



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 60/2018 – São Paulo, terça-feira, 03 de abril de 2018

### JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### EXPEDIENTE Nº 2018/9301000465

#### ACÓRDÃO - 6

0003771-48.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029918

RECORRENTE: APARECIDO NUNIS RODRIGUES (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).

0008629-63.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029911

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: NIVALDO LOURENCO (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)

#### III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 21 de março de 2017 (data de julgamento).

0003831-79.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029785  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SONILDO LUCIANO DA LUZ (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

### III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.  
São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).

0002939-37.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029900  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO BONFIM RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Rodrigo Oliva Monteiro e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.  
São Paulo, 21 de março de 2018 (data de julgamento).

0002932-93.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029774  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: WILSON ROBERTO SOUZA (SP143062 - MARCOS GONCALVES)

### III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.  
São Paulo, 21 de março de 2018 (data de julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).**

0006311-72.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029893  
RECORRENTE: JOSE DA PENHA LEDO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000543-63.2017.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029875  
RECORRENTE: JACIEL ALVES DOS SANTOS (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006879-51.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029973  
RECORRENTE: NILDA GONCALVES DE MORAIS (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP381969 - DANIELLE CRISTINA FÁVARO, SP388296 - CAROLINA SABBAG SALOTTI, SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).

0001384-81.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029919  
RECORRENTE: ALCIDES FERRAI (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).

0032849-90.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029909  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCINEIDE ALVES NOTELIO DE AZEVEDO (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE, SP331736 - BRUNA DE OLIVEIRA SILVA)

### III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).

0002514-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029886  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MOISES FERREIRA DIAS (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)

### III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de março de 2018 (data de julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).

0002912-18.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029865  
RECORRENTE: PEDRO ALBERTO COSTA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002440-25.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029897  
RECORRENTE: GILSON GONCALVES NUNES (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000156-90.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029930  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RENATO SILVA LIMA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

0000572-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029934  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE DIAS DOS REIS (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)

0001720-86.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029776  
RECORRENTE: RAIMUNDO VITOR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001241-08.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029896  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DIRCE DE OLIVEIRA (SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

### III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.  
São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).

0080159-29.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029932  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: IVANIL OSORIO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

### III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.  
São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).

0000646-36.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029920  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: IVAIR CLODOALDO LOPES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

### III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.  
São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).**

0002677-35.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029904  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SILVESTRE (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055763-51.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029907  
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA (SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0032843-15.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030813  
RECORRENTE: MARLI INES GALDINO DA SILVA (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de março de 2018. (data do julgamento).

0001407-85.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029912  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

### III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.  
São Paulo, 21 de março de 2018 (data de julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).**

0004977-39.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030661  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCIANA CASSIA DE ANDRADE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)

0017461-79.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030688  
RECORRENTE: TATIANA SOUSA CASTELLANO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000830-77.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029908  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VLADEMIR GOUVEIA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

### III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 21 de março de 2018 (data de julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).**

0001393-75.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029766  
REQUERENTE: EDGARD SIMMEL JUNIOR (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001171-10.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029765  
RECORRENTE: SERGIO BAPTISTA VICTORIO (SP401453 - SILVIO PARADELLA DOS SANTOS, SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0029311-33.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030691  
RECORRENTE: SANDERSON VERONEZI (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).**

0005117-63.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030662  
RECORRENTE: NATALIA MARIETTE DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002552-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030649  
RECORRENTE: ZIUMAR FRUTUOSO DE LIMA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041759-38.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030702  
RECORRENTE: MARIA ESTELA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040687-16.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030698  
RECORRENTE: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043413-60.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030703  
RECORRENTE: MIRIAM RAMOS (SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047562-02.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030704  
RECORRENTE: ALEXSANDRO DOS ANJOS (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016026-70.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030681  
RECORRENTE: EDUARDO LUIS MESQUITA PINTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026061-89.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030686  
RECORRENTE: GEZISLAINE CAIRES EDER SZAKACS (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027824-28.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030689  
RECORRENTE: ANITA NAIZER (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 21 de março de 2018. (data do julgamento).**

0007454-28.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030803  
RECORRENTE: ALESSANDRO LAZARO VIEIRA DE ALBUQUERQUE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002790-22.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030783  
RECORRENTE: LIVINA RODRIGUES DA ROSA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001636-05.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030645

RECORRENTE: MARIA APARECIDA MARCIANO CALOIS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).

0000621-41.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030539

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BENEDITO CARLOS DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, readequar o julgado e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).**

0005060-79.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030494

RECORRENTE: DANIEL PENHALVER BOSCO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001878-27.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030636

RECORRENTE: MAURO TERTOLINO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003756-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030797

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WILLIAN GONCALVES DE LIMA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).

0001899-55.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029938

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE CARLOS SEVERINO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/04/2018 7/1659

negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 21 de março de 2018 (data de julgamento).

0011033-17.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029773

RECORRENTE: JORGE PAULETE VANRELL (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 21 de março de 2018 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).**

0007045-49.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030665

RECORRENTE: MARLENE MARIA DA SILVA RIBEIRO (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000838-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030543

RECORRENTE: SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000592-14.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030642

RECORRENTE: ANTONIO DE LIMA GODOY (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001672-57.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030619

RECORRENTE: MARCIA FREITAS COSTA (SP279879 - ADRIANA COSTA GONÇALVES, SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0022205-20.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030693

RECORRENTE: ISABEL RHEIN ROSA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).

0020590-92.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030807

RECORRENTE: PAULO MOREIRA DA CUNHA (SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes

Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).

0066802-45.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029914  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

## II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Rodrigo Oliva Monteiro.  
São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).

0004148-97.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030646  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO CAMILO TEGERO (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)

## - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer a readequação do julgado e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação à parte agravante da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do(a) juiz(iza) federal relator(a), Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).**

0000918-22.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301001567  
REQUERENTE: LEONICE INES ZAMBON SIVIERO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000921-74.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301001708  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
REQUERIDO: NEIDE DE SOUZA SILVA (SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO)

FIM.

0004361-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030798  
RECORRENTE: ANDREIA CRISTIANE MONARI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. Vencida a Dra. Nilce, que dava provimento ao recurso.

São Paulo, 21 de março de 2018. (data do julgamento).

0002095-80.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030640

RECORRENTE: VANESSA DE FATIMA MACIEL FIGUEIREDO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Exceletíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 21 de março de 2018 (data de julgamento).**

0014621-68.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029870

RECORRENTE: EDSON DA SILVA GOMES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017761-04.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029873

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDO LOPES DA SILVA (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO)

0001412-81.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029770

RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (SP164171 - FLÁVIO MARCELO GOMES)

RECORRIDO: REINALDO SEVERINO GARCIA (SP357098 - BÁRBARA DA SILVEIRA CARMONA)

0001424-95.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029768

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA (SP320081 - ELIANE SOARES PEREIRA)

RECORRIDO: REINALDO SEVERINO GARCIA (SP357098 - BÁRBARA DA SILVEIRA CARMONA)

FIM.

0027646-21.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030695

RECORRENTE: FABIO ROGERIO DE CAMARGO (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS, SP278884 - ALEXANDRE UNO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de readequação, sem alteração do resultado do acórdão, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de março de 2017 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 21 de março de 2018. (data do julgamento).**

0002555-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030765

RECORRENTE: THOMAS OLIVEIRA LABS (SP213687 - FERNANDO MERLINI, SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000539-31.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030747

RECORRENTE: ESTELITA PEREIRA PESSONHA DOS SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001177-59.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029778  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCIO ESTANISLAU DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).

0000202-14.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030032  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AGENOR ALVES DE OLIVEIRA (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI)

### III - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, adequar o julgamento e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, exceto o Juiz Federal Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva que acompanhou por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).

0001708-26.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029885  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO  
RECORRIDO: MANUELLA APARECIDA FELIX DE LIMA (SP294752 - ADRIANO DE OLIVEIRA MACEDO)

### II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).

0029877-16.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029879  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARTIM GOMES DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)

### III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação à parte agravante da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do(a) juiz(íza) federal relator(a). Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 21 de março de 2018 (data de julgamento).

0001051-64.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016803  
REQUERENTE: GILBERTO ANASTACIO DOS SANTOS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001084-54.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301014796  
REQUERENTE: HERMES FREIRE NOVAIS (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001078-47.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016833

REQUERENTE: VLADIMIR FLORA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001071-55.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016831

REQUERENTE: MARIA ANGELICA LLORENTE PERATELLO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001176-32.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010725

REQUERENTE: THEREZINHA DE JESUS SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001069-85.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016830

REQUERENTE: MARIA APARECIDA COSTA (SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000893-09.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301008675

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

REQUERIDO: VERA LUCIA BARAN (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)

0001030-88.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016524

REQUERENTE: REGINALDO GONCALVES CHAVES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000989-24.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301007673

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

REQUERIDO: JOSE APARECIDO LUCIO (SP282643 - LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000959-86.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301002006

REQUERENTE: VANDIA MARQUES SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000917-37.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301005912

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

REQUERIDO: MARIA NAZARETE DE JESUS (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

0000863-71.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301001695

REQUERENTE: OLIVINA LOPES DA SILVA (SP093499 - ELNA GERALDINI)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006235-77.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030093

RECORRENTE: SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Juiz Federal Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva que entende que a juntada do processo administrativo é dever da autarquia federal, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001.

Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).

0000859-08.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029781

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA DO ROSARIO NASCIMENTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

## III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do**

**juízo os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).**

0031972-19.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029779

RECORRENTE: NILO JORGE DA SILVA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000004-82.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029884

RECORRENTE: MARIA ISAURA DE OLIVEIRA DONIZETE (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000022-97.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029899

RECORRENTE: NOE JOSE MEDEIROS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007298-37.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030664

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LEONILDE ROSA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).**

0003322-50.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030654

RECORRENTE: VALTRUDES SANTOS DE ARAUJO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS, SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO, SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036714-53.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030696

RECORRENTE: ELZA MARIA CABERLINI (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM, SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060344-75.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030709

RECORRENTE: FERNANDO LOURENCO CORREIA FILHO (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019138-47.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030683

RECORRENTE: SILVIO PAIXAO NOVAIS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001560-09.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030644

RECORRENTE: JOSÉ DOMINGOS MIRANDA (SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004074-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030583

RECORRENTE: FLAVIO SOARES DE CARVALHO (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).

0000317-53.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030538

RECORRENTE: CARLOS LEDESMA PERES (SP330489 - LUCELAINE MARIA SULMANE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).

0007603-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030679

RECORRENTE: JOAO CARLOS GOMES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).

0000310-32.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029777

RECORRENTE: LAERCIO RODRIGUES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR

FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).

0002090-75.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029784

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE WILSON CASTRO MAGALHAES (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de março de 2018 (data de julgamento).

0001341-51.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029895  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CATHARINA XAVIER DE CAMARGO ABES (SP249229 - ALESSANDRO COIMBRA)

### III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de março de 2018 (data de julgamento).

0000568-32.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301031881  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROMILDO ROSA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

### - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator designado para o acórdão, David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).

0000395-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030584  
RECORRENTE: KATIUSCIA ROBERTA GOMES DA SILVA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).

0033528-32.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301030697  
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO PEIXOTO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular o acórdão e a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).

0000655-62.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029892  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDILSON SOUZA DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

### III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para anular a sentença prolatada, restando prejudicado o recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David

Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.  
São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO** Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para anular a sentença prolatada, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).

0003623-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029783  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001848-36.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029782  
RECORRENTE: MARCOS DONIZETE DAMASCENO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001130-86.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029877  
RECORRENTE: JOSE NATAL REBESCHINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**II – ACÓRDÃO**

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).

0000213-32.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301029772  
RECORRENTE: ROBERTO RODRIGUES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**II – ACÓRDÃO**

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 21 de março de 2018 (data de julgamento).

**ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 21 de março de 2018 (data de julgamento).

0001423-82.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301029761  
RECORRENTE: CLAUDIO APARECIDO CHRISPIM RAMOS (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008946-18.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301029762  
RECORRENTE: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007329-91.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301030707  
RECORRENTE: ALCEBIADES MARIANO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de março de 2018 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 21 de março de 2018 (data de julgamento).

0000282-35.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301029763

RECORRENTE: MARLY NOVAES DE SEIXAS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004305-62.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301029764

RECORRENTE: ISNADI DOS SANTOS CORREA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2018/9301000469**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001308-45.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004306

RECORRENTE: JOSE VICENTE TEZZON (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do Parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

0012920-29.2014.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004305

RECORRENTE: ROBSON KLEBER MARQUES (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do parecer da Contadoria. Prazo: 10 dias.

0005378-45.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301004311

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO JANUARIO LOPES PEREIRA (SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO)

Ciência às partes do Parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

## TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000470

#### DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0000342-92.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301033530

REQUERENTE: JOSUE JOSE DE ALMEIDA (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto por JOSUE JOSE DE ALMEIDA, em face de decisão proferida nos autos nº 0065046-69.2013.403.6301 que, em fase de execução do julgado, diante da incapacidade civil da parte autora, determinou o ajuizamento de ação de interdição para fins civis e a juntada aos autos do termo de curatela, no prazo de 30 (trinta) dias, para possibilitar a expedição do ofício requisitório de pagamento dos valores atrasados devidos.

Aduz o recorrente, em síntese, que os documentos juntados em 24/6/15 aos autos principais para regularização do pólo ativo do feito, em obediência ao despacho exarado em 12/6/2015 naqueles autos, são suficientes para a determinação de expedição do ofício requisitório de pagamento.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que se deve negar seguimento ao recurso interposto, considerando que o mesmo é manifestamente inadmissível. Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a sentença são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

Não é caso da decisão ora impugnada.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se.

0000876-74.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301032883

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IZABEL JOSE DE FARIAS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Inominado interposto em face de decisão prolatada em processo no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, consoante o teor do artigo 932, inc. III, do Novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o recurso deve conter “a exposição do fato e do direito”, assim como “as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade”.

O art. 42, caput, da Lei nº 9.099/95, dispõe que do recurso devem constar as “razões e o pedido do recorrente”.

Da análise das razões recursais da recorrente, verifica-se que se trata de recurso no qual esses requisitos não foram observados.

O apelo, da forma como apresentado, devolve ao juiz a tarefa de identificação dos pontos passíveis de reforma, tarefa que não se coaduna com os princípios da inércia da jurisdição e do tantum devolutum quantum appellatum.

Nesse sentido:

“Mero protesto ou declaração de insatisfação.

Não se conhece de recurso interposto sob a forma de mero protesto ou declaração de insatisfação com a decisão adversa ao recorrente. É que isto laboraria contra o princípio tantum devolutum quantum appellatum e transformaria o Poder Judiciário em defensor de interesses da parte. A locução jura novit curia somente tem aplicação se o recorrente fornece ao tribunal as razões do inconformismo e o seu pedido de reexame da decisão.

Nesse sentido: TJMS-RT 732/343” (NERY Junior, Nelson, Código de Processo civil comentado, 16ª edição. 2212).

Destaque-se, no mais, que, no âmbito dos Juizados Especiais, não há reexame necessário, o que revela a escolha do legislador no sentido de não permitir essa ampla análise da decisão recorrida pelo órgão “ad quem” (art. 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Diante da falta de impugnação específica da sentença reputa-se que essa foi tacitamente aceita.

Ante o exposto, não conheço do recurso nos termos da fundamentação supra.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

0001297-60.2017.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301033599  
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A (SP178962 - MILENA PIRÁGINE)  
RECORRIDO: JOAO RICARDO SARTORI ASTOLPHI (SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Vistos.

Tendo sido homologado o acordo entabulado entre as partes nos autos principais, o recurso contra medida acauteladora correspondente deve ser extinto, uma vez que a decisão atacada foi substituída pela sentença, que passa a produzir efeitos próprios no lugar daquela.

Portanto, deixo de conhecer do recurso de agravo interno interposto pelo Banco do Brasil S/A, que se encontra prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

0000370-60.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301033549  
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A (SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)  
REQUERIDO: ANA PAULA DE LIMA FIM (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Trata-se de recurso interposto pelo Banco do Brasil, contra decisão do juízo a quo que antecipou os efeitos da tutela em ação que a parte autora pretende que lhe seja assegurado a efetuar a matrícula para o ano de 2014 e 2015 regularizar a renovação de seu contrato de financiamento estudantil no ano de 2018.

Sustenta o recorrente que, no caso em tela, que os requisitos ensejados da tutela de urgência não estão presentes, e que, no caso em tela, na concessão da tutela o objeto da ação foi exauriente. Alega em síntese:

Como é fato sabido, o FIES – Fundo de Financiamento Estudantil - trata-se de um programa governamental, mantido e gerido por autarquias criadas especialmente para tal finalidade. Segundo sua própria definição: “é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação Superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas.” E quanto à destinação do programa, este é direcionado “ao financiamento os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.” – observações extraídas do site da entidade.

Resta óbvio assim que quem concede a linha de crédito aludida é o Governo Federal, através de referido fundo e mesmo via o F.N.D.E. - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, autarquia criada em 2010, e que passou a ser o Agente Operador do Programa.

Assim, a recorrida tem de atender aos requisitos estabelecidos pelo Governo Federal; e não aqueles do Banco do Brasil, e nesse ponto, não há como se perder de vista que os indeferimentos não são do banco.

O Banco do Brasil é mero agente financeiro designado pelo governo federal para remeter a documentação relacionada ao FIES. E no caso em tela o fez corretamente. A adesão se faz mediante o prudente critério de análise das informações cedidas pelo aluno e pela instituição de ensino, confiando o órgão governamental que as informações prestadas são verídicas e condizentes com a realidade do curso pretendido. Somente o aluno pode requerer o financiamento, sendo que seus termos são elucidados no momento da contratação.

Logo, a ação é improcedente em relação ao banco, porque o banco não pode ser penalizado ou responsabilizado pela ausência de cautelas e de diligência.

Curial salientar que o banco, na condição de intermediário da relação contratual entre o aluno e o FIES, não está autorizado nem possui meios para alterar o contrato objeto da ação.

Nesse escopo é inofismável que o banco não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não possui ingerência sobre os contratos do FIES.

Logo, não pode ser responsabilizado por algo que tramite fora de sua esfera de ação.

O regulamento do FIES exige que, a cada semestre, haja, por intermédio de sistema eletrônico do FNDE, agente operador do FIES, o aditamento dos contratos de financiamento dos estudantes.

De acordo com o art. 24, VI, da Portaria Normativa nº. 01/2010 (DOC 05), do Ministério da Educação, compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA) de cada entidade de ensino vinculada ao FIES, dar início aos trâmites para fins de aditamento dos contratos, mediante a solicitação eletrônica, dentro do prazo fixado pelo FNDE, dos aditamentos dos financiamentos. Portanto, evidente que esta Instituição Financeira não tem qualquer poder ou responsabilidade para realizar o aditamento.

Diz o art. 932, inciso III do Novo Código de Processo Civil:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a regra é a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Assim, somente cabível recurso de decisão que defere medida cautelar, a teor do art. 5º c.c. art. 4º da Lei nº 10.259/2001, verbis:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

O caso em tela cuida-se de decisão de deferimento de tutela.

O artigo 300, do Novo Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, que exista a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Segue importante trecho da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos de tutela:

“ (...)

“Decido.

Quanto ao aduzido pela co-ré IES, insta observar que seu desiderato é justamente o objeto da causa, considerando que a autora reclama do impedimento ao aditamento de contratação do FIES.

Desse modo, e tendo em vista o deferimento de decisão liminar, é de serem os réus intimados a propiciar os meios suficientes ao aditamento, pelo que resta indeferido o pedido na parte em que concerne à autora, ao menos assim nesta fase da instrução, já que não há prova nos autos de que os réus promoveram as medidas administrativas a seu cargo, e que a autora a despeito disso ficou-se inerte na parte que lhe toca.

Tendo em vista o alegado pela parte autora, intemem-se todos os corréus para que esclareçam o ocorrido e procedam AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO DE FIES DA PARTE AUTORA, inclusive promovendo os contatos administrativos necessários entre si e com a estudante, conforme determinado na decisão que concedeu a antecipação da tutela, sob as penas já cominadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

Especificamente no que concerne à regular frequência da autora ao curso de odontologia, insta assinalar que há decisão judicial a respeito, concedida em sede de liminar, a qual não foi revogada, de modo que há de ser cumprida.

Considerando que nesta parte o descumprimento importa em risco de dano irreparável à autora, consubstanciado no prejuízo pedagógico impassível de reparação, assinalo à INSTITUIÇÃO DE ENSINO o prazo

de 48 horas a contar da ciência desta decisão para que adote todas as medidas administrativas concernentes a propiciar à autora o livre ingresso em suas dependências, e o regular acompanhamento do curso, sob pena de arcar com a multa consignada na decisão que deferiu a liminar, devendo assim comprovar nos autos, no mesmo prazo, diante da assertiva da autora de que não frequenta o curso por impedimento da IES.

Oficiem-se os réus para cumprimento.(...)”

Prazo para cumprimento: 48 horas.

(...)

Em análise preliminar, não há qualquer vício na posição adotada pelo Juízo “a quo”.

É cabível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública em processos como o presente, a teor da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”)

Como bem demonstrado pelo “decisum” ora recorrido, há “periculum in mora” e verossimilhança da alegação, uma vez que consta dos documentos juntados aos autos a prova efetiva do alegado pela parte autora.

De igual modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada.

A clara situação de hipossuficiência econômica da parte recorrida impõe a medida de urgência.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente improcedente nos termos em que proposto. Intime-se.

0000382-74.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301033360  
REQUERENTE: HILTON RODRIGO SANTOS (SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA)  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, não conheço o presente agravo de instrumento, posto que prejudicado, ante a falta de interesse de agir superveniente, negando-lhe, assim, seguimento.

Sem custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Publique-se. Intimem-se.

0001508-37.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301029411  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVONE LEDO (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Inominado interposto em face de decisão prolatada em processo no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, consoante o teor do artigo 932, inc. III, do Novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o recurso deve conter “a exposição do fato e do direito”, assim como “as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade”.

O art. 42, caput, da Lei nº 9.099/95, dispõe que do recurso devem constar as “razões e o pedido do recorrente”.

Da análise das razões recursais da recorrente, verifica-se que se trata de recurso no qual esses requisitos não foram observados.

O apelo, da forma como apresentado, devolve ao juiz a tarefa de identificação dos pontos passíveis de reforma, tarefa que não se coaduna com os princípios da inércia da jurisdição e do tantum devolutum quantum appellatum.

Nesse sentido:

“Mero protesto ou declaração de insatisfação.

Não se conhece de recurso interposto sob a forma de mero protesto ou declaração de insatisfação com a decisão adversa ao recorrente. É que isto laboraria contra o princípio tantum devolutum quantum appellatum e transformaria o Poder Judiciário em defensor de interesses da parte. A locução jura novit curia somente tem aplicação se o recorrente fornece ao tribunal as razões do inconformismo e o seu pedido de reexame da decisão.

Nesse sentido: TJMS-RT 732/343” (NERY Junior, Nelson, Código de Processo civil comentado, 16ª edição. 2212).

Destaque-se, no mais, que, no âmbito dos Juizados Especiais, não há reexame necessário, o que revela a escolha do legislador no sentido de não permitir essa ampla análise da decisão recorrida pelo órgão “ad quem” (art. 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Por fim, verifico que o pedido é de decretação de nulidade da sentença, uma vez que não teria explicitado as razões que levaram o magistrado a quo a entender diferentemente da análise do processo administrativo.

Nesse ponto, sequer foram opostos Embargos de Declaração para sanar eventual omissão ou obscuridade.

Assim, diante da falta de impugnação específica da sentença reputa-se que essa foi tacitamente aceita.

Ante o exposto, não conheço do recurso nos termos da fundamentação supra.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/9301000471**

#### **DESPACHO TR/TRU - 17**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros. Nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.**

0014124-50.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301032672

RECORRENTE: OIAMA PINTO DE SOUZA (SP099886 - FABIANA BUCCI, SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002607-66.2016.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301032696

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ARIALDO NILO MARTIRE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc. Trata-se de agravo interposto pela parte autora em face de decisão de negatória de recurso extraordinário**

anteriormente interposto. Compulsando os autos, observo que o acórdão recorrido não foi proferido pela 8ª Turma Recursal, razão pela qual, nos termos do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, editado pela Resolução CJF3R nº 03, de 23 de agosto de 2016, e atualizado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15 de dezembro de 2017, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e a análise de eventuais agravos não compete a esta 9ª Turma Recursal. Isto posto, determino o imediato retorno dos autos à Divisão de Recursos Extraordinários e de Uniformização para regular prosseguimento do feito, respeitando-se a prévia vinculação à Turma Recursal competente para decidir sobre a admissibilidade do recurso interposto. Cumpra-se.

0009186-32.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301032307

RECORRENTE: ANTONIO ZUQUE (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009487-76.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301032305

RECORRENTE: NILSON ALVES PEREIRA (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010632-70.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301032302

RECORRENTE: NAIR SOARES (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007332-03.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301032310

RECORRENTE: WALDECI SARTORETO (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010389-29.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301032303

RECORRENTE: DARCI DE JESUS ARRUDA MORAES (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009141-28.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301032308

RECORRENTE: ANTONIO ALVES (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009204-53.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301032306

RECORRENTE: JESUINO INACIO (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008352-29.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301032309

RECORRENTE: ERCIO VOLPE (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006487-68.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301032312

RECORRENTE: JOSE SESSO (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010280-15.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301032304

RECORRENTE: ARISTEU NUNES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005228-38.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301032313

RECORRENTE: SANDRA MARIA VIEIRA VASCONCELLOS (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000041-95.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301033376

RECORRENTE: AMELIA GOUVEA FERNANDES (SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA TURRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 47: concedo à advogada constituída o prazo de 5 dias para juntada de certidão de óbito.

Em seguida, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 5 dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0001546-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301033375

RECORRENTE: ESTER RAMOS DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Em respeito ao contraditório, dê-se vista dos documentos juntados à parte contrária, para manifestação em 15 dias – nos termos do § 1º do artigo 437 do CPC –, sem prejuízo de posterior análise quanto à admissibilidade da juntada do documento na presente fase do procedimento. Intimem-se.

0000844-65.2017.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301033349  
PACIENTE: DIEGO JORGE DZODAN (SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR, SP321331 - VIVIAN PASCHOAL MACHADO, SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)  
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SAO PAULO

Nos termos da decisão proferida pelo DD. Desembargador Federal Nino Toldo, Relator do Habeas Corpus n. 5004547-46.2018.403.0000, determino o sobrestamento do presente writ.

Juntem-se aos autos as peças recebidas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

0007871-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301033702  
RECORRENTE: JOAO CARLOS SOUZA SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando o teor do v. acórdão prolatado nestes autos virtuais (Anexo n. 40), devolva-se o presente feito ao Juízo de Origem para que seja cumprido o quanto disposto naquela decisão.

Cumpra-se.

0005088-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301033707  
RECORRENTE: IVANDIR BENEDITO JUSTINO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Ante o teor da petição anexada aos autos virtuais em 01/02/2018 (arquivo 73), pela qual demonstra a parte autora desinteresse na realização da prova pericial médica, aguarde-se nova inclusão do feito em pauta de julgamento.

Int.

0005089-50.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301033724  
RECORRENTE: MAURICIO GAMA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte recorrente, em 5 dias, sobre a tempestividade do recurso, demonstrando eventual suspensão de prazo no período. Intimem-se.

0010057-62.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301033595  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA MIGUEL DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

Tendo em vista a ausência de interposição de recurso, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Int.

0001319-62.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301033611  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ADRIANO COLETTI FURLAN (SP288769 - JOÃO JOSÉ DE ALMEIDA NASSIF)

Diante da petição de cumprimento da determinação de 10/17 e da manifestação da parte autora no sentido de que a União não está cumprindo a tutela concedida neste processo, e tampouco a decisão exarada por este Juízo (anexo 154), intime-se-a para que se manifeste acerca da alegação, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

0007860-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301033723  
RECORRENTE: VALDIR LOPES MARTINS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte recorrente, em 5 dias, sobre a tempestividade do recurso, demonstrando eventual suspensão de prazo no período.  
Intimem-se.

## TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000472

#### DECISÃO TR/TRU - 16

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º: “Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”. No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem. Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original): “Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado. Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”. Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis: “[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao órgão jurisdicional ad quem para apreciação do agravo a ele dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0045451-26.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301029462  
RECORRENTE: TOME SARAIVA DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048509-95.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301029033  
RECORRENTE: ELSON PEREIRA DIAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0086897-33.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301029031  
RECORRENTE: RUBENS LEME (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004803-66.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301029464  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDUARDO PEREIRA DIOGO (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS, SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR)

0009196-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301029037  
RECORRENTE: BENEDITO HENRIQUE (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060212-23.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301029032  
RECORRENTE: MOACIR CORREIA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005717-82.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301029463  
RECORRENTE: JOAO JOSE MILLIOSE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003182-47.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033312  
RECORRENTE: ADENOR DA SILVA SANTOS (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que a incapacidade é oriunda da mesma patologia que ensejou a concessão de benefício anterior, requerendo a aplicação da continuidade do estado incapacitante.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000892-24.2017.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033721  
REQUERENTE: NAILDA DE SOUSA RIBEIRO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Determino o cancelamento do termo nº 9301005911/2018 (anexo 9) em razão de erro no seu cadastramento.  
Intimem-se.

0000371-45.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033372  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS PEREIRA UCHOA (SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES)

Assim, neste juízo de cognição sumária, mantenho a decisão recorrida.  
Faculta-se à recorrente a juntada de cópia dos autos apontados em termo indicativo de prevenção no feito principal.  
Fica a parte recorrida intimada para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes acerca do adiamento do julgamento do recurso. O julgamento será realizado na sessão designada para 13/04/2018, às 14 hs. Intime-se.**

0002114-37.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033727  
RECORRENTE: ALESSANDRA HENRIQUE CAMARGO (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004603-13.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033725  
RECORRENTE: GILDECI BISPO MOREIRA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003531-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033726  
RECORRENTE: MARIA GOMES DO NASCIMENTO (SP271807 - MARLENE APARECIDA VALERIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000369-75.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033308  
RECORRENTE: JOSE DE MATOS BIGHETI (SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Vistos etc.

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face de decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência no processo n. 0000507-46.2018.4.03.6325.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o pedido monocraticamente, consoante o teor do artigo 932, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Compulsando os autos verifico que o pedido se refere à concessão de tutela de urgência para que a ré se abstenha de proceder a descontos na aposentadoria da parte autora, referente a devolução de valores pagos a maior a título de gratificação de desempenho (GDAEM).

Consta nos autos que houve erro material da administração ao pagar valores superiores ao devido com relação à referida gratificação (arquivo n.2, fl.11).

Ainda, consta que haverá desconto mensal no benefício aposentadoria da parte autora no valor de R\$ 463,80/mês a partir de março de 2018 (fl.15).

Neste exame de cognição sumária reputo presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, uma vez que se trata de verba de cunho alimentar, sendo inegável o perigo de dano, bem como porque há precedente no STJ a corroborar a alegação autoral, neste primeiro momento, conforme segue:

“(…)3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento, inclusive em recente decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos

REsp 1.244.182/PB (Rel. Min. Benedito Gonçalves), no sentido de que os valores recebidos pelos administrados em virtude de erro da Administração ou interpretação errônea da legislação não devem ser restituídos, porquanto, nesses casos, cria-se uma falsa expectativa nos servidores, que recebem os valores com a convicção de que são legais e definitivos, não configurando má-fé na incorporação desses valores. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1341308/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2013).”

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE ERRO ADMINISTRATIVO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NÃO É POSSÍVEL PRESUMIR A MÁ-FÉ DO SERVIDOR. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme orientação desta Corte quanto à impossibilidade de restituição de valores pagos a Servidor Público de boa-fé, por conta de erro operacional da Administração Pública, em virtude do caráter alimentar da verba, como na hipótese dos autos. Precedentes: AgInt no AREsp. 418.220/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.3.2017; AgRg no AREsp. 558.587/SE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.8.2015. 2. Nessas hipóteses, a má-fé do Servidor não pode ser presumida. Se a Corte de origem é clara ao reconhecer que a Servidora não teve ingerência no ato praticado pela Administração, deve prevalecer a presunção da legalidade dos atos praticados pela Administração, reconhecendo o recebimento de boa-fé. 3. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento”.(AINTARESP 418763; Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJE 08.03.2018)

Nesse sentido ainda:

“ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - DESCONTO NOS PROVENTOS DA IMPETRANTE DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO, PAGOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - BOA-FÉ OBJETIVA - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tendo em conta a prolação da sentença, resta prejudicado o agravo retido às fls. 70/93 interposto pela União contra a decisão de fls. 60/60vº, que deferiu a liminar pleiteada. 3. Embora o IBAMA tenha o direito de ser ressarcido pelo pagamento indevido de valores relativos à Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental (GDAEM), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, nas hipóteses de pagamento indevido por erro da Administração, os valores recebidos são irrepetíveis, em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé objetiva do segurado (presunção da definitividade do pagamento), o que não se confunde com os casos de recebimento de valores pagos por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, nos quais não há presunção, pelo segurado, de que tais valores integram, em definitivo, o seu patrimônio. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1.384.418/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/08/2013). 4. No caso concreto, os pagamentos foram efetuados por erro da Administração, sendo indevidos, portanto, os descontos dos valores recebidos pelo impetrante a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental (GDAEM). 5. Agravo retido prejudicado. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.” (TRF3 - AMS 00075036620124036100; Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO; e-DJF3 28.09.2016). Destaquei

Por fim, a própria autarquia ré reconhece a boa fé da parte autora (arquivo n.2, fl.11) e não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que, se revogada a decisão concessória, os descontos poderão ser reativados.

Por estas razões, concedo a tutela de urgência para que a autarquia ré se abstenha de efetuar descontos nos proventos da parte autora a título de reposição ao erário por valores pagos a maior a título de gratificação de desempenho (GDAEM), até o trânsito em julgado do processo 0000507-46.2018.4.03.6325.

Oficie-se à autarquia ré para cumprimento dessa decisão e para a apresentação de suas razões.

Após, tornem os autos para inclusão em pauta de julgamento.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I do CPC.

Intimem-se.

0002373-17.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033600

RECORRENTE: MARIA APARECIDA NOVAIS PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição de 23.03.18 - Defiro. Concedo prazo de 30 (trinta) dias.

0011569-60.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033758

RECORRENTE: JORGE VENANCIO FILHO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE

ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Evento 57: tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado nestes autos, nada a decidir. Observe-se que o acórdão foi claro ao julgar totalmente procedente o pedido, o qual, conforme petição inicial, foi explícito ao pleitear DIB na DER.

Devolvam-se à origem para cumprimento.

Int. Cumpra-se.

0017078-38.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033334

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DE MORAES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

Trata-se de petição protocolada pela parte autora na qual a mesma noticia a cessação de seu benefício de auxílio doença por parte do INSS antes do prazo fixado em sentença.

Assiste razão à parte autora.

Verifico que a r. sentença de 1º grau fixou a DIB do benefício de auxílio doença em 12.04.2016, determinando a manutenção do mesmo pelo prazo de 12 meses a contar da data de sua prolação, em 18.10.2016.

Entretanto, de acordo com a tela do sistema DATAPREV trazida aos autos pela parte autora, verifica-se que a autarquia ré descumpriu tal comando judicial, cessando o benefício em 12.04.2017.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Sendo assim, oficie-se ao Responsável pela EADJ – Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS, intimando-o para reimplantação do benefício de auxílio doença concedido à parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa, sem prejuízo da aplicação das sanções criminais e administrativas eventualmente previstas.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos pelas partes.

Intime-se.

0000406-29.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033467

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

RECORRIDO: MARIA DE BARROS VIEIRA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

Vistos etc.

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Conforme certidão acostada (arquivo n.050, fl.8), verifico que o esposo da autora foi habilitado ao benefício de pensão por morte pela autarquia ré.

Desta forma DECLARO HABILITADO ANTONIO DE MARIA VIEIRA, na qualidade de sucessor de Maria de Barros Vieira, na condição de esposo.

Proceda a secretaria às retificações necessárias.

Após, aguarde-se o julgamento.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte ora habilitada.

Intimem-se.

0006446-16.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020783

RECORRENTE: VERA LUCIA PEREIRA DE AGUILAR (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Perscrutando os autos, observo que a decisão de admissibilidade recursal anteriormente prolatada não condiz com a realidade dos autos, uma vez que negou seguimento a recurso extraordinário com fundamento na inexistência de vinculação entre os critérios legais utilizados para a atualização dos salários-de-contribuição e os designados para os reajustes dos benefícios em manutenção.

Na espécie, o recurso extraordinário teve seu seguimento negado no Evento 36. Dessa decisão, a parte autora opôs Embargos de Declaração (Evento 38), sustentando que o escopo da presente ação é afastar a regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99, para que seja aplicada a regra permanente do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.

Passo a decidir em conformidade com o processado.

Cumpra esclarecer que é autorizado ao juiz corrigir inexatidões materiais ou retificar erro de cálculo, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte.

Conforme a jurisprudência, “Erro material é aquele perceptível sem maior exame e que traduz desacordo entre a vontade do julgador e a expressa na decisão, não se confundindo com a pretensão de re julgamento de tese que foi rechaçada pelo acórdão impugnado.” (PET na APn .603/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado

em 05/12/2011, DJe 01/02/2012).

Realizo, portanto, nova apreciação de admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s), com o fito de sanear o vício apontado.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, bem como embargos de declaração opostos da decisão que negou trânsito a recurso extraordinário.

Sustenta a parte autora, em síntese, ser cabível o afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99, para que seja aplicada a regra permanente do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Ab initio, cumpre consignar que, desde longa data, o entendimento pretoriano é no sentido de que são inadmissíveis embargos de declaração contra decisão de presidente do tribunal que não admite RE ou Resp. Embora esse entendimento fosse iterativo, a controvérsia foi solucionada pelo STF somente em 28/11/2017, no bojo dos autos de ARE 688776, Rel. Min. Dias Toffoli. A despeito desse panorama, entretanto, os ED opostos pela parte autora foram protocolizados em 24/10/2017, ou seja, anteriormente ao posicionamento final do STF no que atine à controvérsia. Nessa senda, conheço dos embargos de declaração.

No que reputa ao mérito da matéria, cumpre destacar que a Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhece de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721.

Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.)

Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. REsp 1.114.345/RS. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado: 27/11/2012. Publicado: 06/12/2012. Transitado em julgado: 13/02/2013.

Continuum

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1.065.080/PR. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Julgado: 07/10/2014. Publicado: 21/10/2014. Transitado em Julgado: 20/11/2014 E, no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. 1.

"Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER" (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014) 2. Agravo Regimental não provido. AgRg no REsp 1.477.316/PR. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado: 04/12/2014. Publicado: 02/03/2015. Transitado em Julgado: 23/03/2015”

Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento.

Ante o exposto, (i) torno sem efeito a decisão prolatada no Evento 36; (ii) conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, e (iii) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário da parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000291-81.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301028604

RECORRENTE: LUIS ANTONIO SIQUEIRA ORTENCIO (SP385853 - SIVAL BENTO GARCIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso em medida cautelar interposto em face da decisão proferida nos autos do Processo nº 5001452-57.2017.4.03.6106, que indeferiu o seu pedido de tutela antecipada para imediata implantação do benefício de pensão por morte de seu pai e curador. Requer a parte recorrente a concessão da tutela recursal, para que seja imediatamente implantado o benefício requerido.

Alega, em síntese, que a dependência econômica está comprovada, uma vez que é filho interdito judicialmente.

Indefiro o pedido, pois não está comprovada a qualidade de segurado do de cujus.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

0000143-46.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033540

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: DARCI GOMES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Trata-se de pedido de reafirmação da DER formulado em sede de recurso inominado interposto pela parte autora.

No tocante à questão da reafirmação da DER, os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na 3ª Região.

Dessa forma, necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência do STJ sobre a matéria em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria. Int.

0000389-79.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019216

RECORRENTE: ANTONIO DONIZETE ALMEIDA FLOR (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Perscrutando os autos, observo que a decisão de admissibilidade recursal anteriormente prolatada não condiz com a realidade dos autos, uma vez que negou seguimento a recurso extraordinário com fundamento na inexistência de vinculação entre os critérios legais utilizados para a atualização dos salários-de-contribuição e os designados para os reajustes dos benefícios em manutenção.

Na espécie, o recurso extraordinário teve seu seguimento negado no Evento 35. Dessa decisão, a parte autora opôs Embargos de Declaração (Evento 37), sustentando que o escopo da presente ação é afastar a regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99, para que seja aplicada a regra permanente do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.

Passo a decidir em conformidade com o processado.

Cumpra esclarecer que é autorizado ao juiz corrigir inexatidões materiais ou retificar erro de cálculo, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte.

Conforme a jurisprudência, “Erro material é aquele perceptível sem maior exame e que traduz desacordo entre a vontade do julgador e a expressa na decisão, não se confundindo com a pretensão de re julgamento de tese que foi rechaçada pelo acórdão impugnado.” (PET na APn .603/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 01/02/2012).

Realizo, portanto, nova apreciação de admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s), com o fito de sanear o vício apontado.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, bem como embargos de declaração opostos da decisão que negou trânsito a recurso extraordinário.

Sustenta a parte autora, em síntese, ser cabível o afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99, para que seja aplicada a regra permanente do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Ab initio, cumpre consignar que, desde longa data, o entendimento pretoriano é no sentido de que são inadmissíveis embargos de declaração contra decisão de presidente do tribunal que não admite RE ou Resp. Embora esse entendimento fosse iterativo, a controvérsia foi solucionada pelo STF somente em 28/11/2017, no bojo dos autos de ARE 688776, Rel. Min. Dias Toffoli. A despeito desse panorama, entretanto, os ED opostos pela parte autora foram protocolizados em 24/10/2017, ou seja, anteriormente ao posicionamento final do STF no que atine à controvérsia. Nessa senda, conheço dos embargos de declaração.

No que reputa ao mérito da matéria, cumpre destacar que a Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhece de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.) Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. REsp 1.114.345/RS. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado: 27/11/2012. Publicado: 06/12/2012. Transitado em julgado: 13/02/2013.

Continuum

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1.065.080/PR. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Julgado: 07/10/2014. Publicado: 21/10/2014. Transitado em Julgado: 20/11/2014 E, no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. 1. "Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER" (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014) 2. Agravo Regimental não provido. AgRg no REsp 1.477.316/PR. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado: 04/12/2014. Publicado: 02/03/2015. Transitado em Julgado: 23/03/2015”

Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento.

Ante o exposto, (i) torno sem efeito a decisão prolatada no Evento 35; (ii) conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, e (iii) NEGO

SEGUIMENTO ao recurso extraordinário da parte autora.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000859-34.2017.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033720  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
REQUERIDO: ANA CRISTINA PRIETO LUNA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

Chamo o feito à ordem.

Determino o cancelamento do termo nº 9301008579/2018 (anexo 9) em razão de erro no seu cadastramento.  
Intimem-se.

0001430-06.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033753  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA SALETE LEITE DA SILVA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se discute a devolução de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social.

Em decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.734, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a matéria.

Assim, em cumprimento à decisão supra referida, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

0065270-02.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033596  
RECORRENTE: LUZINETE MARIA DE LIRA (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição da parte autora protocolada em 20.03.2018, inclua-se o presente feito em pauta para julgamento.  
Intime-se.

0024072-48.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033529  
RECORRENTE: VALDECIR LOURENCO (SP257124 - RENDIA MARIA PLATES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Peticona a parte autora para requerer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja restabelecido benefício por incapacidade.

Junta documentos médicos (arquivos n.34 e 42).

Examinando o pedido de tutela de urgência, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste exame de cognição sumária.

Os documentos médicos apresentados pela recorrente comprovam a existência da doença.

Nesse ponto, porém, é preciso ter em mente a diferença entre doença e incapacidade, pois a existência de doença não acarreta, obrigatoriamente, a incapacidade para o trabalho.

A incapacidade fica caracterizada quando além da doença o indivíduo apresenta limitações funcionais que o impedem de desenvolver a atividade para a qual está qualificado.

Assim, para fazer jus ao benefício por incapacidade, deve o segurado demonstrar, além da doença incapacitante, a efetiva existência de limitação funcional que o impeça de exercer a atividade habitual, fato que deve ser comprovado por perícia técnica judicial, não sendo possível extrair essa conclusão dos laudos apresentados .

Assim, a prova dos autos é ainda inconclusiva. De um lado, existem os documentos médicos apresentados pela autora apontando a existência de enfermidade potencialmente incapacitante; de outro lado, a perícia judicial desfavorável indica que a enfermidade não resulta, no momento, limitação funcional que impeça o retorno da autora ao trabalho.

Desta forma, sem prejuízo de posterior análise quanto à admissibilidade da juntada de documentos na presente fase processual, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0008450-86.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032937  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DAS DORES CAMPOS RUIS (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que no acórdão cadastrado nos presentes autos eletrônicos em 23.03.2018 constou por equívoco o nome da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera.

Sendo assim, torno-o sem efeito, devendo ser cancelado o termo nº 9301032091/2018.

Ato contínuo, proceda-se ao lançamento do termo correto, onde deve constar o nome do Juiz Federal Alexandre Cassettari.

Intimem-se.

0040753-30.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033373  
RECORRENTE: JEUZA MARIA EFIGENIA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista que já foi prolatada sentença e considerando não ter havido oposição do INSS, fica autorizada a restituição das carteiras de trabalho da autora retidas nos autos, sem prejuízo de eventual determinação futura de reapresentação de originais em juízo.

2. Caso ainda não estejam nos autos, a parte autora deverá juntar cópia digitalizada integral das referidas carteiras de trabalho.

3. Por fim, a parte autora ou seu advogado deverão diligenciar para obtenção dos documentos no juízo de origem.

4. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0008412-68.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032522  
RECORRENTE: DULCINEA PINHO BARRA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de prestação continuada de amparo ao idoso (LOAS), cessado pelo INSS sob fundamento de ter sido concedido irregularmente, bem como de declaração de irrepetibilidade dos valores respectivos recebidos de boa fé.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, a que sobreveio interposição de recurso nominado pela parte autora.

Considerando o pedido de irrepetibilidade dos valores recebidos a título do benefício assistencial de boa fé, em razão do acórdão prolatado nos autos do Recurso Especial nº 1381734/RN (Tema Repetitivo nº 979), determino o sobrestamento do presente processo até que a questão seja decidida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Int. Cumpra-se.

0026531-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033374  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDUARDO AVELINO DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso. Por respeito ao princípio da isonomia – a ser observado em relação às pessoas em iguais condições –, deve ser obedecida a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação.

Assim, o processo será oportunamente incluído em pauta de julgamento, observados os critérios de prioridades legais e ordem cronológica de distribuição em segundo grau.

Intimem-se.

0002133-73.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033377  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GONCALO JOSE DOS SANTOS (SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

Eventos 45 e 46: mantenho a decisão anterior pelos próprios fundamentos (evento 42).

Destaca-se que o comando contido na sentença era de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição caso o tempo reconhecido fosse suficiente, o que não ocorreu, conforme ofício apresentado pelo réu (evento 29).

Frise-se, ainda, que a sentença não transitou em julgado e, portanto, deve-se aguardar o julgamento em segundo grau desta Turma Recursal.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) de poupança/FGTS da parte autora, com a sua substituição pelo INPC ou IPCA ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo juízo. No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento. Em decisão proferida nos autos do REsp 1.381.683-PE, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. Intimem-se.

0001251-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032720  
RECORRENTE: TATIANE CAROLINE ATALIBA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000436-62.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033309  
RECORRENTE: EDIVALDO VASCONCELOS CORREA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0008607-18.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301031026  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CAUAN HENRIQUE SILVA SANTOS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Discute-se, na peça recursal, a controvérsia jurídica acerca da possibilidade de flexibilização do critério econômico absoluto previsto na legislação previdenciária, para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal pronunciou-se acerca da matéria submetida a julgamento nos seguintes termos:

“O limite normativo da renda bruta mensal não pode ser ultrapassado com base em construção interpretativa do Poder Judiciário, caso a caso. Os atos normativos infralegais que fixam o valor atualizado da renda bruta, para efeito de definir o valor da renda bruta mensal que autoriza o recebimento do auxílio-reclusão, limitam-se a dar cumprimento ao artigo 13 da Emenda Constitucional 20/1998. Tais atos normativos apenas têm atualizado o valor da renda bruta mensal com base nos critérios de correção monetária previstos nesse dispositivo constitucional. Ou seja, o valor atual da renda bruta que não pode ser ultrapassado para efeito de autorizar a concessão do benefício em questão decorre de norma constitucional em vigor, cuja inconstitucionalidade não foi decretada pelo STF. É vedado ao juiz descumprir regra prevista em emenda constitucional sem a declarar inconstitucional. Descabe qualquer ponderação, por parte do Poder Judiciário, para elevar esse limite, em qualquer situação. Caso o fizesse estaria a aditar o texto do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/1998 e a atuar como legislador, usurpando a competência do Poder Legislativo. Essa postura judicial implicaria violação do artigo 2º da Constituição do Brasil, que estabelece a separação de funções estatais. A norma constitucional não seria mais a transcrita acima, mas outra, criada da cabeça de cada juiz, com base em critérios pessoais seus de justiça, e não com base no direito positivo.”

“No caso dos autos, a reclusa possuía contrato trabalho vigente e a remuneração superava o limite estabelecido pelo artigo 116 do Decreto n. 3.048/99, com as alterações anuais advindas pelas Portarias do Ministério da Previdência Social.”

(...)

“Provejo o recurso para julgar improcedente o pedido”

No entanto, o paradigma colacionado pelo recorrente trata de forma diametralmente oposta o assunto:

“2. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.

3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90, superior aquele limite

4. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias.”

Portanto, há divergência entre as decisões.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de

lei federal, in verbis:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Compulsando os autos, verifico que o incidente é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade, porquanto está, em princípio, demonstrada, analiticamente, a alegada divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, nos moldes do art. 14, §§, da Lei nº 10.259/2001 e das normas regimentais. Assim, cabe conhecer o pedido de uniformização.

Ante o exposto, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela parte autora.

Remetam-se os autos à Turma Nacional para processamento do incidente uniformizatório.

Publique-se. Intime-se.

0044096-10.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032515

RECORRENTE: JOSE BORGES DE SOUZA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Discute-se, na peça recursal, a forma de cálculo, atinente ao “pedágio”, trazido pela EC 20/98.

Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal se pronunciou no seguinte sentido:

A Emenda Constitucional nº 20/98 prevê claramente que o coeficiente de cálculo de 70% será acrescido de 5% para cada ano que superar a soma resultante dos 30 anos de contribuição (inciso I) ao chamado “pedágio” (inciso II), para segurados do sexo masculino. O inciso II, acima transcrito, não fala em “5% para cada ano de contribuição que supere o tempo mencionado na alínea a do inciso anterior”. Ao contrário, é expresso ao falar no resultado da soma entre os períodos mencionados nas duas alíneas que compõem o inciso I. No caso em tela, a soma entre os 30 anos de contribuição e o pedágio resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. O autor cumpriu 33 anos, 03 meses e 02 dias. Como há apenas 2 anos, 7 meses e 22 dias de contribuições além da mencionada soma, a renda mensal inicial do benefício concedido deve ser calculada com coeficiente de 80% sobre o salário-de-benefício. Ressalto, por oportuno, que para a concessão de benefício de aposentadoria em favor do autor com coeficiente de 85% sobre o salário-de-benefício seriam necessários 3 anos além da soma supracitada de 30 anos, 5 meses e 10 dias, fato esse que não ocorreu, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

No entanto, os paradigmas colacionados pelo recorrente tratam de forma diametralmente oposta o assunto:

Há que se observar que o autor teve os requisitos implementados para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na vigência do artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98, que prevê: Artigo 9º: ...I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de :a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Observando-se o dispositivo acima, não fica claro se o constituinte quis se referir ao tempo de contribuição ou ao pedágio. Parece-me, de qualquer forma, que não há racionalidade alguma em tratar o segurado em regra de transição de forma desfavorável no que diz respeito ao cálculo da renda mensal inicial, motivo pelo qual a interpretação mais adequada deve ser a que a renda mensal inicial corresponde a 70% do salário-de-benefício, aos trinta anos de contribuição, acrescido de cinco por cento por novo ano de contribuição. Conforme apurado pela Contadoria Judicial:

...reproduzimos inicialmente o cálculo da RMI apurada pelo INSS na concessão da aposentadoria, em que fora utilizado 70% de coeficiente de cálculo. A seguir, com os mesmos salários de contribuição, efetuamos a revisão do benefício, utilizando 75% de coeficiente, relativos aos 31 anos de serviço/ contribuição, apurando nova RMI de R\$ 1.102,83. Portanto, tendo contribuído por 31 anos, com razão a parte autora, sendo de rigor a majoração da alíquota para 75% do salário-de-benefício (2ª Turma Recursal do JEF/SP – Processo nº 00158536120084036301, Rel. Juiz Federal Alexandre Cassetari, DJ de 25/8/2014)

Portanto, há divergência entre as decisões.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, in verbis:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Compulsando os autos, verifico que o incidente é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade, porquanto está, em princípio, demonstrada, analiticamente, a alegada divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, nos moldes do art. 14, parágrafos, da Lei nº 10.259/2001 e das normas regimentais. Assim, cabe conhecer o pedido de uniformização.

Ante o exposto, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela parte autora.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização para processamento do incidente uniformizatório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0033586-64.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032465

RECORRENTE: JOAO PIRES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Discute-se, na peça recursal, a possibilidade de reconhecimento, por enquadramento, do período laborado como torneiro mecânico.

Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal se pronunciou no seguinte sentido:

Consta dos documentos trazidos (declaração a empresa e folha de empregados) que o autor exercia a função de torneiro mecânico, de modo habitual e permanente. Entretanto, a mera alegação que a função desempenhada era de torneio mecânico não permite o enquadramento pela atividade no código 2.5.3, do anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, uma vez que referido código trata de outras atividades, ou seja, 2.5.3, operadores de máquinas pneumáticas, rebitadores com marteletes pneumáticos, cortadores de chapa a oxiacetileno,

Esmerilhadores, soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno), operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira, pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas) e fogueiras. No mesmo sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. POEIRA METÁLICA.

CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS... V - Não restou comprovada a especialidade da atividade, no lapso temporal de 01/03/1977 a 23/06/1979, em que o autor trabalhou como torneiro mecânico, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Além do que, a categoria profissional do requerente não está na relação elencada pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II), assim não faz jus ao enquadramento pretendido.... (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 984513, Processo: 2000.61.13.007562-1, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 02/06/2008, Fonte: DJF3 DATA:24/06/2008, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE). Dessarte, faz-se necessária a demonstração de quais agentes nocivos esteve exposto, não sendo suficiente o mero registro como torneiro mecânico. Não há formulário nem PPP que indique que no período em questão o autor esteve submetido a pressão sonora acima de 80 decibéis. Portanto, não é possível o enquadramento como atividade especial desse período já que não há prova da exposição a ruído superior a 80 decibéis, nos termos do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, índice que perdurou até o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que elevou tal limite para 90 decibéis. Contudo, verifico que o INSS não computou o período como atividade comum, devendo, portanto, averbá-lo.(...) [...] 6. Quanto ao pedido de enquadramento profissional dos períodos pleiteados, à luz do Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79, esclareço que não é possível proceder ao mero enquadramento por categoria profissional, uma vez que não há qualquer documento, que comprove a efetiva exposição aos agentes insalubres próprios das funções desempenhadas. Em que pese o rol dos Decretos ser meramente exemplificativo, conforme entendimento das mais altas Cortes da Justiça, há necessidade de comprovação ao agente insalubre.

No entanto, os paradigmas colacionados pelo recorrente tratam de forma diametralmente oposta o assunto:

A atividade de torneiro mecânico é especial, na medida em que pode ser equiparada à atividade de usinagem, conforme julgados do TRF da 3ª Região. (PROCESSO Nr: 0011345-03.2007.4.03.6303. 3ª Turma. Julgado em: 11 de dezembro de 2013).

[...]

A) Enquadramento como torneiro mecânico: O cerne da controvérsia posta no feito diz respeito à possibilidade de reconhecimento de período(s) laborado(s) como especial(is) em razão do enquadramento na categoria profissional de torneiro mecânico. Realmente, tal enquadramento é possível até o advento da lei n. 9.032/95, de 28.04.1995, por meio dos itens 2.5.3 do anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 2.5.1 do anexo ao Decreto n. 83.080/79, sendo este o sentido da jurisprudência pátria, a conferir: (...) Assim é que, tendo o autor comprovado o desempenho de atividades como torneiro mecânico entre 26/04/1976 a 29/05/1978 (CTPS fl. 15 da exordial); 22/03/1982 a 22/09/1983 (CTPS fl. 18); 01/08/1987 a 03/12/1992 (formulário fl. 28) e 01/01/1993 a 28/04/1995 (formulário fl. 29), devem tais períodos ser reconhecidos como tempo especial. (PROCESSO Nr: 0005404-23.2008.4.03.6308. 10ª Turma)

Portanto, há divergência entre as decisões.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, in verbis:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito

material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Compulsando os autos, verifico que o incidente é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade, porquanto está, em princípio, demonstrada, analiticamente, a alegada divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, nos moldes do art. 14, parágrafos, da Lei nº 10.259/2001 e das normas regimentais. Assim, cabe conhecer o pedido de uniformização.

Ante o exposto, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela parte autora.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização para processamento do incidente uniformizatório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000515-62.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301030917

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ALBERTO SALA FRANCO (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)

Vistos.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

I – Do pedido de uniformização da parte ré

1) Da retificação do lançamento do imposto de renda pessoa física do exercício de 2010, ano-calendário de 2009

Alega, em suma, que no caso concreto o valor referente à ação trabalhista só foi pago à parte autora no ano de 2009, momento em que se tornou passível de tributação, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco na cobrança do imposto devido.

A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao tema 368, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.”

Ademais, O procedimento de elaboração do cálculo para a retificação será adotado pela Contadoria deste Juizado, em conjunto e com a assistência da Delegacia da Receita Federal em Bauru, conforme parte dispositiva desta sentença.

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

2) Da taxa SELIC

Alega, ainda, a obrigatoriedade de aplicação de forma exclusiva da taxa SELIC, para a correção do indébito tributário.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao tema 810, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0004724-63.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033592

RECORRENTE: GERSON DE ANDRADE (SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO, SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a ausência de incapacidade concluída na prova pericial médica produzida.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:  
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)  
(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em suma, que os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, em caso de julgamento de mérito desfavorável, são irrepetíveis. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 692, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos” Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s). Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Publique-se. Intime-se.**

0002236-40.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033698

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANA CAROLINA OLIVEIRA DE SANTANA (SP262477 - TATIANA SCARPELLINI MARTINS)

0062442-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033696

RECORRENTE: SOLEDADE SILVA TEIXEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004152-03.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033697

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLERIA CRISTINA DEJAVITI (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)

0000039-76.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033699

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

RECORRIDO: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

FIM.

0001051-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033718  
RECORRENTE: AMABILE JAQUELINE BRITO BISPO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 38, julgado pela TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“A incapacidade laboral preexistente veda a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, mesmo nos casos de reingresso no RGPS. Vide Súmula 53 da TNU.”

Súmula nº 53 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

“Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0040259-15.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033738  
RECORRENTE: JOSIAS RODRIGUES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, a inaplicabilidade do prazo decadencial de dez anos, previsto na Medida Provisória nº 1523-9, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da nova lei. E ainda, que as contribuições relativas ao décimo terceiro salário devem ser incluídas no cálculo da renda mensal inicial.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se também ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera**

transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: “a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007); No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0010712-48.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033566  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PATRICIA DEL VECCHIO DA SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0003608-74.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033582  
RECORRENTE: LEDA MARIA CORREIA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007983-78.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033585  
RECORRENTE: MARIA OLIVEIRA CRIPPA (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000995-68.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033709  
RECORRENTE: ATAIDE ALMEIDA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, a inaplicabilidade do prazo decadencial de dez anos, previsto na Medida Provisória nº 1523-9, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da nova lei. E ainda, que as contribuições relativas ao décimo terceiro salário devem ser incluídas no cálculo da renda mensal inicial.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0052513-73.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301029099

RECORRENTE: GLAUCINEIDE DA SILVA SOUZA (SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO) NICOLLAS DA SILVA SOUZA TOME (SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à comprovação de requisitos para concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Cumpra destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a discussão em testilha não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Para melhor ilustrar, vejamos:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos (Súmula 279/STF). Precedentes. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 841.047, sob a relatoria do Min. Cezar Peluso, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria versada nos autos, atinentes ao cômputo do tempo de serviço exercido em condições especiais, para efeito de aposentadoria. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 834478 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015)

Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

0000633-39.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301030333

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO DE QUEVEDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de exercício de atividade rural.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:  
"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da qualidade de segurado. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se**

0064211-13.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032927

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES MATOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002535-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032922

RECORRENTE: ROSA APARECIDA DOMINGUES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013755-25.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032928

RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO ALEIXO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO. 1. Recurso(s) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/04/2018 42/1659**

apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 3. Pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da qualidade de segurado. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0016656-97.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032945  
RECORRENTE: LUCIMEIRE PIRES BARROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000224-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032947  
RECORRENTE: MARILU BATISTA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047120-41.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032944  
RECORRENTE: EDNA EVANGELISTA DOS SANTOS (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003034-34.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033330  
RECORRENTE: AVANY MARIA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034663-40.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033307  
RECORRENTE: ENZO GIANETTI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002552-85.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032946  
RECORRENTE: GILZA DE OLIVEIRA PEDRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em suma, a possibilidade de desaposeição com a concessão de novo benefício, com renda mensal mais vantajosa. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento. A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao tema 503, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposeição. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/04/2018 43/1659

**benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017) ” Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s). Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Publique-se. Intime-se.**

0003743-20.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033610  
RECORRENTE: SEBASTIANA CAROLINA MELO PRATES (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA, SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006075-38.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033613  
RECORRENTE: MARIA CECILIA DA SILVA LAGUNA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006894-77.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301030951  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: JOSE LAZARO JACINTO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, cabendo à Caixa Econômica Federal a legitimidade passiva para o levantamento de saldo da conta vinculada ao PIS.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível admitir pedido de uniformização.

Para melhor contextualização, trago à colação decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhecendo de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.) Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DO PIS/PASEP NA HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO RECONHECIDA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TUTELA COLETIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. RELEVANTE INTERESSE À

COLETIVIDADE. VIABILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública contra a União, objetivando provimento judicial que garanta a liberação do saldo das contas PIS/PASEP a seus titulares na hipótese de invalidez de seu titular, compreendendo como inválido aquele incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente da obtenção de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, bem como a liberação do saldo das contas PIS/PASEP ao titular quando ele próprio ou quaisquer de seus dependentes for acometido das doenças ou afecções listadas na Portaria Ministerial MPAS/MS 2998/2001.2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da ora recorrente. 3. A jurisprudência desta Corte Superior há muito tempo já afirma que o PIS/PASEP é arrecadado pela União, sendo que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, nos termos das leis complementares de regência, são meras instituições bancárias intermediárias. Precedentes: REsp 9.603/CE, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 20/05/1991, DJ 17/6/1991, p. 8189; AgRg no Ag 405.146/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 379. 4. A jurisprudência do STF e do STJ assinala que, quando se trata de interesses individuais homogêneos, a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Coletiva é reconhecida se evidenciado relevante interesse social do bem jurídico tutelado, atrelado à finalidade da instituição, mesmo em se tratando de interesses individuais homogêneos disponíveis. Nesse sentido: RE 631111, Relator: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 7/8/2014, DJe-213; REsp 1209633/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 4/5/2015. 5. Assim, necessário observar que, no caso concreto, o interesse tutelado referente à liberação do saldo do PIS/PASEP, mesmo se configurando como individual homogêneo, segundo disposto na Lei 8.078/1990, se mostra de relevante interesse à coletividade com um todo, tornando legítima a propositura de Ação Civil Pública pelo Parquet, visto que subsume aos seus fins institucionais. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1480250/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015). Grifei

Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

0002292-40.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301028140

RECORRENTE: CELSO BRAGA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual

"A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c"

do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Publique-se. Intime-se.

0000983-79.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033589

RECORRENTE: ALCILEI MARTINS DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a ausência de incapacidade concluída na prova pericial médica produzida, face aos aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s)

apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício postulado. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se**

0008156-71.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033331

RECORRENTE: EDNA BERNARDO MATHIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004719-50.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032968

RECORRENTE: DORALICE RODRIGUES DA SILVA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000534-42.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033279

RECORRENTE: SALVADOR ANTONIO RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**DECISÃO-EMENTA**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.**

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do requisito de miserabilidade.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2018 47/1659

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000898-04.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033701

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELZA DE FATIMA DALLA PRIA (PR045805 - MARCELOS FAGUNDES CURTI, PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES)

#### DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre o conjunto probatório, a fim de comprovar o exercício da atividade rural.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0003644-41.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033361  
RECORRENTE: OLIVIA APARECIDA SIQUEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA  
COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA, SP279477 - SAMIRA REBECA  
FERRARI, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

#### DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do real estado de deterioração do imóvel.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:  
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)  
(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0003122-28.2012.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033357  
RECORRENTE/RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A  
(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA, SP272878 - FERNANDO JOSE VIEIRA LEME JUNIOR)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NATALIA ASSUNCAO (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte corré - FNDE contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, que o termo inicial da incidência dos juros de mora e da correção monetária da indenização por danos morais deve ter como dies a quo, a data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, e não o evento danoso.

1) Pedido de uniformização do corréu - FNDE

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao tema 440, julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

2) Recurso Extraordinário do corrêu – FNDE

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Alega, em suma, que parte autora não demonstrou o abalo moral sofrido a ensejar a indenização por danos morais e, ainda, no caso concreto, não há que se falar em responsabilidade civil solidária pelos danos morais sofridos, devendo o FNDE, no máximo, figurar como responsável civil subsidiário, e não solidário.

O recurso não comporta admissão.

Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da existência ou não do dano moral.

As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

No caso concreto, incide o óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Ademais, a discussão sobre responsabilidade civil solidária pelos danos morais, é hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta.

À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e NÃO ADMITO o recurso extraordinário apresentado.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0050861-94.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032504

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO INADMISSÍVEL.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de juntada ou não – no processo administrativo que tramitou perante a autarquia previdenciária –, dos documentos que irão influenciar na fixação da DIB.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:  
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.  
Publique-se. Intime-se.

0006937-19.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033736

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ SANTANA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

#### DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de tempo de serviço rural.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:  
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou

desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de deficiência. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se**

0000351-72.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033275

RECORRENTE: JOSE NOEL DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000196-73.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033276

RECORRENTE: EDILEINE PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000945-75.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033219

RECORRENTE: CREUSA MARIA VIANA DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**DECISÃO-EMENTA**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.**

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade laborativa.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:  
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)  
(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0002210-51.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301032529  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA DAS DORES RUIZ (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

#### DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a suficiência do início de prova material carreado aos autos a fim de demonstrar a lida rural.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:  
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)  
(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da

análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício requerido. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Re1. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se**

0055540-64.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033283

RECORRENTE: EVA CANDIDA DE SOUZA (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002700-48.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033285

RECORRENTE: MARIA ENEDINO DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002871-96.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033284

RECORRENTE: APARECIDA RAMALHO JACOMINI (SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) MARIA DE FATIMA MOREIRA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)

0087116-46.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033282

RECORRENTE: DULCE PINHEIRO DOS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001867-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033303

RECORRENTE: MARIA DA PENHA BERNARDES DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmáticos.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, qual a questão jurídica divergente objeto de impugnação.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em suma, que a parte recorrente não seja compelida a proceder à devolução dos valores recebidos, de boa-fé, a título de benefício de auxílio-doença deferido em sentença/antecipação de tutela. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento. A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao tema 123, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: "Os valores recebidos de boa-fé por força de antecipação de tutela, em se tratando de decisão de primeiro grau reformada em segundo grau, devem ser devolvidos, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema/Repetitivo 692 e PET 10.996/SC)". Obs: Súmula 51/TNU cancelada - PEDILEF n. 0004955-39.2011.4.03.6315." Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s). Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Publique-se. Intime-se.**

0002537-10.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033593  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAURO FRANCISCO BATISTA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

0000884-44.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033551  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ AQUINO DA SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE)

0003876-93.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033319  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANGELA MACHADO GONCALVES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não comporta seguimento. Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se ao preenchimento de requisitos exigidos para concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Para melhor ilustrar, vejamos: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279/STF. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” Brasília, 4 de março de 2015 Relator: Ministro Luiz Fux Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.**

0000298-05.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033812  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDA JULIA SANTOS DAS NEVES (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)

0007287-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301033809  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA VALERIO (SP177907 - VIVIAN CRISTINA BATISTELA, SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

#### **1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6301000124**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0049167-80.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050508  
AUTOR: MARILEY RODRIGUES (SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Remetam-se os autos à Contadoria judicial para o cálculo dos valores devidos, tomando por base os termos do acordo, supra transcritos, e a planilha constante do arquivo 39, anexo com a proposta de acordo. Em seguida, expeça-se requisição de pagamento, na forma da lei.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0027232-52.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052265  
AUTOR: MARCIA HELENA LIMA (SP157939 - DENISE GARCIA)

RÉU: THAYS PEREIRA DO NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012280-68.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052266

AUTOR: OBC NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA - ME (SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0053765-24.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052261

AUTOR: ISABEL JESUS DOS SANTOS ADAO-FALECIDA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) EDILSON LOURENCO ADAO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007602-39.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052267

AUTOR: LUIZ CARLOS AFONSO (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028233-38.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6901002654

AUTOR: GUILHERME ROBERTO STETER (SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI, SP296637 - LUCIANO VIEIRALVES SCHIAPPACASSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se.

Registre-se.

0033033-12.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052295

AUTOR: FRANCISCO PAULO DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

Passo a analisar o caso concreto.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, consignando o(a) jurisperito(a):

“No momento autora apresenta quadro clínico compatível com a(s) seguinte(s) hipótese(s) diagnóstica(s), segundo a Classificação Internacional de Doenças - Transtornos mentais e do comportamento (CID 10): transtorno misto ansioso e depressivo (F41.2). Autora apresenta história progressiva de alterações psíquicas, mas que no momento estão controladas com o tratamento psiquiátrico. Não há elementos técnicos suficientes para caracterizar incapacidade para o trabalho. Ao exame psíquico não há alterações significativas. O esquema medicamentoso em uso não impede suas atividades habituais. 7 – CONCLUSÃO: - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DO PONTO DE VISTA PSIQUIÁTRICO”. (arq.mov. 20).

Desse modo, é claro que a parte autora não possui incapacidade para qualquer trabalho. É caso, pois, de indeferimento.

Por derradeiro, deixo de analisar a condição de segurada da parte autora, pois despendendo, uma vez insatisfeito o critério da incapacidade.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010662-20.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050529  
AUTOR: LUIZ ANDRE COSTA (SP346488 - EVELYN LUCAS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0043609-30.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301051390  
AUTOR: HERNANDES CHAGAS SANTOS  
RÉU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E FACULDADE ESTACIO DE SA (SP389039 - RAFAEL MOREIRA MOTA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0045437-61.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301038447  
AUTOR: ROSARIA DE FATIMA SILVA DA FONSECA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043059-35.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052690  
AUTOR: EDUARDO APARECIDO AMALFI (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

Passo a analisar o caso concreto.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, consignando o(a) jurisperito(a):

“O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico da coluna lombar, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hérnias Discas), são freqüentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Eduardo Aparecido Amalfi, 39 anos, Mecânico, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/04/2018 60/1659

CAPACIDADE LABORATIVA, SOB A ÓTICA ESTRITAMENTE ORTOPÉDICA.” (arq.mov. 20).

“Periciando apresenta quadro de cirurgia de coluna lombar previa sem compressão radicular atual. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracteriza situação de incapacidade para atividades laborais do ponto de vista neurológico”. (arq.mov. 24).

Desse modo, é claro que a parte autora não possui incapacidade para qualquer trabalho. É caso, pois, de indeferimento.

Por derradeiro, deixo de analisar a condição de segurada da parte autora, pois despcienda, uma vez insatisfeito o critério da incapacidade.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049765-34.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301044431  
AUTOR: JONAS PEREIRA DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051982-50.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301053399  
AUTOR: LEONIDIO MANOEL DOS REIS (SP372886 - FILIPE MARQUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0011457-89.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052253  
AUTOR: JOAO PURCINO NOGUEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente não se constata a ocorrência de litispendência/coisa julgada com o processo apontado no termo de prevenção, uma vez que se tratam de matérias diversas.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No caso “sub judice”, requer-se o reajuste de benefício previdenciário de acordo com os índices que a parte autora entende serem pertinentes, afastando-se a aplicação do INPC por ofensa ao art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

Ao que consta do presente processo virtual, o INSS procedeu ao reajuste do benefício e de sua renda mensal, adotando-se o critério legal, sendo preservado o valor real do benefício.

Mister esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornaria-se flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.

0042645-37.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052423  
AUTOR: NEUSA MARIA PASSOS DE MELLO (SP320644 - CRISTINA CHECCAN DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.09/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez –

destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010035-79.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050240  
AUTOR: FRANCISCO BARRELLA JUNIOR (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SENTENÇA.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

Passo a analisar o caso concreto.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, consignando o(a) jurisperito(a):

“Pericianda com 58 anos de idade, diarista autônoma, demonstra ser portadora de dores em coluna lombar; cervical e articulações globalmente, sem apresentar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias da Autora em exames de Imagem, que não são, frequentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Elucidando, portanto, existe a doença (Osteoporose, Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, consequentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Com base nos

elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA REDUÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.“

Desse modo, é claro que a parte autora não possui incapacidade para qualquer trabalho. É caso, pois, de indeferimento.

Por derradeiro, deixo de analisar a condição de segurada da parte autora, pois despendi, uma vez insatisfeito o critério da incapacidade.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0045468-81.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052749  
AUTOR: DIOSDETE GOMES CRUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036072-80.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052790  
AUTOR: FRANCISCO ROMA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055627-83.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301051981  
AUTOR: JAIR TERRA DE OLIVEIRA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050296-23.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052679  
AUTOR: TELMA APARECIDA (SP400985 - MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039675-64.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050675  
AUTOR: MONICA MICHELE DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MONICA MICHELE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se postula a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua genitora Maria José Cursino da Silva, ocorrido em 10/04/2016.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/177.632.962-4, administrativamente em 16/04/2016, o qual foi indeferido sob a alegação de parecer contrário médico.

Citado o INSS contestou o presente feito, arguindo preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada, bem como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora requereu a concessão administrativamente em 16/04/2016 a ajuizou a presente ação em 15/08/2017.

Passo ao exame do mérito.

O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior (...)”. O art. 16, inc. I, da mesma lei considera como dependente do segurado o filho inválido, sendo que, nos termos do § 4º desse mesmo artigo, é presumida a dependência econômica.

Portanto, no caso dos autos, para fazer jus ao benefício, há de ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus, bem como a alegada invalidez do filho.

A qualidade de segurado do de cujus está devidamente comprovada, uma vez que era aposentado por idade – NB 41/1055739855 -, desde 28/01/1997 (vide pesquisa DATAPREV anexada aos autos – ARQUIVO 27).

Também restou demonstrada a invalidez para o trabalho da parte autora, conforme laudo pericial (arquivo 31), tendo consignado o(a) jurisperito(a):

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. A autora é portadora de esquizofrenia residual. A autora sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As seqüelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, a autora passou a apresentar crises psicóticas desde 2001. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade da autora, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo, fragilidade psíquica ao stress. O quadro já apresenta características crônicas com prevalência dos sintomas conhecidos como negativos e citados anteriormente. A autarquia reconheceu a incapacidade permanente da autora uma vez que ela está aposentada por invalidez desde 01/01/2005 e recebeu benefício de auxílio-doença a partir de 12/02/2002. O laudo psiquiátrico mais antigo anexado aos autos está datado de 31/10/2004. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 12/02/2002 quando a autarquia reconheceu a incapacidade da autora por doença mental aposentando-a a partir de 01/01/2005. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE, SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA”.

O expert fixou o início da incapacidade em 01/01/2005.

Outrossim, em que pese a parte autora ser totalmente incapaz para o trabalho, está não era incapaz para os atos da vida civil e não dependia economicamente da falecida, primeiramente porque, conforme se denota do CNIS, a parte autora é aposentada por invalidez desde 01/01/2005, percebendo um valor de benefício bem superior ao percebido pela ex-segurada falecida, com o gozo do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo; segundo porque, conforme documento apresentado nos autos, notadamente à fl. 10 (arq.mov. 02), o qual informa que a parte autora era a representante da segurada falecida junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS; terceiro porque, a segurada falecida tinha mais de 80 anos de idade e a parte autora 48 anos, quando do óbito; quarto porque, não foi carreado qualquer documento que demonstrasse uma eventual dependência, tal como contas pagas pela segurado falecida, e etc; quinto porque, não há um documentos de residência em comum nos autos, que demonstrasse no mínimo a residência em comum.

Desta sorte, entendo que não restou preenchido os requisitos legais para a concessão o benefício de pensão por morte, vale dizer, filho inválido, pois o que restou demonstrado foi que a invalidez da parte autora só seria para o trabalho, tendo plena capacidade civil para todos os demais atos, bem como não restou demonstrado a dependência econômica.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0062484-48.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301053232  
AUTOR: ANTONIA LOIOLA LEITE (SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

P. R. I.

0029625-76.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301004254  
AUTOR: LUIS FERNANDO DE SOUSA (SP316791 - JOEL ANTONIO ROSA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, em relação ao pedido de cancelamento da inscrição no CCF, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, e em relação ao pedido de indenização por danos morais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042843-74.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052298  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARIANO FIGUEIREDO (SP193450 - NAARAI BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0007097-14.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050931  
AUTOR: VICENTE LEONARDO DE RESENDE (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertido(s) em tempo comum, seria(m) somado(s) aos demais períodos de trabalho já reconhecidos quando do deferimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de

conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

#### TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico

para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Consequentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento

da atividade especial, o princípio tempus regit actum, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, do período total de 01/09/1987 a 01/09/2009 e não somente o período reconhecido pelo INSS de 01/09/1987 a 31/12/2003.

Indefiro o pedido de reconhecimento de atividade especial no citado período, tendo em vista que os PPP's juntados aos autos – fls.32/33, 87/90 – arquivo 02, não informam os períodos em de monitoração atestado pelos responsáveis pelos registros ambientais.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença**

**é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0054555-61.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052100  
AUTOR: RENATA FERREIRA NOBRE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058075-29.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052097  
AUTOR: RITA AVELINO DA SILVA VICENTE (SP279819 - ANDREA DOS SANTOS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056359-64.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052098  
AUTOR: EDISON BAPTISTA (SP161955 - MARCIO PRANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057562-61.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052693  
AUTOR: MARIA LUIZA COSTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da

incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

Passo a analisar o caso concreto.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, consignando o(a) jurisperito(a):

“Pericianda com 49 anos de idade, faxineira, refere dor e limitação de movimentos em ombro esquerdo devido à retração de pele por seqüela de queimadura ocorrida em 2001 (não se recorda a data com exatidão), tratada cirurgicamente naquela época, sem apresentar atualmente manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, retrações ou bloqueios articulares significantes, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Elucidando, portanto, existe a lesão consolidada atualmente, que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual, sob enfoque ortopédico. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA REDUÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA”. (arq.mov. 22).

Desse modo, é claro que a parte autora não possui incapacidade para qualquer trabalho. É caso, pois, de indeferimento.

Por derradeiro, deixo de analisar a condição de segurada da parte autora, pois despcienda, uma vez insatisfeito o critério da incapacidade.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055793-18.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052422  
AUTOR: NEIVA MARIA FONSECA DE OLIVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.09/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de

contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054381-52.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052329  
AUTOR: CRISTIANO DE ARAUJO (SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002120-76.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301051666  
AUTOR: AVANI SILVA RIBEIRO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo

da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

Passo a analisar o caso concreto.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, consignando o(a) jurisperito(a):

“A autora apresenta crises convulsivas, ainda não estão controladas devido o uso irregular dos medicamentos. Os exames apresentados estão normais. As crises convulsivas poder ser devidamente controladas com medicações. Conclusão: A pericianda não apresenta incapacidade do ponto de vista neurológico.” (arq.mov. 15)

Desse modo, é claro que a parte autora não possui incapacidade para qualquer trabalho. É caso, pois, de indeferimento.

Por derradeiro, deixo de analisar a condição de segurada da parte autora, pois despicienda, uma vez insatisfeito o critério da incapacidade.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029828-38.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052237  
AUTOR: NATALIA ISSUZU YAMADA SHIRAYAMA (SP340292 - NOELI SHIBATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050574-24.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301043134  
AUTOR: MIRIAN MARIA GOMES FERREIRA (SP275964 - JULIA SERODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/04/2018 74/1659

CPC.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e honorários advocatícios na presente instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0008807-69.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052040  
AUTOR: JOSE REGINALDO DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010774-52.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052016  
AUTOR: VALFRIDO MANOEL DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053273-85.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301036649  
AUTOR: YONG SUK KIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950 e a prioridade na tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro a assistência judiciária, a teor do art. 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0003104-60.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052155  
AUTOR: LELITO JOSE DA SILVA CRUZ (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006471-92.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052160  
AUTOR: UMBERTO CORREA DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048902-78.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052161  
AUTOR: FRANCISCO PAULINO CAVALCANTE (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058955-21.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052158  
AUTOR: JOAO DA SILVA PIRES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006896-22.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052157  
AUTOR: ROBERTA DANIELA GOMES DE OLIVEIRA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SENTENÇA.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

Passo a analisar o caso concreto.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, consignando o(a) jurisperito(a):

“Periciando com 49 anos de idade, motorista, refere ter sofrido acidente de motocicleta em 29/01/2011 acarretando fratura de ossos da perna direita (extremidade proximal – planalto tibial), tratado cirurgicamente naquela época. Sofreu novo acidente de motocicleta em 2012, quando alega ter acarretado nova fratura de antebraço, sendo submetido nesta vez a tratamento conservador com imobilização gessada temporária. Atualmente não apresenta manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, instabilidades ou bloqueios articulares, etc.) que justifiquem suas limitações atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Elucidando, portanto, existe a doença consolidada, que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, consequentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Com base nos elementos e fatos expostos e

analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA REDUÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.“

Desse modo, é claro que a parte autora não possui incapacidade para qualquer trabalho. É caso, pois, de indeferimento.

Por derradeiro, deixo de analisar a condição de segurada da parte autora, pois despendi, uma vez insatisfeito o critério da incapacidade.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0051911-48.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301053109  
AUTOR: CICERO PEDRO DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039556-06.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052074  
AUTOR: TAIS DE ANDRADE FERNANDES DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059979-84.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052695  
AUTOR: MARIA SONIA DE CASTRO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

Passo a analisar o caso concreto.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, consignando o(a) jurisperito(a):

“A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico do punho e mão direita, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Maria Sonia de Castro Nascimento, 50 anos, Cozinheira, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA. (arq.mov. 15).

Desse modo, é claro que a parte autora não possui incapacidade para qualquer trabalho. É caso, pois, de indeferimento.

Por derradeiro, deixo de analisar a condição de segurada da parte autora, pois despcienda, uma vez insatisfeito o critério da incapacidade.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030099-47.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301051824  
AUTOR: DANIELA MENDES HERCULANO (SP372736 - ADRIANA TORRES LARANGEIRA, SP187430 - ROSELY APARECIDA BONADIO)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA (SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A autora DANIELA MENDES HERCULANO objetiva provimento jurisdicional que condene o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a instituição educacional (AMC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.) em danos materiais e morais.

Reconheço a ilegitimidade passiva “ad causam” da instituição particular de ensino, visto que o pedido formulado na exordial é fundado, em síntese, nas repercussões originadas da impossibilidade de inscrição no FIES. Frise-se, da análise dos fatos narrados, que não é possível

afirmar que a Faculdade tenha concorrido, ainda que indiretamente, para a não consecução do financiamento estudantil. Assim, o feito, no tocante à AMC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, deve ser extinto sem resolução do mérito.

Afasto a alegação de prescrição aventada pela CEF, tendo em vista o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, pois a primeira ocorrência foi datada de 03/07/2014 e a propositura da ação ocorreu em 28/06/2017.

Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito em relação ao FNDE e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O Contrato de Financiamento Estudantil – FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90.

Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido.” (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416).

Ressalte-se que mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Sustenta a parte autora, em síntese, que, desde o 2º semestre de 2014 foi declarada habilitada para o financiamento estudantil, mas que não conseguiu efetivar a sua adesão ao programa em virtude de indicação de agência inoperante da CEF, entre 03/07/2014 e 14/07/2014, e inconsistências do SisFIES, de 29/12/2014 a 08/01/2015. Aduz que contava com bom desempenho e notas elevadas, de modo que as ocorrências fizeram-lhe perder o ano letivo e ocasionaram o seu desemprego por 08 (oito) meses.

Dispõe o artigo 4º da Portaria Normativa nº 10, de 30/04/2010, que, após a conclusão da inscrição no FIES, o estudante deverá: a) validar as suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) em até 10 (dez) dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição e b) comparecer a um agente financeiro do Fies em até 10 (dez) dias, contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação da inscrição pela CPSA, com a documentação exigida no art. 15, e, uma vez aprovada pelo agente financeiro, formalizar a contratação do financiamento.

No caso, alega a parte demandante que, ao comparecer ao agente financeiro do FIES para aprovação de seus documentos, foi surpreendida pelo fato de a agência da CEF encontrar-se inoperante. Da análise dos documentos acostados à exordial, constata-se, pelo documento de regularidade de inscrição anexado aos autos (fl. 21 do ev. 2), que o banco indicado para contratação seria a agência nº 4133-5 (Jardim Iguatemi). Contudo, pela consulta juntada, a citada agência encontra-se em situação “baixada” desde 26/02/2002 (ev. 38).

Observe-se, todavia, que, inobstante a falha ocorrida, a Portaria FNDE/MEC nº 463, de 30/10/2014, de modo expresso, prorrogou para o dia 30/11/2014 o prazo para solicitação no SisFIES dos aditamentos do contratos de financiamento referentes ao 2º semestre de 2013 e aos 1º e 2º semestres de 2014. Não demonstra a autora, por meio de documentos, que tenha adotado providências no sentido de provocar a regularização da agência do banco credenciado, como através de reclamação perante o FNDE e a CEF. Ademais, é evidente que contou com prazo suplementar, após 14/07/2014, para adoção de medidas de modo a efetivar o seu financiamento estudantil.

Quanto à alegação da autora de inconsistências no sistema informatizado (SisFIES), não há, igualmente, prova nos autos, por meio de “print” da tela do computador, do mencionado problema que tenha configurado óbice real à regularização do financiamento na plataforma digital. Ressalte-se que as notícias sobre a dificuldade de alunos no SisFIES devem ser analisadas em cada caso concreto, não havendo demonstração da inoperância. Enfatize-se, ainda, que, em sua peça defensiva, o FNDE informou que “não foram verificados quaisquer impedimentos sistêmicos à formalização do contrato de FIES, mas sim a perda de prazo para comparecimento junto ao Agente Financeiro”.

Ressalte-se, por fim, que os prejuízos materiais, em decorrência de período em que ficou desempregada, não podem ser atribuídos, exclusivamente, ao fato de não ter cursado a Faculdade em razão da não concessão do FIES. É desarrazoado atribuir este dano à CEF e ao FNDE por circunstância alheia às suas vontades e que decerto só pode ser compreendida mediante a conjugação com outros fatores sociais.

Para a configuração dos danos morais não basta o simples aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento

psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM COLETIVO. O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. "O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça" (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso especial conhecido e provido” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 337771 - Processo: 200101057940 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/04/2002 - DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:175 RNDJ VOL.:00034 PÁGINA:140 RSTJ VOL.:00163 PÁGINA:400 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)

A autora não se desincumbiu, no tocante aos danos morais, de comprovar o fato constitutivo do seu direito, de modo que é incabível o referido pleito ressarcitório.

Diante do exposto:

- JULGO EXTINTO O FEITO, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação à AMC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.

- JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.

Sem condenação em custas e honorários. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

0047666-91.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052004  
AUTOR: JOAO GABRIEL DE BELLIS SANCHES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada NB 702.582.158-7 em favor de JOÃO GABRIEL DE BELLIS SANCHES, com DIB em 06/07/2016, mantendo-o até 15/01/2019, salvo se constatada alteração em sua situação financeira. Caso a parte autora entenda pela persistência de sua incapacidade, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício até a data de cessação fixada nesta sentença, cabendo ao INSS designar nova perícia médica e avaliação social para apurar a manutenção dos requisitos.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde 06/07/2016, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela.

P.R.I. Cumpra-se.

0058097-87.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052725  
AUTOR: JOSE FERNANDES BENICIO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056345-80.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052242  
AUTOR: GERSON DE OLIVEIRA MATIAS (SP185780 - JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0029007-34.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301053094  
AUTOR: IRIS IVETE GOMES ESPIRITO SANTO (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Concedo a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0031650-62.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301051817  
AUTOR: AVELINA SEILER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051943-53.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301051405  
AUTOR: LORENA VITORIA MOREIRA DE SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A. Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS, segundo o qual o benefício de prestação continuada consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que estejam em condição de miserabilidade.

Por sua vez, as leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) deficiência de longo prazo, física ou

mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção benefício.

A perícia médica realizada em juízo foi categórica ao concluir que, a autora não está incapacitada para exercer sua atividade laborativa. Consegue exercer as atividades da vida diária. Dessa forma, inexistente qualquer deficiência a acometê-la.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Assim, não restando suficientemente comprovada nos autos a deficiência do demandante, condição exigida pela Lei nº 8.742/93 para justificar a intervenção estatal, não há como conceder o benefício assistencial pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas (artigo 54 da Lei nº 9.099/95). Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057133-94.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052703  
AUTOR: LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

Passo a analisar o caso concreto.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, consignando o(a) jurisperito(a):

“Trata-se de pericianda de 45 anos com quadro de cervicália crônica e síndrome do túnel do carpo punhos. Associa fascite plantar pé direito. Apresenta mobilidade articular em coluna cervical, punhos, mãos e pés sem sinais de incapacidade funcional. Trata-se de dor em coluna cervical de caráter degenerativo sem evidência de radiculopatias associadas. O exame clínico não evidenciou restrição dos movimentos ou acometimento neurológico em membros superiores e inferiores que causem repercussão na capacidade laborativa. O diagnóstico de dor cervical com repercussão neurológica é eminentemente clínico e exames complementares auxiliam na elucidação diagnóstica, entretanto não substituem o exame clínico e físico específico devido a alta porcentagem de exames falso-positivos (presença de alterações no exame complementar sem correspondência clínica). Os achados considerados no exame de Eletro-neuromiografia não foram observados frente às manobras específicas realizadas, sugerindo, portanto, evolução favorável da doença. Apresenta mobilidade adequada em punhos e mãos e força de preensão preservada bilateralmente sem evidência de atrofia/ hipotrofia muscular em região ténar de mãos denotando força motora preservada. Exame de ressonância nuclear magnética de coluna cervical de 19/06/2017 HOSPITAL CENTRAL DE GUAIANAZES evidencia protusão discal C3C4 a C6C7 tocando raiz em C4C5. Canal vertebral com dimensões normais e medula de sinal preservado. Exame de eletro-neuromiografia de membros superiores de 11/07/2017 (clube vida de saúde) CRM 57640 evidencia neuropatia nervo mediano moderada bilateralmente, pior à direita. Considerando a atividade de auxiliar de limpeza, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico. Caso a autora venha a se submeter a procedimento cirúrgico ortopédico, sugiro nova avaliação médica pericial no INSS. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA”. (arq.mov. 15).

Desse modo, é claro que a parte autora não possui incapacidade para qualquer trabalho. É caso, pois, de indeferimento.

Por derradeiro, deixo de analisar a condição de segurada da parte autora, pois despicinda, uma vez insatisfeito o critério da incapacidade.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053907-81.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052519  
AUTOR: ZULEIKA APARECIDA DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º,

inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054865-67.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301051277  
AUTOR: MARIA GONCALVES MOREIRA DA SILVA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.09/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

Passo a analisar o caso concreto.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, consignando o(a) jurisperito(a):

“O exame clínico neurológico, documentos apresentados e história clínica não evidenciam alterações que justificam a queixa apresentada não sendo compatível com a mesma. Trata-se de periciando que refere epilepsia desde 2008, doença referida em história clínica e relatórios médicos, não comprovada por eletroencefalograma, não controlada por dosagem sérica de medicação anticonvulsivante e que atualmente não compromete a realização de atividade laborativa, do ponto de vista desta especialidade. Realiza acompanhamento regular com médico neurologista, em uso de medicação anticonvulsivante. As crises são auto-limitadas e existe possibilidade de controle efetivo das crises com o uso regular dos medicamentos, ajuste da dose ou associação de outros anti-epilépticos. Não há sinais clínicos que evidenciem epilepsia de

difícil controle. Também não foram observadas alterações motoras, sensitivas ou incapacidade para as atividades de vida independente, do ponto de vista estritamente neurológico. A polineuropatia e a síndrome do túnel do carpo não estão comprovadas por qualquer exame laboratorial, nem pelo exame físico neurológico e também não causam incapacidade laborativa. À luz do histórico, exame físico e documentos constantes nos autos, constatamos que o examinado não é portador de incapacidade, da parte da neurologia, visto que não há déficit neurológico instalado. V. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: - NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, DA PARTE DA NEUROLOGIA.“ (documento 20).

Desse modo, é claro que a parte autora não possui incapacidade para qualquer trabalho. É caso, pois, de indeferimento.

Por derradeiro, deixo de analisar a condição de segurada da parte autora, pois despendendo, uma vez insatisfeito o critério da incapacidade.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários nesta instância nos termos da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo sem recurso e cumpridas as formalidades, ao arquivo. P.R.I.**

0001376-81.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301051136  
AUTOR: ESTERLY SOARES E SILVA (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003985-37.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301051134  
AUTOR: PEDRO VIEIRA DE SOUZA (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com base no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Em síntese, pleiteia o afastamento da regra imposta pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, atinente à limitação do período básico de cálculo, para que seja considerada a totalidade de seu período contributivo. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio, porquanto dispensada sua comprovação nas hipóteses de ajuizamento de demanda revisional (RE 631.240/ STF). Rejeito também a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação. Ademais, não há que se cogitar a decadência, uma vez não ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas. Acerca do salário de benefício, dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.876/1999: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifei) Por outro lado, note-se que a Lei nº 9.876/1999 alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 e promoveu a inclusão dos incisos I e II ao referido dispositivo, impondo uma interpretação sistemática das regras atinentes à apuração do salário de benefício. Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99); (...).(grifei) De fato, não há que se cogitar a aplicação isolada do artigo 29, inciso I, visto que a expressão “de todo o período contributivo” refere-se ao período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, nos termos dispostos pela Lei nº 9.876/1999. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA A REVISÃO DA RMI, A FIM DE QUE SEJAM UTILIZADOS 80% DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 3º, § 2º, LEI 9.876/99 E AO ART. 188-A, DECRETO 3.048/99 - SEGURADO NÃO

CONTRIBUIU, AO MENOS, PELO TEMPO CORRESPONDENTE A 60% DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1.Cumprir registrar, primeiramente, que o princípio tempus regit actum impõe a observância da lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para gozo do benefício previdenciário. Precedente. 2.Alzira é beneficiária de aposentadoria por idade, concedida com DIB a partir de 14/03/2005, fls. 14, tendo nascido em 11/03/1945, fls. 12, portanto o requisito etário foi alcançado apenas no ano 2005, quando do império da Lei 9.876/99, que alterou o art. 29, Lei 8.213/91. 3.Em tal cenário, para fins de elucidação, este o teor do art. 188-A, do Decreto 3.048/99: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). 4.Por igual, esta a redação do art. 3º, § 2º, Lei 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (...) 12. A pretensão segurada, de ver calculada a aposentadoria, com base na média de 80% dos maiores salários de contribuição sobre todo o período contributivo, não encontra amparo jurídico, vez que a lei impôs marco inicial para a contagem, tanto quanto estatuiu percentual mínimo a ser levado em consideração, tomando-se por base o número possível de contribuições dentro do PBC e o número de prestações efetivamente vertidas. Precedentes. 13.Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (AC 00157431620144039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º DA LEI N. 9.876/99. APLICABILIDADE. I - Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora, tendo em vista que a forma de cálculo do benefício é disciplinada pelo art. 3º da Lei n. 9.876/99 que prevê que será considerada no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. II - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3 - Processo 00008280520134036116 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015) Ademais, inexistente qualquer indício nos autos de que a ré não tenha observado os ditames legais na apuração do benefício da parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivado, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011357-37.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052823  
AUTOR: LUIZ ALBERTO GONCALVES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011469-06.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052820  
AUTOR: ARLINDA LOPES CORDEIRO DE SOUZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055566-28.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052153  
AUTOR: JOAO GOMES LOA DA SILVA (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem as partes.

0035706-41.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052756  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE AQUINO (SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

0053076-33.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052300  
AUTOR: RITA MAGNA BERTULEZA DA CUNHA (SP321487 - MARINA GONÇALVES DO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.  
Concedo o benefício da justiça gratuita.  
P.R.I.

0051966-96.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052739  
AUTOR: CELIA MARIA SOARES MATEUS DE MACEDO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.  
Transitada em julgado, arquivem-se.  
Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0058236-39.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301051760  
AUTOR: HAMILTON MAMONO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

Passo a analisar o caso concreto.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, consignando o(a) jurisperito(a):

“O autor refere quadro de dor em coluna lombar há 2 anos. O exame clínico especializado não detectou limitações funcionais relacionadas às queixas do autor. Protrusões, Abaulamentos discais e sinais degenerativos achados em exames imagiológicos de alta definição, particularmente Tomografia Computadorizada e Ressonância Magnética, são comumente observados em pessoas assintomáticas. Por este motivo, necessitam que seus achados sejam correlacionados com sinais identificados pelo exame clínico especializado para serem valorizados. O exame de imagem apresentado pelo autor revela a presença de sinais degenerativos incipientes em sua coluna lombar e cervical, relacionados ao processo de envelhecimento (espondiloartrose incipiente), sem sinais de conflito discorradicular, estenose do canal vertebral ou de qualquer outra afecção que justificasse redução funcional nestes segmentos. As manobras semióticas para radiculopatias lombares e cervicais apresentaram-se todas negativas durante o exame clínico. A avaliação da mobilidade da coluna lombar e cervical apresentou-se indolor e com amplitude de movimentos preservada. Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem o quadro de incapacidade laborativa alegado pela parte autora. VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: NÃO ESTÁ CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA”. (arq.mov. 15)

Desse modo, é claro que a parte autora não possui incapacidade para qualquer trabalho. É caso, pois, de indeferimento.

Por derradeiro, deixo de analisar a condição de segurada da parte autora, pois despendi, uma vez insatisfeito o critério da incapacidade.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010049-97.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052817  
AUTOR: VILMA SANTOS DE QUEIROZ (SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Indefiro o pedido de tramitação prioritária do feito.

As previsões legais de prioridades processuais, especialmente aquelas contidas no Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) e no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), deverão ser analisadas conforme o caso concreto, uma vez que no âmbito dos Juizados Especiais Federais, ao contrário do que ocorre em outros órgãos jurisdicionais, a imensa maioria dos autores são pessoas idosas ou portadoras de doença grave.

Não vislumbro, no caso em exame, motivo que justifique a tramitação prioritária do feito em relação a processos que se encontram em situações similares (ou até mais graves).

Por fim, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057088-90.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301053058  
AUTOR: OSMAR PEREIRA DE SOUZA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1 - em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo urbano comum, o período de 09/11/1999 a 31/10/2004; e

2 - com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a pretensão remanescente, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047923-19.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301053020  
AUTOR: MARIA TERESA TAPIA E ROJAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0036310-02.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052743  
AUTOR: MARIA SOLIDADE COUTINHO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA, SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVA os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053369-03.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052289  
AUTOR: ELIEZER TEIXEIRA DE SOUZA FILHO (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0050241-72.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052292  
AUTOR: ELOA CAROLINA DA SILVA FERREIRA (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995,

combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0055221-62.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052568  
AUTOR: LUIZ CARLOS CAMPOS DO NASCIMENTO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00553535-35.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052465  
AUTOR: WAGNER LEONCIO SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046021-31.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052698  
AUTOR: JURANDIR ALMEIDA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046137-37.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301047275  
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (SP222399 - SIMONE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o

cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (04/12/2013), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que manteve vínculo empregatício com a empresa M Guimarães Pinturas Ltda desde 13/05/2008, com última remuneração em 09/2011 e, ainda, está em gozo de auxílio doença NB 547.884.253-9 desde 07/09/2011, com data prevista para cessação em 10/09/2019 (situação ativo).

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de síndrome pós laminectomia (dor lombar), moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 04/12/2013, conforme documentos médicos.

Portanto, apesar do autor ser portador de moléstias graves, a ponto de lhe causar incapacidade total e temporária para o trabalho, conforme o laudo pericial acostado aos autos, o reconhecimento do direito ao benefício é de ser indeferido, haja vista que ele está em gozo de benefício auxílio doença NB 547.884.253-9 com data prevista para cessação mais benéfica do que a reconhecida pelo perito médico.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001234-77.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052788  
AUTOR: ELIETE MARIA DA SILVA (SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0029965-20.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052648  
AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA ALVES (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017351-80.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052826  
AUTOR: MARCIA PEREIRA DA GUARDA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060164-25.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052682  
AUTOR: NELSON MILTON MOURA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R.I.**

0056379-55.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052662  
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS CASTRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030619-07.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052508  
AUTOR: LUIZ CARLOS ROSA (SP205178 - ANA MARIA CARDOSO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043217-90.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301044190  
AUTOR: WALTER ROCHA TAVARES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.**

0055007-71.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052785  
AUTOR: SANDRA ANISIO DOS SANTOS (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO, SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052023-17.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052758  
AUTOR: JAIR PEREIRA DOS SANTOS (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050453-93.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052991  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060334-94.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301051750  
AUTOR: JAKELINE PORFIRIO DOS SANTOS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

Passo a analisar o caso concreto.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, consignando o(a) jurisperito(a):

“O exame clínico neurológico, documentos apresentados e história clínica não evidenciam alterações, da parte da neurologia, que justificam a queixa apresentada não sendo compatível com a mesma. Trata-se de pericianda que apresentou neoplasia benigna cerebral, comprovado pela história clínica, relatórios médico-hospitalares e exames radiológicos, submetida a tratamento cirúrgico em fevereiro de 2015, com sucesso, evoluindo com melhora neurológica gradual e progressiva e posterior retorno à atividade laborativa e que atualmente não causa déficits motores, cognitivos ou sensitivos que a impeçam de realizar sua atividade laborativa habitual, do ponto de vista da especialidade neurologia. Os documentos médicos apresentados, juntamente com o exame físico neurológico atual, comprovam a ausência de lesão neurológica incapacitante, não havendo no momento incapacidade para suas atividades habituais e laborativas, do ponto de vista estritamente neurológico. À luz do histórico, exame físico e documentos constantes nos autos, constatamos que o examinado não é portador de incapacidade, da parte da neurologia, visto que não há déficit neurológico instalado. V. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: - NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, DA PARTE DA NEUROLOGIA. (arq.mov. 15)

Desse modo, é claro que a parte autora não possui incapacidade para qualquer trabalho. É caso, pois, de indeferimento.

Por derradeiro, deixo de analisar a condição de segurada da parte autora, pois despicienda, uma vez insatisfeito o critério da incapacidade.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008384-12.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052049  
AUTOR: JOSE ADAO LUIZ SOUTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42136.552.506-3.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056952-93.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301051653  
AUTOR: ANTONIO FONTES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a

qualidade de segurado.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

Passo a analisar o caso concreto.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, consignando o(a) jurisperito(a):

“Autor apresentou história e quadro clínico que evidencia fratura de tornozelo consolidada, trouxe exames radiológicos para confirmação. Lembro que o termo “fratura consolidada” significa que os ossos envolvidos na fratura recuperaram sua integridade. Conclui-se está curado e sem repercussões clínicas incapacitantes no momento, com aspecto clínico e laboratorial compatível com sua atividade laboral. Não é possível afirmar com precisão o período que se manteve incapaz após acidente, mas é possível afirmar que tal incapacidade já cessou. Apresenta limitação funcional refrataria ao tratamento, tal limitação funcional não causa incapacidade a sua prática laboral habitual, porém implica em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente. Conclusão: Autor capacitado ao labor.” (arq.mov. 15).

Desse modo, é claro que a parte autora não possui incapacidade para qualquer trabalho. É caso, pois, de indeferimento.

Por derradeiro, deixo de analisar a condição de segurada da parte autora, pois despendendo, uma vez insatisfeito o critério da incapacidade.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059386-55.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052071  
AUTOR: CESAR DE OLIVEIRA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0029993-85.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301053061  
AUTOR: MARIA LUIZA GRIMALDI DOS SANTOS (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032571-21.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052680  
AUTOR: VALDEVIR FRANCISCO NASCIMENTO (SP124905 - TANIA WALDEREZ TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046704-68.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049277  
AUTOR: JULIO RICARDO NEMEC (SP316812 - KELLY LOURENÇO DA SILVA DUBEAU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a restabelecer o auxílio-doença, com vigência a partir de 19/10/2016.

Tendo em vista o disposto na Lei 13.457/17, fixo a data de cessação do benefício (DCB) no término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 06 (seis) meses.

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do benefício perante o INSS impreterivelmente nos 15(quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS.

Por outro lado, caso o INSS venha a implantar o benefício em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a sua prorrogação, deverá implantá-lo sem data de cessação e proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001090-06.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052572  
AUTOR: NELI RODRIGUES MARTINS (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por NELI RODRIGUES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tendente à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, SEBASTIÃO PEREIRA DE JESUS, ocorrido em 6 de novembro de 2011. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 10 de novembro de 2011, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de dependente, tendo sido concedido somente à filha comum do casal, TATIANE RODRIGUES DE JESUS (NB 178.695.647-8).

Apresentou novo requerimento, em 29 de agosto de 2017, também indeferido pelo INSS pelo mesmo motivo (NB 183.497.753-0).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribem em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do

juiz a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006).

A qualidade de segurado de SEBASTIÃO PEREIRA DE JESUS comprova-se pelo fato de possuir vínculo empregatício até 3.11.2011, conforme se verifica pela análise de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A Autora apresentou diversos comprovantes do endereço comum - Rua Capitão Santana Ferreira, 31, São Paulo/SP -, o mesmo que consta da certidão de óbito, além de fotografias do casal.

A testemunha ANTONIO DONIZETE DA SILVA afirmou que conhecia Sebastião porque eram vizinhos. Moravam na mesma rua, Avenida Água Vermelha, que faz fundos com a rua em que reside o depoente. Conheceu-o há 15 anos. Quando o conheceu eles já estavam juntos. Apresentavam-se socialmente como se casados fossem até o falecimento dele. Ele faleceu de afogamento. Ele trabalhava com ajudante de jardinagem para DAE. A Autora trabalha como doméstica. Eles tiveram uma filha chamada Tatiane, de 19 anos. A casa em que reside pertence a eles e a Autora continua a morar lá. Ele não tinha carro, nem moto.

A testemunha EDILEUZA TOMÉ DE OLIVEIRA afirmou que conhecia Sebastião porque foram vizinhos por quinze anos. A depoente mudou-se de lá há dois anos. Ele morava com a Autora. Apresentavam-se como se casados fossem até o falecimento de Sebastião. Ele faleceu em decorrência de um afogamento. Tiveram uma filha, Tatiana, de 19 anos. Ele trabalhava com jardinagem e a Autora como doméstica. A casa fica na Vila Curuçá. A casa era deles e a Autora ainda mora no local.

A testemunha ISABEL RAMOS FERREIRA BARBOSA afirmou que conhecia Sebastião porque foram vizinhos por três anos. Ele tinha uma relação de casado com a Autora. Apresentavam-se socialmente como se fossem marido e mulher, até o falecimento dele. A casa em que residiam era própria e a Autora ainda continua a morar no local. A rua em que residiam era Capitão Santana. Ele trabalhava como ajudante de jardineiro e ela como doméstica. Tiveram uma filha chamada Tatiane, de 19 anos. Ele faleceu devido a um afogamento. O velório dele ocorreu no cemitério da Saudade e a Autora esteve presente.

Assim, comprovada a união estável – união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família -, por pelo menos quinze anos, presume-se a dependência econômica, por força do disposto no art.

16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

Acrescente-se que, ocorrendo o óbito em 6 de novembro de 2011, não se aplicam ao caso em testilha as limitações temporais introduzidas pela Lei 13.135, de 17 de junho de 2015 (ressalte-se que, embora a referida lei seja objeto da conversão da Medida Provisória 664/2014, esta específica questão não constava do texto original do ato normativo).

É importante referir que o momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício se dá a partir da ocorrência do evento social que constitui seu suporte fático e não da entrada do requerimento administrativo, em obediência ao princípio tempus regit actum.

Ressalte-se, todavia, que inexistem valores em atraso, considerando a concessão regular do benefício aos dependentes, nos termos do art. 76 da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, procedendo ao desdobramento do benefício atualmente recebido por TATIANE RODRIGUES DE JESUS. DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0038651-98.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052535  
AUTOR: IVAN CLAUDIO SILVA DE CARVALHO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para reconhecer como especial o período trabalhado na empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA., de 04.10.1996 a 05.03.1997 e 05.10.2009 a 07.03.2012. Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027159-46.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301051761  
AUTOR: JOSE CARLOS NERES DE SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, apenas para reconhecer e declarar que os períodos de atividade compreendidos entre 01.05.1985 e 25.08.1989 (“TINTURARIA TEXTIL LEAO LTDA.”), se deram mediante o desempenho de atividade com exposição a agentes agressivos, devendo, portanto, ser computados como especiais pelo INSS para todos os fins de direito.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004975-28.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050179  
AUTOR: PAULO ALVES DE SOUZA (SP316503 - LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA, SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar ao INSS que averbe como especial os períodos 09.06.80 a 01.06.87 (Bicicletas Monark S/A), 08.05.08 a 16.02.09 (Dectech Indústria Metalúrgica Ltda.) e 01.11.10 a 01.02.14 ( Bastien Indústria Metalúrgica Ltda.), autorizando-se a conversão em comum. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para proceder à averbação no prazo de 30 dias.

P.R.I.

0036159-36.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301051608  
AUTOR: ZILDENIR MENDES GUIMARAES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No caso dos autos, verifica-se que o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.657.268-2) sob o argumento de que a autora percebia auxílio-doença desde 11/09/2015 (NB 31/611.798.998-2), o qual foi posteriormente cessado em 05/03/2017.

Em que pese oficiada a reexaminar o requerimento administrativo, efetuado em 14/01/2016 (DER), a autarquia indeferiu novamente o benefício, considerando tão somente os períodos de labor ou contribuição existentes até 31/07/2015 (arquivo 38, fls. 15/35).

Assim, visto que todos os períodos relacionados pela autora já foram computados pela ré em sua contagem de tempo (vide arquivos 14 e 48), a controvérsia se limita à possibilidade de reconhecimento, como tempo especial, do intervalo laborado entre 11/09/1997 e 14/01/2016 (DER) junto a Casa de Saúde Santa Marcelina, com vistas ao deferimento da aposentadoria requerida.

Passo à análise do mérito.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

## TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o "SB 40", formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais, a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e

permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, a autora pretende ver reconhecido, como tempo especial, o período laborado junto a Casa de Saúde Santa Marcelina entre 11/09/1997 e 14/01/2016, durante o qual exerceu a função de “auxiliar de enfermagem”.

Inicialmente, importa destacar que apenas períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela mera ocupação ou atividade, afigurando-se imprescindível, para os demais períodos, comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo mediante apresentação de laudos técnicos, PPPs e/ou formulários.

A autora não apresentou qualquer documento comprobatório da alegada especialidade em sede administrativa, fazendo-o apenas em juízo. De fato, instruiu a petição inicial com PPP emitido em 18/01/2016 (arquivo 02, fls. 19/20), evidenciando sua exposição a agentes biológicos nocivos durante todo o período requerido. Não obstante o documento informe a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes, entendo que a especialidade não pode ser elidida.

Segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a utilização de EPIs aptos a neutralizar os efeitos dos agentes nocivos impede o reconhecimento do tempo de serviço especial. No entanto, tratando-se de agentes biológicos, como microrganismos, fungos, vírus e bactérias, a utilização dos equipamentos de proteção individual nunca é perfeitamente apta à absorção integral dos efeitos da exposição do agente.

Assim, ainda que o segurado utilize adequadamente os equipamentos que lhe são fornecidos pelo empregador, fica sujeito à contaminação pelos agentes biológicos a que está exposto. A mera permanência nos recintos passíveis de contaminação (hospitais, laboratórios, postos de saúde, nosocômios e congêneres) já permite o reconhecimento de que a atividade é prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO ANOTADO EM CTPS. COMPROVAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AGENTES QUÍMICOS. EPI. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. ADEQUAÇÃO. 1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante apresentação de início de prova material, a qual poderá ser corroborada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição e, ainda que ocorra a utilização de EPI, eles não são capazes de elidir, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa. (...). (APELREEX 5016262-17.2012.404.7001, Rel. Paulo Paim da Silva, Sexta Turma, D.E. 27.3.2014, grifos do subscritor).

Por fim, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que, somado o período ora reconhecido aos demais já considerados pelo INSS em sede administrativa (NB 42/176.657.268-2), a autora completou os 30 anos exigidos para a obtenção do benefício. Note-se que a data de início deve ser fixada em 27/07/2017, quando proposta a presente demanda, visto que as condições especiais de trabalho restaram comprovadas somente em juízo.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, como tempo especial, convertendo em tempo comum, o período de 11/09/1997 e 14/01/2016 (Casa de Saúde Santa Marcelina) para, acrescendo-o aos demais períodos já reconhecidos em sede administrativa, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 27/07/2017 (DIB), com RMI de R\$ 2.236,56 e RMA de R\$ 2.257,36 (fevereiro/2018).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB no valor total de R\$ 17.346,71 (descontadas as importâncias recebidas a título de benefício), conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juizado, com DIP em 01/03/2018, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias a contar da presente decisão.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0050656-55.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052952  
AUTOR: ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial, ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer ainda, a parte autora, reconhecimento e averbação de períodos trabalhados não reconhecidos pelo INSS.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

#### TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

Pleiteia o autor reconhecimento de atividade comum de 15/03/1980 a 30/06/1982 (QUENQUITI HIGA), bem como o acerto da data de saída do vínculo de 02/10/1995 a 22/12/1998 (JARDIM ANGELINA).

Pleiteia, também o reconhecimento, como especial, do período de 01/10/2001 a 05/05/2008 (JACKFIL), 02/03/2009 a 28/04/2011 (JACKFIL) e 01/06/2011 a 06/05/2014 (FIMATEC).

Deve ser reconhecido e averbado o como atividade comum na modalidade de empregado nos períodos de 15/03/1980 a 30/06/1982 (fl. 35 – arquivo 02) e 01/12/1998 a 22/12/1998 (fl.63 – arquivo 02), já que devidamente comprovados através da CTPS juntadas aos autos.

Reconheço como atividades exercidas em condições especiais os períodos de 18/11/2003 a 05/05/2008 (PPP fl.20 – arquivo 02), 02/03/2009 a 28/04/2011 (PPP fls.23/24 – arquivo 02) e 01/06/2011 a 01/04/2014 (PPP fls.28/29 – arquivo 02), já que o autor esteve exposto, em todos os períodos, ao ruído em intensidade superior ao exigido em regulamento, como comprovam os PPP anexados aos autos, devendo ser enquadrados como atividades insalubres nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Deixo de reconhecer os períodos de 01/10/2001 a 17/11/2003 e 02/04/2014 a 06/05/2014, tendo em vista que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior ao exigido para reconhecimento do período.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Em que pese a data do PPP assinada aos 17/07/2015, determino a data do início do benefício na DER (08/08/2015), uma vez que o pequeno transcurso de tempo permite que se conclua que as condições de trabalho do autor permaneciam inalteradas.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos de 15/03/1980 a 30/06/1982 (fl. 35 – arquivo 02) e 01/12/1998 a 22/12/1998, como atividade comum (2) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais 18/11/2003 a 05/05/2008, 02/03/2009 a 28/04/2011 e 01/06/2011 a 01/04/2014; (3) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (4) Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora desde a DER, em 15/02/2017, com RMI de R\$1.725,23 e RMA de R\$1.753,52, para

fevereiro/18.

Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde o início do benefício (15/02/2017), no valor de R\$ 23.840,40, para MARÇO/18, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049820-82.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301051540  
AUTOR: NIRAILTON CORREIA DOS SANTOS (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26,

inciso II, da mesma Lei.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, empregado doméstico, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, § 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados em relação de subsidiariedade.

A qualidade de segurada e o cumprimento da carência restaram comprovados pelo extrato do CNIS (evento 12), em que se verificam o labor perante a empresa MC ESTACIONAMENTOS LTDA – ME, no período de 01/03/2010 a 01/2012, quando o vínculo foi suspenso em razão da concessão do benefício de auxílio-doença NB 5496066448, concedido desde 04/01/2012 e mantido até a data de hoje, somando-se mais de 12 (doze) contribuições vertidas ao RGPS.

Desse modo, a controvérsia cinge-se acerca da existência, grau e permanência da incapacidade laborativa do autor.

Em juízo, a prova pericial produzida aduz que: “O periciando é portador de seqüela de fratura exposta de tíbia esquerda, submetido a múltiplos procedimentos cirúrgicos, culminando com amputação, abaixo do joelho, de sua perna esquerda. Essas patologias se encontram em estágio e grau que o incapacitam permanentemente para atividade laborativa de hábito (manobrista). Encontra – se apto a exercer atividade laborativa interna em que não haja necessidade de conduzir autos ou realizar caminhadas longas ou esforços com membros inferiores. I. CONCLUSÃO: Constatada incapacidade laborativa total e permanente.” (laudo pericial, evento 23).

O perito fixou o início da incapacidade total e permanente para o trabalho em 20/12/2011, data do acidente.

Entretanto, denoto da análise dos autos que a parte autora está em processo de reabilitação profissional, bem como verifico que a parte autora é extremamente jovem, podendo continuar sua vida laboral em outra ou outras atividades, que não seja de manobrista de carros.

Desse modo, presentes os requisitos legais para a manutenção do benefício de auxílio-doença, é de rigor a sua parcial procedência, para que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença NB 5496066448, pelo período mínimo de 12 meses até finalização do processo de readaptação profissional.

#### DA TUTELA ANTECIPADA

Tendo em vista o regramento do art. 300, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada de urgência, assim como a existência do poder geral de cautela, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a manutenção do auxílio-doença, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a manter o benefício de auxílio-doença, NB 5496066448, pelo período mínimo de 12 meses até a finalização do processo de readaptação profissional.

Tendo em vista o disposto na Lei 13.457/17, fixo a data de cessação do benefício (DCB) no término do prazo estimado para reavaliação da parte autora – 12 (doze) meses -, contados a partir da prolação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0057170-24.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052691  
AUTOR: BARBARA JULIANA SILVA DE OLIVEIRA (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO) ALICE SILVA DE OLIVEIRA (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO) LUNA SILVA DE OLIVEIRA (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à Barbara Juliana Silva de Oliveira, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a habilitá-la como dependente do segurado falecido, na condição de cônjuge, com limitação do benefício nos termos do artigo 74, §2º, inciso V, c, item 4, da Lei 8.213/91 e PROCEDENTE o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária a habilitar ALICE SILVA DE OLIVEIRA e LUNA SILVA DE OLIVEIRA, como dependentes do segurado falecido, na condição de filhas e implantar o benefício de pensão por morte desde a data do óbito (17.09.2016), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.915,46 (UM MIL NOVECENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), para fevereiro de 2018.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela de urgência para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Para fins de pagamento administrativo, fixo a DIP em 01.03.2018.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a data do óbito, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 35.837,26 (TRINTA E CINCO MIL OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizado até março de 2018.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052763-72.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052805  
AUTOR: CREUZA DE MACEDO GUEDES ARAUJO (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por CREUZA DE MACEDO GUEDES ARAUJO, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13/06/2017), bem como a averbação do tempo de serviço rural, na condição de segurada especial, correspondente ao período de 22/03/1977 a 31/12/1980.

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Dessa forma, passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

A Constituição Federal, em seu art. 194, parágrafo único, inciso II, prevê que a Seguridade Social será organizada, pelo Poder Público, tendo como um de seus objetivos a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

O art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, acerca do tempo de serviço rural prestado em data anterior à sua edição, assim dispôs: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” Conseqüentemente, o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem que se lhe exija o recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, exceto para o efeito do cumprimento da carência para a obtenção do benefício que pleiteia.

Aliás, o Decreto 3.048/99 estabelece, em seu art. 26, § 3º, que não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

Acerca da desnecessidade do recolhimento das contribuições do trabalhador rural em relação ao período que antecedeu a edição da Lei 8.213/91, para computa-lo para a obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, decidi o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional. 2. Dispensa-se o recolhimento de contribuição para averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar, relativo a período anterior à Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). 3. Ação rescisória procedente. (AR 3.902/RS, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, DJe 7.5.2013).

No entanto, duas ressalvas não de ser feitas: uma no tocante à utilização do tempo rural anterior à Lei 8.213/91 para efeito de carência e outra relativa à desnecessidade do recolhimento das contribuições.

Em relação à impossibilidade de utilização do tempo de serviço rural anteriormente ao advento da Lei 8.213/91 para fins de carência, tal como previsto em seu art. 55, § 2º, é preciso ter em conta que, para o empregado rural, que comprove, por intermédio de anotação em sua Carteira Profissional de Trabalhador Rural ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o respectivo vínculo, o período pode ser aproveitado também para fins de carência.

Com efeito, a Lei 4.214, de 2 de março de 1963 – Estatuto do Trabalhador Rural – determinou que o trabalhador rural, assim considerada a "a pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro", pela primeira vez seria segurado obrigatório da Previdência Social. Em consequência, como segurado obrigatório, o mesmo diploma legal, em seu art. 158, estabelecia competir ao produtor a obrigatoriedade do recolhimento do custeio do Fundo Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor dos produtos agropecuários. Acrescente-se que a Lei Complementar 70/91 também não instituiu a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição pelo empregado rural (art. 15).

Em consequência, o trabalhador rural, na qualidade de empregado, já era, ao tempo dos diplomas normativos acima transcritos, segurado obrigatório e as contribuições relativas ao exercício do serviço rural constituíam obrigação do produtor. Assim, a ausência do recolhimento não poderia, e não pode no regime atual, ser imputada ao empregado, porquanto as entidades fiscalizatórias dispunham da prerrogativa de cobrá-las.

Vale, tão somente, distinguir os empregados rurais daqueles outros, que trabalham em econômica familiar. Como ressaltado acima, os empregados rurais já eram segurados obrigatórios da Previdência Social antes mesmo do advento da Lei 8.213/91, de acordo com os atos legais referidos. No entanto, somente com a edição da Lei 8.213/91 é que trabalhadores rurais em regime de economia familiar passaram a ser segurados especiais, e, portanto, obrigatórios, da Previdência Social e, a partir de então, contribuir para o sistema previdenciário. Não por outro motivo, a Lei 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições para o reconhecimento do tempo de servido do trabalhador rural.

Infere-se, portanto, que, existindo a obrigatoriedade da contribuição, a cargo do produtor, tal período pode ser utilizado para efeito do cumprimento da carência, ainda que não tenha sido efetuado o respectivo recolhimento.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1.352.791/SP. Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 5.12.2013).

Outra questão, que merece distinção acerca do tempo de serviço rural anteriormente à edição da Lei 8.213/91, relaciona-se à contagem recíproca de tempo de serviço. Sobre o assunto, estabelecem os arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/91:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as

normas seguintes:

(...)

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.

Em casos em que o segurado pretende, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviços para utilizá-lo na consecução de benefício em regime previdenciário distinto, faz-se mister o recolhimento das contribuições relativas ao período laborado. Também nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/1991. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. O ora agravante defende que, "como o recorrido pretende a averbação do tempo de exercício de atividade rural para fins de contagem recíproca com o tempo de serviço público, dado que atualmente labora como militar, somente poderia ser reconhecido o período pretendido se houvesse prova de contribuição do respectivo período, ou indenização, nos termos do artigo 96, IV, da Lei n.º 8.213/91". (...) 5. Nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991 6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1.360.119/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 12.6.2013).

No que toca ao reconhecimento do tempo de serviço rural, portanto, devem ser observadas as seguintes premissas:

a-) para o reconhecimento do tempo de serviço rural até o advento da Lei 8.213/91, não há necessidade de recolhimento das contribuições para a obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência Social – RGPS;

b-) o tempo de serviço rural anteriormente ao advento da Lei 8.213/91 não pode ser utilizado para efeito de carência, exceto para o empregado rural que comprove o vínculo por intermédio de anotação em sua Carteira Profissional de Trabalhador Rural ou Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

c-) para a contagem recíproca, em regimes previdenciários diversos, impõe-se, para o cômputo do tempo de serviço prestado anteriormente, o recolhimento das respectivas contribuições.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/04/2018 112/1659

de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

No caso em testilha, a autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.866.886-7, requerida em 13/06/2017 (DER), mediante averbação e cômputo do período compreendido entre 22/03/1977 e 31/12/1980, durante o qual afirma ter laborado como rurícola, sob regime de economia familiar.

Inicialmente, importa ressaltar que a declaração expedida por sindicato constitui início de prova material apenas se contar com a homologação do Ministério Público ou do Instituto Nacional do Seguro Social, o que não se verificou no caso em tela. A propósito, o entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.010.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; AgRg no REsp 1.171.571/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; e AR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008. 2. Nos termos da Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento da jurisprudência do Tribunal.” (AgRg nos EREsp 1.140.733/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Terceira Seção, DJe 31.5.2013).

Assim, dentre os documentos apresentados pela autora, observa-se que apenas a certidão de nascimento de seu filho - ocorrido em 25/06/1978 (arquivo 30, fls. 51) - pode ser validamente considerada como início de prova material, vez que qualifica seu esposo como “lavrador” e se trata do único documento contemporâneo à alegada atividade rural.

A lei, como alçures referido, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural. No entanto, é preciso ter em conta que o benefício de aposentadoria rural por idade, tem natureza eminentemente assistencial – que constitui exceção ao caráter contributivo da Previdência Social – e, por conseguinte, constitui forma de proteção social ao trabalhador que permaneceu no campo exercendo o labor rural. É cediço que, em razão das peculiaridades que envolvem a atividade rural, essencialmente informal, o rigorismo excessivo na exigência da prova documental pode resultar na não consecução da comprovação da atividade rurícola.

Por este motivo, passou-se a aceitar, como início de prova material, documentos que não refiram à atividade rural própria do segurado, mas de outros membros do grupo familiar, como o cônjuge e os pais.

A certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos em que consta a profissão de cônjuge como lavrador ou dos pais do segurado, podem ser consideradas como início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural. Tal consideração, contudo, deve vir corroborada com prova testemunhal idônea e robusta que pode, inclusive, ampliar sua eficácia probatória.

Confira-se- acerca do assunto, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Admite-se como início de prova material da atividade rural a certidão de casamento na qual conste o cônjuge da autora da ação como lavrador, mesmo que não coincidentes com todo o período de carência do benefício, desde que devidamente referendados por robusta prova testemunhal que corrobore a observância do período legalmente exigido. 2. Os documentos colacionados nesta rescisória, em nome da autora da ação, confirmam o seu labor campesino. 3. Juízo rescisório. 3.1. O início da prova material, aliado aos depoimentos prestados na ação rescindenda demonstram a qualidade de rurícola da autora da ação, motivo pelo qual lhe deve ser concedida a aposentadoria rural. 4. Ação rescisória julgada procedente. Recurso Especial provido.” (AR 3904 / SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 6.12.2013).

Ademais, diversamente do que afirmou a autora à inicial, verifica-se que sua certidão de casamento (celebrado em 29/09/1977) não indica a profissão dos nubentes (arquivo 28, fls. 05). Note-se ainda que os demais documentos apresentados pela autora, quais sejam, certidão de óbito de seu genitor e documentação atinente à propriedade rural (arquivo 30, fls. 61/87), não se referem ao período requerido.

Inviável também o acolhimento do contrato de parceria agrícola como início de prova material, porquanto firmado entre a demandante e sua mãe, sem a presença de testemunhas (arquivo 30, fls. 55/59). Na prática, quanto aos efeitos produzidos, tem-se que o aludido contrato se assemelha a declaração unilateral, produzida sem o crivo do contraditório e outorgada em favor da requerente, por sua própria genitora. Não obstante, o próprio documento indica o início das atividades em julho/1977, o que impediria o reconhecimento do serviço rural desde março/1997, conforme pleiteia a demandante.

A seu turno, verifico que a testemunha ouvida confirmou o exercício da atividade rural, tal como aduzido pela autora, em que pese não tenha prestado esclarecimentos sobre datas (arquivo 21, fls. 81).

Contudo, a respeito do termo final, importa observar que o cônjuge da autora, sr. Valmir Antonio Godinho de Macedo, iniciou vínculo urbano na cidade de Turmalina-MG em 15/04/1980, conforme demonstrado em seu relatório CNIS (arquivos 37 e 39). Não há provas cabais de que a autora permaneceu nas lides campesinas enquanto seu esposo desenvolvia suas atividades na zona urbana, motivo pelo qual não há que se cogitar a extensão do período a ser reconhecido até 31/12/1980.

Por fim, ressalte-se que, à época da entrevista realizada em sede administrativa, a própria autarquia ponderou que a requerente demonstrava conhecimentos rurícolas (arquivo 32, fls. 57/61), com o que se afigura possível, à luz da prova documental e testemunhal reunida, reconhecer o exercício do labor rural no período de 25/06/1978 a 14/04/1980.

#### DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

No entanto, verifica-se que a autora não alcançou os 30 anos necessários à obtenção da aposentadoria vindicada, ainda que acrescido o tempo de serviço rural ora reconhecido, bem como os períodos de trabalho/recolhimento posteriores à DER e anteriores à propositura da demanda judicial.

Deixo de computar eventuais contribuições vertidas após o ajuizamento da presente ação, visto que a possibilidade de reafirmação da DER, mediante utilização do referido tempo contributivo se trata de matéria afetada pelo rito do artigo 1.036, do Código de Processo Civil (Representativos de controvérsia: recursos especiais interpostos nos processos nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999). Dessa forma, eventual pedido nesse sentido resultaria a imediata suspensão do presente feito, até julgamento ulterior da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do parágrafo primeiro do citado dispositivo.

Contudo, friso inexistir óbice à apresentação de novo requerimento administrativo perante o INSS, caso assim deseje a parte autora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS somente a reconhecer e averbar o período de serviço rural, prestado na qualidade de segurada especial entre 25/06/1978 a 14/04/1980, acrescendo-o aos demais períodos já computados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.

0047952-69.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052273  
AUTOR: REGINA TEIXEIRA DE FREITAS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP111937 - JOAQUIM ROQUE  
NOGUEIRA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder e pagar o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, apenas no período de 06/09/2017 a 08/11/2017

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060555-77.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301053059  
AUTOR: CAIO ANTUNES RODRIGUES (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 23/01/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0058323-92.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052983  
AUTOR: VERONICA DA SILVA FARIA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram: pessoa com deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; impedimentos de longo prazo - aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de "pessoa com deficiência", para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de "leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas", o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumpra esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de ½ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Colocadas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto.

No caso em testilha, verifica-se o cumprimento do primeiro requisito, vez que a autora nasceu em 07/04/1949 e encontrava-se com 67 anos de idade na data do requerimento administrativo (12/09/2016).

Passo a analisar o requisito de miserabilidade. De acordo com a perícia socioeconômica produzida em juízo, a família em questão é composta somente pela autora, Veronica da Silva Faria (68 anos). A filha da autora, Sra. Daniela Priscila Faria, mora em outro endereço e constituiu outro grupo familiar.

Conforme laudo socioeconômico, a autora reside há 21 anos no imóvel, trata-se de casa de COAB – Companhia de Habitação Popular. Relata que, nos fundos da casa tem outra casa, a qual reside o ex marido Jurandi Pedro Faria (separados há mais de 30 anos). E que, o imóvel ainda não foi totalmente quitado e que tem apenas uma prestação no valor de R\$ 74,47. Composto por cozinha, sala, um dormitório, banheiro e área de serviço.

A residência foi descrita pela perita nos seguintes termos: “... A região é caracterizada como alto índice de vulnerabilidade social, conforme mapa da Assistência Social, é localizada no extremo Leste da Cidade de São Paulo no Bairro de Itaim Paulista. A região está em processo de urbanização, com várias invasões no entorno da residência, casa fica na frente da Fundação Casa do Itaim Paulista. A casa tem uma boa infraestrutura, com moveis em bom estado de conservação e de qualidade, o local estava bem organizado e com uma ótima limpeza, tem um quintal espaçoso, que é utilizado como área de serviço e espaço para churrasqueira. ...”.

De acordo com o estudo socioeconômico, a autora declara não possuir renda, depende da ajuda das filhas, Maria e Daniela, do ex-marido e da igreja.

Foram declaradas as seguintes despesas mensais: Água: R\$ 48,00; Luz: R\$ 146,00; Gás: R\$ 80,00; Telefone: R\$ 60,00; Alimentação: R\$ 100,00; prestação do imóvel: R\$ 74,47. Total R\$ 508,47.

Em seu estudo, a perita concluiu que a autora “... Autora tem um bom suporte familiar, mas é nítido que necessita de mais apoio, passa por algumas dificuldades devido a falta de renda. O benefício será muito importante para autora acessar os mínimos sociais, os quais no momento está tendo dificuldade devido a falta de renda.”.

Diante do contexto descrito, evidencia-se que a parte autora carece de condições mínimas para uma vida digna, carência que não vem sendo suprida por sua família. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, forçoso reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial pleiteado, com DIB na data do ajuizamento (01/12/2017). Cabe esclarecer que, neste caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não autoriza a fixação da DIB na data do requerimento administrativo (12/09/2016), conforme requerido, pois não há como presumir que a situação fática ora constatada já tivesse se estabelecido naquela data.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso com DIB em 01/12/2017, na data do ajuizamento da ação.

Consequentemente, CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas entre a DIB e a prolação de sentença, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0057835-40.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301051624  
AUTOR: GERSON DOS SANTOS ALVES (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a conceder o auxílio-doença, com vigência a partir de 29/12/2017.

Tendo em vista o disposto na Lei 13.457/17, fixo a data de cessação do benefício (DCB) no término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 06 (seis) meses -, contados a partir da prolação desta sentença.

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do benefício perante o INSS impreterivelmente nos 15(quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS.

Por outro lado, caso o INSS venha a implantar o benefício em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a sua prorrogação, deverá implantá-lo sem data de cessação e proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036963-04.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052601  
AUTOR: ADRIANO CARDOSO MOREIRA BATISTA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao pagamento do crédito gerado pelo benefício de auxílio-doença de 17/03/2017 a 01/05/2017 e implante o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado ADRIANO CARDOSO MOREIRA BATISTA

Benefício concedido Auxílio-doença (17/03/2017 a 01/05/2017) e Auxílio-doença a partir de 20/10/2017

RMI/RMA -

DIB 20/10/2017

Deverá o INSS manter o benefício ativo até 27/08/2018.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 120 dias estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).  
Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos relativo ao período de 17/03/2017 a 01/05/2017 e a partir de 20/10/2017 (concessão do auxílio-doença), com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

Oficie-se ao INSS para que conceda o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0045487-87.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052196  
AUTOR: KELLY IZABEL GOMES GONCALVES NOGUEIRA MOTA (SP335175 - REINALDO JOSE CALDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 18/07/2017, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada KELLY IZABEL GOMES GONÇALVES NOGUEIRA MOTA

Benefício concedido Auxílio-Doença

Benefício Número -

DIB 18/07/2017 (DII)

Deverá o INSS manter o benefício ativo até 27/10/2018.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 06 (seis) meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

Oficie-se ao INSS para que conceda o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0035627-62.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301051194  
AUTOR: FRANCISCO ATILIO PACINI (SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO ATILIO PACINI em face da União Federal, pleiteando a anulação do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2013/903364169854383, sob o argumento de que as despesas médicas deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2013 foram indevidamente glosadas.

Em síntese, narra a petição inicial:

“ (...) O autor apresentou a receita em sua declaração anual do imposto de renda as seguintes despesas requerendo a dedução:

BRASESCO SAÚDE S/A CNPJ 92.693.118/0001-60 R\$ 17.534,11

GRAND HOUSE CENTRO DE EVOLUÇÃO BIOPSISSOCIAL S/S LTDA CNPJ 08.918.676/0001-70 R\$ 24.381,51

HOSPITAL CEMA LTDA CNPJ 47.192.752/0001-65 R\$ 5.510,00

TRANSMONTANO SAÚDE CNPJ 62.638.374/0001-94 R\$ 4323,64

Conforme se depreende dos documentos anexos, o autor e sua esposa tinham na oportunidade seguro saúde do Bradesco, tanto assim que a referida instituição enviou informe para ‘efeitos de declaração de imposto de renda ao autor’ constando os valores pagos de prêmio pelo autor e por sua esposa.

O documento é legítimo e prova os pagamentos efetuados, não podendo ser rechaçado.

Seguindo:

As despesas do Hospital Cema Ltda., são relativas a cirurgia de catarata, recibos iguais em dias diferentes, pois teve de fazer um olho por vez.

Igualmente com nota fiscal e recibo, a qual foi igualmente desconsiderada pela receita.

Há laudo acerca da enfermidade e indicando a cirurgia e acompanhamento.

É penoso ao extremo o contribuinte ter de juntar laudos médicos, como se tivessem ‘criado’ as despesas no intuito de sonegar o pagamento de imposto.

Lamentável a posição da fazenda.

No que concerne as despesas relativas GRAND HOUSE CENTRO DE EVOLUÇÃO BIOPSISSOCIAL S/S LTDA, estas decorrem de internação do autor, para tratamento de alcoolismo, conforme se depreende de recibos e laudos anexos, dos quais se destaca:

Por fim, temos a TRANSMONTANO SAÚDE, plano de saúde que o autor custeia para a sua sogra e de igual sorte tem o recibo para declaração de imposto de renda.

Ora, não parece razoável a decisão do órgão administrativo, tão pouco razoável o ‘pedido de explicações’, pois os documentos são cabais, acima de quaisquer suspeitas.(...)”.

Inicialmente, afasto a preliminar aduzida genericamente pela União, uma vez que os documentos anexados pelo autor possibilitaram à ré apresentação de defesa, contendo, ainda, todos os dados que se fizeram necessários ao exame da demanda.

No mais, observa-se que a Receita Federal, após instada a prestar esclarecimentos, procedeu de ofício à revisão do lançamento e acolheu a possibilidade de dedução do valor pago ao Hospital Cema (R\$ 5.510,00), apurando, destarte, novos valores de multa e imposto suplementar.

Contudo, razão não assiste ao demandante quanto às demais despesas médicas deduzidas na DIRPF/2013, as quais foram devidamente glosadas pela Receita Federal.

De fato, em que pese o requerente tenha comprovado as despesas em questão, não apresentou quaisquer alegações ou documentos hábeis a afastar as conclusões da autoridade fiscal, suscitadas em plena conformidade com a legislação de regência, no seguinte sentido (arquivo 23):

“(…) Com relação à despesa realizada junto a empresa Grand House Centro de Evolução Biopsicossocial, CNPJ 08.918.676/0001-70, há que se esclarecer que o montante de R\$ 24.381,51, informado no recibo apresentado, refere-se a tratamento ocorrido no período de Setembro de 2011 a Janeiro de 2012. A legislação que disciplina a referida dedução (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a") prevê que só podem ser deduzidas as despesas médicas ocorridas dentro do ano-calendário. Desta forma, o documento apresentado não traz a informação acerca do valor especificado por período, sendo impossível determinar qual montante se refere a Janeiro de 2012. Desta forma, não há elementos nos autos que possibilitem o restabelecimento do valor requerido.

O valor informado pelo contribuinte relativo ao pagamento de seu seguro saúde Bradesco Saúde S.A., CNPJ: 92.693.118/0001-60 foi R\$ 17.534,11. No entanto, o documento apresentado nos autos do Processo Judicial comprova que somente R\$ 8.767,08 são relativos ao interessado e que R\$ 8.767,03 correspondem a sua esposa Selma Regina Novi Pacini, CPF 279.968.618-46, que apresentou declaração de ajuste anual em separado. Desta forma, considerando que sua cônjuge não é sua dependente na Declaração de Ajuste Anual, os valores a ela relativos não podem ser considerados dedução da base de cálculo do imposto.

O valor pago ao Trasmontano Saúde, CNPJ: 62.638.374/0001-94 refere-se, segundo informações do interessado e pesquisas nos sistemas da Receita Federal, à sua sogra, Diva Aparecida Negreli Novi, CPF: 112.250.638-41, informada como dependente na Declaração. No entanto, os sogros só podem ser considerados dependentes se os filhos estiverem declarando em conjunto com o genro/nora. No caso em tela, a esposa do contribuinte apresentou declaração em separado, e, por esta razão, sua sogra não pode figurar como dependente nem, tampouco suas despesas médicas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual. (...)”. (destaquei)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para anular a glosa referente à despesa médica correspondente a R\$ 5.510,00 (Hospital Cema), declarada na DIRPF/2013, condenando a União Federal, por conseguinte, à revisão da Notificação de Lançamento nº 2013/903364169854383, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000419-17.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052436  
AUTOR: DAVID CABRAL DE MORAES (SP348640 - MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Beneficiário(a): DAVID CABRAL DE MORAIS

Requerimento de benefício nº 171.479-876-0

Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 14/03/2016

RMI: 880,00

RMA: 954,00

Antecipação de tutela: SIM – 30 (trinta) dias

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de 18.177,84, atualizado até outubro/2017.

No mais, extingo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, a pretensão referente ao reconhecimento da especialidade do período de 07/04/1973 a 08/08/1974, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0045739-27.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301051489  
AUTOR: IODETE SANTANA AMARAL (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício assistencial ao idoso, em favor da parte autora, a partir de 11/03/2017.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial ao idoso, em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0035664-89.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301047565  
AUTOR: THIAGO DE SOUZA (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO, SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de auxílio acidente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.231/91, é necessário que o requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível para o primeiro caso, e de forma total e provisória, no segundo caso.

Outrossim, destaco os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio acidente, nos termos dos artigos art. 86 da Lei nº 8.213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Assim, o benefício de auxílio acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e § 1º, sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91).

Quanto à data de início do recebimento do auxílio-acidente e a possibilidade de sua cumulação com outros rendimentos, inclusive outros benefícios previdenciários, estabelece o § 2º do art. 86 da Lei de Benefícios que “será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do

auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”. Por sua vez, dispõe o § 3º do mesmo dispositivo que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”.

Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, deve-se entender “(...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social, conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que manteve vínculo empregatício com a empresa CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S.A., desde 14/02/2012, com última remuneração em 19/11/2013 e, também, esteve em gozo de benefício NB 550.989.799-2 no período de 15/04/2012 até 01/02/2014. Ressalve-se que, o autor informou ao perito médico que, em 02/05/2016, iniciou atividade laborativa de auxiliar administrativo em cota de deficiente (PCD).

Assim, passa-se a analisar o requisito da comprovação da redução de capacidade para o labor que habitualmente exercia, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução.

Verifica-se que a perícia médica realizada em juízo, constatou que o autor apresenta redução em nível médio da amplitude de movimento do cotovelo esquerdo e perda de dois terços do arco de movimento do cotovelo esquerdo, moléstia que lhe acarreta a incapacidade laborativa parcial e permanente para a função laborativa exercida à época do acidente, com significativa repercussão no desempenho das atividades de vida diária (conforme relata o laudo), a partir de 01/02/2014, data da cessação do benefício.

Comprova, por conseguinte, a qualidade de segurado e, com base na perícia médica realizada em Juízo, conclui-se que se encontram presentes os requisitos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, quais sejam, sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício de auxílio acidente.

Por outro lado, a impugnação oferecida pelo Instituto Nacional Seguro Social não merece prosperar, uma vez que foi constatado no laudo pericial a incapacidade parcial e permanente com sequelas consolidadas, o que força a concessão do benefício, ora cabível.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, com data de início (DIB) em 02/02/2014, data posterior à cessação do benefício e, início de pagamento (DIP) na data da prolação da sentença.

As parcelas vencidas desde a DIB até a prolação dessa sentença deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0049936-88.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052510  
AUTOR: ELIANE BARRETO LEAO (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza em favor da parte autora, a partir de 13/03/2017 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao

objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, uma vez que se trata do benefício de auxílio-acidente. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0059152-73.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301051643  
AUTOR: JAIME CLARO DOS SANTOS (SP257070 - NABIL ABOU ARABI, SP373718 - RILZO MENDES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1 - em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo urbano especial, os períodos de de 01/08/1978 a 24/08/1979 (Clicheria e Fotolito Rudge Ramos), 01/08/1998 a 02/04/2001 (Provart Reproduções Gráficas S/C Ltda.) e os recolhimentos vertidos como contribuinte individual ( 01/09/20007 a 28/02/2009 (Multicooper); e

2 - com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a pretensão remanescente, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS proceder à averbação do período de atividade especial exercido pela parte autora no interregno de 01/02/1977 a 31/05/1979 (Grafcolor Reproduções Graficas Limitada), 04/02/1980 a 29/09/1980 (Escala 7Editora Gráfica Ltda.), 05/10/1992 a 01/10/1994 ( Itamarati Gráfica E Editora Ltda) e 12/12/1994 a 28/04/1995 (Takano Editora Gráfica Ltda);

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020170-87.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052240  
AUTOR: JAIR SOUZA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 – PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré averbe o período comum de 22/01/1974 a 24/10/1974 e reconheça como especiais os períodos de 19/09/1985 a 15/04/1988 e de 18/08/1988 a 17/12/1990, procedendo à sua conversão pelo fator 1,40 e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado JAIR SOUZA DA SILVA

Benefício concedido Revisão de Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/175.104.010-8

RMI R\$ 4.572,49

RMA R\$ 5.152,81 (fevereiro de 2018)

DIB 26/08/2015(DER)

DIP 01/03/2018

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 37.324,51 (trinta e sete mil trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizadas até março de 2018, conforme planilha de cálculos apresentada pela contadoria do Juízo,

elaborada de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, já observada a prescrição quinquenal e já descontados os valores percebidos desde a concessão da aposentadoria.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente (rpv).

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata revisão do benefício da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0047148-04.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301051801  
AUTOR: FRANCISCO PESQUEIRO DE SOUZA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer a especialidade dos períodos de 22/01/1996 a 19/09/2005 e 13/02/2012 a 17/05/2017, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe os períodos acima indicados. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a averbação imediata dos períodos reconhecidos, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores referentes a benefício requerido e implantado antes do trânsito em julgado), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar providências pertinentes ao aproveitamento dos períodos ora reconhecidos.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0050483-65.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301053072  
AUTOR: ADELINO CASSANHA PERES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 13/09/2016 a 20/12/2016, acrescido de juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000969-75.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050557  
AUTOR: JOAO VIEIRA DE GOES (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI, SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A controvérsia reside na possibilidade de se reconhecer o período indicado à inicial com tempo especial, hipótese em que, segundo alega a autora, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso dos autos, a requerente pleiteia o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos: 02.05.1987 a 19.07.1991 (Fiertecnic Industria e Comercio de Fieiras Ltda.), 02.09.1991 a 07.01.1993 (Plastincolor Indústria e Comércio Ltda.); 01.09.1993 a 08.11.1995 (Ital-Bras S.A Indústria e Comércio); e 11.12.1996 a 17.12.2002, bem como, 18.03.2003 a 05.02.2007 (Rohr S.A – Estruturas Tubulares).

Deve ser reconhecido o período de 02.05.1987 a 19.07.1991 (fl.03 – arquivo 18), em que a parte autora exerceu a função de polidor. Segundo entendimento jurisprudencial, há similaridade da função de polidor no item 2.5.1 do anexo do Decreto n. 83.080/79, devendo ser reconhecido como especial pelo enquadramento profissional.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. MOTORISTA E POLIDOR. APOSENTADORIA INTEGRAL. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido decreto, por laudo técnico. 2. No caso em exame, a atividade de motorista, exercida na Aerofoto Cruzeiro S.A. (de 10/08/1979 a 21/01/1980) e na Expresso Mangaratiba Ltda (de 05/09/1995 a 05/03/1997), classifica-se como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que tal atividade era considerada penosa pelo código 2.4.2. do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Precedente. 3. Os períodos trabalhados nas empresas Faet S.A. (de 04/02/1974 a 06/06/1974) e Cofabam Ind. e Com. S.A. (de 09/03/1976 a 15/03/1979), em que o autor exerceu a função de polidor, também devem ser considerados como tempo de serviço especial, nos termos do código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas). Precedente. 4. Caracterizado, portanto, o exercício de atividades sob condições especiais, nos períodos em comento, estes devem ser acrescentados ao tempo de contribuição já apurado para o demandante - o que renderá um tempo de contribuição final de 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias. 5. Remessa necessária parcialmente provida apenas para explicitar que a correção monetária das parcelas em atraso deve ser feita segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/07, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, mantendo, no mais, a sentença proferida. (TRF-2 - REO: 200651015248549 , Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 26/05/2010, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 08/06/2010)

Reconheço como atividades exercidas em condições especiais os períodos 02.09.1991 a 07.01.1993 (fl 21 – arquivo 16), 01.09.1993 a 08.11.1995(fl.46 – arquivo 16) e 11.12.1996 a 17/06/1998 (fl.54 – arquivo 16), já que o autor esteve exposto, em todos os períodos, ao ruído em intensidade superior ao exigido em regulamento, como comprovam os formulários anexados aos autos., devendo ser enquadrados como atividades insalubres nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Deixo de reconhecer o período de 18/06/1998 a 17/12/2002, tendo em vista que o formulário anexado aos autos, fl.54 – arquivo 16, atestou a exposição da parte autora ao agente nocivo ruído somente até a data de assinatura do referido formulário, qual seja, 17/06/1998.

Impossível o reconhecimento do período de 18.03.2003 a 05.02.2007, uma vez que o PPP juntado aos autos às fls.127/128 – arquivo 16, o responsável pela monitoração biológica atestou exposição ao agente nocivo ruído somente a partir de 06/2011. Ademais, no campo das observações do mencionado PPP, denota-se que não há laudo pericial ambiental à época do período requerido pelo autor e a mensuração apresentada é relativa às condições atuais de labor do autor. Portanto, impossível o reconhecimento da especialidade.

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, verifico que, convertidos em tempo comum os períodos acima mencionados, o autor não atingiu já havia os 25 anos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria especial na DER (05/02/2007).

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, como tempo especial, o período de 02.05.1987 a 19.07.1991 02.09.1991 a 07.01.1993, 01.09.1993 a 08.11.1995 e 11.12.1996 a 17/06/1998, para (2) revisar a aposentadoria NB 42/143.597.617-4, com RMI de R\$ 1.009,36 e RMA de R\$ 1.985,31 (fevereiro/18).

Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 13.140,41(março/18), monetariamente atualizado e com acréscimo de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059043-59.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052254  
AUTOR: HILDEBRANDO LELES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1- Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 42/172.089.010-0, a partir da DER (14/05/2016), de modo que passe a ser equivalente à renda mensal inicial - RMI de R\$ 2.937,60 (sem aplicação de fator previdenciário, eis que mais vantajoso) e a renda mensal atual - RMA de R\$ 3.085,05 (três mil e oitenta e cinco reais e cinco centavos), atualizada até o mês de fevereiro de 2018, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho especial nas empresas Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. - massa falida (01/11/1996 a 08/10/1999), e Verzani e Sandrini Ltda. (10/04/2010 a 14/05/2016), com a respectiva conversão em tempo comum;

2- Pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 17.949,72 (dezesete mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), atualizados até fevereiro de 2018.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0049613-83.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052356  
AUTOR: ANTONIA BORGES BATISTA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo procedente o pedido para:

a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício da LOAS a partir da data do requerimento administrativo (09/08/2016), no valor de um salário mínimo;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 09/08/2016, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Considerando a probabilidade do direito, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002777-18.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052810  
AUTOR: RITA ALVES DE MELO (SP302879 - RENATA DA SILVA, SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por RITA ALVES DE MELO tendente à condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, MANOEL IZIDORIO DA SILVA, ocorrido em 26 de julho de 2017. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 18 de outubro de 2017, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de dependente (NB 182.373.194-2).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 13.146/2015:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribe em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006, grifos do subscritor).

A qualidade de segurado comprova-se pelo fato de MANOEL IZIDORIO DA SILVA ser beneficiário de uma aposentadoria por idade até a data do óbito, conforme se verifica pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

No que se refere à existência da união estável, verifica-se que as provas documentais e testemunhais produzidas em juízo são suficientes para o decreto de procedência do pedido.

A Autora apresentou diversos comprovantes de endereço comum – Rua Borboleta Amarela, nº 52-A, Jardim São Martinho, São Paulo, SP, CEP 08081-570 -, mesmo endereço da certidão de óbito, em que a Autora figura como declarante.

A testemunha LUCIDINEY FERREIRA DOS SANTOS afirmou que conhece a Autora há 24 anos. Ela trabalhava na mesma escola em que o filho da depoente estudava. Posteriormente, há 24 anos, passaram a ser vizinhas. Residem na Rua Borboleta Amarela, em São Marinho, São Miguel. Quando a conheceu ela já morava com ele. Apresentavam-se socialmente como se fossem marido e mulher até o falecimento de Manoel. Tiveram dois filhos, maiores, Rafael e Aline. A casa em que residem é própria e a Autora continua a morar no local. Visitou-o em casa quando ficava doente. Não foi ao velório e ao enterro. Ele trabalhava em restaurante e já estava aposentado. A Autora não trabalha e cuida dos netos e quem trabalha é a filha Aline. Nunca se separaram.

A testemunha MARIA APARECIDA DE MELO afirmou que conhecia Manoel em São Paulo, há 30 ou 31 anos. Eles já moravam juntos quando os conheceu. Moravam na Rua Borboleta Amarela em frente à casa da depoente. Apresentavam-se socialmente como se fossem

marido e mulher até o falecimento de Manoel. Tiveram dois filhos, maiores, Rafael e Aline. A casa em que residem é própria e a Autora continua a morar lá. Viu várias vezes a ambulância retirando Manoel de casa. Foi enterrado no Cemitério da Saudade. Nunca se separaram. Ele trabalhava em restaurante, mas já estava aposentado. Ele fazia hemodiálise.

A testemunha MARIA AMÉLIA SILVA afirmou que conhecia Manoel porque eram vizinhos. Foram vizinhos por 23 anos. Moram na Rua Borboleta Amarela. A casa é própria e a Autora ainda mora lá com a filha e o neto. Tiveram dois filhos, maiores, Rafael e Aline. Ele estava aposentado, vendia salgadinhos e faleceu. Apresentavam-se socialmente como se fossem marido e mulher até o falecimento de Manoel. Visitou-o enquanto estava doente, em casa. A casa foi construída por eles. A Autora o ajudou a construí-la.

Assim, comprovada a união estável – união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família – há pelo menos 27 anos -, presume-se a dependência econômica, por força do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

Frise-se que, no caso em testilha, existindo a união estável por prazo superior a dois anos, mais de dezoito contribuições e cotando a beneficiária com mais de quarenta e quatro anos na data do óbito do segurado instituidor, a Autora faz jus à pensão vitalícia, nos termos do art. 77, § 2º, V, c, item 6, da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 13.135/2015, decorrente da conversão da Medida Provisória 64, de 30.12.2014.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, com RMA no valor de R\$ 954,00, DIB na data do óbito (26.7.2017) e DIP em 1.1.2018. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 5.329,21, atualizado para janeiro de 2018. DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0032659-59.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052543  
AUTOR: ALDENOR SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 03/06/2017.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0031457-47.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301051785  
AUTOR: MARIA JOSE MENDES DE ALMEIDA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA JOSE MENDES DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período de atividade especial trabalhado no Hospital 9 de Julho (06/03/97 a 12/04/11) procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator respectivo, totalizando 32 anos 10 meses e 13 dias, até 12/04/2011, e revisar a aposentadoria da autora de modo que a RMI seja calculada em R\$ 2.034,32, com RMA no valor de R\$ 2.983,62 (DOIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), para outubro de 2017.

Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na revisão do benefício no máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 16.195,86 (DEZESSEIS MIL CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) – respeitada a prescrição quinquenal e atualizado até novembro de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0057220-50.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052740  
AUTOR: TAINA CRISTINA RODRIGUES SILVA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento de R\$ 4.351,98 (QUATRO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), a título de salário-maternidade devido, referente ao período de 16.05.14 a 12.09.14 (cento e vinte dias), valor que já inclui juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualizado até março de 2018.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, apenas para que conste do sistema eletrônico da Previdência Social, sem gerar prestações a pagar, tendo em vista que a obrigação de pagar deverá ser cumprida por meio da expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Em face do exposto, julgo:

1 - PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especiais os períodos de 25/10/1999 a 08/12/2000, de 06/11/2000 a 14/06/2002, de 01/06/2002 a 27/06/2005, de 23/10/2000 a 08/11/2011 e de 21/12/2011 a 03/04/2017, procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator 1,40, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Dinésio Jaguski

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 181.163.514-5

RMI R\$ 3.079,49

RMA R\$ 3.109,97 (fevereiro de 2018)

DIB 02/05/2017 (DER)

DIP 01/03/2018

2 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 33.773,21 (trinta e três mil setecentos e setenta e três reais e vinte e um centavos), atualizadas até março de 2018, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0027593-98.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052892  
AUTOR: MARIA MADALENA DE JESUS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora – Maria Madalena de Jesus, desde a data do requerimento administrativo (02.03.2015), com renda mensal atual de R\$ 954,00, para janeiro de 2018.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01.02.2018.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 35.347,15, atualizado até o mês de fevereiro de 2018.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045631-61.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301051119  
AUTOR: LUCIMARA FERNANDES DA SILVA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O benefício de prestação continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de "pessoa com deficiência", para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de "leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas", o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a

miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumpra esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de 1/2 salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de 1/2 salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a 1/2 salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

No caso em testilha, a perícia médica relatou que a autora é portadora de esquizofrenia. Esses fatores lhe acarretam incapacidade total e permanente. E que, a autora é considerada pessoa com deficiência mental, com incapacidade para a vida independente e para os atos da vida civil.

Diante do contexto descrito pela perícia médica, é de se concluir pela existência de impedimentos de longo prazo capazes de obstruir a participação plena e efetiva da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenchido, portanto, o primeiro dos requisitos exigidos para que faça jus ao benefício pleiteado.

Passo a analisar o requisito de miserabilidade. Assim, de acordo com o relatório socioeconômico produzido em juízo, a família em análise é composta pela autora, Lucimara Fernandes da Silva (31 anos), sua irmã Solange Siqueira da Silva (43 anos), sua sobrinha Bianca Stephanie da Silva Ramos Cardoso (20 anos) e sua irmã Quitéria Siqueira da Silva (44 anos). E também, os familiares que moram em outro endereço: Lúcia Fernandes da Silva (irmã da autora, 42 anos), Lucineide Fernandes da Silva (irmã da autora, 40 anos), Luciane Fernandes da Silva (irmã da autora, 37 anos) e, Lucilene Fernandes da Silva (irmã da autora, 36 anos).

De acordo com o estudo socioeconômico, a família da autora reside no imóvel próprio há 20 anos. Trata-se de herança deixada pela mãe da autora, pertence à autora e demais irmãos. E ainda que, não há documentação de regularização do imóvel.

A residência foi descrita pela perita nos seguintes termos: “As condições estruturais são medianas, na parte externa da casa verifica-se paredes sem acabamento, sem pintura, no primeiro pavimento reside a irmã da autora: Quitéria, verifica-se existência de três cômodos: um quarto, uma cozinha e um banheiro, com móveis e utensílios em condições ruins de manutenção, muitos quebrados, acúmulo de objetos diversos, cômodos sem janelas, com condições ruins de salubridade (ventilação e iluminação), piso de cimento, paredes com pintura sem conservação e com presença de umidade, não foi possível avaliar o banheiro, pois não existia luz artificial e entrada de luz natural. No momento da vistoria dos cômodos, Sra. Quitéria estava presente, porém não permitiu nossa permanência e também não permitiu o registro de imagens. Já o segundo pavimento, cujo acesso é via escadas, é composta por uma área de serviço, uma cozinha, um banheiro e um quarto; as condições destes cômodos estavam razoáveis, com pintura conservada (salvo o banheiro), com piso em azulejo de cerâmica, com melhores condições de iluminação que o pavimento de baixo; com utensílios aparentando tempo de uso. No terceiro pavimento, cujo acesso também é via escadas, fica um quarto, com conservada condição estrutural, piso de azulejo, paredes com pintura conservada, móveis conservados. Segundo laudo socioeconômico, a autora declara que não possui nenhuma fonte de renda própria, é dependente total da filha Daniela.”.

Conforme laudo socioeconômico, a renda mensal declarada da família provém de Bolsa Família no valor de R\$ 171,00. Relata a irmã da autora, Sra Solange, que a sobrinha Bianca trabalha como vendedora em loja de “R\$ 1,00” e auxilia raramente em pagamento de contas de água, telefone ou compra de alguns alimentos. A irmã Quitéria, apesar de residir na mesma casa, não compartilha seus ganhos nem despesas.

Conforme laudo socioeconômico, foram declaradas as seguintes despesas mensais: Água: R\$ 44,60; Luz: clandestina; Gás: R\$ 75,00; Telefone: R\$ 106,77; Alimentação: R\$ 200,00; tratamento da Bianca: R\$ 230,00. Totalizando o valor de R\$ 656,37.

Em conclusão, a perita social registrou o seguinte parecer: “... Concluímos que a autora não possui condições para suprir suas necessidades de maneira independente, e que atualmente irmã Solange se mostra mais motivada para a segurança e cuidado à irmã, porém se encontra em insegurança econômica, haja visto que encontra-se sem emprego e outras familiares em trabalhos informais. Sobre as irmãs que não residem com autora, segundo relatos de Solange, não possuem condições para ofertar auxílio material ou emocional.”.

Diante do contexto descrito, evidencia-se que a parte autora carece de condições mínimas para uma vida digna, carência que não vem sendo suprida por sua família. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, forçoso reconhecer o direito da autora ao benefício assistencial pleiteado, com DIB na data do requerimento administrativo do NB 702.874.297-1 em 26/01/2017.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente NB 702.874.297-1, com DIB na data do requerimento administrativo em 26/01/2017.

Conseqüentemente, CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das parcelas atrasadas desde a DIB até a prolação dessa sentença, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro, por ora, diante dos documentos juntados, a inclusão do SISJEF de Solange Siqueira da Silva como curadora da parte autora.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0055301-60.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301045828  
AUTOR: CLAUDETE CASSAO (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES

OS PEDIDOS para o fim de CONDENAR o réu à obrigação de:

- a) averbar o seguinte período de atividade exercida pela parte autora, computando-o para fins de carência já quando do primeiro requerimento administrativo: 11/2009 a 01/2011 (período já averbado no segundo requerimento administrativo)
- b) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde a primeira DER de 06/10/2015 (DIB), cessando o NB 41/178.766.463-2.
- c) pagar as prestações vencidas a partir de 06/10/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos em razão do NB 41/178.766.463-2, alcançando-se o montante total de R\$8.285,24 (atualizado até 12/2017), com RMA em 12/2017 de R\$ 937,00 (sm).

#### DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução no 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs no 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1o-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pela contadoria do juízo.

Tal entendimento, inclusive, foi recentemente ratificado por unanimidade em Enunciado do III Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região (11/2017):

Enunciado n.º 31: O índice de correção monetária para atrasados previdenciários até a expedição do precatório é o INPC, por força do art. 31 do Estatuto do Idoso, não declarado inconstitucional, mantendo-se hígida a Resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Cálculos); a menção ao IPCA-E no RE 870.947, j. em 09/2017, foi decorrente do índice que constava do acórdão recorrido, mantido pela rejeição do recurso do INSS que defendia a aplicação da TR.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora, já que não há alteração significativa de RMI e o provimento se circunscreverá basicamente ao pagamento de atrasados, para o qual se exige o trânsito em julgado (art. 100 da CF/88).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro a prioridade de tramitação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052141-90.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301046401  
AUTOR: VITORIA PEREIRA CASTELO MARTINS (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA) KAYQUE PEREIRA CASTELO MARTINS (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA) KAUAN PEREIRA CASTELO MARTINS (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### SENTENÇA.

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por VITORIA PEREIRA CASTELO MARTINS, KAYQUE PEREIRA CASTELO MARTINS e KAUAN PEREIRA CASTELO MARTINS, representados por sua genitora Erica Caroline Dos Santos Pereira, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula o provimento jurisdicional para obter o benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de Manoel Teixeira Castelo Martins, em 12/07/2016, em regime fechado.

Sustenta os requerentes que o INSS na via administrativa indeferiu o benefício em razão de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Instado o Ministério Público Federal - MPF, somente se manifestou dando ciência da tramitação do presente feito.

É o breve relato.

Passo ao mérito.

Os requerentes buscam em Juízo a concessão de auxílio reclusão. Alega que o segurado Manoel Teixeira Castelo Martins encontra-se encarcerado desde 12/07/2016.

O benefício do auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei de Benefícios, que assim dispõe:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Dessa forma, os requisitos para sua concessão são: a) manutenção da qualidade de segurado do encarcerado no momento da prisão; b) ausência de remuneração da empresa, nem em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso; d) pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semiaberto; e) renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.212,64, conforme Portaria nº 01, de 08/01/2016, do Ministério da Previdência Social (vez que o segurado foi preso em 12/07/2016).

Compulsando os autos, percebo pelo CNIS (arquivo 27), que o segurado trabalhou até 06/2014, na empresa PARCERIA SERVICOS E TRANSPORTES MV LTDA.

Não constam, todavia, informações acerca de recebimento pelo segurado de quaisquer remunerações, ou o gozo de auxílio doença, ou alguma aposentadoria, até porque estava desempregado na data da prisão.

Concluo, portanto, que o preso se encontrava no período de graça no momento de sua prisão em 12/07/2016, pois a situação de desemprego enseja a prorrogação de tal período (art. 15, §2º, da Lei 8.213/91) e, dessa forma, manteve a sua qualidade de segurado.

Como a lei utiliza a locução 'nas mesmas condições da pensão por morte' quer ela afirmar que se aplicam as regras gerais da pensão tanto quanto à forma de cálculo, quanto ao regramento dos beneficiários e cessão do benefício. Sendo assim, é inexigível a carência, sendo devido o benefício uma vez demonstrado a qualidade de segurado.

A qualidade de dependente é inconteste, na medida em que os autores são filhos do segurado, a teor dos documentos de identidade – RG acostadas às fls. 04/11, do arquivo 02.

A prisão do segurado Manoel Teixeira Castelo Martins e a manutenção em um dos regimes compatíveis com o benefício está devidamente comprovada, conforme atestado de permanência carcerária (arquivos 12).

Por sua vez, é certo que por força constitucional, só faz jus ao auxílio-reclusão o segurado de baixa renda. Pode-se afirmar que a renda é a remuneração bruta mensal auferida em uma ou mais empresas, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinado a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 28, I da Lei nº 8.212/91). O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento, apesar de entendimento contrário desse juízo, que a renda a ser considerada para análise dos limites remuneratórios de 'baixa renda' é do segurado e não de seus dependentes. Tal raciocínio foi seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 2. O segurado foi preso em 04.03.2013 e, segundo o extrato do CNIS, desde 22.05.2012, o segurado não detinha mais salário-de-contribuição, ou seja, na data do seu efetivo recolhimento à prisão, não tinha salário-de-contribuição, motivo pelo qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o § 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 3. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Recurso desprovido. (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. AC 00018407420154039999. Data: 01/07/2015)

Adotando tal entendimento, se percebe do CNIS do recluso (arquivo 28) que ele recebeu salário até junho de 2014, sendo preso em junho de 2016. É certo que o salário percebido pelo segurado não pode ser superior ao limite estabelecido para definição de segurado de baixa renda no período. Todavia, o segurado estava no momento de sua prisão em situação de desemprego.

O entendimento defensor de que o juízo deve se ater exclusivamente ao último salário de contribuição é interpretação que não encontra balizas lógicas, além de ser contraditório, pois bastaria ao segurado contribuir com o valor mínimo nos meses em que se encontrava no período de graça, que isso seria suficiente para afastar a presunção de renda superior ao limite legal. Não contribuir, devido ao desemprego, se tornaria pior do que contribuir em valor mínimo, pois no primeiro caso se estaria sempre remetendo a este 'último salário de contribuição'.

Não há dúvidas de que o segurado que contribui com quaisquer valores está gozando de melhor situação remuneratória do que aquele que não teve condições de contribuir minimamente, ou seja, que estava em situação de renda zero, como estão os que se encontram desempregados.

Por fim, quanto ao termo a quo do benefício, o art. 116, § 4º dita que o termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta, caso contrário, se deve observar a data do requerimento administrativo. Entretanto, no caso trata-se de pedido de menor impúbere e, portanto, não corre o prazo prescricional, devendo se conceder o benefício desde a data do encarceramento.

Desta feita, considero como termo inicial do benefício a data constante no atestado de permanência e conduta carcerária, qual seja 12/07/2016 (arquivo 12).

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor dos requerentes VITORIA PEREIRA CASTELO MARTINS, KAYQUE PEREIRA CASTELO MARTINS e KAUAN PEREIRA CASTELO MARTINS, representados por sua genitora Erica Caroline Dos Santos Pereira, a contar do encarceramento do segurado Manoel Teixeira, em 12/07/2016, com RMI no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), para fevereiro de 2018. Tal situação deve ser mantida enquanto o segurado estiver cumprindo pena privativa de liberdade, seja no regime fechado ou no regime semiaberto, devendo a representante da requerente apresentar, junto ao INSS, atestado de permanência carcerária atualizado e, após, a cada três meses, apresentar atestado de que o segurado continua detido em tais regimes, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 20.039,01 (VINTE MIL TRINTA E NOVE REAIS E UM CENTAVO), atualizadas até março de 2018.

Sem custas nem condenação em honorários.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. Intimem-se as partes e o MPF.

0050761-32.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301051770  
AUTOR: ALEXSANDRO BATISTA DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento, em 17/10/2017;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, acrescidos de correção monetária e, a partir da citação, juros de mora, até o efetivo pagamento, na conformidade da Resolução CJF 267/2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover sua interdição, nos termos do item anterior.

Expeça-se mandado de intimação da genitora do autor, intimando da sua nomeação como curadora especial, nos termos do item anterior.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida: após a assunção do encargo pela curadora especial, nos termos do item anterior, expeça-se ofício para que o INSS implante o benefício assistencial, depositando em nome da curadora, no prazo de 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Registrada eletronicamente.

0049790-47.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052203  
AUTOR: EDUARDO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

O INSS apresentou contestação.

Foi realizada instrução.

Decido.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

Passo ao exame do mérito.

O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior (...)”. O art. 16, inc. I, da mesma lei considera como dependente do segurado o(a) companheiro(a), sendo que, nos termos do § 4º desse mesmo artigo, é presumida a dependência econômica.

Portanto, no caso dos autos, para fazer jus ao benefício, há de ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus, bem como a alegada união estável.

A qualidade de segurado do de cujus está devidamente comprovada, uma vez que gozava do benefício de aposentadoria por idade NB 41/145.746.913-5, desde 05/12/2007 até seu óbito em 27/01/2016, (vide pesquisa INFBEN anexada aos autos-arq.mov.27).

Também restou demonstrada a união estável do autor em relação ao segurado falecido.

Foram juntadas aos autos provas aptas a comprovar a alegada união:

- Fl. 43-arq.02- Conta de energia em nome do autor com o endereço R: Antonio dos Santos Neto, apto 44, BL 05, CEP 02028-020, São Paulo/SP;

-Fl. 45- arq.02- Boleto da parcela habitacional em nome da falecida Rita Maria Alves, onde consta o mesmo endereço do autor;

- Fl. 47- arq.02- Carteira de identidade do filho em comum Willians Alves dos Santos, nascido em 01/12/1983;

- Fl. 50- arq. 02- Certidão de óbito da falecida Rita Maria Alves, falecida em 27/01/2016, onde consta o endereço da falecida como sendo Rua Antonio dos Santos Neto, bloco 05, apto 44, Carandiru, São Paulo/SP;

- Fl. 01- Arq. 27- Extrato do Dataprev – Infben, onde consta no cadastro do benefício de aposentadoria por idade NB 41/145.746.913-5, percebido pela falecida Rita Maria Alves, o mesmo endereço do autor, Rua Antonio dos Santos Neto, bloco 05, apto 44, Carandiru, São Paulo/SP.

As testemunhas ouvidas asseveraram categoricamente que o autor e a falecida Rita Maria conviveram como marido e mulher por um longo período, tendo sido informado pelas testemunhas que o autor e a falecida tiveram dois filhos em comum.

Verifico, portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Em face do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida pelo autor EDUARDO NOGUEIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte da segurada falecida, senhora RITA MARIA

ALVES, na condição de companheiro, com efeitos financeiros a partir da DER (16/05/2016, com RMI fixada no valor de R\$ 880,00, e a RMA fixada em R\$ 937,90 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), atualizada para dezembro de 2017.

Tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, com termo inicial de pagamento administrativo na DER (16/05/2016).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 19.856,84 (DEZENOVE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até janeiro de 2018.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002526-97.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050576  
AUTOR: EDILENE MARIA DA PAZ SANTOS (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 621.870.888-1, a partir de 05/02/2018, em favor da parte autora. Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 27/08/2018, conforme conclusões da perícia judicial. Se na data prevista para cessação do benefício o segurado entender que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, poderá solicitar ao INSS, nos 15 (quinze) dias que antecederem à DCB, a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação – PP.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos a meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária concomitante ao período do benefício, salvo na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 05/02/2018, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução do CJF então vigente, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, e da Súmula nº 318 do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

0048172-67.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052239  
AUTOR: CILENE PIM FERREIRA (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES, SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar o período comum trabalhado pela parte autora de 16/10/1996 a 17/12/2012.

Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0057907-61.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052448  
AUTOR: KATIA KIMIKO HIRATA SAMEJIMA (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA, SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para determinar que o INSS promova o recálculo da renda mensal do benefício previdenciário por tempo

de contribuição concedido à parte autora (NB 158.304.323-0), nos termos da fundamentação e do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (Evento 17).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057872-67.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050631  
AUTOR: MIMA REPRESENTACAO DE MODA LTDA - ME (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação movida por MIMA REPRESENTACAO DE MODA LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a devolução do montante retido a título de imposto de renda sobre verba indenizatória, recebida após a rescisão do contrato de representação comercial mantido com Dudalina S/A.

Em síntese, narra a demandante à petição inicial:

“(…) A Autora, microempresa optante do Simples Nacional, figurou como representante comercial por prazo indeterminado junto à empresa representada Dudalina S/A, vindo a ser rescindido o contrato de representação em 06 de setembro de 2015.

A rescisão do contrato de representação gerou ao representante, ora Autor, o montante de R\$ 193.107,35 (cento e noventa e três mil, cento e sete reais e trinta e trinta e cinco centavos) referente à verbas indenizatórias, nos termos da, artigos 27, “j” e 32 da Lei 4.886/65, com redação dada pela Lei 8.420/92.

Sendo assim, fora deduzido dos haveres a receber do Autor o importe de R\$ 28.966,10 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e dez centavos), a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, conforme apuração de valores realizada pela representada.

Ocorre que, conforme cediço o entendimento dos tribunais superiores, não há que se falar em incidência do Imposto sobre a Renda sobre verbas indenizatórias, e tampouco há que se falar em retenção do IRPJ pela empresa representada, restando necessária a propositura da presente Ação de Repetição de Indébito. (...)”

Inicialmente, rejeito as preliminares aduzidas pela ré, visto que os documentos anexados pela autora viabilizaram a apresentação da peça defensiva.

Ademais, note-se que a requerente instruiu a inicial com cópia do termo de rescisão e comprovante anual de rendimentos pagos e retenção de IRRF, concernente à fonte pagadora Dudalina S/A, em que se observa o pagamento de R\$ 193.107,35 a título de “multas e vantagens”, bem como o imposto retido no valor de R\$ 28.966,10, conforme cláusula III do termo de rescisão (arquivo 02, fls. 07/10).

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo aufira (verbo designativo de um comportamento)

renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo.

Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular, vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda.

No caso dos autos, o montante recebido pela autora em virtude de rescisão unilateral do contrato pela representada não se insere no conceito de acréscimo patrimonial, mas sim de verba indenizatória.

Note-se que a própria lei nº 4.886/195, que disciplina as atividades dos representantes comerciais autônomos, confere natureza indenizatória à verba em questão, conforme artigo 27, "j", abaixo transcrito:

“Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)”

Ademais, o contrato firmado entre as partes e o termo de rescisão não especificam quais valores são devidos a título de lucros cessantes, parcela sobre a qual a exação se afiguraria legítima (vide arquivo 02, fls. 07/09 e arquivo 21). Destarte, a não incidência do imposto de renda deve ser reconhecida sobre a totalidade do valor pago à autora, haja vista a natureza indenizatória já declarada pelo legislador.

A propósito, merece destaque o seguinte julgado

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS PAGAS NO ÂMBITO DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA EX LEGE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES PREJUDICADAS.

1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto.
2. O art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação. Impende registrar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazê-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória ex lege. Precedentes.
3. A conclusão pela violação ao art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 trata de matéria eminentemente jurídica, cuja análise não demandou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, mas apenas qualificação jurídica diversa àquela dada pelo acórdão recorrido diante das afirmações constantes do próprio julgado.
4. O fato de ter constado do acordo celebrado entre as partes a previsão expressa da incidência do imposto de renda sobre as parcelas não impede a repetição de valores indevidamente pagos, tendo em vista que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, consoante o disposto no art. 123 do CTN. Nem mesmo a homologação judicial do acordo celebrado poderia alterar essa premissa, tendo em vista que a discussão travada no processo originário, a teor do acórdão recorrido, era a rescisão imotivada do contrato de representação comercial, e não a incidência ou não de imposto de renda sobre os valores dela decorrentes.
5. Retorno dos autos à origem para análise das questões prejudicadas e necessárias à repetição do indébito pleiteada, tais como a prescrição, comprovação do pagamento indevido, dentre outras sobre as quais não pode esta Corte se manifestar, sob pena de supressão de instância, além da ausência de prequestionamento e da impossibilidade de análise de questões de ordem fático-probatória no âmbito do recurso especial.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”(REsp 1526059/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015)

Por conseguinte, faz jus a demandante à repetição da quantia indevidamente retida.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para o fim de condenar a UNIÃO à restituição do imposto de renda indevidamente recolhido, no valor de R\$ 28.966,10, com atualização monetária pela SELIC, a partir da data do recolhimento até o efetivo pagamento.

Providencie a UNIÃO, ainda, a juntada de planilha atualizada do débito exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.

0000834-63.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052586  
AUTOR: EDSON AGUIAR DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por EDSON AGUIAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tendente à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira, EDILEUZA SOTERO DA SILVA, ocorrido em 16 de setembro de 2013. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 3 de setembro de 2014, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de dependente (NB 170.253.333-3).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribem em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício

de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006).

A qualidade de segurada de EDILEUZA SOTERO DA SILVA comprova-se pelo fato de receber benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez até a data do óbito, conforme se verifica pela análise de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (NB 601.853.567-3).

A Autora apresentou fotografias, diversos comprovantes de endereço comum, o mesmo que consta da certidão de óbito, a saber: Rua Delfino Facchina, 821, Viela da Paz, Americanópolis, São Paulo. Deve ser ressaltado, ainda, que o casal possuía dois filhos comuns.

A testemunha JOSÉ MARTINS PEREIRA afirmou que conhecia Edileuza porque eram vizinhos. Moravam no mesmo endereço, porque é uma comunidade. Conheceu-a há 23 anos, quando foi morar no local ela já residia lá. Ela já convivia com o Autor nesta época e se apresentavam socialmente como se fossem marido e mulher. Tiveram dois filhos, Alex e Bárbara. A casa era de propriedade dela e o Autor continua a viver no local. Ela trabalhava como babá. Ela ainda estava trabalhando quando faleceu. O Autor não trabalha, vive de bico se obras, serviços gerais. A causa da morte dela foi um mistério e foi agravando a situação dela. Os médicos dizem que foi um vírus. Ela foi enterrada no Cemitério da Consolação. Ela era baixa, cabelos compridos, forte.

A testemunha MARIA JACIRA SILVA COSTA afirmou que conhecia Edileuza da comunidade onde moram. Comunidade Vila das Pratas. Conhece-a há 30 anos, desde quando foi morar no local. Eles já moravam juntos. Apresentavam-se socialmente como se casados fossem e permaneceram juntos até o falecimento dela. Antes era um barraco e depois construíram uma casa. Tiveram dois filhos, Alex e Bárbara. O Autor ainda mora na casa. Ela trabalhava como doméstica e o Autor com serviços gerais. Ela trabalhou 21 anos na mesma casa e ainda trabalhava quando faleceu. O motivo da morte foi um mistério, mas o médico disse que foi o vírus da catapora. Ela foi internada no Hospital São Paulo. Ela foi enterrada no cemitério da Consolação, da família que ela trabalhava.

A testemunha GUSTAVO FERREIRA afirmou que conhecia Edileuza da rua onde moram, Rua Delfino Facchina, Americanópolis. A comunidade se chama Viela das Pratas. Conheceu-a desde pequeno. Ela já morava com o Autor. Apresentavam-se socialmente como se casados fossem e nunca se separaram. Tiveram dois filhos, Bárbara e Alex. Ela trabalhava como doméstica. O Autor trabalhou um tempo na mesma firma que ela e está parado no momento. A casa é própria. Não sabe o motivo do falecimento. Ela foi enterrada no cemitério da Consolação. Ela ficou internada um tempo no Hospital São Paulo. O Autor continua a morar no mesmo lugar.

Assim, comprovada a união estável – união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família -, presume-se a dependência econômica, por força do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

Acrescente-se que, ocorrendo o óbito em 16.9.2013, não se aplicam ao caso em testilha as limitações temporais introduzidas pela Lei 13.135, de 17 de junho de 2015 (ressalte-se que, embora a referida lei seja objeto da conversão da Medida Provisória 664/2014, esta específica questão não constava do texto original do ato normativo).

É importante referir que o momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício se dá a partir da ocorrência do evento social que constitui seu suporte fático e não da entrada do requerimento administrativo, em obediência ao princípio tempus regit actum.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao Autor o benefício de pensão por morte, com RMA no valor de R\$ 937,00, DIB na data do requerimento administrativo (3.9.2014) e DIP em 1.1.2018. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 39.703,13, atualizada para janeiro de 2018. DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0047852-17.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301051629  
AUTOR: MESSIAS TRINDADE DA SILVA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por MESSIAS TRINDADE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade NB 41/182.861.198-8, a partir da DER (31/05/2017).

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a alegação de prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Dispõe o art. 48 da Lei n.º 8.213/91 que o benefício em questão é devido ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do benefício, complete 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.

A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

A carência a ser considerada é a do ano em que o trabalhador completou a idade mínima, nos termos da Súmula n.º 44 da Turma Nacional de Uniformização:

“Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

Além disso, a partir do advento da Lei n.º 10.666/2003, não se exige mais a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício, “desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício” (art. 3º, § 1º).

No caso concreto, observo que o autor completou 65 anos de idade em 02/02/2017, ano para o qual são exigidos 180 meses de carência.

Formulou requerimento administrativo em 31/05/2017, ocasião em que a autarquia apurou 199 contribuições, suficientes, portanto, ao preenchimento do requisito carência. Todavia, segundo se depreende do processo administrativo (arquivo 12), o INSS deixou de conceder a aposentadoria sob o único argumento de que o autor percebia auxílio-doença desde 26/06/2015 (fls. 44).

Embora a cumulação dos referidos benefícios seja expressamente vedada, cabia à autarquia ao menos oportunizar ao segurado a escolha pela obtenção da aposentadoria ou a manutenção do benefício que vigorava à época, o qual cessou em 07/03/2018 (arquivo 24).

Destarte, uma vez comprovadas a idade e a carência mínimas, conforme constatado pela própria ré em sede administrativa, de rigor o deferimento da aposentadoria.

Por fim, ressalte-se que não são devidas parcelas em atraso ao requerente, dados os valores percebidos a título de auxílio-doença, conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria do juízo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao demandante aposentadoria por idade, a partir da DER (31/05/2017), com RMI de R\$ 937,00 e RMA de R\$ 954,00 (fevereiro/2018).

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0041544-62.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052971  
AUTOR: LILIAN CRISTINA SALDANHA (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, em face da INSS, nos termos do artigo 485, VI, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora à progressão funcional a cada 12 meses de efetivo exercício da atividade até que seja editado o regulamento do artigo 7º da Lei n. 10.855/2004, por ato do Presidente da República, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como para condenar a UNIÃO a pagar a parte autora o valor correspondente às diferenças decorrentes da progressão funcional, até dezembro de 2016 (Lei n. 13.324/2016) com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Lei n. 11.960/2009, limitadas referidas diferenças, porém, aos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda em virtude da prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035099-28.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301051959  
AUTOR: WELITON RODRIGO RAMALHO DOS SANTOS (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 15/05/2017, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (27/07/2018), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 15/05/2017, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos, a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar ao excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão de auxílio doença em favor da parte autora, devendo ser cessado, se o caso, o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Oficie-se, também, ao INSS, a fim de que observe os descontos de alimentos no benefício da parte autora, atinente ao Processo 1015456-76.2014.8.26.0003, da 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES - FORO REGIONAL III - JABAQUARA, em nome da filha Ana Julia Ramalho Gomes, conforme ofício expedido em 31/08/2016, por aquele Juízo (eventos 032 e 033).

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0007297-21.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301051939  
AUTOR: EDVALDO APARECIDO TREVIZAM (SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a isenção legal do Imposto de Renda sobre a aposentadoria, com base no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88.

Sem custas e honorários.

Determino a substituição do INSS pela UNIÃO no polo passivo. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055074-36.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301051494  
AUTOR: INACIO WANDERLEY RODRIGUES (SP220332E - MARIA APARECIDA DE LIMA BATISTA SEVERO, SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Inacio Wanderley Rodrigues ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram: pessoa com deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; impedimentos de longo prazo - aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de "pessoa com deficiência", para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de "leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas", o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

Cumpra esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de ½ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de

renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Colocadas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto.

No caso em testilha, verifica-se o cumprimento do primeiro requisito, vez que autor nasceu em 07/09/1948 e encontrava-se com 69 anos de idade na data do requerimento administrativo (14/07/2017).

De acordo com a perícia socioeconômica produzida em juízo, a família em questão é composta pelo autor, Inacio Wanderley Rodrigues (69 anos) e sua cônjuge, Ana Aparecida Firno Braga (51 anos, aposentada). Os filhos Rosana Santos Rodrigues, Sílvia Alves Rodrigues, Renata Alves Rodrigues, moram em outros endereços e constituíram outros grupos familiares.

A família reside há aproximadamente 17 anos em imóvel próprio da companheira do autor, composto por cozinha, sala, um dormitório, banheiro e lavanderia.

Quanto à saúde, relata a perícia socioeconômica que o autor refere ser portador do vírus HIV, ter diabetes e colesterol. Faz uso de medicação insulina, retrovirais e outros para acompanhamento.

A renda mensal declarada da família provém do auxílio dos familiares, no valor de R\$ 300,00.

Foram declaradas as seguintes despesas mensais: Luz: R\$ 79,78; Condomínio: R\$ 52,44; SEHAB: R\$ 45,00; Alimentação + produtos de higiene/ limpeza: R\$ 350,00; Farmácia: R\$ 50,00.

Em seu estudo, a perícia concluiu que "... o autor Inacio Wanderley Rodrigues, não possui renda própria e depende de auxílio para sobreviver."

Diante do contexto descrito, verifica-se que a família vive em condições precárias – circunstância agravada pela idade avançada do casal. Assim, resta satisfatoriamente demonstrada a hipossuficiência econômica da família para prover, com as próprias forças, suas necessidades materiais básicas, conjuntura que autoriza o afastamento excepcional do § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, bem como a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, forçoso reconhecer o direito do autor ao benefício assistencial pleiteado, com DIB na data do requerimento administrativo do NB 703.249.263-1 em 14/07/2017.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 703.249.263-1, com DIB em 14/07/2017, na data do requerimento administrativo.

Consequentemente, CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas entre a DIB e a prolação de sentença, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0037110-30.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052258  
AUTOR: JOAO IZIDIO DOS SANTOS NETO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 - PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré averbe o período comum de 01/01/1998 a 02/10/1998, para todos seus fins previdenciários, reconhecendo como especiais os períodos de 04/07/1991 a 06/02/1995 e de 15/02/1995 a 28/04/1995, procedendo a conversão destes em comum pelo fator 1,40, e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado JOÃO IZIDIO DOS SANTOS NETO

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/159.860.475-6

RMI R\$ 1.121,96

RMA R\$ 1.589,88 (fevereiro de 2018)

DIB 16/05/2012 (DER)

DIP 01/03/2018

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 7.266,20 (sete mil duzentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), atualizadas até março de 2018, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata revisão do benefício da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0029992-03.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301053145  
AUTOR: DARCINIA RODRIGUES SILVA DE OLIVEIRA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.430.930-0), concedida em 10/07/2008 (DIB), mediante reconhecimento dos períodos apontados à petição inicial como tempo especial.

Passo à análise do mérito, acolhendo desde já a alegação de prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

#### PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTO

Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto

Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No que tange à exposição aos agentes nocivos, não se exigia permanência anteriormente ao advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, de tal sorte que tal ato normativo deve ser fixado como marco para que seja comprovada a exposição de forma permanente, não eventual nem intermitente. Tal exegese foi acolhida pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula 49 - Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de

trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

#### TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No caso em tela, a autora pretende ver reconhecidos, como tempo especial, os períodos de 06/03/1997 a 22/06/2007 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS) e de 05/03/1991 a 10/07/2008 (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA).

Inicialmente, importa destacar que apenas períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela mera ocupação ou atividade, afigurando-se imprescindível, para os demais períodos, comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo mediante apresentação de laudos técnicos, PPPs e/ou formulários.

Verifico que a autora já havia comprovado em sede administrativa o exercício das atividades de atendente e auxiliar de enfermagem, inclusive mediante apresentação de PPPs (arquivo 14, fls. 16/21).

De fato, note-se que a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos nocivos restou suficientemente demonstrada nos referidos PPPs, o que se verifica inclusive da descrição das atividades exercidas. Viável, destarte, o reconhecimento dos períodos requeridos como tempo especial.

Quanto ao modo de apuração da renda da aposentadoria, tem-se que os salários de contribuição devem ser somados independentemente da

classificação, como principal ou secundária, das atividades desenvolvidas pelo segurado, prevista no artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Afinal, conforme entendimento de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, Editora Forense, 16ª edição), ora adotado, o dispositivo legal em comento deve ser interpretado como regra de proteção e, com a eliminação da escala de salários-base, não há mais sentido algum para sua existência. A propósito, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). IN INSS/DC Nº 89/2003. IN RFB Nº 971/2009

1. Segundo estabelece o artigo 32 da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas, ou no período básico de cálculo, quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido.
2. Não satisfeitas as condições em relação a cada atividade, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal, esta considerada aquela em relação à qual preenchidos os requisitos ou, não tendo havido preenchimento dos requisitos em relação a nenhuma delas, a mais benéfica para o segurado, e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária, conforme dispõe o inciso II do artigo 32 da Lei 8.213/91.
3. A Lei 9.876/99 estabeleceu a extinção gradativa da escala de salário-base (art. 4º), e modificou o artigo 29 da LB (art. 2º), determinando que o salário-de-benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (assegurada para quem já era filiado à Previdência Social antes da Lei 9.876/96 a consideração da média aritmética de oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho/94 - art. 3º).
4. A Medida Provisória 83, de 12/12/2002 extinguiu, a partir de 1º de abril de 2003, a escala de salário-base (artigos 9º e 14), determinação depois ratificada por ocasião da sua conversão na Lei 10.666, de 08/05/2003 (artigos 9º e 15).
5. Extinta a escala de salário-base a partir de abril de 2003, deixou de haver restrições ao recolhimento por parte dos contribuintes individual e facultativo. Eles passaram a poder iniciar a contribuir para a previdência com base em qualquer valor. Mais do que isso, foram autorizados a modificar os valores de seus salários-de-contribuição sem respeitar qualquer interstício. Os únicos limites passaram a ser o mínimo (salário mínimo) e o máximo (este reajustado regularmente). Nesse sentido estabeleceram a IN INSS/DC nº 89, de 11/06/2003 e a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/de 2009.
6. O que inspirou o artigo 32 da Lei 8.213/91, e bem assim as normas que disciplinavam a escala de salário-base, foi o objetivo de evitar, por exemplo, que nos últimos anos de contribuição o segurado empregado passasse a contribuir em valores significativos como autônomo/contribuinte individual, ou mesmo que o autônomo/contribuinte individual majorasse significativamente suas contribuições. Com efeito, como o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, o aumento de contribuições no final da vida laboral poderia acarretar um benefício mais alto, a despeito de ter o segurado contribuído na maior parte de seu histórico contributivo com valores modestos.
7. Extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Inviável a adoção, diante da situação posta, de interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia.
8. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91.
9. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91, de modo que a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.

(AC 50064475820104047100, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4, Quinta Turma, Data da Decisão: 28/08/2012, Fonte: D.E. 05/09/2012).

Por conseguinte, faz jus a autora à revisão pretendida.

Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, como tempo especial, os períodos 06/03/1997 a 22/06/2007 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS) e de 05/03/1991 a 10/07/2008 (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA) para (2) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.430.930-0, nos termos da fundamentação acima, fixando-a em R\$ 1.087,14 e RMA de R\$ 1.959,75 (fevereiro/2018).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde a DIB, no valor de R\$ 40.603,32, com DIP em 01/03/2018, acrescido de correção monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF), respeitada a prescrição quinquenal.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando à ré que proceda às averbações e revise o benefício da autora, em 30 (trinta) dias contados da presente decisão, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0060380-83.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301043557  
AUTOR: INACIA HINO FILHA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero o despacho proferido em 09/02/2018, porquanto desnecessária a juntada da correspondência enviada à autora pelo INSS, dadas as informações apresentadas pela ré em 05/03/2018 (arquivo 18).

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação tendente ao imediato recebimento dos valores apurados em decorrência de revisão administrativa do auxílio-doença NB 31/502.652.746-5, percebido entre 01/10/2005 e 11/06/2007.

Inicialmente, importa destacar que o pedido não consiste em revisão de renda mensal inicial, mas sim no recebimento antecipado de valores decorrentes de revisão já efetuada pelo INSS, motivo pelo qual não há que se cogitar a decadência.

Esclareça-se ainda que, não obstante a autora não indique expressamente o número do benefício à inicial, verifica-se da consulta anexada pela própria demandante que o auxílio-doença 31/502.652.746-5 é o único revisado com apuração de diferenças (arquivo 02, fls. 08).

No mais, tendo em vista que a preliminar suscitada pela ré, atinente à ausência do interesse de agir, confunde-se com o próprio mérito, passo a analisa-lo.

Acerca do salário de benefício, dispõe o art. 29, II, da Lei 8.213/91 (com redação determinada pela Lei 9.876/99):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Por conseguinte, para a aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, o cálculo do salário de benefício, que constituirá o valor para a apuração da renda inicial dos benefícios previdenciários acima descritos, levará em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, e não o período contributivo em sua integralidade, que implicaria abranger, no cálculo, período de vinte por cento em que o segurado verteu contribuições menores para o sistema.

O Decreto 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social – alterado pelo Decreto 3.265/99 – acerca do salário de contribuição para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, dispôs que contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado (art. 32, § 2º), e, posteriormente, o Decreto 5.545/2005 (art. 32, § 20) reproduziu a redação, até ser revogado pelo Decreto 6.939/2009.

Verifica-se, por consequência, que os critérios introduzidos pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05 não encontram supedâneo legal e refogem às premissas descritas no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

O próprio Instituto Nacional do Seguro Social já havia reconhecido o direito revisão por intermédio do Memorando-Circular n. 28/INSSI-DIRBEN, de 17.9.2010. Contudo, o pagamento da revisão passou a ser escalonado nos moldes estipulados nos autos da Ação Civil Pública proposta pela Procuradoria da República – processo n 0002320-59.2012.403.6183.

No entanto, o segurado não está obrigado a aguardar o calendário estabelecido nos autos da ação civil pública. Com efeito, cuidando-se

de direitos individuais homogêneos - a coisa julgada erga omnes que se forma no bojo do juízo coletivo não atinge os direitos individuais dos segurados que ajuizarem ações anteriores ou não requererem a suspensão do feito já ajuizado, nos termos do art. 103, III, e 104 da Lei 8.078/90. Acrescente-se, demais disso, que o pagamento escalonado decorre de um acordo realizado naquele processo, que não pode equivaler à procedência do pedido para o fim de obstar o ajuizamento de ações individuais.

Não há que se falar, portanto, em falta de interesse de agir e ofensa à coisa julgada formada na ação coletiva.

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE O MESMO TEMA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ação revisional foi ajuizada após a demora injustificada da autarquia em atender ao pleito administrativo do autor. 2. O acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183 prevê o pagamento da revisão dos benefícios por incapacidade, calculados sem a observância do critério do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, de forma escalonada, em prazo a que o interessado não está obrigado a se sujeitar, principalmente quando compelido a ingressar na via judicial para a satisfação do seu direito. 3. A ação coletiva proposta para defesa de direitos individuais homogêneos não impõe a prejudicialidade de demanda particular sobre o mesmo tema, por falta de amparo legal. 4. Recurso improvido. (AC 0004322-39.2012.4.03.6106/SP, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. MATÉRIA NÃO VEICULADA EM SEDE DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO EM AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. II. Não há que se falar em carência da ação no caso em tela, tendo em vista quem a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. III - O julgado de primeiro grau fixou a verba honorária em 10% do valor da condenação até a sentença, não tendo havido a interposição de apelação por parte do demandante, sendo-lhe vedado, em sede de agravo, inovar teses recursais, tendo em vista a preclusão consumativa. IV. Agravos do INSS e do autor improvidos (art. 557, § 1º, do CPC).” (APELREEX 0037020-25.2013.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 5.2.2014).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização editou a súmula nº 57: O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei n. 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo.

Frise-se, por oportuno, que a opção pela via judicial implica a renúncia pela persecução de seu direito na via administrativa, bem como ao calendário de pagamento decorrente do acordo estabelecido nos autos Ação Civil Pública proposta pela Procuradoria da República – processo n 0002320-59.2012.403.6183.

In casu, a própria autarquia efetuou a revisão e admitiu a existência do débito, restando tão somente o adimplemento dos valores em atraso. Razoável o inconformismo da requerente contra a falta do pagamento, visto que, independentemente do acordo firmado em ação coletiva, fato é que, inexistindo acordo específico com a autora, o débito deve ser adimplido levando-se em consideração apenas o trâmite para liberação dos valores.

Ademais, note-se que a própria ré confirmou o inadimplemento dos atrasados, segundo informações apresentadas em 05/03/2018 (arquivo 18).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício nº 31/502.652.746-5, até a data da revisão, monetariamente corrigidos e com juros de mora nos termos da tabela de atualização da Justiça Federal, observada a prescrição das parcelas eventualmente prescritas somente até o quinquênio que antecede a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

Oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS, informando sobre o ajuizamento desta ação, para fins de cadastramento do pagamento agendado na via administrativa.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

0040140-73.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052331  
AUTOR: MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado SÉRGIO NUNES FERREIRA

Beneficiários MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA

Benefício Pensão por morte

Número Benefício NB 21/182.856.442-4

RMA Salário mínimo (R\$ 954,00 para fev/2018)

DIB 09/05/2017 (data do óbito)

DER 22/05/2017

DIP 01/03/2018

Condeno o demandado, ainda, ao pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 10.045,64 para março de 2018.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Deferida a assistência judiciária gratuita.

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0058089-13.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301047356  
AUTOR: VIVIANE SILVA DOS SANTOS (SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a segurada é filiada ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (07/05/2015), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual no período 01/11/2013 a 31/07/2015 e, ainda, esteve em gozo de auxílio doença NB 617.482.817-8 no período de 08/05/2015 a 15/06/2017.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que a autora é portadora de depressão grave com sintomas psicóticos, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 07/05/2015, conforme documentos médicos.

Outrossim, observo que o INSS apresentou proposta de acordo (evento 18), em relação à qual a Autora não apresentou concordância.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo, motivo pelo qual o acolho.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e temporária é, de reconhecer-se a requerente o direito à percepção do restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 617.482.817-8 desde 16/06/2017, dia posterior a data da cessação do benefício.

Ademais, sendo o benefício de auxílio-doença eminentemente temporário, fixa-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a cessação do benefício, a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, 26 de julho de 2018. Ao término do prazo, se o segurado ainda se sentir incapaz para o exercício das atividades laborativas, deverá requerer administrativamente a prorrogação, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias antes da data de cessação do benefício.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 617.482.817-8 desde 16/06/2017, dia posterior a data da cessação do benefício e, data da cessação do benefício (DCB) até, 120 (cento e vinte) dias a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, em 26.7.2018.

As parcelas vencidas desde a DIB até a prolação dessa sentença deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do C.JF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000292-45.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301051551  
AUTOR: SABRINA CARDOSO DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.553,54 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada até fevereiro/2018, a título de salário-maternidade, referente ao período de 11/03/2015 a 08/07/15, nos termos do Parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o RPV.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0001621-92.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301053078  
AUTOR: EDUARDO FERREIRA DE ASSIS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: LARISSA NERIS DE ASSIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de implantar em favor da parte autora, Eduardo Ferreira de Assis (companheiro), o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Anita Neris de Souza, desdobrando-se o benefício NB 21/144.753.196-2, concedido administrativamente à filha do autor (a atual beneficiária é corré nesta ação).

Não há condenação ao pagamento de prestações atrasadas, uma vez que os montantes pagos administrativamente acabaram por reverter em favor de todo o núcleo familiar, incluindo-se a parte autora, genitora dos dependentes já cadastrados na seara administrativa.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, desdobre o benefício de pensão por morte na forma acima apontada, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001945-24.2013.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301051417  
AUTOR: MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1 - revisar a renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, conforme parecer da Contadoria Judicial (evento 41);  
2 - após o trânsito em julgado, pagar as diferenças das prestações, a partir da DIB, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão (evento 46).

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora é titular de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo, no presente caso, a necessária urgência para deferimento da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010280-90.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052726  
AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS à revisão do benefício NB 31/570.295.112-0, nos termos do que determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças devidas não prescritas, devendo proceder à elaboração dos respectivos cálculos no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0009956-03.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301052898  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso concreto, a embargante alega erro material/contradição, uma vez que a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito não considerou o fato de que o endereço indicado situa-se, por vezes, para os presentes fins, como no Município de Itaquaquecetuba ou de São Paulo. Com razão a embargante, que não pode ser prejudicada em razão da indefinição acerca do Município que abriga o endereço indicado na exordial, devendo prosseguir a feito para processamento e julgamento perante esta 6ª Vara-Gabinete.

Diante do exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para sanar o erro material apontado para tornar sem efeito a sentença prolatada em 21/03/2018 e dar prosseguimento ao presente processo perante esta Vara-Gabinete.

Passo a decidir o pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a autora a concessão de pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

Designo audiência de instrução para o dia 23/05/2018, às 15h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à APS para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 177.566.533-7.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0049906-53.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301047432  
AUTOR: MARIA APARECIDA BONACINI (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 – conhecimento dos embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.
- 2 - Registrada eletronicamente.
- 3 - Intimem-se.

0044857-31.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301047505  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO, SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.  
Int.

5002913-27.2017.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301049747  
AUTOR: JAIRO ALVES (SP224410 - ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, como se observa de seu teor, a sentença fundamentou de forma clara e inequívoca as questões de fato e de direito trazidas à sua apreciação, não havendo qualquer contradição, omissão, obscuridade, dúvida ou erro material em seus termos. O juiz, conforme assente na jurisprudência, não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar o ato jurisdicional.

Resta claro, portanto, que o autor se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053188-02.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301047308  
AUTOR: SERGIO EDUARDO CEZARINO (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

O embargante aponta ocorrência de erro material, vez que os fundamentos da sentença de improcedência referem-se, erroneamente, à pretensão formulada na exordial como sendo de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, quando, na verdade, o pedido visa ao reconhecimento de aposentadoria especial de deficiente. Razão lhe assiste, porquanto evidente o equívoco na sentença prolatada.

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar o erro material acima apontado, para tornar sem efeito a sentença de improcedência prolatada em 01/03/2018.

Contudo, verifica-se que o benefício econômico pretendido pelo demandante supera o valor de alçada.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á

em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e- DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Verifica-se, pelo exame do parecer anexado pela Contadoria Judicial (evento 3), que o benefício econômico pretendido pelo autor totalizou a importância de R\$ 73.536,17, ou seja, superior à alçada deste Juizado Especial Federal (R\$ 56.220,00).

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito em uma das varas previdenciárias, por medida de economia processual.

Em casos de superação da alçada este Juízo comumente julga extinto o feito sem resolução do mérito. Contudo, diante da realização de perícias e apresentação de contestação pelo INSS, entendeu-se pela declinação da competência, porquanto medida congruente com os princípios da celeridade e da economia processual.

Após a devida impressão dos arquivos, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Por fim, caso exista(m) carteira(s) de trabalho ou quaisquer outros documentos depositados, intime-se a parte autora para que compareça a este Juizado e os retire no Arquivo (1º subsolo), no prazo de 05 dias úteis.

Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

0061026-93.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301047307  
AUTOR: DORIVAL JOSE DA COSTA (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049338-37.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301048838  
AUTOR: EUGENIO BISPO DA CRUZ (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi objetiva sobre os motivos que levaram à improcedência o pedido. Transcreve-se o trecho da decisão ora embargada: “Do pedido de reconhecimento como período especial e conversão em comum os seguintes períodos: a) 21/09/1987 a 26/04/1988 - Alumínio Globo Ltda – ME – Ajudante; b) 15/03/1993 a 03/11/2000 - Leão & Jetex Indústria Têxtil Ltda – Tintureiro; c) 05/03/2001 a 25/01/2002 - Linhas Bonfio Ltda Ajudante; d) 16/08/2010 a 06/06/2012 – Construtora Anastácio S/A – Ajudante; e e) 09/10/2012 à DER - Tinturaria e Estamparia de Tecidos Artec Ltda – Tintureiro. Consta no CNIS, que no período de 18.09.90 a 21/10/1991, o autor manteve vínculo empregatício com a Empresa Estamparia Industrial Aratell Limitada e que houve enquadramento da atividade como especial, código 1.4. Portanto, neste ponto não há controvérsia. Nos demais períodos, a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial constante da fl. 190, do arquivo 2 concluiu que não houve exposição ao ruído acima dos limites tolerados pela lei, bem como que os laudos não contém elementos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.”.

Resta claro, portanto, que o autor se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033832-21.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301026703  
AUTOR: ABSOLON RIBEIRO (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.  
Int.

0047803-73.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301046725  
AUTOR: MARIA NILVA NOGUEIRA GOMES (SP316122 - DIONY VANDERLEI NOBRE DO ESPIRITO SANTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015571-08.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301052407  
AUTOR: REBECA CRISTINA DA SILVA (SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041425-04.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301046729  
AUTOR: JOSUE LEITE DOS SANTOS (SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006620-88.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301052802  
AUTOR: JOAO ANTONIO SCHIAVELLI (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOAO ANTONIO SCHIAVELLI (anexo nº 33), em face da sentença deste Juízo prolatada em 16/03/2018 (anexo nº 19).

Alega a existência de omissão da sentença, a qual se quedou silente quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Passo a decidir.

DECIDO.

O art. 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição,

suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes.

E, com efeito, o julgado se quedou silente quanto ao pedido de apreciação dos efeitos da tutela, o que ora passo a fazer, conferindo ao trecho dispositivo a seguinte redação

“Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a:

- a) retificar os valores dos salários-de-contribuição das competências de setembro/1995, junho/1996, de dezembro/1997 a março/2000, de junho/2000 a setembro/2002, de novembro/2005 a março/2008, conforme as grandezas constantes no anexo 14 dos autos eletrônicos;
- b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/158.142.634-5, de titularidade da parte autora, adotando-se os valores corretos dos salários-de-contribuição, a qual resulta em renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.425,89 e renda mensal atual (RMA) revisada no valor de R\$ 2.045,15, atualizada para fevereiro de 2018;
- c) pagar dos valores em atraso, devidos a título de diferenças desde a DIB (10/02/2012), no montante de R\$ 24.668,48, atualizado até março de 2018.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor do autor.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela na sentença, porquanto a parte autora percebe benefício de aposentadoria atualmente, estando afastado requisito atinente ao perigo na demora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0008465-58.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050212  
AUTOR: MARCOS KULICZ (SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) CRISTIANE GARCIA KULICZ (SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Marcos Kulicz e Cristiane Garcia Kulicz propõem a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetivam a anulação da cláusula n. 34 do contrato de financiamento imobiliário nº 1.4071.4170835, com o consequente cancelamento da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, restaurando-se a propriedade fiduciária.

Em sede de tutela de urgência, requerem ordem para: (1) obstar leilão e arrematação extrajudiciais; (2) autorizar o depósito judicial dos valores correspondentes às parcelas de n.º 113/120 do sobredito financiamento (3) expedição de ofício à ré e ao leiloeiro extrajudicial, determinando-lhes a não emissão de carta de adjudicação e (4) expedição de ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis para que faça constar na matrícula do imóvel ora sob comento a existência de impedimento para o registro de qualquer carta de arrematação, até o julgamento da presente ação.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal Cível restringe-se às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

No caso presente, constata-se que, por ocasião da propositura da ação, já tinha sido consolidada a propriedade plena do imóvel a favor da CEF, em decorrência do implemento de condição resolutiva provocada pela mora da parte autora, conforme documentos anexados aos autos (fls. anexo 29/33).

Em assim sendo, o que pretendem os requerentes é a restauração de sua propriedade fiduciária, daí se inferindo que o proveito econômico perseguido nesta demanda equivale ao valor total do contrato ajustado para o financiamento habitacional, que, no caso, corresponde a R\$ 78.000,00 (fl. 6 do evento 02).

Dessa forma, reputo necessário o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Neste sentido, cito a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR DEMANDA CUJO CONTEÚDO ECONÔMICO SEJA SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/04/2018 166/1659

SUSCITADO. 1. Conflito negativo de competência no qual se discute a competência para processar e julgar ação de rito ordinário que objetiva impedir a realização de leilão extrajudicial e conseqüente adjudicação do imóvel dos autores, financiado pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. 2. O valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Na hipótese em exame, embora a leitura da cópia da petição inicial juntada aos autos não permita a verificação do valor do imóvel objeto do litígio, o valor objeto do contrato, ou mesmo o montante da dívida perante o agente financeiro, por certo que o benefício pretendido na demanda excede em muito tanto o singelo valor conferido à causa (R\$ 100,00 - cem reais), quanto o patamar de competência dos Juizados Especiais Federais. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (TRF 1, Terceira Seção, CC 00750744620104010000, Relator Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJF1 18/04/2011)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e, por consequência, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000409-36.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052405  
AUTOR: SANDRA BATISTA NOGUEIRA GONCALVES (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.

Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido.

Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo “in albis”.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

0003165-18.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301051229  
AUTOR: CONCEICAO SIRIA ESPINDULA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada.

Diante disso, configurou-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95 e 1º, da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0010328-49.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052412  
AUTOR: RENATO CONTI (SP403778 - NILCEIA AGUIAR PIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Do confronto entre a petição inicial desta e a da ação indicada pelo termo de prevenção, de nº 00103276420184036301 (que tramita neste

mesmo Juizado Especial Federal Cível e aguarda prolação de sentença), verifica-se a identidade de partes, pedidos e causas de pedir.

Observe-se que eventual invocação de fundamento jurídico novo quando da interposição de recurso não importa em inovação da causa de pedir. Nesse sentido, precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Incumbindo ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, incorre modificação da ‘causa petendi’ se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal” (RESP 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., j. 28/09/1990, DJU de 24/09/1990, p. 9.983).

Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência.

Também no sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual “As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (...) A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Vindo a juízo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega, esses fatos concorrem para a identificação da ação proposta e recebem da lei determinada qualificação jurídica. Entretanto, o que constitui a causa de pedir é apenas a exposição dos fatos, não sua qualificação jurídica. (...) O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas conseqüências. Entretanto, a fim de impugná-las, o jurisdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos para engendrar, supostamente, distintas ações.” (AC 199939000046187/PA – Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida – 5ª T. – j. 27/09/2006 - 16/10/2006 PAGINA: 92).

Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 00103276420184036301 constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação, já que posterior à mencionada ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5025419-52.2017.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052534  
AUTOR: SHIRLEY MOREIRA MAIA (SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO, SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por SHIRLEY MOREIRA MAIA em face da UNIÃO, objetivando o pagamento de juros e correção monetária incidentes sobre abono de permanência.

Conforme aditamento à petição inicial, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 151.411,72, que corresponde ao benefício econômico pretendido (evento 021).

Decido.

Conforme a Súmula 17 da TNU, não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

Com efeito, se o benefício econômico pretendido é de R\$ 151.411,72, de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora, resta clara a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

P.R.I.

0009220-82.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301053098  
AUTOR: FABIO OLIVEIRA MAZOLA (BA044883 - PEDRO VICTOR MACHADO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053230-51.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052874  
AUTOR: ALDEIR COSTA DA SILVA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005970-41.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052602  
AUTOR: SIDEMAR ALVES DE SOUZA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verificou-se que o proveito econômico pretendido pela parte autora ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Decido.

Conforme a Súmula 17 da TNU, não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

Conforme entendimento jurisprudencial dominante, o valor da causa, para fins de alçada, deve corresponder à soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido com as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial que a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, considerando o pedido da parte autora, a Contadoria simulou o cálculo, apurando que a soma dos atrasados com as 12 parcelas vincendas resultou no montante de R\$ 87.983,07 na data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação equivalia à quantia de R\$ 57.240,00.

Assim, resta clara a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

P.R.I.

0010058-25.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301053108  
AUTOR: DEBORA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA PEREIRA (SP377189 - CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

P.R.I.

0009924-95.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301053400  
AUTOR: LEILA ELIAS DO AMARAL (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE, SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso.

O presente feito foi ajuizado através do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais via Internet.

Decido.

A Resolução nº 411770 de 27.3.2014 que instituiu a obrigatoriedade do ajuizamento de ações via Internet no âmbito dos Juizados Especiais Federais dispõe em seu artigo 5º, inciso I, acerca da responsabilidade exclusiva do peticionário na exatidão das informações a serem transmitidas.

No entanto, conforme informação anexada aos autos, o peticionário efetuou o cadastro em nome de "LEILA ELIAS DO AMARAL".

Contudo, anexou as provas em nome de SEBASTIAO OLIVEIRA DOS SANTOS.

Entendo que a situação descrita enseja o indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, caput e inciso I, do Novo Código de Processo Civil, sem necessidade de prévia intimação, porque, no âmbito dos Juizados Especiais, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes", conforme previsto no art. 51, § 1º, da Lei n.º 9.099/95.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 330, caput e inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001695-49.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301049227  
AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda (pensão por morte previdenciária - NB 172.451.646-6) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 0009637.69.2017.4.03.6301 - 4ª Vara-Gabinete deste Juizado), cuja competência jurisdicional foi declinada para uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, em razão do valor da causa (evento 28 daqueles autos).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o Juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, em virtude de litispendência, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011289-87.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301051636  
AUTOR: RITA DE CASSIA MEIRA MOTTA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a ré à concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação.

Trata-se do fato de a parte autora já ter pleiteado idêntico pedido no bojo do processo n. 00207919420114036301, perante a 14ª Vara deste Juizado. Isto porque não há novo procedimento administrativo além daquele já analisado no processo que tramitou perante a 14ª Vara Gabinete.

Assim, está obstada a possibilidade de rediscussão da mesma questão por meio do instituto da coisa julgada, causa de extinção do feito sem resolução a teor do disposto pelo artigo 485, inc. V e artigo 337, par. 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

P.R.I.

0038344-47.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052474  
AUTOR: VERA DONISETE DE PAULA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro o benefício da Justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053648-86.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052783  
AUTOR: CONDOMINIO SERRA DE SAO DOMINGOS (SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação movida por CONDOMINIO SERRA DE SAO DOMINGOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo a cobrança de taxas condominiais referentes ao imóvel localizado à Rua Loureiras, nº 21, casa 12, bairro de Jardim Marabá, cidade de São Paulo, correspondentes aos meses de junho a outubro de 2017, acrescidas de encargos legais e processuais.

Contestação pela CEF (arquivo 14), suscitando preliminar de ilegitimidade de parte, e no mérito, propugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica pelo autor (arquivo 18), rebatendo a questão prévia e, no mérito, reiterando a procedência da demanda.

Pelo despacho exarado em 07.03.2018, foi determinada a apresentação, pelo demandante, da certidão atualizada de matrícula do imóvel em relação ao qual o autor pretende a cobrança das taxas objeto da presente lide, o que foi atendido em 23.03.2018 (arquivo 23).

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a cobrança de taxas condominiais inadimplidas, referentes a imóvel alienado fiduciariamente em favor da ré.

Entretanto, a certidão atualizada da matrícula do referido imóvel (vide arquivo 23) dá conta de que o bem ainda não teve a propriedade consolidada a favor do credor fiduciário, encontrando-se, portanto sob a posse direta do devedor fiduciante, sr. Cícero Cristiano Luiz de França.

Com efeito, as taxas condominiais, como obrigações propter rem, transferem-se a quem adquirir direitos sobre o imóvel ao qual se referem. Contudo, por força do art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/1997, responde o devedor fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

Portanto, enquanto não ocorrida a consolidação da propriedade fiduciária, a Caixa Econômica Federal não pode ser chamada em Juízo a responder pelo débito.

Neste mesmo sentido, trago a lume os seguintes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA DE CONDOMÍNIO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA ANULADA.

1. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer delas em uma das fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.
2. As taxas condominiais constituem obrigações propter rem, ou seja, são aquelas que recaem sobre determinadas pessoas em decorrência de qualidade de proprietário ou titularidade de algum direito real sobre a coisa.
3. Não há nos autos notícia da imissão na posse em favor da CEF ou tampouco da consolidação da propriedade, o que impõe a responsabilidade do devedor fiduciante para pagamento das contribuições condominiais, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/97.
4. Apelação provida.”

(TRF 3, AC 00035985320124036100, 5ª Turma, Rel.: Des. Mauricio Kato, Data de Julg.: 05.03.2018, Data de Publ.: 12.03.2018)

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO E IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL NÃO VERIFICADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEGITIMIDADE DO FIDUCIANTE.

1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes.
2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária.
3. A corrente doutrinária e jurisprudencial acima explanada não passou despercebida do legislador, que a ratificou, conforme se vê da redação do novo Código Civil, que, em seu artigo 1.345, dispõe, que "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios".
4. Caso concreto em que o imóvel foi objeto de contrato de alienação fiduciária, não havendo notícia de imissão da CEF na posse do bem, nem ao menos da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, de modo que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais deve recair unicamente sobre o devedor fiduciante (art. 27, Lei nº 9.514/97).
5. Ressalte-se que, uma vez consolidado o imóvel em nome da CEF, eventual execução do Condomínio para cobrança da dívida de taxas condominiais poderá recair sobre o bem, independentemente da imissão na posse pela credora arrematante. O que a lei não quis dizer é que a omissão da CEF em imitir-se na posse pudesse favorecer o devedor inadimplente com os encargos condominiais, deixando o Condomínio a descoberto. Portanto, até a data da eventual imissão na posse, todos os encargos são de responsabilidade do ocupante do bem, mas o imóvel responderá pelos débitos relativos a esse intervalo - arrematação/imissão na posse -, sem prejuízo, inclusive, de sua submissão à praça para quitação das dívidas oriundas da posse do bem. Interpretação consentânea do artigo 27, § único, com os postulados da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa.
6. Apelação provida. Ilegitimidade passiva da CEF reconhecida.”  
(TRF 3, AC 00038086420134036102, 1ª Turma, Rel.: Des. Wilson Zauhy, Data de Julg.: 08.08.2017, Data de Publ.: 22.08.2017)

Deste modo, compete ao autor promover a ação apenas em face do devedor fiduciante perante uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, sendo a Caixa Econômica Federal parte manifestamente ilegítima para responder pela presente demanda, pelo menos até o presente momento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

P.R.I.

0000614-65.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052685  
AUTOR: NILTON DOS SANTOS RODRIGUES (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 14/03/2018.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061037-25.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301047315  
AUTOR: RAIMUNDO DE JESUS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 07/03/2018.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006501-30.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052937  
AUTOR: JOSAFÁ ALVES - FALECIDO (SP352014 - RICARDO ALEXANDRE LOPES DAVIS )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e do enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para excluir do polo ativo o falecido, Sr. JOSAFÁ ALVES, e cadastrar a Sra. CLEONICE RODRIGUES DA SILVA e os coautores apontados na petição retro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005621-38.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301053064  
AUTOR: ALBERTO SEGATO SILVINHO SUANNES (SP164422 - ANDRÉA CRISTINA BRAILE)  
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, etc...

Trata-se de ação movida por ALBERTO SEGATO SILVINHO SUANNES em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público interno, relativa ao cancelamento de ato administrativo de imposição de multa de trânsito.

Decido.

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, tendo em vista que o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO não possui foro privativo na Justiça Federal (art. 109, inciso I, CF).

Com efeito, dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

“Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Dessa forma, em se tratando de ação proposta em face de autarquia estadual, a competência para o processamento e julgamento do feito é do Juízo Estadual.

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005940-06.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301053100  
AUTOR: CICERO JOSE PRIMAIO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não

cumpriu o que fora determinado pelo juízo, apesar da menção de prazo improrrogável, limitando-se o patrono a requerer nova dilação de prazo, sem apresentar qualquer justificativa plausível.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062351-06.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301050580  
AUTOR: QUITERIA LOURDES DOS SANTOS (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 12/03/2018.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038716-93.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052274  
AUTOR: DIVALCIR CORREA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, ausente o interesse processual. Assim, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011015-26.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052276  
AUTOR: CICERO PEREIRA MELO (SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Suzano/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000174-69.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052500  
AUTOR: GRACIL ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005472-42.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052121  
AUTOR: ENNI FERREIRA DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intime-se.**

0010925-18.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301051301  
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES DE BRITO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011822-46.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052777  
AUTOR: TAMIRIS DE ALMEIDA OLIVEIRA ASSUNCAO (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061521-40.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052429  
AUTOR: JOSE ALBERTO GOMES DA SILVA (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, limitou-se a requerer dilação de prazo, sem fundamentar qualquer excepcionalidade ou justa causa (art. 223 do CPC).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004438-32.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052515  
AUTOR: MARIA HELENA NASCIMENTO ROSA (SP270667 - WELLINGTON DE PINHO MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo saneamento dos vícios apontados na informação de irregularidades.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006829-57.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052761  
AUTOR: TANIA APARECIDA GIRACOL (SP335950 - JAILDA MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$78.734,64, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e JULGO

EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000469-09.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301046337  
AUTOR: GENNY SERBER (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, limitando-se a requerer, pela segunda vez, dilação de prazo, sem qualquer excepcionalidade ou justa causa (art. 223 do CPC).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002173-57.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301052523  
AUTOR: WILSON BARBOSA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO, SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrado e Publicado neste ato. Intimem-se as partes.

0004927-69.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301053105  
AUTOR: OSVALDINO OLIVEIRA DE JESUS (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Intimem-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0006312-52.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052722  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA VICENTE (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009842-64.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052362  
AUTOR: MANOEL FAUSTO ARAUJO (SP153513 - MARIA LUCIA RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0038511-79.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052245  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SOUZA (SP302017 - ADRIANA BRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora em 23/03/2018: Defiro o pedido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi representada por curador em todos os atos deste processo; concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos termo de curatela atualizado, uma vez que pode ser revista a qualquer tempo e, em casos especiais, revogada.

Com a juntada do documento, anote-se nos autos os dados do representante nomeado.

Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas, sendo que na requisição a favor do autor deverá constar a anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se

0048097-62.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052710  
AUTOR: IVONE TEIXEIRA RODRIGUES (SP063723 - JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANDREIA TEIXEIRA RODRIGUES, ALINE TEIXEIRA RODRIGUES, ADRIANA TEIXEIRA RODRIGUES e ANDERSON TEIXEIRA RODRIGUES formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora.

Preliminarmente, promova-se o desentranhamento da documentação contida na sequência de nº 64, eis que estranha aos presentes autos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos a cópia da Certidão de Óbito da autora falecida.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial determino que a perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias seja intimada imediatamente acerca do determinado no despacho anterior após o retorno das suas férias. Cumpra-se.**

0037072-18.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052728  
AUTOR: LUIZ GUIMARAES DE SOUZA (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057966-15.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052727  
AUTOR: MARILIA IRIS SILVA VERAS (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050779-53.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052257  
AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DOS SANTOS (SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando ao pagamento de benefício de auxílio-doença relativo ao período de abril de 2017 a julho de 2017, no qual alega ter estado incapacitado.

Considerando que o demandante percebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/617.231.967-5 de 19/01/2017 a 15/03/2017, e que o NB 31/619.357.832-7 encontra-se ativo, com DIB em 19/07/2017 e DCA prevista para 23/04/2018, intime-se o perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres para que informe de maneira clara e precisa se a enfermidade que acomete o autor é passível de períodos de remissão, retificando ou ratificando, se for o caso, o quesito nº. 17 do parecer anexado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0058290-05.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051961  
AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA (SP400885 - CLAUDIA COUTINHO LINHARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se acerca do determinado aos 19/02/2018 (arquivo 16), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

0038405-05.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052478  
AUTOR: MARIA JOSE ALVES MARTINS (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Designo audiência em pauta extra para o dia 11/05/2018, às 16:00 horas, oportunidade que a parte autora terá para apresentar as vias originais de todas as suas CTPS's, contendo os registros de todos os vínculos empregatícios mencionados nos autos, inclusive outros documentos que entender devidos, tais como: ficha de registro de empregado, declaração da empresa, extrato analítico do FGTS, etc., sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes da audiência. Deverá a parte autora comparecer ao 3º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas.

0010852-46.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052413  
AUTOR: EDIVALDO CUSTODIO SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão/informação retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0052950-80.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051956  
AUTOR: CLOVIS MARCIO RAMOS SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, observo que, além de o advogado Dr. VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ se encontrar suspenso até 31/12/2018, não há procuração do autor lhe outorgando poderes.

Assim, intime-se o autor, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, regularizar a sua representação processual, devendo, para tanto, contratar advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva nº 217 – Paraíso, das 8h às 14h com a antecedência necessária para cumprir o prazo acima.

Fica a parte autora ciente quanto ao direito de prosseguir no feito, sem a assistência de advogado, até a prolação da sentença.  
Cumpra-se.

0010176-98.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053295  
AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044305-13.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301041060  
AUTOR: ROGERIO SIDNEI DUZZI (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra adequadamente o julgado, procedendo ao restabelecimento do auxílio doença NB 31/529.847.522-8 e, a partir desse benefício, providenciar a conversão em aposentadoria por invalidez com DIB em 03/09/2012, conforme parecer técnico-contábil lançado em 28/02/2018 (evento nº 112), sem gerar diferenças ou consignação na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0090410-53.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053167  
AUTOR: AGENOR BARBOSA DE ARAUJO - FALECIDO ROGERIO BARBOSA DE ARAUJO NELSON DA SILVA ARAUJO SILVANA DA SILVA DE ARAUJO (SP369562 - PAULO RICARDO DA SILVA) MARIA DE LOURDES BARBOZA DE ARAUJO JOSEFA BARBOSA ARAUJO SEVERINO BARBOSA ARAUJO IRENE BARBOZA ARAUJO DA SILVA MARIA ARAUJO SANTA ANA JOSE BARBOSA ARAUJO PALOMA CARDOSO BARBOSA DE ARAUJO JUAN BARBOSA ARAUJO ELAINE BARBOSA CARDOSO ARAUJO SILVA ELIANA BARBOSA DE ARAUJO E ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do co autor anexada em 06/11/2017 (sequência 191): nada a decidir, tendo em vista que neste processo não foi comprovada a união estável da Sra. Terezinha Maria da Silva com o falecido autor e não há nenhuma decisão judicial em outro processo em sentido contrário. Se eventualmente houver concessão judicial da pensão por morte – futuramente, ficará ressalvado à interessada pleitear o que entender de direito pelas vias judiciais adequadas.

Isto posto, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos (sequência 199).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0046559-56.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301042711

AUTOR: FRANCISCO GALDINO GOMES (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes sobre o parecer contábil do evento 69, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0032093-13.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052290

AUTOR: ADRIANO HAGAMENON DA SILVA (SP143357 - ANDREA CELANI HIPOLITO DO CARMO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Para o deslinde da demanda, faz-se necessária a vinda da documentação mencionada na decisão anterior.

Dessa forma, determino a expedição de ofício à CEF, requisitando-se cópia integral do contrato n.º 21.1008.400.0002550-09, seu histórico de pagamentos com a situação atual, documentos comprobatórios e fundamentos para a inscrição do nome do autor no SCPC, comunicações e cobranças feitas ao autor em relação ao débito supramencionado, o qual foi inscrito no SCPC, extratos de movimentação da referida conta bancária, desde a sua abertura, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001858-29.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052346

AUTOR: RUTH FELIX SANTANA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO, SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0030157-50.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052547

AUTOR: ZITA DA CONCEICAO (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Dr. Jonas Aparecido Borracini para cumprir o determinado em despacho de 21/11/2017 no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0013682-24.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301043406

AUTOR: ISABEL PEREIRA DE AQUINO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora, representada pela DPU, para manifestar-se sobre a petição e documentos dos eventos 77 e 78. Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer se já pagou qualquer parcela dos honorários advocatícios pactuados, comprovando, em caso positivo.

Conclusos após.

0042595-11.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301044708

AUTOR: EDUARDO FELIX DA SILVA (SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Conforme contestação da CEF, o depósito foi direcionado a outra instituição financeira, Banco BMG S/A, que, segundo a CEF, deixou

de proceder à resposta ao pedido de devolução dos valores

Verifico, portanto, a sua legitimidade passiva como litisconsorte necessário.

De consequência, determino de ofício a citação do Banco BMG S/A, para contestar a presente ação, no prazo de 30 dias, devendo informar se recebeu o valor objeto da demanda, bem como seu destino. Deverá, ainda, informar nos autos a resposta dada à comunicação enviada pela CEF, conforme relatado em contestação.

Cite-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.**

0052191-24.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051889

AUTOR: CINTIA MARIA SANTOS MARTINS (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018259-79.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051898

AUTOR: EMILIA MACEDO GAMA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise. Int.**

0011473-43.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052343

AUTOR: FELIPE DOS SANTOS MARQUES DE OLIVEIRA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011474-28.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052342

AUTOR: EDILMA LEANDRO DOS SANTOS (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0021251-71.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052350

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP262087 - JOSÉ FERREIRA QUEIROZ FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, cópia integral e legível, de capa a capa (inclusive das páginas em branco) da CTPS em que conste o registro dos períodos comuns laborados de 01.05.1979 a 31.12.1979 (JOSE DORNELAS DE ARAUJO) e de 09.03.1981 a 01.01.1986 e de 31.12.1986 a 18.07.1987 (GRANNORT COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA / PAULO ROBERTO MONTE BARRETO), bem como cópia de demais documentos que possua que comprovem os vínculos empregatícios ora mencionados (ficha de registro de empregados, extrato de FGTS, holerites, etc).

Int.

0032987-86.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052162

AUTOR: MARA VIEIRA DA COSTA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em atenção à petição da parte autora, datada de 02.03.2018, observa-se que a procuração e declaração de hipossuficiência foram emitidas pela curadora em nome próprio e não como representante da parte, razão pela qual determino que a demandante, em 5 (cinco) dias, regularize aludidas questões, bem como junte comprovante de residência atualizado da curadora, sob pena de extinção do processo sem julgamento de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/04/2018 181/1659

mérito.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora sobre os laudos médico e socioeconômico, sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação acima, cadastre-se os dados da representante legal da parte autora no sistema informatizado deste Juizado.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do art. 178, inciso II, do CPC/2015.

Com o parecer do parquet, tornem conclusos os autos.

I.C.

5004824-74.2017.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301035542  
AUTOR: LUANA DE LIMA SOUSA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o processo n.º 00427848620174036301, apontado no termo de prevenção, foi extinto sem resolução do mérito, em razão da litispendência em relação a esta ação, mas encontra-se pendente de apreciação de recurso interposto pela parte autora, esclareça a autora se reitera o pedido de desistência formulado nestes autos.

Após, tornem conclusos para análise da prevenção.

0057250-85.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052953  
AUTOR: EDSON SANTOS MORENO (SP311770 - TERESA MARIA DA ASSUNÇÃO FONSECA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da União (fl. 31 do anexo 03), defiro o prazo de dez dias para a juntada das informações do órgão de pessoal competente do TRT acerca do pedido formulado pelo autor.

Int.

0031167-08.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052994  
AUTOR: GIANCARLO ANDRIOLI (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à Caixa Econômica Federal.

O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Outrossim, com relação à petição da parte autora datada em 02/03/2018, esclareço que a forma adequada de aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, impõe ao órgão pagador, no caso o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a inclusão, no momento do pagamento, dos juros incidentes até a data da transmissão, tal como ocorre com a atualização monetária, nos termos em que dispõe a Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Portanto, somente com o pagamento do requisitório ou precatório expedido é possível verificar se houve a inclusão dos valores relativos aos juros de mora incidentes até a data de sua transmissão. Caso o autor verifique que o pagamento foi efetuado sem a inclusão dos referidos valores, poderá a parte apresentar nova manifestação.

Com a juntada da manifestação, tornem os autos conclusos para análise sobre a expedição, ou não, de precatório ou requisitório complementar que o contemple.

Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O réu apresentou documento comprobatório de que depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o**

**critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção. Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Intimem-se.**

0017062-50.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052246

AUTOR: S CARDS COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME (SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA, SP386692 - LUIS HENRIQUE LOPES PEREIRA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0015655-77.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052247

AUTOR: RANGEL SIRIACO DA SILVA (SP312756 - GUILHERME MARQUES GALINDO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

0006576-69.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052403

AUTOR: ANDERSON MARTINS (SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar cópia legível de documento oficial que contenha o número do CPF.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0011196-27.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052548

AUTOR: LUIZ COELHO DA PAIXAO (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que LUIZ COELHO DA PAIXAO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio do qual pretende a conversão do atual benefício em aposentadoria especial, a partir de 31/10/2016.

DECIDO.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas nos documentos "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexados aos autos (eventos n. 04 e 05).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Publique-se.

0008910-76.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052507

AUTOR: CREUZA MARTINS DE ALMEIDA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação dos períodos cujo cômputo pretende para a concessão do benefício pleiteado, não considerados na via administrativa.

Prazo: 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II) Cumprido o item anterior, cite-se.

Int.

0060090-68.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052697

AUTOR: DANILO DE SOUSA PACHECO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte

autora.

Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o(a) representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS para comprovação de averbação do período reconhecido no julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.**

0012939-09.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050827

AUTOR: NILSON MENDES (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020841-13.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050825

AUTOR: SILVIO MARTELLI DE OLIVEIRA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057329-64.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052738

AUTOR: FABIO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos médicos que comprovem que sua incapacidade decorreu de acidente, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0009454-64.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301045495

AUTOR: ROSALIA FERREIRA DOS SANTOS (SP210970 - ROZÂNIA MARIA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda implica reiteração do processo nº. 0002577-11.2018.4.03.6301, com sentença de extinção sem resolução do mérito, determino a redistribuição à 1ª VARA GABINETE.

Intime-se.

0028515-76.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051393

AUTOR: FABIO ROSA AZEVEDO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes sobre o parecer contábil do evento 63, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0006512-59.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301044827

AUTOR: JUDITE MARIA DA SILVA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora tenha havido peticionamento, verifico que os autos não estão em termos, assim, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para cumprimento das seguintes diligências:

1 – Junte declaração do titular do comprovante, atestando a residência do autor com firma reconhecida.

Na hipótese da declaração de residência estar sem o reconhecimento de firma, deverá ser acompanhada de cópia reprográfica da cédula de identidade (RG) do declarante.

2– Informe os telefones de contato para o autor.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à

Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0039996-02.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052325

AUTOR: LUCILANDIO CARVALHO BORGES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho anterior.

Intimem-se.

0055837-37.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053139

AUTOR: ELITON ALVES MEIRA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Intime-se o perito judicial, Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pela parte autora e sobre os novos documentos médicos anexados aos autos, ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0007744-14.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052957

AUTOR: ROSENILSON DOS SANTOS PAULA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, no qual comprova a averbação do período concedido no julgado.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0064137-66.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052530

AUTOR: MARIA HELENA DE FIGUEIREDO (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROBERTO JOSÉ DE FIGUEIREDO, REINALDO JOSÉ DE FIGUEIREDO E ANTÔNIO JOSÉ DE FIGUEIREDO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 26/03/2015, na qualidade de filhos da “de cujus”.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seus sucessores na ordem civil, a saber:

ROBERTO JOSÉ DE FIGUEIREDO, filho, CPF nº 007.921.328-66, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

REINALDO JOSÉ DE FIGUEIREDO, filho, CPF nº 048.811.808-51, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

ANTÔNIO JOSÉ DE FIGUEIREDO, filho, CPF nº 044.950.928-12, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores devidos, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0007894-87.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050125  
AUTOR: JOANITA CONCEICAO FERRERA SILVA (SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a possível existência de coisa julgada com relação ao processo de n.º 00334878920164036301, com base nos princípios processuais de celeridade e de economia processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, adite o pedido inicial, fazendo constar novo número de benefício por incapacidade, com data de requerimento posterior a 21/02/2017 (data da última perícia judicial realizada na demanda anterior – autos n.º 00334878920164036301) e que tenha sido indeferida pelo INSS, na esfera administrativa.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0005952-20.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052491  
AUTOR: DONIZETE MARTINS (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o INSS.

0064937-84.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052502  
AUTOR: JOSE ALCANTARA DE SOUZA (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EVILÁSIA ALVES DE SOUZA, ELISÂNGELA ALVES DE SOUZA, SANDRA SOUZA DA SILVA e GAUBÊNIA ALVES DE SOUZA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 25/11/2016.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Inicialmente, quanto ao pleito do advogado de destacamento adicional de 10% do valor requisitado em virtude habilitação dos sucessores, INDEFIRO o pedido, uma vez que a requisição de pagamento dos valores atrasados já foi feita, sendo certo que já houve destacamento de 30% sobre os valores atrasados, nos termos do contrato firmado com o autor originário.

Quanto ao pedido de habilitação, verifico que há informações contraditórias nestes autos.

Com efeito, a certidão de óbito faz alusão ao fato de que o Sr. José Alcântara de Souza viveria em união estável com Helena Rodrigues da Silva e não teria deixado filhos. As requerentes à habilitação alegam que não haveria união estável e que somente elas seriam filhas do autor originário.

De fato na perícia socioeconômica constou a informação de que o Sr. José seria apenas "amigo" da Sra. Helena (vide arquivo 17). Ocorre que no laudo há alusão ao fato de que ele teria uma filha de nome Layde (fl. 1 do arquivo 17). Não se sabe se teria havido equívoco quanto ao nome da filha informado à Perita Assistente Social. De todo modo, não há segurança quanto aos efetivos herdeiros do autor originário, de forma que a habilitação torna-se inviável nestes autos, sendo imprescindível o ajuizamento da ação pertinente perante a Justiça Estadual. Isso porque não compete a este Juízo federal definir os sucessores civis do falecido, o que pode demandar diligências que fogem do limite da controvérsia firmada nestes autos.

Assim, concedo às requerentes o prazo de 30 dias para comprovar o ajuizamento de ação de inventário perante a Justiça Estadual, ainda que o patrimônio deixado pelo autor falecido restrinja-se aos valores devidos neste processo.

Com a comprovação do ajuizamento, com indicação do número dos autos perante a Justiça Estadual, venham conclusos para determinação de transferência dos valores requisitados nestes autos ao Juízo de Sucessões.

No silêncio das requerentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0015287-34.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052400  
AUTOR: EDSON DA SILVA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROZILDE ALVES RIBEIRO DA SILVA, DAVID POLICARPO DA SILVA, RAFAELA LEÃO DA SILVA E VERÔNICA ALVES DA SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 26/12/2017.

Analisando os dados constantes no sistema "Dataprev", verifico que a requerente Rozilde Alves Ribeiro da Silva é beneficiária de pensão por morte instituída pelo "de cujus".

Ante o exposto, concedo prazo de 10 (dez) dias para que seja acostado aos autos comprovante de endereço em seu nome, bem como seja promovida a regularização da sua representação processual.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0050459-37.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052659

AUTOR: ISAURA PALOMBO LAIATTI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VLAMIR LAIATTI, VANDERLI LAIATTI MENA LOPES, WAGNER LUIZ LAIATTI e WLADEMIR LAIATTI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 01/10/2017.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente Vanderli Laiatti Mena Lopes anexe aos autos cópias de seus documentos pessoais, com data de emissão não superior a 10 (dez) anos.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0052689-62.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052251

AUTOR: JANETE IGNACIO LEITE (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)" (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação de que já houve revisão da Renda Mensal do Benefício, bem como pagamento de atrasados. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão. Intime-m-se.**

0017049-61.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053002

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029013-51.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052999  
AUTOR: SALUSTIANO VIEIRA DA SILVA FILHO (SP308435 - BERNARDO RUCKER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005382-78.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053004  
AUTOR: FRANCISCO FAUSTINO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020157-98.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053000  
AUTOR: IZALINO CASTRO (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019695-44.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053001  
AUTOR: JOSE RIBAMAR DA SILVA ALVES (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003271-24.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053005  
AUTOR: FRANCISCO SALVINO DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011547-97.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052443  
AUTOR: SERGIO RODRIGUES MARTINS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora manifesta sua renúncia aos valores que eventualmente excederem o limite de alçada do Juizado, determino o prosseguimento do feito. Dê-se prosseguimento ao feito.

0033860-86.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052255  
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da manifestação da parte autora, datada de 26.03.2018, bem como considerando a impossibilidade material dos peritos deste Juizado se deslocarem até a residência da parte autora, entendo necessária a realização de perícia indireta em clínica geral.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias deste Juizado, para designação de exame médico pericial em clínica geral.

Em seguida, intimem-se as partes para comparecimento na data marcada, devendo o periciando comparecer na pessoa de sua representante legal, apresentando documentos originais de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos recentes, que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado da representante da parte autora acarretará a extinção do presente feito.

Cumpra-se.

0047988-14.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052570  
AUTOR: CIRLANDE VIEIRA DE BRITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida e de que já cumpriu a obrigação de fazer imposta pelo julgado.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título

executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0029143-31.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051180

AUTOR: PAULO ROBERTO BATISTA DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PAULO ROBERTO BATISTA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, devidamente representado por patrono constituído através de procuração (arquivo nº 2 à fl. 1), visando a obtenção de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, NB 87/702.657.256-4, desde o indeferimento administrativo, qual seja 15/08/2016.

Em 18/10/2017 a perita judicial especialista em psiquiatria constatou a incapacidade total e permanente do autor para o labor, inclusive para os atos da vida civil.

Instada a carrear aos autos termo de compromisso, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, a parte autora manteve-se silente.

Em 24/11/2017, fora proferida decisão suspendendo o feito por 30 (trinta) dias, para ajuizamento de ação de interdição, devendo a parte carrear aos autos a certidão de curatela, bem como documentos pessoais do curador e regularização da representação processual.

Decorrido o prazo, o patrono da parte ficou-se inerte.

Tendo em vista que a parte autora foi considerada incapaz para os atos da vida civil, e considerando que foi constatado em perícia socioeconômica que o autor reside com os filhos, por cautela, intime-se a parte autora, por oficial de justiça, devendo o Sr. Oficial dar ciência aos familiares do autor da necessidade da interposição de ação de interdição, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Suspendo o feito por 30 (trinta) dias para que se proceda ao processo de interdição, devendo ser juntado aos presentes autos a cópia da certidão de curatela, ainda que provisória.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0003249-19.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052216

AUTOR: ROSA BORGES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em atenção à petição da parte autora, datada de 23.03.2018, é evidente que o local informado não é a residência da demandante, a teor das informações prestadas pela perita assistente social em 12.03.2018 (vide arquivo 9). Ademais, a autora não cumpriu a determinação quanto à apresentação de comprovante de residência recente.

Diante do exposto, determino que a autora, no prazo derradeiro e improrrogável de 5 (cinco) dias, informe seu endereço residencial correto, apresentando respectivo comprovante de residência, emitido há menos de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I.C.

0061416-97.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052640

AUTOR: MARCIO CUSTODIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de 15/03/2018, pelo qual o INSS informa que o benefício nº. 169.393.792-9 está ativo por força da ordem exarada nos autos nº. 0041314-88.2015.4.03.6301.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0032411-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053388

AUTOR: MARIA GRACAS GONCALVES DUARTE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (SP162193 - Mariana Kussama Ninomiya)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a correção do seu nome no órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0030726-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053008

AUTOR: JOSE PROFIRIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, observa-se que em sede recursal houve parcial provimento ao recurso interposto pelo réu, no qual, conforme voto constante no evento 55, houve alteração da DIB do benefício em questão.

Ante o exposto, expeça-se ofício ao INSS para retificação da DIB, nos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0057166-84.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052167

AUTOR: HAROLDO JOSE HYPPOLITO REGIO (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/03/2018: Defiro o aditamento a inicial. Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão da corrê.

Após, providencie-se a sua citação para apresentar defesa no prazo legal.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento, dispensando o comparecimento das partes, tendo em vista que, diante da matéria discutida nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008738-37.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052592

AUTOR: LUIZ ALBERTO BARBOSA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/05/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as**

**incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.**

0057846-74.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052233  
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARDOSO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0016128-92.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052236  
AUTOR: CARLA AGUIAR DE AZEVEDO CZERNORUCKI (SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO, SP185651 - HENRIQUE FERINI, SP172919 - JULIO WERNER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0037166-63.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052234  
AUTOR: CLAUDIA REGINA YAMADA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0026521-76.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052235  
AUTOR: KARLA MIGLIARI (SP304934 - RODRIGO BERNARDES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0059593-54.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050999  
AUTOR: GISLENE REIS AMARAL (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo anexado no dia 20/03/2018 apresenta formatação incompleta e inadequada para leitura e análise determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2018/6301105848 registrado em 20/03/2018.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico do Juizado Especial Federal - JFSP (menu "Parte sem Advogado"). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032480-38.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052832  
AUTOR: SERGIO BUENO PINTO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA, SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA JOANA MACHADO PINTO, PÂMELA MACHADO PINTO, LÍBIA MACHADO PINTO, IZAQUE JANSER MACHADO PINTO E RANNY BEATRIZ MACHADO PINTO, assistida por sua genitora, Maria Joana Machado Pinto, formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 23/11/2013.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja promovida a regularização da representação processual de RANNY BEATRIZ MACHADO PINTO, assistida por sua genitora, Maria Joana Machado Pinto.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

0006282-17.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052985  
AUTOR: MARGARETH RIBEIRO (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora o prazo complementar de 30 dias para apresentação de cópia do processo administrativo, considerando a contagem em dias úteis.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada. Ainda, a contestação poderá ser apresentada até a data designada para audiência, caso já não a tenha sido. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.**

0062311-24.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053088  
AUTOR: GABRIEL ALVES DE SOUSA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060963-68.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053075  
AUTOR: ENZO GABRIEL ANDRADE SANTOS (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050747-48.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053084  
AUTOR: ALEX APOLINARIO DOS SANTOS (SP256984 - KAREN TIEME NAKASATO, SP185854 - ANA VALÉRIA LEMOS CABRAL DEVIDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0017127-16.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052464  
AUTOR: PATRICIA FRANCISCA EDMUNDO (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ÉDER HENRIQUE DE ASSIS, BRUNO FELIPE DA COSTA, DIEGO FERNANDO DA COSTA, GABRIEL AUGUSTO DE ASSIS E VITÓRIA CAROLINE DE ASSIS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 19/08/2017.

Compulsando os autos, verifico que o requerente Gabriel Augusto de Assis já atingiu a maioria, sendo capaz, portanto, de outorgar procuração ao patrono constituído.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos nova procuração outorgada por Gabriel Augusto de Assis. Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, vista ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

5022239-28.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052692  
REQUERENTE: GETULIO BARROS MENDONÇA FILHO (SP368776 - VERA LUCIA MENDONÇA DE AUGUSTINIS, SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS, SP399937 - ANDRE LUIZ DE AUGUSTINIS)  
REQUERIDO: DIVINA APARECIDA MARCIANO HELIO BORGES DA SILVA

Recebo a petição protocolada no evento 10 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do Registro Geral-RG da parte autora, bem como para incluir a Caixa Econômica Federal-CEF no polo passivo da relação jurídico-processual, certificando-se.

Após, cite-se os réus.

Int.

0055537-75.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052520  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSA DO NASCIMENTO SANTOS (SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o narrado na inicial, bem como os documentos colacionados à fl. 45 do arquivo nº 2 e arquivo nº 18, os quais denotam que a demandante realiza tratamento psiquiátrico, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, remetam-se os autos ao Setor de Perícias Médicas para agendamento de perícia na especialidade Psiquiatria.

Intimem-se.

0059349-67.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052549

AUTOR: NILSA CHAVES DOS SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NILZA VILAR GARCIA REIS E JOÃO CHRYSÓSTOMO BUENO DOS REIS JÚNIOR formulam pedido de habilitação para soerguimento dos valores inerentes aos honorários sucumbenciais, tendo em vista o falecimento do advogado anteriormente constituído.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

- a) Certidão de Óbito do advogado falecido;
- b) Comprovantes de endereço dos requerentes;
- c) Cópia da Certidão de Casamento entre o “de cujus” e a sra. Nilza Vilar Garcia Reis;
- d) Regularização da representação processual de ambos os requerentes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, vista ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações quanto ao levantamento dos honorários sucumbenciais.

Intime-se.

0059702-68.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052171

AUTOR: FRANCISCA MARLENE DOS SANTOS DE MENESES (PA011568 - DEVANIR MORARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 22/03/2018: Defiro o pleito de dilação de prazo, por mais 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação exarada no despacho anterior.

Intimem-se.

5002134-72.2017.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052845

AUTOR: EURIPEDES DE JESUS BONFIM (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Providencie o autor nova cópia do registro de empregado, vez que o documento anexado ao feito encontra-se ilegível (arquivo 22, fls. 02/03).

Prazo para cumprimento: 48 horas, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0013994-92.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301047464

AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA- BIJOUTERIAS - EPP (SC027135 - KELTON VINICIUS AGUIAR, SC025700 - MARCELLO JOSÉ GARCIA COSTA FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o parecer contábil e o relatado pela parte autora em petição de 05/02/2018, e considerando que o banco de dados do réu possui as informações necessárias para o recálculo do valor devido a título de PIS e Cofins, e em prestígio aos princípios da informalidade e eficiência, determino que a ré confeccione os cálculos de liquidação.

Assim, intime-se a União-PFN para que apresente os cálculos dos valores a serem restituídos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se.

0017556-12.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052542

AUTOR: MARIA APARECIDA MUNHOZ NASCIMENTO (SP254766 - GILMARA ANDRADE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer, como tempo urbano comum, os períodos de 01/10/1969 a 30/06/1970 e de 01/03/1971 a 21/11/1972. Requer, em consequência, a condenação da autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Formula, ainda, pedido sucessivo de reafirmação da data do requerimento administrativo (DER), com o fim de cômputo do tempo de contribuição posterior a tal data, e até o dia de prolação da sentença, caso não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício por ocasião do requerimento.

Conforme se depreende do parecer do arquivo 21 e da contagem anexada ao evento 17, ainda que acolhido integralmente o pedido da parte autora, o tempo total de contribuição até a DER seria insuficiente para a concessão do benefício.

Caberia a este Juízo apreciar, portanto, o pedido de reafirmação da DER.

Ocorre que foi proferida decisão pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos dos processos nºs 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0040046-94.2014.4.03.9999, selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil. Fixou-se a seguinte controvérsia: “Discute-se a

possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário". Tal decisão determinou a suspensão, em toda a terceira região da Justiça Federal, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão (reafirmação da DER).

Logo, a persistência do pedido sucessivo da parte autora demandaria a suspensão do presente processo, por prazo indeterminado. Por outro lado, caso a parte autora pretenda apenas a averbação dos períodos reconhecidos em sentença, poderá pleitear imediatamente a concessão do benefício perante o INSS, aproveitando os períodos reconhecidos.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer se pretende apenas a averbação dos períodos eventualmente reconhecidos em sentença ou se insiste no pedido de reafirmação da DER.

A informação é relevante - repito - porque, não havendo desistência do pedido de reafirmação da DER, o feito será sobrestado por prazo indeterminado (até que a questão seja decidida pelos tribunais superiores).

No silêncio ou não sendo prestados os esclarecimentos nos estritos termos acima fixados, presumir-se-á que a parte autora pretende apenas a averbação dos períodos reconhecidos em sentença.

Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

0033815-19.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301045648

AUTOR: LIDIANE LEIA DE OLIVEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) MELYSSA LARA OLIVEIRA THOMAZ (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 05/09/2017, nos seguintes termos:

Onde se lê:

"Condeneo o réu, ainda, ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 24.721,22 atualizados até agosto de 2017, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal."

Leia-se:

"Condeneo o réu, ainda, ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 24.721,27 atualizados até agosto de 2017, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal."

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0010046-11.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052119

AUTOR: JOSELIA GERALDA FERREIRA MOURA (SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico a juntada de comprovante de residência (arquivo 22), todavia o documento está em nome de terceira pessoa. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pelo titular indicado no comprovante de endereço apresentado, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de cédula de identidade (RG) do declarante.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0059436-81.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053251

AUTOR: IRENE CONSOLINO XIMENES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos.

Após, voltem conclusos.

I.C.

0057822-41.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301044035  
AUTOR: JOAO RAMOS DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para corrigir o termo de despacho nº: 6301032303/2018, 27/02/2018, no que tange o acolhimento da justificativa da perita, uma vez que o laudo pericial foi entregue dentro do prazo máximo permitido pelo disposto do art. 7º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

0047220-40.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301047791  
AUTOR: ROSA KALICHAK (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que até o presente momento não houve citação do INSS.

Desta forma, para que não haja alegação de nulidade, determino a imediata citação da autarquia.

Assim que decorrido o prazo para resposta, volte imediatamente conclusos.

Int. Cite-se.

0005793-77.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052472  
AUTOR: NELI CARDOSO SOARES (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes da designação de audiência no juízo deprecado para o dia 19/04/2018, às 15:15 horas (anexo 19).

Int. Cumpra-se.

0045186-43.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052166  
AUTOR: MIGUEL BARBOZA DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora, com sua petição datada de 01.12.2017, formula quesito suplementar (vide arquivo 31), bem como junta novos documentos (vide arquivos 32, 44 e 46), determino a remessa dos autos ao sr. Perito, para que responda fundamentadamente a questão, ratificando ou retificando seu laudo, em especial no que concerne à necessidade ou não do demandante depender da assistência de terceiros para atividades diárias.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista a ambas as partes, para manifestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem conclusos.

I.C.

0037649-35.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301036362  
AUTOR: EROS CARLOS SOBRAL (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Anexo 66: diante a concordância da União Federal relativamente à compensação/destaque dos honorários de sucumbência devidos pelo autor, providencie o setor de expedição de RPV/Precatório a elaboração de ofício requisitório com a observação de que os “VALORES DEVERÃO SER DEPOSITADOS À ORDEM DESTE JUÍZO”.

No entanto, intime-se a União-PFN para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o código de conversão em renda da União, que será utilizado pela instituição bancária para efetivar a conversão após o depósito do montante devido nesta ação.

Por fim, ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão do anexo 59.

No silêncio, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados (anexo 57/58), devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, nos moldes desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0041967-22.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052567  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MORRO VERDE (SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0039355-14.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052599  
AUTOR: MARIALICE JOSE DO VALE (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Ante o parecer da Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia legível da contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0086141-68.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052702  
AUTOR: CARLOS ANTONIO RIBEIRO (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, corrija a data de início do benefício, a qual foi fixada pelo julgado em 07/07/2006.

Com o cumprimento, prossiga-se conforme despacho inaugural da execução.

Intimem-se.

0056646-27.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053092  
AUTOR: CRISPIM NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação de extinção da Comarca de Nova Canaã/BA, conforme fls. 1 do malote digital de devolução da Carta Precatória (evento/anexo 34), determino a expedição de carta precatória para cumprimento pela Comarca Agregadora de IGUAÍ/BA, situada na Rua Castro Alves, s/n, Iguaí/BA, CEP 45.280-000, telefones: (73) 3271-2310 / 2851 / 3334 / 2311.

Anote-se o prazo de 10 (dez) dias para controle interno deste Secretaria quanto à efetiva distribuição e número do processo atribuído ao ato deprecado.

Cumpra-se. Int.

0011253-45.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052558  
AUTOR: SEBASTIAO PRUDENTE DE OLIVEIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que SEBASTIAO PRUDENTE DE OLIVEIRA ajuizou em face do INSS.

Alega ser portador de enfermidades que ainda o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 553.288.561-0, mantido até 01/03/2018.

No mérito, pugna pela concessão do benefício por incapacidade.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 – Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (0051096-85.2016.403.6301).

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente

ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior nº 0017208-91.2017.403.6301. Ou seja, discute a ocorrência de incapacidade para o trabalho em épocas que não coincidem com o momento delimitado na petição inicial da atual ação.

Dê-se, portanto, baixa na prevenção.

2 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (evento n. 07).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Publique-se.

0047808-95.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053150  
AUTOR: PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo objeto da lide, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, tendo em vista que não foram apresentadas as fls. 28-49 do processo administrativo.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0061098-80.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052979  
AUTOR: LUIZ OKUMURA (SP186675 - ISLEI MARON)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, conforme discriminado.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0037634-27.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052197  
AUTOR: JOSE CLAUDINO DA SILVA ARRUDA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.

Inclua-se em pauta de controle interno.

Int.

0019311-08.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052458  
AUTOR: ERIOSVALDO RODRIGUES DE LIMA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes da nova redesignação de audiência no juízo deprecado, para o dia 22/05/2018, às 9 horas (anexos 83 e 84).

0015345-03.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052421  
AUTOR: IZILDA GOMES HAYASHI (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

WALTER MITUO HAYASHI, RICHARD GOMES HAYASHI E HERBERT GOMES HAYASHI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 06/05/2017.

Compulsando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência de nº 51), verifico que a “de cujus” não foi instituidora de pensão por morte.

Isto posto, a habilitação deverá ser analisada à luz da Lei Civil.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexado aos autos comprovantes de endereço em nome dos requerentes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0008006-56.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052822  
AUTOR: ISABELLA MOTTA PAGANELLI (RJ213609 - ISABELLA MOTTA PAGANELLI)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Sem prejuízo, tendo em vista a regularização da petição inicial, determino a imediata citação dos Correios.

Cite-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intime-se.**

0045058-23.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053027  
AUTOR: NILSON VIEIRA (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026896-77.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053040  
AUTOR: CLEYDE JEANE VALERO CASTRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036758-72.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053035  
AUTOR: MARIA MARGARIDA BELMIRO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010981-51.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052649  
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir ou diversos os pedidos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006094-24.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052286  
AUTOR: FRANCISCA SIQUEIRA MORATO (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando processo nº 0025068-51.2014.4.03.6301, sentença de improcedência em 23/09/2014, acórdão em 25/02/2015, transitado em julgado em 18/08/2017, esclareça a parte autora à diferença entre seu pedido atual e o anterior, detalhando as diferenças entre as moléstias ou mesmo eventual agravamento em relação ao seu estado de saúde, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

No mesmo prazo e pena, a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, bem como juntar documentos médicos atuais; e requerimento de indeferimento de benefício NB. 613.751.989-2.

0035367-82.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052146  
AUTOR: ELENÍ APARECIDA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/03/2018: assiste razão à parte autora.

Considerando a interposição de recurso da sentença, reconsidero o despacho retro e determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002288-78.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052978  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da informação de recebimento do malote digital da carta precatória n.º 6301000082/2018 (evento/anexo 35, 36), não há notícia sobre a distribuição do ato deprecado.

Desta forma, determino a expedição de ofício para a Distribuição da Comarca de NOVA LONDRINA/PR, informar o número do processo atribuído à carta precatória e previsão para atendimento.

Anote-se o prazo de 5 (cinco) dias para controle interno da Secretaria deste Juizado.

Cumpra-se. Int.

0009322-07.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052291  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PARREIRA RIBEIRO (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar as seguintes dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0054885-05.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052489  
AUTOR: LAURA GEORGINA VIEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 92) consta a informação do falecimento da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo

nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito da autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0011288-05.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052409

AUTOR: LAERCIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação revisional do benefício previdenciário NB 31/109.800.021-5, com os reflexos decorrentes no recálculo e atualização da renda mensal da aposentadoria por invalidez NB 32/118.710.495-4, que LAERCIO PEREIRA DE ALMEIDA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECIDO.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (evento n. 05).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) por fim, adotadas ou não todas as providências acima, venham os autos conclusos para a prolação de sentença, caso já não tenha sido o réu citado.

Publique-se.

0039255-93.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052094

AUTOR: TEREZINHA ALVES DOS SANTOS SILVA (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO, SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cadastre-se a nova patrona constituída nos autos, Alexandra Maria Brandão Coelho, OAB/SP 108.490 (eventos nº 90/92).

No mais, concedo novo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação sobre os cálculos elaborados em 19/01/2018 (evento nº 84), observados os termos do despacho de 23/01/2018 (evento nº 87).

Decorrido o prazo, e não havendo impugnação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Após a publicação deste despacho, exclua-se o cadastro neste feito da advogada destituída, Silvana Camilo Pinheiro, OAB/SP 158.335 (evento nº 2 e 89).

Ciência ao MPF, em razão de a autora ser pessoa incapaz (arquivo nº 38).

Intimem-se.

0009320-37.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052904

AUTOR: JURIZETE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00013144120184036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0013871-36.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052354  
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

MARIA ANTÔNIA GARCIA, VANESSA GARCIA DE OLIVEIRA, KENYA BELTRAME DE OLIVEIRA e ALEXANDRE BELTRAME DE OLIVEIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 17/09/2015.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam anexados aos autos:

- a) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), com data de emissão não superior a 10 (dez) anos, comprovantes de endereço e regularização das representações processuais de Kenya Beltrame de Oliveira e Alexandre Beltrame de Oliveira;
- b) Declaração firmada pela requerente Maria Antônia Garcia de que Vanessa Garcia de Oliveira com ela reside OU comprovante de endereço em nome de Vanessa Garcia de Oliveira.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

5005441-34.2017.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053097  
AUTOR: MARCELLA CRISTINA PEREIRA VALADAO (SP221626 - FELIPPE MENDONÇA, SP388367 - MURILO REBOUÇAS ARANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Após, cite-se.

0056214-08.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052193  
AUTOR: ENOQUE SOARES DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da impugnação do INSS ao laudo pericial (vide arquivo 28), intime-se o demandante para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seu prontuário médico completo, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, tornem conclusos.

I.C.

0033781-10.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052527  
AUTOR: ALESSANDRA GOSLING (SP392935 - HENRIQUE CARDOZO DE FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Tendo em vista a matéria controvertida nos autos, expeça-se ofício à Agencia de Previdência Social do Butantã – Av. Dr. Vital Brasil, para que junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo do benefício de auxílio-doença objeto desta lide, NB 31/606.451.712-7, contendo, principalmente, documento que comprove a data em que a segurada ALESSANDRA GOSLING foi, efetivamente, intimada a respeito da decisão administrativa que resultou na cessação do referido benefício. Prazo: 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para eventual manifestação, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Oficie-se. Intimem-se.

0036149-65.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052000  
AUTOR: JOSE FERREIRA EVANGELISTA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS (evento nº 93), nos termos do julgado (eventos nº 47 e 59).

No mais, determino retorno dos autos à Contadoria Judicial para que apure eventuais diferenças em atraso, abatendo-se os valores pagos a mais administrativamente desde maio de 2013.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0015710-91.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051757

AUTOR: JOSUE PINTO RIBEIRO (SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento e Distribuição para que se providencie a anexação do arquivo em vídeo do evento n. 90 [nome do arquivo "VideoAUTOS84826.2017.DANIELAMELIODEMORAIS.mp4"], de modo a que fique visível também para o usuário externo do Sistema dos Juizados Especiais (SISJEF).

Após, dê-se vista às partes, mantendo-se o feito em Pauta de Controle Interno de acompanhamento dos trabalhos do Gabinete.

Cumpra-se.

0037835-92.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052786

AUTOR: GERALDO SOARES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

BIANCA GUNES SOARES formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 18/05/2013, na qualidade de filha do "de cujus".

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente anexe aos autos comprovante de endereço em seu nome.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0060873-60.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052540

AUTOR: MARIA CRISTINA OLIVO BOTELHO (SP272636 - DULCILEIDE ADRIANA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova testemunhal, dispense o comparecimento das partes na data prevista de julgamento, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Observo, porém, que está marcada audiência de conciliação para o dia 10/04/2018, às 17:00, perante a Central de Conciliação (CECON - Praça da República, nº 299, São Paulo), com comparecimento das partes.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento juntado pelo INSS no qual informa que a já ter sido a obrigação satisfeita em processo de ação civil pública. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.**

0030997-70.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049615

AUTOR: MARIA DA GLORIA RAMOS SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034793-35.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049349

AUTOR: JOSE LEITE BATALHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026839-69.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049626

AUTOR: CICERO BENEDITO DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033535-58.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052473

AUTOR: JOELMA BRITO MOREIRA (SP075199 - JAIME PATROCINIO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 69) consta a informação do falecimento da autora e, até o presente

momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito da autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0061402-16.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052482

AUTOR: MARIA ELOIZA PEREIRA COSTA GASPAR (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o v. acórdão que a anulou a sentença:

1. Remetam-se ao Sr. Perito para que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.
2. Com os devidos esclarecimentos, manifestem-se as partes no prazo de 05 (dez) dias.
3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011410-18.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053239

AUTOR: SEBASTIAO LIBERATO RODRIGUES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0052017-10.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052812

AUTOR: BIBIANA CORREA REIS DE SOUZA (SP397444 - KÁTIA DE SOUZA CRUZ, SP258401 - PAULO ROBERTO MONTANHER AMORIM, SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora no ev. 23, no prazo de 10 dias, informando, de forma justificada, se retifica ou ratifica a conclusão do laudo pericial.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0036861-79.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052108

AUTOR: EDUARDO SAMPAIO DE ALMEIDA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o autor pleiteia a averbação de períodos rurais, informe se tem interesse na produção de prova testemunhal, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0005873-41.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052363  
AUTOR: JOAO GUILHERME MARTINS GOMES (SP381372 - ZULEICA APARECIDA MASTROCOLLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0064802-72.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301046379  
AUTOR: GERALDO JOSE SOLLA (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0022495-35.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052217  
AUTOR: VANDERLANIA BARBOSA DOS SANTOS (SP138313B - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a suspensão temporária do subscritor da petição de anexo nº 59 junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, cadastre-se a patrona Rita de Cássia Angelotto Meschede OAB/SP 138.313-B, indicada na procuração que instruiu a petição inicial (evento nº 2, fls. 1), a qual passará a receber as publicações destes autos, cabendo ao advogado suspenso informar, a qualquer momento, a sua regularização para atuar neste feito.

No mais, antes da análise de eventual prevenção deste feito com a ação acidentária nº 1011723-44.2017.8.26.0053, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a razão de não haver informado, tanto na petição inicial (eventos nº 1/2), como na perícia médica (arquivo nº 9), que a incapacidade laboral discutida nestes autos decorreria do acidente de trabalho ocorrido em 21/02/2017, conforme atestado na Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, emitida pela empregadora da demandante (evento nº 61, fls. 24/25).

Intimem-se.

0027162-64.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052821  
AUTOR: VALDEMAR MESSIANO DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELIZABETE MESSIANO DE LIMA, JEFERSON LUIS BERNARDES DA SILVA, JOSUE MESSIANO DE LIMA, MARINICE MESSIANO SANTOS e VALDEMAR MESSIANO DE LIMA FILHO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 19/08/2017.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam acostados aos autos:

- a) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), com data de emissão não superior a 10 (dez) anos do requerente Jeferson Luis Bernardes da Silva;
- b) Comprovantes de endereço em nome de Josué Messiano de Lima;
- c) Cópias das Certidões de Óbito dos filhos pré-mortos do “de cujus”: Alexandre, Marcos e Ricardo;
- d) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização da representação processual da também filha do “de cujus”, de nome Andreia.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0033831-36.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053323  
AUTOR: MIRIAM ASHKENAZI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 26/03/2018: indefiro o pedido da parte autora no que concerne à realização de perícia indireta, já que os testes clínicos que fazem parte do exame físico-pericial são necessários para a elaboração do laudo pericial.

Portanto, a autora deverá comparecer a este Juizado em 25/04/2018, às 15h00, para realização da perícia médica agendada na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, e caso não haja colaboração da autora para realização da perícia (a mesma não poderá estar com típoias, gessos ou qualquer outro elemento que impeça o exame físico-clínico) ou a ausência injustificada na data designada, implicarão extinção do feito nos termos em que se encontra.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0009654-71.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052310

AUTOR: CELIO FERREIRA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009751-71.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052302

AUTOR: ORLANDO MARCELINO GOMES (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009338-58.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052319

AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA FIDELIS (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009739-57.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052306

AUTOR: OSENILDA GABRIEL BENEVIDES GUEDES (SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009712-74.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052308

AUTOR: EDILENE DA SILVA BASTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009740-42.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052305

AUTOR: EDVAN OLIVEIRA LIMA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009729-13.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052307

AUTOR: EDCLEA FIEDLER SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5026015-36.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050728

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MITLA DA SANTA TEREZINHA (SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ISMAEL RODRIGUES LEONEL

FIM.

0015879-44.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052269

AUTOR: MARCELA VIEIRA DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em atenção à petição datada de 27.03.2018, observa-se que a documentação juntada aos autos não atende integralmente o quanto determinado pelo despacho exarado em 21.11.2017, uma vez que não foi anexada procuração atualizada da demandante, subscrita pela curadora, bem como os documentos pessoais e comprovante de residência atualizado desta última.

Determino, portanto, o integral cumprimento da determinação judicial, no prazo derradeiro e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I.C.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação de que já houve revisão da Renda Mensal do Benefício, bem como pagamento de atrasados, sendo o título inexecutível. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.**

0024125-39.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053014

AUTOR: MASLOVA DE ALMEIDA ALIVA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI, SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001367-66.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053017

AUTOR: NIVIA GORDO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020932-16.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053015

AUTOR: GOEVANY MILAGRES SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027051-22.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052819

AUTOR: ALEX SANDRO SILVA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) LAURA ROSA PEREIRA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) DEBORAH ROSA PEREIRA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALEX SANDRO SILVA SANTOS por si, representando DEBORAH ROSA PEREIRA SANTOS e assistindo LAURA ROSA PEREIRA SANTOS formularam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 25/03/2015.

Os requerentes foram devidamente habilitados, com fulcro no art. 112, da Lei 8.213, conforme r. decisão prolatada em sede recursal, na data de 10/11/2015.

Diante da concordância manifestada em relação aos cálculos dos valores devidos e constante nas sequências de nº 56/56, passo a fixar as respectivas cotas-parte, a saber:

ALEX SANDRO SILVA SANTOS, companheiro da “de cujus”, CPF nº 316.822.338-71, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

DEBORAH ROSA PEREIRA SANTOS, filha, representada por seu genitor, Alex Sandro da Silva Santos, CPF nº 498.244.838-88, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

LAURA ROSA PEREIRA SANTOS, filha, assistida por seu genitor, Alex Sandro da Silva Santos, CPF nº 498.244.448-07, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos.

Quanto ao pleito de destacamento de honorários, INDEFIRO-O, eis que há presença de menor incapaz. Revejo, nesse ponto, a decisão anterior.

Remetam-se os autos ao Setor competente para expedição do necessário, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0060562-69.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053129

AUTOR: MARIA ALCILENE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os documentos mencionados em sua manifestação de 14/03/2018 (evento n.º 20).

Caso sejam anexados novos documentos, intime-se o perito judicial, Dr. BECHARA MATTAR NETO, para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias, ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046960-11.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052837  
AUTOR: GILSON SANTOS SOUSA (SP358586 - VANDERLEI GROSSI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 5 (cinco) dias para comprovar, nos termos do acordo homologado, que registrou em seus sistemas a inexistência/cancelamento de qualquer débito oriundo do contrato apontado no Termo de Conciliação, bem como a retirada de correspondente restrição relativa à parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.  
Intimem-se.

0036718-90.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052993  
AUTOR: SEBASTIAO LEONARDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Concedo à parte autora o prazo requerido na petição anexada aos autos em 27.03.2018.  
Decorrido o prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos.  
Intimem-se.

0000174-69.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053240  
AUTOR: GRACIL ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a sentença, nos termos em que lançada.  
Ademais, o advogado que compareceu à audiência não consta do substabelecimento apresentado.  
Int.

0005176-20.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052903  
AUTOR: HELIO FRANCISCO DE SOUSA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora para que seja oficiado o INSS para trazer aos autos cópia do processo administrativo objeto da lide. Trata-se de documento essencial à propositura da ação, de modo que instruir o pedido com tal documento é ônus da parte autora.  
Concedo o prazo de 30 dias para a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0011805-10.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053103  
AUTOR: JESSICA CRISTINA IVERS DOS REIS (SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntada de comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Enfatize-se que tanto nos boletos quanto no banco de dados da Receita Federal o endereço que figura é de Apurana/PR.  
Cumprido, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de conciliação, visto que, para análise da tutela, faz-se necessária a oitiva da parte contrária para sedimentação da situação fática.  
Intimem-se.

0026881-89.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052838  
AUTOR: AMANTINO APOLONIO MOREIRA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 55) consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.  
Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).  
A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:  
a) Certidão de óbito do autor;

- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0051807-61.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301046437  
AUTOR: JOEL DA SILVA MELLO (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 22/05/2017: Esclareço que quando da expedição do competente ofício requisitório também será requerida a RPV referente aos honorários sucumbenciais.

Indefiro, outrossim, o pedido do patrono em 26/02/2018, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do CJF.

Assim, dê-se seguimento ao feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0028077-21.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301049691  
AUTOR: VALDENIR ALVES DA CRUZ (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicado o pedido de 12/03/2018, uma vez que os valores existentes na conta nº 1181.005.13001624-0, em favor de VALDENIR ALVES DA CRUZ - CPF: 446.658.901-10, já foram transferidos e se encontram disponíveis à ordem do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Teresina – Teresina/PI, Processo de Interdição nº 0004658-87.2005.8.18.0140.

Comunique-se eletronicamente aquela Vara Estadual, anexando os comprovantes bancários acostados aos autos em 14 e 22/03/2018 (arquivos 96/97/105).

Por fim, remetam-se os autos ao Arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0450637-38.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301038586  
AUTOR: JULIO MORETTO - FALECIDO (SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) LUCIANO MORETTO (SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ, SP394105 - MARIO VITOR ZONZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 64): indefiro o requerido, haja vista que a atualização dos valores referente ao período entre a data do cálculo e o efetivo pagamento, cuja competência é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é efetuada com a aplicação dos índices de atualização previstos pela Resolução nº 458/2017-CJF.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0049049-46.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052001  
AUTOR: APARECIDOS DOS SANTOS (SP183851 - FÁBIO FAZANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria

correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores e estagiários devidamente constituídos, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se.

0044862-97.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052932

AUTOR: LUCICLEIDE MARIA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na sua redação original, da forma como foi estabelecida pelo julgado, nos exatos termos do v. acórdão (sequência 24).

Com o devido cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se.

0046106-51.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052636

AUTOR: VALDERY VIEIRA DE MORAES (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Sem prejuízo, officie-se a corrê ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS para que efetue o pagamento do montante devido.

Officie-se também a CEF para cumprimento integral do julgado, devendo comprovar que adotou as providências necessárias ao cancelamento do débito em questão.

Com o cumprimento, dê-se novamente ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0044631-26.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301042936

AUTOR: MILENE APARECIDA LISBOA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita Dra. Márcia Gonçalves a cumprir, integralmente, em Relatório de Esclarecimentos, o determinado em decisão de 26/02/2018, no prazo de 02 (dois) dias.

Sem prejuízo, considerando o comunicado médico juntado aos autos e a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 6301092204/2018 protocolado em 12/03/2018.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008119-10.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052694  
AUTOR: RONALDO MATEUS DA SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/03/2018. À Divisão de Atendimento para as devidas providências, se em termos.  
Intimem-se e cumpra-se.

0058033-77.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052574  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, reputo inexecutável o título judicial.

A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante nº 1 – Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Cumpra salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0009775-02.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051074  
AUTOR: LUZIA DA SILVA LEMOS (SP399633 - ELIENE FÉLIX RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado nos autos nº. 0031592-59.2017.4.03.6301 esclareça a atual propositura detalhando eventual agravamento de seu quadro clínico, relacionando o que for alegado com as provas constantes no conjunto probatório.

Desde já faculto a parte autora a juntada das provas médicas recentes que a parte reputar úteis ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias improrrogáveis, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Regularizado os autos venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada nos autos nº. 0031592-59.2017.4.03.6301.

Intimem-se.

0025594-18.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053066  
AUTOR: CELSO ROMANO (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico dos autos que a certidão de curatela apresentada em 13/04/2015 (anexo 27) está ilegível.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente junte aos autos 1- termo de curatela legível e atualizado, 2- documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio) do curador.

Com o cumprimento do determinado, se em termos, anatem-se nos autos os dados do curador nomeado e após, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor interdito, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao MPF.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2017, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfs.jus.br/jef/](http://www.jfs.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”). Torno sem efeito a certidão anexada em 09/03/2018. Intime m-se. Cumpra-se.**

0033651-20.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053121  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047226-95.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053117  
AUTOR: ORLANDO A COSTA (SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055937-89.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052789  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SANTANA BARROS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos periciais anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Intimem-se.

0054723-63.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050565  
AUTOR: REGINA HELENA BAPTISTA PEREIRA (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao perito médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, se pronuncie quanto à manifestação da parte autora (evento 17). Com os esclarecimentos, vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, autos conclusos.

0004102-28.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052067  
AUTOR: DOLORES AMORE (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0044653-31.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301046904  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE (SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da inércia da parte, intime-se pessoalmente a parte autora para que realize o depósito do valor depositado a maior pela parte ré, nos termos do parecer elaborado (anexo nº 96), qual seja, a quantia de R\$ 1.707,68, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem atendimento, vista à CEF em prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0055015-48.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051848  
AUTOR: JOSEFA DUARTE RODRIGUES (SP230337 - EMI ALVES SING)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 05/03/2018 e 06/03/2018, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se pronuncie sobre o contido na manifestação e nos documentos anexados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0055092-57.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301037242  
AUTOR: MARLENE DO CARMO (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de acolher a justificativa apresentada pela perita assistente social, em comunicado social acostado aos autos em 06/03/2018, porque ausente apresentação de atestado médico.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0053725-95.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052460  
AUTOR: GERSONEY TONINI PINTO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO ( - MITSUKO SHIMADA)

Esclareça o réu, no prazo de 10 (dez) dias, se o valor já pago à parte autora, conforme documento por ela acostado em 29/01/2018, foi considerado na elaboração da planilha de 05/03/2018.

No silêncio, voltem conclusos.

Intimem-se.

0061009-57.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050913  
AUTOR: ROBSON LOPES DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada em 23/03/2018.

Diante da certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, em 23/03/2018, indefiro a solicitação da parte autora.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Int.

0036204-40.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052813  
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA FILHO (SP281600 - IRENE FUJIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

RAFAELA FAUSTIN PEREIRA, KAREN CAROLINE FAUSTIN PEREIRA E GIOVANNA FAUSTIN PEREIRA, representada por sua genitora, Maria de Lourdes Faustin, formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 25/10/2017.

Compulsando os autos, verifico que o r. despacho proferido em 09/02/2018 não foi cumprido em sua integralidade.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0011134-84.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052374  
AUTOR: JESSICA BEVILAQUA ZARATTINI (SC034240 - RENAN BERNARDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010829-03.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053202  
AUTOR: EDI GOMES DA ROCHA (SP162195 - MAURICIO MORMILE SETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010895-80.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052385  
AUTOR: DERICK LUIZ RAMALHO BERESOSKI (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) LEONARDO RAMALHO BERESOSKI (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010820-41.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052387  
AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA (SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008095-79.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050976  
AUTOR: ANTONIO EDUARDO PEREIRA DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011082-88.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052380  
AUTOR: MARIA ANTONIETA PORFIRIO (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011252-60.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052369  
AUTOR: JOAO CELIO ALVES (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010301-66.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051031  
AUTOR: GIVALDO ESEQUIEL DA SILVA (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011110-56.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052378  
AUTOR: FABIANE ALVES DE OLIVEIRA FAUSTINO DA SILVA (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007672-22.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052395  
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE CALCADE (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0010203-81.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053222  
AUTOR: LINDOVAL NERY DA SILVA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008409-25.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053226  
AUTOR: JAIR ALVES BORGES (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006990-67.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053229  
AUTOR: CICERO DA SILVA BATISTA (SP374812 - NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008953-13.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051016  
AUTOR: JOSE EDNOILSON DE JESUS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010908-79.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052383  
AUTOR: BENICIO VICENTE (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001766-22.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052550  
AUTOR: SIRLEI BRECANTINI DE OLIVEIRA (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer.  
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0044040-64.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052420  
AUTOR: MARINA APARECIDA RABAQUIM (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Corrijo o erro material.

Onde se lê: 02/07/2015 às 15h30.

Leia-se: 09/05/2018 às 09h50. Int.

0028554-39.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053156  
AUTOR: EVANI FERNANDES DE NOVAES (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 13/03/2018: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo oferecido pelo INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0053291-09.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050304

AUTOR: ORMEZINDA SOARES DOS SANTOS (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o erro de digitação da data de audiência do despacho anterior, retifico-o para constar que a data correta da audiência de conciliação, instrução e julgamento foi designada para o dia 28/06/2018, às 15h30 hs, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0008895-10.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052438

AUTOR: ROBERTO RICARDO (MG152651 - RAFAEL FREDERICO DE ANDRADE SOUSA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO ( - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO)

1- Regularize o Advogado Dr. Rafael Frederico de Andrade Sousa, o cadastro no SISJEF.

2- Trata-se de ação em que a parte autora pretende a anulação do processo administrativo que gerou a cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não formulou nenhum pedido em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Desse modo, antes de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e a fim de se verificar a competência deste Juízo para processo e julgamento da demanda, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar a inclusão da ECT na demanda, esclarecendo o pedido e a causa de pedir veiculados em tal réu, bem como demonstrando a existência de litisconsórcio passivo necessário entre o DETRAN e os Correios.

Findo o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

0017110-43.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052446

AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA SANTOS (SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA) JHONES SOUZA DOS SANTOS

ANDREZA SOUZA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA LUCIA DE SOUZA SANTOS por si, e representando ANDREZA SOUZA DOS SANTOS E JHONES SOUZA DOS SANTOS ajuizaram a presente ação, em face do INSS, pleiteando a condenação do Réu à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo e genitor, respectivamente, José Ivanildo Lourença Numeriano dos Santos, ocorrido em 17/04/2014.

O feito foi julgado procedente, conforme r. sentença prolatada em 10/10/2017, tendo a Certidão de Trânsito em Julgado sido expedida em 09/11/2017.

Os autos, em fase executiva, demandam a elaboração dos atrasados devidos e, diante do Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer anexado pelo Réu e constante na sequência de nº 110/111, mister se faz a fixação das respectivas cotas-parte de cada um dos coautores.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam regularizadas as representações processuais de Andreza Souza dos Santos e Jhones Souza dos Santos.

Sem prejuízo e no mesmo prazo acima assinalado, deverá ser anexado aos autos o comprovante de endereço atual em nome dos coautores: Maria Lúcia e Jhones.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a fixação das cotas-parte de cada um dos coautores.

Intime-se.

0030954-26.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053081

AUTOR: ANTONIA FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora não deu cumprimento integral ao determinado no despacho anterior, deixando de juntar aos autos os comprovantes de rendimento dos filhos.

Dessa forma, concedo-lhe o prazo improrrogável de cinco dias para o devido cumprimento, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Peticiona a parte autora requerendo certidão de cadastramento de advogado para levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento. O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Assim, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária da instituição bancária depositária, localizada no Estado de São Paulo, portando, para tanto, seus documentos pessoais, a saber, RG, CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento. Anoto, por oportuno, que o advogado da parte poderá realizar o aludido levantamento, desde que possua poderes para tanto, outorgados pela parte na procuração. Ressalto que certidões do processo devem ser requeridas diretamente na Central de Cópias deste Juizado. Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido da parte. Intime-se.

0042238-70.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052113

AUTOR: CLEIDE CORRÊA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003225-55.2013.4.03.6304 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052111

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052866-79.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052912

AUTOR: JULIO CESAR NUNES (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente o despacho proferido em 26/02/2018.

Int.

0006675-44.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301048605

AUTOR: KATIA REGINA RIOS ANDREGHETTI (SP352344 - ENRICO MANZANO) WINE STOCK IMPORTADORA LTDA (SP352344 - ENRICO MANZANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0054817-11.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052468

AUTOR: APARECIDA ROZANGELA DO CARMO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista impugnação e documento médico apresentados pela parte autora (ev. 18/19), intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados no prazo de 10 dias, informando, de forma justificada, se retifica ou ratifica a conclusão do laudo pericial.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0019710-81.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053238

AUTOR: JOSE PONTES BARRETO (SP150697 - FABIO FEDERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido e, tendo em vista que os valores já se encontram disponibilizados em conta judicial

junto ao Banco do Brasil, torno sem efeito a determinação relativa ao envio de ofício ao Tribunal e determino envio de ofício à instituição bancária para que proceda ao bloqueio dos valores até posterior deliberação.

Esta comunicação deverá ser entregue por oficial de mandados em caráter de urgência.

Cumpra-se.

0041383-52.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301048573

AUTOR: ANA JULIA GONCALVES DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento dos valores da condenação por litigância de má-fé, no montante de 1% do valor da causa, nos termos da sentença, sob pena das medidas judiciais cabíveis. Intimem-se.

0062009-92.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052102

AUTOR: ARNALDO COSME DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 26/03/2018, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do prontuário assistencial-ambulatorial do hospital Santa Marcelina.

Com o cumprimento, intime-se o perito Dr. Roberto Antonio Fiore para apresentar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0029436-35.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051974

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA XAVIER (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS juntou aos autos documento para cumprimento do julgado, porém com DIB divergente da determinada.

Em vista do exposto, oficie-se o INSS para que comprove a retificação da DIB, devendo constar em 24/06/2016, nos termos do decidido em acórdão (evento 32). Prazo: 10 (dez) dias.

Comprovada a correção, encaminhem-se os autos à Contadoria para cumprimento do despacho retro.

Intimem-se.

0043075-86.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052963

AUTOR: LENIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo que incumbe à ré cumprir a determinação judicial, independentemente de sua organização e procedimentos internos, que não podem ser opostos a este juízo.

Desse modo, oficie-se novamente ao INSS para que cumpra o despacho anterior, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária.

Int.

0012699-54.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050064

AUTOR: EDSON MARTINES DE JESUS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0053693-90.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053068

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA ESPERANDIO (SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

MARIA APARECIDA DA SILVA ESPERANDIO formula pedido de levantamento de valores em processo arquivado há mais de cinco anos (autos nº 0229747-62.2004.4.03.6301) e atualmente em situação de guarda permanente, em face do óbito do autor no processo supramencionado, na qualidade de viúva do autor falecido.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à

pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 16), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Isto posto, DEFIRO o levantamento requerido em favor de:

MARIA APARECIDA DA SILVA ESPERANDIO, viúva do “de cujus”, CPF nº 122.527.178-60.

Considerando que os valores requisitados nestes autos foram cancelados, mediante transferência dos valores para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de provocação deste Juízo, em cumprimento ao quanto disposto na Lei Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, remetam-se os autos ao RPV/PRC para as providências cabíveis.

Intime-se.

0020782-59.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052205PEDRO GUILHERMINO DA SILVA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se o acordo homologado perante a Turma Recursal em relação à correção monetária e aos juros de mora com fulcro no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009 (evento nº 70).

Intimem-se.

0043570-48.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052919  
AUTOR: NEUZA ROCHA BONFIM (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A sentença de 17/03/2011 (sequência 41) – líquida, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial (sequência 40) os quais passaram a integrar a referida sentença.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para confecção de novos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na sua redação original, da forma como foi estabelecida pelo julgado.

Intimem-se.

0006986-30.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052499  
AUTOR: GERTRUDES DE OLIVEIRA GOMES (SP346663 - ELI APARECIDA ZORZENON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0056599-53.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052031  
AUTOR: GIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de readequação da agenda, mantenho o agendamento da perícia médica para o dia 09/04/2018, porém em novo horário, às 10:45h, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, conforme disponibilidade.

Intime-se.

0005403-10.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052962  
AUTOR: REGINA MARIA DA SILVA (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação judicial em que a parte autora pretende a condenação do INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Quando da realização da perícia socioeconômica, a parte autora não autorizou o acesso da perita em sua residência (arquivo 13).

Diante de tais alegações, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer por que razão impediu o acesso da perita em sua

residência.

Destaco que, nos termos do artigo 379 do Código de Processo Civil, ninguém poderá se eximir de colaborar com o Poder Judiciário na busca do descobrimento da verdade, de modo que a omissão provocará as consequências processuais respectivas.

Com ou sem manifestação no prazo de 5 dias, voltem conclusos.

Intimem-se.

0054833-62.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052425  
AUTOR: RAUL EDUARDO MATTA OLGUIN (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS da petição e documentos anexados pelo autor.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de cópia do processo administrativo.

Int.

0022459-03.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052752  
AUTOR: MOYSES YOSHIHIRO AOKI (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, no qual informa que a revisão do benefício resultaria em renda mensal de valor inferior ao recebido atualmente.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão.

Intimem-se.

0000198-97.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053106  
AUTOR: DIEGO APARECIDO PEREIRA MIRANDA CARDOSO (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)  
RÉU: DAVI LUCAS GONCALVES FERNANDES JACIARA GONCALVES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da informação de recebimento do malote digital da carta precatória n.º 6301000058/2018 (evento/anexo 40), não há notícia sobre a distribuição do ato deprecado.

Desta forma, determino a expedição de ofício para a Distribuição da Comarca de PLANALTO/BA, informar o número do processo atribuído à carta precatória e previsão para atendimento.

Anote-se o prazo de 5 (cinco) dias para controle interno da Secretaria deste Juizado.

Cumpra-se com urgência. Int.

0054790-04.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052655  
AUTOR: EDSON BASTOS BARBOZA CARAPIA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELIETE SODRÉ DE ANDRADE CARAPIA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 15/07/2017.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexado aos autos comprovante de endereço em nome da requerente.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0039318-84.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052024  
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES RODRIGUES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da certidão negativa (evento/anexo 38) e da consulta realizada no banco de dados da Receita Federal – Web Service (evento/anexo

39), determino a expedição de novo ofício para a empresa TERRAMOTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA na pessoa do representante INGO REDEKOP, CPF 116.057.918-06, no seguinte endereço: AVENIDA MOEMA, 177, APT. 102, MOEMA, SÃO PAULO/SP, CEP 04077-909.

Encaminhar com cópia da decisão anterior (evento/anexo 31) e extrato CNIS (evento/anexo 28).

Sem prejuízo, vistas às partes dos esclarecimentos da perita judicial (evento/anexo 35, 36), para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0055822-68.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051803

AUTOR: CARMELITA ROZA DA SILVA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O ônus da prova pertence à parte autora: a falta de sua colaboração para realização da perícia, custeada pelo Estado, somente pode laborar contra a tese da inicial.

A parte autora justificou a ausência à perícia (evento 35), porém não comprovou documentalmente.

Pelo princípio da ampla defesa e da razoabilidade, acolho a justificativa e determino seja designada nova data para realização de perícia médica.

Não obstante, fica a autora advertida de que o não comparecimento injustificado à perícia ensejará o julgamento do processo.

Assim, em caso de nova ausência, aguarde-se 48 horas por justificativa comprovada.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham imediatamente conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Int.

0033667-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052811

AUTOR: IANCA DA SILVA SANTOS (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) NAYARA KETHILLIN SILVA DOS SANTOS (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) JOAO CARLOS DA SILVA SANTOS (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA)

BEATRIZ APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA APARECIDA DA SILVA, coautora dos presentes autos, formula pedido de levantamento da cota-parte de IANCA DA SILVA SANTOS, em virtude de seu falecimento, ocorrido em 04/11/2016, na qualidade de genitora da “de cujus”.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da coautora IANCA DA SILVA SANTOS, sua sucessora na ordem civil, a saber:

MARIA APARECIDA DA SILVA, genitora da coautora falecida, CPF nº 303.221.488-20, que fará jus à integralidade da cota-parte a que caberia a coautora falecida Ianca da Silva Santos.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados que faria jus Ianca da Silva Santos se encontra depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados e correspondentes à sua cota-parte em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores inerentes à cota-parte a que faria jus Ianca da Silva Santos, em favor de sua genitora, Maria Aparecida da Silva.

Intime-se. Cumpra-se.

0010711-27.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051051

AUTOR: MARCEL LEDON (SP197227 - PAULO MARTON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de

Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048048-84.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053166

AUTOR: BRAULINO DE SOUZA MONTALVAO (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Converto o Julgamento em diligência.

I – Oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar cópia integral do PA de concessão de benefício assistencial à parte autora (NB 7032774912).

II – Oficie-se ao Hospital Previna – Franco da Rocha requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do prontuário médico integral da segurada e, se houver, dos registros de visitantes.

III – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) apresentar documento comprobatório da propriedade do imóvel em que residia o casal;
- b) apresentar comprovante de endereço do autor, na época do óbito.

IV – Apresentados os elementos acima, vista às partes por 5 (cinco) dias.

V – Decorridos os prazos acima, não havendo outros requerimentos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0025178-55.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052916

AUTOR: GEDEON DE ALMEIDA SOARES (SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que em sede de acórdão apenas o período de 01/07/1995 a 18/11/2003 foi desconsiderado para fins de contagem como período especial, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a averbação dos demais períodos remanescentes, conforme sentença proferida.

Intimem-se.

0060756-69.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052048

AUTOR: FRANCISCO ARISTIDES DA SILVA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA, SP344370 - YARA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora de 26/03/2018, intime-se a perita assistente social Érika Ribeiro de Mendonça para manifestação. A perita assistente social deverá informar o motivo pelo qual a perícia não foi realizada na data agendada. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045713-68.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052706

AUTOR: ANALDINA PINTO MAIA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

LUCIA MARIA MAIA LESCURA, REGINA CELIA PINTO MAIA ATTIE, MARIA AMALIA MAIA BERNARDO, LIEGE MARIA MAIA STRUMMIELLO E LIGIA MARIA MAIA DOS SANTOS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 02/03/2015.

Compulsando os autos, verifico que o r. despacho proferido em 28/02/2018 não foi cumprido em sua integralidade.

Isto posto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a providência.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0054643-02.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052969

AUTOR: ISRAEL LUIS DE FRANCA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista impugnação e documentos apresentados pela parte autora (ev. 12/13), intime-se o perito para se manifestar no prazo de 10 dias, informando, de forma justificada, se retifica ou ratifica a conclusão do laudo pericial.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0009920-58.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052101

AUTOR: BENEDITO CAETANO CARUZO (SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar cópia integral (na seqüência numérica das folhas) e legível do processo administrativo referente ao benefício que compõe o objeto do pedido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0005617-98.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052037

AUTOR: LUIS ROBERTO CIFONE PEREZ (SP355512 - ELIANE GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a causa de pedir, o pedido e julgamento de improcedência no processo 0012624-78.2017.4.03.6301 em 11/07/2017, devidamente transitado em 17/08/2017, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comprovar requerimento administrativo de benefício posterior ao encerramento da ação anterior.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, intime-se a parte autora para que esclareça ainda se houve o agravamento da doença, juntando aos autos documentos médicos atuais. Outrossim, sane todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

0013761-32.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052225

AUTOR: FLAVIO ANTONIO CASEMIRO CARNEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor apurado pelo réu na planilha anexada aos autos em 06/03/2018.

Intimem-se.

0057790-36.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052559

REQUERENTE: JOSEPH ALEXANDRE MATTA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS, SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

JOSEPH ALEXANDRE MATTA formula pedido de levantamento de valores em processo arquivado há mais de cinco anos (autos nº 0225081-18.2004.4.03.6301) e atualmente em situação de guarda permanente, em face do óbito do autor no processo supramencionado, na qualidade de filho do autor falecido.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos comprovante de endereço em seu nome.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0062065-09.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052524 MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP057096 - JOEL BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ AZARINO DA SILVA, MARIA SOCORRO DA SILVA E JOSÉ CÍCERO DA SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 03/01/2013.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos comprovantes de endereço em nome de Maria Socorro e José Cicero. No mesmo prazo acima assinalado, deverá ser anexada nova procuração outorgada pela requerente Maria Socorro, nela constando seu nome correto, qual seja: Maria Socorro da Silva.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0032691-64.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053365

AUTOR: MARIA DO ROSARIO LOPES DOS SANTOS (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação da certidão negativa de intimação do anexo 47, manifeste-se a parte autora.

Nada sendo requerido, aguarde-se a audiência já designada.

Int.

0044060-55.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052774

AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP335980 - MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Sem prejuízo, oficie-se a CEF para que cumpra integralmente o julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, dê-se novamente ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0005745-21.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052340

AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA ALVES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora traga cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0057700-28.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052942

AUTOR: BRUNO BARROS DOS SANTOS (SP371252 - IEDA MARIA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado ao arquivo 19: intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a situação narrada pela perita assistente social. A parte autora deverá esclarecer pormenorizadamente como é feito o acesso da sua residência.

Sem prejuízo, intime-se a perita subscritora do comunicado juntado ao arquivo 19 para que informe se os fatos narrados no comunicado prejudicam a apresentação do laudo socioeconômico. Caso os fatos não prejudiquem a apresentação do laudo, deverá a perita providenciar a sua imediata anexação.

Intimem-se.

0010310-28.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052498

AUTOR: ALENI DE LOURDES FRANCISCO ROSA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00529438820174036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0009209-53.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053288

AUTOR: RUTE SOUSA SANTOS CARVALHO (SP320492 - VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o contido na Informação de Irregularidade, no tocante a não constar cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado, tendo em vista o CNIS anexado pelo INSS, deixo de determinar a abertura de prazo para regularização.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, ou seja:

- O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível;

- RG ilegível.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005479-34.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052039

AUTOR: CLAUDIO ROMAO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0029487-80.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052950

AUTOR: DANILO OUMENA FERREIRA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores relativos ao precatório cadastrado no presente feito foram liberados pelo tribunal, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no despacho anterior (juntando a documentação faltante, qual seja: termo de curatela atualizado, procuração em nome do autor representado pelo curador, documentos pessoais do curador - RG, CPF e comprovante de endereço em seu nome e emitido há menos de 180 dias).

Além da intimação por publicação no Diário Oficial, a intimação da parte autora deverá ser cumprida por Analista Judiciário Executante de Mandados.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0036891-85.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301047340

AUTOR: ZILMA SIMOES PEREIRA DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0011433-61.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052330  
AUTOR: JOEL DOS SANTOS (SP321608 - BENNER RODRIGO MARQUES BATISTA, SP083716 - ADRIANA APARECIDA PAONE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às duas demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0012176.08.2017.4.03.6301 e 0062050.59.2017.4.03.6301), que tramitaram perante a 8ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos ambos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0068545-27.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051945  
AUTOR: ROSILENE FRANCO DE GODOI (SP278321 - DIEGO JUNQUEIRA CACERES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao FNDE para cumprimento da obrigação imposta.

Intimem-se.

0002972-03.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053246  
AUTOR: JOELIZA GUEDES DOS SANTOS (SP320549 - JENNIFER CRISTINI SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pela CAIXA, no prazo de 15(quinze) dias (eventos 17, 18, 19 a 20).

Intime-se.

0026757-28.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052576  
AUTOR: MARCIA MARIA SIMONI (SP282661 - MARIA HELENA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na proposta de acordo oferecida pelo INSS e aceita pela parte autora, consta que seria concedido o benefício assistencial a partir da data do laudo sócio-econômico, ou seja, o início do benefício (DIB) restou fixado em 27/09/2017.

Em sede de cumprimento, o INSS implantou LOAS em conformidade com o acordo, sendo que a parte autora começou a receber administrativamente o benefício em 01/11/2017.

Assim, as parcelas em atraso compreendem tão somente o período de 27/09/2017 (DIB) a 31/10/2017 (DIP), as quais foram corretamente apuradas pela Contadoria Judicial.

Diante do exposto, a pretensão ora deduzida pela autora é incabível, eis que o acordo foi claro em estabelecer o início do benefício na data do laudo pericial, desconsiderando, portanto, a DER. Eventual oposição a alguma cláusula do acordo deveria ter sido manifestada no momento em que este foi proposto e antes da homologação judicial.

Portanto, rejeito a impugnação da parte autora e homologo o parecer contábil.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Setor de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer.**

**Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção. Por oportuno, ressalto que o**

**levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção. Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Intimem-se.**

5006726-20.2017.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051870

AUTOR: TAMURA IMOVEIS LTDA - ME (SP190403 - DANIELA TAMURA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039778-08.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051874

AUTOR: RENATO SANTIAGO SABINO (SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

0047345-56.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051873

AUTOR: MARIA NAZARE ANTAO PEREIRA DA SILVA (SP390078 - WLADIMIR ANATOLE ALAIN LEON SANTOS PELICHEK)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0066155-16.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052212

AUTOR: CELIA ANTONIA PICCIN (SP294298 - ELIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a inconsistência havida entre a “discussão” do laudo (arquivo nº 73) e a resposta ao quesito nº 17, intime-se o perito judicial, Dr. Hélio Rodrigues Gomes, para responder de forma clara e precisa referido quesito, especificando o início do período de incapacidade (laudo indica apenas que houve incapacidade até setembro de 2017) e retificando, se for o caso, o parecer anexado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0037635-12.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052746

AUTOR: ELYANE MESQUITA NICHILLO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Sem prejuízo, oficie-se a CEF para que cumpra integralmente o julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, dê-se novamente ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0055177-43.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051845

AUTOR: FATIMA MIDEGA BENKO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 05/03/2018, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se pronuncie sobre o contido na manifestação e nos documentos anexados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002116-39.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052748

AUTOR: DARCIO JOSE ZANOCCO (SP170362 - JEFFERSON DONIZETE TANAUI)

RÉU: ARMENIA NUNES EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora sobre a negativa de citação, via carta precatória, da corrê ARMÊNIA NUNES, conforme certidão anexada ao feito em 26/03/2018 (evento/anexo 29, 30).

Concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para fornecer endereço atualizado da corrê.

Imperiosa a citação da parte para o prosseguimento da lide neste juizado especial.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser remetido ao juízo federal cível.

Decorrido o prazo, tornem conclusos .

Int.

0012343-35.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052238

AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#Diante do cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho anterior.

Intimem-se.

0064020-36.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052525

AUTOR: JOSE ADAN CEDENO BORGEM (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

EDINEIDE VIEIRA CEDENO, ANA CAROLINA VIEIRA CEDENO E CARLA VIEIRA CEDENO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 28/09/2016.

Diante da documentação trazida pelas requerentes, mormente da cópia da Escritura de Inventário, constante às fls 06/10 da sequência de nº 56, demonstrando a condição de sucessoras do autor na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, suas sucessoras na ordem civil, a saber:

EDINEIDE VIEIRA CEDENO, viúva do “de cujus”, com quem foi casada sob o regime de Comunhão de Bens, conforme Certidão de Casamento, constante na sequência de nº 74, CPF nº 024.447.201-72, a quem caberá a cota-parte de ½ dos atrasados devidos;

ANA CAROLINA VIEIRA CEDENO, filha, CPF nº 122.054.168-04, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

CARLA VIEIRA CEDENO, filha, CPF nº 183.846.638-07, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados se encontra depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores, respeitando-se a cota-parte inerente a cada sucessora habilitada.

Intime-se.

0045137-02.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052168

AUTOR: ERCILIA FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se o autor para manifestar-se sobre as alegações e documentos apresentados pelo INSS, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, tornem conclusos os autos.

I.C.

0004371-43.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301043624

AUTOR: PAULO CESAR PORCIONATTO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do CJF.

Intime-se.

0011610-25.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052868  
AUTOR: DENINSON BRUNO (SP166586 - MARTA SIBELE GONÇALVES MARCONDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora apenas pleiteia a concessão de tutela quando da prolação da sentença, cite-se imediatamente o INSS para contestar o feito no prazo legal.

Cite-se.

0003457-03.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051234  
AUTOR: ROBSON LIMA LOPES (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à petição da parte autora, datada de 23/03/2018, saliento que o exame médico pericial é um ato exclusivo do médico e personalíssimo da autora.

O(a) peticionário(a), como advogado(a), não possui conhecimento médico para opinar sobre a perícia durante sua realização e sua presença acarretaria situação, no mínimo, constrangedora para a própria autora, já que a presença, ao ato pericial, do advogado contratado pela parte implica permitir também a presença do procurador da autarquia previdenciária, a fim de se garantir a igualdade processual, situação que claramente violaria a intimidade da pericianda.

Ressalte-se, por oportuno, que o art. 7º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), ao elencar as prerrogativas do profissional, não menciona a presença durante exames médicos aplicados a seus clientes, pela razão destes se submeterem a normas especiais, sobretudo ao Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 1.931/2009, a qual prevê, em seu Capítulo I, item VI, que “o médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho”.

Além disso, o CPC, em seu art. 465, garante o contraditório e a ampla defesa ao permitir a presença, durante o exame, dos assistentes técnicos das partes.

Por todas estas razões, a Presidência deste Juizado Especial Federal da 3ª Região editou a Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, que estabelece no art. 6º:

§ 1º. Considerando que a perícia médica é um ato médico, somente será permitido o ingresso e permanência nas salas onde se realizam os exames médicos periciais, dos assistentes técnicos das partes indicados dentro do prazo de 05 (cinco) dias (Cap.I, VIII, da Resolução CFM nº. 1.931/2009 e Enunciado FONAJEF nº.126).

§ 2º. Parentes, acompanhantes ou procuradores do periciando não poderão acompanhar a perícia, salvo se expressamente determinado pelo(a) perito(a) judicial, ficando a seu critério exclusivo.

§ 3º. O(A) perito(a) de confiança do Juízo deverá solicitar, antes do ingresso do assistente técnico na sala da perícia, a apresentação da identidade profissional do indicado.

Neste mesmo sentido, o Enunciado nº 126 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), segundo o qual “não cabe a presença de advogado em perícia médica, por ser um ato médico, no qual só podem estar presentes o próprio perito e eventuais assistentes técnicos”.

Assim, considerando-se a natureza especial da perícia médica, indefiro o pedido de acompanhamento da perícia pelo(a) D. Patrono(a) do(a) autor(a), ressaltando que o contraditório restará assegurado com o acompanhamento da perícia por assistente técnico indicado tempestivamente nos termos do art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, e com a intimação do(a) advogado(a) para que se manifeste sobre o laudo realizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0011533-16.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052411  
AUTOR: ERMILIO BATISTA DIAS (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão/informação retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0010021-95.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053298  
AUTOR: VALDIRENE BRAGA BOAVENTURA (SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010956-38.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052344  
AUTOR: TALITA SHIGENAGA (SP330872 - TALITA SHIGENAGA, SP309272 - ANA PAULA GOBETTI DE JESUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0006637-27.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052660  
AUTOR: ELIAS CANGUSSU DA SILVA (SP375668 - GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER, SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS, SP384786 - FELIPE FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Devendo apresentar cópia do processo administrativo, da aposentadoria por idade, indeferido pela ré, objeto da presente demanda.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009725-73.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052353  
AUTOR: JAYNE MENDES DOS SANTOS (SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 26/03/2018: os documentos apresentados datam de quase seis meses da distribuição do feito, ademais os argumentos expostos não justificam a impossibilidade de apresentação de documentos médicos atuais, que podem ser obtidos inclusive pelo sistema público através do Sistema Único de Saúde.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos médicos recentes que contenham o CRM do médico subscritor e informem o atual estado de saúde do autor em relação à doença afirmada na petição inicial, bem como para a juntada de comprovante de endereço legível e atual (máximo 180 dias anteriores à propositura da ação).

Esclareço que caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro deverá estar acompanhado de declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade pessoal, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) Sem embargo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0011243-98.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052370

AUTOR: JOSE CARLOS MENDES BOIBA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011210-11.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052373

AUTOR: MARCELO JARDIM VARELA (SC034240 - RENAN BERNARDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0009701-45.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052347

AUTOR: MARCIA MARIA VIEIRA SILVA (SP363151 - ZILMA MARIA ALVES BORGES VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 26/03/2018: Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob qual benefício e, por conseguinte, data de entrada do requerimento administrativo ou cessação do benefício, recai a sua pretensão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a vinda da informação:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastramento do número do benefício no sistema processual;
- b) em seguida, à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia médica;
- c) por fim, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) Sem embargo, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0010763-23.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053206

AUTOR: ALCIDES RANGEL PANUCI (SP367140 - CAMILA MARTINS CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009294-39.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053224

AUTOR: AGUINALDO BARBOSA DA SILVA (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia**

**Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0009653-86.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052311  
AUTOR: ELPIDIO JOSE SANTOS (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009827-95.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052301  
AUTOR: ISABELLA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP364437 - CARLOS EDUARDO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009647-79.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052312  
AUTOR: MARCIA DIAS CORREA (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009337-73.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052320  
AUTOR: ZELI DE SOUZA SANTOS (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009568-03.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052314  
AUTOR: GABRIEL ALVES DA SILVA SANTOS (SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009329-96.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052324  
AUTOR: MURILLO SIMOES CONSTANTINO (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009335-06.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052322  
AUTOR: CAMILO JOSE SILVA DO NASCIMENTO (SP370166 - ELAINE RODRIGUES ALVES DOS SANTOS CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009446-87.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052318  
AUTOR: HELENA ROQUE ANAZARIO (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009524-81.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052316  
AUTOR: WILLIAN FREITAS MACHADO DA CRUZ (SP285590 - CLAUDIO TEIXEIRA RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009336-88.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052321  
AUTOR: JONATHAN CHAVES ALENCAR (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) ALYNE CHAVES ALENCAR (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011123-55.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053182  
AUTOR: ANTONIO GOVEIA DOS SANTOS (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) Sem embargo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia**

**Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0010889-73.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052386

AUTOR: VERA LUCIA SIMAO DE BARROS PALHARES (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010265-24.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052391

AUTOR: RAMON MALHEIROS BARROS (SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI, SP344365 - VINICIUS DOS SANTOS CARDOSO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0010295-59.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052943

AUTOR: EVANDRO CESAR DE SANTANA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010764-08.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052388

AUTOR: JOAO VITOR ROCHA (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011132-17.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052375

AUTOR: ELIANE MALHEIRO FERRAZ DE CARVALHO (SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES)

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO ( - MITSUKO SHIMADA)

0010262-69.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053220

AUTOR: IVONE PEREIRA DE ALBUQUERQUE (SP391509 - CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCÂNTARA, SP398682 - AMANDA SALINA DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007698-20.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053228

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE SOUZA CUSTODIO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008414-47.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053225

AUTOR: ANTONIO JORGE VIANA SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011087-13.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052379

AUTOR: FRANCISCA MARIA DE JESUS (SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010005-44.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051048

AUTOR: PAULO NASCIMENTO DE MACEDO (SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008225-69.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052394

AUTOR: FABIANA FERRARI DE SA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010630-78.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052389

AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE DE CARVALHO (SP138616 - ANDREA ALMENDRO ZAMARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010582-22.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053211

AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010980-66.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052382

AUTOR: CINTHIA RIBEIRO DE LIMA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010526-86.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053217

AUTOR: WALTER ALVES DE OLIVEIRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011024-85.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052381

AUTOR: MANOEL CORDEIRO CINTRA (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010287-82.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052644  
AUTOR: GECIVALDO DA CONCEICAO MOREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011236-09.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052371  
AUTOR: EDNA PEREIRA BOCAIUVA (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011254-30.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052368  
AUTOR: LEANDRO MARCANTONIO (SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0010063-47.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052589  
AUTOR: JAILTON TOURINHO COSTA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009504-90.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052393  
AUTOR: MARCOS ANTONIO LASCO (SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011026-55.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053188  
AUTOR: CRISTIANO ALVES CARDOSO (SP357735 - ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009925-80.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052392  
AUTOR: NAIR EZEQUIEL BRITES (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010260-02.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053221  
AUTOR: ANGELINA DEL CARMEN DE ABREU ROJAS SILVA (SP387238 - ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010948-61.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053194  
AUTOR: CESAR FERREIRA DE LIMA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010524-19.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052629  
AUTOR: DEBORA ROSA DE OLIVEIRA ABRANGES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010832-55.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053201  
AUTOR: CATIA DE OLIVEIRA SOUSA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010907-94.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052384  
AUTOR: NUBIA RAIMUNDA PIRES (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009906-74.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052560  
AUTOR: LUIS CLAUDIO DOS SANTOS (SP311407 - LETICIA CRISTINE DE PAULA ABA ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011211-93.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053176  
AUTOR: MARCELO TOMAS MARTINS (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011097-57.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053185  
AUTOR: ISABEL CRISTINA SANTANA SANTOS (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011029-10.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053186  
AUTOR: ROBERTO LUIZ DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010885-36.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053195  
AUTOR: DIRCE PEREIRA FRANCA MARTINS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010873-22.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053196  
AUTOR: JOSE HERMINIO TORRES FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010604-80.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053210  
AUTOR: HALF CARNEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010311-13.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051030  
AUTOR: ADEMAR ROMEU (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009851-26.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052367  
AUTOR: IRENE BOTASSIN DE OLIVEIRA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/03/2018: Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob qual benefício e, por conseguinte, data de entrada do requerimento administrativo ou cessação do benefício, recai a sua pretensão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com a vinda da informação:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastramento do número do benefício no sistema processual;
  - b) em seguida, à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia médica;
  - c) por fim, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.
- Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise. Int.**

5005877-14.2018.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053349  
AUTOR: MARIA EUNICE RIBEIRO GUIMARAES (SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011647-52.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053338  
AUTOR: WALKIRIA GAIO VITAGLIANO LIMOLI (SP059118 - ELIANE PALOTTI COUTINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001594-12.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052228  
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/05/2018, às 11h30min., aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0003250-04.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053011  
AUTOR: SONIA PEDROSO BULKA VICTOR (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Márcio da Silva Tinós, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/04/2018 233/1659

especialidade Clínica Médica/Oncologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/06/2018, às 09h30min., aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Intimem-se as partes.

0038701-27.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052279

AUTOR: ELIZABETH APARECIDA JANEZ BRUM PEREIRA (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dra. Raquel Sztlerling Nelken (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora ser reavaliada novamente em clínica geral, em razão da internação desde dezembro de 2017 bem como atualmente fazer uso de oxigenoterapia tendo assistência de homecare, designo perícia médica para o dia 28/05/2018, às 16h30min, aos cuidados do(a) Dr. Rubens Kenji Aisawa (clínico geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0001523-10.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051995

AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de readequação da agenda, mantenho o agendamento da perícia médica para o dia 02/04/2018, porém em novo horário, às 11:15h, aos cuidados do Dr. Sergio Rachman, conforme disponibilidade.

Intime-se.

0005385-86.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050970

AUTOR: MARIZETE ALVES DA SILVA SOUZA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/04/2018, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Spineli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0061125-63.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052986  
AUTOR: MARIA ISABEL LAMEGO (SP286022 - ANDRE ALEXANDRE FERREIRA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/05/2018, às 10h00, aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0041655-46.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052085  
AUTOR: TEREZINHA BATISTA DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de readequação da agenda, mantenho o agendamento da perícia médica para o dia 09/04/2018, porém em novo horário, às 17:30h, aos cuidados do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, conforme disponibilidade.

Intime-se.

0055481-42.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052597  
AUTOR: FRANCISCO DE ANDRADE NASCIMENTO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO, SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na área de Ortopedia, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 29/05/2018, às 11h00, aos cuidados do Dr. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, perito em Clínica Médica, para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053534-50.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053378  
AUTOR: LUCIANA CUNHA MARTINS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/05/2018, às 16h00, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0001140-32.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052224  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA ALVES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/05/2018, às 11h00, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0004248-69.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052594  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/05/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028009-66.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052512  
AUTOR: JOSABETE FIDELIX DE SOUZA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 21/05/2018, às 9h e 30min, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009262-34.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052091  
AUTOR: ALBERTO NABOR FERREIRA CAMPOS JUNIOR (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de readequação da agenda, mantenho o agendamento da perícia médica para o dia 09/04/2018, porém em novo horário, às 18:00h, aos cuidados do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, conforme disponibilidade.

Intime-se.

0000192-90.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052658  
AUTOR: ANA BEATRIZ LOPES DE SOUZA (SP133850 - JOEL DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/04/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/04/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social SIMONE NARUMIA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0053941-56.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052638  
AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, verifico a necessidade de realização de perícia médica em clínica geral, que designo para o dia para o dia 29/05/2018, às 12h30, aos cuidados do Dr. José Otavio de Felice Junior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1.345, Bela Vista, São Paulo-SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002633-44.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052038  
AUTOR: IVAN LIMA DE JESUS (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de readequação da agenda, mantenho o agendamento da perícia médica para o dia 09/04/2018, porém em novo horário, às 11:15h, aos cuidados do Dr. Sergio Rachman, conforme disponibilidade.

Intime-se.

0005272-35.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052081  
AUTOR: MARINES DA SILVA MATOS FERNANDES (SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de readequação da agenda, mantenho o agendamento da perícia médica para o dia 09/04/2018, porém em novo horário, às 11:45h, aos cuidados do Dr. Sergio Rachman, conforme disponibilidade.

Intime-se.

0053827-20.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052495

AUTOR: RICARDO ROSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 24/05/2018, às 9h e 30min, aos cuidados da Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

5026567-98.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052401

AUTOR: MARIA BENEDICTA DIAS PAPA (SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar cópia legível de documento oficial que contenha o número do CPF.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0005326-98.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052750

AUTOR: ALEXANDRE MARIO DA COSTA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do requerido na petição protocolada no evento 13, defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

5004759-79.2017.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052475

AUTOR: MARCIA APARECIDA DESIDERIO GREGO (SP377525 - UILSON DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora especificar a data de entrada do requerimento (DER) e o respectivo número do benefício (NB) objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0003147-94.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301045222

AUTOR: JOANA NAZARE PAIVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de documentos médicos recentes contendo a descrição da enfermidade (ou CID) e o CRM do médico subscritor, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0006210-30.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052402

AUTOR: ANDRE DE MORAES BINELLI (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar cópia legível de documento oficial que contenha o número do CPF.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0005943-58.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052891  
AUTOR: LUZIA LACERDA RAIMUNDO ARAUJO (SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora para que seja oficiado o INSS para trazer aos autos cópia do processo administrativo objeto da lide. Trata-se de documento essencial à propositura da ação, de modo que instruir o pedido com tal documento é ônus da parte autora.

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar:

- cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição;  
- declaração do titular do comprovante de endereço apresentado, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5006417-41.2017.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052836  
AUTOR: MARINETE DE LIMA (SP297354 - MAURICIO VITOR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias, para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0005747-88.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052406  
AUTOR: CARLOS ROBERTO PAVANI (SP177345 - PAULO SÉRGIO FACHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0000837-18.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301048700  
AUTOR: CATIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) JOHN OLIVEIRA SILVA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) BIANCA OLIVEIRA SILVA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) ALEXANDRE OLIVEIRA SILVA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) JENIFFER OLIVEIRA SILVA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento à determinação anterior: anexar aos autos certidão de dependentes do segurado junto ao INSS.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0006618-21.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052208  
AUTOR: IZILDA FALASCA MANUEL (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do requerido na petição protocolada no evento 15, defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0005093-04.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052470  
AUTOR: ANISIA PEREIRA DOS SANTOS (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora fornecer telefone para contato e referências (croqui, ponto comercial, colégio etc) da localização de sua residência.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0062421-23.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301039296  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP381386 - WASHINGTON MARTINS CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição judicial dos autos do procedimento administrativo objeto da presente lide.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a juntada dos documentos em questão ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente.

Deverá a parte autora, ainda, no curso do referido prazo, juntar aos autos instrumento de mandato legível e recente, datado de até 01 (um) ano anterior à propositura da presente demanda.

Intime-se.

0006284-84.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301042340  
AUTOR: CARLOS CEZAR DE JESUS SILVA (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, consistente em:

- 1 - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- 2 - Não consta documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível;
- 3 - O número do benefício mencionado na inicial diverge daquele que consta dos documentos que a instruem;
- 4 - Ausência de procuração e/ou substabelecimento;
- 5 - Não consta telefone para contato da parte autora;
- 6 - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui).

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 15 dias. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.**

0060751-47.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052348  
AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS PIRES GOMES (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005962-64.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052349  
AUTOR: CLEBER PEREIRA SANTOS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) EMMYLY VITORIA DE ARRUDA MOREIRA SANTOS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005463-80.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052509  
AUTOR: MEIRY RODRIGUES DA PAIXAO (SP339256 - EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para que a parte autora junte declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 05 dias. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.**

0004631-47.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052364  
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004244-32.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052366  
AUTOR: ROSELI MATOS (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004264-23.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052365  
AUTOR: ELIZEU JAREMCIUC (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004458-23.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052463  
AUTOR: NERVA GERBI MAGRINI DE LIMA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXCEPCIONALMENTE, defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, devendo a parte autora juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0002836-77.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052976  
AUTOR: JOSE ROBERTO BOVO (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o integral cumprimento à determinação anterior: indicar, expressamente, qual o número do benefício (NB) objeto da presente lide.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0003765-39.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301037600  
AUTOR: ABELARDO VENANCIO DA SILVA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido para intimação do INSS. Cabe à parte autora diligenciar informações que sejam de seu interesse.

O ônus da prova pertence à parte autora, no caso devidamente representada por advogado.

Não há demonstração concreta de óbice ilegal, imposto pela autarquia, à obtenção dos documentos.

Tendo em vista que não há nos autos cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo objeto da lide, intime-se o Autor para integral cumprimento da determinação anterior, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002520-90.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052345  
AUTOR: MARCOS TULIO BREGOLA (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido para intimação do INSS. Cabe à parte diligenciar informações que sejam de seu interesse.

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta a parte autora juntar os seguintes documentos:

- cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

- cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal). Esclareço que o comprovante de endereço deverá ter sido enviado por meio postal, pois há necessidade de verificação da data.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0005280-12.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052494

AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES FERREIRA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0006177-40.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052480

AUTOR: JOSELITA ROSA DA SILVA SOUSA (SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0005458-58.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053077

AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA RAMOS (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A declarante KAREM RAMOS DE OLIVEIRA (evento 16) deverá juntar aos autos cópia de seu Registro Geral-RG ou declaração de endereço com firma reconhecida, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0004125-71.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052484

AUTOR: JEANE MENDES DA SILVA (SP187545 - GIULIANO GRANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para que a parte autora junte:

- cópia integral e legível dos autos do processo administrativo; e,
- comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0005426-53.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052889

AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício ao INSS para a requisição de cópia dos autos do procedimento administrativo objeto da presente lide (evento 17).

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a juntada dos documentos em questão ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0005235-08.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052487  
AUTOR: JOSE MARTINES VIANA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias, devendo a parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo e do documento de identidade - RG.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0009031-07.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051232  
AUTOR: MIRIAM SIMIONE MENEZES (SP218011 - RENATA ROJAS, SP215793 - JOAO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que o comprovante de endereço anexado na petição anterior está com data de postagem de 25/08/2017 (evento 12, pág. 2) Assim sendo, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para anexar aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da presente demanda.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0005325-16.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052701  
AUTOR: ELIAS CORREIA DE MELO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0007140-48.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053089  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROCHA DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, contados a partir de 11/04/2018 (data do agendamento junto ao INSS), para o cabal cumprimento da determinação anterior: anexar ao presente feito cópia integral e legível dos autos do procedimento administrativo objeto da lide.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

5027906-92.2017.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052908  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIOS VALERIA E ADRIANA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MARIA CACILDA RODRIGUES

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, consistente em:

- 1 - O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal;
- 2 - O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta da documentação que instrui a exordial.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0009323-89.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301050541  
AUTOR: FABIANA LOPES CAPELETTI (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/04/2018 243/1659

Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004686-95.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052854  
AUTOR: FRANCISCO ORLANDO DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora:

- informar o número do benefício objeto da lide;
- juntar declaração do titular do comprovante de endereço apresentado, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5005305-37.2017.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052966  
AUTOR: CIBELE DALLA TORRE (SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta a parte autora juntar os seguintes documentos:

- cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0009685-91.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052083  
AUTOR: JEFFERSON VELOSO DURAES (SP334231 - MARAIZA DA SILVA GRAÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00009879620184036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0009299-61.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301046542  
AUTOR: JOSE AGOSTINHO MACENA NETO (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00439679220174036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas.

Intimem-se.

0010074-76.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052075  
AUTOR: MICHELLE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00040079520184036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0011200-64.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052643  
AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA CORDEIRO (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que FERNANDA DE OLIVEIRA CORDEIRO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por qual pleiteia a concessão do benefício por incapacidade.

Com a inicial, junta documentos.

Foi juntada pesquisa de possibilidade de prevenção (anexo nº 06).

DECIDO.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0000665-76.2018.403.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0011464-81.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052337  
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA PENA (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI, SP304590 - ANDRÉA HORTA PEGORARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação na qual ROBERTO DE OLIVEIRA PENA pretende o recálculo do saldo das suas contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se outro índice de correção monetária em substituição à TR, conforme explicitado no pedido inicial.

Foi anexada pesquisa de possibilidade de prevenção (anexo n.º 05).

DECIDO.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica a demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo n. 0051681-06.2017.403.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008151-15.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301048981  
AUTOR: NEUSA MARIA DE SOUZA (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS, SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00427172420174036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0011563-51.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052328  
AUTOR: NEGIPE VALBAO JUNIOR (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI, SP304590 - ANDRÉA HORTA PEGORARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação na qual NEGIPE VALBAO JUNIOR pretende o recálculo do saldo das suas contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se outro índice de correção monetária em substituição à TR, conforme explicitado no pedido inicial.

Foi anexada pesquisa de possibilidade de prevenção (anexo n.º 05).

DECIDO.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica a demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo n. 0062408-58.2016.403.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006517-81.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051813  
AUTOR: PAULO AILTON FROES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010070-39.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053149

AUTOR: FLAVIO CRISPIN DOS SANTOS (SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que o processo de nr. 00391256920174036301, apontado no termo de prevenção, foi extinto sem resolução de mérito. Não há, portanto, identidade entre a referida demanda e o presente feito.

Remetam se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

5005701-35.2018.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051537

AUTOR: ANTONIO CLAUDINEZ POJO (SP315241 - DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0009976-91.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052090

AUTOR: JOSE VITOR DE LIMA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES, SP219077 - KATIA REGINA DA ROSA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009676-32.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052678

AUTOR: CLEUSA SOUSA (SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0010245-33.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051570

AUTOR: CLEONICE BEZERRA DA SILVA BONATTO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010700-95.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051611

AUTOR: ZELITA FELIX DE MEDEIROS (SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010438-48.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052645

AUTOR: MARIA LEITE NOGUEIRA DA SILVA (SP344866 - TIAGO MEDES PASLANDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos diferentes. Na presente demanda o objeto é pensão por morte de segurado instituidor diverso da pensão por morte requerida anteriormente, proveniente de união estável.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007647-09.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301046397

AUTOR: ANTONIO JULIO VICENTE (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010376-08.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051094

AUTOR: ANTONIA ASSIS DE JESUS SILVA (SP256671 - ROMILDA DONDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011921-84.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051967

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO POCHINI (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) REGINA ANGELICA POCHINI IWAMOTO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (anexos nº 46/47).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o**

**montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intime-se.**

0033325-36.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053037CARLOS RODRIGUES DE AZEVEDO (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057987-25.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053025

AUTOR: EDNALDO FRANCISCO PANTA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021652-70.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053043

AUTOR: ROSANA COSTA ARAUJO RODRIGUES (SP338109 - BRUNNO ARAUJO RODRIGUES, SP331353 - FLÁVIA DE AZEVEDO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010988-77.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053051

AUTOR: MARIA JOSE GENU FERREIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059649-05.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053024

AUTOR: ANTONIO SILVA LIMA - FALECIDO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) LEONARDO LIMA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) ANA PAULA LIMA MANGUEIRA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) MONICA NOVAIS DE LIMA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) LEONARDO LIMA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) MONICA NOVAIS DE LIMA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) ANA PAULA LIMA MANGUEIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062354-92.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053023

AUTOR: LUCILENE DE SOUZA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023979-85.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053041

AUTOR: RENIVALDO PEREIRA MIRANDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005708-28.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053055

AUTOR: SARA EMANUELE FERNANDES DA SILVA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021894-29.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053042

AUTOR: EMANUELLY VITORIA SOUZA RIBEIRO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050186-24.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053026

AUTOR: PRISCILA MARIA DA SILVA (SP377198 - DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005983-74.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053054

AUTOR: LUIS HENRIQUE ROCHA FERREIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027263-04.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053038

AUTOR: BERNARDA FELICIANO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020691-32.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053044

AUTOR: CATARINA CARNEVALE (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014533-58.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053049

AUTOR: ADRIANA LEAL ANSELMO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036770-86.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053034

AUTOR: MARCIO CORREA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037234-13.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053032

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036954-42.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053033  
AUTOR: ADEMIR FERREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036217-39.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053036  
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA VEIGA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007469-94.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053053  
AUTOR: DANIEL MARTINS BEZERRA (SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044417-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053028  
AUTOR: LUCIANA ANDRE AIELO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037846-48.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053031  
AUTOR: JOZENILDES PEIXOTO ARCHANJO (SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042772-92.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053029  
AUTOR: LAURA SABETTA (SP356982 - NATALIA CRISTINA SABETTA SERAU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002229-05.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053022  
AUTOR: GUSTAVO DYLAN DE SOUZA GOMES (SP377638 - FRANK OLIVEIRA DE LIMA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.**

0031611-12.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052088  
AUTOR: ARTHUR SILVA ALVES (SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018335-06.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051732  
AUTOR: EUPIDES ALVES (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044313-53.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052905  
AUTOR: JULIA DA SILVA ANDRADE (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032832-30.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052087  
AUTOR: IVANETE HENRIQUE DA SILVA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035439-50.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053099  
AUTOR: GENI FERDERLE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038960-37.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052907  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BENETTI (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL, SP216875 - ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031157-66.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052089  
AUTOR: EVA APARECIDA MIRANDA ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Manifeste-se o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intime-se.

Preliminarmente, ante o teor do parecer da Contadoria Judicial (sequência 91), oficie-se o INSS para que proceda aos ajustes necessários no benefício da parte autora em relação a RMI apurada, comunicando este Juízo sobre o integral cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sem reflexo nos cálculos apresentados neste processo. Eventuais valores daqui decorrentes deverão ser pagos pelo INSS na via administrativa.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos (sequência 90/91).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado e que o réu já informou a implantação/restabelecimento do benefício, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. 2) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor e em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for**

pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0045218-48.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052717  
AUTOR: DAIANA CRISTINE DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046974-92.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052715  
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA AMBROSIO (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046264-72.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052716  
AUTOR: GABRIEL DA CRUZ SANTOS (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049694-32.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052713  
AUTOR: AKIRA OGASSAWARA (SP327257 - LEANDRO SOARES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028421-94.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052718  
AUTOR: ANTONIO ARNOBIO FERREIRA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047269-32.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052714  
AUTOR: LAURITA RODRIGUES DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado e que o réu já informou a implantação/restabelecimento do benefício, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.
- 2) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
  - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
  - c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
  - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.**

0048200-35.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052134

AUTOR: FERNANDO GOMES RIBEIRO (SP347904 - RAFAEL MOIA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056362-19.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052128

AUTOR: ABIESER ALONSO ANDRADE LIMA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050114-37.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052133

AUTOR: ARLINDO VENANCIO DE LIMA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034858-54.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052140

AUTOR: ROBERTO CARLOS POLIDORO (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050734-49.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052132

AUTOR: MARIA EDITE SOARES DE CASTRO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053503-30.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052130

AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035919-47.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052139

AUTOR: JOSE RICARDO HERNANDES DOS SANTOS (SP372577 - WILSON PINHEIRO ROSSI, SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031552-77.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052721

AUTOR: IDALINA SACRAMENTO LIMA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0512682-78.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052518

AUTOR: ADILSON ANTONIO MAGNI (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANA BORDIN MAGNI formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 28/05/2004.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 25), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seus sucessores na ordem civil, a saber:

ANA BORDIN MAGNI, viúva do “de cujus”, CPF nº 097.101.918-53.

Após a regularização do polo ativo, oficie-se o INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu constante em “Fases do Processo”, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório, para expedição do necessário em favor da sucessora habilitada.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0010741-72.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052852

AUTOR: HIROQUI OCA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APARECIDA OCA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 18/07/2013.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 89), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seus sucessores na ordem civil, a saber:

APARECIDA OCA, viúva do “de cujus”, CPF nº 253.848.248-83.

Após a regularização do polo ativo, tornem os autos conclusos para análise da impugnação aos cálculos ofertada pelo autor.

Intime-se. Cumpra-se.

0038784-19.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052804

AUTOR: MARIA BARROSO DOS SANTOS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LAURINDO RAMOS DOS SANTOS, FRANCISCO MARCOS DOS SANTOS, JOSÉ MARCELO BARROSO DOS SANTOS, ROSINEIDE RAMOS DOS SANTOS, PATRÍCIA ADRIANA DOS SANTOS GUAXINI E PAULO CÉSAR BARROSO DOS SANTOS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 21/08/2014.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seus sucessores na ordem civil, a saber: LAURINDO RAMOS DOS SANTOS, viúvo da “de cujus”, com quem foi casado sob o regime de Comunhão de Bens, conforme Certidão de Casamento, constante às fls. 03 da sequência de nº 84, CPF nº 951.394.358-53, a quem caberá a cota-parte de ½ dos atrasados devidos; FRANCISCO MARCOS DOS SANTOS, filho, CPF nº 142.671.898-54, a quem caberá a cota-parte de 1/10 dos valores devidos; JOSÉ MARCELO BARROSO DOS SANTOS, filho, CPF nº 142.671.898-54, a quem caberá a cota-parte de 1/10 dos valores devidos; ROSINEIDE RAMOS DOS SANTOS, filha, CPF nº 151.598.188-63, a quem caberá a cota-parte de 1/10 dos valores devidos; PATRÍCIA ADRIANA DOS SANTOS GUAXINI, filha, CPF nº 272.920.838-03, a quem caberá a cota-parte de 1/10 dos valores devidos; PAULO CÉSAR BARROSO DOS SANTOS, filho, CPF nº 359.834.668-95, a quem caberá a cota-parte de 1/10 dos valores devidos; Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores devidos, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0045542-77.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052704

AUTOR: PATYELLEN CAROLINE DECERQUIO DE ALMEIDA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) AFRANIO MATHEUS DECERQUIO DE ALMEIDA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) ALEX DA APARECIDA DE ALMEIDA - FALECIDO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) FABIO FERREIRA DE ALMEIDA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) AFRANIO MATHEUS DECERQUIO DE ALMEIDA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) PATYELLEN CAROLINE DECERQUIO DE ALMEIDA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) ALEX DA APARECIDA DE ALMEIDA - FALECIDO (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) FABIO FERREIRA DE ALMEIDA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PATYELLEN CAROLINE DECERQUIO DE ALMEIDA, AFRÂNIO MATHEUS DECERQUIO DE ALMEIDA, representado por sua genitora, Vanessa da Silva Decerquio e FABIO FERREIRA DE ALMEIDA, representado por sua genitora, Katiana Ferreira da Silva formularam pedido de habilitação nos presentes autos, sendo habilitados PATYELLEN CAROLINE DECERQUIO DE ALMEIDA, AFRÂNIO MATHEUS DECERQUIO DE ALMEIDA, representado por sua genitora, Vanessa da Silva Decerquio, conforme r. despacho proferido em 12/12/2017.

Peticiona o causídico (sequência de nº 91), pedindo reconsideração do r. despacho supramencionado, com a inclusão de FABIO FERREIRA DE ALMEIDA, representado por sua genitora, Katiana Ferreira da Silva, ao argumento de que foi ajuizada ação, 0036473-79.2017.4.03.6301 em trâmite na 11ª Vara Gabinete deste Juizado, pleiteando a concessão de pensão por morte ao menor.

Em consulta ao “sítio” eletrônico deste Juizado, verifico que, de fato, o feito foi julgado procedente e foi expedida Certidão de Trânsito em Julgado em 16/03/2018.

Isto posto, reconsidero o r. despacho prolatado em 12/12/2017, para promover a inclusão do menor, juntamente com os demais filhos do “de cujus”.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, com as respectivas cotas-parte, a saber:

PATYELLEN CAROLINE DECERQUIO DE ALMEIDA, filha, CPF nº 481.933.528-66, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos atrasados devidos;

AFRÂNIO MATHEUS DECERQUIO DE ALMEIDA, representado por sua genitora, Vanessa da Silva Decerquio, CPF nº 481.933.878-13, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos atrasados devidos.

FABIO FERREIRA DE ALMEIDA, representado por sua genitora, Katiana Ferreira da Silva, CPF nº 502.756.418-05, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos atrasados devidos.

Considerando que já transcorreu o prazo assinalado para manifestação das partes acerca dos valores devidos, remetam-se os autos ao Setor competente, para expedição do necessário em favor dos sucessores habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0054524-80.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052583

AUTOR: IVALDO MACAMBIRA DA SILVA-FALECIDO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARINITA SANTOS DA SILVA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 19/09/2013. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 45), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seus sucessores na ordem civil, a saber:

MARINITA SANTOS DA SILVA, viúva do “de cujus”, CPF nº 115.806.088-25.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de Parecer, considerando a impugnação ao valor correspondente aos atrasados devidos e constante na seqüência de nº 43.

Intime-se. Cumpra-se.

0045348-82.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052775

AUTOR: DAVINO ALVES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ZILDA ALVES DA SILVA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 28/09/2016. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (seqüência nº 53), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seus sucessores na ordem civil, a saber:

ZILDA ALVES DA SILVA, viúva do “de cujus”, CPF nº 723.607.806-97.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

0043232-98.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301047297

AUTOR: ODETTE KFURI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito. Intimem-se.**

0018204-31.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301047303

AUTOR: MARIA EMILIA JANJAO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022663-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301047301

AUTOR: RENATA CARRARA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0023991-02.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301043268

AUTOR: JAIRO JACOB DO NASCIMENTO (SP167023 - PEDRO LUÍS PEDROSO TEIXEIRA, SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da

OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior, foi-lhe dada oportunidade para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Não cumpriu, todavia, o requisito mencionado no item “b”.

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

0009674-62.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052335

AUTOR: FRANCISCO CARLOS RIBEIRO (SP153998 - AMAURI SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009655-56.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052336

AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE APARECIDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0011598-11.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052729

AUTOR: JOSE NEURACY DOS SANTOS (SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intime-se.

0008763-50.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053104

AUTOR: ODAIR APARECIDO CLEIN (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação na qual ODAIR APARECIDO CLEIN pretende o recálculo do saldo das suas contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se outro índice de correção monetária em substituição à TR, conforme explicitado no pedido inicial.

DECIDO.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1614874/SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0011407-63.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052828  
AUTOR: FRANCISCO GIOVANI CARDOSO (SP403255 - VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP 1.614.874/SC determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0006140-13.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052769  
AUTOR: MARINA NUNES DA SILVA (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero a irregularidade apontada quanto ao endereço, tendo em vista o arquivo anexado aos autos em 27/03/2018. Ademais, frise-se que uma procuração permanece válida, em regra, enquanto o outorgante não revogar os poderes nela estabelecidos ou o outorgado não os renuncie.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0011107-04.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052424  
AUTOR: CLAUDEMIR MUNIN (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0011708-10.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053107  
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA (SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação na qual PAULO CESAR DE SOUZA pretende o recálculo do saldo das suas contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se outro índice de correção monetária em substituição à TR, conforme explicitado no pedido inicial.

DECIDO.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1614874/SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Reputo prejudicado o pedido de concessão de medida antecipatória.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas**

**Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.**

0011501-11.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052124  
AUTOR: VALTILENO PORTO DE SOUZA NUNES (SP285691 - JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011365-14.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301051460  
AUTOR: CLAUDIO NUNES DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0011675-20.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301053110  
AUTOR: JUVENAL ELEITERIO DE MEDEIROS (SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0011395-49.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052754  
AUTOR: MIRIAM SILVIA DE MACEDO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade, tendo em vista os arquivos anexados aos autos em 27/03/2018.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0007906-04.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052360  
AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUSA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0010064-32.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052831  
AUTOR: ROSIMEIRE DE MEDEIROS (SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de

processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".  
Int.

0011445-75.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052021  
AUTOR: DAVID DIAS DA SILVA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista o arquivo anexado em 26/03/2018.

Retifico o polo passivo da presente ação, tendo em vista que foi apontada, como ré, a União Federal, onde deveria constar a Caixa Econômica Federal.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". I.C.**

0007873-14.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052351  
AUTOR: ANTONIO SAMPAIO ALMEIDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011557-44.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301052154  
AUTOR: ISMAEL DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0060641-48.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052855  
AUTOR: JUDITE CIVIDINI (SC014306B - ODAIR FERNANDO DREY, SC023224 - SANDRA REGINA ROSSONI DREY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 57.849,27 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.  
Intime-se. Cumpra-se.

5024356-89.2017.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052072  
AUTOR: DENIS TITO GOMES (SP131907 - KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES) KELLY CRISTINA BESERRA (SP131907 - KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES)  
RÉU: LIVING BROTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA PLANO E PLANO CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇÕES LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Pretendem os autores provimento jurisdicional que determine a rescisão do contrato e a devolução do dinheiro.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Da análise da exordial, depreende-se que a parte autora pretende, dentre os pedidos formulados na peça inaugural, a rescisão do contrato de

SFH. Observe-se, contudo, que o benefício econômico pretendido, no caso em testilha, é o valor do financiamento em discussão e que consistiria em R\$ 165.350,77 (fl. 120 do evento nº 3). Supera, portanto, a alçada deste Juizado, considerado o salário-mínimo na data da propositura da ação (R\$ 56.220,00).

Ademais, a correta fixação do valor atribuído à causa é questão de ordem pública, porquanto ocasiona repercussões processuais (e.g. pagamento de custas), razão pela qual cabe ao Juiz corrigir de ofício quando não corresponder ao proveito econômico pretendido (art. 292, § 3º, do CPC).

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 165.350,77. Conclui-se, pois, que o valor do benefício econômico ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, razão pela qual RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito em uma das varas cíveis federais, por medida de economia processual.

Após a devida impressão dos arquivos, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Por fim, caso exista(m) carteira(s) de trabalho ou quaisquer outros documentos depositados, intime-se a parte autora para que compareça a este Juizado e os retire no Arquivo (1º subsolo), no prazo de 05 dias úteis.

Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Dê-se baixa no sistema.

Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

5027137-84.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052960

AUTOR: DANIEL FERNANDES BARRETO (SP015751 - NELSON CAMARA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Águas de São Pedro/SP (evento 15), que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo Juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro Juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

5003898-09.2017.4.03.6114 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301051535

AUTOR: DEBORA SILVA SANT ANA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA, SP036420 - ARCIDE ZANATTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a restituição do valor de R\$ 11.000,00 e indenização por danos morais.

Constata-se dos autos que a parte autora reside no município de São Paulo.

Ressalta-se que, não obstante a parte autora resida em município não abrangido pela Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a competência para apreciação da demanda é daquele Juízo.

Nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente por força da previsão contida no artigo 20 da Lei nº 10.259/01, “em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.” Por sua vez, o inciso I prevê que as ações devem ser propostas no “domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exercia atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.”- grifei.

Outrossim, o artigo 46 do Código de Processo Civil ao estabelecer as regras de competência da ação fundada em direito pessoal ou direito real sobre bens móveis definiu o foro do domicílio do réu para o ajuizamento da ação, bem como no § 1º prevê que, “tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.”

Vale ressaltar que, no presente caso, como se trata de competência relativa, não é possível o reconhecimento de ofício.

Nesse sentido estabelece a Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça: “A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO.”

Resta analisar, então, a natureza do foro da empresa pública federal e a eventual necessidade do ajuizamento da demanda no foro da sua sede.

Destaca-se, entretanto, que já se encontra pacificado na jurisprudência que, não há necessidade de ajuizamento da ação no foro da sede da empresa pública federal, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal possui representação em diversas localidades. No presente caso, há representação tanto no município de São Bernardo do Campo quanto em São Paulo.

Desta forma, compete à parte autora escolher o foro para ajuizamento da ação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. I. Considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum. II. Assim, incabível a modificação de competência perpetrada pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada. III. Ademais, a ação originária foi ajuizada com o intuito de se discutir cláusula de contrato de mútuo habitacional firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito das relações de direito pessoal, o que dá ensejo à aplicação do disposto no § 1º, do artigo 94, do Código de Processo Civil, que estabelece caso de competência concorrente, deixando a critério do autor demandar no foro de qualquer dos domicílios do réu, quando houver mais de um, como é o caso do presente feito, em que figura como ré a Caixa Econômica Federal, empresa pública com representação em todo o território nacional. IV. Tratando-se de competência territorial, ou seja, relativa, pois pautada no interesse privado, que depende da alegação da parte, por meio de exceção de incompetência, sob pena de prorrogar-se, não pode ser declinada de ofício, como o fez o Juízo suscitado, ao arrepio da lei e do disposto na Súmula 33, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Competente o Juízo suscitado. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 8.556, Registro nº 00008139520064030000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 06/09/2007).

Portanto, como a parte autora elegeu o foro da Subseção de São Bernardo do Campo para o ajuizamento da ação, reconheço a incompetência deste Juízo e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito.

Destaca-se, outrossim, que a decisão que declinou da competência em razão do valor da causa, não determinou especificamente que os autos deveriam ser remetidos a este Juízo.

Desta forma, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se as partes e cumpra-se.

0011303-71.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052288

AUTOR: JOSE ALMEIDA DA INVENCAO (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho (NB 554.337.821-8 – evento 2, pág. 6).

Decido.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é o restabelecimento de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64 § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie o setor de processamento do Juizado a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

5004646-49.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052280  
AUTOR: CONDOMINIO INSPIRE BARUERI SUBCONDOMINIO VERDE (SP204110 - JACKSON KAWAKAMI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Barueri/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo Juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro Juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0052384-34.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052287  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA SANTOS (SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Pretende a autora provimento jurisdicional que condene a Caixa Econômica Federal a suspender a execução extrajudicial de imóvel objeto de financiamento pelo SFH.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Da análise da exordial, depreende-se que a parte autora pretende a suspensão de leilão de imóvel objeto de execução extrajudicial. Observe-se, contudo, que o benefício econômico pretendido, no caso em testilha, é o valor do bem em discussão e que consistiria, segundo valor do débito, em R\$ 162.500,00 (fl. 1 do evento nº 37). Supera, portanto, a alçada deste Juizado, considerado o salário-mínimo na data da propositura da ação (R\$ 56.220,00).

Ademais, a correta fixação do valor atribuído à causa é questão de ordem pública, porquanto ocasiona repercussões processuais (e.g. pagamento de custas), razão pela qual cabe ao Juiz corrigir de ofício quando não corresponder ao proveito econômico pretendido (art. 292, § 3º, do CPC).

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 162.500,00. Conclui-se, pois, que o valor do benefício econômico ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, razão pela qual RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito em uma das varas cíveis federais, por medida de economia processual.

Após a devida impressão dos arquivos, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

0009503-08.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301051078  
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA VARCAL (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 08/05/2018, às 14h00min, aos cuidados da perita médica, Dr. Rubens Hirsel Bergel, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de

Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0011203-19.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052191

AUTOR: ALMIRA GALVAO DE OLIVEIRA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhe-se ao setor responsável para a designação de data para a realização de perícia médica.

Cumpra-se.

0007853-23.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301048561

AUTOR: SUELI MARTINS DA SILVA (SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 19/04/2018, às 15h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004234-85.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052624

AUTOR: ALFRANIR FRANCISCO GONCALVES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/05/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia já agendada. Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se**

0011808-62.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052860  
AUTOR: ANTONIO ELOI DE OLIVEIRA MARQUES (SP230337 - EMI ALVES SING)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011666-58.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052864  
AUTOR: JILSIMAR PEREIRA DA SILVA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010997-05.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050323  
AUTOR: ROSALIA ARAUJO LIMA FELICIO (SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017417-60.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052596  
AUTOR: MARINA PEREIRA DE JESUS (SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Chamo o feito a ordem para tornar se efeito a parte final da decisão retro (termo 6301048482/2018), ou seja, para deixar de oficiar o Ilmo. Sr. Comandante do Batalhão da Polícia Militar, responsável pela área de cobertura do endereço da referida testemunha do Juízo, haja vista que no presente momento não se faz necessário tal ato.

No mais, cumpra-se a r.decisão.

Cumpra-se.

0054802-42.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052219  
AUTOR: ROBERTO FRANCA ALMIRALL (SP133552 - MARCIO MORAES XAVIER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da parte autora em 18/02/2018 reiterando o pedido de tutela antecipada e impugnando as alegações da CEF arguidas em contestação, intime-se a parte autora para que comprove a negatização de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou as cobranças realizadas pela instituição bancária, no prazo de 10(dez) dias.

No mesmo prazo, apresente a CEF as faturas e despesas vinculadas ao cartão do contrato: 4593840006262731, bem como os contratos firmado entre as partes em que constam os diferentes endereços da parte autora indicados na contestação.

Após, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela.

Int.-se.

0007511-12.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052012  
AUTOR: ROSA APARECIDA BUENO (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício de amparo social à pessoa com deficiência.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido por ocasião da prolação de sentença.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 09/05/2018 às 18h, aos cuidados do perito Dr. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 07/05/2018 às 14h, aos cuidados da perita assistente social, MARLETE MORAIS MELLO BUSON, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010737-25.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050771

AUTOR: ELZA FERREIRA DE FRANCA (SP253834 - CLAUDIA CRISTINA VARETA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 08/05/2018, às 11h30min, aos cuidados da perita médica, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0010269-61.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050267

AUTOR: EDNA CAMPOS BERNARDES DA SILVA (SP116427 - CRISTINA DE ASSIS MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

O CPC, por sua vez, em seu artigo 292, §§ 1º e 2º, dispõe que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Ademais, nos termos do §3º do dispositivo em comento determina que "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor"; além disso, o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, estatui que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que torna a questão do valor da causa cognoscível de ofício (art. 64, §1º do CPC: 'a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício').

Dito isso, verifico que no presente caso os valores atrasados desde a CESSAÇÃO do benefício, conforme o pedido da parte autora, mais doze parcelas vincendas, excedem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), limite de alçada na data do ajuizamento do feito, conforme planilha anexa.

Ante o exposto, querendo a parte autora que o feito tenha trâmite perante este Juizado Federal, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, termo de renúncia expresso aos valores que excedem 60 salários mínimos incluídas as 12 parcelas vincendas.

Em não sendo cumprida a providência, fica desde já determinada a retificação do valor da causa nos termos do cálculo da Contadoria no ev. 15 para R\$ 176.125,07 e redistribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção (art. 64, §3º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

0027780-09.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052256  
AUTOR: ROGERIO DE MELO LIMA (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da parte autora, intime-se a mesma para que cumpra integralmente a decisão proferida em 12/03/2018, regularizando a representação processual com apresentação de procuração outorgada pela representante do autor ao advogado e documentos pessoais da mesma, no prazo de 10(dez) dias.

No mesmo prazo, promova a atualização do nome decorrente de modificação de estado civil perante os órgãos competentes (Receita Federal e IRGD).

Int.-se.

0050323-21.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301049703  
AUTOR: GILSON CAVALI-FALECIDO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) ISABEL DE SOUSA CAVALI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de forma clara e objetiva sobre a alegação de descumprimento, evento 78, advertida a autarquia das cominações por litigância de má-fé.

A ausência de manifestação conclusiva e objetiva do INSS poderá ser ponderada a favor da tese da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para deliberação sobre o evento 78.

0010951-16.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052778  
AUTOR: OSCAR ATUCHI SHIMOKAWA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1614874/SC, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 1036 do Código de Processo Civil, refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0011480-35.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052879  
AUTOR: ANTONIO AILSON ROMUALDO MARTINS (SP128096 - JOSE CARLOS LOPES, SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR, SP344059 - MARCO AURÉLIO LOPES, SP320333 - PAULA CAROLINE LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela pleiteada. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

II– Cite-se.

5005084-12.2017.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301051968  
AUTOR: MARCELO PETRELLA DOS SANTOS (SP379783 - PEDRO DANIEL BLANCO ALVES, SP390166 - DOUGLAS NEWTON QUEIROZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexo 12:

1. Conforme consta expressamente da decisão a perícia será elaborada por Perito Gemólogo.  
A Divisão Médica apenas operacionaliza os agendamentos das perícias, ainda que não sejam estritamente da área de saúde.
2. Retornem os autos à Divisão para providências cabíveis. Int.

0009521-29.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050787  
AUTOR: THAYNA APARECIDA DA SILVA (SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0059135-37.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052194  
AUTOR: RICARDO NOGUEIRA FRANCO MOYSES (SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO)  
RÉU: VERA LUCIA NOGUEIRA FRANCO MOYSES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da parte autora em 20/03/2018, designo a perícia médica para o dia 18/04/2018 às 10:30hs, aos cuidados do perito médico Neurologista, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Por sua vez, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos do Juízo e para conclusão do processo. Intimem-se as partes.

0009123-82.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301049684  
AUTOR: IRACI ARAUJO DOS SANTOS (SP309297 - DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a

contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0049728-07.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052297

AUTOR: MANOEL FERREIRA DE SOUZA (SP391149 - ODAIR JOSE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer a especialidade do período de 16/10/1984 a 12/05/1989.

Requer, em consequência, a condenação da autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.206.627-0 com DER em 10/03/2015.

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos arquivos 15-27.

Constata-se, contudo, que a parte autora já vem recebendo o NB 42/176.528.758-5 com DIB em 19/01/2016 e RMA de R\$2.268,68 (fev/2018), superior à RMA de R\$1.916,10 (fev/2018) referente ao benefício pretendido neste feito.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para esclarecer se pretende (i) a concessão da aposentadoria com fator previdenciário (hipótese em que há redução da renda do benefício) ou (ii) revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo.

Oficie-se ao INSS para junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral e legível do processo administrativo que resultou deferimento do NB 42/176.528.758-5 (DIB em 19/01/2016), incluindo a contagem do tempo de contribuição.

Apenas para fins de organização dos trabalhos, reagende-se o feito em pauta deste juízo, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se. Oficie-se.

0016881-93.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052430

AUTOR: MERCES ROSA DE LIMA (SP264309 - IANAINA GALVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011524-54.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052180

AUTOR: WILLY ARUDA DE MOURA (SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 17/04/2018, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0009316-97.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052590

AUTOR: MARIA FELIX FRANCA OLIVEIRA (SP178504 - ROSIANE CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão sem a realização de perícia para aferir a incapacidade invocada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, ele goza de presunção de legitimidade.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/04/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) ÉLCIO ROLDAN HIRAI (OTORRINOLARINGOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA BORGES LAGOA, 1065 - CONJ.26 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0054654-31.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052488

AUTOR: SALETE MARISA ARGENTON (SC004722 - ADEMIR DALLEGRAVE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 24/25:

1 - Ante a confirmação da disponibilidade de pautas dos juízos e também dos equipamentos tecnológicos necessários, DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA DATA DA AUDIÊNCIA A SER REALIZADA NESTE JUÍZO, EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO DIA 17/05/2018 14 HORAS.

2 – Consigno expressamente a necessidade de comparecimento das partes neste Juízo, notadamente para depoimento pessoal, sem prejuízo à colheita dos depoimentos das testemunhas da parte autora por videoconferência.

3 – Deverão ser observadas, ainda, as disposições da decisão judicial proferida nos autos da deprecata (v. anexo 24).

4 – Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória. Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente. Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cite-se o INSS.**

0011231-84.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050752

AUTOR: BENTO TEIXEIRA DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010918-26.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050765

AUTOR: EDUARDO PEREIRA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011346-08.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301051832

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS TOMAZ (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Clínica Geral, para o dia 28/05/18, às 15h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr<sup>(a)</sup>. Viviam P. L. Spina, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 –1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados, Prontuários, laudos e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011820-76.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052988  
AUTOR: ROBERTO CAPARROZ BISCARO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.724.59-8).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Cancele-se a audiência de instrução agendada para o dia 23/05/2018, visto que desnecessária a produção de prova oral para solução da lide. Reagende-se no controle interno.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0011078-51.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052883  
AUTOR: HEITOR APARECIDO GALLEONI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 09/05/2018, às 14h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na

Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JONAS APARECIDO BORRACINI, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “ORTOPEDIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0051741-13.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301044955  
AUTOR: RENATA SILVA DE OLIVEIRA (SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

A Contadoria deste Juizado, por meio do parecer técnico lançado em 28/02/2018 (evento nº 88), relata que, conforme estabelecido no acórdão de 10/10/2017 (evento nº 72), no caso de dano moral, a correção monetária incide a partir do arbitramento, e os juros de mora fluem a partir do evento danoso, sendo certo que, como dispõe a Resolução nº 267/2013 do CJF, a taxa de juros aplicável, em não se tratando de Fazenda Pública, é a Selic, e diante disso, aguarda orientação para procedimento de cálculos, já que referida taxa não pode ser cumulada com outros índices, além de não constar dos autos informação contendo a data em que o nome da autora fora incluído no cadastro de devedores. Para possibilitar a confecção dos cálculos, no tocante aos juros de mora e à correção monetária, observo que seu termo inicial não é coincidente, já que os primeiros fluem a partir do evento danoso, consoante previsão no artigo 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do STJ, e aquela incide a partir do arbitramento, conforme Súmula nº 362 do STJ. Nesse contexto, entendo que não é possível a aplicação do disposto no art. 406 do Código Civil, que prevê a utilização da SELIC como taxa de juros moratórios desde o evento danoso, já que tal taxa também é composta por correção monetária, ante sua natureza híbrida (vide REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009).

Assim, dando cumprimento ao teor do acórdão, levando em conta não ser possível a aplicação da taxa SELIC como índice de juros de mora em período no qual não seja devida correção monetária, determino que, desde o evento danoso, com base na data informada pela parte autora (eventos nº 90/91), até a data da sentença, devem incidir juros de mora à razão de 1% ao mês, patamar referido no enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil do CJF e, a partir do arbitramento (data da sentença), incidem juros e correção monetária pela taxa SELIC, abatendo-se a quantia já depositada pela CEF (arquivo nº 79).

Retornem os autos à Contadoria Judicial para apresentação dos cálculos, nos moldes acima delineados.

Intimem-se.

5001280-44.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052735  
AUTOR: LUCIDALVA DE AMORIM FERREIRA (SP174549 - JEANINE CRISTINA GIL, SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL, SP221152 - ARIANA ANARI GIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que LUCIDALVA DE AMORIM FERREIRA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

1 – Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a existência de incapacidade para o trabalho em épocas distintas das que constituem a causa de pedir dos autos n. 0002087-38.2008.403.6301 e 0029830-76.2015.403.6301.

Dê-se baixa na prevenção.

2 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

3 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.  
4 – Guarde-se a perícia médica já agendada nos autos.  
Intimem-se as partes.

0059233-56.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301053080  
AUTOR: LILIANE APARECIDA DINARDO (SP361611 - ELIOSMAR CAVALCANTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção ao decurso do prazo concedido por este juízo e às informações prestadas (arquivos 34 e 38), expeça-se mandado de busca e apreensão para que seja cumprida a decisão de 26/09/2017 (arquivo 29).  
Intimem-se. Cumpra-se.

0049778-33.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052200  
AUTOR: DEBORA LUMINATO MEZA (SP343528 - JOAO BUENO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora postula o reconhecimento da especialidade dos períodos 06/04/1987 a 31/03/1995. Requer, em consequência, a condenação da autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.155.639-3 (DER em 28/08/2016).

Para tanto, apresenta cópia de anotações em carteira de trabalho em que ocupou o cargo de médica e médica dermatologista nos períodos de 06/04/1987 a 17/11/1987, 23/11/1987 a 24/06/1988 e 02/03/1988 a 25/08/2001 (fl. 12 do arquivo 10).

O feito não está em termos para julgamento.

Concedo à parte autora prazo 20 dias para que especifique, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, os períodos controversos, ou seja, (1) os períodos comuns eventualmente não averbados pelo INSS e (2) os períodos já averbados em que o INSS não tenha reconhecido o exercício de atividade especial.

A parte autora deverá indicar, para cada período, a data de início (dia, mês e ano) e data de término (dia, mês e ano) de cada vínculo, bem como o nome do empregador, esclarecendo expressamente se se trata de período comum ou especial.

Reitero: não basta a menção genérica a um interregno temporal, como realizado pela parte autora nas últimas petições. Deve ser mencionado cada período de trabalho, para cada vínculo, informando-se o empregador e o caráter da atividade (comum ou especial). Além disso, devem ser apontados nos autos eletrônicos os documentos comprobatórios de cada período invocado.

Caso a parte autora se abstenha do ônus de especificar seus pedidos, tornem os autos conclusos para extinção.

A parte autora deve apresentar, no mesmo prazo, todos os documentos que entender pertinentes para a comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (fichas registro de empregado, formulários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem subscreveu os formulários e PPPs, laudos técnicos etc.), sob pena de preclusão.

Oficie-se ao INSS para junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral e legível do processo administrativo que redundou no indeferimento do NB 42/181.155.639-3 (DER em 28/08/2016), incluindo a contagem do tempo de contribuição.

Apenas para fins de organização dos trabalhos, reagende-se o feito em pauta deste juízo, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Oficie-se.

0005981-70.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052814  
AUTOR: JEANNE RITIS DA SILVA (SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01:

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Destarte, oficie-se à APS responsável pela concessão a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, faça a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo, sob pena de multa diária de R\$ 100 (cem) reais desde já fixada (art. 400, parágrafo único do CPC) e eventual encaminhamento para apuração de responsabilidade dos servidores pelo prejuízo causado ao Erário no caso de sua incidência, além da desobediência.

Desde já, cite-se o INSS, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

0008222-17.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301051118  
AUTOR: JOZENIR ALMEIDA ROCHA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº. 0044371-46.2017.4.03.6301 apontado no

termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se

0002090-31.2015.4.03.6306 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301053132

AUTOR: MARCELO MINELLI RUIZ (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida por Marcelo Minelli Ruiz em face do INSS, em que requer concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

O pedido foi julgado procedente determinando o restabelecimento do auxílio-doença NB 553.693.986-2 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 12/03/2013.

O INSS comprovou a implantação da aposentadoria por invalidez com DIB em 12/03/2013 e DIP em 01/05/2016 (ev. 48) e foi expedida Requisição de Pagamento no valor de R\$79.283,73, em favor do autor, referente aos valores atrasados (ev. 62).

Em 31/01/2018, Roseli Cristina Antônio se manifestou nos autos, na qualidade de representante legal da filha do autor, requerendo a reserva do percentual de 16,5% do valor supracitado. Apresentou cópia de termo de audiência de homologação de acordo firmado em ação de alimentos movida em face do autor na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Osasco (autos nº 1004837-45.2014.8.26.0405), em que consta: “a MMª Juíza propôs a conciliação, que resultou frutífera nos seguintes termos: 1- O alimentante, uma vez que exerce atividade laboral sem vínculo empregatício, ou sem ser registrado, pagará a quantia equivalente a 36% (trinta e seis por cento) do salário(s) mínimo(s) vigente no dia do pagamento, no dia 09 de cada mês, iniciando-se em 09/11/2014, pagos mediante recibo ou depositando a quantia na conta bancária da requerente, no Banco Itaú S/A, Agência nº 8728, conta corrente nº 04764-1. 2 - O alimentante pagará, a título de pensão alimentícia mensal, se passar a exercer atividade laboral com vínculo empregatício, registrado ou com o recebimento de benefício previdenciário a quantia equivalente a 16,5% (dezesseis e meio por cento) sobre os rendimentos líquidos (brutos - abatidos os descontos com previdência oficial e imposto de renda), também incidente sobre férias, 13º salário, horas extras, abonos, gratificações, adicionais e verbas rescisórias, excluído o FGTS, mediante desconto em folha de pagamento perante o empregador, mediante depósito na quantia na conta bancária da genitora do(a) menor. 3 – O débito alimentar vencido até esta data fica consolidado em R\$ 810,00 cujo valor será pago no próximo dia 30/10/2014, mediante depósito na conta bancária da representante da menor, valendo o recibo como comprovante de pagamento. O não pagamento na referida data ensejará a incidência de multa de 20% (vinte por cento)”.

Alegou ainda que já providenciou perante o INSS, o desconto das parcelas alimentares diretamente do benefício do autor.

O autor se manifestou no ev. 71, impugnou o pedido de reserva de valores e requereu a condenação da requerente por litigância de má-fé, com pagamento em dobro do valor pleiteado.

Da leitura do acordo homologado na ação de alimentos, observo que não há qualquer determinação de reserva de valores atrasados eventualmente devidos ao autor a título de benefício previdenciário, mas determinação de pagamento mensal de 16,5% do benefício previdenciário em favor da alimentanda, o que já foi providenciado junto ao INSS, conforme informado pela requerente. Além disso, não há notícia nos autos de que a pensão alimentícia referente ao período de atrasados do benefício previdenciário tenham sido inadimplidos.

Ademais, a cobrança de eventual débito decorrente do não pagamento dos alimentos fixados judicialmente deve observar o procedimento previsto no artigo 528 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, o pedido de reserva de valores formulado no presente feito não tem fundamento legal ou lógico, razão pela qual indefiro-o.

Quanto ao pedido de condenação da requerente por litigância de má-fé, o artigo 79 do CPC prevê que responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente, no entanto, a requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, considerando a previsão de desconto de benefício previdenciário para pagamento de pensão alimentícia, ainda que não haja qualquer referência ao pagamento de parcelas pretéritas.

Intimem-se.

Após, aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores.

0057376-38.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052573  
AUTOR: SEVERINA DE ARAUJO SILVA (SP272454 - JOSE NILDO ALVES CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação constante dos extratos CONBAS, INSTIT, TITULA e DEPEND acostados no arquivo 20, determino a inclusão de Maria de Fátima P. Silva no polo passivo da lide.

Cite-se-a na Rua João Pereira da Silva, n. 416, Jaçanã, São Paulo/SP, CEP n. 59225-000.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2018, às 14h00, no terceiro andar da sede deste Juizado Especial Federal. As partes poderão vir acompanhadas de até 3 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

5003133-25.2017.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301051216  
AUTOR: MARLENE DIDONE ASCENSO (RS083976 - JAQUECELI RAUBUSTT MARASINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 29/30:

1 - Ante a confirmação da disponibilidade de pautas dos juízos e também dos equipamentos tecnológicos necessários, DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA DATA DA AUDIÊNCIA A SER REALIZADA NESTE JUÍZO, EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO DIA 11/06/2018 ÀS 16:00 HORAS.

2 – Consigno expressamente a necessidade de comparecimento das partes, não obstante a finalidade do ato seja a colheita de depoimento das testemunhas da parte autora.

3 – Comunique-se com urgência o Juízo Deprecado da confirmação da data da videoconferência, para que possa tomar as providências cabíveis para viabilizar a audiência em referência, realizando os procedimentos prévios necessários, notadamente as intimações das testemunhas.

4 – Int.

0009973-39.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301049394  
AUTOR: ANTONIA DE SOUSA TEIXEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 21/05/2018, às 16h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0004586-43.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052341  
AUTOR: SARAH VITORIA DA SILVA FERNANDES ROSA (SP194725 - CARLOS DA FONSECA NADAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Junte a parte autora cópia atualizada do atestado de recolhimento/permanência carcerária.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0010539-85.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301048776  
AUTOR: LEONARDO GOMES OLIVEIRA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0007673-07.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052796

AUTOR: RODRIGO AGUIAR BARBOSA (RS102575 - STELLA AGUIAR BARBOSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA ( - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após oitiva da parte contrária.

Citem-se.

Intimem-se. Citem-se.

0011315-85.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052189

AUTOR: GILBERTO GOMES DA SILVA (SP320802 - DAMIÃO MACIEL RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 28/05/2018 às 14:00h, conforme se observa no sistema processual.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará na extinção do feito.

Intimem-se.

0011205-86.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050755

AUTOR: CLEIDE CARVALHO MENDES (SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará em julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.**

0011491-64.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052876

AUTOR: MARA SILVIA ELIAS PULCINELLI (SP262258 - MANOELA BEZERRA DE ALCÂNTARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011544-45.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052176  
AUTOR: DONATO RIBEIRO DOS SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006763-77.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052492  
AUTOR: JUVENIL ALMEIDA DA SILVA (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Int. Cite-se.

0011504-63.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052184  
AUTOR: VANDA COSTA DE OLIVEIRA (SP333228 - MICHEL QUEIROZ DE ASSIS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise após oitiva da parte contrária.

Citem-se.

Intimem-se. Citem-se.

0016085-58.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052057  
AUTOR: MARIA DILENE DE SOUZA BELTRAMI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora se insurge contra nova cessação perpetrada pelo INSS, argumentando que não teria sido realizada perícia médica no âmbito administrativo (evento 44).

Contudo, não assiste razão à demandante.

Conforme informações prestada pela autarquia ré (evento 46, fl. 3), a parte autora foi submetida a reavaliação médica em 16/11/2017, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa, estabelecendo a cessação do benefício para 23/12/2017 (evento 48), conduta esta do INSS que não configura afronta ao julgado, já que o benefício foi cessado observada a prévia realização de perícia médica, respeitado o prazo para tanto, como se pode depreender dos termos da sentença cujo fragmento abaixo transcrevo (evento 28, fl. 4):

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 5 (cinco) meses estimados pelo perito, a ser contado a partir da realização da perícia médica judicial (23/05/2017).

Em face do exposto, INDEFIRO o requerimento da parte autota (evento 44).

No mais, ante a ausência de impugnação aos cálculos elaborados em 05/12/2017 (evento 40), remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório, nos termos da parte final do despacho de 12/12/2017 (arquivo 42).

Intimem-se.

0003085-54.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301043366  
AUTOR: EMILIE FERNANDA SALES MIRANDA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação por meio da qual a autora almeja a concessão de auxílio-reclusão, indeferido na esfera administrativa por renda superior ao limite legal.

A parte autora sustenta que o recluso encontrava-se desempregado no momento da reclusão, razão pela qual sua renda deveria ser tida como zero, permitindo a concessão da benesse, inclusive em sede de tutela de urgência.

No entanto, não existe prova corroborativa sobre a referida situação. Explico.

O Superior Tribunal de Justiça fechou entendimento no sentido de que a ausência de registros na carteira de trabalho e previdência social não é suficiente para comprovar a condição de desemprego. Contudo, ressaltou a possibilidade de que a situação de desemprego seja demonstrada por meio de outras provas, inclusive a testemunhal. Evidente que a ratio decidendi do julgado tinha por questão a ser desvencilhada a manutenção da qualidade de segurado. Contudo, a diretiva do entendimento do STJ, ao menos quanto à comprovação de desemprego, pode ser utilizada neste julgamento. O julgado foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE

DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.
2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. E 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.
4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.
5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.
6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.
7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.
8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

(STJ - Terceira Seção. Petição n.º 7.115/PR. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJ 06.04.2010.)

A Turma Nacional de Uniformização também encampa esse entendimento, tendo inclusive o cristalizado no enunciado de nº 27:

Súmula 27 – TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.

Destarte, entendo por inviável, ao menos neste momento, entender pela existência de situação de desemprego que autorizaria a conclusão de renda zero.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS.

Oficie-se à APS de concessão do benefício solicitando-se juntada do PA. Prazo de 20 (vinte) dias sob pena de multa diária desde já fixada de R\$ 100 (cem reais).

Intime-se a parte autora para que, ciente da presente decisão, esclareça se tem interesse na produção de provas a respeito da invocada condição de desemprego, dentre as quais sugere-se a produção de prova testemunhal em audiência e/ou a comprovação de recebimento de seguro-desemprego.

0005759-05.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052339

AUTOR: EVERALDO JOSE DA SILVA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

No prazo de 10 dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende que sejam averbados.

Com o cumprimento do item 2, cite-se.

Int.

0008970-49.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052445

AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS LUZ ARAUJO MENDES (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os

efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 17/05/2018 às 14h, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). JULIANA SURJAN SCHROEDER, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois tratam de procedimentos administrativos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se as partes.

0011020-48.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052506

AUTOR: PEDRO LUIZ DOS SANTOS (SP338077 - ADAILTON TRINDADE DA SILVA, SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0011019-63.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050909

AUTOR: RICARDO MENDES DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

O CPC, por sua vez, em seu artigo 292, §§ 1º e 2º, dispõe que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Ademais, nos termos do §3º do dispositivo em comento determina que "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor"; além disso, o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, estatui que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que torna a questão do valor da causa cognoscível de ofício (art. 64, §1º do CPC: 'a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício').

Dito isso, verifico que no presente caso os valores atrasados desde a CESSAÇÃO do benefício, conforme o pedido da parte autora, mais doze parcelas vincendas, excedem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), limite de alçada na data do ajuizamento do feito, conforme planilha anexa.

Ante o exposto, querendo a parte autora que o feito tenha trâmite perante este Juizado Federal, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, termo de renúncia expresso aos valores que excedem 60 salários mínimos incluídas as 12 parcelas vincendas.

Em não sendo cumprida a providência, fica desde já determinada a retificação do valor da causa nos termos do cálculo da Contadoria no ev. 11 para R\$ 60.423,44 e redistribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção (art. 64, §3º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

0005734-89.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052917

AUTOR: MIGUEL CANDIDO RIBEIRO (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, determinando a concessão do auxílio-reclusão NB 176.115.763-6, DER em?????? 21/01/2016, em favor do autor e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 30 dias.

Oficie-se o INSS para cumprimento da Tutela Provisória.

Cite-se.

Intimem-se as partes.

Cite-se o INSS. Intimem-se

5004430-67.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052914

AUTOR: LETICIA BUENO (SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 39: indefiro o pedido de reconsideração da decisão que negou a antecipação da tutela pleiteada pela autora.

O documento de curatela juntado aos autos (fl.12 do arq. 03) concedeu curatela provisória à irmã da autora. Além disso, há notícia de “curadoria compartilhada” com o irmão André M. Bueno (evento 13). Não há prova quanto ao resultado final do processo de curatela aqui apontado.

A perícia realizada por este Juízo concluiu que:

Baseado nos fatos expostos e analisados, antecedentes progressos e atuais, exame do Estado Mental e pericial - a Autora está INAPTA ao trabalho em forma temporária e total, pelo período de 24 (vinte e quatro meses) a partir de 12/01/2017 com capacidade para os atos da vida civil. - (sem comprometimento de raciocínio lógico, expressa desejos e necessidades; faltam diretrizes para a vida, no momento; restrições para atos de vida negocial e do patrimônio).

Registre-se que a data da DII é posterior à data do falecimento do genitor e, no caso, instituidor da pensão aqui pleiteada.

No seu pedido de reapreciação da antecipação da tutela, a autora alega divergências de laudos, porém, não produziu nenhuma prova contundente capaz de elidir ou alterar aquelas já analisadas pelo perito judicial.

Os peritos médicos são profissionais qualificados, com especialização nas áreas correspondentes às patologias alegadas na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetidos aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Além disso, o ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e deve ser exercido no momento em que distribui a sua inicial, segundo preceitua o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. É conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados.

Diante do exposto, nego o pedido de antecipação.

Intime-se a referida parte para que, no prazo de 15 dias, improrrogável e sob pena de preclusão, traga aos autos atestados, Prontuários, laudos e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada em data que antecedeu o óbito do seu genitor/instituidor, de modo a caracterizar a sua dependência.

Atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao setor de perícia para análise quanto à viabilidade de nova perícia. Caso contrário, tornem conclusos.

Cancelo a audiência do dia 11/04/18, às 15:00, em razão da determinação supra e, apenas para efeito de cronograma, reagendo-a para o dia 15/05/18, às 15:00, na Primeira Vara Gabinete, independentemente de intimação por mandado ou quaisquer outros meios que não o via publicação.

As partes devem trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0011507-18.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052183

AUTOR: NUBIA TORRES DA SILVA (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/04/2018 280/1659

instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se.

5004555-56.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301051193  
AUTOR: CAROLINA KLEIN GARULO (SP357883 - CAROLINA GROSSO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação ajuizada por CAROLINA KLEIN GARULO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de cognição sumária, a exclusão de seus dados dos órgãos de restrição ao crédito.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, consta dos autos a inclusão dos dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito, realizada pela ré (fl. 13 do arquivo 4).

De fato, não se questiona os efeitos negativos de uma inscrição no serviço de proteção ao crédito. Não obstante, o outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito. No caso vertente, a questão posta exige manifestação da ré, razão pela qual somente poderá ser dirimida com a instrução processual.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

2 – Remetam-se os autos à pasta própria da Presidência do Juizado.

Cumpra-se.

0045191-07.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052299  
AUTOR: ROSANA THOMAZ (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 31/543.322.985-4, com aplicação do critério previsto no art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/1991, conforme sentença proferida em 06/11/2014 (evento nº 21), mantida em sede recursal (evento nº 32).

Iniciada a fase de execução, a autarquia ré informa que, considerando a evolução do valor da renda do benefício antecedente, NB 31/538.772.193-3, com aplicação da revisão do art. 29, inc. II, a RMI do benefício objeto desta ação corresponderia a R\$1.493,78 (evento nº 49), diversa daquela obtida pela divisão contábil deste Juizado, de R\$1.551,92 (arquivo nº 19).

A respeito da divergência do valor da renda, a Contadoria Judicial aguarda orientação para definição de qual RMI deverá servir de parâmetro para apuração dos atrasados (evento nº 54).

É o sucinto relatório. Decido.

Não assiste razão ao INSS.

Cabe esclarecer que os cálculos que embasaram o julgado, apresentados em 06/11/2014 (16/20), levaram em conta o critério de revisão aplicado pela própria autarquia ré (evento nº 16, fls. 9), cuja RMI, antes mesmo da incidência da regra do art. 29, inc. II, havia sido apurada valendo-se dos salários-de-contribuição sem considerar os benefícios antecedentes.

Ocorre que o INSS alterou critério de cálculo, afastando o recálculo dos salários-de-contribuição e adotando a evolução da última renda mensal do benefício precedente, para aferir a RMI do auxílio-doença NB 31/543.322.985-4, cuja discussão não cabe na fase de execução, já que foge do objeto deste feito.

Assim, oficie-se à autarquia ré para que recomponha a RMI revista, R\$1.551,92, no prazo de 30 (trinta) dias, sem gerar diferenças ou consignação na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial para atualização dos atrasados.

Intimem-se.

0011695-11.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301053096  
AUTOR: EVERTON SANTOS DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de auxílio-acidente.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-acidente.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 10/05/2018, às 17h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “ORTOPEDIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0066254-83.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301053076  
AUTOR: EGIDIO DA SILVA (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no inciso I, do art.494 do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a sentença proferida para retificar o benefício concedido, onde lê-se: “b) Conceder o benefício da aposentadoria especial ao autor NB 42/170.791.950-7, considerando o reconhecimento dos períodos supra, com DIB na DER, em 24/08/15; RMI de R\$ 825,92 e RMA de R\$ 937,00 (11/17)”;

Leia-se: “b) Conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor NB 42/170.791.950-7, considerando o reconhecimento dos períodos supra, com DIB na DER, em 24/08/15; RMI de R\$ 825,92 e RMA de R\$ 937,00 (11/17)”

Permanecem os demais termos inalterados.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que retifique o valor da RMI para que conste conforme julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, à Seção de RPV/Precatórios para requisição dos valores atrasados.

Intimem-se.

0011528-91.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052178  
AUTOR: RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.4460.649-0).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para

a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0011836-30.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301053091  
AUTOR: JARBAS GOMES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer o autor a concessão de pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre o requerente e a “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie o autor, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

Redesigno a audiência de instrução para o dia 23/05/2018, às 14h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Desnecessária a inclusão de KARINE BRIANE GOMES DA SILVA no polo passivo, pois é filha do requerente, residem no mesmo endereço e é possível depreender que o desdobramento não lhe ocasionará prejuízo, porquanto os valores permanecerão no mesmo núcleo familiar.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei. Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência injustificada à perícia implicará em extinção do feito. Intimem-se as partes.

0011293-27.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052190

AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA CONCEICAO (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011669-13.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052863

AUTOR: AILTON GONCALVES DA SILVA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003605-14.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301051957

AUTOR: ELIANE HEGER DE MELO (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Em atenção a manifestação da parte autora em 26/03/2018, cumpre esclarecer que a justiça gratuita implica na isenção do pagamento de custas processuais, não incluindo os gastos e despesas relativas as provas que as partes pretendem produzir, inclusive pelo fato de que, no Juizado Especial Federal, tramitam apenas processos virtuais, logo, via de regra, é necessário apenas a digitalização dos documentos.

Ademais, salienta-se que cabe a parte autora a prova constitutiva de seu direito, consoante ao artigo 373 do CPC.

Int.-se.

0061851-37.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301051174

AUTOR: IZABEL INES DA SILVA COUTINHO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação de que a autora estava internada na data da perícia, DEFIRO a designação de nova data para a produção da prova técnica.

Caso a parte autora continue impossibilitada de comparecimento, caberá ao seu advogado noticiar tal circunstância com antecedência nos autos, podendo solicitar, em última hipótese, a realização de perícia indireta nos documentos médicos da segurada.

Cumpra-se.

0060918-64.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052772

AUTOR: FRANCINETE ROSALINA DE SOUZA (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 36: Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Reexaminando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária (art. 300, CPC), não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício pleiteado, pois, não está demonstrado de forma categórica (“prova inequívoca”) o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação ora formulado.

Prossiga-se nos termos da decisão de 07/03/18 (evento 30).

Intimem-se.

0008081-95.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050881  
AUTOR: JUCELMA GOMES (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS, SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0025741-39.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301053067  
AUTOR: FATIMA APARECIDA PEREIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nesse quadro, converto o julgamento em diligência, para determinar as seguintes providências:

I - Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) apresentar documentos médicos que demonstrem incapacidade em data anterior à fixada no laudo;
- b) manifestar interesse na produção de prova pericial na especialidade oftalmologia.

II - Oficie-se ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar cópia integral do histórico médico SABI da parte autora.

III - Em seguida, apresentado o SABI, e decorrido o prazo ao autor, mesmo que sem manifestação, ao Sr. Perito para manifestar-se sobre os novos elementos, ratificando ou retificando a DII.

IV - Após, vista às partes por 5 (cinco) dias, para esclarecerem, de forma objetiva e fundamentada, sobre a qualidade de segurado na DII.

V - Cumpridas as determinações acima, não realizados novos requerimentos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0006314-22.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052338  
AUTOR: ELIETE LORDARO RAMIRES (SP294297 - ELAINE LORDARO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Cite-se o INSS, para oferecimento de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0011546-15.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052175  
AUTOR: IVANI CAMILO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro a tutela de urgência.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se as partes e o MPF.

0011880-49.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301053168  
AUTOR: DAYRIANA OLIVEIRA DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: GUSTAVO LUIS SANTIAGO SILVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora a concessão de pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da

verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

Designo audiência de instrução para o dia 23/05/2018, às 14h30, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulítan ° 1345, As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Determino a inclusão de GUSTAVO LUIS SANTIAGO SILVEIRA no polo passivo, visto que a sua genitora é pessoa distinta da autora e a eventual concessão da pensão por morte produzirá repercussões jurídicas sobre o benefício por ele percebido.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível dos processos administrativos relativos aos NBs 178348824-4 e 180.375.317-7.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0011484-72.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052877  
AUTOR: RAIMUNDO FLORES DE LIMA (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0009993-30.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052884  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 21/05/2018, às 13h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). RUBENS KENJI AISAWA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “CLINICA GERAL”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0011475-13.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052881  
AUTOR: CARLOS MIGUEL DOBBNS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 14/06/2018, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0009309-08.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301051862  
AUTOR: VALMIR FELIX DO NASCIMENTO (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Int. Cite-se.

0019710-81.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301053164  
AUTOR: JOSE PONTES BARRETO (SP150697 - FABIO FEDERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de requerimentos formulados por G5 Credijus Créditos Judiciais Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados por meio dos quais postula-se, em caráter de urgência, seja determinado o bloqueio e conversão em depósito judicial dos valores compreendidos no Precatório PRC 2017.0039733.

Alega-se, em síntese, que o autor-exequente originário desta demanda judicial, José Pontes Barreto, celebrou com a requerente contrato de cessão fiduciária dos créditos em execução, razão pela qual caberia a ela - à postulante -, com exclusividade, o recebimento do montante exigido do INSS por meio do precatório já expedido.

Comunica-se, alfm, que há notícia de que o valor objeto do precatório controvertido será depositado em data próxima, com liberação dos recursos na primeira semana de abril, o que justificaria o requerimento nos termos em que formulado.

Relatei. D E C I D O.

Dispões a Constituição Federal, em seu artigo 100, §§ 13 e 14 (redação da EC nº 62/2009), que o credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, cessão essa que produzirá efeitos jurídicos somente após a comunicação ao tribunal de origem e à entidade devedora.

No âmbito da Justiça Federal, a matéria encontra-se disciplinada por meio da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, cujo artigo 21 dispõe que "havendo cessão total ou parcial de crédito após a apresentação do ofício requisitório, o juiz da execução comunicará o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à sua disposição com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente". Em complemento, vê-se que o artigo 42 do mesmo regulamento determina que "no caso de penhora, arresto, sequestro, cessão de crédito posterior à apresentação do ofício requisitório e sucessão causa mortis, os valores requisitados ou depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito".

No caso presente, fez-se a juntada de instrumento particular de cessão fiduciária de direito creditório, contrato esse celebrado em 09.06.2017

entre o autor-exequente desta ação e a empresa ora peticionária. De outra parte, há despacho da Presidência do Tribunal, lançado no expediente SEI nº 0026413-91.2017.4.03.8000 a evidenciar que a própria peticionária já informara o Tribunal acerca da cessão de crédito aqui ventilada, atrelada à requisição PRC 20170039733, protocolada em 21.03.2017.

Não há dúvida, portanto, de que incidem na espécie os comandos dos artigos 21 e 42 da Resolução CJF nº 458/2017 para disciplinar o caso concreto, pois o confronto de datas evidencia que a cessão foi operada após a apresentação do ofício precatório. Sendo assim, e como medida cautelar imprescindível a evitar o perecimento de direitos creditórios da peticionária, cumpre oficiar com urgência à Presidência do Tribunal, a fim de que o crédito objeto do PRC 2017.0039733 seja tornado indisponível ao autor-exequente, colocando-se o montante à disposição e à ordem deste Juízo por ocasião do seu depósito.

DEFIRO, portanto, o requerimento formulado pela peticionária supracitada.

Oficie-se, com urgência, à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se que, nos termos dos artigos 21 e 42 da Resolução CJF nº 458/2017, o crédito objeto do PRC 2017.0039733 seja tornado indisponível ao autor-exequente, colocando-se o montante à disposição e à ordem deste Juízo por ocasião do seu depósito.

Intimem-se as partes, bem como a ora peticionária.

Oportunamente, cumprida a providência, retornem à conclusão para definição do destino a ser dado ao depósito judicial do valor controvertido. I.O.C.

0010935-62.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050326  
AUTOR: ELIANE APARECIDA VEDOATO ZAMPA (SP179213 - ANA PAULA DIAS GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010817-86.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050332  
AUTOR: MARCO ANTONIO MENESES ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 24/05/2018, às 16h00min, aos cuidados da perita médica, Dr. Roberto Antônio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0010922-63.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052417  
AUTOR: PAULO TSUNEO OCHIKUBO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que percebe. Postula a antecipação da tutela.

DECIDO.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

Porém, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não encontro os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.  
Intime-se.

0009407-90.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050676  
AUTOR: HENRIQUE COSTA DE CARVALHO (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DO PERÍODO RURAL - DA COISA JULGADA

Primeiramente, extingo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. V do CPC, o pedido inicial referente à averbação do período rural de 1970 a 1978, eis que já apreciado, com resolução de mérito, no processo anterior (0011722-96.2015.4.03.6301), no qual o mesmo foi rechaçado, tratando-se de pretensão coberta pelo manto da imutabilidade ante a coisa julgada que lá se formou.

Por fim, relembro à parte autora o teor do artigo 77 e seguintes do Código de Processo Civil, que baliza a conduta das partes no processo, com os quais não se coaduna o ajuizamento de ações repetidas, o que caracteriza conduta manifestamente temerária, podendo inclusive configurar litigância de má-fé.

#### DO PERÍODO URBANO - DA INÉPCIA DA EXORDIAL

No que tange ao período urbano, consta da exordial a pretensão de que o INSS seja condenado a averbrar o "período de registro na CTPS do autor, não considerado pela requerida como tempo de serviço" (sic).

Nessa toada, a petição inicial se afigura inepta, à medida em que não indica quais os períodos (data de início e fim) que a parte autora almeja ver averbados em seus assentos previdenciários (ou seja, quais os períodos controversos, ainda não reconhecidos pelo INSS), sendo imprescindível trazer pedido certo e a pertinente causa de pedir; evidentemente não cabe ao Poder Judiciário cotejar os períodos já reconhecidos pela ré e cada um dos vínculos constantes da CTPS ou dos documentos trazidos aos autos para deduzir o provável pedido e a causa de pedir, pois cabe à parte delimitar o objeto da ação com precisão já no momento do ajuizamento do feito.

Assim, excepcionalmente, tendo em vista o quilate do direito fundamental social vindicado na ação, deixo de extinguir o processo mesmo ante a inépcia da inicial e confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o aditamento da mesma, indicando pormenorizadamente cada período controverso e as provas que a respaldá-los, especificando também quais as provas pretende produzir, devendo já carrear aos autos as documentais que porventura já dispuser, tais como cópias de CTPS, fichas de registro de empregados, reclamações trabalhistas, RAIS, comprovantes de recolhimento, etc.

No mesmo prazo, deverá a parte autora carrear aos autos cópia da contagem de tempo da esfera administrativa, a fim de contextualizar o pedido controverso.

Consigno que no aditamento da exordial a parte autora é recomendável que a autora traga planilha de contagem demonstrando o tempo por ela considerado, indicando precisamente quais os vínculos controvertidos; sugere-se a utilização da planilha gratuita que consta em Após, se em termos, CITE-SE o INSS; do contrário, anatem-se para sentença de extinção.

0009075-26.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301047901  
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA PONTE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Otorrinolaringologia, para o dia 04/05/2018, às 13h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Maria Araújo Caldeira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

5002498-42.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301053070  
REQUERENTE: ANDRE LUIZ FIORI (SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora postula o cumprimento da sentença proferida nos autos do processo nº 5002498-42.2017.4.03.6119, a qual julgou procedente o pedido do autor para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 20/08/2004. Verifico que o INSS informou, conforme petição juntada ao arquivo 36, que o valor de R\$ 2.889,21, referente às competências 01/05/2017 a 20/07/2017, foi disponibilizado durante o período de 18/12/2017 a 28/02/2018 no BANCO DO BRASIL - 047725 - (RUA FELICIO MARCONDES, 391 - GUARULHOS, SP). Informa ainda que não houve saque dentro do período e o valor retornou ao INSS. A parte autora afirma (arquivo 38) que o banco no qual o valor foi depositado é diverso do banco atual em que o benefício implantado é creditado e que o réu não deu qualquer ciência prévia (administrativamente) do referido destino bancário. Dessa feita, determino que o INSS expeça novo PAB, para a conta que o autor vem recebendo a aposentadoria por invalidez NB 1833044999 (Banco 389, Agência 831021 - arquivo 9), no valor de R\$ 2.889,21. Intimem-se. Oficie-se.

0011099-27.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050757IRANI CONSTANSO SANTIAGO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Por oportuno, consigno que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e 455, §2º do CPC), ou mediante esta, que deve ser promovida, a princípio, pelo próprio advogado da parte (art. 455, caput e §1º do CPC).

Assim, a intimação da testemunha pela via judicial somente é admitida nas hipóteses excepcionais do art. 455, §4º do CPC/2015:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Nesta hipótese, deve a parte autora apresentar requerimento fundamentado (indicando, p.ex., a recusa da mesma em comparecer ou a frustração da sua intimação) com no mínimo 10 dias de antecedência.

Noutro giro, ressalte-se que "ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade" (art. 378 do CPC/2015), de forma que assiste à parte autora o direito de indicar como testemunha qualquer pessoa que tenha conhecimento dos fatos, podendo a mesma ser conduzida na hipótese de recusa não justificada (art. 455, §5º).

Por fim, ressalto que na hipótese das testemunhas residirem fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária e não poderem comparecer presencialmente em audiência perante este Juízo, deverá a parte apresentar, querendo, o requerimento de expedição de carta precatória (art. 453, inc. II do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009073-56.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052457  
AUTOR: MAX DONALD TURBIANI (SP248314 - ANTONIO LUIZ CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto a possível prevenção / litispendência / coisa julgada com os processos anteriores (0050553-48.2017.4.03.6301 e 0041711-16.2016.4.03.6301) eis que se tratam de pedidos e causas de pedir distintos.

Intime-se a parte autora para apresentar a carta de concessão do benefício cuja revisão almeja, bem como todas as outras irregularidades certificadas no ev. 4. Prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, cite-se o réu; do contrário, anote-se para sentença de extinção.

0011422-32.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052882  
AUTOR: PAULO CALISTO DOS SANTOS (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 09/05/2018, às 17h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0002701-91.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052215

AUTOR: LINDIOMARIO BISPO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Determino a realização de perícia médica no dia 30/05/2018, às 13:30 hs, aos cuidados do perito médico Clínico Geral/Cardiologista, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O requerente deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0009837-42.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052357

AUTOR: ALZIRA BELARMINO DIAS BRUZADIN (SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Junte a parte autora certidão de declaração de dependentes do INSS. Em caso de recebimento da pensão por terceiro estranho ao feito, deverá o autor retificar o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0011543-60.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052177

AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 09/05/2018, às 17h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a) JONAS APARECIDO BORRACINI, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ortopedia").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda

documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0009087-40.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301051081  
AUTOR: MARIA OLDEMIR RODRIGUES DA CRUZ (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 14/05/2018, às 17h00min, aos cuidados da perita médica, Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno. III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado. IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão. Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc. Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB. Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo. Intimem-se as partes.**

0005699-32.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050684  
AUTOR: GRACIA HELENA RAMOS (SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009269-26.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050815  
AUTOR: ANGEVALDO GOMES DA SILVA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005506-17.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052621  
AUTOR: ALINE MACHADO NUNES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/05/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA SURJAN SCHROEDER (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009464-11.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301053115

AUTOR: JOSE BRAZ NOVAES (SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Trata-se de ação ajuizada por JOSE BRAZ NOVAES em face do INSS, em que objetiva, em síntese, a averbação de período rural, bem como o reconhecimento de períodos especiais, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 17/05/2017.

Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que se verificar o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício. Ressalte-se que nos autos nºs 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, foram proferidas decisões que determinaram a suspensão do trâmite de todos os processos que versem sobre a possibilidade de reafirmação da DER, na forma do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ao contrário do afirmado pelo autor (arquivo nº 09), não há possibilidade de cisão do julgamento, uma vez que o pedido principal e, se o caso, o pedido subsidiário, serão apreciados na mesma oportunidade, ou seja, por ocasião da prolação da sentença.

Desta forma, cancelo a audiência de instrução designada para o dia 23/05/2018, às 15h30min.

Cite-se o INSS e, após apresentada a contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cite-se e Intime-se.

0045323-25.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052244

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DA CRUZ (SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que comprove a disponibilização do valor do empréstimo a parte autora e apresente cópia dos extratos bancários da conta vinculada a autora do período de 01/01/2014 até o ajuizamento da ação em 09/2017, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, dê-se vista pelo prazo de 5(cinco) dias.

Int.-se.

0006738-64.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301043031

AUTOR: VALDETINA CERQUEIRA SILVA (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial. Anote-se o NB 619.788.927-0.

Extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de pagamento do benefício no período anterior a 28/04/2017, data em que prolatada a sentença de improcedência no processo 00470124120164036301, nos termos do art. 485, inc. V, do Novo Código de Processo Civil.

Dou seguimento ao feito para análise do pedido a partir de 28/04/2017. Anote-se.

Dê-se baixa no termo de prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0003894-44.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052626

AUTOR: MARIA VIRGINIO DE ARAUJO FARIAS (SP354590 - LAÍS MONTEIRO BALIVIERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/05/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008666-50.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052667

AUTOR: MARIA ELENA SOARES (SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/05/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/04/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social CLÁUDIA DE SOUZA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0008839-74.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052607

AUTOR: ANTONIO DEDEUS TORRES EUCLIDES (SP187545 - GIULIANO GRANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/06/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004687-80.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052622

AUTOR: ADILEUZA DE JESUS BARRETO (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/05/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0011173-81.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052780

AUTOR: ALAIDE CARVALHO CONCEICAO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção, tendo em vista a data da cessação do benefício em fevereiro de 2018. Prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, visto que a exigência de CTPS/carnês de contribuição é questão atinente ao mérito, a qual deverá ser oportunamente apreciada por ocasião do julgamento do feito.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 18/05/2018, às 09h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). LUIZ SOARES DA COSTA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “psiquiatria”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0007110-13.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052249

AUTOR: LOANA APARECIDA DA SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante do requerido pela parte autora na petição inicial resalto que este Juizado Especial Federal de São Paulo não dispõe da especialidade Gastrointestinal no seu quadro de peritos.

Dessa forma, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 28/05/2018, às 16h00min, aos cuidados do perito clínico, Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0005777-26.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052616

AUTOR: JOSE ADILSON DA COSTA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/05/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARTUR PEREIRA LEITE (REUMATOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004240-92.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052673

AUTOR: VALDEMAR DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/05/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/04/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ANA CLAUDIA BARTOLOMEU BRAZ, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0006205-08.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052614

AUTOR: JOSILEIDE MARIA DA CONCEICAO (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSILEIDE MARIA DA CONCEICAO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, inclusive em sede de tutela provisória, a manutenção do benefício de auxílio-doença. Requer, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez com o pagamento dos atrasados.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 28/05/2018, às 18h00min., aos cuidados da perita médica clínica geral, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0011079-36.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052252  
AUTOR: DILMA EVANGELISTA DE SOUSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por DILMA EVANGELISTA DE SOUSA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, ao final, a manutenção do benefício, e acaso preenchidos os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez com o pagamento dos atrasados.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 09/05/2018, às 14h30min., aos cuidados do perito médico ortopedista, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0006356-71.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052613  
AUTOR: PAULO JOSE INACIO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/05/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009268-41.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052666  
AUTOR: ENZO FERREIRA SANTOS SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/04/2018, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/05/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social NEILZA FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0004013-05.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052625

AUTOR: JOSE MENEZES DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/05/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0010931-25.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052603

AUTOR: EDNILTON CAVALCANTE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/04/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0059480-03.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052665

AUTOR: ALICE ABDALLA DUARTE ABDUL MALEK (SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/05/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/05/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ANA CLAUDIA BARTOLOMEU BRAZ, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0002775-48.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052628

AUTOR: TEREZINHA MARIA DE JESUS MORAIS (SP290044 - ADILSON DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/05/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008369-77.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052668

AUTOR: RAFAEL MARTINS PAIXAO (SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING, SP163681 - WALTER SILVA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/05/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/04/2018, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0005519-16.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052618

AUTOR: YOLANDA DINIZ LEITE (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/05/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004383-81.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052428

AUTOR: NATALI APARECIDA MARTINS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia com especialista em CLÍNICA GERAL no dia 30/05/2018, às 14h30, a ser realizada aos cuidados do Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008960-05.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052605

AUTOR: LILIAN LEITE MARTINS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/05/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003747-18.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301051602

AUTOR: MARIA LAUDECI DA SILVA (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/05/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO ZYMAN (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004988-27.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301050965

AUTOR: LUCAS KHAUAN PEREIRA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado na pesquisa PJE, tendo em vista que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil. Dê-se baixa na prevenção.

2 - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada.

3- Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/04/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) RICARDO BACCARELI CARVALHO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0005516-61.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052620

AUTOR: NOEL JESUS COSTA (SP354590 - LAÍS MONTEIRO BALIVIERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/05/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0009564-63.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052604

AUTOR: VALMIR MARCO PIMENTEL (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/05/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0007743-24.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052610

AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS BEZERRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/05/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0005517-46.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052619

AUTOR: SERGIO GONCALVES DOS SANTOS (SP354590 - LAÍS MONTEIRO BALIVIERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/05/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0005269-80.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052333

AUTOR: OSMARIO DOS SANTOS (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante do requerido pela parte autora na petição inicial resalto que este Juizado Especial Federal de São Paulo não dispõe da especialidade Vascular no seu quadro de peritos.

Dessa forma, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 28/05/2018, às 17h00min, aos cuidados do perito clínico, Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a

incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0052508-17.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301049839  
AUTOR: LINDAURA DE LIMA ROCHA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

A fim de melhor instruir o feito, determino a realização de perícia na especialidade de Psiquiatria, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 18/05/2018, às 10h30, aos cuidados da Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004636-69.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052671  
AUTOR: DAMIANA MARIA DOS SANTOS LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/05/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/04/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ANA CLAUDIA BARTOLOMEU BRAZ, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0005967-86.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052615

AUTOR: EZILDA PINHEIRO DO NASCIMENTO (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/05/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA SURJAN SCHROEDER (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008431-83.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052608

AUTOR: JORGE RIKIO ALIMA (SP401870 - DENISE RIBEIRO MARTINS GEISENDORF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/05/2018, às 14:15, aos cuidados do(a) perito(a) OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA AUGUSTA,2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0005611-91.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052670

AUTOR: GABRIEL SANTOS TEIXEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/05/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/04/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social CLÁUDIA DE SOUZA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0008154-67.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052609

AUTOR: ANGELINA FERNANDES DE LIMA (SP286346 - ROGERIO SILVA DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/04/2018, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0043832-80.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301046481

AUTOR: ADORACION MOURA BERLANGA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

A fim de melhor instruir o feito, determino a realização de perícia na especialidade de Oftalmologia, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 14/06/2018, às 14h30, aos cuidados do Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR, na Rua Augusta, n.º 2.529, Conjunto n.º 22, Cerqueira César, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer no local em data e hora acima designados, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004417-56.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052672

AUTOR: JANAINA APARECIDA LOPES (SP372475 - SOLANGE MARIA DE ARAUJO, SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à

sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/05/2018, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Izabel Cristina de Rezende, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 17/05/2018, às 09h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011374-73.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052980  
AUTOR: RODRIGO COSTA DOS SANTOS (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)  
RÉU: JOSE COSTA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Justifica-se, no caso, a realização de perícia, pois o indeferimento do pleito de pensão por morte, na seara administrativa, foi fundamentado na falta de qualidade de dependente do autor, que sustenta ser maior incapaz, hipótese albergada pelo art. 16, I, da Lei nº 8.213/91.

Assim, dada a necessidade de se verificar o alegado, designo realização de perícia médica para o dia 18/04/2018, às 18h00min, aos cuidados do perito Dr. PAULO EDUARDO RIFF, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo, Bela Vista – São Paulo/SP. O laudo deverá ser entregue, excepcionalmente, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Caberá ao perito responder, de forma clara, além dos quesitos, se: a) o autor é inválido ou tem deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave e b) qual a data provável de início da incapacitada/deficiência, devendo, pois, concluir se o quadro clínico existia antes da data do óbito da segurada, em 12/01/2014.

O autor deverá comparecer à perícia portando documentos originais de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), próprios e do falecido, bem como atestados e exames médicos que comprovem a alegada incapacidade do instituidor.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Determino a exclusão de JOSE COSTA DOS SANTOS do polo passivo, pois não foi constatado que o referido réu goza do benefício de pensão por morte, inexistindo, assim, interesse conflitante a justificar a sua permanência.

Cancele-se a audiência de instrução, porquanto desnecessária a produção de prova oral para solução da lide. Reagende-se no controle interno.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0011441-38.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052051  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP121731 - ROSILENA FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero as irregularidades apontadas, visto que os endereços constantes na exordial e no banco de dados da Receita Federal indicam residência em São Paulo. Ademais, a exigência de CTPS/carnês é questão atinente ao mérito e será oportunamente apreciada por ocasião do julgamento.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 13/06/2018, às 16h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na AVENIDA PAULISTA,2494 - CONJ. 74 - BELA VISTA - METRÔ CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO(SP). Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). SABRINA LEITE DE BARROS ALCALDE, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "oftalmologia").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0011521-02.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301052834  
AUTOR: MARIA AMALIA BISPO (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, pois tanto o endereço indicado na exordial quanto o que figura no banco de dados da Receita Federal indicam Município albergado por este Juizado Especial Federal.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 30/05/2018, às 14h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). ELCIO RODRIGUES DA SILVA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “CLÍNICA GERAL”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0001234-77.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301052522

AUTOR: ELIETE MARIA DA SILVA (SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Voltem-me os autos conclusos.

0056072-38.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301052630

AUTOR: SANTINA MARGARIDA FERREIRA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Declaro encerrada a instrução processual. Tornem-se os autos conclusos para sentença.

0047869-53.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301052744

AUTOR: FRANCISCO EDUARDO DE SANTANA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória, para oitiva das testemunhas arroladas.

Com a juntada da carta precatória cumprida, intimem-se as partes para alegações finais em 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.

0030370-56.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301052808

AUTOR: ELITA GUIMARAES GONCALVES (SP154204 - ELIZEU DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo

**Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).**

0059242-81.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018510  
AUTOR: FLAVIO JULIO DE SOUZA VENANCIO (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)

0061306-64.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018526SUZANA MATILDE DA SILVA  
(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

0061031-18.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018523VALDECI APARECIDO DE SOUSA  
(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0017400-24.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018462MARCELO EUGENIO COSTA  
(SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA)

0059502-61.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018513MARISA PEREIRA BATISTA  
(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0054621-41.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018479JULIO CESAR LOPES DE SOUZA  
(SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)

0055597-48.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018483JANE CLEIA DE MELO OLIVEIRA  
(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

0057901-20.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018497JOSE ANTONIO DA ROCHA FILHO  
(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

0058226-92.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018501DILZA CORTEZ SALVADOR  
(SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)

0049657-39.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018473MICHELE MAFALDA DE  
ALMEIDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)

0057400-66.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018495CRISTIANE TIBURCIO DA SILVA  
(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0029065-37.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018463RAILDA DE MENEZES NEVES  
(SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

0059144-96.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018508ALEX SANDRO LIVIERO  
(SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA)

0055577-57.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018482ELQUE MARCAL DA SILVA  
(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

0003670-09.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018460SONIA REGINA REIS DOS  
SANTOS (SP385019 - MARCIA SKROMOVAS)

0057946-24.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018498BENEDITA EDNA FRANCISCO  
DA SILVA (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES)

0061353-38.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018530MARTA RODRIGUES DOS  
SANTOS DE ANDRADE (SP269141 - LUÍS JOSÉ DA SILVA)

0050964-91.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018475HELENA LAZARINE MACHADO  
(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

0000310-66.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018453AILSON E SILVA ANJOS (SP094932  
- VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0058724-91.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018504CELMA TERTO DA SILVA  
(SP346223 - ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL)

0059788-39.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018515LEANDRO PINHEIRO DE  
SANTANA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA)

0059961-63.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018517NEIDE PEREIRA DA ROCHA  
(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0047353-33.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018471RITA LUCINEIDE BALBINO DE  
SOUSA (SP093078 - ISMAR GOMES DE CASTRO, AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA)

0057344-33.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018494RAFAEL DE OLIVEIRA GOMES  
MARTINS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

0060292-45.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018520REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

0058809-77.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018506SARA GOTTSFRITZ ALBUQUERQUE D ANGELO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

0059365-79.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018511DOLORES DENISE DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0058102-12.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018500PAULO DONIZETE NUNES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

0058808-92.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018505CLAYTON VENANCIO DA CONCEICAO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

0044106-44.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018468KARINA CAMPANELLI DE BRITO (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA)

0054700-20.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018480SHIRLEY BARBARA PRESSE VIEIRA CALIXTO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)

0056011-46.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018487NOELIA TRAPIA MATOS (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

0058520-47.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018502GISELA FORTUNATO DANTAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0054027-27.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018477ANTONIO JUNIOR DA SILVA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)

0061331-77.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018529CLAUDIA GARCIA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

0029955-73.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018464MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)

0059664-56.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018514GILMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP249602 - GESSICA SANNAZZARO CORREIA)

0056029-67.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018488MANOEL ALVES MATOS (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

0046964-48.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018470MARIA NILZA ALVES CUNHA FRANCHI (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

0056563-11.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018490RICARDO DE PAULA CINTRA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)

0061238-17.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018525GERALDINA PEREIRA DOS SANTOS LIBARINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0055856-43.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018485DORIANA DE PAIVA GOMES (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

0056565-78.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018491LINDINALVA DE SOUZA PASSOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0034632-49.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018465MARISA DO CARMO RAMOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

0057850-09.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018496IONE BARBOSA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

0061104-87.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018524MAURICIO DE OLIVEIRA SOUZA (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA)

0057953-16.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018499FATIMA APARECIDA DOS REIS ANALIA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

0059831-73.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018516JOSE EDIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS (SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES)

0001217-41.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018458DANIELA DOS SANTOS ALVES SOUZA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

0059377-93.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018512ADRIANA ALVES FERREIRA BAPTISTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0055679-79.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018484LUIZ FLAVIO MAIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0060176-39.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018519DANIEL PAULO BATISTA (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)

0036617-53.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018467NADIR DA ROCHA MORALES (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

0053371-70.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018476GISELE DE SOUZA COSTA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

0056243-58.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018489FABIANO AUGUSTO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0004881-80.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018461LAURA SACRAMENTO DA CUNHA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)

0059091-18.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018507ANA CRISTINA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jf5p.jus.br/jef/](http://www.jf5p.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).**

0047567-24.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018628ANTONIO MACHADO FILHO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058672-95.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018676  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048226-33.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018631  
AUTOR: JOSE CARLOS KRAWCZYK (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049632-89.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018648  
AUTOR: VALERIA FREITAS NABONO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039150-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018584  
AUTOR: ELTON DALBONI (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA, SP285243 - CLEITON LOURENCO PEIXER, SP402207 - PAULO CESAR QUINTO LIMAS, SP401870 - DENISE RIBEIRO MARTINS GEISENDORF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051325-11.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018658  
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA FILHO (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040951-33.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018595  
AUTOR: ANCELMO SALUSTRIANO DA SILVA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO, SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039661-80.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018587  
AUTOR: FABIANE BRITO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044961-23.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018610  
AUTOR: DIOLINO PAIXAO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040013-38.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018591  
AUTOR: LUCIENE DA SILVA SOUZA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035892-64.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018574  
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA (SP346654 - CRISTIANO DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049974-03.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018649  
AUTOR: SIDINETE APARECIDA BAGOLLIM (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050595-97.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018651  
AUTOR: EUGILDA FREITAS PEREIRA (SP272301 - JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022764-74.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018559  
AUTOR: MARCIA MARIA NEVES BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038307-20.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018580  
AUTOR: ANNA NERES DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052395-63.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018665  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045193-35.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018611  
AUTOR: DANIEL ALBERTO DE SOUSA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033307-39.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018571  
AUTOR: MARCOS DE MOURA DE FARIA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045286-95.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018612  
AUTOR: MARISA ISABEL TAVARES ANDRADE (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057893-43.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018675  
AUTOR: AURELINA EUFRASIO DA SILVA RODRIGUES (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047014-74.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018622  
AUTOR: MARINEIDE MAURICIO DE SALES SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053568-25.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018671  
AUTOR: WALMIR DIONIZIO (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044102-07.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018606  
AUTOR: MARCOS GONCALVES SENA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009312-94.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018556  
AUTOR: LEONICE ALVES BANDEIRA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045963-28.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018615  
AUTOR: NELSON BARBOSA DE SOUSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031714-72.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018568  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046978-32.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018621  
AUTOR: NAIDES FERREIRA (SP276938 - JOSE GONÇALVES PINTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047558-62.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018627  
AUTOR: FRANCISCO TAVARES MENEZES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028198-44.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018564  
AUTOR: MARIA SÃO PEDRO DOS SANTOS (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055034-54.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018674  
AUTOR: IZABEL BORGES DOS REIS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044008-59.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018605  
AUTOR: FERNANDA APARECIDA VIEIRA LAGO PRADO (SP372886 - FILIPE MARQUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039316-17.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018586  
AUTOR: MARIA CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047355-03.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018625  
AUTOR: ESTER IZA BAZONI DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045950-29.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018614  
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA SOBRINHO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044743-92.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018609  
AUTOR: DANIEL DA SILVA BATISTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037714-88.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018578  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE CARVALHO (SP194999 - EDUARDO KUROIKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039671-27.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018589  
AUTOR: SIBELE FERREIRA TOSTES (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052827-82.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018668  
AUTOR: EDSON PEREIRA ALVES (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014829-80.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018557  
AUTOR: ZENILDO BARRETO DA PALMA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043704-60.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018603  
AUTOR: ADELAIDE BARBOTE NASCIMENTO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047356-85.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018626  
AUTOR: CELIA APARECIDA PEREIRA ALKIMIM DE OLIVEIRA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048221-11.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018630  
AUTOR: CRISTIANE ALCANTARA DE OLIVEIRA COSTA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044157-55.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018607  
AUTOR: ANTONIO OSMAR DOS SANTOS SILVA (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047335-12.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018624  
AUTOR: ANTONIA ROZANIA DE OLIVEIRA ARRUDA (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051660-30.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018660  
AUTOR: DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041680-59.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018597  
AUTOR: DANILA DE MORAES CAMERA (SP257982 - SALOMAO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038322-86.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018581  
AUTOR: PAULO HONORATO RIBEIRO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052028-39.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018664  
AUTOR: JOELMA DE JESUS SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035535-84.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018573  
AUTOR: ANDREA DELISA NOBREGA (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040549-49.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018593  
AUTOR: OSMARINA DA SILVA OLIVEIRA (SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048827-39.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018638  
AUTOR: EDILENE MOREIRA DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037165-78.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018576  
AUTOR: LOURIEL MOREIRA ARAUJO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051148-47.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018656  
AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP059288 - SOLANGE MORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039216-62.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018585  
AUTOR: AMANDA CALEGARIS PAMPLONA (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037537-27.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018577  
AUTOR: PEDRO ROSA DA SILVA FILHO (SP281600 - IRENE FUJIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051886-35.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018662  
AUTOR: MARCO ANTONIO ESPINEIRA LAGE (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054704-57.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018672  
AUTOR: RODRIGO SHIBUYA KANEGAE (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043870-92.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018604  
AUTOR: DORBY MANOEL MARTINS (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048190-88.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018629  
AUTOR: FERNANDO PAULON MARTINS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051969-51.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018663  
AUTOR: LUIZ DIAS DE MELO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046736-73.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018620  
AUTOR: EDILENE NASCIMENTO CORREIA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039905-09.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018590  
AUTOR: ROSEMEIRE MARIA DE ALMEIDA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027607-82.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018562  
AUTOR: CELSO ALEXANDRE DA SILVA (SP361221 - MILENA RACHEL DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048425-55.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018633  
AUTOR: MODESTO ALVES DE ALENCAR (SP312365 - HELOISA GONÇALVES PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048247-09.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018632  
AUTOR: DARCI CUSTODIO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046670-93.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018618  
AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES FIGUEIREDO DA CONCEICAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050606-29.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018652  
AUTOR: MARCELO FERREIRA (SP194470 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039112-70.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018583  
AUTOR: JUCINEIDE ALVES SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023146-67.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018560  
AUTOR: ANDERSON DONIZETTI FERREIRA DESOUSA (SP290044 - ADILSON DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049147-89.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018644  
AUTOR: JOSE EVANDO DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046730-66.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018619  
AUTOR: RONNY PETERSON PATRICIO DA SILVA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054999-94.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018673  
AUTOR: MARIA SELMA FREIRE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049034-38.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018643  
AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUZA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039665-20.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018588  
AUTOR: MARIA ISLETE SANTOS (SP281056 - DOUGLAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048617-85.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018635  
AUTOR: EVERTON FARIAS GOMIDES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029566-88.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018565  
AUTOR: MAURO SERGIO DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045448-90.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018613  
AUTOR: ROSIVALDA DA SILVA (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042634-08.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018600  
AUTOR: VERONICA DOS SANTOS RODRIGUES (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049480-41.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018646  
AUTOR: WASHINGTON LAERTE DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046218-83.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018616  
AUTOR: FRANCISCO BATISTA QUEIROZ (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037893-22.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018579  
AUTOR: THIAGO JESUS DE OLIVEIRA (SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050791-67.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018653  
AUTOR: JOSIANE ALVES FERREIRA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035932-46.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018575  
AUTOR: DENISE APARECIDA PAL (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047026-88.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018623  
AUTOR: JOSE EDVALDO DOS SANTOS (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYV)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052887-55.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018669  
AUTOR: EDISON MARTINS FERREIRA SOLA (SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052801-84.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018667  
AUTOR: ISABEL CRISTINA OSCAR (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033132-45.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018569  
AUTOR: FABIO LUPERI (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033990-76.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018572  
AUTOR: GERALDO JULIANO DE ALMEIDA (SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS, SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA, SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043461-19.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018602  
AUTOR: LUIS EDNARDO FERNANDES DE FREITAS (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049032-68.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018642  
AUTOR: FERNANDO FERREIRA FERRO (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015788-51.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018558  
AUTOR: NECI GOMES (SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048692-27.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018636  
AUTOR: RAQUEL MARIA FRANCISCA LUCENA (SP312252 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031595-14.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018567  
AUTOR: VANDERLEI OLINEK TEIXEIRA (SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041923-03.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018599  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP271238 - JAMES BEZERRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028132-64.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018563  
AUTOR: CICERA MATIAS SILVA DE CARVALHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040030-74.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018592  
AUTOR: ANDREIA DA SILVA VILACA (SP283989 - ALESSANDRA HELENA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048987-64.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018640  
AUTOR: ELIETE SALES NUNES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029637-90.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018566  
AUTOR: VALDEMAR SOUZA CASTRO (SP291823 - RICARDO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042853-21.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018601  
AUTOR: JOSE ALVES DE ALCANTARA (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051398-80.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018659  
AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES DOMINGUES (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO, SP353279 - DEUZIANI FERREIRA DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048986-79.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018639  
AUTOR: ADRIANA MARIA DE ANDRADE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051231-63.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018657  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOIS (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046470-86.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018617  
AUTOR: NEIDE MARLENE DOS SANTOS CYRINO (SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048506-04.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018634  
AUTOR: GILVAN JORGE DA COSTA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040921-95.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018594  
AUTOR: MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029702-22.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018535  
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 22/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto ao Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").**

0042526-18.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018447  
AUTOR: VANIA MAGDA DA SILVA RAMOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030660-86.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018446  
AUTOR: OLIVIA MENDES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011861-14.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018445  
AUTOR: PEDRO MOURA DE ARAUJO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009429-61.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018444  
AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA ALVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036324-93.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018419  
AUTOR: IVONE GONCALVES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043079-07.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018448  
AUTOR: JOSE MATEUS DE BASTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033316-11.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018418  
AUTOR: JONAS ALVES DA MOTA (SP150697 - FABIO FEDERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018350-82.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018417  
AUTOR: CLAUDIONOR FERREIRA DIAS (SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005637-94.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018443  
AUTOR: CICERO BASILIO DE LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050359-58.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018420  
AUTOR: PEDRO NUNES DA SILVA (SP158294 - FERNANDO FEDERICO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

0051358-98.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018398  
AUTOR: MARILDA BENTO DE PAULA ROSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027133-14.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018425  
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DE LIMA (SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052511-69.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018400  
AUTOR: CARMELITA ALVES DE ALMEIDA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0049533-22.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018396  
AUTOR: DOMINGOS CRUZ DA CONCEICAO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028570-90.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018434  
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS FERNANDES E FERNANDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054956-60.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018440  
AUTOR: GISELLE DE MENEZES SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008993-92.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018390  
AUTOR: LOURDES RAMOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052777-56.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018371  
AUTOR: JOSE DUARTE DE AZEVEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040149-69.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018437  
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS SILVA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005932-29.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018422  
AUTOR: VAILTON BENIGNO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004950-27.2017.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018430  
AUTOR: EDNA APARECIDA DE SOUZA (SP130217 - RAIMUNDO LAZARO DOS SANTOS DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053317-07.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018409  
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042404-63.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018438  
AUTOR: ROGERIO ROSA DIAS (SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001520-55.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018387  
AUTOR: JESUS PRAXEDES DE SOUZA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002444-66.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018364  
AUTOR: JOAO BAPTISTA DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003828-64.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018366  
AUTOR: MARIA GUIA VIANA TEIXEIRA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054237-78.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018410  
AUTOR: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (SP346614 - ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO, SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045334-54.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018407  
AUTOR: LUIZ PEDRO DA SILVA (SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007554-46.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018389  
AUTOR: SILVIO APARECIDO LEAL (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044714-42.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018439  
AUTOR: ANTONIO JOSE SANTOS (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046117-46.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018392  
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003336-72.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018365  
AUTOR: JOSE DARMOS NUNES (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004153-73.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018534  
AUTOR: APARECIDA MARIA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001433-02.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018404BERENICE GOMES DA SILVA  
SANTOS BASTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045008-94.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018391  
AUTOR: MARCIA DE NARDI (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043272-41.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018428  
AUTOR: SERGIO RENATO SENA SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047595-89.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018408  
AUTOR: ACRISIO APARECIDO SUARES GONCALVES (SP333894 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024440-57.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018433  
AUTOR: UMBELINA MARIA DE ALMEIDA BONFIM (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052158-29.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018370  
AUTOR: JOAQUIM CARDOSO NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017364-79.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018424  
AUTOR: NADIA MARIA ALVES PEREIRA (SP323902 - DANILO SALGADO KATCHVARTANIAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039858-35.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018436  
AUTOR: JESUINA AGAPITO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002843-95.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018388  
AUTOR: MARIA DE CASSIA BATISTA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015804-05.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018423  
AUTOR: ELIZETE DA CONCEICAO LOURENCO DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060955-91.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018411  
AUTOR: MARIA FABIANA DA SILVA (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003679-68.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018421  
AUTOR: LUCIMAR ALVES DE LIMA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049066-43.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018395  
AUTOR: APARECIDO MARTINS DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005073-13.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018432  
AUTOR: IZILDO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047695-44.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018393  
AUTOR: DOUGLAS SENA SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003375-69.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018406  
AUTOR: ARLINDO PEDRO SANT ANNA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041905-79.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018427  
AUTOR: VITORIO SOARES FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049792-17.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018397  
AUTOR: CELMA CRISTINA CACHOEIRA CABOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052110-70.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018399  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA GOMES (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047706-73.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018394  
AUTOR: JOSE ARNALDO DE JESUS (SP244896 - LUCIANE DE OLIVEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038847-68.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018533  
AUTOR: MOACIR MORAIS (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES, SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046052-51.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018369  
AUTOR: EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS (SP361602 - DIEGO MOREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036276-27.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018435  
AUTOR: DIOVANE EUGENIO DA FONSECA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002853-42.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018405  
AUTOR: GILSON AQUINO DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041629-48.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018426  
AUTOR: CICERO REMIGIO DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045831-68.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018429  
AUTOR: EDNEY SOUZA CRUZ (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045742-45.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018368  
AUTOR: PAULO GUIOTOKU IWANO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2017, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/je/](http://www.jfsp.jus.br/je/) (menu “ Parte sem Advogado”).**

0052088-12.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018548  
AUTOR: FRANCINALDO SONILA DA SILVA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042660-06.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018679  
AUTOR: MARIA ALVES CARDOSO (SP383737 - GERSON PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054726-18.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018552  
AUTOR: EDMILSON ROSA VASCONCELOS (SP158049 - ADRIANA SATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057583-37.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018554  
AUTOR: DORALICE EUGENIO DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047313-51.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018545  
AUTOR: RITA DE CASSIA APARECIDA SERRALVO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032075-89.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018678  
AUTOR: JOSE MASSAO YAMADA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030941-61.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018539  
AUTOR: IZABEL AUGUSTA DA CONCEICAO DE AMORIM (SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054505-35.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018551  
AUTOR: VALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011906-81.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018677  
AUTOR: ELZA DALCIN DA SILVA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040764-25.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018542  
AUTOR: ISABEL CRISTINA LOPES NOGUEIRA (SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059318-08.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018555  
AUTOR: SOLONHO PEREIRA DOS ANJOS (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056609-97.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018553  
AUTOR: MARIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS (SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023654-13.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018537  
AUTOR: ALUISIO ROSENO DA SILVA (SP186422 - MÁRCIO FLÁVIO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047644-33.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018546  
AUTOR: DANILO SILVA DE CASTRO (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052749-88.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018549  
AUTOR: NELIDE FIORANTE TEIXEIRA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048222-93.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018547  
AUTOR: WILSON SOARES DE OLIVEIRA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045707-85.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018681  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA ARAUJO DA CRUZ (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014005-24.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018536  
AUTOR: JOSE ELIOMAR SOARES (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025213-05.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018538  
AUTOR: ADAO RODRIGUES DE SOUZA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038758-45.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018541  
AUTOR: EDITE MARIA DA SILVA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043492-39.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018543  
AUTOR: NEIVALDO MACHADO DE VASCONCELLOS (SP228083 - IVONE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045328-47.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018680  
AUTOR: EDUARDO DE PAULA SANTOS (SP258406 - THALES FONTES MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031265-17.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018540  
AUTOR: DORGIVAL FERREIRA DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 06/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução. Nos termos da Resolução GACO 1/16, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").**

0040131-92.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018450  
AUTOR: ALVARO DE ARRUDA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP213564 - ORLANDO SILVA DE OLIVEIRA, SP269144 - MARIA BRASILEIRA TEIXEIRA PEREZ, SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011769-07.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018449  
AUTOR: GERALDO MORAES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “ Parte sem Advogado”).**

0051808-41.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018692

AUTOR: JOAS JOSE DIAS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050269-40.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018442

AUTOR: SEVERINA VIEIRA DA COSTA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057985-21.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018694

AUTOR: ALVINA MARIA DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043568-63.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018402

AUTOR: GEUZA FARIAS DA SILVA (SP234681 - KATIA REGINA ACCARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is)(médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “ Parte sem Advogado”).**

0058662-51.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018685

AUTOR: NAZIO RAIMUNDO DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059190-85.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018689

AUTOR: RAIMUNDA NONATA DE MELO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035117-49.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018687

AUTOR: MARIA ALICE FERREIRA DOS SANTOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056556-19.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018690

AUTOR: MATILDE MARINHO ISHIOKA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056434-06.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018686

AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS BARBOZA (SP153998 - AMAURI SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058632-16.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018688

AUTOR: ROZILENE FRANCISCA DA CRUZ SILVA (SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061915-47.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301018532

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP324370 - ANTONIO OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o

caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef" \t "\_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.#>

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6303000117**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003966-59.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007949  
AUTOR: CARLOS ROBERTO GARCIA (SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação ajuizada em face da União, por meio da qual a parte autora pleiteia a recomposição do saldo do PIS-PASEP de sua titularidade, tendo em vista expurgos inflacionários causados por planos governamentais de estabilização monetária, quanto aos denominados Plano Verão e Plano Collor (janeiro/1989 e abril/1990).

Em sua resposta à demanda a União alega ilegitimidade passiva, argui a prejudicial da prescrição, e, no mérito, pugna pela improcedência. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA UNIÃO**

Rejeito a preliminar arguida.

O Fundo PIS-PASEP é resultante da unificação dos fundos constituídos com recursos do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, estabelecida pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, com vigência a partir de 1º de julho de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 78.276/1976 e pelo Decreto nº 4.751 de 17 de junho de 2003. Apesar de a Lei Complementar nº 26/1975 estabelecer a unificação dos fundos PIS e PASEP, estes dois Programas têm patrimônios e agentes operadores distintos - Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil respectivamente. O BNDES é o agente encarregado da aplicação dos recursos do Fundo PIS-PASEP, e a gestão é da responsabilidade do Conselho Diretor, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. O Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP é composto de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério do Trabalho e Emprego, da Secretaria do Tesouro Nacional, além de representantes dos participantes do PIS e dos participantes do PASEP.

Aliás, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.277 - PB (2010/0146012-4) mencionado na contestação a ré não se opôs à decisão recorrida (TRF5) quanto à consideração de sua legitimidade passiva.

**PRELIMINAR DE PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO**

O STJ, em sede de recursos repetitivos, publicou a ementa seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.277 - PB (2010/0146012-4 – RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI).

E, consta da Súmula nº 28 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social – PIS, em virtude de expurgos inflacionários ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I.

Quantos aos juros remuneratórios, não há comprovação de que a ré não os tenha aplicado corretamente.

Desta forma, nenhuma recomposição é devida ao autor.

Diante do exposto, afastadas as demais preliminares, acolho a da prejudicial da prescrição e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0003964-89.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007948  
AUTOR: BENTO RODRIGUES DA SILVA (SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação ajuizada em face da União, por meio da qual a parte autora pleiteia a recomposição do saldo do PIS-PASEP de sua titularidade, tendo em vista expurgos inflacionários causados por planos governamentais de estabilização monetária, quanto aos denominados Plano Verão e Plano Collor (janeiro/1989 e abril/1990).

Em sua resposta à demanda a União alega ilegitimidade passiva, impugna a gratuidade da Justiça requerida, argui a prejudicial da prescrição, e, no mérito, pugna pela improcedência.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA UNIÃO**

Rejeito a preliminar arguida.

O Fundo PIS-PASEP é resultante da unificação dos fundos constituídos com recursos do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, estabelecida pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, com vigência a partir de 1º de julho de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 78.276/1976 e pelo Decreto nº 4.751 de 17 de junho de 2003. Apesar de a Lei Complementar nº 26/1975 estabelecer a unificação dos fundos PIS e PASEP, estes dois Programas têm patrimônios e agentes operadores distintos - Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil respectivamente. O BNDES é o agente encarregado da aplicação dos recursos do Fundo PIS-PASEP, e a gestão é da responsabilidade do Conselho Diretor, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. O Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP é composto de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério do Trabalho e Emprego, da Secretaria do Tesouro Nacional, além de representantes dos participantes do PIS e dos participantes do PASEP.

Aliás, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.277 - PB (2010/0146012-4) mencionado na contestação, a ré não se opôs à decisão recorrida (TRF5) quanto à consideração de sua legitimidade passiva.

**IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Rejeito, outrossim, a impugnação à gratuidade da Justiça, tendo em vista que o autor não formulou requerimento a respeito.

**PRELIMINAR DE PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO**

O STJ, em sede de recursos repetitivos, publicou a ementa seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.277 - PB (2010/0146012-4 – RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI).

E, consta da Súmula nº 28 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social – PIS, em virtude de expurgos inflacionários ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I.

Quantos aos juros remuneratórios, não há comprovação de que a ré não os tenha aplicado corretamente.

Desta forma, nenhuma recomposição é devida ao autor.

Diante do exposto, afastadas as demais preliminares, acolho a da prejudicial da prescrição e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/04/2018 329/1659

**integralmente os termos da proposta formulada nos autos, dentro do prazo de 30 dias a contar da data do recebimento do ofício. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea b do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à AADJ, se necessário. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Expeça-se ofício requisitório, com urgência. Após, archive-se. Publique-se. Intimem-se.**

0006308-43.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007938  
AUTOR: ANDREIA PAULA TEIXEIRA (SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006450-47.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007937  
AUTOR: JORGE MARCOS DOS SANTOS (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006198-44.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007939  
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005520-29.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007941  
AUTOR: MARIA GALDINO DA CONCEICAO (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.**

0001207-64.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007875  
AUTOR: VERA LUCIA DE CASTRO SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007803-98.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007869  
AUTOR: JOSE DE JESUS BRAGA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004668-54.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303005683  
AUTOR: JOÃO FERRAMOLA POZZUTO (SP184563 - ADRIANA LEVANTESI)  
RÉU: EQUIPOCENTER EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E SERVIÇOS LTDA (SP151553 - ADRIANA MANOEL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES, SP078538 - CELSO IVANOE SALINA) EQUIPOCENTER EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E SERVIÇOS LTDA (SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA, SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA, SP219180 - HORACIO FERNANDO LAZANHA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Archive-se.

5003671-46.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007914  
AUTOR: STEPHANIE BENETASSO MARCUZZO ALVES (SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade.

O INSS apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora, mediante petição nos autos.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Intime-se o INSS para cumprimento do acordo (implantação do benefício e apresentação dos cálculos referentes a 90% das parcelas vencidas), no prazo de 30 (trinta) dias, mediante comprovação nos autos, conforme peticionado (evento 13).

Juntados os cálculos, dê-se vista a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, conforme cálculo apresentado pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Após a juntada do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004874-19.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007881  
AUTOR: NAIDE MATIAS DOS SANTOS (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005623-36.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007880  
AUTOR: MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006365-61.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007879  
AUTOR: CRISTIANO PAULINO DA CUNHA (SP237510 - EMERSON MENDES MADEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38). Após a juntada do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 487, III. Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório. Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0005225-89.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007942  
AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005621-66.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007940  
AUTOR: HELOISA CRISTINA SOARES (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005072-90.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007414  
AUTOR: JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP330491 - LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo pericial reconheceu a existência de incapacidade laboral. A doença teve início em 2014 e a incapacidade em 25/01/2016.

Não obstante, é possível aferir pela prova dos autos, especialmente pela análise dos dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), que na data do início da incapacidade a parte autora não detinha a qualidade de segurada do RGPS.

A consulta ao CNIS anexada aos autos informa que a parte autora manteve períodos contributivos na qualidade de segurado empregado até o

ano de 1991. Somente em 2005 o autor voltou a efetuar recolhimentos de contribuição previdenciária, na qualidade de segurado facultativo, porém os recolhimentos foram efetuados em valor inferior ao mínimo legal permitido. Dessa forma, referidas contribuições não podem ser computadas para aferição de carência ou qualidade de segurado.

Portanto, na data fixada pelo perito para a incapacidade, o autor não detinha a qualidade de segurado do RGPS.

Ressalte-se que em maio de 2017 a parte autora foi intimada para se manifestar sobre o interesse na complementação dos valores recolhidos a título de contribuição (evento 38), momento em que a ilustre patrona noticiou o óbito do autor (evento 45), deixando de se manifestar acerca da referida complementação.

Dessa forma, tendo em vista as circunstâncias do indeferimento do benefício de auxílio-doença do segurado, e tendo em vista a inércia da parte autora no cumprimento da determinação do evento 38, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, concedo o prazo de 30 dias para a ilustre patrona da parte autora providenciar o necessário para regularização do polo ativo, com a habilitação dos sucessores nos termos já determinados no evento 47. Devidamente regularizado o polo ativo, na hipótese de interposição de recurso fica autorizado o encaminhamento dos autos à e. Turma Recursal. No silêncio da parte autora ou deficiente a regularização, voltem os autos à conclusão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Da prejudicial de mérito (prescrição). Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Passo a analisar o mérito propriamente dito. No que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto em lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO COM BASE NO INPC NO PERÍODO DE 1996 A 2005. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 definiu, inicialmente, os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários, tendo sido revogado pelo art. 9º da Lei nº 8.542/92, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). O mencionado reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. 2. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao artigo 9º supracitado: "Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. §1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." 3. A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. O INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95. 4. Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido. 5. O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96. 6. A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste. 7. As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). 8. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004. 8. Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. 9. Ressalte-se que, soante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o seu valor real, conforme determina o texto constitucional. 10. Agravo legal não provido. (AC 00047774320134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015) O grifo não consta no original. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557 DO CPC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). DECADÊNCIA PARCIALMENTE AFASTADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO INPC. ÍNDICES LEGAMENTE PREVISTOS APLICADOS PELO INSS. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA 1. No caso**

dos autos, visto que o demandante percebe benefício deferido em 28/09/1992, concedido a partir de 31/07/1991, e que a presente ação foi ajuizada em 03/03/2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. 2. Com relação aos pedidos de reajustamento do benefício e afastamento do teto do salário-de-benefício, não se tratando de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, descabe se falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial. 3. O pedido de aplicação do INPC, ou qualquer outro índice, que não os legalmente previstos, a partir de maio de 1996, não merece prosperar, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles legalmente previstos. 4. Legítimo o procedimento da autarquia em aplicar as limitações previstas na Lei nº 8.213/91, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, pois, repise-se, a Constituição de 1988 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários. 5. Agravo parcialmente provido. Decadência parcialmente afastada. Apelação da parte autora improvida. (AC 00024026120104036183, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2013.) O grifo não consta do original. No caso específico dos autos, pretende a parte autora a substituição do INPC previsto no artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 pelo IPC-3i. A conclusão pela impossibilidade é a mesma para este ou qualquer outro índice que não o legalmente previsto. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO IPC-3I. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, § 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25.9.98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, evidencia-se irretocável a decisão recorrida. 2. Mantidos os honorários advocatícios. 3. Apelação desprovida. (AC 00001674820154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2016) Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se e intemem-se.

0000988-12.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007404  
AUTOR: JOSE SOARES DE MOURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002994-89.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007400  
AUTOR: TOSHIE NAKAO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006720-76.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016077  
AUTOR: MAURICIO PUPO DE PAULA (SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR, SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário.

Alega o autor, em síntese, que teve efetudo contra si lançamento de ofício de IRPF em virtude de deduções relativas a educação e saúde em seu nome e de seus dependentes, o que não teria sido reconhecido pela Secretaria da Receita Federal. Alega que nunca recebeu qualquer intimação para defesa administrativa, arguindo inclusive que uma intimação constante do procedimento administrativo é nula, posto que não pessoal, e assim acabou sendo intimado por edital. Entende que o procedimento administrativo é nulo, pois sempre atualiza seu endereço e não haveria justificativa para a falta de intimação. Requer a declaração de nulidade do procedimento administrativo ou, alternativamente, o reconhecimento da dedutibilidade das despesas com educação e saúde, e cancelamento da multa aplicada de ofício.

Regularmente citada, a União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) apresentou contestação totalmente dissociada da causa de pedir narrada na petição inicial. Todavia, tratando-se de direitos indisponíveis relativos ao erário, não se aplicam os efeitos da revelia (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

Da nulidade do lançamento em virtude de ausência de intimação pessoal válida. Do afastamento da multa de ofício.

Na declaração de ajuste anual relativa ao tributo cujo lançamento ora se questiona (fls. 22/25 do arquivo 01, ano-calendário de 2002, exercício 2003) o autor informou como domicílio tributário a Rua Copaiba, nº 55, Condomínio Residencial Alphaville, em Campinas (fls. 23). No bojo do processo administrativo é possível identificar as tentativas do órgão fazendário em localizar e notificar o autor em referido endereço por duas vezes (cartas com AR às fls. 26 e 27 do arquivo 15). O próprio autor reconhece, no pedido de revisão administrativa por ele subscrito (fls. 29/32 do arquivo 15) que residia no endereço à época do envio das correspondências, porém, relata problemas internos no referido condomínio residencial que ensejaram extravio de várias correspondências naquele período. Não há nos autos, seja na petição inicial, seja no PA, comprovação de alteração de endereço fiscal do autor.

Diante da ausência de resposta às notificações regularmente encaminhadas ao endereço do autor, a Secretaria da Receita Federal expediu edital (fls. 54/66 do PA). Portanto, mostra-se razoável concluir pela regularidade da notificação do autor, ainda que de forma ficta. E notificado regularmente o autor, não há que se falar na nulidade do procedimento administrativo, tampouco em relação à multa aplicada de ofício.

Improcede o pedido nestes tópicos.

Da possibilidade de dedução das despesas efetuadas com fisioterapeuta e dentista.

Trata-se de possibilidades de dedução previstas na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250/95. Para a validade da dedução, os comprovantes devem observar o disposto no inciso III do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.

A meu ver, os documentos de páginas 13/15 do arquivo 01 não cumprem os requisitos legais.

Às páginas 13/14 constam duas declarações emitidas aproximadamente 12 (doze) anos após a data de prestação dos serviços e à entrega da DIRPF sob análise, equivalendo mais a um testemunho do que à comprovação efetiva das despesas alegadas. O fato é que não foram anexados os recibos mencionados em referidas declarações, o que se deve, muito provavelmente, ao lapso transcorrido desde a época da prestação dos serviços. De qualquer forma, o ônus da prova cabe ao autor, do qual não se desincumbiu suficientemente.

Por seu turno, os recibos anexados na página 15, em que pese possuírem o logo de uma clínica (Interdont Assistência Odontológica), não contêm identificação do recebedor e o respectivo endereço. Em outras palavras, não há elementos seguros que autorizem o reconhecimento da validade dos documentos para os fins pretendidos.

Destarte, não restou suficientemente comprovado o direito às deduções pretendidas.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0004905-44.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007954

AUTOR: JOSE ELIAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada por José Elias, em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com reconhecimento de vínculos laborais rurais e urbanos com anotação em CTPS, não reconhecidos administrativamente.

Preliminarmente, verifico que a parte autora alega que apresentou requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade, sem apresentar provas de que tal requerimento tenha ocorrido, e sem informar seu número ou a data do requerimento.

A parte autora pretende a concessão do benefício a partir do requerimento indeferido (em data que não especificou) ao mesmo tempo em que pleiteia a conversão do benefício assistencial de que é titular (NB 505567148-0, DIB em 04/05/2005) em aposentadoria por idade.

Pelos dados do Sistema CNIS, o único benefício pleiteado pela parte autora e indeferido foi o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 132.260.161-2, DER em 07/11/2003.

Não consta do mesmo cadastro qualquer requerimento de aposentadoria por idade, urbana, híbrida ou rural apresentado pelo autor.

Requisitada a apresentação do processo administrativo em questão, pela autarquia foi informado que, após buscas em seu arquivo geral, o referido processo não foi localizado e que remetia tão-somente relatório obtido junto aos dados informatizados (evento 14).

Desta forma, não restou disponível o documento a respeito da data de indeferimento do benefício, para que se pudesse avaliar possível decadência do pleito referente ao indeferimento de tal benefício.

Examino o mérito

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade encontra-se previsto no parágrafo 7º, inciso II do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 48 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(CF 88, artigo 201)

“ A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11”. (Lei nº 8.231/91, artigo 48)

Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerão, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições.

O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu uma tabela progressiva tendo por base o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

É de se ressaltar, ainda, que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, conforme já pacificado pela jurisprudência.

Note-se, ademais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria.

Nesse sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): “Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Conforme entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“A regra transitória do art. 142 da Lei Nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse qualidade de segurado” (AC Nº 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho (convocada), 6ª T., v.u., DJ 04.04.2001, p. 1.022), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2002, 2ª ed., notas ao art. 143, p. 368).

No que tange à contagem do tempo de contribuição, é de se ressaltar que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Caso comprovada a presença dos requisitos legais, o termo inicial do benefício se dará a partir da data de entrada do requerimento administrativo, à luz do que preconiza o artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi criado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

No caso dos autos, a parte autora obteve, no processo administrativo, a averbação de 07 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de serviço até a competência de 12/1998. Tal resultado, atualizado para a data de afastamento da atividade, em 05/01/2000, correspondem a 08 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição e 104 meses de carência, conforme fls. 04/05 do PA, evento 14.

Intimada por este juízo a apresentar a relação de vínculos de atividades ou contribuições controversas, pelo requerente foi apresentada a petição (evento 16), com uma relação de vínculos de trabalho, a partir de 1972, constando apenas o período a que se referiam e o nome de empregador.

Por este juízo foi determinada então a reapresentação das CTPS's constantes da inicial (fls. 10 a 14), para nova digitalização, já que só constavam cópias parciais e estavam ausentes ou ilegíveis os dados sobre a data de emissão dos documentos, para aferir a contemporaneidade.

Intimada para o cumprimento da diligência, sob pena de preclusão da prova (eventos 26 e 27), a parte autora se manteve inerte.

Examino as provas apresentadas

Considerando-se que a parte autora, mesmo após a intimação, absteve-se em apresentar a prova cabível para possibilitar a declaração dos períodos de atividade que pretendia (carteiras profissionais legíveis, constando a data de expedição, em cópias integrais, para que se pudesse aferir a continuidade dos registros da atividade laboral do autor, ausentes os meios de prova necessários para o reconhecimento do direito alegado.

Destarte, considerando-se que não restaram provadas as atividades urbanas e rurais alegadas e que o tempo de contribuição incontroverso até 30/04/2000 (104 contribuições das 138 necessárias na data de cumprimento do requisito etário, em 26/10/2004), não cabe a concessão do benefício de aposentadoria por idade, conforme requerido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro o requerimento de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência da parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003557-03.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303011859  
AUTOR: ISRAEL SANTOS DA SILVA (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação objetivando o pagamento de compensação pecuniária a servidor militar temporário por ocasião de seu licenciamento.

Da preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum.

A questão restou superada com o envio dos autos a este Juizado Especial Federal.

Da preliminar de falta de interesse de agir.

Alega a União que o autor já recebeu a verba pleiteada, não tendo portanto interesse de agir.

Para comprovar a alegação foi juntado aos autos o documento de página 43 do arquivo 01, ficha financeira relativa ao ano de 2014, onde informa que na competência de abril de 2014 foi deferido em favor do autor o valor da compensação pretendida.

O autor foi instado a se manifestar sobre os documentos, tendo reconhecido em réplica à contestação (p. 52/53 do arquivo 01) a ocorrência do pagamento no mês de maio de 2014, momento posterior à propositura da ação.

Desta forma, acolho a questão preliminar e reconheço a ausência superveniente de interesse de agir, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito relativamente a este tópico do pedido.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Tendo em vista o acolhimento da questão preliminar, o mérito da controvérsia posta nos autos se restringe à responsabilização da União por danos morais decorrentes da demora no pagamento da verba.

De acordo com a documentação anexada aos autos (trazida pela União às páginas 41/48), em 01/03/2014 o autor apresentou pedido administrativo de pagamento da compensação pecuniária (p. 44), o qual foi recebido na mesma data (p. 45/46). O pedido foi encaminhado cinco dias após (p. 47/48). Segundo relatado pelo Comando do 28º Batalhão de Infantaria Leve (p. 41/42) o documento foi despachado em 25/03/2014, e o pagamento ocorreu na competência do mês seguinte, abril de 2014, cujo depósito da quantia efetiva teria ocorrido em maio. Desta forma, a meu ver a alegada demora na tramitação está dentro do que se pode considerar como razoável em se tratando da burocracia para liberação de recursos públicos, não ensejando ofensa à dignidade da parte autora ou motivo para indenização por dano moral.

Observe que, tendo em vista a indisponibilidade dos bens públicos (inclusive e notadamente do dinheiro público), cabe à autoridade administrativa controladora dos pagamentos a adoção de cuidados que não podem ser comparados ao que ordinariamente se exige do cidadão comum, sendo que o exame da legalidade assume patamar relevante à correta destinação das verbas do erário. Nesta linha de raciocínio, entendo que a superação do prazo legalmente previsto, desde que dentro de critérios de razoabilidade, não pode ensejar a ocorrência do dano moral.

Improcede, portanto, o pedido neste tópico.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta:

- a) Com relação ao pedido de pagamento da compensação pecuniária restou caracterizada a ausência superveniente de interesse de agir, com o que extingo o feito sem resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.
- b) No mérito, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003736-34.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303011873  
AUTOR: EDUARDO RAMOS CLUDE (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação objetivando o pagamento de compensação pecuniária a servidor militar temporário por ocasião de seu licenciamento.

Da preliminar de falta de interesse de agir.

Alega a União que o autor já recebeu a verba pleiteada, não tendo portanto interesse de agir.

Para comprovar a alegação juntou aos autos o documento de página 28 do arquivo 07, ficha financeira relativa ao ano de 2014, onde informa que na competência de maio de 2014 foi deferido em favor do autor a compensação pretendida. A ré informa na contestação que há ainda outra parcela que seria adimplida no mês de setembro de 2014, porém, insiste que a pretensão neste tópico foi acolhida administrativamente, inexistindo pretensão resistida (itens 3.13, 3.14 e 3.15 de fls. 08 do arquivo 07), argumentação esta que se mostra plausível e merece acolhimento.

Desta forma, acolho a questão preliminar e reconheço a ausência superveniente de interesse de agir, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito relativamente ao pedido de pagamento da compensação pecuniária.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Tendo em vista o acolhimento da questão preliminar, o mérito da controvérsia posta nos autos se restringe à responsabilização da União por danos morais decorrentes da demora no pagamento da verba.

Analisando o teor da contestação, em conjunto com os documentos juntados, a meu ver a alegada demora na tramitação está dentro do que se pode considerar como razoável em se tratando da burocracia para liberação de recursos públicos, não ensejando ofensa à dignidade da parte autora ou motivo para indenização por dano moral.

Observo que, tendo em vista a indisponibilidade dos bens públicos (inclusive e notadamente do dinheiro público), cabe à autoridade administrativa controladora dos pagamentos a adoção de cuidados que não podem ser comparados ao que ordinariamente se exige do cidadão comum, sendo que o exame da legalidade assume patamar relevante à correta destinação das verbas do erário. Nesta linha de raciocínio, entendo que a superação do prazo legalmente previsto, desde que dentro de critérios de razoabilidade, não pode ensejar a ocorrência do dano moral, e foi o que verifiquei no caso concreto, notadamente pelas peculiaridades narradas na contestação com relação à situação de reincorporado em que se enquadrava o autor.

Improcede, portanto, o pedido neste tópico.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta:

a) Com relação ao pedido de pagamento da compensação pecuniária restou caracterizada a ausência superveniente de interesse de agir, com o que extingo o feito sem resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

b) No mérito, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0009556-63.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303018177  
AUTOR: ARLETE DA SILVA W (SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário.

A parte autora alega ser aposentada pelo regime geral de previdência social desde 09/10/1991, sendo à época computado pela autarquia previdenciária o tempo de 31 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de serviço, sob a vigência da Lei 8.213/1991. Afirmo que o diploma legal permitiria a obtenção da aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, ou seja, desde 09/10/1985 já atendia o tempo mínimo necessário, tardiamente requerido. Argumenta, ainda, que na hipótese de o INSS ter computado e concedido a aposentadoria em 01/12/1990, quando já perfazia tempo mínimo necessário de 30 anos de serviço sua renda mensal inicial seria mais vantajosa que a atualmente percebida.

Postula, também, o reajustamento de seu benefício pela aplicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2004.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Referido entendimento deve ser interpretado em consonância com a regra prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Da prejudicial de mérito (decadência).

Em relação ao primeiro pedido, de concessão da aposentadoria em 01/12/1990 quando já perfazia tempo mínimo necessário de 30 anos de

serviço, com RMI mais vantajosa, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Faça consignar, de início, que a meu ver o caso em exame não se enquadra como desaposestação. O que pretende a parte autora, neste tópico do pedido, é que o ato concessório seja revisto, pois, no momento da concessão o INSS não aplicou a regra disposta no artigo 122 da Lei nº 8.213/1991, deixando de conceder o benefício mais vantajoso em favor da autora.

A redação original da Lei nº 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que deu nova redação ao artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei nº 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Atualmente, o artigo 103, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o e. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial nº 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida MP. À luz de tal julgado, vale dizer que o instituto da decadência é aplicável sobre todos os benefícios previdenciários, ainda que concedidos antes de 28.06.1997. Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, que teve repercussão geral reconhecida, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência, bem como para garantia da segurança jurídica e da celeridade processual, adiro ao atual entendimento dos tribunais superiores no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, excetuadas as hipóteses legalmente previstas, transcorrendo a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28/06/1997.

No caso específico dos autos, o benefício cuja revisão é pleiteada foi concedido há mais de dez anos, estando atingido pela decadência por ocasião do ajuizamento da ação.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESSA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL.**

1. Cuida-se, na origem, de ação ajuizada contra o INSS em que se pretende a revisão do benefício previdenciário a fim se recalcular a renda mensal com a correta aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.
  2. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).
  3. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendentes de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).
  4. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal (20.1.2012).
  5. Agravo Regimental não provido.
- (AGRESP 201400705535, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2014)

Do pedido de reajustamento pela aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Com relação a este tópico do pedido, não há que se falar em decadência, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício, não no que tange aos pedidos de reajustamento fundados em fatos ocorridos posteriormente à concessão, situação na qual se aplica apenas o instituto da prescrição.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, o e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas referidas emendas constitucionais aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Ementa:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354 / SE – SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) O grifo não consta do original.

Assim, adoto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

O parecer da contadoria judicial anexado aos autos (arquivo 12) conclui que o salário de benefício não ficou limitado ao teto quando da concessão, motivo pelo qual a parte autora não se beneficia da aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a pretensão é improcedente neste tópico.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta:

a) Reconheço a decadência em relação ao tópico do pedido que pretende a revisão do ato concessório do benefício, para fins de retroação da DIB e novo cálculo da RMI, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil; e

b) Julgo improcedente o pedido em relação ao tópico que pretende o reajustamento do benefício pela aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Da prejudicial de mérito (prescrição).** Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Passo a analisar o mérito propriamente dito. No que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto em lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Neste sentido: **AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO COM BASE NO INPC NO PERÍODO DE 1996 A 2005. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** 1. O art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 definiu, inicialmente, os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários, tendo sido revogado pelo art. 9º da Lei nº 8.542/92, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). O mencionado reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. 2. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao artigo 9º supracitado: "Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. §1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." 3. A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. O INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95. 4. Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final

do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido. 5. O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96. 6. A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste. 7. As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). 8. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004. 8. Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. 9. Ressalte-se que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o seu valor real, conforme determina o texto constitucional. 10. Agravo legal não provido. (AC 00047774320134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015) O grifo não consta no original. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557 DO CPC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). DECADÊNCIA PARCIALMENTE AFASTADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO INPC. ÍNDICES LEGAMENTE PREVISTOS APLICADOS PELO INSS. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA 1. No caso dos autos, visto que o demandante percebe benefício deferido em 28/09/1992, concedido a partir de 31/07/1991, e que a presente ação foi ajuizada em 03/03/2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. 2. Com relação aos pedidos de reajustamento do benefício e afastamento do teto do salário-de-benefício, não se tratando de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, descabe se falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial. 3. O pedido de aplicação do INPC, ou qualquer outro índice, que não os legalmente previstos, a partir de maio de 1996, não merece prosperar, à míngua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles legalmente previstos. 4. Legítimo o procedimento da autarquia em aplicar as limitações previstas na Lei nº 8.213/91, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, pois, repise-se, a Constituição de 1988 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários. 5. Agravo parcialmente provido. Decadência parcialmente afastada. Apelação da parte autora improvida. (AC 00024026120104036183, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2013.) O grifo não consta do original. No caso específico dos autos, pretende a parte autora a substituição do INPC previsto no artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 pelo IPC-3i. A conclusão pela impossibilidade é a mesma para este ou qualquer outro índice que não o legalmente previsto. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO IPC-3I. IMPOSSIBILIDADE. 1. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, § 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25.9.98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, evidencia-se irretocável a decisão recorrida. 2. Mantidos os honorários advocatícios. 3. Apelação desprovida. (AC 00001674820154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2016) Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se e intime-se.

0003894-72.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007399  
AUTOR: PEDRO PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002306-30.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007402  
AUTOR: MARINILSO ANTONIO MAZATTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007146-20.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007394  
AUTOR: SERGIO GUILHEN MORI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006074-95.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007397  
AUTOR: MANUEL DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002220-59.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007403  
AUTOR: LIDIA MARIA GUEDES BERNARDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002736-79.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007401  
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005874-88.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007398  
AUTOR: CRISTINA MARA BRASIL (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006226-46.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007396  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007012-90.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007395  
AUTOR: SILNEIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002405-68.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007386  
AUTOR: JOSE ADAILTON SIQUEIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação pedindo a condenação da CEF – Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos pela parte autora por falha na prestação de serviços financeiros.  
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela CEF está relacionada com o mérito, por dizer respeito ao valor da indenização por danos morais postulada, e com ela será decidida.

A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor – Súmula 297 do STJ.

Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme o CDC, 14, § 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (“in re ipsa”). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

No caso concreto, a prova dos autos demonstrou claramente que a CEF se omitiu em impedir que terceiros, fraudulentamente, causassem prejuízo à conta bancária da parte autora no montante total de R\$ 1.460,00 (mil quatrocentos e sessenta reais);

Contra a conduta da CEF, a parte autora buscou ressarcimento que lhe foi rechaçado, sob o fundamento de não haver falha no serviço financeiro prestado. Todavia, a CEF noticiou ter efetuado o estorno dos valores indevidamente sacados da conta da parte autora em momento anterior ao ajuizamento do feito, e desta forma nenhuma indenização por dano material é devida.

Por outro lado, por força da mesma conduta omissiva da parte requerida, que causou profunda angústia à parte autora ao vislumbrar o esvaziamento de suas economias – ao que se somou o dispêndio de tempo visando solucionar amigavelmente a situação;

TENHO POR COMPROVADO O DANO MORAL.

Considerando as funções sociais da indenização por dano moral, a saber:

- i) a função ressarcitória em favor da vítima;
- ii) a função pedagógica para inibir nova conduta danosa;

iii) a função punitiva para infligir ao agente imputado a sanção correspondente ao dano;  
iv) a função pacificadora, visando a proporcionalidade entre o ressarcimento e a punição, para que nem o gravame nem o proveito sejam excessivos;  
arbitro o montante indenizatório relativo aos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente para a satisfação de todas as funções sociais acima expostas.  
Juros e correção monetária (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.  
Quanto ao dano material, o termo inicial da correção monetária e dos juros será a data de cada operação.  
Quanto ao dano moral, o termo inicial da correção monetária será a data de prolação desta sentença; dos juros, a data da primeira operação em desfavor da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais;
- ii) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte requerida ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0000880-80.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007292  
AUTOR: MIRELLA FERNANDES SANTOS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Do reconhecimento de nulidade absoluta e determinação para regularização da tramitação.

Inicialmente, impõe-se esclarecer que por meio da decisão anexada no evento 39 foi reconhecida a ausência de citação da parte ré (INSS), com o que a tramitação do feito restou anulada, inclusive a sentença proferida (evento 34), com determinação de aproveitamento dos atos probatórios periciais.

Citado o réu, e juntada a contestação (evento 50), inexistindo questões prejudiciais aduzidas pelo INSS, considero regularizada a tramitação do feito, estando o processo maduro para julgamento, o que faço com respaldo nos princípios norteadores do rito especial do Juizado, em especial a simplicidade, informalidade e economia processual.

Passo a proferir novo julgamento.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício assistencial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame o laudo médico pericial concluiu que a parte autora apresenta “doença genética (síndrome de Turner) com cardiopatia, pneumopatia e gastropatia”. Afirmou que possui incapacidade irreversível, de forma permanente e total para o trabalho, razão pela qual entendo que o quadro de saúde vivenciado enquadra-se no conceito de “deficiência” para os fins assistenciais pretendidos. Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside em imóvel cedido pelo avô paterno. Mora com a mãe, desempregada, e o pai que recebe remuneração no valor aproximado de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Observo que a aferição de miserabilidade para os fins de concessão do benefício assistencial pode ser feita de outras formas aptas e idôneas, sendo que a questão restou sedimentada no sentido da aplicação de critérios que efetivamente deem a mais ampla eficácia ao artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que por sua vez concretiza o princípio da dignidade humana, ao garantir o mínimo existencial, inclusive sobre o prisma da isonomia. Nessa linha de raciocínio, o fato de a autora possuir um estado de saúde grave e sua mãe não poder trabalhar para disponibilizar os cuidados necessários (o que foi confirmado por pesquisa realizada no CNIS), permite a conclusão de que a renda per capita, por si só, não é suficiente para suprir o estado de necessidade da parte, pois a parcela diminuta que supera o critério legal acaba por ser utilizada com as despesas realizadas em caráter de emergência (medicamentos, fraldas, fisioterapias, internações hospitalares). Por consequência, a parte autora faz jus ao benefício pretendido.

Porém, considerando que há a possibilidade concreta do entendimento deste juízo ser revisto em sede recursal, não se mostra prudente a concessão de tutela específica na sentença, aplicando-se ao caso concreto o comando disposto no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, haja vista o lapso temporal entre a data do requerimento administrativo (04/11/2015) e o ajuizamento da ação (09/03/2017), bem como o disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/1993, que determina a revisão das condições socioeconômicas do beneficiário a cada dois anos, mostra-se razoável que a concessão do benefício se dê a partir da data da juntada aos autos do laudo socioeconômico (26/06/2017, eventos 23 e 24), momento processual em que restou confirmado o direito ao benefício assistencial.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS), com DIB em 26/06/2017 (data da juntada do laudo socioeconômico), DIP na data do trânsito em julgado, RMI e RMA no valor de um salário-mínimo. Condeno o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 26/06/2017 até a DIP (trânsito em julgado), cujos valores serão calculados pela Contadoria Judicial, em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012620-40.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007871  
AUTOR: JOSÉ CARLOS ANANIAS (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial e rural.

## MÉRITO

Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê,

além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial

através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumpra rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Da atividade de vigilante

No que alude à necessidade de habilitação técnica para o exercício de atividade de vigilante, cumpre tecer as seguintes considerações.

A atividade de Guarda/Vigia/Vigilante encontra-se enquadrada como especial no Decreto n.º 53.831/64, e, apesar do enquadramento não ter sido reproduzido no Decreto n.º 83.080/79, que estranhamente suprimiu referida atividade do seu Anexo II, deve ser considerada como especial, em face da evidente periculosidade da atividade. (TRF/3ª Região, AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008).

Com o advento da Lei n.º 7.102, de 20/06/1983, para o exercício da atividade de guarda/vigia/vigilante, passou-se a exigir prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para prestação de serviços em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores. Entendo que, mesmo que o vigilante tenha trabalhado sem a observância das condições previstas na Lei n.º 7102/83, deve ser reconhecido o período especial, desde que comprovado o efetivo labor sob condições especiais. No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008).

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Omissis

II. “É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV.

A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a

insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido.(STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 31/08/2011 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado.

A parte autora requereu o enquadramento dos seguintes períodos como especiais:

- 1) 21/08/1975 a 03/11/1975 (SOCISE) – CTPS, cargo ajudante mecânico (fl. 25 do PA);
- 2) 16/02/1976 a 16/05/1976 (FEPASA) – CTPS, cargo trabalhador de estação (fl. 27 do PA);
- 3) 20/07/1976 a 18/03/1977 (DAKO do Brasil S/A) – CTPS, cargo transportador peças (fl. 27 do PA); formulário DSS-8030 e laudo técnico

informando a exposição ao agente nocivo ruído de 83 dB (fl. 109/111 do PA);

4) 10/05/1978 a 05/12/1990 (Texas Inst. Eletr. Do Brasil Ltda.) – CTPS, cargo oper. Produção (fl. 29 do PA); formulário e laudo pericial indicando a exposição ao agente nocivo ruído no índice médio de 91,2 dB (fls. 113/117 do PA);

5) 19/06/1992 a 08/08/1994 (Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância S/A) – CTPS, cargo vigilante (fl. 65 do PA);

6) 10/12/1994 a 08/05/1998 (Power Segurança e Vigilância Ltda.) – CTPS, cargo de vigilante (fl. 67 do PA); PPP, cargo de vigilante, indicando a utilização de arma de fogo (fls. 74/75 do evento 02);

7) 27/09/2010 a 31/08/2011 (Dacala Segurança e Vigilância Ltda.) - CTPS, cargo de vigilante (fl. 67 do PA); PPP, cargo de vigilante, indicando a utilização de arma de fogo (fls. 76/78 do evento 02);

Em relação ao período de 21/08/1975 a 03/11/1975 (Socise), a CTPS indica que o autor exerceu a atividade de ajudante de mecânico. Ocorre que tal atividade não está prevista nos decretos que tratam do tema, o que obsta o enquadramento por categoria profissional pretendido.

No que toca ao período de 16/02/1976 a 16/05/1976 (FEPASA), a CTPS indica que o autor exerceu a atividade de trabalhador de estação, a qual não está prevista nos decretos que tratam do tema, sendo necessária a efetiva exposição a agente nocivo, o que não foi comprovado nos autos. Nos documentos de fls. 89/100 do evento 02, a parte autora juntou formulários previdenciários e laudo pericial de terceiro estranho ao feito (João Campestrini) para demonstrar a insalubridade, o que não comprova que a sua exposição a qualquer agente nocivo, até porque a função desempenhada (ajudante de serviços gerais) era distinta da sua.

Nos períodos de 20/07/1976 a 18/03/1977 (DAKO, atual Mabe Eletrodomésticos) e 10/05/1978 a 05/12/1990 (Texas, atual Sensata Technologies), o autor esteve exposto a índices de ruído superiores do que aqueles permitidos pela legislação, o que autoriza o enquadramento pretendido.

Em relação ao período de 19/06/1992 a 08/08/1994 (Rioforte), a CTPS indica que o autor exerceu a atividade de vigilante, contudo após o advento da Lei 7.102, de 20/06/1983, era necessária a comprovação da efetiva exposição a agente nocivo para enquadramento da atividade como especial, o que impede o acolhimento do pleito do demandante.

De acordo com os formulários previdenciários, o autor exerceu a função de vigilante e portava arma de fogo durante o expediente, o que caracteriza a periculosidade da função e autoriza o cômputo dos períodos de 01/12/1994 a 08/05/1998 (Power Segurança e Vigilância Ltda) e 27/09/2010 a 31/08/2011 (DACALA Segurança e Vigilância Ltda) como exercidos em condições especiais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. VIGILANTE. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DO JULGADO SOMENTE SE A OPÇÃO FOR PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 23/05/1980 a 18/08/1980, 21/08/1980 a 25/02/1982, 18/03/1982 a 05/01/1984, 09/10/1984 a 29/10/2007 (data do requerimento administrativo).

(...)

5 - A respeito do período de 09/10/1984 a 29/10/2007, laborado na empresa "Bardella S/A Indústrias Mecânicas", o formulário de fl. 31 e o laudo técnico-pericial de fl. 39 demonstram que o autor, no intervalo compreendido entre 09/10/1984 e 30/06/1985, trabalhou na função de "vigilante", inclusive munido de arma de fogo.

6 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprova o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

7 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

8 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

(...)

29 - Apelação da parte autora provida.

(TRF3, Sétima Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731772 / SP, Relator(a) Desembargador Federal Carlos Delgado, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumprido anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por

oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

– Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, “quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal”.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rurícola.

- Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.

- Precedentes desta Corte.

- Embargos conhecidos, porém, rejeitados.” (STJ, EDRESP n.º 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.

1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).

2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.

3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social.” (TRF/4ª Região, AMS n.º 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpra registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

NO CASO CONCRETO, pretende o autor, nascido em 11/08/1957, o reconhecimento do labor rural nos períodos de 01/09/1969 a 30/07/1975.

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

a) Certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército em nome do autor, por residir em zona rural, em 31/12/1975 (fl. 91 do PA);

b) Certidão de nascimento do autor, nascido em 11/08/1957, na qual o seu genitor está qualificado como lavrador (fl. 23 do evento 02);

- c) Certificado escola do autor por ter concluído o curso primário em 1970 (fl. 63 do evento 02);
- d) Identidade escolar do autor, em 1973 (fl. 64 do PA);

Analisando criteriosamente a prova acostada aos autos, verifico que a parte autora não logrou demonstrar ter laborado na zona rural mediante prova documental idônea contemporânea aos fatos.

Observe que os documentos que integram o acervo probatório constituem prova indiciária tênue, não conclusiva, não sendo passível de firmar convicção de que a parte autora efetivamente tivesse trabalhado na lavoura.

Ademais, cumpre observar que a prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, consoante enunciado da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

E, ainda que assim não fosse, os depoimentos colhidos em audiência não foram convincentes. Embora todos alegassem de maneira enfática que o demandante trabalhava no meio rural, as informações apresentaram-se de forma genérica e sem consistência quando questionados acerca da especificidade das atividades exercidas no campo, havendo inclusive contradições entre os depoentes.

Assim sendo, forçoso reconhecer que os documentos acostados aos autos não possuem força probante o suficiente para firmar a convicção de que a parte autora realmente desempenhou a atividade rurícola no período alegado na inicial.

Destarte, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com o tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 27 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a DER (31/08/2011) o que obsta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

#### Dispositivo

Insto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos em que o autor JOSÉ CARLOS ANANIAS trabalhou submetido a condições especiais, de 20/07/1976 a 18/03/1977 (MABE Campinas Eletrodomésticos S/A), 10/05/1978 a 05/12/1990 (Sensata Technologies Sensores), 01/12/1994 a 08/05/1998 (Power Segurança e Vigilância Ltda.) e 27/09/2010 a 31/08/2011 (Dacala Segurança e Vigilância Ltda) condenando o INSS a proceder à averbação nos seus assentamentos previdenciários.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006332-88.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303006258  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS FRANCO DO AMARAL (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial.

Inicialmente constato, de ofício, a falta de interesse de agir do autor quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 01/07/1975 a 10/10/1975 e 12/02/1979 a 16/08/1985, pois o INSS reconheceu administrativamente a insalubridade (fl. 105 do PA). Nesse aspecto, extingo o processo sem resolução de mérito quanto ao referido pedido, nos moldes do art. 485, VI do CPC.

#### MÉRITO

##### Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

##### Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumpra rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

#### Da atividade de vigilante

No que alude à necessidade de habilitação técnica para o exercício de atividade de vigilante, cumpre tecer as seguintes considerações.

A atividade de Guarda/Vigia/Vigilante encontra-se enquadrada como especial no Decreto n.º 53.831/64, e, apesar do enquadramento não ter sido reproduzido no Decreto n.º 83.080/79, que estranhamente suprimiu referida atividade do seu Anexo II, deve ser considerada como especial, em face da evidente periculosidade da atividade. (TRF/3ª Região, AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008).

Com o advento da Lei n.º 7.102, de 20/06/1983, para o exercício da atividade de guarda/vigia/vigilante, passou-se a exigir prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para prestação de serviços em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores. Entendo que, mesmo que o vigilante tenha trabalhado sem a observância das condições previstas na Lei n.º 7102/83, deve ser reconhecido o período especial, desde que comprovado o efetivo labor sob condições especiais. No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008).

#### Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante pacífica jurisprudência.

Sendo assim, nos termos da fundamentação retro, em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, será considerado 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

#### Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula n.º 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Omissis

II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se "o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço" (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico

às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 08/11/2013 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado.

A parte autora requereu o enquadramento dos seguintes períodos como insalubres:

- 1) 24/07/1972 a 30/06/1975 (Robert Bosch Ltda.) – CTPS, cargo aprendiz de mecânica geral (fl. 16 do PA); PPP, indica a exposição ao agente ruído em 94 dB (fl. 76/78 do PA);
- 2) 15/01/1976 a 27/07/1976 (CERMAC C de Máquinas Especializadas) – CTPS, cargo frezador (fl. 16 do PA);
- 3) 04/10/1976 a 10/11/1976 (SWS Equipamentos Industriais Ltda.) – CTPS, cargo frezador (fl. 17 do PA);
- 4) 01/02/1977 a 01/05/1977 (Garcia Camargo e Cia Ltda.) – CTPS, cargo frezador (fl. 17 do PA);
- 5) 01/10/1985 a 01/11/1985 (AMP do Brasil Conectores) – CTPS, cargo frezador ferramenteiro (fl. 19 do PA);
- 6) 01/11/1985 a 13/06/1989 (LANMAR Indústria Metalúrgica Ltda.) – CTPS, cargo frezador ferramenteiro (fl. 32 do PA); PPP indica a exposição ao agente nocivo ruído em índice de 82,53 dB (fls. 87/88 do PA);

Em relação ao contrato de trabalho do autor com a empresa Robert Bosch Ltda. (24/07/1972 a 30/06/1975), o PPP, no item de descrição das atividades, descreve que o autor participava do “curso básico de aprendizagem, acompanhando aulas teóricas sobre cálculos de oficina, desenho e tecnologia específica”, bem como participava de tarefas práticas. A menção a aulas teóricas caracteriza a exposição ao agente nocivo como intermitente, o que obsta o enquadramento do período como especial.

Por outro lado, em relação aos contratos de trabalho do autor nos períodos de 15/01/1976 a 27/07/1976 (CERMAC C de Máquinas Especializadas Ltda.), 04/10/1976 a 10/11/1976 (SWS Equipamentos Industriais Ltda.), 01/02/1977 a 01/05/1977 (Garcia Carmargo e Cia Ltda.), 01/10/1985 a 01/11/1985 (AMP do Brasil Conectores Elétricos e Eletrônicos Ltda) e 01/11/1985 a 13/06/1989 (Lanmar Indústria Metalúrgica Ltda.), nos quais exerceu as atividades de “frezador” e “frezador ferramenteiro” merecem o enquadramento por categoria profissional, pela incidência do código 2.5.2 e 2.5.5 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.5.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. APURAÇÃO DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...)

5. Do mesmo modo, o período de 01/03/1982 a 12/07/1982, deve ser considerado como de atividade especial uma vez que o autor desenvolvia atividade de "frezador" (fl. 510), enquadrada como especial pelo código 2.5.2 e 2.5.5 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.5.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

(...)

9. Questão de ordem acolhida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF3, Sétima Turma, APELREEX 00020618020084036126, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1712612, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PARA A COMPROVAÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO LABOR MEDIANTE ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL.

(...)

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, exceto para o agente ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

III - Em que pese haver menção no voto quanto ao nível de ruído e calor apurados no período questionado, a especialidade relativa a tal interregno foi reconhecida mediante o enquadramento na categoria profissional descrita nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64, tendo em vista ter o autor trabalhado na função de frezador ferramenteiro, conforme se verifica nos documentos juntados aos autos, mormente a CTPS e a declaração emitida pela empresa Glasslite S.A. Indústria de Plásticos ao INSS.

(...)

V - Embargos de declaração opostos pelo réu rejeitados.

(TRF3, Décima Turma, APELREEX 00021794620134036105, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2039902, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

Destarte, somando-se os períodos ora reconhecidos como especial ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 36 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a DER (08/11/2013) o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

#### Dispositivo

Isto posto, declaro a falta de interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento dos períodos especiais de 01/07/1975 a 10/10/1975 e 12/02/1979 a 16/08/1985, extinguindo o processo sem resolução de mérito quanto ao referido pleito, nos moldes do art. 485, VI do CPC. Em relação aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos em que o autor FRANCISCO CARLOS FRANCO DO AMARAL trabalhou submetido a condições especiais, de 15/01/1976 a 27/07/1976 (CERMAC C de Máquinas Especializadas Ltda.), 04/10/1976 a 10/11/1976 (SWS Equipamentos Industriais Ltda.), 01/02/1977 a 01/05/1977 (Garcia Carmargo e Cia Ltda.), 01/10/1985 a 01/11/1985 (AMP do Brasil Conectores Elétricos e Eletrônicos Ltda) e 01/11/1985 a 13/06/1989 (Lanmar Indústria Metalúrgica Ltda.), condenando o INSS a proceder à averbação nos seus assentamentos previdenciários e, por conseguinte, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (08/11/2013), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011819-27.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007578  
AUTOR: ODAIR VARGAS AGUDO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada por Odaír Vargas Agudo, em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com o pedido de reconhecimento de atividade urbana comum e de atividades especiais, nos períodos que especifica.

#### Examino o mérito da pretensão

Inicialmente, verifico a inoccorrência de prescrição, uma vez que o último requerimento administrativo do benefício (NB 163.465.451-7, DER em 27/11/2013) foi apresentado no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação.

Anteriormente, a parte autora havia requerido benefício da mesma espécie, NB 132.407.091-6, DER em 14/06/2004, igualmente indeferido. O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém

elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no "campo 6" previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante pacífica jurisprudência.

Sendo assim, nos termos da fundamentação retro, em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, será considerado 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Omissis

II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV.

A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a

insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido.(STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente, em 27/11/2013, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado, conforme alega, por falta de reconhecimento de atividades urbanas comuns e/ou de alegadamente especiais abaixo descritas:

Atividades urbanas comuns:

i. 01/12/1971 a 15/03/1972 (Indústria de Parafusos Elbrus Ltda), na função de aprendiz. Vínculo registrado na CTPS 74147/302/SP, expedida em 12/11/1971, apresentada no primeiro requerimento administrativo (evento 10) e reapresentada nestes autos, fls. 1/2 do evento 17. Anotação do FGTS fls. 06; Contribuição sindical fls. 08. Verifica-se que o vínculo apresenta os requisitos da contemporaneidade e da sequência cronológica dos registros. Não constam rasuras ou adulterações. Devido, portanto o reconhecimento da atividade urbana prestada no contrato, para todos os fins previdenciários.

ii. 17/03/1972 a 22/04/1974 (Polimold, Indústria de Moldes de Precisão Ltda), na função de aprendiz. Vínculo também registrado na CTPS 74147/302/ SP, fls. 02 do evento 17. Recolhimento de contribuições sindicais fls. 04. Alterações salariais fls. 05. Anotação do FGTS fls. 6. Este registro também possui as mesmas características de contemporaneidade e regularidade das anotações, sem que tenha sido impugnado pelo INSS. Devido portanto o seu reconhecimento nestes autos, para todos os fins previdenciários.

iii. 02/05/1974 a 30/09/1974 (Prestomac- Assistência Técnica de Máquinas Ltda), na função de aprendiz. Vínculo registrado na CTPS já mencionada, fls. 02 do evento 17. Alterações salariais fls. 05. Anotação do FGTS fls. 06. Vínculo contemporâneo, regularmente anotado, sem ocorrência de adulterações, devido o seu reconhecimento nestes autos, para todos os fins previdenciários.

iv. 01/11/1996 a 19/05/1997- (Pedraluzia Indústria e Comércio Ltda), na função de serralador. Vínculo anotado na CTPS 074147/302/SP, expedida em 02/02/1992, fls. 21 do Evento 17. O referido vínculo foi o terceiro a ser registrado na mesma CTPS, para o mesmo empregador. Dos três, apenas o primeiro (de 01/09/1992 a 25/08/1995) consta dos arquivos do CNIS. O registro deste intervalo controvertido tem, como os demais, os requisitos da contemporaneidade e da ordem cronológica dos registros, além da inexistência de rasuras ou outros vícios. Como anotação complementar, consta apenas a alteração salarial, anotada a fls. 23 do referido evento 17. Ao contrário dos demais, neste contrato não consta a anotação do FGTS. O INSS negou-se ao reconhecimento deste intervalo pelo fato de que não constava do arquivo do CNIS e por não ter o autor apresentado outras provas do vínculo, como a ficha de registro do empregado. O registro, contudo, é regular, como previsto no art. 62 do Decreto 3.048/99. Não há como imputar ao autor a ausência da anotação do FGTS. Em consulta à ficha cadastral da JUCESP (evento 24) verifica-se que a empresa teve a sua falência decretada em 2000; que anteriormente, em 1993, havia sido alterada a sede para a unidade de Jundiaí e que em 1997 haviam sido fechadas as filiais de São Paulo/SP. Constata-se pois, que a não inserção do contrato no CNIS se deve à presumível inadimplência do empregador com as obrigações tributárias, que precederam ao processo de falência. Considerando-se, pois, os registros da CTPS apresentada e a conformidade das informações com o documento anexado (evento 24), vê-se que devida a averbação da atividade do referido intervalo para fins de contagem de tempo de serviço, conforme requerido.

#### Atividades especiais:

1) de 28/01/1985 a 28/02/1992 (Mecfil Industrial Ltda, sucessora de Filsan Equipamentos e Sistemas Ltda), nas funções de ajudante, operador de máquinas e ½ oficial ajustador mecânico. Formulário DSS 8030, emitido em 18/12/2013, acompanhado de laudo técnico, atesta que o autor esteve exposto, no período em questão, ao agente nocivo ruído, na intensidade de 84 dB(A) (fls. 11 e 18/20 do primeiro requerimento administrativo, evento 10). Considerando-se o nível de ruído, as provas apresentadas e a legislação de regência, cabível o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida, bem como a sua conversão em atividade comum.

2)- de 01/11/1997 a 26/07/2000 e de 02/01/2001 a 25/06/2003 (Itu Mármore e Granitos Ltda), na função de cortador. Em relação ao primeiro vínculo, Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado às fls. 21/22 do primeiro requerimento administrativo (evento 10), emitido em 17/05/2004, atesta que o autor esteve exposto, no período em questão, a ruído da ordem de 93 dB(A); que exercia a função de cortador e que a sua atividade consistia em colocação das pedras nas máquinas para ajuste e realização do corte. Em relação ao segundo vínculo de trabalho, Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 28/04/2004, acostado às fls. 23/24 do processo administrativo (evento 10), atesta que o autor desempenhou a mesma função, no mesmo setor, submetido à mesma intensidade do agente ruído. Por exigência do INSS, pelo empregador foi apresentado laudo técnico ambiental, com medições efetuadas em 10/09/2004 (acostado às fls. 35/43 do PA, evento 10). Consta que a atividade principal da empresa era britamento e aparelhamento de outros trabalhos em pedras. Além da constatação de que o autor trabalhava sob agente nocivo ruído superior a 85 dB(A), no setor de corte, conforme descrito (fls. 39 do PA, níveis de 86, 90 e 92 dB(A)), constatou-se que esteve sujeito a poeiras minerais, em concentração superior à permitida. Devido, portanto, o reconhecimento de atividades especiais nos dois períodos tratados. Excetua-se o intervalo de 14/12/1997 a 31/03/1998, no qual esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Devida ainda a conversão dos períodos ora reconhecido como especiais em comuns.

Somando-se os períodos de atividades comuns e especiais ora reconhecidos (com a conversão dos últimos em atividade comum), ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 36 anos e 03 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de tempo de contribuição anexa.

Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.

Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos do procedimento administrativo.

A parte autora também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.

Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Cumprido consignar, por oportuno, que o benefício deve ser concedido a partir da última DER (27/11/2013), já que a presente decisão levou em consideração a presença dos requisitos legais naquela data, considerando que toda a documentação probatória foi juntada quando da elaboração dos requerimentos, conforme se verifica das cópias dos processos administrativos anexadas aos autos.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar os períodos de atividade urbana comum entre 01/12/1971 a 15/03/1972; de 17/03/1972 a 22/04/1974; de 02/05/1974 a 30/09/1974 e de 01/11/1996 a 19/05/1997 as atividades especiais entre 28/01/1985 a 28/05/1992; de 01/11/1997 a 14/12/1997; de 01/04/1998 a 26/07/2000 e de 02/01/2001 a 25/06/2003, que deverão ser (as últimas) convertidas em atividades comuns, para fins de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor Odair Vargas Agudo, desde a data do último requerimento administrativo, ocorrido em 27/11/2013, com o tempo de serviço/contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias, conforme fundamentação supra e planilha de tempo de contribuição anexa. Fixo a data da DIP no primeiro dia do mês corrente.

Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas (entre a DIB e a véspera da DIP), corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro o requerimento de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência da parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003621-93.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007944

AUTOR: JUSSARA FERNANDA MENDES (SP248411 - QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXÃO LESKE)

RÉU: EDUARDO FERREIRA DE ARAÚJO (SP270267 - LUIZ HENRIQUE SALOMONE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, alegando a autora que viveu em união estável com o segurado instituidor de 2009 até o seu óbito em 08/05/2017.

Inicialmente, denego a tutela de urgência requerida pelo membro do MPF para implantação do benefício de pensão por morte em prol do menor Felipe Fernando Mendes, uma vez que não faz parte do polo ativo da presente ação. Ademais, enquanto pendente a ação de reconhecimento de paternidade, não há prova de que este é realmente dependente do ex-segurado Gilmar Fernando Pinheiro de Araújo para concessão do benefício previdenciário.

Afasto a preliminar de incompetência suscitada pelo INSS, pois está assente na jurisprudência que as ações de pensão por morte têm natureza previdenciária e são, portanto, de competência da justiça federal. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Os pedidos de concessão e de revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, são de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, afastando-se a aplicação da Súmula 15 do STJ. II - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (TRF3, Décima Turma, APELREEX 00374645320164039999, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2202374, Relator(a) Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE DE APOSENTADO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Hipótese em que viúva de segurado aposentado em razão de acidente de trabalho pede ao INSS a concessão da respectiva pensão, benefício previdenciário estrito, devendo o pedido ser processado e julgado na Justiça Federal. 2. A fixação da competência da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 15-STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.") somente ocorre quando o pedido de pensão, a sua revisão ou outro benefício discutem, com causa de pedir, o próprio acidente de trabalho, ou quando há necessidade de prova pericial em derredor do próprio acidente (verificação da redução da capacidade de trabalho do segurado, v.g.), o que não ocorre na espécie. 3. Não está em discussão, próxima ou remotamente, o acidente de trabalho que levou à aposentadoria do autor da pensão. Cuidando-se de pedido de pensão por morte, como benefício previdenciário estrito, não ostentam relevo as circunstâncias nas quais se deu o falecimento do segurado. (Cf. CC 62.531/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 26/03/2007; AgRg no CC 112.710/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 28/09/2011, DJe 07/10/2011; e AgRg no CC 113.675/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Terceira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012.) 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Seção, AGRCC 201500685101, AGRCC - Agravo Regimental No Conflito de Competência 139399, Relator(a) Olindo Menezes -Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, DJE DATA:02/03/2016).

Não há falar-se em prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento. No mérito propriamente dito, o benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

O art. 77, § 2º, incisos IV e V, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.135/2015, por sua vez, estabelece a duração do benefício de pensão por morte para o cônjuge ou companheiro, nos seguintes termos:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
  - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
  - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
  - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
  - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
  - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
  - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

A autora deve, pois, demonstrar a sua condição de companheira na forma do disposto no Código Civil.

Neste sentido, segundo o § 3º do art. 16 da LBPS, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.”

Conforme advertem Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, “A Constituição, bem se vê, não restringiu o direito à pensão apenas aos companheiros que vivam em união estável, mas se ao referido dispositivo for aplicada uma interpretação que o considere constitucional, v.g., no caso de o segurado ser casado e possuir uma companheira que dele dependa, esta não poderia ser beneficiária para efeito de pensão previdenciária, pois a vigência do casamento dele impede o reconhecimento da união estável, tornando-se inclusive mais restrita que a situação anterior, pois a jurisprudência já havia se consolidado, pelo menos desde a Súmula 159 do extinto TFR, admitindo o amparo previdenciário da companheira do segurado casado. A existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A idéia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que vivam como se casadas fossem. Não há, então, exigência de um prazo mínimo de convivência.”

E, em outro trecho, asseveram os autores que “o regulamento, a seu turno, exige que ambos, o segurado e o companheiro, sejam solteiros, separados judicialmente ou viúvos. De nossa parte, temos que será possível o reconhecimento desta entidade familiar, ainda que um ou ambos dos conviventes sejam separados apenas de fato, pois somente assim estará efetivamente assegurada a cobertura, atendendo ao disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 194 da Constituição.”

Nesta senda perfilha-se a orientação jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CONCUBINA.

- 1 – A definição de concubinato, para fins de proteção previdenciária (art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.213/91), é mais abrangente que o conceito delineado na legislação civil, uma vez que a inexistência de impedimentos matrimoniais somente se impõe ao dependente, e não ao segurado.
- 2 – Reconhecimento de efeitos previdenciários à situação do concubinato demonstrado nos autos, não sendo impedimento, para tanto, a existência simultânea de esposa.
- 3 – Ostentando a condição de companheira, milita em favor da Autora a presunção de dependência econômica prevista no § 4º, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, que não é elidida pelo decurso de longo prazo entre o passamento do segurado e o requerimento judicial da pensão, uma vez que o liame da subordinação econômica deve ser aferido no momento da ocorrência do risco social, quando a requerente reuniu todos os pressupostos de aquisição do direito.” (TRF 2ª Região, AC 2002.02.010272335/RJ, 6ª Turma, Relator Juiz Poul Erik Dyrlund, DJ. 01/4/03)

No caso dos autos, o segurado Gilmar Fernando Pinheiro de Araújo faleceu em 08/05/2017, conforme certidão de óbito retratada a fl. 05 do PA.

A parte autora apresentou requerimento administrativo de pensão por morte em 31/05/2017 (fl. 33 do PA), a qual foi indeferida por ausência da comprovação de união estável.

A qualidade de segurado restou incontroversa, tendo em vista que o de cujus estava empregado ao tempo do óbito (CNIS, fl. 28 do PA).

Para comprovação da união estável, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito de Gilmar Fernando Pinheiro de Araújo, falecido em 08/05/2017, com 28 anos de idade, com endereço na Rua Dois, 350, Jardim Estefania, Hortolândia/SP. O declarante foi Eliab Justino da Silva, que afirmou que vivia em união estável com a autora (fl. 05 do PA);
- b) comprovante de residência em nome de Gilmar Fernando Pinheiro de Araújo, Rua Dois, 350, Jardim Estefania, Hortolândia/SP, data da postagem 12/03/2012 (fl. 07 do PA);
- c) comprovante de residência em nome da autora, Rua Dois, 350, Jardim Estefania, Hortolândia/SP, sem data (fl. 11 do PA);
- d) Certidão de nascimento de Felipe Fernando Mendes, nascido em 24/05/2017, filho da autora (fl. 14 do PA);
- e) Ficha de associado de Gilmar Fernando Pinheiro de Araújo no plano Santa Rita de Cassia Assistência Familiar Ltda, em 01/09/2015, na qual a autora está qualificada como cônjuge, com endereço na Rua Roseno Pereira, 350, antiga 2, Jardim Estefania, Hortolândia (fl. 23 do PA);
- f) Comunicação de Acidente do Trabalho, no qual consta o endereço de Gilmar Fernando Pinheiro Araújo na Rua Maria Pozza de Barros,

Jardim Santa Luzia, Hortolândia (fl. 11 do evento 02);

g) Declaração de Conceição Machado afirmando que o seu filho, Gilmar Fernando Pinheiro Araújo, vivia maritalmente com a autora desde 2009 (fl. 23 do evento 02);

h) Fotografias (fls. 44/54 do evento 02);

Da análise da prova documental colhida nos autos, bem como das informações colhidas na audiência de instrução, constato que a autora e o falecido conviviam como se casados fossem há mais de três anos antes do óbito do ex-segurado.

Com efeito, a representante do corréu admitiu que desde 2013 tem conhecimento de que a autora estava em um relacionamento afetivo com Gilmar Fernando Pinheiro de Araújo.

Por outro lado, não existem documentos que demonstre a união estável desde 2009, conforme alegado pela demandante.

Cumprido consignar, ainda, que a prova testemunhal produzida em audiência reforça a prova documental carregada aos autos. Os depoimentos das testemunhas foram firmes e convincentes no sentido de comprovar a convivência marital havida entre a autora e o segurado falecido, como se casados fossem, quando da ocorrência de seu falecimento, havendo divergências apenas quando do início do relacionamento.

No mais, restou demonstrado que a união estável no período de 2013 a 08/05/2017.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito (08/05/2017), uma vez que requerido administrativamente dentro do lapso de noventa dias corridos do evento morte, consoante o disposto no art. 74, I, da Lei n.º 8.213/91. Contudo, os efeitos financeiros ocorrerão a partir de 27/03/2018, uma vez que tem dependente válido percebendo a pensão por morte desde a data do óbito. Deferir com data pretérita causaria prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, devendo ser preservado o orçamento da Seguridade Social para garantir o cumprimento das coberturas previdenciárias legais a toda a base de segurados do sistema.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PREVIAMENTE HABILITADOS. ART. 76 DA LEI 8.213/1991. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o recorrido, menor de idade, receber as diferenças da pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito e a data da implantação administrativa, considerando que requereu o benefício após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991 e que havia prévia habilitação de outro dependente.

2. Com efeito, o STJ orienta-se que, como regra geral, comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor do benefício, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias.

3. Contudo, o STJ excepciona esse entendimento, de forma que o dependente incapaz não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor e outros dependentes já recebiam o benefício. Evita-se, assim, que a Autarquia previdenciária seja condenada duplamente a pagar o valor da pensão. Precedentes: AgInt no REsp 1.590.218/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.6.2016, e AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; REsp 1.371.006/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17.2.2017; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.8.2013; e REsp 1.479.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2016.

4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/1991, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.

5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação, na forma estipulada pelo acórdão recorrido, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, devendo ser preservado o orçamento da Seguridade Social para garantir o cumprimento das coberturas previdenciárias legais a toda a base de segurados do sistema.

6. Recurso Especial provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1655424 / RJ, RECURSO ESPECIAL 2017/0029224-4, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN DJe 19/12/2017)

Considerando que a união estável possuía mais de três anos, bem assim a idade de 33 anos de idade da autora ao tempo do óbito, a pensão por morte deverá observar as regras do art. 77, § 2º, V, “c”, “4”, da Lei n. 8.213/91.

Impende frisar que com o deferimento do benefício em nome da autora, presume-se que os valores percebidos serão aplicados na manutenção da sua entidade familiar com o menor Felipe Fernando Mendes, garantido a este recurso financeiro até o termo final da alegada ação de reconhecimento de paternidade, a qual, em caso de procedência, permitirá seja formulado requerimento administrativo de pensão por morte em nome próprio.

Isto posto, rejeito a preliminar suscitada pelo réu e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar em favor da autora Jussara Fernanda Mendes o benefício de pensão pela morte de Gilmar Fernando Pinheiro de Araújo, desde a data do óbito, ocorrido em 08/05/2017, com efeitos financeiros a partir de hoje (27/03/2018). A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação, bem como prazo para cessação do benefício, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, “c”, “4” da Lei n.º 8.213/91. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à

AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003174-08.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303006289

AUTOR: DAVI RAFAEL DA SILVA DE MORAES (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício assistencial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame o laudo médico pericial constatou a incapacidade da parte autora de forma permanente e total para o exercício de qualquer atividade, sendo que o quadro de saúde vivenciado enquadra-se no conceito de “deficiência” para os fins assistenciais pretendidos.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside em imóvel alugado com sua mãe, padrasto e dois irmãos, sendo que a mãe e o padrasto não se encontram trabalhando. O padrasto faz trabalhos esporádicos como caminhoneiro e percebe em torno de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais. O imóvel encontra-se inacabado interna e externamente, as paredes externas não estão rebocadas. De acordo com as fotos anexadas ao laudo, o mobiliário não se encontra em boas condições, havendo alguns móveis improvisados e em precário estado de conservação, situação sugestiva de uma qualidade de vida insatisfatória, com estrutura material escassa.

Portanto, o conjunto probatório permite concluir que a parte autora se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica, fazendo jus ao benefício pretendido.

Tendo em vista o longo lapso já decorrido desde a DER (mais de dois anos anteriores à data da propositura da ação, evento 21), mostra-se razoável fixar a DIB na data da juntada aos autos do laudo socioeconômico, isto é, 21/11/2017 (eventos 34 e 35), momento processual em que restou confirmado o direito à obtenção do benefício assistencial.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS), com DIB em 21/11/2017 (data da juntada do laudo socioeconômico), DIP em 01/03/2018, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condene o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 21/11/2017 a 28/02/2018, cujos valores serão calculados pela Contadoria Judicial, em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela

para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004982-48.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007388  
AUTOR: LUCIANO PALADINI (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. O perito informou não ser possível fixar objetivamente as datas de início da doença e da incapacidade, porém afirmou que quando da cessação do benefício pelo INSS, em 10/11/2016, o autor encontrava-se incapaz para as atividades habituais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, o restabelecimento do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 90 (noventa) dias a contar da data de início do pagamento (DIP) indicada no dispositivo da sentença.

A parte autora terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada para cessação do benefício (DCB). Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº

7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 11/11/2016, DIP em 01/03/2018, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, e DCB em 90 (noventa) dias a contar da DIP.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 11/11/2016 a 28/02/2018, cujos valores serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos.

Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004362-36.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007415  
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE MARTINS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 2008 e a incapacidade em 23/06/2017.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 90 (noventa) dias a contar da data de início do pagamento (DIP) indicada no dispositivo da sentença.

A parte autora terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada para cessação do benefício (DCB). Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº

7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 23/06/2017, DIP em 01/03/2018, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, e DCB em 90 (noventa) dias a contar da DIP.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 23/06/2017 a 28/02/2018, cujos valores serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos.

Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001190-57.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007442  
AUTOR: JOAO FERREIRA NETO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço os períodos abaixo consignados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de formulário e laudo técnico às fls. 36/38, 40/42 e 44/56 do evento 18 que demonstram o efetivo exercício em condições especiais pela exposição a calor e ruído acima dos limites de tolerância:

- 19/09/1977 a 13/06/1980 (calor e ruído);

- 13/08/1980 a 04/12/1998 (calor e ruído).

#### DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;
- ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 19/09/1977 a 13/06/1980 e 13/08/1980 a 04/12/1998;
- iii) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;
- iv) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;
- v) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;
- vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Tendo em vista que a parte autora se encontra no gozo de benefício entendendo ausente o risco de dano, motivo pelo qual deixo de antecipar os efeitos da tutela nos termos dispostos pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Defiro a justiça gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0013103-82.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303011005  
AUTOR: EBERT ROQUE FIRMINO DOS SANTOS (SP215982 - RENATO CÉSAR PEREIRA VICENTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) ELO SERVICOS S.A. (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO, SP164827 - CINTIA APARECIDA RAMOS, SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO)

Trata-se de ação indenizatória por danos morais.

Alega o autor, em síntese, que em 12/07/2014 compareceu a estabelecimento comercial para a aquisição de bens de consumo destinados a sua família e na oportunidade o pagamento seria feito com a utilização de cartão na função débito, sendo que a transação não teria sido autorizada pela instituição financeira, mas que mesmo assim os valores foram debitados da conta e posteriormente estornados. Alega ainda ter sofrido constrangimentos no estabelecimento em virtude da recusa, consistente em questionamento pelos filhos e pedido de ajuda a um amigo para que trouxesse o dinheiro necessário ao pagamento.

Para comprovar suas alegações, junto à inicial (arquivo 1) o autor trouxe cópia do cartão (p. 25), cupom fiscal relativo às compras (p. 29), extratos de conta corrente contendo débito e estorno (p. 31), demonstrativo de recusa da transação (p. 34), e declaração emitida pela gerente do mercado informando o comparecimento do autor, a não realização da transação com utilização do cartão e o retorno do autor para efetuar o pagamento em dinheiro (p. 36).

As rés foram citadas, mas somente a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Desta forma, impõe-se o reconhecimento da revelia da corré Elo Serviços S/A, não incidindo todavia a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor nos termos previstos pelo inciso I do artigo 345 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Trata-se de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva, deve haver comprovação do ato, donexo causal e do dano indenizável. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme previsão dos incisos que integram o parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, não havendo excludente de responsabilidade, presentes o dano, o nexode causalidade e a conduta omissiva da empresa pública, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

O conjunto probatório contido nos autos autoriza a conclusão de que a ré CEF cumpriu regularmente com suas obrigações, promovendo o estorno dos valores à parte autora. Com efeito, o extrato de página 31 do arquivo 01 demonstra a movimentação financeira perante o Supermercado Good Bom às 13h44 do dia 12/07/2014, havendo o estorno do valor dias após, apesar de constar a mesma data para fins contábeis.

Desta forma, entendo que não há conduta ilícita que possa ser imputada à ré CEF.

No entanto, o mesmo não pode ser dito da corré Elo Serviços S/A. Na qualidade de prestadora do serviço de mediação da transação eletrônica entre cliente, vendedor e instituição financeira, a ela compete garantir a segurança das transações, seja para assegurar a inviolabilidade dos dados, seja para assegurar a regularidade das transações e do funcionamento dos equipamentos.

No caso, a desídia da corré Elo, que não contestou o feito, bem como a ocorrência do estorno dos valores relativos à transação autorizam a conclusão de que houve falha na prestação do serviço, o que acarretou prejuízos ao autor, fatos aptos a ensejar a devida reparação.

Por consequência, arbitro o montante indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que entendo suficiente para proporcionar conforto à vítima e para coibir novas condutas ilícitas da requerida.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil:

- a) julgo improcedente o pedido com relação à corré Caixa Econômica Federal;
- b) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a corré Elo Serviços S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora e correção monetária, a serem calculadas de acordo com o que estabelece o manual para os cálculos na Justiça Federal, respeitado o entendimento sedimentado pelas súmulas 54 e 362 do e. Superior Tribunal de Justiça. O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e elaborado o cálculo do valor atualizado, oficie-se à corré Elo Serviços S/A para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0010678-70.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007587  
AUTOR: ANTONIO SERGIO DE ARO (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial e rural.

Inicialmente constato, de ofício, a falta de interesse de agir do autor quanto ao pedido de reconhecimento do período de 01/07/1985 a 15/05/1986 (anerpa Comercial de Materiais para Construção Ltda.), pois o INSS reconheceu administrativamente (fl. 156 do PA). Nesse aspecto, extingo o processo sem resolução de mérito quanto ao referido pedido, nos moldes do art. 485, VI do CPC.

## MÉRITO

### Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

### Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

### Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.**

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAI TZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumprido rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Da atividade de vigilante

No que alude à necessidade de habilitação técnica para o exercício de atividade de vigilante, cumpre tecer as seguintes considerações.

A atividade de Guarda/Vigia/Vigilante encontra-se enquadrada como especial no Decreto n.º 53.831/64, e, apesar do enquadramento não ter sido reproduzido no Decreto n.º 83.080/79, que estranhamente suprimiu referida atividade do seu Anexo II, deve ser considerada como especial, em face da evidente periculosidade da atividade. (TRF/3ª Região, AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008).

Com o advento da Lei n.º 7.102, de 20/06/1983, para o exercício da atividade de guarda/vigia/vigilante, passou-se a exigir prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para prestação de serviços em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores. Entendo que, mesmo que o vigilante tenha trabalhado sem a observância das condições previstas na Lei nº 7102/83, deve ser reconhecido o período especial, desde que comprovado o efetivo labor sob condições especiais. No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008).

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo

certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Omissis

II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se "o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço" (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não

de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 14/11/2013 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado.

A parte autora requereu o enquadramento dos seguintes contratos de trabalho:

- 1) 26/03/1976 a 06/12/1976 (Minasa S/A) – sem documentos
- 2) 01/07/1985 a 15/05/1986 (Uemura, atual Anerpa Comercial de Materiais para Construção Ltda.) – contagem de tempo de contribuição (fl. 156 do PA), já reconhecido pelo INSS.
- 3) 21/11/1980 a 30/10/1981 (Guardian) – CTPS (fl. 34 do PA)
- 4) 17/05/1986 a 17/06/1986 (Seg. Ind. e Mercantil) – CTPS (fl. 38 do PA)
- 5) 01/11/1986 a 09/12/1986 (Seg. Americana) – CTPS (fl. 40 do PA)

De acordo com a documentação constante nos autos, não é possível verificar o efetivo contrato de trabalho do autor com a Minasa S/A (26/03/1976 a 06/12/1976), pois, malgrado esteja mencionado no CNIS, consta apenas o registro da data de admissão (26/03/1976), não havendo data de saída e o autor não apresentou outros documentos para corroborar a duração do referido contrato laboral.

O segundo vínculo laboral mencionado, empresa Uemura (01/07/1985 a 15/05/1986), já foi reconhecido em sede administrativa, constando seu registro tanto na contagem do tempo de contribuição do autor (fl. 156 do PA), como no CNIS mais recente.

Em relação aos contratos de trabalho com as empresas Guardian (21/11/1980 a 30/10/1981), Seg. Ind. e Mercantil (17/05/1986 a 17/06/1986) e Seg. Americana (01/11/1986 a 09/12/1986), todos estão registrados na CTPS do autor, estando em ordem cronológica, sem rasuras, razão pela qual devem ser averbados nos assentamentos previdenciários do autor.

A parte autora requereu ainda o enquadramento dos seguintes períodos como especiais:

- 1) 23/01/1978 a 31/10/1978 (Plesvi.) – CTPS, cargo vigilante II (fl. 34 do PA);
- 2) 21/11/1980 a 30/10/1981 (Guardian) – CTPS, cargo de vigilante (fl. 34 do PA);
- 3) 05/11/1981 a 31/05/1985 (Resilar) – CTPS, cargo vigilante (fl. 36 do PA);
- 4) 01/06/1985 a 15/05/1986 (Uemura) – CTPS, cargo vigia (fl. 36 do PA);
- 5) 17/05/1986 a 17/06/1986 (Seg. Ind) – CTPS, cargo vigilante (fl. 38 do PA);
- 6) 10/06/1986 a 08/10/1986 (Fed. M. COO) – CTPS, cargo guarda II (fl. 38 do PA);
- 7) 01/11/1986 a 09/12/1986 (Seg. Amer.) – CTPS, cargo vigilante (fl. 40 do PA);
- 8) 05/01/1987 a 16/07/1987 (Jupia) – CTPS, cargo vigia (fl. 40 do PA);
- 9) 23/06/1987 a 30/06/1988 (IPS) – CTPS, cargo vigilante (fl. 42 do PA);
- 10) 10/08/1988 a 07/11/1988 (Sebil) – CTPS, cargo vigilante (fl. 42 do PA);
- 11) 09/01/1989 a 12/05/1989 (Galvani) – CTPS, cargo vigia (fl. 78 do PA);
- 12) 19/05/1989 a 22/03/1994 (REX) – CTPS, cargo vigilante (fl. 78 do PA);
- 13) 14/07/1994 a 28/04/1995 (Septem) - CTPS, cargo vigilante (fl. 80 do PA);
- 14) 19/02/1998 a 14/02/2001 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.) – CTPS, cargo vigilante (fl. 80 do PA); formulário DIRBEN-8030 e laudo pericial, informando que o segurado exercia a função de segurança bancário com utilização de arma de fogo (fl. 130/137 do PA);

Nos moldes da fundamentação supra, é possível o enquadramento do vigilante por categoria profissional até o advento da Lei n.º 7.102, de 20/06/1983, após tal data somente mediante a comprovação do efetivo labor sob condições especiais.

Nesse contexto, cabe o enquadramento como especial dos contratos de trabalho do autor, por categoria profissional, com as empresas Plesvi Planejamento e Execução (23/01/1978 a 31/10/1978), Guardian (21/11/1980 a 30/10/1981) e Empresa de Segurança Bancária Resilar (05/11/1981 a 20/06/1983), esta última de forma parcial.

De acordo com os formulários previdenciários, o autor exerceu a função de vigilante e portava arma de fogo durante o expediente, o que caracteriza a periculosidade da função e autoriza o cômputo do período de 19/02/1998 a 14/02/2001 (Pires Serviços de Segurança) como

exercido em condições especiais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. VIGILANTE. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DO JULGADO SOMENTE SE A OPÇÃO FOR PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 23/05/1980 a 18/08/1980, 21/08/1980 a 25/02/1982, 18/03/1982 a 05/01/1984, 09/10/1984 a 29/10/2007 (data do requerimento administrativo).

(...)

5 - A respeito do período de 09/10/1984 a 29/10/2007, laborado na empresa "Bardella S/A Indústrias Mecânicas", o formulário de fl. 31 e o laudo técnico-pericial de fl. 39 demonstram que o autor, no intervalo compreendido entre 09/10/1984 e 30/06/1985, trabalhou na função de "vigilante", inclusive munido de arma de fogo.

6 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprova o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

7 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

8 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

(...)

29 - Apelação da parte autora provida.

(TRF3, Sétima Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731772 / SP, Relator(a) Desembargador Federal Carlos Delgado, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Destarte, somando-se os períodos comuns e especiais ora reconhecidos com o tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 30 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a DER (14/11/2013) o que obsta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

#### Dispositivo

Insto posto, constato, de ofício, a falta de interesse de agir do autor quanto ao pedido de reconhecimento do período de 01/07/1985 a 15/05/1986 (Anerpa Comercial de Materiais para Construção Ltda.), pois o INSS reconheceu administrativamente (fl. 156 do PA). Nesse aspecto, extingo o processo sem resolução de mérito quanto ao referido pedido, nos moldes do art. 485, VI do CPC.

Em relação aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor ANTÔNIO SÉRGIO DE ARO os contratos de trabalho com as empresas Guardian (21/11/1980 a 30/11/1981), Segurança Ind. e Mercantil (17/05/1986 a 17/06/186) e Seg. Americana (01/11/1986 a 09/12/1986), bem como ao trabalho submetido a condições especiais, de 23/01/1978 (Plesvi Planejamento e Execução), 21/11/1980 a 30/10/1981 (Guardian), 05/11/1981 a 20/06/1983 (Empresa de Segurança Bancária Resilar) e 19/02/1998 a 14/02/2001 (Pires Serviços de Segurança), condenando o INSS a proceder à averbação nos seus assentamentos previdenciários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006124-24.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007450  
AUTOR: MARINES DA CUNHA GALVAO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço os períodos abaixo consignados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 03/04 do evento 02 que demonstra o efetivo exercício em condições especiais pela exposição a agentes biológicos, conforme descrição das atividades realizadas nas funções de atendente, auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem no Hospital Vera Cruz:

- 06/03/1997 a 20/01/2002 (agentes biológicos);

- 21/05/2002 a 04/11/2002 (agentes biológicos);

- 12/12/2002 a 25/01/2007 (agentes biológicos);

- 15/03/2007 a 19/07/2012 (agentes biológicos).

Deixo de considerar como especial os interregnos de 21/01/2002 a 20/05/2002, 05/11/2002 a 11/12/2002 e 26/01/2007 a 14/03/2007, períodos em que a autora esteve afastada do trabalho recebendo os benefícios de auxílio-maternidade e auxílio-doença, NB 80/123.762.142-6, 31/127.468.866-0 e 31/560.461.442-0, consoante pesquisa ao CNIS (evento 21), o que impõe a conclusão de que não se encontrava exposta a agentes insalubres.

#### DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;
- ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 06/03/1997 a 20/01/2002, 21/05/2002 a 04/11/2002, 12/12/2002 a 25/01/2007 e 15/03/2007 a 19/07/2012;
- iii) DECLARAR IMPROCEDENTES os pedidos relativos aos demais períodos laborais não reconhecidos;
- iv) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;
- v) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;
- vi) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;
- vii) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Tendo em vista que a parte autora se encontra no gozo de benefício entendendo ausente o risco de dano, motivo pelo qual deixo de antecipar os efeitos da tutela nos termos dispostos pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Defiro a justiça gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da

condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0005399-35.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007444  
AUTOR: ANTONIO GUERRA DE SOUZA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.  
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço o período abaixo consignado como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 11/14 do evento 19 que demonstra o efetivo exercício em condições especiais pela exposição aos agentes químicos:

- 06/03/1997 a 16/12/2011 (agentes químicos).

**DISPOSITIVO.**

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;
- ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 06/03/1997 a 16/12/2011;
- iii) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;
- iv) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;

v) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;

vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0011327-35.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007626

AUTOR: VALDEMAR DOS SANTOS (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural, especial e comum.

Passo a fundamentar e decidir.

#### Da Prescrição

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

– Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, “quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal”.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.

- Precedentes desta Corte.

- Embargos conhecidos, porém, rejeitados.” (STJ, EDRESP n.º 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.

1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).

2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.

3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social.” (TRF/4ª Região, AMS n.º 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumprir registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção o em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE –

VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. (...).”

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprе ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumprе esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumprе rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumprе destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu

adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

Da atividade de vigilante

No que alude à necessidade de habilitação técnica para o exercício de atividade de vigilante, cumpre tecer as seguintes considerações. A atividade de Guarda/Vigia/Vigilante encontra-se enquadrada como especial no Decreto n.º 53.831/64, e, apesar do enquadramento não ter sido reproduzido no Decreto n.º 83.080/79, que estranhamente suprimiu referida atividade do seu Anexo II, deve ser considerada como especial, em face da evidente periculosidade da atividade. (TRF/3ª Região, AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008).

Com o advento da Lei n.º 7.102, de 20/06/1983, para o exercício da atividade de guarda/vigia/vigilante, passou-se a exigir prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para prestação de serviços em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores, conforme redação a seguir transcrita:

“Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994)

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994, sendo que a exigência já constava da redação original);

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

- VI - não ter antecedentes criminais registrados; e
- VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16.

(Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.184, de 2001)

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;
- IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.”

Entendo que, mesmo que o vigilante tenha trabalhado sem a observância das condições previstas na Lei nº 7102/83, deve ser reconhecido o período especial, desde que comprovado o efetivo labor sob condições especiais. No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008).

Vale ressaltar a recente Lei 12.740/2012 que redefiniu os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, verbis:

“Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
- II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.”

Da conversão do tempo especial em comum

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste

ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

No caso concreto, o autor requereu administrativamente em 22/10/2013 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 164.750.219-2), que lhe foi negado por falta de reconhecimento dos seguintes períodos, que passo a analisar individualmente:

#### I – Período Rural

Pretende o autor o reconhecimento do labor rural no período de novembro/1970 a 15/12/1979. Para efeito de comprovação do alegado na exordial, trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

1. Declaração de exercício de atividade rural emitida em 27/10/2010, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Toledo, atestando filiação ao sindicato em 02/03/1973, bem como, exercício de atividade rural no período de 11/1970 a 15/12/1979, na propriedade de seu genitor, Sr. Benedito Rozário dos Santos (fls. 68/69 da petição inicial);
2. Ficha de filiação emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Toledo/PR, emitida em nome do pai do autor, Sr. Benedito Rozário dos Santos, com admissão em 02/03/1973 e demissão em 15/07/1985 (fls. 70/71);
3. Atestado de conduta emitido em nome do autor pela Delegacia Regional de Polícia de Toledo/PR, em 13/12/1979, na qual o autor consta qualificado como “lavrador” (fl. 72 da petição inicial);
4. Certidão de matrícula de imóvel rural localizado em Toledo/PR, emitida em 03/02/1989 (Matrícula 1358), constando como proprietário Sr. Mauro Ramos Lopes (fls. 73/77 da petição inicial);
5. CTPS do autor, emitida em 24/01/1977, com primeiro vínculo urbano em 17/12/1979 (fls. 11/12 do PA – evento 10);
6. Declaração emitida pela Sra. Idaira Francisca de Moraes da Silva, data de 01/11/2010, declarando que o autor trabalhou em regime de economia familiar em terras arrendadas por seu pai, Sr. Joaquim Lino de Moraes (fl. 78 da petição inicial);
7. Escritura Pública de Imóvel localizado em Toledo/PR, pertencente a Joaquim Lino de Moraes, datada de 20/12/1972 (fls. 79/82 da petição inicial);
8. Escritura Pública de Imóvel localizado em Toledo/PR, emitida em 18/05/1972, constando como proprietário Sr. Mauro Ramos Lopes (fls. 83/84 da petição inicial); e
9. Entrevista Rural perante o INSS, com conclusão de que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar (fl. 91 da petição inicial).

Em audiência de instrução (evento 23), foi determinada a expedição de ofício ao Cartório Eleitoral e à Junta de Serviço Militar de Toledo/PR, para verificação da profissão declarada pelo autor, na ocasião dos alistamentos eleitoral e militar. No entanto, tal pretensão restou infrutífera, conforme esclarecimentos constantes nos eventos 45 e 50 dos autos.

Desta feita, em análise aos documentos apresentados nos autos, verifico que constituem início razoável de prova material que indicam o desempenho de atividade campesina pelo autor em parte do período mencionado na exordial.

Por seu turno, o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal, tendo a testemunha declarado, em síntese, que o autor trabalhou na lavoura no período descrito na inicial.

Conjugando as provas testemunhais e documentais, emerge conjunto probatório sólido e coeso, com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que o autor realmente desempenhou labor rural no período de 06/11/1970 a 16/12/1979.

#### II – Período Comum

Alega o autor a existência de divergências nos vínculos abaixo descritos:

- a) de 30/01/1987 a 27/06/1989, laborado no Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Toledo/PR – SINTOMEGE. No CNIS, referido vínculo consta anotado até 31/12/1988. No entanto, o autor trouxe aos autos “Relação de Salários de Contribuição” e “Declaração”, emitidos pelo referido sindicato, que comprovam o desligamento em 27/06/1989 (fls. 56/57 da petição inicial). Ademais, o próprio INSS, conforme cópia da diligência externa anexada aos autos constatou o exercício de atividade junto ao sindicato até 27/06/1989, com exceção do mês de fevereiro/1989 (fls. 52/53).

Considerando que o INSS não apresentou qualquer prova capaz de desconstituir a presunção de legitimidade da documentação apresentada,

tenho como comprovado o vínculo laboral mantido entre o autor e o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Toledo/PR – SINTOMEGE até 27/06/1989, com exceção do mês de fevereiro/1989.

b) de 23/04/1994 a 31/12/1995, laborado na empresa Falcão Segurança Patrimonial S/C Ltda. No CNIS, referido vínculo consta anotado até 31/12/1995. No entanto, o vínculo findou em 16/12/1996, conforme baixa em CTPS efetuada pela Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Campinas, em decorrência de sentença trabalhista proferida na reclamação 0239500-60.1996.5.15.0043 (fls. 24/50).

Considerando que o INSS não apresentou qualquer prova capaz de desconstituir a presunção de legitimidade da documentação apresentada, tenho como comprovado o vínculo laboral mantido entre o autor e a empresa Falcão Segurança Patrimonial S/C Ltda. até 16/12/1996.

c) de 01/02/2002 a 22/10/2013, laborado na empresa Gocil – Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial. No CNIS, referido vínculo consta anotado até 07/06/2016, devendo ser incluído no cálculo do tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, qual seja, 22/10/2013 (DER), e não até 31/08/2013, como constou no cálculo administrativo de fls. 47/49 do PA (evento 10).

### III – Período Especial

a) de 30/01/1987 a 27/06/1989, laborado no Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Toledo/PR – SINTOMEGE. Consta da descrição das Atividades no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retratado a fls. 54/55 da petição inicial, que o autor realizava “carga, descarga, remoção, arrumação de produtos sólidos ou líquidos embalados a granel e enlombamento de caminhões”, sem mencionar os fatores de riscos aos quais o autor se sujeitou. Na declaração de fl. 56, consta que o autor era “trabalhador avulso, não contínuo, prestando serviço a diversas empresas sem vínculo empregatício, conforme Decreto 2.172/97.”

Em que pese a pretensão do autor para que referido período seja enquadrado por categoria profissional, nos termos do código 1.2.10 e 2.5.6, do Decreto 53.831/64, que se referem, respectivamente, aos agentes físicos poeiras minerais nocivas a que se sujeitam os trabalhadores permanentes a céu aberto (corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefêreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras), bem como, à estiva e armazenamento, verifico que não restou demonstrada a correlação das atividades exercidas pelo autor e as atividades mencionadas no referido Decreto.

Assim sendo, deixo de reconhecer como de natureza especial o período indicado pela parte autora, pela ausência de comprovação e sujeição a agentes nocivos.

b) de 17/04/1991 a 15/10/1993, laborado no Braswey S/A Indústria e Comércio. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retratado a fls. 60/62 da petição inicial, aponta que o autor laborou exposto a ruído com intensidade de 82,27 dB(A) durante todo o período de trabalho. Passível, portanto de reconhecimento da especialidade e conversão em tempo comum.

c) de 01/02/2002 a 22/10/2013, laborado no Gocil – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., na função de “vigilante”. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retratado a fls. 63/64 da petição inicial, aponta que o autor laborou portando arma de fogo, durante todo o período de trabalho.

Passível, portanto de reconhecimento da especialidade e conversão em tempo comum.

#### Do tempo de contribuição do autor

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, o autor totaliza 44 anos, 11 meses e 23 dias, conforme tabela anexa, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Todavia, como os documentos que demonstram a atividade especial foram juntados somente em sede judicial, a implantação do benefício deverá ocorrer na data da citação (05/06/2014).

#### Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos de:

a) período rural de 06/11/1970 a 16/12/1979;

b) períodos comuns: de 30/01/1987 a 27/06/1989 (laborado junto ao SINTOMEGE) e de 24/03/1994 a 16/12/1996 (laborado junto a Falcão Segurança Patrimonial S/C Ltda); e, por fim,

c) o períodos especiais: de 17/04/1991 a 15/10/1993 (laborado na Braswey S/A Ind. e Com.) e de 01/02/2002 a 22/10/2013 (laborado na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança), condenando o INSS a proceder à averbação dos períodos acima mencionados, com conversão em tempo comum dos períodos reconhecidamente especiais, implantando-se, por consequência, em favor da autora VALDEMAR DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação (05/06/2014), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004010-78.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007376

AUTOR: EDIMAR APARECIDO DE SOUZA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Por fim, o adicional de 25% da aposentadoria por invalidez é previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, e é devido ao aposentado que “(...) necessitar da assistência permanente de outra pessoa (...)”, ou estiver acometido de uma das moléstias previstas no Anexo I ao Decreto nº 3.048/1999, caracterizadoras da denominada “grande invalidez”.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, bem como para os atos da vida independente, necessitando, portanto, da assistência de terceira pessoa. A doença teve início em 2013 e a incapacidade em 25/06/2014. Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 09/11/2016, convertendo-o em aposentadoria por invalidez (com adicional de 25%) a partir da data da perícia judicial, em 27/10/2017, com DIP em 01/03/2018, RMI, RMA a serem calculadas administrativamente.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 09/11/2016 a 28/02/2018, cujos valores serão calculados pela autarquia.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos.

Oficie-se à AADJ.

Considerando, ainda, o teor da conclusão do laudo pericial, no sentido de que o requerente encontra-se incapaz para os atos da vida civil, determino ao patrono da parte autora que proceda à regularização da representação processual nestes autos, providenciando a juntada de termo de curatela do autor (a ser obtido perante a e. Justiça Estadual), bem como procuração outorgada pelo(a) curador(a) nomeado(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Dê-se ciência do Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico.

0011423-50.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007933  
AUTOR: ERONIDES FRANCINO DE SOUZA (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural, especial e comum.

Passo a fundamentar e decidir.

Da Prescrição

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

– Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, “quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal”.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rurícola.

- Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.

- Precedentes desta Corte.

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.

1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).
2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.
3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social.” (TRF/4ª Região, AMS n.º 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpra registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12

TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. (...).”

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o

ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumprе rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumprе destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

#### Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

#### Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

Da conversão do tempo especial em comum

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

No caso concreto, o autor requereu administrativamente em 21/10/2013 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 164.750.177-3), que lhe foi negado por falta de reconhecimento dos seguintes períodos, que passo a analisar individualmente:

#### I – Período Rural

Pretende o autor o reconhecimento do labor rural no período de 1973 a 1978. Para efeito de comprovação do alegado na exordial, trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

1. Declaração de exercício de atividade rural perante Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista/SP, emitida em 31/07/2013, declarando exercício de atividade rural no período de 1973/1978, em regime de economia familiar, na Fazenda Fortuna dos Figueiredos, localizada no Município de Oscar Bressane/SP, com entrevista das testemunhas: Sra. Maria Garasino Doratiotto; Sr. Rubens Mansoleli Rodrigues e Sr. Mário Giroto - proprietário da referida fazenda (fls. 08/11 do PA – evento 14);
2. Certidão de Registro de Imóvel da fazenda Fortuna, localizada no Município de Oscar Bressane/SP, com transmissão por venda e compra ao Sr. Mário Giroto em 18/12/1963 (12/13 do PA);
3. Declaração emitida pela Diretoria de Ensino – Região de Marília em 29/07/2013, na qual consta que o autor frequentou o Grupo Escolar Prof.<sup>a</sup> Odila Santucci, nos anos de 1969/1975, constando a qualificação de seu genitor como “lavrador” e residência no Sítio Água da Cotia Zona Rural, em Oscar Bressane/SP (fls. 14 do PA); e
4. CTPS do autor emitida em 24/03/1976, com primeiro vínculo urbano em 29/01/1979 (fls. 15/26 do PA).

Em análise aos documentos apresentados nos autos, verifico que constituem início razoável de prova material que indicam o desempenho de atividade campesina pelo autor no período mencionado na exordial.

Por seu turno, o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal, tendo a testemunha declarado, em síntese, que o autor trabalhou na lavoura no período descrito na inicial.

Conjugando as provas testemunhais e documentais, emerge conjunto probatório sólido e coeso, com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que o autor realmente desempenhou labor rural no período de 28/10/1973 a 31/12/1978.

#### II – Período Especial

a) de 29/01/1979 a 13/02/1980, laborado na empresa Têxtil Assef Maluf Ltda. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retratado a fls. 53/54 do PA (evento 14), aponta que o autor laborou exposto a ruído com intensidade de 98,0 dB(A) durante todo o período de trabalho, com a ressalva de que: “Os resultados informados são provenientes de avaliações ambientais realizadas nos anos posteriores ao período informado”, bem como que “a atividade desenvolvida na época laborada é a mesma do período das avaliações ambientais informado acima”. Tendo em vista que não houve alteração da atividade desenvolvida entre o período mencionado pelo autor e aquele em que houve medição ambiental, torna-se possível o reconhecimento da especialidade e conversão em tempo comum.

b) de 23/01/1989 a 03/01/1997, laborado na empresa Cobrasma S/A, na função de “auxiliar de restaurante”. Referido vínculo consta anotado na página 12 da CTPS do autor (fl. 31 do PA).

Não foram apresentados laudos e/ou formulários que atestassem a exposição do autor a quaisquer agentes nocivos, não sendo possível o seu enquadramento por categoria profissional, já que as funções por ele desempenhadas no período mencionado não estão previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade do período.

c) de 20/11/2001 a 01/08/2006 e de 07/05/2011 a 21/10/2013, laborado na empresa GR S/A – Grupo de Soluções em Alimentação, nas funções de “ajudante de cozinha” e “meio oficial de cozinha”. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retratado a fls. 55/56 do PA, aponta que o autor laborou exposto a ruído nas intensidades de 61 e 62,5 dB(A) e ao agente químico “soda cáustica diluída a 5%” em intensidade não avaliada, com a utilização de EPI eficaz.

Tendo em vista que o ruído esteve abaixo do limite legal previsto, bem como, ante a utilização de EPI eficaz, deixo de reconhecer a especialidade do período.

Do tempo de contribuição do autor

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, o autor totaliza 32 anos, 08 meses e 14 dias,

insuficientes para a concessão do benefício pretendido.

Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a reconhecer e homologar, como período laborado em lides rurais, o interregno de 28/10/1973 a 31/12/1978, bem como, a reconhecer o período de 29/01/1979 a 13/02/1980 como trabalhado em condições especiais, convertendo-os em comum.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS, para as devidas averbações.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se o INSS de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0017346-57.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007947  
AUTOR: SEBASTIAO DONISETE DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e averbação de atividades especiais.

Da reabertura de prazo para a contestação

Rejeito a alegação do réu. Não há falar em impossibilidade de defesa, na medida em que as cópias tidas por ilegíveis constam igualmente do processo administrativo, este em poder da Autarquia, podendo o réu ter acesso a ele a qualquer momento.

Dos períodos já reconhecidos pelo INSS

Com relação ao reconhecimento dos períodos comuns, de 01/07/1979 a 03/09/1982; 01/07/1983 a 30/11/1986; 01/12/1986 a 08/12/1988; 20/02/1989 a 24/09/1992; 01/07/1993 a 27/09/1997 (empregado) ; 07/1983 a 01/1984; 01/1985 a 08/1985; 10/1985 a 11/1985 e de 01/1986 a 11/1986 (contribuições individuais, decreto a carência de ação, por ausência de interesse de agir, uma vez que estes foram devidamente computados pelo INSS, conforme contagem de tempo de contribuição retratada na cópia do processo administrativo, inexistindo pretensão resistida à configuração de lide.

## MÉRITO

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. (...)."

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumpre destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Da conversão do tempo especial em comum

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades

especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção,

indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que, nos demais casos, deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

NO CASO CONCRETO, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais, analisados a seguir.

1. Período de 08/06/1998 A 13/06/2003 (Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.). Consta do PPP, de fls. 55/57, do processo administrativo, que o autor laborou como fabricante auxiliar e operador de produção. Consta como fatores de risco o ruído, o calor e agentes químicos. O ruído, em todos os períodos informados, encontrava-se abaixo da intensidade considerada nociva pela legislação.

Do mesmo modo em relação ao calor, que não passou dos 24.20 IBUTG, abaixo, portanto, do considerado tolerável pela NR -15, Anexo III, Quadro 1 (até 26.7 IBUTG para atividade moderada).

Por fim, quanto aos agentes químicos, é certo que as concentrações indicadas estão abaixo do limite de tolerância fixados na NR-15, em especial no Anexo XI, Quadro 1.

Ocorre que, em alguns períodos, o autor laborou exposto ao álcool isopropílico, butil cellosolve e tolueno, cujas substâncias estão assinaladas como absorvíveis pela pele, na aludida norma regulamentadora, o que exigiria, segundo o item 5 do Anexo XI, o uso de luvas adequadas, além do EPI necessário à proteção de outras partes do corpo. Isso significa que, na hipótese de exposição cutânea, a análise deve ser qualitativa, sendo irrelevantes os níveis de concentração detectados no ambiente.

Com isso e, a considerar a especificação de luvas de proteção (CA 26098) e creme protetor de segurança (CA 7598), apenas, como equipamentos de proteção individual, entendo que a parte autora não estava suficientemente protegida dos efeitos maléficos dos referidos agentes químicos, o que permite o enquadramento da atividade especial, de 08/06/1998 a 31/12/1998 e de 01/01/2002 a 20/05/2003.

1. Período de 17/05/2004 a 09/12/2013 (data do PPP):

O autor manteve vínculo com a empresa Eaton Ltda. Consta do PPP de fls. 27/33 do PA que o autor exerceu os cargos de Montador de Produtos A, Montador I e Montador I.MNF.Prod.

A sujeição aos agentes nocivos foi informada a partir de 06/10/2004, constando a existência de ruídos, com intensidades que variaram da seguinte forma nos lapsos temporais desmembrados:

- de 88.40 a 95 dB, de 06/10/2004 a 03/06/2009;
- de 84.6, de 04/06/2009 a 03/02/2010;
- de 86.20 dB, de 04/02/2010 a 03/06/2010;
- de 81.5 dB a 85.6 dB, de 04/06/2010 a 09/12/2013.

Observe-se que, apenas nos períodos em destaque, a intensidade do ruído superou a considerada tolerável pela legislação em vigor. Não obstante, também há indicação de agentes químicos, cuja avaliação é meramente qualitativa, ou seja, independe da concentração coletada no ambiente. São eles: o benzeno, o etanol, o álcool isopropílico e o tolueno, presentes também nos períodos não considerados especiais pelo ruído, exceto de 01/08/2009 a 10/09/2009. Acresça-se que, para tais agentes, não há indicação de uso de EPI, circunstância que permite o reconhecimento da especialidade do labor. Diante destas considerações, concluo que, em relação ao vínculo, são especiais os períodos de 06/10/2004 a 31/07/2009 e de 11/09/2009 a 09/12/2013 (data do PPP).

Por fim, após a análise dos tempos de contribuição, tenho que, convertendo-se os períodos especiais ora reconhecidos, somando-os aos demais períodos comuns, já averbados pelo réu, a parte autora totalizava 36 anos, 02 meses e 01 dia na DER (02/06/2014), conforme planilha de contagem de tempo de contribuição anexa aos autos, tempo suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos do procedimento administrativo.

A parte autora também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade superior à exigida por lei.

Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, faz jus a parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02/06/2014.

## DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento dos seguintes períodos comuns: de 01/07/1979 a 03/09/1982; 01/07/1983 a 30/11/1986; 01/12/1986 a 08/12/1988; 20/02/1989 a 24/09/1992; 01/07/1993 a 27/09/1997 (empregado) ; 07/1983 a 01/1984; 01/1985 a 08/1985; 10/1985 a 11/1985 e de 01/1986 a 11/1986 (contribuições individuais), com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Reconhecer a especialidade do labor nos períodos de 08/06/1998 a 31/12/1998 e de 01/01/2002 a 20/05/2003 (Mabe Brasil); 06/10/2004 a 31/07/2009 e de 11/09/2009 a 09/12/2013 (Eaton Ltda.);
2. Condenar o INSS a converter os referidos tempos especiais em comuns e a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (02/06/2014);
3. Condenar o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata concessão do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculos das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que manifeste sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007389-61.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007452  
AUTOR: SALVADOR BATISTA DO NASCIMENTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço os períodos abaixo consignados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 24/33 do evento 13 que demonstra o efetivo exercício em condições especiais pela exposição aos agentes químicos descritos, calor e ruído acima dos limites de tolerância:

- 01/06/2001 a 30/06/2012 (agentes químicos, calor e ruído);

- 01/01/2014 a 23/11/2015 (agentes químicos e ruído).

Por fim, ressalto que o labor no período de 06/10/1986 a 07/05/1998 já foi enquadrado como especial anteriormente na contagem de tempo de contribuição que culminou na aposentadoria que agora a parte autora pretende revisar (fls. 39/40 do evento 13). Portanto, em relação a ele não há que se falar em prestação da tutela jurisdicional.

**DISPOSITIVO.**

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;
- ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 01/06/2001 a 30/06/2012 e 01/01/2014 a 23/11/2015;
- iii) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;
- iv) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;
- v) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;
- vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a

competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0011365-47.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007295  
AUTOR: ANTONIO NUNES DE SOUSA (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA, SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial e rural.

## MÉRITO

Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento

consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante pacífica jurisprudência.

Sendo assim, nos termos da fundamentação retro, em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, será considerado 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula n.º 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Omissis

II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se "o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço" (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 03/01/2013 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado.

A parte autora requereu o enquadramento dos seguintes períodos como insalubres:

- 18/10/1988 a 30/09/1991 (Ober S/A Máquinas e Implementos) – CTPS, cargo op. máquina (fl. 17 do PA); PPP indicando a exposição ao agente nocivo ruído em 91 dB e calor de 22,78º (fls. 79/80 do PA e fls. 121/122 do evento 01);
- 18/05/2005 a 29/07/2006 (Ober S/A Máquinas e Implementos) – CTPS, cargo ajudante de produção (fl. 29 do PA); PPP (fls. 85/87 do PA);
- 30/07/2007 a 17/09/2007 (Ober S/A Máquinas e Implementos) - CTPS, cargo ajudante de produção (fl. 29 do PA); PPP (fls. 85/87 do PA);
- 06/11/2007 a 27/11/2008 (Ober S/A Máquinas e Implementos) - CTPS, cargo ajudante de produção (fl. 29 do PA); PPP (fls. 85/87 do PA);
- 30/07/2009 a 18/05/2012 (Ober S/A Máquinas e Implementos) - CTPS, cargo ajudante de produção (fl. 29 do PA); PPP, com data de assinatura em 18/05/2012 (fls. 85/87 do PA);
- 04/01/2013 a 06/11/2013(Ober S/A Máquinas e Implementos) - CTPS, cargo ajudante de produção (fl. 29 do PA); PPP, com data de assinatura em 02/08/2013 (fls. 123/125 do evento 01);

Em relação ao contrato de trabalho do autor com a empresa Ober S/A Máquinas e Implementos, de 18/10/1988 a 30/09/1991, o PPP juntado no PA consta a anotação de que “não tem informação” sobre os registros ambientais. Contudo, no PPP que foi juntado com a petição inicial, os registros ambientais estão corretamente preenchidos, o que autoriza o enquadramento pela exposição do agente nocivo ruído em índice superior aquele previsto na legislação.

Em relação ao contrato de trabalho do autor com a empresa Ober S/A Máquinas e Implementos, no período de 18/05/2005 a 06/11/2013, a parte autora também juntou dois PPP, um no processo administrativo, elaborado em 18/05/2012, e, outro na petição inicial, elaborado em 02/08/2013, sendo que ambos possuem dados diferentes. Como na petição inicial, o autor requereu que o benefício fosse concedido a partir da data de ajuizamento da ação (19/05/2014), devem ser considerados os dados constantes no PPP mais recente, o qual faz menção à exposição do segurado aos seguintes agentes:

#### AGENTES NOCIVOS

#### PERÍODOS RUÍDO CALOR ÁLCOOL POEIRA INCOMODA

18/05/2005 a  
24/05/2005 87,93 24,80

25/05/2005 a  
29/07/2005 94,43 25,7

30/07/2005 a  
11/08/2005 92,25 25,7

12/08/2005 a  
29/07/2006 92,25 25,7

30/07/2006 a  
29/07/2007 80,97 24,4

30/07/2007 a  
29/07/2008 88,8 24,4

30/07/2008 a  
29/07/2009 85

30/07/2009 a  
29/07/2010 88,9

30/07/2010 a  
29/07/2011 88,4 23,7

30/07/2011 a  
02/08/2013 90 20,9

Considerando os pedidos da inicial e afastados os interstícios em que o autor percebeu benefício de auxílio-doença (espécie 31), o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em índices superiores a 85 dB nos seguintes períodos: 18/05/2005 a 29/07/2006, 30/07/2007 a 17/09/2007, 06/11/2007 a 29/07/2008, 30/07/2009 a 18/05/2012 e 04/01/2013 a 02/08/2013, o que autoriza o enquadramento como especial.

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

– Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, “quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal”.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.

- Precedentes desta Corte.

- Embargos conhecidos, porém, rejeitados.” (STJ, EDRESP n.º 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.

1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).

2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.

3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social.” (TRF/4ª Região, AMS n.º 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpra registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

No caso concreto, pretende o autor, nascido em 26/06/1955, o reconhecimento do labor rural no período de 30/06/1984 a 30/07/1988.

Para efeito de comprovação do labor rural, o demandante trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

- Declaração de exercício de atividade rural prestada pelo autor ao Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo (fls. 49/50 do PA);
- Declaração de José Calduheto afirmando que o autor trabalhou em sua propriedade rural, como diarista, de 30/06/1984 a 30/07/1988 (fl. 51 do PA);
- Matrícula de imóvel rural em nome de Alberto Caldognetto, em 19/01/1977, adquirido por Edir Aparecido Caldognetto e José Calduheto, em 25/05/1979 (fls. 52/53 do PA);
- Matrícula de imóvel rural adquirido por Edir Aparecido Caldognetto e José Calduheto, em 02/08/1978 (fls. 54/55 do PA);
- Certidão de nascimento do filho do autor, Wilson Ferreira de Sousa, nascido em 03/10/1984, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 57 do PA);
- Certidão de nascimento do filho do autor, Enildo Ferreira de Sousa, nascido em 28/04/1986, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 58 do PA);

O INSS enquadrado o autor como “empregado rural”, por isso não homologou o período (fl. 91 do PA).

Conjugando as provas documentais e testemunhal, emerge conjunto probatório com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que o autor realmente desempenhou labor rural no período de 30/06/1984 a 30/07/1988.

Destarte, somando-se os períodos ora reconhecidos como especial ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 34 anos e 09 meses de tempo de contribuição até a DER (03/01/2013) o que obsta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Com a reafirmação da DER até a data do ajuizamento da demanda (19/05/2014), conforme requerido na inicial, o autor computava 35 anos, 06 meses e 23 dias de tempo contributivo, o que autoriza a implantação da aposentadoria requerida. Contudo, como os formulários previdenciários que serviram de fundamento para o reconhecimento da atividade especial foram juntados somente na seara judicial, os efeitos financeiros da concessão do benefício deverão ocorrer a partir da data da citação do INSS (02/06/2014).

#### Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos em que o autor ANTONIO NUNES DE SOUSA trabalhou, como empregado rural, de 30/06/1984 a 30/07/1988 e, exposto a condições insalubres, nos períodos de 18/10/1988 a 30/09/1991, 18/05/2005 a 29/07/2006, 30/07/2007 a 17/09/2007, 06/11/2007 a 29/07/2008, 30/07/2009 a 18/05/2012 e 04/01/2013 a 02/08/2013, todos na empresa Ober S/A Ind Com., condenando o INSS a proceder à averbação nos seus assentamentos previdenciários e, por consequência, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19/05/2014 (data do ajuizamento da ação) e efeitos financeiros a partir de 02/06/2014 (data da citação), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006055-89.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007448

AUTOR: VALDERCI NATAL TONIATI (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência

2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço o período abaixo consignado como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de formulário DSS8030 e laudo técnico às fls. 37/52 do evento 12 que demonstra o efetivo exercício em condições especiais pela exposição a ruído acima dos limites de tolerância:

- 03/02/1987 a 27/06/1989 (ruído).

#### DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;
- ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 03/02/1987 a 27/06/1989;
- iii) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;
- iv) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;
- v) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;
- vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo curso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais.

Alega a autora em síntese que formulou contrato de convênio denominado “Bancredcard”, oferecido pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paulínia, com limite de R\$ 300,00 (não informa a periodicidade), valores estes que seriam debitados diretamente de sua conta corrente. Alega que em 29/11/2013 a ré CEF teria efetuado débitos muito superiores a este limite, no valor total de R\$ 1.978,98, de forma indevida. Procurou o sindicato, que informou ter autorizado o débito de apenas R\$ 289,60, não havendo autorização para valores maiores, e que os débitos a maior seriam decorrência de falha na prestação do serviço bancário. Requer a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.378,76, referente aos saques, e R\$ 1.875,93 pela contratação de advogado e outros empréstimos para pagamento de contas mensais, além de danos morais no montante de R\$ 14.480,00.

A CEF foi citada e apresentou contestação. Arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva, pois não é parte contratante no negócio e somente atende solicitações da instituição conveniada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Decisão determinando a inclusão do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Paulínia no pólo passivo (arquivo 49). A ré contestou o feito (arquivo 61 e seguintes), juntando documentos. O tumulto gerado pelo corréu com a juntada da mesma contestação em diversos arquivos deve ser resolvido considerando-se apenas a peça anexada no arquivo nº 61, e quanto aos demais incidirá a preclusão consumativa. Arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido, reconhecendo que procedeu à restituição em favor da autora dos valores descontados em sua conta corrente em virtude do alegado convênio.

Das preliminares de ilegitimidade passiva (CEF e Sindicato).

A causa de pedir se baseia em conduta praticada, em tese, pela CEF ao debitar valores incorretos da conta corrente que gerencia, tendo participado diretamente dos fatos que ensejariam o dever de indenizar.

Por sua vez, com relação ao sindicato corréu, a CEF imputa a prepostos do sindicato o envio incorreto de informações, o que justifica a legitimidade passiva para integrar a lide, sendo dever do sindicato esclarecer as condições que nortearam o convênio e quais os gastos efetivos da autora com o cartão de débito.

Portanto, rejeito ambas as preliminares.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A presente demanda está fundada em uma relação de consumo apenas em relação à ré CEF.

Afinal, conforme a súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, o que se verifica no caso em tela. Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Trata-se de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva. Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva, deve haver comprovação do ato e do nexo causal e do dano indenizável.

Já com relação ao Sindicato, não se aplica a sistemática disposta no CDC, tendo em vista que não se caracteriza a relação de consumo.

Do pedido de indenização pelos danos materiais.

A solução da celeuma passa pela participação do Sindicato na elaboração e gestão do convênio mencionado na exordial.

A contestação do Sindicato, que foi incluído de ofício no polo passivo, traz alguma luz à compreensão da dinâmica dos fatos. Não obstante a defesa apresentada tenha se mostrado lacunosa e tenha deixado de apresentar nos autos todos os esclarecimentos requeridos por este Juízo na decisão anexada no arquivo 49, é possível concluir que os valores indevidamente debitados da conta da autora foram ressarcidos de forma voluntária pelo corréu, o que está comprovado pelos documentos juntados no arquivo 76, e foi confirmado pela parte autora na manifestação anexada no arquivo 87. Observo que o ressarcimento se deu de forma espontânea e abrangeu o valor dos três débitos noticiados nos autos pela autora (o débito narrado na petição inicial e os débitos comunicados nas petições anexadas nos arquivos 32 e 36).

Portanto, o Sindicato restituiu à autora o alegado dano material em meados do mês de outubro de 2014, aproximadamente 08 meses após a propositura da ação.

Porém, o dano material ressarcido diz respeito somente aos débitos indevidos efetuados na conta da autora, mas não indeniza os prejuízos causados à autora em face do desfalque realizado em sua conta bancária na qual recebia o salário, sendo que a situação acabou por deixá-la devedora junto ao banco à época dos fatos (extrato juntado às fls. 29 do arquivo 01). Narra a exordial que a autora teve que buscar o auxílio de terceiros para conseguir honrar seus compromissos no período, sendo que juntou aos autos comprovantes de despesas efetuadas no período, mais especificamente com tratamento dentário e contas de tv a cabo, água e luz (fls. 24/28 do arquivo 01), alcançando o montante de R\$ 863,02 (oitocentos e sessenta e três reais e dois centavos). As alegações se mostram plausíveis tendo em vista que o salário depositado na referida conta, aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais), foi em boa parte consumido naquele mês (novembro de 2013) pelos débitos do convênio mantido pelo Sindicato.

Nesta linha de raciocínio e diante da dinâmica dos fatos, malgrado o Sindicato não tenha esclarecido a contento a relação negocial mantida com a empresa BANCRED, deixando de atender integralmente a requisição deste Juízo (decisão exarada no arquivo 49), mostra-se razoável concluir que cabia ao Sindicato o envio à CEF das informações relacionadas com a utilização do cartão de débito, e se algum equívoco houve na efetivação dos débitos na conta da autora a responsabilidade deve recair sobre o Sindicato, excluindo-se a responsabilidade da CEF em razão da ausência de gestão das referidas informações. Em meu entender, a análise do conjunto probatório não permite conclusão em outro sentido (por exemplo, recibo de devolução e ressarcimento juntado no arquivo 76; ofício da CEF em resposta ao PROCON, fls. 20/21 do arquivo 01; e requerimento do Sindicato para a CEF anexado no arquivo 74).

Destarte, já tendo sido ressarcidos pelo Sindicato, no decorrer da ação, os valores indevidamente descontados da conta bancária da autora, o que está incontroverso nos autos, resta a condenação do referido corréu ao ressarcimento dos danos emergentes, no montante de R\$ 863,02 (oitocentos e sessenta e três reais e dois centavos), devidamente atualizados por ocasião da execução.

Do pedido de restituição em dobro em razão da aplicação do CDC.

Considerando o raciocínio disposto no tópico anterior, não restou reconhecida a responsabilidade da CEF pelos fatos narrados na petição inicial.

Por consequência, inexistindo relação de consumo entre a autora e o Sindicato corréu, em face deste não se aplica a regra prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual a pretensão não procede neste tópico.

Do pedido de indenização por danos materiais decorrente de contratação de advogado.

A Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), em seu artigo 9º, dispensa a assistência por advogado nas causas cujo valor não supere vinte salários mínimos. No caso do Juizado Especial Federal, a Lei 10.259/2001 prevê o limite de sessenta salários mínimos. Não exercendo a parte autora sua faculdade de deduzir sua pretensão diretamente perante o JEF, preferindo contratar profissional da advocacia para seu auxílio, não pode pretender o ressarcimento de contrato de honorários advocatícios sob alegação de dano material.

Improcede o pleito neste tópico.

Do pedido de indenização pelos danos morais.

O dano moral restou demonstrado, haja vista que a parte autora vivenciou o dissabor de ter suas economias reduzidas de maneira indevida.

Trata-se do denominado dano in re ipsa, ou seja, o abalo moral decorre diretamente do ato lesivo.

Em caso semelhante, assim decidiu a jurisprudência do e. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

9. A par disso, deve a CEF restituir à parte autora a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), indevidamente sacada da conta da apelante.

10. No tocante ao dano moral, tem-se que, no caso, este se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. Desse modo, o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é situação que por si só demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos. É evidente que o simples saque da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias.

11. Aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que a existência de saques indevidos, em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. (AgRg no REsp 1137577/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010). O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. (REsp 835.531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 27/02/2008, p. 191)

12. A indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP\_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.

13. A par disso, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, mostra-se razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente, além de ser compatível com os parâmetros desta E. Quinta Turma. Esse valor deve ser atualizado monetariamente, conforme os índices definidos no manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data do saque indevido, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

(...)

(AC 00013999220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016) O grifo não consta do original.

Ademais, o requerente teve que despendar tempo na tentativa de solucionar o caso junto aos réus, bem como perante o PROCON.

Desta forma, arbitro o montante indenizatório relativo aos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente para proporcionar conforto à vítima e evitar novas condutas lesivas por parte do Sindicato corréu. Como já afirmado nos tópicos anteriores não restou identificada a responsabilidade da CEF pelo fato danoso.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o corréu Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Paulínia:

a) ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 863,02 (oitocentos e sessenta e três reais e dois centavos), a título de danos emergentes;

b) ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O valor da condenação será acrescido de juros de mora e correção monetária, a serem calculadas de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitado o entendimento sedimentado pelas súmulas 54 e 362 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado e elaborado o cálculo do valor atualizado, intime-se o Sindicato para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006096-56.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007449  
AUTOR: ALMIR APARECIDO BARRES (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço os períodos abaixo consignados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 38/43 do evento 14 que demonstra o efetivo exercício em condições especiais pela exposição aos agentes químicos descritos e a ruído acima dos limites de tolerância:

- 14/10/1996 a 05/03/1997 (agentes químicos e ruído);

- 06/03/1997 a 24/08/1999 (agentes químicos);

- 01/02/2000 a 20/02/2006 (agentes químicos e ruído);

- 11/04/2006 a 29/07/2009 (agentes químicos e ruído);

- 01/02/2010 a 30/09/2014 (agentes químicos e ruído).

Deixo de considerar como especial a atividade laboral desenvolvida no interregno 21/02/2006 a 10/04/2006, ocasião em que o autor esteve afastado do trabalho, recebendo o benefício de auxílio-doença NB 31/505.911.488-7, consoante cálculo de tempo de contribuição (fls. 53/54 do evento 14), portanto, não estava exposto aos agentes de insalubridade. Também não restou caracterizada a especialidade no período de 05/03/1997 a 24/08/1999, pois o nível de ruído indicado não está acima dos limites de tolerância para época.

Por fim, ressalto que o labor nos períodos de 27/01/1986 a 14/04/1989 e 01/03/1991 a 13/09/1996 já foram enquadrados como especiais anteriormente na contagem de tempo de contribuição que culminou na aposentadoria que agora a parte autora pretende revisar (fls. 53/54 do evento 14). Portanto, a especialidade em referidos períodos é questão incontroversa.

## DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;
- ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 14/10/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 24/08/1999, 01/02/2000 a 20/02/2006, 11/04/2006 a 29/07/2009 e 01/02/2010 a 30/09/2014;
- iii) DECLARAR IMPROCEDENTES os pedidos relativos aos demais períodos laborais não reconhecidos;
- iv) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;
- v) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;
- vi) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;
- vii) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Tendo em vista que a parte autora se encontra no gozo de benefício entendo ausente o risco de dano, motivo pelo qual deixo de antecipar os efeitos da tutela nos termos dispostos pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Defiro a justiça gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0019535-08.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007963  
AUTOR: MIGUEL RIBEIRO DE MACEDO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que o réu não reconheceu todos os períodos comuns e especiais.

Verifico ser o autor carecedor da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de labor exercido sob condições especiais no período de 19/02/1979 a 27/07/1983, por já ter sido devidamente reconhecido pelo INSS.

## MÉRITO

### Da Prescrição

Tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, rejeito a prejudicial de mérito.

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da CTPs como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Deste modo, o segurado tem o direito de comprovar a existência de vínculo empregatício mediante início de prova documental, corroborado por prova testemunhal.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conforme a Súmula 12 do TST, há presunção relativa de validade quanto à anotação em CTPS, cumprindo ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8º T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. (...).”

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumpre destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Da conversão do tempo especial em comum

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-

se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que, nos demais casos, deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

NO CASO CONCRETO, a parte autora requereu, administrativamente, em 31/07/2014, a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual não foi concedida por suposta inexistência de tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício, deixando o réu de computar períodos de atividade comum e especial, os quais passo a analisar.

1. De 17/05/1975 a 26/01/1976 (Universidade Estadual de Campinas), e de 02/01/1996 a 22/10/1996 (Expresso Montreal de Rio Claro Ltda.) Embora constem do CNIS, o réu não considerou tais períodos comuns, conforme se constata da planilha de contagem de tempo de contribuição constante do processo administrativo. Entretanto, os vínculos foram devidamente registrados em CTPS, sem rasuras e nas devidas ordens cronológicas. E, complementando a prova, constam opções pelo FGTS. Assim, com fundamento nas anotações da carteira de trabalho, cópias às fls. 7, 11, 21 e 25, do PA, considero tais vínculos regulares e aptos a serem computados quando da concessão de benefício.

2. De 01/08/1984 a 01/06/1993 – Comercial Araguaia S/A, onde o autor exerceu a atividade de mecânico, conforme PPP, fls. 39/40 do processo administrativo. Nele, não foi informada a existência de fatores de risco, constando a observação de inexistir registros ambientais da época.

Eventual enquadramento, portanto, somente seria possível se a atividade/categoria profissional estivesse contida em quaisquer dos códigos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, posto que se tratam de vínculos anteriores à Lei 9.032/1995. No entanto, como não há tal previsão relativamente à atividade de mecânico, resta impossibilitada a contagem do tempo especial.

Por fim, após a análise dos tempos de contribuição, tenho que, somando-se os períodos comuns ora reconhecido aos demais tempos comuns e especiais, já computados pelo réu, a parte autora totalizava 32 anos, 07 meses e 23 dias, na data do requerimento administrativo (31/07/2014), conforme planilha de contagem de tempo de contribuição anexa aos autos, tempo insuficiente à obtenção do benefício requerido, fazendo jus, apenas, ao reconhecimento dos períodos comuns, para futuro requerimento de aposentadoria.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo o feito extinto, sem resolução no mérito, com relação ao pedido de reconhecimento de labor exercido sob condições especiais no período de 19/02/1979 a 27/07/1983, por já ter sido devidamente reconhecido pelo INSS, nos termos do art. 485, VI, CPC.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

1. reconhecer o vínculo laboral com Universidade Estadual de Campinas, de 17/05/1975 a 26/01/1976 e com Expresso Montreal de Rio Claro Ltda., de 02/01/1996 a 22/10/1996;

2. Determinar a contagem dos referidos períodos, quando de futura concessão de benefício;

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, officie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS, para as averbações aqui determinadas, devendo fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0015049-77.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007876

AUTOR: EDGARD KUBINSCKI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada por Edgard Kubinski, em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com o pedido de reconhecimento de atividade urbana comum e de atividades especiais, nos períodos que especifica.

Examino o mérito da pretensão

Inicialmente, verifico a inoccorrência de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo do benefício (NB 163.855.751-6-7, DER em 14/01/2014) foi apresentado no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação.

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente, em 14/01/2014, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado, conforme alega, por falta de reconhecimento de atividades urbanas comuns e/ou de alegadamente especiais abaixo descritas:

Atividades urbanas comuns:

i. 15/02/1995 a 15/09/2000 (Viação Santa Catarina Ltda), nas funções de cobrador e motorista de ônibus. O intervalo que restou controverso foi o de 01/01/1999 a 15/09/2000, já que o INSS reconheceu o período precedente, que estava anotado no CNIS, fls. 41/42 do PA (evento 10). Vínculo registrado na CTPS 38902/561/SP, expedida em 16/03/1992, fls. 18/27 do PA. Contrato de trabalho registrado a fls. 19, com as mesmas datas de admissão e saída cuja declaração se requer. Consta do registro a função de cobrador. Anotações complementares: Contribuições sindicais fls. 21 (recolhidas apenas em 1995 e 1996); Alterações salariais fls. 22 e 23 do PA (para os anos de 1995 a 2000, com omissão em relação ao ano de 1999). Na anotação de aumento salarial em 01/05/2000, consta a função de motorista. Gozo de férias, para todos os períodos aquisitivos, fls. 24 do PA. O último período de gozo de férias registrado ocorreu entre 01/08/2000 a 30/08/2000, ou seja, no mês anterior à demissão. Anotação do FGTS fls. 25; Verifica-se que o vínculo apresenta os requisitos da contemporaneidade e da sequência cronológica dos registros. Não constam rasuras ou adulterações. Devido, portanto, o reconhecimento da atividade urbana prestada no contrato, para todos os fins previdenciários. Em face da exigência do INSS a respeito do período posterior a 1998, pelo autor foi apresentado termo de rescisão do contrato de trabalho, onde consta a data de aviso prévio em 15/09/2000 (fls. 35/36). Vê-se que havia conflito com o empregador em relação às verbas rescisórias, que vinham sendo consignadas, em relação a vários empregados, além do autor. Mesmo sem tal prova complementar, as informações da CTPS já são suficientes para a documentação do contrato de trabalho, inclusive com as informações sobre alteração da função em 2000 e gozo de férias no mês anterior à demissão. Devido, portanto, o reconhecimento integral do vínculo, para os devidos fins.

ii. 07/07/2004 a 19/09/2006 (Colt Serviços Ltda), na função de porteiro. O intervalo controverso é o de 01/01/2006 a 19/09/2006. O INSS reconheceu administrativamente o período anterior, anotado no CNIS. Vínculo também registrado na CTPS 38902/561/SP, expedida em 16/03/1992, fls. 18/27 do PA, evento 10. Contrato de trabalho registrado às fls. 22, com datas de admissão e saída conforme o requerimento autoral. Recolhimento de contribuições sindicais fls. 23. Alterações salariais fls. 25. Anotações de férias, fls. 26, inclusive com relação ao período aquisitivo de 2005/2006, constando que foram indenizadas na rescisão. Anotação do FGTS fls. 27. Contrato de experiência e cláusulas contratuais fls. 28. Este registro também possui as mesmas características de contemporaneidade e regularidade das anotações, sem que tenha sido impugnado pelo INSS. Devido portanto o seu reconhecimento nestes autos, para todos os fins previdenciários.

Atividades especiais:

1) de 18/08/1977 a 28/02/1992 (São Paulo Transportes S/A, sucessora de Cia Municipal de Transportes Coletivos), na função de cobrador. Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa sucessora em 14/06/2011, fls. 28/29 do processo administrativo (evento 10), descreve a atividade do autor, em todo o período do contrato de trabalho, nos seguintes termos: “Cobrador – efetuar a cobrança de passagens dos usuários de ônibus, recebendo o pagamento e efetuando o troco, bem como prestar contas da fêria arrecadada, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente”. Informa-se ainda que a atividade era exercida no “sistema viário público (ruas e avenidas do município de São Paulo). Além do formulário, há declaração do empregador (fls. 30 do PA) sobre as atividades laborativas do autor e o período em que ocorreram, além dos afastamentos da atividade registrados: 2 (dois) afastamentos por acidente de trabalho e 1 (um) por auxílio-doença, entre 20.10.1987 e 13.12.1987. Finalmente, por exigência do INSS, a parte autora apresentou documentação da empregadora exibindo procuração que dava poderes para a emissão do documento ao subscritor do PPP. Ademais, verifica-se que, para a comprovação de atividade especial por categoria profissional em período anterior a 29/04/1995, qualquer meio de prova lícito era suficiente para tanto. No caso dos autos, além do formulário e da declaração referidos, a atividade de cobrador do requerente está integralmente documentada nas CTPS’s apresentadas no PA, a primeira às fls. 09/17 e a segunda às fls. 18/27, sobretudo o registro efetuado nas anotações gerais (fls. 25 do PA), quando se reproduz os principais dados do contrato anotados na CTPS anterior. Considerando-se o conjunto probatório apresentado e a legislação de regência, devido o reconhecimento do período como especial, com fundamento no Código 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64. Excetua-se, do período mencionado, o intervalo de 20/10/1987 a 13/12/1987, enquanto o autor recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário. Devida, ainda, a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de contagem de tempo.

Somando-se os períodos de atividades comuns e especiais ora reconhecidos (com a conversão dos últimos em atividade comum), ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 35 anos e 01 mês e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de tempo de contribuição anexa.

Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.

Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos do procedimento administrativo.

A parte autora também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.

Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Cumpra consignar, por oportuno, que o benefício deve ser concedido a partir da última DER (14/01/2014), já que a presente decisão levou em consideração a presença dos requisitos legais naquela data, considerando que toda a documentação probatória foi juntada no processo administrativo, conforme se verifica da cópia juntada aos autos.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar os períodos de atividade urbana comum entre 01/01/1999 a 15/09/2000 e de 01/01/2006 a 19/09/2006 e as atividades especiais entre 18/08/1977 e 19/10/1987 e de 14/12/1987 a 28/02/1992 que deverão ser (as últimas) convertidas em atividades comuns, para fins de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição, em favor do autor Edgard Kybinscki, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 14/01/2014, com o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias, conforme fundamentação supra e planilha de tempo de contribuição anexa.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas (entre a DIB e o trânsito em julgado desta sentença), corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro o requerimento de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência da parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006543-44.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007451

AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA (SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço o período abaixo consignado como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 32/33 do evento 12 que demonstra o efetivo exercício em condições especiais pela exposição a agentes biológicos:

- 14/10/1991 a 01/03/2010 (agentes biológicos).

## DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;
- ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 14/10/1991 a 01/03/2010;
- iii) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;
- iv) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;
- v) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;
- vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0004457-66.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007935  
AUTOR: RAUL GONCALVES BRANCO (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta por Raul Gonçalves Branco, em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade com reconhecimento de vínculos laborais urbanos, não reconhecidos administrativamente e/ou não constantes do CNIS.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo (NB 176.659.316-7, DER em 31/05/2016) foi apresentado no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade encontra-se previsto no parágrafo 7º, inciso II do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 48 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(CF 88, artigo 201)

“ A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11". (Lei nº 8.231/91, artigo 48)

Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerão, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições. O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu uma tabela progressiva tendo por base o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

É de se ressaltar, ainda, que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, conforme já pacificado pela jurisprudência.

Note-se, ademais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria.

Nesse sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): "Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado."

Conforme entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"A regra transitória do art. 142 da Lei Nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse qualidade de segurado" (AC Nº 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho (convocada), 6ª T., v.u., DJ 04.04.2001, p. 1.022), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2002, 2ª ed., notas ao art. 143, p. 368).

No que tange à contagem do tempo de contribuição, é de se ressaltar que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Caso comprovada a presença dos requisitos legais, o termo inicial do benefício se dará a partir da data de entrada do requerimento administrativo, à luz do que preconiza o artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi criado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.**

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – "omissis".

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa." (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

No caso dos autos, a parte autora apresentou requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 31/05/2016, quando contava 65 anos de idade, que foi indeferido, por não ter cumprido, segundo o INSS, a carência necessária para a sua obtenção.

No processo administrativo foram averbados vínculos de emprego e contribuições no total de 14 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuições, e 173 contribuições para fins de carência.

Segundo as alegações do requerente, o não reconhecimento do implemento do requisito carência pelo autor (180 contribuições) deu-se pelo não reconhecimento dos seguintes períodos de atividade urbana comum:

1. 02/01/1970 a 24/09/1970 (Banco Bradesco de Investimentos S/A), na função de escriturário. Vínculo anotado na CTPS nº 49631/239/SP, expedida em 06/11/1969, fls. 28/41 do PA, evento 19. Vínculo anotado às fls. 30, com datas de admissão e demissão coincidentes com o requerimento autoral. Anotações complementares: contribuição sindical fls. 33; e alteração de salários fls. 34 e 35; Anotação do FGTS fls. 35; Alteração contratual e registro de adicional noturno, fls. 35. Gozo de férias fls. 35. Em juízo, cumprindo exigência do INSS formulada no requerimento administrativo, a parte autora apresentou Ficha de Registro de Empregado relativo ao mesmo contrato de trabalho, em que constam a foto e a impressão digital do empregado. A ficha tem informações detalhadas sobre o contrato, datas de admissão e saída, remuneração, aumentos, adicional noturno, entre outras. Há também declarações do sucessor do empregador, Banco Bradesco S/A, sobre os dados básicos do contrato de trabalho e sobre os documentos apresentados, que são cópias de originais microfilmados, cuja conferência está disponível para o INSS (fls. 21 a 39 do arquivo da inicial, evento 02).
2. 01/04/1971 a 06/08/1971 (Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento e de Artefatos de Vibrolaje Ltda), na função de escriturário. Vínculo anotado na CTPS acima referida, fls. 28/41 do PA. Contrato de trabalho anotado a fls. 30 do PA, com datas de admissão e demissão coincidentes com o requerimento supra. Anotações complementares: Anotação do FGTS, fls. 38 do PA, com as respectivas datas de opção e de retratação. Recebimento de auxílio-natalidade pelo autor, em 08/07/1971, fls. 41 do PA.
3. 09/08/1971 a 06/11/1973 (Wabco Brasil Equipamentos Ltda), na função auxiliar de escritório. Vínculo anotado na mesma CTPS acima indicada. Registro do contrato de trabalho fls. 31 do PA, com datas de admissão e demissão conforme a pretensão autoral. Anotações complementares: contribuição sindical fls. 33; alterações de salários fls. 34; anotação de férias fls. 37; opção pelo FGTS fls. 38; cadastramento no PIS fls. 40.
4. 17/12/1973 a 19/07/1974 (Cia Industrial e Mercantil de Artefatos de Ferro – CIMAF), na função de auxiliar de escritório. Contrato de trabalho registrado na CTPS já referida, fls. 31 do PA, com data de admissão e demissão coincidentes com o requerimento autoral. Anotações complementares: contribuição sindical fls. 33; alterações salariais fls. 34 e 36; Anotação do FGTS fls. 36; Por exigência do INSS foi apresentada, às fls. 56/57 cópia autenticada do Registro de Empregado, com carimbo da DRT de Osasco/SP, com informações coincidentes sobre a duração do contrato de trabalho, alterações salariais, entre outras.
5. 24/07/1974 a 31/07/1975 (Ford Brasil S/A), na função de acompanhador de peças. Contrato de trabalho registrado na CTPS já referida, fls. 32 do PA, com datas de admissão e demissão coincidentes com o requerimento autoral. Anotações complementares: contribuição sindical, fls. 33. Alterações salariais, fls. 37; pagamento de férias indenizadas, fls. 37. Anotação do FGTS fls. 39.

#### Aprecio das provas apresentadas.

Trata-se de reconhecimento de atividade laborativa comum desempenhada em períodos anteriores à criação do arquivo do sistema CNIS, entre 1970 e 1975, com referência a contratos formais de trabalho, todos registrados na mesma carteira profissional, emitida em 06/11/1969. Ao contrário do que está anotado às fls. 28, infra, do processo administrativo, a carteira profissional está em perfeitas condições de legibilidade e o documento conserva-se íntegro, com contratos de trabalho e anotações complementares seguindo a ordem cronológica dos registros, sem borrões ou rasuras. Todas as anotações são contemporâneas.

A afirmação de que a CTPS apresentava-se “desmontada” vem da circunstância de que o documento fora encadernado em capa dura, encadernação que se rompe com o manuseio regular e o passar do tempo.

Em juízo, a parte autora apresentou a mesma CTPS, em cópia digitalizada de qualidade superior (evento 9), onde se pode conferir a integridade do documento e que se conserva hábil como meio de prova das atividades laborativas desempenhadas.

Destarte, considerando-se que todos os períodos de atividade laborativa comum acima relacionados estão registrados de forma a cumprirem os requisitos elencados no art. 62 e § 1º do Decreto 3.048/99, devido o seu reconhecimento, para todos os fins previdenciários.

Somando-se os períodos de tempo ora reconhecidos aos que já foram averbados administrativamente pelo INSS, o autor totaliza 234 meses de carência (19 anos, 03 meses e 26 dias), na data do requerimento administrativo, fazendo jus, portanto ao benefício de aposentadoria por idade.

Ressalvo que o benefício será concedido a partir da DIB, em 31/05/2016, considerando-se o conjunto probatório constante do processo administrativo anexado é suficiente para o deferimento do benefício. O documento apresentado apenas em juízo em relação ao vínculo de trabalho do autor entre 02/01/1970 a 24/09/1970, em conformidade com a exigência do INSS no processo administrativo, não é óbice para a fixação da DIB na data do requerimento, já que não havia, para tal período, necessidade estrita de prova complementar.

#### Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar, para os fins previdenciários devidos, o desempenho de atividade urbana comum pela parte autora nos períodos de 02/01/1970 a 24/09/1970; de 01/04/1971 a 06/08/1971; de 09/08/1971 a 06/11/1973; de 17/12/1973 a 19/07/1974 e de 24/07/1974 a 31/07/1975 que, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente totalizam 19 anos, 03 meses e 26 dias, consistentes em 234 contribuições, com o fim de implantar o benefício de aposentadoria por idade, a favor de Raul

Gonçalves Branco, com DIB em 31/05/2016. Fixo a data da DIP no primeiro dia do mês em curso.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, desde a DIB até a véspera da DIP, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro o requerimento de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência do sucessor da autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro o requerimento de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência do sucessor da autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0009543-86.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007511  
AUTOR: ANA PAULA PIRES DE FREITAS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação pedindo a condenação da CEF – Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela parte autora por falha na prestação de serviços financeiros.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor – Súmula 297 do STJ.

Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme o CDC, 14, § 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (“in re ipsa”). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

No caso concreto, a prova dos autos demonstrou claramente que a CEF determinou indevidamente a inclusão do nome da parte autora nos registros dos órgãos de proteção ao crédito.

Contra a conduta da CEF, a parte autora buscou ressarcimento que lhe foi rechaçado, sob o fundamento de não haver falha no serviço financeiro prestado.

Neste contexto, entendo que a CEF, detentora do ônus da prova, não logrou comprovar que a inserção dos dados da autora em cadastros de inadimplentes foi regular.

Dessa forma, considerando que houve:

- i) conduta da CEF;
- ii) o efetivo dano;
- iii) relação causal determinante entre o dano e a conduta;

TENHO POR COMPROVADO O DANO MATERIAL.

Por força da mesma conduta omissiva da parte requerida, que causou profunda angústia à parte autora ao ver exposto indevidamente seu nome perante terceiros;

TENHO POR COMPROVADO O DANO MORAL.

Considerando as funções sociais da indenização por dano moral, a saber:

- i) a função ressarcitória em favor da vítima;
- ii) a função pedagógica para inibir nova conduta danosa;
- iii) a função punitiva para infligir ao agente imputado a sanção correspondente ao dano;
- iv) a função pacificadora, visando a proporcionalidade entre o ressarcimento e a punição, para que nem o gravame nem o proveito sejam excessivos;

arbitro o montante indenizatório relativo aos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente para a satisfação de todas as funções sociais acima expostas.

Juros e correção monetária (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando o teor das Súmulas 54 e 362 do STJ.

Quanto ao dano material, o termo inicial da correção monetária e dos juros será a data de cada operação.

Quanto ao dano moral, o termo inicial da correção monetária será a data de prolação desta sentença; dos juros, a data da primeira operação em desfavor da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 234,88 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos, o dobro do valor indevidamente negativado), acrescidos de juros de mora e correção monetária;
- ii) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Reputando presente o fumus boni juris por conta da cognição exauriente existente nesta sentença, e o periculum in mora por conta da impertinência de sujeitar a parte vencedora aos efeitos prejudiciais da demora do processo; nos termos do CPC, 300 e 497, concedo a tutela provisória para DETERMINAR a imediata exclusão dos dados da parte autora de cadastros de inadimplentes; e SUSPENDER quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores em andamento, até o trânsito em julgado. Oficie-se à CEF para o integral cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte requerida ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação pedindo a condenação da CEF – Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela parte autora por falha na prestação de serviços financeiros.  
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor – Súmula 297 do STJ.

Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme o CDC, 14, § 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (“in re ipsa”). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

No caso concreto, a prova dos autos demonstrou claramente que a CEF determinou indevidamente a inclusão do nome da parte autora nos registros dos órgãos de proteção ao crédito.

Contra a conduta da CEF, a parte autora buscou ressarcimento que lhe foi rechaçado, sob o fundamento de não haver falha no serviço financeiro prestado.

Neste contexto, entendo que a CEF, detentora do ônus da prova, não logrou comprovar que a inserção dos dados do autor em cadastros de inadimplentes foi legítima.

Dessa forma, considerando que houve:

- i) conduta da CEF;
- ii) o efetivo dano, consubstanciado na profunda angústia à parte autora ao ver exposto indevidamente seu nome perante terceiros;
- iii) relação causal determinante entre o dano e a conduta;

TENHO POR COMPROVADO O DANO MORAL.

Considerando as funções sociais da indenização por dano moral, a saber:

- i) a função ressarcitória em favor da vítima;
- ii) a função pedagógica para inibir nova conduta danosa;
- iii) a função punitiva para infligir ao agente imputado a sanção correspondente ao dano;
- iv) a função pacificadora, visando a proporcionalidade entre o ressarcimento e a punição, para que nem o gravame nem o proveito sejam excessivos;

arbitro o montante indenizatório relativo aos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente para a satisfação de todas as funções sociais acima expostas.

Juros e correção monetária (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando o teor das Súmulas 54 e 362 do STJ.

Quanto ao dano material, o termo inicial da correção monetária e dos juros será a data de cada operação.

Quanto ao dano moral, o termo inicial da correção monetária será a data de prolação desta sentença; dos juros, a data da primeira operação em desfavor da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte requerida ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0005631-81.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007390  
AUTOR: JACINETE DO NASCIMENTO (SP309499 - MIZEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação pedindo a condenação da CEF – Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos pela parte autora por falha na prestação de serviços financeiros.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor – Súmula 297 do STJ.

Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme o CDC, 14, § 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (“in re ipsa”). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

No caso concreto, a prova dos autos demonstrou claramente que a CEF se omitiu em impedir que terceiros, fraudulentamente, causassem prejuízo à conta bancária da parte autora no montante total de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Contra a conduta da CEF, a parte autora buscou ressarcimento que lhe foi rechaçado, sob o fundamento de não haver falha no serviço financeiro prestado.

Neste contexto, entendo que a CEF, detentora do ônus da prova, não logrou comprovar que as operações tivessem se dado por conduta da própria parte autora ou de preposto seu – por exemplo, apresentando as imagens de circuito interno referentes às operações efetuadas em caixa eletrônico, ou o registro de IP e sua correspondência geográfica quanto às operações eletrônicas.

Dessa forma, considerando que houve:

- i) conduta da CEF;
- ii) o efetivo dano;

iii) relação causal determinante entre o dano e a conduta;

TENHO POR COMPROVADO O DANO MATERIAL.

Por força da mesma conduta omissiva da parte requerida, que causou profunda angústia à parte autora ao vislumbrar o esvaziamento de suas economias – ao que se somou o dispêndio infrutífero e reiterado de tempo visando solucionar amigavelmente a situação;

TENHO POR COMPROVADO O DANO MORAL.

Considerando as funções sociais da indenização por dano moral, a saber:

i) a função ressarcitória em favor da vítima;

ii) a função pedagógica para inibir nova conduta danosa;

iii) a função punitiva para infligir ao agente imputado a sanção correspondente ao dano;

iv) a função pacificadora, visando a proporcionalidade entre o ressarcimento e a punição, para que nem o gravame nem o proveito sejam excessivos;

arbitro o montante indenizatório relativo aos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente para a satisfação de todas as funções sociais acima expostas.

Juros e correção monetária (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Quanto ao dano material, o termo inicial da correção monetária e dos juros será a data de cada operação.

Quanto ao dano moral, o termo inicial da correção monetária será a data de prolação desta sentença; dos juros, a data da primeira operação em desfavor da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária;

ii) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte requerida ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0013561-87.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007950

AUTOR: GEVANETE INACIO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, proposto por Gevanete Inácio da Silva, em face do INSS.

Pleiteia a autora a revisão da RMI do seu benefício (NB 143.875.039-8, DIB em 07/04/2008), mediante a inclusão das contribuições vertidas no período de 01/02/2002 a 14/05/2004, que não foram consideradas para a fixação da renda mensal inicial do benefício em tela, embora tenha havido a inclusão do referido período, constante do contrato de trabalho da autora para a empregadora Ceralit Indústria e Comércio, entre 01/07/1997 a 14/05/2004, na contagem do tempo de serviço do mesmo benefício.

Passo a fundamentar e decidir.

Considerando-se que o benefício foi concedido com DIB em 07/04/2008 e não havendo informação de requerimento administrativo de revisão anterior, declaro prescritas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, em 27/06/2014.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No mérito propriamente dito, em juízo, a parte autora apresentou cópia da carta de concessão/memória de cálculo do benefício de auxílio-doença (NB 560.076.547-5, DIB em 28/07/2006), concedido com inclusão das contribuições não consideradas no benefício objeto destes autos (fls. 71 do arquivo da inicial) e holerites, acostados às fls. 76/90 do mesmo documento, evento 01.

Em sua contestação, não apresentou o réu qualquer prova de que as contribuições em questão não pudessem ser consideradas.

Remetidos os autos à Contadoria do juízo, foram apresentados parecer e cálculos referentes à pretensão revisional da autora, favoráveis à majoração da RMI do benefício, que restou ora fixada em R\$ 551,99 (quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), com consequente incremento do valor da renda mensal atual da parte autora, bem como do direito ao recebimento de valores atrasados, devidos desde a data da concessão do benefício, ressalvada, quanto aos valores atrasados, a prescrição quinquenal.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a retificação dos salários de contribuição do período de 01/02/2002 a 14/05/2004, para fins de apuração da renda mensal inicial, observando-se os salários de contribuição comprovados nestes autos, por meio da apresentação de holerites e dos valores considerados na concessão do benefício NB 560.076.547-5, DIB em 28/07/2006.

Condene o INSS a revisar o benefício nº 143.875.039-8, DIB em 07/04/2008, apurando-se o correto valor da nova RMI de acordo com os critérios ora estabelecidos e cálculos da Contadoria deste Juízo, mantendo-se os demais critérios utilizados na concessão.

Condene o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal acima declarada, todas as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata revisão do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício revisado no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro o requerimento de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência do sucessor da autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0012407-34.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303010927

AUTOR: IDENISE APARECIDA DOS SANTOS (SP318079 - NILCE VIEIRA) LUANA TAMIREZ DOS SANTOS DE ARAUJO CINTRA (SP318079 - NILCE VIEIRA, SP312886 - NATHALIA ALVES CABRAL) IDENISE APARECIDA DOS SANTOS (SP312886 - NATHALIA ALVES CABRAL)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

A controvérsia posta nos autos diz respeito à inexigibilidade de valores relativos a contrato de FIES decorrente de falecimento do mutuário. Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a ação visa o encerramento do contrato de financiamento estudantil firmado com a própria CEF, razão pela qual esta deve necessariamente integrar o polo passivo da lide.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Afasto a preliminar, pois nos termos do inciso II do artigo 3º-A da Lei nº 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.202/2010, o FNDE é

agente operador e administrador de ativos e passivos

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

Não se aplicam as regras do CDC aos contratos de financiamento estudantil, pois estes integram um programa de benefícios oferecido pela Administração Pública, sem caracterização de serviço bancário.

Do pleito de extinção do contrato pelo falecimento do mutuário.

Alegam os réus que o contrato de financiamento estudantil não pode ser extinto pelo falecimento do autor, uma vez que foi assinado no ano de 2003.

No entanto, o falecimento ocorreu em 16/07/2012 (página 9 do arquivo 17), quando já vigente o artigo 6º-D da Lei nº 10.260/2001, introduzido com a promulgação da Lei nº 12.513/2011.

As contestações não observaram e nada mencionaram sobre essa alteração legislativa anterior ao óbito.

Desta forma, tratando-se de modificações legislativas posteriores à assinatura dos contratos, a eles são imediatamente aplicáveis mesmo que não houvesse a previsão legal na data da assinatura.

Neste sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MORTE DO CONTRATANTE. LEIS 11.482/07 E 12.513/11. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE. ANISTIA. POSSIBILIDADE. FINALIDADE SOCIAL DO FIES. RESPONSABILIDADE DOS FIADORES AFASTADA. 1. O art. 6º-D, introduzido à Lei nº 10.260/01, pela Lei nº 12.513/11, determina a absorção do saldo devedor, conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino. Contudo, desde a edição da Lei nº 11.482, em 31 de maio de 2007, quis o legislador eximir o contratante de adimplir o saldo devedor nas hipóteses de falecimento ou invalidez. 2. Apesar de, no caso em exame, o contrato ter sido celebrado em 03/03/2004 e o falecimento do estudante ter ocorrido em 23/08/2006, entendo aplicável ao caso concreto legislação posterior, que determinou a absorção do saldo devedor pelo FIES e pela instituição de ensino no caso de morte do aluno. Isso porque não se pode olvidar da finalidade social do FIES que tem como objetivo propiciar a formação universitária àquelas pessoas mais carentes, que não podem financiar seus estudos sem essa política pública. Nesse contexto, então, exigir dos familiares do estudante falecido ou dos fiadores o pagamento do saldo devedor é medida que não se mostra alinhada com a finalidade maior do programa que é tutelar pessoas que não possuem condições financeiras de custear seus estudos. 3. Não é exigível o cumprimento da obrigação assumida, ainda mais se considerarmos que legislação posterior, que tratou da matéria, veio a prever a absorção do saldo devedor pelo Fundo e pela instituição de ensino, não havendo que se falar em responsabilidade do fiador. 4. Precedentes desta Turma julgadora (decisão terminativa proferida nos autos da AC nº 2005.61.00.013077-0, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 14.09.15, e, nos acórdãos proferidos nos autos da AC nº 2009.61.20.008603-4, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 13.08.13; e nos autos do AI Nº 2009.03.00.010170-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 21.07.09). 5. Apelação da CEF improvida.

(AC 00037872920124036133, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2017) O negrito não consta do original.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. MORTE DO ESTUDANTE TOMADOR DO FINANCIAMENTO. TRANSFORMAÇÃO DO FIADOR EM DEVEDOR PRINCIPAL. SALDO DEVEDOR. EXTINÇÃO. RESPONSABILIDADE DO FIADOR PELAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DO ÓBITO DO AFIANÇADO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO ADERENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. PRECEDENTES. 1. Em sede recursal, não é admissível inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC/73). Apelação não conhecida nessa parte. 2. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ. 3. A Lei 10.260/2001 passou a contemplar a extinção do saldo devedor, em caso de falecimento do aluno, somente com o advento da Lei 11.482/2007, a qual inaugurou tal previsão por meio da inclusão do artigo 6º-A. Atualmente, após alterações legislativas, essa disposição ainda se encontra vigente, tendo sido reposicionada para o artigo 6º-D do mesmo diploma legal. 4. Considerando que o fato hipotético previsto na norma é o óbito do estudante, é no momento desse evento específico (morte) que devem incidir as regras então vigentes, ainda que não houvesse tal previsão quando da assinatura dos contratos anteriores. 5. Nos contratos de adesão, cláusula que prevê transformação do fiador em devedor principal no caso de morte do afiançado não se coaduna com a natureza jurídica da fiança pela sua ambiguidade e contradição, devendo ser interpretada do modo mais favorável ao aderente. 6. Os fiadores do estudante falecido, tomador de financiamento estudantil junto à CEF, têm direito subjetivo à aplicação da lei vigente na data do óbito, eximindo-se do dever de pagar as prestações vencidas após o falecimento do aluno. 7. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

(AC 00019326320124036117, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016) O negrito não consta do original.

Desta forma, nos termos do comando legal inscrito no artigo 6º-D da Lei nº 10.260/2001, no caso de óbito do estudante eventual débito existente deve ser absorvido pelo FIES e pela instituição de ensino, nada mais havendo a ser cobrado.

E se o débito não pode ser cobrado do devedor principal, com muito menos razão o poderia dos devedores subsidiários (fiadores). Além do comando legal do artigo 6º-D da Lei nº 10.260/2001, e conforme já mencionado na decisão proferida em 06/02/2015 (arquivo 24), o contrato de fiança é intuito personae, garantia acessória e personalíssima, sendo que a morte do afiançado extingue o contrato de fiança.

Procede o pedido neste tópico.

Do pedido de indenização por dano moral decorrente de inserção indevida em cadastros de inadimplentes.

A responsabilização por dano moral - como lesão de interesses não patrimoniais - por vezes prescinde de comprovação específica, à vista da

difficuldade da produção de prova da lesão.

Desse modo, prevalece o entendimento segundo o qual a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes dispensa a prova do dano moral, bastando a demonstração do fato danoso e do nexa causal, conforme já sedimentado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o dano ocorre *in re ipsa*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. O dano moral decorrente da inscrição irregular do nome de devedor em órgão restritivo de crédito configura-se *in re ipsa*, ou seja, é presumido e não precisa de prova.

2. Quando o valor arbitrado a título de danos morais não se mostra irrisório ou exorbitante, hipóteses que permitem a intervenção do STJ, a revisão do quantum encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(Origem: Superior Tribunal de Justiça - Classe: AgRg no AREsp nº 147214/RJ UF: RJ - Órgão julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 25/06/2013 - DJe data: 28/06/2013 - Rel. Min. João Otávio de Noronha)

No caso dos autos, verifica-se que a inscrição do nome das autoras nos cadastros de proteção ao crédito se deu de maneira indevida, uma vez que a partir do óbito do estudante se deu a extinção da dívida mantida com o FIES, consoante já explanado no tópico anterior.

Portanto, entendo caracterizado o dano moral e fixo a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autora, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), montante suficiente para proporcionar conforto aos autores e para coibir novas condutas ilícitas da requerida Caixa Econômica Federal, que pela dinâmica dos fatos foi a responsável direta pela cobrança indevida.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

a) declarar a inexigibilidade do débito relativo ao contrato de financiamento estudantil (FIES) a partir do óbito do devedor principal (estudante), e consequentemente exonerar as autoras das obrigações relativas à fiança também a partir da data do óbito;

b) condenar a ré Caixa Econômica Federal a pagar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autora a título de indenização por danos morais, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, torno definitiva a tutela de urgência anteriormente deferida (arquivo 24) para exclusão do nome das autoras de quaisquer cadastros de inadimplentes pelo débito em questão. Oficie-se a CEF para demonstrar o efetivo cumprimento da ordem no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora e correção monetária, a serem calculadas de acordo com o que estabelece o manual para os cálculos na Justiça Federal, respeitado o entendimento sedimentado pelas Súmulas 54 e 362 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para depósito do valor da condenação no prazo de 15 dias.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005371-04.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007389  
AUTOR: DARCI VIEIRA VARANDA (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação pedindo a condenação da CEF – Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos pela parte autora por falha na prestação de serviços financeiros.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor – Súmula 297 do STJ.

Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexa causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme o CDC, 14, § 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexa, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (“*in re ipsa*”). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será

presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que "... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

No caso concreto, a prova dos autos demonstrou claramente que a CEF se omitiu em impedir que terceiros, fraudulentamente, causassem prejuízo à conta bancária da parte autora no montante total de R\$ 4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais).

Contra a conduta da CEF, a parte autora buscou ressarcimento que lhe foi rechaçado, sob o fundamento de não haver falha no serviço financeiro prestado.

Neste contexto, entendo que a CEF, detentora do ônus da prova, não logrou comprovar que as operações tivessem se dado por conduta da própria parte autora ou de preposto seu – por exemplo, apresentando as imagens de circuito interno referentes às operações efetuadas em caixa eletrônico, ou o registro de IP e sua correspondência geográfica quanto às operações eletrônicas.

Dessa forma, considerando que houve:

- i) conduta da CEF;
- ii) o efetivo dano;
- iii) relação causal determinante entre o dano e a conduta;

TENHO POR COMPROVADO O DANO MATERIAL.

Por força da mesma conduta omissiva da parte requerida, que causou profunda angústia à parte autora ao vislumbrar o esvaziamento de suas economias – ao que se somou o dispêndio infrutífero e reiterado de tempo visando solucionar amigavelmente a situação;

TENHO POR COMPROVADO O DANO MORAL.

Considerando as funções sociais da indenização por dano moral, a saber:

- i) a função ressarcitória em favor da vítima;
- ii) a função pedagógica para inibir nova conduta danosa;
- iii) a função punitiva para infligir ao agente imputado a sanção correspondente ao dano;
- iv) a função pacificadora, visando a proporcionalidade entre o ressarcimento e a punição, para que nem o gravame nem o proveito sejam excessivos;

arbitro o montante indenizatório relativo aos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente para a satisfação de todas as funções sociais acima expostas.

Juros e correção monetária (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Quanto ao dano material, o termo inicial da correção monetária e dos juros será a data de cada operação.

Quanto ao dano moral, o termo inicial da correção monetária será a data de prolação desta sentença; dos juros, a data da primeira operação em desfavor da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária;
- ii) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte requerida ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação pedindo a condenação da CEF – Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos pela parte autora por falha na prestação de serviços financeiros.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor – Súmula 297 do STJ.

Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme o CDC, 14, § 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (“in re ipsa”). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

No caso concreto, a prova dos autos demonstrou claramente que a CEF se omitiu em impedir que terceiros, fraudulentamente, causassem prejuízo à conta bancária da parte autora no montante total de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

Contra a conduta da CEF, a parte autora buscou ressarcimento que lhe foi rechaçado, sob o fundamento de não haver falha no serviço financeiro prestado.

Neste contexto, entendo que a CEF, detentora do ônus da prova, não logrou comprovar que as operações tivessem se dado por conduta da própria parte autora ou de preposto seu – por exemplo, apresentando as imagens de circuito interno referentes às operações efetuadas em caixa eletrônico, ou o registro de IP e sua correspondência geográfica quanto às operações eletrônicas.

Dessa forma, considerando que houve:

- i) conduta da CEF;
  - ii) o efetivo dano;
  - iii) relação causal determinante entre o dano e a conduta;
- TENHO POR COMPROVADO O DANO MATERIAL.

Por força da mesma conduta omissiva da parte requerida, que causou profunda angústia à parte autora ao vislumbrar o esvaziamento de suas economias – ao que se somou o dispêndio infrutífero e reiterado de tempo visando solucionar amigavelmente a situação;

TENHO POR COMPROVADO O DANO MORAL.

Considerando as funções sociais da indenização por dano moral, a saber:

- i) a função ressarcitória em favor da vítima;
- ii) a função pedagógica para inibir nova conduta danosa;
- iii) a função punitiva para infligir ao agente imputado a sanção correspondente ao dano;
- iv) a função pacificadora, visando a proporcionalidade entre o ressarcimento e a punição, para que nem o gravame nem o proveito sejam excessivos;

arbitro o montante indenizatório relativo aos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente para a satisfação de todas as funções sociais acima expostas.

Juros e correção monetária (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando o teor das Súmulas 54 e 362 do STJ.

Quanto ao dano material, o termo inicial da correção monetária e dos juros será a data de cada operação.

Quanto ao dano moral, o termo inicial da correção monetária será a data de prolação desta sentença; dos juros, a data da primeira operação em desfavor da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.300,00 (mil trezentos reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária;
- ii) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte requerida ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0020349-20.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007953  
AUTOR: LINDOLFO ARRUDA VILLAS BOAS (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e conversão de períodos especiais.

Da prescrição

Afasto a prejudicial de mérito, uma vez que não se pleiteia parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

MÉRITO

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da CTPs como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla

defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conforme a Súmula 12 do TST, há presunção relativa de validade quanto à anotação em CTPS, cumprindo ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º (...).”

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumpre destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Da conversão do tempo especial em comum

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E

RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste

ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que, nos demais casos, deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistente prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

NO CASO CONCRETO, a parte autora requereu, administrativamente, em 07/05/2014, a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual não foi concedida por suposta inexistência de tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício. Requer a contagem de período de atividade especial, o qual passo a analisar.

1. Período de 14/12/1998 a 01/02/2008: Robert Bosch Ltda. Conforme o PPP, juntado no PA (fls. 22/27), o autor laborou como Operador de Produção, Operador de Produção Esp I e II, Operador Preparador, Operador Preparador II, Preparador Fabricação I e Supervisor Fabricação, com exposição a ruídos e agentes químicos.

Os agentes químicos, que justificaram o enquadramento do período imediatamente anterior, na via administrativa, já não se prestam para tal finalidade, ante a informação de uso de EPI eficaz.

Porém, a existência de ruído, de 90 a 105 dB(A), já é suficiente para o enquadramento da atividade especial, até 31/01/2008, eis que a intensidade supera o limite tolerável previsto na legislação.

Cabe ressaltar que, em relação ao ruído, o uso de EPI supostamente eficaz não descaracteriza a especialidade do labor, a teor da Súmula 9 da TNU. Sendo assim, é irrelevante e desnecessária a intimação do empregador para que esclareça a indicação de EPI cujo certificado de aprovação supostamente não consta da lista do Ministério do Trabalho e Emprego.

Por fim, após a análise dos tempos de contribuição, tenho que, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos aos demais tempos comuns e especiais já computados pelo réu, a parte autora totalizava 35 anos, 01 mês e 24 dias, na data do requerimento administrativo (07/05/2014), conforme planilha de contagem de tempo de contribuição anexa aos autos, tempo suficiente à obtenção do benefício requerido.

Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos do procedimento administrativo.

A parte autora também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade superior à exigida por lei.

Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, faz jus a parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 07/05/2014.

## DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Reconhecer a especialidade do labor no período de 14/12/1998 a 31/01/2008 (Robert Bosch Ltda.);
2. Condenar o INSS, a implantar, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (07/05/2014);
3. Condenar o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata concessão do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à

AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculos das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0013343-37.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007599  
AUTOR: REGINALDO CARDOSO AMORIM (SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação pedindo a condenação da CEF – Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos pela parte autora por falha na prestação de serviços financeiros.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor – Súmula 297 do STJ.

Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme o CDC, 14, § 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (“in re ipsa”). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

No caso concreto, a prova dos autos demonstrou claramente que a CEF se omitiu em impedir que terceiros, fraudulentamente, causassem prejuízo à conta bancária da parte autora no montante total de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Contra a conduta da CEF, a parte autora buscou ressarcimento que lhe foi rechaçado, sob o fundamento de não haver falha no serviço financeiro prestado.

Neste contexto, entendo que a CEF, detentora do ônus da prova, não logrou comprovar que as operações tivessem se dado por conduta da própria parte autora ou de preposto seu – por exemplo, apresentando as imagens de circuito interno referentes às operações efetuadas em caixa eletrônico, ou o registro de IP e sua correspondência geográfica quanto às operações eletrônicas.

Dessa forma, considerando que houve:

- i) conduta da CEF;
- ii) o efetivo dano;
- iii) relação causal determinante entre o dano e a conduta;

TENHO POR COMPROVADO O DANO MATERIAL.

Por força da mesma conduta omissiva da parte requerida, que causou profunda angústia à parte autora ao vislumbrar o esvaziamento de suas

economias – ao que se somou o dispêndio infrutífero e reiterado de tempo visando solucionar amigavelmente a situação;  
TENHO POR COMPROVADO O DANO MORAL.

Considerando as funções sociais da indenização por dano moral, a saber:

i) a função ressarcitória em favor da vítima;

ii) a função pedagógica para inibir nova conduta danosa;

iii) a função punitiva para infligir ao agente imputado a sanção correspondente ao dano;

iv) a função pacificadora, visando a proporcionalidade entre o ressarcimento e a punição, para que nem o gravame nem o proveito sejam excessivos;

arbitro o montante indenizatório relativo aos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente para a satisfação de todas as funções sociais acima expostas.

Juros e correção monetária (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando o teor das Súmulas 54 e 362 do STJ.

Quanto ao dano material, o termo inicial da correção monetária e dos juros será a data de cada operação.

Quanto ao dano moral, o termo inicial da correção monetária será a data de prolação desta sentença; dos juros, a data da primeira operação em desfavor da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária;

ii) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte requerida ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0002561-22.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007621

AUTOR: LUCIO ALBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia a liberação, para levantamento mediante alvará judicial, do saldo existente na conta vinculada ao PIS, Programa de Integração Social, por estar acometido de moléstia grave (cardiopatia).

Em sua resposta à demanda a CEF argui ilegitimidade passiva e contesta a pretensão alegada na petição inicial, pugnando pela rejeição do pedido.

Na outra resposta ofertada, a União alega ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA UNIÃO

Primeiramente, acolho a arguição de ilegitimidade passiva da União, e rejeito a alegação equivalente da CEF, uma vez que “(...) A Caixa Econômica Federal detém legitimidade para compor o polo passivo da presente demanda, eis que, a teor do disposto no artigo 9º do Decreto nº 4.751/2003, é atribuição da CEF o processamento das solicitações de saque e de retirada e os correspondentes pagamentos do PIS (...)” (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1746871 / SP - 0012843-30.2008.4.03.6100 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA - Órgão Julgador SEXTA TURMA - Data do Julgamento 21/07/2016 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016).

MÉRITO

No que concerne ao mérito da causa, o art. 4º da Lei Complementar n. 26/1975 disciplina as hipóteses em que os valores depositados no

Programa de Integração Social – PIS poderão ser sacados pelo titular da conta individual.

O referido dispositivo legal estabelece que:

Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

O art. 239 da Constituição manteve a vigência da disposição legal acima referenciada, com exceção do casamento (§ 2º).

O art. 9º, da Lei n. 7.998/1990 dispõe sobre as hipóteses em que é assegurado o recebimento de abono salarial anual:

“Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.”.

No caso concreto, acompanha a petição inicial (evento 2) documentação que inclui cópia do registro da CTPS; comprovante de pagamento de salário da competência 07/2014; e termo de rescisão do contrato de trabalho.

Tomando-se por base o último salário mensal (R\$1.404,96), a data de admissão em 16/04/2014 e da competência do último salário (07/2014), e, considerando-se, outrossim, o salário mínimo vigente à época, no importe de R\$724,00, conclui-se que o autor não recebera remuneração mensal média acima de dois salários mínimos então vigentes no período trabalhado.

Por outro lado, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), pela Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo (SRTE/SP), informa à fl. 1 do evento 27 que a empregadora informou erroneamente valores elevados para os seis dias trabalhos no mês de agosto/2014, solicitando ao trabalhador que se dirija ao órgão e procure o setor de fiscalização para realizar reclamação, tendo em vista o equívoco no envio da RAIS, do que se conclui ter o autor direito ao recebimento do abono salarial pleiteado:

“TRF3 – Ementa - PIS. ABONO SALARIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SEU DEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE REMUNERAM DIGNAMENTE O CAUSÍDICO.

1) Direito ao recebimento do abono salarial do PIS, uma vez que restaram preenchidos os requisitos do artigo 9º da Lei n. 7.998/1990, isto é, tenham percebido de empregadores que contribuem para o PIS ou para o PASEP, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 dias no ano-base.

2) Eventual erro no preenchimento da RAIS pelo empregador, se identificado pela CEF, não pode ser usado como motivo para a recusa de pagamento do abono ao empregado, se preenchidos os requisitos legais para tanto.

3) Valor arbitrado de honorários que devem ser mantidos.

4) Apelação desprovida.”

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1217456/SP - 0000978-24.2006.4.03.6118 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 02/08/2012 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012).

Desse modo, faz jus a parte autora ao direito pleiteado.

Diante do exposto, afastada a preliminar da CEF e acolhida a da União, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, com relação à União, e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF no pagamento do abono salarial à parte autora, de acordo com o salário mínimo vigente na ocasião de sua efetivação. A ré comprovará cumprimento em trinta dias, a partir do trânsito em julgado, sob as penas cominatórias da lei.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Exclua-se a União do polo passivo do processo no sistema.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0009157-56.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007501  
AUTOR: GILMAR MIRANDA (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) MARIA DALVA CARNEIRO MIRANDA  
(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação pedindo a condenação da CEF – Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos pela parte autora por falha na prestação de serviços financeiros.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor – Súmula 297 do STJ.

Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme o CDC, 14, § 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (“in re ipsa”). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

No caso concreto, a prova dos autos demonstrou claramente que a CEF se omitiu em impedir que terceiros, fraudulentamente, causassem prejuízo à conta bancária da parte autora no montante total de R\$ 1.488,45 (mil quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Contra a conduta da CEF, a parte autora buscou ressarcimento que lhe foi rechaçado, sob o fundamento de não haver falha no serviço financeiro prestado.

Neste contexto, entendo que a CEF, detentora do ônus da prova, não logrou comprovar que as operações tivessem se dado por conduta da própria parte autora ou de preposto seu – por exemplo, apresentando as imagens de circuito interno referentes às operações efetuadas em caixa eletrônico, ou o registro de IP e sua correspondência geográfica quanto às operações eletrônicas.

Dessa forma, considerando que houve:

- i) conduta da CEF;
- ii) o efetivo dano;
- iii) relação causal determinante entre o dano e a conduta;

**TENHO POR COMPROVADO O DANO MATERIAL.**

Por força da mesma conduta omissiva da parte requerida, que causou profunda angústia à parte autora ao vislumbrar o esvaziamento de suas economias – ao que se somou o dispêndio infrutífero e reiterado de tempo visando solucionar amigavelmente a situação;

**TENHO POR COMPROVADO O DANO MORAL.**

Considerando as funções sociais da indenização por dano moral, a saber:

- i) a função ressarcitória em favor da vítima;
- ii) a função pedagógica para inibir nova conduta danosa;
- iii) a função punitiva para infligir ao agente imputado a sanção correspondente ao dano;
- iv) a função pacificadora, visando a proporcionalidade entre o ressarcimento e a punição, para que nem o gravame nem o proveito sejam excessivos;

arbitro o montante indenizatório relativo aos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente para a satisfação de todas as funções sociais acima expostas.

Juros e correção monetária (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando o teor das Súmulas 54 e 362 do STJ.

Quanto ao dano material, o termo inicial da correção monetária e dos juros será a data de cada operação.

Quanto ao dano moral, o termo inicial da correção monetária será a data de prolação desta sentença; dos juros, a data da primeira operação em desfavor da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.488,45 (mil quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), acrescidos de juros de mora e correção monetária;
- ii) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte requerida ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0008211-84.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007413  
AUTOR: FABIANO FERREIRA CAMPOS (SP272192 - RENATO FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação pedindo a condenação da CEF – Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos pela parte autora por falha na prestação de serviços financeiros.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor – Súmula 297 do STJ.

Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme o CDC, 14, § 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (“in re ipsa”). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

No caso concreto, a prova dos autos demonstrou claramente que a CEF realizou cobrança indevida contra a parte autora no montante total de

R\$ 2.806,29 (dois mil oitocentos e seis reais e vinte e nove centavos);

Contra a conduta da CEF, a parte autora buscou ressarcimento que lhe foi rechaçado, sob o fundamento de não haver falha no serviço financeiro prestado.

Neste contexto, entendo que a CEF, detentora do ônus da prova, não logrou comprovar que a contratação do título de capitalização tivesse se dado por conduta da própria parte autora ou de preposto seu – apresentando em juízo a gravação de áudio relativa à conversa telefônica onde a parte autora supostamente teria contratado o produto.

Dessa forma, considerando que houve:

- i) conduta da CEF;
- ii) o efetivo dano;
- iii) relação causal determinante entre o dano e a conduta;

TENHO POR COMPROVADO O DANO MATERIAL.

Por força da mesma conduta omissiva da parte requerida, que causou profunda angústia à parte autora ao vislumbrar o esvaziamento de suas economias – ao que se somou o dispêndio infrutífero e reiterado de tempo visando solucionar amigavelmente a situação;

TENHO POR COMPROVADO O DANO MORAL.

Considerando as funções sociais da indenização por dano moral, a saber:

- i) a função ressarcitória em favor da vítima;
- ii) a função pedagógica para inibir nova conduta danosa;
- iii) a função punitiva para infligir ao agente imputado a sanção correspondente ao dano;
- iv) a função pacificadora, visando a proporcionalidade entre o ressarcimento e a punição, para que nem o gravame nem o proveito sejam excessivos;

arbitro o montante indenizatório relativo aos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente para a satisfação de todas as funções sociais acima expostas.

Juros e correção monetária (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Quanto ao dano material, o termo inicial da correção monetária e dos juros será a data de cada operação.

Quanto ao dano moral, o termo inicial da correção monetária será a data de prolação desta sentença; dos juros, a data da primeira operação em desfavor da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a CEF relativamente à contratação do título de capitalização IDEAL CAP efetuada em 29/04/2014, proposta número 5739270697211-4;
- ii) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.806,29 (dois mil oitocentos e seis reais e vinte e nove centavos), acrescidos de juros de mora e correção monetária;
- iii) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte requerida ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0018483-74.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007955  
AUTOR: JOSE ROBERTO AUGUSTO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade especial.

## MÉRITO

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal, dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral. Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

### Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados. Neste sentido a jurisprudência:

### PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

- I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.
- II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.
- III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.
- IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.
- V – “omissis”.
- VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Deste modo, o segurado tem o direito de comprovar a existência de vínculo empregatício mediante início de prova documental, corroborado por prova testemunhal. Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.
- II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

### Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física. (grifei)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º (...).”

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumprido rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumprido destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele

previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula n.º 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

Da atividade de vigilante

No que alude à necessidade de habilitação técnica para o exercício de atividade de vigilante, cumpre tecer as seguintes considerações.

A atividade de Guarda/Vigia/Vigilante encontra-se enquadrada como especial no Decreto n.º 53.831/64, e, apesar do enquadramento não ter

sido reproduzido no Decreto n.º 83.080/79, que estranhamente suprimiu referida atividade do seu Anexo II, deve ser considerada como especial, em face da evidente periculosidade da atividade. (TRF/3ª Região, AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008).

Com o advento da Lei n.º 7.102, de 20/06/1983, para o exercício da atividade de guarda/vigia/vigilante, passou-se a exigir prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para prestação de serviços em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores, conforme redação a seguir transcrita:

“Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994)

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994, sendo que a exigência já constava da redação original);

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16.

(Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.184, de 2001)

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.”

Entendo que, mesmo que o vigilante tenha trabalhado sem a observância das condições previstas na Lei n.º 7102/83, deve ser reconhecido o período especial, desde que comprovado o efetivo labor sob condições especiais. No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008).

Vale ressaltar a recente Lei 12.740/2012, que redefiniu os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, verbis:

“Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.”

Da conversão do tempo especial em comum

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei n.º 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído

superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

No caso concreto, o autor requereu, administrativamente, em 19/05/2014, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.872.669-6), que lhe foi negado por falta de tempo de contribuição. Requer o reconhecimento de atividades especiais, as quais passo a analisar.

Conforme CTPS e PPPs, juntados ao processo administrativo, o autor manteve diversos vínculos, exercendo a função de guarda/vigia/vigilante. Para todos os períodos, o labor se deu com porte de arma de fogo.

Consta, ainda, às fls. 41 da CTPS, o registro do autor como vigilante, perante a Polícia Federal.

Com isso, enquadrando-se perfeitamente aos termos da legislação, os períodos elencados na inicial devem ser reconhecidos como especiais. São eles:

- de 14/06/1985 a 17/10/1988 – Lojas Riachuelo S/A – Guarda – PPP fls. 75;
- de 20/02/1995 a 07/11/1996 – Condomínio Chácara Gramado – Vigilante – PPP fls. 87/88;
- de 10/12/1999 a 25/09/2001 – Mundial Transportes e Logística – Vigia – PPP fls. 94/95;
- de 23/01/2003 a 03/07/2007 – Impacto Serviços de Segurança S/C Ltda. – Vigilante - PPP fls 97/98;
- de 02/03/2012 a 20/02/2014 – Iron Segurança Especializada - Vigilante - PPP fls. 102/103.

No mais, somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já convertido/averbado pelo INSS, o autor totaliza 38 anos, 11 meses e 16 dias, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos do procedimento administrativo.

O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.

Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Cumprido consignar, por oportuno, que o benefício deve ser concedido a partir da DER (19/05/2014), já que a presente sentença levou em consideração a presença dos requisitos legais naquela data, considerando que toda a documentação probatória foi juntada quando da elaboração do requerimento, conforme se verifica da cópia do processo administrativo encartada na inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Reconhecer a especialidade dos períodos de 14/06/1985 a 17/10/1988 – Lojas Riachuelo S/A; 20/02/1995 a 07/11/1996 – Condomínio Chácara Gramado; 10/12/1999 a 25/09/2001 – Mundial Transportes e Logística; 23/01/2003 a 03/07/2007 – Impacto Serviços de Segurança; 02/03/2012 a 20/02/2014 – Iron Segurança Especializada.
2. Condenar o INSS a converter o referido tempo especial em comum e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 19/05/2014;
3. Condenar o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata concessão do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004982-19.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6303007956

AUTOR: ROSA DE LOURDES DOS SANTOS GONCALVES (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se a parte autora contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, alegando contradição, uma vez que persiste o interesse processual no julgamento do mérito da demanda, especialmente porque remanesce o direito à percepção de verbas vencidas desde o requerimento administrativo objeto da presente ação.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida.

Com efeito, constou expressamente do decisum que, no entendimento deste juízo, houve desistência tácita do pedido formulado, pela apresentação de novo requerimento administrativo e obtenção do benefício.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Nesse sentido já se pronunciou o STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado a obtenção da reforma do julgado, de modo que não é possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas no presente caso. 2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 3. Não há vício a

sanar quando o acórdão do agravo regimental afasta, com apoio na jurisprudência desta Corte, todos os argumentos deduzidos pela parte embargante, que se limita a repisar as razões do recurso anterior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STF - STA-AgR-AgR-ED 133, Relator(a) ELLEN GRACIE, Análise: 18/04/2008).

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004905-10.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6303007959  
AUTOR: MILTON CARLOS BRANDAO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se a parte autora contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, alegando omissão, uma vez que persiste o interesse processual no julgamento do mérito da demanda, especialmente porque remanesce o pedido de reconhecimento de atividade especial.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida.

Com efeito, constou expressamente do decisum que, no entendimento deste juízo, houve desistência tácita do pedido formulado, pela apresentação de novo requerimento administrativo e obtenção do benefício.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Nesse sentido já se pronunciou o STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado a obtenção da reforma do julgado, de modo que não é possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas no presente caso. 2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 3. Não há vício a sanar quando o acórdão do agravo regimental afasta, com apoio na jurisprudência desta Corte, todos os argumentos deduzidos pela parte embargante, que se limita a repisar as razões do recurso anterior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STF - STA-AgR-AgR-ED 133, Relator(a) ELLEN GRACIE, Análise: 18/04/2008).

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005718-66.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6303007958  
AUTOR: FRANCIELE AZEVEDO ALVES DE LIMA NUNES (PR061882 - CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Requer a embargante-autora seja reconsiderada a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por não ter atendido à determinação para regularizar a petição inicial, alegando que não foi apreciado o pedido de dilação de prazo.

Decido.

Não reconheço a existência de omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida.

Com efeito, após a juntada da aludida petição, em 17/10/2017, foi expedido ato ordinatório, publicado em 21/11/2017, dando nova oportunidade para o cumprimento da determinação.

Acresça que, do pedido de dilação de prazo, em 17/10/2017, até a prolação da sentença, em 16/02/2018, decorreram quatro meses, sendo que o autor havia pedido vinte dias para juntar o comprovante solicitado.

Desta forma, considerando que a parte autora teve prazo mais que suficiente para cumprir a determinação e, não o fazendo, nenhum reparo há que ser feito na sentença proferida.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000177-86.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6303007957  
AUTOR: GENI DOS REIS COLOBIALLI (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Requer a embargante-autora seja sanada omissão e contradição, com o julgamento do mérito da demanda.

Decido.

Não reconheço a existência de omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida.

Com efeito, constou expressamente do decisum que, no entendimento deste juízo, houve desistência tácita do pedido formulado, pela apresentação de novo requerimento administrativo e obtenção do benefício, desta forma, descabe apreciação do mérito sobre os requisitos à aposentadoria por idade, na data do requerimento administrativo objeto da ação, ou, ainda, em relação aos valores em atraso.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Nesse sentido já se pronunciou o STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado a obtenção da reforma do julgado, de modo que não é possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas no presente caso. 2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 3. Não há vício a sanar quando o acórdão do agravo regimental afasta, com apoio na jurisprudência desta Corte, todos os argumentos deduzidos pela parte embargante, que se limita a repisar as razões do recurso anterior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STF - STA-AgR-AgR-ED 133, Relator(a) ELLEN GRACIE, Análise: 18/04/2008).

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015983-35.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6303007962  
AUTOR: MAURO JOSE ARDENGGHI (SP211788 - JOSEANE ZANARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o autor contra a sentença prolatada, alegando que não deve prevalecer o termo inicial para recebimento dos valores em atraso, fixado para a data em que foi juntada a Certidão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Alega, ainda, que, se mantida tal decisão, a revisão do benefício deverá se dar em duas etapas, uma vez que também fora reconhecido tempo especial.

Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Não sendo o caso de nenhuma destas deficiências, uma vez que a sentença foi clara e suficientemente fundamentada, o inconformismo da parte deve ser deduzida na via recursal apropriada, perante a instância revisora.

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007203-09.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6303007960  
AUTOR: GERALDO JOSE FURLAN (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se ao autor contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, alegando que o período de atividade especial a ser reconhecido é 01/03/1988 a 31/05/1991 e não 01/08/1988 a 31/05/1991, como constou no decisum, devendo ser retificado o referido

período.

Decido.

Com razão o autor.

De fato, houve erro material na indicação do período de atividade especial, laborado perante a Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., pois o PPP de fls. 52/53, do processo administrativo, informa que a sujeição aos agentes nocivos se deu no período de 01/03/1988 a 31/05/1991. Assim sendo, acolho os embargos de declaração opostos e dou provimento ao recurso. Em consequência, fica retificada a fundamentação relativa ao vínculo, para que, onde se lê “De 01/08/1988 a 31/05/1991: laborado perante a Syngenta Proteção de Cultivos Ltda...”, leia-se “De 01/03/1988 a 31/05/1991: laborado perante a Syngenta Proteção de Cultivos Ltda...”

Em consequência, o dispositivo da sentença passará a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Reconhecer a especialidade no período de 01/03/1988 a 31/05/1991, laborado perante a Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.;
2. Condenar o INSS a revisar o benefício, NB 160.793.533-0, desde a DER (01/04/2013), apurando o tempo de contribuição e a nova RMI de acordo com os critérios ora estabelecidos;
3. Condenar o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório/ precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002010-08.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6303007961  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CARMO (SP355307 - DANIELE CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o autor contra a sentença prolatada, alegando obscuridade, uma vez que não ficaram claras as condições em que foi concedido o auxílio-doença.

Decido.

A sentença reconheceu o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença. Quanto ao período de manutenção do benefício, assim ficou consignado:

“Tendo em vista que o senhor perito indicou o período de 06 (seis) meses para tratamento das moléstias indicadas como incapacitantes, o benefício de auxílio-doença deverá ser estendido, pelo mesmo prazo, a contar da data da perícia, após o que o réu poderá empreender nova avaliação.”

Considerando que o deferimento do benefício teve por subsídio a perícia judicial, é a partir da realização dela (02/06/2017) que o prazo de seis meses deverá ser contado, na medida em que o perito constatou que o periciando continuava incapaz, quando cessou o benefício, e ainda necessitava, na data do exame, de mais seis meses para recuperar a atividade laboral.

Desta forma, o termo “estendido” refere-se à prorrogação do benefício (que deve ser restabelecido em 25/02/2017), por seis meses a contar de 02/06/2017. Em suma, o autor faz jus ao auxílio-doença de 25/02/2017 a 02/12/2017).

Ante o exposto, sanada a obscuridade, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, dando provimento ao recurso.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0020307-68.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007952  
AUTOR: SEBASTIAO PRIMO NETO (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades especiais, tendo por fundamento o indeferimento de benefício requerido em 12/12/2013.

Consta dos autos que ao autor foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 179.899.250-4, DIB em 11/05/2017. Fundamento e decido.

Verifico que a pretensão da parte autora, em relação ao seu pedido sucessivo, foi atendida voluntariamente pelo réu, que obteve a satisfação de seu pedido na via administrativa, após o ajuizamento da demanda, restando caracterizada a carência superveniente.

Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. A apresentação de novo pleito administrativo implica em desistência tácita dos pedidos antecedentes, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido.

Convém ressaltar que, a despeito de o segurado ter o direito de optar pelo benefício mais vantajoso, não há possibilidade de se mesclar ou obter apenas as vantagens de cada um, vale dizer, receber os valores em atraso do benefício concedido na via judicial e manter aquele concedido posteriormente na via administrativa.

Aliás, eventual pretensão de permanecer com o benefício concedido por derradeiro reforça a falta de interesse na demanda, na medida em que há grande probabilidade deste ter valor maior, em razão, por exemplo, de remuneração mais elevada, ou, ainda, maior número de contribuições e idade, o que resulta numa RMI mais benéfica.

Ademais, em casos semelhantes, tem-se verificado que, insistindo a parte no prosseguimento da demanda, vem a desistir do feito na fase executória, por constatar que o benefício concedido na via judicial é menor que aquele concedido administrativamente, comportamento este que beira à litigância de má-fé.

Portanto, considerando todas estas circunstâncias, concluo não haver pretensão resistida que justifique a intervenção judicial, sendo de rigor a extinção do feito, diante da carência da ação.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001448-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007884  
AUTOR: JARDER DA SILVA LOPES (SP402156 - JUSSANARA MAEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

As ações propostas em face do INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (artigo 109, inciso I), matéria já sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

Súmula 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também,

os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido.

(AGRCC 201401972023, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/10/2014 ..DTPB:.)

No caso dos autos, a lide trata de ação de concessão /restabelecimento de benefício concedido em decorrência de acidente do trabalho.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pelo parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001 combinado com o inciso III do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 (se a legislação específica determina a extinção no caso de incompetência territorial, com muito mais razão o feito deve ser extinto na hipótese de competência absoluta).

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda e extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Caso seja de interesse da parte autora a ação deverá ser reproposta perante a e. Justiça Estadual competente.

Na hipótese de perícia já designada, cancele-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000207-53.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303007901

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO CAMPOS (SP396555 - WANDER LUIZ COSTA PORTO, SP370085 - MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

As ações propostas em face do INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência fixada constitucionalmente (CF, 109, I). Neste sentido: STJ, Súmula 15.

No caso dos autos, a lide trata de ação de concessão / restabelecimento de benefício concedido em decorrência de acidente do trabalho.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pela Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º, combinado com a Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III. Ressalto que se a norma legal determina a extinção no caso de competência territorial (relativa), com muito mais razão o feito deve ser extinto na hipótese de competência absoluta.

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, IV.

Caso seja de interesse da parte autora, a ação deverá ser reproposta perante a Justiça Estadual competente.

Cancele-se eventual audiência e/ou perícia médica agendada.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0010846-38.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007923

AUTOR: MARIVALDA ALVES DOS SANTOS (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 73 e 74 (Petição Comum – juntada de documentos):

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela d. patrona dos habilitandos, para juntada da procuração ad judicium para fins de representação do menor Fabrício Ribeiro Alves, acompanhada de comprovante de endereço atualizado em nome da Sra. Sara Diana Ribeiro, genitora e representante do menor.

Observo que excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, com reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a representante do menor.

Concomitantemente ao determinado supra e em igual prazo, deverão os habilitandos manifestarem-se acerca da proposta de acordo feita pelo réu no evento 54.

Com o cumprimento do acima exposto, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento no pólo ativo dos Srs. Anderson dos Santos Alves, Fabiano dos Santos Alves e de Fabrício Ribeiro Alves representado pela genitora.

Ato contínuo, tornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002444-14.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007930  
AUTOR: ELEDIO DONIZETI SOARES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante das pesquisas efetuadas nos eventos 27 e 28, com apontamento da mesma localização da empresa no endereço já tentado nos autos, conforme evento 24, dê-se vista à parte autora, para que junte, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço de localização da empresa MECANTEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, sob pena de preclusão da prova.

Após, expeça-se ofício à referida empresa, nos termos constantes no despacho proferido anteriormente.

Com a resposta, dê-se vista às partes, e tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0012053-09.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007882  
AUTOR: NENICE BUENO CALLERI (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, ajuizada por Nenice Bueno Calleri, em face do INSS.

Petição (evento 30): em resposta à decisão judicial que determinou o aditamento à inicial, para indicação dos períodos controversos que pretende ver declarados nesta ação, manifesta-se a requerente afirmando que não restaram esclarecidos os períodos glosados pelo INSS, uma vez que, no cálculo acostado ao Processo Administrativo (fls. 28/29 do PA, evento 24), há decisões divergentes, pelo reconhecimento de 16 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição, das quais apenas 126 foram consideradas para fins de carência.

Verifico que há equívoco da parte autora em relação ao cálculo apresentado pelo INSS, que se utiliza da mesma planilha para fins distintos.

Conforme verifica-se do referido cálculo, há indicação de que, das contribuições vertidas pela autora nos intervalos de 01/07/1995 a 31/03/2001; de 01/06/2001 a 31/08/2001 e 01/10/2001 a 30/09/2005, somente foram consideradas, para fins de carência, as que foram recolhidas a partir da competência de 04/2002, razão pela qual o número é divergente em relação aos dois fins previdenciários distintos.

Destarte, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que proceda ao aditamento à inicial, na forma já determinada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

0012653-08.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007890  
AUTOR: JOSE MARIA VERISSIMO DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a esposa não demonstrou estar habilitada à pensão por morte nos eventos 32 e 33; considerando que a parte autora deixou quatro filhos maiores de idade, nos termos do art. 112, in fine, da Lei 8.213/1.991; art. 110 do Código de Processo Civil e artigos 1.845 e 1.829 do Código Civil, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos pessoais dos Srs. Elías Veríssimo dos Santos, Moisés Veríssimo dos Santos, Ester Veríssimo dos Santos e Sara Veríssimo dos Santos, acompanhados de procuração ad judicium e comprovante de endereço atualizado em nome de cada um deles.

Observo que excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, com reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com as partes coautoras.

Em igual prazo, deverá a alegada cônjuge, juntar certidão de casamento atualizada.

Com o cumprimento do acima exposto, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento no pólo ativo.

Ato contínuo, tornem os autos à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0008524-11.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007874  
AUTOR: LUIZ MAURO SALVADOR (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) MARIA APARECIDA SALVADOR (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista que a CEF informa, em sua contestação, que reconhece a existência de abono salarial referente ao PIS 207.76862.03.5, atinente aos anos base 2014 e 2015, e que, de acordo com o Manual Normativo FP 030, item 3.1.3, o saque de tal valor dá-se exclusivamente por meio de determinação judicial, e considerando, outrossim, que os autores afirmam serem portadores de alvará judicial, deverão comparecer perante a agência da CEF, para o levantamento, “com algum documento oficial com foto para recebimento do abono salarial”, no prazo de trinta dias, comunicando, comprovadamente, o recebimento, ou, se for o caso, a recusa administrativa.

Intimem-se.

0002357-90.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007870  
AUTOR: MILTON JOAQUIM (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante da opção pelo recebimento do benefício concedido judicialmente (eventos 73/74), oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias.

Informada a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das diferenças devidas.

Intimem-se.

0000303-44.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007951  
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO FERNANDES (SP288792 - LEANDRO LUNARDO BENIZ, SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o informado pela parte autora no documento anexado em 23/02/2018, retornem os autos a contadoria judicial para verificação e adequação dos cálculos, se necessário.

Intimem-se.

0001523-04.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007891  
AUTOR: LILIANE FRANCA DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante da informação juntada aos autos, no evento nº 4, de que o crédito pretendido encontra-se liberado, esclareça a parte autora se há interesse no prosseguimento da ação. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Prazo de 5 dias.

Intime-se.

0003953-94.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007907  
AUTOR: ANDRESSA APARECIDA PERICO DAMBROSKI (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 58/61 (Petições Comuns da parte autora):

Tendo em vista que o d. patrono não juntou termo de guarda com relação ao menor Luís Perico Dambroski, fazendo-o somente com relação ao menor Pedro Henrique Dambroski de Matos, bem como que os autos são os mesmos do menor Luís, ou seja, nº 1010984-82.2017.8.26.0114, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para anexá-lo ao presente feito.

Em igual prazo, junte o d. patrono:

- Procurações ad judicia dos menores devidamente representados;
- RG e CPF dos menores;
- comprovantes de endereço atualizados. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Cumprido o acima exposto, providencie a secretaria a inclusão somente dos menores, conforme termos do art. 112, da Lei 8213/91, combinado com art. 1829, inciso I do Código Civil, devidamente representados no pólo ativo da demanda.

Após, dê-se vista às partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial (evento 31), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000106-02.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007872  
AUTOR: ORLANDO TORRES SOLIN (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante da opção pelo recebimento do benefício concedido judicialmente (eventos 62/64), oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias.

Informada a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das diferenças devidas.

Intimem-se.

0016732-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007905  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempos comuns e especiais, tendo por fundamento o indeferimento de benefício requerido em 28/01/2014.

Consta dos autos que ao autor foi concedido benefício de aposentadoria por idade, NB 179.770.655-9, DIB em 07/03/2017.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a concessão administrativa de benefício previdenciário, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação.

Em caso positivo, deverá o autor comprovar que o benefício objeto do requerimento administrativo (NB 168.148.911-0) é mais vantajoso do que o benefício atual (NB 179.770.655-9), lembrando que não será possível manter o benefício atual e receber os valores atrasados do benefício anteriormente requerido e que, em caso de procedência do presente pedido, os valores recebidos administrativamente deverão ser descontados.

Para tanto, também deverá apresentar petição subscrita conjuntamente pelo autor Antonio da Silva e por seu(s) advogado(s), com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irrevogável ao benefício de que é titular.

Ressalto que a petição acostada às fls. 09 da inicial não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral, a direitos já incorporados ao patrimônio da parte autora.

Tal providência visa acautelar os direitos do requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Caso o autor queira a continuidade do feito apenas para obter o reconhecimento de vínculos e/ou atividades especiais, provimento de natureza declaratória, deverá promover a emenda à inicial. Neste caso, dê-se vista ao réu quanto à referida emenda, no prazo legal.

Tudo isso feito, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016227-61.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007883  
AUTOR: JOSE NERI DOS SANTOS (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando a inicial, verifico que o autor mencionou não terem sido reconhecidos períodos de atividade especial, porém, não os especificou no item “V – DOS REQUERIMENTOS”.

Ainda, defendeu a existência de atividade especial, relativamente ao vínculo com a GSV Segurança e Vigilância. Ocorre que o réu, conforme se depreende do processo administrativo, sequer reconheceu o vínculo, não constando o período na planilha de contagem de tempo de contribuição, nem mesmo como de atividade comum.

Outrossim, as CTPs do PA (ou da inicial) não se encontram integralmente copiadas. Com relação à GSV, verificam-se diversas anotações canceladas, constando data de saída, aparentemente, como 10/11/2011, mas com rasura e sem assinatura do empregador (fls. 22); no CNIS não consta nenhuma data de saída, apenas que a última remuneração informada é de 06/2012, bem como que o vínculo tem indicador de extemporaneidade. Além disso, no mesmo cadastro, a considerar a remuneração em 06/2012, haveria concomitância em relação ao registro posterior. Por fim, o autor menciona que o tempo especial vai até 18/11/2011.

Considerando todas estas divergências, hei por bem intimar o autor a:

1. Indicar, expressamente, todos os períodos de atividade especial ou comum que pretende ver reconhecidos;
2. Se pretender o reconhecimento do próprio vínculo com a GSV – Segurança e Vigilância, deverá especificar o período e comprová-lo com outros documentos, tais como ficha de registro de empregados, extratos de FGTS, etc;
3. Sem prejuízo, deverá o autor comparecer no Setor de Atendimento deste Juizado, portando as carteiras de trabalho que possui, para que sejam digitalizadas com qualidade superior e na devida ordem. Caso haja impossibilidade técnica de anexação do arquivo ao presente, as cópias deverão ser arquivadas em pasta própria deste Juizado, onde permanecerão à disposição das partes, procedimento do qual se lavrará certidão, pelo supervisor do Setor de Atendimento.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, e tornem os autos conclusos. Caso contrário, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Int.

0001505-80.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007916  
AUTOR: JOAO BOSCO SEVERO DA SILVA (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA, SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0001521-34.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007910  
AUTOR: CLOVIS MENDONCA (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas). Excepcional

apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Intime-se.

0001594-06.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007912  
AUTOR: MARILENE CRISTINA TURIBIO TEIXEIRA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido revisado, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas as diferenças (vencidas) almejadas, estas e aquelas correspondente à diferença entre a renda mensal atualmente percebida e a revisada, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Intime-se.

0001117-80.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303007906  
AUTOR: ALCIDES BESSA FERNANDES (SP258808 - NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a anexar croqui de localização de seu endereço domiciliar e telefone para contato, para realização de perícia social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0007668-13.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007233  
AUTOR: DIONIZIO DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de novos atestados médicos, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, fica afastada a existência de litispendência/coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3) Intime-se.

0001100-44.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007495  
AUTOR: GISELE MOREIRA DA SILVA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de novos atestados médicos, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, fica afastada a existência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0007416-10.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007894  
AUTOR: RITA PERPETUA DA SILVA COSTA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.**

0001296-14.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007309  
AUTOR: GIULIANO RIEDO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001554-24.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007928  
AUTOR: OZORIO LEMES FILHO (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001499-73.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007909  
AUTOR: MARIA SIQUEIRA SARAIVA (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0003190-59.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007946  
AUTOR: MANOEL MESSIAS ALMEIDA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à AADJ para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado do processo de reabilitação profissional ao qual a parte autora foi submetida, devendo apresentar com a resposta documentação pertinente ao caso.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001607-05.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007926  
AUTOR: DELDINA BRAGA CAMINHAS PRESTES (SP346520 - JULIA VICENTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço, bem como o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado. Intime-se.**

0001304-88.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007917  
AUTOR: SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001532-63.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007924  
AUTOR: OTACILIO ANTUNES (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002186-84.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303001060  
AUTOR: DAYANE REGINA DOS SANTOS RODRIGUES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

1) DO REQUERIMENTO DE JUNTADA DE TÍTULOS DO PERITO JUDICIAL.

Inicialmente, tendo em vista o pleito autoral de anexação dos títulos do médico perito aos autos, esclareço que o Código de Processo Civil aplica-se aos Juizados Especiais Federais de forma suplementar, uma vez que o rito conta com lei própria (Lei nº 10.259/2001), a qual conta com uma norma genérica anterior (Lei nº 9.099/1995), que no seu artigo 2º informa que os processos serão regidos “...pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade...” (grifos não estão no original).

Desta forma, o pleito autoral não se mostra razoável por conflitar com alguns dos princípios informadores dos Juizados Especiais Federais, tratando-se de formalidade incompatível com o rito. Indefiro portanto o pedido.

2) DA RESPOSTA AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA NO LAUDO PERICIAL ANEXADO NO EVENTO 16.

Com razão o ilustre patrono da parte autora. Intime-se a perita judicial responsável pelo laudo anexado no evento 16 para responder aos quesitos da parte autora, apresentados no bojo da petição inicial (fls. 02 e 03 do evento 01). Após, concedo novamente o prazo comum de 05 dias para manifestação das partes.

3) DO REQUERIMENTO DE PERÍCIA NA ESPECIALIDADE DE ONCOLOGIA.

Neste tópico, primeiramente se faz necessário expressar as escusas deste Juízo pela falha na tramitação, posto que não foi apreciado o requerimento específico formulado pela parte autora na exordial e também na petição anexada no evento 11, sendo que o ilustre patrono teve que reiterar o pedido na manifestação do evento 24. Faço consignar que nossa equipe está empenhada em mitigar os equívocos na tramitação dos feitos e contamos com a importante participação dos advogados públicos e privados para a melhoria na qualidade da prestação dos serviços públicos nesta unidade judiciária.

Retificado o equívoco e tendo em vista os argumentos apresentados pela parte autora, bem como os elementos constantes da consulta ao sistema Plenus anexada aos autos, acolho o pedido formulado e designo nova perícia médica na especialidade clínica geral a ser realizada em 14/04/2018, às 16h30, pela médica perita Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha nas dependências deste Juizado Especial Federal. Observo que atualmente não há peritos cadastrados neste Juizado na especialidade de oncologia.

No dia do exame deverá a parte autora trazer toda a documentação médica relativa ao problema de saúde (neoplasia de mama), para análise pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos.

Com a vinda do laudo, fica concedido o prazo comum de 5 (cinco) dias para a manifestação das partes.

4) Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos.

5) Intimem-se.

0001582-89.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007889  
AUTOR: OGENILTON LIMA SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
- 2) Deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).
- 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) Intime-se.

0004542-52.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007416  
AUTOR: MARCELA DE BRITO BEZERRA (SP321839 - CAROLINA DA SILVA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pedido de reconsideração (evento 22): Nada a deliberar neste momento processual. Observo que a data sugerida pelo médico perito do Juízo para reavaliação do quadro de saúde da parte autora refere-se a exame a ser realizado em sede administrativa junto ao INSS, para fins de manutenção do benefício de auxílio-doença percebido pela requerente, ou sua eventual conversão em aposentadoria por invalidez. Portanto, indefiro o pedido da parte autora.  
Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, remetam-se os autos para a e. Turma Recursal.

0000690-83.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007084  
AUTOR: NAIR DE ARAUJO RODRIGUES (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
2. Eventos 08 e 09 (petição da parte autora): Recebo o peticionado pela requerente como aditamento à inicial.
3. Regularize a parte autora a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia integral de suas CTPS's e/ ou carnês de recolhimento.
4. Em igual prazo, esclareça a parte autora as testemunhas que pretende sejam ouvidas, no máximo de 03 (três).
5. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
6. Intimem-se.

0001559-46.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007915  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.  
O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

5008332-68.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007932  
AUTOR: JOAO ROBERTO BALDUINO (SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA, SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de “PEDIDO DE TUTELA DE EVIDENCIA E URGENCIA PARA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO EM CARÁTER ANTECEDENTE em face de PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, pessoa jurídica de direito público”, por meio do qual pretende o autor a sustação, para futuro cancelamento definitivo, de protestos de Certidões de Dívida Ativa (CDA) relacionados na petição inicial, a qual teve origem na 6ª Vara Federal em Campinas, SP, e foi redistribuída para esta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal (Jef) em Campinas, SP.

Sustenta o autor que o fundamento do seu pedido reside na sentença que anulou a cobrança de taxas de ocupação, de foros ou laudêmio, a qual foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por considerar indispensável novo procedimento demarcatório dos terrenos de marinha do patrimônio da União.

Não há, porém, indicação de quais documentos comprovam que as CDA levadas a protesto referem-se aos débitos que foram anulados na mencionada sentença. Da intimação do Cartório é possível concluir tratar-se de dívida inscrita relacionada ao patrimônio da União, em vista da sigla SPU (Secretaria do Patrimônio da União – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão).

Por outro lado, observa-se do exposto que o autor pretende fazer valer a autoridade de sentença proferida por outro Juízo.

Tendo em vista que somente o Juízo que concedeu o provimento jurisdicional é o competente para decidir sobre eventual descumprimento do julgado, indefiro a liminar requerida.

Providencie o autor, em quinze dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, a regularização do processo nos termos do apontamento do evento 2 dos autos.

Citem-se e intimem-se, com urgência.

5008341-30.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007887  
AUTOR: EVERALDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP107786 - FLAVIO JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1)Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

2) Deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0001513-57.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007925  
AUTOR: GIUBERTO JOSE DE SOUSA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de contribuição. Intime-se.

0001344-70.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303007934  
AUTOR: NESTOR PISCIOTTA (SP310116 - CAIO BELO RODRIGUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de tutela de urgência para suspensão de exigibilidade de imposto de renda e multa por descumprimento de obrigação acessória, sob o argumento de ser portador de moléstia grave (cegueira).

Ocorre que o autor não aponta, na documentação que acompanha a petição inicial, o laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos do art. 30 da Lei n. 9.250/1995; não indica os documentos que comprovam a dedução das despesas médicas; e, não expõe, correlacionando a alegação e os documentos que instruem a petição inicial, as razões da pretensão de afastamento quanto à omissão de receita.

Dessa maneira, na ausência de verossimilhança e plausibilidade das alegações, indefiro a liminar requerida.

Providencie o autor, em quinze dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, a regularização do processo nos termos do apontamento do evento 4 dos autos, bem como forneça planilha e relatório explicativo, na forma adequada, já instruídos com os documentos justificativos, para os esclarecimentos necessários, especificando-se cada um dos débitos ora objurgados, mediante fundamentação clara e específica, com referência expressa aos documentos correlacionados, item por item, tópico por tópico.

Citem-se e intimem-se, com urgência.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0003530-03.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6303007898  
AUTOR: MARIA JOSÉ GUILHERME (SP248411 - QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXÃO LESKE)  
RÉU: TEREZINHA BRITO DE PAULA (SP375969 - CLAUDIA DAS DORES CAMARGO DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março de 2017, às 15h30min, nesta cidade de Campinas - SP, na sala de audiências da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Fabio Kaiut Nunes, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram a parte autora acompanhada por sua advogada. Ausentes a correquerida e sua advogada, bem como o(a) Procurador(a) do Ministério Público Federal. Presente também o membro do INSS, Procuradora Federal Dra. Liana Maria Matos Fernandes.

Presente o informante do Juízo. A testemunha Maria Elinete Lima Arantes de Paula não compareceu ao Juizado Especial Federal de Uberlândia/MG, razão pela qual não foi ouvida por videoconferência.

Frustrada a audiência de conciliação, foi ouvido o informante abaixo qualificado, o qual foi cientificado de que sua oitiva seria gravada em áudio digital, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 13, § 3.º, in fine; e artigo 36.

#### **INFORMANTE DO JUÍZO:**

Nome: Domingos Pereira Filho

CPF/RG: 065.941.448-12

Data de Nascimento: 23/01/1964

Estado civil: casado

Profissão: gerente

Endereço: Rua Sempre Vivas, 214, São Sebastião, Hortolândia/SP.

Testemunha compromissada, não contraditada, e advertidas das penas cominadas ao falso testemunho.

Pelas partes foi dito que não havia outras provas a serem produzidas.

Pelo MM. Juiz Federal: “Verifico que por razões externas ao Juízo (ausência de intimação), a testemunha que seria ouvida por videoconferência deixou de comparecer à Subseção Judiciária de Uberlândia / MG. Reputando ainda necessária a sua oitiva para formação do convencimento do juízo, determino que se reitere a carta precatória de intimação àquela subseção, com designação de nova data.

À Secretaria, determino que diligencie nos sistemas disponíveis ao juízo para verificação de endereço alternativo em que possa ser intimada por Oficial de Justiça. Às partes, dado o parentesco entre elas, solicito a cooperação com o juízo para, tendo a informação de seu endereço atualizado, disponibilizá-lo nos autos.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para oferecerem nos autos eventual informação sobre o paradeiro da testemunha; querendo, poderão igualmente ofertar proposta de autocomposição da lide, que será então oportunamente apreciado pelo Juízo. O prazo se iniciará a partir da intimação por ato ordinatório da correqueira, ora ausente a este auto. Intime-se igualmente o Ministério Público Federal.

Obtido o endereço atualizado da testemunha do Juízo, autorizo desde logo a Secretaria a designar nova data para audiência em sistema de videoconferência e expedir a correspondente precatória de intimação. Dispensar a presença pessoal das partes nesse ato derradeiro.

Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para deliberação.

Saem os presentes intimados."

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0006187-15.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003101  
AUTOR: JOSE HENRIQUE FELIX CAVALCANTE (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005663-18.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003092  
AUTOR: ARLINDO DE OLIVEIRA (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e sócio econômico anexados aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0000841-49.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003102  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE LIMA DE GODOY (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0001086-31.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003104  
AUTOR: LUIZ ANTONIO SOARES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0001302-89.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003097VIVIANE PASCOAL DE SOUZA (SP312361 - GUSTAVO FELIPE DA SILVA)

0003710-53.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003108JOSE WALTER FERREIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0001491-33.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003098CAMILA ALVES PEREIRA LOPES (SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO)

0051850-61.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003100ANA CORREA DA SILVA (SP190097 - ROSANA DA SILVA GARCIA)

0005850-26.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003112PAULINO DA ROCHA (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA)

0006607-88.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003114NIVALDO CANCIANO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0011168-58.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003118EDSON MONTEIRO DO NASCIMENTO (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)

0004013-67.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003109SALVADOR MAFRA NUNES (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0005640-43.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003086  
RÉU: 2 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE CAMPINAS (SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0012047-02.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003120  
AUTOR: CARLOS FERNANDO FERRACIN (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

0008614-53.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003116JOAO GARCIA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0011294-11.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003119JAIR APARECIDO TEIXEIRA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

0003680-18.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003133JOSE HONORIO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0003427-98.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003106GILMAR ANTONIO GAINO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0008024-13.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003115VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES)

0003526-97.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003107NILTON APARECIDO ROSA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

0007849-53.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003099ANA CLARA DE LIMA (SP279948 - EDILSON ROBERTO DE SOUZA) WILLYAN DE LIMA (SP279948 - EDILSON ROBERTO DE SOUZA) ANNA BEATHRIZ DE LIMA (SP279948 - EDILSON ROBERTO DE SOUZA)

0002603-08.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003132EVA CONCEICAO SOARES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0002407-38.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003105ADAO DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

0010148-66.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003117ERNANI CHAGAS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0003175-90.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003123WEVERTON RODRIGO FERREIRA (SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006416-72.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003113  
AUTOR: VICENTE DE ARAUJO MOTA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)

0020344-95.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003122MARIA ALVES DOS SANTOS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)

0017872-24.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003134MARIA MADALENA LEMES SALVADOR (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)

0000843-53.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003131ELIZEU DOS SANTOS (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)

0005614-79.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003111ANTONIO LUIZ MECHE (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

0017306-75.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003121ARACI PERES MUNHOZ (SP204222 - ADEMAR RODRIGUES ALVES)

0000812-67.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003103ANA LUCIA GRITTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.**

0005981-98.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003143 MAURA ALVES DA SILVA DUTRELO (AL011255 - LACIDE ALVES DA SILVA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005453-64.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003141  
AUTOR: VERA LUCIA PADOVANI DE MELO (SP348627 - LISSA BALAN STRIUGLI GILBERTONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005968-02.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003144  
AUTOR: LUZIA PRACHEDES DOS SANTOS DA SILVA (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006568-23.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003076  
AUTOR: ARNOBRE ALVES DE ARAUJO (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006013-06.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303003142  
AUTOR: GILBERTO PIM (SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6302000387**

**DESPACHO JEF - 5**

0011881-36.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012508  
AUTOR: ROSE APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)  
RÉU: MARIA LAURA VILACA LEONANJO SAMYLA PEREIRA LEONANJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Contratos de honorários (eventos 116 e 117).

A petição, evento 116, menciona percentual a ser destacado em favor do patrono da parte autora.

No entanto, no contrato evento 117 não há menção ao percentual referido.

Assim sendo, concedo 05 (cinco) dias para a juntada do referido contrato com a informação necessária. Decorrido o prazo sem manifestação, requisite-se integralmente em nome do autor.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000388

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003967-47.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008673

AUTOR: JOSCELIO JOSE DA SILVA (SP372399 - RENATO CASSIANO)

RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ato ordinatório com a finalidade de intimação da sentença prolatado no processo em epígrafe, nos termos: <# Vistos, etc. JOSCELIO JOSE DA SILVA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OMNI S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do crédito cobrado, bem como o recebimento de indenização por danos morais. Sustenta que: 1 – ingressou anteriormente contra a CEF nos autos 0010262-71.2015.403.6302 para discutir o contrato que é também objeto destes autos. 2 – naqueles autos foi pactuado acordo no qual a CEF se comprometeu a cancelar a dívida do contrato nº 102325022331015 referente ao cheque especial cedido à Omni que gerou o contrato nº 102325022331015 e ainda providenciar a baixa da restrição cadastral – o acordo foi homologado e transitado em julgado em 28.11.2016. 4 – após o término da ação anterior, recebeu nova fatura de cobrança da Omni referente ao contrato que deveria ser cancelado. 5 – tentou solucionar a cobrança de forma administrativa, mas continua sendo cobrado pela Omni. Citada, a CEF apresentou sua contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva. Também citada, a Omni alegou que trata-se de causa de maior complexidade. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001. Trata-se de ação indenizatória, na qual o autor postula indenização a título de danos morais em razão de alegadas cobranças indevidas realizadas pelas requeridas. Afirmo que o contrato cobrado já foi objeto dos autos nº 0010262-71.2015.403.6302, no qual houve homologação de acordo para o cancelamento da dívida e o pagamento de indenização de R\$ 3.500,00. Naqueles autos apenas a CEF figurou no polo passivo. Assim, de pronto, vê-se que o pedido formulado nestes autos, quanto a CEF, decorre do alegado descumprimento de decisão proferida nos autos nº 0010262-71.2015.403.6302, tratando-se, assim, de desdobramento daquele processo. No entanto, eventual descumprimento de ordem judicial deve ser comunicada nos próprios autos, para a adoção das providências que o caso requer. Eventual descumprimento de ordem judicial em demanda anterior pode vir a ser punido com a imposição de astreintes, não se admitindo o ajuizamento de nova ação. Neste sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE E DETERMINADO O CANCELAMENTO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM PROCESSO ANTERIOR. DANOS MORAIS POR INSCRIÇÃO INDEVIDA PENDENTES DE JULGAMENTO (RECURSO). DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DEVE SER VEICULADO NAQUELES AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. - O cumprimento ou a execução de decisões judiciais devem ser promovidos nos autos do processo originário (art. 475, inc. I, do CPC), podendo, inclusive, se converter a obrigação em perdas e danos, conforme art. 461, § 1º, do CPC. No caso em lide, o pedido de indenização por danos morais é decorrente do descumprimento da sentença no processo 020/3.13.0001554-3, tratando-se de desdobramento desse processo. - Não é possível intentar-se nova demanda sobre os mesmos fatos, sob pena de discutir sucessivamente em diferentes ações judiciais. E as decisões das Turmas Recursais são reiteradas em considerar a impossibilidade do ajuizamento de novas demandas fundadas em descumprimento de ordens judiciais, em processos anteriores, bem como descabe o pedido de danos morais por estes fatos (7100461440 e 71003679016), assim como o Tribunal de Justiça (70055115422). - Neste sentido, eventual descumprimento da ordem judicial, em demanda anterior, pode vir a ser punido com a imposição de astreintes, o que, todavia, não dá ensejo à indenização por dano moral. - Destarte, estando o processo embasado em descumprimento de determinação exarada em demanda anterior, deve ser extinto sem resolução de mérito, em virtude da litispendência ou da coisa julgada. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO INOMINADO Nº 71005149810 Nº CNJ 0038492-80.2014.8.21.9000 - TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL DO JEC DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – 12.11.2015) No caso concreto, a parte autora não demonstra a existência de interesse de agir em relação ao pedido de indenização por dano moral em face da CEF, pelo descumprimento da ordem judicial emanada em outro processo. Ora, como o direito postulado nestes autos decorreu de fatos processuais relativos a outro processo, as eventuais penalidades e indenizações pelo alegado descumprimento de obrigação somente podem ser imputadas naqueles autos, através de procedimento previsto no Código de Processo Civil, assim, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade “necessidade” em face da CEF. De fato, é possível o pleito indenizatório em razão de danos decorrentes de não cumprimento de eventual pacto, mas é preciso atentar para a diferença entre o dano posterior, vale dizer, após a adoção de todas as providências processuais previstas legalmente para o próprio feito em que se deu o acordo e aquele em que se desdobra um processo, quando, na verdade, trata-se de fase de cumprimento de sentença homologatória, nesse caso, incabível a propositura de nova ação. Eis o caso destes autos. Portanto, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, no tocante à CEF, em face da falta de interesse de agir do autor, o que impõe, considerando a parte remanescente (particular) a declaração de incompetência deste Juízo. Como não é possível a redistribuição destes autos virtuais para a Justiça Estadual, a hipótese dos autos é de extinção, sem resolução do mérito, também com relação à outra requerida, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, com força no § 5º do artigo 337 do CPC, declaro o autor carecedor do direito de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade “necessidade” em relação aos pedidos formulados em face da CEF, e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6302000389**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A REALIZAR-SE NO DIA 19/04/2018 NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO, SITUADA NA RUA AFONSO TARANTO N. 455, 2º ANDAR, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA.CABERÁ AO ADVOGADO CONSULTAR O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA NA PÁGINA PRINCIPAL DO PROCESSO.**

0001465-04.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008685  
AUTOR: REGINA HELENA BIELI PEREIRA (SP315054 - LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO, SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO, SP362288 - LUCAS FRANÇA CARLOS, SP353669 - MARCEL FELIPE DE LUCENA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0001150-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008679  
AUTOR: CARLOS EDUARDO RISSATO (SP310422 - CRISTIANO MOURA NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0000443-08.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008675  
AUTOR: LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA (SP102392 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0000988-78.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008676  
AUTOR: ALINE PATRICIA SILVA GONCALVES (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS BUGANEME SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0001129-97.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008677  
AUTOR: DAVI DE FARIA RODRIGUES (SP331526 - NATASHA ORGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0001136-89.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008678  
AUTOR: BARBARA KAREN FAZZIO (SP374386 - BARBARA KAREN FAZZIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0000100-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008674  
AUTOR: LUCIANO PENATTI (SP286179 - JOAO LEMES DE MORAES NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0001178-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008680  
AUTOR: ANTONIO SIGUETOSHI SAKATA (SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA, SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0001230-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008681  
AUTOR: ENIO CASSIO ELIOTERIO DO NASCIMENTO (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR, SP298610 - LUIS GUSTAVO SILVA MAESTRO, SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER)  
RÉU: MASTERCARD BRASIL LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0001259-87.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008682  
AUTOR: GILSON GRACIANO DE SOUZA - ME (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0001444-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008683  
AUTOR: FABIOLA MARIA DA COSTA BRASAO (SP238990 - DANILO ALVES DE PAULA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0001457-27.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008684  
AUTOR: JOANA D ARC DE JESUS TSUJI (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0002307-81.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008692  
AUTOR: KARINA CARREIRA (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0002058-33.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008691  
AUTOR: FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO (SP195646A - FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0001568-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008687  
AUTOR: LINDOMAR LOPES DA SILVA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0001602-83.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008688  
AUTOR: JANDIRA BRASSAROLA CAVAZANI (SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0001816-74.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008689  
AUTOR: DANIELA TOSI CAMPIELO (SP378163 - JOSÉ ROBERTO DA COSTA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0001851-34.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008690  
AUTOR: LUIS GONZAGA DE PAULA (SP315054 - LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO, SP353669 - MARCEL FELIPE DE LUCENA, SP362288 - LUCAS FRANÇA CARLOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

5002651-29.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008697  
AUTOR: MARY NASCIMENTO DOS SANTOS (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO, SP342605 - RAFAELA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0001499-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008686  
AUTOR: KATIA REGINA BONAFIM (SP314010 - LAERCIO GUERREIRO DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011423-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008693  
AUTOR: SIMONE RIBEIRO FARIA CARVALHO (SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) THIAGO DIAS CARVALHO (SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE, SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) SIMONE RIBEIRO FARIA CARVALHO (SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS, SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR) THIAGO DIAS CARVALHO (SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) W. P. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO)

0011567-22.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008694  
AUTOR: LARISSA ALVES RODRIGUES (SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE, SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS, SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR)  
RÉU: W. P. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

5000192-20.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008695  
AUTOR: PRINT SERVICE COMERCIAL LTDA-EPP (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

5001580-89.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008696  
AUTOR: JOSE APARECIDO MALASPINA (SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000390

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A REALIZAR-SE NO DIA 23/04/2018 NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO, SITUADA NA RUA AFONSO TARANTO N. 455, 2º ANDAR, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA. CABERÁ AO ADVOGADO CONSULTAR O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA NA PÁGINA PRINCIPAL DO PROCESSO.**

0007177-09.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008730  
AUTOR: ALESSANDRA DUTRA CORDEIRO (SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0000747-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008721  
AUTOR: KELLY CRISTINA CABRAL SOUZA PEDRO (SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) MARCOS VINICIUS DA SILVA PEDRO (SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) KELLY CRISTINA CABRAL SOUZA PEDRO (SP369069 - EINER DO NASCIMENTO FELICIANO) MARCOS VINICIUS DA SILVA PEDRO (SP369069 - EINER DO NASCIMENTO FELICIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0000937-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008723  
AUTOR: GERALDO JOSE DA ROCHA (SP364310 - ROBERTO TSUKASA OTSUKA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0001262-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008724  
AUTOR: ANTONIO JOSE MESQUITA SILVA (SP283434 - PEDRO HENRIQUE FRANCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0002145-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008726  
AUTOR: MARIA SUELI DOS SANTOS CARVALHO (SP391378 - RENATA CRISTINA ZACARONE, SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0002347-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008728  
AUTOR: CLAUDINEIA DE OLIVEIRA AMORIM (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0005152-17.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008729  
AUTOR: GIOVANA TERESA ALVES (SP299606 - EDSON VIEIRA DE MORAES, SP277134 - FERNANDO ALVES TREMURA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010297-60.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008731  
AUTOR: DAGOBERTO CAMARINI DE LIMA (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA)  
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (SP205961 - ROSANGELA DA ROSA CORREA)

0000579-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008720  
AUTOR: HELIO FLORENCIO JUNIOR (SP359625 - THIAGO HENRIQUE CORREA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011051-02.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008733  
AUTOR: ACY MARETTO SILVA (SP253190 - ANTONIO DE PADUA CARDOSO NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

5001402-43.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008735  
AUTOR: FABIOLA MARIA GARCIA (SP312611 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

5001479-52.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008736  
AUTOR: ADRIANO LUIZ DE SOUZA (SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS, SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

5002195-79.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008737  
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS (SP342605 - RAFAELA DOS SANTOS) MARIA BETANIA LUIZ DE OLIVEIRA (SP342605 - RAFAELA DOS SANTOS, SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO) MARCIO DOS SANTOS (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)  
RÉU: PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

5003569-33.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008738  
AUTOR: CRISTINA BIAGGIO (SP205582 - DANIELA BONADIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

5004113-21.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302008739  
AUTOR: JUSMEIRE GARRIO SHIMIZU (SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6302000393**

**DESPACHO JEF - 5**

0001599-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012540  
AUTOR: EVERSON MORAIS DE SOUSA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 20.03.2018, bem como dos fatos narrados na inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 17 de julho de 2018, às 09:00 horas a cargo do perito psiquiatra Dr. LEONARDO FAZZIO MARCHETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.  
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002484-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012498  
AUTOR: ADRYANA APARECIDA RIGHETTI DE OLIVEIRA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o i. patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do atestado de permanência carcerária constando o período de recolhimento, conforme mencionado na inicial, sob pena de extinção do processo.

0001768-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012543  
AUTOR: JOSE AUGUSTO CASCALHO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora novo prazo de cinco dias para que apresente nova declaração de endereço uma vez que aquela apresentada em 22.03.2018 não está nos termos (Valdir Casacalho declara que Valdir Casacalho reside no endereço constante do comprovante apresentado nos autos), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0001854-86.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012522

AUTOR: JOSE PEDRO LIMA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido nos presentes autos em 12.03.2018, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Esclareço ao patrono da parte autora que os documentos mencionados na petição anexada aos autos em 26.03.2018 não acompanharam referida petição. Intime-se.

5003776-32.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012529

AUTOR: AGENOR ORLANDO SOUZA REIS (SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 20.03.2018 em aditamento à inicial.

Aguarde-se a realização da perícia médica e posterior apresentação do laudo pericial. Intime-se.

0002591-89.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012484

AUTOR: VERA CLAUDIA PAPA FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2018, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0008997-63.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012501

AUTOR: CLEONICE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA, SP213212 - HERLON MESQUITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico nos autos que a parte autora comprovou a sua inscrição no CadÚnico, no entanto, conforme pesquisa ao sistema PLENUS anexada em doc. 30, resta demonstrado que a renda familiar não atende ao limite de 2 salários-mínimos estabelecido pelo art. 21, §4º, da Lei 8.212/91, notadamente porque o marido da autora é titular de aposentadoria por invalidez com rendimentos que já superam esse limite.

Deste modo, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em complementar as contribuições realizadas nas competências de janeiro e fevereiro de 2016 e de abril de 2016 a fevereiro de 2017, na condição de segurada facultativa de baixa renda, de acordo com o teor da petição apresentada pelo INSS em doc. 15. Em caso negativo, tornem os autos conclusos.

Caso a autora manifeste seu interesse em complementar essas contribuições, intime-se o INSS para que apure, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores complementares das contribuições da segurada CLEONICE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF 147.156.838-57 e NIT 1.128.225.917-7, nas competências de 01/2016, 02/2016 e de 04/2016 a 02/2017. Os valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros e multa, devendo a autarquia enviar ao endereço da parte autora a guia unificada de recolhimento, em uma só parcela, com vencimento estipulado para no mínimo 30 dias após a emissão da guia, devendo comprovar nestes a emissão e a remessa da guia, com aviso de recebimento (AR), ao endereço da autora cadastrado nestes autos (RUA NELSON FERREIRA DE MORAES, 117 – JD. VERA LÚCIA – BARRINHA/SP – CEP 14.860-000).

A parte autora, por sua vez, deverá recolher os valores integralmente em uma só parcela, e informar a este juízo o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento da guia, após o que os autos deverão seguir conclusos. Int.

0002573-68.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012503

AUTOR: RENATA XAVIER DOMINGUES DOS SANTOS (SP292996 - CARLOS HENRIQUE CURTOLO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o mesmo prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, deverá à parte autora juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. Int.

0008875-50.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012489

AUTOR: JOSE FERREIRA (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO, SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 447), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: "Sob as penas da lei, declaro que o segurado JOSÉ FERREIRA está involuntariamente desempregado desde o dia 05/12/2015 (data de saída de seu último emprego)."

0008795-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012487

AUTOR: IZABEL CRISTINA MARTINS (SP229113 - LUCIANE JACOB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante das circunstâncias excepcionais dos autos, reputo prudente a realização de perícia especializada em ortopedia.

Para tanto, deverá a parte comparecer na sede deste juizado na data de 27 de junho de 2018, às 09h00min, ficando nomeado o perito ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo em 20 (vinte) dias após a data da realização da perícia.

Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos para sentença.

0002548-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012569

AUTOR: CARLOS EDUARDO ANICEZIO (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Concedo à parte autora o mesmo prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.**

**2. Após, cite-se.**

0002582-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012491

AUTOR: LUCIA APARECIDA INACIO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002527-79.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012493

AUTOR: CLARA LUCIA DOS SANTOS BERTAGNOLLI (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002547-70.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012492

AUTOR: IVANY FACINCANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001830-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012507

AUTOR: VILMA APARECIDA FARIA DE SOUZA (SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição apurados na Reclamação Trabalhista nº 0062600-45.2007.5.15.0042, ajuizada em face do HCFMRP/USP, na qual reclamava o pagamento de do adicional por tempo de serviço – sexta parte e diferenças de quinquênio.

Contudo, para análise e deslinde do feito, bem como para elaboração de cálculos, entendo necessária a juntada de cópia das seguintes peças da Reclamação Trabalhista:

- a) petição inicial,
- b) sentença,
- c) acórdão, se houver;
- d) certidão de trânsito em julgado,
- e) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês;
- f) homologação dos cálculos,
- g) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória do cálculo de liquidação, inclusive por parte do INSS/Receita Federal,
- h) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária.

Esclareço que algumas peças foram juntadas com a petição inicial, porém após digitalização, ficaram ilegíveis.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (vinte) dias úteis para trazer aos autos tais documentos, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Por fim, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001870-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012518

AUTOR: SHIRLEY INES CERUTTI BENTO (SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO, SP358225 - LILIAN DE MENEZES SAN MARTINO, SP312888 - NICOLA SAN MARTINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 19.03.2018, bem como dos documentos que acompanharam a inicial DESIGNO a perícia médica para o dia 16 de julho de 2018, às 17:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002552-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012534

AUTOR: CAMILA DA SILVA ALVES (SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO, SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0002539-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012486

AUTOR: ALBENITA DA SILVA PEDROSO (SP275689 - IGOR CEZAR CINTRA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 00031800420164036318, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito. Prossiga-se.

2. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299

do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo.

3. Após, cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo. Deverá ainda, no mesmo prazo supra, juntar aos autos as cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002557-17.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012568

AUTOR: CLEIDE FERREIRA (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002516-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012573

AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA ALBERTIN (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.**

0001894-68.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012554

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA COSTA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009915-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012566

AUTOR: RUBENS MOREIRA BARROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001871-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012549

AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0008853-89.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012584

AUTOR: ERCILIA SOUSA SANTANA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA, SP386400 - MARCOS DONIZETE GALDINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes acerca da designação de audiência para o dia 15 de maio de 2018, às 11:00 horas, para oitiva de testemunha(s) anteriormente arrolada(s) no presente feito, que será realizada no Posto Avançado da cidade de Isaias Coelho – PI (Comarca de Itainópolis – PI). Intime-se.

0001561-19.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012555

AUTOR: JOSE FELIPE PINHEIRO FERREIRA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 16.03.2018, esclareço ao(s) seu(s) patrono(s) que a determinação para apresentação do comprovante de endereço está prevista no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”

A declaração apresentada pela parte autora anteriormente não supre a ausência de comprovação de sua residência, razão pela qual renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra a determinação anterior comprovando sua residência nos termos da Portaria acima mencionada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0002560-69.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012473

AUTOR: CARLOS DAVI LOPES (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0002585-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012465

AUTOR: JOSE FRANCISCO DUARTE FERREIRA (SP331253 - CAIO CEZAR ILARIO FILHO, SP169705 - JULIO CESAR PIRANI, SP332744 - SIMONI ANTUNES PEIXE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

0001954-41.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012383

AUTOR: DELCIDES LINO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2018, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0001947-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012553

AUTOR: CARLOS GABRIEL CORREA (SP375161 - SAMUEL WESLEY BRITO, SP366025 - DANIEL MOISES FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de dez dias para regularizar o nome da representante do autor, SR.ª APARECIDA PEREIRA DA SILVA CORRÊA, no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, e da Polícia Civil (IIRGD) em relação ao RG, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Concedo à parte autora o mesmo prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.**

**2. Após, Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.**

0002574-53.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012467

AUTOR: LUIZ CARLOS SEPRYANO (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002577-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012470

AUTOR: HUMBERTO NOGUEIRA DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0012419-46.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012437

AUTOR: FRANCISCA ELENIRA LIMA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando cópia integral do prontuário médico de FRANCISCA ELENIRA LIMA DA SI (data nasc. 29.12.64, filho de Marta da Silva Lima, RG: 57478686-7), com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

2. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o perito médico, anteriormente nomeado, para que retifique ou ratifique a data do início da

incapacidade (D.I.I.) e a data do início da doença (D.I.D.),e respondendo se é provável, pela documentação apresentada, que em 20/06/2016 a autora já estivesse incapacitada para sua atividade habitual

3.Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias, tornando os autos conclusos para sentença em seguida. Intime-se e cumpra-se.

0002506-06.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012424

AUTOR: DEUS MAR BARBOSA DE LIMA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Designo o dia 04 de maio de 2018, às 17h15min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0001206-09.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012548

AUTOR: NICOLLY GABRIELE ROSA FERREIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0001826-21.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012556

AUTOR: LEONARDO PITA (SP359488 - KEILA ROBERTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 20.03.2018 (evento n.º 12), intime-se a assistente social anteriormente nomeada para concluir a perícia socioeconômica e apresentar seu laudo técnico no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0008819-17.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012436

AUTOR: ELVIO MAGRI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Defiro a dilação de prazo de 30 dias para a juntada do prontuário médico do HC.

2 Em seguida, intime-se o perito médico para que, no prazo de cinco dias, complemente seu laudo em conformidade com o requerimento do autor (petição 19.03.2018).

3.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001004-32.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012535

AUTOR: EDVALDO FRANCISCO RODRIGUES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, devendo promover o aditamento da inicial, para informar qual o pedido administrativo (DER) será o objeto da presente ação. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da**

**correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo. Intime-se.**

0002529-49.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012571  
AUTOR: MOISES SANT ANA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002567-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012587  
AUTOR: APARECIDA AURORA FIGUEIREDO DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002519-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012572  
AUTOR: SHELLEN CRISTINE ALVES DE LIMA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002580-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012567  
AUTOR: FRANCISCO SOARES DOS SANTOS MAURICIO (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002474-98.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012578  
AUTOR: LAUDEMIR DA SILVA (GO036736 - EDWILSON ALBERTO FEDRIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002486-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012577  
AUTOR: LUCIELENA DO CARMO OLIVEIRA BARBOSA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002536-41.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012570  
AUTOR: MARIA PIEDADE GOMBIO CINTRA (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002490-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012576  
AUTOR: JOAQUIM GOMES BARBOSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002496-59.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012575  
AUTOR: CLEIDE MARIA DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002581-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012478  
AUTOR: ROSY HELENA AZEVEDO GRACI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, aditar a inicial, regularizando o pólo passivo da presente demanda, para incluir a beneficiária da pensão por morte.

Após, cite-se os réus.

0002535-56.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012494  
AUTOR: AGATHA GABRIELY DOS SANTOS DIAS GOMES (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA) ALAF CESAR DOS SANTOS TEODODRO (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a advogada da parte autora para, em 05 (cinco) dias, promover a juntada aos autos da cópia da procuração, legível e datada, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá ainda, no mesmo prazo acima, regularizar o presente feito, promovendo a juntada aos autos da cópia legível do termo de tutela ou guarda dos autores Agatha Gabriely dos Santos Dias Gomes e Alaf César dos Santos Teodoro, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.**

0001771-70.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012546  
AUTOR: JULIA EDUARDA VENANCIO TEIXEIRA (SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

5000023-33.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012558  
AUTOR: LUIS MARCIO COZERO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP361859 - PEDRO PAULO BORINI PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002595-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012499  
AUTOR: EIKO KOBAYASHI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0002565-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012516  
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já agendada(s) e posterior juntada do(s) laudo(s) aos autos, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0011634-84.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302012423  
AUTOR: MARIA ESTELA MAGANO NOGUEIRA (SP259134 - GLEDSON LUIZ DE PAULA ANDRADE, SP280098 - RICARDO FERNANDES ANTONIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação indenizatória proposta por MARIA ESTELA MAGANO NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual, em sede de tutela de urgência, pleiteia a exibição dos extratos analíticos de todas suas contas vinculadas do FGTS, a partir de maio de 1971.

Com efeito, a parte autora já deduziu pedido idêntico em ação anteriormente ajuizada sob nº 00075175020174036302, que tramitou perante a 1ª Vara-gabinete deste Juizado, e que foi julgada extinta sem exame de mérito.

Diante disso e a teor do que dispõe o artigo 286, II, do Código de Processo Civil, determino a redistribuição do feito àquele juízo.

Int. Cumpra-se.

0002542-48.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302012438  
AUTOR: SILVIA LEITE DE OLIVEIRA SANTOS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Motuca - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretária ao J.E.F. de Araraquara - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0008862-51.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302012298

AUTOR: JUAREZ CORREIA BARROS (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, tendo em conta a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236 (relatora Min. Assusete Magalhaes, DJe de 02.03.2017), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte, indicando tratar-se do Tema Repetitivo nº 982/STJ.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

0002625-69.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302012551

AUTOR: CRISTANGELO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário pela antecipação dos efeitos da tutela concedida por ocasião da prolação da sentença proferida em 20.05.2015 (evento 14) e considerando que referida sentença foi anulada por decisão da Turma Recursal, conforme acórdão de 19.10.2017 (evento 34), officie-se ao INSS, para cumprimento da decisão proferida pela Turma Recursal consistente no cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez implantado pela antecipação de tutela concedida nestes autos.

Sem prejuízo, considerando o prontuário médico do autor e a última manifestação do perito, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual a data de início de incapacidade do autor e até quando perdurou essa incapacidade.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0001855-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302012544

AUTOR: PEDRO CORREIA FILHO (SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.

PEDRO CORREIA FILHO promove a presente Ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF pretendendo a obtenção da tutela de urgência para a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito.

Em síntese, aduz que ingressou anteriormente com ação judicial (autos nº 0003713-97.2014.403.6102) em face da ré, onde foi celebrado acordo e a CEF reconheceu a inexistência dos débitos objeto daquela ação, obrigando-se a excluir o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, bem como a pagar indenização por danos morais no montante de R\$ 1.500,00.

Como seu nome permaneceu inscrito nos referidos cadastros, o autor afirma que ajuizou nova ação (autos nº 0013520-89.2015.403.6302), onde a CEF foi condenada ao pagamento de nova indenização por danos morais. No entanto, aduz que foi surpreendido com novas cobranças do referido valor. Por esta razão, promove a presente ação. Em sede de tutela de urgência, requer a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

De pronto, destaco que o autor não comprovou que seu nome permanece inscrito em cadastros restritivos de crédito.

Ressalto, ademais, que o próprio autor informou nos autos da ação autuada sob nº 0013520-89.2015.403.63.02, que a CEF "... tomou as medidas para a baixa das restrições..." (petição de 26.04.16).

Por conseguinte, face a ausência da probabilidade do direito neste momento processual e com o que consta dos autos, indefiro o pedido, nos termos legais.

Cite-se e intime-se. Após, encaminhem-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do

CPC.

Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.

Cumpra-se. Int. Registrado eletronicamente.

0010284-61.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302012561

AUTOR: JOSE DA PENHA BARROSO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação do autor, designo o dia 17 de julho de 2018, às 09:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Leonardo Fazzio Marchetti.

Deverá a parte autora comparecer no Fórum Federal na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

0006153-43.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302012476

AUTOR: TERESA DE FATIMA ZUFELATO VIEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral do processo nº 0008642-33.2001.4.03.6102 da 7ª Vara Federal local.

Int. Cumpra-se.

0009285-11.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302012500

AUTOR: DEVANIR TERESINHA ALVES (SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Devanir Teresinha Alves, representada por sua curadora Geny Rodrigues de Jesus Alves, promove a presente ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social-NSS com o fim de obter o restabelecimento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência desde a cessação, ocorrida em 13 de agosto de 2012. Atribui à causa o valor de R\$ 11.244,00.

Após regular tramitação, os autos foram remetidos à Contadoria deste Juizado Especial para a apuração do valor da causa.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Inicialmente, ressalto que a presente ação foi distribuída no mês de setembro de 2017, quando o salário mínimo correspondia a R\$ 937,00 e o valor limite de 60 (sessenta) salários correspondia a R\$ 56.220,00.

De pronto, ressalto que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se busca nestes autos. Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas desde o mês de agosto de 2012 (DCB: 13.08.2012), bem como parcelas vincendas de benefício previdenciário.

Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 292, do CPC, in verbis:

Art. 292.

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

Ademais, é cediço que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela autora.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial:

“ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido.”

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA 200602595646 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 841903 AGA 200602595646 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 841903 – REL. MIN. JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:19/04/2007)

Destarte, diante do exposto, o conteúdo econômico da ação corresponde ao valor apurado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 63.464,24 (conforme consta em planilha anexada aos autos virtuais).

Desse modo, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, para fazer constar R\$ 63.464,24 (sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor que está acima do limite de alçada deste Juizado Especial Federal, que corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Destaco, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento desta causa, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais deste Fórum.

Int. Após o prazo para recurso, cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6302000394**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0008757-50.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302012480

AUTOR: OSVALDO FERREIRA DA CRUZ (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Há nos autos notícia de que o valor depositado em favor do autor, Osvaldo Ferreira da Cruz, foi levantado por terceiro desconhecido, estranho ao processo, conforme se depreende da petição anexada em 04/12/2017 (eventos 63 e 64), bem como dos Ofícios anexados em 07 e 22 de março de 2018 (eventos 76 e 77).

Ocorre que este Juízo já havia requisitado informações à agência n. 932 do Banco do Brasil, localizada o município de Itanhaém/SP, responsável pelo pagamento indevido do valor, que tendo recebido o Ofício em 12/01/2018, conforme documento anexado em 15/02/2018 (evento 75), até a presente data não cumpriu a determinação judicial.

Por esta razão, determino que se Oficie novamente àquela agência do Banco do Brasil, requisitando informações para cumprimento em 72 (setenta e duas) horas, sob as penas da lei, inclusive configuração de crime de desobediência, em caso de descumprimento. Saliente-se no Ofício que a resposta deverá ser encaminhada ao e-mail institucional: ribeir-sejf-jef@trf3.jus.br.

Com as informações, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se, com urgência.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6302000395**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0011042-55.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012497  
AUTOR: UEDSON VILMAR ARANTES (SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

UEDSON VILMAR ARANTES promoveu ação contra a UNIÃO visando à declaração de inexistência de relação jurídica com a consequente restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, incidente sobre o subsídio recebido na condição de detentor de mandato eletivo (vereador).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Iniciada a fase de cumprimento do julgado, a Contadoria do juízo verificou a ausência de documento essencial à elaboração dos cálculos de liquidação.

Na sequência, a parte autora foi instada várias vezes a carrear aos autos tal documentação, quedando-se inerte.

Nessa toada, os autos foram baixados ao arquivo, sob a condição de prosseguimento da fase de cumprimento do julgado apenas no caso de apresentação dos documentos essenciais à elaboração dos cálculos.

No entanto, após isso, lá permaneceu por tempo superior a 5 (cinco) anos por inércia da parte autora em cumprir a determinação que lhe foi imposta o que, até a presente data, não ocorreu.

Posteriormente, houve pedido de prosseguimento do feito formulado pela parte autora.

Destarte, cabe ressaltar que uma vez proferida a sentença/acórdão condenatória e não cumprida, voluntariamente ou automaticamente, o mandamento condenatório, o credor/vencedor poderá requerer o cumprimento que se consubstancia na concretização da sanção formulada na sentença/acórdão.

Em verdade, mesmo em sede de Juizado Especial Federal em que a efetividade das sentenças ocorre de imediato, independente de nova relação processual, evidente que, caso isto não ocorra, para a satisfação de seu direito o credor pode provocar o Órgão Jurisdicional a realizar os atos destinados a assegurar a eficácia prática do título executivo.

Assim, mesmo para o cumprimento das sentenças ou acórdãos dos Juizados Especiais reconhece-se o caráter volitivo conferido a tal cumprimento, de sorte que evidente que está sujeita ao prazo prescricional desta pretensão, que iniciou seu curso a partir do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, ex vi do disposto pelo artigo 802 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Ora, mesmo em sede de Juizado Especial Federal, não se pode admitir a possibilidade de cumprimento/execução por prazo indeterminado ou eterno.

Por conseguinte, a parte credora não adotou providências a fim de assegurar a execução/cumprimento do julgado referente aos valores das parcelas em atraso no lapso referido, de sorte que prescrita a sua pretensão executória.

Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição com fundamento no inciso II do artigo 487 c.c. artigo 925,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2018 481/1659

ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002540-15.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011837  
AUTOR: ELAINE MARIA CESTARI (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ELAINE MARIA CESTARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão e o pagamento das diferenças decorrentes relativamente aos benefícios previdenciários de nn. 31/536.797.147-0 e 31/541.217.977-7, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### 1 - Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

#### 2 - Mérito

Requer a parte autora a revisão e o pagamento dos atrasados de seus benefícios previdenciários nn. 31/536.797.147-0 e 31/541.217.977-7, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

No caso concreto, o benefício da parte autora de nº 31/536.797.147-0 foi revisado administrativamente em razão da ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183.

Pois bem. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar, ainda, que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, em recente decisão nos autos do PEDILEF nº 5004459-91.2013.4.04.7101, submetido ao rito dos representativos de controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) apreciou a matéria, fixando as seguintes teses:

“(…)(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.(…)”

(PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016.)

Pois bem. Não há notícia de requerimento administrativo de revisão e a presente ação somente foi ajuizada em 21.03.2017, quando já havia passado período superior a cinco anos contados da edição do Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010.

No caso do NB 31/541.217.977-7, a cessação ocorreu em 08.08.2010 (DIB em 04.06.2010) e, para o NB 31/536.797.147-0, em 29.09.2009.

Logo, quando a parte autora ajuizou a presente ação, em 21.03.2017, a pretensão de receber eventuais diferenças já se encontrava prescrita.

Ante o exposto, julgo PRESCRITA a pretensão de revisão e recebimento de atrasados dos benefícios nn. 31/536.797.147-0 e 31/541.217.977-7, com fundamento no art. 487, II do novo CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011101-43.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012502  
AUTOR: JOSE RUBENS DA FONSECA (SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

JOSE RUBENS DA FONSECA promoveu ação contra a UNIÃO visando à declaração de inexistência de relação jurídica com a consequente restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, incidente sobre o subsídio recebido na condição de detentor de mandato eletivo (vereador).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Iniciada a fase de cumprimento do julgado, a parte autora foi instada a carrear aos autos documento essencial à elaboração dos cálculos de liquidação, quedando-se inerte.

Nessa toada, os autos foram baixados ao arquivo, sob a condição de prosseguimento da fase de cumprimento do julgado apenas no caso de apresentação dos documentos essenciais à elaboração dos cálculos.

No entanto, após isso, lá permaneceu por tempo superior a 5 (cinco) anos por inércia da parte autora em cumprir a determinação que lhe foi imposta o que, até a presente data, não ocorreu.

Posteriormente, houve pedido de prosseguimento do feito formulado pela parte autora.

Destarte, cabe ressaltar que uma vez proferida a sentença/acórdão condenatória e não cumprida, voluntariamente ou automaticamente, o mandamento condenatório, o credor/vencedor poderá requerer o cumprimento que se consubstancia na concretização da sanção formulada na sentença/acórdão.

Em verdade, mesmo em sede de Juizado Especial Federal em que a efetividade das sentenças ocorre de imediato, independente de nova relação processual, evidente que, caso isto não ocorra, para a satisfação de seu direito o credor pode provocar o Órgão Jurisdicional a realizar

os atos destinados a assegurar a eficácia prática do título executivo.

Assim, mesmo para o cumprimento das sentenças ou acórdãos dos Juizados Especiais reconhece-se o caráter volitivo conferido a tal cumprimento, de sorte que evidente que está sujeita ao prazo prescricional desta pretensão, que iniciou seu curso a partir do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, ex vi do disposto pelo artigo 802 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Ora, mesmo em sede de Juizado Especial Federal, não se pode admitir a possibilidade de cumprimento/execução por prazo indeterminado ou eterno.

No caso, os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação da parte credora no feito, razão pela qual o caso concreto atrai a aplicação do verbete de número 150 da Súmula de Jurisprudência do STF, vejamos:

“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”

Por conseguinte, a parte credora não adotou providências a fim de assegurar a execução/cumprimento do julgado referente aos valores das parcelas em atraso no lapso referido, de sorte que prescrita a sua pretensão executória.

Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição com fundamento no inciso II do artigo 487 c.c. artigos 924, V e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0011106-65.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012504  
AUTOR: HELAINE APARECIDA MARTINS FONTANA (SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

HELAINE APARECIDA MARTINS FONTANA promoveu ação contra a UNIÃO visando à declaração de inexistência de relação jurídica com a consequente restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, incidente sobre o subsídio recebido na condição de detentor de mandato eletivo (vereador).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Iniciada a fase de cumprimento do julgado, a parte autora foi instada várias vezes a carrear aos autos documento essencial à elaboração dos cálculos de liquidação, quedando-se inerte.

Nessa toada, os autos foram baixados ao arquivo, sob a condição de prosseguimento da fase de cumprimento do julgado apenas no caso de apresentação dos documentos essenciais à elaboração dos cálculos.

No entanto, após isso, lá permaneceu por tempo superior a 5 (cinco) anos por inércia da parte autora em cumprir a determinação que lhe foi imposta o que, até a presente data, não ocorreu.

Posteriormente, houve pedido de prosseguimento do feito formulado pela parte autora.

Destarte, cabe ressaltar que uma vez proferida a sentença/acórdão condenatória e não cumprida, voluntariamente ou automaticamente, o mandamento condenatório, o credor/vencedor poderá requerer o cumprimento que se consubstancia na concretização da sanção formulada na sentença/acórdão.

Em verdade, mesmo em sede de Juizado Especial Federal em que a efetividade das sentenças ocorre de imediato, independente de nova relação processual, evidente que, caso isto não ocorra, para a satisfação de seu direito o credor pode provocar o Órgão Jurisdicional a realizar os atos destinados a assegurar a eficácia prática do título executivo.

Assim, mesmo para o cumprimento das sentenças ou acórdãos dos Juizados Especiais reconhece-se o caráter volitivo conferido a tal cumprimento, de sorte que evidente que está sujeita ao prazo prescricional desta pretensão, que iniciou seu curso a partir do trânsito em

julgado da sentença ou acórdão, ex vi do disposto pelo artigo 802 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Ora, mesmo em sede de Juizado Especial Federal, não se pode admitir a possibilidade de cumprimento/execução por prazo indeterminado ou eterno.

Por conseguinte, a parte credora não adotou providências a fim de assegurar a execução/cumprimento do julgado referente aos valores das parcelas em atraso no lapso referido, de sorte que prescrita a sua pretensão executória.

Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição com fundamento no inciso II do artigo 487 c.c. artigos 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0009157-88.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012496  
AUTOR: DANIELA APARECIDA DOS SANTOS PIMENTA (SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI, SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, do cálculo realizado pela Contadoria, que apurou o valor dos atrasados.

Após, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais.

Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007492-37.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012490  
AUTOR: VILMA APARECIDA DA SILVA MARTINS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação na qual a parte autora pretendia a concessão de aposentadoria especial.

Após a prolação da sentença, que julgou procedente o pedido, e antes do trânsito em julgado, a parte autora requereu a desistência da ação.

Intimado, o INSS condicionou sua concordância à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Diante disso, considerando a manifestação da parte autora anexada em 22/03/2018 (eventos 42 e 43), HOMOLOGO A RENÚNCIA ao pedido de concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC.

Oficie-se ao INSS, COM URGÊNCIA, reiterando o cumprimento da ordem de cassação da tutela anteriormente concedida.

Com a notícia do cumprimento, dê-se baixa findado.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0011286-66.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012319  
AUTOR: MARIA APARECIDA TRINDADE FERRANTE (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARIA APARECIDA TRINDADE FERRANTE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, ou de auxílio-doença desde a DER (05.07.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 63 anos de idade, é portadora de doença de Parkinson, hipertensão arterial, transtornos fóbico-ansiosos e enxaqueca, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho.

De acordo com o perito, “no momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que a autora apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam intensos e precisos esforços. Não deve trabalhar na função alegada, não comprovada, de Costureira. Não deve trabalhar em funções que exijam percorrer grandes distâncias continuamente; subir e descer escadas e rampas íngremes, com ou sem peso, constantemente; agachar ou levantar sucessivas vezes; carregar objetos e cargas pesados, frequentemente, etc. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, associadas ao uso regular de toda terapêutica disponível indicada, para trabalhar em algumas atividades remuneradas menos penosas e precisas para sua subsistência, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, tais como algumas funções dentro dos Serviços gerais, Auxiliar de limpeza, Auxiliar de jardineiro, etc.”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial deixou de fixar a data de início de incapacidade e consignou que é possível o seu retorno ao trabalho, considerando as restrições.

Pois bem. De acordo com o CNIS apresentado (fl. 4 do evento 16), observo que a parte autora recolheu como empregada até 10.02.1987 e voltou a recolher, na qualidade de contribuinte facultativa apenas em 01.10.2014, quando já possuía 60 anos de idade.

Assim, não obstante tenha alegado ao perito trabalhar na função de costureira, o vínculo da autora com o INSS e que deve ser considerado é de segurado facultativo. Relevante notar que os contribuintes facultativos segurados são enquadrados como pessoas que não desenvolvem atividade laborativa remunerada, pois caso contrário, deveriam efetuar seu enquadramento e recolhimento de acordo com a atividade exercida.

Cumpra-se ressaltar que o escopo do benefício de incapacidade laboral é suprir a renda do trabalhador, que não pode mais trabalhar. No caso concreto, entretanto, a prova que se tem nos autos é a de que a autora é segurada facultativa, ou seja, sem exercício de atividade remunerada, estando apta, portanto, a prosseguir nesta condição, conforme a conclusão do perito.

Logo, a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0007838-85.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012075  
AUTOR: SONIA APARECIDA DE SOUZA ABREU (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP340754 - LUCAS PAULANI DE VITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SÔNIA APARECIDA DE SOUZA ABREU promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.02.1990 a 05.01.1997 e 24.02.1997 a 18.01.2017, nas funções de serviços gerais, serviço de limpeza, auxiliar de limpeza e serviços gerais/administração, para o Lar Frederico Ozanan e Hospital Beneficente Santo Antônio.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01.02.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.02.1990 a 05.01.1997 e 24.02.1997 a 18.01.2017, nas funções de serviços gerais, serviço de limpeza, auxiliar de limpeza e serviços gerais/administração, para o Lar Frederico Ozanan e Hospital Beneficente Santo Antônio.

A parte autora não faz jus ao reconhecimento do período de 24.02.1997 a 20.01.2016, como tempo de atividade especial. Consta do PPP apresentado que a autora esteve exposta a produtos químicos e agentes biológicos no exercício das seguintes tarefas: “remove o pó de móveis, paredes, tetos, portas, janelas e equipamentos, espanando-os ou limpando-os com vasculhadores, flanelas ou vassouras apropriadas, para conservar-lhes a boa aparência; limpa escadas, pisos, passarelas e tapetes, varrendo-os, lavando-os ou encerando-os e passando aspirador de pó, para retirar poeira e detritos; (...)”.

Assim, a descrição das tarefas revela que a autora não exerceu sua atividade em contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados, como exigido pela legislação previdenciária.

Cabe anotar, ainda, que o trabalho de limpeza realizado pela autora não se deu essencialmente em área restrita de riscos, sendo certo que a exposição a agentes biológicos era, no máximo, eventual.

Quanto ao agente químico – produtos de limpeza, não há previsão genérica na legislação aplicável para o fim ora pretendido.

No que se refere ao período de 01.02.1990 a 05.01.1997, o PPP apresentado não se mostra corretamente preenchido, uma vez que dele não consta o profissional responsável pelos registros ambientais ou pelos registros biológicos. Logo, não há como reconhecer o período como tempo de atividade especial.

Observo que, mesmo considerando o referido formulário, a descrição das tarefas da autora, dele constante, não permite concluir que esteve exposta a riscos biológicos de forma habitual e permanente. Quanto aos riscos químicos, reforço que a legislação não prevê a exposição genérica.

Nesse sentido, descreve o documento que as atividades da autora consistiam em: “zelar pela sua aparência pessoal, recolher material

necessário para o início de suas atividades (rodo, vassoura, balde, panos, escovas, hipoclorito, detergente, ceras e sacos de lixos), varrerem com pano úmido, limpar banheiros, quartos organizar o ambiente e recolher lixos”.

No que se refere ao intervalo de 21.01.2016 a 18.01.2017, a parte autora não apresentou o formulário previdenciário, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Por conseguinte, a autora não faz jus à contagem dos períodos pretendidos como tempos de atividade especial.

2 – pedido de aposentadoria:

Tendo em vista que a autora pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 01.02.2016, com o cômputo de tempos de atividade especial (convertidos em comuns), bem como que os períodos assim pretendidos não foram reconhecidos nestes autos, a autora não faz jus à aposentadoria pretendida.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010460-40.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012550  
AUTOR: EDILSON BISPO DE MENEZES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDILSON BISPO DE MENEZES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

### Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

### Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, status pós-operatório de doença degenerativa da coluna e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício das atividades que exercia até cerca de um ano antes de sobrevinda a incapacidade (vide quesito de nº 5), como porteiro.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo dessas atividades que lhes são habituais, ainda que não deva tornar a exercer atividades de zeladoria, que alegou exercer em data mais

recente.

Insta salientar que, ainda que o autor esteja incapacitado para algumas atividades de alta demanda física anteriormente desempenhadas, o fato é que não foi detectada incapacidade para outras atividades mais leves que também já exerceu, inclusive em data mais recente. Na mesma linha, devido ao fato de autor ter experiência profissional em atividade para a qual está capaz, torna-se desnecessário ainda o encaminhamento para reabilitação profissional.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009013-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012180  
AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO (SP353064 - ALINE FERNANDES COSTA, SP360500 - VILMA APARECIDA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

LUCIA HELENA DE CARVALHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 17.07.2007 a 26.12.2016, nas funções de atendente de nutrição e auxiliar de saúde no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – HCFMRP.
- b) concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26.12.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

#### 1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 17.07.2007 a 26.12.2016, nas funções de atendente de nutrição e auxiliar de saúde no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – HCFMRP.

Considerando o formulário previdenciário apresentado, PPP, a parte autora não faz jus à contagem do período pretendido como tempo de atividade especial.

Nesse sentido, consta do PPP apresentado que a autora esteve exposta a agentes biológicos e suas atividades, entre 17.07.2007 a 12.12.2007 e 14.02.2013 em diante consistiam basicamente em: “Distribuir refeições, mamadeiras, papas e dietas enterais de acordo com as orientações dietéticas; recolher, higienizar, e acondicionar utensílios resultantes do almoço e jantar e demais refeições; preparar alimentação rápida em atendimento aos esquemas dietéticos estabelecidos; limpar e higienizar as copas, manter a limpeza dos refeitórios e participar do porcionamento central de dietas”.

Entre 13.12.2007 e 13.02.2013 as atividades da autora consistiam basicamente em: “Preparar, porcionar, identificar, proceder a esterilização final, armazenar, aquecer e distribuir as fórmulas pediátricas e não lácteas, chá, suco e água fervida; preparar, porcionar e identificar as dietas enterais; proceder a lavagem, enxague e esterilização inicial das mamadeiras, executar a limpeza, desinfecção e manutenção de toda a área física, equipamentos e materiais utilizados e participar do porcionamento central de dietas.”

A simples descrição das tarefas desenvolvidas permite verificar que as atividades que a autora exerceu não ocasionavam contato efetivo, habitual e permanente, com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseios de materiais contaminados, sendo preponderantemente administrativas.

Desta forma, não havendo o reconhecimento do período de atividade especial pretendido pela parte autora, verifico que a mesma possui

apenas o tempo de serviço/contribuição apurado na via administrativa, que é insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5001316-72.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011347  
AUTOR: NAYARA ALVES VELOSO (SP248317 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 6ª REGIAO (MG089488 - JULIO MENDONÇA GONZAGA)

Vistos, etc.

Nayara Alves Veloso promove a presente ação de conhecimento em face do Conselho Regional de Biblioteconomia da 6ª Região pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes a partir de 2013, bem como o cancelamento do protesto.

Em síntese, afirma que teve seu nome protestado por inadimplemento de anuidades do conselho requerido correspondente aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Afirma que se descredenciou do requerido no fim de 2012, quando mudou-se de Belo Horizonte para Ribeirão Preto e começou a trabalhar no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto como oficial-administrativo em 17.06.2013.

Citada, o Conselho Regional de Biblioteconomia da 6ª Região pugnou pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes a partir de 2013 com o consequente cancelamento do protesto das anuidades cobradas.

In casu, aduz a parte autora que ao final de 2012, antes de mudar-se da cidade de Belo Horizonte/MG para Ribeirão Preto compareceu à sede do Requerido e comunicou o seu descredenciamento. Entretanto, não possui mais qualquer documento hábil para comprovar que requereu o desligamento.

A autora também afirma que a partir de 2013 não exerceu mais a profissão de bibliotecária, pois passou em concurso do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto para exercer a função de oficial administrativo.

Pois bem. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais são regidas pela Lei 12.514/2011, que dispõe, em seu artigo 5º:

“Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.”

Portanto, basta que o profissional esteja inscrito nos quadros do conselho profissional para que a anuidade seja devida.

No caso concreto, a própria autora admite que se inscreveu no conselho requerido e que não tem qualquer documento para comprovar que teria requerido o seu descredenciamento da entidade.

A mera alegação de que requereu o descredenciamento não é suficiente para o reconhecimento de inexistência das anuidades cobradas.

De mesmo modo, uma vez que o fato gerador das anuidades é a mera inscrição no conselho profissional, é irrelevante a discussão acerca do efetivo exercício da atividade profissional no período em questão (2013 a 2016).

Por conseguinte, a autora não faz jus aos pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011939-68.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012241  
AUTOR: MARIA APARECIDA BALDUINO LURO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA APARECIDA BALDUINO LURO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, a autora, que tem 63 anos, é portadora de hipertensão arterial e doença degenerativa da coluna cervical e lombossacra.

De acordo com o perito judicial, “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 05/2017, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 3 do autor, o perito afirmou que não existe impedimentos de longo prazo, assim considerado aquele superior a 2 anos.

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apta a trabalhar.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011042-40.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302011610  
AUTOR: ERIKA DE FATIMA PETRARCO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ÉRIKA DE FÁTIMA PETRARCO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 09.08.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar (coisa julgada):

Nos autos nº 0006282-82.2016.4.03.6302 e nº 0000039-88.2017.4.03.6302, que tramitaram perante este Juizado Especial Federal, foram proferidas sentenças em 27.10.2016 e 04.05.2017, respectivamente, que julgaram improcedente o pedido da autora, decidindo que a autora não fazia jus ao benefício por incapacidade (fls. 7/9 e 18/19 do evento 18). Em ambos os autos, os peritos concluíram que a autora estava apta para sua atividade habitual (fls. 3/6 e 13/17 do evento 18).

Pois bem. No presente caso, a autora requer a concessão de benefício por incapacidade, afirmando que houve agravamento de seu estado de saúde.

Assim, rejeito a preliminar de coisa julgada.

## MÉRITO

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 35 anos de idade, é portadora de deslocamento de subluxação recidivante no ombro direito e mononeuropatia no membro superior direito, estando total e permanentemente incapacitada para suas atividades habituais (auxiliar de cozinha).

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 09.08.2014 (“data do afastamento pelo INSS”), enfatizando que a parte autora não poderá retornar ao trabalho.

Assim, considerando que a autora não pode mais discutir o que já foi decidido com definitividade no feito anterior (que concluiu que a autora, em exame realizado naqueles autos, estava apta para o exercício de sua alegada atividade habitual), o que se pode admitir é a eventual incapacidade para o trabalho a partir do trânsito em julgada do feito anterior (autos nº 0000039-88.2017.4.03.6302), o que ocorreu em 29.05.2017 (fl. 20 do evento 18).

A autora, entretanto, exerceu sua última atividade entre 13.08.2013 e maio de 2015 assim como esteve em gozo de auxílio-doença entre 09.08.2014 e 09.08.2015, conforme anotado em seu CNIS (evento 22).

Portanto, considerando a cessação de seu benefício em 09.08.2015, na data de início de sua incapacidade (29.05.2017), a autora já havia perdido a qualidade de segurado, o que afasta a possibilidade de obtenção de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009664-49.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012176  
AUTOR: INES MARIA CORREA CARNEIRO (SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

INÊS MARIA CORREA CARNEIRO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o

Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, a autora, que tem 39 anos é portadora de status pós-operatório de fratura do planalto tibial esquerdo.

De acordo com o perito judicial, “baseado nos exames e relatórios anexados, bem como no exame pericial, a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas como dona-de-casa. A data provável do início da doença é 10/2016, data do trauma. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 3 do autor, o perito afirmou que não existe impedimentos de longo prazo, assim considerado aquele superior a 2 anos.

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apta a trabalhar.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007553-92.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012469  
AUTOR: CLARICINDA NASCIMENTO DE SOUZA OLIVEIRA (SP152370 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

CLARICINDA NASCIMENTO DE SOUZA OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a DER (21.03.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 44 anos de idade, é portadora de doença cística em fígado e pâncreas, doença policística renal, nefropatia grave e hipertensão arterial, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do Juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade da autora em 31.03.2017 e consignou que “salvo outras intercorências clínicas, será possível o retorno da capacidade laborativa da parte autora sendo que, no momento, não existe possibilidade técnica para se determinar este prazo (dependerá dos diagnósticos definitivos, dos tratamentos realizados e da resposta da autora aos mesmos)”.

Após a juntada do prontuário médico da autora, o perito retificou a data de início da incapacidade da autora para 30.04.2016.

A autora apresentou novos relatórios médicos e o perito ratificou a data de início da incapacidade em 30.04.2016, consignando que “considerando que a autora apresentava quadro de DRC (doença renal crônica) em tratamento conservador (creatinina de base de 2,9) e imagem sugestiva de cisto infectado ou cisto roto em rim direito, em região posterior, com múltiplos cistos renais e hepáticos (de acordo com o

“Adendo de internação”, datado de 30/04/2016, anexado como Ofício - Prontuário Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto - SP” no dia 19/12/2017 página 8), sendo internada por rotura de cisto renal (de acordo com a “Ficha para registro de resumo de alta”, anexada como Ofício - Prontuário Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto - SP” no dia 19/12/2017 página 7), ratifico a data inicial da incapacidade (DII) - 30/04/2016”.

Pois bem. De acordo com o CNIS apresentado pelo INSS (evento 40), a autora possui recolhimentos como contribuinte individual até 28.02.2011, tendo perdido a qualidade de segurado, portanto, em 16.04.2012. Posteriormente, após a perda da qualidade de segurado, a autora voltou a verter contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, apenas em 01.11.2016, ou seja, quando já se encontrava incapacitada para o trabalho.

Por conseguinte, a incapacidade da parte autora é pré-existente ao seu retorno ao RGPS, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral, conforme § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011561-15.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012547  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CATTANEO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

LUIZ ANTÔNIO CATTANEO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a

partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, o autor, que tem 47 anos, é portador de miocardiopatia dilatada, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca congestiva crônica, insuficiência tricúspide de grau discreto e glaucoma.

O perito ressaltou em suas conclusões que "o Requerente apresenta incapacidade laborativa total temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas; Podemos estimar a data do início da doença-DID coincidente com a data do início da incapacidade-DII desde fevereiro de 2017 quando foi fechado o diagnóstico de sua cardiopatia; Podemos estimar a data provável de retorno de sua capacidade laborativa para suas atividades habituais em aproximadamente 360 dias, pois vem fazendo uso de medicamentos e acompanhamento médico regular com previsão de ser submetido a novos exames cardiológicos (cinoronariografia (cateterismo)) e vem fazendo uso de medicamentos que atuam no restabelecimento da função cardíaca de modo lento e gradativo; Não necessita do auxílio constante de terceiros devido as suas enfermidades apresentadas".

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que o autor não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apto a trabalhar.

Logo, o autor não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004548-62.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012563  
AUTOR: BERNADETE APARECIDA CATANI DE CARVALHO (SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA (SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

Vistos, etc.

BERNADETE APARECIDA CATANI DE CARVALHO promove o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a liberação dos valores depositados a título de FGTS em sua conta vinculada.

Argumenta que foi funcionária do Município de Barrinha/SP "... por um longo período...". Ocorre que na época a empregadora não depositava o valor do FGTS. No entanto, entre os anos de 2004 e 2006 o Município de Barrinha resolveu realizar depósitos retroativos, havendo saldo em conta da autora no montante de R\$ 17.043,24.

Não obstante o valor pertencer à autora, pois preenche os requisitos para o saque - uma vez que está aposentada desde 08.12.2015 e está fora do regime do FGTS por mais de 3 (três) anos seguidos - ao comparecer em agência da CEF foi orientada a fazer pedido de alvará judicial, uma vez que administrativamente a CEF não poderia liberar o saldo, pois a empregadora realizou os depósitos com datas divergentes.

Citadas, a Caixa Econômica Federal pugnou pela improcedência do pedido formulado pela autora e o Município de Barrinha concordou com o seu pedido de levantamento.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Inicialmente, presentes a condição da ação, vale dizer, há possibilidade jurídica do pedido, vez que previsto no ordenamento jurídico a providência pretendida pelo interessado; manifesto o interesse processual, na medida em que a parte acredita necessitar do processo para resolução da sua pretensão resistida, tanto que a CEF, ao contestar o pedido inicial, revela a ausência de ânimo na satisfação da pretensão da parte autora.

O cerne da questão reside na possibilidade ou não do levantamento do montante, considerando as hipóteses elencadas na legislação correlata.

Efetivamente, a legislação que disciplina a movimentação das contas individuais dos participantes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço indica em quais hipóteses o saque é permitido. Havendo enquadramento em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990, desnecessária a apresentação de alvará judicial, bastando para tanto esteja o pedido instruído com a documentação pertinente.

No caso vertente, pela análise dos autos, ressei que a autora comprovou a existência de saldo em conta do FGTS, com indicação de depósitos que se referem, inclusive, à competência janeiro/1967, apesar de a autora – nascida aos 11.06.1966 - comprovar vínculo com a Prefeitura Municipal de Barrinha com início apenas no dia 10.11.1987, conforme consta em sua CTPS.

Ademais, a autora sequer comprovou a data de sua opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Do mesmo modo, não restou demonstrada a compatibilidade do período dos depósitos com o vínculo empregatício mantido com o respectivo empregador.

Por fim, cabe ressaltar que a CEF afirma em sua contestação que a autora já realizou o saque, no dia 23.06.16, dos valores depositados em sua conta vinculada, que se referem ao vínculo mantido com o Município de Barrinha, em razão da admissão ocorrida em 10.11.1987.

Ora, é certo que a autora possui saldo em sua conta vinculada ao FGTS, conforme comprova extrato apresentado, contudo, o seu

levantamento deve observar a legislação pertinente.

Ademais, ressalto que o Município de Barrinha/SP, em sua manifestação, reconhece a existência de equívocos por ocasião da individualização dos valores recolhidos a título de FGTS, mas afirma que “... não conta com servidores públicos com conhecimento técnico específico e “expertise” na respectiva área, suficiente à retificação das referidas informações...”.

Nestes termos, ressalto que a presente ação não é o meio apropriado para a correção de eventuais irregularidades ocorridas por ocasião da realização dos depósitos, o que deve ser feito mediante retificação cadastral junto à Caixa Econômica Federal.

Deste modo, não prospera o pedido da parte autora, tendo em vista que o levantamento do saldo do FGTS deve observar as hipóteses legais, pois que é um direito condicional, de modo que o cotejo entre a situação apresentada pela autora e a legislação aplicável à matéria dão conta que indevido o levantamento pretendido..

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010141-72.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012188  
AUTOR: VANDA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

VANDA LÚCIA CARDOSO DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, a autora, que tem 54 anos é portadora de doença degenerativa da coluna.

De acordo com o perito judicial, “o quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2008, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 3 do autor, o perito afirmou que não existe impedimentos de longo prazo, assim considerado aquele superior a 2 anos.

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apta a trabalhar.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício assistencial, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro os pedidos de realização de novas perícias, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da parte autora, juntada de novos documentos e realização de estudo social.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009952-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012184  
AUTOR: TEREZINHA GABRIELA ROCHA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

TEREZINHA GABRIELA ROCHA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei

10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, a autora, que tem 63 anos, é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, fratura de fêmur direito tratada, osteoporose, cisto de mama, mama uterino e esteatose hepática.

O perito ressaltou em seus comentários que "a autora de 63 anos de idade se apresenta ao exame pericial referindo ter sofrido fratura no fêmur D há dois anos e fazer tratamento para pressão alta e diabetes. Apresenta relatórios médicos. Durante o exame clínico realizou todas as manobras de mobilização e movimentação de suas articulações, conforme solicitado, sem apresentar nenhum déficit incapacitante. Todas as suas enfermidades se encontram estabilizadas e assintomáticas no presente".

Em sua conclusão o perito apontou que “podemos concluir que não existe incapacidade para a vida independente e para o trabalho”.

Em resposta ao quesito 03 do juízo, o perito consignou que não há deficiência e, em resposta ao quesito 4.1, afirmou que "suas enfermidades se encontram estabilizadas com o tratamento em curso. Não há indicação cirúrgica no presente".

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo

20, da Lei 8.742/93, estando apto a trabalhar.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006202-84.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012072  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA APARECIDA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS arguiu preliminar de coisa julgada e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar

1) A autora já requereu, em feito anterior (autos nº 0000605-42.2014.4.03.6302), perante este mesmo Juizado Especial Federal, o recebimento de benefício assistencial, sendo que o pedido foi julgado improcedente em 1ª Instância.

Posteriormente ao trânsito em julgado, a autora apresentou novo requerimento administrativo (fl. 4 do evento 27), buscando comprovar alteração da situação fática, uma vez que alega piora de seu quadro clínico, sendo que tal fato foi até mencionado na inicial.

Assim, rejeito a preliminar de coisa julgada.

2) Rejeito as demais preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

A autora, que tem 53 anos de idade, foi submetida a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito neurologista afirmou que a autora é portadora de epilepsia focal sintomática “como seqüela relacionada à ruptura de aneurisma cerebral ocorrido há cerca de 31 (trinta e um) anos. A enfermidade obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as pessoas que não possuem tal impedimento. A parte autora não depende de terceiros para a realização das

atividades cotidianas, mas refere depender da supervisão contínua dos mesmos devido à frequência de suas crises”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que “a paciente é portadora de epilepsia focal sintomática (CID-10 G40.2), equivalente à epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais complexas no caso da parte autora. Fora do contexto das crises a parte autora tem pleno desempenho de suas atividades do dia-a-dia e a presença de terceiros se destina à supervisão de suas atividades e não ao auxílio propriamente. Essa supervisão tem papel de vigilância de modo a prover socorro imediato no caso de uma eventual crise epilética. Dessa forma o quadro clínico da parte autora não é categorizado como deficiência física, mental, intelectual ou sensorial”.

Na segunda, o perito clínico geral afirmou que a autora é portadora de aneurisma cerebral tratado, epilepsia, doença pulmonar obstrutiva crônica e hepatite viral C.

O perito ressaltou em seus comentários que "a autora de 53 anos de idade se apresenta ao exame pericial referindo ser portadora de epilepsia e ter problemas pulmonares há muitos anos, estando em tratamento. Durante o exame clínico realizou todas as manobras de mobilização e movimentação, conforme solicitado, sem apresentar nenhuma dificuldade ou déficit incapacitante. Não apresentou nenhum episódio de dispneia ( falta de ar ) ou desconforto respiratório. Informou tudo corretamente a seu respeito, enfermidades e tratamento".

Em sua conclusão o perito apontou que “podemos concluir que não existe incapacidade para a vida independente e para o trabalho”.

Em resposta ao quesito 03 do juízo, o perito consignou que não há deficiência e, em resposta ao quesito 4.1, afirmou que "suas enfermidades se encontram estabilizadas com o tratamento em curso - não há indicação cirúrgica no momento".

Por conseguinte, acolhendo os laudos dos peritos judiciais, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apta a trabalhar.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício assistencial, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007127-80.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012347  
AUTOR: LUZIA DA CONSOLACAO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

LUZIA DA CONSOLAÇÃO SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS arguiu preliminar de coisa julgada e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar

A autora já requereu, em feito anterior (autos nº 0006846-37.2011.4.03.6302), perante este mesmo Juizado Especial Federal, o recebimento de

benefício assistencial, sendo que o pedido foi julgado procedente em 1ª Instância mas modificado em 2ª Instância, dando-se provimento ao recurso da parte ré e julgando o pedido improcedente.

Posteriormente ao trânsito em julgado, a autora apresentou novo requerimento administrativo (evento 11), buscando comprovar alteração da situação fática.

Assim, rejeito a preliminar de coisa julgada.

Mérito

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente

de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 14.03.1943, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (19.07.2016).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu marido (de 80 anos, que recebe um benefício previdenciário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo) e dois filhos (de 40 e 52 anos, ambos sem renda).

Assim, excluídos o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (a autora e os filhos), sem renda a ser considerada.

Não obstante a ausência de renda, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Vale destacar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e sua família residem em imóvel próprio composto por quartos, sala, cozinha e banheiro.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, sem mencionar os bens que compõem o imóvel, constando em laudo que "está guarnecido com mobílias em bom estado de conservação".

Ademais, a receita declarada (R\$ 937,00) é superior à soma das despesas também declaradas (R\$ 661,58).

Consta ainda do laudo social que a filha da autora, que não reside sob o mesmo teto, presta ajuda com cuidados da casa e com a compra de medicamentos para o casal idoso, suprimindo as necessidades que não são possíveis com a aposentadoria do marido da autora.

Ademais, o escopo do benefício assistencial não é suprir a ausência momentânea de renda decorrente de desemprego, sendo que os filhos solteiros de 40 e 52 anos da autora estão aptos a trabalhar e ajudar no sustento de casa.

Logo, o que se conclui é que a autora está devidamente amparada, o que afasta o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

## 2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006895-68.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012488  
AUTOR: FERNANDO PEREIRA LIMA TIBURCIO (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

FERNANDO PEREIRA LIMA TIBURCIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 31 anos de idade, é portador de osteomielite crônica tíbia proximal à direita, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (mecânico).

De acordo com o perito, o autor apresenta “fratura grave do planalto tibial direito, tratado cirurgicamente que evoluiu com osteomielite crônica, necessitando de tratamento definitivo. Clinicamente não há sinais de instabilidade ligamentar e caso exames mostrem a lesão ligamentar, seu tratamento só será possível após cura da infecção. Está trabalhando e tem bom nível de estudo. Não há alterações de movimento e não há sequelas que justifiquem o auxílio acidente”.

Em resposta aos quesitos complementares, o perito consignou que “a artrose é consequência da fratura intra-articular sofrida pelo autor. Entretanto não há perda da capacidade funcional da articulação”.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009874-03.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012408  
AUTOR: VIVIANE APARECIDA RAMALHO (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

VIVIANE APARECIDA RAMALHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, a autora, que tem 40 anos, é portadora de insuficiência renal crônica (doença renal hipertensiva) em tratamento hemodialítico desde 04.04.2017, hipotireoidismo e hipertensão arterial.

Em seus comentários o perito afirmou que “durante a realização do exame clínico na data de hoje, a autora mostra-se em bom estado geral,

despindo-se e vestindo-se sem dificuldades, com fistula artério-venosa ativa no membro superior esquerdo, e não sendo evidenciado nenhum déficit clinicamente relevante da capacidade de movimentação ou da força muscular de seus membros superiores ou inferiores”.

Em resposta ao quesito 03 do juízo, o perito consignou que “considerando que não existe possibilidade técnica para se determinar o prazo do retorno da capacidade laborativa da parte autora, sim. No momento, a autora não reúne condições para o desempenho de quaisquer atividades laborativas remuneradas, devendo continuar sob tratamento e observação clínica até que se obtenha uma resolução de seu quadro renal – trata-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Total e Temporária . Salvo outras intercorrências clínicas, será possível o retorno da capacidade laborativa da parte autora após a resolução de seu quadro renal, sendo que no momento, não existe possibilidade técnica para se estimar este prazo (dependerá do tratamento instituído (existe a possibilidade de realização de cirurgia de transplante renal, doador vivo ou não, com resolução do quadro renal) e da resposta da autora ao mesmo)”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apta a trabalhar.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006867-03.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012334  
AUTOR: CLEUSA MANTOVANI PEREIRA (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

CLEUSA MANTOVANI PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (27.04.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista

especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a autora, que possui 66 anos de idade, foi submetida a duas perícias médicas, com peritos ortopedista e clínico geral.

Na primeira, o perito judicial especialista em ortopedia, afirmou que a autora é portadora de fibromialgia, tendinite nos ombros, tendinite no calcâneo, depressão, hipertensão arterial e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, estando apta para o trabalho, inclusive, para a sua alegada atividade habitual (faxineira).

De acordo com o perito, “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento.”.

Posteriormente, foi designada nova perícia, com perito clínico geral para analisar as patologias da autora, com exceção das patologias ortopédicas, já analisadas por especialista na área (evento 27).

Entretanto, o perito clínico geral afirmou que a autora é portadora de hérnia de disco, gonartrose e síndrome do túnel do carpo, ou seja, apenas doenças ortopédicas, que já haviam sido analisados por especialista.

De acordo com o perito, a autora “apresenta patologia ortopédica. Apresenta teste para túnel do carpo positiva, apresenta marcha lenta, contratura paravertebral, dor a palpação. Estalido e crepitação em joelhos, sem limitação Teve afastamento pelo INSS. Não foi encaminhada ao NRP. Autor apresenta incapacidade total e temporária”.

Por conseguinte, concluo, com base no laudo médico do perito especialista em ortopedia, que não há incapacidade laborativa em decorrência de patologias ortopédicas. Da mesma forma, não há que se falar em incapacidade derivada dos problemas de saúde do ponto de vista clínico, conforme conclusão do perito especialista em clínica geral.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Desta forma, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010386-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012514  
AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARCOS APARECIDO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 53 anos de idade, é portador de diminuição da mobilidade no 4º e 5º dedos da mão direita, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (torneiro mecânico).

De acordo com o perito, o autor apresente “mobilidade funcional do 4 e 5 dedos, sem diminuição da capacidade laboral para a função que exerce. Não configura como auxílio acidente uma vez que a diminuição da mobilidade é leve”.

Em resposta aos quesitos complementares, o perito consignou que “a artrose é consequência da fratura intra-articular sofrida pelo autor. Entretanto não há perda da capacidade funcional da articulação”.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011672-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012389  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do auxílio-doença ocorrida.

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

A parte autora está em gozo de auxílio-doença desde 11.05.2015, sem previsão de cessação do benefício (fl. 6 do evento 16), de modo que não possui interesse de agir com relação ao pedido de recebimento do referido benefício, podendo, em sendo o caso, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa no seu tempo adequado.

Rejeito as demais preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a parte autora, que tem 48 anos de idade, é portador de coronariopatia crônica, miocardiopatia isquêmica e hipotireoidismo, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de sua alegada atividade habitual (motorista canavieiro).

De acordo com o perito, “o autor não apresenta condições para realizar a atividade de Motorista Canavieiro. Pode realizar a atividade de motorista desde que não tenha que fazer esforços físicos.”.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 48 anos) e o laudo pericial, sobretudo a conclusão pericial de que o autor poderá exercer outras atividades laborativas, inclusive a de motorista, desde que sem esforço físico, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez.

A hipótese, portanto, neste momento, é de auxílio-doença.

Acontece que a parte autora já está em gozo de auxílio-doença desde 11.05.2015, podendo, em havendo necessidade, requerer a prorrogação na esfera administrativa em seu tempo oportuno, conforme acima enfatizado.

Desta forma, a parte autora não possui interesse de agir no pedido de auxílio-doença e não faz jus ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo: a) a parte autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; e b) improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010966-50.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012586  
AUTOR: CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA (SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência desde a DER (19.10.2015).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei Complementar nº 142/13 instituiu a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado do RGPS com deficiência.

Nos termos do artigo 2º da referida LC, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

O artigo 3º da Lei Complementar em análise dispõe que:

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Para aqueles que se tornaram portadores de deficiência após a sua filiação ao RGPS, a Lei Complementar 142/13 estabelece que:

Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

No plano infralegal, o artigo 70-E do Decreto 3.048/99, acrescido pelo Decreto 8.145/13, prevê que:

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

#### MULHER

##### TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 20 Para 24 Para 28 Para 30

De 20 anos 1,00 1,20 1,40 1,50

De 24 anos 0,83 1,00 1,17 1,25

De 28 anos 0,71 0,86 1,00 1,07

De 30 anos 0,67 0,80 0,93 1,00

#### HOMEM

##### TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 25 Para 29 Para 33 Para 35

De 25 anos 1,00 1,16 1,32 1,40

De 29 anos 0,86 1,00 1,14 1,21

De 33 anos 0,76 0,88 1,00 1,06

De 35 anos 0,71 0,83 0,94 1,00

(...)

§ 2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após a aplicação da conversão de que trata o caput.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar 142/13, “a avaliação será médica e funcional, nos termos do Regulamento”.

No âmbito administrativo, o benefício foi indeferido sob a justificativa de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 15 anos, 01 meses e 27 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nesta data (fl. 31 do item 02).

Na perícia judicial, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 49 anos de idade, é portador de perda de audição por transtorno de condução e/ou neuro-sensorial e otosclerose (item 14).

Em resposta ao quesito 3.5 do juízo (item 17 dos autos virtuais), o perito afirmou que a deficiência do autor é de grau leve.

A assistente social, por seu turno, trouxe a informação de que o autor não possui qualquer barreira para os seguintes domínios: comunicação mobilidade, cuidados pessoais, vida doméstica, educação, trabalho e vida econômica, socialização e vida comunitária (item 21).

Destacou a assistente social em seu laudo que “Com base nas informações colhidas e análise dos fatos apresentados durante o processo pericial, constatamos indicativos de que o periciando Claudinei Cominitti Rodrigues da Silva de modo geral, no que tange aos sete domínios (Sensorial, Comunicação, Mobilidade, Cuidados Pessoais, Vida Doméstica, Educação, Trabalho e Vida Econômica, Socialização e Vida Comunitária), possui independência para realizar as atividades destes domínios, sem ajuda de terceiros e/ou equipamentos de apoio. Quanto a Identificação das Barreiras Externas, a partir de fatores externos definidos como (Produtos e Tecnologia; Ambiente Natural e Mudanças Ambientais feitas pelo ser humano; Apoio e Relacionamentos; Atitudes; Serviços, Sistemas e Políticas), observamos que nenhum destes fatores agem como barreiras impedindo o autor de realizar uma atividade ou participação”.

Pois bem. Conforme artigo 2º da Lei Complementar 142/13 acima reproduzido, não basta, para a concessão da aposentadoria ao portador de deficiência, que o segurado possua alguma deficiência de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. É necessário que tal deficiência, em interação com diversas barreiras, possam obstruir a participação plena e efetiva do segurado em igualdade de condições com as demais pessoas.

No caso concreto, o que se observa é que a enfermidade do autor não lhe proporciona qualquer barreira que lhe impeça de participar, de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De fato, com a perda da audição mantida, o autor pode exercer, em igualdade de condições a profissão para a qual está habilitado (advogado).

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por deficiência, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Assim, concluo que, não obstante sua enfermidade, o autor não faz jus à aposentadoria prevista no artigo 3º da Lei Complementar 142/13, tal como decidido no âmbito administrativo.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011659-97.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012237  
AUTOR: ELIANA CONCEICAO FELICIANO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ELIANA CONCEIÇÃO FELICIANO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e

único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, a autora, que tem 39 anos, é portadora de cegueira em olho esquerdo.

Em sua discussão e conclusões, o perito consignou que “há restrição para atividades que exijam visão estereoscópica, entretanto não limita totalmente para o trabalho. A data provável do início da doença é há 2 anos, segundo informações dadas pela paciente e relatório médico anexo ao processo”.

De acordo com o perito judicial, “a paciente apresenta visão de aproximadamente 100% em olho direito e cegueira em olho esquerdo. Essa perda de visão é irreversível para olho esquerdo. O que traz impedimento de longo prazo para o exercício de atividade laborativa que exija visão estereoscópica. Não impossibilita totalmente para o trabalho”.

Em resposta ao quesito 3.2.2 o perito apontou que “a paciente pode levar uma vida plena, pode realizar inúmeras atividades laborativas, entretanto tem a limitação do impedimento de realizar atividades que exijam visão estereoscópica”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, especialista em oftalmologia, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apta a trabalhar.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011049-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012199  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BUOSI (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

CARLOS ALBERTO BUOSI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos

utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, o autor, que tem 51 anos, é portador de neoplasia maligna de pele, úvula e assoalho da boca, submetido a tratamento cirúrgico (resseção de lesões).

Consta do laudo pericial que “não exibiu ao Perito prescrições ou documentos médicos que apontem a realização ou a indicação de tratamentos oncológicos adjuvantes, atualmente está em convalescença cirúrgica de procedimento realizado aos 18/09/2017 para ampliação de margens em assoalho da boca, necessitando de repouso e afastamento temporário do trabalho, sendo estimado em seis meses o período necessário para sua recuperação. Não foram exibidos documentos médicos que apontem doença oncológica em atividade, a indicação de medicamentos ou a necessidade de tratamentos atuais. A patologia não constitui impedimento de longo prazo (igual ou superior a dois anos) para o trabalho ou para as atividades da vida cotidiana independente”.

Em suas conclusões, o perito judicial apontou que “o Periciando foi diagnosticado portador de neoplasia maligna e se submeteu a tratamento cirúrgico. Não relatou ou juntou aos autos documentos médicos que aponte a realização ou a indicação de tratamentos adjuvantes. A patologia implica em sua incapacidade temporária para o trabalho exigindo cuidados médicos e repouso (convalescença), inobstante, não observamos impedimento de longo prazo para o trabalho (igual ou superior a dois anos). Há possibilidades de recuperação e de sua reintegração ao mercado de trabalho. O Periciando não necessita de auxílio de terceiros para a prática das atividades da vida cotidiana (alimentação, locomoção, higiene pessoal, etc)”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, especialista em oncologia, concluo que o autor não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apto a trabalhar.

Logo, o autor não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010902-06.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012422  
AUTOR: AILTON FURTADO PAIVA (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

AILTON FURTADO PAIVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em

síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, o autor, que tem 53 anos, é portador de alterações funcionais após cirurgia para fratura do fêmur esquerdo, diminuição da acuidade visual bilateralmente e etilismo crônico.

O perito ressaltou em seus comentários que "(...) o autor apresenta histórico de queda de um andaime em agosto de 2016 durante o trabalho e que causou fratura no fêmur esquerdo. Foi submetido a tratamento cirúrgico, mas evoluiu com complicações que causam limitações funcionais nessa perna e dificuldade para deambular. De acordo com relatórios médicos, o autor evoluiu com pseudoartrose e está aguardando nova cirurgia para colocação de prótese total de quadril. A Pseudoartrose é a não consolidação adequada de uma fratura. No momento, anda com dificuldade necessitando do uso de muletas. Há restrições para realizar atividades laborativas. Também refere diminuição da acuidade visual. Apresentou relatório do HC de Ribeirão Preto com data de 30/08/16 informando acuidade visual de 20/150 em ambos os olhos e que apresenta catarata em ambos os olhos. Isto indica eficiência visual de cerca de 30% e permite que realize suas atividades laborativas habituais. É importante salientar que o autor estava trabalhando como servente de pedreiro quando sofreu o acidente e já apresentava esta alteração visual. Durante o exame pericial, o autor não apresentou dificuldade para se movimentar na sala de exames ne houve dificuldade para manusear seus documentos" (grifo nosso).

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que “o autor apresenta limitações de natureza física e está em tratamento e aguardando tratamento cirúrgico. Não há como afirmar se a restrição é de longo prazo”.

Em resposta ao quesito 4.1 do Juízo, o perito consignou que “há possibilidade de melhora com o tratamento cirúrgico”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que o autor não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apto a trabalhar.

Logo, o autor não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011402-72.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012528  
AUTOR: WALDETE LARA REIS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

WALDETE LARA REIS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

## 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

### 1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 08.04.1950, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (18.04.2017).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

### 1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu marido (de 89 anos, que recebe um benefício previdenciário de aposentadoria no valor de R\$ 1.487,00).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas duas pessoas (a autora e respectivo cônjuge), com renda mensal de R\$ 1.487,00. Dividido este valor por dois, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 743,50, ou

seja, superior a ½ salário mínimo.

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e seu marido residem em um imóvel alugado composto por dois quartos, dois banheiros, cozinha/lavanderia, copa/sala e sacada.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, tais como os bens relacionados pela assistente como dois televisores de tela plana médias, geladeira, fogão, microondas, máquina de lavar roupas, etc.

Ademais, a receita declarada (R\$ 1.487,00) é bem superior à soma das despesas também declaradas (R\$ 1.256,00).

Consta ainda do laudo que a filha da autora, que não reside sob o mesmo teto (mas na cidade de São Paulo), ajuda com as despesas de aluguel (no valor de R\$ 1.100,00) e o combo TV, internet e telefone. Além disso, contribui financeiramente com R\$ 120,00, depositados em conta mensalmente.

Logo, o que se conclui é que a autora está devidamente amparada, o que afasta o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

## 2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011453-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012565  
AUTOR: ELVIRA LOPES RANGON (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ELVIRA LOPES RANGON promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

### 1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 01.12.1938, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (17.05.2017).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

### 1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu marido (de 84 anos, que recebe um benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo). Consta também que na entrada da casa há um salão que alugam por R\$ 500,00.

Assim, excluídos o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), com renda mensal de R\$ 500,00, superior a ½ salário mínimo.

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e seu marido residem em imóvel próprio, quitado, composto por dois quartos, cozinha, dois banheiros, sala, lavanderia, quarto de despejo e quintal.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens descritos pela assistente social como televisor, fogão, duas geladeiras, sendo uma duplex e outra comum, camas, etc.

Consta ainda do laudo que as filhas da autora lhe compram vestuário.

Logo, o que se conclui é que a autora está devidamente amparada, o que afasta o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

## 2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007439-56.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012232  
AUTOR: ROSANE APARECIDA BETUSSI SIMOES SERGIO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ROSANE APARECIDA BETUSSI SIMOES SÉRGIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (09.02.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

### Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

### Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 38 anos de idade, é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual grave, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade da autora em 06.10.2017 e estimou um prazo de seis meses para recuperação da capacidade laborativa.

Em resposta aos quesitos complementares, o perito ratificou a data de início de incapacidade da autora em 06.10.2017, ao consignar que a “Paciente necessitou de semi-internação no Hospital Dia do Hospital das Clínicas do dia 01 de outubro de 2016 a 25 de novembro de 2016, sendo que é possível concluirmos que paciente apresentava comprometimento laboral, pois apenas em quadros graves é indicada uma internação completa ou uma semi-internação, porém não há elementos de convicção que após aquele período a paciente permaneceu com incapacidade laboral. Em outubro de 2017, paciente apresentou agravamento agudo de seu quadro psíquico, com tentativa de suicídio e necessidade de internação integral, portanto, consideramos com absolutamente convicção que em outubro de 2017, paciente encontrava-se totalmente incapacitada para o trabalho”.

Pois bem. De acordo com o CNIS apresentado pelo INSS (fl. 12 do evento 15), a autora possui recolhimentos de 01.04.2016 a 31.07.2016.

Assim, considerando que o último recolhimento da autora foi em 31.07.2016, como contribuinte individual, a autora perdeu a qualidade de segurado em 15.09.2017, nos termos do art. 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, no início da incapacidade, em 06.10.2017, a autora já havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011332-55.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012483  
AUTOR: ELEUSA VIEIRA BARBOSA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ELEUSA VIEIRA BARBOSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva

na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 29.03.1952, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (13.09.2017).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que recebe renda informal no valor de R\$ 250,00) reside sozinha.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), com renda mensal de R\$ 250,00, inferior a ½ salário mínimo.

Não obstante a renda declarada, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora reside em um apartamento cedido pela filha composto por dois quartos, banheiro, sala, cozinha, área de serviço, varanda e sala de jantar.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples e bem conservado, com mobília moderna, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens visíveis nas fotos como televisor moderno na sala, geladeira duplex de inox, microondas, máquina de lavar roupas, fogão, etc. Consta do laudo que a autora possui um veículo Uno Mille em seu nome mas que fica com sua filha “pois, à época, a filha estava com nome “sujo””.

Ademais, a receita declarada (R\$ 250,00) é superior à soma das despesas também declaradas (R\$ 57,10). Consta ainda que os gastos com condomínio, gás e mercado são pagos pela filha.

Logo, o que se conclui é que a autora está devidamente amparada, o que afasta o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011048-47.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012481  
AUTOR: MARIA ALICE MILANEZ BARBOSA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA ALICE MILANEZ BARBOSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 23.01.1952, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (17.03.2017).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu marido (de 73 anos, que recebe um benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo).

Assim, excluídos o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda a ser considerada.

Não obstante a ausência de renda, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e seu marido residem em imóvel próprio, assobradado, composto por dois quartos no sobrado e na parte térrea, sala, cozinha, banheiro e lavanderia.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens relacionados pela assistente como máquina de lavar roupas, fogão, geladeira, televisor, etc.

Consta do laudo social que os filhos do casal auxiliam-no esporadicamente pois são todos casados e não possuem condições financeiras para ajudá-los.

Logo, o que se conclui é que a autora está devidamente amparada, o que afasta o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

## 2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0012326-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012542  
AUTOR: GONCALVES ALVES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

GONÇALVES ALVES DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

#### 1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 28.10.1950, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (18.04.2017).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

#### 1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda) reside com sua esposa (de 66 anos, que recebe um benefício previdenciário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo).

Assim, excluídos o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (o autor), sem renda a ser considerada.

Não obstante a ausência de renda, o autor não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o autor e sua esposa residem em imóvel próprio, financiado, composto por quartos, sala, cozinha e banheiro.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens visíveis nas fotos tiradas pela assistente como televisor moderno, fogão, sofás, etc.

Ademais, a receita declarada (R\$ 954,00) é superior à soma das despesas também declaradas (R\$ 530,25), incluindo gastos de R\$ 195,00 com o financiamento da casa. Consta do laudo que o filho do autor, que reside em imóvel no mesmo terreno, ajuda o grupo familiar com os gastos de água e energia.

Logo, o que se conclui é que o autor está devidamente amparado, o que afasta o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

## 2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001415-12.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012509  
AUTOR: JULIO PINTO CABRAL (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por JULIO PINTO CABRAL em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial como laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade

profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, o laudo produzido em juízo (evento 31) informa exposição a agentes químicos (pelo contato com o cimento, em atividades de pedreiro) e biológico (apenas mencionando vírus e bactérias).

Todavia, o mero contato com cimento não enseja a especialidade almejada pela parte autora, conforme já pacificado pelo entendimento sumular de nº 71 da TNU: “O mero contrato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários”.

Da mesma forma, não há descrição de como haveria contato habitual e permanente, como encanador ou pedreiro, em “escolas, creches e Prefeitura” (fls. 03, evento 31) com vírus e bactérias. Sequer em estabelecimentos de saúde haveria tal presunção inafastável. Qualquer exposição a agentes agressivos, acaso existentes, dar-se-ia, quando muito, de forma intermitente.

Além do mais, a profissão de encanador (fls. 20, evento 02) igualmente não encontra eco naquelas descritas nos Decretos de regência, não cabendo o enquadramento buscado.

Por fim, há a informação na perícia realizada de utilização de EPI durante a jornada, o que vai ao encontro do entendimento do STF já exposto, sepultando a alegação de especialidade.

Portanto, dadas tais considerações, afasta-se o pleito autoral.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0008811-40.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012387  
AUTOR: OLINDA LOPES DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

OLINDA LOPES DE ALMEIDA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 03.04.1950, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (14.03.2017).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu marido (de 66 anos, que recebe um benefício previdenciário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo).

Assim, excluídos o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda a ser considerada.

Não obstante a ausência de renda, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e seu marido residem em imóvel próprio composto por dois quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço, quintal, lavabo externo e dispensa (que era um antigo cômodo comercial desativado).

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo, televisor de 47 polegadas, codificador de sinal, fogão, geladeira, microondas, máquina de lavar roupas, etc. Consta ainda no laudo que a família possui um veículo GM/Montana, ano 2007/2008.

Ademais, a receita declarada (R\$ 937,00) é superior à soma das despesas também declaradas (R\$ 924,05), dentre elas gastos com recarga de celular.

Logo, o que se conclui é que a autora está devidamente amparada, o que afasta o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

## 2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006828-06.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008493  
AUTOR: FRANCISCO JOSE GARCIA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

FRANCISCO JOSÉ GARCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) diferenças do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (29.05.2017).

b) indenização por danos morais.

Devidamente citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando a preliminar de coisa julgada.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende o autor receber as diferenças do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo desde 2014 e foi cessado, a partir de 29.05.2017.

Acerca da pretensão, verifico que o autor teve para si concedido o benefício de auxílio-doença mediante ação judicial que teve curso neste Juizado Especial Federal, processo nº 0003851-41.2017.4.03.6302.

No aludido processo, as partes se compuseram e o autor passou a receber auxílio-doença com DIB em 28.04.2017, conforme pesquisa Plenus anexada aos autos, portanto antes de 29.05.2017 requerido nesta ação.

Pois bem. O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, o autor teve implantado o benefício antes mesmo da data pretendida na presente ação, a partir da qual pretende receber atrasados.

Logo, não há lide (pretensão resistida) apta a justificar o ajuizamento da presente ação acerca deste ponto.

Quanto aos danos morais pretendidos, não são devidos, por óbvio, dado que não houve ato lesivo a ser indenizado, pois, como já dito, o autor teve sua pretensão atendida em processo anterior, devidamente acima mencionado.

Ante o exposto:

a) julgo o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao recebimento de atrasados do benefício de auxílio-doença.

b) julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011228-63.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012234  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS CANELA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SEBASTIÃO CARLOS CANELA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93. Subsidiariamente, requer o recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Cumpra anotar, de plano, que o STF decidiu, no julgamento do RE 631.240, realizado pela sistemática da repercussão geral, que o interesse de agir em juízo, em matéria previdenciária, exige o prévio indeferimento do requerimento administrativo.

É importante esclarecer, ainda, que o prévio indeferimento administrativo que justifica o interesse processual é apenas aquele em que houve a apreciação do mérito.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

No caso concreto, o autor requereu o benefício por incapacidade subsidiariamente ao benefício assistencial.

No entanto, o autor não efetuou requerimento administrativo de benefício de auxílio-doença, apenas de benefício assistencial.

Desse modo, a ausência de apresentação de requerimento administrativo compromete a apreciação do pleito em sede judicial, já que desprovida da necessária resistência a sua pretensão neste ponto.

Assim, reconheço a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Mérito

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidendo tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, o autor, que tem 56 anos, é portador de hipertensão arterial sistêmica, depressão e espondiloartrose lombar.

De acordo com o perito judicial, “conclui-se que o Autor apresenta quadro HAS, DEPRESSÃO E ESPONDILARTROSE LOMBAR. Todas as patologias estão controladas com uso de medicação. Nega internação em hospital psiquiátrico, surtos psicóticos, tentativas de suicídios. Realiza suas AVDs sem necessidade do auxílio de terceiros. Não é possível caracterizar um impedimento a longo prazo”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial clínico geral concluo que o autor não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo: a) a parte autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; e b) improcedente o pedido de benefício assistencial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010224-88.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012533  
AUTOR: ROBERTO MASCOLA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROBERTO MASCOLA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à

concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Rejeito ainda a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que houve o indeferimento administrativo, assim configurado pela cessação do benefício requerido pela parte autora, restando configurada a lide.

Ressalto que a origem da incapacidade é questão de mérito e como tal será analisada. Ademais, a autarquia contestou a ação no mérito, o que demonstra sua resistência à pretensão da parte autora.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de status pós-infarto agudo do miocárdio com angioplastia e colocação de “Stent” em 2015, transtorno do pânico (ansiedade paroxística episódica), dislipidemia e hipertensão arterial. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que o autor está parcial e permanentemente incapaz, estando inapto a desenvolver suas atividades habituais, como pedreiro.

Entretanto, de acordo com o perito (vide a conclusão do laudo pericial), a autora pode exercer atividades que não necessitem de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Portanto, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Entendo assim que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total, incidindo a hipótese de aposentadoria por invalidez.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido a insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Observo que, quando da perícia médica, em 09/01/2018, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que recebeu benefício de auxílio-doença até 31/07/2017 (conforme CNIS anexado).

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

#### 4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

#### 5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, em 09/01/2018. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento judicial das parcelas vencidas será devido entre a DIB ora fixada em 09/01/2018, data da perícia, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010858-84.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012525  
AUTOR: LUIZ FERNANDO ZANELLI DE SOUZA (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

LUIZ FERNANDO ZANELLI DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial, no período de 03.02.2015 a 01.09.2016, na função de soldador, para Viralcool Açúcar e Álcool Ltda.
- b) a concessão de aposentadoria especial desde a DER (06.03.2017).

Citado, o INSS alegou, em preliminar, a exceção de coisa julgada, com relação ao processo nº 0007488-68.2015.4.03.6302. No mérito, pugnou

pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar (coisa julgada):

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (06.03.2017).

Alega o requerido a existência de coisa julgada, postulando a extinção do feito.

Ora, é sabido que a identificação das ações pode ensejar o reconhecimento de coisa julgada, de litispendência ou ainda da conexão ou continência entre os feitos, de sorte que de suma importância a verificação de duas ou mais ações com os mesmos elementos, quais sejam, as partes, o objeto e a causa de pedir.

E, comprovada a ocorrência da litispendência ou coisa julgada, a teor do disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 301 do Estatuto Processual Civil, imperiosa a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no inciso V, do artigo 267, de referido Codex.

Não obstante, em se tratando de relação jurídica continuativa ou de estado, mutável no prolongamento do tempo, a sentença que dela cuide, traz em si, implicitamente, a cláusula rebus sic standibus, vez que, ao promover o acerto definitivo da lide, leva em consideração a situação de fato e de direito existente, prevalecendo enquanto este contexto perdurar. Evidentemente, esta decisão transitada em julgado possui a eficácia de coisa julgada, mas não impede variações dos elementos constitutivos daquela relação processual.

No caso em tela, depreende-se dos documentos apresentados aos autos, que a autora ingressou anteriormente com o processo nº 0007488-68.2015.4.03.6302, que teve curso neste Juizado, objetivando a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento dos períodos especiais compreendidos entre 01.10.1984 a 11.07.1988, 05.03.1990 a 20.06.1995, 21.06.1995 a 08.11.2002, 23.04.2003 a 29.10.2003, 01.11.2003 a 08.04.2004 e 13.04.2004 a 16.03.2015. A sentença declarou a parcial procedência do pedido e reconheceu como tempo de atividade especial os períodos de 05.03.1990 a 20.06.1995, 21.06.1995 a 08.11.2002, 01.11.2003 a 08.04.2004 e 13.04.2004 a 03.02.2015.

Assim, quanto ao pedido de reconhecimento do período 04.02.2015 a 16.03.2015, a parte autora reproduz a anterior ação acima informada, já definitivamente julgada.

Observo, ademais, que a apresentação de novo documento não tem o condão de afastar a coisa julgada.

Logo, a hipótese é de coisa julgada quanto ao pedido de reconhecimento do período de 04.02.2015 a 16.03.2015.

Passo a análise do mérito quanto ao pedido remanescente entre 17.03.2015 a 01.09.2016.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a

comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 17.03.2015 a 01.09.2016, na função de soldador, para Viralcool Açúcar e Álcool Ltda.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem do período de 17.03.2015 a 01.09.2016 (86 dB) como tempo de atividade especial sendo enquadrado no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto nº 3.048/99.

2 – pedido de aposentadoria especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 25 anos 04 meses e 18 dias de tempo de atividade especial até a DER (06.03.2017), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria especial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (06.03.2017).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar o período de 17.03.2015 a 01.09.2016 como tempo de atividade especial.

b) implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (06.03.2017), considerando para tanto 25 anos 04 meses e 18 dias de tempo de atividade especial.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE. Vale aqui ressaltar que estão pendentes de julgamentos três embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no referido Recurso Especial, com possibilidade, inclusive, de futura modulação dos efeitos da decisão. Por conseguinte, não há decisão definitiva apta a afastar a aplicação da Lei 11.960/09.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora possui 51 anos de idade e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010933-26.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012592  
AUTOR: ANTONIO BENJAMIM TEIXEIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTONIO BENJAMIM TEIXEIRA em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial, anotados em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade com registro em CTPS

Pretende a parte autora a inclusão de períodos devidamente registrados em CTPS (cf. fls. 10 e 23 do evento 02).

Neste ponto, friso que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção "juris tantum" de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria, anoto que não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de seus empregadores, competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Havendo omissão dos responsáveis, não pode a parte autora ser penalizada por isso.

Todavia, no tocante aos demais períodos descritos em inicial, não há qualquer correção a ser feita.

De fato, a parte autora argumenta possuir em seu favor vínculo de 10/03/1983 a 06/06/1983, indicando às páginas 11 e 12 de sua segunda CTPS. Todavia, nas páginas indicadas, correspondentes às fls. 22 destes autos, há, na realidade, dois vínculos, de 27/07/1982 a 09/03/1983 e de 07/06/1983 a 06/10/1983, já reconhecidos administrativamente (fls. 58 e 62, evento 11). Não há, porém, aquele ínterim indicado como período de labor inserto entre os vínculos de fatos existentes.

Segue a mesma sorte o pretense período de labor de 11/06/1984 a 01/05/1986 constante à página 24 da primeira CTPS do autor. Nela, às fls. 11 do evento 02, o que consta é contrato com início em 11/06/1987 e término aos 16/06/1987, igualmente já reconhecido pelo INSS, absorto em outros vínculos.

Muito provavelmente, houve um erro de digitação na exordial. Não obstante, suas próprias indicações ora citadas afastam o intento autoral.

Assim, faz jus a parte autora apenas à averbação dos períodos laborados de 12/06/1981 a 23/06/1981 e de 02/05/1986 a 03/09/1986.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 33 anos e 09 meses em 21/03/2017 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbar em favor da parte autora os períodos de labor de 12/06/1981 a 23/06/1981 e de 02/05/1986 a 03/09/1986, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007265-47.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012477  
AUTOR: WAGNER DE AGUIAR - ESPÓLIO (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO, SP290372 - WAGNER WILLIAN A. CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

WAGNER DE AGUIAR - ESPÓLIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão do atual benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data de início do benefício de auxílio-doença (02.12.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS ofertou proposta de acordo, recusada pela parte autora e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Sobreveio informação de que o autor faleceu em 14.11.2017 (certidão de óbito no evento 30).

Foi deferida a habilitação da herdeira Maria Aparecida Clemente Aguiar (cônjuge) em decisão de 05.03.2018 (evento 46).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tinha 47 anos de idade quando faleceu em 14.11.2017, era portador de neoplasia maligna de cólon, evoluindo com doença disseminada e carcinomatose peritoneal (disseminação intra-abdominal), doença oncológica em estágio avançado, em cuidados paliativos, estando total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Cumpram ressaltar que o autor faleceu em 14.11.2017, cerca de três meses após a realização da perícia (18.08.2017), devido justamente à neoplasia maligna de que era portador e suas complicações (evento 30).

Em resposta ao quesito 09 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 22.12.2015.

Diante deste contexto, concluo que o requerente faz jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 18.08.2017 (data da perícia), quando então se constatou a situação clínica do autor, até a data do óbito (14.11.2017).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar à herdeira habilitada o valor que o autor fazia jus, a título de aposentadoria por invalidez entre 18.08.2017 (data da perícia) até o óbito ocorrido em 14.11.2017.

Em relação à antecipação da tutela jurisdicional referente ao pagamento de valores em atraso relativos à concessão de benefício previdenciário, também incabível o pagamento de parcelas atrasadas de benefícios previdenciários em sede de provimento antecipatório de tutela jurisdicional, tendo em vista a irrepetibilidade de referidos valores. Evidente, pois, que o deferimento do pleito implica em manifesta ofensa à norma segundo a qual os pagamentos devidos pelos Entes Públicos devem observar a ordem cronológica de apresentação dos Precatórios ou, em caso de créditos de baixo montante, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), após o trânsito em julgado da decisão definitiva.

As parcelas vencidas, descontado o que já foi pago a título de auxílio-doença, deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE. Vale aqui ressaltar que estão pendentes de julgamento três embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no referido Recurso Especial, com possibilidade, inclusive, de futura modulação dos efeitos da decisão. Por conseguinte, não há decisão definitiva apta a afastar a aplicação da Lei 11.960/09.

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se ao INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0007654-32.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012593  
AUTOR: LUIZ MARTONI (SP283022 - EDUARDO CARVALHO ABDALLA, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP375037 - CAROLINA FRANÇA CAGNOLATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, formulado por LUIZ MARTONI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, alegando prescrição e decadência. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido.

Decido.

Decadência e prescrição.

Preliminarmente, no que toca à alegação de decadência, faz-se necessária a transcrição da redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).

Não obstante, a Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) dispõe que:

“Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.” (sem destaques no original)

No caso dos autos, a despeito da data de pagamento da primeira prestação do benefício aos 13/07/1994, verifico que não houve manifestação da Administração no que diz respeito aos períodos especiais pleiteados.

Portanto, impõe-se a aplicação da Súmula nº 81 da TNU e o afastamento da alegação de decadência.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Da atividade especial

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e

produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Ressalto, ainda, que, para o agente ruído, a legislação sempre determinou a elaboração de laudo pericial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Grifo nosso)  
(STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL – 639066, REL. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00345).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. - A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. - A exposição aos agentes agressivos ruído e calor sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi prestado, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Contudo, os laudos acostados pela parte autora são coletivos (25/40 e 44/49) e não permitiram a aferição real do ruído e calor existentes à época da prestação do serviço. (Grifo nosso)  
(TRF-3ª REGIÃO, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 823723, REL. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme LTCAT de fls. 23 do evento 15, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 01/04/1968 a 21/09/1968, sob ruído de 89 dB.

Todavia, não reconheço a especialidade do labor nos demais períodos de 01/07/1974 a 29/11/1974, 24/02/1975 a 09/04/1975 e de 22/07/1977 a 05/06/1985, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios da existência de agentes nocivos acima dos limites de tolerância, devidamente preenchidos na forma declinada na legislação de regência (LTCAT ou PPP), a despeito de oportunidade para tanto (eventos 06 e 09).

Ademais, nenhuma das funções indicadas (“operador de máquina”, “lubrificador de máquina” ou “manip equi mat admis” – cf. fls. 07/08, evento 02) se enquadra em quaisquer daquelas indicadas nos Decretos de regência, nos termos já acima esclarecidos.

Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 373, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas no período de 01/04/1968 a 21/09/1968, sem prejuízo das deliberações a seguir.

#### Direito à conversão

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

#### Do fator de conversão

Por outro lado, verifica-se do P.A. acostado aos autos que já havia sido reconhecida também a especialidade dos períodos de labor de 01/12/1959 a 31/03/1968 e de 15/04/1975 a 20/06/1977 (fls. 02, evento 21). Não há qualquer controvérsia quanto a este ponto.

Entretanto, a parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade do labor de 01/04/1968 a 21/09/1968 e, em seguida, a conversão de todos os tempos de atividade especial em comum com o multiplicador de 1,4 trazido pelo artigo 70 do Decreto 3.048/1999.

Todavia, diz a Súmula 55 da mesma TNU que “a conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria”.

No caso dos autos, verifica-se que, quando da concessão do benefício revisado (DIB em 06/06/1985), vigia o já mencionado Decreto 83.080/1979 (tempus regit actum), o qual estabelecia a seguinte conversão em seu artigo 60, §2º:

Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte : (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação)

#### ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES

PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30

DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2

DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5

DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2

DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1

Portanto, conforme a tabela trazida, o fator de conversão então vigente era o multiplicador de 1,20, e não o de 1,40, como é atualmente.

Assim, permanecerá tal como lançada administrativamente a conversão dos períodos de 01/12/1959 a 31/03/1968 e de 15/04/1975 a 20/06/1977, pelo multiplicador de 1,20.

Por outro lado, seguindo-se o mesmo raciocínio, determino que também o período de 01/04/1968 a 21/09/1968, quando de sua conversão para

labor comum, sofra a incidência do multiplicador de 1,20.

Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 32 anos, 08 meses e 14 dias de contribuição em 06/06/1985 (DER), fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente de 86%.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/04/1968 a 21/09/1968, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 60 do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, (2) reconheça que a parte autora conta com 32 anos, 08 meses e 14 dias de contribuição em 06/06/1985 (DER) e (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir da DER, em 06/06/1985, no coeficiente de 86%, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 06/06/1985, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, officie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício.

0008974-20.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012594  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MARTINS (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO CARLOS MARTINS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial,

desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (este por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme anotações em CTPS às fls. 10 do evento 02 e fls. 16/18 e 27 do evento 12, bem como formulário DSS 8030 de fls. 60, evento 12, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/09/1984 a 25/01/1986, 01/09/1986 a 26/03/1988, 05/12/1988 a 23/06/1989, 11/07/1989 a 19/09/1989, 01/11/1989 a 14/05/1992 e de 15/05/1992 a 05/03/1997, por mero enquadramento na profissão de motorista.

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado. O PPP de fls. 60/61 do evento 12 indica trabalho de varrição, o que, pela própria descrição, afasta decisão em sentido contrário. O mesmo raciocínio se segue ao período anotado em CTPS às fls. 16 do evento 12. Por fim, o LTCAT em evento 21 é enfático ao afirmar ruído abaixo de 65 dB, conforme anotação às fls. 25.

Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 373, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 01/09/1984 a 25/01/1986, 01/09/1986 a 26/03/1988, 05/12/1988 a 23/06/1989, 11/07/1989 a 19/09/1989, 01/11/1989 a 14/05/1992 e de 15/05/1992 a 05/03/1997.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 36 anos, 08 meses e 22 dias de contribuição até 12/07/2016 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da tutela de urgência.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/09/1984 a 25/01/1986, 01/09/1986 a 26/03/1988, 05/12/1988 a 23/06/1989, 11/07/1989 a 19/09/1989, 01/11/1989 a 14/05/1992 e de 15/05/1992 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (12/07/2016), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 12/07/2016, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0010583-38.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012434  
AUTOR: SILVIO FELIX DA PAIXAO (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SILVIO FELIX DA PAIXÃO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

1) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 27.05.1996 a 30.04.2001, 01.05.2001 a 31.12.2005, 11.04.2006 a 30.09.2007, 01.10.2007 a 31.08.2009, 01.09.2009 a 30.04.2012 e 01.05.2012 a 16.01.2017, nas funções de operador de evaporador, operador de cozimento, operador produção de açúcar e técnico produção de açúcar, para Biosev Bioenergia S/A.

2) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (16.01.2017 – data da solicitação administrativa).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 27.05.1996 a 30.04.2001, 01.05.2001 a 31.12.2005, 11.04.2006 a 30.09.2007, 01.10.2007 a 31.08.2009, 01.09.2009 a 30.04.2012 e 01.05.2012 a 16.01.2017, nas funções de operador de evaporador, operador de cozimento, operador produção de açúcar e técnico produção de açúcar, para Biosev Bioenergia S/A.

Anoto, inicialmente, que o INSS já reconheceu na via administrativa, como tempo de atividade especial, o período de 01.11.2014 a 21.12.2016 (data da emissão do PPP). Assim, quanto a este, carece o autor de interesse de agir.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP's), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 19.11.2003 a 31.12.2005 (86,2 dB), 11.04.2006 a 30.09.2007 (87,7 dB), 01.10.2007 a 31.08.2009 (87,7 dB), 01.09.2009 a 30.04.2012 (87,7 dB) e 01.05.2012 a 31.10.2014 (86,5 dB), como tempo de atividade especial, sendo enquadrados nos itens 1.1.5 e 2.0.1 do quadro anexo aos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Relativamente aos períodos de 27.05.1996 a 30.04.2001 e 01.05.2001 a 18.11.2003, o PPP apresentado informa que o autor esteve exposto a ruídos de 87,1 dB e 86,2 dB, portanto, o nível informado é inferior aos exigidos pela legislação previdenciária (acima de 90 decibéis).

Para o período de 22.12.2016 a 16.01.2017, a parte autora, por sua vez, não apresentou o formulário previdenciário correspondente, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 37 anos e 08 dias de tempo de contribuição até a DER (16.01.2017 – data da solicitação administrativa), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (16.01.2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 19.11.2003 a 31.12.2005, 11.04.2006 a 30.09.2007, 01.10.2007 a 31.08.2009, 01.09.2009 a 30.04.2012 e 01.05.2012 a 31.10.2014 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (16.01.2017), considerando para tanto 37 anos e 08 dias de tempo de contribuições.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE. Vale aqui ressaltar que estão pendentes de julgamentos três embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no referido Recurso Especial, com possibilidade, inclusive, de futura modulação dos efeitos da decisão. Por conseguinte, não há decisão definitiva apta a afastar a aplicação da Lei 11.960/09.

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Considerando que a parte autora possui 45 anos de idade e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não

vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009807-38.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012511  
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MADALENA (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

VANDERLEI APARECIDO MADALENA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 15.01.1987 a 30.11.1987, 01.12.1987 a 08.04.1999, 11.08.1999 a 09.06.2003, 01.09.2003 a 08.03.2011, 08.08.2011 a 03.10.2011, 17.04.2012 a 14.12.2012, 08.04.2013 a 31.05.2014 e 01.06.2014 a 13.02.2017, nos quais trabalhou como lavrador, tratorista, operador de máquina e motorista, para as empresas Companhia Agrícola Sertãozinho, Luft Precision Farming Serviços e Representações Ltda e Foz do Mogi Agrícola S/A.

b) aposentadoria especial desde a DER (13.02.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprе anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, somente pode ser considerado se houve o recolhimento da contribuição como segurado facultativo ou mediante a indenização da contribuição correspondente ao período respectivo.

Atento a este raciocínio, o trabalhador rural, com exceção daqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, não faz jus à contagem de tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como atividade especial, independente do agente nocivo a que eventualmente esteve exposto.

É certo que o § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91 permite a contagem do tempo de atividade rural anterior à referida Lei, exceto para fins de carência.

No entanto, tal dispositivo legal não autoriza a contagem de tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 como tempo de atividade especial.

Neste compasso, por exemplo, o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava, na época da CLPS, a todos os trabalhadores do meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, na hipótese do § 4º do artigo 6º da CLPS.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

#### 1.2 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 15.01.1987 a 30.11.1987, 01.12.1987 a 08.04.1999, 11.08.1999 a 09.06.2003, 01.09.2003 a 08.03.2011, 08.08.2011 a 03.10.2011, 17.04.2012 a 14.12.2012, 08.04.2013 a 31.05.2014 e 01.06.2014 a 13.02.2017, nos quais trabalhou como lavrador, tratorista, operador de máquina e motorista, para as empresas Companhia Agrícola Sertãozinho, Luft Precision Farming Serviços e Representações Ltda e Foz do Mogi Agrícola S/A.

Observo, inicialmente, que o INSS já reconheceu, administrativamente, como tempo de atividade especial do autor o período de 01.12.1987 a 08.04.1999. Assim, quanto a este carece a parte de interesse de agir.

A parte autora faz jus à contagem do período de 15.01.1987 a 30.11.1987 como tempo de atividade especial, considerando que exerceu atividade rural em empresa agropecuária, com base na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP), o autor também faz jus ao reconhecimento dos períodos de 11.08.1999 a 09.06.2003 (94 dB), 01.09.2003 a 08.03.2011 (94 dB), 08.08.2011 a 03.10.2011 (92 dB), 17.04.2012 a 14.12.2012 (92 dB), 08.04.2013 a 31.05.2014 (91 dB) e 01.06.2014 a 13.02.2017 (86 dB) como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, sendo enquadrados nos itens 1.1.5 e 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

#### 2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 28 anos, 03 meses e 01 dia de tempo especial até a DER (13.02.2017), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Portanto, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria especial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (13.02.2017).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 15.01.1987 a 30.11.1987, 11.08.1999 a 09.06.2003, 01.09.2003 a 08.03.2011, 08.08.2011 a 03.10.2011, 17.04.2012 a 14.12.2012, 08.04.2013 a 31.05.2014 e 01.06.2014 a 13.02.2017, como tempos de atividade especial.

2 – implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (13.02.2017), considerando para tanto 28 anos, 03 meses e 01 dia de tempo especial.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE. Vale aqui ressaltar que estão pendentes de julgamento três embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no referido Recurso Especial, com possibilidade, inclusive, de futura modulação dos efeitos da decisão. Por conseguinte, não há decisão definitiva apta a afastar a aplicação da Lei 11.960/09.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008612-18.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012530  
AUTOR: ANTONIO DANIEL CARLOTA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANTÔNIO DANIEL CARLOTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 02.01.1987 a 14.03.1990, 18.06.1990 a 18.12.1990, 14.01.1991 a 12.02.1991, 27.05.1991 a 31.12.1991, 20.01.1992 a 28.04.1992, 04.05.1992 a 05.09.2014, 02.03.2015 a 02.09.2015 e 08.12.2015 a 27.06.2016, nos quais trabalhou como trabalhador rural, ajudante geral na lavoura e mecânico, para as empresas Capin – Companhia Agrícola Pecuária Industrial, Sercol Serviços e Administração S/C Ltda, Agrícola Moreno Ltda, Olivermac Assistência Técnica Ltda – ME e Bueno Gestão Ambiental Ltda.

b) aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27.06.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição

do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpra anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, somente pode ser considerado se houve o recolhimento da contribuição como segurado facultativo ou mediante a indenização da contribuição correspondente ao período respectivo.

Atento a este raciocínio, o trabalhador rural, com exceção daqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, não faz jus à contagem de tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como atividade especial, independente do agente nocivo a que eventualmente esteve exposto.

É certo que o § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91 permite a contagem do tempo de atividade rural anterior à referida Lei, exceto para fins de carência.

No entanto, tal dispositivo legal não autoriza a contagem de tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 como tempo de atividade especial.

Neste compasso, por exemplo, o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava, na época da CLPS, a todos os trabalhadores do meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, na hipótese do § 4º do artigo 6º da CLPS.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

#### 1.2 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 02.01.1987 a 14.03.1990, 18.06.1990 a 18.12.1990, 14.01.1991 a 12.02.1991, 27.05.1991 a 31.12.1991, 20.01.1992 a 28.04.1992, 04.05.1992 a 05.09.2014, 02.03.2015 a 02.09.2015 e 08.12.2015 a 27.06.2016, nos quais trabalhou como trabalhador rural, ajudante geral na lavoura, motorista, inspetor de limpeza, encarregado de limpeza industrial e mecânico, para as empresas Capin – Companhia Agrícola Pecuária Industrial, Sercol Serviços e Administração S/C Ltda, Agrícola Moreno Ltda, Olivermac Assistência Técnica Ltda – ME e Bueno Gestão Ambiental Ltda.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 02.01.1987 a 14.03.1990, 18.06.1990 a 18.12.1990, 14.01.1991 a 12.02.1991, 27.05.1991 a 31.12.1991, 20.01.1992 a 28.04.1992, 04.05.1992 a 31.01.1995 como tempos de atividade especial, considerando que exerceu atividade rural em empresas agropecuárias, com base na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

O autor também faz jus ainda à contagem do período de 01.02.1996 a 05.03.1997 como tempo de atividade especial, eis que o PPP apresentado informa a atividade de motorista de caminhão, passível de enquadramento pela categoria profissional, conforme item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Quanto aos períodos de 01.05.2007 15.10.2007 (85,7 dB), 15.04.2008 15.10.2008 (85,7 dB), 15.04.2009 15.10.2009 (85,7 dB), 15.04.2010 15.10.2010 (85,7 dB), 15.04.2011 15.10.2011 (85,7 dB), 15.04.2012 15.10.2012 (85,7 dB), 15.04.2013 15.10.2013 (85,7 dB), 01.12.2013 a 31.12.2013 (85,7 dB), 15.04.2014 a 05.09.2014 (85,7 dB) e 02.03.2015 a 02.09.2015 (>85 dB), a parte autora faz jus à contagem como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, conforme informado nos PPP's apresentados, sendo enquadrados no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

Não faz jus, entretanto, à contagem dos demais períodos de como tempos de atividade especial.

Relativamente aos períodos de 06.03.1997 a 30.04.2007 (81,7 dB), 16.10.2007 14.04.2008 (77 dB), 16.10.2008 14.04.2009 (77 dB), 16.10.2009 14.04.2010 (77 dB), 16.10.2010 14.04.2011 (77 dB), 16.10.2011 14.04.2012 (77 dB), 16.10.2012 14.04.2013 (77 dB), 16.10.2013 30.11.2013 (77 dB), 01.01.2014 14.04.2014 (77 dB), consta do PPP apresentado que o autor esteve exposto a ruídos em níveis inferiores aos exigidos pela legislação previdenciária (acima de 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003 e acima de 85 decibéis a partir de 19.11.2003), conforme fundamentação supra.

Quanto ao período de 08.12.2015 a 27.06.2016, foi apresentado PPP onde consta que o autor estava exposto a ruídos de 73,4 dB, vibração e microorganismo vivo, no exercício das atividades assim descritas: “conduz caminhão transportando e movimentando materiais no pátio onde será formado as leiras, preenche controles operacionais, faz check list”.

Pois bem. No que se refere ao ruído, a intensidade informada é inferior à exigida pela legislação aplicável. Já quanto aos demais fatores, não há previsão legislativa genérica, bem como a descrição das atividades permite concluir que, se houve exposição a microorganismos, esta foi eventual.

#### 2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 13 anos, 02 meses e 09 dias de tempo especial até a DER (27.06.2016), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Para apuração da aposentadoria por tempo de contribuição, o autor contava com 33 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a DER (27.06.2016), o que não é suficiente para concessão da benesse.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 02.01.1987 a 14.03.1990, 18.06.1990 a 18.12.1990, 14.01.1991 a 12.02.1991, 27.05.1991 a 31.12.1991, 20.01.1992 a 28.04.1992, 04.05.1992 a 31.01.1995, 01.02.1996 a 05.03.1997, 01.05.2007 15.10.2007, 15.04.2008 15.10.2008, 15.04.2009 15.10.2009, 15.04.2010 15.10.2010, 15.04.2011 15.10.2011, 15.04.2012 15.10.2012, 15.04.2013 15.10.2013, 01.12.2013 a 31.12.2013, 15.04.2014 a 05.09.2014 e 02.03.2015 a 02.09.2015 como tempos de atividade especial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5001634-55.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012364  
AUTOR: CESAR DANIEL DA SILVA (SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI, SP241352 - ALEXANDRO JOÃO DE MORAES  
FALEIROS, SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI, SP219431 - VIVIANE ZERBINATTI DE PAULA LEITE  
CAMARGO, SP275639 - CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ, SP267341 - RENATO BATISTA VENTURA, SP181313 -  
CLOVIS AUGUSTO TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

CESAR DANIEL DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 22.06.2017.

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

### Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

### Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a parte autora, que tem 46 anos de idade, é portadora de sinais de processo degenerativo incipiente com estreitamento do canal L3L4 L4L5, protrusão discal L4L5 e L3L4 com evidência de compressão radicular, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de suas atividades habituais (carregador de peças de carne em frigorífico).

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, a perita judicial fixou a data de início de incapacidade do autor em 08.11.2016 e estimou que poderá retornar ao trabalho em 25.02.2018.

Pois bem. Considerando o laudo pericial, sobretudo a conclusão de que o autor poderá exercer outras atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora possui vínculo empregatício em aberto com Barra Mansa Comércio de Carnes e Derivado Ltda desde 25.09.2007, cuja última remuneração ocorreu em 07.2017, bem como esteve em gozo de auxílio-doença de 13.01.2017 a 22.06.2017 (fl. 14 do evento 15).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 23.06.2017 (dia seguinte a cessação).

O benefício deverá ser pago até 25.02.2018 (prazo estimado pela perita).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 23.06.2017 (dia seguinte a cessação), pagando o benefício até 25.02.2018.

Face ao decurso do prazo estimado para retorno ao trabalho, incabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para implantação do benefício.

Em relação à antecipação da tutela jurisdicional referente ao pagamento de valores em atraso relativos à concessão de benefício previdenciário, incabível o pagamento de parcelas atrasadas de benefícios previdenciários em sede de provimento antecipatório de tutela jurisdicional, tendo em vista a irrepetibilidade de referidos valores. Evidente, pois, que o deferimento do pleito implica em manifesta ofensa à norma segundo a qual os pagamentos devidos pelos Entes Públicos devem observar a ordem cronológica de apresentação dos Precatórios ou, em caso de créditos de baixo montante, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), após o trânsito em julgado da decisão definitiva.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE. Vale aqui ressaltar que estão pendentes de julgamento três embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no referido Recurso Especial, com possibilidade, inclusive, de futura modulação dos efeitos da decisão. Por conseguinte, não há decisão definitiva apta a afastar a aplicação da Lei 11.960/09.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se ao INSS para calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008911-92.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012354  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO FIGUEIRA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

DONIZETE APARECIDO FIGUEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 15.04.1988 a 12.05.1989, 13.05.1989 a 31.10.1989, 06.11.1989 a 31.03.1992, 15.04.1997 a 13.07.1997, 02.05.1998 a 21.12.1998, 08.05.2000 a 30.11.2000, 21.05.2001 a 30.11.2001, 12.01.2002 a 21.12.2004, 23.12.2004 a 31.03.2009 e 01.04.2009 a 18.03.2016, nas funções de servente de pedreiro, lavador, mecânico e tratorista, para as empresas Usina São Martinho S/A, Agro Pecuária Monte Sereno S/A, Avam Transportadora S/C Ltda e JOV Transportes Ltda.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (19.09.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 15.04.1988 a 12.05.1989, 13.05.1989 a 31.10.1989, 06.11.1989 a 31.03.1992, 15.04.1997 a 13.07.1997, 02.05.1998 a 21.12.1998, 08.05.2000 a 30.11.2000, 21.05.2001 a 30.11.2001, 12.01.2002 a 21.12.2004, 23.12.2004 a 31.03.2009 e 01.04.2009 a 18.03.2016, nas funções de servente de pedreiro, lavador, mecânico e tratorista, para as empresas Usina São Martinho S/A, Agro Pecuária Monte Sereno S/A, Avam Transportadora S/C Ltda e JOV Transportes Ltda.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 06.11.1989 a 31.03.1992 (87,3 dB), 15.04.1997 a 13.07.1997 (96,1 dB) e 02.05.1998 a 21.12.1998 (96,1 dB) como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, sendo enquadrados nos itens 1.1.5 e 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Não faz jus, entretanto, à contagem dos demais períodos como tempos de atividade especial.

Nesse sentido, quanto ao intervalo de 15.04.1988 a 12.05.1989, consta do PPP apresentado que o autor esteve exposto a ruídos de 88,3 dB, no exercício da atividade de servente de pedreiro, bem como suas atividades estão descritas como: “o trabalho compreendia-se em assentamento de tijolos com argamassa, preparação de reboco, fundição de colunas, vigas, laje e baldrame de concreto, instalação de vitrais, portas, assentamento de piso cerâmico, azulejos, vasos sanitários, cubas, montagem de ferragens e outros. Utilizava como ferramentas de trabalho: colher de pedreiro, martelo, talhadeira, trena, nível, prumo, máquina de cortar piso, máquina de corte abrasivo, vibrador de concreto, conjunto oxi-acetilênico e outros”.

Evidente, portanto, que a exposição do autor ao ruído informado no máximo era eventual, quando da utilização de algumas ferramentas específicas.

Quanto ao período de 13.05.1989 a 31.10.1989, consta do PPP apresentado que o autor exerceu a atividade de lavador, exposto a ruídos de 83,4 dB. As atividades do autor estão descritas como: “realizava manobras, lavagem e limpeza de veículos leves, inclusive limpeza do local de trabalho. Utilizava vários materiais e equipamentos, tais como: mangueira com esguicho, panos, sabão, escovas, mangueira de ar comprimido, aspirador de pó e outros”.

Assim, conforme descrição acima, a exposição do autor aos ruídos informados não era habitual e permanente.

No que se refere aos períodos de 08.05.2000 a 30.11.2000, 21.05.2001 a 30.11.2001, 12.01.2002 a 21.12.2004, 23.12.2004 a 31.03.2009 e 01.04.2009 a 17.02.2016, o PPP apresentado informa que o autor estava exposto a ruído de 84,4 dB, hidrocarbonetos, fumos de solda e radiação não ionizante.

Quanto ao ruído, o nível informado se mostra inferior ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003 e acima de 85 decibéis a partir de 19.11.2003), conforme fundamentação supra.

Já no que se refere aos demais agentes agressivos, a legislação previdenciária não os prevê, genericamente, bem como o mero contato, no caso dos hidrocarbonetos, não é suficiente para o reconhecimento da atividade exercida como especial.

Impende ressaltar que o código 1.0.17 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, que trata do petróleo, do qual se extrai, por exemplo, óleo lubrificante e óleo diesel, somente consideram como atividades especiais as tarefas de extração, processamento e beneficiamento de petróleo e de seus derivados.

No tocante ao período de 18.02.2016 a 18.03.2016, observo constar da CTPS do autor que se trata de período referente a aviso prévio indenizado e, portanto, sem exposição a agentes agressivos.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contabilidade, 28 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de contribuição até a DER (19.09.2016), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que o autor continuou trabalhando depois da DER, na data da citação (09.10.2017), quando então o INSS tomou ciência da presente ação, o requerente possuía 29 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de contribuição, o que também não é suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 06.11.1989 a 31.03.1992, 15.04.1997 a 13.07.1997 e 02.05.1998 a 21.12.1998, como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011252-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012421  
AUTOR: LUIS ROBERTO DA SILVA (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

LUIS ROBERTO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- 1) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 07.06.1984 a 31.07.1987, 01.08.1987 a 05.03.1997, 01.01.2005 a 31.12.2005, 01.01.2006 a 31.12.2006 e 01.01.2009 a 31.12.2009, nas funções de mestre "A", encarregado de turno, encarregado de turno de produção e supervisor de produção, para Tate & Lyle Brasil S/A.
- 2) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24.01.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

### 1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 07.06.1984 a 31.07.1987, 01.08.1987 a 05.03.1997, 01.01.2005 a 31.12.2005, 01.01.2006 a 31.12.2006 e 01.01.2009 a 31.12.2009, nas funções de mestre “A”, encarregado de turno, encarregado de turno de produção e supervisor de produção, para Tate & Lyle Brasil S/A.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP's), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 07.06.1984 a 31.07.1987 (90 dB), 01.08.1987 a 05.03.1997 (90,1 dB a 82 dB, 90,0 dB a 87,7 dB, 93,0 dB a 88,0 dB, 90,1 dB a 85,0 dB e 89,5 dB), 01.01.2005 a 31.12.2005 (87,3 dB) e 01.01.2006 a 31.12.2006 (86,0 dB a 88,0 dB e 86,0 dB), como tempo de atividade especial, sendo enquadrados nos itens 1.1.5 e 2.0.1 do quadro anexo aos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Relativamente ao período de 01.01.2009 a 31.12.2009, consta do PPP apresentado que o autor laborou exposto a ruídos variáveis (87,4 dB, 64,4 dB e 86,0), de modo que a exposição do autor a intensidade superior à exigida – acima de 85 decibéis – não se deu de forma habitual e permanente, mas apenas em caráter intermitente, eis que o mesmo variou, conforme informado no PPP apresentado.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 39 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de contribuição até a DER (24.01.2017), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde

a data do requerimento administrativo (24.01.2017).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 07.06.1984 a 31.07.1987, 01.08.1987 a 05.03.1997, 01.01.2005 a 31.12.2005 e 01.01.2006 a 31.12.2006 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (24.01.2017), considerando para tanto 39 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de contribuições.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE. Vale aqui ressaltar que estão pendentes de julgamentos três embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no referido Recurso Especial, com possibilidade, inclusive, de futura modulação dos efeitos da decisão. Por conseguinte, não há decisão definitiva apta a afastar a aplicação da Lei 11.960/09.

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Considerando que a parte autora possui 58 anos de idade e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000511-89.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012475  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DIAS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

RAIMUNDO NONATO DIAS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial, nos períodos de 02.05.1983 a 03.12.1983, 06.01.1984 a 30.10.1984 e 09.11.1984 a 17.08.2005, laborados nas funções de ajudante geral, limpeza de dorna, operador de turbina, operador de centrifugas e operador de produção, para a empresa Rayzen Energia S/A.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (11.02.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por

tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 02.05.1983 a 03.12.1983, 06.01.1984 a 30.10.1984 e 09.11.1984 a 17.08.2005, laborados nas funções de ajudante geral, limpeza de dorna, operador de turbina, operador de centrifugas e operador de produção, para a empresa Rayzen Energia S/A.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 06.05.1983 a 01.12.1983 (88 dB), 16.05.1984 a 30.10.1984 (88 dB), 03.06.1985 a 26.10.1985 (92 dB), 04.06.1986 a 11.11.1986 (92 dB), 18.05.1987 a 16.10.1987 (92 dB), 16.05.1988 a 31.10.1988 (92 dB), 10.05.1989 a 22.10.1989 (92 dB), 16.05.1990 a 17.11.1990 (92 dB), 13.05.1991 a 15.11.1991 (92 dB), 08.05.1992 a 09.12.1992 (92 dB), 12.05.1993 a 29.11.1993 (92 dB), 04.05.1994 a 25.11.1994 (92 dB), 24.04.1995 a 13.12.1995 (92 dB), 03.05.1996 a 09.12.1996 (92 dB), 05.05.1997 a 12.12.1997 (92 dB), 20.04.1998 a 15.12.1998 (92 dB),

21.04.1999 a 01.11.1999 (92 dB), 15.05.2000 a 06.11.2000 (92 dB), 02.05.2001 a 06.12.2001 (92 dB), 15.04.2002 a 06.11.2002 (92 dB), 14.04.2003 a 27.10.2003 (92 dB), 12.04.2004 a 09.12.2004 (92 dB) e 11.04.2005 a 17.08.2005 (92 dB) como tempos de atividade especial, sendo enquadrados nos itens 1.1.5 e 2.0.1 do quadro anexo aos Decretos nn. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos períodos de 02.05.1983 a 05.05.1983, 02.12.1983 a 15.05.1984, 09.11.1984 a 02.06.1985, 27.10.1985 a 03.06.1986, 12.11.1986 a 17.05.1987, 17.10.1987 a 15.05.1988, 01.11.1988 a 09.05.1989, 23.10.1989 a 15.05.1990, 18.11.1990 a 12.05.1991, 16.11.1991 a 07.05.1992, 10.12.1992 a 11.05.1993, 30.11.1993 a 03.05.1994, 26.11.1994 a 23.04.1995, 14.12.1995 a 02.05.1996, 10.12.1996 a 04.05.1997, 13.12.1997 a 19.04.1998, 16.12.1998 a 20.04.1999, 02.11.1999 a 14.05.2000, 07.11.2000 a 01.05.2001, 07.12.2001 a 14.04.2002, 07.11.2002 a 01.04.2003, 28.10.2003 a 11.04.2004 e 10.12.2004 a 10.04.2005 como tempos de atividade especial, uma vez que o PPP apresentado não aponta a exposição a qualquer agente agressivo.

Quanto ao intervalo de 02.04.2003 a 14.06.2003, destaco que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31), que não pode ser considerado como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Decreto 3048/99. (...). 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1895654 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, decisão publicada)

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 32 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição até a DER (11.02.2016), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 06.05.1983 a 01.12.1983, 16.05.1984 a 30.10.1984, 03.06.1985 a 26.10.1985, 04.06.1986 a 11.11.1986, 18.05.1987 a 16.10.1987, 16.05.1988 a 31.10.1988, 10.05.1989 a 22.10.1989, 16.05.1990 a 17.11.1990, 13.05.1991 a 15.11.1991, 08.05.1992 a 09.12.1992, 12.05.1993 a 29.11.1993, 04.05.1994 a 25.11.1994, 24.04.1995 a 13.12.1995, 03.05.1996 a 09.12.1996, 05.05.1997 a 12.12.1997, 20.04.1998 a 15.12.1998, 21.04.1999 a 01.11.1999, 15.05.2000 a 06.11.2000, 02.05.2001 a 06.12.2001, 15.04.2002 a 06.11.2002, 15.06.2003 a 27.10.2003, 12.04.2004 a 09.12.2004 e 11.04.2005 a 17.08.2005 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010528-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012523  
AUTOR: CRISTOVO RONALDO ALVES PEREIRA (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

CRISTOVO RONALDO ALVES PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

1) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 12.06.1992 a 07.11.1992, 01.05.2009 a 09.05.2012 e 10.05.2012 a 17.04.2017, nas funções de tratorista mecanizada, tratorista, operador de máquinas e motorista, para Usina Central Paraná e Usina São

Francisco S/A.

2) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17.04.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 12.06.1992 a 07.11.1992, 01.05.2009 a 09.05.2012 e 10.05.2012 a 17.04.2017, nas funções de tratorista mecanizada, tratorista, operador de máquinas e motorista, para Usina Central Paraná e Usina São Francisco S/A.

Considerando os Decretos acima já mencionados e a CTPS apresentada, a parte autora faz jus à contagem do período de 12.06.1992 a 07.11.1992 como tempo de atividade especial, passível de enquadramento pela categoria profissional de tratorista, conforme item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Nesse sentido a Súmula 70 da TNU: “A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional”.

Faz jus também à contagem dos períodos de 01.05.2009 a 09.05.2012 (93,60 dB e 85,90 dB) e 10.05.2012 a 02.11.2016 (85,90 dB – data da emissão do PPP), como tempo de atividade especial, sendo enquadrados nos itens 1.1.5 e 2.0.1 do quadro anexo aos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Para o período de 03.11.2016 a 17.04.2017, a parte autora, por sua vez, não apresentou o formulário previdenciário correspondente, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 35 anos 04 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a DER (17.04.2017), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (17.04.2017).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 12.06.1992 a 07.11.1992, 01.05.2009 a 09.05.2012 e 10.05.2012 a 02.11.2016 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (17.04.2017), considerando para tanto 35 anos 04 meses e 24 dias de tempo de contribuições.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE. Vale aqui ressaltar que estão pendentes de julgamentos três embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no referido Recurso Especial, com possibilidade, inclusive, de futura modulação dos efeitos da decisão. Por conseguinte, não há decisão definitiva apta a afastar a aplicação da Lei 11.960/09.

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Considerando que a parte autora possui 46 anos de idade e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já

decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002744-59.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012403  
AUTOR: EURIPA CANDIDA DE SOUZA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

EURIPA CANDIDA DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (09.01.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 04.09.2007, de modo que, na DER (09.01.2017), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 156 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu apenas 80 meses de carência (fls. 19 e 24 do PA - item 13).

A parte autora, entretanto, possui anotação em CTPS de vínculos urbanos, nos períodos de 01.12.1999 a 02.03.2000, 03.12.2001 a 30.08.2002 e 16.02.2004 a 30.06.2004, bem como recolhimentos como segurada facultativa entre 01.03.2001 a 30.11.2001 e 01.08.2003 a 31.10.2003, que não foram considerados pelo INSS.

Cumprido ressaltar que apesar de constar no CNIS da autora o recebimento de aposentadoria por invalidez com DIB em 05.10.1999, a implantação do benefício somente foi efetivada em 01.02.2006, quando ocorreu o deferimento do benefício em fevereiro de 2006, conforme pesquisa Plenus anexada aos autos. Assim, resta evidente que os períodos acima mencionados com registro em CTPS foram laborados sem que a autora estivesse em gozo de benefício previdenciário.

Pois bem. Relativamente aos períodos de 01.12.1999 a 02.03.2000, 03.12.2001 a 30.08.2002 e 16.02.2004 a 30.06.2004, verifico que consta anotação de vínculos laborados para Tecnokon Comércio e Serviços Técnicos Ltda, Vampré Rotisserie Ltda – ME e Restaurante e Lanchonete Gostosuras Ltda – ME.

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a

fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, as anotações em CTPS não contêm rasuras e seguem a ordem cronológica dos registros, de modo que devem ser consideradas para todos os fins previdenciários.

Ressalto que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores.

Para os períodos de 01.03.2001 a 30.11.2001 e 01.08.2003 a 31.10.2003, verifico que a autora possui recolhimentos como segurada facultativa.

Pois bem. Conforme extrato do CNIS anexado aos autos, foram efetuados recolhimentos ao RGPS como segurado facultativo para os referidos períodos (código 1406), sendo que as contribuições foram devidamente recolhidas em tempo próprio, de modo que, nos termos do artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91, devem ser consideradas para todos os fins previdenciários.

O INSS, também, não computou o período em que a parte autora recebeu aposentadoria por invalidez, entre 01.02.2006 a 01.09.2016.

Cumpra anotar que apesar de constar no CNIS o recebimento do benefício com DIB em 05.10.1999, sua implantação somente foi efetivada em 01.02.2006, quando ocorreu o deferimento do benefício em fevereiro de 2006, conforme pesquisa Plenus anexada aos autos.

Assim, sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, o período de 01.02.2006 a 01.09.2016, não está intercalado com período contributivo, de modo que não há como computar referido período para fins de carência.

Nesse sentido, cumpre destacar que para a competência 12/2016, o recolhimento foi efetuado abaixo do valor mínimo (fl. 09 do item 17) e não há nos autos comprovação de que houve a complementação da contribuição até o valor do mínimo, de modo que não pode ser considerado para fins previdenciários.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 110 meses de carência na DER, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 01.12.1999 a 02.03.2000, 03.12.2001 a 30.08.2002 e 16.02.2004 a 30.06.2004, laborados com registro em CTPS; e

2 – averbar os períodos 01.03.2001 a 30.11.2001 e 01.08.2003 a 31.10.2003, em que efetuou recolhimentos como segurada facultativa.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010622-35.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012552  
AUTOR: JULIA MARTA DONIZETE MORENO COSTA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JULIA MARTA DONIZETE MORENO COSTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 01.11.1991 a 05.03.1997, na função de telefonista, para Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do ajuizamento da ação (24.10.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial

da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 01.11.1991 a 05.03.1997, na função de telefonista, para Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto.

Considerando os Decretos acima já mencionados, a CTPS e o formulário previdenciário apresentados (PPP), a parte autora faz jus à contagem do período de 01.11.1991 a 05.03.1997, como atividade especial, com base na categoria profissional de telefonista, conforme código 2.4.5 do Decreto 53.831/64.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 29 anos 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a DER (18.01.2017), o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprido ressaltar que apesar de a parte autora requerer a concessão do benefício desde a data do ajuizamento da ação, somente é possível contar período de recolhimento após a DER, até a data da citação (08.11.2017), eis que foi naquela data que o INSS tomou ciência da pretensão da requerente. Desse modo, a autora possuía, na data da citação, 30 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de contribuições, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo, ademais, que na data da citação estava em vigor a Lei 13.183/15, que alterou o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Considerando que nasceu em 03.08.1961, a autora contava, na data da citação (08.11.2017), com 56 anos, 03 meses e 06 dias de idade, conforme apurado pela contadoria judicial.

Assim, somado o tempo de contribuição ora apurado com a idade da autora, chega-se ao total de 87 anos e 07 dias, de modo que foi preenchido o requisito legal.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data da citação (08.11.2017), sem incidência do fator previdenciário.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar o período de 01.11.1991 a 05.03.1997 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data da citação (08.11.2017), e sem incidência do fator previdenciário, considerando para tanto 30 anos 09 meses e 01 dia de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão do período reconhecido nesta sentença como atividades especiais em tempos de atividades comuns.

pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE. Vale aqui ressaltar que estão pendentes de julgamentos três embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no referido Recurso Especial, com possibilidade, inclusive, de futura modulação dos efeitos da decisão. Por conseguinte, não há decisão definitiva apta a afastar a aplicação da Lei 11.960/09.

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Considerando que a parte autora possui 56 anos de idade e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008624-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012367  
AUTOR: EVERALDO MARTINS CARLOTA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

EVERALDO MARTINS CARLOTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 12.09.1988 a 14.03.1990, 08.05.1990 a 28.05.1990, 18.06.1990 a 04.12.1990, 10.12.1990 a 30.04.1991, 06.05.1991 a 30.11.1991, 02.12.1991 a 28.04.1992, 04.05.1992 a 23.11.1992, 09.12.1992 a 19.01.1994, 20.01.1994 a 01.11.1995, 03.05.1996 a 06.05.2003, 05.06.2006 a 13.07.2009, 28.07.2009 a 05.07.2010, 13.07.2010 a 31.12.2015, 01.01.2016 a 30.09.2016 e 01.10.2016 a 22.11.2016, nos quais trabalhou como rurícola, trabalhador rural, bituqueiro, ajudante geral na lavoura, motorista e motorista carreteiro, para as empresas Capin – Companhia Agrícola Pecuária Industrial, Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool, Agrícola Moreno Ltda, Sucocítrico Cutrale Ltda, Destilaria Moreno Ltda, IC Transportes Ltda, Grycamp Transportes Ltda e Guaçu Assessoria Aduaneira Ltda (G.A. Forest – Transporte e Logística Ltda/ Eco Forest Transporte e Logística Ltda).

b) aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22.11.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprе anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei

8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, somente pode ser considerado se houve o recolhimento da contribuição como segurado facultativo ou mediante a indenização da contribuição correspondente ao período respectivo.

Atento a este raciocínio, o trabalhador rural, com exceção daqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, não faz jus à contagem de tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como atividade especial, independente do agente nocivo a que eventualmente esteve exposto.

É certo que o § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91 permite a contagem do tempo de atividade rural anterior à referida Lei, exceto para fins de carência.

No entanto, tal dispositivo legal não autoriza a contagem de tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 como tempo de atividade especial.

Neste compasso, por exemplo, o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava, na época da CLPS, a todos os trabalhadores do meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, na hipótese do § 4º do artigo 6º da CLPS.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

1.2 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 12.09.1988 a 14.03.1990, 08.05.1990 a 28.05.1990, 18.06.1990 a 04.12.1990, 10.12.1990 a 30.04.1991, 06.05.1991 a 30.11.1991, 02.12.1991 a 28.04.1992, 04.05.1992 a 23.11.1992, 09.12.1992 a 19.01.1994, 20.01.1994 a 01.11.1995, 03.05.1996 a 06.05.2003, 05.06.2006 a 13.07.2009, 28.07.2009 a 05.07.2010, 13.07.2010 a 31.12.2015, 01.01.2016 a 30.09.2016 e 01.10.2016 a 22.11.2016, nos quais trabalhou como rurícola, trabalhador rural, bituqueiro, ajudante geral na lavoura, motorista e motorista carreteiro, para as empresas Capin – Companhia Agrícola Pecuária Industrial, Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool, Agrícola Moreno Ltda, Sucocítrico Cutrale Ltda, Destilaria Moreno Ltda, IC Transportes Ltda, Grycamp Transportes Ltda e Guaçu Assessoria Aduaneira Ltda (G.A. Forest – Transporte e Logística Ltda/ Eco Forest Transporte e Logística Ltda).

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 12.09.1988 a 14.03.1990, 08.05.1990 a 28.05.1990, 18.06.1990 a 04.12.1990, 10.12.1990 a 30.04.1991, 06.05.1991 a 30.11.1991, 02.12.1991 a 28.04.1992, 04.05.1992 a 23.11.1992, 09.12.1992 a 19.01.1994, 20.01.1994 a 01.11.1995 como tempos de atividade especial, considerando que exerceu atividade rural em empresas agropecuárias, com base na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

O autor também faz jus ainda à contagem do período de 03.05.1996 a 05.03.1997 como tempo de atividade especial, eis que o PPP apresentado informa a atividade de motorista de caminhão, passível de enquadramento pela categoria profissional, conforme item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Não faz jus, entretanto, à contagem dos demais períodos de como tempos de atividade especial.

Relativamente ao período de 06.03.1997 a 06.05.2003, consta do PPP apresentado que o autor esteve exposto a ruídos de 81,7 dB e calor.

Pois bem, acerca do ruído, o nível informado é inferior ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 90 decibéis). Já no que se refere ao calor, não há qualquer informação acerca de sua intensidade, o que é exigido pela legislação aplicável.

Quanto ao período de 05.06.2006 a 13.07.2009, o PPP anexado aos autos dá conta da exposição do autor a ruídos de 58,77 dB, nível este inferior ao exigido (acima de 85 decibéis).

Com relação ao período de 28.07.2009 a 05.07.2010, aponta o formulário apresentado (PPP) que o autor esteve exposto a ruído de 67,33 dB, vapores orgânicos hidrocarbonetos e vibração.

A intensidade de ruído informada é inferior à exigida pela legislação previdenciária e o contato genérico com os demais agentes (atividade de motorista) também não permite o reconhecimento da atividade como tempo especial.

Quanto ao intervalo de 13.07.2010 a 31.12.2011, o PPP apresentado informa a ausência de risco ambiental. Já no intervalo de 2012 a 2013, a

exposição indicada é a ruído menor que 80 dB, este inferior ao exigido pela legislação previdenciária. No intervalo de 2014 a 31.12.2015, a exposição anotada no formulário é a detergente, lava louças e “Veja”, todos agentes sem previsão legislativa para os fins pretendidos nestes autos.

No que tange aos períodos de 01.01.2016 a 30.09.2016 e 01.10.2016 a 22.11.2016, os PPP's apresentados dão conta da exposição do autor a ruídos (73,3 dB e 78,4 dB) em níveis inferiores aos exigidos (acima de 85 decibéis), bem como a vibração, detergente, lava louças e “veja”, estes últimos sem previsão genérica na legislação previdenciária.

Cabe anotar, por fim, que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas no PPP, que está assinado pelo representante da empresa, estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil ao requerimento de aposentadoria especial, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer documentos nesse sentido (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 07 anos, 08 meses e 10 dias de tempo especial até a DER (22.11.2016), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Para apuração da aposentadoria por tempo de contribuição, o autor contava com 29 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de contribuição até a DER (22.11.2016), o que não é suficiente para concessão da benesse.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 12.09.1988 a 14.03.1990, 08.05.1990 a 28.05.1990, 18.06.1990 a 04.12.1990, 10.12.1990 a 30.04.1991, 06.05.1991 a 30.11.1991, 02.12.1991 a 28.04.1992, 04.05.1992 a 23.11.1992, 09.12.1992 a 19.01.1994, 20.01.1994 a 01.11.1995 e 03.05.1996 a 05.03.1997, como tempos de atividade especial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010922-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012406  
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA MOTA (SP233462 - JOAO NASSER NETO, SP254856 - ANDRE LUIS NUCCI MARCOM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

CARLOS RODRIGUES DA MOTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 30.05.2017.

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a parte autora, que tem 59 anos de idade, é portadora de protrusão discal difusa em L4-L5 associado à hérnia discal central extrusa centralmente associada à estenose das bases foraminais com discopatia degenerativa com redução do espaço em altura do disco L5-S1 associado à estenose foraminal bilateral e discreto conflito radicular, disфонia, apneia do sono em grau moderado em usos de CPAP, obesidade (grau I), hipotireoidismo, diabetes mellitus e hipertensão arterial, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de suas atividades habituais (movimentador de cargas).

De acordo com o perito, o autor “não deverá mais voltar a desempenhar sua função alegada de movimentador de cargas. Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas, tais como: atividades rurícolas leves (como fiscal de corte de cana, aguateiro, plantador de mudas de cana de açúcar em viveiro de mudas, bituqueiro, alimentar aves e animais de pequeno porte, cuidar de horta, reparar cercas e currais), caseiro, chaveiro, entregador de jornais, jornalista, vigia noturno e/ou diurno, office boy, porteiro (estabelecimentos comerciais, industriais, clubes esportivos e sociais, edifícios residenciais e comerciais), caixa (padarias, supermercados, restaurantes, farmácias, bares, lojas de conveniência), ascensorista, plaqueiro, panfleteiro, frentista de posto de gasolina, zelador de autoposto, guardador de veículos, empacotador de supermercado, vendedor ambulante com ponto fixo, etc – trata-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente.”.

Em resposta ao quesito 09, o perito deixou de fixar a data de início de incapacidade do autor.

Apesar do perito judicial não ter fixado a data de início da incapacidade, fixo-a na data da realização da perícia, qual seja, 09.01.2018.

Pois bem. Considerando a idade do autor (59 anos) e o laudo pericial, sobretudo a conclusão pericial de que a autora poderá exercer outras atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 28.02.2002 a 30.05.2017 (fl. 15 do evento 13).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença e, considerando a efetiva comprovação da incapacidade em 09.01.2018, ou seja, em data posterior à cessação do benefício anterior (30.05.2017), o auxílio-doença é devido desde a data da intimação do INSS acerca do laudo pericial, o que ocorreu em 28.02.2018, eis que foi naquela data que o INSS tomou ciência da incapacidade laboral da parte requerente.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 28.02.2018 (data da intimação do INSS acerca do laudo), devendo a parte autora ser incluída em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE. Vale aqui ressaltar que estão pendentes de julgamento três embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no referido Recurso Especial, com possibilidade, inclusive, de futura modulação dos efeitos da decisão. Por conseguinte, não há decisão definitiva apta a afastar a aplicação da Lei 11.960/09.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009131-90.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012531  
AUTOR: VANDERCI LUCIANO DIAS (SP390145 - CAROLINA DE OLIVEIRA, SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

VANDERCI LUCIANO DIAS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter, conforme petição inicial e aditamento:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 22.02.1981 a 30.09.1982, 12.10.2001 a 01.11.2007, 11.01.2010 a 01.05.2013 e 17.10.2013 a 18.08.2017, nas funções de serviços gerais, servente, lubrificador e montador, para Francisco Diniz Junqueira, Companhia Açucareira Vale do Rosário e Usinagem São Marcos Ltda – EPP.
- b) aposentadoria especial desde a DER (18.08.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a

comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprando anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, somente pode ser considerado se houve o recolhimento da contribuição como segurado facultativo ou mediante a indenização da contribuição correspondente ao período respectivo.

Atento a este raciocínio, o trabalhador rural, com exceção daqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, não faz jus à contagem de tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como atividade especial, independente do agente nocivo a que eventualmente esteve exposto.

É certo que o § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91 permite a contagem do tempo de atividade rural anterior à referida Lei, exceto para fins de carência.

No entanto, tal dispositivo legal não autoriza a contagem de tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 como tempo de atividade especial.

Neste compasso, por exemplo, o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava, na época da CLPS, a todos os trabalhadores do meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, na hipótese do § 4º do artigo 6º da CLPS.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

1.2 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 22.02.1981 a 30.09.1982, 12.10.2001 a 01.11.2007, 11.01.2010 a 01.05.2013 e 17.10.2013 a 18.08.2017, nas funções de serviços gerais, servente, lubrificador e montador, para Francisco Diniz Junqueira, Companhia Açucareira Vale do Rosário e Usinagem São Marcos Ltda – EPP.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 12.10.2001 a 01.11.2007 (92,1 dB), 11.01.2010 a 01.05.2013 (90,1 dB) e 17.10.2013 a 18.08.2017 (90,1 dB) como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos em intensidades prejudiciais à saúde, sendo enquadrados no item 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Não faz jus, no entanto, ao reconhecimento do período de 22.02.1981 a 30.09.1982 como tempo de atividade especial, pois consta da CTPS anexada aos autos que laborou em atividade rural para empregador pessoa física, de forma que não faz jus ao reconhecimento como tempo de atividade especial, conforme fundamentado no item 1.1 supra.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 23 anos, 06 meses e 24 dias de tempo especial até a DER (18.08.2017), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 12.10.2001 a 01.11.2007, 11.01.2010 a 01.05.2013 e 17.10.2013 a 18.08.2017 como tempos de atividade especial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010316-66.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012559  
AUTOR: MARLENE FERREIRA SILVERIO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARLENE FERREIRA SILVERIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim

de obter:

1) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 01.01.1995 a 05.03.1997, 01.01.2010 a 31.12.2010 e 01.01.2012 a 27.09.2016, nas funções de auxiliar de produção, op. de máquina embalar, operador processo produção e operador multifuncional, para Santa Helena Indústria de Alimentos S/A.

2) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (09.08.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.01.1995 a 05.03.1997, 01.01.2010 a 31.12.2010 e 01.01.2012 a 27.09.2016, nas funções de auxiliar de produção, op. de máquina embalar, operador processo produção e operador multifuncional, para Santa Helena Indústria de Alimentos S/A.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 01.01.1995 a 05.03.1997 (83 dB), 01.01.2010 a 31.12.2010 (87,10 dB) e 01.01.2012 a 27.09.2016 (94,09 dB, 88,59 dB, 88,70 dB e 88,10 dB), como tempo de atividade especial, sendo enquadrados nos itens 1.1.5 e 2.0.1 do quadro anexo aos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 30 anos 01 mês e 21 dias de tempo de contribuição até a DER (09.08.2017), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (09.08.2017).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 01.01.1995 a 05.03.1997, 01.01.2010 a 31.12.2010 e 01.01.2012 a 27.09.2016 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (09.08.2017), considerando para tanto 30 anos 01 mês e 21 dias de tempo de contribuições.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE. Vale aqui ressaltar que estão pendentes de julgamentos três embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no referido Recurso Especial, com possibilidade, inclusive, de futura modulação dos efeitos da decisão. Por conseguinte, não há decisão definitiva apta a afastar a aplicação da Lei 11.960/09.

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Considerando que a parte autora possui 55 anos de idade e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos etc.

CLEMENTE CAMPANHA LIMA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 29.08.2017.

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS apresentou proposta de acordo, recusada pelo autor.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a parte autora, que tem 40 anos de idade, é portadora de cervicalgia, lombalgia, pós operatório tardio de retirada de tumor cervical, diminuição da sensibilidade e força no membro superior e inferior à direita, estando parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (motorista de caminhão).

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade do autor em 06.2016, estimando que a parte autora poderá voltar ao trabalho em um prazo de seis meses.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 40 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 04.05.2016 a 29.08.2017 (fl. 9 do evento 14).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 30.08.2017 (dia seguinte à cessação do referido benefício).

O benefício deverá ser pago até 01.06.2018 (6 meses contados da data da perícia).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 30.08.2017 (dia seguinte à cessação), pagando o benefício até 01.06.2018, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas, descontado o que já foi pago a título de auxílio-doença, deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE. Vale aqui ressaltar que estão pendentes de julgamento três embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no referido Recurso Especial, com possibilidade, inclusive, de futura modulação dos efeitos da decisão. Por conseguinte, não há decisão definitiva apta a afastar a aplicação da Lei 11.960/09.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011530-92.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012384  
AUTOR: MARIA DONIZETI DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARIA DONIZETI DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (03.10.2017).

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 62 anos de idade, é portadora de radiculopatia lombar (patologia principal) e AIDS, hepatite C, hérnia abdominal, insuficiência cardíaca, diabetes mellitus, hipertensão arterial e hipotireoidismo (patologias secundárias), estando permanentemente incapacitada para o exercício de sua alegada atividade habitual (diarista).

De acordo com o perito, a autora apresenta “limitação de movimentos que permitam exercer suas funções habituais”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, a perita judicial fixou a data de início da incapacidade em 01.2016, e consignou que a autora poderá voltar ao trabalho, desde que respeitadas as suas restrições físicas.

Assim, considerando a conclusão do perito judicial, de que a parte autora poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora possui recolhimentos como contribuinte individual de 01.07.2016 a 30.11.2016 e de 01.01.2017 a 31.10.2017 (fl. 9 do evento 12).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença desde 03.10.2017 (data do requerimento administrativo), com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 03.10.2017 (data do requerimento administrativo), devendo a parte autora ser incluída em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.2013/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE. Vale aqui ressaltar que estão pendentes de julgamento três embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no referido Recurso Especial, com possibilidade, inclusive, de futura modulação dos efeitos da decisão. Por conseguinte, não há decisão definitiva apta a afastar a aplicação da Lei 11.960/09.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009665-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012510  
AUTOR: ZILDA DE PILA SOARES CRISPIM (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ZILDA DE PILA SOARES CRISPIM propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de neoplasia maligna do corpo do útero. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento (vide quesitos nº 05 e 07 do juízo).

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o quesito nº 09 do laudo se deu aos 01/12/2016.

O INSS requereu a juntada de prontuário médico do atendimento da autora junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, o que foi deferido, demonstrando que, de fato, o seguimento na oncologia iniciou-se em dezembro de 2016. Desse modo, não há elementos que permitam concluir que a parte autora já estivesse incapaz em data anterior a junho de 2016, como sustenta a autarquia, de modo que deve ser rechaçada a hipótese de a incapacidade ser anterior ao início das contribuições.

Em face das provas constantes dos autos, observo que a parte autora possui recolhimentos nos períodos de 01/06/2016 até os dias atuais, de modo que, quando da fixação da DII, ainda estava no chamado “período de graça”, presente, pois, a qualidade de segurado.

No que toca à carência, esta é dispensada, tendo em vista o disposto no art. 151 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 13.135/2015, in verbis: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Desse modo, à vista da DII fixada, não pairam dúvidas a respeito do cumprimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

#### 5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 07/07/2017. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 07/07/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 12 (doze) meses, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado (12 meses), dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010658-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012526  
AUTOR: JESSICA FERNANDA DOS SANTOS (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBOM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JESSICA FERNANDA DOS SANTOS promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando, em síntese, obter a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade.

Citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de salário maternidade a partir do nascimento de seu filho Pedro Henrique dos Santos Delmino ocorrido em 25.06.2017 (certidão de nascimento anexada à fl. 5 da inicial) acrescido de juros e com a devida correção monetária.

O salário maternidade, previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Nos termos do disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91, independe de carência a concessão do salário maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

Assim, cabe verificar se apenas a segurada que mantém vínculo empregatício tem direito ao salário-maternidade. Neste ponto, tenho que não assiste razão ao INSS, pois reconhecer o direito ao benefício apenas à segurada empregada criaria um pré-requisito que não existe na lei, visto que, a qualificação de empregada deixou de ser observada na lei.

Confira-se a evolução normativa do dispositivo:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à maternidade.” (REDAÇÃO ORIGINAL)

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias...” (REDAÇÃO DA LEI 8.861/94).

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e data da ocorrência deste...” (REDAÇÃO ATUAL dada pela Lei nº 10.710, de 05.08.2003).

Desta forma, observa-se que a Lei 8.213/91, no seu artigo 71, contempla todas as seguradas da previdência, e não apenas as que mantêm vínculo empregatício. Como se sabe, a segurada da previdência mantém esta condição durante todo o período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, ou seja, o desempregado não deixa de ser segurado da previdência social transcorrido um lapso de tempo específico e legalmente definido após a cessação das contribuições.

Confira-se, ainda, o entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. SALÁRIO MATERNIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003. - O art. 71, da Lei nº 8.213/91 contempla todas as seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição imposta à segurada desempregada. - A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Durante esse período, denominado como "período de graça", a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme preconiza o art. 15, II, § 3º, da Lei nº 8.213/91. - Mencionado prazo pode ser estendido para 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 1795846, Rel. Desemb. Federal Diva Malerbi, Dec. 25.11.2013). (nosso grifo)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópias de certidão de nascimento da filha, ocorrido em 14.02.2012; de CTPS, com registro de vínculo empregatício no período de 02.05.2011 a 16.08.2011; contrato de trabalho junto à empresa; aviso de dispensa por parte da empregadora; termo de rescisão do contrato de trabalho e comunicado de deferimento do pedido de auxílio-doença, concedido até 15.08.2011. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, "quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço" (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social "enquanto existir a relação de emprego". Dispositivo alterado pelo Decreto nº 6.122/2007. - À primeira vista, poder-se-ia dizer que o legislador, sensível à delicada situação da gestante desempregada, conferiu-lhe o direito ao salário-maternidade, pago pela previdência social. De se notar, contudo, que delimitou a concessão do benefício às hipóteses de demissão antes da ocorrência da gravidez ou de dispensa por justa causa ou a pedido, no curso da gestação. Em realidade o Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de dispensa sem justa causa. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 6.122/2007 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Independentemente do contrato de experiência que resultou em sua despedida sem justa causa em agosto de 2011, a agravante ostentaria qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com base em seu vínculo anterior, encerrado em março de 2011, e considerando-se o nascimento da filha em 14.02.2012. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF da 3ª Região, AI 485659, Rel. Desembargadora. Federal Therezinha Cazerta, Dec. 28.01.2013). (nosso grifo)

No caso em tela, em análise detida da CTPS anexada aos autos, verifico que o último vínculo empregatício da autora ocorreu no período de 02.03.2015 a 18.09.2016 (fl. 11 do evento 02).

Desta maneira, observo que quando seu filho Pedro Henrique dos Santos Delmino nasceu, em 25.06.2017, a autora encontrava-se no período “de graça” insculpido no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que seu último vínculo laborativo terminara há cerca de 09 (nove) meses, mantendo assim a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, razão pela qual tem direito ao benefício almejado.

Por conseguinte, devido o benefício de salário-maternidade a partir da data do parto em 25.06.2017 e durante 120 (cento e vinte) dias, considerando que o requerimento administrativo foi efetuado em 30.06.2017.

O valor da renda mensal do benefício será calculado de acordo com o artigo 72 da Lei 8.213/91, isto é, será igual ao último salário-de-contribuição conhecido da segurada, atualizado pelos índices do reajustamento dos valores do benefício, a fim de manutenção do valor real.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento do benefício previdenciário de salário-maternidade a partir da data de nascimento de seu filho em 25.06.2017 e durante 120 (cento e vinte) dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE. Vale aqui ressaltar que estão pendentes de julgamento três embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no referido Recurso Especial, com possibilidade, inclusive, de futura modulação dos efeitos da decisão. Por conseguinte, não há decisão definitiva apta a afastar a aplicação da Lei 11.960/09.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois o prazo de vigência do benefício (120 dias) já se expirou, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à autora benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados. Oficie-se, outrossim, à AADJ para que conste nos sistemas do INSS a concessão do benefício nos moldes ora determinados.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008697-04.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012474  
AUTOR: INACIO JOSE DE SANTANA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

INÁCIO JOSÉ DE SANTANA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de sinais de espondiloartrose cervical, protrusão discal L5-S1 foraminal esquerda com hérnia extrusa causando acentuada compressão intraforaminal da raiz L5 esquerda, estenose foraminal à Direita com conflito radicular, Diabetes Mellitus e hipertensão arterial.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, colocando que o autor não deverá mais voltar a desempenhar sua função alegada de carpinteiro, podendo.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Observo que o autor é carpinteiro, atividade para a qual, segundo o perito, está impossibilitado. Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor recebeu auxílio-doença ao menos até 05/07/2017 e que sua incapacidade retroage a referida data, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

## 4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

## 5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, NB 502.406.873-0, em 05/07/2017.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 05/07/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária

que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011498-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012505  
AUTOR: PAULO NOVAIS DE ALMEIDA (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado por Paulo Novais de Almeida para o levantamento de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Afirma o autor que seu filho possui doença grave, que o incapacita para os atos da vida civil, e necessita de acompanhamento médico contínuo. Assim, em razão dos elevados gastos mensais com seu tratamento médico, requer o levantamento do valor depositado em conta vinculada do FGTS.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial pretendendo o levantamento dos valores depositados em sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão de necessidade financeira, uma vez que seu filho necessita de tratamento médico contínuo e é portador de doença degenerativa.

De pronto, esclareço que o pedido da parte autora enquadra-se, inicialmente, em procedimento de jurisdição voluntária em que não há lide, mas somente interessados, e nestes termos, a competência para o processamento e decisão do feito seria da Justiça Estadual.

Nesse sentido, confira-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ. FGTS. PIS/PASEP. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Estadual, para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS e PIS do empregado, quando inexistente lide entre a CEF e o interessado. Súmula 161/STJ.
2. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo- SP, suscitante.” (STJ, CC 39815, Rel. Min. Castro Meira, Dec. 10.12.2003).

Contudo, a resistência oferecida pela parte ré imprimiu rito diverso do inerente ao adotado a priori; competindo acrescentar que a existência de lide desloca a competência para a análise do tema para esta Justiça Federal.

Mais uma vez, confira-se entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.” (STJ, CC 35298, Rel. Min. Eliana Calmon, Dec. 28.08.2002).

Superada a questão da competência; passo, então, à análise da lide propriamente dita.

Inicialmente, cabe destacar que o autor afirma que seu filho é portador de encefalopatia hipóxico isquêmica grave e pneumonia crônica, necessitando de uso contínuo de medicação e se alimenta por gastrostomia e traqueostomia, com elevados gastos relativos a medicamentos e suplementos necessários para sua alimentação.

Ressalto que, na hipótese, a documentação anexada aos autos forneceu elementos suficientes para a constatação da gravidade da situação do filho do autor, que também está em acompanhamento fisioterapêutico diário em razão de seqüela de anóxia neonatal e possui mobilidade restrita, apresentado retração muscular, evoluindo para deformidade articular.

Desta feita, para solução da controvérsia, mister atentar para o disposto na legislação referente a utilização dos recursos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, confira-se:

Art. 20 A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento.

(...)"

Em verdade, ao possibilitar o levantamento nestas hipóteses a legislação assegura a liberação do saldo como garantia dos direitos à vida e à saúde, conferindo efetividade a normas constitucionais. Assim, a Lei em questão deixa evidente sua intenção em permitir que tais recursos assegurem direitos constitucionais de todo cidadão.

Destarte, não há que se falar em mácula dos ditames constitucionais e legais, ao contrário, mister que sempre seja alcançada a finalidade para a qual prevista a norma, que no caso, em última análise é fornecer instrumento para assegurar uma existência digna àquele que sempre trabalhou.

Assim, considerando todo o histórico da doença do filho do autor, bem como a necessidade de tratamento contínuo, é possível o levantamento do saldo do FGTS na hipótese dos autos, uma vez que a enumeração contida no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990 não é taxativa.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. TITULAR PORTADORA DE NEFROPATIA GRAVE. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. ENUMERAÇÃO NÃO TAXATIVA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por titular de conta vinculada do FGTS, objetivando a concessão de medida liminar para que possa levantar os saldos existentes nas contas vinculadas, tendo em vista estar com problemas sérios de saúde, sendo portadora de nefropatia grave e se submetido a dois transplantes renais e, decorrente da doença, ficou com várias seqüelas. 2. O conjunto probatório trazido aos autos comprova a gravidade da enfermidade que acomete a impetrante, portadora de nefropatia grave. 3. Ainda que tal moléstia não se encontre elencada nas hipóteses legais, considerando a gravidade da situação, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. 4. É pacífico o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça de que a enumeração contida no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, não é taxativa, possibilitando, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS, em situação não elencada no mencionado preceito legal. 5. Recurso desprovido. Sentença concessiva da segurança mantida. (TRF 2ª Região - Sexta Turma - Apelação em Mandado de Segurança 2006.51.06.000649-3 - DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - Data da decisão: 09/12/2009 DJU: 13/01/2010- pág. 51)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil para autorizar o autor a levantar o saldo existente em sua conta vinculada de FGTS.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas (artigo 55, da Lei 9099/1995).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para o cumprimento do julgado.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000265-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302012460  
AUTOR: PRISCILA DOS REIS CINTRA FANTACINI (SP307940 - JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os quanto ao mérito.

Verificando o julgamento da presente demanda, afere-se que o feito foi extinto sem resolução do mérito reconhecendo a ilegitimidade passiva do INSS, contudo, a sentença foi omissa no sentido de deixar de apreciar informação fundamental trazida pela parte autora, de que seu empregador era microempresário individual e, portanto, os pagamentos do benefício em comento deveriam ser feitos diretamente pelo INSS, conforme dita o art. 72, § 3º, da Lei 8.213/91.

Desta forma, entendo que a omissão constatada configura vício que deve ser sanado para que se possa realizar o julgamento de maneira correta, sem prejuízo às partes.

No entanto, antes de passar ao julgamento do mérito, verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca do efetivo trabalho prestado pela autora para a empresa ANDERSON JOSE FANTACINI 35396877855, de 08/05/2017 até os dias atuais, por se tratar de empresa de propriedade de seu marido, com vínculo formalizado após o início de gravidez, em época na qual a autora encontrava-se sem recolhimentos há mais de três anos, aproximadamente desde a cessação de outro salário-maternidade.

Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, anulando a r. sentença prolatada nestes autos pelos fatos e fundamentos expostos. Cancele-se a sentença registrada.

Para a produção da prova a respeito do efetivo labor da autora para com a empresa de seu marido, designo o dia 03 de maio de 2018, às 15h00, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

0010267-25.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302012410  
AUTOR: DENISE DA SILVA (SP312634 - JOSE EDUARDO BARREIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada contradição e omissão da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Aduz a parte embargante que a sentença é contraditória, pois o perito judicial afirmou que a autora está incapacitada para o trabalho e omissa, eis que não considerou o laudo sócio-econômico, apenas o laudo médico.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a improcedência do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Esclareço que a contradição apontada não prospera, uma vez que embora o perito tenha concluído que a autora encontra-se incapacitada para o exercício de atividades laborativas no momento, não há deficiência, conforme definida pelo artigo 20, § 2º e art. 10, da Lei n. 8.742/93,

Cumprido ressaltar que o requisito para a concessão de benefício assistencial ao deficiente não é a incapacidade para o trabalho, mas sim a deficiência em razão de impedimentos de longo prazo – assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Assim, uma vez que a autora não preenche o requisito da deficiência, não é necessária a análise do requisito da miserabilidade.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0006066-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302012417  
AUTOR: BEJAMIN DE SOUZA MEDEIRO (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP385974 - GILSON RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada a omissão da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações defende a reforma da sentença para reconhecer a sua qualidade de segurado.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a procedência parcial do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Cabe destacar que a discussão acerca da qualidade de segurado já foi abordada na sentença, sendo que os benefícios nº 560.688.689-4 e nº 544.035.260-7 recebidos pelo autor indevidamente foram desconsiderados, de modo que o autor, cuja última contribuição havia sido realizada em 22.04.1997 e depois apenas uma única contribuição em 11.2005, não possuía qualidade de segurado, tampouco carência, na data de início da incapacidade (18.07.2017).

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0008003-35.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302012456  
AUTOR: MARIA LUIZA NEVES GUIMARAES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido, com plena apresentação dos motivos da desnecessidade de realização de nova perícia especializada na área requerida, fundamentação que obviamente referia-se ao pedido feito na petição de doc. 24.

A parte autora alega em seus embargos ter havido um “erro gritante” na sentença, com o que seria o indeferimento de seu pedido de nova perícia feito em doc. 12/13. No entanto, o que se verifica é que o pedido feito nessa petição foi acatado, com a perícia tendo sido designada no despacho de doc. 15 e o respectivo laudo pericial anexado em doc. 20, sendo absurda a fundamentação de seus embargos, que vêm apontar de forma veemente um suposto erro que não foi cometido por essa serventia, atitude essa que seria facilmente evitável com uma simples consulta aos andamentos processuais.

Não há como cogitar a hipótese de obscuridade, contradição ou omissão na sentença. O que pode ter ocorrido no caso é o inconformismo da parte a respeito do conteúdo decidido e, havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Pois bem, afastado o cabimento dos embargos ao caso concreto, ressalto que a prática de embargos de declaração de natureza protelatória,

quanto mais se reiterados, atentam contra a boa-fé processual, e sua incidência dá ensejo à aplicação de multa, nos termos do art. 1.026 e parágrafos do Código de Processo Civil vigente.

No caso dos autos, a repetição de embargos de declaração com relação a ponto absolutamente esclarecido possui claro escopo de retardar a solução da lide. Destaco que já havia sido colocado na decisão sobre os primeiros embargos que a matéria não seria objeto de análise nesta via recursal e, mesmo orientada a interpor o seu recurso à instância correta, novamente a procuradora da parte valeu-se da mesma ferramenta processual, da qual já estava ciente da inadequação. Vale destacar o seguinte entendimento do TRF-3 com relação a questão análoga:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA: DEFERIDA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS: CABIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Deferido o pedido de gratuidade da justiça, ante a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos financeiros para o adiantamento das despesas processuais e a ausência de fundadas razões para o indeferimento do pedido. 2. A r. sentença expressamente deixou de conhecer do pedido atinente à devolução da diferença do valor de venda dos imóveis, ao fundamento de que a questão não fora ventilada na petição inicial, mesmo após seu aditamento. Posteriormente, em sede de embargos, os ora apelantes apontam o julgado de omissis e contraditório, porque não examinou a questão do direito à restituição das diferenças havidas do valor da venda dos imóveis. 3. A insistência na discussão de temas superados revela uma conduta desleal e afrontosa ao MM. Juízo a quo, cujo escopo só pode ser o de retardar o desfecho da lide. 4. A oposição de embargos manifestamente protetórios, porque absolutamente infundados e contrários ao bom senso, deve ser coibida com a aplicação da penalidade prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, não se tratando de faculdade do magistrado. 5. Os honorários de sucumbência foram fixados dentro dos parâmetros estabelecidos pelo § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, restando impossibilitada sua redução. 6. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3 - AC: 00009619420154036110 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 11/07/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017) (grifo nosso)

Desse modo, dadas as circunstâncias acima colocadas com relação ao caso concreto e tendo em conta a conduta reiterada da patrona da autora na oposição de embargos de declaração sem qualquer adequação às previsões legais para tal, aplico, na oportunidade, a multa de 2% do valor da causa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, tendo em vista que a parte sobrecarrega em demasia o Judiciário com reiterada prática de insistência na discussão de temas já expressos, fundamentados, esclarecidos e superados.

Obviamente, a parte autora, pessoa humilde e leiga na área do direito não é a detentora da responsabilidade de cumprir com os deveres de boa-fé processual, tendo constituído advogada para que a representasse e zelasse pelo bom andamento do feito. Observado que a advocacia tem nobre função atribuída pela Constituição Federal como sendo essencial à administração da Justiça. Por isso, devem ser cominadas à patrona da parte autora as penas decorrentes da inobservância desses princípios.

Tal decisão se dá na esteira do entendimento adotado a caso análogo nos autos do processo nº 2011.03.99.016744-2/SP:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÕES AJUIZADAS EM DUPLICIDADE NA JUSTIÇA ESTADUAL E NO JEF. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal não provido.

(AC 00167444120114039999, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No corpo do voto, assim se decidiu:

“(…)Entendo que a condenação imposta à autora por litigância de má-fé deve ser afastada.

Apesar de ter proposto ação que, na prática, só serviu para atravancar ainda mais o Poder Judiciário, trata-se de pessoa extremamente humilde, com grau de instrução precário, que não possui nem condições de arcar com as custas do processo, fatos que retiram a malícia necessária para caracterizar o descumprimento do dever de probidade processual, estampado no art. 14 do CPC.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer em relação ao causídico que atuou no processo.

(…)

O procedimento do causídico, além de causar tumulto processual, ofende o princípio da boa-fé processual. (…)

No caso concreto, o causídico procedeu de modo temerário, atentando contra a credibilidade do Poder Judiciário, razão pela qual deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé, na forma dos arts. 16, 17, V, e 18 do CPC. (…)”

Tal decisão se aplica independentemente da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, tendo em vista que a multa deverá ser paga pela causídica.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Condene a patrona da parte autora nas penas decorrentes da oposição de embargos meramente protelatórios (art. 1.026, § 2º do CPC), cominando-lhe multa de 2% sobre o valor dado à causa. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a patrona a recolher guia GRU junto ao Banco do Brasil para cumprimento da pena pecuniária que lhe foi imposta.

0003403-68.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302012479  
AUTOR: JEAN PAULO BARROS MARIANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende o embargante seja sanado erro material da sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Aduz a parte embargante que a sentença padece de erro material porque indeferiu a produção de prova técnica pericial.

Pois bem. Fiz constar da sentença claramente os motivos pelos quais a realização de perícia técnica não seria razoável. Acresço que a via adequada para a correção de falhas/incorrecções em formulários previdenciários é a trabalhista.

Nesse sentido, constou da sentença:

“Vale ressaltar que não é razoável a realização de perícia para suprir a ausência ou irregularidade de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010)”.

Assim, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, mantendo-se a sentença tal como lançada, com os acréscimos acima, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0005579-20.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302012455  
AUTOR: RAONI CANELLA TOZATTO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido. Não há qualquer contradição na sentença, posto que os fatos novos não haviam sido informados até que ela tivesse sido proferida, sendo evidente que a análise a ser feita em sentença depende da diligência das partes em apresentar tempestivamente nos autos elementos para convencimento do julgador. Os fatos novos apresentados extrapolam os limites do objeto da ação e, se for o desejo da parte autora, deverão ser analisados primeiramente em novo requerimento administrativo antes de submetidos à análise judicial.

Desse modo, entendo não ser a matéria alegada objeto de análise nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001108-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012562  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA INVERNIZZI (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do silêncio do INSS, recebo a petição protocolizada pela parte autora em 26.02.2018 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002538-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012449  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 27.03.2018 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001921-51.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012521  
AUTOR: RENATA DE SOUZA SANTOS (SP097031 - MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA TESTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por RENATA DE SOUZA SANTOS em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, do seu CPF e RG, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a perícia médica designada anteriormente para o presente feito.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001721-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012427  
AUTOR: FATIMA APARECIDA ROQUE (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial (Loas) ajuizado FÁTIMA APARECIDA ROQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para a parte autora promover a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se as perícias médica e social designadas anteriormente para o presente feito.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

5002252-97.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012560  
AUTOR: JACIRA MODESTO (SP112387 - PAULO CESAR RIBEIRO, SP112390 - ROSA IRENE SORIA RIBEIRO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA)

Trata-se de ação proposta por JACIRA MODESTO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promova a juntada de cópia legível do comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001881-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012513  
AUTOR: TALLES HENRIQUE MARCUSSI (SP247847 - RAUL RESENDE GONÇALVES MARTINS, SP190637 - EDUARDO COVAS PINHEIRO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação proposta por TALLES HENRIQUE MARCUSSI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emendasse a petição inicial e/ou; b) esclarecesse a divergência apontada e/ou; c) apresentasse a documentação apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007437-86.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012373  
AUTOR: LAERTE DE OLIVEIRA (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

LAERTE DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, o autor apresentou cópia do requerimento administrativo formulado em 20.10.2016, onde consta que não houve cumprimento de exigências para obtenção do benefício (fl. 32 do evento 02).

O que se observa é que o indeferimento desse pedido administrativo ocorreu justamente por motivo dado pela própria parte requerente.

Vale aqui ressaltar que não cabe ao Judiciário antecipar-se ao mérito administrativo, que ainda não ocorreu porque o autor não se interessou em concluir as exigências administrativas.

Ante o exposto, ausente o interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso VI, ambos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002554-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012536  
AUTOR: MERCEDES DO COUTO SANT ANA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por Mercedes do Couto Sant'Ana em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, distribuída em 26/03/2018, às 15h10min.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal, distribuída em 26/03/2018 às 09h11min sob o n.º 0002553-77.2018.4.03.6302.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora, devendo ser cancelada a perícia designada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

5000789-23.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012336  
AUTOR: CAROLINA ANDRADE RANGEL (MG177259 - RICARDO VANZELLA MISSIATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO, SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Trata-se de ação proposta por CAROLINA ANDRADE RANGEL em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora que a parte autora regularizasse a inicial, anexando cópia integral e legível do contrato de financiamento e documentos relativos ao seguro, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003967-47.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302010951  
AUTOR: JOSCELIO JOSE DA SILVA (SP372399 - RENATO CASSIANO)  
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.

JOSCELIO JOSE DA SILVA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OMNI S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do crédito cobrado, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Sustenta que:

1 – ingressou anteriormente contra a CEF nos autos 0010262-71.2015.403.6302 para discutir o contrato que é também objeto destes autos.

2 – naqueles autos foi pactuado acordo no qual a CEF se comprometeu a cancelar a dívida do contrato nº 102325022331015 referente ao cheque especial cedido à Omni que gerou o contrato nº 102325022331015 e ainda providenciar a baixa da restrição cadastral

3 – o acordo foi homologado e transitado em julgado em 28.11.2016.

4 – após o término da ação anterior, recebeu nova fatura de cobrança da Omni referente ao contrato que deveria ser cancelado.

5 – tentou solucionar a cobrança de forma administrativa, mas continua sendo cobrado pela Omni.

Citada, a CEF apresentou sua contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva. Também citada, a Omni alegou que trata-se de causa de maior complexidade. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação indenizatória, na qual o autor postula indenização a título de danos morais em razão de alegadas cobranças indevidas realizadas pelas requeridas.

Afirma que o contrato cobrado já foi objeto dos autos nº 0010262-71.2015.403.6302, no qual houve a homologação de acordo para o cancelamento da dívida e o pagamento de indenização de R\$ 3.500,00.

Naqueles autos apenas a CEF figurou no polo passivo.

Assim, de pronto, vê-se que o pedido formulado nestes autos, quanto a CEF, decorre do alegado descumprimento de decisão proferida nos autos nº 0010262-71.2015.403.6302, tratando-se, assim, de desdobramento daquele processo.

No entanto, eventual descumprimento de ordem judicial deve ser comunicada nos próprios autos, para a adoção das providências que o caso requer. Eventual descumprimento de ordem judicial em demanda anterior pode vir a ser punido com a imposição de astreintes, não se admitindo o ajuizamento de nova ação.

Neste sentido:

Recurso inominado. Ação indenizatória. débito declarado inexistente E DETERMINADO O CANCELAMENTO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em processo anterior. DANOS MORAIS POR INSCRIÇÃO INDEVIDA PENDENTES DE JULGAMENTO (RECURSO). descumprimento de DECISÃO JUDICIAL que deve ser VEICULADO Naqueles autos. impossibilidade de ajuizamento de nova ação. LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA.

- O cumprimento ou a execução de decisões judiciais devem ser promovidos nos autos do processo originário (art. 475, inc. I, do CPC), podendo, inclusive, se converter a obrigação em perdas e danos, conforme art. 461, § 1º, do CPC. No caso em lide, o pedido de indenização por danos morais é decorrente do descumprimento da sentença no processo 020/3.13.0001554-3, tratando-se de desdobramento desse processo.

- Não é possível intentar-se nova demanda sobre os mesmos fatos, sob pena de discuti-los sucessivamente em diferentes ações judiciais. E as decisões das Turmas Recursais são reiteradas em considerar a impossibilidade do ajuizamento de novas demandas fundadas em descumprimento de ordens judiciais, em processos anteriores, bem como descabe o pedido de danos morais por estes fatos (7100461440 e 71003679016), assim como o Tribunal de Justiça (70055115422).

- Neste sentido, eventual descumprimento da ordem judicial, em demanda anterior, pode vir a ser punido com a imposição de astreintes, o que, todavia, não dá ensejo à indenização por dano moral.

- Destarte, estando o processo embasado em descumprimento de determinação exarada em demanda anterior, deve ser extinto sem resolução de mérito, em virtude da litispendência ou da coisa julgada.

SENTENÇA MANTIDA por seus próprios fundamentos. RECURSO desPROVIDO.

(REcurso inominado Nº 71005149810 Nº cnj 0038492-80.2014.8.21.9000 - tERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL DO JEC DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – 12.11.2015)

No caso concreto, a parte autora não demonstra a existência de interesse de agir em relação ao pedido de indenização por dano moral em face da CEF, pelo descumprimento da ordem judicial emanada em outro processo.

Ora, como o direito postulado nestes autos decorreu de fatos processuais relativos a outro processo, as eventuais penalidades e indenizações pelo alegado descumprimento de obrigação somente podem ser imputados naqueles autos, através de procedimento previsto no Código de Processo Civil, assim, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade “necessidade” em face da CEF.

De fato, é possível o pleito indenizatorio em razão de danos decorrentes de não cumprimento de eventual pacto, mas é preciso atentar para a

diferença entre o dano posterior, vale dizer, após a adoção de todas as providências processuais previstas legalmente para o próprio feito em que se deu o acordo e aquele em que se desdobra um processo, quando, na verdade, trata-se de fase de cumprimento de sentença homologatória, nesse caso, incabível a propositura de nova ação. Eis o caso destes autos.

Portanto, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, no tocante à CEF, em face da falta de interesse de agir do autor, o que impõe, considerando a parte remanescente (particular) a declaração de incompetência deste Juízo. Como não é possível a redistribuição destes autos virtuais para a Justiça Estadual, a hipótese dos autos é de extinção, sem resolução do mérito, também com relação à outra requerida, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com força no § 5º do artigo 337 do CPC, declaro o autor carecedor do direito de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade “necessidade” em relação aos pedidos formulados em face da CEF, e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001748-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302012520  
AUTOR: MARIA NILZA NASCIMENTO DIAS (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por MARIA NILZA NASCIMENTO DIAS em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emendasse a petição inicial e/ou; b) esclarecesse a divergência apontada e/ou; c) apresentasse a documentação apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

#### **28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6304000090**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004188-58.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304002850  
AUTOR: ELIANE ALVARENGA DE SOUZA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 22/09/2014 a 15/11/2014.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado, realizada em 04/04/2017, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou o início da doença em janeiro/2010 e o início da incapacidade em junho/2016.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, uma vez que tem vínculo de empregada no CNIS na data de início da doença e estava no gozo de período de graça na data de início da incapacidade.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo, pois já estava incapaz nesta data, conforme conclusão da perícia médica.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 12 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 04/04/2018 – 12 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência janeiro/2018, no valor de R\$ 1.207,82 (UM MIL DUZENTOS E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), com DIB em 08/07/2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 04/04/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 08/07/2016 até 31/01/2018, no valor de R\$ 25.136,41 (VINTE E CINCO MIL CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2018, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

## SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001652-74.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6304002852  
AUTOR: ZELIA APPARECIDA BIAGINI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos de declaração em que pretende o embargante a modificação da sentença proferida, sem que aponte,

especificamente, eventual omissão, contradição ou obscuridade dentro da própria sentença.

Assim sendo, e tendo em vista a inexistência das hipóteses de cabimento, há que se repelir os presentes embargos, eis que visam tão somente modificar a sentença proferida, o que só excepcionalmente se admite Nesse sentido não discrepa a jurisprudência:

“Os Embargos de Declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114-351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Ademais, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ ( STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Destaque-se que a contradição entre o entendimento do embargante e o adotado na sentença não enseja a interposição de embargos declaratórios, já que a contradição para os embargos é aquela dentro da própria sentença.

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000816-33.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002877

AUTOR: JORGE DA SILVA (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0000788-65.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002878

AUTOR: SUELI ARAUJO PADOVANI (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Verifico que não há prevenção.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0004700-07.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002890  
AUTOR: MARCELO PONTES BUTSCHOWITZ (SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA) ALESSANDRA DE ASSIS  
CARVALHO BUTSCHOWITZ (SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Determino que os autores, no prazo de 10 dias, justifiquem, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, uma vez que, conforme se depreende da leitura da peça exordial, há pedido de liberação de saldo do FGTS no importe de R\$ 220.442,06, bem como o contrato, objeto desta ação, contempla valor financiado perante a CEF de R\$ 589.198,35. P.R.I.

0002139-10.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002849  
AUTOR: WALDEMAR AMERICO ANTONIOLI (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que, até o presente momento, ainda não houve o retorno dos autos da carta precatória, redesigno a audiência para o dia 12/03/2019, às 13h30, neste Juizado. P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.**

0000796-42.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002881  
AUTOR: MARIA MERCEDES RAMOS DE MOURA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000770-44.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002882  
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE LIMA (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000830-17.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002880  
AUTOR: AGUINALDO DA SILVA (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002154-76.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002873  
AUTOR: JOAO DA ROCHA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante do requerido pela parte autora, em sua última manifestação nestes autos, determino a expedição de carta precatória e redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 12/03/2019, às 14h45, neste Juizado. P.R.I.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Ainda, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto à eventual renúncia, ou não, ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, ou seja, aos atrasados que superem a 60 salários mínimos até a data do ajuizamento da ação.**

0002646-68.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001996  
AUTOR: JOSE JACINTO DA SILVA FILHO (SP395068 - NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002644-40.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001995  
AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA DE PAULA DIAS (SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001732-04.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001977  
AUTOR: VANIA APARECIDA ROMA RAMOS (SP260946 - CLAUDIA CONCEICAO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002910-85.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001999  
AUTOR: ROGERIO DE SOUZA SANTOS (SP217075 - TATIANA INES GOMES MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001606-51.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001975  
AUTOR: ESMERALDINA IRENE MAIA VASCONCELOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001549-33.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001974  
AUTOR: VALDETE DOS SANTOS ROQUE (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000665-04.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001971  
AUTOR: IRACI DE SOUZA GOMES (SP361797 - MARLY SOARES CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002804-26.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001997  
AUTOR: LUCIA REJANE CORREIA GARCIA (SP393479 - THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO, SP393204 - DAIANE TEIXEIRA VAGUINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003265-95.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002004  
AUTOR: CLEIDE CRISTINA PEREIRA (SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002937-05.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002000  
AUTOR: MARLENE CARNEIRO VERA CRUZ DA COSTA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002063-83.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001984  
AUTOR: ANTONIO SILVA DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002152-09.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001987  
AUTOR: FRANCISCO DONIZETE CAMPOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001646-33.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001976  
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003651-28.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002008  
AUTOR: EDSON RODRIGUES PEREIRA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001888-89.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001978  
AUTOR: CIBELI DA SILVA MACHADO (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003790-77.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002009  
AUTOR: NEUSA LOGERI BRAGION (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003301-40.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002006  
REQUERENTE: REUNILDO MASSON (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003216-54.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002003  
AUTOR: MARCOS ANDRE TEIXEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002316-71.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001990  
AUTOR: JOSE JOEL AGOSTA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003213-02.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002002  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002360-90.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001991  
AUTOR: APARECIDA CUSTODIO DA SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001919-12.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001979  
AUTOR: ALUSAIR BENTO DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003306-62.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002007  
AUTOR: DIVANIA LUIZ CHAVES (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002174-67.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001988  
AUTOR: CRISTOVAO SOARES MADEIRO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002024-86.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001981  
AUTOR: DENILSON APARECIDO BONFARDINI (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002820-77.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001998  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MIRANDA (SP350899 - SIMONE DA SILVEIRA, SP267676 - SILAS ZAFANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002056-91.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001983  
AUTOR: ISAIAS DE ANDRADE SANTANA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002518-48.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001994  
AUTOR: VANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001948-62.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001980  
AUTOR: ISMAEL DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004234-13.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002012  
AUTOR: TERESA CRISTINA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001032-28.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001972  
AUTOR: LAERCIO APARECIDO SANCHES (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002122-71.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001986  
AUTOR: ROSANA CRISTINA SANTOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002103-65.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001985  
AUTOR: ANTONIO CARLOS TOSO (SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003806-65.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002010  
AUTOR: ELI ANTONIA DA SILVA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001313-81.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001973  
AUTOR: MARIA FATIMA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003058-96.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002001  
AUTOR: SELMA DE SOUZA PEREIRA MARTINS (SP370691 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003294-48.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002005  
AUTOR: OSMAR DA SILVA FREIRE (SP231915 - FELIPE BERNARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002035-18.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001982  
AUTOR: NEIDE APARECIDA SANCHES LOPES MENDES (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002274-22.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001989  
AUTOR: MESSIAS DEJALMA MARTINS DA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002364-64.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001992  
AUTOR: MARIA MADALENA MORAES DE SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0008844-29.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304002013  
AUTOR: LUZIA CONDINI YOSHIZATO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

### **28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6304000091**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002028-26.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304002839  
AUTOR: JOSE IVAN CALDAS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ IVAN CALDAS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à manifestação do INSS, um dos pontos levantados pelo Representante da Autarquia diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios. Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação. Em decisão final do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, ficou estabelecido que o uso da TR, como fator de atualização monetária, é inconstitucional. Assim, deve-se utilizar o manual de cálculos da Justiça Federal para todo o período de atualização da dívida da Fazenda. Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos

salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

## DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de fevereiro de 1973 a junho de 1982 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor

de seu genitor, Escritura de Certidão de Propriedade de Imóvel Rural em nome de seu pai e declaração do sindicato de trabalhadores rurais de Abaiara/CE.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas, em audiência, que confirmaram o labor da parte autora com sua família (pais e irmãos mais novos), na lavoura de feijão e milho, na propriedade de seu pai - Sítio Gangorra - em Abaiara/CE, em regime de economia familiar.

Também no INSS foi conclusão positiva na entrevista a que foi submetido o autor, conforme informação do PA.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 02/02/1973 (data em que o autor completou 12 anos de idade) a 20/06/1982 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo

adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição,

referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio "tempus regit actum", que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

"Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64."

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao "Poder Executivo" para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais nas empresas Comercial Morada de Jundiá Ltda. - ME e Egle Aparecida Bisco Villins - ME.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a umidade excessiva de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.3 do Decreto 53.831/64, durante o período de 02/05/2012 a 29/05/2015. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto ao período entre 01/08/2002 a 09/07/2011, não há como considerá-lo especial, tendo em vista que o PPP juntado aos autos informa que a exposição do autor ao frio excessivo se dava de forma temporária (3 a cada 30 minutos durante a jornada de trabalho).

O período após 30/05/2015 não será considerado especial, pois é posterior à época informada pelo PPP.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 25 anos, 05 meses e 17 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER, apurou-se o total de 41 anos, 05 meses e 11 dias. Por fim, até a citação, foram apurados 42 anos, 08 meses e 26 dias, ambos suficientes para aposentação do autor.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de dezembro/2017, no valor de R\$ 2.659,36 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 22/03/2016. Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 22/03/2016 até 31/12/2017, no valor de R\$ 62.231,69 (sessenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório ou Precatório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0005645-38.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304002943  
AUTOR: JOSEFA QUIRINO DA SILVA PEDROSO (SP183598 - PETERSON PADOVANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação com pedido de repetição de indébito ajuizada por JOSEFA QUIRINO DA SILVA PEDROSO, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas pela autora no período em que teve sua incapacidade para o trabalho reconhecida judicialmente.

Assevera ter efetuado os recolhimentos de maneira preventiva, sem que, de fato, tenha desempenhado a atividade remunerada.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito.

É o relatório. Decido.

#### PRESCRIÇÃO

A parte autora pretende reaver tributo pago em entre 06/2005 e 08/2006, estando parte da pretensão já prescrita na data do ajuizamento da ação (19/10/2010), nos termos do artigo 168 do CTN c.c artigo 3º da LC 118/2005:

CTN

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

LC 118/2005

Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.

A jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de que, para ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplica-se a interpretação conferida pela LC 118/05.

Nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS

AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de

proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Assim, está prescrita a pretensão de eventual repetição do indébito, cujo pagamento tenha sido feito há mais 5 (cinco) anos da data da propositura da presente demanda, quais sejam, os recolhimentos anteriores a 19/10/2005.

## NO MÉRITO

A questão a ser dirimida nos presentes autos diz respeito à verificação da ocorrência, ou não, do fato gerador da contribuição previdenciária a cargo do contribuinte individual.

Nesse ponto, relevante destacar que a parte autora efetuou os recolhimentos, cuja repetição pleiteia, mediante a utilização do código "1007", que indica a atividade de contribuinte individual, com recolhimento da contribuição de forma mensal.

Para ensejar a incidência do tributo é mister o preenchimento de todos os elementos descritos na lei, como necessário e suficiente à ocorrência do fato gerador.

Em se tratando de contribuição a cargo do contribuinte individual, a Lei n. 8.212/91, em seu art. 11, inciso V, descreve as características do sujeito passivo da exação, o que pressupõe, em todos os casos, o desempenho de atividade laboral remunerada.

No caso dos autos, a parte autora logrou comprovar que no período em efetuou o recolhimento das contribuições (2005/2006) já estava incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, pois, conforme acórdão colacionado à fl. 11 do documento de n. 02, essa condição teve início em 1990.

O próprio CTN permite concluir pela possibilidade de comprovação, pelo sujeito passivo, de que efetuou recolhimento mediante erro; a disposição é atinente ao lançamento por declaração, mas é em tudo aplicável ao presente caso. Assim, estabelece o art. 147 e seu § 1º:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Como já destacado, a situação de fato restou devidamente comprovada nos autos, pois foi objeto de outra demanda judicial transitada em julgado.

Em situação análoga, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RESSARCIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Depreende-se dos autos que a parte apelante recolheu contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual, no período de maio/2006 a dezembro/2006, conforme as Guias da Previdência Social juntadas às fls. 27/30. Posteriormente obteve, por decisão judicial, no processo nº 2006.03.99.023506-3, o reconhecimento da condição de trabalhador rural e do direito a aposentaria por invalidez em 13/07/2007, data de publicação do acórdão proferido em 2ª instância (fls. 10/17). Esta decisão reconheceu, ainda, que a data de início do benefício é 25/07/2005, data que também consta na Carta de Concessão de fl. 26. Pretende a parte apelante a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas como contribuinte individual (8 parcelas de R\$ 70,00), atualizadas e acrescidas de juros, além de danos morais em patamar não inferior a R\$ 50.000,00.

2. É verdade que o custeio da Seguridade Social é pautado pela ideia de solidariedade, a exigir que todos aqueles dotados de capacidade econômica contribuam. Prevalecendo a compulsoriedade da filiação e, sobretudo, do recolhimento de contribuições previdenciárias, independentemente de contraprestação, àqueles que se enquadrem, conforme a legislação pertinente, na condição de segurados. Contudo, no caso dos autos a parte apelante recolheu as contribuições como individual, por cautela, a fim de não perder a qualidade de segurado, tendo em vista a incerteza da decisão do processo judicial. A parte nunca exerceu a atividade de comerciante, como consta dos extratos do Sistema DATAPREV. As contribuições foram recolhidas indevidamente, portanto.

(..)

4. O art. 247 do Decreto nº 3.048/99 e o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação vigente à época, autorizam a restituição ou compensação de contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

5. Portanto, deve a ré restituir à autora as contribuições previdenciárias recolhidas nas competências de maio/2006 a dezembro/2006, conforme documentação acostada nos autos.

(...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1429811 - 0021481-58.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 13/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2016 )

Dessa forma, demonstrada a inocorrência da situação de fato apta a desencadear a incidência do tributo, é cabível a restituição das contribuições efetuadas no período de incapacidade, ressalvada a prescrição quinquenal.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, a pretensão não merece prosperar.

Isso porque, apesar da constatação do desacerto da posição firmada administrativamente, esta foi tomada com base em parâmetros objetivos e com amparo na legislação de regência.

Ademais, não há nos autos nenhuma demonstração, por parte do autor, de ter sofrido violação de seus direitos da personalidade, a ensejar compensação por meio de indenização a título de danos morais.

Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral. Não havendo repercussões outras que não o prejuízo material, não há falar em dano moral pelo só fato do dano patrimonial. É como ministrado por Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78)

Em caso semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

4. O dano material sofrido pela recorrente há de ser ressarcido com a repetição dos indébito. Outra forma de reparação configuraria enriquecimento sem causa, já que não há nenhum outro fato imputável ao Fisco que tenha acarretado prejuízo material ao contribuinte.

5. A retenção indevida do imposto de renda não é capaz de ocasionar grave sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, bem como vexame, constrangimento, humilhação ou dor. O mero aborrecimento por que passou a recorrente não lhe confere o direito à indenização por danos morais.

(REsp 1135382/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010)

Assim, rejeito o pedido de indenização por danos morais.

#### DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição em relação às parcelas recolhidas antes de 19/10/2005 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar União – Fazenda Nacional a restituir as contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas pela autora no período em que teve sua incapacidade reconhecida judicialmente.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001594-37.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304002892  
AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES CIRINEU (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 25/08/2016 a 05/04/2017 e 20/03/2017 a 09/05/2017.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizadas perícias médicas, concluiu o Sr. Perito em psiquiatria em 14/09/2017, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou o início da doença em agosto/2016 e o início da incapacidade em 25/04/2017.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurada, pois recebeu o benefício anteriormente e permaneceu incapaz após a sua cessação.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da sua cessação (10/05/2017), conforme conclusão da perícia médica.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 06 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 14/03/2018 – 06 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência janeiro/2018, no valor de R\$ 1.072,39 (UM MIL SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), com DIB em 10/05/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 14/03/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 10/05/2017 até 31/01/2018, no valor de R\$ 10.141,51 (DEZ MIL CENTO E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2018, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0005683-50.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002210

AUTOR: JOSE VITOR DA ROCHA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Defiro prazo de 10 (dez) dias ao advogado para apresentação do contrato social citado em sua petição (documento 67).

Intime-se.

0003506-11.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002754

AUTOR: VALDIR DONIZETI CORDESCHI (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Defiro em parte o requerimento da advogada (documentos 55 e 56) e autorizo o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, no importe de 30% (trinta por cento). Indefiro o destacamento de dois salários de benefício pois, conforme cláusula II, B do contrato de honorários, foi firmado entre as partes que o pagamento seja de forma intermitente, em espaço mensal. Intime-se.

0002740-84.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002810

AUTOR: LUIZ CARLOS MAZARO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos a contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, observando o decidido pela turma recursal (documento 60).

Intime-se.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente comprovante de endereço legível e atualizado. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 caput e parágrafo único**

**do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.**

0000594-65.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002552  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000726-25.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002550  
AUTOR: BENEDITA SIMOES TREVISAN (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000252-54.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002768  
AUTOR: VALTER GOMES FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a Sra. Assistente Social para se manifestar sobre a última petição apresentada pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis.
2. Mantenho a decisão que denegou o pedido de tutela antecipada, pelos seus próprios fundamentos. I.

0004902-28.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002837  
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) JOSE DANILLO DA CONCEICAO  
DANTAS JOSE THOMAZ PEREIRA DANTAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Uma vez que os cálculos apresentados pelo INSS não estabelecem as quotas-parte de cada parte autora, oficie-se para recálculo, considerando as quotas estabelecidas na sentença. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos e inspeção. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, cite-se.**

0000638-84.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002527  
AUTOR: OSVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000710-71.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002525  
AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA CAPOBIANCO (SP341509 - REINALDO DE OLIVEIRA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002216-58.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002772  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS (SP313532 - GREGORY JOSÉ RIBEIRO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

O E. STJ, por meio do REsp n.º 1.401.560/MT (Tema 692), em 03/03/2017, firmou orientação no sentido de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”

Adiro, no entanto, à jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal que tem sido utilizada rotineiramente em feito que tratam da matéria em tela:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.
2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015)

E, também:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA

RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010)
2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 25921 , Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 04.04.2016)”.

Pelo exposto, indefiro o pedido do INSS para cobrança dos valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela nos autos. Intime-se.

0000706-34.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002648  
AUTOR: GIVALDO MANOEL DA SILVA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Comprove a parte autora ter efetuado o requerimento administrativo do pedido de aposentadoria especial.  
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. I.

0003540-44.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002701  
AUTOR: JOAO PAULO CORRADI (SP267698 - MARCIO RANHA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de pensão por morte de seu falecido pai na condição de incapaz. Nesses termos, determino a realização de perícia médica e designo o dia 11/09/2018, às 13h30 para a realização de perícia psiquiátrica nesse Juizado Especial Federal.  
O defensor da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a comparecer a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias que a acometem.  
No mais, retiro o processo da pauta de audiências.

0011102-89.2011.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002627  
AUTOR: WALTER JOSE DE FREITAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto a impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS (documentos 69/70) em 10 (dez) dias úteis.  
Intime-se.

0000436-78.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002703  
AUTOR: MARIA CARDOSO DOS SANTOS SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a apresentar a certidão de óbito de Maria Cardoso dos Santos Silva no prazo máximo de 10 dias.  
Após, venham conclusos para habilitação.

0000162-51.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002468  
AUTOR: JOSE FERREIRA SOBRINHO (SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de desistência da ação efetuado pelo autor (documento 26) em 10 (dez) dias.  
Intime-se.

0000893-76.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002176  
AUTOR: CEZARIO GONCALVES DE MORAES FILHO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS (documento 28). Processe-se o recurso interposto contra sentença. Intime-se.

0001682-12.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002217  
AUTOR: RAFAEL RAMIRES IANHES (SP211851 - REGIANE SCOCO) NEUSA RAMIRES IANHES (SP211851 - REGIANE SCOCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Expeça-se o RPV. Intimem-se.

0001160-48.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002658  
AUTOR: FERNANDO BRANBILA CUNHA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.  
Tendo em vista o silêncio do réu, indefiro o aditamento pretendido pela parte autora. No mais, dou por encerrada a instrução.

0023126-52.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002725  
AUTOR: ALESSANDRO GOMES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.  
Em relação ao requerimento da parte autora (documento 36): há informação nos autos de que houve levantamento dos valores pelo requerente em 30/08/2017, ou seja, foram pagos os valores do RPV.  
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0009198-54.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002219  
AUTOR: ELIEL SANTOS DE ALMEIDA (SP150236 - ANDERSON DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Assiste razão ao autor em sua petição (documento 69), pelo que revogo a decisão proferida em 01/02/2018 (documento 68).  
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias úteis, ao arquivo. Intime-se.

0001283-80.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002913  
AUTOR: EDISON CHECCHINATO JUNIOR (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Uma vez que a Certidão de Nascimento foi juntada apenas em sua parte da frente, e considerando que conforme ali consta existem averbações no verso, apresente a parte autora em 10 (dez) dias cópia frente e verso do documento. Intime-se.

0000969-03.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002212  
AUTOR: AIRTON DOS SANTOS SILVA (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.  
Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos.  
Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intimem-se.

0004112-73.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002613  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTIAGO DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Diante do óbito do autor, oficie-se a presidência do TRF da 3a. Região, solicitando que os valores requisitados ou depositados do RPV expedido em nome do autor falecido, ANTÔNIO CARLOS SANTIAGO DOS SANTOS, sejam convertidos em depósito judicial. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003610-61.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002635  
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Comprove a parte autora o indeferimento do requerimento administrativo de seu benefício, bem como aponte os períodos controvertidos. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. I.

5001190-41.2017.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002512  
AUTOR: GERALDA DONIZETI DOS SANTOS (SP290839 - SANDRA REGINA FLORENTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora a indicar exatamente quais períodos (com data de início e fim) pretende ver reconhecidos como trabalhados na condição de rurícola segurado especial. Prazo de 10 dias úteis.

0000598-73.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002610  
AUTOR: ANDRE LUIZ GONCALVES (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Inicialmente retifique-se o nome do autor no cadastro processual, conforme solicitado.  
Autorizo o Sr, André Luis Gonçalves, CPF 25339220800 e RG 274067493, a sacar os valores do RPV expedido nestes autos (RPV 20170002881R). A presente decisão tem efeitos de alvará judicial. Intime-se.

0000789-84.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002179  
AUTOR: JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS (documento 51). Processem-se os recursos interpostos contra sentença. Intime-se.

0000742-76.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002559  
AUTOR: SELMA BATISTA DOS SANTOS FERREIRA (SP354523 - FABIANA RIBEIRO DOS PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Comprove a parte autora ter efetuado o requerimento administrativo do benefício que pretende a concessão. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.  
Cumprida a determinação, cite-se.

0007605-87.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002334  
AUTOR: GISELE JANETE MARCONDES (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Em relação a petição da autora (documento 47), considerando que a sentença foi expressa ao determinar a manutenção do benefício até 27/01/2017, não verifico ilegalidade na conduta do réu. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0001240-85.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002333  
AUTOR: AMELIA RODRIGUES DE SOUZA (SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Diante do óbito da autora, oficie-se a Egrégia Presidência do TRF da 3a. Região, solicitando que os valores requisitados ou depositados do RPV expedido em nome da autora falecida, AMELIA RODRIGUES DE SOUZA, sejam convertidos em depósito judicial. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003898-19.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002680  
AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Em relação a petição do INSS (documento 73), a questão deve ser analisada em ação própria, em que se garanta o contraditório e ampla defesa da autora, e não nestes autos em que já proferida sentença, com trânsito em julgado da decisão. Eventual cessação do benefício por alteração das condições que ensejaram a concessão pode ser feita desde que respeitados os termos do artigo 21 da Lei Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 (lei orgânica da assistência social) e demais determinações legais pertinentes. Intime-se e, após, retornem ao arquivo.

0003288-41.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002870  
AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a parte autora a decisão anterior no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. I.

0003572-49.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002918  
AUTOR: ELIANA BATISTA CORREIA HERNANDES (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora a esclarecer se pretende a liberação de resíduo de benefício de titularidade da genitora ou do genitor falecido. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0000826-77.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002866  
AUTOR: JOAO IRINEU CORREA LEME (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Uma vez que o autor não comprova o requerimento de auxílio doença após o processo judicial anterior (comprova apenas o requerimento de, ao que tudo indica, aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente - benefício diverso do pleiteado na inicial), defiro prazo de 30 (trinta) dias úteis para comprovação do requerimento do auxílio doença. Intime-se.

0008508-25.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002608  
AUTOR: JANAINA DA SILVA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art 112 de lei 8.123/91 declaro habilitados Edilson da Silva e Ana Maria da Silva. Caberá a cada herdeiro a quota parte de 1/2 (meio). Providenciem-se as necessárias retificações cadastrais.

Oficie-se a presidência do TRF da 3a. Região, solicitando que os valores requisitados ou depositados do RPV expedido em nome do autor falecido, Saturnino Machado, sejam convertidos em depósito judicial.

Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001321-92.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002198  
AUTOR: SARA GEOVANA ALMEIDA (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS (documento 52).

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do acórdão. Intimem-se.

0007130-78.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002654  
AUTOR: ANTONIO ASSUNÇÃO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Acolho a impugnação do autor aos cálculos, vez que se considerou a data equivocada de citação (12/2017) e não em 12/2007. Diante disso, devolvam-se os autos à contadoria para esclarecimentos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.**

0000658-75.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002542  
AUTOR: EDSON DOS SANTOS (SP303166 - EDILENE MARQUES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000708-04.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002541  
AUTOR: VERA LUCIA VILLA DA SILVA (SP353124A - CLÁUDIA REGINA VIANNA LEDUR JAMPAULO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003770-86.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002659  
AUTOR: SILVIA TEREZA CRUTT (SP306459 - FABIANA DE SOUZA, SP274946 - EDUARDO ONTIVERO, SP391824 - ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, juntando desde já o rol de testemunhas. Prazo de 10 dias.

Eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

No silêncio, retire-se de pauta de audiências.

Intimem-se.

0003778-63.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002660  
AUTOR: MARLI MARIA DE SOUSA RODRIGUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora dilação de prazo por 30 dias úteis, para apresentação do PA. Outrossim, apresente a cópia do PA tão logo a obtenha junto à autarquia.

0001104-88.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002820  
AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (documentos 54 e 55).

A parte autora deverá manifestar-se no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável.

Intime-se.

0002310-35.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002827  
AUTOR: EDIVALDO AGEU DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP147804 - HERMES BARRERE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora quanto ao ofício do TRF da 3a. Região (documento 44). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora da proposta de acordo oferecida pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 dias úteis. Após, venham conclusos. I.**

0002016-12.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002707  
AUTOR: PEDRO ALVES NASCIMENTO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002408-49.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002706  
AUTOR: EDSON BENEDITO MARQUES (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001982-37.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002708  
AUTOR: CELSO FERNANDO DE CAMPOS FILHO (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Ciência à parte autora quanto ao ofício do INSS. Intime-se.**

0001338-02.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002453  
AUTOR: WAGNER ALMEIDA COSTA (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA) WALTER DE ALMEIDA COSTA (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA) ANAZIR NUNES DE ALMEIDA (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA) VANESSA ALMEIDA COSTA (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA) WALTER DE ALMEIDA COSTA (SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) WAGNER ALMEIDA COSTA (SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) ANAZIR NUNES DE ALMEIDA (SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) VANESSA ALMEIDA COSTA (SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000664-19.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002454  
AUTOR: JOSÉ EVANDRO RIBEIRO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001458-79.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002774  
AUTOR: NEIDE APARECIDA GONCALVES RITTONO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pelo advogado do autor e autorizo que o pagamento dos honorários de sucumbência seja feito à sociedade de advocacia, nos termos do art. 83, §'s 14 e 15 do CPC.

Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos valores da condenação. Intime-se.

0001670-61.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002264  
AUTOR: ARGEMIRA CARNIO MORETTI (SP358414 - PEDRO LUIZ MORETTI AIELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Apresente a parte autora cópia de certidão de casamento atualizada, outrossim, informe e comprove se atualmente é beneficiária de pensão por morte.

Prazo de 10 dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000092

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia médica. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados. Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000716-15.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304002937  
AUTOR: GENI RODRIGUES DE SOUZA SILVA (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003286-71.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304002928  
AUTOR: ELESANDRA DOS ANJOS SILVA (SP363884 - VANESSA AMARO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001844-70.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304002932  
AUTOR: PAULO JUSTINO MAIA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001408-14.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304002933  
AUTOR: JOEL DOMINGUES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001002-90.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304002935  
AUTOR: ADEMIR NONATO (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**DECISÃO JEF - 7**

0000712-75.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002732  
AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS (documento 36).

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável.

Intime-se.

0003518-83.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002643  
AUTOR: SIMONE DOS REIS BARRETO (SP293635 - SILVANA MARIA DE OLIVEIRA GARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

1. Inicialmente, esclareça a parte autora se pretende a concessão da pensão por morte para a menor Beatriz apenas, ou também para Simone na condição de companheira.
2. Intime-se a parte autora a apresentar todos os documentos que possuir referentes à atividade laborativa do falecido, inclusive termo de rescisão de contrato de trabalho, etc.
3. Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, juntando desde já o rol de testemunhas.
4. Prazo de 10 dias.
5. Intime-se de tudo o MPF.

0000922-63.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002614  
AUTOR: REINALDO CASOTE (SP339647 - ELIAS MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a imediata liberação do RPV nº 20170002965R, a ser levantado pelo curador do autor e representante legal no presente feito, Sr AGUINALDO CASOTE, portador do CPF nº 068.875.588-74 e RG nº 19.515.384-4, independentemente de averbação da interdição na certidão de nascimento do autor. A presente decisão tem efeitos de alvará judicial.

Intime-se. Oficie-se.

0001073-92.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002807  
AUTOR: VANDERLEI BRAS SOFIATTI (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, intime-se o Réu para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo encaminhe-se à contadoria judicial. Após, venham conclusos. I.

0003552-58.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002519  
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS HOLANDA (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora a indicar exatamente quais períodos (com data de início e fim) pretende ver reconhecidos como especiais, no prazo máximo de 10 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos e inspeção. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL". Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, cite-se.**

0000556-53.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002528  
AUTOR: CARMITA MARQUES NOGUEIRA (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000704-64.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002526  
AUTOR: WLADIMIR GARCIA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0009172-56.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002819  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Diante dos esclarecimentos prestados pelo autor, restou demonstrado que o processo apontado como causa de cancelamento do RPV (processo 0300004527 da 6a. Vara Cível de Jundiaí) possui como assunto revisão diversa da que é objeto destes autos. Portanto, expeça-se novo RPV em favor do autor. Intime-se.

0002013-28.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002158  
AUTOR: JOSE NELSON DE SOUZA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS (documento 56).  
Processe-se o recurso interposto pelo autor contra sentença. Intime-se.

0003194-30.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002530  
AUTOR: CLAUDIO CARNAUBA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.  
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.  
Intime-se.

0000821-89.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002174  
AUTOR: SERGIO PAULA DE FARIA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS (documento 24). Expeça-se o RPV. Intime-se.

0002880-89.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002776  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DA SILVA (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.  
O valor pago encontra-se correto, conforme extrato juntado pelo banco (documentos 80 e 81).Lembre-se que o autor renunciou expressamente ao excedente a 60 salários mínimos (conforme petição - documento 60), com opção expressa pela expedição de RPV (limitado a 60 salários mínimos), em 2016. Naquele ano, o valor do salário mínimo era de R\$ 880,00, o que, multiplicado por 60 resulta em R\$ 52.800,00, valor a que ficou limitado o RPV naquela data, desprezando-se o excedente. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000564-30.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002566  
AUTOR: MARISA ANTONIA GONCALVES (SP148123 - LUCIANA LADEIRA STORANI CAIXETA FERREIRA) WILSON GONÇALVES CLARICE GONCALVES BEZERRA LEVI GONCALVES MARIA DE LOURDES GONCALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente comprovante de endereço legível e atualizado de todos os autores. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 caput e parágrafo único do CPC.

Cumprida a determinação, cite-se.

0005268-62.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002824  
AUTOR: JANAINA LEANDRA DA SILVA NICOLA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP150236 - ANDERSON DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.  
Intime-se.

0004472-03.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002335  
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Oficie-se a Egrégia Presidência do TRF da 3a. Região, solicitando que os valores requisitados ou depositados do RPV expedido em nome do autor falecido, BENEDITO DOS SANTOS, sejam convertidos em depósito judicial. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011537-98.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002342  
AUTOR: AMAURI GOULART MALICKI (SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento do autor. Encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo do valor devido atualizado, abatendo-se o valor pago no RPV. Intime-se.

0000728-92.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002543  
AUTOR: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.  
Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 caput e parágrafo único do CPC.  
Cumprida a determinação, encaminhe-se para análise de prevenção.

0003484-11.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002622  
AUTOR: JOAO GOMES DE MOURARIA (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.  
Comprove a parte autora ter efetuado o requerimento administrativo de seu benefício. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. I.

0001539-28.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002201  
AUTOR: IVO BRESSAN (SC028940 - RAMON BRESCOVICI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.  
Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável.

Intime-se.

0001972-66.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002446  
AUTOR: JOSE TAVARES DE ARRUDA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.  
Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001,

uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

0000616-26.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002571

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SILVA RAMOS (SP391824 - ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA, SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente comprovante de titularidade de benefício previdenciário, bem como demais documentos que entenda necessários à comprovação dos fatos narrados na exordial. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 caput e parágrafo único do CPC.

Cumprida a determinação, cite-se.

0001470-54.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002736

AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA SILVA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Oficie-se ao INSS para, diante dos termos da petição do autor (documentos 44 e 45), comprovar a implantação do correto valor do benefício, em 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0003249-78.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002185

AUTOR: JOSE LEITE DA SILVA FILHO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais complementares para que se manifestem, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se.

0006119-67.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002168

AUTOR: GILSON EDUARDO DIAS (SP249720 - FERNANDO MALTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS (documento 54).

Processe-se o recurso interposto contra sentença. Intime-se.

0000542-69.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002575

AUTOR: MARCIA FRANCA SANTOS (SP372771 - ANDRE DOS SANTOS SANTIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente documentos de identidade (RG e CPF).

Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 caput e parágrafo único do CPC.

Cumprida a determinação, cite-se.

0005866-84.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002728

AUTOR: MAGDALENA ROVERI (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos em inspeção. Oficie-se ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação conforme determinado na sentença.

Intime-se.

0004475-55.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002192  
AUTOR: MARCOS SEBASTIAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à contadoria pára elaboração dos cálculos de liquidação nos termos o acórdão. Intime-se.

0005074-62.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002921  
AUTOR: FRANCISCA EMILIA RODRIGUES NUNES (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Uma vez que não foram apreciados pela turma recursal os embargos da parte autora (documento 57) devolvam-se os autos à turma recursal. Intime-se.

0004227-60.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002161  
AUTOR: AMAURI ANTONIO DE ASSIS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS (documento 45).  
Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do acórdão.  
Intimem-se.

0000972-55.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002818  
AUTOR: GENICE DE OLIVEIRA ARAÚJO (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.  
Ciência à parte autora quanto ao ofício do INSS (documento 25). Intime-se.

0004306-39.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002336  
AUTOR: MARIA MERCEDES VICENTINO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias quanto a petição da parte autora (documentos 38 e 39) quanto a eventual duplicidade de pagamentos. Intime-se.

0000850-42.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002752  
AUTOR: EDIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.  
Tendo em vista o caráter infringente dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, intime-se o Réu para querendo, apresentar manifestação, no prazo de 10 dias.  
Decorrido o prazo, encaminhe-se à contadoria judicial com urgência. Após, venham conclusos.

0004343-95.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002163  
AUTOR: LUIZ PAULO SENRA PACHECO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS (documento 59).  
Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do acórdão. Intime-se.

0004082-62.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002769  
AUTOR: RIVALMIR FRANCISCO DA SILVA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Nada a deferir à parte autora, uma vez que não foi designada perícia na especialidade e dia informados em sua última petição. Prossiga-se. Intime-se.

0003332-60.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002202  
AUTOR: ADILSON DE JESUS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para apresentar os documentos médicos solicitados pela Sra. Perita em cardiologia no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

0003614-98.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002598  
AUTOR: CLOVIS ROCHA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Expeça-se carta-precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

0002813-85.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002325  
AUTOR: MARIA LUZIA DOS SANTOS PAIVA (SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

1. Indefero a pretensão da parte autora, uma vez que o laudo médico não contém irregularidade ou vício e já foi suficientemente fundamentado. Destaco que a mera discordância da parte autora quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial.

2. Após, remetam-se os autos para o contador judicial.

Intime -se.

0000762-67.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002540  
AUTOR: FABIO LUIZ DE ANGELIS (SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 caput e parágrafo único do CPC.

Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0001982-08.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002652  
AUTOR: RAIMUNDO RENATO VIEIRA LIMA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor quanto ao pedido de desistência formulado na atual fase processual (documento 53) em 10 (dez) dias úteis, para esclarecer se requer a desistência total da execução do julgado ou se, naquela oportunidade, desistia apenas do prazo recursal (uma vez que em sua petição requereu " desistência e trânsito em julgado do referido processo").

Intime-se.

0004198-05.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002784  
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA PORTO DE VASCONCELOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora quanto ao informado pelo INSS em seu ofício (documento 24) no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se.

0002856-22.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002867  
AUTOR: JOSE VITALINO SAO MARCO (SP388374 - PRISCILA CAMPANELI SAO MARCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Expeça-se carta-precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

0000572-07.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002572  
AUTOR: VALDECIR CORDESQUE (SP258115 - ELISVÂNIA RODRIGUES MAGALHÃES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora a emendar à inicial e apresente cópia legível da petição inicial, observando que o documento juntado encontra-se com defeito. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 caput e parágrafo único do CPC.

Cumprida a determinação, cite-se.

0000393-73.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002704  
AUTOR: LORENZO ORDINI E SILVA (SP352768 - JOSE EDISON SIMIONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora da proposta de acordo oferecida pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 dias úteis.

Após, venham conclusos. I.

0000904-42.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002171  
AUTOR: CLAUDEMIRA DE OLIVEIRA BORTOLATO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS (documento 47). Processe-se o recurso interposto contra sentença. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Ciência à parte autora quanto ao ofício do INSS. Intime-se.**

0000636-51.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002455  
AUTOR: JOSE DE AQUINO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001378-76.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002452  
AUTOR: JAQUELINE SILVA DE OLIVEIRA (SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0007336-24.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002619  
AUTOR: ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos valores da condenação. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/630400093**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001244-49.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304002934  
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia médica. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade**

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados. Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003630-52.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304002927  
AUTOR: ROSANGELA MARQUES DA SILVA (SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002144-32.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304002930  
AUTOR: PAULO LUIZ (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001894-96.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304002931  
AUTOR: LUIZ CONSTANTINO DE MORAES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002166-90.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304002896  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizadas perícias médicas, concluiu o Sr. Perito em neurologia em 10/08/2017, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou o início da doença e incapacidade em 04/03/2017.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois estava recolhendo contribuições nas datas de início da doença e incapacidade.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo, uma vez que já estava incapaz nesta data, conforme conclusão da perícia médica.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 08 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 10/04/2018 – 08 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência janeiro/2018, no valor de R\$ 2.608,42 (DOIS MIL SEISCENTOS E OITO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), com DIB em 03/04/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 10/04/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/04/2017 até 31/01/2018, no valor de R\$ 28.267,12

(VINTE E OITO MIL DUZENTOS E SESENTA E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2018, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0009486-02.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002337

AUTOR: MARCELO MARTINS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Oficie-se a Egrégia Presidência do TRF da 3a. Região, solicitando que os valores requisitados ou depositados do RPV expedido em nome do autor falecido, MARCELO MARTINS, sejam convertidos em depósito judicial. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. De firo a dilação de prazo pretendida pela parte autora.**

0000022-12.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002746

AUTOR: JOSE LUIS DO CARMO (SP393839 - NAIZA MARQUES LEANDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004646-41.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002745

AUTOR: VALDEMIR DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004155-05.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002160

AUTOR: MARIA IRENE DAROS FERNANDES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS (documento 62).

Processe-se o recurso interposto contra sentença. Intime-se.

0003088-10.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002809

AUTOR: REGINA CELIA GRATHE (SP309038 - ANDREIA PARO PALMEIRA)

RÉU: DIEGO PIO REIS VALENTIM (SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) DIEGO PIO REIS VALENTIM (SP223179 - REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA)

Vistos em inspeção. Havendo sentença com trânsito em julgado, considerando que até a presente data não há notícia de seu cumprimento por parte do INSS, com base no artigo 52, V, da Lei 9.099/95, DETERMINO que o INSS a obrigação que lhe foi imposta, comprovando nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 1000,00 (mil reais) em favor da parte autora.

Intimem-se. Oficie-se.

0003529-15.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002915

AUTOR: MADALENA CECILIA DE FRANCA ARANHA (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se à parte autora a apresentar documentos dos genitores da falecida, em que indiquem todos os irmãos da autora, para compor o pólo ativo da ação.

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

0000714-11.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002551  
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DAMASCENO SOUSA (SP348982 - LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente comprovante de endereço legível e atualizado. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 caput e parágrafo único do CPC.

Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0002906-48.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002875  
AUTOR: VANIA BRASIL ALVES MACIEL (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência à Sra. Assistente Social da última petição apresentada pela parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

0003470-27.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002520  
AUTOR: WAGNER MARTINS DOS SANTOS (SP363478 - EMERSON ROQUE DA SILVA, SP348621 - LEANDRO APARECIDO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora a indicar exatamente quais períodos (com data de início e fim) pretende ver reconhecidos como especiais, no prazo máximo de 10 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos e inspeção. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, cite-se.**

0000754-90.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002523  
AUTOR: JOSUE CAITANO DOS SANTOS (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000744-46.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002524  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004482-76.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002507  
AUTOR: JOSEFA LAURINDO (SP307263 - EDISON DE PAULA NAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão proferida aos 09/01/2018, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos. Não foram apresentados quaisquer outros documentos, como também não houve indicação de eventual alteração das condições apresentadas com a petição inicial, que ensejassem alteração daquela decisão.

Ademais, nada mais sendo requerido, encaminhe-se à Contadoria Judicial. I.

0000380-16.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002758  
AUTOR: ADRIANA GALEOTI CRUZ (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do acórdão. Intime-se.

0001662-55.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002926  
AUTOR: FRANCISCO ZALINELO (PR019184 - MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, em 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

0000339-78.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002166  
AUTOR: SALVADOR DA SILVA LEITE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS (documento 43).  
Processem-se os recursos interpostos contra sentença. Intimem-se.

0000809-75.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002182  
AUTOR: MARCIO GOMES DE FARIA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS (documento 30). Processe-se o recurso interposto contra sentença. Intime-se.

0001550-18.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002631  
AUTOR: SAMUEL PAES BORGES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.  
Dê-se ciência às partes das informações apresentadas pelo Juízo deprecado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente comprovante de endereço legível e atualizado de todos os autores. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, cite-se.**

0000607-64.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002568  
AUTOR: DIRCE DE ANGELO CUNHA (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000688-13.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002565  
AUTOR: CONCEICAO ROSA DO NASCIMENTO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0005138-72.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002777  
AUTOR: ELIANE FRANCISCA MACIEL DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.  
Manifeste-se o advogado quanto ao ofício do TRF da 3ª. Região (cancelamento do RPV) no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

0008076-21.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002821  
AUTOR: LEANDRO SHIRAIISHI (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)  
RÉU: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SHIRAIISHI (SP089073 - HELENI DE SOUZA XARRUA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.  
Intime-se.

0000676-96.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002576  
AUTOR: GERSON INACIO CAMARGO (SP349633 - FERNANDO BIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Comprove a parte autora ter efetuado o requerimento administrativo de seu benefício.  
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. I.

0009380-40.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002332  
AUTOR: GENI RETAMERO DE CASTRO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Diante do óbito da autora, oficie-se a Egrégia Presidência do TRF da 3a. Região, solicitando que os valores requisitados ou depositados do RPV expedido em nome da autora falecida, GENI RETAMERO DE CASTRO, sejam convertidos em depósito judicial. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007770-51.2012.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002939  
AUTOR: IOLANDA POVOA DA SILVA (SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Diante da petição da autora, expeça-se novo RPV. Intime-se.

0004962-64.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002727  
AUTOR: VANDERLEI MATIASSI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido do autor requerendo o pagamento dos juros, uma vez que ele próprio já sacou em 25/11/2016 os valores do RPV expedido sem qualquer questionamento anterior quanto ao valor devido. Assim, resta preclusa qualquer discussão sobre tais valores, inclusive no tocante aos juros. Os valores sacados foram atualizados monetariamente pelos índices oficiais e estão em consonância com a coisa julgada. Intime-se.

0000758-30.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002574  
AUTOR: ALCIDES BAGOLAN (SP393839 - NAIZA MARQUES LEANDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente comprovante de endereço legível e atualizado em seu próprio nome, observando que o documento juntado com petição informa endereço divergente do declarado com a petição inicial e, ainda, apresente comprovante de requerimento administrativo.

Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 caput e parágrafo único do CPC.

Cumprida a determinação, cite-se.

0002796-49.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002869  
AUTOR: PASCOA CRISTINA ADAMI DE ARRUDA (SP357464 - SHEILA CRISTIANE FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

As testemunhas deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação.

0003598-47.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002620  
AUTOR: CELSO PEDROSO DE ALMEIDA (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora a indicar exatamente quais períodos (com data de início e fim) pretende ver reconhecidos como especiais, no prazo de 10 dias.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora para oitiva de testemunha para comprovação da atividade especial. A comprovação da atividade especial deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos ou à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor para a época em que desempenhou a atividade laborativa. Em determinados casos, como o alegado pela parte autora, eventual agente agressivo a que estaria exposto é necessário que seja apresentada medição de sua intensidade, para se comprovar a exposição acima dos limites de tolerância.

0002562-82.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002632

AUTOR: MARIA APARECIDA COUTINHO LOBATO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) EDISON COUTINHO LOBATO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) ANTONIO COUTINHO LOBATO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) IRIS COUTINHO LOBATO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) FATIMO MARQUES LOBATO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) ANA COUTINHO LOBATO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) JUCELINO APARECIDO COUTINHO LOBATO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) JULIANO APARECIDO COUTINHO LOBATO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) JOSE COUTINHO LOBATO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) CLEUZA COUTINHO LOBATO DOS SANTOS (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) DONIZETE COUTINHO LOBATO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) ROSELI COUTINHO LOBATO ALVES (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) LUZIA APARECIDA COUTINHO LOBATO DA SILVA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Oficie-se ao banco onde estão depositados os valores da condenação para que este informe o número da conta onde os valores estão depositados após a conversão do RPV em depósito, a saber, Requisição de RPV nº 20150001015R, Valor Total da Requisição: R\$ 1143.71, Nome do Requerente: OLINDA COUTINHO LOBATO, CPF/CNPJ do Requerente: 25871352812.  
Fixo prazo de 10 (dez) dias úteis após a intimação do banco para resposta. Cumpra-se.

0002113-80.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002344

AUTOR: NICOLAS LEME ANASTACIO (SP319340 - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA, SP325942 - SIMONE ALVES CAMILO, SP339647 - ELIAS MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Oficie-se à instituição bancária para liberação dos valores em nome da genitora do autor e sua representante legal, Sra. MICHELE LEME DA CONCEIÇÃO, portadora do CPF nº 301.323.578-93 e RG nº 35.069.964-1.  
Intime-se a representante de que deverá apresentar cópia autenticada do ofício ao banco no momento do levantamento dos valores. Referida cópia estará disponível nos autos virtuais após autenticação pela secretaria do Juizado.  
A presente decisão tem efeitos de alvará judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0001944-25.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002600

AUTOR: IVO DE SOUSA SANTOS (SP352768 - JOSE EDISON SIMIONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Apresente a parte autora, documentalmente, justificativa relevante para o não comparecimento na perícia no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.  
Intime-se.

0000812-30.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002779

AUTOR: JOAO QUENEDE RODRIGUES DE MORAIS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS (documento 28). Nada sendo requerido em 10 (dez) dias úteis, ao arquivo. Intime-se.

0000971-41.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002197

REQUERENTE: MARGARETE CRISTINA DE SOUSA (SP268641 - JOSE RUIVO NETO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Comprove o INSS nos autos o pagamento dos valores desde a cessação indevida do benefício, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

0001088-61.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002833  
AUTOR: ANA CLARA PRADO DA SILVA (SP309764 - CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos declaratórios opostos pela parte ré, intime-se o autor, para querendo apresentar manifestação no prazo de 10 dias.

0000826-14.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002184  
AUTOR: BARTOLOMEU MACHADO ROSAO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS (documento 34). Processem-se os recursos interpostos contra sentença. Intime-se.

0003967-12.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002156  
AUTOR: JOSE CARLOS MALDONADO (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS (documento 52).

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do acórdão. Intimem-se.

0000842-65.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002175  
AUTOR: MARIA NILCE DA SILVA OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS (documento 38). Processe-se o recurso interposto contra sentença. Intime-se.

0003484-79.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002157  
AUTOR: IZALTINO PRIMO EUGENIO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Ciência ao autor quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (documento 65). Não havendo impugnação em 10 (dez) dias, expeça-se o RPV. Intimem-se.

0000358-50.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002750  
AUTOR: MARGARETE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora da proposta de acordo oferecida pelo INSS (constante como preliminar do recurso) para que se manifeste no prazo de 10 dias úteis.

Caso não haja interesse, dê-se prosseguimento ao recurso interposto. I.

0001824-79.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002709  
AUTOR: CLAUDELINA SANO DE SOUZA MACHADO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora da proposta de acordo oferecida pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 dias úteis.

Após, venham conclusos. I.

0000744-80.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002172  
AUTOR: REGINALDO BROTTTO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS (documento 34). Processe-se o recurso interposto contra sentença. Intime-se.

0007430-11.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002343  
AUTOR: GIUSEPPINA NARDIN BREDARIOL (SP152803 - JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Oficie-se a Egrégia Presidência do TRF da 3a. Região, solicitando que os valores requisitados ou depositados do RPV expedido em nome da autora falecida, GIUSEPPINA NARDIN BREDARIOL, sejam convertidos em depósito judicial. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Ciência à parte autora quanto ao ofício do INSS. Intime-se.**

0003438-56.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002450  
AUTOR: MARIA VITALINA DA CONCEICAO (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004304-64.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002449  
AUTOR: MARISTELA MARTINS (SP297920 - LUCIENE DA SILVA AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000810-26.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002861  
AUTOR: JOSE BENEDITO NUNES (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 caput e parágrafo único do CPC.

Cumprida a determinação, cite-se.

0003046-29.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304002666  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE MATTOS (SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Diante da petição do advogado, esclareça a CEF quanto a indisponibilidade de saque do RPV expedido nestes autos em favor do advogado, a saber: Requisição de RPV nº 20170001915R, Valor Total da Requisição: R\$ 700.00, Data Conta Liquidação: 01/06/2015, Nome do Requerente: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA, CPF/CNPJ do Requerente: 75290456872, Valor Requisitado: R\$ 700,00. Prazo de 10 (dez) dias úteis Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000080-12.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000708  
AUTOR: SIDNEI ROGERIO COUTINHO (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta no JEF em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

**1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:**

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB.6171889419...) nos seguintes termos:

DIB ....21.06.2017....

DIP..01.03.2018....

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até.....14.12.2018. (DCB)\*.

Conclusões periciais que embasam essa proposta de acordo:

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB),

prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB.6171889419, em favor da parte autora, com DIP em 01.03.2018 e DCB em 14.12.2018, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 14.12.2018. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte requerida comprovou regularmente o cumprimento da obrigação objeto da sentença. Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada. Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora. Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento dos montantes devidos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000062-30.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000739  
AUTOR: AURELIA THEOBALDINO DA COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000027-65.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000740  
AUTOR: DEJANIRA LAURINDO CHAGAS (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000322-44.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000734  
AUTOR: GILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000553-32.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000729  
AUTOR: ADILEUSA PEREIRA DO SOCORRO LIRA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0003113-30.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000719  
AUTOR: JOSE VICENTE GOMES (SP256774 - TALITA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000402-66.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000751  
AUTOR: ANTONIO VICENTE DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP311124 - KARLA TAWATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000355-92.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000733  
AUTOR: ROSELI ALVES (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000302-53.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000735  
AUTOR: MARIA BERNARDO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000563-13.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000728  
AUTOR: MARINA TRUDE MACHADO (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000681-86.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000726  
AUTOR: JOSE SOARES DE OLIVEIRA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000567-16.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000727  
AUTOR: GIL DE SOUSA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001037-23.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000722  
AUTOR: HUGO RODRIGUES CAMPOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000899-17.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000724  
AUTOR: NATALIA DE SOUZA LIBORIO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001100-77.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000721  
AUTOR: ALESSANDRO BARBOSA DE ALMEIDA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000834-90.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000725  
AUTOR: JOAO PEDRO FAUSTINO FILHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000397-44.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000732  
AUTOR: LORITA FERNANDES (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000552-47.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000730  
AUTOR: ANDREA LEONOR CABRAL (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000443-33.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000731  
AUTOR: MARCOS APARECIDO CAVALCANTI (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000172-24.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000736  
AUTOR: MARISA DO ESPIRITO SANTO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000937-29.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000723  
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000137-64.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000737  
AUTOR: IDERALDO LUIZ DOS SANTOS FERREIRA (SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000073-25.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000738  
AUTOR: SYNERSO CHAGAS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte requerida comprovou regularmente o cumprimento da obrigação objeto da sentença.

Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada.

Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora.

Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento dos montantes devidos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002491-48.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000720  
AUTOR: PAULO ROGERIO SANTOS DA MATTA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte requerida comprovou regularmente o cumprimento da obrigação objeto da sentença.

Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada.

Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora.

Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento dos montantes devidos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

0000954-31.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000759  
AUTOR: MARIA AUGUSTA CONSTANTINO COSTA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta neste JEF em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora comprovou atender os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) A parte autora, nascida em 30.09.1952, NÃO tinha 65 anos na DER: 13.12.2016. Sendo assim, eventual procedência do pedido terá como termo inicial dos efeitos financeiros a data do ajuizamento da ação, considerada analogicamente como novo requerimento.

II) O estudo socioeconômico demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaco:

#### II. Resumo da Situação Socioeconômica

A autora tem 65 anos, do lar, casada com Domingos Claro da Costa, 74 anos, aposentado por idade, declarou que recebe o salário mínimo. Com o casal reside o filho Jesse Constantino Costa, 30 anos, primeiro grau, trabalhou como segurança e como operador de roçadeira, no momento está desempregado.

O casal possui mais dois filhos maiores de 21 anos, dados a seguir: Edna Constantino Costa, 34 anos, casada, tem um filho, reside na Vila Romão em Registro; Edilson Constantino Costa, 32 anos, casado, tem três filhos, reside em Curitiba.

Portanto a família é constituída por três pessoas, sendo dois idosos e um adulto.

A renda mensal familiar declarada é o salário mínimo, originada de aposentadoria por idade que o esposo da autora recebe.

Possuem casa própria, localizada em bairro distante do centro urbano, é uma construção de alvenaria antiga, sem conservação, piso de cerâmica, forro de madeira, telha de amianto, contendo sala, cozinha, três quartos, dois banheiros, duas áreas cobertas, mobiliário insuficiente e sem conservação, totalmente sem higiene.

Declarou que pagam R\$130,00 em energia elétrica, R\$120,00 de água, R\$ 114,00 em gás de cozinha, em torno de R\$600,00 com alimentação, vestuário compra uma vez por ano.

A autora e o esposo fazem tratamento médico regularmente pelo SUS, fazem uso diário de medicamentos, os quais retiram no SUS.

#### III. Parecer Técnico Conclusivo

A família é constituída por três pessoas, sendo duas idosas e um adulto.

Possuem renda mensal familiar definida, declarada, com o valor de um salário mínimo, originada da aposentadoria por idade do esposo da autora.

Possuem casa própria suficiente em espaço físico, insuficiente no mobiliário, ambos imóvel e móveis sem conservação, sem higiene.

A situação observada é de pobreza profunda, devido aos aspectos da habitação, aparência pessoal incluindo vestuário e higiene, e ao estado de saúde dos idosos.

Não estão sendo supridas as necessidades básicas de sobrevivência, renda per capita um terço do salário mínimo.

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que a autora reside com seu esposo, Domingos Claro Costa, e um filho maior de idade, desempregado. A renda da família provém do benefício previdenciário recebido pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo.

Os extratos do CNIS, em anexo, confirmam o desemprego da autora e de seu filho, e o INFBEN, em anexo, demonstra que o esposo da autora recebe uma aposentadoria por idade de valor mínimo, desde 01.12.2008 (NB 1458163005).

Ocorre que o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por outro membro da família não deve ser considerado no cálculo da renda per capita.

De início, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/1993.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO– DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA – EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS–DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. (...)** No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda per capita a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...). 4. Publiquem. (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015, grifei)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.**

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...)** 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente

considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que 'o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas', verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei)

Sendo assim, a renda per capita é nula e forçosamente inferior a ½ do salário mínimo.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir do requerimento administrativo, quando reuniu todos os requisitos legais, segundo acima demonstrado, o que acarreta procedência do pedido inicial.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a data do ajuizamento da ação - DIB: 03.10.2017, com renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo e data de início do pagamento - DIP em 01.03.2018;

ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Oficie-se à agência competente para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

0000953-46.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000758

AUTOR: MARIA GOMES MARTINS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta neste JEF em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de

outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora comprovou atender os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) A parte autora, nascida em 19.12.1950, tinha mais de 65 anos na DER: 24.10.2016.

II) O estudo socioeconômico demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaco:

II. Resumo da Situação Socioeconômica

A autora tem 67 anos, do lar, casada com Julio Manoel Martins, 89 anos, aposentado por tempo de serviço, declarou que recebe o salário mínimo.

O casal possui cinco filhos maiores de 21 anos. Um dos filhos é deficiente mental e reside com os pais.

Rubens Gomes Martins tem 37 anos é deficiente mental visível, frequentou escola regular por dois anos, mas não foi alfabetizado, realiza tratamento médico regularmente com psiquiatra e faz uso diário de medicação controlada.

Portanto a família é constituída por três pessoas, sendo duas pessoas idosas e uma pessoa deficiente.

A renda mensal familiar declarada é o salário mínimo.

Dados dos outros quatro filhos da autora a seguir:

Ester Gomes Martins, 44 anos, casada, tem seis filhos, reside no bairro Serrote em Registro/SP; Silvana Gomes Martins, 42 anos, casada, tem seis filhos, reside no bairro Ribeirão de Registro, em Registro/SP; Celia Gomes Martins, 40 anos, casada, tem três filhos, reside em Cabreúva/SP;

Leonor Gomes Martins, 39 anos, casada, tem quatro filhos, reside em Cabreúva/SP.

Declarou que os quatro filhos não possuem condições de ajuda-la.

Comprovou com faturas os gastos com energia elétrica

(R\$80,42) e água (R\$63,48), gás de cozinha R\$69,00 (faz uso de fogão a

lenha), vestuário compra uma vez por anos, em torno de R\$720,00 em alimentação, remédios são retirados no SUS.

A moradia pertence a grupo de herdeiros, é uma casa de alvenaria, construção muito antiga totalmente sem conservação, piso de cerâmica, sem forro, telha de cerâmica, contendo sala, cozinha, dois quartos

um banheiro, uma área coberta, mobiliário insuficiente e sem conservação.

A autora realiza tratamento médico regularmente de pressão alta, diabetes, faz uso diário de medicamentos, ambos, medicamento e tratamento provem do SUS. Cabe ressaltar que o esposo e o filho da autora, apresentam características de subnutrição, aparentemente bem abaixo do peso e palidez.

### III. Parecer Técnico Conclusivo

A família é constituída por três pessoas, sendo duas idosas e um deficiente.

A renda mensal familiar declarada é definida, com o valor de um salário mínimo, originada da aposentadoria por tempo de contribuição do esposo da autora.

Não possuem casa própria, residem em casa de grupo de herdeiros, sendo a autora um dos herdeiros.

A moradia é insuficiente no mobiliário, ambos imóvel e móveis sem conservação.

A situação observada é de miserabilidade devido aos aspectos da habitação, aparência pessoal incluindo vestuário, higiene e ao estado de saúde precário dos moradores.

As necessidades básicas de sobrevivência não estão sendo supridas na sua totalidade.

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que a autora reside com seu esposo, Julio Manoel Martins, e com um filho maior. A renda da família provém do benefício previdenciário recebido pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo.

Os extratos do CNIS e INFBEN, em anexo, confirmam o desemprego da autora e do filho Rubens, que com ela reside, bem com que o esposo da autora recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição de valor mínimo, desde 11.02.1980 (NB 0603096727).

Ocorre que o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por outro membro da família não deve ser considerado no cálculo da renda per capita.

De início, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/1993.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO–

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA – EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS–DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda per capita a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...). 4. Publiquem. (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015, grifei)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que 'o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas', verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei)

Sendo assim, a renda per capita é nula e forçosamente inferior a ½ do salário mínimo.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir do requerimento administrativo, quando reuniu todos os requisitos legais, segundo acima demonstrado, o que acarreta procedência do pedido inicial.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as

conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER: 24.10.2016, com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo e data de início do pagamento - DIP em 01.03.2018;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Oficie-se à agência competente para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000676-30.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6305000700

AUTOR: RENATO JOSE HAIEK (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A parte autora opôs embargos de declaração, afirmando a existência de omissão na sentença, sob o argumento de que: i) não foi apreciado o período de 01.02.1986 a 15.01.1989, anotado em CTPS; ii) a exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts após o Decreto nº 2.172/97 restou comprovada, de modo que “houve omissão quanto ao agente nocivo eletricidade”.

Os embargos são tempestivos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Não há nenhuma obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, a qual possui fundamentação correspondente à sua parte dispositiva.

O que pretende a parte autora/embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional no tocante ao entendimento do magistrado, quanto à (im)procedência do pedido, conferindo aos embargos em questão “efeito infringente”.

Anoto, por fim, que: i) não houve pedido de reconhecimento de atividade especial anterior a 14.10.1987, sabido que a análise da demanda tem seu limite objetivo fixado no pedido inicial; ii) houve expressa e abundante fundamentação sobre a atividade especial do contribuinte individual, inclusive após 1997, bem como sobre o uso de EPI, nos termos da recente jurisprudência fixada pelo STF, com eficácia vinculante. E, de acordo com a documentação contida nos autos, apresentada pelo autor, tanto a eletricidade quanto o ruído estavam neutralizados pelo uso de EPI.

Diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a decisão tal como lançada.

Registrada eletronicamente, intimem-se.

## DESPACHO JEF - 5

0000735-18.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305000718

AUTOR: DELFINA PEREIRA ALVES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Tendo em vista que a parte autora comprovou não haver duplicidade de pagamento, no tocante a RPV expedida (eventos 45/46), expeça a Secretaria do JEF nova RPV, mencionando no campo 38 (Observações), não haver duplicidade com a Requisição de Pequeno Valor nº 20160194643, protocolizada sob n.º 20160064039, referente ao processo de n. 0400001941 (0027892-74.2004.8.26.0152) do Juízo de Direito da 3ª Vara de Cotia/SP.
2. Intimem-se.

0001744-88.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305000703

AUTOR: ANIBAL ALEXANDRE DE CARVALHO (SP072801 - ANIBAL ALEXANDRE DE CARVALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Haja vista petição da parte autora (evento 64), informando acerca do cumprimento do julgado, expeça a Secretaria deste Juizado RPV dos honorários sucumbenciais, devidos sobre o valor da causa, no termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
3. Após venham-me conclusos para extinção da execução.
4. Intimem-se.

0000529-38.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305000701

AUTOR: SONIA PEDROSO DA SILVA LUZ (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo do Acórdão prolatado.
3. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.
4. No caso de o valor da condenação ultrapassar, na data do cálculo, 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da renúncia ao valor excedente (que ultrapassa os 60 salários mínimos), para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV) ou da opção pela requisição de precatório. No silêncio, requisite-se o pagamento por precatório.
5. Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Haja vista a certidão de trânsito em julgado, oficie-se a Gerex em Santos para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, nos termos da decisão exequenda. 3. Cumprido o item "2", remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração e/ou atualização dos cálculos conforme o dispositivo da sentença/acórdão. Os cálculos deverão incluir as diferenças de valores devidos até a efetiva implantação. 4. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO, conforme cálculo elaborado, inclusive dos honorários sucumbenciais, se houver. 5. Intimem-se.**

0000304-18.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305000704

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000105-59.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305000706

AUTOR: PAULO HERNANDEZ OJEDA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

## DECISÃO JEF - 7

0000431-19.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305000697

AUTOR: CONCEIÇÃO GONÇALVES MOREIRA (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, após a prolação de sentença de mérito.
2. Considerando que já decorreu o prazo para interposição de embargos de declaração, resta encerrada a função jurisdicional deste JEF em Registro, seguindo inteligência do art. 494 do NCPC. Dessa maneira, tal pedido de concessão de tutela deverá ser formulado à e. Turma Recursal.
3. Interposto recurso inominado pelo réu, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrrazões.
4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às TR's/SP.
5. Intimem-se.

0000219-61.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305000711

AUTOR: CLODOALDO LUIS FARINA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação perante este JEF em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a(o) concessão/restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com ao art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a realização de perícia médica já designada.

Intimem-se.

0000179-79.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305000714

AUTOR: APARECIDA ANETE VIDAL RIBEIRO (SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a(o) concessão/restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com ao art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a realização de perícia médica já designada.

Intimem-se.

0000990-73.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305000710  
AUTOR: ADRIANI MARA ADORNO DE MORAIS (SP325665 - WESLEY JAZE VOLPERT, SP395751 - LARISSA NASCIMENTO GOLFETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação neste JEF em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a(o) concessão/restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a realização de perícia médica já designada.

Intimem-se.

0000186-71.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305000713  
AUTOR: CREONICE MEDEIROS DA SILVA (SP344442 - EUDES NICASSIO CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a(o) concessão/restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a

finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a realização de perícia médica já designada.

Intimem-se.

0000047-22.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305000715

AUTOR: DANIELA GONCALVES DOS SANTOS (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao deficiente, que foi negado pelo INSS na via administrativa.

O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Entretanto, quanto à controvertida situação de deficiência, necessário aguardar-se a realização de perícia médica.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a realização de perícia médica já agendada.

Intimem-se.

0000214-39.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305000712

AUTOR: ANTONIO PONTES RIBEIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação deste JEF em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a(o) concessão/restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a realização de perícia médica já designada.

Intimem-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”**

0000063-73.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000963  
AUTOR: EDEGAR GOMES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0001133-62.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000967TOMIO KURINO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0000072-35.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000965MARCIA DE LARA SILVA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)

0000055-96.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000966SERGIO ALBERTO DA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

FIM.

0000253-07.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000964ALCIDES DE OLIVEIRA (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

**“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o cumprimento da obrigação de fazer efetuada pelo INSS na petição retro.”2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6305000096**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”**

0000077-57.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000997  
AUTOR: JAIME DO PRADO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0000060-21.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000996ANTONIO MAXIMO VIEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0000127-83.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000978JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP348924 - PATHRICIA CRISTHINE DA SILVA OLIVEIRA)

0000024-76.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000971VALDEIR GOMES DOS SANTOS (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

0000052-44.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000974JONAS BORGES PINHEIRO (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

0000067-13.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000975MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA FILHA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0000125-16.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000977NADIR MOTA DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0000034-23.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000972MARIA CARDOSO BANDEIRA (SP351319 - SELDIANE EVANGELISTA DE SOUZA)

0001132-77.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000981FABIANA DE MATOS CABRAL (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6306000084**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0007267-05.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306006848  
AUTOR: AURELIO JOSE LEITE (SP237124 - MARCELO NEY TADEU DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 27 de março de 2018.

0007209-02.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306006844  
AUTOR: JOAO DE ARAUJO PEREIRA (SP324282 - FLAVIO RICARDO DE ALMEIDA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003378-43.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306006897  
AUTOR: CLAUDIA MARA SANTOS SOUZA (SP288859 - RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA)  
RÉU: DAYANE SOUZA PINTO DANRLEY SOUZA PINTO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0007661-12.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306006874  
AUTOR: GEOLOGIA BR - COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP (PR026413 - LUIS EDUARDO MIKOWSKI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para condenar a ré à repetição dos valores relativos ao ICMS incluído na base de cálculo do PIS- Importação e COFINS- Importação pago por ocasião das Declarações de Importação arroladas na inicial.

Eventuais créditos, relativos aos montantes a serem repetidos, tomados pela autora na apuração do PIS e da COFINS deverão ser deduzidos do valor da condenação. Os montantes a serem repetidos serão fixados na fase de execução, com a participação do fisco federal na apuração do montante.

Correção monetária e juros moratórios na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 27 de março de 2017.

0000580-12.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306006890  
AUTOR: AIDE DE OLIVEIRA (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES, SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES)  
RÉU: INGRID SOARES SAMPAIO LARISSA SOUZA SAMPAIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar a Autarquia Ré à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora com data de início (DIB) em 01.03.2016 (data do óbito) (NB 177.565.093-3), mas com DIP na data desta sentença, 27/03/2018. Frise-se que a pensão por morte deverá ser dividida entre a autora e a corré, Larissa Souza sampaio, hoje com dezessete anos de idade.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004692-24.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306006887  
AUTOR: NEILTON FERREIRA LIMA (SP382796 - KAIQUI IGOR ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) reconhecer os períodos laborados em condições especiais entre 06/03/1997 a 13/12/1998, 19/11/2003 a 31/07/2004, 23/03/2005 a 21/06/2007 e 22/07/2007 a 30/07/2013, condenando o INSS em convertê-los para tempo comum, com o fator de conversão vigente;
- ii) condenar o INSS a averbar tais períodos em seus cadastros.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008149-98.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306006854  
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) reconhecer o período laborado em condições especiais entre 18/05/1986 a 18/11/1987, 28/03/1988 a 05/05/1992, 26/10/1992 a 21/03/1996, 07/06/2005 a 12/03/2009 e 03/11/2009 até 07/11/2014, condenando o INSS em convertê-los para tempo comum, com o fator de conversão vigente;
- ii) reconhecer o período comum de 04/09/1997 a 18/11/1997, conforme prova documental apresentada;
- iii) condenar o INSS a averbar tais períodos em seus cadastros.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007384-93.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306006896  
AUTOR: JOSE FERREIRA AZEVEDO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido do autor expresso na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade rural o período compreendido entre 01/04/1982 a 31/12/1984. Oficie-se ao INSS para que averbe este período.

Defiro o pedido de concessão da justiça gratuita.

Sem custas, sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003232-02.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306006886  
AUTOR: LEVI DA SILVA SOUZA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) reconhecer os períodos laborados em condições especiais entre 02/01/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 até 04/09/2014, condenando o INSS em convertê-los para tempo comum, com o devido acréscimo;
- ii) condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.544.41-2, com DIB em 11/04/2016, considerando o total de 37 anos 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado.
- iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 11/04/2016) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004322-79.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306006806  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) reconhecer os períodos laborados em condições especiais entre 09/07/1992 a 30/04/1996, 01/11/2002 a 17/11/2003, 02/05/2005 a 20/09/2007 e 19/03/2008 a 28/10/2008, condenando o INSS em convertê-los para tempo comum, com o fator de conversão vigente;
- ii) reconhecer como tempo de contribuição o período de 27/01/1978 a 10/11/1978, em razão de prestação de serviço militar, conforme prova documental apresentada;
- iii) condenar o INSS a averbar tais períodos em seus cadastros.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005734-11.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306006603  
AUTOR: JAIME JOSE DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor,

JAIME JOSÉ DA SILVA, desde 23/02/2016 (DER NB 613.418.241-2) e mantê-lo até 17/05/2018, competindo ao autor adotar as medidas necessárias à manutenção do auxílio-doença após essa data ou à concessão de novo benefício, na forma do artigo 60 da Lei 8.213/91 e do regulamento.

Condene-o, ainda, a pagar os atrasados desde 23/02/2016 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se os valores pagos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006770-88.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306006859  
AUTOR: SABINO SILVA DOS SANTOS (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, SABINO SILVA DOS SANTOS, desde 28/06/2017 (DIB NB 619.307.634-8).

Condene-o, ainda, a pagar os atrasados desde 28/06/2017 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se os valores pagos administrativamente, em especial relativos ao benefício NB 619.307.634-8.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006642-05.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306006816  
AUTOR: NAZIR FERREIRA PORTO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer os períodos comuns de 01/07/65 a 10/08/69, 11/08/69 a 19/01/70, 22/01/70 a 12/04/70, 09/07/70 a 23/03/71, 03/08/71 a 06/01/73, 25/05/73 a 12/10/73, 16/10/73 a 11/09/75, condenando o INSS a computá-los como carência;

ii) condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/176.544.142-8, com DIB em

07/04/2016, considerando o total de 286 meses de carência no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 93%, RMI e RMA no valor de 1 salário mínimo, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 07/04/2016) até 28/02/2018, descontados os benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora no período, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, no valor de R\$ 24.093,88, atualizado até março/2018, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/03/2018.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006622-77.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306006766  
AUTOR: DEONITA ALVES CERQUEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, DEONITA CERQUEIRA DA CRUZ, desde 12/04/2017 (DER NB 618.219.096-9).

Condene-o, ainda, a pagar os atrasados desde 12/04/2017 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se os valores pagos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeneo o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Retifique-se o polo ativo, para que conste DEONITA CERQUEIRA DA CRUZ, em conformidade com a petição inicial e com os documentos que a instruíram.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

5002298-02.2017.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306006321  
AUTOR: MARIA INES DE SOUZA (PR070020 - ESTER TAVARES FERNANDES LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de auxílio doença relativa ao benefício n.º 617.712.266-7.

Pois bem. No presente caso, após pesquisa no "site" da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há pressuposto processual negativo de litispendência (autos nº 5001355-82.2017.4.03.6130, distribuídos em 12/07/2017), a impedir o prosseguimento deste feito.

Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este feito e aquele em andamento impõe-se a extinção com fundamento na litispendência.

Diante do exposto extingo o feito sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0001534-24.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306006805  
AUTOR: JOSE NUNES SANTANA (SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME, SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de janeiro de 1999, sob o fundamento da inconstitucionalidade da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária.

Pois bem. No presente caso, após pesquisa no "site" da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há pressuposto processual negativo de litispendência (autos nº 00009529220164036306, distribuídos em 23.02.2016), a impedir o prosseguimento deste feito.

Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este feito e aquele em andamento impõe-se a extinção com fundamento na litispendência.

Diante do exposto extingo o feito sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0001558-52.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306006853  
AUTOR: CLAUDIA SANTANA BARROS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de janeiro de 1999, sob o fundamento da inconstitucionalidade da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária.

Pois bem. No presente caso, após pesquisa no "site" da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há pressuposto processual negativo de litispendência (autos nº 00084253220164036306, distribuídos em 28/11/2016), a impedir o prosseguimento deste feito.

Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este feito e aquele em andamento impõe-se a extinção com fundamento na litispendência.

Diante do exposto extingo o feito sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0001527-32.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006823  
AUTOR: OSVALDO TEIXEIRA DE MENEZES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, devendo a parte autora demonstrar o cálculo realizado, adequando o valor da causa, nos termos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0000765-16.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006775  
AUTOR: LUIZA APARECIDA MATIUSSI (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2018, às 14 horas, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite-se e int.

0001553-30.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006846  
AUTOR: ARTES GRAFICAS FREIRE LTDA - ME (SP187934 - ZÉLIA REGINA CALTRAN BARROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Esclareça o autor a divergência entre a qualificação da parte e os documentos em anexo no prazo de 15 (quinze) dias.

0001530-84.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006799  
AUTOR: TEREZINHA MONTEIRO DA SILVA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que, considerando o CID anotado no HISMED anexado aos autos (R32 – Incontinência Urinária não especificada), regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de cópia do prévio requerimento e negativa administrativos, relativo às patologias na especialidade de ortopedia e neurologia informadas na petição inicial.

Após, cumprido, voltem-me conclusos; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0001570-66.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006885  
AUTOR: JOSE AIRON DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer cópia do RG e inscrição no CPF, uma vez que o documento juntado aos autos não possui mais validade, sob pena de indeferimento da petição inicial:

Após, cumprido, providencie-se a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a parte autora não compareceu à perícia médica judicial agendada nos autos do processo, concedo o prazo de 2 (dois) dias para que justifique sua ausência documentalmente, sob pena de extinção do feito. Intime-se.**

0000882-07.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006883  
AUTOR: CARLUCIO HONORIO DOS REIS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007971-18.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006875  
AUTOR: JAIR FERREIRA GOMES (SP377612 - DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000469-91.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006879  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BRITO DA SILVA (SP288268 - ISABEL APARECIDA GOMES TEIXEIRA GRAVE, SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se**

**opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta salários-mínimos), conforme já determinado na decisão supra. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.**

0006425-98.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006828

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004705-62.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006829

AUTOR: FERNANDO TEODORO MOREIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000285-09.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006845

AUTOR: FELIPE HILARIO GONZAGA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001214-71.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006591

AUTOR: ROBERTO DE GOES CARIGE LIMA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 26.03.2018: recebo como emenda à inicial.

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 12.03.2018, uma vez que a parte autora não apresentou a planilha com o valor atribuído à causa, de acordo com as prestações vencidas e vincendas devidamente corrigidas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0000528-79.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006594

AUTOR: KAUAM ALVES FERREIRA GOMES (SP295853 - FLAVIO LEOPOLDO ARAUJO DE ALMEIDA, SP296564 - SELMA DA MOTA LEOPOLDO DE ALMEIDA)

RÉU: ANTONIO APARECIDO GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 26.03.2018, como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2018, às 14 horas e 40 minutos, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

0001565-44.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006880

AUTOR: ROGERIO IVAN MARTINS (SP224455 - MAURICIO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, voltem conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada e de assistência judiciária gratuita e designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005802-77.2012.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006838

AUTOR: VERA MARIA DUARTE DE REZENDE COOK (SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO, SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA, SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que efetue o levantamento dos valores da condenação, sob pena do não conhecimento dos embargos.

Providencie a serventia a autenticação da procuração, bem como à expedição da certidão de advogado constituído nos autos.

0001173-07.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006776

AUTOR: JOEL BENEDITO DE FARIAS (SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS, SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Melhor examinando os autos, retifico o termo n.º 6306005299/2018 de 12.03.2018.

Onde se lê: 19 de abril de 2018, às 11 horas e 30 minutos, leia-se: 17 de abril de 2018 às 13 horas.

Int.

0002918-56.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006744

AUTOR: LUCIENE MARIA DE SOUZA (SP335175 - REINALDO JOSE CALDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 26/03/2018: aguarde-se a audiência designada para 03/04/2018.

Intimem-se.

0000561-69.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006810

AUTOR: MARIA CARMELITA DE MOURA (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 27.03.2018:

Aguarde-se por 5 (cinco) dias, após a data agendada de 09.05.2018, para fornecimento da copia do processo administrativo e para especificar os períodos controversos que deseja sejam reconhecidos por este juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0001568-96.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006860

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA DA LUZ (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, para que especifique o período pretendido para a concessão do auxílio-doença, bem como o número de benefício - NB a que se refere.

Em igual prazo, forneça a parte autora a declaração de pobreza com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, cumprido, torne o feito conclusivo, para verificação de possível prevenção apontada no relatório anexado aos autos; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora de que os valores se encontram disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento. Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução.**

0008404-61.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006610

AUTOR: EZEQUIAS GOMES DE ARAUJO (SP240337 - CLÁUDIA MONÇÃO LIMA FORTEZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003732-44.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006616

AUTOR: NEUSA APARECIDA DA NUNCIACAO CLEMENTINO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008236-59.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006611

AUTOR: JANE MUNIZ DE MEDEIROS BARNABE (SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001532-54.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006813  
AUTOR: NEUZA DA SILVA SANTOS (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) a carta de comunicação da cessação do benefício.

Após, cumprido, tornem os autos conclusos para apreciar a possível prevenção apontada no relatório anexado aos autos e o pedido de tutela; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0000756-54.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006600  
AUTOR: JOSE MARIA LOPES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 26.03.2018:

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 26.301,37, providenciando-se as devidas anotações.

Cite-se. Int.

0001551-60.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006840  
AUTOR: PAULO CELSO DE GOUVEA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001493-57.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006811  
AUTOR: ROSANGELA MIRANDA DE OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 27.03.2018: recebo como emenda à inicial.

Considerando o documento acostado aos autos noticiando o agendamento para a data de 19.07.2018, oficie-se à agência da previdência social em Vila Maria, São Paulo SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício n.º 184.860.249-6.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”. Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei. Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituente para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de quinze dias, requisite-se como determinado. Intime-se.**

0006365-86.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006855  
AUTOR: MARTA ALENCAR MARTINS (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006870-77.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006858  
AUTOR: ILDEUSA DOS SANTOS PAES LANDIM (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001540-31.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006842  
AUTOR: CAROLINA FERNANDES PAIS COSTA (SP281600 - IRENE FUJIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de preempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) carta de concessão do benefício de auxílio doença recebido.

Após, cumprido, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de tutela e marcação de perícia médica; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0001562-89.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006876  
AUTOR: CLEUSA RIBEIRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita – AJG.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 10 de maio de 2018, às 14 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0001528-17.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006808  
AUTOR: EUDIMAR LUCAS CORREA DE CAMPOS (SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer procuração e declaração de hipossuficiência econômica com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento da petição inicial e/ou indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear corréu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS - a teor do artigo 114 do CPC, o(a) Sr.(a) Marínes Ventura da Costa.

Concedo igual prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora emendar a petição inicial, ratificando ou retificando os dados e endereço do(s) corréu(s) constantes no sistema da Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso.

Com o cumprimento, proceda à inclusão do(s) corréu(s) no polo passivo e cite(m)-se, seguindo o processo em seus ulteriores atos com designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial. Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 178, II do CPC.

Em se tratando de menor incapaz, cujo representante legal for a parte autora, nos termos do Art. 4º XVI da Lei Complementar n.º 80 de 12 de janeiro de 1994, determino a inclusão da Defensoria Pública da União no feito, para atuar como curadora especial do corréu, devendo o órgão ser intimado de todo processado.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora de que os valores se encontram disponíveis para levantamento no Banco do Brasil. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento. Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução.**

0005160-32.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006673

AUTOR: APARECIDA DA SILVA RAMOS (SP353601 - HAROLDO RICARDO DE BARROS, SP094545 - ANTONIO CARLOS VIRIATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0012760-46.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006644

AUTOR: JOSE FRANÇA DE LIMA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA, SP114457A - DANILO MENDES MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005910-68.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006666

AUTOR: GERALDO ANDRE BRAZ CONCEICAO (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000020-17.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006709

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DO VALLE (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007200-84.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006658

AUTOR: HENRIQUE JOSE FARIAS NETO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006712-90.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006660

AUTOR: RAFAEL CALISTA DE SOUSA (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO, SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006100-07.2012.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006665

AUTOR: IRISNEUDO DA COSTA SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001466-55.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006696

AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI)

RÉU: MARIA MADALENA SOUSA SANTANA DA SILVA (MG087344B - AURO NOGUEIRA DE BARROS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) MARIA MADALENA SOUSA SANTANA DA SILVA (MG118577 - ALEXANDRO DE ANDRADE FEITOSA)

0007806-10.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006656

AUTOR: MARCOS AMBROSIO (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) GABRIEL MATHIAS AMBROSIO (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008930-67.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006651

AUTOR: JOAO ALEXANDRE DA SILVA (SP356268 - ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002114-98.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006691

AUTOR: RAMIRO DE MELO LINS (SP314597 - ELIANA LINS GRIGORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001224-57.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006699

AUTOR: MARIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003304-28.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006682

AUTOR: ARISTEU RAMOS (PR049427 - TARSO DOLCI, PR059167 - JENIFFER JULIANA VECCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003734-87.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006681

AUTOR: SEBASTIAO QUINTELA DE ALMEIDA (SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004064-11.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006680  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008002-19.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006655  
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002248-91.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006689  
AUTOR: JOSE EDUARDO AMERICO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007046-66.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006659  
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006374-87.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006663  
AUTOR: JOSE ADEMIR TEIXEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007804-79.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006657  
AUTOR: IVONE SOARES DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005496-31.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006670  
AUTOR: WANIA QUEIROZ DE CAMARGO DE OLIVEIRA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) MATHEUS CAMARGO DE OLIVEIRA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001531-69.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006801  
AUTOR: DEBORA GARCIA LEITE (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL, SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia legível de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) procuração devidamente assinada e com data não superior a 06 (seis) meses, anteriores à apresentação.

Após, cumprido, voltem-me conclusos; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0001059-68.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006821  
AUTOR: KEILA CRISTIANA DE SOUZA GIMENES MARTINS (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada em 27.03.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 08 de maio de 2018, às 13 horas a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0001569-81.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006882  
AUTOR: MARIA GERALDA PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial e/ou do pedido de assistência judiciária gratuita:

- a. Cópia da carteira de trabalho com o último registro de emprego;
- b. Procuração e declaração de hipossuficiência econômica com data não superior a 6 (seis) meses.

Após, voltem-me conclusos, inclusive para apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0003420-29.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006857

AUTOR: ELTON DA ROCHA LOPES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vista às partes da certidão da Sra. Oficiala juntada aos autos em 27/03/2018.

Tendo em conta a certidão, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que informe novo(s) endereço(s), sob pena de preclusão.

No caso de não haver endereços diversos, voltem conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

0005522-87.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006803

AUTOR: GABRIEL AFONSO JUNIOR MARQUES DE ANDRADE (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Inclua-se no SISJEF e intime-se o MPF para entranhamento de seu parecer, a teor do artigo 178 do CPC.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação formulado nos presentes autos. Intime-se.**

0008670-77.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006760

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES GRECO (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA, SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008993-29.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006765

AUTOR: CLARINDA MARQUES DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001533-39.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006873

AUTOR: ROSILENE ALVES DA SILVA (SP359335 - AZENILTON JOSE DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de prévio requerimento junto à Caixa Econômica Federal - CEF para retirada do nome dos cadastros de inadimplentes e negativa administrativa;
- b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

Com o cumprimento, voltem-me para apreciar o pedido de tutela; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0008105-45.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006818  
AUTOR: RAIMUNDA ANDRELINA DE OLIVEIRA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Com relação à manifestação do INSS sobre o laudo pericial, anexada em 11/01/2018, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para encartar aos autos cópia integral de seu prontuário médico, bem como relatórios médicos e exames que tiver, comprobatórios da alegada incapacidade, sob pena preclusão.

Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça e analise os pontos levantados pelo INSS e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora, de forma a ratificar ou retificar o seu laudo pericial.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

0001545-53.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006819  
AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a data designada para pericia.

Int.

0001458-97.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006774  
AUTOR: GIOVANI GUEDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 27/03/2018: recebo como emenda à petição inicial.

O pedido de justiça gratuita já foi apreciado e concedido em decisão anterior, motivo pelo qual deixo de dar nova apreciação.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento aos itens “b” e “c” da decisão anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0001157-72.2013.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006839  
AUTOR: SIMONE VALVERDE (SP285685 - JOAO BATISTA TORRES DO VALE, SP288771 - JOELMA APARECIDA GONCALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)

Ciência à parte autora acerca das pesquisas RENAJUD E INFOJUD acostadas aos autos em 13/03/2017 e 26/03/2018, respectivamente. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provação no arquivo.

0001561-07.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006872  
AUTOR: LUCIENE ROCHA FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita – AJG.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 08 de maio de 2018, às 14 horas e 30 minutos a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se for o caso.

Intimem-se.

000026-14.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006720  
AUTOR: SEVERINO GALDINO DA COSTA FILHO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da liberação dos valores da condenação, deverá parte autora apresentar a certidão de curatela atualizada, ainda que provisória, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003670-28.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006745  
AUTOR: AMBROZINA JESUINA DE OLIVEIRA (SP241596 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição acostada aos autos em 23/03/2018.

Diante da confirmação de disponibilidade do Juízo da Comarca de Aparecida do Taboado/MS para realização de videoconferência, bem como a disponibilidade nesta Subseção Judiciária, designo data de audiência para a oitiva da testemunha, a ser realizada em 29/05/2018, às 14 horas, devendo a testemunha comparecer nas dependências da 2ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, para ser ouvida por este juízo. Comunique-se ao NUAR desta Subseção sobre esta determinação a fim de viabilizar a disponibilidade do equipamento.

Intime-se as partes e o Juízo deprecado desta decisão.

Cumpra-se.

0001564-59.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006877  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE GODOY (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 03 de maio de 2018, às 12 horas e 30 minutos a cargo da Dra. Arlete Rita Simiscalchi Rigon, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.**

0003117-78.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006794  
AUTOR: DEVANIR CONCEICAO MARQUES (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA, SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000383-62.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006798  
AUTOR: MARIA DO CARMO MENERO PEREIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003885-38.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006793  
AUTOR: CICERA STUCHI (SP071148 - MARIA HELENA MAINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003401-86.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006786  
AUTOR: LEONARDO FELICIANO DA SILVA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO, SP245578 - ALEXANDRE PAULO RAINHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000636-45.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006782  
AUTOR: JAIR APARECIDO BATISTIN (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001927-17.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006796  
AUTOR: LEONARDO TAVARES DE OLIVEIRA (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009743-84.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006783  
AUTOR: PAULA PARAGUAI DA SILVA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004783-17.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006792  
AUTOR: ALZIRA MARIA DA SILVA (SP317016 - AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001543-09.2017.4.03.6342 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006788  
AUTOR: KAHYLLA MENDES AGUIAR (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007137-49.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006789  
AUTOR: MARIA DA GRAÇAS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001957-18.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006787  
AUTOR: ALICE ISABEL BARBOSA MARTINS (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005000-94.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006780  
AUTOR: AURELINA XAVIER DA SILVA (SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005099-30.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006791  
AUTOR: ELENA DE SOUSA MONTEIRO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) ANA CLARA DE SOUSA MONTEIRO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002581-67.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006795  
AUTOR: FRANCISCO REINALDO PAZ (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005963-68.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006785  
AUTOR: AGUINALDO ROBERTO DE AGUIAR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI, SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA)  
RÉU: GABRIELA AGUIAR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005327-05.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306006790  
AUTOR: MARIA CELINA DOS SANTOS BASTOS (SP321402 - ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001520-40.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306006757  
AUTOR: JOSE FERNANDES DE LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação supra, determino que a ação seja redistribuída para a 1ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se.**

0001525-62.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306006831

AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP380342 - MONICA BARBOSA DA SILVA RODRIGUES, SP362158 - FERNANDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001550-75.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306006830

AUTOR: MARIA ANUNICADA DA SILVA (SP276740 - ALBERTO MAURO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001507-41.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306006832

AUTOR: ADAILTON BORGES DE LIMA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001492-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306006834

AUTOR: WILLIAM JESUS DE AVILA (SP327542 - JOSAFÁ MARQUES DA SILVA RAMOS, SP395949 - JOSÉ MAURO DA ROCHA CAPUCHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001497-94.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306006833

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP288182 - DANIELA VIEIRA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004402-09.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306006851

AUTOR: RAFAELA RODRIGUES DA SILVA (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS por RAFAELA RODRIGUES DA SILVA, na qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua genitora, Leia Severina Braz Siqueira, ocorrido em 24/06/2016.

Compulsando os autos, verifica-se que foi anexada cópia parcial da CTPS.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral e legível de da CTPS de sua genitora.

No mesmo prazo, deverá apresentar declaração fornecida pela empresa onde conste o último dia efetivamente trabalhado pela empregada Leia Severina Braz Siqueira, bem como outros documentos que possam comprovar a continuidade do vínculo, tais como, demonstrativos de pagamento, termo de rescisão de contrato de trabalho, etc.

Tudo, sob pena de preclusão do direito de produção da prova.

Intimem-se.

0001536-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306006809

AUTOR: TEREZA CRISTINA DE LARA ANESIO (SP341796 - ENILDO ALCANTARA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0001512-63.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306006748  
AUTOR: CELESTE MORAES DE AZEVEDO (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da incoerência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício. Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do Processo nº 00058489120104036306.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 08 de maio de 2018, às 12 horas a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0001538-61.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306006894  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO GOMES DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0001557-67.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306006869  
AUTOR: LUCIANA VANESSA DE OLIVEIRA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 08 de maio de 2018, às 14 horas a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0062382-26.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306006884  
AUTOR: RICARDO DOMINGUES (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade. Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0001502-19.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306006595  
AUTOR: ANDREIA KATIA CORREIA DA SILVA (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA, SP288739 - FLAVIO ALEXANDRE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica de psiquiatria para 08 de maio de 2018, às 09 horas e 30 minutos a cargo da Dr.(a) Thatiane Fernandes da Silva, e perícia médica de neurologia para 11 de maio de 2018, às 15 horas e 30 minutos a cargo da Dr. Paulo Eduardo Riff ambas nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0001501-34.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306006852

AUTOR: ALMEIZA CLIMA DE OLIVEIRA (SP209844 - CARLA CRISTINA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) a carta de concessão do benefício onde conste o período básico de cálculo com os respectivos salários-de-contribuição.
- b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- b) declaração de pobreza com data não superior a 180 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial e do pedido de justiça gratuita.

Int.

0001552-45.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306006843

AUTOR: ALICE CORDEIRO DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita - AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Sem prejuízo da ordem de emenda que segue, examino o pedido de tutela de urgência no desiderato de evitar eventual perecimento de direito.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001555-97.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306006861  
AUTOR: THAYNA PINHEIRO DA PAZ (SP395541 - PATRÍCIA MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 10 de maio de 2018, às 13 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0007577-11.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306006898  
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Vistos etc.

Junte, em 10 dias, a parte autora planilha de cálculos demonstrando o valor de contribuição previdenciária que pretende repetir, anexando os documentos comprobatórios da retenção de todos os meses controvertidos.

Ademais, manifeste-se acerca do interesse processual na discussão a partir da edição da Lei 13.328/2016, notadamente diante do comando do artigo 4º, § 1º, inciso XXI, desta lei.

0001490-05.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306006742  
AUTOR: MARIA HORTENCIA SANTOS RODRIGUES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Aguarde-se a data designada para perícia.

0000631-86.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306006841  
AUTOR: EMERSON OLIVEIRA ALMEIDA (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA) SHIRLEY DOS SANTOS BERTOLEZA (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como, estando presente o perigo de risco ao resultado útil do processo, concedo tutela provisória de urgência, para determinar à ré (CEF) que se abstenha de realizar cobranças de taxa de evolução de obra referente ao contrato nº 8.5555.3576.323-1, enquanto perdurar a paralisação das obras da Torre 3, Edifício Hibisco do empreendimento Reserva do Bosque Condomínio Club, bem como que proceda a exclusão ou se abstenha de incluir o nome da parte autora nos bancos de dados de devedores, exclusivamente quanto à(s) dívida(s) objeto desta demanda.

A CEF, no entanto, poderá, a qualquer tempo, noticiar nos autos a retomada das obras, comprovando-a documentalmente, a fim de restabelecer a cobrança da taxa em questão.

Oficie-se à CEF para cumprimento da tutela, devendo comprovar seu cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se a CEF para, caso queira, apresentar contestação no prazo de 30 dias.

Int. Cumpra-se.

0001392-20.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306006893  
AUTOR: ANA COUTINHO RAMOS (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Petição anexada em 27/03/2018: recebo a emenda à inicial.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0001495-27.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306006784  
AUTOR: ROMILDA MESSIAS DA SILVA (SP258575 - RODOLFO DO CARMO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) declaração de pobreza com data não superior a 180 dias, sob pena de indeferimento do pedido;

Com o cumprimento, providencie a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001499-64.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306006802  
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA STEPHANO (SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

O pedido realizado pela parte autora, em sede de tutela de urgência, necessita de detida análise das provas, não sendo possível, assim, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado.

Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC;
- b) cópia de declaração de pobreza, de no máximo 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento do pedido.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos para marcação de controle interno; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001548-08.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306006835  
AUTOR: CLAUDINEI ANDRADE DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se.

Int.

0001566-29.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306006881  
AUTOR: RAIMUNDO ROCHA DE MOURA (SP253342 - LEILA ALI SAADI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 03 de maio de 2018, às 13 horas a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0001350-68.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306006814  
AUTOR: GERSON ORLANDO DE PAULA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petições acostadas aos autos em 27.03.2018:

Recebo como emenda à inicial.

Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0001491-87.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306006768

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA PIRES (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que especifique qual é o número de benefício que pretende ver restabelecido e proceda a juntada dos seguintes documentos:

- a) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos
- b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001544-68.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306006817

AUTOR: DEOLINDA MACIEL DA CRUZ (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

A união estável é uma situação de fato, que precisa demonstrada em audiência, com a oitiva de testemunhas, até porque a prova documental não foi suficiente à concessão do benefício na via administrativa.

Assim, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível e integral do processo administrativo;

Após, cumprido, providencie a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e cite-se, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0001546-38.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306006824

AUTOR: JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 10 de maio de 2018, às 11 horas e 30 minutos a cargo do Dr Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0004838-65.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306006888

AUTOR: FATIMA YEDA BENEDITO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora anexada em 04/12/2017: indefiro o pedido de perícia judicial, uma vez que a parte autora apresentou PPP emitido pelo empregador, presumindo-se a existência de avaliação das condições ambientais do trabalho.

Entretanto, considerando que a informação sobre o responsável pelos registros ambientais foi preenchida à mão (campo 16 do PPP), sem a correta identificação do profissional habilitado e período correspondente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar nestes autos novo PPP devidamente preenchido ou cópia do laudo técnico que serviu de base para as informações do PPP, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em se encontra.

Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Int.

0001522-10.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306006764

AUTOR: SANDRA DE CASSIA SOUTO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear co-réu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outro beneficiário que recebeu o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no pólo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS - a teor do artigo 114 do CPC, o(a) Sr.(a) Luana Inocencio da Silva e Leandro da Silva.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora ratificar ou retificar os dados e endereço do(s) correu(s) constantes no sistema da Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento, proceda à inclusão do(s) correu(s) no pólo passivo e cite(m)-se, seguindo o processo em seus posteriores atos, com designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 178, II do CPC.

Em se tratando de menor incapaz, cujo representante legal for a parte autora, nos termos do Art. 4º XVI da Lei Complementar n.º 80 de 12 de janeiro de 1994, determino a inclusão da Defensoria Pública da União no feito, para atuar como curadora especial do corréu, devendo o órgão ser intimado de todo processado.

Int.

0001560-22.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306006870

AUTOR: TARCISIO D ASSUNCAO CUNHA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 10 de maio de 2018, às 14 horas a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0001549-90.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306006826

AUTOR: JOSE MACHADO DOS SANTOS (SP276740 - ALBERTO MAURO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC.

Em igual prazo, forneça a parte autora a certidão de curatela atualizada.

Com o cumprimento, providencie a marcação de perícia médica, do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0001500-49.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306006592

AUTOR: JOCENILSON MARTINS DE SOUZA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Fica designada a perícia médica para o dia 04 de maio de 2018, às 18 horas, a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0008962-91.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6306006560

AUTOR: EDUARDO MARTINS FERREIRA (MG108491 - RONDINELY LANUCY LOPES PEREIRA, MG109770 - FREDERICO AUGUSTO VENTURA PATARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a ausência das partes e o pedido constante na petição do arquivo virtual 25, o depoimento pessoal do autor será colhido no dia 14/05/2018, às 15 horas, ocasião em que será realizada audiência para oitiva das testemunhas, via videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

#### **33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6309000066**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000637-55.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309002023

AUTOR: BENEDITO JUNIOR GARCIA ANDRADE (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Inicialmente, com relação à comprovação de prévio pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário aqui pleiteado, cabe destacar que, em se tratando de pedido de auxílio-acidente, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 determina que este é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, cabendo, portanto, à perícia médica do Instituto verificar a possibilidade de concessão, independentemente de prévio requerimento específico para o auxílio-acidente, bastando ao segurado o requerimento e gozo de auxílio-doença.

Tendo a parte autora pleiteado anteriormente o benefício de auxílio-doença, caberia à autarquia ré conceder o auxílio-acidente após a sua cessação, se assim entendesse devido, restando configurado o interesse de agir da parte autora para o ajuizamento da presente demanda. Passo à análise do mérito.

Conforme disposto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente é concedido como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade - total ou parcial - para o trabalho ou atividade habitual, estando plenamente apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o que impossibilita a concessão do benefício pretendido.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da

conclusão pericial.

Com efeito, não atestando o expert a redução da capacidade laboral da parte autora, ainda que haja seqüela do acidente sofrido, não é devido o benefício, por falta de preenchimento dos requisitos legais.

Dispõe o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

(...)

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.”

Assim, deixou de provar o autor a redução da capacidade para o trabalho, não fazendo jus ao benefício postulado, ainda que se verifique eventual dano funcional ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-acidente.**

**Inicialmente, com relação à comprovação de prévio pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário aqui pleiteado, cabe destacar que, em se tratando de pedido de auxílio-acidente, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 determina que este é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, cabendo, portanto, à perícia médica do Instituto verificar a possibilidade de concessão, independentemente de prévio requerimento específico para o auxílio-acidente, bastando ao segurado o requerimento e gozo de auxílio-doença. Tendo a parte autora sido beneficiária de auxílio-doença, caberia à autarquia ré conceder o auxílio-acidente após a sua cessação, se assim entendesse devido, restando configurado o interesse de agir da parte autora para o ajuizamento da presente demanda. Passo à análise do mérito. Conforme disposto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente é concedido como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade - total ou parcial - para o trabalho ou atividade habitual, estando plenamente apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não estar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-acidente. Não restou comprovado, portanto, o requisito da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o que impossibilita a concessão do benefício pretendido.**

**Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Com efeito, não atestando o expert a redução da capacidade laboral da parte autora, ainda que haja seqüela do acidente sofrido, não é devido o benefício, por falta de preenchimento dos requisitos legais. Dispõe o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:**

**“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) II**

**- redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (...)** § 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.” Assim, deixou de provar o autor a redução da capacidade para o trabalho, não fazendo jus ao benefício

postulado, ainda que se verifique eventual dano funcional ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por advogado. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001076-32.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309002021  
AUTOR: DENIS MATEUS RODRIGUES RIBEIRO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001366-81.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309002020  
AUTOR: ADEMIR ALVES DE JESUS (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-acidente. Inicialmente, com relação à comprovação de prévio pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário aqui pleiteado, cabe destacar que, em se tratando de pedido de auxílio-acidente, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 determina que este é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, cabendo, portanto, à perícia médica do Instituto verificar a possibilidade de concessão, independentemente de prévio requerimento específico para o auxílio-acidente, bastando ao segurado o requerimento e gozo de auxílio-doença. Tendo a parte autora sido beneficiária de auxílio-doença, caberia à autarquia ré conceder o auxílio-acidente após a sua cessação, se assim entendesse devido, restando configurado o interesse de agir da parte autora para o ajuizamento da presente demanda. Passo à análise do mérito. Conforme disposto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente é concedido como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade - total ou parcial - para o trabalho ou atividade habitual, estando plenamente apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-acidente. Não restou comprovado, portanto, o requisito da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o que impossibilita a concessão do benefício pretendido. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Com efeito, não atestando o expert a redução da capacidade laboral da parte autora, ainda que haja seqüela do acidente sofrido, não é devido o benefício, por falta de preenchimento dos requisitos legais. Dispõe o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: “Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (...) § 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.” Assim, deixou de provar o autor a redução da capacidade para o trabalho, não fazendo jus ao benefício postulado, ainda que se verifique eventual dano funcional ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por advogado. Intime m-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000774-37.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309002022  
AUTOR: LAERCIO DONIZETI MANZONI (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000086-75.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309002024  
AUTOR: ALAN BRITO BERNARDO DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002234-30.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309002019  
AUTOR: SEBASTIAO DE CAMPOS FILHO (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA, SP238202 - PAMELLA GONZALEZ, SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0004062-27.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309002030  
AUTOR: JOAO DE SOUSA ROCHA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por JOÃO DE SOUZA ROCHA, sob o rito dos Juizados Especiais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo de serviço trabalhado em atividade rural.  
Requeru administrativamente o benefício em 26/05/2014, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a DER. Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Dada a palavra às partes, nada mais requereram.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado, desde logo, que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o tempo de atividade rural vinculado ao empregador “WALTÉRIO O. TEIXEIRA”, no período de 27/12/1977 a 15/07/1986, conforme registrado na CTPS (não constante do CNIS), bem como o vínculo com a empresa “WGD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.”, no período de 02/01/2006 a 03/06/2006, conforme registrado em CTPS (data fim não constante do CNIS).

Em que pese a ausência no CNIS, conforme mencionado acima, entendo que ambos os períodos trabalhados devem ser reconhecidos, pois foi juntada cópia da carteira de trabalho - que comprova o labor nos períodos apontados pela parte autora.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque parte do período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei nº 10.403/02. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos. No mesmo sentido é a Súmula 75 da TNU, a seguir transcrita:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade rural/urbana, de acordo com a redação do artigo 106, I da Lei nº 8.213/91, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado e abrangem outras parcelas

contratuais trabalhistas, tais como as contribuições sindicais, alterações salariais e anotação de FGTS, além de apresentarem sequência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos. Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Porém, ainda que assim não fosse, importante frisar que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, conforme o §2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Também é nesse sentido o enunciado da Súmula 24 da TNU (“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”).

No que concerne ao período de atividade rural, destaco que a comprovação do tempo de serviço demanda início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”). O início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Não se exige, contudo, que o início de prova material corresponda a todo o período (Súmula 14 da TNU). Ademais, nos termos da Súmula 5 da TNU, é possível o reconhecimento, para fins previdenciários, da prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213/91.

No caso em apreço, o autor, por intermédio de prova documental carreada aos autos (CTPS), demonstrou que exerceu atividade rural no período de 27/12/1977 a 15/07/1986. A CTPS é contemporânea à época dos fatos, tendo sido emitida em 19/01/1980 (fl. 06 do arquivo 02). Embora o vínculo seja anterior à emissão da carteira de trabalho, tenho que referida anotação foi corroborada pelos documentos juntados às fls. 10/13 do arquivo 02, bem como pela prova testemunhal produzida em juízo.

Nesse contexto, ressalto que, embora a testemunha ALBINO DE SOUZA ROCHA tenha sido ouvida como informante, em razão do parentesco com o autor (irmão), tenho que não há elementos hábeis a afastar a credibilidade de seu depoimento. Com efeito, afirmou o depoente que laborou em atividade rural juntamente com a parte autora, em períodos coincidentes, para o mesmo empregador, na mesma fazenda, onde trabalhavam na lida com o cacau.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A contadoria judicial, conforme parecer elaborado em 09/02/2018 (arquivo 28), com base na CTPS e no CNIS, apurou:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 17 anos, 07 meses e 15 dias, devendo completar um tempo mínimo de 34 anos, 11 meses e 12 dias (pedágio);
- até 29/11/99 (Lei 9.876/99) = 18 anos, 06 meses e 27 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço;
- até 26/05/14 (DER) = 32 anos, 02 meses e 25 dias; não completado pedágio quanto ao tempo de serviço.

Conclui-se que a parte autora não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 26/05/2014, razão pela qual o caso é de indeferimento de seu pedido. Por outro lado, faz jus à averbação do tempo comum não reconhecido pelo INSS.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando-o na obrigação de fazer consistente na averbação dos seguintes períodos: (i) de atividade rural de 27/12/1977 a 15/07/1986, trabalhado junto ao empregador “WALTÉRIO O. TEIXEIRA”; e (ii) de atividade urbana de 02/01/2006 a 03/06/2006, trabalhado na empresa “WGD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.”, totalizando um tempo de labor de 32 anos, 2 meses e 25 dias (conforme planilha de cálculo constante do arquivo 26).

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, oficie-se o INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo de trabalho reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001945-92.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309002009

AUTOR: JOSE JOSIVAL MENDONCA (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/04/2018 698/1659

pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

A certidão de irregularidade apontou que:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Tendo em vista que a parte autora não providenciou o documento apontado, tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001930-26.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309002012  
AUTOR: APARECIDO XAVIER VEIGA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

Com efeito, a certidão de irregularidade (arquivo 05) apontou que:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;

- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Tendo em vista que a parte autora juntou apenas carnês de contribuição e comprovante de residência em nome de terceiro, mas não providenciou os demais documentos apontados, tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Isso porque, intimada a parte autora para apresentar indeferimento administrativo do benefício por incapacidade objeto da ação, limitou-se a comprovar que o benefício que percebia foi cessado, de forma que a decisão proferida não foi cumprida.

Nesse sentido, transcrevo, por oportuno, os Enunciados do FONAJEF:

Enunciado nº 164

Julgado improcedente pedido de benefício por incapacidade, no ajuizamento de nova ação, com base na mesma doença, deve o segurado apresentar novo requerimento administrativo, demonstrando, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos (Aprovado no XII FONAJEF).

Enunciado nº 165

Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo (Aprovado no XII FONAJEF).

Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001942-40.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309002010  
AUTOR: GILSON MANCIO ASSIS (SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

A certidão de irregularidade apontou que:

- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium;
- Ausência ou irregularidade de declaração de hipossuficiência.

Tendo em vista que a parte autora limitou-se a juntar aos autos os mesmos documentos que haviam acompanhado a inicial, mas não providenciou os documentos apontados na certidão de irregularidade, tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001768-31.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309002013  
AUTOR: SAMUEL DE LIMA PRADO (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

Com efeito, a certidão de irregularidade (arquivo 05) apontou que:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Tendo em vista que a parte autora juntou comprovante de endereço (arquivos 12 e 13), mas não providenciou o comprovante do indeferimento administrativo, tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o

descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001717-20.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309002014

AUTOR: SIMONE OLIVEIRA RODRIGUES FERREIRA (SP378286 - RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

Com efeito, a certidão de irregularidade (arquivo 07) apontou que:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- Ausência ou irregularidade de declaração de hipossuficiência.

O despacho proferido em 04/12/2017 (arquivo 16) determinou a comprovação do “indeferimento administrativo posterior à cessação noticiada, bem como a cópia do PROCESSO ADMINISTRATIVO, tendo em vista já ter decorrido mais de mês da data agendada para a sua retirada (13/10/2017), sob pena de extinção do feito.”

Tendo em vista que a parte autora juntou apenas o processo administrativo do NB 31/546.521.417-8 (arquivo 19), protocolado em 08/06/2011 e indeferido em 29/06/2011, mas não comprovou requerimento administrativo após a cessação do NB 31/612.054.338-8, em 17/11/2016, nem juntou aos autos cópia do referido processo administrativo, objeto do agendamento para 13/10/2017 (conforme dilação de prazo requerida no arquivo 14 e despacho proferido em 04/12/2017 - arquivo 16), tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Isso porque, intimada a parte autora para apresentar indeferimento administrativo do benefício por incapacidade objeto da ação, limitou-se a comprovar a cessação do benefício e a noticiar a interposição de recurso administrativo, mas não juntou cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício cessado (NB 31/612.054.338-8), malgrado expressamente intimada para tanto, de forma que a decisão proferida não foi cumprida. Nesse contexto, ressalto que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB. Transcrevo ainda, por oportuno, os Enunciados do FONAJEF:

Enunciado nº 164

Julgado improcedente pedido de benefício por incapacidade, no ajuizamento de nova ação, com base na mesma doença, deve o segurado apresentar novo requerimento administrativo, demonstrando, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos (Aprovado no XII FONAJEF).

Enunciado nº 165

Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo (Aprovado no XII FONAJEF).

Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001940-70.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309002011  
AUTOR: NEUSA LUCIA VIEIRA (SP333461 - LEONEL CORREIA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

Com efeito, a certidão de irregularidade (arquivo 05) apontou que:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium;
- Ausência ou irregularidade de declaração de hipossuficiência.

Tendo em vista que a parte autora não trouxe aos autos procuração atual nem regularizou a declaração de hipossuficiência, tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002262-90.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001953  
AUTOR: HILDA DOS SANTOS (SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

Isso porque, intimada a parte autora para apresentar indeferimento administrativo do benefício por incapacidade objeto da ação, limitou-se a comprovar que o benefício que percebia foi cessado, de forma que a decisão proferida não foi cumprida.

Nesse sentido, transcrevo por oportuno os Enunciados do FONAJEF:

Enunciado nº 164

Julgado improcedente pedido de benefício por incapacidade, no ajuizamento de nova ação, com base na mesma doença, deve o segurado

apresentar novo requerimento administrativo, demonstrando, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos (Aprovado no XII FONAJEF).

Enunciado nº 165

Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo (Aprovado no XII FONAJEF).

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001340-49.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309002017  
AUTOR: ROSZELI XAVIER DEZOTE (SP243034 - MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO, SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

Com efeito, a certidão de irregularidade (arquivo 05) apontou que:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium;
- Ausência ou irregularidade de declaração de hipossuficiência.

Tendo em vista que a parte autora juntou comprovante de endereço (arquivo 13), mas não providenciou os demais documentos, tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003413-28.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309002027  
AUTOR: PAULO EDOARDO GONCALVES BARBOSA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

Com efeito, a certidão de irregularidade (arquivo 08) apontou que:

- O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Inicialmente, com relação à comprovação de prévio pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário ora pleiteado, cabe destacar que, em se tratando de pedido de auxílio-acidente, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 determina que este é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, cabendo, portanto, à perícia médica da autarquia previdenciária verificar a possibilidade de concessão, independentemente de prévio requerimento específico para o auxílio-acidente, bastando ao segurado o requerimento e gozo de auxílio-doença. Todavia, tendo em vista que a parte autora não juntou CPF legível (vide arquivos 11 e 12), tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001558-77.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309002016  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS (SP349287 - LUCAS ELIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

Com efeito, a certidão de irregularidade (arquivo 05) apontou que:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Tendo em vista que a parte autora juntou comprovante de endereço (arquivo 13) e CPF (arquivo 16), mas não providenciou a cópia integral do processo administrativo, tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001710-28.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309002015  
AUTOR: APARECIDO MENDES DE CAMPOS (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

Com efeito, a certidão de irregularidade (arquivo 04) apontou que:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Tendo em vista que a parte autora juntou comprovante de endereço (arquivo 12) e não providenciou os demais documentos apontados, tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001219-21.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309002025  
AUTOR: MIRIAM ISABEL BUENO SANTANA (SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

Com efeito, a certidão de irregularidade (arquivo 05) apontou que:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;

- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Tendo em vista que a parte autora juntou comprovante de endereço (arquivo 14), mas não apresentou os demais documentos, tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Isso porque, intimada a parte autora para apresentar indeferimento administrativo do benefício por incapacidade objeto da ação, limitou-se a comprovar que o benefício que percebia foi cessado, de forma que a decisão proferida não foi cumprida.

Nesse sentido, transcrevo por oportuno os Enunciados do FONAJEF:

Enunciado nº 164

Julgado improcedente pedido de benefício por incapacidade, no ajuizamento de nova ação, com base na mesma doença, deve o segurado apresentar novo requerimento administrativo, demonstrando, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos (Aprovado no XII FONAJEF).

Enunciado nº 165

Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo (Aprovado no XII FONAJEF).

Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003583-97.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309002026  
AUTOR: ESMELINDA ROQUE SIQUEIRA (SP374124 - JOÃO LUIZ MANICA, SP373884 - RAFAEL JOSE CARAVIERI, SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES, SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

Com efeito, a certidão de irregularidade (arquivo 05) apontou que:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Tendo em vista que a parte autora juntou comprovante de endereço (arquivo 13), mas não apresentou cópia do processo administrativo, tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito. Nesse contexto, ressalto que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressaltados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Cabe salientar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

## DESPACHO JEF - 5

0003067-53.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309001922  
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cumpra, a representante legal do autor, os exatos termos constantes da decisão anterior, sob nº 1486/2018 (arquivo 97), apresentando certidão ATUALIZADA da interdição do autor (certidão da ação ou certidão de nascimento com averbação da interdição), tendo em vista que o documento apresentado (arquivo 102) data de 2015, bem como PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RENÚNCIA, considerando o disposto no enunciado 71 do FONAJEF: "A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência."

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se

0003457-81.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309001964  
AUTOR: JESUS GERALDO JULIO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível de petição inicial, sentença, acórdão (se houver), certidão de trânsito em julgado e demais peças que identifiquem o objeto da ação e a realização do pagamento nos autos do processo originário nº 0100001024, em curso perante a 4ª Vara de Suzano/SP.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

0004833-73.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309001925  
AUTOR: AMARILDO BASILIO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO, SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Por derradeiro e para dar seguimento ao feito e possibilitar a expedição de pagamento com a reserva contratual, cumpra a parte autora o determinado no termo anterior (1485/2018 - arquivo 35), apresentando o substabelecimento ao instrumento de mandato devidamente assinado. Consigno que, conforme se verifica dos autos, o documento anexado (arquivo 36) não está assinado, e que o não atendimento do ora determinado implicará na expedição do requisitório sem a reserva contratual requerida.

Caso a parte ou sua advogada necessitem de maiores esclarecimentos, poderão comparecer pessoalmente em Secretaria para elucidação de eventuais dúvidas.

Intimem-se.

0004840-36.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309001923  
AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a concordância da parte autora (arquivo 72), acolho o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS (arquivos 68/69), que apurou como devida a importância de R\$ 61.066,62 (SESSENTA E UM MIL E SESSENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada até dezembro/2017.

Em razão do requerimento da patrona do autor pleiteando a reserva contratual, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia legível do contrato de honorários firmado com o autor.

No mesmo prazo, deverá apresentar declaração da parte autora, com firma reconhecida, noticiando a não antecipação de pagamento dos honorários contratuais.

Após, se em termos, expeça-se a requisição com a reserva contratual, nos termos do acordado.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o requisitório unicamente ao autor.

Intime-se.

0001970-13.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309001927  
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA RUAS (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento aos exatos termos da decisão anterior, sob o nº 1078/2018 (arquivo 66), apresentando procuração com poderes específicos para renúncia, sob pena de a execução se dar mediante a expedição de ofício precatório, não se prestando a tanto o documento acostado como arquivo 69, diante do disposto no Enunciado 71 do FONAJEF, que assevera que "A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência."  
Intime-se.

0007552-96.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309001963  
AUTOR: JAILTON FEITOSA DE LEMOS (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS, SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Depreende-se do v. acórdão (arquivo 32) que a ré não foi condenada na verba sucumbencial:

“15. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por só haver previsão legal nesse sentido em relação ao recorrente vencido, a teor do artigo 55 da Lei 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001.”

Nada a decidir, portanto, com relação ao pedido (arquivo 68) de expedição de requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Em razão do noticiado pela autora (arquivo 69), que informa não ter havido o pagamento administrativo do benefício, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS esclareça e comprove a efetivação do cumprimento da obrigação de fazer.  
Intimem-se.

0002752-49.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002028  
AUTOR: RICARDO SERAFIM (SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista que até a presente data o despacho proferido em 01/07/2017 (arquivo 21) não foi cumprido, e considerando o requerido pela parte autora em petição de 09/11/2017 (arquivo 26), concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que junte aos autos certidão de óbito e promova a habilitação dos sucessores, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001886-41.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309002029  
AUTOR: FRANCISCA MAROLI DA SILVA (SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos os documentos mencionados na petição de 12/09/2016 (arquivo 11), a fim de sanar as irregularidades apontadas na Informação de Irregularidade (arquivo 05), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0003334-49.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309001929  
AUTOR: LUCIANA MARIA DE PAULA (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Ante a manifestação da parte autora (arquivos 47/48), expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, se em termos. Dou ciência à parte autora do ofício do INSS noticiando o cumprimento da obrigação de fazer (arquivo 43). Cumpra-se, independentemente de intimação.

## **DECISÃO JEF - 7**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades. A esse respeito, concedo às**

partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. 2) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social para designação de data para a realização do exame pericial. 3) Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer. Cumpra-se. Intime-se.

0002553-90.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002101  
AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA SANTANA (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002467-22.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002103  
AUTOR: CLAUDINEI BERNARDES DA SILVA (SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001317-06.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002110  
AUTOR: FRANCISCA ALVES FERRAZ (SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000615-60.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002112  
AUTOR: IVAIR BRAGA COSTA (SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001867-98.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002105  
AUTOR: JOSE HELVECIO SILVEIRA (SP243604 - ROSEMEIRE GUARDIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002220-41.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002104  
AUTOR: LUCIANA GREICE CONRADO (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002540-91.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002102  
AUTOR: MARGARIDA SAZULI TANOUE DE CARVALHO (SP260530 - MARTA PACHECO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001777-90.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002107  
AUTOR: RAIMUNDO ELEOTERIO DA LUZ (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), proferiu, em 25/02/2014, decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento daquela demanda pela Primeira Seção, como representativa da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC/73, disciplinado atualmente pelo art. 1.036 do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015). Referido recurso não foi conhecido, conforme decisão monocrática de 01/09/2016. Contudo, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, em 15/09/2016, foi proferida decisão, cujo trecho transcrevo, pelo Ministro Relator: “Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.” Assim, tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário daquela E. Corte ou do Supremo Tribunal Federal. Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza. Intime-se. Cumpra-se.

0000305-20.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002043  
AUTOR: JOSE MARIA FERNANDES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000444-69.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002037  
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE BARBOSA DA SILVA RATTO (SP380994 - JULIANA RAMIRES RAMOS DE PAIVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000425-63.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002038  
AUTOR: JOSE CAETANO VIEIRA (SP153998 - AMAURI SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000320-86.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002041  
AUTOR: VERA LUCIA NUNES (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000494-95.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002035  
AUTOR: CLAUDINEI ANTONIO DE OLIVEIRA (SP253250 - EDILSON FERRAZ DA SILVA, SP218284 - KATIA LEITE FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000480-14.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002036  
AUTOR: LUIZ APARECIDO BICUDO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000424-78.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002039  
AUTOR: EDER FERREIRA DE ARAUJO (SP153998 - AMAURI SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002337-32.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002031  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ANDRADE (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000495-80.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002034  
AUTOR: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO (SP253250 - EDILSON FERRAZ DA SILVA, SP218284 - KATIA LEITE FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000307-87.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002042  
AUTOR: REINALDO MARQUES DE SOUZA (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000397-95.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002040  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CHAVES (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000497-50.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002032  
AUTOR: ARNALDO LINCOLN DE AZEVEDO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000496-65.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002033  
AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA (SP253250 - EDILSON FERRAZ DA SILVA, SP218284 - KATIA LEITE FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000300-95.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002044  
AUTOR: FRANCIVANIO BORGES SILVA (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

0000458-53.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002064  
AUTOR: JACI RIBEIRO (SP391332 - MARCELO CAMPOS PALMEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para

comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, tendo em vista o disposto na INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL (arquivo 05), concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO sem resolução de mérito, para que junte aos autos cópia LEGÍVEL de seu CPF, bem como cópia legível e integral do PROCESSO ADMINISTRATIVO de concessão do benefício objeto da lide, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF. Ressalto ainda que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Após, se em termos, cite-se.

Sendo o caso, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, consequentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do NCPC. Anote-se. Contudo, a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra. Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, se em termos, cite-se. Sendo o caso, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer. Intimem-se.**

0000443-84.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002067

AUTOR: ISABEL APARECIDA DA SILVA LOPES (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002339-02.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002061

AUTOR: ROSA BRANCO (SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002633-54.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002054

AUTOR: TERESA MARIA ISABEL PRADO PINTO (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000301-80.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002073

AUTOR: ANGELO APARECIDO DAS DORES (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002672-51.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002051

AUTOR: EMIKO SATO (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002630-02.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002055

AUTOR: CELIA DO NASCIMENTO (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000302-65.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002072  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0004610-28.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309001962  
AUTOR: MILTON GONCALVES FERREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS, SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP063307 - MUNETOSHI KAYO, SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA, SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA, SP297673 - RUBENS DE FREITAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Preceitua o artigo 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

“Art. 19 - Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.”

Considerando que o Ofício Requisitório de Pequeno Valor foi expedido em 29/11/2017 e o requerimento de reserva dos honorários contratuais foi protocolada apenas em 21/03/2018 (arquivos nºs 110 e 111), posteriormente, portanto, à expedição da requisição de pagamento, indefiro o pedido de reserva dos honorários contratuais.

Intime-se.

0002555-60.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002057  
AUTOR: GENILTO PAULO DOS SANTOS (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, considerando o disposto na INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL (arquivo 05), concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO sem resolução de mérito, para que junte aos autos DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA regularizada.

Após, se em termos, cite-se.

Sendo o caso, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Intimem-se.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, considerando o disposto na INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL (arquivo 03), requer a parte autora a expedição de ofício ao INSS para requisição de processo administrativo (arquivo 15). Nesse contexto, destaco que a adoção de providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado. Ressalto que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB. Lembro ainda que “O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.”, conforme enunciado FONAJEF. Posto isto, INDEFIRO, por ora, o pleito autoral, mas concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO sem resolução de mérito, para que providencie a juntada de cópia integral e legível do PROCESSO ADMINISTRATIVO de concessão do benefício objeto da lide, ou comprove, no mesmo prazo, a impossibilidade de obtenção direta.

Após, se em termos, cite-se.

Sendo o caso, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o**

**regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, se em termos, cite-se. Sendo o caso, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer. Intimem-se.**

0002759-07.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002046  
AUTOR: LUZIMAR DE SOUSA OLIVEIRA (SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001790-89.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002062  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ARCOVERDE DE LIMA (SP359406 - FABIANA VIRGINIA FERNANDES COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000454-16.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002065  
AUTOR: LOURDES TIEKO OSIANO (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

0002645-68.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002053  
AUTOR: MERCEDES RODRIGUES VENDRAMINI (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002699-34.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002048  
AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000291-36.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002074  
AUTOR: CELINA PANACE DORADOR SERVILHEIRA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000104-28.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002083  
AUTOR: MARIA NAZARE DE SOUZA DE AGUIAR (SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002691-57.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002049  
AUTOR: EDSON YOSHIKI OGURA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002753-97.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002047  
AUTOR: JACQUELINE APARECIDA DOS REIS SILVA (SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002671-66.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002052  
REQUERENTE: ORLANDO JOSE DA SILVA (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000139-85.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002081  
AUTOR: ANTONIA LOURENCO (SP367126 - ANTONIO APARECIDO FUSCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000177-97.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002079  
AUTOR: JOSE CLEMENTE DA SILVA FILHO (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002687-20.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002050  
AUTOR: JOAO AMARAL DE SOUZA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002588-50.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002056  
AUTOR: RENATA ANTONIETTA BIGLIA (SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000140-70.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002080  
AUTOR: JAIME ROGERIO DE SOUZA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000448-09.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002066  
AUTOR: JOAO COSTA DE LIMA (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000339-92.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002070  
AUTOR: NELSON FRANCISCO DE SIQUEIRA FILHO (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000192-66.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002078  
AUTOR: WILSON RAYMUNDO NETTO (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000244-62.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002076  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES (SP280209 - FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000225-56.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002077  
AUTOR: JOSE BOLANHO SOBRINHO (SP344494 - JIOVANA DE MIRANDA WUO CURSINO, SP344504 - JOSIELE DE MIRANDA WUO LOURENÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000134-63.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002082  
AUTOR: ZEZUEL DE ABREU PEREIRA (SP367126 - ANTONIO APARECIDO FUSCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000377-07.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002069  
AUTOR: VERÔNICA YOSHIKO DEGUCHI ENDO (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do NCPC. Anote-se.

Contudo, a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.

Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, considerando o disposto na INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL (arquivo 05), concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Após, se em termos, cite-se.

Sendo o caso, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Intimem-se.

0008568-87.2012.4.03.6103 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309001924

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP309517 - VALÉRIA MIRAGAIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a concordância da parte autora (arquivo 45), acolho o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS (arquivos 41/42), que apurou como devida a importância de R\$ 48.267,51 (QUARENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizada até novembro/2016.

Oficie-se a ré para dar cumprimento à obrigação de fazer, se for o caso.

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

0002484-58.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002058

AUTOR: MIGUEL DA COSTA (SP391741 - RAFAEL BELEM DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, considerando o disposto na INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL (arquivo 05), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos CÓPIA INTEGRAL E/OU LEGÍVEL DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO OBJETO DA LIDE, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO sem resolução de mérito. Ressalto ainda que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Após, se em termos, cite-se.

Sendo o caso, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Intimem-se.

0002479-36.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309002059

AUTOR: CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA (SP301081 - FABIO DE SOUSA DE CAMARGO, SP301137 - LEONARDO LUIZ GLORIA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, considerando o disposto na INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL (arquivo 05), concedo à parte autora o PRAZO IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO sem resolução do mérito, para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Após, se em termos, cite-se.

Sendo o caso, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA dos processos abaixo relacionados, sobre a designação de perícia médica e/ou perícia social.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia médica, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identidade oficial com foto. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA e OTORRINOLARINGOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado.Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar.Autos/autor/advogado/data da perícia:0000495-17.2017.4.03.6309;EDILBERTO PEDRO LEAL;GABRIEL DE SOUZA-SP129090; (30/05/2018 10:00:00-PSIQUIATRIA - PERITA DRA.THATIANE FERNANDES DA SILVA)0001848-92.2017.4.03.6309;GEOMAR SERAFIM GUEDES;VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS-SP270354; (30/05/2018 10:30:00-PSIQUIATRIA - PERITA DRA.THATIANE FERNANDES DA SILVA)0001885-22.2017.4.03.6309;FERNANDO HIDEYOSHI KUMAGAI;MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS-SP074940;(30/05/2018 09:30:00-PSIQUIATRIA - PERITA DRA.THATIANE FERNANDES DA SILVA)0002308-79.2017.4.03.6309;JOAO MENINO DE ALMEIDA;DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA-SP224860; (30/05/2018 11:30:00-PSIQUIATRIA - PERITA DRA.THATIANE FERNANDES DA SILVA)0002328-70.2017.4.03.6309;ALEXANDRE DE SOUSA PALETA;AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS-SP179270; (24/05/2018 15:00:00-OFTALMOLOGIA - PERITO DR.RODRIGO UENO TAKAHAGI/ RUA BARÃO DE JACEGUAL,509 - 102 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP) ((30/05/2018 11:00:00-PSIQUIATRIA - PERITA DRA.THATIANE FERNANDES DA SILVA)5001360-95.2017.4.03.6133;LUIZ ROBERTO ALMEIDA DA SILVA;CARLOS ALEXANDRE GOTARDO-SP369683; (30/05/2018 12:30:00-PSIQUIATRIA - PERITA DRA.THATIANE FERNANDES DA SILVA)0000138-03.2018.4.03.6309;GABRIEL JUNIOR DE SOUZA OLIVEIRA;RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA-SP286757; (21/05/2018 09:00:00-SERVIÇO SOCIAL - PERITA MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA DE LUCENA) (30/05/2018 13:30:00-PSIQUIATRIA - PERITA**

**DRA.THATIANE FERNANDES DA SILVA)0000163-16.2018.4.03.6309;ALISSON ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS;RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA-SP357687; (30/05/2018 12:00:00-PSIQUIATRIA - PERITA DRA.THATIANE FERNANDES DA SILVA)**

0000495-17.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001659  
AUTOR: EDILBERTO PEDRO LEAL (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

0002328-70.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001663ALEXANDRE DE SOUSA PALETA  
(SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS)

0000138-03.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001657GABRIEL JUNIOR DE SOUZA  
OLIVEIRA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

0001848-92.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001660GEOMAR SERAFIM GUEDES  
(SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

5001360-95.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001664LUIZ ROBERTO ALMEIDA DA  
SILVA (SP369683 - CARLOS ALEXANDRE GOTARDO)

0002308-79.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001662JOAO MENINO DE ALMEIDA  
(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)

0001885-22.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001661FERNANDO HIDEYOSHI  
KUMAGAI (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

0000163-16.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001658ALISSON ALEXANDRE PEREIRA  
DOS SANTOS (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA dos processos abaixo relacionados, sobre a designação de perícia médica e/ou perícia social.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia médica, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identidade oficial com foto. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, NEUROLOGIA, ORTOPIEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA e OTORRINOLARINGOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado.Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar.Autos/autor/advogado/data da perícia: 0001730-19.2017.4.03.6309;MARIA ZENI FREITAS;LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO-SP161529; (27/04/2018 14:00:00-SERVIÇO SOCIAL - PERITA ELISA MARA GARCIA TORRES) (04/06/2018 16:15:00-CLÍNICA GERAL - PERITO DR.CESAR APARECIDO FURIM)0002237-77.2017.4.03.6309;ANA DA COSTA PEREIRA CEZARINO;MÁRCIA APARECIDA BUDIM-SP184154; (27/04/2018 09:00:00-SERVIÇO SOCIAL - PERITA MARIA DE FATIMA SIQUEIRA DE LUCENA)0002261-08.2017.4.03.6309;ARNALDO HIDEKI IGARASHI;ANTONIO ADOLFO BALBUENA-SP199501; (07/06/2018 13:30:00-NEUROLOGIA - PERITO DR.GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN)

0001730-19.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001672MARIA ZENI FREITAS (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO)

0002237-77.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001673ANA DA COSTA PEREIRA  
CEZARINO (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)

0002261-08.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001674ARNALDO HIDEKI IGARASHI  
(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA dos processos abaixo relacionados, sobre a designação de perícia médica e/ou perícia social.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia médica, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identidade oficial com foto. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, NEUROLOGIA, ORTOPIEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA e OTORRINOLARINGOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do

perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar. Autos/autor/advogado/data da perícia: 0000501-24.2017.4.03.6309; SILVIO JOSE DA SILVA; RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA-SP242054; (07/06/2018 14:30:00-NEUROLOGIA - PERITO DR. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN)0001730-19.2017.4.03.6309; MARIA ZENI FREITAS; LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO-SP161529; (27/04/2018 14:00:00-SERVIÇO SOCIAL - PERITA ELISA MARA GARCIA TORRES) (04/06/2018 16:15:00-CLÍNICA GERAL - PERITO DR. CESAR APARECIDO FURIM)0002237-77.2017.4.03.6309; ANA DA COSTA PEREIRA CEZARINO; MÁRCIA APARECIDA BUDIM-SP184154; (27/04/2018 09:00:00-SERVIÇO SOCIAL - PERITA MARIA DE FATIMA SIQUEIRA DE LUCENA)0002261-08.2017.4.03.6309; ARNALDO HIDEKI IGARASHI; ANTONIO ADOLFO BALBUENA-SP199501; (07/06/2018 13:30:00-NEUROLOGIA - PERITO DR. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN)0000166-68.2018.4.03.6309; MARIA DA GLORIA SILVEIRA; NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI-SP307777; (03/05/2018 09:00:00-SERVIÇO SOCIAL - PERITA MARIA DE FATIMA SIQUEIRA DE LUCENA)

0000501-24.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001666 SILVIO JOSE DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0000166-68.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001665 MARIA DA GLORIA SILVEIRA (SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP147804 - HERMES BARRERE)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA**

**34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6310000080**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0006937-06.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006134  
AUTOR: MARTA OLEGARIO MANOEL (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000283-90.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310005771  
AUTOR: INES PORTO DO NASCIMENTO (SP131256 - JOSE PEREIRA)  
RÉU: HELIANE BERNARDO DA SILVA (MT018255B - EDISON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001571-73.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006181  
AUTOR: LAURENI OTILIA DA CONCEICAO (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 10/10/1968 a 23/09/1983, a reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/03/1985 a 19/11/1991 e de 01/11/2009 a 31/03/2015; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 27 anos, 01 mês e 04 dias de serviço até a DER (24/11/2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora LAURENI OTILIA DA CONCEIÇÃO o benefício de aposentadoria por idade "híbrida", conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 24/11/2016 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 954,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) para a competência de fevereiro/2018.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (24/11/2016), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 15.907,75 (QUINZE MIL NOVECENTOS E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados para a competência de março/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001225-25.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006177  
AUTOR: EDNA LUZIA ANTUNES (SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/01/1977 a 31/12/1987, a reconhecer e averbar os períodos comuns de 02/01/1990 a 28/03/1990, de 15/05/1990 a 03/01/1992 e de 03/01/1994 a 03/08/1995; reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, de 11/07/2007 a 11/03/2008, de 14/05/2010 a 24/08/2010, de 07/02/2011 a 31/08/2011 e de 19/12/2011 a 14/04/2014; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 31 anos, 03 meses e 25 dias de serviço até a DER (05/08/2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora EDNA LUZIA ANTUNES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 05/08/2016 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 954,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), para a competência de fevereiro/2018.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (05/08/2016), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 19.614,88 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizados para a competência de março/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001295-42.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310005770  
AUTOR: LEONORA DA SILVA PERICO (SP361322 - SAMUEL MARUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/01/1978 a 27/05/1986; o qual, acrescido do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 34 anos, 01 mês e 02 dias de serviço até a DER (16/05/2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora LEONORA DA SILVA PERICO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 16/05/2016 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 2.124,69 (DOIS MIL CENTO E VINTE E QUATRO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 2.231,34 (DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de fevereiro/2018.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (16/05/2016), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 52.672,94 (CINQUENTA E DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados para a competência de fevereiro/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001511-03.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006172  
AUTOR: ODETE PEREIRA LIMA (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 25/01/1971 a 31/12/1992; o qual, acrescido do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 21 anos e 06 meses de serviço até a DER (11/06/2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora ODETE PEREIRA LIMA o benefício de aposentadoria por idade "híbrida", conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 11/06/2016 (DER), Renda Mensal

Inicial no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 954,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) para a competência de fevereiro/2018.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (11/06/2016), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 25.686,35 (VINTE E CINCO MIL SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizados para a competência de março/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000782-74.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006179  
AUTOR: LENY LUCIA MARQUES (SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI, SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 17/12/1976 a 31/07/1999; o qual, acrescido do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 29 anos, 02 meses e 07 dias de serviço até a DER (12/08/2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora LENY LUCIA MARQUES o benefício de aposentadoria por idade "híbrida", conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 12/08/2016 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 954,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) para a competência de fevereiro/2018.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (12/08/2016), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 19.394,32 (DEZENOVE MIL TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizados para a competência de março/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007034-98.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006187  
AUTOR: SEMEAO DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, mediante sua adequação ao teto de pagamento dos benefícios estipulado pela EC nº 20/98 ou EC nº 41/2003, nos termos da fundamentação supra, permitindo a utilização do valor originalmente glosado em função do teto então vigente, até seu esgotamento, respeitados os limites de pagamento subsequentes. Condeno ainda o INSS a apurar os atrasados na forma e nos parâmetros desta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da ação, para o fim de expedição de RPV ou precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Fixo a DIP em 01/10/2016.

Deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado e apresentação de cálculos dos atrasados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório referente a esses valores.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001320-55.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310005772  
AUTOR: DANIEL LOURENÇO DE ARAUJO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/01/1974 a 30/03/1976 e reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 03/05/1976 a 18/08/1978, de 02/06/1979 a 01/02/1980, de 10/09/1980 a 25/01/1981, de 19/04/1982 a 18/11/1984 e de 08/01/1985 a 13/11/1985; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 1473756364; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (08/07/2008).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001407-11.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310005773  
AUTOR: EDEVAIR JOSE POLEGATO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 15/01/1970 a 30/12/1980, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 10/02/1981 a 17/06/1981, de 25/11/1985 a 31/10/1986, de 11/03/2003 a 21/09/2005 e de 01/02/2007 a 12/08/2015; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 47 anos, 04 meses e 12 dias de serviço até a DER (12/08/2015), concedendo, por conseguinte, à parte autora EDEVAIR JOSE POLEGATO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 12/08/2015 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 2.514,89 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 2.834,06 (DOIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SEIS CENTAVOS), para a competência de fevereiro/2018.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (12/08/2015), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 59.301,99 (CINQUENTA E NOVE MIL TREZENTOS E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) até o ajuizamento da ação (28/04/2017), acrescido da importância de R\$ 31.752,68 (TRINTA E UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), a partir do ajuizamento da ação (28/04/2017), totalizando R\$ 91.054,67 (NOVENTA E UM MIL CINQUENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizados para a competência de fevereiro/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001073-74.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003884  
AUTOR: CLAUDE CAETANO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar o período urbano de 01/04/1995 a 09/02/2004; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001440-98.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006178  
AUTOR: ANA VIEIRA PEDROZO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS, SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à parte autora ANA VIEIRA PEDROZO o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. José Pedrozo, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (19/03/2016), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.697,73 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 1.846,89 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de fevereiro/2018.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data do óbito (19/03/2016), no valor de R\$ 42.850,67 (QUARENTA E DOIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), descontados os valores recebidos no período de 19/03/2016 a 30/07/2016, referentes ao amparo social, NB.: 1417073583, atualizado para a competência de março/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001195-87.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310006176  
AUTOR: SHIRLEY SALATI BETINI (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à parte autora SHIRLEY SALATI BETINI o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Pedro Betini, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (21/08/2016), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de fevereiro/2018.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data do óbito (21/08/2016), no valor de R\$ 1.267,58 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), descontados os valores recebidos no período de 21/08/2016 a 28/02/2018, referentes ao amparo social, NB.: 5431095915, atualizado para a competência de março/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei

nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, devendo ser cessado o amparo social, NB.: 5431095915.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001254-22.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006155  
AUTOR: ARTUR MARIANO LOURENCO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença.

Apresentados os cálculos pelo INSS, foi requerido pela parte autora o destaque dos honorários pactuados em contrato.

O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque.

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a).

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento em nome do autor(a).

Int.

0010240-04.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006188  
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor dos despachos anexados aos autos em 10.05.2016, 17.04.2017 e 26.07.2017 e o parecer da Contadoria anexado aos autos em 05.03.2018 (que atesta a utilização da Resolução 267/2013 do CJF, vigente no momento do cálculo), acolho os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos em 16.08.2017.

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far -se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora.

No silêncio, expeça o ofício requisitório na modalidade de precatório conforme cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos em 16.08.2017.

Int.

0005622-06.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006168  
AUTOR: TERESA SANTOS DE BRITO (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE, SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender

devidos.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora.  
Int.

0005607-37.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006190  
AUTOR: LAURENTINA PONTES DE SOUZA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 22.03.2018.  
Int.

0007118-75.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006159  
AUTOR: ALZIRA PEREIRA LIMA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença.

Apresentados os cálculos pelo INSS, foi requerido pela parte autora o destaque dos honorários pactuados em contrato.

O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque.

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a).

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento em nome do autor(a).

Int.

0003790-59.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006164  
AUTOR: SANDRA ROSELI AIZZA DE ALMEIDA (SP343697 - CRISTIANA MARQUES DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, tornem os autos ao arquivo.

Int.

0003342-86.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006196  
AUTOR: MERILY CLEISY MEDULE (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, ILCIMARA CRISTINA CORREA - OAB SP371.954, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora. Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0005892-30.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006158  
AUTOR: LUCIA XIMENES PEREIRA (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0004565-74.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006153

AUTOR: ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS (SP121851 - SOLEMAR NIERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista os documentos juntados ao processo pela parte autora, nos quais comprova estar em tratamento médico, intime-se o perito judicial, Dr. Ulisses Silveira, para que esclareça o item 1.2 do laudo pericial, bem como se as informações posteriormente apresentadas alteram ou não a conclusão do referido laudo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, vista às partes no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem. O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque. Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a). Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento em favor do(a) autor(a) sem o destaque de honorários contratuais. Int.**

0007324-16.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006163

AUTOR: CREUSA DE SOUZA OLIVEIRA (SP333936 - EMILIA CORREIA PAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006961-29.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006161

AUTOR: GESAEL FERNANDES FERMINO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002445-92.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006186

AUTOR: JULIA DIAS CASTALDI (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Oficie-se à Autarquia-ré para cumprimento do julgado, nos termos do parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 07.03.2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme parecer/cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

0006478-67.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006169

AUTOR: ROSANGELA MARIA CASAGRANDE CRISTOFOLETTI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA

YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista o teor do r. acórdão, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para sanar a irregularidade apontada na sentença anexada aos autos em 26.11.2012.

Int.

0000144-80.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006203

AUTOR: SERGIO PAREDE GARCIA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do r. acórdão transitado em julgado e o parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos em 27.03.2018, oficie-se à Autarquia-ré para demonstrar o cumprimento do julgado, mediante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

integral, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência pela Autarquia-ré, arquivem-se os autos.

Int.

0003376-61.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006152

AUTOR: EVA MARIA DA SILVA MARTINS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora manifestou-se nos autos e juntou documentos, comprovando o exercício da atividade de faxineira no período imediatamente anterior ao início do benefício do auxílio-doença, o qual se estendeu de 06/06/2006 até 14/08/2017, período este em que a autora permaneceu desempenhando apenas atividades do lar, conforme já ressaltado na conclusão do laudo pericial.

Tendo em vista as novas informações, intime-se o perito médico, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, para que esclareça se a parte autora está ou não apta ao retorno da atividade profissional de faxineira anteriormente desempenhada, sobretudo em razão da cessação do auxílio-doença. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista às partes no prazo comum de 10 dias.

Em seguida, conclusos.

0000815-69.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006194

AUTOR: EMANUEL MARCELINO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Oficie-se à Autarquia-ré para cumprimento do julgado, conforme parecer/ cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos em 27.03.2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme parecer/cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

0000704-51.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006184

AUTOR: JURACI FELIPPE (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos em 22.03.2018 e o Ofício anexado aos autos em 23.10.2017, arquivem-se. Int.

0004229-46.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006167

AUTOR: GERALDO SOARES DE SANTANA (SP143076 - WISLER APARECIDO BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do r. acórdão, intime-se a parte autora para dar entrada no pedido administrativo e apresentar este requerimento em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Comprovada a postulação administrativa, intime-se o INSS para se manifestar acerca do pedido, em 90 (noventa) dias; prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão administrativa.

Int.

0006637-39.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006182

AUTOR: DANIEL ORLANDO CANDINHO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de pedido de reconsideração formulado em face da decisão que indeferiu o destaque de honorários contratuais.

Inicialmente, constata-se a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, vez que a vigente Resolução nº.

458/2017, do Conselho da Justiça Federal (que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios) não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque.

Ademais, conforme o Comunicado 02/2017 – UFEP – Subsecretaria dos Feitos da Presidência – Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda não há resposta da consulta efetuada ao Conselho da Justiça Federal quanto à continuidade ou não do destaque dos honorários contratuais.

Dessa forma, até a resposta da consulta efetuada ao CJF cabe ao Juízo decidir a possibilidade ou não do destaque.

Contudo, consta expressamente no referido Comunicado: “Alteração completa do artigo 19 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ (supressão dos honorários contratuais) – segundo voto-vista do Conselheiro da 2ª Região, o intuito na supressão do artigo dos honorários contratuais era acabar com o destaque destes no ofício requisitório.” (grifei)

Importante ressaltar, ainda, que o indeferimento do destaque dos honorários contratuais não obsta o(a) advogado(a) de receber diretamente do(a) autor(a) os valores pactuados em razão do serviço prestado.

Por derradeiro, entendo ser descabido o pedido de juntada de concordância da parte autora (manifestação escrita), vez que se esta anuiu ao destaque, ciente está da sua obrigação contratual; o que reforça a desnecessidade do destaque dos honorários nos autos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração da parte autora.

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento em favor do(a) autor(a) sem o destaque de honorários contratuais.

Int.

0002200-57.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006171

AUTOR: LUIZA APARECIDA PIAZZA ROCCA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em complemento ao despacho anexado aos autos em 23.03.2018, ressalto que o destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque.

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a).

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento em nome do autora, com as observações pertinentes, conforme despacho anexado aos 23.03.2018.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 23.03.2018. Int.**

0002644-17.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006193

AUTOR: ONETE MESQUITA (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007053-75.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006185

AUTOR: JEFERSON ANTONIO FERNANDES (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005692-28.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006189

AUTOR: JOSE ALVES VICENTE (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando os cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 22.03.2018, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: “§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista”.

Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora.

No silêncio, expeça o ofício requisitório na modalidade de precatório.

Int.

0005011-92.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006198  
AUTOR: LUIZ LOCATELLI (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento da autora originária e demais documentos/ requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação do viúvo pensionista LUIZ LOCATELLI (CPF 408.636.628-20), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema. Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo atrasados a calcular, as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado. Ainda, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0016858-28.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006192  
AUTOR: JANDIRA BORGES NERONI (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 22.03.2018

Int.

0001668-73.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006201  
AUTOR: IARLENE DE OLIVEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação movida por IARLENE DE OLIVEIRA, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seu companheiro, Sr. Gersinei Torres da Mota, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 03/05/2017.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Ocorre que o falecido fora instituidor de pensão por morte ao filho Erick de Oliveira Mota, NB.: 1372307777, cessado em 04/08/2017 em razão da maioridade deste.

Desse modo, é necessária a inclusão do beneficiário da pensão por morte instituída pelo falecido no pólo passivo da ação.

Tendo em vista a necessidade da inclusão do beneficiário da pensão por morte instituída pelo falecido no pólo passivo da ação, julgo prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 03/04/2018, às 15 horas e 30 minutos.

Fica redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/10/2018, às 14 horas e 30 minutos.

Determino:

1) A citação de ERICK DE OLIVEIRA MOTA, à Rua Grecia, 346, no município de Santa Bárbara d'Oeste/SP, CEP 13455-465, com prazo de 30 dias para apresentar contestação, bem como sua intimação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, ora designada.

2) O aditamento cadastral.

As partes deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0004991-96.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006166  
AUTOR: MAURO MASSON (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 26.03.2018, concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para demonstrar o pagamento administrativo citado no Ofício anexado aos autos em 08.05.2012, bem como os cálculos que embasaram referido pagamento.

Int.

0002546-71.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310004593  
AUTOR: MARIA PARDO VICOLA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (anexado aos autos em 24.08.2017) e na consulta ao sistema de Requisições TRF3 (anexada aos autos em 07.03.2018) que as Requisições RPV nº 20170001508R e RPV nº 20170001507R foram canceladas.

Posteriormente, com relação aos honorários contratuais foi expedida a RPV nº 20170002968R. Entretanto, não consta nos autos a expedição de nova Requisição referente ao valor principal.

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisatório de Pagamento referente ao valor principal.

Int.

0002386-80.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006183  
AUTOR: SANDRA REGINA BUENO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de pedido de reconsideração formulado em face da decisão que indeferiu o destaque de honorários contratuais.

Inicialmente, constata-se a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, vez que a vigente Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal (que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios) não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque.

Ademais, conforme o Comunicado 02/2017 – UFEP – Subsecretaria dos Feitos da Presidência – Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda não há resposta da consulta efetuada ao Conselho da Justiça Federal quanto à continuidade ou não do destaque dos honorários contratuais.

Dessa forma, até a resposta da consulta efetuada ao CJF cabe ao Juízo decidir a possibilidade ou não do destaque.

Contudo, consta expressamente no referido Comunicado: “Alteração completa do artigo 19 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ (supressão dos honorários contratuais) – segundo voto-vista do Conselheiro da 2ª Região, o intuito na supressão do artigo dos honorários contratuais era acabar com o destaque destes no ofício requisatório.” (grifei)

Importante ressaltar, ainda, que o indeferimento do destaque dos honorários contratuais não obsta o(a) advogado(a) de receber diretamente do(a) autor(a) os valores pactuados em razão do serviço prestado.

Por derradeiro, entendo ser descabido o pedido de juntada de concordância da parte autora (manifestação escrita), vez que se esta anuiu ao destaque, ciente está da sua obrigação contratual; o que reforça a desnecessidade do destaque dos honorários nos autos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração da parte autora.

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisatório de Pagamento em favor do(a) autor(a) sem o destaque de honorários contratuais.

Int.

0001419-59.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006162  
AUTOR: IVANIR CONCEICAO DE PAULA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença.

Apresentados os cálculos pelo INSS, foi requerido pela parte autora o destaque dos honorários pactuados em contrato.

O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque.

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a).

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisatório de Pagamento em nome do autor(a).

Int.

0005645-15.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006195  
AUTOR: LOURDES CUSTODIO DE SOUZA (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisatório de Pagamento conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 07.03.2018.

Int.

0015131-34.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310006165  
AUTOR: JOAO BATISTA TELES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do r. acórdão e o Ofício do INSS de 26.03.2018, arquivem-se os autos.

Int.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0003293-45.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310006156  
AUTOR: MARIA LUISA LOPES DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, atento aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, reconsidero a sentença proferida e determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.**

0004332-77.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310002358  
AUTOR: DEJAIR ALVES DIAS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004137-92.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310002355  
AUTOR: IDILEUZA BONINI CARVALHO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004164-75.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310002356  
AUTOR: MANUEL ROBERTO VEIGA COPERTINO (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6312000236**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001731-92.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312002630  
AUTOR: FERNANDO RODRIGO DOS SANTOS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

FERNANDO RODRIGO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 22/11/2017 (laudo anexado 08/01/2018), por médico especialista em psiquiatria, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial.

Por outro lado, analisando as respostas aos quesitos do laudo, observo que o perito informou que, apesar de constatar uma incapacidade parcial, “O periciando apresenta capacidade laborativa para exercer as atividades que habitualmente exercia” (quesito n. 11) e “O retorno ao trabalho poderá ser imediatamente. O aumento do esforço necessário não é incompatível com suas atividades laborais” (quesito n. 15).

Ou seja, não obstante o perito concluir que a parte autora apresenta quadro de dependência ao crack, as respostas aos quesitos acima indicados demonstram que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002198-71.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312002631

AUTOR: ADENILSON SILVA DA COSTA (PB023521 - PATRICIA CACETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ADENILSON SILVA DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 16/02/2018 (laudo anexado em 01/03/2018), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada parcialmente para o labor, com necessidade de um processo de reabilitação profissional (respostas aos quesitos 6, 7, 9, 11 e 12 – fls. 02-03 do laudo pericial).

A incapacidade parcial sugere apenas uma redução da capacidade de exercício daquele ofício, trabalho ou profissão, não indicando, no momento, um impedimento físico total para o seu exercício.

Noutras palavras, o segurado poderá desempenhar aquela mesma atividade laborativa, mas isso demandará um esforço maior de sua parte.

No presente caso, o perito deixa claro que: “...foi realizado exame de perícia médica nesta data, oportunidade em que se observou relatórios

médicos, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando. Foi possível observar que o mesmo teve importante comprometimento de joelho direito, foi realizado tratamento para correção de desvio angular e artroscopia para reconstrução de ligamento cruzado anterior, mas ainda se observa limitações. O ideal para este caso seria uma reabilitação profissional buscando-se atividade laboral onde o periciando não tenha que pegar e transportar objetos pesados e não tenha que deambular grandes distâncias. Portanto, uma reabilitação profissional se faz necessária” (conclusão – fls. 02 – do laudo pericial).

Assim, entendo que a parte autora necessita ser reabilitada para outra atividade profissional, razão pela qual entendo que sua incapacidade é total e temporária.

Analisando o laudo pericial, constato que o perito não determinou com precisão a data do início da incapacidade a data do início da incapacidade (resposta ao quesito 05 - laudo pericial fl. 02), limitando-se a informar que: “o trauma inicial foi em 2003, mas não há informações sobre períodos posteriores até a data desta perícia médica descrevendo seu exame físico e não há como mensurar se em períodos anteriores havia repercussão clínica incapacitante. O que se pode afirmar é que agora há restrições laborais e uma reabilitação profissional se faz necessária” (grifei).

Sendo assim, fixo o início da incapacidade na data da realização da perícia, ou seja, em 16/02/2018.

Conclui-se, portanto, que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o labor, desde 16/02/2018, data da perícia judicial, devendo ser reabilitada pelo INSS.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 02/03/2018 – fls. 11, a parte autora possui, entre outros, vínculo empregatício no período de 24/03/2009 a 15/03/2016, bem como recebeu benefício de auxílio-doença no período de 11/07/2017 a 10/10/2017, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 16/02/2018.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 16/02/2018, até que seja reabilitada profissionalmente pelo INSS.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 15/03/2018), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, considerando que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada.

Ademais, o perito judicial informou expressamente em resposta ao quesito n. 05 que o trauma inicial foi no ano de 2003, mas não há informações posteriores até a data da perícia. O que se pode afirmar é que agora há restrições laborais.

Portanto, a concessão do benefício de auxílio-doença é medida de rigor, nos termos da fundamentação acima.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 16/02/2018, até que seja reabilitada pelo INSS para outra atividade profissional, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados valores pagos a título de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001676-44.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312002629

AUTOR: ODILA GONCALVES PRETO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ODILA GONCALVES PRETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 22/11/2017 (laudo anexado em 08/01/2018 e laudo complementar de esclarecimentos anexado em 16/01/2018), o perito especialista em psiquiatria concluiu que a parte autora está incapacitada parcial e temporariamente para o labor, desde 27/09/2017.

A incapacidade parcial sugere apenas uma redução da capacidade de exercício daquele ofício, trabalho ou profissão, não indicando, no momento, um impedimento físico total para o seu exercício.

Noutras palavras, o segurado poderá desempenhar aquela mesma atividade laborativa, mas isso demandará um esforço maior de sua parte.

No presente caso, o perito deixa claro que: "...Portanto, a pericianda é parcialmente capaz para realizar suas atividades laborais e de forma temporária, visto que ainda existem outras opções terapêuticas farmacológicas e não farmacológicas. Com a continuidade do tratamento farmacológico, com ajuste medicamentoso, e a instituição do tratamento psicoterápico, há possibilidade e até mesmo da plena recuperação da pericianda".

Assim, entendo que a parte autora está incapacitada total e temporariamente desde 27/09/2017.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 10/01/2018 (fl. 30), verifico que a autora recebeu o auxílio-doença (NB 6157851094) pelo período de 16/08/2016 a 18/08/2017, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 27/09/2017.

Portanto, a parte autora faz à concessão do benefício de auxílio-doença desde 05/10/2017, data do ajuizamento da ação, até que esteja reabilitada.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 05/10/2017, até que seja reabilitada pelo INSS para uma outra atividade profissional, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002076-58.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312002543  
AUTOR: RICARDO UBERTO RODRIGUES (SP174048 - RODRIGO KENDI TOMINAGA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em sentença.

RICARDO UBERTO RODRIGUES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL (AGU), objetivando, sem síntese, seja determinado à ré que proceda à conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário e efetue o respectivo pagamento, com a antecedência determinada na lei paradigma (Lei Complementar 75/93), referente aos períodos de férias deferidos pela Portaria CORE nº 826/2017, para o exercício de 2018 (15.02.2018 a 16.03.2018 e 16.07.2018 a 14.08.2018).

Devidamente citada, a ré contestou o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de Repercussão Geral em caso análogo, uma vez que o tema tratado no citado Recurso Extraordinário é distinto da presente demanda.

Do mesmo modo, afasto a preliminar de incompetência arguida pela ré. A regra prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 10.259/01 deve ser interpretada restritivamente. Com efeito, o autor postula a obtenção de tutela jurisdicional que reconheça o direito em questão e, ao final, condene a ré ao pagamento dos reflexos financeiros eventualmente daí advindos. O que se questiona é a possibilidade de conversão de 1/3

(um terço) de férias em abono e seu respectivo pagamento. Para tanto, alega o autor que a administração judiciária não tem reconhecido o pedido de conversão parcial das férias em abono pecuniário, não obstante já reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça a simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

Ora, não há que se falar em violação ao art. 102, I, “n”, da Constituição Federal.

Isso porque o próprio Supremo Tribunal Federal vem afastando a sua competência originária nas hipóteses em que veiculadas pretensões não exclusivas à magistratura. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes, atinentes à conversão das férias:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. INTERESSE DA MAGISTRATURA. 1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que o art. 102, I, n, da Constituição não incide quando os interesses debatidos não sejam exclusivos dos magistrados. 2. Agravo regimental desprovido. (Rcl 21138 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO DE VERBA DECORRENTE DA CONVERSÃO DO TERÇO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 19427 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 10-08-2015 PUBLIC 12-08-2015)

No mesmo sentido:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N) - NORMA DE DIREITO ESTRITO - MAGISTRADO QUE PRETENDE A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - VANTAGEM QUE NÃO É EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA - AÇÃO AJUIZÁVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM - AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O STF firmou entendimento no sentido de que não se aplica o disposto no art. 102, I, n, da Constituição Federal aos casos nos quais o objeto da demanda não envolva direitos, interesses ou vantagens que digam respeito exclusivamente à Magistratura. II - Na hipótese dos autos pretende-se, em síntese, a extensão do benefício previsto no art. 222, III da Lei Orgânica do Ministério Público da União para o autor, magistrado federal do trabalho. Assim, a demanda não está dirigida a todos os membros da Magistratura, mas apenas à parte dos juízes; tampouco envolve vantagem que diga respeito exclusivamente à Magistratura, não competindo a esta Corte julgar a causa. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AO 2064 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 31-03-2017 PUBLIC 03-04-2017)

De mais a mais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que não se aplica o disposto no artigo 102, I, n, da Constituição Federal aos casos nos quais o objeto da demanda não envolva direitos, interesses ou vantagens que digam respeito, exclusivamente à Magistratura, o que é o caso dos autos (Agravo Regimental na Reclamação 28.087/CE).

Tampouco assiste razão à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, sob o argumento de se tratar de anulação de ato administrativo federal. Isto porque não postula o autor anulação de qualquer ato – posto que mesmo inexistente qualquer ato concreto e específico -, mas sim o reconhecimento e extensão a si de direito desfrutado pelo Ministério Público Federal, cujo indeferimento, em sede administrativa, já é antecipadamente entrevisto considerado o arcabouço infraconstitucional vigente, abaixo analisado.

A prescrição, no caso, é quinquenal.

Do mérito.

A questão que se coloca é a possibilidade de extensão ao magistrado requerente da conversão de um terço das férias em abono pecuniário, nos exatos termos do que estabelece a Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) aos membros do Ministério Público.

Pois bem, diante do quadro processual instaurado, vale notar que a Resolução nº 133/2011-CNJ dispõe sobre “a simetria constitucional entre a Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens”, estabelecendo, em seu art. 1º, a faculdade da conversão em abono pecuniário de um terço das férias, prevista no art. 220, § 3º, da Lei Complementar 75/93. Todavia, e tendo bem nítidos os limites próprios a esta fase procedimental, a Resolução nº 133/2011-CNJ não parece atender inteiramente ao art. 129, § 4º, da CF.

A auto-aplicabilidade do preceito incluído no § 4º do art. 129 da CF foi declarada pelo próprio ato normativo em comento editado pelo Conselho Nacional de Justiça. Vale dizer, a verossimilhança do direito surge a partir da ideia de que a Resolução citada não tenha atendido, em um primeiro momento, a juridicidade que a ela se impunha (cfr. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. Del Rey, Belo Horizonte, 1994, p. 79 e 87; MORAES. Germana de Oliveira. Controle jurisdicional da administração pública. 2. ed. Dialética: São Paulo, 2004. p. 29; BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014).

Há, ainda, precedentes acolhendo a simetria tal como invocada pelo autor, isto é, admitindo e possibilitando o exercício de direito ou a fruição de vantagem, malgrado a ausência de previsão expressa na Resolução nº 133/2011-CNJ. Nesse sentido: 5008796-35.2013.404.7001, Primeira Turma Recursal do PR, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, julgado em 05/11/2014; 5009309-61.2013.404.7208, Terceira Turma Recursal de SC, Relator p/Acórdão André de Souza Fischer, julgado em 23/04/2014.

De sublinhar que a Sétima Turma Recursal de São Paulo, no recurso de medida cautelar nº 0000059-06.2017.4.03.9301, Termo nº 9301074200/2017, Relator Juiz Jairo da Silva Pinto, não somente corroborou a tese da simetria constitucional entre a Magistratura e o

Ministério Público, mas também asseverou a possibilidade de concessão de tutela de urgência para se garantir o gozo do direito pretendido pelo autor, verbis:

“Desse modo, embora a Resolução nº 133/2011 tenha silenciado quanto ao direito dos magistrados à conversão de 1/3 das férias em pecúnia, entendo que tal omissão não foi proposital, no sentido da negativa desse direito. Assim, considerando o sentido e o alcance da decisão proferida no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, entendo que o direito ora pleiteado também está por ela abarcado. A concessão de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência (cautelar ou antecipatória) ou em evidência. A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidente, para afastar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

E, analisando o mérito da ação, nos autos nº 0000095-28.2017.4.03.6333, a Sétima Turma Recursal de São Paulo julgou procedente o pedido para reconhecer o direito à conversão de férias em abono pecuniário.

Ressalto que não se aplica ao caso dos autos a Súmula Vinculante nº 37 do STF, pois a demanda não versa sobre reajuste ou aumento de vencimentos. Também não se embasa na simples alegação de isonomia entre carreiras, com a aplicação de normas infraconstitucionais, mas extrai seu fundamento diretamente do texto constitucional, ao reconhecer que entre a Magistratura e o Ministério Público, por força do arcabouço normativo que lhe é deferido pela Constituição Federal de 1988, deve haver tratamento simétrico em seus direitos, vantagens e vedações.

A propósito, o plenário virtual do Supremo Tribunal Federal, no ARE 1059466 e RE 968646, ambos de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que tratam da questão da simetria constitucional, não reafirmou a jurisprudência dominante do tribunal, ou seja, não aplicou a Súmula Vinculante nº 37. Nesse sentido, decidiu o Ministro Dias Toffoli na Rcl nº 28151:

“Aponta-se como paradigma de confronto na presente reclamação a Súmula Vinculante nº 37, assim redigida: ‘Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia’.

Esse entendimento deriva de jurisprudência do STF firmada no sentido de que a norma do art. 39, § 1º, da CF/88 dirige-se à atuação do Poder Legislativo, não sendo possível ao Poder Judiciário, em sua função típica – ou seja, no exercício da jurisdição - deferir a servidor público parcelas remuneratórias instituídas para categorias distintas da sua, sob pena de atuar como legislador positivo, em afronta ao princípio da separação do Poderes (art. 2º da CF/88).

No caso, embora a discussão incida sobre decisão judicial que deferiu direito com efeito pecuniário favorável a agente público não previsto na lei específica da carreira, entendo, nesse juízo de estrita delibação, que a solução da presente reclamatória envolve debate que não integra a jurisprudência reiterada do STF que justificou a edição da Súmula Vinculante nº 37.

Explico.

Não se pode descuidar, nesse juízo liminar, da existência de ato normativo editado pelo Conselho Nacional de Justiça com fundamento na alegada simetria constitucional existente entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, com que se pretendeu suprir eventual defasagem da LC nº 35/1979 (LOMAN) com o sistema constitucional vigente, estendendo à Magistratura Nacional as vantagens funcionais do Ministério Público disciplinadas na LC nº 73/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público) e na Lei nº 8.625/1993.

A procedência da presente reclamatória, portanto, não está dissociada da discussão acerca da legitimidade da atuação normativa do CNJ ao editar a Resolução nº 133/2011 e, portanto, refere-se ao limite da autorização constitucional conferida ao Conselho Nacional de Justiça no art. 103-B da CF/88, incluído no ordenamento jurídico vigente pela EC nº 45/2004.

Nesse juízo liminar, entendo que esse tema, por dizer respeito ao limite constitucional da competência normativa CNJ, embora relacionado à atuação de órgão do Poder Judiciário, não possui aderência estrita com a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte que justificou a edição da SV nº 37 - formada em torno do limite da atuação do Poder Judiciário no exercício da função jurisdicional.

A ausência de identidade de temas entre a matéria em debate na instância ordinária e a Súmula Vinculante nº 37, associada à decisão da Segunda Turma desta Suprema Corte no sentido de não conhecer a Ação Originária nº 2.126/PR - por ausência de competência originária do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, inciso I, alínea “n”, da CF/88 para solução de controvérsia que envolve pretensão ao reconhecimento do direito de magistrado com base na simetria entre a sua carreira e a do Ministério Público (CF/ 88, art. 129, § 4º e Resolução nº 133/11 do CNJ) – conduz ao juízo de indeferimento do pleito liminar nesta reclamatória.

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.”

O próprio CNJ, no Pedido de Providências 0002043-22.2009.2.00.0000, assim decidiu:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, § 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO. I – A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988. II – A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa

emprestada ao § 4º do art. 129. III – A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando. IV – Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens. V – A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional. VI – Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal. VII – No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída pro societatis, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar. VIII – Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura. IX – Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado.”

Logo, ficam afastados todos os argumentos apresentados na peça de defesa ofertada pela União, na medida em que, enquanto busca esta, precipuamente, fundamentar a negativa do direito ora vindicado na Constituição Federal, é justamente nesta que reside o germe de tal direito, o qual não pode encontrar, na lacuna – ou melhor, na insuficiência normativo-jurídica do sistema jurídico pressuposto - situada no nível infraconstitucional, óbice a seu desfrute ou lídima justificativa para a corrosão dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos com ares principiológicos.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para manter a tutela de urgência tal como deferida, declarar o direito do autor à conversão de 1/3 de cada período de férias em abono pecuniário referente aos períodos de férias deferidos pela Portaria CORE nº 826/2017, para o exercício de 2018 (15.02.2018 a 16.03.2018 e 16.07.2018 a 14.08.2018) e determinar à União que proceda à anotação da conversão em abono pecuniário e efetue o respectivo pagamento, nos termos da LC 75/93.

Comunique-se à Corregedoria Regional, à Diretoria do Foro, bem como à TR (oficie-se ao relator). Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000139-13.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6312002632

AUTOR: ROBERTO GUINDASTE (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando omissão no julgado.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

A sentença é de clareza meridiana ao abordar todos os pontos elencados pela parte autora e analisar os documentos apresentados diante da situação fática.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

umpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001771-74.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6312002636  
AUTOR: ALEXANDRE JOSE ANTONIO (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença de homologação de acordo, alegando defeito no julgado.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença homologou acordo entabulado entre as partes.

O acordo realizado pelas partes e devidamente homologado e levado a termo deve ser cumprido em seus exatos termos, não se permitindo qualquer inserção posterior, fruto de manifestação unilateral de vontade. Totalmente descabida a pretendida modificação das condições daquele acordo que foi integralmente aceito pelo autor (manifestação anexada em 15/12/2017).

As condições livremente pactuadas pelas partes em acordo judicial possuem força de lei e não podem ser alteradas após o ato de homologação, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada.

Por fim, como sabido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, não há condenação em custas e honorários advocatícios no âmbito dos Juizados.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001491-06.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6312002655  
AUTOR: RENATO LICHY (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença que julgou procedente o pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando omissão no julgado, sob o fundamento de que o julgado não se manifestou sobre "a situação de desemprego involuntário pelo recebimento de seguro-desemprego, para manutenção do período de graça, ou na falta de reconhecimento dessa situação, que seja reconhecido o vínculo empregatício sem registro em CTPS, com a empresa SISTEMA DE FLUXOS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO – EIRELI, no período de 03/08/2015 até 17/03/2016, para ser reconhecida a manutenção da qualidade de segurado, desde então (...)".

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O Juiz possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de afastar a conclusão adotada, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão que foi favorável à parte embargante, concedendo o benefício que pleiteou no pedido inicial.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000237

**DECISÃO JEF - 7**

0000847-73.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002653

AUTOR: OSVALDO CRIVELLARI (SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS, SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Indefiro o requerido pela Sra. Yole Franzoso (petição anexada em 04/12/2017), ressaltando que eventuais direitos do espólio do advogado falecido devem ser pleiteados na via própria, nos termos da decisão anexada em 17/08/2017.

Para fins de ciência desta decisão, providencie a Secretaria o cadastro, como representantes do polo ativo, dos advogados indicados na petição anexada em 04/12/2017, os quais deverão ser excluídos do SISJEF após a devida intimação/publicação.

Cadastre-se como endereço da parte autora aquele indicado no documento anexado em 15/09/2017.

No mais, expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir. Cumpra-se.**

0001476-37.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002665

AUTOR: RUBENS FRANCISCO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001175-90.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002641

AUTOR: LUCILENE PICANCO DE LUCCA (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001123-94.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002639

AUTOR: WAGNER MANOEL CRUZ (SP374414 - DANILO DE SOUZA MUNIZ, SP367461 - MARCELA HELOISA MONACO ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001163-76.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002638

AUTOR: ALICE FRANCISCO (SP338156 - FERNANDA GUARATY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001879-06.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002676

AUTOR: JOSE LUIZ SARTORI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001417-49.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002646

AUTOR: CARLOS BUENO DE OLIVEIRA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001445-17.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002663

AUTOR: CLAUDIONOR ESCRIVANO (SP269394 - LAILA RAGONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001225-19.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002649

AUTOR: APARECIDA ROSA DA SILVA BRUNO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001131-71.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002659  
AUTOR: JOSE SOARES DA CRUZ (SP338156 - FERNANDA GUARATY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001139-48.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002652  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MELLO (SP382589 - LUIZ GUSTAVO PETERUCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001090-07.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002650  
AUTOR: MARINEIDE APARECIDA FRANCISCO NICOLAU (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001744-91.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002642  
AUTOR: NELSON GREGORIO DOS SANTOS (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000397-23.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002624  
AUTOR: IVETE CANALLI (SP279539 - ELISANGELA GAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001535-25.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002671  
AUTOR: APARECIDA CORREIA DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001484-14.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002667  
AUTOR: NELSON CARLOS LEGORO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001366-38.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002662  
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI MILHORINI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

5000376-68.2017.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002679  
AUTOR: ADAO LUIS CAETANO DOS SANTOS (SP372992 - LARA THAÍNA ZANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001482-44.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002666  
AUTOR: ZILDA D ALMEIDA (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001121-27.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002658  
AUTOR: MARIA DO CARMO FRANSOSO RODRIGUES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001247-77.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002644  
AUTOR: JOSE MARCOS MARTINS (SP361878 - RENAN DE LIMA TANOBE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001137-78.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002660  
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA (SP269394 - LAILA RAGONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000519-36.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002625  
AUTOR: ANA APARECIDA GREGO FERREIRA (SP353496 - BRUNO VALENCISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000784-38.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002626  
AUTOR: CELSO DONIZETTI CAETANO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir. Cumpra-se.**

0001552-61.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002672  
AUTOR: PATRICIA SOARES DE OLIVEIRA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001648-76.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002674  
AUTOR: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001150-77.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002661  
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA STROZZI (SP354270 - RODRIGO STROZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001459-98.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002664  
AUTOR: ELAINE CRISTINA NONATO (SP374414 - DANILO DE SOUZA MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001489-36.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002669  
AUTOR: ISABEL APARECIDA AVILA CHIUSOLI (SP269394 - LAILA RAGONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001724-03.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002640  
AUTOR: ANTONIO DA GRACA PAOLOZZA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001837-54.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002675  
AUTOR: ROBERTO BITTENCOURT (SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001762-15.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002637  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES PEREIRA (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001077-08.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002651  
AUTOR: EDMILSON LUIZ DA SILVA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000358-26.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002623  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BENJAMIM (SP269394 - LAILA RAGONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001967-44.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002678  
AUTOR: NELSON DE CASTRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001371-60.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002648  
AUTOR: LUZIA ROSA RANGEL (PR067020 - JAQUELINE SEMKE RANZOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001485-96.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002668  
AUTOR: NILSON MOURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001951-90.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002677  
AUTOR: ALCIDES PAULO DA SILVA (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001159-39.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002643  
AUTOR: PAULO ROBERTO SCIUD (SP279539 - ELISANGELA GAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001353-39.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002647  
AUTOR: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001413-12.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002657  
AUTOR: MARCILENA ALVES DOS SANTOS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) VILMAR PINESSE DOS SANTOS  
(SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001388-96.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002645  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA DE MORAES MARTARELLA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001515-34.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002670  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002230-13.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002610  
AUTOR: DELANE MARIA DOS SANTOS BOTIGELI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de 08/01/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se a parte autora.

0001903-77.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002685  
AUTOR: OLAVO VAZ DO CARMO (SP338156 - FERNANDA GUARATY)  
RÉU: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO MUNICIPIO DE IBATE UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Recentes resultados divulgados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia indicaram o pouco ou nenhum efeito da “pílula do câncer” – Fosfoetanolamina sobre células cancerígenas.

Aliado a isso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5501, movida pela Associação Médica Brasileira, para suspender a eficácia da Lei 13.269/2016 e, por consequência, o uso da fosfoetanolamina sintética. Assim sendo, considerando o atual cenário normativo e jurisprudencial, bem como as recentes pesquisas divulgadas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Ressalto que o silêncio da parte autora será interpretado como falta de interesse no prosseguimento da demanda.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0000588-10.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002612  
AUTOR: NILSEU JOSE DOTTA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO, SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se vistas à parte autora sobre o conteúdo da manifestação (ofício) anexada(o) aos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se a parte autora.

5000803-65.2017.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002673  
AUTOR: MMTECH PROJETOS TECNOLOGICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP (PR026413 - LUIS EDUARDO MIKOWSKI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Ciência à autora da remessa dos autos a este Juízo.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em nome de seu sócio representante, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão. Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais na expedição do ofício requisitório. Embora apresentado o contrato de honorários particulares firmado entre a parte autora e seu advogado, constato que o mesmo não foi subscrito por duas testemunhas devidamente identificadas (nome e CPF ou RG), conforme previsto no art. 585, II do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL INDEFERIDO. ARTIGO 585, II, DO CPC. PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. INTERPRETAÇÃO SOCIOLÓGICA DA NORMA. 1. O §4º do artigo 22 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 03/04/2018 746/1659

Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 2. Ademais, nos termos do §2º do artigo 21 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor referente aos honorários advocatícios contratados não será acrescido ao valor da condenação, mas, tão somente, destacado dos valores já liquidados e devidos à parte exequente. 3. Todavia, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido. 4. No presente caso, o "Contrato particular de prestação de serviços profissionais", acostado aos autos, foi subscrito por duas testemunhas, todavia, apenas uma delas foi identificada. 5. Assim, considerando a ausência de um dos elementos de validade do contrato particular de prestação de serviços advocatícios, qual seja, a assinatura por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do CPC, não se pode deferir o destaque da verba honorária. 6. Embora não haja nos autos nenhuma informação que desabone o referido patrono, entendendo-se por sua boa-fé e seriedade, nada obsta que sejam tomadas medidas assecuratórias do direito da parte hipossuficiente, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão. 7. Agravo a que se nega provimento. (AI 00194444320134030000, Des. Fed. WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 23/10/2013). Expeça-se ofício requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), se houver, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0001560-14.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002681  
AUTOR: MAURICIO PEREIRA (SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI, SP311921 - VITORIO EVERALDO SARDELLA, SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0010154-46.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002682  
AUTOR: IVONETE PEREIRA DE BARROS (SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000715-40.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002615  
AUTOR: VITTOR HUGO ADRIAO DA SILVA (SP218138 - RENATA APARECIDA GIOCONDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0002481-65.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002618  
AUTOR: ORLANDO LUIZ ROCHA (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, bem como o teor do parecer anexado em 06/12/2017, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que a parte ré cumpra o determinado na sentença/Acórdão, implantando o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000356-56.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002622  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Cumpra-se.

0012002-68.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002609  
AUTOR: VALDETE PEREIRA DA SILVA THOMAZ (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ciência às partes acerca do pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s), devendo a parte autora proceder ao levantamento no prazo de 20 (vinte) dias, informando ao juízo por meio de petição (autor com advogado) ou mediante o comparecimento no balcão da Vara, situada na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, térreo, das 9 às 17 horas (autor sem advogado).

Após a regular intimação das partes acerca desta decisão, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000293-02.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002616

AUTOR: CARLOS SERGIO FERRI (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando o teor da manifestação da parte autora, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que, no prazo de 10 (dez) dias, CANCELE O BENEFÍCIO implantando em decorrência da sentença prolatada e apenas averbe em seus registros os períodos e tempos de serviço/contribuição reconhecidos em sentença.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0001165-90.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002683

AUTOR: WILSON MARQUES (SP100938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Dê-se vistas à parte autora sobre a petição anexada pela parte ré em 27/02/2015, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, informando se concorda com os cálculos (parecer) apresentados para fins de liquidação do julgado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos. Int.**

0000848-48.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002627

AUTOR: YURI DANIEL DE ALMEIDA CASTRO (SP326776 - CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001461-68.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002634

AUTOR: ALICE GABRIELLY BARRETOS BOARATO (SP279539 - ELISANGELA GAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001310-39.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002621

AUTOR: MARIA TANIA SANTANA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a decisão prolatada em 30/01/2018.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6312000239**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.**

0000110-41.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000837

AUTOR: SIMONE CRISTINA DE BARROS (SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA, PR039821 - KARINE YURI MATSUMOTO KANASHIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003630-09.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000838

AUTOR: AIRTON CESAR DE BARROS (SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA, PR039821 - KARINE YURI MATSUMOTO KANASHIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0001741-39.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000839

AUTOR: ISABELLA VIEIRA BRANCO (SP164569 - MARIA ANGELICA CLAPIS) MANOELLA VIEIRA BRANCO (SP164569 - MARIA ANGELICA CLAPIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6312000240**

**DECISÃO JEF - 7**

0000226-42.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002688

AUTOR: JOSE HUMBERTO MARCATTO (SP121140 - VARNEY CORADINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Considerando o teor do parecer anexado em 27/03/2018, intime-se a parte ré para juntar aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, as cópias das Declarações de Ajuste Anual - DAA, da parte autora, referentes aos anos de 1997 até 2005.

Cumprida a exigência, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0002106-64.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002695  
AUTOR: LAIDE BARRETO DE FREITAS (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando o teor do parecer anexado em 21/03/2018, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício da parte autora nos exatos termos do julgado (benefício no valor de 1 salário mínimo).  
Após, retornem os autos à contadoria judicial.

Int. Cumpra-se.

0000489-35.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002687  
AUTOR: ANA MARIA GAGLIARDI LEITE (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando o teor da manifestação anexada em 14/03/2018, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a parte autora passou por processo de reabilitação, devendo juntar aos autos a cópia integral do mencionado processo.

Após a publicação desta decisão, exclua-se o nome do advogado que representou a parte autora até a presente data.

Intime-se a parte autora também pelos Correios.

Int. Cumpra-se.

0000059-15.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002711  
AUTOR: ZULMA BORGES RIBEIRO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

A autora não anexou aos autos a memória de cálculo do NB 858333791, conforme decisão retro.

Assim, cumpra integralmente a decisão mencionada, sob pena de extinção.

Int.

0002705-81.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002690  
AUTOR: LAURA RODRIGUES (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando o documento anexado em 27/03/2018, intime-se novamente a parte autora para comparecer à instituição bancária, no intuito de levantar o valor devido, ressaltando que deve retirar, em Secretaria, cópia autenticada do referido ofício para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores, o qual servirá como Alvará de Levantamento.

Após, deverá a parte autora se manifestar nos autos informando o levantamento dos valores, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se as partes.

0013845-68.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002686  
AUTOR: ANTONIO BORIOLLO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação do julgado, devendo apontar o valor da RMI e RMA do benefício a ser implantado em razão da sentença prolatada, descontados os valores recebidos em razão da impossibilidade de acumulação de benefícios, no caso da parte autora optar pela implantação do benefício concedido nestes autos. Após, dê-se vistas às partes, ressaltando que a parte autora deverá optar pelo benefício que entender mais vantajoso e tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.**

0001279-92.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002691  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA MARQUES TONIOLO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000873-37.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002692  
AUTOR: ELIZABETH DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.**

5000422-57.2017.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002719  
AUTOR: ARIELLE FERNANDA RIBEIRO MOSCARDINI (SP383611 - TATIANE MEIRA RIZZO BERTOLOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002065-29.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002721  
AUTOR: ELISETE CRISTINA MASSANATTI ALBIERI (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001849-68.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002704  
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 18/05/2018, às 14h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000049-05.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002697  
AUTOR: JOAO MARQUES DA SILVA (SP269394 - LAILA RAGONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando o comunicado médico anexado em 26.03.2018, determino a realização de perícia médica no dia 14/05/2018, às 16h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001971-81.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002696  
AUTOR: ADRIANA SILVA DE SOUZA (SP181060 - TERESA CRISTINA CANELLA HENRIQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique documentalmente o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

0001112-65.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002706  
AUTOR: MARIA APARECIDA BOLIS BENTLIN (SP279539 - ELISANGELA GAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Nomeio para atuar no presente processo a perita social ANA SYLVIA BATISSACO DE ARRUDA, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de SANTA RITA DO PASSA QUATRO.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que o(a) perito(a) terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes e tornem os autos conclusos.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int. Cumpra-se

0000350-15.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002699  
AUTOR: MARCIO ROBERTO ARCHETTI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 09/05/2018, às 14h00, na Rua Major Carvalho Filho, nº 1519, Centro, Araraquara/SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Ruy Midoricava, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000725-21.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002729  
AUTOR: FLAVIA CRISTINA DAMAS (SP333075 - LUCIANO RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado na r. Sentença/Acórdão.

Após, tornem os autos conclusos.

0001029-49.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002705  
AUTOR: VIRGINIA RITA BOROTTO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 18/05/2018, às 14h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto

quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.  
Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.  
Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000511-25.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002701  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CABRAL ALVES (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Tendo em vista a ausência de peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária - AJG, para a realização de perícias na especialidade de oftalmologia na cidade de São Carlos, determino que a Secretaria proceda a intimação do(s) autore(s), consultando-os para que informem, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na realização da perícia Oftalmológica, com o Dr. Ruy Midoricava, com consultório médico na Rua Major Carvalho Filho, nº 1519, Centro, Araraquara/SP, bem como a disponibilidade de por meios próprios locomoverem-se até ao local mencionado para a realização da prova pericial.

Após o decurso do prazo, havendo interesse e disponibilidade da parte, determino a designação de data para a realização da perícia, com prazo de trinta dias para a entrega do laudo, intimando-se as partes.  
Int.

0000358-89.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002700  
AUTOR: DALILA FATIMA APARECIDA DO SANTOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 14/05/2018, às 14h00, na Rua Major Carvalho Filho, nº 1519, Centro, Araraquara/SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Ruy Midoricava, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.  
Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.**

0002104-26.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002720  
AUTOR: MARIA CAMILO (SP391778 - THIAGO MACHADO DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000155-30.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002726  
AUTOR: OSVALDO LUIS SILVESTRE (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001391-51.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002715  
AUTOR: KELLI CRISTIANI GOMES (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000316-40.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002723  
AUTOR: JOICE APARECIDA GALHARDO (SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001740-54.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002702  
AUTOR: ANA MARIA SILVA VARGAS DE SOUZA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 18/05/2018, às 13h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0002697-36.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002689  
AUTOR: REGINALDO BAFFA (SP034708 - REGINALDO BAFFA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP034708 - REGINALDO BAFFA)

Vistos.

Considerando o teor do parecer anexado em 27/03/2018, intime-se a parte ré para juntar aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, as cópias das Declarações de Ajuste Anual - DAA, da parte autora, referentes aos anos de 1990 até 1997.

Cumprida a exigência, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000202-04.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002703  
AUTOR: LEONARDO HENRIQUE RUBE (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 18/05/2018, às 13h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0002381-85.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002694  
AUTOR: NATALIA LOREN CAMPOS (SP073558 - DANIEL BENEDITO MENDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Considerando o teor da informação anexada em 28/03/2018, intime-se a parte autora para comparecer à sede deste Juizado, pessoalmente, no prazo de 10 (dez) dias, para retirar o RAIO-X encaminhado a este juízo, devendo a Secretaria certificar a entrega do referido documento.

Intime-se a parte autora.

0000985-30.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002693  
AUTOR: ELIZABETE DOS SANTOS ASSIS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ciência às partes da distribuição da Carta Precatória na comarca de Mundo Novo- Bahia.

Int.

0001338-70.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002698

AUTOR: JULIO CESAR BERNARDO DE SOUZA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 07/05/2018, às 14h00, na Rua Major Carvalho Filho, nº 1519, Centro, Araraquara/SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Ruy Midoricava, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000451-52.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312002728

AUTOR: SANDRA APARECIDA DA SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Retifico o local aonde será realizada a perícia social, devendo ser observado o endereço fornecido pela parte autora, na petição anexada em 23.03.2018.

Int.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

### **15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

### **EXPEDIENTE Nº 2018/6312000241**

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001576-89.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312002712

AUTOR: IRMA RODRIGUES CONCEICAO (SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA, SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

IRMA RODRIGUES CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à

propositura da demanda.

No mais, afastamento preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastamento preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastamento, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 07/11/2017 (laudo anexado em 08/11/2017), por médico especialista em clínica geral, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 16/11/2017), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Verifico, ainda, que o perito fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Vale observar também que, o perito judicial deixou claro que não havia a necessidade da realização de novas perícias (laudo pericial – quesito nº 18). No mais, o nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Destaco finalmente que, o relatório médico (anexado em 22/11/2017), foi realizado em data posterior à data da realização da perícia, ou seja, em 17/11/2017. Assim, referido documento não serve para invalidar ou impugnar o laudo pericial realizado nos autos, uma vez que, eventualmente, a incapacidade da parte autora teria que ser comprovada até a realização da perícia, que no caso destes autos fora feita em 07/11/2017.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001372-45.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312002709

AUTOR: ADAO APARECIDO COELHO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ADÃO APARECIDO COELHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não

ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 11/12/2017 (laudo anexado 11/01/2018), por médico especialista em medicina do trabalho e clínica geral, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001344-77.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312002710  
AUTOR: MARLI DE FATIMA CECCARELLO FRANCO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARLI DE FATIMA CECCARELLO FRANCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 11/12/2017 (laudo anexado 11/01/2018), por médico especialista em medicina do trabalho e clínica geral, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001739-69.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312002727  
AUTOR: SONIA CRISTINA BUENO RODRIGUES (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SONIA CRISTINA BUENO RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do

disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 04/12/2017 (laudo anexado em 24/01/2018), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 16/02/2018), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Quanto à alegação da parte autora de necessidade de realização de uma nova perícia com especialista em fibromialgia, destaco que não há motivos para discordar das conclusões do perito que realizou o laudo pericial nestes autos, uma vez que goza da confiança deste Juízo.

Ademais, verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos e informou expressamente, em resposta ao quesito n. 18, que não há necessidade de nova perícia médica com outro especialista.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001914-63.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312002717

AUTOR: ANDREIA CRNKOVIC (SP144691 - ANA MARA BUCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANDREIA CRNKOVIC, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 05/03/2018 (laudo anexado em 07/03/2018), o perito especialista em oftalmologia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente (fls. 03 do laudo pericial).

Analisando o laudo pericial, constato que o perito judicial informou ainda que “não é possível pelos laudos, afirmar desde quando doente é incapaz, mas trabalhou até 16/06/2016 como separadora na Distribuidora Utensílios Domésticos Ltda, quando ficou definitivamente incapacitada”.

Desta forma, fixo a data do início da incapacidade na data da realização da perícia médica, ou seja, em 05/03/2018.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 08/03/2018 – fls. 07, demonstra que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença no período de 05/02/2016 a 15/09/2017, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 05/03/2018.

Analisando as alegações do INSS (petição anexada em 22/03/2018), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada.

O laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Ademais, como já dito anteriormente, o laudo do perito judicial descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua incapacidade laborativa, sem informar com precisão a data do início da sua incapacidade, razão pela qual foi fixada na data da perícia.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 05/03/2018, data do início da incapacidade (perícia médica).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder a aposentadoria por invalidez desde 05/03/2018, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que, ressalvado o disposto no art. 101, § 1º da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6313000068**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

5000222-87.2017.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000253  
AUTOR: MANOEL SALVADOR (SP368770 - VANDA LUCIA DA SILVA LOPES)

Tendo em vista a irregularidade apontada nos autos (doc. eletrônico n.º 3), determino a parte autora que junte os documentos faltantes para o regular andamento processual. PRAZO: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização: 1. cite-se o INSS; e, 2. designe-se a perícia médica judicial. Passo a analisar a tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso, é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Assim, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) que será devidamente designada após a regularização do feito. Indefero, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica, bem como a prioridade na tramitação processual em razão da idade da parte autora. Registre-se. Intime-se o autor.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6313000070**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000555-75.2017.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000250  
AUTOR: IVONILDE ANDREA DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada de laudo complementar, intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a juntada de proposta de acordo pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.**

0001309-17.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000245  
AUTOR: MARIA LEOCADIA FURTADO (SP183592 - MAURICIO SANTANA DE MELO)

0001429-60.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000246 MARIA HELENA CARVALHO  
(SP259813 - FABIO ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA)

FIM.

0000491-65.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000242 JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS  
(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada de laudo complementar, intime-se as partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6313000071**

**DECISÃO JEF - 7**

0001376-16.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002494  
AUTOR: MARIA HELENA GRANDCHAMP SOUZA (SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do parecer da Contadoria, e não havendo manifestação da parte autora abrindo mão dos valores que excedem a alçada deste Juizado, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado em razão do valor apurado pela contadoria.

Em que pese no rito do Juizado a declaração de incompetência determinar a extinção do feito, determino excepcionalmente a remessa do feito ao Juízo competente, porquanto já instruído.

Distribua-se o feito ao Juízo Federal de Caraguatatuba, no PJ-e.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Int.

0000285-17.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002448  
AUTOR: GEORGINA ROSA LEONCIO (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, distribuído em 27/02/2018.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição dos feitos nº 00008898020154036313, 00013700920164036313 e 000994-86.2017.403.6313, que tramitaram neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Todos os processos foram julgados extintos, sem julgamento do mérito, por ausência da parte autora nas perícias médicas designadas.

Desta forma, deveria o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Ocorre que há irregularidades no instrumento de mandato apresentado petição inicial, que devem ser sanadas.

No referido instrumento, a parte autora conferiu poderes “especialmente, para atuar Ação de Benefício Assistencial ao Idoso”, matéria não condizente com o veiculado na petição inicial, que postula concessão de auxílio-doença.

Além disso, verifica-se que a procuração apresentada, datada de 11 de maio de 2017, já havia sido apresentada para propositura de ação anterior, há mais de 09 (nove) meses, estando desatualizada, devendo ser regularizada, juntamente com a declaração de hipossuficiência, conforme jurisprudência do STF, TRF3 e TRF5 (grifos acrescidos):

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO. ATUALIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO. INDÍCIOS DE DANO AO SEGURADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme orientação firmada pela 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a exigência de substituição de procuração desatualizada, nas demandas previdenciárias, está contida no poder geral de cautela atribuído ao Juiz. 2. Para se apreciar, nesta instância, as conclusões firmadas pelo acórdão recorrido seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório valorado pela Corte de origem, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido”.

(AGRESP 200601675541, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/03/2010).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - É facultado ao juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração e declaração de pobreza atualizada. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido”.

(AI 00151516920094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 492).

“PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO DE MANDATO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PRECEDENTES. (STJ, Resp nº 159.684/SC, 6.ª Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 11.05.1998, p. 171, Resp nº 159.411/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo, DJ 31.08.1998; TRF/3.ª Região, AG nº 134705, Processo nº 2001.03.00.022850-5 / SP, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 10.05.2002, p. 427, AG nº 148483, Processo 2002.03.00.006111-1 - SP, 1.ª Turma, Rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJU 14.10.2002, p. 610; TRF/1.ª Região, AC 200138000173894 - MG, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, DJU 04.10.2002, p. 335; TRF/4.ª Região, AG nº 199804010617623 - PR, 6.ª Turma, Relator Juiz Wellington M. de Almeida, DJ 28/10/1998, p. 490, AG -Processo: 1998.04.01.061761-1, Relatora Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 02/06/1999, p. 6, AG 56078 - Processo: 2000.04.01.014370-1, Relator Juiz Nylson Paim de Abreu, DJU de 24/05/2000, p. 412).AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO”. (AI 00425756220044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 DATA:21/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PROCURAÇÃO DESATUALIZADA - CÓPIA SIMPLES - SUBSTITUIÇÃO - PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. 1- A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através da apresentação de instrumento de mandato original ou de sua xerocópia devidamente autenticada, a qual, nos termos dos artigos 384 e 385 do Código de Processo Civil, equivale ao documento original. 2- A procuração ad judicia deve ser contemporânea à propositura da ação, a fim de refletir a vontade atual do outorgante. Tendo em vista que o autor juntou cópia simples e desatualizada do instrumento de mandato, é perfeitamente cabível que o Juiz, dentro de seu poder discricionário e de cautela, com o objetivo de resguardar os interesses das partes, determine a apresentação de procuração original, ou atualizada. 3- Oferecida ao apelante oportunidade para proceder à regularização da procuração, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil e, transcorrido o prazo sem o cumprimento da determinação judicial, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo. 4- Desnecessária a intimação pessoal do autor, para a extinção do feito, eis que a lei somente a exige nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo primeiro do referido dispositivo legal. 5- Apelação a que se nega provimento. (AC 06717365819914036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:02/12/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. NECESSIDADE. PECULIARIDADES DAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. Conquanto seja possível a utilização do mesmo instrumento procuratório em mais de uma ação, deve-se proceder à sua atualização nas hipóteses em que, cuidando-se de demandas previdenciárias, tiver transcorrido longo período entre a data do início do mandato e o ajuizamento da ação, eis que somente assim se poderá averiguar o real interesse do outorgante na manutenção do vínculo contratual estabelecido com o profissional ali indicado. 2. Com efeito, a idade avançada dos segurados e a natureza alimentar dos pleitos formulados no bojo das ações previdenciárias recomendam a substituição dos instrumentos de mandato por outros mais recentes que espelhem a efetiva vontade dos postulantes em continuar desfrutando dos serviços prestados por aqueles profissionais. 3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

(AG 200505000105314, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::29/09/2005 - Página::723 - N°::188.)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido. Além disso, a extinção anterior dos feitos, por inércia da parte autora, bem como ter sido o requerimento administrativo indeferido há muito tempo, afastam sobremaneira a alegação de perigo da demora.

Do exposto, intime-se a parte para que regularize a representação processual, apresentando o regular instrumento de mandato contemporâneo à propositura da presente ação, e com poderes para propor a presente demanda sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora o requerido na petição inicial, quanto à concessão de benefício previdenciário desde 08/11/2013, visto que anexado aos autos cópia do comunicado de decisão do INSS indeferindo o pedido administrativo apresentado em 11/12/2014.

Com a regularização, cite-se o réu.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, dê-se baixa na pauta de perícias e venham os autos conclusos para extinção.

0000407-30.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002376

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois é necessária a realização de perícia contábil, bem como apreciação da(s) prova(s) referente(s) ao(s) períodos controversos alegados na petição inicial.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Ciência às partes.

0000291-24.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002455

AUTOR: EDINILZA ALVES DA SILVA (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA, SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Por petição e documentos apresentados em 07/03/2018, a parte autora procedeu a regularização do instrumento de mandato e comprovante de endereço.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 0000563-62.2017.403.6313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo foi homologado acordo entre as partes, sendo o benefício cessado administrativamente pelo INSS, após pedido de prorrogação do benefício.

Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir.

Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido, tendo em vista que no processo anterior o laudo médico indicou a existência de incapacidade temporária, com reavaliação em 06 (seis) meses.

Cite-se o INSS.

0001734-44.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002533  
AUTOR: ROGERIO RODRIGUES SIMOES (SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP403268A - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR)

Trata-se de pedido de indenização por dano moral em razão de suposta inscrição indevida em cadastro de restrição a crédito. Narra o autor que parcelou dívida de cartão de crédito, e, embora regular em seu parcelamento, teria sido incluído em cadastro restritivo em razão da dívida parcelada.

A CEF contesta alegando, em síntese, acerto na inclusão do autor em cadastro de inadimplentes, posto que há dois parcelamentos em aberto para o autor, e ambos encontram-se em atraso.

É o relatório.

DECIDO.

As provas necessárias para o deslinde da causa são documentais. Dispensar a realização da audiência designada. Cancele-se a pauta.

Traga a CEF cópia dos dois acordos de parcelamento que aduz em sua contestação, esclarecendo se algum deles refere-se ao débito de R\$ 5.253,25 no cartão de crédito a que se refere este feito.

Traga a parte autora comprovante de pagamento dos acordos de parcelamento a que se refere a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, tornem cls para julgamento.

Int.

0000377-92.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002114  
AUTOR: JEFERSON OLIVEIRA LEAO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00000907120144036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Também apontou o processo 00007019220124036313, contra a Caixa Econômica Federal.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000412-52.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002386  
AUTOR: JURACY DIAS DURVAL (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia socioeconômica) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00000806120134036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentou identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado improcedente.

Verifica-se também que a parte autora não apresentou comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício, apenas informou o número nº 7000204045, mesmo número de benefício informado pela parte autora no processo nº 00000806120134036313.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentar o mesmo pedido de benefício (7000204045), façam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000411-67.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002381  
AUTOR: LEANDRO BATISTA DE PAULA (SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso, é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Assim, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já designada(s).

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Determino à Secretaria do Juízo a devida classificação do feito no sistema do Juizado para que conste "auxílio-doença".

Intimem-se.

0000210-75.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002390  
AUTOR: WILSON APARECIDO GONZAGA LIMA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 000114-31.2016.403.6313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente pelo INSS.

Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir.

Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Verifica-se que no feito anterior, pelo perito foi indicada reavaliação no período de 06 (seis) meses e tratamento cirúrgico, o que já foi assegurado e realizado pela parte autora.

Da documentação médica apresentada e expedida após a sentença no referido feito, verifica-se que a parte autora foi encaminhada ao ambulatório da dor para acompanhamento, não havendo qualquer declaração de incapacidade laborativa para a atividade habitual, pelo contrário, o médico neurocirurgião, em relatório indicou que “seus exames de imagem não mostram nenhum motivo aparente para explicar suas queixas (subjettivas)”.

Cite-se o INSS.

0001581-45.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002158  
AUTOR: LUCIMAR SILVEIRA PASSOS (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO, SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a petição da parte autora em 19/02/2018, comunicando ao Juízo do não cumprimento do acordo até a presente data (ofício foi recebido pelo INSS em 31/01/2018), oficie-se ao INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta decisão, cumpra o determinado na sentença proferida em 19/12/2017, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, ante a incapacidade laboral atestada por perícia médica judicial nos autos, devendo ser informado nos autos pela APSDJ/INSS a regular implantação do benefício concedido judicialmente.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do descumprimento da implantação até 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000275-70.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002431  
AUTOR: JEANE SILVA ALVES REIS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição dos feitos nº 0001498-63.2015.403.6313 e 0000147-84.2017.403.6313, que tramitaram neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que neste feito, busca-se o restabelecimento do benefício, que foi implantado por determinação judicial em acordo homologado entre as partes no processo 0000147-84.2017.403.6313, e que foi cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir.

Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido, tendo em vista que no processo anterior o laudo médico indicou a existência de incapacidade parcial e temporária, com reavaliação em 06 (seis) meses.

Cite-se o INSS.

0000264-41.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002408  
AUTOR: OZINETE GOMES GUIMARAES (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Por fim, para melhor apuração dos fatos alegados (dependência econômica com o falecido companheiro Sr. Tarcisio Aparecido Sales) designo a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24/05/2018 às 14:30 horas, devendo a parte comparecer munida com documento com foto recente.

Faculto a parte apresentar até 03 (três) testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000292-09.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002439  
AUTOR: ELIZABETH VICENTINA DE MIRANDA (SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 0000357-72.2016.403.6313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresenta mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que neste feito, busca-se o restabelecimento do benefício, que foi implantado por determinação judicial no processo anterior,

e que foi cessado administrativamente em 11/10/2017 após perícia realizada no INSS.

Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir.

Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Cessado o benefício em 11/10/2017, a ação foi proposta somente em 27/02/2018, mais de 04 (quatro) meses.

Além disso, da análise da documentação médica apresentada, verifica-se que não foi apresentado relatório médico detalhado indicando incapacidade laborativa com data de emissão posterior à cessação do benefício, somente sendo apresentados resultados de exames ou receitas de prescrição de medicamentos. Os demais documentos médicos referem-se a período em que a parte autora estava sob proteção previdenciária.

Assim, necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido, tendo em vista que no processo anterior o laudo médico indicou a existência de incapacidade com reavaliação em prazo próximo (03 – três- meses), sendo que a parte autora usufruiu de benefício para efetivo tratamento por período bem superior ao fixado na sentença.

Cite-se o INSS.

0000413-37.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002469

AUTOR: ANESIA DOS SANTOS AIRES PINHEIRO (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição dos feitos nº 00016529620064036313, 00000809020154036313 e 0001273020164036313, que tramitaram neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que nos dois primeiros processos foram julgados improcedente. No último processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000281-77.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002444

AUTOR: CICERO JERONIMO DOS SANTOS (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 0000781-80.2017.403.6313 e 0000311-64.2008.403.6313, que tramitaram neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que neste feito, busca-se o restabelecimento do benefício, que foi implantado por determinação judicial em acordo homologado entre as partes no processo 0000781-80.2017.403.6313, e que foi cessado administrativamente após perícia realizada no INSS.

Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir.

Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido, tendo em vista que no processo anterior o laudo médico indicou a existência de incapacidade com reavaliação em 03 (três) meses.

Cite-se o INSS.

0000263-56.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002398

AUTOR: MARIANA LUZIA DA SILVA (SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00006461020134036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresenta mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que neste feito, busca-se o restabelecimento do benefício, que foi implantado por determinação judicial naquele processo e cessado administrativamente após perícia realizada no INSS.

Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir.

Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido, após longo período que usufruiu benefício previdenciário.

Cite-se o INSS.

0000251-42.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002396

AUTOR: GERSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 0000503-55.2012.403.6313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que no último processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente pelo INSS.

Alega a parte autora que houve pedido de benefício em 11/2017, que restou foi indeferido, apesar de não ter sido apresentado carta de indeferimento, o que deve ser regularizado pela parte autora.

Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir.

Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Da documentação médica apresentada, neste juízo de cognição sumária, verifica-se a existência de relatório médico indicando incapacidade laboral em papel comum sem timbre e sem assinatura, e os demais documentos são resultado de exames, laudos e prescrições de medicamentos, sendo imprescindível a análise pelo perito médico para parecer conclusivo.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovação do indeferimento alegado (11/2017), visto que nos documentos apresentados consta cessação de benefício em 09/06/2017 e agendamento de perícia administrativa designada para 22/01/2018, sem informação sobre seu resultado, arcando com o ônus de eventual inércia. Prazo: 10 (dez) dias.

Cite-se o INSS.

0000417-74.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002383

AUTOR: DANIEL MORAES DA CRUZ (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao deficiente com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização da(s) perícia(s) médica(s) e socioeconômico já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da presente decisão.

0001945-80.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002179  
AUTOR: JOSE BEZERRA DE MENEZES (SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O sistema de verificação de prevenção apontaram a anterior distribuição do feito nº 00014703220144036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que neste feito, busca-se o restabelecimento do benefício, que foi implantado por determinação judicial no processo anterior, e foi cessado administrativamente em perícia realizada no INSS.

Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir.

Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Pela documentação médica apresentada juntamente com a petição inicial, há apenas um relatório médico datado de 21/11/2017, subscrito por médico neurologia, indicando “sem condições laborativas no presente momento”. Os demais documentos juntados são apenas receituários, guias, encaminhamentos e cópia de relação nacional de medicamentos essenciais.

Não foi apresentada documentação comprobatória de tratamento e acompanhamento médico durante o longo período em que recebeu benefício previdenciário (de 02/12/2014 a 04/07/2017), sendo imprescindível a realização de perícia médica nos autos para melhor aferição pelo Juízo eventual incapacidade laborativa para o exercício da atividade de representante comercial.

Além disso, a procuração foi outorgada em junho de 2017 e a ação foi proposta apenas em 19/12/2017, às 20:08 horas, o que por si só, afasta a alegação do perigo da demora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Fica designado o dia 19 de outubro de 2018, às 10:30 horas, para a realização de perícia médica, neste Juizado.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000312-97.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002460  
AUTOR: CLEUSA FAUSTINO (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA, SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) ANDREIA SANTOS MUNIZ

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

O sistema de verificação de prevenção apontaram a anterior distribuição do feito nº 0000413-42.2015.403.6313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresenta mesma identidade de assunto e parcial de parte.

Verifico, porém, que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, por falta de comparecimento da parte autora em audiência designada neste Juízo.

Havendo extinção de processo anterior sem julgamento do mérito, e havendo identidade parcial do pólo passivo, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Além disso, há anterior extinção do processo por inércia da própria parte autora, bem como que a DER do benefício pretendido foi em 04/07/2017 e o falecimento do “de cujus” ocorreu em 08/01/2014.

Cite-se e intime-se o INSS e a corré da presente ação e da data designada para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

0000243-65.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002393  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA ROCHA LOBO (SP307396 - MAYARA PINTO LOBO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 0001028-03.2013.403.6313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresenta mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que no referido processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS.

Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir.

Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se o INSS.

0000185-62.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002387

AUTOR: ANGELA MARIA CARVALHO RAMOS (SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que o processo apontado na prevenção (nº. 001576-91.2014.403.6313), possui requerimento administrativo diverso da atual demanda, sendo que na presente ação questiona-se indeferimento de de benefício pelo INSS, com DER em 24/11/2017.

Assim, no presente feito a parte autora apresenta novo pedido administrativo e nova documentação, o que constitui fato novo, diante da possibilidade de incapacidade laborativa atual.

Desta forma, distinta é a causa de pedir, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se.

0000194-24.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002388

AUTOR: ANITA RODRIGUES XAVIER (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da regularização da comprovação de endereço nos autos, conforme termo de irregularidade, vieram os autos à conclusão.

Verifica-se que os processos apontados na prevenção (nº. 000629-59.2005.403.6313 e 00000227-87.2013.403.6313) possuem requerimentos administrativos diversos da atual demanda, sendo que na presente ação questiona-se indeferimento de de benefício pelo INSS, com DER em 07/11/2017.

Assim, no presente feito a parte autora apresenta novo pedido administrativo e nova documentação, o que constitui fato novo, diante da possibilidade de incapacidade laborativa atual.

Desta forma, distinta é a causa de pedir, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Verifica-se que só foi apresentado resultado de exame com data contemporânea à data do requerimento administrativo, sendo que o relatório médico apresentado foi expedido em data bem posterior ao requerimento administrativo (31/01/2018) e não indica e esclarece eventual incapacidade laborativa para atividade habitual.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

I.

0000399-53.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002305

AUTOR: JOSE DA LUZ COELHO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime a parte autora para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de interpor mesmo pedido ao processo 0000204-20.2018.4.03.6329, distribuído no Juizado Especial Federal de Bragança Paulista/SP, tendo em vista que em Decisão de 09/03/2018 foi declinado competência ao Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção.

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, distribuído em 27/02/2018.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 0001343-26.2016.403.6313 que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresenta mesma identidade de partes e assunto.

O referido processo foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, por ausência injustificada da parte autora na perícia médica designada.

Desta forma, deveria o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Ocorre que há irregularidade no instrumento de mandato apresentado petição inicial, que deve ser sanada.

Verifica-se que a procuração apresentada, datada de 15 de março de 2016, já havia sido apresentada para propositura de ação anterior, há quase 02 (dois) anos, estando desatualizada, devendo ser regularizada, juntamente com a declaração de hipossuficiência, conforme jurisprudência do STF, TRF3 e TRF5 (grifos acrescidos):

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO. ATUALIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO. INDÍCIOS DE DANO AO SEGURADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme orientação firmada pela 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a exigência de substituição de procuração desatualizada, nas demandas previdenciárias, está contida no poder geral de cautela atribuído ao Juiz. 2. Para se apreciar, nesta instância, as conclusões firmadas pelo acórdão recorrido seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório valorado pela Corte de origem, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido”.

(AGRESP 200601675541, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/03/2010).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE.

AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - É facultado ao juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração e declaração de pobreza atualizada. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido”.

(AI 00151516920094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 492).

“PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO DE MANDATO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PRECEDENTES. (STJ, Resp nº 159.684/SC, 6.ª Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 11.05.1998, p. 171, Resp nº 159.411/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo, DJ 31.08.1998; TRF/3.ª Região, AG nº 134705, Processo nº 2001.03.00.022850-5 / SP, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 10.05.2002, p. 427, AG nº 148483, Processo 2002.03.00.006111-1 - SP, 1.ª Turma, Rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJU 14.10.2002, p. 610; TRF/1.ª Região, AC 200138000173894 - MG, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, DJU 04.10.2002, p. 335; TRF/4.ª Região, AG nº 199804010617623 - PR, 6.ª Turma, Relator Juiz Wellington M. de Almeida, DJ 28/10/1998, p. 490, AG -Processo: 1998.04.01.061761-1, Relatora Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 02/06/1999, p. 6, AG 56078 - Processo: 2000.04.01.014370-1, Relator Juiz Nyelson Paim de Abreu, DJU de 24/05/2000, p. 412).AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO”. (AI 00425756220044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 DATA:21/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PROCURAÇÃO DESATUALIZADA - CÓPIA SIMPLES - SUBSTITUIÇÃO - PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. 1- A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através da apresentação de instrumento de mandato original ou de sua xerocópia devidamente autenticada, a qual, nos termos dos artigos 384 e 385 do Código de Processo Civil, equivale ao documento original. 2- A procuração ad judícia deve ser contemporânea à propositura da ação, a fim de refletir a vontade atual do outorgante. Tendo em vista que o autor juntou cópia simples e desatualizada do instrumento de mandato, é perfeitamente cabível que o Juiz, dentro de seu poder discricionário e de cautela, com o objetivo de resguardar os interesses das partes, determine a apresentação de procuração original, ou atualizada. 3- Oferecida ao apelante oportunidade para proceder à regularização da procuração, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil e, transcorrido o prazo sem o cumprimento da determinação judicial, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo. 4- Desnecessária a intimação pessoal do autor, para a extinção do feito, eis que a lei somente a exige nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo primeiro do referido dispositivo legal. 5- Apelação a que se nega provimento. (AC 06717365819914036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:02/12/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. NECESSIDADE. PECULIARIDADES DAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. Conquanto seja possível a utilização do mesmo instrumento procuratório em mais de uma ação, deve-se proceder à sua atualização nas hipóteses em que, cuidando-se de demandas previdenciárias, tiver transcorrido longo período entre a data do início do mandato e o ajuizamento da ação, eis que somente assim se poderá averiguar o real interesse do outorgante na manutenção do vínculo contratual estabelecido com o profissional ali indicado. 2. Com efeito, a idade avançada dos segurados e a natureza alimentar dos pleitos formulados no bojo das ações previdenciárias recomendam a substituição dos instrumentos de mandato por outros mais recentes que espelhem a efetiva vontade dos postulantes em continuar desfrutando dos serviços prestados por aqueles profissionais. 3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

(AG 200505000105314, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:29/09/2005 - Página:723 - Nº:188.)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido. Além disso, a extinção anterior do feito, por inércia da parte autora, bem como ter sido o requerimento administrativo indeferido há muito tempo, afastam sobremaneira a alegação de perigo da demora.

Do exposto, intime-se a parte para que regularize a representação processual, apresentando o regular instrumento de mandato contemporâneo à propositura da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a regularização, cite-se o réu.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, dê-se baixa na pauta de perícias e venham os autos conclusos para extinção.

I.

0000117-15.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002181

AUTOR: JEHU GOMES DA SILVA (SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00012506320164036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresenta mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que no referido processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS.

Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir.

Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Pela documentação médica apresentada juntamente com a petição inicial, há apenas um relatório médico datado de 30/11/2017, subscrito por médico neurologia, indicando encaminhamento para fisioterapia. Em relação aos outros 04 relatórios médicos, um está sem data, outro com data ilegível e os demais são do ano de 2016. A documentação restante são apenas receiptários, guias e encaminhamentos.

Assim, imprescindível a realização de perícia médica nos autos para melhor aferição pelo Juízo.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada.

Cite-se o INSS.

I.

0000199-46.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002392

AUTOR: DAVITA BATISTA DE SOUZA (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 0001123-04.2011.403.6313 e 0000439-69.2017.403.6313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que no último processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS.

Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir.

Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se o INSS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em sede de tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso, é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Assim, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já designada(s). Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica. Intimem-se.**

0000421-48.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002373

AUTOR: MARIA EDNA CLARA GUIMARAES (SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000393-46.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002375

AUTOR: ALEXANDRA DE FATIMA COSTA (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000245-35.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313002397

AUTOR: IVALDO SAMPAIO DE FREITAS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Vistos.

Trata-se de processo proposto em face da CEF, pela qual a parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos.

O sistema de verificação de prevenção apontou anterior distribuição dos feitos nº 00018189420074036313, 0004421420004036103, 00133921120064036100 e 00012173920074036103, que tramitou neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes, porém com pedido e causa de pedir diversa da presente ação.

Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

Em virtude de decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, foi deferido requerimento da parte ré CEF para determinar a “suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica”, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, “para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Nos termos do art. 543-C, § 2º, do antigo Código de Processo Civil, a decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) “poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida”.

Por conseguinte, não havia previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a Primeira Instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os “tribunais de segunda instância”, motivo pelo qual os feitos vinham tramitando neste Juízo normalmente até a prolação da sentença.

Nos casos que houve a interposição de recurso, os processos seguiram para a Turma Recursal dos JEFSP, onde permanecem suspensos/sobrestados até que a questão seja dirimida definitivamente pelo Tribunal Superior.

Ocorre que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, em 18/03/2016, houve revogação do artigo 543-C, não havendo regramento correspondente a tal redação.

Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional”, independentemente da instância em que se encontre, por decisão “a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput”.

Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STJ e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do novo Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos do REsp nº 1.381.683/PE, que tramita perante o c. Superior Tribunal de Justiça, ou nova deliberação a respeito.

Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art. 1037 do NCPC.

Não havendo apresentação de manifestação nos termos do § 9º do art. 1037 do NCPC, proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação “TEMA STJ – RESP 1.381.683”.

Havendo notícia do julgamento do referido REsp nº 1.381.683/PE pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos.

Anote-se.

I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**  
**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6313000072**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o teor do laudo pericial (desfavorável), intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.**

0001140-30.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002518

AUTOR: ELIZETE NUNES DE CASTRO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001445-14.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002521

AUTOR: BRUNA SUELLEN DA SILVA SIQUEIRA SOUZA (SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001514-46.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002516

AUTOR: NEUSA MARIA SANTOS SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001442-59.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002517  
AUTOR: DARCI ANA DA FONSECA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Regularize a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) irregularidade(s) da PETIÇÃO INICIAL/DOCUMENTOS, conforme aponta o Setor de Distribuição (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf), sob pena de extinção do feito. Com a regularização, venham conclusos para análise de eventual prevenção I.**

0000289-54.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002338  
AUTOR: HERONDINA DE OLIVEIRA CORREA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000299-98.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002337  
AUTOR: MARIA CLEIDE DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001897-24.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002357  
AUTOR: LUAN MARCOLINO (SP247239 - NATALIA ORNELA CURSINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sanada as irregularidades, prossiga o feito.

Designo o dia 08/06/2018, às 14 horas, para a realização de perícia médica psiquiátrica com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada na sede deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Cite-se o INSS.

Após, conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000155-27.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002298  
AUTOR: TATIANE NEVES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 001387-84.2012.403.6313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentou mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente, após longo tempo, em perícia realizada no INSS.

Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir.

Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação da sentença, conforme requerido na petição inicial.

Cite-se o INSS.

0000315-52.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002363  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS RODRIGUES (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sanada as irregularidades, prossiga o feito.

Designo o dia 02/10/2018, às 18h15min., para a realização de perícia médica ortopédica com o Dr. Rômulo M. Magalhães, a ser realizada na  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2018 776/1659

sede deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Cite-se o INSS.

Após, conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001027-13.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002293  
AUTOR: NELSON DOS SANTOS (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Apresente o INSS, nos termos do artigo 526, "in fine", do CPC, os cálculos que entende devidos em 30 (trinta) dias.
2. Com a juntada dos cálculos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 526, parágrafo primeiro, CPC), interpretando-se o silêncio como anuência tácita.
3. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF.
4. Havendo discordância expressa ou na hipótese de inércia do(a) executado(a) em oferecer os cálculos, promova o exequente a execução do julgado apresentando demonstrativo discriminado e atualiza-do do crédito, na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
5. Em apresentando a parte exequente memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

0001246-89.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002411  
AUTOR: NEGLECIR APARECIDA MARQUES (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o teor dos laudos periciais, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000011-53.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002416  
AUTOR: VALMIR PINHAL (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Acolho a justificativa da parte autora.

Designo o dia 07/11/2018, às 16h30min., para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, a ser realizada no consultório localizado na R. Amazonas, 182 Jardim Primavera, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000259-19.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002358

AUTOR: JOSE DOS REIS ALVES DE FREITAS (SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES, SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sanada as irregularidades, prossiga o feito.

Designo o dia 25/07/2018, às 17h30min., para a realização de perícia médica psiquiátrica com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada na sede deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Cite-se o INSS.

Após, conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000791-03.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002435

AUTOR: ARIIVALDO NARDI AMERICANO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos necessários para a elaboração dos cálculos, conforme solicitado pela parte ré.

Publique-se. Intime-se.

0000169-11.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002345

AUTOR: FABIO MARTINS DE QUEIROZ (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00004538720164036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresenta identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que neste feito, busca-se o restabelecimento do benefício, que foi implantado por determinação judicial e cessado administrativamente em perícia realizada no INSS.

Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir.

Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido, visto que foi indicado prazo para reavaliação no processo anterior, bem como ser suscetível de recuperação.

Cite-se o INSS.

I.

0001941-43.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002359

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES (SP290272 - JULIANA DE MORAES RODRIGUES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sanada as irregularidades, prossiga o feito.

Designo o dia 25/07/2018, às 18 horas, para a realização de perícia médica psiquiátrica com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada na sede deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Cite-se o INSS.

Após, conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001516-50.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002531  
AUTOR: BRAS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a divergência do laudo pericial com a consulta realizada no CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 47), intime-se a parte autora para que esclareça qual é o tipo de trabalho exercido pela esposa do autor, pois há contribuições da Sra. Maria dos Anjos de Oliveira como contribuinte individual. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora a fim de manifestar sua concordância com o depósito efetivado pela ECT, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se ofício com efeitos de alvará para liberação dos valores em favor da parte. Intimem-se.**

0000209-95.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002481  
AUTOR: FABIANA MOREIRA FRACCARI (SP277012 - ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

0000422-33.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002487  
AUTOR: DOUGLAS MARTINS ESTEVES (SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RJ78357 - JORGE SILVEIRA LOPES)

FIM.

0000253-12.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002365  
AUTOR: NEIDE RIBEIRO SIQUEIRA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sanada as irregularidades, prossiga o feito.

Designo o dia 02/10/2018, às 17h45min., para a realização de perícia médica ortopédica com o Dr. Rômulo M. Magalhães, a ser realizada na sede deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Cite-se o INSS.

Após, conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que já foi expedido ofício para a Caixa Econômica Federal, para pagamento dos valores indicados nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo se procedeu ao levantamento da referida quantia. Decorrido o prazo sem manifestação ou em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000068-42.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002489  
AUTOR: MANOEL DA SILVA E SOUSA (SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000801-42.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002478  
AUTOR: GISELI LODI (SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO, SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

0001299-07.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002475  
AUTOR: ALESSANDRA AMARO DA SILVA (SP380736 - ALEX JUNIOR PINHEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RJ78357 - JORGE SILVEIRA LOPES)

0001096-55.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002473  
AUTOR: JOAO ROBERTO FORLIM ME (SP283824 - SILVIA HELENA DE NADAI)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

0001039-27.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002477  
AUTOR: KALL JANSEN CABRERIZO FERNANDES (SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RJ78357 - JORGE SILVEIRA LOPES)

0001404-47.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002483  
AUTOR: HICHAM RAFIC CHAAR (SP147470 - ENOS JOSE ARNEIRO, SP316734 - ENOS JOSE ARNEIRO NETO, SP318829 - SUELEN AURORA LEITE DO PRADO SILVA, SP396185 - FELIPE AUGUSTO ARNEIRO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

FIM.

0000252-27.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002502  
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE JESUS SOUZA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Os documentos juntados pela parte autora não sanaram todas as irregularidades anunciadas no arquivo n. 5 (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf), pois não foi apresentado cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o referido documento.

A inobservância, no prazo determinado, acarretará em extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000353-64.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002366  
AUTOR: SELMA DE SOUSA QUINTINO (SP307396 - MAYARA PINTO LOBO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sanada as irregularidades, prossiga o feito.

Designo o dia 07/11/2018, às 16 horas, para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, a ser realizada no consultório localizado na R. Amazonas, 182 Jardim Primavera, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Cite-se o INSS.

Após, conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000568-26.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002496  
AUTOR: ANTONIETA MARIA DA SILVA DE ARAUJO CAVALCANTE (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Informado pelo E. TRF da 3ª Região o cancelamento do RPV nº. 20180029148 por divergência de nome/CPF, providencie a Secretaria a reexpedição observadas as correções necessárias.

Cumpra-se.

I.

0000161-34.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002451  
AUTOR: VALDICE REIS PINHEIRO (SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Acolho a justificativa da parte autora.

Designo o dia 30/07/2018, às 17 horas, para a realização de perícia médica clínica geral com o Dr. Kallikrates Wallace P. Martins, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Cite-se o INSS.

Após, conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000145-80.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002297  
AUTOR: ROSANA CRISTINA DA SILVA CRUZ SANTOS (SP129580 - FERNANDO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Regularize a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) irregularidade(s) da PETIÇÃO INICIAL/DOCUMENTOS, conforme aponta o Setor de Distribuição (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf), sob pena de extinção do feito.

Com a regularização, venham conclusos para análise de eventual prevenção

I.

0000351-94.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002360  
AUTOR: NATALIA BRAUN DE MATTOS (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sanada as irregularidades, prossiga o feito.

Designo o dia 21/08/2018, às 18h15min., para a realização de perícia médica ortopédica com o Dr. Rômulo M. Magalhães, a ser realizada na sede deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Cite-se o INSS.

Após, conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a certidão lavrada pela Secretaria em 22/03/2018, redesigno a realização de perícia médica, especialidade neurologia, com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, do dia 02 de maio para o dia 03 de Maio de 2018, mantendo-se o mesmo horário anteriormente agendado. A perícia será realizada na Avenida Amazonas,182, Jardim Primavera, Caraguatatuba/SP, devedo a parte autora comparecer com no mínimo 15 (quinze) minutos de antecedência, devidamente identificada (documento oficial com foto) e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir. Intime-se.**

0001508-39.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002422  
AUTOR: SALVADOR CANDIDO (SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA, SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO, SP302762 - GISLENE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001496-25.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002423  
AUTOR: SILVIA MARCELA PORTE (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000965-36.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002425  
AUTOR: JONES ANTUNES PAULO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001251-14.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002420  
AUTOR: RENALDO MARCUS SPILLER (SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 26/07/2018, às 18 horas, para a realização de perícia médica clínica geral com o Dr. Kallikrates Wallace P. Martins, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifica-se que o(s) processo(s) apontado(s) na prevenção possui(m) requerimento(s) administrativo(s) diverso(s) da atual demanda, bem como laudos e exames médicos recentes, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação da sentença, conforme requerido na petição inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica. Cite-se o INSS.**

0000227-14.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002343  
AUTOR: CLAUDINEI DIAS ALVES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000295-61.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002342  
AUTOR: JOAO JOSE VIEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000061-79.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002368  
AUTOR: OLINDA CORREA DE MESQUITA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sanada as irregularidades, prossiga o feito.

Designo o dia 07/05/2018, às 09 horas, para a realização de perícia médica oftalmológica com o Dr. JOSÉ ERNESTO GHEDIN SERVIDEI, a ser realizada no consultório do perito localizado na Avenida Anchieta, 215, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Designo o dia 10/05/2018, às 14 horas, para a realização de perícia social na residência da parte autora, com a Assistente Social Luiza Maria Rangel.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001746-92.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002426  
AUTOR: LOURDES MARIA DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0002035-93.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002382  
AUTOR: ROSILDA RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

remessa ao arquivo em 31/03/2016.

Os autos foram desarquivados a pedido da parte autora, em 04/12/2017, sob alegação de que o INSS não havia procedido a reavaliação antes de cessar o benefício.

Ocorre que, a parte autora ingressou com nova ação neste JEF, em 23/01/2018, sob nº 0000104-16.2018.403.6313, questionando cessação de benefício previdenciário ocorrido em 16/01/2018 (DCB), após negado pedido de prorrogação pela autarquia previdenciária, tendo sido, inclusive, designada perícia médica naqueles autos.

Assim, tendo recebido benefício até 16/01/2018 e proposta nova ação, nada mais a deliberar nestes autos, que deverão retonar ao arquivo. Ficam prejudicadas as decisões proferidas após o desarquivamento (termos nºs. 63130008859/2017 e 63130002079/2018), visto que o benefício foi cessado em 16/01/2018 após análise de pedido de prorrogação pela autarquia, estando devidamente cumprida a sentença proferida nestes autos.

Do exposto, retornem os autos ao arquivo.

I.

0000033-14.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002355

AUTOR: HELOISA NATALY MADEIRA DA SILVA (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sanada as irregularidades, prossiga o feito.

Designo o dia 08/06/2018, às 10 horas, para a realização de perícia médica psiquiátrica com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada na sede deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000006-31.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002509

AUTOR: HELENA DE BRITO SILVA (SP364092 - FELIPE DA COSTA ANTUNES, SP318657 - JOSE ANTONIO RAMOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Os documentos juntados pela parte autora não sanaram todas as irregularidades anunciadas no arquivo n. 5 (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf), pois o comprovante de residência está em nome de terceiros.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado, que tenha sido postado ou recebido no endereço indicado na petição inicial há no máximo 180 (cento e oitenta dias) do ajuizamento as ação. Caso o documento esteja em nome de outra pessoa, junte declaração de residência com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante.

A inobservância, no prazo determinado, acarretará em extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001409-69.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002415

AUTOR: FATIMA APARECIDA ARCANJO ASSUNCAO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sanada as irregularidades, prossiga o feito.

Designo o dia 19/10/2018, às 11h15min., para a realização de perícia médica ortopédica com o Dr. Arthur F. Maranhã, a ser realizada na sede deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Cite-se o INSS.

Após, conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000767-43.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002379  
AUTOR: SILAS BARROZO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de processo desarmado em razão de petição apresentada pelo i. patrono da parte autora em 19/03/2018.

Tendo em vista que apurado o valor da condenação e determinada a expedição de RPV (termo nº. 6313001748/2013 de 24/04/2013), os autos foram remetidos ao arquivo sem tal providência, defiro o requerido e determino a expedição de RPV.

Cumpra-se com brevidade.

Após, com a expedição, transmissão e pagamento, ao arquivo.

I.

0001301-40.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002356  
AUTOR: MARIA DA GLORIA BARBOSA ESTEVES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido da parte autora.

Designo o dia 08/06/2018, às 11 horas, para a realização de perícia médica psiquiátrica com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada na sede deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000343-20.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002364  
AUTOR: ANTONIO SILVA RIBNIKER (SP302834 - BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sanada as irregularidades, prossiga o feito.

Designo o dia 02/10/2018, às 17h30min., para a realização de perícia médica ortopédica com o Dr. Rômulo M. Magalhães, a ser realizada na sede deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Cite-se o INSS.

Após, conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001314-39.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002418  
AUTOR: DORIVALDO INACIO DA SILVA (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Acolho o pedido da parte autora.

Designo o dia 26/10/2018 às 09h30min., para a realização de perícia médica ortopédica com o Dr. Arthur F. Maranhã, a ser realizada na sede deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001170-65.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002419  
AUTOR: VITOR LOPES CARLOS (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 26/07/2018, às 17h30min., para a realização de perícia médica clínica geral com o Dr. Kallikrates Wallace P. Martins, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000698-83.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313002429  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP172919 - JULIO WERNER, SP185651 - HENRIQUE FERINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o requerido pelo(s) i. patrono(s) da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios por RPV, conforme contrato apresentado, nos termos do art. 22 da Resolução 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria quando da expedição de RPV/PRC em favor da parte autora, o destaque do valor dos honorários em favor do(a) i. advogado(a), no percentual de 30%, conforme contrato de honorários apresentado.

Tendo em vista a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011), intime-se a parte autora, via correspondência com aviso de recebimento, para ciência do ora decidido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**  
**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6313000073**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001273-72.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313002443  
AUTOR: APARECIDA HERMINIA DE MOURA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por APARECIDA HERMINIA DE MOURA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

O INSS, em 05/03/2018, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 25):

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB. 5347597840) nos seguintes termos:

DIB .....25.4.2017 (dia seguinte da cessação do Auxílio –Doença)

DIP.....1.3.2018

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 3.9.2018

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de

retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

## 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.

## DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item I ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 19/03/2018 (doc. eletrônico n.º 28), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

A implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo), deve ser feita pelo INSS, a quem compete informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e RMI.

Oficie-se o INSS – APADJ, para o cumprimento em prazo razoável, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem 60 dias corridos.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos em atraso, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer da contadoria, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0000966-21.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313002440  
AUTOR: MEIRE APARECIDA NAVARRO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por MEIRE APARECIDA NAVARRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

O INSS, em 01/03/2018, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 37):

#### “1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

RMI conforme apurado pelo INSS

DIB 01.11.2017 (DII fixada pelo Perito do Juízo)

DIP 01.02.2018

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 28.06.2018 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto n.º 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei n.º 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência

do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 19/03/2018 (doc. eletrônico n.º 41), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

A implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo), deve ser feita pelo INSS, a quem compete informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e RMI.

Oficie-se o INSS – APADJ, para o cumprimento em prazo razoável, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem 60 dias corridos.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos em atraso, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer da contadoria, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0001050-22.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313002438  
AUTOR: ADRIANA SOUZA BOTELHO (SP346328 - LEONARDO GUIMARAES ROSA DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por ADRIANA SOUZA BOTELHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

O INSS, em 06/03/2018, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 27):

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB. 6181349565) nos seguintes termos:

DIB .....5.7.2017 (dia seguinte da cessação do Auxílio –Doença)

DIP .....1.3.2018

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 1.9.2018

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não

havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88. 2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 19/03/2018 (doc. eletrônico n.º 31), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

A implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo), deve ser feita pelo INSS, a quem compete informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e RMI.

Oficie-se o INSS – APADJ, para o cumprimento em prazo razoável, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem 60 dias corridos.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos em atraso, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer da contadoria, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0001177-57.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313002464  
AUTOR: MARIA NILZA PEREIRA CARVALHO (SP183592 - MAURICIO SANTANA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por MARIA NILZA PEREIRA CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

O INSS, em 05/03/2018, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 22):

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença NB 6189628820 nos seguintes termos:

DIB: 14.6.2017 (DER)

DIP: 1.3.2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 5.7.2018 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, observado a prescrição quinquenal (se for o caso), sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 20/03/2018 (doc. eletrônico n.º 26), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

A implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo), deve ser feita pelo INSS, a quem compete informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e RMI.

Oficie-se o INSS – APADJ, para o cumprimento em prazo razoável, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem 60 dias corridos.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos em atraso, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer da contadoria, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0001115-17.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313002491  
AUTOR: TEREZINHA MARIA FERREIRA DE ARAUJO (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por TEREZINHA MARIA FERREIRA DE ARAUJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou alternativamente, a aposentadoria por invalidez.

Afirma que requereu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/617.407.152-2, no período de 03/02/2017 (DIB) a 15/05/2017 (DCB) conforme Comunicação de Decisão anexado aos autos (doc. eletrônico n.º 10 – fls. 15).

Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida e requer assim o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica judicial na especialidade de clínico geral, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

Foi realizada perícia médica judicial em 23/01/2018, na especialidade de ortopedia, onde relata o i. perito, a respeito da autora:

“Terezinha Maria Ferreira de Araujo, 42 anos, Doméstica, Casada, Endereço : Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 600, Boissucanga, São Sebastião - SP, Escolaridade: Fundamental incompleto.

QUEIXA ATUAL: Dores região Lombar há 5 anos.

HISTÓRICO: A autora pleiteia a Auxílio– Doença.

A pericianda refere dores região lombar há 5 anos com piora aos esforços físicos. Fez uso de medicação anti – inflamatória e fisioterapia sem melhora de suas dores. Realizou cirurgia de Coluna aos 16 anos para fins de tratamento de escoliose.

EXAME FÍSICO ATUAL: Periciando comparece à sala de exames deambulando normalmente , com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo ( atenção , memória, fala ) e neurológico . Fácies de aspecto normal . Bom estado geral, corada, hidratada, eupneica, anictérica, acianótica ,afebril. Exame de marcha sem alteração, dores a palpação de musculatura paravertebral dorsal e lombar, reflexos Patelar e Aquileu sem alteração, ausência de alteração neurológica, teste de Lasegue negativo. Cicatriz Cirúrgica em região dorso – lombar.

EXAMES COMPLEMENTARES: Rx de Col Dorso - Lombar:  
Escoliose. Fixação Metálica de Col Dorso – Lombar.

CONCLUSÃO: Periciando não apresenta quadro de incapacidade devido a suas patologias ortopédicas no atual momento do ponto de vista ortopédico.

Apresenta quadro de lombalgia sem comprovação de incapacidade física no atual momento.”

Conforme conclusão de laudo médico pericial na especialidade de ortopedia, a parte autora não se encontra incapacitada no atual momento.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Verifica-se que o laudo médico pericial ortopédico, foi conclusivo para atestar que a parte autora, neste momento, não apresenta comprovação de incapacidade funcional, não havendo assim a presença dos requisitos para auferir o benefício auxílio-doença, tanto quanto a aposentadoria por invalidez, tendo em vista a não verificação de incapacidade temporária e nem permanente.

Esclarece o i. perito , conforme a resposta aos quesitos do Juízo e no INSS, que a autora não possui incapacidade devido a suas patologias ortopédicas no atual momento, apresenta quadro de lombalgia sem comprovação de incapacidade física no atual momento.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, em 21/02/2018, insta salientar que o laudo médico foi suficiente para o convencimento do Juízo, tendo em vista que o perito ortopédico respondeu adequadamente aos quesitos, bem como analisou toda a documentação juntada pela parte autora, concluindo que apresenta escoliose dorso lombar, no entanto, não incapacitando a autora na presente data.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001082-27.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313002534  
AUTOR: MAIRA NEVES PACHECO MORAIS (SP346328 - LEONARDO GUIMARAES ROSA DE AQUINO LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Trata-se de pedido de indenização e exclusão do nome de cadastro de inadimplentes. Narra a autora que possuía um cartão de crédito e que em 08/12/2016 pagou a fatura no valor total de R\$ 1.446,54, sendo que após isso nunca mais usou o cartão. Foi surpreendida com proposta de acordo por suposta dívida referente a este cartão, que acabou resultando na colocação de seu nome em cadastro de inadimplentes. Aduz que nada deve.

Citada, a CEF contestou alegando, preliminarmente, que os benefícios da gratuidade não são devidos. No mérito narra que a autora pagou sua

última fatura em atraso, e, por isso, houve lançamento de juros e encargos, resultando na dívida que lhe foi cobrada. Pede a improcedência do feito.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, porquanto os documentos necessários ao deslinde da causa já estão juntados ao processo. Dispensado, portanto, a audiência designada. Cancele-se a pauta.

Afasto a preliminar da CEF, porquanto a autora firmou declaração de pobreza e a CEF não traz qualquer prova em contrário a esta afirmação.

Defiro, assim, os benefícios da gratuidade.

No mérito, o pedido é improcedente.

Como bem se vê do comprovante de pagamento juntado pela própria parte autora, a última fatura do cartão de crédito que lhe foi cobrada em R\$ 1.446,54 tinha vencimento para 11/11/2016, mas somente foi paga em 08/12/2016. Com isso, embora não tenha mais utilizado o cartão, a autora incidiu nos encargos e juros contratualmente acordados para utilização do cartão, devidos em razão da mora. É por este motivo que permaneceu uma dívida residual de, inicialmente, R\$ 122,51. Foi esta dívida que foi cobrada da autora, em proposta de acordo que a surpreendeu (como narrou na inicial).

Trata-se de dívida existente, de origem contratual e lícita, portanto, nada impede sua cobrança. Inadimplente a autora em seu pagamento, não há abuso de direito em se inscrever seu nome em cadastro de inadimplentes. Trata-se de exercício regular de um direito.

Sendo assim, não há que se falar em dano moral, ou, mesmo, em exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, à mingua de prova do pagamento do valor cobrado.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

PRIC.

0000479-51.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313002080

AUTOR: TICIANA COUTO ROQUEJANI (SP350073 - DOUGLAS GONÇALVES CAMPANHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.

## I – RELATÓRIO

Em 24/04/2017, TICIANA COUTO ROQUEJANI já qualificada, ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende seja a ré condenada a indenizá-la por dano moral, bem como requer seja a CEF obstada a incluir seu nome nos órgãos de proteção de crédito.

Narra a autora que mantém com a ré um empréstimo pessoal do programa minha casa melhor, e que para efetuar os pagamentos mensais recebia em sua residência os boletos bancários. Ocorre que a autora se mudou para Caraguatatuba, tendo solicitado a atualização de seu cadastro a fim de continuar recebendo os referidos boletos em sua residência. Alega que a ré negou tal requerimento. Diante disso a autora necessita todos os meses entrar em contato com o SAC da CEF, a fim de requerer os boletos para efetuar os pagamentos mensais. Informa ainda que indevidamente a CEF entra em contato, insistentemente, para cobrar supostos débitos em aberto, e que apesar de informar a respeito do regular pagamento, é ameaçada a ter o seu nome lançado nos cadastros de maus pagadores. A fim de evitar tal lançamento, o(s) atendentes da CEF informam a respeito da necessidade de comparecimento na agência, a fim de comprovar que de fato realizou os pagamentos. Que procurou a agência de Caraguatatuba para solucionar tal questão, mas a ela foi informado que deveria procurar a agência de Avaré/SP, onde residia anteriormente.

Em contestação a CEF informa que a autora encontra-se inadimplente desde abril/2017 (seis meses de atraso). Que a CEF em nada obsta o pedido para envio de boletos a residência da autora, mas que, no entanto, por existirem parcelas em atraso (mais de três meses), tal pedido não pode ser atendido, pois a Unidade fica impedida em receber as parcelas em atraso superiores a esse período, podendo apenas receber o valor total do débito. Informa que apesar de estar inadimplente, não lançou o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Diante de tais fatos, entende claro que não há que se falar em dano moral, e requer ao final sejam julgados improcedentes os pedidos da autora.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### II.1 - MÉRITO

### II.2 - DANO MORAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se variadas definições. Prefere-se, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: "Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de

pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo" (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Tem-se que toda lesão que repercute nos direitos da personalidade do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, aos hábitos e convicções -, pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor o que se perdeu ou o que se deixou de ganhar, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Atualmente, a indenização por dano moral encontra previsão normativa na Constituição Federal, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, arts. 186 e 927, parágrafo único.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).

Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.

Por essa razão, vem encontrando amparo no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*).

Verifica-se que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335).

Por outro lado, da análise dos elementos da responsabilidade civil, observa-se que quando um fato causa um dano, este por regra, deve ser reparado. Não basta, contudo, para a verificação da responsabilização civil, que o ato meramente ocorra e que cause o dano – existem elementos que precisam estar presentes para que se configure um dano. Desta forma, são listados os elementos da Responsabilidade Civil; a “ação”, o “dano”, o “nexo de causalidade” e a “culpa” (que em alguns casos pode ser irrelevante para se existir a responsabilidade civil. A prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável para aferição da ocorrência do dano e consequente reparação. Neste sentido nos ensina o Professor Orlando Gomes:

“O dano pode ser patrimonial ou moral, mas é indispensável para determinar a responsabilidade civil”

Registrados os delineamentos acerca dos fundamentos acerca do dano moral e material, passa-se à análise do caso concreto. Foi realizada audiência de conciliação instrução e julgamento em 14/09/2017. A autora presta depoimento pessoal, o qual passo a transcrever: “Depoimento da autora: Que firmou contrato de financiamento da CEF, e que houve pagamento de um dos boletos, não registrado pela instituição. Que o contrato foi firmado em torno de 2012. Que houve atraso de dez dias, por não ter sido recebido boleto. Que a autora foi orientado imprimir boleto pelo site, e mais tarde vieram cobranças referentes a este boleto. Quanto a autora avisou a CEF, a respeito do pagamento, e por ocasião de ter tentado fazer financiamento de automóvel foi informada da restrição em seu nome. Teve processo judicial e foi ganhadora da causa. Nesta época morava em Avaré. Que os boletos eram entregues em sua casa. Que agora, após mudança de residência, os boletos não chegam até a sua nova casa. Que por isso ela imprime o boleto pela internet, e vem pagando. E novamente chegam cobranças informando a respeito do não pagamento, por mensagens no seu telefone e de seu marido. Que desta vez, em razão de sua mudança. Que todos os boletos foram pagos certinho. Que talvez tenham alguns atrasos de cinco a dez dias, devido ao procedimento de ter que imprimir os boletos, que é demorado. Que faltam apenas duas parcelas para findar o débito. Que por varias vezes ao tentar resolver as cobranças por telefone, a ela informavam que deveria comparecer a agência da CEF, para comprovar ao gerente. Que não chegou tentar resolver na agencia da CEF aqui em Caraguatatuba. Que a autora precisava ir fisicamente até a CEF. Que foi até a agência para atualizar sim o cadastro, pelo fato que tinha fazer “algumas solicitações”, mas que não se lembra de ter pedido na agência de Caraguatatuba, a atualização do endereço, que se lembra de ter atualizado algumas coisas do cadastro, mas que com relação ao endereço não se lembra. Que a grande questão é que os atendentes sempre informam a respeito da necessidade de ir a agência da CEF. Que não se lembra. Que os boletos não chegam, e que mesmo assim continuaram ligações para cobranças indevidas, e que não seria sua obrigação comparecer ao banco, perdendo um dia de serviço para comprovar que já havia realizado os pagamentos”.

Na audiência foi proferida decisão no sentido de que a autora prestasse informações detalhadas a respeito dos fatos, e da causa de pedir, especificando dados a respeito de parcelas eventualmente pagas e não reconhecidas pela CEF, bem como fosse anexado ao feito alguma

comprovação de que de fato houve o pedido de alteração de endereço, conforme alegado. À CEF foi determinado a juntada de extrato atualizado referente o referido contrato, e apontamentos da situação das parcelas, com valor e data de pagamento.

A autora apresenta esclarecimentos, informando que na presente ação, busca a indenização por dano moral, devido a cobranças insistentes de dívida paga, mesmo após ser buscado meios administrativos para a resolução da questão sem sucesso. Informa que o cerne da questão não é a falta de atualização cadastral, mas sim a situação vexatória em que é submetida com cada telefonema, cada correspondência, cada mensagem recebida. Que a ré presta informações divergentes, visto que alega estar a autora inadimplente desde abril/2017, e consta em seu sistema apenas a falta de pagamento da parcela de fevereiro/2017. Anexas cópias de: comprovante de pagamento vencimento referente mês 06/03/2017 débito em 06/03/2017; data vencimento 17/03/2017 débito em 17/03/2017; pagamento referente vencimento 12/05/2017 e débito em 12/05/2017; extrato de 18/09/2017 com débito em 04/09/2017; extrato de 15/08/2017 referente pagamento da parcela de 15/08/2017; extrato 14/09/2017 referente pagamento de 14/09/2017; extrato que não é possível verificar data vencimento, (fl. 9 doc 30) realizado no Bradesco; idem (fl. 10 doc 30), idem (fl. 11 doc. 30). Anexa cópia de mensagem em que a CEF informa não identificação de pagamento (SMS) e cópia de consulta de contrato.

Pela CEF foram anexados extratos constando datas de vencimentos e respectivas datas de pagamentos efetuados pela autora.

Diante de todo o exposto, o que se verifica é que a autora não consegue demonstrar o efetivo pagamento referente ao mês de fevereiro/2017, que consta nos extratos apresentados pela CEF como não tendo sido realizado pagamento.. Com relação ao modos operandi da autora, se verifica que esta em vários meses, paga as parcelas com atraso, chegando em alguns casos o atrasos consideráveis como se verifica nos meses (12/02/2014 paga em 31/03/2014; 12/10/2016 paga em 09/11/2016; 12/01/2017 paga em 10/02/2017), e desta forma várias outras parcelas pagas de forma impontual, pela autora, o que de fato, para o sistema bancário gera o disparo de mensagens avisando da não identificação de pagamento, não chegando a lançar o nome em cadastros de restrição de crédito. Trata-se de procedimento padrão, diante da impontualidade de seus clientes.

Também o depoimento da autora é dissonante com o que narra a inicial, chegando por vezes ser contraditório, quando afirma não ter comparecido na agência, logo após afirmando que sim compareceu, depois que não se lembra se de fato compareceu, ou se de fato pediu a realização de atualização de seus dados cadastrais, não sendo crível que devido ao fato de ter que imprimir os boletos, tal procedimento seja a razão dos atrasos verificados.

A autora anexa ao feito mídias em que quer demonstrar que de fato não são gerados números de protocolos aos atendimentos feitos por telefone, mas deixa de juntar mídias contendo as referidas e inúmeras ligações que alega ter realizado, a fim de resolver a questão das cobranças que entende indevidas. Ao ser oportunizada a juntada de comprovação de pagamento de parcelas não identificadas pela CEF, deixa de demonstrar os pagamentos pontuais, dos meses em que não constava para a CEF a realização dos pagamentos, o que se verifica da leitura atenta dos extratos que foram realizados pagamentos, mas todos com grande atraso a saber: parcela vencimento em 12/04/2017 paga em 12/05/2017; parcela com vencimento em 12/05/2017, paga em 04/07/2017; parcela com vencimento em 12/06/2017, paga em 04/07/2017; parcela com vencimento em 12/07/2017, paga em 15/08/2017; parcela com vencimento em 12/08/2017, paga em 14/09/2017; parcela com vencimento em 12/09/2017, paga em 14/09/2017.

Diante de tais considerações, o que se verifica é a atuação normal e esperada da Instituição bancária, ao enviar mensagens de não identificação de pagamentos, ou de entrar em contato telefônico para dar tal aviso a autora, tendo em vista que de fato por várias vezes a autora deixa de efetuar os pagamentos nas datas corretas, sendo claro que não há que se falar neste caso em dano moral, visto que a própria autora dá causa a tais aborrecimentos (recebimento de mensagens, de telefonemas, etc).

### III – DISPOSITIVO

Diante de toda a fundamentação exposta e conforme documentos juntados nos autos JULGO IMPROCEDENTES com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil os pedidos da autora constantes na inicial de dano moral e para obstar a CEF em lançar seu nome nos cadastros de restrição de crédito.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

As partes, desejando, poderão recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001304-29.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313002089

AUTOR: GILSON ALVES NUNES (SP210127 - HELIO KAZUMI HAYASHI ISHIKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária proposta por GILSON ALVES NUNES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o autor que em 22/07/2016 requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.511.999-1, tendo este sido indeferido sob a alegação: “falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrega do requerimento”, conforme cópia de decisão anexada à fl. 08 doc. Eletrônico nº 02.

Entende ter sido indevido o indeferimento, e requer seja o benefício concedido desde o requerimento administrativo.

Citado o INSS apresenta contestação, em que alega ter considerado no computo do tempo trabalhado, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.213/91, as informações constantes do CNIS. (doc. eletrônico nº 15). Aduz a impossibilidade de considerar os registros constantes em RGPS, e sem que sejam comprovados vínculos lá constantes. Conclui ao final que os documentos anexados pelo autor são insuficientes para infirmar a presunção de veracidade do CNIS, requerendo a improcedência ao pedido do autor.

Realizada audiência de conciliação instrução e julgamento em 30/05/2017.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### II.1 – MÉRITO

#### II.1.1 – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-RECONHECIMENTO DE VINCULOS CONSTANTES EM CTPS

Dispõe o § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente desde 16/12/98 que:

(...) § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Grifou-se).

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício nos artigos 52 a 56.

De outra parte, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, dispondo que:

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). (Grifou-se).

Registre-se que a perda da qualidade de segurado não configura óbice à aposentadoria, se atendidos todos os demais requisitos legais, conforme dispõe o §1º do art. 102 da Lei Nº 8.213/91:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

O artigo 4º da EC 20/98 estabelece a forma para reconhecimento do tempo de contribuição até que a matéria venha a ser regulada por lei específica:

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

A par dessas disposições legais, deve ser observado ainda o seguinte regramento em relação à data do ingresso do segurado no RGPS:

1. segurado que ingressou no RGPS antes da vigência da Lei 8.213/91 sem preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria à época da EC 20/98 (16/12/98), deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, além de número de contribuições (carência) correspondente ao ano de implemento das condições previsto na tabela constante do artigo 142 da LBPS; Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, passa-se à análise do caso concreto.

Pelo autor foram anexados os documentos (doc. eletrônico nº 02):

- 1- procuração
- 2- demonstrativo de pagamento de salário referente vínculo com ASSOCIAÇÃO COND. BALEIA ACB, datado de junho/2016;
- 3- cópia de decisão administrativa de indeferimento;
- 4- cópia integral da CTPS;
- 5- cópia de carnê INSS (período de 01/94 a 10/95)

Realizada audiência de conciliação instrução e julgamento, a parte autora deixou de ser ouvida, nos termos do artigo 362, §2º do CPC, tendo sido determinado que fosse pela contadoria refêto cálculo de tempo de contribuição, em atendimento ao pedido feito pela parte autora, tendo este sido anexado (doc. eletrônico nº 41), a seguir:

Pedido:

O Autor requer:

- Reconhecimento dos vínculos anotados na CTPS, exercido em Atividade Rural e,
- Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Parecer:

Em cumprimento ao determinado no r. Despacho, apresentamos:

- Tempo de Serviço – 35 anos, 1 mês e 11 dias;
- RMI com DIB em 01/05/2017 no valor de R\$ 2.675,48, coeficiente de 100% e,
- Diferenças Devidas, no montante de R\$ 19.169,93, atualizadas até dez/17 e RMA no valor de R\$ 2.675,48, para a competência dez/17.

Conforme planilha do tempo de serviço elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença foi considerado:

Em razão do tempo de contribuição do autor, verifica-se estarem atendidos os critérios para a concessão do benefício ora pleiteado, quais sejam:

(i) Ficou comprovado o tempo de contribuição de 35 anos, 1 mês e 11 dias.

(ii) Na data do requerimento administrativo o autor contava com 60(sessenta) anos, contando atualmente com 61 anos.

Atendidos requisitos etários juntamente com o tempo de contribuição, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

### III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B-42) em favor de GILSON ALVES NUNES, a partir de 01/05/2017 (DIB), conforme parecer da contadoria:

Nome da beneficiária: GILSON ALVES NUNES

Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (B-42)

DIB: 01/05/2017

RMI: R\$ 2.675,48 (DOIS MIL, SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)

RMA: R\$ 2.675,48 (DOIS MIL, SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 19.169,93 (DEZENOVE MIL, CENTO E SESENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS, atualizados até 12/2017 conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B-42), com DIP em 01/03/2018 e DIB em 01/05/2017.

Oficie-se ao INSS, para o cumprimento do determinado em sentença. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000098-43.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313002529  
AUTOR: PEDRO DA COSTA VIEIRA (SP073663 - LEIA REGINA LONGO, SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO DA COSTA VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirma o autor que recebeu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/603.452.547-4, no período de 25/09/2013 (DIB) a 28/02/2016 (DCB).

Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida e requer assim o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica ortopédica e também parecer contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto

nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

Foi realizada perícia médica judicial em 29/09/2017, na especialidade ortopedia, onde relata o i. perito a respeito do autor:

”58 anos, sexo masculino, casado, Profissão: motorista; Escolaridade: Ensino fundamental incompleto..

QUEIXA ATUAL: Problemas de coluna e joelho. Em decorrência de ser possuidor de obesidade mórbida, o autor desenvolveu uma artrose avançada, osteodegenerativa, nos joelhos, principalmente no esquerdo, em ambos os pés e na coluna lombo-sacra, que lhe impõe limitações para andar, sentar e dirigir, além de lhe infligir dores insuportáveis.

HISTORICO: O autor pleiteia a concessão/restituição do auxílio-doença. O periciando refere que iniciou sua vida laborativa aos 7 (sete) anos de idade. Relata que em 2003 apresentou dores na coluna dorso lombar, diagnosticado pelo seu médico como sendo “bico de papagaio”, hérnia de disco e artrose de joelhos, tratada com medicamentos, fisioterapia, obtendo melhora parcial do quadro. Refere que em 02/2016 apresentou piora das dores e em função do aumento das dores teve sua capacidade funcional prejudicada, com dificuldade para exercer suas atividades habituais. Refere que desde 02/2016 não consegue mais trabalhar. Informa que está fazendo uso regular de medicamentos para controle de hipertensão arterial, além de Tramadol 50 mg. Relatório médico que trouxe datado de 28/08/2016 indica doenças : CID 1: M 17-0, M19-0, M 54-5, M 47, M51-3, M 51-2.

EXAME FÍSICO ATUAL: Periciada comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Coluna vertebral com dor a palpação das apófises espinhosas e a mobilidade de extensão, flexão e lateralidade em seu segmento lombo-sacro; flexão de tronco até 15º, com dificuldade de extensão após este teste. Contratura muscular posterior para vertebral lombar. Lasegue positivo bilateralmente em 20º (negativo é o normal). Joelhos com dor e crepitação à flexo-extensão. Demais articulações normais.

EXAMES COMPLEMENTARES: Periciando apresentou exames quando da realização da atual perícia, descrevendo: Abaulamento discais nos espaços intervertebrais de L2 a S1; Osteoartrose moderada de pé esquerdo; Osteoartrose moderada de joelho esquerdo.

DISCUSSÃO: De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia, com seus respectivos CID 10: Lombociatalgia – M 54-4. Osteoartrose de joelho e pé esquerdo – M 17-9. As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente. Todavia as lesões encontradas não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva. As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatoriamente e ou cirurgicamente, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão do quadro clínico. O periciando encontra-se incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva.

CONCLUSÃO: As lesões constatadas geram incapacidade total e temporária.”.

Ainda, conforme respostas aos quesitos do Juízo, bem como do INSS, conclui o i. perito que o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente, pelo período de 06 (seis) meses, em decorrência de lombociatalgia e osteoartrose de joelho e pé direito, com início em 06/2015.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razão para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da autora.

Provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a incapacidade temporária e total da autora na especialidade ortopedia, com início em “06/2015”; devendo o benefício ser restabelecido a partir da data da cessação administrativa, ou seja, em 28/02/2016 (DCB).

Passa-se a analisar a qualidade de segurado e a sua carência, ou seja, se a autora possuía a qualidade de segurada e se cumpriu ou não o período de carência exigido pela lei previdenciária, na data em que o perito atestou como sendo o início da sua incapacidade laboral.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários.

Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que a segurada possa ser contemplada com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários.

Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se conforme consulta realizada no CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 48), que a autora teve seu primeiro vínculo ao Regime Geral de Previdência Social no período de 13/11/1978 a 15/01/1982 como empregado junto à empresa “RICARDO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA”; após teve diversos vínculos sendo o último, como empregado, junto a “ASSOCIAÇÃO CRECHE DE ILHA BELA” com início em 25/09/2007 e última remuneração para a competência de 06/2016, posteriormente recebeu o benefício auxílio-doença, NB 31/603.452.547-4 no período de 25/09/2013 a 28/02/2016, mantendo qualidade de segurado até a presente data, bem como ao tempo do início da sua incapacidade, em 06/2015, mantinha sua qualidade de segurada bem como carência mínima exigida pela Legislação.

Determino que o benefício seja restabelecido desde a data da cessação administrativa em 28/02/2016 (DCB) e mantido pelo período de 06 (seis) meses, conforme laudo médico pericial ortopédico.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício auxílio-doença NB 31/603.452.547-4 a partir da data da cessação administrativa em 28/02/2016 (DCB), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.692,18 (um mil, seiscentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), atualizados fevereiro de 2018.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses a partir da prolação da sentença, conforme laudo médico pericial ortopédico, devendo na sequência o INSS reavaliar, com motivação, para devida verificação quanto à permanência ou não da incapacidade para as atividades laborativas da parte autora, não podendo o benefício vigente ser suspenso até novo laudo médico pericial negativo na esfera administrativa, após a devida realização do exame médico pericial na presença da autora, conforme o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 44.138,61 (quarenta e quatro mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizadas até março de 2018.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício auxílio-doença (B-31), a partir da data da cessação administrativa administrativo, NB31/603.452.547-4 com (DIP) em 01/03/2018.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/ADJ, que está sujeito à imposição de pena de multa e sanções legais.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS, no prazo de 45 (quinze) dias, o cumprimento ora determinado, sob pena de multa. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000799-04.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313002471

AUTOR: VALDEMAR SANTANA DE JESUS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por VALDEMAR SANTANA DE JESUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial ao deficiente, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz o autor que requereu administrativamente em 23/11/2016 (DER) o benefício NB 87/702.763.370-2, sendo indeferido sob rubrica de “renda per capita familiar  $\geq$  ¼ sal. Min. Na DER”, conforme informação de indeferimento juntado pela parte autora (doc. eletrônico n.º 02 – fls. 38).

Alega que atende todos os requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS).

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

Realizadas a perícia médica clínica geral, a visita socioeconômica e o parecer contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 13.146/2015:

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) – grifou-se.

As alegações apresentadas pela parte autora de que é deficiente encontram elementos nos autos.

No caso dos autos foi realizada perícia médica judicial na especialidade clínica geral em 20/10/2017, onde relata o i. perito a respeito do autor: “56 anos completos, mulato, desquitado, natural de Ubatuba, SP; profissão anterior chapeiro (cozinheiro que lida com chapa quente).

HISTÓRICO: Em fevereiro de 2016 foi acometido por crise de Grande Mal tendo sido levado para a Santa Casa de Ubatuba, quando ficou cinco dias internado, após ficou em casa acamado por cerca de cinco meses e incapaz para ator da vida independente, até sua recuperação parcial. Desde então observou-se doença psiquiátrica associada e como consequência de intoxicação crônica agudizada pelo consumo de bebidas alcoólicas. Houve heteroagressividade quando, em um surto psicótico foi atendido de urgência na mesma Santa Casa da cidade quando foi medicado com diazepam, então após iniciou tratamento com psiquiatria rotina que prescreveu neurolépticos e antipsicóticos.

EXAME FÍSICO ATUAL: A parte autora está lúcida, orientada no tempo e no espaço e em bom estado geral, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquila, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, apirética, boa PCP, com hiperreflexia, com diminuição do reflexo fotomotor devido à medicação. Manobra de Romberg positivo caindo para a direita.

EXAMES COMPLEMENTARES: Prontuário de 2016: comprova internações devido à descompensação por intoxicação aguda pelo álcool e bem como suas consequências, como a desnutrição e desidratação grave. Eletroencefalograma de 23/03/2017: de membros inferiores evidenciando comprometimento neurogênico sensitivo-motor, axonal, crônico e de intensidade acentuada no componente sensitivo e de leve a moderada intensidade no motor. ECG: traçado sugestivo de cardiopatia alcoólica. Infra desnivelamento do segmento S-T.

DISCUSSÃO: Há comprovação de doença neuropsiquiátrica com comprometimento da estática corporal, contornado parcialmente com as medicações levomepromazina, haloperidol, diazepam, tiamina. A doença é permanente.

CONCLUSÃO: Há comprovação de incapacidade funcional para atos da vida independente e para o trabalho, porquanto há incapacidade para atos da vida profissional, social, pessoal, e íntima dependendo de cuidador de forma permanente.”

Conforme laudo médico pericial clínico geral o autor possui incapacidade total e permanente, com início em 2016, em decorrência de neuropatia periférica e intoxicação crônica pelo álcool com síndrome psiquiátrica decorrente.

Ainda, conclui o i. perito que a doença do autor é neurodegenerativa crônica pelo excesso de consumo crônico e intoxicação crônica pelo álcool.

Pois bem.

Resta devidamente configurado o requisito de deficiência, uma vez que o laudo médico clínico geral constatou que o autor está incapacitado total e permanente.

Assim, conforme o § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93:

Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” - (grifa-se).

Importante frisar que a deficiência não se situa tão somente no indivíduo, mas em seu relacionamento com a sociedade. O indivíduo portador de deficiência quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social. O que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a propósito, já firmou posicionamento no sentido de que, para se aferir a incapacidade para os atos da vida independente para fins de concessão do BPC, não se exige que o indivíduo seja totalmente dependente de terceiros para os atos da vida cotidiana, mas, sim, que o pretendente ao benefício tenha efetivamente comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. Neste sentido, a TNU editou a súmula nº 29, com o seguinte teor:

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”- nossos grifos

No caso em questão, o autor apresenta incapacidade total e permanente, estando efetivamente configurado o requisito deficiência, demonstrando-se que o autor preenche um dos requisitos legais previstos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, qual seja, deficiência ou impedimentos de longo prazo.

Passo a analisar o laudo socioeconômico.

O laudo socioeconômico, proveniente da perícia realizada em 15/08/2017 esclarece que:

”Valdemar Santana de Jesus, nascido em 28/08/1961, natural de Ubatuba/SP, brasileiro, solteiro, filho de Benedito Santana de Jesus e Benedita Luzia do Espírito Santo, portador da cédula de identidade RG nº 62.297.168-2 – SSP/SP, CPF nº 172.931.788-08, CTPS nº 030028, Série 533. Desempregado. Último registro em carteira como Gerente no Hotel e Lanchonete Império LTDA – CNPJ 46.788.650/0001-63, admitido em 01/07/1993 e demitido em 30/03/2003. Coursou até o 5º ano do ensino fundamental. Residente e domiciliado no município de Ubatuba/SP, na Rua Projetada, 181 – casa 85, bairro Itamambuca – Morro do Tiagão, CEP 11.680-000.

## II – COMPOSIÇÃO FAMILIAR:

Autor: Valdemar Santana de Jesus, qualificado na página 02 deste laudo, reside com seus genitores.

Mãe: Benedita Luzia do Espírito Santo, 74 anos, nascida em 28/12/1943, natural de Ubatuba/SP, brasileira, casada, filha de João Luzia do Espírito Santo e Joaquina Rita de Jesus, portadora da cédula de identidade RG nº 30.077.667-6 – SSP/SP e CPF nº 245.729.718-46. Não possui Carteira de Trabalho. Recebe BPC/Idoso, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Coursou até o 2º ano do Ensino Fundamental.

Pai: Benedito Santana de Jesus, 84 anos, nascido em 18/05/1933, natural de Ubatuba/SP, brasileiro, casado, filho de Marcelina Maria de Jesus, portador da cédula de identidade RG nº 23.043.709-6 – SSP/SP e CPF nº 002.511.508-10. CTPS nº 050756, série 333 SP, último registro em carteira como Auxiliar de Serviços Gerais, na empresa Prefeitura Municipal de Ubatuba, com salário de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), admitido em 11/06/1990 e demitido em 07/12/1990. Recebe BPC/Idoso, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Coursou até o 4º ano do Ensino Fundamental.

### III – HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO:

Valdemar trabalhou durante muitos anos como gerente de uma lanchonete na avenida da praia em Ubatuba, porém só foi registrado nos últimos dez anos. O autor sempre trabalhou, morou sozinho e teve vida independente, porém era alcoolista. Em fevereiro de 2015 a irmã Cristiane foi visitá-lo e ao chegar na casa do mesmo o encontrou desacordado e convulsionando. Levado para a Santa Casa de Ubatuba onde ficou internado por 05 dias e após a alta hospitalar a família o acolheu, pois o mesmo ficou com sequelas, chegando a ficar 15 dias acamado e totalmente dependente. Atualmente o autor consegue se locomover, mas depende de ajuda para se vestir e tomar banho. A irmã Cristiane, que reside no mesmo quintal, é quem auxilia nos cuidados com o autor, haja vista os pais do mesmo já serem idosos e também necessitarem de cuidados.

### IV - INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE HABITABILIDADE E MORADIA:

O imóvel onde o autor reside pertence aos seus genitores, com quem o mesmo reside. O bairro se localiza a aproximadamente 14km do centro da cidade, com infraestrutura precária. A casa esta localizada dentro da Mata Atlântica, acima do nível do mar, o acesso se dá por rua de terra, com cerca de arame e portão. A área externa possui uma vasta área verde, gramada, com árvores frutíferas e flores e plantas nativas. Há uma pequena varanda com uma mesa e três cadeiras. Na sala há dois sofás, uma prateleira e uma sapateira. No quarto onde dormem os pais do autor há uma cama de casal com colchão e um guarda-roupa. No quarto onde dorme o autor há uma cama de casal com colchão, um guarda-roupa, e uma TV 14” com tubo. Há um espaço ao lado da sala, onde fica uma cama de solteiro com colchão e uma mesinha de madeira. No banheiro há uma pia sem gabinete, vaso sanitário e chuveiro elétrico, sem box e sem cortina. Na cozinha há uma mesa com seis cadeiras, um armário de cozinha, uma geladeira, um fogão de quatro bocas e uma pia com gabinete. Na área de serviço há uma maquina de lavar roupas, uma geladeira, um tanquinho elétrico e alguns moveis e utensílios. A mãe do autor não soube declarar o valor aproximado do imóvel e refere não possuírem outros bens ou imóveis.

### V – MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA:

A sobrevivência do autor tem sido mantida pelos pais do mesmo que são idosos e recebem BPC - Benefício de Prestação Continuada no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) cada um. –

### VI – RENDA PER CAPTA:

#### RECEITAS:

R\$ 937,00 – BPC recebido pelo pai do autor

R\$ 937,00 – BPC recebido pela mãe do autor

Total: R\$ 1.874,00

#### DESPESAS (declaradas):

Aluguel: casa pertence aos pais do autor

Água: nascente

Luz: R\$ 80,00

Alimentação: 500,00

Gás de cozinha: 68,00

Medicação: R\$ 200,00

Vestuário: R\$ 100,00

Total das despesas da autora: R\$ 948,00

### CÁLCULO DA RENDA PER CAPTA FAMILIAR:

Considerando o Regulamento do benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e alterado pelo Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, apresentamos o seguinte calculo da renda per capita:

Componentes do grupo familiar: 03

Renda bruta mensal: R\$ 1.874,00

Renda per capita familiar: R\$ 624,66

### VII – CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES:

Através da visita domiciliar foi possível observar que o autor, não possui renda e devido ao seu problema de saúde, não possui condições de prover o próprio sustento, porém a família não encontra-se em situação de vulnerabilidade. A casa onde reside com os pais, pertence aos mesmos e possui infraestrutura razoável e acomoda todos de maneira satisfatória. Através do estudo social realizado verificamos que a renda per capita da família do autor ultrapassa a renda de ¼ do salário mínimo por pessoa vigente na data da perícia R\$ 937,00.”– grifou-se.

O autor reside com seus pais, Sra. Benedita Luzia do Espírito Santos (mãe) e o Sr. Benedito Santana de Jesus (pai), em imóvel próprio, situado a aproximadamente 14 km do centro da cidade, com estrutura precária. A renda da família advém dos benefícios LOAS, recebidos pelos genitores NB 88/535.092.383-4 –Sra. Benedita; e, NB 88/111.939.170-6 – Sr. Benedito.

Nesse sentido, com relação aos benefícios assistenciais – LOAS, dos genitores, os valores estes correspondentes a 01 (um) salário mínimo deverão ser excluídos do cálculo da renda per capita familiar, ficando assim o rendimento familiar em patamar inferior ao limite estabelecido em lei (¼ do salário mínimo vigente).

Ocorre que, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, e prevê em seu artigo 34, parágrafo único: “Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”(Grifou-se).

Conforme se vê, a situação de hipossuficiência passou a ser reconhecida pelo legislador ainda que um ou mais familiares do interessado no benefício já venha recebendo o mesmo benefício, situação em que os benefícios porventura recebidos não deverão integrar o cálculo da renda familiar per capita, como ocorre no presente caso.

Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). (...) . 5. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de outros benefícios previdenciários no importe de um salário mínimo. 6. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 7. Agravo Legal a que se nega provimento”. (TRF3 - APELREEX - Apelação/Reexame necessário - 949488 - data: 12/09/2011. Relator: Desembargador Federal Fausto de Sanctis - Grifou-se).

Por fim, verifica-se que o autor não possui renda, se encontra em situação de fragilidade e vulnerabilidade econômica e emocional.

Sob este aspecto, no caso dos autos, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade resta configurado, e negar isso é atentar contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, este último considerado como objetivo fundamental de nossa nação, motivo pelo qual, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Assim, tendo em vista que todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente estão presentes, quais sejam, a deficiência e a hipossuficiência, e negar isso é atentar contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, este último considerado como objetivo fundamental de nossa nação, motivo pelo qual, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Quanto à data de início de benefício, deverá ser a data do requerimento administrativo em 23/11/2016, uma vez que o autor a essa época já encontra-se incapacitado.

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício assistencial à pessoa deficiente (LOAS) em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: VALDEMAR SANTANA DE JESUS

Espécie de benefício: BENEFICIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE - (LOAS)

RMI: R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)

RMA: R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

DIB: 23/11/2016

DIP: 01/03/2018

VALOR(ES) ATRASADO(S): R\$ 14.713,83 (quatorze mil, setecentos e treze reais e oitenta e três centavos).

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 14.713,83 (quatorze mil, setecentos e treze reais e oitenta e três centavos), atualizadas até fevereiro de 2018.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/04/2018 803/1659

nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício de assistencial à pessoa deficiente - LOAS (B-87), a partir da data do requerimento administrativo do NB 87/702.763.370-2, com (DIP) em 01/03/2018.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/ADJ, que está sujeito à imposição de pena de multa e sanções legais.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS, no prazo de 45 (quinze) dias, o cumprimento ora determinado, sob pena de multa. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000810-33.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313002526  
AUTOR: BELONITA DANTAS DE CARVALHO (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por BELONITA DANTAS DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirma a autora que recebeu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/551.579.243-4, no período de 26/09/2011 (DIB) a 25/05/2017 (DCB), conforme Comunicação de Decisão anexado aos autos (doc. eletrônico n.º 02 – fls. 26).

Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida e requer assim o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica ortopédica e também parecer contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

Foi realizada perícia médica judicial em 29/09/2017, na especialidade ortopedia, onde relata o i. perito a respeito da autora:

”59 anos, sexo feminino, separada, Profissão: Ajudante Geral; Escolaridade: Ensino fundamental incompleto.

QUEIXA ATUAL: Problemas de coluna.

HISTORICO: A autora pleiteia a concessão/restituição do auxílio-doença. A periciada refere que iniciou sua vida laborativa aos 8 (oito) anos de idade. Relata que em 1997 apresentou dores na coluna lombar e cervical, diagnosticado pelo seu médico como sendo “desgaste das

articulações”, tratada com medicamentos, fisioterapia e acupuntura obtendo melhora do quadro. Refere que em 2016 apresentou piora das dores e em função do aumento das dores teve sua capacidade funcional prejudicada, com dificuldade para exercer suas atividades habituais. Refere que desde 2012 não consegue mais trabalhar. Informa que está fazendo uso regular de medicamento para controle de hipertensão arterial, além de fórmula contendo Meloxicam 7 mg, Amitriptilina 10 mg, Tramadol 10 mg e Ciclobenzapina 5mg, e Equilid 50mg. Relatório médico que trouxe datado de 23/05/2017 indica doenças CID 10: M51-1 e M51-4.

**EXAME FÍSICO ATUAL:** Periciada comparece à sala de exames deambulando com auxílio de uma muleta, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Coluna vertebral com dor à palpação das apófises espinhosas e a mobilidade de extensão, flexão e lateralidade em seu segmento lombo-sacro; flexão de tronco até 80°, com dificuldade de extensão após este teste. Contratura muscular posterior para vertebral lombar. Presença de escoliose dorso lombar. Teste de Adson positivo bilateralmente (negativo é o normal). Demais articulações normais.

**EXAMES COMPLEMENTARES:** Periciada apresentou exames quando da realização da atual perícia, descrevendo: Costela lombar em L1 atrofica; Escoliose lombar; esporão bilateral posterior de calcâneos; osteoartrose incipiente de coluna cervical e lombar; osteoporose.

**DISCUSSÃO:** De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia, com seus respectivos CID 10: Lombociatalgia – M 54-4. Cervicobranquialgia – M 53-1. Na descrição feita pela autora ficou caracterizada a presença de sobrecarga osteomuscular, tendinea e/ou articular decorrente de força excessiva ou repetitividade de movimentos, durante seu trabalho. As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente. Todavia as lesões encontradas não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva. As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatoriamente e ou cirurgicamente, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão do quadro clínico. A periciada encontra-se incapacitada no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva.

**CONCLUSÃO:** As lesões constatadas geram incapacidade total e temporária.”.

Ainda, conforme respostas aos quesitos do Juízo, bem como do INSS, conclui o perito que a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente, pelo período de 03 (três) meses, em decorrência de lombociatalgia e cervicobranquialgia, com início em 05/2012.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razão para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da autora.

Provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a incapacidade temporária e total da autora na especialidade ortopedia, com início em “05/2012”; devendo o benefício ser restabelecido a partir da data da cessação administrativa, ou seja, em 25/05/2017 (DCB).

Passa-se a analisar a qualidade de segurado e a sua carência, ou seja, se a autora possuía a qualidade de segurada e se cumpriu ou não o período de carência exigido pela lei previdenciária, na data em que o perito atestou como sendo o início da sua incapacidade laboral.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários.

Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que a segurada possa ser contemplada com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários.

Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se conforme consulta realizada no CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 27), que a autora teve seu primeiro vínculo ao Regime Geral de Previdência Social no período de 05/09/1977 a 24/08/1979 como empregado junto à empresa “RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIA LTDA”; após teve diversos vínculos sendo o último, como contribuinte individual, pelo período de 01/04/2009 a 31/01/2011, posteriormente o benefício auxílio-doença, NB 31/551.579.243-9 no período de 26/09/2011 a 25/05/2017, mantendo qualidade de segurado até a presente data, bem como ao tempo do início da sua incapacidade, em 05/2012, mantinha sua qualidade de segurada bem como carência mínima exigida pela Legislação.

Determino que o benefício seja restabelecido desde a data da cessação administrativa em 25/05/2017 (DCB) e mantido pelo período de 03

(três) meses, conforme laudo médico pericial ortopédico.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício auxílio-doença NB 31/551.579.243-9 a partir da data da cessação administrativa em 25/05/2017 (DCB), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.317,10 (um mil, trezentos e dezessete reais e dez centavos), atualizados fevereiro de 2018.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 03 (três) meses a partir da prolação da sentença, conforme laudo médico pericial ortopédico, devendo na sequência o INSS reavaliar, com motivação, para devida verificação quanto à permanência ou não da incapacidade para as atividades laborativas da parte autora, não podendo o benefício vigente ser suspenso até novo laudo médico pericial negativo na esfera administrativa, após a devida realização do exame médico pericial na presença da autora, conforme o disposto no art. 101 da lei 8.213/91. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 13.006,36 (treze mil, seis reais e trinta e seis centavos), atualizadas até março de 2018.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício auxílio-doença (B-31), a partir da data da cessação administrativa administrativo, NB 31/551.579.243-9 com (DIP) em 01/03/2018. O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/ADJ, que está sujeito à imposição de pena de multa e sanções legais.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS, no prazo de 45 (quinze) dias, o cumprimento ora determinado, sob pena de multa. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000387-73.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313002410  
AUTOR: JOSE MANSUR FILHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MANSUR FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirma a autora que recebeu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/616.680.837-6, no período de 13/12/2016 (DIB) a 15/03/2017 (DCB), conforme Comunicação de Decisão anexado aos autos (doc. eletrônico n.º 02 – fls. 25).

Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida e requer assim o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas as perícias médicas ortopédica e neurológica e também parecer contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

Foram realizadas duas perícias médicas judiciais, a primeira em 11/07/2017, na especialidade ortopedia, onde relata o i. perito a respeito do autor:

”55 anos, comerciante, casado, Endereço: Rua Cunhambebe, 932, Centro, Ubatuba – SP, Escolaridade: Fundamental incompleto.

QUEIXA ATUAL: Dores região Cervical e Dorsal há 10 anos.

HISTORICO: A autora pleiteia a concessão/restituição do auxílio-doença. A perícia refere dores região Cervical e Dorsal há 10 meses com piora aos esforços físicos. Fez uso de medicação anti-inflamatória e fisioterapia sem melhora de suas dores. Refere estar realizando seguimento médico com neurocirurgião e ainda não sabe se haverá indicação cirúrgica de sua coluna.

EXAME FÍSICO ATUAL: Periciada comparece à sala de exames deambulando com auxílio de um muleta, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Fáceis de aspecto normal. Bom estado geral, corada, hidratada, eupneica, anictérica, acianótica, afebril. Exame de marcha sem alteração, dores a palpação de musculatura paravertebral dorsal e lombar. Reflexo Patelar e Aquileu sem alteração, ausência de alteração neurológica, teste de Lasegue negativo.

EXAMES COMPLEMENTARES: Rx de Col Lombar: Osteoartrose. Rx de Col Cervical: Alterações osteodegenerativas. TC Col Lombar (2017): Estenose de Foramen Lombar. Protrusão Discal.

CONCLUSÃO: Periciando não apresenta quadro de incapacidade devida a suas patologias ortopédicas no atual momento. Necessita de Laudo Complementar por médico perito Neurocirurgião.”

Ainda, esclarece a i. perito, conforme resposta aos quesitos do Juízo e do INSS, que o autor não possui incapacidade no atual momento.

Posteriormente foi realizada perícia médica judicial em 11/10/2017 na especialidade neurologia, onde relata o i. perito a respeito do autor:

“Paciente apresentando dores cervicais aproximadamente 20 anos, que vem piorando no decorrer do tempo em 2016 houve o agravamento do mesmo tendo se afastado do trabalho, em outubro do mesmo ano foi submetida a exérese de cisto pilonidal. Referindo dores na coluna que o impede de trabalhar.

EXAME FÍSICO GERAL: Paciente deambulando por seus próprios meios sem uso de órteses e próteses, lassegue negativo, reflexos vivos bilateralmente, espasticidade de musculatura paravertebral cervical e lombar, dor a palpação de musculatura paravertebral cervical e lombar.

EXAMES REALIZADOS: ENMG de MMSS: Síndrome do Túnel do carpo leve bilateralmente. ENMG MMI: Radiculopatia crônica L5S1 bilateralmnte. REM de coluna lombo sacra 01/09/2017: abaulamento discal L2L3-L3L4-L4L5-L5S1. REM de coluna cervical 04/01/2017: abaulamento discal C3C4-C4C5-C6C7.

MEDICAÇÃO: Pregabalina e tramadol.

Ainda, conforme respostas aos quesitos do Juízo, bem como do INSS, conclui o i. perito que o autor encontra-se incapacitado parcial e temporariamente, pelo período de 01 (um) ano, em decorrência de problemas na coluna, com agravamento em 2016.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os laudos médicos periciais sejam recusados. Ademais, os laudos periciais foram emitidos com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da autora.

Provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a incapacidade temporária e parcial do autor na especialidade neurologia, com agravamento em “2016”; devendo o benefício ser restabelecido a partir da data da cessação administrativa, ou seja, em 15/03/2017 (DCB).

Passa-se a analisar a qualidade de segurado e a sua carência, ou seja, se o autor possuía a qualidade de segurado e se cumpriu ou não o período de carência exigido pela lei previdenciária, na data em que o perito atestou como sendo o início da sua incapacidade laboral.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários.

Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários.

Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se conforme consulta realizada no CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 30), que o autor teve seu primeiro vínculo ao Regime Geral de Previdência Social no período de 24/07/1978 a 28/03/1979 como empregado junto à empresa “AUTO VIACAO 1001 LTDA”; após teve diversos vínculos sendo o último, também como empregado, junto à empresa “E KARLING” com início em 01/09/2015 e última remuneração em 12/2016, posteriormente recebeu dois benefício auxílio-doença, sendo o primeiro o NB 31/614.723.983-3 no período de 15/06/2016 a 31/08/2016 e o benefício NB 31/616.680.837-6 no período de 13/12/2016 a 15/03/2017, mantendo qualidade de segurado até a presente data, bem como ao tempo do agravamento da sua incapacidade, em 2016, mantinha sua qualidade de segurado bem como carência mínima exigida pela Legislação.

Determino que o benefício seja restabelecido desde a data da cessação administrativa em 15/03/2017 (DCB) e mantido pelo período de 01 (um) ano, conforme laudo médico pericial neurológico.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício auxílio-doença NB 31/616.680.837-6 a partir da data da cessação administrativa em 15/03/2017 (DCB), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.573,88 (dois mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), atualizados fevereiro de 2018.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 01 (um) ano a partir da prolação da sentença, conforme laudo médico pericial neurológico, devendo na sequência o INSS reavaliar, com motivação, para devida verificação quanto à permanência ou não da incapacidade para as atividades laborativas da parte autora, não podendo o benefício vigente ser suspenso até novo laudo médico pericial negativo na esfera administrativa, após a devida realização do exame médico pericial na presença da autora, conforme o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 32.338,68 (trinta e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizadas até fevereiro de 2018.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício auxílio-doença (B-31), a partir da data da cessação administrativa administrativo, NB31/616.680.837-6 com (DIP) em 01/03/2018. O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/ADJ, que está sujeito à imposição de pena de multa e sanções legais.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS, no prazo de 45 (quinze) dias, o cumprimento ora determinado, sob pena de multa. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000573-67.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313002454

AUTOR: ENOCH DIAS DE MOURA (SP266425 - VERÔNICA INÁCIO FORTUNATO RIBEIRO) CELIA REGINA SANTOS DE MOURA (SP266425 - VERÔNICA INÁCIO FORTUNATO RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

## I ? RELATÓRIO

Em 30/04/2014, Enoch Dias de Moura e Célia Regina Santos de Moura, já qualificados, ajuizaram ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende: (1) a devolução de valores cobrados indevidamente (juros e correção monetária) sobre as parcelas de financiamento no valor de R\$ 206,93, bem como de valores cobrados indevidamente nas parcelas que se vencerem ao longo do processo; e, (2) a condenação por danos morais.

Conforme narrativa na inicial e o contrato juntado pela CEF na contestação (doc. eletrônico n.º 12, às fls. 4/19), os autores celebraram um contrato de financiamento imobiliário em 30/04/2014, no valor de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais), com vencimento para todo o dia 30 de cada mês, programados para débito na conta corrente n.º 001.00022940-0, agência 1357, sendo que os valores das parcelas são variáveis conforme contrato. Relata que:

“Em 29 e 30/04/2014 foram realizados débitos na conta corrente do Autor, vinculada a Ré, referentes às primeiras prestações do seguro e contrato de financiamento. Nos meses subsequentes, quer sejam: maio, junho e julho de 2014 a Ré não procedeu aos descontos programados

oriundos dos contratos mencionados acima. No dia 05/08/2014 foram debitados três prestações em conta corrente dos meses de maio, junho e julho. No mês de agosto e setembro de 2014, as parcelas não foram debitadas. Entretanto, o Autor dirigiu-se a Ré procedendo a reclamações, sendo que após, debitaram de sua conta corrente nº 013.00016227-9, agência nº 1357, a parcela referente ao mês de agosto/2014 em 29/10/2014, conforme demonstram os extratos anexados. Em outubro de 2014, não ocorreu o débito referente a parcela programada para o dia 30/10/2014. Entretanto, no mês de novembro de 2014, a Ré debitou de sua conta-corrente as parcelas referentes aos meses de setembro e outubro de 2014, imputando juros e correção monetária, conforme demonstram os extratos anexados. Por outro lado, deixaram de debitar de sua conta-corrente a parcela do mês de outubro

aprazada para o dia 30/10/2014. No caso em tela, houve falha na prestação de serviço, caracterizando obrigação de indenizar as perdas e danos, oriundas da cobrança indevida de juros e correção monetária apontada abaixo:

Maio de 2014 valor devido R\$ 1.105,72

Junho de 2014 valor devido R\$ 1.103,09

Julho de 2014 valor devido R\$ 1.100,74

Agosto de 2014 valor devido valor cobrado R\$ 3.447,28

Juros e Correção Monetária cobrados indevidamente (meses Maio, Jun, Jul) – R\$ 137,73

Setembro de 2014 valor devido R\$ 1.146,75 valor cobrado R\$ 1.193,65

Outubro de 2014 valor devido R\$ 1.144,18 valor cobrado R\$ 1.170,49

Juros e Correção Monetária cobrados indevidamente (meses Set, Out) – R\$ 69,20

Pleiteou a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional para que a CEF retirasse as restrições apontadas junto aos órgãos de proteção ao crédito (Serasa e SCPC), que lhe foi denegada (decisão prolatada em 21/05/2015 – doc. eletrônico n.º 6).

Instruiu a petição inicial com: documentos de identificação pessoal (RG, CPF e comprovante de endereço); contrato de financiamento, apólice de seguro, recibo de pagamento e demonstrativo para acompanhamento, Consultas no “SCPC INTEGRADO” e Aviso de débito do SCPC.

Citada e intimada, a CEF contestou a ação (doc. eletrônico n.º 11), alegou que “os descontos seriam debitados junto a conta corrente nº 001.22892-6, porém, consta que a referida conta bancária teria sido aberta em 24/04/2014 e, logo encerrada em 30/05/2014, conforme comprovante em anexo. Assim sendo, ante a inexistência da conta indicada para débito automático das prestações habitacionais, estas prestações não foram quitadas. Por sua vez, ante a ausência do débito automático caberia aos mutuários deliberarem junto a CEF e realizar o pagamento avulso das prestações, por boleto ou autorização de débitos em aplicações ou contas diversas. Com efeito, somente quando os mutuários compareciam a agência e autorizavam o débito em conta corrente, é que os valores das prestações eram quitados. Com isso, sempre havia prestações em aberto, eis que, em momento algum os Autores indicaram, DEFINITIVAMENTE, nova conta para débito automático das prestações. Verifica-se que, os débitos sempre foram realizados na conta corrente nº 001.22940-0, após autorizações dos mutuários”. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos efetuados pelos autores.

Após o devido processamento do feito, instalou-se a audiência em que foi realizada tentativa de acordo e colhido o depoimento pessoal da parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### II.1 – MÉRITO

#### II.2 – DANO MORAL – COBRANÇA INDEVIDA E INCLUSÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO – REQUISITOS LEGAIS

A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se variadas definições. Prefere-se, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: "Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo" (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Tem-se que toda lesão que repercute nos direitos da personalidade do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, aos hábitos e convicções -, pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor o que se perdeu ou o que se deixou de ganhar, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Atualmente, a indenização por dano moral encontra previsão normativa na Constituição Federal, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, arts. 186 e 927, parágrafo único.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).

Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo petionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.

Por essa razão, vem encontrando amparo no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (damnum in re ipsa).

Verifica-se que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do

caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335).

As regras da experiência induzem à conclusão de que a emissão indevida de cartões de crédito sem que tenham sido solicitados, a cobrança de valores de faturas de cartão indevidas e a inclusão do nome nos cadastros de proteção ao crédito leva, ordinariamente, a uma lesão psíquica interna, capaz de configurar o dano moral, de modo que o dano moral se configura in re ipsa (da própria coisa), prescindindo de prova do abalo sofrido.

Relativamente às instituições financeiras, fixou-se o entendimento de que as relações envolvendo tais instituições submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. A propósito desse tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297, que assim dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Transcreve-se o texto normativo constante da lei mencionada:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”.

Registrados os delineamentos acerca dos fundamentos do dano moral e da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, situação à qual se enquadra a ré, passa-se à análise do caso concreto.

Conforme os argumentos articulados em contestação, a parte ré aduz que “apenas no início do ano corrente é que a conta corrente nº 001.22940-0 fora indicada DEFINITIVAMENTE, como sen do a conta autorizada para débito automático das prestações habitacionais. (...). Portanto, as prestações somente eram compensadas quando os Mutuários comunicavam a CEF, sobre a não realização de débito automático. Logo, não há que se falar em perdas e danos, eis que as prestações sempre foram quitadas com atraso e as negativações foram legítimas, exatamente, pelo atraso nos pagamentos. Com efeito, a CEF não possui qualquer responsabilidade sobre o ocorrido, diga-se de passagem, que não houve qualquer ato praticado pela instituição financeira que gerasse dano aos autores. Logo, há de se considerar presente a excludente de responsabilidade, inexistência de defeito na prestação do serviço (...),” bem como a inexistência de ato ilícito a configurar dano moral a ser indenizado.

Em depoimento pessoal, a parte autora afirma, em síntese, que:

1. abriu uma conta-corrente (n.º 22940) para facilitar os descontos das prestações do financiameto, inclusive esta conta-corrente era depositado todo o seu “provento”. Já a conta-poupança n.º 00016227-9, foi aberta no ato e que nunca efetuou depósito na poupança, sendo posteriormente cancelada por falta de saldo;
2. o autor depositou de início o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para ter saldo suficiente para pagar as prestações do financiamento, pois como é trabalhador portuário avulso, depende do seu trabalho diário, na possibilidade de não haver provento deixou esse saldo positivo para amortizar os valores das prestações; menciona que os pagamentos de seus proventos foram depositados sucessivamente.
3. em razão do depósito inicial efetuado na conta corrente pelo autor (R\$ 4.000,00), somente a partir do quarto mês é que o autor tirou o extrato e surpreendeu-se com a situação da conta corrente estar negativa. Houve erro administrativo (por parte da CEF) no lançamento de débito automático na conta corrente, que apenas foi normalizada após mais de duas idas pela parte autora na agência CEF de São Sebastião/SP. Salaria o autor, em depoimento, que desconhecia a conta corrente n.º 000228992-6, tendo apenas ciência na data do seu depoimento.
4. o autor tomou conhecimento da negativação de seu nome através da Carta do Serasa, onde questionava a razão pela qual estava sendo negativado. Não sabe se efetivamente o seu nome foi inscrito no SERASA. No entanto, há uma ocorrência de registro no nome da coautora, Sra. Célia Regina Santos de Moura.

Ocorre que as alegações efetuadas pelos autores são efetivamente comprovadas nos autos e no seu depoimento, bem como verifica-se que no “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação”, juntado pela CEF na Contestação (fls. 4/19), com ênfase às fl. 5, onde consta “DÉBITO EM CONTA CORRENTE”, sem no entanto haver o número da conta especificada. A responsabilidade de inserir dados e valores no “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação” é do banco CEF e aos autores fornecer os dados necessários para a devida conclusão contratual.

Insta salientar que a conta corrente poderia ter sido utilizada exclusivamente para o depósito das prestações, porém não o foi, pois o autor em depoimento relata que abriu a conta corrente n.º 001.00022940-0, agência 1357, para ser depositada a sua remuneração como trabalhador portuário avulso e para facilitar os débitos das prestações do financiamento do imóvel.

Além do mais, é notório que as instituições financeiras exigem a abertura de conta corrente ou poupança para a concessão de financiamentos,

embora seja esta prática vedada pelo CDC. Ora, se a prática é vedada legalmente e a parte autora não tem interesse na manutenção desta conta corrente, a mesma deverá ser cancelada pois é nula, sendo os valores cobrados também atingidos por esta nulidade. Considerando que o débito que justificou a inclusão do nome do autor ou da coautora, como no caso concreto, no rol de maus pagadores é tida como irregular, demonstrando-se impróprio o lançamento, tendo a jurisprudência há muito assentado que a indicação indevida do correntista como inadimplente gera o dever de indenizar. E, o arbitramento de indenização a título de dano moral há de se mostrar nos limites da razoabilidade.

### II.3 ? RESPONSABILIDADE POR ATO ILÍCITO

Diz o art. 186 do Código Civil que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

E o art. 927 do mesmo diploma determina que:

“Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Por seu turno, o art. 944 dispõe que:

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.”

Consoante Rui Stoco: “...para que haja ato ilícito, necessária se faz a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a penetração na esfera de outrem. Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato). Esse comportamento gera, para o autor, a responsabilidade civil, que traz, como consequência, a imputação do resultado à sua consciência, traduzindo-se, na prática, pela reparação do dano ocasionado, conseguida, normalmente, pela sujeição do patrimônio do agente, salvo quando possível a execução específica. Por outras palavras, é o ilícito figurando como fonte geradora de responsabilidade” [Stoco, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 6.º ed. rev., atual. e ampl. Cáp. I – A Responsabilidade e a Obrigação de Indenizar, pág. 129. Editora Revista dos Tribunais. 2004. SP].

Nas circunstâncias analisadas, portanto, restou configurado defeito do serviço prestado pela ré, o que acarreta o dever de indenizar os prejuízos daí advindos ao consumidor.

Ademais, do que restou apurado nestes autos, conclui-se que a ré (CEF) não afastou sua responsabilidade por meio da comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ocorrência de fortuito externo ou de força maior, ou mesmo ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso.

Firmada a responsabilidade, passa-se à fixação do quantum indenizatório, tomando-se em consideração o grau de culpa do ofensor, a condição pessoal dos ofendidos, a capacidade econômico-financeira do causador do dano, o caráter pedagógico da verba indenizatória, observando ainda os delineamentos decorrentes da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que sejam afastadas indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado.

Observadas as diretrizes acima mencionadas (grau de culpa do ofensor, condição pessoal dos ofendidos, capacidade econômico-financeira do causador do dano e o caráter pedagógico da verba indenizatória), e considerando sobretudo as peculiaridades do caso concreto e as circunstâncias gravosas em que verificada a ocorrência do dano moral, razoável se apresenta a fixação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

### III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão dos autores, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF:

1. a pagar aos autores os valores cobrados sob a rubrica de “juros e correção monetária”, referente às parcelas: i de Maio de 2014 a Agosto de 2014; e, ii. de Setembro de 2014 e Outubro de 2014, devidamente corrigido até o seu efetivo pagamento; e,
2. a indenizar, aos autores, a título de danos morais a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, no caso dos nomes dos autores constarem no rol de inadimplentes, determino que sejam excluídos de qualquer órgão de proteção ao consumidor, haja vista que a inserção nos cadastros de inadimplentes pelo banco CEF, somente com relação aos fatos narrados nesta ação, foram comprovados como sendo indevidos.

Os danos materiais fixados devem ser atualizados monetariamente desde a data do evento danoso (súmula 43 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Quando o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal definir a utilização da taxa Selic, ela deverá ser aplicada exclusivamente, vedada sua cumulação com outros índices de correção a partir de sua incidência.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001138-94.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6313001184  
AUTOR: ALEUDES CECILIO TEIXEIRA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 49, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. No prazo de 05 (cinco) dias:

Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão. (grifou-se)

Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

A sentença foi proferida em 20/06/2017, publicada em 29/06/2017, expediente nº 6313000093/2017, correspondente ao dispositivo do termo, devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia útil anterior à sua publicação (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 82); e, por outro lado, os presentes embargos de declaração foram protocolizados em 19/07/2017, ou seja, após o decurso do prazo legal previsto no artigo 49 da Lei nº 9.099/95, clara está a intempestividade dos embargos de declaração.

Em que pese a manifestação do embargante alegando que os “Embargos de Declaração, que, conforme documentos anexos, foram protocolizadas no prazo, com indicação das partes conteúdo debatido é referente ao presente processo, porem, equivocadamente juntado a processo diverso (0001112-33.2015.4.03.6313 - envio 05/07/2017, num. protoc. 6313007731)” (grifou-se), não pode ser acolhidos, uma vez que é ônus da parte embargante zelar pela correta transmissão de documentos ou peças processuais que pretende apresentar ao Juízo, que no caso concreto é um recurso de embargos de declaração interpostos intempestivamente, sendo responsável por eventuais erros que venham a ocorrer.

Portanto, o erro de protocolar o recurso de embargos de declaração é de responsabilidade do embargante, não podendo alegar neste momento que seja erro escusável, pois verifica-se que no Processo n.º 0001112-33.2015.4.03.6313, os embargos interpostos pelo embargante possuem numeração exata desses autos.

A certidão da serventia, anexada em 14/02/2018 (doc. eletrônico n.º 36), confirma a intempestividade do recurso.

Isto posto, deixo de receber os embargos, eis que intempestivos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000183-29.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6313001934  
AUTOR: CELIA CAVALCANTI LEONES (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretende, em síntese, que seja sanada a omissão/contradição e erro material na sentença prolatada em 08/03/2018 (Termo n.º 6313001860/2018):

1. “Não fica claro, portanto, se a r. sentença adotou a sistemática da Lei nº 13.457/17 ou criou procedimento próprio para cessação do benefício, o que deve ser aclarado mediante os presentes embargos. Isso porque não é condizente com a alteração legislativa a fixação de Data de Cessação do Benefício concomitante com a exigência de perícia administrativa para cessar o benefício caso o segurado não faça requerimento de prorrogação. Ressalta-se, por fim, que o INSS adequou seu sistema para receber pedidos de prorrogação (PP) dos benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, de forma que a fixação da DCB em nada prejudica o segurado, sendo que, a partir do pedido de prorrogação, o benefício ficará mantido até a data agendada para perícia, portanto não se trata de uma “alta programada” (cf. Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE-INSS/DIRAT). A lógica atual do sistema é a mesma dos benefícios concedidos administrativamente, e, diga-se, também a mesma que se usa nos atendimentos médicos privados. Uma vez indicado o tratamento e tendo prognóstico positivo, o paciente só retorna ao seu médico se, ao final do prazo indicado pelo médico como sendo o adequado para sua recuperação, o paciente ainda não se sente recuperado”, ou seja, o embargante pretende a modificação da “sentença, quanto à efetiva fixação da DCB, garantindo a parte autora o direito ao pedido de prorrogação, situação na qual o INSS não poderá cessar o benefício sem que realize perícia médica” – grifou-se.; e,

2. O erro material no valor da renda mensal atual (RMA), que constou a quantia de R\$ 11.593,16 ao invés de R\$ 1.593,16.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O embargante se insurge contra os fundamentos expendidos no provimento jurisdicional, que culminaram com o julgamento de procedência da ação, nos termos da fundamentação exposta.

Embora atendidos alguns de seus pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso manejado não se subsume a qualquer das hipóteses concernentes aos embargos de declaração.

Insta salientar, que a omissão verifica-se em duas hipóteses, conforme parágrafo único, do art. 1.022 do CPC:

1. quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e,

2. incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Já a contradição é um vício interno do julgado e não uma mancha que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Trata-se de um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor. Trata-se, em suma da ilogicidade do julgado. Segundo o jurista Freddy Didier Jr a decisão é contraditória quando:

“Traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão”

É extremamente importante esclarecer que apenas os vícios contraditórios por erro in procedendo (consiste no erro do juiz ao proceder a decisão) são cabíveis de saneamento por embargos de declaração por matéria contraditória. Não sendo cabíveis embargos de declaração por vícios contraditórios por erro in judicando (a doutrina moderna conceitua como aquele que atinge o próprio conteúdo do processo).

E, por fim, na obscuridade, o vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas a cerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

Ocorre que, não obstante as razões trazidas pelo embargante, não se verifica na sentença qualquer omissão ou contradição a ser sanada (CPC, art. 1.022). A sentença é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido, estando em conformidade com o previsto no art. 371, do CPC.

No caso concreto, o embargante alega que na sentença não determinou a data da cessação do benefício. Ocorre que a Lei 13.457/17, alterou o disposto no §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, passando a constar o seguinte texto:

Art. 60. (...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (...).”

No entanto, consta no dispositivo da sentença, que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 03 (três) meses a partir da data da prolação da sentença, conforme passo a transcrever:

“O benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 03 (três) meses a partir da prolação da sentença, conforme laudo médico pericial neurológico, devendo na sequência o INSS reavaliar, com motivação, para devida verificação quanto à permanência ou não da incapacidade para as atividades laborativas da parte autora, não podendo o benefício vigente ser suspenso até novo laudo médico pericial negativo na esfera administrativa, após a devida realização do exame médico pericial na presença da autora, conforme o disposto no art. 101 da lei 8.213/91”.

Verifica-se que o argumento trazido nos embargos é em razão da falta de estrutura da autarquia federal e da crise enfrentada por nosso país. Tal alegação efetuada pelo embargante não deve prosperar, pois a sentença é clara com relação a condição de cessar o benefício somente após a reavaliação administrativa, conforme o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Ou seja, o INSS somente poderá cessar o benefício, concedido judicialmente, após a devida reavaliação médica na via administrativa (a cargo

do INSS). Em nenhum momento a sentença determinou que o benefício seja mantido mesmo com o transcurso do prazo de cessação. A sentença é clara ao dizer que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 03 (três) meses, a partir desse prazo o dever de cessar, na via administrativa, é do INSS, também conhecido como poder discricionário.

José Cretella Júnior define o poder discricionário como aquele que permite que o agente se oriente livremente com base no binômio conveniência-oportunidade, percorrendo também livremente o terreno demarcado pela legalidade. O agente seleciona o modo mais adequado de agir tendendo apenas ao elemento fim.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello a discricionariedade não é um poder atribuído em abstrato, mas um modo de disciplinar juridicamente a atividade administrativa. O autor define a discricionariedade como “a margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal”. Em resumo, é a liberdade circunscrita pela lei. E a lei pode deixar margem de liberdade quanto ao momento da prática, à forma, ao motivo, à finalidade e ao conteúdo.

Marçal Justen Filho define a discricionariedade como um “dever-poder de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto”. Este dever-poder, portanto, não pode ser identificado nem como uma liberdade, nem como uma faculdade a ser exercida segundo juízo de conveniência pessoal. Para o autor “é da essência da discricionariedade que a autoridade administrativa formule a melhor solução possível, adote a disciplina jurídica mais satisfatória e conveniente ao poder público”.

Discricionariedade não se confunde com arbitrariedade que se configura no comportamento administrativo que não tenha previsão legal ou que seja contrário à lei existente. “Denomina-se arbítrio a faculdade de operar sem qualquer limite, em todos os sentidos, sem a observância de qualquer norma jurídica”.

Assim, não verifico qualquer omissão ou contradição ou obscuridade na sentença ora atacada.

Em verdade, o embargante está inconformado com o conteúdo da sentença, expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende que deveria ter sido aplicado ao seu favor na sentença. Ocorre que, tais questões não devem ser decididas em embargos, mas em recurso próprio.

Ademais, acolher a pretensão do embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim.

A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: “Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Outrossim, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre questões logicamente excluídas pela fundamentação, quando esta traz todos os elementos de convicção lógica que levam à persuasão racional do magistrado e que, por si só, são suficientes para solucionar a lide.

Desse modo, a sentença, neste ponto, deve ser enfrentada pelo recurso cabível, sob pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido.

Já com relação ao erro material constante na renda mensal atual (RMA), com razão o embargante.

### III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente, tanto pelo INSS e pela autora, e:

1. os REJEITO os embargos do inss, com relação à fixação da data da cessação do benefício (DCB), conforme fundamentação acima exposta; e,
2. ACOLHO os Embargos com relação o erro material constante no dispositivo, bem como na súmula da sentença prolatada em 08/03/2018, Termo n.º 6313001860/2018, os quais retifico a pedido e de ofício. Onde se lê:

“Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício auxílio-doença NB 31/611.831.003-7 a partir da data da cessação administrativa em 30/09/2016(DCB), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 11.593,16 (um mil, quinhentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), atualizado até fevereiro de 2018.”

E

#### “SÚMULA

PROCESSO: 0000183-29.2017.4.03.6313

AUTOR: CELIA CAVALCANTI LEONES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFL. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 68613660487

NOME DA MÃE: MARIA ZELIA CAVALCANTE LEONES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R DEOLINO MARIANO LEITE, 172 - CS 1 - BARRA VELHA

ILHABELA/SP - CEP 11630000

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/02/2017

DATA DA CITAÇÃO: 17/02/2017

ESPÉCIE :RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA

RMA: R\$ 1.953,16 (UM MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS)  
DIB: DATA POSTERIOR A CESSAÇÃO EM 30/09/2016  
DIP: 01/03/2018  
ATRASADOS: R\$ 29.487,80 (VINTE E NOVE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: FEVEREIRO DE 2018”

LEIA-SE:

“Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício auxílio-doença NB 31/611.831.003-7 a partir da data da cessação administrativa em 30/09/2016 (DCB), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.593,16 (um mil, quinhentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), atualizado até fevereiro de 2018”.

E

“SÚMULA

PROCESSO: 0000183-29.2017.4.03.6313  
AUTOR: CELIA CAVALCANTI LEONES  
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
CPF: 68613660487  
NOME DA MÃE: MARIA ZELIA CAVALCANTE LEONES  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: R DEOLINO MARIANO LEITE, 172 - CS 1 - BARRA VELHA  
ILHABELA/SP - CEP 11630000  
DATA DO AJUIZAMENTO: 17/02/2017  
DATA DA CITAÇÃO: 17/02/2017  
ESPÉCIE :RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA  
RMA: R\$ 1.593,16 (UM MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS)  
DIB: DATA POSTERIOR A CESSAÇÃO EM 30/09/2016  
DIP: 01/03/2018  
ATRASADOS: R\$ 29.487,80 (VINTE E NOVE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: FEVEREIRO DE 2018”

No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001223-80.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6313001932  
AUTOR: JOSE APARECIDO OLIVEIRA DE SOUSA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a embargante Silvana Aparecida Magina, pretende, em síntese, que seja sanada a contradição na sentença prolatada em 28/08/2017 (Termo n.º 6313005790/2017), pois foi determinado o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 31/611.947.033-0, desde a data posterior à cessação em 30/03/2016 ao invés de 07/07/2016, data do requerimento administrativo do benefício NB 615.005.758-9.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O embargante se insurge contra os fundamentos expendidos no provimento jurisdicional, que culminaram com o julgamento de improcedência da ação, nos termos da fundamentação exposta.

Embora atendidos alguns de seus pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso manejado não se subsume a qualquer das hipóteses concernentes aos embargos de declaração.

Insta salientar, que a omissão verifica-se em duas hipóteses, conforme parágrafo único, do art. 1.022 do CPC:

1. quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e,

2. incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Já a contradição é um vício interno do julgado e não uma mancha que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Trata-se de um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor. Trata-se, em suma, da ilogicidade do julgado. Segundo o jurista Freddy Didier Jr a decisão é contraditória quando:

“Traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão”

É extremamente importante esclarecer que apenas os vícios contraditórios por erro in procedendo (consiste no erro do juiz ao proceder a decisão) são cabíveis de saneamento por embargos de declaração por matéria contraditória. Não sendo cabíveis embargos de declaração por vícios contraditórios por erro in iudicando (a doutrina moderna conceitua como aquele que atinge o próprio conteúdo do processo).

E, por fim, na obscuridade, o vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas a cerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

No caso concreto, o embargante insurge sobre a data do restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 31/611.947.033-0) em 30/03/2016 (data posterior à cessação) ao invés de 07/07/2016, data do pedido administrativo referente ao benefício n.º NB 31/615.005.758-9.

No entanto, verifica-se que o laudo médico judicial é esclarecedor quanto a incapacidade laboral do autor, bem como o início dessa incapacidade:

“CONCLUSÃO:

Periciando apresenta quadro de incapacidade Total Temporária devido a fratura de Col Lombar – Afastamento de atividades laborativas por um período de 6 meses para fins de resolução quanto a intervenção cirúrgica ou não de sua fratura.

(...)

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R: Há 1 ano e 8 meses.

(..)”

Vê-se assim que o restabelecimento do benefício auxílio-doença em favor do embargado foi legítimo e justo, uma vez que o benefício foi cessado indevidamente pela autarquia federal em 29/03/2016.

Ocorre que, não obstante as razões trazidas pelo embargante, não se verifica na sentença qualquer contradição a ser sanada (CPC, art. 1.022). A sentença é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido, estando em conformidade com o previsto no art. 371, do CPC.

Em verdade, o embargante está inconformado com o conteúdo da sentença, expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende que deveria ter sido aplicado ao seu favor na sentença. Ocorre que, tais questões não devem ser decididas em embargos, mas em recurso próprio.

Ademais, acolher a pretensão do embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim.

A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Outrossim, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre questões logicamente excluídas pela fundamentação, quando esta traz todos os elementos de convicção lógica que levam à persuasão racional do magistrado e que, por si só, são suficientes para solucionar a lide.

Desse modo, a sentença deve ser enfrentada pelo recurso cabível, sob pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido.

Considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridades, omissões e contradições ou erro material - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados.

### III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os rejeito, restando integralmente mantida a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por em face do INSS na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial. No entanto, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, apesar de devidamente intimada da data. Não tendo a autora comparecido à perícia designada, nem apresentado justificativa logo após tal ausência, é carecedora da ação, por absoluta ausência de interesse processual, não havendo necessidade e utilidade na prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0001435-67.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313002412  
AUTOR: ROSELI DO PRADO (SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001485-93.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313002413  
AUTOR: MANOEL JOSE DA COSTA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000480-36.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313002414  
AUTOR: SHIRLEI CRISTINA TULLIO (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001117-21.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313002283  
AUTOR: PALOMA FERREIRA SILVA DO NASCIMENTO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por PALOMA FERREIRA SILVA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. José Claudio Silva do

Nascimento.

Foi determinado à parte autora em 03/07/2017 que regularizasse o feito juntando a documentação necessária, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.

A patrona da autora, por meio da petição anexada em 26/02/2018 (doc. eletrônico nº 43), requer a desistência da ação, uma vez que “a autora deixou de apresentar documentos e a realizar os procedimentos necessários ao bom andamento do feito, apesar de buscarmos por diversas vezes contato com a mesma, seja via telefone, seja ao final por correspondência “correio” porém em todas não obtivemos êxito”

Registre-se, ainda, que no Juizado a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

## II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000865-81.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313002347

AUTOR: METODIO CORREIA MARINHO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por em face do INSS na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial.

No entanto, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, apesar de devidamente intimada da data.

Não tendo a autora comparecido à perícia designada, nem apresentado justificativa logo após tal ausência, é carecedora da ação, por absoluta ausência de interesse processual, não havendo necessidade e utilidade na prestação jurisdicional.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000814-07.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313002523

AUTOR: JUCIMARA DE LOURDES BUZZATTO RODRIGUES (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Sobrevindo laudo favorável à parte autora, manifestou-se o INSS afirmando que a parte autora já se encontra no gozo de benefício, com DIB anterior à pleiteada.

Instada a parte autora a se manifestar, quedou-se inerte.

Juntada tela do Plenus mostrando que o benefício ainda está ativo, com data de cessação prevista para 15/06/2018.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Diante da notícia de que o benefício 6100770923, com DIB em 03/04/2015, ainda encontra-se ativo, com DCB prevista para 16/06/2018, o caso é de falta de interesse de agir.

A tutela pleiteada não se mostra útil ou necessária.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, por falta de interesse de agir.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PRIC

**AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0001296-52.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6313002505  
AUTOR: DAIANA JESUS DE OLIVEIRA (SP332927 - ÁGATHA ARRUDA ASSUMPÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converto julgamento em diligência.

Tendo em vista ter constado na inicial que a autora estava gestante, e que também há a notícia no depoimento da informante MARIA ONILDA no dia da audiência, do nascimento do filho do instituidor do benefício pleiteado, providencie a parte autora documentos necessários para regularizar o polo ativo do feito, onde deverá constar também o nome do filho de WESLEY FERREIRA GABRIEL, representado por DAIANA JESUS DE OLIVEIRA. Com a juntada das cópias dos documentos, proceda a Secretaria a inclusão.

Após, dê-se vista ao MPF para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, à contadoria para atualização dos cálculos, visto que o segurado encontra-se solto desde 05/08/2017.

0001106-55.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6313002139  
AUTOR: MANOEL SOARES DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem, convertendo o julgamento dos embargos em diligência.

Preliminarmente, entendo que a falta de manifestação do laudo pericial não gera nulidade da sentença. Assim, tendo em vista o teor dos Embargos de Declaração com efeito modificativo interpostos em 14/11/2017, caso acolhidos, intimem-se as partes (embargante e embargado) para manifestação do laudo complementar (doc. eletrônico n.º 25). PRAZO: 10 (dez) dias.

Após, com a vinda ou não das manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para o julgamento dos embargos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000908-18.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6313002524  
AUTOR: ISABEL CRISTINA TAVARES (SP159017 - ANA PAULA NIGRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto julgamento em diligência.

Pretende a autora seja liberado valor de FGTS em razão de falecimento do proprietário da empresa F. HONORATO DOS SANTOS e posterior fechamento do estabelecimento comercial.

Necessário portanto que a autora comprove:

- a) o óbito do proprietário da empresa em que consta em aberto o seu registro em CTPS;
- b) o fechamento do estabelecimento comercial conforme alegado;
- c) a baixa em CTPS realizada na Delegacia do Ministério do Trabalho e emprego, tendo em vista fechamento do estabelecimento comercial em razão do óbito do proprietário.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

0001006-03.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6313002532  
AUTOR: SIMONE PEREIRA DE SOUSA (SP159017 - ANA PAULA NIGRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista que número do endereço pesquisado em sistema WEB SERVICE com CNPJ da empresa empregadora da autora estar divergente do que constou na ação trabalhista anexada (fl. 07 doc 02), bem como por constar na referida pesquisa realizada pelo Juízo mais uma opção de endereço (Rua Ademar Fida, 150, Morro do Algodão) e de e-mail da empregadora VALDILÉIA PIRES OLIVEIRA ME (toshimiki@terra.com.br) diligencie a autora nestes novos endereços/e-mail, a fim de providenciar a baixa em sua CTPS.

Caso não reste frutífera as diligências, providencie a autora comprovação na Junta Comercial de inatividade da empresa, visto que em pesquisa realizada na Receita Federal, esta consta ativa.

Quanto a reclamatória trabalhista, anexe informação a respeito do andamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

# 1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6314000098

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000549-02.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314001178

AUTOR: FABRÍCIO PRADO (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensou o relatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

FABRÍCIO PRADO propõe a presente ação em que requer a concessão de aposentadoria por idade urbana. Alega o autor que faz jus ao benefício previdenciário porque cumpriu os requisitos legais, tendo requerido administrativamente o benefício em 27/11/2015, NB nº 41/174.733.000-8, o qual foi indeferido em razão de não ter cumprido a carência mínima exigida à obtenção do benefício.

O INSS contestou a ação.

Cópia do requerimento administrativo foi anexada.

Houve designação de audiência, em que foram colhidas as declarações do demandante e o depoimento de apenas uma testemunha por si arrolada.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

Fundamento e Decido.

O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, “levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei n.º 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito “carência” deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.

Contudo, a Lei n.º 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e § 1.º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; §1.º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos “idade” e “carência”, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.

Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado.

Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. ‘Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado’. (EREsp nº 502.420/SC, Relator

Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados”.

(REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo ‘período de graça’ previsto no § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.

3. Recurso especial desprovido”.

(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)

Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal.

Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da “idade” com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da “carência” mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.

Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.

Sucedo, contudo, que não compartilho deste entendimento.

Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da “idade” e do “tempo de carência” devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas.

Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a “qualidade de segurado” não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.

Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual “não existe direito adquirido a regime jurídico”.

É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.

Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.

Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade. Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria.

O conteúdo da solidariedade é o de que “a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva”. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado. Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (“Pay as you go”) e Sistema de Capitalização (“Funding”).

O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe.

O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de

previdência complementar privada.

Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o § 1.º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples.

Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico.

Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício.

Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passo à análise do caso dos autos.

O Sr. FABRÍCIO pretende ver reconhecido como trabalhado na empresa LIGMAQ MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, o período de 10/02/2002 a 10/02/2012.

Para comprovação deste período a parte autora apresentou cópia da demanda trabalhista que moveu em face daquele empregador JUNTO A 62ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, processo nº 00009181620125020062, ou 0198/2012.

Tratando-se de reconhecimento de vínculo derivado de reclamação trabalhista, a sentença naquela demanda constitui início de prova material. Sua validade para fins previdenciários, contudo, dever ser aferida diante dos elementos do caso concreto.

Explico o motivo.

Hialina é a redação do Art. 506 do atual Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Não é matéria de controvérsia nestes autos a situação de que o INSS não fez parte da relação jurídica processual travada entre o Sr. FABRÍCIO e a empresa LIGMAQ MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA. Com isto quero dizer que a Autarquia Previdenciária não teve a oportunidade de se manifestar sobre o recolhimento previdenciário, nem a possibilitou de discutir o “meritum causae” desde a fase instrutória do feito. Daí porque a regra ora transcrita se adequar à perfeição no presente caso.

Sobre o tema, destaco trecho das lições do Prof. Fredie Didier Júnior: “Em nosso sistema, esta é a regra geral, consagrada no art. 506, CPC. Este dispositivo do CPC inspirou-se nas garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXV, LIV e LV, CF). Isso porque, segundo o espírito do sistema processual brasileiro, ninguém poderá ser atingido pelos efeitos de uma decisão jurisdicional transitada em julgado, sem que se lhe tenha sido garantido o acesso à Justiça, com um processo devido, onde se oportunize a participação do contraditório.” (in, Curso de Direito Processual, Volume 2, 11ª Edição, Editora JusPodivm, 2016, pg. 557).

Ensina ainda o mestre citado que a regra cabe exceções; dentre elas cita a substituição processual, a dissolução parcial da sociedade, a legitimação concorrente, as ações coletivas, e outras mais. Nenhuma delas se aproxima da situação vivida pelo INSS.

Sendo assim, passo a aferir as provas colacionadas nestes autos, a fim de me pronunciar sobre o mérito como um todo.

De acordo com as fls. 39 do procedimento administrativo, houve homologação de acordo entre o Sr. FABRÍCIO e o preposto da empresa envolvida, Sr. Rui Rodrigues de Souza, à época, desacompanhado de advogado.

Naqueles autos, não foi colacionado nenhum elemento material que atestasse a natureza do vínculo existente entre as partes; tampouco foi produzida qualquer prova oral.

Em suas declarações neste Juizado Especial Federal, o Sr. FABRÍCIO disse que depois que deixou de trabalhar junto a empresa COMERCIAL DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO SOUZA LTDA, passou a laborar sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, ao consertar máquinas de escrever e calculadoras. Acresceu que passado um ano na condição de autônomo, começou a prestar serviço junto a LIGMAQ, mas sem vínculo formal de emprego. Informou que à época, por ser jovem, acreditava que não iria precisar de socorro da Previdência Social; daí porque não contribuía. Explicou que na informalidade seus ganhos eram maiores, pois mensalmente percebia um salário fixo, aditado por comissões. Confirmou que constituiu uma empresa com pessoa ligada à COMERCIAL SOUZA, mas que durou apenas um ano. Relatou que nas dependências da LIGMAQ cerca de dez (10) pessoas trabalhavam, sendo certo que algumas delas tinham vínculos empregatícios formais. Respondeu que ao procurar ser registrado, já era tarde demais, pois a LIGMAQ já estava fechada. Questionado do porque ter acionado esta na Justiça Trabalhista, mas não a COMERCIAL, já que também havia laborado naquele estabelecimento na informalidade, disse que nesta havia pedido demissão.

O Sr. Marcelo explicou que conhece o Sr. FABRÍCIO há vinte e três (23) anos, por contatos de lazer entre familiares próximos, nos bairros desta cidade de Catanduva/SP. Na época o autor residia neste município, mas não soube declinar com quem, nem onde. Disse que naquele período o autor trabalhava com máquinas de escrever, mas não tem conhecimento se era “por conta” ou como empregado. Asseverou que nunca o viu trabalhar, nem quando ele passou a residir na cidade de Catanduva/SP. Alfim, afirmou que nunca morou ou trabalhou em São Paulo/SP, tampouco teve contrato como Sr. FABRÍCIO naquela Capital.

Do teor da prova oral, aliada à absoluta ausência de elementos materiais que comprovassem o vínculo de subordinação empregatícia entre o Sr. FABRÍCIO e a LIGMAQ MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, entendo que não assiste razão à tese autoral.

De acordo com a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP em relação à empresa LIGMAQ às fls. 62 do procedimento administrativo, seu objeto social em nada corresponde às atividades a que se dedicava o Sr. FABRÍCIO; na medida em que aquela se destinava à área de equipamentos e suprimentos de informática, enquanto o autor ao conserto de máquinas de datilografia e calculadoras.

A falta de cópias do livro de registro de empregados, de livros ou cartões de ponto, de recibos de pagamentos salariais (holerith), dentre outros, dá indícios de que ou o Sr. FABRÍCIO nunca laborou no local, ou que seu vínculo era de outra natureza.

A circunstância narrada pelo autor de que na LIGMAQ existiam empregados com vínculo empregatício formal, aliada ao fato de que o demandante percebia comissão, ao lado da confissão de que na informalidade auferia mais ganhos e que optou por esta vertente; demonstra

que o Sr. FABRÍCIO não se adequava à figura de um empregado (subordinação e dependência econômica), mas sim como um prestador de serviço, ou representante comercial, ou até um sócio informal; já que foi o último a deixar a empresa, segundo seu relato.

Por fim, em rápida pesquisa na rede mundial de computadores, noto que ao contrário do que alegou o Sr. FABRÍCIO, a empresa LIGMAQ MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA ainda está em atividade na rua Clemente Álvares, 350, na Capital Paulista, o que infirma mais esta versão de sua tese.

Dispositivo.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Sr. FABRÍCIO PRADO de reconhecimento e averbação de trabalho urbano entre 10/02/2002 a 10/02/2012, decorrente de vínculo empregatício homologado pela Justiça do Trabalho com a empresa LIGMAQ MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0001301-37.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314001179  
AUTOR: MARIA IMACULADA DOS SANTOS (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, da Lei nº 9.099/95.

MARIA IMACULADA DOS SANTOS propõe a presente ação sob o rito comum, em que requer a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega a autora que faz jus ao benefício previdenciário porque cumpriu os requisitos legais, tendo requerido administrativamente o benefício em 20/05/2014, NB nº 41/168.437.699-5, o qual foi indeferido em razão da não comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

O INSS contestou a ação.

Foi anexada cópia integral do requerimento administrativo; bem como materializada a oitiva da Sra. MARIA e de três testemunhas por si arroladas.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

Fundamento e Decido.

O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, “levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei nº 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito “carência” deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.

Contudo, a Lei nº 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e § 1º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; §1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos “idade” e “carência”, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.

Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado.

Confiram-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. ‘Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado’. (EREsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados”.

(EREsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo ‘período de graça’ previsto no § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.

3. Recurso especial desprovido”.

(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)

Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal.

Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da “idade” com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da “carência” mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.

Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.

Sucedee, contudo, que não compartilho deste entendimento.

Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da “idade” e do “tempo de carência” devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas.

Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a “qualidade de segurado” não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.

Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual “não existe direito adquirido a regime jurídico”.

É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.

Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.

Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade. Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria.

O conteúdo da solidariedade é o de que “a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva”. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado. Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (“Pay as you go”) e Sistema de Capitalização (“Funding”).

O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe.

O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada.

Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o § 1.º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de

materialização do sistema de repartição simples.

Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico.

Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício.

Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passo à análise do caso dos autos.

A demandante pretende ver reconhecido como trabalhado na zona rural, em regime de economia familiar, ou seja, na condição de segurada especial, os lapsos temporais compreendidos entre 13/05/1971 a 10/06/1983, de 02/12/2005 a 13/10/2010 e de 13/11/2010 a 05/03/2014, bem como daqueles períodos entre uma anotação e outra em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

De pronto, devo consignar que no curso do requerimento administrativo, assim como no bojo destes autos, a Sra. MARIA apresentou apenas e tão somente como prova material, sua Certidão de Nascimento datada de 13/05/1959, em que se vê que seu genitor, Sr. Moacyr dos Santos, é qualificado como lavrador.

A omissão em supedanejar sua assertiva com elementos materiais conforme exige o Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, corroborado pelo teor da Súmula de nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, depõe contra seu próprio interesse.

A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social indica que a Sra. MARIA exerceu, por várias vezes, a atividade de trabalhadora rural, mas por curtos períodos de tempo e consideravelmente espaçados entre um e outro.

Em suas declarações, a Sra. MARIA disse que quando criança viveu e trabalhou na propriedade da Sra. Mercedes, localizado no bairro rural de Barro Preto, no município de Novais/SP. Apesar de não se recordar do nome do imóvel rural, tampouco de sua dimensão, relatou que no local só havia sua família, e que morava na única casa. À época, caçula de oito (08) filhos, a declarante trabalhava em plantações de mamona e milho e na propriedade vizinha no cultivo de café. Narrou que ao completar quinze (15) anos de idade fixou residência na zona urbana de Novais/SP e começou a trabalhar no corte de cana-de-açúcar. Especificamente questionada, respondeu que apesar de não ser casada, constituiu família com o Sr. José de Almeida dos Santos por vinte e cinco, trinta (25/30) anos, do qual se separou há cerca de quatro (04). Esclareceu que apesar de ser mãe de duas filhas, sem se recordar dos anos dos seus nascimentos, afirmou que parou de trabalhar por apenas um mês, sendo certo que a avó cuidava. Confirmou que recebeu seguro-desemprego em duas (02) oportunidades, mas que não trabalhou na cidade há até pouco tempo atrás. Asseverou que não mais laborou com anotação em CTPS a partir de 2005 em razão da negativa dos empregadores em contratá-la, em razão de lesão em um dos seus pés.

O Sr. Natalino afirmou que nasceu no sítio de propriedade do Sr. Basílio Rizotti, localizado no bairro do Barro Preto em Novais/SP, vizinho de onde a autora passou a residir. Não se recorda o nome do imóvel, nem de seu tamanho, mas disse que só havia uma casa. Lembrou que naquele período a família da Sra. MARIA cultivava mamona e havia “troca de dia” entre as famílias, razão porque às vezes ela vinha laborar nas plantações de café na propriedade em que morava. Relatou que a autora deixou a localidade antes do depoente para fixar residência na cidade de Novais/SP. Assegurou que nunca trabalharam na mesma turma de lavradores, mas a via com outros empreiteiros, sendo certo que isto se deu pela última vez há cinco (05) anos. Confirmou que conheceu o companheiro da Sra. MARIA, o qual era lavrador nas mesmas circunstâncias.

A testemunha MARIA explicou que conheceu a demandante há apenas seis (06) anos e que trabalharam juntas somente por um ano e meio em colheitas de limão com o empreiteiro “Carlão”, com quem assinavam uma lista de presença. Antes foram contratadas pela usina Ruette, mas o vínculo empregatício foi formal. Esclareceu que nunca trabalharam na cidade.

O Sr. Carlos confirmou que foi empreiteiro/“Gato”, sendo certo que há quinze anos a Sra. MARIA passou a trabalhar com o depoente. Explicou que em média o trabalhador fica vinculado de seis (06) a dez (10) meses por ano no trabalho campesino de diarista. Afirmou que se utilizava de uma planilha para controle de frequência e produção para efeito de futuro pagamento, mas que não os guardou. Não tem conhecimento se a Sra. MARIA era casada.

A prova oral não trouxe a segurança que se espera para o reconhecimento do trabalho campesino da autora; mesmo porque, foi eminentemente genérica e imprecisa. Há notícia, inclusive, do recebimento de seguro-desemprego por parte da autora, o que excluiu o intento de comprovar qualquer tipo de atividade laboral, sob pena de averiguação de eventual cometimento de ilícito penal.

Tampouco se justifica a assertiva de que não mais laborou com anotação em CTPS por conta de lesão em um dos pés, já que em 2010 se vinculou, formalmente, por quase um (01) ano com a empresa FRUCAMP. Ademais, durante o período, teria condições de se restabelecer. Devo consignar também que há outro requisito legal que a Sra. MARIA não preencheu quando do requerimento administrativo.

Traz o § 2º, do Art. 48, da Lei de Benefícios o conceito jurídico indeterminado “... imediatamente anterior ao requerimento do benefício ...”. Entendo que o trecho se refere àqueles meses ou mesmo até dois anos que antecedem o pedido da aposentadoria.

Aliás, chama a atenção o fato de após decorrido quase meia década (2005/2014), às vésperas do requerimento administrativo, a Sra. MARIA conte com uma única e isolada contratação formal, cuja duração é inferior a de um mês.

Assim, não há sequer um único elemento material que permita conferir materialmente o relato da parte autora; situação que vai de encontro com a exigência prevista no Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, corroborado pelo teor da Súmula de jurisprudência dominante de nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Aliás, este mesmo Tribunal da Cidadania decidiu no bojo do Recurso Especial nº 1354908, em julgamento de recurso repetitivo em 09/10/2015, que o segurado especial tem de estar trabalhando no campo quando completar a idade mínima para obter a aposentadoria rural por idade. E continua. Se ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91 já estiver deixado de exercer atividade rural sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à referida aposentadoria, justamente por não ter adimplido com o requisito legal da comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento.

De acordo com o voto do E. Ministro Mauro Campbell, a expressão “... período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ...”,

corresponde ao objetivo da lei, que é evitar que pessoas há muito afastadas do trabalho no campo possam obter aposentadoria por idade rural. E arremata: “Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o segurado especial deixa de fazer jus ao benefício previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91.”.

Neste diapasão, o conjunto de todos os aspectos analisados resulta no não direito à concessão da aposentadoria por idade rural à autora. Dispositivo.

Por todo o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Sra. MARIA IMACULADA DOS SANTOS para que lhe fosse reconhecido, como exercido em atividade rural, na qualidade de segurada especial, os lapsos temporais compreendidos entre 13/05/1971 a 10/06/1983, de 02/12/2005 a 13/10/2010 e de 13/11/2010 a 05/03/2014, bem como daqueles períodos entre uma anotação e outra em Carteira de Trabalho e Previdência Social; bem como a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural (NB 41/168.437.699-5).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001322-13.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314001152  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP300368 - JUAREZ MAGALHÃES DE SOUZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária c/c repetição de indébito, na qual o autor pretende declaração judicial quanto à não incidência de IRPF sobre o valor recebido acumuladamente em razão da concessão de benefício previdenciário pelo INSS.

Por outro lado, em petição anexada aos autos eletrônicos em 07/02/2018, o autor expressamente desistiu da ação.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

Embora o art. 485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, preveja que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, entendo que essa norma não se aplica aos procedimentos diferenciados dos Juizados Especiais. Nesse sentido, note-se que, pelo art. 51, § 1.º, da Lei nº 9.099/1995, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, e, no caso concreto, além disso, não se percebe que a desistência tenha por fim burlar eventual resultado desfavorável ao interesse do autor.

Dispositivo

Ante ao exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, para que produza os seus efeitos legais, e DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, VIII do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. PRI.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000424-97.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001166  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE MELO (SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Observo, inicialmente, que, embora formulado na petição inicial, não houve ainda decisão judicial sobre o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

Contudo, ainda que pudesse o Juízo decidir a respeito nesse momento, considerando a ausência, em princípio, de outras provas a serem produzidas, e o fato de que o prazo para manifestação sobre os laudos se encontra em curso, o pedido será apreciado quando da prolação da

sentença, evitando-se dessa forma também a indevida antecipação do julgamento.  
Aguarde-se o decurso do prazo e, após, nada sendo requerido, retornem conclusos para a prolação de sentença.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto à eventual prevenção em relação ao documento anexado em 27/03/2018 (RPV PAGA/OUTRO PROCESSO). Intimem-se.**

0002555-89.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001164  
AUTOR: CECILIO FIGUEIREDO SOBRINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000782-09.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001165  
AUTOR: EDES LUIS PALHOTO (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001064-03.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001151  
AUTOR: JORGE FRIGERIO (SP182028 - VALÉRIA BAZZANELLA SCAMARDI DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

O INSS formula proposta de acordo, anexada aos autos eletrônicos em 06/03/2018, na qual propõe restabelecimento de auxílio-doença, com DIB em 21/06/2017, DIP em 01/03/2018, contudo, estranhamente, com DCB em 21/06/2017.

Assim, intime-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a data de cessação do benefício (DCB) do auxílio-doença, retificando-a. Após, dê-se vista ao autor para manifestação.

Intimem-se.

0001344-71.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314001157  
AUTOR: IZAURA JUSTI LUIZ MARTIN (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias médicas nas especialidades CLÍNICA GERAL, para 15/06/2018, às 10:40h e PSQUIATRIA, para 23/08/2018, às 10:30h. As duas serão realizadas na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0000290-36.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314001158  
AUTOR: JOSE LANJONI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “[...] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Apesar de a parte autora sustentar ser portadora de doença incapacitante, os documentos que atestam a incapacidade, e que instruíram a inicial, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico (s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Outrossim, necessária a produção de prova pericial social para comprovar a alegação no sentido de que a parte autora estaria impossibilitada de prover a sua subsistência, ou de tê-la provida por sua família.

Vejo, nesse sentido, que o pedido foi indeferido pelo INSS em razão de a renda per capita familiar ser, em princípio, igual ou superior à fração de 1/4 do salário mínimo, prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93. Ocorre que o Plenário do E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido requisito financeiro, que deve a partir de agora ser seguida e respeitada, no sentido de que a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Sendo assim, considerando a necessidade de realização de perícia médica e de elaboração do estudo social por assistente social nomeado por este Juízo, e que outros elementos e dados relativos à situação econômica e financeira também serão oportunamente analisados, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se, inclusive o MPF.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).**

0000613-75.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001533

AUTOR: HILDA RAMOS DA SILVA DE FREITAS (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001290-42.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001535

AUTOR: ELZA PERALTA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001326-84.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001536

AUTOR: DIEGO PEREIRA DA TRINDADE (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000849-27.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001534

AUTOR: NELSON GONÇALVES DE SOUZA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001336-94.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001537

AUTOR: ILDA MARTIRIA SIROTO PIROTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação (RPV PAGA/OFÍCIO CUMPRIDO), devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Prazo: 10 (dez) dias úteis.**

0001497-41.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001553  
AUTOR: LUCIMARA SOARES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000299-32.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001545RITA GOMES DE SOUZA (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)

0001188-54.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001551ROSALINA DE SOUSA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0001011-56.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001550MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000282-93.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001544MARCIO SIDNEI ZANCA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

0000038-67.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001541JOANA FERREIRA ROMAO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

0000460-42.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001548HELAINÉ SCANDELAI (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES)

0000428-37.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001547EDENILTON DE SOUZA COSTA (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO)

0001288-72.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001552MARCOS JULIO GUMIERI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

0000231-82.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001543OLIMPIO MARCIO LEITE (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

0000539-21.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001549ISILDA APARECIDA QUEIROS (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)

0000149-51.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001542ELISA DE FREITAS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

FIM.

0000998-23.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001532MARIA DE FATIMA BARDELLA BARBOSA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo e seus respectivos cálculos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para anexação dos respectivos cálculos conforme o julgado. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.**

0000983-11.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001559  
AUTOR: JOSE ANTONIO PICOLO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004694-77.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001560  
AUTOR: AUREA TEREZA DE SOUZA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000473-75.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001558  
AUTOR: EUNICE DA SILVA CARDOSO (SP362068 - CARLOS ALBERTO MARTINEZ, SP375993 - EDSON VANDO DE LIMA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001182-76.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001538  
AUTOR: ELISEU DIAS QUINTINO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos/manifestação anexados (as) pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.**

0000486-21.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001563  
AUTOR: JOSE ALCIDES CIETO (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

0000316-78.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001562JOSE LAZARO LEODORO  
(SP372337 - PAULO CESAR SANCHES, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0000546-52.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001564EDER JONAS IMPERIAL (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Prazo: 10 (dez) dias úteis.**

0000009-85.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001539DALVA BASTAZINI SABATINI  
(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0004380-34.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001557MARIA IVONETE  
MANTOVANELLI PERES (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP168384 - THIAGO COELHO)

0001458-44.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001555IVANETE DE LOURDES EUZEBIO  
SANTOS (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)

0001057-79.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001554DARCI BERGAMINI (SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO, SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES)

0001488-55.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001556OSMAR RIBEIRO (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias úteis.**

0000913-71.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001525CRISPINIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001169-77.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001529  
AUTOR: EDNA APARECIDA DA SILVA PRADO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000053-36.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001523  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MOLINA (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001107-37.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001528  
AUTOR: SILVIO DO CARMO BERTIN (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000931-58.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001526  
AUTOR: REGINA CELIA ALVES GARCIA DA SILVA (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001005-15.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001527  
AUTOR: ALISSON OLIVEIRA SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000154-73.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001524  
AUTOR: LEONICE NARCISO DOS SANTOS (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0003344-88.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314001561  
AUTOR: SUELI DONIZETTI GONCALVES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para anexação dos respectivos cálculos (sucumbência). Prazo 10 (dez) dias úteis.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6315000083**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Oficie-se para cumprimento do acordo. Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos. Sem custas e honorários nesta instância judicial. De firo os benefícios da justiça gratuita. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0007699-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007244  
AUTOR: ALEX FRANCISCO DE FREITAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007701-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007246  
AUTOR: BRENO JULIAN BERGAMO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004983-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007253  
AUTOR: TEREZINHA ROSELI DOS SANTOS SOARES (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008467-20.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007254  
AUTOR: APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006013-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007242  
AUTOR: RITA DONATA FRAGA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000511-16.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007213  
AUTOR: JESSE FERREIRA DE MORAIS (SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A parte ré peticionou para informar a composição amigável entre as partes, juntando o acordo no anexo 15.  
Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia e estão cientes dos princípios gerais que regem as relações jurídicas e obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação do pedido formulado de pacificação da controvérsia.  
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo subscrito pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil vigente, e da Resolução n. 125, 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.  
Oficie-se para cumprimento do acordo.  
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita. P.R.I.**

0006780-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007164  
AUTOR: ALBERTO APARECIDO JACOB MELLO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010402-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006528  
AUTOR: JUAREZ JACINTO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008976-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006912  
AUTOR: LUCAS GARCIA FELICIO (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006781-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007166  
AUTOR: FATIMA APARECIDA MELLO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006127-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006237  
AUTOR: MARIA DO CARMO ARAUJO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0007251-29.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315005771  
AUTOR: MARIA INES RODRIGUES (SP334622 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. P.R.I.**

0007370-53.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006947  
AUTOR: ESTER DE FATIMA PATELI (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007243-18.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006945  
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009754-86.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006958  
AUTOR: NILSE ANTONIA DONEGA GREGORIO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.**

0004329-10.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007087  
AUTOR: APARECIDO DONIZETH DA SILVA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003904-80.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007088  
AUTOR: DIRCEU JOSE DE MORAES (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006217-14.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007067  
AUTOR: JOSE FERNANDO PEDROSO (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007758-82.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007070  
AUTOR: RAIMUNDA RAMOS DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005538-14.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007084  
AUTOR: LUCINEIA TIRELI DA SILVA FERRO (SP277274 - LUCIANE DE FREITAS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003870-08.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007089  
AUTOR: SEBASTIAO BALBINO DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007073-75.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007071  
AUTOR: LUCIA DE FATIMA AMARO MORCELI (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005550-28.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007083  
AUTOR: EMERSON RICARDO SOARES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007957-07.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007069  
AUTOR: SANDRA REGINA DO PRADO SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005776-33.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007080  
AUTOR: ELIAS BARBOZA ANDRADE (SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM, SP157195 - MÁRCIA MASSAMI TANAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004749-15.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007085  
AUTOR: CLOTILDE TERESA RODRIGUES JACO (SP390454 - ALISON PAIFFER SALLES DA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004464-22.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007086  
AUTOR: GERSON SOARES ALVES (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006437-12.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007075  
AUTOR: MARLI DE LIMA CUSTÓDIO (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005819-67.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007078  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005809-23.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007079  
AUTOR: ANA APARECIDA DOS REIS FAUSTINO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005665-49.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007081  
AUTOR: JANETE ALEIXO GOMES RAMOS (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006461-40.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007074  
AUTOR: HELENICE ISRAEL DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não havendo prova da má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora. Interposto eventual recurso pela parte autora, intime-se a parte ré a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias e, incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.**

0001739-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007047  
AUTOR: ROSARIA MARCIO DA FONSECA (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005789-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006941  
AUTOR: DELMIRO FERREIRA DOS SANTOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005771-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006939  
AUTOR: DANILLO PETERSON SAMPAIO DOS SANTOS (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003131-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007048  
AUTOR: EDSON APARECIDO DE ALMEIDA (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP370690 - ANDRE DE PAULA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007487-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006944  
AUTOR: JORJA DE FATIMA TOBIAS (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004899-30.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006937  
AUTOR: NOELIO CARMO DE OLIVEIRA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000789-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007002  
AUTOR: MARIA GONGORA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005759-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006994  
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA DE MELO SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0009931-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006954  
AUTOR: LINDINALVA NUNES SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova da má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Interposto eventual recurso pela parte autora, intime-se a parte ré a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias e, incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0015649-62.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007053  
AUTOR: ZILDA APARECIDA DI SANTI SOUZA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, unicamente para condenar o INSS a: (a) reconhecer e averbar, como tempo de serviço rural, o período de 20.11.1970 a 20.11.1972, exceto para fins de carência; e (b) efetuar o pagamento das prestações vencidas e não pagas, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (18.10.2012) até a data de início do pagamento administrativo (13.11.2015), mediante a quitação de RPV/precatório.

No cálculo da nova renda mensal inicial, a ser efetuado pelo INSS, deve ser observado o que disposto no art. 122 da Lei nº 8.213/1991, à luz da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 630.501/RS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas até a DIP, a ser liquidada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13).

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Interposto eventual recurso por uma das partes, intime-se a parte adversa a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias e, incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0002864-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006615  
AUTOR: BARBARA FILOMENA MARTINS SOTO LIMA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a professor desde 10/02/2015 (DER), com DIP (data de início de pagamento) em 01/03/2018.

Os atrasados serão devidos desde a DER (10/02/2015) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na

redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007572-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004713  
REQUERENTE: EDNALDO TEIXEIRA DE LIRA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na competência de 02/2018, com DIB em 21/11/2017 (data do laudo) e DIP em 01/03/2018.

Os atrasados serão devidos desde 21/11/2017 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Oficie-se a Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP (acompanhamento pela UBS através do PSF para o autor Ednaldo Teixeira), com cópia do laudo social, para que tome ciência da proposta de intervenção sugerida pela assistente social e adote as providências cabíveis.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002589-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315003445  
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA ALVES (SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na competência de 01/2018, com DIB em 03/04/2017 (data da citação) e DIP em 01/02/2018.

Os atrasados serão devidos desde 03/04/2017 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008167-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004286  
AUTOR: TAKAO WAKI (SP272811 - ALMIRO CAMPOS SOARES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de restituição dos valores devolvidos pelo autor ao INSS, referente ao benefício nº 700.293.854-2 no período de 02/06/2013 a 31/08/2013, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, e julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na competência de 01/2018, com DIB em 27/09/2016 (data da citação) e DIP em 01/03/2018. Os atrasados serão devidos desde 27/09/2016 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009562-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315005764  
AUTOR: NATALINO LIMA DA SILVA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na competência de 02/2018, com DIB em 22/11/2016 (data da citação) e DIP em 01/03/2018.

Os atrasados serão devidos desde 22/11/2016 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Oficie-se o Centro de Referência da Assistência Social (CREAS) do município de Araçoiaba da Serra/SP, com cópia do laudo social, para que tome ciência da proposta de intervenção sugerida pela assistente social e adote as providências cabíveis.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006165-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006264  
AUTOR: MOYSES ALVES (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

- (i) averbe, como tempo de serviço rural, o período de 05/12/1965 a 31/05/1978, exceto para fins de carência;
- (ii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 04/08/2015 e DIP em 01/03/2018.

Os atrasados serão devidos desde a DER (04/08/2015) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009057-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315005316  
AUTOR: GABRIELLY VITORIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS, SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na competência de 02/2018, com DIB em 25/10/2016 (data da citação) e DIP em 01/03/2018.

Os atrasados serão devidos desde 25/10/2016 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Oficie-se a Prefeitura Municipal de Votorantim/SP (COMAS), com cópia do laudo social, para que tome ciência da proposta de intervenção sugerida pela assistente social e adote as providências cabíveis.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007112-43.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004643  
AUTOR: DEBORA ALVES RODRIGUES (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial da pensão por morte ou do benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez) concedido (em manutenção com respectivos reflexos ou já cessado com respectivos reflexos), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, nos termos do Laudo Contábil, que integra a presente sentença;

b) sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015), observando-se que se trata de benefício desodbrado.

Caso o benefício não tenha sido revisado administrativamente na forma do laudo contábil, após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação da revisão no prazo de até 30 (trinta) dias úteis.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

P.R.I.

0005671-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006248  
AUTOR: REGIANE APARECIDA PINTO (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP390680 - LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a desdobrar a pensão por morte instituída por Sérgio Vareiro Vilalba entre a autora e a menor (Maykelle Aparecida Vareiro Vilalba), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, com DIB em 07/07/2014.

Não há valores em atraso.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0010820-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006228  
AUTOR: JEFFERSON MARQUES PEREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na competência de 02/2018, com DIB em 23/02/2015 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2018.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 23/02/2015 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Oficie-se o Centro de Referência da Assistência Social (CREAS) do município de Sorocaba/SP, com cópia do laudo social, para que tome ciência da proposta de intervenção sugerida pela assistente social e adote as providências cabíveis.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007784-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004769  
AUTOR: LUIZA DE CAMARGO FERRAZ (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na competência de 02/2018, com DIB em 18/07/2016 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2018.

Os atrasados serão devidos desde 18/07/2016 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000111-36.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006238  
AUTOR: MARIA APARECIDA NIEDO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na competência de 02/2018, com DIB em 08/06/2016 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2018.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 08/06/2016 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Oficie-se o Centro de Referência da Assistência Social (CREAS) do município de Votorantim/SP, com cópia do laudo social, para que tome ciência da proposta de intervenção sugerida pela assistente social e adote as providências cabíveis.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010711-53.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006193  
AUTOR: CICERO ODILON DA COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na competência de 02/2018, com DIB em 20/04/2016 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2018.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 20/04/2016 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP (Secretaria de Desenvolvimento Social -Sedes), com cópia do laudo social, para que tome ciência da proposta de intervenção sugerida pela assistente social e adote as providências cabíveis.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005660-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006241  
AUTOR: LEONICE VAZ DE LIMA (SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora a pensão por morte (NB 21/173.216.703-3) com data de início (DIB) em 27/02/2016 (data do óbito). DIP em 01/03/2018.

Os atrasados serão devidos desde 27/02/2016 (data do óbito) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

5002903-08.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001801  
AUTOR: VALDIVINO PEREIRA DE SOUZA (SP373184 - WILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA) GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP229163 - CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR)

Ante o exposto, tendo em vista que o processo atingiu seu escopo diante da natureza satisfativa da liminar deferida, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010685-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006262  
AUTOR: ADALGIZA ALVES DOS SANTOS (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na competência de 02/2018, com DIB em 23/05/2016 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2018.

Os atrasados serão devidos desde 23/05/2016 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005599-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315005830  
AUTOR: MADALENA DA SILVA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo

vigente, correspondente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na competência de 02/2018, com DIB em 02/06/2015 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2018.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 02/06/2015 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009785-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315005905  
AUTOR: MOISES LUIZ SILVA (SP284306 - RODRIGO AMARAL REIS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na competência de 02/2018, com DIB em 03/03/2016 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2018.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 03/03/2016 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Oficie-se a Prefeitura Municipal de Votorantim/SP (Programa Habitacional), bem como o Centro de Referência da Assistência Social (CREAS) do município, com cópia do laudo social, para que tome ciência da proposta de intervenção sugerida pela assistente social e adote as providências cabíveis.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009009-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315005321  
AUTOR: EDSON DA SILVA FERREIRA (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na competência de 02/2018, com DIB em 12/05/2016 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2018.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 12/05/2016 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007237-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315005848  
AUTOR: AIKO IKI (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu o restabelecimento à parte autora do benefício assistencial de amparo ao idoso nº 88/702.309.081-0 desde a data da cessação dos pagamentos (01/07/2016), com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na competência de 02/2018, e DIP em 01/03/2018.

Os atrasados são devidos desde 01/07/2016 (data da cessação dos pagamentos) até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000421-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006157  
AUTOR: MARIA DE BORBA OLIVEIRA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na competência de 02/2018, com DIB em 25/04/2016 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2018.

Os atrasados serão devidos desde 25/04/2016 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Oficie-se a Prefeitura Municipal de Ibiúna/SP (Secretaria de Saúde), bem como o Centro de Referência da Assistência Social (CREAS) do município, com cópia do laudo social, para que tome ciência da proposta de intervenção sugerida pela assistente social e adote as providências cabíveis.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000037-79.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315005769  
AUTOR: ANA DE ALMEIDA BRANDAO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na competência de 02/2018, com DIB em 29/12/2016 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2018.

Os atrasados serão devidos desde 29/12/2016 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009682-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315005929  
AUTOR: JOSEFA VANDA LIMA SILVA SANTOS (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na competência de 02/2018, com DIB em 31/05/2016 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2018.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 31/05/2016 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Oficie-se a Prefeitura Municipal de Itu/SP (Programa Habitacional), bem como o Centro de Referência da Assistência Social (CREAS) do município, com cópia do laudo social, para que tome ciência da proposta de intervenção sugerida pela assistente social e adote as providências cabíveis.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000609-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006233  
AUTOR: LAYDE PINTO DE OLIVEIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente,

correspondente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na competência de 02/2018, com DIB em 05/09/2016 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2018.

Os atrasados serão devidos desde 05/09/2016 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008201-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315005020  
AUTOR: NILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na competência de 02/2018, com DIB em 09/06/2016 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2018.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 09/06/2016 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001849-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315003984  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP225945 - LEANDRO MARQUES, SP301691 - LUCIMARA FERNANDA DOMINGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à CEF a liberação dos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS em nome do autor.

Tendo em vista excepcionalidade da situação narrada nos autos, com base no princípio constitucional da dignidade humana (artigo 1º, inciso III da CF) e ainda com fundamento no artigo 300 do CPC, antecipo os efeitos da tutela, a fim de determinar que a CEF proceda à liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovadamente nos autos.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001455-18.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006143  
AUTOR: JOSE RUBENS VINCENZI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) /IPCA.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, processo nº 00014543320184036315, o qual se encontra suspenso por determinação judicial da Turma Recursal, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, no que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001733-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007099  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir. Sem custas e honorários. P.R.I.**

0009724-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006950  
AUTOR: SIVALDO FERREIRA ROCHA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009624-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006957  
AUTOR: FRANCISCO EDIVANDO CHAVES MAIA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007236-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006754  
AUTOR: FRANCISCO NUNES (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004566-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007031  
AUTOR: ROSALINA GALVAO DE LIMA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007079-53.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007185  
AUTOR: JOAO DE DEUS SILVA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007153-10.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006760  
AUTOR: HUMBERTO JOSE DE SOUZA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009014-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007184  
AUTOR: ZENAIDE RODRIGUES NUNES (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008026-10.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006961  
AUTOR: VALDECI LUCIO DE MEIRA (SP143133 - JAIR DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009704-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006951  
AUTOR: NILMA APARECIDA BANDEIRA DE OLIVEIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007237-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006758  
AUTOR: RENATA APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007422-49.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006773  
AUTOR: JOSE CARLOS TRIVELONI (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007235-41.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006949  
AUTOR: ROBERTO BARBIERI (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009756-56.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006956  
AUTOR: CELIA FRANCO DE LIMA BALISTERO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009740-05.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006953  
AUTOR: HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000874-03.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007093  
AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA (SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Determino o cancelamento da perícia agendada. Cumpra-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0000530-22.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007101  
AUTOR: WILTON EVANGELISTA DOS SANTOS (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009996-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006445  
AUTOR: SEBASTIAO ISIDORO SOBRINHO (SP130731 - RITA MARA MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0005990-58.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007098  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA CARNEIRO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a ausência da parte autora nesta audiência, devidamente intimada para o ato, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Publicada em audiência. Registrada eletronicamente

0001445-13.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315006984  
AUTOR: DIOLINDO ALVES TEIXEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0000753-72.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007100  
AUTOR: PAULO DONIZETE PEREIRA (SP318080 - OSEIAS JACO HESSEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Determino o cancelamento da perícia agendada. Cumpra-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007178-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315007172  
AUTOR: JULIO CESAR XAVIER (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se requer a revisão da renda mensal inicial, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de-contribuição por ter aplicado o Decreto n. 3.265/99. Pretende, assim, o recálculo da renda com aplicação do art. 29, II, da LBPS. Observe-se que já houve ajuizamento de ação abrangendo o mesmo objeto desta lide, a qual tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0007841-74.2012.4.30.6315, na qual houve resolução de mérito sendo julgado procedente a ação, tendo ocorrido o trânsito em julgado conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**DESPACHO JEF - 5**

0001773-98.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006856  
AUTOR: RUTE DOS SANTOS DE JESUS BUENO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0008947-32.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007146  
AUTOR: JOSE OSVALDO RODRIGUES (SP259102 - EDUARDO SORÉ , SP353566 - FABIANO CESAR FOLTRAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO)

Petição da CEF de 21/03/2018 (documento 36): Manifeste-se a parte autora pelo prazo de 10 dias.

Intime-se.

0001835-41.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007068  
AUTOR: GRAVANIR ALEIXO PINTO (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com assistente social Sra. GRAZIELA DE ALMEIDA SOARES, fixando a data final para a realização no dia 30/05/2018.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada.

Publique-se. Intime-se.

0009533-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006900  
AUTOR: SINEZIO ANTONIO MARTINS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 04.05.2018, às 11h30min, com a perita cardiologista Dra. Alessandra Baeza Atauri.

Intimem-se.

0005706-16.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007141  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DANIEL (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação da parte autora, redesigno perícia médica para o dia 29/08/2018, às 13:00 horas, com a perita clínica geral, Dra. Tania Mara Ruiz Barbosa.

A perícia será realizada na sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitê, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0010133-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006915  
AUTOR: NANCY BUENO DE CAMARGO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 18.05.2018, às 10h30min, com a perita cardiologista Dra. Alessandra Baeza Atauri.

Intimem-se.

0007841-98.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007137

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DOS S MELLO REP. LUCIANA PAULINO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Excepcionalmente concedo dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção, para a parte autora justificar sua ausência na perícia médica.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.**

0000533-74.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007190

AUTOR: MERCEDES MIGUEL MOREIRA (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001833-71.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007061

AUTOR: ROZIMEIRE MACIEL PINTO (SP397783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008668-12.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007145

AUTOR: DILZA PEDROSO DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o aditamento à inicial, intime-se a parte requerida para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0004517-03.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007127

AUTOR: MICHEL TULIO DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pela parte interessada [documento 30].

Intimem-se.

0007219-19.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007138

AUTOR: VIVIANE GERVASIO DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se o atestado médico apresentado pela parte autora, redesigno perícia médica para o dia 18/06/2018, às 09:00 horas, com a perita psiquiatra, Dra. Leika Garcia Sumi.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0008665-57.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007144

AUTOR: VALTER ANTONIO (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação apresentada pela parte autora, redesigno perícia médica para o dia 03/07/2018, às 15:00 horas, com perito neurologista, Dra. Juliana Martins Coelho.

A perícia será realizada na sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0010559-68.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007197

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de nova procuração ou declaração de renúncia firmada pelo autor. Ressalto que a ausência da regularização da representação processual, neste caso, importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, ultrapassado o valor de alçada deste juizado, o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005355-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007003

AUTOR: OSVALDO MONTEIRO (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o Sr. perito judicial a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, em consideração às alegações da parte autora constantes da petição retro e documentos juntados.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, faculto às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0001071-55.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007004

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 06.07.2018, às 11h30min, com a perita cardiologista Dra. Alessandra Baeza Atauri.

Intimem-se.

0008129-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007195

AUTOR: ELISEU LAUREANO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, a perita psiquiatra recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade Clínica Geral.

Considerando, assim, a recomendação do perito judicial, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, a ser realizada neste Juizado, para o dia 29/08/2018, às 13h30min, com o médico perito Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Faculto à parte autora a apresentação de exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas, até a data anterior à perícia.

Intimem-se.

0004923-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007056  
AUTOR: PATRICIA APARECIDA DE BARROS DIAS (SP171466 - JOÃO BATISTA DA COSTA JÚNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência à parte autora da guia de transferência bancária apresentada nos autos [documento 22].  
Após, conclusos.

0010269-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006925  
AUTOR: AGUINALDO MACIEL DE MOURA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES, SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 25.05.2018, às 10h00min, com a perita cardiologista Dra. Alessandra Baeza Atauri.

Intimem-se.

0000083-34.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006970  
AUTOR: MARIA JOSE MOTA DE CAMARGO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 08.06.2018, às 11h00min, com a perita cardiologista Dra. Alessandra Baeza Atauri.

Intimem-se.

0010151-48.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007191  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP197062 - ELISETE FERNANDES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para eventual manifestação em 15 (quinze) dias úteis. Eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada da planilha de cálculo que entender correta.  
Decorrido o prazo sem manifestação fundamentada ou havendo concordância da parte interessada, os cálculos restarão homologados.  
2. Tendo em vista que o valor da condenação destes autos na ocasião dos cálculos ultrapassou o limite de 60 salários mínimos, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, da época dos cálculos.  
A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.  
Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, ou declaração do autor para esse fim.  
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.  
Intimem-se.

0001367-77.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007020  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA GOMES (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP390680 - LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 20.07.2018, às 10h30min, com a perita cardiologista Dra. Alessandra Baeza Atauri.

Intimem-se.

0000809-08.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006998  
AUTOR: GERALDO AFONSO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 29.06.2018, às 11h00min, com a perita cardiologista Dra. Alessandra Baeza Atauri.

Intimem-se.

0001543-56.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007025

AUTOR: ELIZABETTI RAMOS SOARES (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 27.07.2018, às 10h00min, com a perita cardiologista Dra. Alessandra Baeza Atauri.

Intimem-se.

0004599-34.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007196

AUTOR: OLGA BATISTA DE OLIVEIRA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o perito cardiologista recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade Ortopedia.

Considerando, assim, a recomendação do perito judicial, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, a ser realizada neste Juizado, para o dia 28/08/2018, às 11h00min, com o médico perito Dr. Al Dayr Natal Filho.

Faculto à parte autora a apresentação de exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas, até a data anterior à perícia.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DEFIRO a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de nova procuração ou declaração de renúncia firmada pelo autor. Ressalto que a ausência da regularização da representação processual, neste caso importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.**

0001308-89.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007198

AUTOR: NATALINA FELICIANO LEITE (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001154-71.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007199

AUTOR: TANIA MARIA LOPES DA SILVA (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008982-55.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007143

AUTOR: LUIZA MARIA LIMA DE SOUZA (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação apresentada pela parte autora, redesigno perícia médica para o dia 11/06/2018, às 09:00 horas, com perito psiquiatra, Dr. Paulo Michelucci Cunha.

A perícia será realizada na sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitê, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0004609-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007171

AUTOR: VAGNER ALVES BEZERRA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a informação de que RAISLA e IZABELA recebem pensão em decorrência do falecimento do autor, intimem-se os habilitados a, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, apresentar cópia LEGÍVEL de carta de existência de dependentes habilitados perante o INSS, a fim de demonstrar nos autos a titularidade da pensão por morte.

Intime-se.

0006541-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007130  
AUTOR: SILVANA APARECIDA MENDES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pela parte interessada [documento 27].

Intimem-se.

0001866-61.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007110  
AUTOR: ANALICE GONCALVES DE SOUZA SABINO (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pela parte interessada [documento 20]. Intime-se.**

0004863-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007128  
AUTOR: JOSE TODERO BATISTA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006882-30.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007126  
AUTOR: ROBERTO MANOEL (SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0010209-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006926  
AUTOR: LUIS AUGUSTO DANIEL (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 25.05.2018, às 09h30min, com a perita cardiologista Dra. Alessandra Baeza Atauri.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**À vista do pedido de julgamento do feito, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas. Intime-se.**

0006249-53.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007168  
AUTOR: MARCELO TERRA BENTO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001691-38.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007167  
AUTOR: MARCIANO DA SILVA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000322-72.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007153  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002257-50.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007152  
AUTOR: EVANDRO MARQUES SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005117-92.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007165  
AUTOR: DAVI PAULO NOTARE (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000209-21.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007156  
AUTOR: GESSE JERONIMO DE AGUIAR (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000219-36.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007162  
AUTOR: EDISON JOSE DE PAIVA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0009943-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006907  
AUTOR: FERNANDA DE ASSIS DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 11.05.2018, às 11h00min, com a perita cardiologista Dra. Alessandra Baeza Atauri.  
Intimem-se.

0001859-69.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007060  
AUTOR: JEFFERSON CARRIEL DIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a parte autora apresente novo instrumento de mandato CONTENDO PODERES PARA RENUNCIAR ou junte declaração de renúncia da parte autora devidamente assinada por esta.

Ressalto que a ausência da regularização da representação processual neste caso importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, ultrapassado o valor de alçada deste juizado, o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares fixando a data final para realização o dia 29/05/2018. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada. Intime-se.**

0007535-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007179  
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007767-44.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007177  
AUTOR: DALVA FERREIRA (SP360899 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006755-92.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007182  
AUTOR: RITA DE CASSIA DE ARAUJO BASTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007725-92.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007178  
AUTOR: WAGNER FERREIRA GUIMARAES (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009842-56.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007173  
AUTOR: TIAGO DE LARA (SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO, SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004089-21.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006992  
AUTOR: MARIA GORETH ALVES QUEIROZ PINTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Retorne o feito à ordem cronológica de distribuição, para oportuno julgamento, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas, nos termos do 12 do CPC.

0006219-23.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007154  
AUTOR: LUCELIA MARIA CRISTO FRANCO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Economus Instituto de Seguridade Social, conforme requerido pela parte autora, uma vez que ela não demonstrou que seu pedido dirigido àquela entidade fora protocolado e indeferido.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da decisão anterior.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intime-se.

0005857-79.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007192  
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intimo as partes para eventual manifestação sobre o laudo pericial e /ou social, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Face à complexidade da perícia, nos termos do Art. 28, da Resolução CJF nº 305/2014, fixo os honorários periciais em duas vezes e meia, incidentes sobre o valor base fixado nas Portarias deste Juízo 0465269/2014 e 0935195/2015, sendo os valores dos honorários conforme o perito:

Perito Valor R\$

Assistente social, com majoração de deslocamento, quando houver 440,25

Médico 500,00

Intimem-se. Após, conclusos.

0004802-93.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007142  
AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação apresentada pela parte autora, redesigno perícia médica para o dia 06/07/2018, às 11:30 horas, com perito ortopedista Dr. Luis Fernando Hoffmann Miranda.

A perícia será realizada na sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba/SP. Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

0001134-80.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007204  
AUTOR: GILMAR TIBURCIO LEITE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação até 25/04/2018 para cumprimento integral da determinação anterior (cópia do processo administrativa), sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0010745-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006964  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA RIBEIRO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 08.06.2018, às 10h00min, com a perita cardiologista Dra. Alessandra Baeza Atauri. Intimem-se.

0001019-59.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315007201  
AUTOR: SEBASTIAO PINTO FERREIRA (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior (comprovante de residência atualizado e processo administrativo), sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0009377-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006940  
AUTOR: ELIANA DE CAMARGO TATE (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pela parte interessada [documento 23]. Intimem-se.

0008973-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006897  
AUTOR: AILTON DA CRUZ BENTO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 27.04.2018, às 09h30min, com a perita cardiologista Dra. Alessandra Baeza Atauri. Intimem-se.

0001813-80.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315006860  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais

efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

3. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0004885-46.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315007052

AUTOR: FRANCILENE MENDES FERREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação ajuizada por FRANCILENE MENDES FERREIRA em face do INSS, na qual se pleiteia a concessão de pensão por morte de seu companheiro, Pedro Henrique Júnior.

Realizada audiência de instrução, e após a produção da prova oral, o INSS pugnou pelo reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo, pelo fato de o óbito ter ocorrido em virtude de acidente de trabalho.

De fato, verifico que o acórdão trabalhista, transitado em julgado, reconheceu o vínculo trabalhista do falecido, mantendo a sentença proferida em sua essência, em que houve a responsabilização da reclamada pelo acidente fatal ocorrido em suas dependências.

Nesse passo, tendo em vista que o pedido versa sobre a concessão de benefício acidentário de pensão por morte, a competência para processar e julgar a ação pertence à Justiça Estadual.

Isso porque o art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações decorrentes de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei nº 8.213/1991, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

E, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios previdenciários acidentários, assim como as que sejam relacionadas a benefícios previdenciários já concedidos (ações de restabelecimento ou de revisão), tendo como autores o empregado acidentado, seu cônjuge, herdeiros ou dependentes.

Confiram-se, a respeito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DECORRENTE DE ASSALTO NO LOCAL E HORÁRIO DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO IMPRÓPRIO OU ATÍPICO. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 21, II, 'A', DA LEI N. 8.213/91. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRETENSÃO. 1. Conflito negativo de competência em que se examina a qual Juízo compete o processamento e julgamento de pretensão por pensão por morte cujo óbito do trabalhador decorreu de assalto sofrido no local e horário de trabalho. 2. O assalto sofrido pelo de cujus no local e horário de trabalho equipara-se ao acidente do trabalho por presunção legal e o direito ao benefício decorrente do evento inesperado e violento deve ser apreciado pelo Juízo da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, I (parte final), da Constituição Federal combinado com o artigo 21, II, 'a', da Lei n. 8.213/91. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP.

(STJ, CC 132.034/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no CC 122.703, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 05/06/2013)

Ante o exposto, DECLARO a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos à Justiça Estadual, nos termos do art. 64, §4º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

I. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, e considerando tratar-se da necessária juntada do Processo Administrativo de concessão do benefício - P.A., intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

II. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

III. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém em se tratando de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural para homem, todos os autores se enquadram nesta situação, de forma que o processo será julgado em ordem de distribuição dentre aqueles com igual assunto.

Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição. Anote-se. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

Trata-se de ação proposta por RENE FERNANDES SUMI em face da Caixa Econômica Federal na qual requer a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS.

Narra, em síntese, desde 27/05/2008 está aposentado, mas continuou exercendo atividades laborativas.

Afirma que em 2017 sofreu um Acidente Vascular Cerebral (AVC) e requereu junto a CEF o saldo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mas o pedido foi negado sob a justificativa de que seria necessária a apresentação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho devidamente homologado pelo Sindicato.

Sustenta que a negativa da CEF é ilegal, pois como aposentado pode sacar o saldo do FGTS quando lhe convier independente de qualquer relação empregatícia.

Assim, requer a concessão da medida de urgência para a liberação imediata dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes elementos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Em que pese a argumentação da parte autora, considerando que a concessão da tutela se reveste de natureza satisfativa plena e de difícil reversão, deixo de conceder a medida pleiteada.

Ademais, o fato de autor estar aposentado não lhe confere a princípio, o direito de levantar qualquer valor relativo ao FGTS. Assim, deverá ser analisada uma das hipóteses previstas na legislação para liberação de seus saldos referentes a depósitos efetuados após a aposentadoria. Dessa forma, outro caminho não colhe senão aguardar-se o oferecimento da contestação e eventual instrução probatória a fim de se permitir a conclusão acerca da probabilidade do direito invocado.

Posto isto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: i) com idade igual ou superior a 60 anos; ii) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88). No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos. Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.

Fica a parte autora intimada aditar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se. Após, cite-se.

0001774-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006706

AUTOR: BENEDITA VIEIRA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita

0008337-30.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315007124

AUTOR: MARIA JOSE SOARES DA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pela parte interessada [documento 31].

2. INDEFIRO o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunha sobre a situação do autor, uma vez que verificação desta por perito médico é condição necessária para apreciação do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, conforme dispõe o Art. 42, § 1º, da Lei n

º 8.213/1991. Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2- O agravante pugna pelo cerceamento de defesa, sob a alegação da

necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de testemunhas, que comprovem sua alegada incapacidade para o trabalho. Contudo, não se afigura indispensável, na espécie, a realização do referido ato à demonstração da incapacidade laborativa, diante da elaboração da perícia médica judicial. Aliás, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a verificação da condição de incapacidade ao trabalho, para efeito de obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve ocorrer, necessariamente, por meio de perícia médica, sendo, portanto, desnecessária a realização de prova testemunhal. Desnecessidade de nova perícia judicial a ser realizada por médico especialista. O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, não havendo que se falar em realização de mais um exame pericial. 3 - O início da incapacidade do requerente foi fixado em 08/02/2011, quando, ao que se apresenta, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social. 4 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5 - Agravo não provido.

(APELREEX 00059510920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

3. Com a vinda do laudo pericial e respectiva intimação, a parte interessada deverá apresentar manifestação, no mesmo prazo do laudo complementar, quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS [documento 27].

Intime-se.

0001761-84.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006932  
AUTOR: JAIME APARECIDO PADILHA (SP128826 - TIRSO BATAGLIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por JAIME APARECIDO PADILHA em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de concessão de tutela de urgência.

Narra, em síntese, que não obteve êxito em sacar valores de sua conta corrente junto à ré, na agência situada na cidade de Salto.

Afirma que a conta foi bloqueada sem qualquer comunicação por parte da CEF.

Requer a concessão da tutela de urgência para que seja determinado o desbloqueio de sua conta corrente.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo.

Os documentos juntados aos autos, nesta cognição sumária, não comprovam de plano as alegações da parte autora.

Não vislumbro, neste exame inicial, qualquer ato da CEF que tenha causado prejuízo ao autor, a ensejar a reparação de urgência.

Dessa forma, outro caminho não colhe senão aguardar-se o oferecimento da contestação e eventual instrução probatória a fim de se permitir a conclusão acerca da probabilidade do direito invocado.

Posto isto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

5000741-06.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006960  
AUTOR: ROBSON FERNANDO SANTOS (SP333564 - TIAGO LEARDINI BELLUCCI, SP371124 - MATEUS BURANI DE CAMPOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Trata-se de ação proposta por ROBSON FERNANDO SANTOS em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela de urgência “para obrigar [o] FNDE a reabrir o prazo para cadastro do financiamento do FIES em [seu] favor”.

Inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o D. juízo declinou da competência para este Juizado Especial em razão do valor atribuído à causa.

Narra a parte autora, em preâmbulo, que “estava matriculado no 1º semestre do curso de Engenharia Mecânica na faculdade UNISO, (...) tendo sido aprovado no programa FIES – Fundo de Financiamento Estudantil. No entanto, por culpa (negligência) da Ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, que perdeu prazo para adotar os procedimentos corriqueiros, acabou acumulando mensalidades não pagas pelo programa. Além disso, seu nome ficou em aberto no sistema do programa Federal, e, por conta disso, foi impedido de ser cadastrado no programa para cursar o 2º semestre”.

Em 13.03.2018 foi determinado à parte autora a emenda à inicial, com a inclusão da Instituição de Ensino Superior - IES no polo passivo da demanda, o esclarecimento de sua situação acadêmica no momento e a juntada de documentos fundamentais ao deslinde da causa.

A parte autora emendou a inicial, requerendo a inclusão da FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE, mantenedora da UNIVERSIDADE DE SOROCABA – UNISO no polo passivo da demanda, reiterando o pedido de tutela de urgência, pois está impedida de continuar seu curso

superior. Juntou seu histórico escolar, referente ao 1º semestre do curso (2º semestre de 2017), com aproveitamento acadêmico, onde se verifica anotado em rodapé “O referido aluno ingressou pelo FIES (...)”.

I. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando os autos neste momento processual, vislumbro presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida antecipatória pleiteada quanto ao resguardo das atividades acadêmicas da parte autora até o deslinde da causa.

Numa análise inicial da documentação juntada aos autos, depreende-se que a parte autora: (i) ingressou no curso de engenharia Mecânica da UNISO no 2º semestre de 2017, assinando contrato de prestação de serviços educacionais com a mantenedora da IES; (ii) recebeu o Documento de Regularidade de Inscrição – DRI para fins de contratação do FIES junto à CEF, emitido pela CPSA da IES em 10.08.2017; (iii) Esteve na CEF dentro do prazo estipulado para efetuar a inscrição no FIES e, conforme declaração da requerida de 31.08.2017, “devido a falha sistêmica não foi possível efetuar tal cadastramento”, solicitando o agente financeiro “prorrogação do prazo de cadastramento para que o aluno não seja lesado”; (iv) a IES lhe forneceu documentos que atestam seu cadastramento no SisFies dentro do prazo, inclusive com anotação da situação “recebido pelo banco” e a informação “contrato já assinado pelo banco”, “pendente de validação”, e que, agora, a UNISO (IES) condiciona seu acesso ao curso em à regularização de pendências advindas da falta de contratação do financiamento ofertado(arquivo 002 – fls. 23/50 e arquivo 010).

Não se afigura condizente com o direito constitucional previsto no artigo 6º da CF - direito à educação, qualquer ato da IES no sentido de obstar a formação acadêmica do aluno, como forma indireta de coação ao pagamento ou à regularização do financiamento concedido. Tendo em vista que a UNIVERSIDADE DE SOROCABA – UNISO é parte interessada no programa FIES, sendo responsável tanto pela regularidade das informações prestadas por meio da CPSA desde o início do curso, quanto pelas orientações necessárias para seus alunos efetivem seus contratos, esta deve suportar as obrigações decorrentes da sua prestação de serviços educacionais à parte autora até o deslinde da causa.

Assim, o direito à educação deve se sobrepor a eventuais erros quanto às informações e serviços prestados pela CPSA ou restrições sistêmicas e regulamentares do FIES, sendo que tais questões serão dirimidas quando da prolação da sentença.

Por oportuno, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a UNIVERSIDADE DE SOROCABA – UNISO cumpra as obrigações decorrentes da sua prestação de serviços educacionais para a formação acadêmica da parte autora no respectivo curso de engenharia Mecânica, em especial pela efetivação de sua matrícula, aplicação das provas e eventuais exames, viabilização de seu ingresso nas salas de aulas e anotação da frequência escolar e dos demais registros pertinentes e, se o caso, elabore plano de estudos para que a parte autora conclua este semestre letivo com aproveitamento acadêmico (primeiro semestre de 2018), independentemente da prévia regularização do financiamento concedido ou de pagamento de mensalidades e de outras taxas, devendo comprovar nos autos a matrícula e a regularização da frequência da parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se.

II. Intimem-se as corrés para, quando da contestação, manifestarem-se quanto ao presente caso e, especialmente, sobre os procedimentos necessários para a regularização do financiamento estudantil ofertado no âmbito do FIES à parte autora.

Por fim, fica a parte autora ciente de que, caso a tutela venha a perder seus efeitos, ficará responsável pelo pagamento das mensalidades incidentes no período.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Promova a Secretaria e regularização cadastral do feito, pela inclusão da FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE - UNIVERSIDADE DE SOROCABA – UNISO no polo passivo da demanda.

Citem-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001847-55.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315007108

AUTOR: ISAIAS RODRIGUES COELHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

I. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

II. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0001856-17.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315007116  
AUTOR: LANA EDGARD MOREIRA LOPES (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico, no caso de pessoas com deficiência, e sócio-econômico, em todos os casos, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

5000302-92.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006878  
AUTOR: ELISABETE LORENA MIRANDA MONTEIRO (SP171224 - ELIANA GUITTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência para expedição de certidão negativa de débitos proposta por ELISABETE LORENA MIRANDA MONTEIRO em face da União Federal.

Aduz, em síntese, que foi notificada em 02/03/2015 acerca de irregularidades encontradas em sua declaração de rendimentos ano calendário 2013. Apresentou impugnação à notificação; contudo sua irrisignação foi parcialmente negada.

Afirma que esclareceu à autoridade administrativa que os rendimentos recebidos acumuladamente no ano calendário 2013 foram de R\$ 282.491,76 e não R\$ 211.467,19. Esclareceu, ainda que tais valores são oriundos de reclamatória trabalhista, a título de verbas de natureza salarial, sendo excluído do cálculo para apuração do imposto devido, os juros moratórios.

Informa que extraída da base de cálculo os juros, aliados ao sistema mês a mês observa-se que os cálculos do Imposto de Renda passaram de R\$ 52.026,53 para R\$ 13.546,65, valor que foi efetivamente descontado dos rendimentos.

Sustenta que o valor apurado pelo fiscal na notificação de lançamento fiscal de R\$ 282.491,76, e posteriormente valor de R\$ 252.476,98 não condizem com a realidade, pois em houve a incidência de verbas de natureza indenizatória.

Sustenta, ainda que o crédito tributário deve ser declarado inexigível, reconhecendo-se os valores já recolhidos a título de imposto de renda, bem como os valores lançados em sua declaração de imposto de renda ano calendário 2013.

Postula a declaração de inexistência do imposto de renda cobrado, em sua totalidade, vez que não há que se falar em omissão de valores recebidos acumuladamente, pois todas as verbas foram declaradas, separando-se as de cunho indenizatório, bem como os juros moratórios, declarando-se, por consequência a regularidade da declaração de IRPF ano calendário 2013, reconhecendo-se ainda o direito ao recebimento de imposto a restituir.

Requer liminarmente a concessão da tutela de urgência para que seja expedida certidão negativa de débitos fiscais.

DECIDO.

O inciso II do artigo 151 do CTN, em consonância com o disposto na Súmula 112 do C. STJ prevê que o depósito integral e em dinheiro realizado em ação judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário e autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Assim, tendo em vista o depósito judicial realizado pela parte autora (fls.27 – anexo\_03 e fls. 51 – anexo\_04), suspendo até decisão final, a exigibilidade do crédito tributário referente ao processo 10855.721956/2016-17, com fundamento no artigo 151, inciso II do CTN.

Defiro a concessão da tutela de urgência a fim de seja expedida CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVA, em relação ao processo 10855.721956/2016-17, objeto da presente ação.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal.

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, e cassação da tutela ora deferida.

Cite-se a PFN para apresentar contestação no prazo legal.

0005661-51.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315007054  
AUTOR: SAMADHI FRIGIERI FRANCI (SP147374 - CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Na presente ação a parte ré foi condenada por danos causados à parte autora.

Após o trânsito em julgado a ré depositou judicialmente o valor devido, conforme comprovado nos autos.

Considerando que a procuração concede poderes especiais de receber e dar quitação, AUTORIZO o levantamento dos valores depositados pela ré em favor da parte autora, podendo o levantamento ser feito por seu(sua) advogado(a), servindo a presente decisão como mandado de levantamento.

Deverá o interessado comparecer perante a agência da CEF, na sede deste Juizado, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até

90 (noventa) dias úteis.

Instrua-se a presente com cópia da guia de depósito.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0001811-13.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006991

AUTOR: JORGE PAIXAO (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001848-40.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315007112

AUTOR: EDSON JOSÉ CORREA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001793-89.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006859

AUTOR: DORIANA DA CUNHA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou

atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001809-43.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315007044

AUTOR: PEDRO BISPO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS levou o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.614.874/SC, a determinar a suspensão em todo o território nacional de todos os processos que discutam a matéria.

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento do quanto determinado, com base na decisão proferida pelo STJ, SUSPENDO a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0001855-32.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315007063

AUTOR: ALINE ELIZIARIA DE OLIVEIRA (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.**

4. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

5. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001769-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315007058

AUTOR: RICARDO LUIZ DOS SANTOS (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

RÉU: PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA ( - PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando os autos neste momento processual, vislumbro presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida antecipatória pleiteada quanto ao resguardo das atividades acadêmicas da parte autora até o deslinde da causa.

Numa análise inicial da documentação juntada aos autos, depreende-se que a parte autora: (i) assinou o contrato de financiamento estudantil nº 21.4984.185.0003509-53, no âmbito do FIES em 15.07.2014, com limite de crédito global de R\$ 69.600,00, para pagamento de seu curso superior de Engenharia Mecânica (arquivo 002 - fls. 24/43); (ii) não pode realizar os aditamentos ao contrato, referentes ao 1º e 2º semestre de 2017, com situação “não iniciado pela CPSA” (fls. 48); (iii) está sendo cobrada pela IES mensalidades referentes ao “financiamento não

renovado” de 2017 e prestações do “contrato engenharia mecânica” de 2018 (fls. 09); e (iv) efetuou várias demandas no SisFies para regularizar os aditamentos pendentes de seu contrato, com protocolos finalizados “tendo em vista que a outra demanda com o mesmo assunto já está sendo tratada pelo setor responsável” (fls. 50/63).

Não se afigura condizente com o direito fundamental à educação, previsto no art. 6º da Constituição da República, qualquer ato da IES no sentido de obstar a formação acadêmica do aluno como forma indireta de coação ao pagamento ou à regularização de financiamento concedido pelo Poder Público, notadamente em razão de conduta que a ele não pode ser atribuída - não, ao menos, por ora. Tendo em vista que a FACULDADE PITÁGORAS DE VOTORANTIM é parte interessada no programa FIES, sendo responsável tanto pela regularidade das informações prestadas por meio da CPSA desde o início do curso, quanto pelas orientações necessárias para que seus alunos aditem seus contratos, esta deve suportar as obrigações decorrentes da sua prestação de serviços educacionais à parte autora até o deslinde da causa. Assim, o direito à educação deve se sobrepor a eventuais erros quanto às informações e serviços prestados pela CPSA ou restrições sistêmicas e regulamentares do FIES, sendo que tais questões serão dirimidas quando da prolação da sentença.

Por oportuno, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Ante o exposto, defiro PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que a PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA., mantenedora da FACULDADE PITÁGORAS DE VOTORANTIM, cumpra as obrigações decorrentes da sua prestação de serviços educacionais para a formação acadêmica da parte autora no curso de Engenharia Mecânica - em especial pela efetivação de sua rematrícula, aplicação das provas e eventuais exames, viabilização de seu ingresso nas salas de aulas e anotação da frequência escolar e dos demais registros pertinentes - e, se for o caso, elabore plano de estudos para que a parte autora conclua este semestre letivo com aproveitamento acadêmico (primeiro semestre de 2018), independentemente da prévia regularização do financiamento concedido ou de pagamento de mensalidades e de outras taxas.

Fica a parte autora ciente de que, caso a tutela venha a perder seus efeitos, ficará responsável pelo pagamento das mensalidades incidentes no período.

Expeça-se ofício à IES, comunicando-lhe o teor da presente decisão e requisitando que comprove seu cumprimento no prazo de dez dias.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Citem-se e intimem-se as corréis a oferecer contestação no prazo de 30 dias - devendo, na ocasião, se manifestar especificamente sobre os procedimentos necessários para a regularização do financiamento estudantil ofertado no âmbito do FIES à parte autora.

0001865-76.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315007062

AUTOR: LAIRSE ANGELA DE OLIVEIRA SILVA (SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA, SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001801-66.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006943

AUTOR: GIVANILDO SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
Intime-se.

0001845-85.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315007065  
AUTOR: ANA MARIA CORREA SORRILHA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento da determinação do item 2.

4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001858-84.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315007114  
AUTOR: CANDIDO BENEDITO CORREA DE LIMA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001827-64.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315007115  
AUTOR: NILDO DE LARA (SP353588 - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

I. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

II. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

III. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não estão presentes os requisitos, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte a(o) companheira(o) é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001709-88.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006540

AUTOR: ROZELI DE FATIMA VAZAN VIEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001837-11.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315007107

AUTOR: JOAO FELIX VENTURA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: Com idade igual ou superior a 60 anos; Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88): - moléstia profissional; - tuberculose ativa; - alienação mental; - esclerose múltipla; - neoplasia maligna; - cegueira; - hanseníase; - paralisia irreversível e incapacitante; - cardiopatia grave; - doença de Parkinson; - espondiloartrose anquilosante; - nefropatia grave; - hepatopatia grave; - estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante); - contaminação por radiação; - síndrome da imunodeficiência adquirida. No caso dos autos a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém em se tratando de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, aposentadoria por idade urbana para homem ou mulher ou aposentadoria por idade rural para homem, todos os autores se enquadram nesta situação, de forma que o processo será julgado em ordem de distribuição dentre aqueles com igual assunto. Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se e intime-se.**

0001852-77.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315007096

AUTOR: ALBARI AMARAL (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009680-95.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315007155

AUTOR: EUSEBINA MONTEIRO DINIS (PR082839 - JULIANO CESAR DINIZ NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001838-93.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315007105

AUTOR: PATRICIA MORAES DE SOUZA DE CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0007372-52.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006653

AUTOR: LUIZA REGINA FERRAZ (SP328876 - MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por LUIZA REGINA FERRAZ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a expedição de alvará judicial para o levantamento de saldo do FGTS, por motivo de estar acometida de neoplasia maligna.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda que o laudo médico pericial tenha confirmado que a parte autora está acometida de neoplasia maligna, entendo ausentes os requisitos, tendo em vista: (i) que a parte autora declarou ao perito médico estar recebendo auxílio-doença desde maio de 2017; (ii) que o valor total do saldo de FGTS que pretende sacar é inferior a 01 (um) Salário Mínimo, com reflexo limitado quanto à melhoria de sua situação financeira; e (iii) que a parte autora não impugnou as alegações da CEF, ou fez prova em contrário, quanto à impossibilidade de saque, “por tratar-se de conta não optante”, nos termos da contestação e da manifestação quanto ao laudo apresentados pela requerida.

Ademais, eventual deferimento da tutela teria caráter satisfativo, provavelmente irreversível, e, em se tratando de empregado doméstico, há legislação superveniente à Lei nº 8.036/90 que deverá ser considerada nos casos de pretensão de levantamento de FGTS, em especial a Lei Complementar nº 150/2015.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

II. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos documentos comprobatórios que a referida conta não se trata daquela prevista no art. 22, § 3º da Lei Complementar nº 150/2015, sob pena de preclusão.

Por oportuno, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0001863-09.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315007102

AUTOR: EDNA DOS SANTOS MORAES (SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.**

2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;

- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora não demonstrou que se enquadra em uma das situações acima.

Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição.

4. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

5. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001669-09.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315006388

AUTOR: NAIR PENNA (SP368805 - ANDERSON CORTIJO DA SILVA, SP362176 - FRANCINE LAÍS DOS SANTOS REIGOTA FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Preliminarmente, intime-se a parte autora a esclarecer quais períodos pretende ver reconhecidos nesta ação, bem como para que cumpra o quanto informando no documento denominado “informação de irregularidade da inicial”, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

2. O art. 1.048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88)

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém, em se tratando de pedido de concessão aposentadoria por idade urbana para homem ou mulher, todos os autores se enquadram nesta situação, de forma que o processo será julgado em ordem de distribuição dentre aqueles com igual assunto.

Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição.

Após o cumprimento das determinações acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se

0005781-89.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315007205

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a parte autora foi avaliada por perícia médica, sendo apresentado, em 08/02/2018, laudo médico, inclusive, com intimação das partes [documentos 35 a 38], desnecessária a perícia do dia 30/11/2017, que deverá ser cancelada, desconsiderando-se as declarações de não comparecimento anexadas em 07/03/2018 e 14/03/2018.

Regularize-se o sistema processual informatizado, cancelando-se a perícia de 30/11/2017.

Após, voltem conclusos.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes e o Ministério Público Federal para eventual manifestação sobre o laudo pericial e /ou social, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.**

0006699-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003668  
AUTOR: KAWAN WILLIAN GONCALVES MOREIRA (SP371813 - ERICA LUCIANA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008890-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003670  
AUTOR: ISABELLE VITORIA DE OLIVEIRA GARDINO (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006588-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003667  
AUTOR: TATIANE DE FATIMA CUBA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003313-21.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003666  
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007657-45.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003669  
AUTOR: NOELI MORAES (SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA, SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA, SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para eventual manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.**

0006685-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003504  
AUTOR: ADRIANO RIBEIRO CHAVES (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008666-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003634  
AUTOR: DEJANIRA MARIA NAZARÉ KLETLINGUER PERIM (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006674-46.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003503  
AUTOR: MARIA ANGELA ALVES (SP338783 - TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007125-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003525  
AUTOR: VERA LUCIA RIGANTI IORIO (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008344-22.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003630  
AUTOR: LUCIANO APARECIDO EZIDIO (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009500-45.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003657  
AUTOR: JOICE BANDEIRA FREITAS DA SILVA (SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSI, SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006761-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003508  
AUTOR: JOSE CARLOS CONCEICAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008026-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003619  
AUTOR: PAULO ROBERTO PORTA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008685-48.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003557  
AUTOR: MARIA CRISTINA LEO DOMINGUES (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008865-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003642  
AUTOR: MARLENE DA SILVA (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005165-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003482  
AUTOR: JACKSON DAMIAO BARROS DE OLIVEIRA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006820-87.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003518  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009469-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003656  
AUTOR: ANTONIO GARCIA RIVERA (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010037-41.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003662  
AUTOR: ROGERIO ALVES DE ALMEIDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004308-34.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003479  
AUTOR: DENILSON FROSINO DE ALMEIDA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006702-14.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003505  
AUTOR: MARIA LIMA DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006203-30.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003493  
AUTOR: CLEONICE DA SILVA LIMA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005880-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003487  
AUTOR: JOEL FERNANDES DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009432-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003653  
AUTOR: EDSON OLIVEIRA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000380-41.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003474  
AUTOR: JOSE ADAO SOARES DE LIMA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005199-55.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003590  
AUTOR: ALICE ANTONIA DA SILVA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006803-51.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003606  
AUTOR: ELENICE APARECIDA CARDOSO (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP390680 - LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008774-71.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003638  
AUTOR: JOAQUIM MENEZES DO NASCIMENTO (SP333581 - WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006816-50.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003517  
AUTOR: MARIA ROSENILDA DA SILVA SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009401-75.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003569  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007638-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003536  
AUTOR: NEUZA GODINHO DE MORAES LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009436-35.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003654  
AUTOR: LUCIA MARIA SILVA DO NASCIMENTO (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007626-25.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003611  
AUTOR: ELOISA ROSA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009863-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003572  
AUTOR: ANDREIA CRISTINA RUZZINENTI (SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0006771-46.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003603  
AUTOR: REINALDO GONCALVES OLEA (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007580-36.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003534  
AUTOR: LIDIANE CRISTINA FERNANDES RAMOS GONÇALVES (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003280-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003582  
AUTOR: GILMAR HENRIQUE RIBEIRO (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002923-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003478  
AUTOR: EDINO ANDREI DOMINGUES (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005168-35.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003483  
AUTOR: VILMA DA COSTA NUNES RODRIGUES (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006532-42.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003495  
AUTOR: MARIA HELENA ROQUE (SP362280 - LIDINEY FRANCISCO CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009512-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003659  
AUTOR: ROSINEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007923-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003545  
AUTOR: RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE BARBOSA (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006549-78.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003601  
AUTOR: JULIA DE FATIMA ROSA (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007897-34.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003544  
AUTOR: JEFFERSON QUEVEDO MARQUES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008843-06.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003559  
AUTOR: JOSE JAIME LIMA DE OLIVEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008635-22.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003556  
AUTOR: ADERILDO MILITAO (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005129-38.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003589  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARROS CARRATI (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000446-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003579  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS COSTA (SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006622-50.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003499  
AUTOR: TEREZINHA LOPES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007989-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003617  
AUTOR: SINEIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006554-03.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003602  
AUTOR: ALCIDES JOSE DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007737-09.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003612  
AUTOR: JUAREZ DIAS DA LUZ (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008164-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003626  
AUTOR: JOAO HENRIQUE MARIANO DE CAMPOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008917-60.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003645  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BENJAMIM (SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006823-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003519  
AUTOR: HERNANI DE MATOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002406-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003475

AUTOR: LEOSMAR BOLINA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007570-89.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003533

AUTOR: ANTONIA ZANETI IGNACIO (SP394813 - FABIO CELSO BORNIA , SP394813 - FABIO CELSO BORNIA )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008192-71.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003548

AUTOR: MARLENE DE CAMARGO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010022-72.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003661

AUTOR: ROBERTO VEZU DIDOLE (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006218-96.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003494

AUTOR: VANDEMIK DE BRITO (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008691-55.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003635

AUTOR: CACILDA ALVES DE LIMA MARCOS (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005223-83.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003592

AUTOR: VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007985-72.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003547

AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008418-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003633

AUTOR: DULCINEIA HIPOLITO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007803-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003613

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA VIEIRA (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009330-10.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003568

AUTOR: MARCELO SANTOS FIALHO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

5000305-81.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003665

AUTOR: ZENILDA DA SILVA GENARO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006642-41.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003500

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ALENCAR DE SOUSA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006573-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003498

AUTOR: SONIA DE FATIMA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006408-59.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003599  
AUTOR: WALTER SALES DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007340-47.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003607  
AUTOR: FRANCINE APARECIDA MORAES ALMEIDA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006752-40.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003507  
AUTOR: LUZIA DE FATIMA RESENDE SILVA (SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA, SP300291 - EMILIE SILVA SCHIMITD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006537-64.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003496  
AUTOR: TEREZA CORREA GRACIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002732-06.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003477  
AUTOR: VANDERLEI DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007100-58.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003524  
AUTOR: WALTER VERBISKI (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

5001529-54.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003577  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE LIMA (SP303316 - ALESSANDRO FIGUEROBA MORENO, SP086440 - CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006780-08.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003511  
AUTOR: GUIOMAR CARVALHO DOS SANTOS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006326-28.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003598  
AUTOR: MARCIO BENEDITO FRANCO (SP355136 - HENRIQUE CESAR RODRIGUES, SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES, SP382449 - ANDERSON ANTONIO CAETANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006132-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003491  
AUTOR: MARIA HELENA CAZARIN (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007140-40.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003527  
AUTOR: LUCIANE GISELE RIBEIRO LEITE (SP348930 - PEDRO BERNAL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008210-92.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003549  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010164-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003575  
AUTOR: LUCIANO PEREIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007588-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003535  
AUTOR: VICENTE MIGUEL DA SILVA FILHO (SP368359 - RODRIGO AMORIM SORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008016-92.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003618  
AUTOR: GILMAR SANTOS ALVES (SP330597 - RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA FERNANDES, SP360313 - LAURA DEL CISTIA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007559-60.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003610  
AUTOR: RINALDO JOSE MATAVELLI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008088-79.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003623  
AUTOR: LUCIMARA DE OLIVEIRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008231-68.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003550  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS AVELINO LOPES (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004872-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003481  
AUTOR: CLAUDIO SABIO DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006815-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003516  
AUTOR: MARIA CAMARGO DA CRUZ (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004358-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003584  
AUTOR: ROSVANI LEITE BOLINA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010383-89.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003576  
AUTOR: KELLY DIAS DE CAMARGO OLIVEIRA (SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006764-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003509  
AUTOR: JOSE FRANCISCO CARNEIRO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005240-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003593  
AUTOR: MARDOQUEU NUNES (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008847-43.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003560  
AUTOR: LAIS AMANDA MONARI BAPTISTA FERRI (SP327868 - KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES, SP367325 - TATIANA DEFACIO CAMPOS CENCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006799-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003605  
AUTOR: ELAINE LINS DE ARAUJO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009509-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003658  
AUTOR: VALERIA RUIZ ROSA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008352-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003631  
AUTOR: IVANILDA LINS DE ARAUJO PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008330-38.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003552  
AUTOR: CLEUDETE DE JESUS MESSIAS OLIVEIRA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009030-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003566  
AUTOR: SALVADOR ISAQUE DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004555-15.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003585  
AUTOR: BENEDITA DE LOURDES PEREIRA MACHADO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008778-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003639  
AUTOR: AURA DIAS EVANGELISTA DAS NEVES (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007754-45.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003538  
AUTOR: VALERIA APARECIDA SILVA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007778-73.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003540  
AUTOR: ANA PAULA CARDOSO ESCAME (SP154524 - ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005711-38.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003486  
AUTOR: JOSEFA ADALVA DE LIMA (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005980-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003489  
AUTOR: MARIA JOSE LUIZ DE SOUZA (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM, SP180655 - FERNANDA BRAVO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006658-92.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003501  
AUTOR: ANA MARIA DE CAMARGO (SP397783 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009517-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003571  
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DA SILVA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005835-21.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003596  
AUTOR: LIVANDA APARECIDA GALVINO (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007921-62.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003615  
AUTOR: CLAUDIA ANTONIA STETZ (SP321435 - JONAS AUGUSTO CONSANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005120-76.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003588  
AUTOR: MARIA APARECIDA AMARAL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009463-18.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003655  
AUTOR: MARIA EMILIA CAGNONI (SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009015-45.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003650  
AUTOR: QUITERIA COSME DE SOUZA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006934-26.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003523  
AUTOR: ESTEVAM QUINTINO DE CAMARGO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008999-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003648  
AUTOR: ANDRE SANTOS DE BARROS (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES, SP348850 - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DIAS VERNALHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006727-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003506  
AUTOR: MARIA ANTONIA LOPES DOS SANTOS (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008912-38.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003643  
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008997-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003563  
AUTOR: JAIR MARCELINO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005242-89.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003594  
AUTOR: MAURO MARIANO ANTONIO (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006814-80.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003515  
AUTOR: MARISA APARECIDA LOPES CARVALHO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009008-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003564  
AUTOR: ELIANA PAIXAO FLORIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008048-97.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003621  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CALDEIRA COSTA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006791-37.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003513  
AUTOR: SAMARA CRISTINA RODRIGUES INACIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008186-64.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003627  
AUTOR: GERALDINA DE SOUZA DUARTE (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009016-30.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003651  
AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007784-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003541  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007768-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003539  
AUTOR: APARECIDA VIANA DO CARMO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006668-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003502  
AUTOR: VERA FERREIRA DA ROCHA (SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009059-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003567  
AUTOR: LINDOLFO JOSE PEREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005100-85.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003586  
AUTOR: JEAN CARLO DA SILVA (SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005357-13.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003485  
AUTOR: ADEILDA PEREIRA DE ARAUJO RODRIGUES (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005982-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003597  
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA DE MORAES ALMEIDA (SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007682-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003537  
AUTOR: IVO PAULO DA COSTA JUNIOR (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009458-93.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003570  
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA (SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009682-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003660  
AUTOR: LOURINALDO NOGUEIRA DE ANDRADE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008740-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003558  
AUTOR: JARDEL MEDEIROS (SP351861 - GABRIEL PABLO CHAVES SARTORELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007789-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003542  
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA DE MOURA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005213-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003591  
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DE MELO CLAUDINO (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008695-92.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003636  
AUTOR: MARTA TEZOLIN DE PAIVA (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005104-25.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003587  
AUTOR: MARCIA DONIZETTI PINTO DE MORAIS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008130-31.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003625  
AUTOR: ADRIANA MARIANO RODRIGUES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006160-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003492  
AUTOR: MARIA APARECIDA SPANHOLETTI DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010749-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003664  
AUTOR: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA NETO (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006782-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003512  
AUTOR: EDNA MIRANDA DA CRUZ (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007941-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003616  
AUTOR: LILIANE RITA MANGUINO OLIVARES (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006769-76.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003510  
AUTOR: TEREZA APARECIDA FERRARI BRAZ (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005951-27.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003488  
AUTOR: IVAN APARECIDO MARQUES OLIVEIRA (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007133-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003526  
AUTOR: GIULIANO AVILA SOARES (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007165-53.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003528  
AUTOR: LUCIA HELENA APARECIDA PINTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008843-06.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003671  
AUTOR: JOSE JAIME LIMA DE OLIVEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, tendo em vista o laudo do(a) perito(a) médico(a) judicial anexado aos autos, intimo a parte autora para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópia simples dos documentos solicitados pelo perito médico no laudo apresentado. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se ciência ao perito médico, preferencialmente por meio eletrônico, para conclusão do laudo pericial, levando em consideração os documentos constantes dos autos. #>

0001817-20.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315003473 SILVIA SANTOS DOS ANJOS (SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE)

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, Sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.#>

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**  
**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6316000061**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos Art. 3º, inc. XXXIII, da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Considerando o extrato de pagamento constante dos autos, fica a parte autora ciente de que foi depositado o valor correspondente ao ofício requisitório expedido no presente processo e de que deverá, o(a) autor(a), ou seu patrono, desde que munido de cópia de procuração específica para saque devidamente atualizada, dirigir-se à instituição bancária indicada no extrato de pagamento, a fim de efetuar o levantamento dos valores, o qual realizar-se-á independentemente de alvará e será regido pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o §1º, do artigo 41, da Resolução nº 405, de 09 de julho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, confirmado o levantamento do valor acima mencionado, ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da parte autora, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente processo, com a respectiva baixa na distribuição.**

0001227-55.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000745  
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0002323-82.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000754  
AUTOR: CARLOS APARECIDO MIO (SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001597-34.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000748  
AUTOR: ARISTIDES QUALIADO FERNANDES (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000062-07.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000732  
AUTOR: GONCALO JOSE DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0002038-44.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000753  
AUTOR: MANOEL DE SOUZA (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000813-57.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000739  
AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000249-10.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000735  
AUTOR: JOAO FORTUNATO TERAMUSSI (SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0003074-29.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000756  
AUTOR: ADMAR JOSE CORREA (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001859-81.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000751  
AUTOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000874-73.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000741  
AUTOR: MARIA FRANCISCA ALVES BEZERRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000846-42.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000740  
AUTOR: SANITO DE ARAUJO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001268-51.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000746  
AUTOR: DECIO ROQUE (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000466-24.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000737  
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA RIBEIRO (SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001204-02.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000744  
AUTOR: DIVA MARQUES DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0005363-86.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000757  
AUTOR: MILTON LOUZANO LARA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001511-87.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000747  
AUTOR: NELSON CAVANI (SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA, SP300759 - CAROLINA SURLO GAMA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000965-71.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000742  
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000222-56.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000734  
AUTOR: JOVINO RAMOS DOS SANTOS (SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA, MS013557 - IZABELLY STAUT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000012-05.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000731  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA MARTINS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000101-28.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000733  
AUTOR: CLEZIO TABARELLI (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001934-52.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000752  
AUTOR: LUIZ AMERICO MARAO (SP300759 - CAROLINA SURLO GAMA DA SILVA, SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001834-92.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000750  
AUTOR: REGINA LIMA DE OLIVEIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000278-90.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000736  
AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

0000721-84.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000738  
AUTOR: BRUNA NUNES LUCIANO (SP205840 - ANDREIA PEDROSO YAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001830-02.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000749  
AUTOR: CLAUDIO MARIO DE SOUZA SARTI (SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0002538-18.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000755  
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001193-46.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000743  
AUTOR: SILVIA APARECIDA BELO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP277760 - GILSON VACISKI BARBOSA, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6317000156**

**DESPACHO JEF - 5**

0005555-44.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004111  
AUTOR: PAULO UENOJO (SP257872 - EDUARDO PRADO SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

Considerando a impossibilidade de acordo, restabeleço pauta-extra para o dia 03/08/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0004556-91.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317003926  
AUTOR: ALDA RITA CLAUDIA JALORETTO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “transtorno afetivo bipolar”, sendo indeferido o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, a autora manifestou-se requerendo o retorno dos autos à Perita para esclarecimentos e a realização de nova perícia com especialista em Medicina do Trabalho.

Decido.

Consta do laudo pericial, no tópico “História da Doença Atual”, que:

“...Apresenta anexado ao processo laudos psiquiátricos de 28/01/2016, 23/05/2016, 06/08/2016, 25/08/2016, 08/09/2016, 20/10/2016, 09/11/2016, 10/01/2017 e de 05/04/2017 com diagnósticos de F31, F31.4, F31.6, F33 e F63.3 pela CID10. Tem prontuário médico anexado aos autos. As anotações estão pouco legíveis. Em algumas é possível ler que sente-se bem. Noutras queixava-se de angústia e nervosismo. Início do tratamento em 25/03/2014 com a Dra. Lucia Padula. Exibe durante exame pericial relatório psiquiátrico da Dra. Lucia Padula CRM 77.258 de 01/09/2017 com diagnósticos de F31.6 e F63.3 pela CID10. Foi prescrito quetiapina, haloperidol, lamotrigina, carbonato de lítio, fluoxetina e clonazepam.”.

E, conclui a perícia médica:

“A pericianda apresenta transtorno ansioso... Os transtornos ansiosos caracterizados essencialmente pela presença das manifestações ansiosas que não são desencadeadas exclusivamente pela exposição a uma situação determinada. Podem se acompanhar de sintomas depressivos ou obsessivos, assim como de certas manifestações que traduzem uma ansiedade fóbica, desde que estas manifestações sejam, contudo, claramente secundárias ou pouco graves. As queixas referidas não incapacitam a autora para o trabalho, pois são leves e desproporcionais ao encontrado no exame do estado mental. Não foram encontrados subsídios objetivos de que tais sintomas estejam interferindo no cotidiano da autora. Apesar das queixas, estava acordada, orientada no tempo e no espaço, mantém sua atenção no assunto proposto e seu discurso é coerente. Não há aceleração do curso do pensamento e nem outros sintomas ansiosos em atividade. O transtorno ansioso é passível de tratamento e cura e não provoca perturbação funcional da capacidade para o trabalho. A pericianda já está sob cuidados

médicos adequados ao caso. Não há incapacidade laborativa.”.

Já, em resposta ao quesito 22 do Juízo, informa que não há necessidade de perícia complementar por médico especialista.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a realização de nova perícia. Apesar do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Ademais, não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

No mais, na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 29.9.2017. Cabia à parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Ainda que intempestivos, os quesitos complementares apresentados pela parte não visam suprir omissão no laudo, mas tão somente desqualificá-lo. Não obstante, aquele descrito no item 1 já foi respondido; os de números 2 e 4 são impertinentes à vista da capacidade constatada; e, finalmente, os quesitos 3, 5 e 6 não cabe à Perita tal análise.

Por fim, quanto aos alegados problemas ortopédicos, constato que na petição inicial não foram mencionados como incapacitantes e nem foram objeto da perícia administrativa, conforme consulta ao Sistema Plenus (anexo nº. 24).

Ademais, a Sra. Perita não verificou indícios das referidas patologias a recomendar a realização do exame pericial.

Portanto, não entrevejo as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro a realização de nova perícia com especialista em Medicina do Trabalho.

Ante o teor do laudo pericial, decreto o sigilo do referido documento. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0000624-61.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004108  
AUTOR: MARCOS ALVES DA COSTA (SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA, SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexo 11: reconsidero a decisão proferida no item 08, entendendo suficiente o requerimento de gratuidade constante da inicial. No ponto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE DECLARAÇÃO FIRMADA PELO PRÓPRIO INTERESSADO. 1. Ao dispor sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição Federal estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. 2. Com a revogação dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei 1.060/50 pela Lei nº 13.105/15, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, passam a vigorar os novos artigos que tratam da gratuidade da justiça. Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família. 3. A "alegação" tratada no parágrafo 3º do art. 99 do Código Processual Civil está acobertada por presunção legal de veracidade e, por isto, somente poderá ser ilidida se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, e, ainda assim, após prévia oportunidade de manifestação da requerente. 4. Com a entrada do Novo Código de Processo Civil, não se faz mais necessária a declaração do estado de pobreza firmada pelo próprio interessado, bastando apenas que o advogado a faça em qualquer manifestação da parte no curso do processo. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00139390320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No mais, diante da impossibilidade de acordo, restabeleço pauta-extra para o dia 09/08/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0007580-40.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317003956  
AUTOR: EDMO JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a aparente divergência entre as assinaturas apostas no documento contido no anexo 53, procuração e declaração de pobreza das provas iniciais, apresente o patrono do autor nova declaração, com reconhecimento de firma, de modo a confirmar que os honorários contratuais não foram pagos. Prazo de 10 (dez) dias.

0007235-89.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004103  
AUTOR: CICERO DOS SANTOS SILVA (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO, SP304341 - TALITA SOUZA TOMÉ MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimem-se as partes quanto à alteração das informações constantes das fases dos presentes autos virtuais, antes indicando resultado IMPROCEDENTE para a sentença proferida, agora retificado para PROCEDENTE.

0000725-35.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004070  
AUTOR: SONIA APARECIDA PORTO LEO (SP329497 - CIBELLE DE CASSIA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Reitere-se a intimação da parte autora para que cumpra a determinação contida no anexo 37, no prazo de 10 (dez) dias.  
Transcorrido in albis o prazo concedido, dê-se baixa no processo.

0008140-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004075  
AUTOR: MARINA RODRIGUES TOFANI (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da ausência de manifestação, dê-se baixa no processo.

0004960-45.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004053  
AUTOR: FABIANO VIANA DA COSTA (SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pretende a parte autora declaração de inexistência do contrato de seguro residencial, sob o argumento de que não solicitou a renovação do contrato, bem como indenização por danos morais e devolução em dobro do valor debitado indevidamente.

Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e perda do objeto. Instruiu a defesa com cópia da apólice de seguro.

A Caixa Seguradora, por sua vez, manifestou-se nos autos pugnando por sua inclusão no pólo passivo.

Desta feita, considerando que a presente ação versa sobre dívida decorrente do contrato de seguro residencial, determino a inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da ação. Cite-se a Caixa Seguradora para apresentar contestação.

0007944-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004074  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor à restituição dos valores relativos ao imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre o montante de valores atrasados, pagos em parcela única à parte autora, referentes à ação de revisão de benefício previdenciário nº 2002.61.26.012339-9.

Intimada a cumprir à determinação judicial, a União Federal solicitou a apresentação da planilha que contenha todas as parcelas recebidas acumuladamente na ação judicial.

Em consulta às decisões digitalizadas dos autos nº 2002.61.26.012339-9, já eliminados, verifico que somente constam a sentença, acórdão e decisão de extinção da execução (anexo nº 62).

Assim, intime-se a parte autora para que apresente a planilha de cálculos apresentada na ação revisional ou a reconstituição do cálculo relativo à execução dos autos 2002.61.26.012339-9, que tramitou na 2ª Vara Federal de Santo André, devendo valer-se de informações contidas no julgado.

Com a juntada da planilha, intime-se a União Federal para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

0000583-94.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004054

AUTOR: EDITE ALVES SANTANA (SP174841 - ANDRÉ LUIZ CONTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015.

Cite-se.

0004456-39.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004041

AUTOR: NAZARE DE SOUZA DOS SANTOS (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de expedição de ofício ao Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia para apresentação do prontuário médico da autora, para verificação da preexistência da doença.

Decido.

Da análise dos documentos médicos juntados à inicial, observo que já foi juntado o relatório médico do Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia datado de 11.05.16 (fl. 8 do anexo nº 2), no qual constam os exames relevantes e cirurgias realizadas, além de outras informações.

Verifico, ainda, que no laudo pericial administrativo (anexo nº 13), não foi constatada a incapacidade na data do exame (25.05.16). No histórico desse laudo, constou o resultado do exame de Ecocardiograma em que a fração de ejeção estava em 58%.

E, na perícia realizada nos presentes autos, conclui-se que a autora está inapta para as suas atividades habituais por ser “portadora de prejuízo da funcionalidade do coração, com fração de ejeção de 28% (nl > 55%)”.

Diante dessas informações, entendo desnecessária a apresentação do prontuário médico da autora, eis que a incapacidade decorrente do agravamento da doença é possível ser constatada pelos documentos já juntados nos autos, especialmente em razão da diminuição da fração de ejeção citada no laudo pericial.

Assim, indefiro o requerido pelo réu.

Intime-se a parte autora para que apresente os exames médicos relacionados no laudo pericial (anexo nº 14) e o informado na perícia administrativa (anexo nº 13). Prazo de 10 (dez) dias.

0003553-19.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317003957

AUTOR: JOSE MARIA GOMES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido para reconhecimento do direito ao benefício concedido administrativamente, mais vantajoso, sem prejuízo do pagamento dos atrasados do benefício concedido judicialmente.

Decido.

A despeito do julgamento favorável firmado pelo STJ (RESP 1.478.372), é público e notório que o STF negou a possibilidade de desaposentação, por ocasião do julgamento dos RE 381.367, 661.256 e 827.833 (26.10.2016), ante falta de previsão legal. Dessa forma, reconheceu a constitucionalidade do art. 18, § 2º, Lei 8.213/91, cabendo ao Juiz sua observância (art. 927, III, CPC/15).

Nessa linha, tendo sido afastado pelo STF o direito à desaposentação, verifica-se a impossibilidade da parte autora receber as parcelas devidas do benefício concedido judicialmente até a data do início do segundo benefício mais vantajoso.

Isso porque o reconhecimento do direito à percepção das parcelas devidas do primeiro benefício cumulado com a continuidade do segundo benefício mais vantajoso implicaria na possibilidade de renúncia do primeiro benefício (desaposentação).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/1973. ARTIGO 557. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO JUDICIAL. OPÇÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.- A lei previdenciária veda o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, conforme o disposto no artigo 124 da Lei n. 8.213/91. O

segurado deve, necessariamente, optar por um dos dois benefícios concedidos, sujeitando-se a todos os efeitos de sua opção.- No caso, pretende a parte autora executar apenas parte do título judicial, relativa às prestações atrasadas do benefício, no período compreendido entre a data de início do benefício reconhecido judicialmente até a véspera da concessão do benefício administrativo durante o curso do processo, quando então passaria a ficar com o administrativo, mais vantajoso.- Tenciona a criação de um terceiro benefício, um híbrido daquilo que lhe favorece nas vias administrativa e judicial, o que é inviável.- A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação.- Assim, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do judicial implica a extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que não pode a parte executar parcialmente o título, para retirar do benefício o que mais bem lhe convenha.- Agravo legal provido. Execução extinta. Em decorrência, apelação do INSS provida. (TRF3, 9ª Turma, AC 2045365, Rel. Juiz convocado Rodrigo Zacharias, j. 12.12.16).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NO CURSO DA AÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO.

1. A tese adotada pelo STJ no REsp 1.397.815, versando sobre a possibilidade de, em casos como o presente, o segurado optar pelo benefício mais vantajoso, podendo executar os valores em atraso, fundamentava-se, basicamente, nas premissas de que: o direito previdenciário é direito patrimonial disponível, bem como de que o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter outro mais vantajoso.
2. Tais premissas não mais subsistem, pois, de acordo com o decidido pelo STF (RE 661.256, em 27.10.2016), rechaçando a tese da desaposentação, a aposentadoria é irrenunciável.
3. Pode o segurado optar por permanecer com o novo benefício, em valor maior; ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados.
4. Conciliar ambas as possibilidades, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-las significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria, concomitantemente, como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposentação, e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal.
5. Ante a constatação de que o autor já recebe atualmente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.366.582-6, com termo inicial em 10/04/2008, há obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente à parte autora/embargada após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei.
6. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
7. Apelação da parte embargada não provida. Apelação do INSS provida.  
(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1647119 - 0005683-36.2009.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018 )

No mais, o direito adquirido ao benefício concedido judicialmente resta garantido ao se possibilitar a parte autora a opção por esse benefício.

Diante do exposto, diante da opção pela manutenção do benefício nº 175.694.589-4, indefiro o requerimento de pagamento das parcelas devidas do benefício concedido judicialmente.

Intime-se novamente a parte autora para aditar a procuração, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC/15), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Prazo 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de recurso de sentença da parte autora, proferida nos termos do artigo 485 do CPC de 2015. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o processamento do recurso interposto pelo autor, intimando-se o réu para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

0004136-86.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004106  
AUTOR: MARIA HELENA CAMPELO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005354-52.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004105  
AUTOR: DARCI MENDES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005468-88.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004104  
AUTOR: IRACEMA ALVES BEZERRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0007267-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004090  
AUTOR: LUIZ GONCALVES DE CASTRO (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Diante da renúncia expressa ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (anexo nº. 66), expeçam-se os requerimentos, sendo o principal no valor de R\$ 40.068,00 e o contratual de R\$ 17.172,00, perfazendo um total de R\$ 57.240,00 (60 salários mínimos vigentes).

Int.

0006355-43.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004072  
AUTOR: LIGIA MARIA DE ANDRADE (SP169484 - MARCELO FLORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos, etc.

Ante a inércia da parte autora, oficie-se à Promotoria de Justiça Cível de Santo André – SP solicitando-se informações, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da interdição da requerente, instruindo-se a missiva oficial com cópia da presente decisão e dos documentos juntados nos anexos 64, 65, 86, 111, 126 e 127.

Com a resposta do ofício, voltem conclusos.

0000974-59.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004094  
AUTOR: OSVALDO BARRETO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Na r. sentença proferida em 5.11.2012 foi concedida a revisão do benefício do autor com a conversão de período especial em comum, condenando a Autarquia Ré ao pagamento de prestações em atraso no valor de R\$ 893,23, em novembro/2012.

Verifico que, consoante a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial os cálculos foram atualizados em outubro/2012 (anexo nº. 21).

Trata-se de mera inexatidão material que é passível de correção a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada. A decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, portanto, constitui mister inerente à função jurisdicional.

Ante o exposto, para sanar o erro material existente, com fulcro no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, retifico de ofício o dispositivo da sentença para que conste:

“... Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 893,23, em outubro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.”.

No mais persiste a sentença tal qual lançada.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requerimento(s).

Int.

0000613-32.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004099  
AUTOR: FATIMA APARECIDA SILVERIO (SP168062 - MARLI TOCCOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença (NB 620.616.879-8, DIB 25/02/2016, DCB 13/01/2018).

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00053009120144036317 tratou de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença (NB 605.163.619-0, DER 18/02/2014). Realizada perícia médica em 02/06/2014, concluindo pela capacidade para a atividade habitualmente exercida. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 24/11/2015.

A ação sob nº 00008916720174036317 tratou de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 613.447.714-5, DER 25/02/2016). Realizada perícia médica em 26/05/2017, concluindo pela incapacidade total e temporária para a atividade habitualmente exercida. A ação foi julgada procedente para a concessão do benefício de auxílio-doença, com duração estimada de seis meses a contar da perícia, e aguarda julgamento do recurso do réu na Turma Recursal.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus posteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (13/01/2018).

Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ratificar a procuração outorgada, bem como a declaração de pobreza. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

Intime-se.

0000592-56.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317004091  
AUTOR: BALVINO VIEIRA CRUZ (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00055136820124036317 teve pedido idêntico a este. Realizada perícia médica em 04/02/2013, concluiu o Perito que a autora apresentava, na ocasião da perícia, “retardo mental do tipo moderado a grave”, de natureza permanente, sem prognóstico de reversão (quesito 3 do Juízo). Também realizada perícia social em 02/02/2013. O pedido foi julgado improcedente ante a ausência de hipossuficiência econômica da parte autora, considerando o salário recebido por sua irmã na composição da renda familiar. O trânsito em julgado se deu aos 27/09/2013.

Verifico que na inicial o autor descreve composição familiar diversa da ação preventa. Tal fato, aliado a novo requerimento administrativo, constituem nova causa de pedir, de forma que não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Diante da certidão de interdição trazida aos autos, bem como o teor do laudo médico pericial elaborado na ação 00055136820124036317, admito que o referido laudo pericial seja utilizado como prova emprestada nos presentes autos e deixo de designar perícia médica psiquiátrica.

Designo perícia social no dia 27/04/2018, às 15 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc.

Atente-se a Sra. Perita à perícia realizada nos autos do processo prevento, sob nº 00055136820124036317.

Oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício da parte autora, BALVINO VIEIRA CRUZ, NB 87/703.142.390-3, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa.

Intime-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000995-25.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317003913  
AUTOR: MARIA HELENA ALVES CARDOSO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de tutela de evidência, tendo por desiderato a obtenção, em caráter liminar, de benefício previdenciário por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

De início, à vista da declaração de hipossuficiência econômica exarada pela parte autora (Anexo 2, fl. 4), defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

O instituto da tutela da evidência vem delineado no art. 311 do Código de Processo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Como visto, o caso em apreço não se amolda a nenhum dos permissivos legais arrolados no art. 311 do CPC para o deferimento da tutela de evidência, visto que se tratando da postulação de benefício por incapacidade indeferido na via administrativa, é indispensável a produção de prova pericial para poder perscrutar o acerto ou desacerto da decisão prolatada pela autarquia previdenciária.

Com efeito, os atestados e exames médicos que instruem a petição inicial não possuem o condão de, por si, tornarem inquestionáveis as alegações da parte autora, visto que tais documentos não foram produzidos por profissionais equidistantes das partes, bem como consubstanciam apenas uma visão, ou opinião técnica, acerca do estado clínico da parte requerente em determinado momento, que pode ser objeto de interpretações dissonantes por outros profissionais da medicina, o que revela a necessidade da realização da prova pericial, a ser produzida por profissional de confiança do Juízo, para melhor investigação sobre a capacidade laborativa da parte autora.

Por fim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que indeferiu o benefício requerido, goza ele, até prova em contrário, de presunção de legalidade e legitimidade, razão pela qual, nesta oportunidade processual, revela-se imprescindível a observância do contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de evidência, sem prejuízo de eventual reapreciação do pleito, após a produção da prova pericial.

No mais, aguarde-se o prazo recursal e certificação de trânsito em julgado nos autos nº 00056074020174036317. Após, venham conclusos para análise de prevenção e designação de perícia médica.

0005084-28.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004073

AUTOR: MARIA EUNICE NAZARIO DA SILVA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isto porque não restou comprovada, ao menos em sede sumária, a existência de periculum in mora, haja vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário (NB 605.796.715-5 - anexo nº 23).

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA POSTULADA, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Int.

5000363-02.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004095

AUTOR: JOSELITO RESENDE DE OLIVEIRA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.249.432-7 - DER 08/05/2017).

Aduz fazer jus ao benefício por ter exercido atividade laborativa sob condições especiais.

É o breve relato.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias:

- declaração de pobreza assinada, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra, sob pena de extinção.

Com a apresentação, cite-se.

0001053-28.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004096  
AUTOR: MARIA DA ROCHA GALVAO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00050699320164036317 tratou da concessão de benefício por incapacidade em razão das mesmas moléstias incapacitantes apontadas nesta petição inicial. Realizada perícia médica em 16/11/2016, concluiu-se pela capacidade laborativa da autora. O pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado aos 31/03/2017.

Sendo assim, intime-se a parte autora para esclarecer o ajuizamento da presente ação, considerando a existência de ação anterior (Processo n. 00050699320164036317) transitada em julgado. Ressalto que não foi apresentado novo requerimento administrativo do benefício e, ainda que o seja, o mero indeferimento não reabre a instância judicial.

Deverá ainda a parte autora apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com os esclarecimentos, venham conclusos para análise de prevenção/coisa julgada.

5001523-35.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317003884

AUTOR: ALEXANDRE OGGIONI (SP339598 - ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE, SP367182 - FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Alexandre Oggioni ajuíza a presente ação em face de Caixa Econômica Federal buscando a declaração de inexigibilidade de dívida contraída em conta corrente, a devolução em dobro do montante exigido e indenização por danos morais no valor de R\$ 9.091,92.

Apresenta a seguinte narrativa: 1) No ano de 2008 realizou a abertura de conta corrente nº 5131-4, agência 0346, para formalização de contrato de mútuo habitacional; 2) Na ocasião foi-lhe imposta a contratação de seguro de vida, debitado mensalmente na referida conta; 3) Em 23/10/2012 realizou a quitação do contrato de financiamento imobiliário, tendo sido informado de que a conta corrente seria encerrada automaticamente, bem como o seguro nela debitado; 4) No ano de 2016 foi surpreendido pela cobrança e negativação no valor de R\$ 9.091,92 referente a débitos na referida conta que ainda se encontrava ativa.

Pugna liminarmente pela medida judicial cabível para retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

É o breve relato. DECIDO.

Reputo válidos os atos praticados no Juízo de origem e ratifico a decisão de indeferimento da gratuidade processual.

Em análise sumária, própria das tutelas de urgência, não verifico a presença dos requisitos exigidos.

A parte autora alega ter aberto a conta corrente n.º 5131-4, agência 0346, junto à CEF quando da contratação de financiamento imobiliário. Realizou a quitação contratual em outubro de 2012.

Por ocasião da quitação do contrato, aduz que teria sido informado do encerramento automático da conta e cancelamento do seguro nela debitado, posto que a conta não seria utilizada para outra finalidade, senão o depósito das prestações do financiamento.

Contudo, teve notícia da existência de débito decorrente do não pagamento da prestação mensal do seguro, juros, IOF e cesta de serviços, os quais se acumularam, gerando saldo negativo.

Colho da documentação apresentada com a petição inicial que, em 23/10/2012, quando o autor alega ter quitado o financiamento imobiliário, a conta corrente permaneceu com saldo positivo de R\$ 795,88 (fl. 47 do anexo nº 3), o que por si só obstaría seu encerramento.

Ademais, não foi apresentado qualquer documento que indique a intenção de encerrar a conta ou rescindir o contrato de seguro de vida a que aderiu, descabendo ao banco a adoção da providência por iniciativa própria.

No caso dos autos, faz-se necessária a verificação das cláusulas estipuladas na ocasião da contratação, para aferir a legitimidade das cobranças realizadas.

Como dito, a concessão de antecipação de tutela inaudita altera pars, em princípio, ofende os postulados do due process of law, revelando-se prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da legitimidade da cobrança, bem como eventual direito à indenização por danos materiais e morais.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo pauta extra para o dia 14/09/2018, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se. Intime-se.

Vistos, etc.

CLEONICE DOS SANTOS TIMOTEO ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL buscando a liberação de montante retido em conta poupança e indenização por danos morais no valor de R\$ 4.645,41.

Apresenta a seguinte narrativa: 1) É titular da conta-poupança nº 3180-1, agência 2900, por meio da qual recebe benefício previdenciário de pensão por morte; 2) Em 26/02/2018, ao realizar tentativa de saque, tomou conhecimento de que o saldo existente na conta estava bloqueado em virtude de dívida no montante de R\$ 3.000,00; 3) Relata que naquela mesma data havia contratado empréstimo junto ao Banco Safra no valor de R\$ 488,47, para crédito na conta-poupança bloqueada; 4) Em razão do bloqueio, encontra-se impedida de prover as necessidades básicas de sua família.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, determinando o desbloqueio de sua conta-poupança.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos art. 98 do CPC.

Conforme o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipatória), encontra-se condicionada à comprovação concomitante de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), e; b) a demonstração de que a espera pela concessão da tutela definitiva pode acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), podendo comprometer, em última análise, a própria efetividade do provimento jurisdicional.

Em análise perfunctória, entendo não demonstrada a plausibilidade do direito vindicado no feito em apreço, visto que a parte autora não juntou aos autos extrato bancário comprovando o bloqueio de sua conta poupança e a suposta retenção de valores provenientes de seu benefício previdenciário, prova esta que, diga-se de passagem, seria de fácil obtenção, razão pela qual a narrativa deduzida na petição inicial carece de respaldo probatório e, por conseguinte, de verossimilhança.

Sendo assim, o feito em apreço revela hipótese em que é prudente aguardar a formação do contraditório para melhor elucidação dos fatos atinentes à lide sub judice.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza satisfativa requerida pela parte autora, sem prejuízo de posterior reapreciação do pleito quando aportarem aos autos novos elementos de prova.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia.

Intimem-se.

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, o senhor Perito apontou que a parte autora exerce a atividade de doméstica, contudo, não trabalha há 10 (dez) anos. Constatou ainda a existência de incapacidade permanente para a atividade habitual (doméstica), desde 16/06/2016.

Diante da notícia de que não exerce a atividade há anos, bem como da verificação de realização de contribuições individuais na qualidade de segurado facultativo, foram solicitados esclarecimentos ao Perito quanto à existência de eventual incapacidade para as atividades do lar, ao que respondeu negativamente (anexo 34).

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipatória), encontra-se condicionada à comprovação concomitante de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), e; b) a demonstração de que a espera pela concessão da tutela definitiva pode acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), podendo comprometer, em última análise, a própria efetividade do provimento jurisdicional.

No caso em apreço, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, pelos fundamentos doravante declinados.

A parte autora, desde março/2013 (Anexo 16, fl. 3), encontra-se vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na condição de segurado facultativo, circunstância esta que pressupõe o não exercício de qualquer espécie de atividade remunerada, visto que, do contrário, a demandante restaria vinculada ao RGPS na condição de segurado obrigatório.

Destarte, considerando que a autora contribui para a previdência social na condição de segurado facultativo e, portanto, não exerce atividade remunerada, bem como tendo em vista a informação constante no laudo pericial no sentido de que a requerente não exerce atividade laboral há dez anos, entendo não estar presente, no caso em exame, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a premência que justifica a concessão, em sede de tutela de urgência, do benefício previdenciário por incapacidade, decorre de seu notório caráter substitutivo, pelo qual o benefício tem por desiderato substituir a renda que era auferida pelo segurado com o exercício de sua atividade laboral, garantindo, assim, a subsistência daquele que dependia de seu trabalho para prover seu sustento e que, em razão de alguma contingência ou risco social, se viu impossibilitado de prosseguir laborando.

No caso dos autos, a autora relata que não exerce atividade laboral há 10 (dez) anos e encontra-se vinculada ao RGPS como segurado

facultativo desde março/2013, pelo que se deduz que, na data do início da incapacidade fixada no laudo pericial (16/06/2016), a requerente não exercia qualquer atividade remunerada, não havendo, por conseguinte, renda a ser substituída.

Assim, ao que tudo indica, não há risco para a subsistência da autora caso o benefício pleiteado seja eventualmente concedido por ocasião da prolação da sentença.

Ante o exposto, não evidenciado o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela requerente.

Outrossim, para melhor elucidação dos fatos atinentes à lide em apreço, oficie-se à APS ADJ de Santo André – SP ordenando-se o envio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 610.593.872-5.

Intimem-se.

0005127-62.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004089

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial de amparo social ao deficiente.

Realizada perícia médica e social, vieram-me conclusos os autos para análise de pedido de tutela antecipatória.

É o relatório do necessário. DECIDO.

I - Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos ensejadores da medida requerida.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Realizada a perícia, o médico indicado pelo Juízo foi conclusivo em afirmar que “O autor compatibiliza prejuízos cognitivos importantes na memória, atenção e concentração com início insidioso e evolução progressiva; declínio e regulação da conduta pessoal, - dificuldades executivas, principalmente da fluência verbal e fonêmica – dificuldades na compreensão, pensamento, raciocínio, juízo e destreza - perda do grau de iniciativa e diminuição na execução - prejuízos relevantes e gradativos no tônus muscular e marcha e na - deglutição dos alimentos com predominância da ajuda de terceiros. (...)”, estando, portanto, impedido de prover o sustento próprio e de seus familiares.

Em relação à questão econômica, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no § 3º da Lei 8742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do

benefício.

No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

O E. Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 567.985-MT, julgado em 18.04.2013, nos termos do voto condutor, entendeu que “sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, é dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei à situação concreta conduz à inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis - solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tornando prevalentes os ditames constitucionais.”

A hipótese dos autos estampa, justamente, caso em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira da família da parte autora, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver nas condições apontadas no laudo social.

Cabe observar que o relatório social atesta que a parte autora vive na companhia de dois irmãos em imóvel alugado; o irmão Alex encontra-se desempregado. A família sobrevive com o salário auferido pela irmã Ângela, no valor de R\$ 1.213,00 (anexo nº 41). Devido às doenças que acometem o autor, bem como da dificuldade de locomoção, a irmã Luiza, residente em local próximo, comparece diariamente para prestar cuidados ao autor.

Assim sendo, e tendo em vista o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar”, devido o benefício assistencial ao idoso ou portador de deficiência cuja família perceba renda inferior a ¼ do salário mínimo, sem privar desse benefício, no entanto, quem receba valor maior, desde que comprovada a necessidade, na esteira do que restou consignado pelo Legislador Constitucional.

Nesta esteira, possível o deferimento do benefício ante a hipossuficiência da autora constatada por ocasião da perícia social.

É certo que venho defendendo a posição de ser inviável a concessão de medida que, a pretexto de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, elimine um deles ou retire sua substância elementar.

No entanto, o confronto entre os bens jurídicos envolvidos deve encontrar solução diante do princípio da proporcionalidade.

In casu, considerando a condição econômica noticiada pela Senhora Perita, não pode a parte autora ficar aguardando o tempo na prestação definitiva de uma tutela jurisdicional.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do autor.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, concedo TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada pelo autor, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício assistencial a CARLOS EDUARDO DE SOUZA, CPF nº 182.802.578-02, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Oficie-se, com urgência.

II - Segundo conclusão apontada no laudo pericial, há elementos que indicam que o autor é incapaz para os atos da vida civil e considerando a informação de inexistência de ação de interdição, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte (que não se resumem aos atos processuais), a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo).

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Por ora, apenas para fins processuais neste feito (não, assim, para outros atos, não podendo, por exemplo, dar quitações e levantar valores – nesse sentido: TRF, 2ª Região, processo: 199851109730757, 4ª T., j. em 29/09/2004, DJU de 22/10/2004, p. 255, Rel. JUIZ ABEL GOMES), nomeio como curadora para a causa, nos termos do artigo 72 do CPC, a irmã do autor, Senhora Luiza Helena de Souza, CPF nº 084.554.588-14, que segundo consta do laudo socioeconômico, é a pessoa que presta cuidados diários ao autor. Assim o faço em observância aos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam o rito adotado aos procedimentos dos Juizados Especiais.

Intime-se a curadora especial, Sra. Luiza Helena de Souza, da presente decisão, com urgência e por meio de Oficial de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo de suspensão, voltem conclusos.

0001052-43.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004092  
AUTOR: MAGDA PINHEIRO DE ALMEIDA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00024555720124036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 602.129.438-0) aliada à apresentação de documentos médicos recentes, constituem causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 06/06/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia completa de sua CTPS no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0001046-36.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004051  
AUTOR: JEFFERSON WILLAME ANTONIO DE MELO (SP145651 - MARILDA DOMINGUES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com relação aos autos nº 00034754420164036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 617.501.550-2) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 21/03/2017)

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- adite a petição inicial informando qual a moléstia incapacitante que a acomete;
- apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

No mais, aguarde-se o prazo recursal nos autos nº 00001075620184036317 e venham conclusos para análise de prevenção.

0005802-25.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004049  
AUTOR: SILANDRA ROCHA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Realizadas perícias médica e social, vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

DECIDO.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

No caso dos autos, não resta comprovado, ao menos em sede sumária, o preenchimento de todos os requisitos para o gozo do benefício: incapacidade para prover o próprio sustento.

O laudo pericial foi conclusivo em afirmar que a parte autora apresenta alterações degenerativas e fibromialgia, contudo, inexistente deficiência ou incapacidade laborativa.

Portanto, indefiro, por ora, a tutela antecipatória requerida.

No mais, intemem-se as partes para eventual manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias e aguarde-se a data designada

para a pauta extra. Int.

0000814-24.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004045  
AUTOR: JUSCELINO NAVARRETI MOTA (SP106876 - PAULO CESAR NEVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que, pela segunda vez, indeferiu a tutela requerida.

Aponta obscuridade, ao argumento de que os documentos apresentados são suficientes à concessão da antecipação de tutela para exclusão do nome da parte autora dos cadastros de negativação.

DECIDO.

Trata-se, à evidência, de irresignação da parte contra os fundamentos da decisão que indeferiu a tutela requerida, sujeita a recurso específico.

Diante disso, recebo os Embargos, porque tempestivos, e diante da inexistência de obscuridade, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Int. Cite-se

0001073-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004109  
AUTOR: NEUSA BRAZ ANDREOS (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia completa de sua CTPS;  
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0003605-97.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004069  
AUTOR: MARIA CRISTINA AGUILAR PAIOLA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

I - Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível

de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, o Perito foi conclusivo em afirmar que a autora apresenta distúrbio cognitivo após acidente vascular cerebral hemorrágico, com incapacidade total para suas atividades habituais a contar de 23/01/2009, estando, portanto, impedida de prover o sustento próprio e de seus familiares.

No que tange à carência e qualidade de segurada, em consulta ao Plenus e CNIS (arquivos nº 44 a 46), constato a existência de contrato de trabalho da autora junto a PUPILLE COMERCIO VAREJISTA DE OCULOS LTDA, desde 17/03/2008, ainda vigente; ademais, recebeu benefícios por incapacidade nos períodos de 08/02/2009 a 15/10/2011 e de 16/10/2011 a 20/02/2017.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da segurada.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença – NB 548.635.474-2, em favor da autora, MARIA CRISTINA AGUILAR PAIOLA, no prazo improrrogável de 30 dias, sem pagamento de prestações retroativas.

Oficie-se, com urgência.

II – Colho do relatório médico de esclarecimentos (anexo nº 43), que não foi sanada a contradição apontada na decisão proferida em 18/01/2018.

Verifica-se, ainda, que nestes autos o senhor Perito indica a existência de incapacidade total e permanente desde 23/01/2009.

Nos autos preventos nº 00033123520144036317, o mesmo expert apontou a existência de incapacidade total e temporária desde 23/01/2009 (data do AVC).

Sendo assim, intime-se novamente o senhor Perito para que esclareça, objetivamente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se a autora necessita do auxílio permanente de terceiros e, em caso positivo, desde quando existe a necessidade;
- se a incapacidade da autora é temporária ou permanente, retificando a data de início da incapacidade, se o caso, considerando o quanto apontado no laudo dos autos nº 00033123520144036317.

Intime-se o senhor Perito.

III - Segundo conclusão apontada no laudo pericial, há elementos que indicam que a autora é incapaz para os atos da vida civil e considerando a informação de que não foi ajuizado processo de interdição, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte (que não se resumem aos atos processuais), a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo).

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá tal circunstância ser informada nos autos. Por ora, apenas para fins processuais neste feito (não, assim, para outros atos, não podendo, por exemplo, dar quitações e levantar valores – nesse sentido: TRF, 2ª Região, processo: 199851109730757, 4ª T., j. em 29/09/2004, DJU de 22/10/2004, p. 255, Rel. JUIZ ABEL GOMES), nomeio como curador para a causa, nos termos do artigo 72 do CPC, o Senhor Adilson Paiola, CPF nº 034.067.948-40, que é a pessoa que vive em companhia da autora e que lhe presta cuidados. Assim o faço em observância aos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam o rito adotado aos procedimentos dos Juizados Especiais.

Intime-se o curador especial, por intermédio de Oficial de Justiça, para que tome ciência da presente decisão e promova as medidas judiciais necessárias para a interdição da parte autora.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Não comprovada a adoção das providências necessárias para a interdição da autora durante o prazo de suspensão, voltem os autos conclusos para extinção do processo.

IV – Diante da suspensão do feito, redesigno pauta extra para o dia 30/07/2018, dispensado o comparecimento das partes.

0001034-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004052  
AUTOR: REINALDO AMANCIO DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.752.055-0 - DER 15/07/2016).

Aduz fazer jus ao benefício por ter exercido atividade laborativa sob condições especiais.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, aguarde-se o prazo recursal nos autos nº 00000868020184036317 e venham conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

0002600-40.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004046  
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS VASCONCELOS (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isto porque não resta comprovado, após a realização de perícia médica, o preenchimento de todos os requisitos para o gozo do benefício (incapacidade laborativa).

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

No mais, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

0000675-72.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004050  
AUTOR: DAIANA KELLY BATISTA NASCIMENTO (SP364553 - MARCIA RACINE RAIMUNDO MALDONADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a prorrogação de licença maternidade em razão do parto prematuro do filho.

Indeferido o pedido liminar, sobreveio pedido de reconsideração ao argumento de que a autora retornou às atividades laborais em 19/03/2018 e está impossibilitada de prestar cuidados ao filho.

Mantenho a decisão proferida em 16/03/2018, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a data designada para pauta extra.

Int.

0000427-09.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317004047  
AUTOR: HELENA CAZELOTO VENDRAMETO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao idoso.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social, por este Juizado Especial, para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia social designada para 19/04.

Intime-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0007194-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317004076  
AUTOR: LUZIA GONCALVES DE SOUZA ALMEIDA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão item 46, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tem-se como válidas referidas contribuições.

Redesigno pauta-extra para o dia 23/05/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0003527-06.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317004003  
AUTOR: LAURINDA LOBO FERREIRA (SP213011 - MARISA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido para acréscimo de 25% à aposentadoria por idade, NB 148.322.033-5 (anexo 40/41).

DECIDO.

Considerando o teor da decisão proferida no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236 – RS (2016/0296822-0), de Relatoria da Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, determino a suspensão do processo até ulterior deliberação.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001861-67.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004554  
AUTOR: VALDENY LOPES DA CONCEICAO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) RAIZA LOPES DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) CAMILA LOPES DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Cientifico as partes acerca da audiência designada no juízo deprecado, a realizar-se no dia 03.04.2018, às 8h30min, na comarca de IBICARAÍ/Ba.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005579-72.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004522  
AUTOR: CARMELITO PINHEIRO DOS SANTOS (SP386204 - ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 02.05.18, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000764-95.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004523  
AUTOR: MARIA INES VILELA RUIZ MARTINS (SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 02.05.18, às 12h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000665-28.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004530  
AUTOR: PAULO RICARDO RODRIGUES DA SILVA (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 02.05.18, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000813-39.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004526  
AUTOR: MARCOS GARROTE (SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 02.05.18, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004420-70.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004555  
AUTOR: ROSELI DE SOUZA MEIRA (SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ)

Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000850-66.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004528JOAO LEITE DA SILVA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 09.05.18, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000885-26.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004529

AUTOR: VALDIRA RIBEIRO DOS SANTOS DE FREITAS (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 02.05.18, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimo a parte (autora/ré) da dilação de prazo por 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0000735-45.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004542

AUTOR: FABIANA SILVA RAMOS (SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO)

0003175-48.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004541ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

5001066-64.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004540GILSON NUNES DE OLIVEIRA (SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS, SP314780 - CLEONICE FERREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003663-03.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004537

AUTOR: MAMEDIO MINISTRO REIS (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001827-92.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004536

AUTOR: MARCOS CAMILO ANDRADE (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004783-81.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004538

AUTOR: FELIPE COSTA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003040-36.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004539

AUTOR: FATIMA ROSANGELA BIBIANI DE OLIVEIRA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000901-77.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004531

AUTOR: JOSUE DE JESUS (SP364006 - BARBARA REGINA FERREIRA DA SILVA, SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 02.05.18, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000374-28.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004519  
AUTOR: MARLENE NUNES PINTO RODRIGUES (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 02.05.18, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000116-18.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004533  
AUTOR: FABIO PEREIRA DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 02.05.18, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 26.04.18, às 16h. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000543-15.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004521  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS, SP364006 - BARBARA REGINA FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26.04.18, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0011282-86.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004551  
AUTOR: REINALDO BRUSCO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório. Sem prejuízo: a) intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 25 e seguintes, da Resolução 458/2017/CJF, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. b) intimo, desde já, as partes para manifestarem-se acerca da compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, com a ressalva da declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADI 4425), preservados os créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015 (modulação de efeitos), mediante opção do credor. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, serão expedidos os ofícios requisitórios/precatórios do principal e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000133-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004518  
AUTOR: VERA APARECIDA MONTEIRO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 02.05.18, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000231-39.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004520  
AUTOR: SHIRLEI BEATRIZ DOS SANTOS SILVERIANO (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17.05.18, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000821-16.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004527  
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA (SP190636 - EDIR VALENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 02.05.18, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000771-87.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004524  
AUTOR: ANTONIETA DE MOURA TENORIO (SP169484 - MARCELO FLORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17.05.18, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 25 e seguintes, da Resolução 458/2017/CJF, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0007918-14.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004549  
AUTOR: REINALDO CAMILO DA SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)

0007209-08.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004547ALTIVO LUIZ DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0004550-60.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004545EDILEUSA MARIA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0007847-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004548ANTONIO RODRIGUES FELIX (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)

0005324-61.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004546JOAO LESSA DA SILVA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0002596-76.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004543AUREA PUGACHOV ZWERKOVOSKI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

5000784-26.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004550PS SÃO PAULO CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP (SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO)

0003645-89.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004544LUCIANO PIFFER (SP132647 - DEISE SOARES, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

FIM.

0006669-28.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004517JOSE VICENTE JANUARIO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000783-04.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004525ROBSON GOMES DA SILVA LOURENCO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 02.05.18, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000631-53.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004532  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO NUNES SILVA (SP351299 - RAQUEL DO NASCIMENTO JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 02.05.18, às 18h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000393-68.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317004535  
AUTOR: GABRIELA APARECIDA ALVES BORIERO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 09.05.18, às 15h min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (1-COPIA DE INTEIRO TEOR DO PRONTUÁRIO MÉDICO EXISTENTE NO SAME DO HOSPITAL IFOR EM SÃO BERNARDO DO CAMPO. 2-ELETRONEUROMIOGRAFIA DOS MEMBROS SUPERIORES DIREITO E ESQUERDO. 3-DECLARAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE DR. FÁBIO SANO IMOTO, SOBRE O TERMINO DO USO DA TALA REMOVIVÉL PARA PUNHO.)Em consequência, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 02.08.18, dispensado o comparecimento das partes. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6318000087**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002108-45.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006743  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MARTINS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, com DIB em 04/10/2017, DIP em 01/12/2017 e DCB em 05/04/2018, com valores em atraso no importe 100% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003115-72.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006748  
AUTOR: ADILSON PEREIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento e implantação do benefício de auxílio-doença (NB31/615.982.150-8) com DIB em 22/04/2017 e DIP em 01/01/2018 e DCB em 01/07/2018, com valores em atraso no importe 100% devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30(trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001166-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006785  
AUTOR: VALQUIRIA AFONSO SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento e a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 09/04/2013 (NB31/603.348.530-4) e DIP em 01/02/2018 e DCB em 16/01/2020, com valores em atraso no importe 100% devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício (16/01/2020), poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003171-08.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006749  
AUTOR: ISABEL FATIMA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais – EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/603.456.597-2) em favor da autora com DIB em 06/06/2017, DIP em 01/12/2017 e DCB em 13/11/2018, com pagamento dos valores em atraso no importe de 100%.

O benefício deverá ser restabelecido no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício (13/11/2018), poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após o restabelecimento do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir, expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001851-20.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006932  
AUTOR: ZILDA MACHADO DE MELO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 31/618.152.724-2) com DCB em 23/01/2020, sem valores em atraso.

Oficie-se ao INSS para manutenção do referido benefício.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício (23/01/2020), poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado, após ao arquivo.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002922-57.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006734  
AUTOR: SANDRA REGINA FARIA RUBIO LEITE (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais – EADJ) para que providencie a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da autora com DIB em 31/01/2018 e DIP em 01/02/2018 e DCB em 19/12/2019, valores atrasados no importe 100%.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício (19/12/2019), poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir, expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001617-38.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006787  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUZA (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento e a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 30/04/2017 (NB31/613.642.447-2) e DIP em 01/03/2018 e DCB em 30/04/2019, com valores em atraso no importe 100% devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício (30/04/2019), poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002400-30.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006728  
AUTOR: MARIA VONIR DA COSTA DA SILVA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais – EADJ) para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora com DIB e DIP em 06/02/2018 e DCB em 06/02/2019, sem valores em atraso.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício (06/02/2019), poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, archive-se os autos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001923-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006933  
AUTOR: NELI DE ANDRADE (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 27/09/2017 e DIP em 01/12/2017 e DCB - 24/04/2018 (em 120 dias a

contar da proposta, nos termos do acordo).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Tendo em vista que a DCB vai decorrer No mês do abril do corrente ano, intime-se a APSADJ para que resguarde a autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000875-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006783  
AUTOR: MARTA PRADO DA SILVA BARBOSA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 12/09/2017 e DIP em 01/02/2018 e DCB em 26/06/2018, com valores em atraso no importe 100% devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício (26/06/2018), poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003013-50.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006736  
AUTOR: ELCIO DA SILVA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais – EADJ) para que providencie a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor do autor com DIB em 10/03/2017 e DIP em 01/02/2018, com valores em atraso no importe de 100%.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir, expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001738-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006789  
AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 05/06/2017 e DIP em 01/01/2018 e DCB em 22/01/2020, com valores em atraso no importe 100% devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício (22/01/2020), poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002254-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006927  
AUTOR: CELIO MARTINS DE FREITAS (SP313329 - LEONARDO CORDARO DIAS CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB e a DIP em 02/02/2018 e DCB em 02/08/2018, sem valores em atraso.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício (02/08/2018), poderá o autor solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar ao autor o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se aos autos ao arquivo.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002049-57.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006934  
AUTOR: REGINA CELIA DO NASCIMENTO SOUZA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB31/610.298.422-0) com DIB em 01/04/2017 e DIP em 01/11/2017 e DCB em 23/07/2018, sendo que os valores em atraso são no importe de 100%.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002560-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006731  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS MARCELINO COSTA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais – EADJ) para que

providencie a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da autora com DIB em 09/12/2016, DIP em 01/02/2018 e DCB em 01/06/2018, com valores em atraso no importe de 100% devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício (01/06/2018), poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir, expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003192-81.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006763  
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA MATOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais – EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB31/540.444.999-0) em favor do autor com DIB em 30/06/2017, DIP em 01/02/2018 e DCB em 08/06/2018.

O benefício deverá ser restabelecido no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício (08/06/2018), poderá o autor solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após o restabelecimento do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir, expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002310-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006928  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que

providencie o restabelecimento e a implantação do benefício de auxílio-doença (NB31/618.143.905-0) com DIB em 13/04/2017 e DIP em 01/02/2018, sendo que os atrasados são no importe de 100%.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, para a cessação do benefício, o INSS deverá convocar a parte autora para se submeter à avaliação para reabilitação profissional, nos termos do acordo.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003840-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006766  
AUTOR: ZILDA DAS GRACAS AURELIANO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais – EADJ) para que providencie a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da autora com DIB em 08/08/2017, DIP em 01/02/2018 e DCB em 07/06/2018, sendo os atrasados no importe de 100%.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício (07/06/2018), poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir, expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente .**

0001639-96.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006593  
AUTOR: ELIZABETE ROSA SANTOS (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001787-10.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006592  
AUTOR: CARLA SIMONE DE ALMEIDA PRADO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0001748-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006630  
AUTOR: JOANA D ARC DE PAULA QUIRINO (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003594-65.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006616  
AUTOR: ELIANA APARECIDA BORGES REIS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003554-83.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006627  
AUTOR: MARIA JUCELENE LOMBARDE CAROLINO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003510-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006623  
AUTOR: TEREZA GOMES DA SILVA MELANI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003904-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006740  
AUTOR: DELIANE APARECIDA DE CASTRO (COM REPRESENTANTE) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003864-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006619  
AUTOR: JACIRA CRISTINA GALVAO DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003374-67.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006629  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MACHADO (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003564-30.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006628  
AUTOR: LUIZA HELENA PEREIRA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003474-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006620  
AUTOR: MADALENA DE FATIMA FARIA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003542-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006624  
AUTOR: ADRIANA CRISTINA FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003666-52.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006617  
AUTOR: LUZIA PANDOLF LOURENCO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004274-50.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006618  
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA RIBEIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002111-97.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318020561  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARCAROLI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000729-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318017152  
AUTOR: WAGUITON ROBERTO ALVES (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000385-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318005141  
AUTOR: DONIZETE DE MORAES PENHA (SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0002497-30.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006464  
AUTOR: KELLY CRISTINA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002659-25.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006459  
AUTOR: SUELI EDUARDO DOS SANTOS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada**

eletronicamente.

0001939-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006576  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE MORAIS MARTINS (SP390876 - ISADORA VALOCHI ARANTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001985-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006329  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ALVES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000475-96.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006452  
AUTOR: MARIA GORETE DE MORAIS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002178-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006742  
AUTOR: IONIO FERREIRA BORGES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA, SP273565 - JADER ALVES NICULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004273-02.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318005132  
AUTOR: MICHEL EURIPEDES SILVA DE ALMEIDA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0000499-27.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318005663  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARCELOS (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002191-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006571  
AUTOR: PATRICIA CABRAL MARQUETE (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA, SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0002227-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006419  
AUTOR: MARIA VALDIRENE FERREIRA GONCALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000803-26.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006031  
AUTOR: SILVANA APARECIDA MESSIAS RESENDE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002175-10.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006416  
AUTOR: MARIA DOMINGAS FELICIO (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002231-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006470  
AUTOR: MARIA MARTA DE ARAUJO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001812-23.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006762  
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001257-40.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318001006  
AUTOR: WILSON EDUARDO VALERINI (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, e resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0002027-67.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318001525  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE FREITAS (COM CURADORA ESPECIAL) (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003300-18.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006487  
AUTOR: GABRIELA BLISKA JACINTO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar à autora o montante de:

- a) R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente, desde a data do evento, 19.03.2014, até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação;
  - b) R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, monetariamente corrigidos pelo índice do IPCA, a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação.
- Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intimem-se as rés para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo dos valores devidos, devidamente atualizados, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003088-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006403  
AUTOR: ADELIA LOPES DE OLIVEIRA (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente na conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data desta sentença (26/03/2018).

Condono o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002396-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006737  
AUTOR: CLAYTON APARECIDO FERNANDES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de dar, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença no

período de 13.04.2017 a 05.09.2017.

O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001948-20.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006626  
AUTOR: WALDOMIRO JOSE COSTA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente a partir de 15/02/2017 (data de entrada do requerimento administrativo).

Condeneo o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, observada a prescrição quinquenal.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002114-52.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006718  
AUTOR: WILLIAM EURIPEDES DE FARIA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à

obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário NB 570.138.738-7, a partir da data de sua cessação (26.01.2017).

O benefício será devido até que se proceda à reabilitação da parte autora para atividade profissional compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade, ou comprove a incapacidade de fazê-lo.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, inclusive à luz das atividades que já desempenhou anteriormente, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001659-87.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006923  
AUTOR: MARIA EUZEBIO DE ARAUJO (SP376096 - JONAS FERNANDES KORKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) em 06.09.2017 (data da realização da perícia judicial).

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003125-87.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318013527  
AUTOR: ARIELTON LIMA DA SILVA (SP165605 - CESARIO MARQUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do salário-família durante a vigência do benefício de auxílio-doença, ou seja, de 10/02/2011 até sua cessação em 07/05/2017.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000597-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318005694  
AUTOR: CLAYTON SOUZA CASTRO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 14/01/2017 (dia seguinte à data de cessação do benefício de auxílio-doença 537.501.128-6).

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004845-55.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003289  
AUTOR: ELENIR GOMES ALVARENGA PATROCINIO (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de dar, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB a partir de 26/08/2016 (conforme pedido da autora à fl. 02 do evento nº 01) até 06/09/2016 (conforme informação do perito judicial).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados

às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000761-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318005696  
AUTOR: ROSEMEIRE VEIGA DA SILVA (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente a partir de 11/07/2016 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, observada a prescrição quinquenal.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0000639-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6318006608  
AUTOR: JANAINA COSTA ALVES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o caso é de evidente omissão, quanto a não apreciação da tutela de urgência, requerida na inicial.

Assim, corrijo a omissão, para constar o seguinte parágrafo, o qual fica fazendo parte integrante da r. sentença termo 5660/2018:

“(…)

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de pagamento de multa diária.

(…)”

No mais, mantenho a r. sentença n.º 5660/2018 nos demais termos, intímem-se as partes do inteiro teor desta e da sentença.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000587-65.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003667  
AUTOR: JOSE MAURO ESTEVAM (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por JOSÉ MAURO ESTEVAM em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo falta nele existente (termo nº 6318009526/2017).

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004021-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318005682  
AUTOR: IVANIR IBIANO DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente (providenciar a juntada aos autos eletrônicos de CPF e RG, legíveis), impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004275-35.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318005623  
AUTOR: LUCELENA GALVAO (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004095-19.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318004562  
AUTOR: JOSE VALDIR DA SILVA MIGLIORINI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ VALDIR DA SILVA MIGLIORINI em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo social ao idoso.

Foi juntada aos autos petição, onde a parte autora fez o pedido de desistência da ação, informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (anexo 15).

O pedido de desistência da ação, nos Juizados Especiais Federais, independe da anuência do réu, aplicando-se analogamente ao caso o disposto no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005123-56.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006795  
AUTOR: EURIPEDES ARANGO (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente (providenciar a juntada aos autos eletrônicos do Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de APOSENTADORIA POR IDADE (NB 174.148.795-9 – pág. 07, dos documentos anexos), impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado por duas vezes, sem providência efetiva.

No tocante ao teor das petições anexadas aos autos (eventos 15 e 16), cumpre observar que restam prejudicados tanto o novo pedido de intimação da Previdência Social, haja vista que a providência incumbe ao autor ou a quem o representa, como o seu procurador devidamente constituído nos autos, quanto o novo pedido de dilação de prazo, haja vista que da data do referido pedido até o presente momento já decorreu longínquo prazo e, por conseguinte, houve tempo hábil para que a parte autora apresentasse o Processo Administrativo conforme requerido, e desse cumprimento integral ao quanto determinado no item 2 do despacho constante no anexo 10.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0000057-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318004454  
AUTOR: EMANUELLY CRISTINA CAMPOS DE SOUZA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003553-69.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006529  
AUTOR: ANA RITA DA COSTA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE FRANCA - ACEF - S/A (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA)

FIM.

0004767-27.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318005363

AUTOR: HEBER GONCALVES (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

HEBER GONÇALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O pedido de desistência da ação, nos Juizados Especiais Federais, independe da anuência do réu, aplicando-se analogamente ao caso o disposto no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000027-89.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318000893

AUTOR: JANAINA PEIXOTO SUAVINHA (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) WILLIAN LEONEL ALMEIDA SILVA (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

RÉU: ADRIANA DE CASTRO GALVAO DE DEUS LEONIDAS GALVAO DE DEUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO proposta por WILLIAN LEONEL ALMEIDA SILVA E JANAINA PEIXOTO SUAVINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LEONIDAS GALVÃO DE DEUS E ADRIANA DE CASTRO GALVÃO DE DEUS.

Relatam os autores terem adquirido um imóvel residencial dos requeridos LEONIDAS E ADRIANA, através de contrato de mútuo e alienação fiduciária junto à Caixa Econômica Federal. Aduzem que passaram a residir no imóvel, que tem apresentado diversos vícios de construção.

Em sede de tutela de urgência, requer a produção antecipada de prova pericial.

É o relatório. Decido.

Na hipótese destes autos, verifico que a Caixa Econômica Federal atuou como mero agente financeiro, ao emprestar à parte autora o valor destinado à aquisição de bem imóvel de propriedade dos réus Leonidas e Ariana.

O contrato de mútuo e alienação fiduciária, anexado aos autos (fls. 51/65 – doc. 02), indica que a CEF não financiou a construção de um imóvel, mas sim, tão somente liberou recursos financeiros para que a parte autora pudesse adquirir o imóvel já construído por terceiroS, sendo certo neste caso que o imóvel serviu de garantia, através da alienação fiduciária.

Assim, não há que se falar em responsabilidade de CEF pelos vícios apresentados no imóvel financiado, já que não participou do empreendimento, bem como por não haver previsão contratual para que assuma este encargo.

Nestes termos, o seguinte julgado:

“CIVIL. COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIO DE CONTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - Das várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda, financiamento, alienação

fiduciária e seguro), tem-se que a relação existente entre o mutuário e o agente financeiro é, exclusivamente, de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço avençado com terceiro pela aquisição de bem imóvel. Assim, não há razão para que a CEF permaneça no polo passivo do feito, pois o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento. II - A lei impinge ao alienante

responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é a da empresa pública III - Não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, por vícios de construção, cumpre excluí-la da lide, dada sua ilegitimidade passiva ad

causam, julgando extinta a ação com relação a ela, com base no artigo 487, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal. VI - Apelação parcialmente provida, apenas para incluir réus José Caetano de Camargo e Maria

Fátima Lozano Recio de Camargo no polo passivo da presente ação. Exclusão, de ofício, da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo.” (TRF 3ª Região, Ap 2246023, Segunda Turma, Relator: Des. Cotrim Guimarães, DEJ: 14/12/2017).

Nestes moldes, verifico que a Caixa Econômica FEDERAL é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Restando na lide os réus LEONIDAS GALVÃO DE DEUS E ADRIANA DE CASTRO GALVÃO DE DEUS, denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, na forma do art. 109, inciso I da Constituição Federal e Lei nº 10.259.

Ante o exposto:

a) com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

b) com relação aos réus LEONIDAS GALVÃO DE DEUS E ADRIANA DE CASTRO GALVÃO DE DEUS reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei 10.259/2001 c/c artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002499-97.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318004814  
AUTOR: MARIA JOSE GARCIA LUIS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente (RG/CPF e decisão administrativa de indeferimento/cessação do benefício (ou Comunicação de Decisão)).

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência, mesmo sendo-lhe deferida a prorrogação do prazo

Por consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos III, do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001927-78.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318004263  
AUTOR: RICARDO DA SILVA DE AGUIAR (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação ajuizada por RICARDO DA SILVA DE AGUIAR em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Realizada a perícia judicial (anexo 25), o perito judicial atestou que o autor é portador de “sequela de traumatismo de olho esquerdo” e atualmente está com incapacidade total e temporária para o trabalho. Afirmou, ainda, que a incapacidade decorreu de acidente do trabalho, ou seja, que há nexos etiológico laboral (resposta ao quesito de nº 02 do Juízo).

Nesse passo, tendo em vista a existência de nexos causal entre a incapacidade para o trabalho e o benefício postulado, a competência para processar e julgar a ação pertence à Justiça Estadual, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Pelo exposto, sendo a competência pressuposto processual subjetivo do juiz, o caso é de extinção do processo, por ausência insanável desse pressuposto processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005035-86.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318004143  
AUTOR: RONALDO SERGIO DE CARVALHO (SP344580 - RAISA HONORIO MORANDINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação movida por RONALDO SERGIO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099, de 1995.

Considerando que a parte autora, mesmo intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/01), injustificadamente, não compareceu à audiência designada, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000855-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006739  
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO FRESSATTI (SP303725 - FERNANDO AUGUSTO FRESSATTI)  
RÉU: UNIPLENA EDUCACIONAL LTDA - ME ( - UNIPLENA EDUCACIONAL LTDA - ME) CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES ( - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM ( - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM)

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS, proposta por FERNANDO AUGUSTO FRESSATTI em face da FAMOSP – FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO, FIAR – FACULDADES INTEGRADAS DE ARIQUEMES E UNIPLENA EDUCACIONAL LTDA ME. Requer a participação da União Federal no feito, como terceira interessada.

Sustenta que, em abril de 2017, firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a requerida UNIPLENA, que é intermediadora da FAMOSP, para obter certificado de complementação pedagógica equivalente à licenciatura plena em filosofia.

Relata que, conforme contratado (fl. 02 – doc. 02), as entidades certificadoras seriam a FIAR e Faculdade Paulista São José. No entanto, ao receber seu certificado, constatou que a entidade responsável pela certificação foi a FAMOSP, que não possui autorização do MEC para oferecer curso de complementação pedagógica em filosofia.

Em sede de tutela de urgência, requer o imediato bloqueio de contas bancárias das requeridas, para ressarcimento dos danos materiais sofridos, já que não obteve o contratado.

É o relatório. Decido.

No presente caso, verifico que o pedido formulado pela parte autora resume-se à indenização pelos danos morais e materiais sofridos, tendo em vista que não obteve o certificado de complementação pedagógica, equivalente à licenciatura plena, devidamente registrado pelo MEC, conforme teria contratado com a ré UNIPLENA.

Trata-se de pretensão que se restringe à responsabilidade civil por dano moral e material, de modo que eventual procedência do pedido decorrerá apenas do exame do nexo de causalidade entre o dano e eventual descumprimento do contrato firmado entre as partes, autor e réus.

Não havendo qualquer pedido com relação ao credenciamento da entidade de ensino, não há interesse jurídico da União Federal a ensejar o processamento do feito nesta Justiça Federal.

Neste sentido, segue o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. COBRANÇA DE MATRÍCULA EM CURSO PREPARATÓRIO PARA VESTIBULAR. PROMESSA DE INSTALAÇÃO DE CURSO SUPERIOR DE ENSINO À DISTÂNCIA, MEDIANTE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM OUTRAS FACULDADES. EMPRESA FANTASMA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO MEC PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO PREPARATÓRIO PARA VESTIBULAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO, DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE BRASÍLIA/AC, O SUSCITANTE.

1. O réu simulou a existência de um cursinho preparatório para vestibular, em que os matriculados garantiriam vagas em curso superior à distância, a serem futuramente instalados em convênio com faculdades de outros Estados; todavia, a menção a essa circunstância é insuficiente para atrair a competência da Justiça Federal, quando ausente, em qualquer pólo da relação processual, as pessoas indicadas pelo art. 109, I da CF/88 e não demonstrado prejuízo à União, suas Autarquias ou Empresas Públicas.
  2. O critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.
  3. Parecer do MPF pela competência do Juízo suscitante.
  4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Brasília/AC, o suscitante.”
- (STJ, Conflito de competência, 2008/0141758-6, Relator, Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, DJE 05/02/2009).

Ante o exposto:

a) com relação à UNIÃO FEDERAL, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

b) com relação aos réus, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei 10.259/2001 e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 485, IV, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003343-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006633  
AUTOR: CATIA SILENE DOS SANTOS (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, esclarecendo a prevenção apontada pelo sistema processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.  
Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.  
Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).  
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001401-81.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318004155  
AUTOR: RODRIGO BONFIM DO NASCIMENTO (SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN)  
RÉU: LOTERICA MATSUBARA LTDA - ME (SP193411 - JOÃO BARCELOS DE MENEZES) BANCO VOLKSWAGEN S.A (SP120394 - RICARDO NEVES COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) BANCO VOLKSWAGEN S.A (SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA)

Trata-se de ação movida por RODRIGO BONFIM DO NASCIMENTO em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A, LOTÉRIKA MATSUBARA LTDA-ME E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.  
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099, de 1995.  
Considerando que a parte autora, mesmo intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, § 1º, da Lei 10.259/01), injustificadamente, não compareceu à audiência designada, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002777-69.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318004157  
AUTOR: CREUSA ORLANDIA NEVES CARVALHO (SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO)  
RÉU: VIP CRED SERVICOS DE ANALISE DE DADOS CADASTRAIS LTDA (RJ140485 - WILLIAM TAKACHI NOGUCHI DO VALE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação movida por CREUSA ORLANDIA NEVES CARVALHO em face de VIP CRED SERVIÇOS DE ANALISE DE DADOS CADASTRAIS LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.  
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099, de 1995.  
Considerando que a parte autora, mesmo intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, § 1º, da Lei 10.259/01), injustificadamente, não compareceu à audiência designada, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.  
Concedo à parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000982-57.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318005465  
AUTOR: PROCÍDIO ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que PROCÍDIO ALEXANDRE DA SILVA JÚNIOR objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/04/2018 931/1659

De acordo com as provas dos autos, a parte autora não requereu administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 600.561.503-7), concedido judicialmente através do processo nº 0001977-46.2012.403.6318, com DIB em 14/05/2012 e cancelado administrativamente em 31/01/2017, nem apresentou requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, para só então comparecer em juízo.

Para alguém obter uma sentença de mérito é necessário que preencha as condições da ação: legitimidade da parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou.

A parte autora pretende ter o benefício concedido judicialmente sem antes tentar obtê-lo nas vias próprias: mediante requerimento formulado junto ao INSS.

Conforme sistema informatizado do INSS – Plenus, (anexo 14) não consta ter a parte autora requerido administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez após a prorrogação do benefício anterior.

A ausência de requerimento administrativo implica a impossibilidade de o INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide a justificar a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação.

Aqui, contudo, não há espaço para discussão acerca de eventual decisão de indeferimento, notadamente porque o autor sequer deduziu sua pretensão nas instâncias ordinárias do INSS.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial.

Não é o caso. A vinda ao Judiciário antes de qualquer tentativa de obter-se o benefício administrativamente é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da Administração (no caso, o INSS). E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder ou prorrogar o benefício.

Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 330, inciso III, c.c. o artigo 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001961-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318005675  
AUTOR: LUZDALMA RAIMUNDO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por LUZDALMA RAIMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Verifica-se, contudo, nestes autos, manifesta falta de interesse processual, uma vez que a parte autora não apresentou a documentação solicitada pela Autarquia Previdenciária, conforme Carta de Exigências (fls. 63 do anexo 02), tendo, assim, o requerimento administrativo sido indeferido pelo não cumprimento das exigências formuladas para a análise do requerimento.

Saliento que, apesar da ausência da documentação solicitada, a parte autora foi submetida às perícias médica e socioeconômica, na via administrativa, para a análise de concessão do benefício ora pleiteado na via judicial, conforme se depreende da análise do processo

administrativo acostado aos presentes autos no anexo 13 e das cópias dos laudos de avaliações médica e social acostados aos autos nos anexos de nºs 26 e 27.

Intimada a se manifestar nos presentes autos acerca do real motivo de não cumprimento às exigências realizadas pela autarquia-ré, a parte autora alega que apresentou os documentos exigidos no momento da avaliação social e que tais cópias não teriam sido anexadas ao processo administrativo.

Observo, porém, que não há qualquer menção ao recebimento dos documentos exigidos pela autarquia no processo administrativo e consta a assinatura da parte autora na Carta de Exigências mencionada alhures, tomando ciência da necessidade de apresentação dos documentos de seu cônjuge, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado, no caso de não cumprimento das exigências.

Desta forma, entendo que o requerimento foi inapto para análise do pedido, o que, na verdade, equivale à ausência de requerimento administrativo.

Portanto, a ausência de requerimento administrativo implica a impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, artigos 330, inciso III e 485, incisos I e VI).

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, verificada a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0000999-93.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006479  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004293-90.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318004343  
AUTOR: DEMETRIA MARTINS DE FREITAS (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002061-12.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006432  
AUTOR: SPAZIO FRANKFURD (SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta por SPAZIO FRANKFURD em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Inicialmente a ação foi proposta perante a Justiça Estadual em face de Romildo Wellington de Moura visando à cobrança de prestações condominiais.

Com a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, em razão de ter sido consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide, o feito veio distribuído a este Juízo.

A ré foi citada e, em sua contestação, comprovou o adimplemento das obrigações.

A parte autora, em réplica, requereu a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Verifico no presente caso a ausência de interesse de agir superveniente, uma vez que a autora confirmou que os valores pendentes, objeto da ação, foram devidamente regularizados.

No que tange ao pedido de condenação da Caixa ao pagamento de honorários advocatícios, tal não deve prosperar, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95:

“Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé (...).”

Por outro lado, com relação a valores despendidos com a contratação de prestação de serviços advocatícios, é de se ressaltar o Princípio da Reparação Integral, positivado no art. 944 do Código Civil, em que a parte lesada deve ser indenizada na medida da extensão dos prejuízos sofridos.

Entretanto, embora os honorários contratuais despendidos possam ser abrangidos pelo princípio referido, inexistente obrigatoriedade de nomeação de defesa técnica no âmbito dos Juizados Especiais.

É o que dispõe o art. 9º da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 10 da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.”

“Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.”

Nesse sentido ainda é o entendimento das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme enunciado nº 14:

“No âmbito do Sistema dos Juizados Especiais Federais não é cabível o ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais, uma vez que a contratação do advogado é facultativa e não obrigatória.”

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004385-34.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318006603  
AUTOR: SONIA MARIA DE PAULA FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, esclarecendo a prevenção apontada pelo sistema processual, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004545-59.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318004179  
AUTOR: JOSE ALBERTO DE SOUZA (SP280090 - RAQUEL HAJEL FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Assim, reconheço a incompetência deste Juizado para julgar o feito.

Anoto dispor o artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que o reconhecimento da incompetência territorial enseja a extinção do feito, solução igualmente a ser adotada nas hipóteses como aqui dos autos, de reconhecimento da competência da Justiça Estadual.

Sendo assim e considerando a fase incipiente do processo, quando ainda ausente citação ou instrução probatória, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, podendo a parte repropor, desde logo, a ação diretamente perante o juízo competente, de modo a preservar, inclusive, o postulado da celeridade processual.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0001839-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318004847  
AUTOR: FATIMA DAS GRACAS HERMOGENES DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

## DESPACHO JEF - 5

0003697-43.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006414  
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE CORREIA GOMES (SP288793 - LEONARDO HENRIQUE CORREIA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Recebo a manifestação da parte autora (evento nº 25) como aditamento à inicial.
2. Proceda-se o Setor de Protocolo à retificação no cadastro do feito, anotando-se no sistema a inclusão da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no polo passivo.
3. Após, cite-se a corrê supramencionada.

Int.

0000175-47.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006605  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULO ALEXANDRE DIAS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante os termos da “Informação Contadoria”, aguarde-se a comprovação do cumprimento do Ofício expedido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Adimplida a determinação supra e nada requerido, arquivem-se os autos.**

**Int.**

0000138-82.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006693  
AUTOR: JOAO CARDOSO DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001710-40.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006692  
AUTOR: VANILDO DE PAULA (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001719-06.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006691  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO MENDES GUIMARAES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003858-24.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006791  
AUTOR: EVELIN APARECIDA ALVES (SP324279 - FABIANA RUTH SILVA NALDI)  
RÉU: RAPHAEL OLIEN SANCHES (MENOR/ COM CURADOR ESPECIAL) (SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) MARINA OLIEN SANCHES (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) THALES OLIEN SANCHES (MENOR) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) MARINA OLIEN SANCHES (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) THALES OLIEN SANCHES (MENOR) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência do INSS para providenciar a implantação/retificação do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos.

Int.

0003663-97.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006367  
AUTOR: CLARICE DE FREITAS ANDRADE VIVEIROS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Tendo em vista o requerimento da parte autora (evento 18), designo perícia médica, com o perito Médico Ortopedista, Dr. Chafi Facuri Neto – CREMESP 90.386, a ser realizada no dia 19 de junho de 2018, às 17h00, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8ª, § 1º, da Lei 10.259/01).  
O Perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos (anexo 10), porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
3. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na seqüência, tornem os autos conclusos para a sentença.
4. Int.

0002454-64.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006922  
AUTOR: JOAO BATISTA TELES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal, com a sentença anulada, para o regular processamento do feito.

Em consonância com o v. acórdão, intime-se a parte autora, para, em o querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 219, do CPC, produzir prova ou complementar a prova documental.

Com a manifestação da parte autora ou escoado o prazo, tornem-me conclusos para deliberação.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Remetam-se os autos a contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando se for o caso o seu parecer. Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos. Int.**

0003351-05.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006667  
AUTOR: ALCINDO ROSA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004165-07.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006666  
AUTOR: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005285-22.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006665  
AUTOR: LOURDES CANDIDA DE SOUZA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.**

0003911-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006506  
AUTOR: EURIPEDES SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO, SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003939-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006504  
AUTOR: AMANDA KAROLINE VEIGA DE SOUZA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003893-42.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006508  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003975-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006501  
AUTOR: MARIA DA GRACA BARBOSA DOS SANTOS (SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS, SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003921-10.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006505  
AUTOR: VICENTE DE PAULO FERREIRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003961-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006502  
AUTOR: LUCIANA REGINA BUENO (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003889-05.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006509  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE BARBOSA BORGES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003909-93.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006507  
AUTOR: NILMA ALVES DE OLIVEIRA (SP273565 - JADER ALVES NICULA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0005183-97.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318005381  
AUTOR: VENINA MELO MADEIRA (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que até a presente data a Agência da Previdência Social não cumpriu o acórdão proferido nos autos.

Ante o lapso temporal decorrido, reitere-se o ofício expedido à Agência da Previdência Social, determinando seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Int.

0003521-69.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006387  
AUTOR: JOAO LOURENCO ALVES (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho anterior, termo 6318009085/2017.

Considerando que o v.Acórdão foi proferido com valores em atraso devidos ao autor e apurados pela Contadoria Judicial da E.Turma Recursal, providencie a secretaria a expedição da requisição.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0003413-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006495  
AUTOR: GLEICE FIRMINO RODRIGUES (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Intime-se o senhor perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do novo documento médico apresentado pela parte autora (doc. 22), bem como informe se mantém as conclusões do laudo anteriormente apresentado.

3. Feito isso, dê-se vista à parte autora e ao INSS.

4. Após, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença.

5. Cumpra-se.

0004715-65.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006555  
AUTOR: JOSE DOS REIS OLIVEIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistas às partes do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimento(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, AVERBANDO como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, bem como providenciar a REVISÃO do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer. Int.**

0000732-97.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006780  
AUTOR: OSVALDO PONCE MOREIRA (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI, SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002876-44.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006778  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002940-20.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006777  
AUTOR: EULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000116-59.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006782  
AUTOR: JOAQUIM DE MORAES (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000324-43.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006781  
AUTOR: ARLETE BARBOSA DE ANDRADE MORAIS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002650-39.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006779  
AUTOR: PEDRO IVO DE PADUA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistas às partes do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimento(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos.. Int.**

0005051-69.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006553  
AUTOR: ADENZIA MENDES MARTINS (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003909-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006556  
AUTOR: MARIA AUGUSTA LAMARCA DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004191-05.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006611  
AUTOR: MILENE LUZIA DE OLIVEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2018 as 16h00min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intimem-se.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.**

0003822-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006750  
AUTOR: MARILUCIA LANZELOTTI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003000-51.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006751  
AUTOR: SEBASTIAO PAGLIARONI (SP395444 - IGOR FERREIRA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001002-24.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006601  
AUTOR: GERCENI PEREIRA BUENO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Reconsidero o despacho de termo n 6318025357/2017, bem como seus atos subsequentes.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para comunicar o equívoco do despacho termo nº 6318025357/2017(evento 98), bem como da consequente expedição de ofício para cumprimento da referida ordem (evento 101).

Adimplida a determinação supra, e não havendo providencias pendentes, arquivem-se os autos.

Int.

5001151-89.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318005628  
AUTOR: FRANCISCA DE JESUS DANTAS PEREIRA (MG172178 - CRISTIANO ANTÔNIO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.**

0001026-13.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006652  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003870-04.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006644  
AUTOR: NEUSA MARIA MARQUIORI ORMENEZE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002174-93.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006647  
AUTOR: DEVANIR FERNANDES DE OLIVEIRA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002188-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006646  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP167813 - HELENI BERNARDON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000014-95.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006653  
AUTOR: MARIA DE LOURDES POLYDORO OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004622-73.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006643  
AUTOR: DIVINA MARIA DE ANDRADE BATISTA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001112-81.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006651  
AUTOR: LELIA PEREIRA BARBOSA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001468-13.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006649  
AUTOR: PAULO GERALDO DOS SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001622-36.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006648  
AUTOR: CARMEN SILVIA FERREIRA FERRO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001298-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006650  
AUTOR: JANE FERREIRA DE MORAIS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003232-15.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006645  
AUTOR: BEATRIZ ALVES DE MELO CINTRA (SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005364-98.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006642  
AUTOR: MARIA ERMITA ALVES DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004791-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006554  
AUTOR: SILVANA APARECIDA DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistas às partes do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimento(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.**

0003929-84.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006519  
AUTOR: EURIPA APARECIDA PAVANELLO DE ALMEIDA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003915-03.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006521  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA NETO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003927-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006520  
AUTOR: CINTIA DE PAULA REBULI (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003899-49.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006522

AUTOR: ELOISA HELENA RITA (SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.**

0004799-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318005497

AUTOR: WELLINGTON PRUDENTE FARIA NEVES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005019-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318005496

AUTOR: MARIA APARECIDA DAVANCO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003117-13.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006500

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO SOUSA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

No anexo 67 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora, no percentual de 30% (trinta por cento).

Deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte.

Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELAS ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

Com o cumprimento da determinação supra, determino a expedição da(s) requisição(ões), atentado para o destaque dos honorários conforme pleiteado.

Int.

0002993-93.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006613

AUTOR: JOSE DONIZETI BORGES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2018 as 16h00min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e intime-se

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado. Considerando o teor do v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo. Int.**

0004866-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006804

AUTOR: EDILSON PEDRO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001130-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006835

AUTOR: BRENDA TEIXEIRA BARCELOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002344-46.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006824

AUTOR: JOSE LOURENCO DA SILVA (SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004346-81.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006808

AUTOR: VALDOMIRO ANTONIO (SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICAÇÃO JUNIOR)

0001734-63.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006833

AUTOR: DORIVAL BORGES MONTEIRO (SP380103 - PAMELA SALGADO STRADIOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004350-21.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006807

AUTOR: DIVINO DE CARVALHO GARCIA (SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICAÇÃO JUNIOR)

0005162-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006799  
AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUSA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000478-51.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006843  
AUTOR: NILVA CONCEICAO DUARTE TASCA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004172-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006810  
AUTOR: FABIO CESAR CARVALHO GONCALVES (SP376038 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN, SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR, SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005076-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006800  
AUTOR: ANIZIA ALVES DE MACEDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004080-21.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006811  
AUTOR: BENEDITA CANDIDO FERREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001788-73.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006832  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES (SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002164-54.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006830  
AUTOR: MARCIO DE FIGUEIREDO ANDRADE (SP112251 - MARLO RUSSO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0001080-57.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006836  
AUTOR: JOSE MILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002266-76.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006826  
AUTOR: DEOCLECIO DE ANDRADE (SP112251 - MARLO RUSSO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0003110-02.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006821  
AUTOR: PAULO GOMES MORETTI (SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003172-27.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006820  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DAMASCENO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004318-16.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006809  
AUTOR: GIOVANI DONATO COLLANI (SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0000344-92.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006845  
AUTOR: SHIRLEY OLIVEIRA LOPES (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES, SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004428-49.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006805  
AUTOR: CATHARINA PIRES ZAMBARDINO (INTERDITADA) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003790-79.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006813  
AUTOR: LUIS ROBERTO DE FIGUEIREDO TERRA (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA, SP249371 - EDUARDA GOMES DE VILHENA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0003968-18.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006812  
AUTOR: LUCIANO VOLPE FILHO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000668-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006841  
AUTOR: MARIA AUGUSTA GALVAO PIGNATARI (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000778-81.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006840  
AUTOR: MARIA LOPES MANHANI (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005024-67.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006801  
AUTOR: DAICY BARBOSA SANDOVAL (SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000212-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006847  
AUTOR: PAULO NATALI BERTELI (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000202-25.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006848  
AUTOR: EURIPEDES ALVES DA SILVEIRA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003782-05.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006814  
AUTOR: ANTONIO AMERICO SANTUCCI (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO, SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

0000342-54.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006846  
AUTOR: SIDIVAN ANDRADE (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005016-46.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006802  
AUTOR: LUIS HENRIQUE DE ABREU (MENOR IMPUBERE) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004420-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006806  
AUTOR: ISAAC TORRES RIBEIRO (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003204-32.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006818  
AUTOR: IDALINA FAGUNDES DE PADUA (SP212818 - RACHEL LANZA FINATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001014-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006837  
AUTOR: ERIVELTON DOS REIS (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002152-45.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006831  
AUTOR: MARIA ALICE MIGUEL SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002460-37.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006823  
AUTOR: ALONSO MACHADO DE RESENDE (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003102-25.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006822  
AUTOR: MARIA ABADIA FATIMA DE MELO (SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003406-77.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006816  
AUTOR: OSMAR MANHANI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002252-92.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006828  
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP112251 - MARLO RUSSO) LUCIA HELENA COELHO DE OLIVEIRA SILVA (SP112251 - MARLO RUSSO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0004910-55.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006803

AUTOR: ANTONIO PIASSA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003198-98.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006819

AUTOR: LUIZ ALEXANDRE CRUZ FERREIRA (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO, SP112251 - MARLO RUSSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0000392-90.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006844

AUTOR: ROBERTO GRANERO (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA, SP249371 - EDUARDA GOMES DE VILHENA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0003568-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006815

AUTOR: DEUBER DA SILVA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002264-09.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006827

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP112251 - MARLO RUSSO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0002276-81.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006825

AUTOR: FERNANDA CARRIJO CINTRA LIMA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003396-96.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006817

AUTOR: ANTONIO MARQUES DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002250-25.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006829

AUTOR: SILVIO LISBOA PRADO (SP112251 - MARLO RUSSO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0000898-37.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006838

AUTOR: JOVELINA LOURENCO DE JESUS CELESTINO (SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001182-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006834

AUTOR: JOSE DE PAULA LEMES (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000648-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006842

AUTOR: DANIELLE CAROLINE MOREIRA PASCHOALINI (MENOR IMPUBERE) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000828-73.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006839

AUTOR: ALCINO DE ALMEIDA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para elaboração de cálculos, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando se for o caso o seu parecer.**  
**Int.**

0000495-34.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006702

AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVEIRA FRICATTI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003965-09.2010.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006697  
AUTOR: DIRCEU MARQUES NUNES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004845-89.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006696  
AUTOR: LUIS DIRCEU FRANCA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000213-54.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006703  
AUTOR: ARTUR LUIS PIACEZZI (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001521-91.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006700  
AUTOR: CELSO RIBEIRO ALVES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002505-46.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006699  
AUTOR: RONALDO ANTONIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005591-30.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006695  
AUTOR: ARMANDO CELSO MARTINS (SP233462 - JOAO NASSER NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004746-90.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006706  
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA FREIRE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003432-51.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006710  
AUTOR: HELIO FRANCISCO DE LIMA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003206-40.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006711  
AUTOR: SEBASTIAO SILVA BARTO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004996-31.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006704  
AUTOR: EZIO CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP321959 - LUCAS BIANCHI JUNIOR, SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004688-87.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006707  
AUTOR: JOSE GERALDO (SP288426 - SANDRO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP286087 - DANILO SANTA TERRA, SP259930 - JOSE BENTO VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000630-40.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006714  
AUTOR: JERONIMO BRAZ DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001425-47.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006701  
AUTOR: JOSE LUZ STEFANI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000540-33.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006715  
AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004324-47.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006709  
AUTOR: JURACI CIRINO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000354-78.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006716  
AUTOR: JOSE ORLANDO GOMIDE (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002946-61.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006712  
AUTOR: ELZA MARTINS DA SILVA (SP269077 - RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001112-91.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006713  
AUTOR: JOSE ROBERTO RISSATO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002699-80.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006698  
AUTOR: DEOCLECIO DE MORAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004836-06.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006705  
AUTOR: BENEDITO REINALDO DE ANDRADE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004582-28.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006708  
AUTOR: MAURI SILVA DE SOUZA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003425-78.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006339  
AUTOR: ROSELI DA SILVA OLIVEIRA (SP350506 - MOISÉS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Tendo em vista o requerimento da parte autora (evento 27), designo perícia médica, com a perita especialista em psiquiatria, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo – CRM 138.532, a ser realizada no dia 15 de junho de 2018, às 17h30, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/01).

O Perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos (anexo 28), porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e torne os autos conclusos para a sentença.

4. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Remetam-se os autos a contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão. Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos. Int.**

0002471-03.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006679  
AUTOR: IVANETE MARIANO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001310-89.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006687  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001070-03.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006688  
AUTOR: MARIA ALENIS BATISTA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004739-64.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006677  
AUTOR: MARIO DIAS DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004961-32.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006676  
AUTOR: ANA RITA FERREIRA DE ANDRADE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001827-70.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006681  
AUTOR: JOAO DOS REIS RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002063-46.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006680  
AUTOR: VILMA IRENE SILVA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005135-41.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006675  
AUTOR: EURIPEDA APARECIDA SANTOS GOMES (SP233015 - MURILO REZENDE NUNES)  
RÉU: VALDIR BATISTA DE MOURA JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003800-84.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006686  
AUTOR: JOSE VANDERLEI GALVANI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002635-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006678  
AUTOR: REIMUNDO PEDRO DE SOUZA (SP378375 - VINICIUS LEONAM PIRES KUSUMOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001613-69.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006682  
AUTOR: JOSE PAULINO ROSA (SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI, SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001033-10.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006683  
AUTOR: MARTA ELENA DA SILVA (SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000145-36.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006684  
AUTOR: ENELZITA DA SILVA MATTOS TRISTAO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0005033-19.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004589  
AUTOR: ANA LIVIA DA SILVA (MENOR) (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos, pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

Int.

0005145-17.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006583  
AUTOR: MADALENA CRISTINA CINTRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistas às partes do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimento(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.**

0000105-54.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006640  
AUTOR: LEDA APARECIDA LOURENCO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002417-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006637  
AUTOR: AGNALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003271-36.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006636  
AUTOR: MARIA FRANCISCA PEREIRA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002073-56.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006638  
AUTOR: EVA DE FATIMA DA SILVA MARTINS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002003-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006639  
AUTOR: IRENE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004283-17.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006634  
AUTOR: LAZARA MOREIRA DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005307-80.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006632  
AUTOR: NEUZA SEBASTIANA ALVES PEDROSO (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003465-65.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006635  
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.**

0003794-72.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006760  
AUTOR: VALDIR TOMAZ DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003796-42.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006759  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA CASTRO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5000033-78.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006297  
AUTOR: EURIPA LAZARA DE FARIA VILAS BOAS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004140-23.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006755  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ANDRADE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

5000287-21.2016.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318005871  
AUTOR: VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO, SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se a parte ré em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante os termos da “Informação Contadoria”, não há outras providências a serem adotadas. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.**

0002657-31.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006597  
AUTOR: CELIO GERALDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002567-56.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006596  
AUTOR: MARLENE BRUXELAS DE FREITAS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003428-67.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006920  
AUTOR: CLEUZA APARECIDA RIGO PESSONI (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista a informação da autora, referente as testemunhas arroladas (evento 21), determino a expedição de mandado, nos endereços constantes da referida petição, para que as testemunhas compareçam a audiência designada, sob pena de condução coercitiva, em caso de desobediência.

II- Após, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Remetam-se os autos a contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando se for o caso o seu parecer. Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos. Int.**

0001090-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006672  
AUTOR: ROSILENE DE FATIMA BARRETO MARTINS (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000066-91.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006674  
AUTOR: MARIA SELMA DE SOUZA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001504-21.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006671  
AUTOR: PRISCILA STEFANIA FREITAS MARCOLINO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002406-13.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006670  
AUTOR: FRANK PONTES DE OLIVEIRA (SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002492-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006668  
AUTOR: CELITA TAVARES DE SOUZA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000410-82.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006673  
AUTOR: IRINEU DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.**

5000207-87.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004332  
AUTOR: JOANA DARC DE LIMA COSTA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5000313-49.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004269  
AUTOR: ANTONIO SATURNINO SOBRINHO (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0005535-55.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318004568  
AUTOR: ROSANA APARECIDA GONCALVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0003149-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006735

AUTOR: JOANA DARC MARTINS PEREIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2018, às 14H.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II – Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

III – Cite-se a parte ré.

Intimem-se.

0004205-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006612

AUTOR: LUIS FELIPE MENEZES DE PAULA (MENOR) (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) VANILDA LOPES DE MENEZES (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) JOAO VITOR MENEZES DE PAULA (MENOR) (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) JOSIANE MENEZES DE PAULA (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) TAISA CAROLINE MENEZES DE PAULA (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) JOISE TAINA MENEZES DE PAULA (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2018 as 15h20min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intimem-se.

Int.

0000313-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318006723

AUTOR: ROSANE LUIZA DE SOUSA OLIVEIRA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à

concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área de neurologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

Considerando que os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítima que a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um deles, no presente caso entendo pertinente a realização de perícia pelo Dr. Chafí Facuri Neto, CREMESP 90.386, Ortopedista, tendo em vista que a maioria das doenças relacionadas pela parte autora na sua petição inicial (espondilose, espondiloartrose lombar com saliência discal, tendinopatia do supraespinhoso ombro e artrose), bem como os documentos médicos com data mais recente, referirem-se a essa especialidade.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de junho de 2018, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0001585-33.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318005445

AUTOR: CELINA DE SOUZA NEVES (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC, conforme acordo homologado.

2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4 – Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador

determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

5 – O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Int.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000232-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318006641

AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE RAMOS PIO PRADO (MENOR) (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação ajuizada por ALESSANDRO HENRIQUE RAMOS PIO PRADO representado neste ato, por sua genitora ANDRESA CRISITNA RAMOS PIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fito de obter a concessão do benefício assistencial - LOAS.

É o relatório. DECIDO.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e o art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, quando comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Conforme dispõe o § 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de

natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No caso concreto, o exame médico realizado por perito judicial constatou a incapacidade do autor, uma vez que é portador de Ependinoma Anaplasico Recidivado, estando em coma, com alimentação induzida por traqueostomia (evento 16).

Por outro lado, no tocante ao requisito econômico, apesar de ainda não haver o laudo socioeconômico atestando a incapacidade da parte autora de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, os documentos ora juntados (evento 11 – fls. 06/36), bem como o fato de a genitora não possuir vínculos no CNIS – sistema informatizado do INSS, trazem a verossemelhança deste requisito.

Assim, presentes a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

DIANTE DO EXPOSTO, concedo a tutela provisória de urgência requerida para conceder o benefício assistencial ao autor a partir de 05/01/2017, devendo a DIP ser a partir desta 01/03/2018, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Advindo o laudo socioeconômico, cite-se o INSS, bem como dê-se vista as partes sobre os laudos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000358-71.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318006746

AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de ABRIL de 2018, às 11h 00min, Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, Clínico Geral, Gastroenterologista e Médico do Trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000356-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318006744

AUTOR: ROSALINA DA CUNHA FONTANA (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 29 de junho de 2018, às 17h30min, pela Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo, CRM 138.532, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000252-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318006384

AUTOR: DONIZETE ARCANJO DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área de otorrinolaringologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

Considerando que os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítima que a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um deles, no presente caso entendo pertinente a realização de perícia pelo Dr. Chafi Facuri Neto, CREMESP 90.386, Ortopedista, tendo em vista ser a outra especialidade requerida pela parte na sua petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de junho de 2018, às 16h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000250-42.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318006689

AUTOR: ELISABETE MORAES GUILHERMINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área de neurologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

Considerando que os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítima que a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um deles.

No presente caso verifico que as doenças apresentadas pela parte autora, em sua petição inicial e documentos anexados, se referem a mais de uma especialidade médica, entendo pertinente a realização de perícia pelo Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, tendo em vista ser Gastroenterologista, especialidade a que se refere o problema de hérnia de hiato e também doença diverticular apontadas no documento médico datado de 02 de março de 2018 (evento 15), bem como ser Clínico Geral e Médico do Trabalho.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de abril de 2018, às 10h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto

suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

000088-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318006476

AUTOR: CLEUZA ATANAZIO LOBATO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área de neurologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

Considerando que os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítima que a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um deles, no presente caso entendo pertinente a realização de perícia pelo Dr. Chafi Facuri Neto, CREMESP 90.386, Ortopedista, tendo em vista que a maioria das doenças relacionadas pela parte autora na sua petição inicial (osteoporose, artrose, estenose canal cervical e dores nos membros inferiores) se referirem a essa especialidade.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 22 de junho de 2018, às 16h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2018/6201000117

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004777-68.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004616  
AUTOR: CARLOS ROBERTO SEIZER DA SILVA (RS096797 - EDUARDO HELDT MACHADO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do fundo de direito do pleito autoral, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0000805-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004635  
AUTOR: ANDERSON CLAYTON ALVES GALDINO (MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0005859-37.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004648  
AUTOR: NUBIA MARIA ARRUDA JACO DE OLIVEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0012003-48.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004627  
AUTOR: ANA PRISCILA DA CRUZ (MS019552 - JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO) ANA PAULA DA CRUZ (MS019552 - JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO) ANA PRISCILA DA CRUZ (MS006632 - CLAUDIONOR CHAVES RIBEIRO) ANA PAULA DA CRUZ (MS006632 - CLAUDIONOR CHAVES RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito:

III.1.1. quanto ao pedido de retificação dos cadastros de PIS/NIS da parte autora, por perda superveniente do interesse de agir;

III.1.2. e quanto ao pedido de pagamento de abono salarial em face da ré, por ilegitimidade passiva ad causam;

III.2. e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral remanescente.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0000725-92.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004596  
AUTOR: ARACI FERREIRA DE ASSIS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.**

0001309-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004651  
AUTOR: JUVENCIO SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0000871-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004654  
AUTOR: DARCILIO ROSA DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.**

0006601-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004638  
AUTOR: HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008338-58.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004646  
AUTOR: LEONICE SILVEIRA DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006566-05.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004587  
AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA RAMOS DE SOUZA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde 28/06/2016, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Afasto a aplicação das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017 ao caso dos autos, uma vez que se trata de benefício com data de início da incapacidade (fato gerador do direito da parte autora) anterior à vigência de tais atos normativos. A parte autora deverá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001409-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004636  
AUTOR: CAMILA CAMILO CALDEIRA (MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS, MS014739 - VIVIANA BRUNETTO FOSSATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença, desde 03/01/2017, com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva reativação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E desde quando devida cada parcela e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002064-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004397  
AUTOR: JOSE CORREIA DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde 05/01/2016, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Afasto a aplicação das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017 ao caso dos autos, uma vez que se trata de benefício com data de início da incapacidade (fato gerador do direito da parte autora) anterior à vigência de tais atos normativos. A parte autora deverá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001438-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004644  
AUTOR: PONCIANO PEREIRA DA COSTA (MS017136 - WELLINGTON KESTER DE OLIVEIRA ULIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o auxílio-doença, desde 04/04/2017, com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E desde quando devida cada parcela e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001640-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004647  
AUTOR: RAFAEL LOHMANN (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC e condeno a Ré a pagar o adicional noturno durante os seguintes período de férias 23.04.2016 a 02.05.2016, 13.08.2016 a 22.08.2016, 12.10.2016 a 21.10.2016, 07.12.2016 a 16.12.2016, 17.04.2015 a 26.04.2015, 28.09.2015 a 07.10.2015, 29.12.2015 a 07.01.2016, 16.05.2014 a 25.05.2014, 08.08.2014 a 17.08.2014, 06.12.2014 a 15.12.2014, 23.04.2013 a 02.05.2013, 20.10.2013 a 29.10.2013, 31.12.2013 a 09.01.2014, 15.06.2012 a 24.06.2012, 02.11.2012 a 11.11.2012, 04.12.2012 a 13.12.2012 e os seguintes períodos de licença para tratamento da saúde: 06.06.2012 a 07.06.2012; 22.11.2012; 10.04.2013 a 19.04.2013; 12.05.2014; 08.09.2015; 14.06.2016.

Os valores deverão ser devidamente atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde quando devida cada parcela, e os juros de mora a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judiciária, a teor do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006159-96.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004593  
AUTOR: MARIA OLIMPIA MURCA DE SOUZA (MS015971 - VERONICA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01.07.2015, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005037-63.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004615

AUTOR: ELCY MARIA DE ARAÚJO (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento dos adicionais de periculosidade e noturno, com os reflexos no décimo terceiro e férias no período devido apurado nos autos, mediante correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora, segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09, descontados os valores pagos a maior, conforme parecer da Contadoria.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes, conforme parecer da Contadoria em anexo.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0001354-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004645

AUTOR: ALESSANDRO NASCIMENTO LOUREIRO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC e condeno a Ré a pagar o adicional noturno durante os seguintes períodos de férias: 15.04.2012 a 24.04.2012; 21.08.2012 a 30.08.2012; 16.01.2013 a 25.01.2013; 28.08.2013 a 06.09.2013; 02.12.2013 a 11.12.2013; 27.01.2014 a 05.02.2014; 19.08.2014 a 28.08.2014; 18.10.2014 a 27.10.2014; 03.11.2014 a 12.11.2014; 26.01.2015 a 04.02.2015; 18.08.2015 a 27.08.2015; 21.10.2015 a 30.10.2015; 08.02.2016 a 17.02.2016; 19.06.2016 a 28.06.2016; 17.07.2016 a 26.07.2016; e 17.01.2017 a 26.01.2017 e os seguintes períodos de licença para tratamento da saúde: 17.07.2015 a 17.07.2015; 10.08.2015 a 08.09.2015; 09.09.2015 a 23.09.2015; 14.12.2015 a 14.12.2015.

Os valores deverão ser devidamente atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde quando devida cada parcela, e os juros de mora a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judiciária, a teor do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002615-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004658

AUTOR: JUAREZ PEREIRA DE ALMEIDA (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a majorar a margem consignável para o limite de 70% dos valores dos proventos da parte autora, incluindo nesse percentual os descontos obrigatórios, nos termos do art. § 3º, art. 14 da MP 2.2215-10/2001.

MANTENHO A DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001744-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004643  
AUTOR: ERLY CESAR GARCIA SCORZA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC e condeno a Ré a pagar o adicional noturno durante os seguintes períodos de férias 18.07.2012 a 27.07.2012, 10.10.2012 a 19.10.2012, 19.03.2013 a 28.03.2013, 05.07.2013 a 14.07.2013, 25.10.2013 a 03.11.2013, 22.03.2014 a 31.03.2014, 12.07.2014 a 21.07.2014, 22.09.2014 a 01.10.2014, 17.02.2015 a 26.02.2015, 20.08.2015 a 29.08.2015, 12.11.2015 a 21.11.2015, 16.04.2016 a 25.04.2016, 21.07.2016 a 30.07.2016, 25.10.2016 a 03.11.2016, 02.02.2017 a 11.02.2017.

Os valores deverão ser devidamente atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde quando devida cada parcela, e os juros de mora a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judiciária, a teor do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005033-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004617  
AUTOR: GRAZIELLE FREITAS SANTOS (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral em face da União, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento das parcelas de seguro-desemprego a que tinha direito a autora, referente ao período de 1º/2/14 a 7/7/16, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e com juros de mora desde cada parcela devida, segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

Ressalto que os valores apontados pela União como devidos pela autora deverão ser objeto de ação própria.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0002172-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004640  
AUTOR: WAGNER RODRIGUES CORDEIRO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC e condeno a Ré a pagar o adicional noturno durante o período licença para tratamento da saúde de 26.10.2015 a 27.10.2015.

Os valores deverão ser devidamente atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde quando devida cada parcela, e os juros de mora a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima. Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judiciária, a teor do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000083-22.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004657  
AUTOR: NEREU DE ALMEIDA FALCAO (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a majorar a margem consignável para o limite de 70% dos valores dos proventos da parte autora, incluindo nesse percentual os descontos obrigatórios, nos termos do art. § 3º, art. 14 da MP 2.2215-10/2001.

MANTENHO A DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003266-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004649

AUTOR: VALDEMIR LIMA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RÉU: MARCIA FRANCO LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte vitalícia ao autor, a contar do óbito (10.12.2014). Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Considerando o reconhecimento da verossimilhança das alegações do autor, bem como da existência de prova inequívoca dos fatos constitutivos do seu direito e, ainda, do risco de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar do benefício requerido, antecipo os efeitos da tutela e determino a expedição do ofício ao INSS para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 15 dias, com data de início de pagamento (DIP) nesta data, com início de pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias.

O INSS deverá cessar o benefício assistencial pago à corré Marcia Franco Lima, se ainda estiver ativo.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à contadoria, para elaboração de cálculos.

Elaborados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de dez dias.

Não havendo divergência, requisite-se o pagamento.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios.

PRI.

0004829-64.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004650

AUTOR: MARINUSA DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural a partir da DER em 26/10/2015, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V – Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII – Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001055-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6201004614  
AUTOR: EDI CARLOS APARECIDO MARQUES (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)  
RÉU: KRYVO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (DF029273 - PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA) COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - PREVISUL SEGURADORA (RS013449 - PAULO ANTONIO MULLER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III – Diante do exposto, considerando a possibilidade de correção de ofício do erro material mencionado, corrijo-o nos termos do artigo 494 do CPC, para o fim de alterar o último parágrafo da fundamentação, passando a constar: “Portanto, fixo a indenização a título de danos morais no valor de três mil reais (R\$ 3.000,00), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar da publicação desta sentença.”  
P.R.I.

Mantenho os demais termos da sentença.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005726-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004622  
AUTOR: CATARINO AGAIJO SEBALHO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação na via administrativa, em 13/7/2012.

Por meio de petição (documento 11), requer a extinção do feito, pois o valor da causa é superior ao de alçada deste Juizado.

Registre-se que no Juizado a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu” (Sumúla nº 01).

Verifico que há, nos autos, instrumento de procuração outorgado ao advogado peticionante com poderes para “desistir” .

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002292-61.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004656  
AUTOR: ANTONIO ALVES DINIZ (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente no feito.

0000924-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004623  
AUTOR: ARLINDO JARES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

#### III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006485-56.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201004620  
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

### III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com base no art. 485, VI, do CPC, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### DECISÃO JEF - 7

0006925-72.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004653  
AUTOR: PAULINO FRANCISCO DA SILVA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da disponibilização do pagamento do precatório, o advogado peticionante (documento 99) requer a cópia autenticada da procuração anexada em 24/6/2008.

Decido.

Indefiro, por ora, o pedido, pois a procuração anexada não outorga poderes para “receber e/ou dar quitação” (documento 39).

Intime-se-o para juntar procuração atualizada em 05 (cinco) dias.

Assim que juntada e comunicada a Secretaria, expeça-se a autenticação.

Intimem-se.

0001645-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004633  
AUTOR: MARILENE MENDES (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

No laudo pericial (arquivo nº 16) o médico judicial atestou que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente decorrente de “CID: L28 - Líquen simples crônico”, inclusive tendo sugerido reabilitação profissional para função diversa. No entanto, posteriormente afirmou que “Há tratamento através de medicamentos.”, em resposta ao sexto quesito às fls. 02 do laudo, fazendo-se necessária a complementação.

Desta forma, intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente seu laudo pericial a fim de esclarecer se a doença da parte autora é passível de melhora e/ou recuperação, devendo re/ratificar a conclusão do laudo, respondendo se a incapacidade é parcial ou total, temporária ou permanente. E quanto à profissão, responda se a parte autora encontra-se incapacitada somente para a função que exercia ou para qualquer atividade laborativa (se uniprofissional, multiprofissional ou omníprofissional).

Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

Após, se nada mais for requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000015-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004606  
AUTOR: MARLI APARECIDA DE ALENCAR (MS011355 - SAMIRA ANBAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de pensão por morte, indeferido na esfera administrativa por perda da qualidade de segurado do instituidor.

Pelo processo administrativo, em especial, pela CTPS, o último registro de vínculo empregatício do de cujus foi de 02.01.2010 a 06.03.2013 (data do óbito) junto à empresa Marli Aparecida de Alencar, de titularidade da autora (esposa do de cujus).

No entanto, conforme a defesa do INSS, diante de alguns indícios de extemporaneidade do vínculo, foram realizadas diligências no âmbito administrativo, pelo que teria o INSS constatado que o de cujus teria efetivamente trabalhado somente até 22.01.2011, época coincidente também com pedido de benefício por incapacidade feito por ele (DER 21.02.2011). Tal pedido foi indeferido em razão de que a incapacidade seria preexistente ao reingresso no regime.

Com efeito, de fato, há notícia no processo administrativo (fls. 66) quanto ao início da doença (neoplasia maligna), ou seja, que teria cometido o de cujus no ano de 2010, não se sabendo em qual mês de 2010, tampouco quando teria ficado incapaz para o trabalho. Até mesmo porque,

pele visto, a autora deixou de cumprir a solicitação do INSS de apresentar documentos médicos, juntando ao processo administrativo apenas uma declaração (fls. 72/74).

Portanto, o processo não se encontra em condições de ser julgado, porquanto controvertida a qualidade de segurado do instituidor. Entendo necessária a realização de perícia indireta.

II – Intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, carrear aos autos cópia integral do prontuário médico, ficha clínica ou similar de seu falecido esposo, referente ao local onde realizou tratamento da neoplasia maligna desde o início da doença até a data do óbito.

III – Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária, vindo, em seguida, os autos conclusos para a designação de perícia indireta. Caso contrário (se decorrido o prazo sem manifestação), conclusos para julgamento.

0006834-25.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004601

AUTOR: ELIZABETH VASCÃO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Verifico que o usuário externo classificou os autos no SisJEF com o assunto – 040101 – Aposentadoria por Invalidez.

Nesses termos, tendo em vista a necessidade de uniformidade de classificação dos feitos a fim de se alcançar melhor desempenho na rotina de prevenção, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para reclassificação do assunto e complemento do processo: Assunto 040105/Complemento 000 – Auxílio Doença.

III – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar à inicial a fim de juntar:

a) cópia do documento de CPF ou comprovante de situação cadastral perante a Receita Federal;

b) comprovante de residência legível com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Intimem-se.

0006808-27.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004612

AUTOR: SEBASTIANA OLIVEIRA ARRUDA DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Fica a autora advertida que o seu não comparecimento sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº. 9.099/95.

Intimem-se.

0006826-48.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004602

AUTOR: EDILIA CALDEIRA ROCHA (MS017125 - CICERA RAQUEL ARAUJO PEREIRA, MS019710 - RODRIGO SILVA PANIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos, verifico que a procuração e os documentos anexados estão em nome de EDÍLIA LIMA CALDEIRA enquanto o cadastro no SISJEF está em nome de EDÍLIA CALDEIRA ROCHA.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar à inicial a fim de:

a) regularizar o seu nome, juntando cópia do documento de CPF ou comprovante de situação cadastral perante a Receita Federal;

b) esclarecer a data inicial de seu pedido;

Após, se em termos, designe-se a realização de perícia.

Intimem-se.

0006805-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004604

AUTOR: APARECIDA MARANHÃO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.

II – Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Fica a autora advertida que o seu não comparecimento sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº. 9.099/95.

Intimem-se.

0006835-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004603  
AUTOR: ERIO ARCE (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.  
II - Verifico que o usuário externo classificou os autos no SisJEF com o assunto – 040101 – Aposentadoria por Invalidez. Nesses termos, tendo em vista a necessidade de uniformidade de classificação dos feitos a fim de se alcançar melhor desempenho na rotina de prevenção, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para reclassificação do assunto e complemento do processo: Assunto 040105/Complemento 000 – Auxílio Doença.  
III – Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Fica a autora advertida que o seu não comparecimento sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº. 9.099/95.  
IV – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da perícia, emendar à inicial a fim de juntar comprovante de residência legível com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.  
Intimem-se.

0006804-87.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004611  
AUTOR: ADEMIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial a fim de:  
a) regularizar a procuração, que se encontra incompleta (sem endereço da parte autora);  
b) juntar declaração de hipossuficiência e cópia legível do cartão de inscrição do cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;  
Após, se em termos, cite-se.  
Intime-se.

0007196-95.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004634  
AUTOR: LUCI DO CARMO FERREIRA (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O advogado da autora requereu a retenção de honorários advocatícios, juntando o respectivo contrato (docs. 46/47). Devidamente intimada, a autora compareceu neste Juizado e manifestou-se contra a retenção, argumentando que fará pessoalmente o pagamento (doc.51).  
Esclareça-se que a retenção de honorários advocatícios está prevista em lei, e é direito do advogado requerer o pagamento sob tal modalidade. A parte autora, por sua vez, não comprovou que já tenha efetuado o pagamento pelos serviços prestados, fato que desautorizaria a retenção.  
Sendo assim, cadastrem-se as requisições pertinentes com a devida retenção.

0006772-82.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004607  
AUTOR: ANDRE MIGUEL DE SOUZA (MS018719 - SUZANA DECARVALHO POLETTO MALUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.  
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial a fim de:  
a) juntar cópia do cartão de inscrição do cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;  
b) informar se pretende produzir prova oral a respeito da alegada dependência econômica e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado.  
Após, se em termos, designe-se a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.  
Cite-se. Intimem-se.

0000848-71.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004642

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA PINTO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) PAULA DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) ERIKA APARECIDA DA SILVA PINTO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) NAJLA DA SILVA PINTO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do MPF, entendo que deve ser resguardado o direito dos menores, autores nos presentes autos.

Assim, autorizo a retenção de honorários somente quanto ao crédito da autora PAULA DA SILVA e NAJLA, que já completou 18 anos. Retifique-se o cadastro da RPVs em nome dos autores menores Paulo Henrique e Erika Aparecida, excluindo-se a retenção.

Intimem-se.

0006225-42.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004597

AUTOR: MARIA ANGELINA DE SANDRE DUENHA (MS015971 - VERONICA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Apesar de devidamente intimada, via ofício, para juntar aos autos o procedimento administrativo da parte autora, a Gerência Executiva do INSS não cumpriu a determinação judicial.

Dessa forma, reitere-se os termos do ofício expedido nestes autos à Gerência Executiva do INSS (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas no ordenamento jurídico, ficando desde já advertido de que a multa cominada começará a incidir a partir do término do prazo concedido na presente decisão.

Saliento que, nos casos que o documento a ser juntado ultrapasse o limite técnico permitido, poderá ser enviado de forma fracionada, nos termos do artigo 20 da resolução 1/2016-GACO, que dispõe sobre o sistema de peticionamento eletrônico dos JEFS e Turmas Recursais. Ressalto que no item 15 do manual disponibilizado no site do JEF

([http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cjef/2015/Manual\\_Peticionamento\\_.pdf](http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cjef/2015/Manual_Peticionamento_.pdf)) há sugestões para DIMINUIR/UNIFICAR/DIVIDIR arquivos PDF.

0001216-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004637

AUTOR: JAIME AVELINO DE OLIVEIRA (MS019719 - MARIA LAUDECIR VIEIRA BAUER, MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Decido.

II – A parte autora deve comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias junte rol de até 03 (três) testemunhas, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

III - Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 27 de junho de 2018, às 14h00 horas.

IV - Cite-se. Intimem-se.

0006655-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004639

AUTOR: ASTROGILDO SARMENTO DUTRA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

I – Há necessidade de modificar o assunto, tendo em vista que o pedido da parte autora é a concessão de benefício de amparo assistencial (loas por deficiência) e não auxílio doença.

II – Determino realização de perícia social. Após, dê-se vista as partes. Em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento.

0006775-37.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004608

AUTOR: JOAO CARDOSO PERALTA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, intime-se a parte autora para, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado.

Cumprida a determinação, desing-se a audiência.

Cite-se. Intimem-se.

0006803-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004605  
AUTOR: GENILSON DUARTE (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar à inicial a fim de:

1.- regularizar o instrumento de procuração, que se encontra incompleto (sem endereço da parte autora);  
2.- juntar declaração de hipossuficiência e comprovante de residência legível com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;

Após, se em termos, cite-se.

Intime-se.

0006786-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004609  
AUTOR: ELIAS CORREA NUNES (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar à inicial a fim de juntar:

1.- cópia do documento de CPF ou comprovante de situação cadastral;  
2.- comprovante de residência legível com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;

Após, se em termos, cite-se.

Intime-se.

0000963-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004235  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO MARIA SILVANIR SANTANA (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE

Maria Silvanir Santana, autora nos autos 0017580-40.2017.4.03.6301 (Juizado de São Paulo/SP), informa que a pessoa a ser ouvida na audiência designada é MAYARA, na condição de requerida e não de testemunha.

Com razão a requerente.

Observo que o despacho do Juízo Deprecante deferiu a expedição da precatória para a oitiva da corrê MAYARA SILVA DE OLIVEIRA, requerida pelo Procurador Federal ( fl. 5-anexo à carta precatória).

Assim, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, expeça-se nova mandado de citação e intimação da requerida Mayra Silva de Oliveira para comparecer a audiência de conciliação e instrução designada neste Juízo, conforme consta no andamento processual (v. endereço indicado na certidão de 19/3/2018).

Intimem-se.

0006795-28.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004600  
AUTOR: MARIA LUCIA MARQUES DA SILVA CRUZ (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Verifico que o usuário externo classificou os autos no SisJEF com o assunto – 040101 – Aposentadoria por Invalidez. Nesses termos, tendo em vista a necessidade de uniformidade de classificação dos feitos a fim de se alcançar melhor desempenho na rotina de prevenção, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para reclassificação do assunto e complemento do processo: Assunto 040105/Complemento 000 – Auxílio Doença.

III – Sem prejuízo, tendo em vista o princípio da informalidade que norteia os procedimentos nos Juizados Especiais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Fica a autora advertida que o seu não comparecimento sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº. 9.099/95.

Intimem-se.

0006801-35.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004610  
AUTOR: JOAO BATISTA COELHO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial a fim de juntar:

a) cópia legível do cartão de inscrição do cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

b) declaração de hipossuficiência.

Após, se em termos, cite-se.

Intime-se.

0003656-39.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004599  
AUTOR: ABADIO JERÔNIMO DA SILVA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o prazo de mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos, requerido pelo INSS.

Intimem-se.

0000195-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004598  
AUTOR: MARIA TOMAZ FELIX (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora alega que houve cessação indevida do benefício, pois apesar de ter sido submetida a perícia administrativa, ainda permanece incapacitada.

DECIDO.

Conforme informou a própria autora e havendo a comprovação de que foi submetida a novo exame pericial administrativo, comprovando a ausência de incapacidade para o trabalho, trata-se de alteração da situação fática, que deverá ser objeto de novo pedido judicial.

Transmitam-se as RPVs cadastradas.

Após, aguarde-se a disponibilização dos pagamentos.

Intimem-se.

0001969-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201004618  
AUTOR: APARECIDA ANGELO DOS SANTOS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO, MS014375 - AGATHA SUZUKI KOUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido da parte autora. Designo perícia médica em psiquiatria conforme consta no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000115-66.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201004261CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) TECNOLOGIA BANCARIA S/A - TECBAN (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS, MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Fica a parte contrária (CEF) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo autor. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0006562-75.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201004257  
AUTOR: CELIO FRANCISCO GUTIERREZ VALLE (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

Fica a parte contrária (autor) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela ré. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0005736-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201004254ROSALINA FERREIRA BORGES (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0001120-84.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201004270ERMELINA SOARES DA SILVA (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia social conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6321000115**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001174-78.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005268  
AUTOR: TONY RICARDO MAZAGAO DOS SANTOS (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

O autor pretende a revisão do benefício previdenciário de auxílio doença, concedido entre 26/03/2009 a 09/11/2009, por força da aplicação do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com o pagamento dos valores devidos.

No mais, relatório dispensado conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Decido.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito,

tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

As preliminares de prescrição e decadência se confundem como mérito e com ele será analisado.

Passo ao exame do mérito.

Da Revisão da Renda Mensal Inicial pela Aplicação do Artigo 29, Inciso II da Lei n. 8.213/91

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (ou do segurado instituidor), sustentando a incorreção do procedimento do INSS no que concerne à aplicação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente, cabe ressaltar que o art. 29 da Lei 8.213/91 estabelece a fórmula para o cálculo do valor do salário-de-benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

(...)

Pois bem, no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que em pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS tem implementado a revisão da renda ora postulada, inclusive administrativamente, tendo em vista o disposto na Portaria nº 109/2007 - AGU, Memorando-Circular eletrônico PFE-INSS/CGMBEN Nº 006/2009, Parecer PFE/INSS Virtual Nº 01/2007 e no Parecer/Conjur/MPS n.º 248/2008, atos estes que dispensam o INSS de contestar no tocante apenas à revisão referente ao inciso II.

No mais, considerando que o § 20º do art. 32 do Decreto 3048/99 foi revogado em 18 de agosto de 2009, bem como foi alterada a redação do § 4º art. 188-A: “Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.” (NR)”- Decreto n.º 6.939 de 18 de agosto de 2009, merece amparo o pedido da parte autora no sentido de obter a revisão da renda, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, conforme os dados do CNIS e do Plenus, nota-se que o benefício não foi corretamente calculado nos termos do artigo 29, II da lei previdenciária, devendo ser revisto.

Contudo, no que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

No caso dos autos, o auxílio doença do autor cessou em 09/11/2009 e a presente ação foi proposta 06/04/2017, portanto, deve ser decretada a prescrição dos valores devidos.

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003110-41.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005279

AUTOR: VLADIMIR CLAUDIO MOREIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

O autor pretende a revisão do benefício previdenciário de auxílio doença, concedido entre 25/02/2009 a 03/11/2011, por força da aplicação do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com o pagamento dos valores devidos.

No mais, relatório dispensado conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Decido.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

As preliminares de prescrição e decadência se confundem como mérito e com ele será analisado.

Passo ao exame do mérito.

Da Revisão da Renda Mensal Inicial pela Aplicação do Artigo 29, Inciso II da Lei n. 8.213/91

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (ou do segurado instituidor), sustentando a incorreção do procedimento do INSS no que concerne à aplicação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente, cabe ressaltar que o art. 29 da Lei 8.213/91 estabelece a fórmula para o cálculo do valor do salário-de-benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-

contribuição correspondentes a 80% ( oitenta por cento ) de todo o período contributivo.

(...)

Pois bem, no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que em pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS tem implementado a revisão da renda ora postulada, inclusive administrativamente, tendo em vista o disposto na Portaria nº 109/2007 - AGU, Memorando-Circular eletrônico PFE-INSS/CGMBEN Nº 006/2009, Parecer PFE/INSS Virtual Nº 01/2007 e no Parecer/Conjur/MPS n.º 248/2008, atos estes que dispensam o INSS de contestar no tocante apenas à revisão referente ao inciso II.

No mais, considerando que o § 20º do art. 32 do Decreto 3048/99 foi revogado em 18 de agosto de 2009, bem como foi alterada a redação do § 4º art. 188-A: “Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.” (NR)”- Decreto n.º 6.939 de 18 de agosto de 2009, merece amparo o pedido da parte autora no sentido de obter a revisão da renda, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, conforme os dados do CNIS e do Plenus, nota-se que o benefício não foi corretamente calculado nos termos do artigo 29, II da lei previdenciária, devendo ser revisto.

Contudo, no que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

No caso dos autos, o auxílio doença do autor cessou em 03/11/2011 e a presente ação foi proposta 31/08/2017, portanto, deve ser decretada a prescrição dos valores devidos.

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001759-33.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005261

AUTOR: ADRIANA LOPES SENNA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apurar o valor dos atrasados devidos, nos termos do acordo, indicando-os no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos valores apresentados.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

P.R.I.

0000893-25.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005200

AUTOR: GILMAR ALVES DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor já recebe auxílio-doença, desde 07/10/2009.

Resta verificar se deve ser acolhido o pedido de conversão do auxílio-doença que atualmente percebe em aposentadoria por invalidez. Consoante o laudo médico, o autor apresenta incapacidade total e temporária, devendo ser reavaliado em cento e vinte dias a partir da perícia médica, realizada em 05/07/2017. Conforme já explicitado, é imprescindível que o autor esteja total e permanentemente incapaz, insusceptível de reabilitação profissional para a concessão da aposentadoria por invalidez. Nessa quadra o autor não faz jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria, visto que o laudo médico apontou incapacidade temporária do autor.

Por fim, é assegurado o direito do autor submeter-se a nova perícia médica, no âmbito administrativo, para constatar se a incapacidade laborativa ainda persiste, antes da Autarquia federal cessar o benefício previdenciário.

Isso posto, com fundamento no art. 485, Inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo no que tange ao pedido de concessão/manutenção do auxílio-doença.

Outrossim, com fundamento no 487, inciso I, do mesmo diploma processual, julgo improcedente os pedidos descritos na inicial.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I.

0004361-31.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005258  
AUTOR: EDMIR SILVA SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe

de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

Da análise dos autos, verifica-se que foi restabelecido administrativamente o auxílio-doença ao autor.

Resta verificar se deve ser acolhido o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Consoante o laudo médico, o autor apresenta incapacidade total e temporária, em virtude de espondilopatia lombar (CID M48.9) e alterações dos discos intervertebrais, devendo ser reavaliado em seis meses a partir da perícia médica, realizada em 19/07/2017.

Tendo em vista que o Sr. Perito não apontou incapacidade total e permanente, não é de se cogitar de concessão de aposentadoria por invalidez.

Isso posto, com fundamento no art. 485, Inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo no que tange ao pedido de concessão do auxílio-doença.

Outrossim, com fundamento no art. 487, inciso I, do mesmo diploma processual, julgo improcedente os demais pedidos.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”. No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0002453-02.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005272

AUTOR: BARBARA DONIZETE BASILIO (SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001901-37.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005273

AUTOR: JOSE IVANILDO SANTANA DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000754-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005275  
AUTOR: MARIA NAZARETH DE AGUIAR (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002525-86.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005271  
AUTOR: SANDRA VIRGINIA DE MATTOS OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001322-89.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005274  
AUTOR: EDNALDO DE JESUS SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A parte autora pretende o imediato pagamento dos valores retroativos da revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença, por força da aplicação do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz que, segundo o acordo firmado entre a Autarquia Previdenciária, o MPF e o SINDNAPI (Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos), homologado no âmbito da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, possui direito a atrasados, porém o pagamento do montante apurado a esse título está previsto apenas para o futuro, conforme cronograma firmado para cumprimento do mencionado acordo. No mais, relatório dispensado conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Decido. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes. As preliminares de prescrição e decadência se confundem como mérito e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito. A questão da revisão dos benefícios previdenciários pela aplicação do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 foi objeto de ação coletiva proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos (SINDNAPI), no âmbito da qual foi homologado acordo entre as partes, já com trânsito em julgado (processo n. 0002320-59.2012.4.03.6183, que tramita perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo). Para execução do quanto acordado, o INSS editou a Resolução INSS/PRES n. 268, de 24 de janeiro de 2013: O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando que a União, por intermédio do INSS, mediante autorização do Ministro de Estado da Previdência Social em conjunto com o Advogado-Geral da União, com anuência do Ministério da Fazenda - MF, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Secretaria do Orçamento Federal - SOF, firmou Acordo com o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAPI, homologado no âmbito da Ação Civil Pública - ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, para proceder à revisão automática dos benefícios calculados sob a fundamentação constante no Decreto nº 3.265/99, especificamente no que regulamenta o art. 29, inciso II da Lei nº 8.213, de 1991, até a publicação do Decreto nº 6.939, de 2009, que lhe deu nova interpretação, resolve: Art. 1º Disciplinar, em âmbito nacional, a revisão fundamentada no art. 29, inciso II da Lei nº 8.213, de 1991, em cumprimento ao Acordo homologado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Art. 2º A revisão tem por objetivo aplicar o percentual inicialmente fixado pela Lei nº 9.876, de 1999, isto é, de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo - PBC, nos benefícios calculados com base em 100% (cem por cento) dos salários- de-contribuição. Art. 3º A revisão contempla os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009, data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo. § 1º Não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. § 2º Não serão passíveis de revisão automática os benefícios que não contenham os dados básicos para o cálculo (contribuição registrada no PBC, coeficiente de cálculo, tempo de contribuição e Renda Mensal Inicial - RMI) ou quando estes apresentem inconsistências no Sistema Único de Benefícios - SUB. Art. 4º Será aplicada a decadência de dez anos a contar da data da citação do INSS na ACP, ocorrida em 17 de abril 2012, para todos os casos em que não houver requerimento administrativo específico anterior a essa data. Parágrafo único. Todos os requerimentos administrativos específicos, anteriores a 17 de abril de 2012 que não tenham sido revistos, terão resguardados os direitos contados da data do protocolo, observado o disposto no Memorando-Circular nº 35/DIRBEN/INSS, de 9 de novembro de 2012. Art. 5º Será processada a revisão automática dos benefícios contemplados no Acordo até o processamento mensal dos benefícios previdenciários (maciça) de janeiro de 2013 para pagamento em fevereiro de 2013. Parágrafo único. Na hipótese de haver atraso no processamento da revisão decorrente da maior complexidade na operacionalização, como ocorre com a revisão das pensões desdobradas, dos benefícios que recebem complementação da União (Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima - RFFSA, e Empresa de Correios e Telégrafos - ECT) e dos benefícios pendentes de revisão para correção de problemas sistêmicos, as diferenças compreendidas entre 1º de janeiro de 2013 e a véspera da data de implemento da revisão serão pagas em conjunto com a primeira mensalidade revista. Art. 6º Observada a prescrição quinquenal, os pagamentos das diferenças serão efetivados em parcela única. As diferenças são devidas a contar de cinco anos anteriores à data da citação do INSS na Ação Civil Pública, até 31 de dezembro de 2012, para os benefícios ativos ou até a data de cessação do benefício. § 1º Terão prioridade no pagamento, nessa ordem, os benefícios ativos e os beneficiários mais idosos, identificados na data da citação e os benefícios com menores valores de diferenças, conforme Anexo I - Cronograma de Pagamento das Diferenças - Revisão do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91. § 2º Será admitida a antecipação do pagamento para titulares de benefício acometidos de neoplasia maligna ou doença terminal ou que sejam portadores do vírus HIV ou cujos dependentes descritos nos

incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 se encontrem em uma dessas situações, observando-se as diretrizes abaixo: I - os benefícios concedidos em razão de neoplasia maligna ou HIV já foram identificados pelo INSS para fins de garantia da antecipação do cronograma, para março de 2013, sem necessidade de prévio requerimento do interessado; e II - os casos que não forem previamente identificados dependerão de requerimento do interessado, na forma do Anexo II - Formulário de requerimento de antecipação de pagamento de valores atrasados - por enquadramento do titular do benefício, ou de dependente, em neoplasia maligna ou doença terminal, ou como portador do vírus HIV e serão encaminhados para avaliação médico-pericial para fins de enquadramento nos critérios descritos, com a utilização do formulário constante do Anexo III - Conclusão Médico Pericial. § 3º Em caso de óbito do titular do benefício antes da efetivação do pagamento das diferenças, o montante será pago aos dependentes habilitados à pensão ou, na ausência destes, aos herdeiros/sucessores mediante alvará judicial, não sendo devido reenquadramento no cronograma de pagamento em virtude de nova situação do benefício. Art. 6-A O INSS iniciará o pagamento automático aos beneficiários com diferenças devidas em valor igual ou inferior a R\$67,00 (sessenta e sete reais), a partir de 1º de novembro de 2013, como segue: (Incluído pela Resolução Inss/Pres Nº 357, De 31 De Outubro De 2013 - Dou De 01/11/2013) I - por ocasião da concessão de qualquer benefício ao mesmo beneficiário que tenha adquirido o direito ao recebimento de tais diferenças; Incluído pela Resolução Inss/Pres Nº 357, De 31 De Outubro De 2013 - Dou De 01/11/2013 II - sob a forma de resíduo aos dependentes do segurado que contava com direito ao recebimento das diferenças no caso de concessão de Pensão por Morte; e Incluído pela Resolução Inss/Pres Nº 357, De 31 De Outubro De 2013 - Dou De 01/11/2013 III - aos benefícios derivados de benefícios revistos pelo processamento automático e concedidos até 31 de outubro de 2013, data anterior à implantação da rotina de pagamento estabelecida no caput deste artigo. Incluído pela Resolução Inss/Pres Nº 357, De 31 De Outubro De 2013 - Dou De 01/11/2013 § 1º As diferenças a que se refere o caput deste artigo serão pagas atualizadas monetariamente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Incluído pela Resolução Inss/Pres Nº 357, De 31 De Outubro De 2013 - Dou De 01/11/2013 § 2º Observar-se-á o prazo prescricional de cinco anos a partir do término do cronograma que ocorrerá em 31 de maio de 2022, para que o beneficiário possa requerer o pagamento administrativo das diferenças que não tenham sido pagas na forma deste artigo. Incluído pela Resolução Inss/Pres Nº 357, De 31 De Outubro De 2013 - Dou De 01/11/2013 § 3º Para os benefícios ativos contemplados no processamento automático, com crédito de diferenças de até R\$ 67,00 (sessenta e sete reais), o pagamento ocorrerá na competência imediatamente posterior à publicação desta Resolução, em conjunto com a folha de pagamentos Incluído pela Resolução Inss/Pres Nº 357, De 31 De Outubro De 2013 - Dou De 01/11/2013 Art. 7º O INSS expedirá cartas aos beneficiários com diferenças a receber, indicando a nova renda mensal, bem como o valor e a data do pagamento, conforme modelo Anexo IV - Carta de Processamento da Revisão - Benefício Ativo e modelo Anexo V - Carta de Processamento da Revisão - Benefício cessado/suspensão. Diante desse panorama, vejo que, processualmente, duas opções são abertas à parte autora. A primeira delas é a execução do quanto foi acordado, possível, em princípio, apenas em caso de descumprimento do pactuado. No caso dos autos, porém, não há notícia de descumprimento: o INSS confirma que foi feita a revisão administrativa, com alteração da RMI da parte autora e geração de diferenças no valor já fixado, inclusive determinando a competência prevista para o pagamento. Assim, em princípio estão sendo cumpridos os ditames do acordo pelo INSS, não tendo a parte autora demonstrado o contrário, nem tampouco circunstâncias de fato ou de direito relativas ao pedido inicial, de modo a justificar a inobservância do referido cronograma e, conseqüentemente o recebimento de tais valores de forma imediata. Além disso, observa-se que a parte autora requer a execução do que decidido na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP apenas na parte em que lhe é favorável, apropriando-se apenas parcialmente do acordo lá homologado, pois requer os valores pactuados, mas não adere ao prazo para seu pagamento. Sendo assim, inviável a pretensão da parte postulante, pois não há guarida para a execução de um acordo apenas parcialmente, mediante a escolha das cláusulas que melhor que convenham, devendo submeter-se integralmente aos dispositivos acordados, se requer seu direito com base no decidido na referida ação coletiva. Por sua vez, a segunda solução à parte autora seria, desconsiderando o que foi acordado na ação coletiva - que não se lhe impõe nos termos do art. 103, III e §§2º e 3º, do CDC -, propor ação individual de revisão de seu benefício na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. No entanto, essa solução não pode ser comportada na presente demanda por dois motivos. Em primeiro lugar porque o pedido não contempla tal hipótese. Isso porque o pedido do autor cinge-se, expressamente, à execução do que foi acordado, requerendo o pagamento das diferenças de atrasados da forma que assinala e de modo imediato (sem observância do cronograma). Em segundo lugar, porque, ainda que, a título de argumentação, se considerasse que o pedido da parte autora abrange o exame da pretensão de forma individual, ou seja, desvinculada do acordo da ação civil pública, essa circunstância ensejaria prejuízo do autor, com renúncia a direitos com relação aos quais não houve renúncia expressa (lembrando-se que a renúncia interpreta-se estritamente, conforme art. 114 do Código Civil). De fato, na análise da pretensão individual da parte autora, não lhe cabe aproveitar-se dos parâmetros de interrupção da prescrição adotados no mencionado acordo, visto que tais parâmetros são de caráter interno à relação processual ali deduzida e, como já mencionado, não cabe à parte autora executar apenas parcialmente (somente naquilo que lhe favorece) o acordo celebrado naquela ação. Ou se adere a todos os termos do acordo ou o desconsidera de forma total. Assim, malgrado pela execução do acordo a parte autora tivesse direito a própria revisão, pela ação individual lhe seria decretada a prescrição parcial dos valores atrasados. Sendo assim, como não houve pedido no sentido da ação individual com desconsideração do acordo formulado e considerando que interpretar o pedido dessa forma ensejaria prejuízo a parte autora com renúncia de seus direitos sem que este houvesse manifestado tal intenção, deixo de apreciar a possibilidade de revisão do benefício da autora na forma de ação individual. Portanto, como, por um lado, não há fundamento legal para a antecipação do valor devido a título de atrasados com fulcro no acordo celebrado na ação civil pública citada e, por outro lado, eventual pretensão individual de recebimento dos atrasados não procederia em virtude da prescrição, a pretensão da parte autora deve ser julgada improcedente, pois ausente fundamento jurídico para a condenação do INSS ao pagamento de atrasados desde já, devendo a parte autora, portanto, aguardar o cronograma de pagamento constante da ação civil pública já mencionada. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003701-03.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005253

AUTOR: CRISTINA CAPRIO (SP279494 - ANDRÉA TREVISAN RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003063-67.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005250  
AUTOR: SANDRO RIBEIRO DA CUNHA COUTO (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001104-95.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005211  
AUTOR: SHELDON MATHEUS COSTA SALES (SP341352 - SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

A hipótese é de deferimento do auxílio-doença no período de 31/12/2015 (data de cessação do benefício nº 610.213.373-4) a 06/08/2017. Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurado do autor, uma vez que manteve vínculo empregatício de 01/09/2011 a 01/2012, bem como com a empresa Abreu Manutenção Operação Industrial Ltda, no período de 04/06/2012 a 18/11/2013, conforme cópia da CTPS e Termo de Rescisão Contratual que instruem a petição anexada aos autos no dia 11/09/2017 e o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em 10/05/2014. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo. A propósito das condições de saúde do autor, apontou o perito que ele está total e temporariamente incapaz em virtude de fratura no fêmur esquerdo, nos ossos da perna esquerda e nos ossos da perna direita, complicada com osteomielite, é suscetível de recuperação no período de seis meses contados da data da perícia médica, realizada em 06/02/2017.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade legalmente exigido para a concessão do benefício, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, merece ser deferido o pleito de pagamento das parcelas vencidas, haja vista o decurso do prazo para recuperação do autor, descrito no laudo médico.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a pagar à autora as parcelas vencidas de auxílio-doença referentes ao período de 31/12/2015 a 06/08/2017.

Nada obsta o autor de pleitear novamente o benefício previdenciário administrativamente, caso esteja incapaz para suas atividades laborativas.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução. O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o cálculo das parcelas atrasadas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Médico não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que a autora se encontrava incapacitada em 08/01/2016. Diante disso, considerando que a autora verteu contribuições ao RGPS no período de 01/08/2010 a 30/11/2011, bem como percebeu benefício previdenciário no período de 19/05/2011 a 08/07/2015, está comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurada. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou o perito que ela está total e temporariamente incapaz, em virtude de espondilose segmentar, transtornos discais entre L3-S1, bursite e tendinopatia no ombro direito e tendinopatia no punho direito. Consoante o laudo, é suscetível de recuperação ou reabilitação profissional. Não obstante a possibilidade de recuperação da autora, o Sr. Perito não conseguiu precisar seu prazo.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício deve ser deferida. Considerando que o Sr. Perito não conseguiu delimitar o prazo de recuperação da autora, o INSS, após a implantação do benefício previdenciário está autorizado ao agendamento e conseqüente realização de perícia administrativa, a fim de averiguar se a incapacidade laborativa ainda persiste.

A disposição acima está em harmonia com o procedimento previsto no Regulamento da Previdência Social:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterà as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Assim, deverá ser garantido à autora o direito de solicitar a prorrogação do auxílio-doença. Nesse caso, o INSS deverá manter o benefício ativo até que, regularmente notificada a segurada, a perícia administrativa constate sua recuperação, ou o segurado deixe de comparecer à perícia (consoante Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, art. 2º, I: “includam nas propostas de acordo e nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (CDB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de benefício”, grifei).

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença à autora, a partir de 24/07/2017 (data da perícia médica, momento em que foi diagnóstica a incapacidade da autora). O benefício deve ser mantido nos termos acima explicitado.

Fica garantido à autora, havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício, caso em que o INSS somente procederá sua cessação, após regularmente notificada à autora, quando a perícia administrativa detectar a recuperação, ou a segurada deixar de comparecer.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. oficie-se

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0001573-78.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005221

AUTOR: ANTONIO JOSE FRIAS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

#### Preliminar

A preliminar de falta de interesse processual não merece acolhida, uma vez que os novos limites estabelecidos nas Emendas 20 e 41 têm aplicação imediata e geram reflexos nos benefícios em manutenção.

Outrossim, não há notícia de revisão ou pagamento na esfera administrativa.

#### Prejudiciais

Diante da forma de aplicação das normas constitucionais em questão, não há que se falar em decadência. Verifica-se apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior àquele que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

#### Do mérito

A matéria controvertida foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário nº 564354/SE.

As normas dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 possuem aplicação imediata, sem que isso implique ofensa à segurança jurídica tutelada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.

As referidas emendas reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998)

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

Ao determinarem que, a partir de suas datas de publicação, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 estabeleceram regra de aplicação imediata, gerando efeitos inclusive em relação aos benefícios previdenciários limitados a teto anteriormente previsto.

A matéria restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, relatado pela Ministra Carmen Lúcia, no qual se assentou o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF. RE 564354/SE. Rel. Ministra Carmen Lúcia. DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011)

Importa salientar que a revisão ora postulada alcança os benefícios inseridos no período de reajuste decorrente do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, uma vez que tal revisão somente visava recompensar, no primeiro reajuste, a defasagem apurada quando da concessão do benefício, hipótese que não elide eventuais diferenças na forma das emendas constitucionais retro mencionadas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
  - Verifica-se pelos documentos constantes nos autos, que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011).
  - A alegação do INSS de que, quando do primeiro reajuste do benefício, com inclusão do índice-teto, houve recomposição integral do valor da renda mensal da aposentadoria do autor, deve ser aferida em sede de execução de sentença. Até mesmo porque para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário-de-benefício deve evoluir até a data de edição de cada Emenda Constitucional, sem a aplicação de qualquer redutor, quando então o teto será aplicado, seguido do percentual relativo ao tempo de serviço.
  - Agravo interno não provido.
- (TRF 2ª Região; APELRE - 560952; Relator: Des. FEd. Messod Azulay Neto; 2ª Turma Especializada; E-DJF2R de 20/12/2012)

No caso dos autos, constata-se que o benefício da parte autora sofreu limitação ao teto, após a revisão do artigo 144.

Assim, o julgamento de procedência do pedido é medida que se impõe.

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar a revisão do benefício indicado na inicial, mediante a aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

#### Preliminar

A preliminar de falta de interesse processual não merece acolhida, uma vez que os novos limites estabelecidos nas Emendas 20 e 41 têm aplicação imediata e geram reflexos nos benefícios em manutenção.

Outrossim, não há notícia de revisão ou pagamento na esfera administrativa.

#### Prejudiciais

Diante da forma de aplicação das normas constitucionais em questão, não há que se falar em decadência. Verifica-se apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior àquele que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

#### Do mérito

A matéria controvertida foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário nº 564354/SE.

As normas dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 possuem aplicação imediata, sem que isso implique ofensa à segurança jurídica tutelada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.

As referidas emendas reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998)

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

Ao determinarem que, a partir de suas datas de publicação, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 estabeleceram regra de aplicação imediata, gerando efeitos inclusive em relação aos benefícios previdenciários limitados a teto anteriormente previsto.

A matéria restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, relatado pela Ministra Carmen Lúcia, no qual se assentou o seguinte:

**"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas

normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF. RE 564354/SE. Rel. Ministra Carmen Lúcia. DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011)

Importa salientar que a revisão ora postulada alcança os benefícios inseridos no período de reajuste decorrente do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, uma vez que tal revisão somente visava recompensar, no primeiro reajuste, a defasagem apurada quando da concessão do benefício, hipótese que não elide eventuais diferenças na forma das emendas constitucionais retro mencionadas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

- Verifica-se pelos documentos constantes nos autos, que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011).

- A alegação do INSS de que, quando do primeiro reajuste do benefício, com inclusão do índice-teto, houve recomposição integral do valor da renda mensal da aposentadoria do autor, deve ser aferida em sede de execução de sentença. Até mesmo porque para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário-de-benefício deve evoluir até a data de edição de cada Emenda Constitucional, sem a aplicação de qualquer redutor, quando então o teto será aplicado, seguido do percentual relativo ao tempo de serviço.

- Agravo interno não provido.

(TRF 2ª Região; APELRE - 560952; Relator: Des. FEd. Messod Azulay Neto; 2ª Turma Especializada; E-DJF2R de 20/12/2012)

No caso dos autos, constata-se que o benefício da parte autora sofreu limitação ao teto.

Assim, o julgamento de procedência do pedido é medida que se impõe.

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar a revisão do benefício indicado na inicial, mediante a aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

5000844-51.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005210  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO CAVALCANTI TORRES (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0003749-59.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005198  
AUTOR: MAURICIO IALANGI (SP299751 - THYAGO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De fato, a parte autora não apresentou laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial, assim como não apresentou exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0004454-28.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6321005238  
AUTOR: TATIANA DE VASCONCELLOS RUAS - ME (SP313139 - RICARDO TADEU CORREIA NEVES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que não consta dos autos a origem do débito que o autor pretende anular nem contestação da União, oficie-se à PFN para que, no prazo de 15 dias, remeta a este Juizado cópia do processo administrativo, referente às CDAs 39.185.419-4 e 36.934.932-6, em nome da autora, bem como esclareça a origem e situação da dívida.

Após, dê-se vista à autora e tornem conclusos.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000248-97.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005263  
AUTOR: EDIGENAL DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 21/05/2018, às 09h30min., na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004191-25.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005244

AUTOR: SIDNEI PEREIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 14/05/2018, às 13h30min., na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001051-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005257

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS (SP299751 - THYAGO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes dos ofícios e documentos apresentados pela Secretaria de Saúde Pública de Praia Grande e pelo Município de Estância Balneária de Praia Grande, anexados aos autos virtuais em 04/12/2017 e 14/02/2018.

Após, venham tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

0001282-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005202

AUTOR: CASA JURADO LTDA - ME (SP209841 - CAMILA DE AGUIAR FAVORETTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição da CEF protocolizada sob n. 6321041481/2017:

Indefiro o requerido na petição acima mencionada.

Assim, mantenho a decisão exarada em 17/11/2017.

Intimem-se.

0001851-11.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005266  
REQUERENTE: RENATA RAPOLLA LEMOS (SP219791 - ANDRÉIA ANDRADE DE JESUS)  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Considerando o teor da contestação da União Federal (AGU), bem como o documento juntado à contestação, anexados aos autos em 09/01/2018, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há interesse no prosseguimento do feito, justificando-o em caso afirmativo.

Decorrido referido prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

0001814-81.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005232  
AUTOR: MARIA ANTONIA NONATA DE SOUSA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 07/05/2018, às 12h30min., na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0000281-87.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005220  
AUTOR: SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Desta feita, designo perícia médica para o dia 10/05/2018, às 13h30min., na especialidade-neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003047-16.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005223  
AUTOR: JOSE LIMA DA SILVA (SP391417 - WELLINGTON DIAS DA SILVA, SP391417 - WELLINGTON DIAS DA SILVA, SP150569 - MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o cumprimento da tutela, conforme ofício do INSS, anexado aos autos virtuais em 15/12/2017, oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a nova contagem de tempo de contribuição, com a inclusão do período ora reconhecido. Oficie-se. Intimem-se.

0002632-33.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005215  
AUTOR: CICERO LIMA (SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 16/04/2018, às 12h55min., na especialidade-clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004420-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005226  
AUTOR: CLEONILSE GUIMARAES DOS SANTOS (SP297453 - SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência na perícia médica.

Designo perícia médica para o dia 06/06/2018, às 14h40min., na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0004784-88.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005228  
AUTOR: ANTONIO VITAL BORGES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 07/05/2018, às 14h00, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0004849-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005218

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE JESUS NEVES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Desta feita, designo perícia médica para o dia 10/05/2018, às 12h30min., na especialidade-neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003554-74.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005251

AUTOR: EVA MEDEIROS NUNES (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 21/05/2018, às 13h30min., na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001564-48.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005239  
AUTOR: MARINALDO LEANDRO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica para o dia 14/05/2018, às 13h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003647-37.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005208  
AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA MATOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição anexada em 09/02/2018: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor, para que dê integral cumprimento à decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0004141-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005262  
AUTOR: LUIZA FERREIRA DE LIMA (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEN ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 14/05/2018, às 10h00, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003054-08.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005216  
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA APA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 27/04/2018, às 13h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Intimem-se.

0001642-42.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005260  
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 21/05/2018, às 11h30min., na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônico.

Aguarde-se oportuno agendamento de perícia na especialidade - oftalmologia.

Intimem-se.

0001361-86.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005229  
AUTOR: GISELDA DOS SANTOS MARINHO (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 07/05/2018, às 13h00, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônico.

Intimem-se.

0002279-90.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005276  
AUTOR: NAIR SENA MOREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 21/05/2018, às 10h30min., na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais

Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônico.

Intimem-se.

0004355-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005225  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência na perícia médica.

Designo perícia médica para o dia 07/05/2018, às 10h00, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônico.

Intimem-se.

0004816-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005217  
AUTOR: JOSE GUALBERTO DOS SANTOS (SP223457 - LILIAN ALMEIDA ATIQUÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 26/04/2018, às 10h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da

prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Intimem-se.

0001843-34.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005233  
AUTOR: MARIA JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 07/05/2018, às 14h30min., na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001678-84.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005231  
AUTOR: MARIA APARECIDA UBINHA DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 07/05/2018, às 15h00, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003941-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005214  
AUTOR: IVANI REGINA MARTUSCELLI RODRIGUES (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolizada pela parte autora em 19/03/2018:

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Outrossim, indefiro o requerimento de intimação das testemunhas, visto que estas não residem em São Vicente e não podem ser compelidas a comparecer a esta cidade. Deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0003483-72.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005248  
AUTOR: MARCUS VINICIUS CASTELHANO BARROS (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 21/05/2018, às 12h30min., na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002614-12.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005236

AUTOR: FABIO TORRES (SP354701 - TALES ARNALDO DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 07/05/2018, às 11h30min., na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003518-32.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005212

AUTOR: JOSE WILSON LOPES (SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 16/04/2018, às 11h45min., na especialidade-clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003632-68.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005213

AUTOR: TANIA CONCEICAO GUERREIRO DAS NEVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 16/04/2018, às 12h20min., na especialidade-clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia. Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000486-19.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005219

AUTOR: JORGE WILSON DA SILVA (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Desta feita, designo perícia médica para o dia 10/05/2018, às 13h00, na especialidade-neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003501-93.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005201  
AUTOR: JOSE CUNHA MACEDO ZEZITO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição anexada em 22/03/2018: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo ator por 10 (dez) dias, para que dê integral cumprimento à decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001885-83.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005267  
AUTOR: PEDRO BATISTA DE ANDRADE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 14/05/2018, às 09h30min., na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002960-60.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005278  
AUTOR: CLARILZA BALTAZAR (SP319186 - ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 21/05/2018, às 10h00, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001053-50.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005265  
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES FREITAS JUNIOR (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 14/05/2018, às 10h30min., na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000660-28.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005264

AUTOR: SOLANGE DE JESUS MACHADO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 14/05/2018, às 09h00, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0001664-03.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005230

AUTOR: ADEILZA MARIA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 07/05/2018, às 11h00, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônico.

Intimem-se.

0002246-03.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005199  
AUTOR: GABRIEL CAETANO PUTINATO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito parte da decisão de nº 6321005181/2018, que trata de designação de perícia médica para o dia 04/08/2017, às 12h40min., na especialidade – psiquiatria.

0003499-26.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005249  
AUTOR: CLEITON ALVES RODRIGUES (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 21/05/2018, às 13h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônico.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**  
**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6321000116**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora de monstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”. No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. De firo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005386-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005269

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE PAULA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005282-87.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005270

AUTOR: ADEILSON JOSE DE SOUZA (SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003465-51.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005282

AUTOR: HAROLDO GERMANO VIANA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão dos benefícios previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do artigo 29, II, bem como do §5º, da Lei n. 8.213/91, a fim de incluir no período básico de cálculo os salários de benefícios percebidos quando em gozo do auxílio-doença.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação – sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Prejudiciais de mérito

Decadência

Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

O Plenário do STF, em julgado com Repercussão Geral reconhecida, pacificou a constitucionalidade do dispositivo transcrito:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Sobre o tema, cumpre mencionar, ainda, a decisão abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE OFÍCIO. 1. Sobre o tema, podemos extrair as seguintes conclusões: i) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados de 01.08.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 01.08.2007; ii) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2112832 - 0002450-44.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 23/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017)

Compulsando os autos, verifica-se, que por ocasião do ajuizamento, em 28/09/2017, ainda não havia se consumado a decadência.

#### PRESCRIÇÃO

No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Desse modo, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento desta demanda.

Passo à análise do mérito.

Da Revisão da Renda Mensal Inicial pela Aplicação do Artigo 29, Inciso II da Lei n. 8.213/91

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (ou do segurado instituidor), sustentando a incorreção do procedimento do INSS no que concerne à aplicação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente, cabe ressaltar que o art. 29 da Lei 8.213/91 estabelece a fórmula para o cálculo do valor do salário-de-benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% ( oitenta por cento ) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% ( oitenta por cento ) de todo o período contributivo.

(...)

Pois bem, no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que em pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS tem implementado a revisão da renda ora postulada, inclusive administrativamente, tendo em vista o disposto na Portaria nº 109/2007 - AGU, Memorando-Circular eletrônico PFE-INSS/CGMBEN Nº 006/2009, Parecer PFE/INSS Virtual Nº 01/2007 e no Parecer/Conjur/MPS n.º 248/2008, atos estes que dispensam o INSS de contestar no tocante apenas à revisão referente ao inciso II.

No mais, considerando que o § 20º do art. 32 do Decreto 3048/99 foi revogado em 18 de agosto de 2009, bem como foi alterada a redação do § 4º art. 188-A: "Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício." (NR)"- Decreto n.º 6.939 de 18 de agosto de 2009, merece amparo o pedido da parte autora no sentido de obter a revisão da renda, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, conforme os dados do CNIS e do Plenus, nota-se que o benefício não foi corretamente calculado nos termos do artigo 29, II da lei previdenciária, devendo ser revisto.

Requer o autor, ainda, que seja incluído nos respectivos períodos básicos de cálculo, os salários de benefício do auxílio-doença antecedente, a fim de majorar a renda mensal de sua aposentadoria por invalidez.

Consoante se verifica do CNIS anexado aos autos a parte autora recebeu auxílio-doença precedente à aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar na aplicação da regra do artigo 29, § 5º da Lei n. 8.213/91, a qual somente seria cabível na hipótese de períodos de

afastamento intercalados com o exercício de atividade laborativa, o que não ocorre na hipótese, uma vez que o auxílio-doença que percebeu a autora não foi intercalado com o exercício de atividade, o que implica dizer que não houve recolhimento de contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento segundo o qual a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se houver períodos de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Em tal hipótese, torna-se viável calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.

A propósito do tema trago à colação os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do Art.201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do Art.55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº9.876/99. 3. O § 7º do Art.36 do Decreto nº3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.” (STF - RE nº583.834 - Plenário - Rel. Min. Ayres Britto - d. 21/09/2011 - v. u.) (grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO - REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTA NO ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/1991. - A r. sentença extinguiu o feito sem o julgamento do mérito. Aplicável no presente caso a teoria da causa madura (artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), na medida em que, sendo matéria de direito, houve observância do contraditório e foi facultada a apresentação de contrarrazões de apelação. - Os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei 9.876/99, devem ser calculados na forma prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, portanto, entendo que o segurado tem direito à revisão de seu benefício previdenciário com a utilização da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". - Afastada a necessidade de que haja um mínimo de sessenta por cento de contribuições recolhidas dentro do período contributivo pois as normas regulamentadoras que introduziram o dispositivo extrapolaram os limites impostos pela Constituição da República na competência atribuída ao Presidente da República para a expedição de decretos e regulamentos, uma vez que tais atos se destinam exclusivamente à fiel execução das leis (artigo 84, IV), não podendo implicar em inovação. - Em conformidade com o determinado nos artigos 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/1991, a consideração dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição deverá ocorrer se, no PBC (período básico de cálculo), houver afastamentos intercalados com atividade laborativa nas quais ocorram recolhimentos de contribuições previdenciárias. Nos casos nos quais a aposentadoria por invalidez decorre da simples conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, a renda mensal inicial será apurada na forma estabelecida no artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999: será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - No recálculo, impõe-se observância aos tetos previdenciários, conforme disposto nos artigos 28, da Lei 8.212/1991 e 29 § 2º, 33 e 41, §3º, da Lei 8.213/1991 e demais legislações aplicáveis à espécie. - No tocante aos honorários advocatícios em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, estes são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data deste julgamento. - Em relação à correção monetária e aos juros de mora deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A contagem da prescrição quinquenal tem seu termo inicial a partir da edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, em respeito ao determinado no artigo 202 do Código Civil: ocorre a interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. - Apelação da parte autora provida. (Ap 00341235320154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, não se constata irregularidade na forma de apuração da renda mensal do benefício da aposentadoria por invalidez diante da ausência de contribuições após o auxílio-doença.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

5000303-18.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321005252  
AUTOR: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS (SP376108 - KARINA PRETO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos manifestação necessária para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0002686-96.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005283  
AUTOR: NILO NELSON FERNANDES (SP316414 - CAROLINA JANAINA TIAGO DOTH, SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor das petições apresentadas pela patrona da parte autora, diligencie a Secretaria no sentido de comunicar à parte autora a respeito da data da perícia nos telefones informados.

Cumpra-se.

0001278-70.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005281  
AUTOR: GIZELA KAMISAKI SCHERER (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência na perícia médica.

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Designo perícia médica para o dia 20/06/2018, às 13h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos

médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0005452-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321005280  
AUTOR: ISABEL ALBINO NASCIMENTO MESQUITA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/06/2018, às 14 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença.**

0000088-77.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001010  
AUTOR: GLORIA FERREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0004939-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001018BALBINA CARDOSO DA SILVA  
(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO)

0004176-61.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001015MARIA ONIRA BETIOLI CONTEL  
(SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO)

0004767-52.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001016ALEXANDRE SILVA CALABUIG  
(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0005265-51.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001019MARIA MADALENA ALVES  
(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)

0000007-26.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001009JAIRO ANTONIO CORREIA  
(SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)

0002388-75.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001013EDISON BENTO MANCINI  
(SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0002040-86.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001012CRISTIANE MARIA DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0000219-47.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001021CRISTIANE ROSA DA SILVA (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA)

0005887-04.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321001020EDINALVA CARDOSO PEREIRA (SP355526 - JÉSSICA MARQUES BORGES, SP350471 - LETÍCIA MOTTA RAMOS LARA)

FIM.

0000308-41.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000963  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDÓ PEPICE) ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO, SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE RÉ para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO AS PARTES da expedição da(s) Requisição(ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que a parte autora será intimada quando da liberação do pagamento.**

0001099-73.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000905  
AUTOR: MARIA APARECIDA GAMA (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000327-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000898  
AUTOR: JOAO MARTINIANO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002324-70.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000919  
AUTOR: ANA LUCIA DE MENEZES DA COSTA (SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000773-84.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000904  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003279-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000930  
AUTOR: ELISEU DA COSTA TOBIAS GOMES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003446-50.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000931  
AUTOR: KARINA COSTA MACHADO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004145-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000943  
AUTOR: DORIVAL DE JESUS FERNANDES (SP170486 - MÁRCIO AGUINALDO FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005016-37.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000952  
AUTOR: ODETE LIMA COSTA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003616-56.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000935  
AUTOR: SONIA REGINA COSTA (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001107-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000906  
AUTOR: MARTHA DIAS RIBEIRO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003108-42.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000927  
AUTOR: CONSTANTINO CARCELES DOMINGUES (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004979-73.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000947  
AUTOR: ISABEL CRISTINA SANTA ROSA FEITOSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002917-18.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000924  
AUTOR: MAZILIO AGNALDO BECA DOS SANTOS (SP133928 - HELENA JEWUSZENKO, SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005961-93.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000959  
AUTOR: LEONIA DA CONCEICAO SILVA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004105-93.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000942  
AUTOR: MARIA DA ROCHA CORREIA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000622-55.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000902  
AUTOR: JOANA DARC (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000209-37.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000896  
AUTOR: VANILDO MIGUEL DE ARAUJO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004696-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000946  
AUTOR: MARIA EMILIANO FERREIRA DA SILVA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005949-16.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000958  
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001501-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000913  
AUTOR: ADEVALDO AVELINO DE SOUSA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003732-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000936  
AUTOR: CRISTIAN APARECIDA ALVES DA COSTA LEITE (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005539-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000954  
AUTOR: ALEXANDRA MEROLA HENGLES (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001403-14.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000912  
AUTOR: JOSE AMARO FILHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004983-47.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000948  
AUTOR: JOSE ISAAC DA SILVA SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005028-51.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000953  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004986-42.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000949  
AUTOR: JEANETTE GOMES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005829-98.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000956  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE MORAES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003164-12.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000929  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005947-74.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000957  
AUTOR: MARIA DE SOUZA PRADO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003543-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000934  
AUTOR: GETULIO APARECIDO VENANCIO (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005997-77.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000960  
AUTOR: SONIA SORATH DE OLIVEIRA (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004084-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000941  
AUTOR: GORETH MIGUEL DO CARMO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005009-79.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000951  
AUTOR: ADRIANO SOARES DE SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002569-47.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000921  
AUTOR: GIOVANNI MARULLI SANTOS (SP210042 - MARCOS JOSE RAGONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003501-64.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000933  
AUTOR: MARCELO DA CONCEICAO (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001562-20.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000914  
AUTOR: DEMERVAL ALVES DAS NEVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002180-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000918  
AUTOR: IZABEL MESQUITA DOS SANTOS (SP232035 - VALTER GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004686-40.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000945  
AUTOR: ANTONIO AVELINO TORRES DE PAIVA (SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000367-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000899  
AUTOR: IRACI SOUZA DA SILVA (SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002756-89.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000922  
AUTOR: FABIANA ALECIO FONSECA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000492-26.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000900  
AUTOR: VALMOR LARA GOMES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000093-65.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000894  
AUTOR: TEREZINHA CAVALCANTE DE ARAUJO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002148-52.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000917  
AUTOR: MARIA HELENA DA FONSECA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000259-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000897  
AUTOR: LUZIA FRANCISCO DE LIMA SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004006-27.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000940  
AUTOR: WELTON NASCIMENTO (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) WECILEIDE DO NASCIMENTO (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) WELTON NASCIMENTO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) WECILEIDE DO NASCIMENTO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003475-37.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000932  
AUTOR: JOSE BATISTA DE JESUS GOIS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004993-57.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000950  
AUTOR: MARIA APARECIDA LARA (SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA, SP389271 - MARCELO CARDOSO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006660-21.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000961  
AUTOR: DENY DOS SANTOS STANEK (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0000025-23.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000893  
AUTOR: ESPEDITA RODRIGUES DA SILVA ARANHA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003080-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000926  
AUTOR: CECILIA IMURA OHYA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001243-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000909  
AUTOR: JOSE MIGUEL PEREIRA (SP033164 - DEISI RUBINO BAETA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001943-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000915  
AUTOR: AURELIA APARECIDA ROMERO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: MARINA FERREIRA LISBOA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001980-50.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000916  
AUTOR: ZILDA GARCIA LEITE (SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002760-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000923  
AUTOR: LUCAS LIMA DORIA DA SILVA (SP376092 - JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001226-16.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000908  
AUTOR: JOSE DE JESUS SANTOS (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO, SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003127-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000928  
AUTOR: TEREZA VELOSO PEREIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004367-09.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000944  
AUTOR: LUCIA APARECIDA DOS SANTOS (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
BRYAN DE LIMA ROCHA QEILE SILVA ROCHA (SP332641 - JOÃO CARLOS RIBAS RAMOS, SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)

0000203-93.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000895  
AUTOR: DULCINEA TOMAZ CABRAL (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000682-63.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000903  
AUTOR: RITA DE CASSIA RODRIGUES MUNIZ (SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002528-12.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000920  
AUTOR: JOSEFA ROSA DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000508-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000901  
AUTOR: PAULO HENRIQUE AMARO MATOS (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001302-40.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000910  
AUTOR: MARCIA DE ALMEIDA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003820-37.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000937  
AUTOR: MARIZETE FERREIRA AMORIM (SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) ISLAN MATOS DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6202000115**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003039-08.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003268  
AUTOR: ELSON MEIRELES DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as

alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto n° 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória n° 1.523/1996 (convertida na Lei n° 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp n° 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp n° 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp n° 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2003 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante

a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 – Primeira Seção – Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, tentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O

disposto no § 1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o § 2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no § 1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, § 2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

01/09/1981 a 03/05/1982 e 01/02/1985 a 31/01/1986, 01/02/1986 s 17/12/1988, 09/08/1989 a 06/11/1989 e 02/05/1990 a 20/03/1998

Atividade: marceneiro, entregador, justrador, técnico em agropecuária, coletador de amostras;

Provas: CNIS, CTPS e diploma (fls. 12/13 e 58 do evento 02).

Os períodos acima são comuns, eis que as atividades acima descritas não são não é prevista nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. A parte autora não juntou laudos comprovando a exposição de agentes nocivos nos períodos.

A juntada de holerites com a percepção de adicional de insalubridade não é apta para comprovar a especialidade do período. A comprovação de agentes nocivos é feita por documento técnico descrevendo os fatores de risco e sua intensidade.

A prova testemunhal não é apta a comprovar a exposição a agentes nocivos, bem como a produção de prova pericial não confere certeza de que em tempo remoto o autor exerceu atividade especial.

06/04/1998 a 08/04/2013

Atividade: Ag. San. Ambiental/servente;

Provas: CTPS e holerites (fls. 27, 48/51 do evento 02).

O tempo é comum, a comprovação da exposição a agentes nocivos acima do limite de tolerância é feita através de documento técnico.

A juntada de holerites com a percepção de adicional de insalubridade não é apta para comprovar a especialidade do período. A comprovação de agentes nocivos é feita por documento técnico descrevendo os fatores de risco e sua intensidade.

A prova testemunhal não é apta a comprovar a exposição a agentes nocivos, bem como a produção de prova pericial não confere certeza de

que em tempo remoto o autor exerceu atividade especial.

Compete à parte autora a prova constitutiva de seu direito.

Como não houve o reconhecimento de nenhum período especial, o pedido é improcedente.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após, expeça-se ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta capacidade para o exercício das atividades laborais. Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes. Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto a ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado. Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado. Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Pelo exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002303-87.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003260  
AUTOR: ARNALDO JOSE DE OLIVEIRA (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER, MS019592 - MYLENA DE OLIVEIRA ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002639-91.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003256  
AUTOR: MARIA INES DE JESUS SOUZA (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002531-62.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003263  
AUTOR: JOSE GILVAN DOS SANTOS (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002561-97.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003262  
AUTOR: MARIA SOCORRO MEDEIROS MARTINS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas. A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta capacidade para o exercício das atividades laborais.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando.

O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto a ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002751-60.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003264  
AUTOR: FERNANDA SANTANA DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta capacidade para o exercício das atividades laborais.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando.

O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto a ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002253-61.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003199  
AUTOR: DEZUITA SANTOS DE BARROS SILVA (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

I – RELATÓRIO:

DEZUITA SANTOS DE BARROS SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte autora estar acometida de patologias que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas (doc. eletrônico nº 01).

À inicial, juntou documentos pessoais, relatórios, laudos, atestados, exames e receitas médicas (doc. eletrônico nº 02).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez.

O laudo pericial judicial foi juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico nº 21).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO:

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 201, § 12, estabelece que:

A lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

Com o advento da Lei nº 12.470/2011, o artigo 21 da Lei nº 8.212/1991 foi alterado, instituindo-se alíquota reduzida de 5% (cinco por cento) de contribuição previdenciária ao segurado de baixa renda.

Art. 21. (...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Vale dizer que, para o enquadramento na categoria de segurado facultativo de baixa renda, devem ser atendidos os seguintes requisitos: 1) dedicação exclusiva ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência; 2) não exercer atividade remunerada; 3) não possuir renda própria; 4) família com renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos, computados todos os que vivem sob o mesmo teto; e 5) inscrição no CadÚnico – Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou de certidão de tempo de contribuição em contagem recíproca, o segurado deve complementar a contribuição mensal, na forma do § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.212/1991. Quanto aos demais benefícios previdenciários, uma vez implementadas as respectivas condições, podem ser concedidos ao segurado de baixa renda.

Pois bem.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social (artigos 25, 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991).

Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/1991), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 (quinze) dias para as atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários

pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

### III - O CASO DOS AUTOS:

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, restou demonstrada nos autos. O Sr Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual.

No entanto, observo que a parte autora recolheu contribuições previdenciárias sob o código 1929 (facultativo baixa renda – mensal), no interregno de 04/2012 a 11/2017.

A parte autora não comprovou as condições estabelecidas no artigo 21 da Lei nº 8.212/1991, em consequência, descabe a concessão do benefício por incapacidade pleiteado, por não enquadramento da parte autora na categoria de segurado de baixa de renda.

No caso, para que a parte requerente venha a eventualmente perceber benefício previdenciário, deve proceder à complementação das contribuições, alterando sua filiação para segurado contribuinte individual, o que não ocorreu.

### IV – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (artigo 82, § 2º do Código de Processo Civil).

Por fim, defiro o pedido de gratuidade da justiça face à declaração de hipossuficiência econômica da autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta capacidade para o exercício das atividades laborais. Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes. Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto a ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado. Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Pelo exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.**

0002897-04.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003257

AUTOR: EVA ALVES FERREIRA (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002689-20.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003258

AUTOR: MARIA LUZANETE FALCAO DE ALENCAR (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA, MS009430 -

ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001965-16.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003269  
AUTOR: MILITAO MIRANDA DE MELO (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho que habitualmente exerce, qual seja a de diretor de serviços culturais, na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, atividade tipicamente burocrática (doc. eletrônico nº 34).

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta redução definitiva da capacidade laborativa para as atividades de trabalhador rural, mas não é incapaz para atividades burocráticas.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando.

O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto a ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002785-35.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003253  
AUTOR: WILLIAN RODRIGUES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS019891 - HELOISA CREMONEZI, MS019219 - REGIANE SOUZA DOTA, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso

a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

O Sr. Perito Judicial conclui que a parte autora sofreu acidente automobilístico com seqüela de fratura diafisária do fêmur esquerdo, com claudicação na marcha, o tratamento foi realizado e a lesão está consolidada (CID S72.3), com incapacidade parcial e permanente para o trabalho que habitualmente exercia, podendo ser reabilitada para outras atividades laborais que não necessitem carregar peso.

Data de início da doença: janeiro de 2013.

Data de início da incapacidade: janeiro de 2013.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora conta com 32 (trinta e dois) anos de idade e está incapacitada apenas parcialmente para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, considerando o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários por incapacidade, bem como comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, parcial e permanente, decorrente de acidente de qualquer natureza, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-acidente é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece a Lei nº 11.960/2009 e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, a contar da data imediatamente posterior à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (26.04.2017), com DIP em 01.03.2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP, corrigidas na forma da fundamentação.

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSADJ/INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado, proceda, a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

O Sr. Perito Judicial conclui que a parte autora apresenta doença reumatológica e nódulo mamário não especificado (CID M32, N63), com incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborais.

Data de início da doença: não foi possível definir a data.

Data de início da incapacidade: 09.06.2017

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora conta com 50 (cinquenta) anos de idade e está incapacitada apenas temporariamente para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, total e temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia, não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece a Lei nº 11.960/2009 e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar da data imediatamente posterior à cessação administrativa (23.06.2017), com DIP em 01.03.2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP, corrigidas na forma da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a APSADJ/INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do ofício.

Proceda, a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

O Sr. Perito Judicial conclui que a parte autora apresenta sintomas de lombalgia com artrose lombar (CID M47, M54.5), com incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades laborais, no entanto, pode ser reabilitada para nova atividade que não necessite carregar peso.

Data de início da doença: desde 2005.

Data de início da incapacidade: desde 2005.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora conta com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e está incapacitada apenas parcialmente para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, parcial e permanente, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece a Lei nº 11.960/2009 e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 07.07.2017, data imediatamente posterior à cessação administrativa, com DIP em 01.03.2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP, corrigidas na forma da fundamentação.

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSADJ/INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001937-48.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003212  
AUTOR: IZAQUE BATISTA BUENO (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

O Sr. Perito Judicial conclui que a parte autora refere sintomas de dor lombar e no ombro direito, com exames complementares indicando alterações degenerativas da coluna vertebral e bursite no ombro direito (CID M47, M75), com incapacidade total e definitiva para a atividade de pedreiro (ou outras semelhantes que necessitem carregar peso), entretanto, não impede a reabilitação para uma nova atividade laboral. Data de início da doença: o autor apresenta doenças antigas e não foi possível determinar a data de início da doença.

Data de início da incapacidade: a doença causa incapacidade para a atividade atual de pedreiro, desde 17.06.2009.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora conta com 53 (cinquenta e três) anos de idade e está incapacitada apenas para exercer a atividade de pedreiro (ou outras semelhantes que necessitem carregar peso).

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, total e definitiva, para a atividade de pedreiro, com possibilidade de reabilitação para outras atividades, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Vale destacar que apesar das partes se insurgirem contra o laudo médico, todavia, não apresentaram qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece a Lei nº 11960/2009 e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 23.03.2017, data imediatamente posterior a cessação administrativa, com DIP em 01.03.2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP, corrigidas na forma da fundamentação.

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSADJ/INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado, proceda, a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, à elaboração de planilha do montante devido, se for

o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002749-90.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003250  
AUTOR: ARMANDO TORRENTE DE SOUZA (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Entendo que a exigência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício não se aplica aos segurados já tenham implementado o tempo na forma da tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (RESP 200900052765, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009) GRIFEI

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - DESNECESSIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO - DESCABIMENTO.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2018 1026/1659

- I. A exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão.
- II. O fato de terem a autora e o marido, posteriormente, se tornado trabalhadores urbanos não descaracteriza a atividade anterior como trabalhadores rurais.
- III. A decisão não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar na aplicação do art. 97 da CF.
- IV. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Nona Turma - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055044-77.2008.4.03.9999/SP- Rel. Des. Fed. Marisa Santos - D.E. Publicado em 12/8/2011) GRIFEI

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregos permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO PREENCHIMENTO. ARRENDAMENTO DO IMÓVEL. MAQUINÁRIO. RESIDÊNCIA NA ZONA URBANA. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem

necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS). 2. A utilização contínua de maquinário, a existência de outra fonte de renda provinda de arrendamento agrícola e o fato de a parte residir na zona urbana são fatores que, juntamente analisados, acabam por descaracterizar o regime de economia familiar, pois constituem indícios de que a produção, além de não ser a única fonte de renda, transborda a simples subsistência. Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 200970990007140 AC - APELAÇÃO CIVEL – Rel. Des. Fed. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE - D.E. 01/06/2009)

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Certidão de casamento do autor, Armando Torrente de Souza, celebrado em 01/05/1982, constando a profissão do autor como lavrador (fl. 06 do Evento 02);
- 2) CTPS do autor com vínculos empregatícios de 03/01/1975 a 26/02/1975 (Apontador), 01/06/1978 a 23/03/1984 (Funileiro) (fl. 07/09 do Evento 02);
- 3) Termo constando a posse do autor como vice-prefeito de Novo Horizonte do Sul, 01/01/2005 (fl. 11/12 do Evento 02);
- 4) Declaração de Tempo de Contribuição do autor como vice-prefeito de 01/01/2005 a 31/12/2008 (fl. 13 do Evento 02);
- 5) Contrato de compra e venda, sendo o autor comprador de área de 28 hectares na zona rural de Ivinhema, 10/06/1996 (fls. 17/18 do evento 02);
- 6) Comprovante de inscrição no cadastro da agropecuária com início da atividade em 05/05/1997 e última atualização em 22/10/2014 (fl. 22 do evento 02);
- 7) Declarações anuais do produtor rural, 1997/2016 (fl. 23, 26/27, 32/35, 38, 40, 42, 46, 48, 50/52, 54, 57/58, 61/62, 65, 67, 69, 71, 76, 78, 82, 85/87 do evento 02);
- 8) Recibos de entrega de ITR 1998/2013, Sítio Estância Torrente, Novo Horizonte do Sul (fl. 24/25, 29/30, 37, 41, 45, 49, 55, 59, 63, 68, 77, 79/80 do evento 02);
- 9) Notas fiscais em nome do autor, período 2000/2017 (fl. 28, 31, 36, 39, 43/44, 47, 53, 56, 60, 64, 66, 70, 75, 83/84, 88/91 do evento 02);
- 10) Imposto de renda do exercício 2013 em nome do autor (fl. 72/74, 81 do Evento 02).

Em seu depoimento pessoal, o autor disse que morou em propriedade rural, onde laborava na lavoura de café. Havia criação de galinha. O autor também trabalhou na lavoura de algodão. O autor herdou um sítio, onde plantou diversas culturas. O autor vendeu aquela propriedade e comprou uma propriedade na zona rural de Novo Horizonte do Sul (29 hectares). No local, o autor já plantou mandioca. O autor atualmente cria gado de corte, mas já criou gado leiteiro. Após deixar de vice-prefeito (2008), voltou a trabalhar nas lides rurais. Alega que iniciou o trabalho rural aos dez anos de idade.

A testemunha João Donizete de Moraes disse que conhece o autor de Novo Horizonte do Sul no ano de 1997. O autor comprou um sítio pequeno, onde foi morar com a esposa e filhos. Não se recorda do tamanho, mas acredita que seja de trinta hectares o sítio. O autor realiza trabalho rural. Não havia empregados. O autor possui gado e cavalo. O autor trabalha no local desde o ano de 1997. Mesmo sendo vice-prefeito, o autor continuou a exercer atividade rural. Na propriedade há gado leiteiro e de corte. A produção é vendida.

A testemunha Airton José Tomasi disse que conhece o autor há vinte anos de Novo Horizonte do Sul, em um sítio na zona rural (29 hectares). O autor no início trabalhava com gado leiteiro. Após, passou a trabalhar com gado de corte. Não havia empregados nem maquinário. Há criação de galinha e porco. O autor foi vice-prefeito. Na época, o autor também trabalhava no sítio com a família. A testemunha nunca trabalhou para o autor. O autor sempre trabalhou no meio rural.

O informante Antônio Pereira de Lima disse que conhece o autor de Novo Horizonte do Sul há vinte anos. O autor é padrinho da filha do informante. O informante e o autor são vizinhos. O autor mora com a esposa e os filhos. O autor possui gado leiteiro e de corte. O autor não possui empregados ou maquinário. Há pequena criação de porco.

De acordo com o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (evento 24), o autor possui diversas contribuições previdenciárias de 01/04/1985 a 31/10/1990 e 01/03/1991 a 31/03/1992, bem como vínculos empregatícios de 01/06/1978 a 23/03/1984 e 01/01/2000 a 31/12/2008. Dessa forma, não é possível reconhecer o interregno como atividade rural. De acordo com os testemunhos e a prova testemunhal, reputo que o autor laborou em atividades rurais de 01/01/1996 a 31/12/1999 e de 01/01/2009 a 22/12/2014.

O autor só exerceu atividades rurais a partir de 1997, assim não é cabível a redução de idade para sessenta anos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, tendo em vista que o autor efetua contribuições previdenciárias e exerceu vínculos empregatícios. O autor não possui 65 (sessenta e cinco) anos. Assim, não lhe cabe o benefício de aposentadoria por idade híbrida, apenas a averbação da atividade rural de 01/01/1997 a 31/12/1999 e de 01/01/2009 a 22/12/2014.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, apenas para reconhecer o exercício da atividade rural de 01/01/1997 a 31/12/1999 e de 01/01/2009 a 22/12/2014.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ/INSS para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002249-24.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003213  
AUTOR: JOSIEL PEIXOTO PENNA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

O Sr. Perito Judicial conclui que a parte autora apresenta diagnóstico de esquizofrenia paranóide (CID F20.0), com incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborais.

Data de início da doença: há 4 anos, segundo o periciando.

Data de início da incapacidade: 30.08.2017, conforme atestado apresentado na perícia.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora conta com 33 (trinta e três) anos de idade e está incapacitada apenas temporariamente para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, total e temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício é medida que se impõe.

Vale destacar que apesar da parte se insurgir contra o laudo médico, todavia, não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece a Lei nº 11.960/2009 e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 30.08.2017, data de início da incapacidade, com DIP em 01.03.2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP, corrigidas na forma da fundamentação.

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSADJ/INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado, proceda, a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002027-56.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003203  
AUTOR: LUZIA APARECIDA MACIEL GUILHERME (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

#### I – RELATÓRIO:

LUZIA APARECIDA MACIEL GUILHERME propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo, inicialmente, a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte autora ser portadora de patologias que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais (doc. eletrônico nº 01).

À inicial, juntou documentos pessoais, relatórios, laudos, atestados, exames e receitas médicas (doc. eletrônico nº 02).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez.

O laudo pericial judicial foi juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico nº 20).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTO:

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social (artigos 25, 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991).

Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/1991), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 (quinze) dias para as atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

#### III - O CASO DOS AUTOS:

Pleiteia a parte autora, inicialmente, a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Do extrato do CNIS, juntado aos autos virtuais, verifica-se que a parte autora, à época do início da incapacidade, preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência mínima que a lei lhe estava a exigir.

Quanto à incapacidade, passo a analisá-la.

Atesta a perícia judicial, que a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna vertebral, com lombociatalgia, para o que não foram esgotados todos os recursos terapêuticos, e pós-operatório tardio de ruptura de tendões de ambos os ombros (CID M19.0 e M75). Tem ainda transtorno depressivo prolongado (CID F33), com incapacidade total e definitiva para o exercício de suas atividades laborais de empregada doméstica. afirmou que, provavelmente, no ano de 2009 a parte autora já se encontrava nesta condição.

De tal forma, restou claro que a parte autora apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício de suas atividades laborais de empregada doméstica, que são consideradas atividades que exigem grandes esforços físicos, consequentemente, poderá ser reabilitada para atividades mais leves, portanto, tem direito ao benefício de auxílio-doença.

Considerando a probabilidade da DII apontada pelo expert judicial, bem como o fato de que a parte autora começou a receber o benefício de auxílio-doença em Janeiro de 2009, entendo que houve continuidade do estado incapacitante desde a cessação administrativa – NB 552.218.631-0.

Resta concluir, portanto, que o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido desde 01.10.2013, data imediatamente posterior a sua

cessação administrativa.

Vale observar, por fim, que, no momento, não é caso de aventar-se sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, ante a possibilidade de retorno da parte autora a outras atividades que não exijam grandes esforços físicos.

Pois bem.

IV – DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em consequência, condeno o réu a conceder/restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de LUZIA APARECIDA MACIEL GUILHERME, a partir de 01.10.2013, data imediatamente posterior à cessação administrativa, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, devendo o cálculo da atualização monetária e juros seguir o disposto na Lei nº 11.960/2009 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa. Oficie-se à APSADJ.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (artigo 82, § 2º do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002711-78.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003237  
AUTOR: IVONE DA SILVA SOUZA (MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA, MS018886 - LUANA CARLOS FRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Entendo que a exigência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício não se aplica aos segurados já tenham implementado o tempo na forma da tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que

continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (RESP 200900052765, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009) GRIFEI

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - DESNECESSIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO - DESCABIMENTO.

I. A exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão.

II. O fato de terem a autora e o marido, posteriormente, se tornado trabalhadores urbanos não descaracteriza a atividade anterior como trabalhadores rurais.

III. A decisão não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar na aplicação do art. 97 da CF.

IV. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Nona Turma - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055044-77.2008.4.03.9999/SP- Rel. Des. Fed. Marisa Santos - D.E. Publicado em 12/8/2011) GRIFEI

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e

vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO PREENCHIMENTO. ARRENDAMENTO DO IMÓVEL. MAQUINÁRIO. RESIDÊNCIA NA ZONA URBANA. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS). 2. A utilização contínua de maquinário, a existência de outra fonte de renda provinda de arrendamento agrícola e o fato de a parte residir na zona urbana são fatores que, juntamente analisados, acabam por descaracterizar o regime de economia familiar, pois constituem indícios de que a produção, além de não ser a única fonte de renda, transborda a simples subsistência. Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 200970990007140 AC - APELAÇÃO CIVEL – Rel. Des. Fed. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE - D.E. 01/06/2009)

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Contrato de comodato pecuário, sendo o comodante, Geraldo da Silve e Vanderlei Perin de Souza, marido da autora, como comodatário, pelo prazo de 01/04/2002 a 01/04/2007, área de 150 hectares (fl. 22/23 do Evento 02);
- 2) Contrato de arrendamento de terras, sendo o outorgante, Geraldo da Silve e Vanderlei Perin de Souza como outorgado, pelo prazo de 30/09/1998 a 30/09/2001, área de 80,7 hectares (fl. 24/25 do Evento 02);
- 3) Contrato de arrendamento de terras, sendo o outorgante, Geraldo da Silve e Vanderlei Perin de Souza como outorgado, pelo prazo de 30/09/1995 a 30/09/1998, área de 80,7 hectares (fl. 179 do Evento 02);
- 4) Certidão de casamento da autora com Vanderley Perin de Souza, constando a profissão deste como bancário e ela como do lar, celebrado em 21/09/1985 (fl. 05 do Evento 09);
- 5) Contratos de comodato agropecuário para exploração de área de 150 hectares, tendo como outorgado o marido da autora no período de 01/06/2012 a 31/12/2013 (fl. 07/10 do Evento 09);
- 6) Notas fiscais em nome do marido da autora no período de 1996/2010 (fl. 11/28 do Evento 09);
- 7) Declaração de atividade rural de 27/04/1987 a 30/09/1998 (fl. 14/19 do Evento 11);
- 8) Contrato de arrendamento de terras, sendo o outorgante, Geraldo da Silve e Vanderlei Perin de Souza como outorgado, pelo prazo de 29/01/1993 a 31/03/1996, área de 42,8 hectares (fl. 26/27 do Evento 11);
- 9) Cadastro do marido da autora como arrendatário com início da atividade em 27/04/1987 (fl. 28 do Evento 11);
- 10) Notas fiscais em nome do marido – período de 2012 a 2014 (fl. 34/37 do Evento 11);
- 11) Matrícula 11386 de imóvel de 150 hectares, Fazenda Boa Vista, Município de Guia Lopes da Laguna, adquirida pelo pai da autora em 29/01/1996 e transmitida à autora e seus irmãos (fl. 38/41 do Evento 11).

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que morou e trabalhou no sítio do pai desde os doze anos. Os irmãos ajudavam o pai. A autora frequentava a escola. No sítio do pai, havia gado leiteiro. Trabalhou no sítio do pai até o casamento (1985). Depois, o marido e ela, no ano de 1987, arrendaram imóvel rural. A autora cultivou mandioca. Não havia empregados. Na época da colheita, havia a utilização de maquinário. No ano de 1999, o marido se acidentou, então a parte autora começou a trabalhar com gado leiteiro. Mora no centro de Itaporã desde 2011.

A testemunha Valderi Freres de Araújo disse que conhece a autora de Itaporã há quarenta anos. A testemunha conhece a família da autora. A autora morava em um sítio com os pais e os irmãos, sendo a propriedade pequena. Depois do casamento, a autora mudou-se do sítio dos pais. A família da autora trabalhava em propriedade em Jardim ou Guia Lopes da Laguna.

A testemunha Jamir Rodrigues Mariola disse que conhece a autora há trinta anos. A autora morava na zona rural com o marido. O casal plantava culturas de subsistência. Havia criação de animais. A propriedade era média. Atualmente a autora possui casa na cidade e sítio, o qual foi recebido por herança.

O módulo fiscal do Município de Guia Lopes da Laguna é de 50 hectares. Não afasta o direito à aposentadoria por idade rural o exercício de atividade urbana intercalada ou breves períodos descontínuos de atividade rural.

Dessa forma, a informação prestada pelas testemunhas aliada à prova documental produzida nos autos não deixam quaisquer dúvidas acerca do trabalho rural da parte autora, impondo-se reconhecer atividade rural em tempo superior à carência necessária para a concessão do benefício, conforme documentos e depoimentos constantes dos autos.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de

tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, bem como a Lei 11.960/2009.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, conseqüentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo, DER 23/11/2015, DIP 01/03/2018.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a idade avançada da parte autora, o que implica em óbice ao exercício de atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do ofício.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003099-78.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003266  
AUTOR: CRISTOVAO GENEZIO DE ARAUJO (MS010563 - ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Prescrição.

O INSS, em 15.04.2010, editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, por meio do qual reconheceu expressamente o direito dos segurados ao estabelecer que “são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisa-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, no julgamento do processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, decidiu que (a) a publicação do referido memorando-circular é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II da Lei 8.213/1991, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, e (b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do aludido memorando-circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

A parte autora defende que, ao contrário do que decidiu a TNU, o prazo prescricional não voltou a fluir, devendo permanecer suspenso, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932, até que ocorra o pagamento ou a prática de ato incompatível com o pagamento.

O art. 4º do Decreto 20.910/1932 dispõe que “não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”.

No caso em tela, porém, a não ocorrência do pagamento não se deve a demora no estudo do reconhecimento ou do cálculo da dívida, mas em razão de cronograma estabelecido Resolução INSS/PRES nº 268/2013. O referido cronograma foi fixado de modo a priorizar o pagamento dos casos considerados mais urgentes, de acordo com a combinação de diversos critérios, tais como atividade/inatividade do benefício, idade do beneficiário, valor do crédito a receber etc.

Portanto, após a renúncia tácita ao prazo prescricional em curso, em 15.04.2010, este voltou a correr integralmente, nada importando o fato de que o pagamento ainda não tenha ocorrido.

Ainda em relação à prescrição, a parte autora defende que esta foi interrompida em 17.04.2012, quando o INSS foi citado na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

De fato, é assente o entendimento de que “a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual, que volta a correr pela metade depois do trânsito em julgado do processo que o suspendeu, ou seja, fica suspenso enquanto pendente o processo coletivo” (STJ, 2ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.442.439/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03.02.2016), nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/1932.

O Supremo Tribunal Federal, a fim de preservar o prazo mínimo de 05 anos, editou a Súmula 383 com o entendimento de que “a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo”.

Observa-se que a sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 transitou em julgado em 05.09.2012 (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCS/decisoes/2012/120906acordo-INSS.pdf>).

Assim, em relação à prescrição, tem-se os seguintes marcos temporais:

- a) 15.04.2010: renúncia tácita aos prazos prescricionais em curso, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS;
- b) 17.04.2012: interrupção da prescrição, na primeira metade do prazo quinquenal, com a citação do INSS na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183;
- c) 17.04.2012 a 05.09.2012: suspensão da prescrição, no interregno entre a citação do INSS e o trânsito em julgado da sentença homologatória proferida na ação coletiva;
- d) 07.12.2017: ajuizamento da ação individual.

Diante desse quadro, tem-se que as parcelas anteriores a 07.12.2012 se encontram prescritas.

Falta de interesse processual.

Rejeito a arguição de falta de interesse processual, pois, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 para a revisão de todos os benefícios que foram calculados sem a observância do art. 29, II da Lei 8.213/1991, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, haja vista que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ação civil pública.

Entendimento diverso, aliás, iria de encontro com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça.

Mérito.

Observa-se que nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, ajuizada perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, redistribuída para a 6ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi firmado acordo entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no sentido de se proceder à revisão automática dos benefícios calculados sob a fundamentação constante no Decreto 3.265/1999, especificamente no que regulamenta o art. 29, II da Lei 8.213/1991, até a publicação do Decreto 6.939/2009, que lhe deu nova interpretação.

A partir do acordo então celebrado, o INSS editou a Resolução INSS/PRES nº 268/2013, em que foi prevista a revisão imediata dos benefícios em manutenção, de acordo com a metodologia do art. 29, II da Lei 8.213/1991, bem o pagamento dos atrasados entre 03.2013 e 05.2022, segundo os critérios previstos no referido ato normativo.

Obviamente, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 para a revisão de todos os benefícios que foram calculados sem a observância do art. 29, II da Lei 8.213/1991, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, haja vista que o segurado tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ação civil pública.

Entendimento diverso, aliás, iria de encontro com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça.

Saliente que a parte autora não pode simplesmente exigir o pagamento imediato do valor dos atrasados já reconhecidos na via administrativa, ou seja, não se admite que o segurado escolha do acordo celebrado na ação coletiva apenas a parte que lhe interessa (o valor dos atrasados) e afaste a parte que não lhe interessa (cronograma de pagamento).

Caso deseje usufruir dos benefícios do acordo celebrado na ação civil pública, o segurado deve acolher integralmente os termos em que o acordo foi celebrado, enquanto que, se optar pela ação individual, em nada lhe aproveita os termos do acordo celebrado na aludida ação civil pública.

No caso, tendo a parte autora optado pela ação individual, esta prevalece sobre os termos da ação coletiva, inclusive em relação à forma de se calcular o valor dos atrasados.

O art. 29, II da Lei 8.213/1991 dispõe que os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente terão os salários-de-benefício calculados pela média aritmética simples dos maiores salários de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

No entanto, o INSS adotou outra forma de cálculo do salário-de-benefício, com base nas disposições contidas no art. 32, § 20 e no art. 188-A, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

.....

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

.....

Art. 188-A. ....

§ 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

A metodologia de cálculo prevista no art. § 20 e no art. 188-A, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, não encontra respaldo no art. 29, II da Lei 8.213/1991, que é claro ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem corresponder a 80% do período contributivo, sem qualquer ressalva.

Posteriormente, o Decreto 6.939/2009 revogou o § 20 do art. 32 e o § 4º do art. 188-A do Decreto 3.048/1999, disposições ilegais, e o INSS fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, reconhecendo a justiça da revisão.

Por conseguinte, considerando que o salário-de-benefício do(s) benefício(s) por incapacidade da parte autora foi calculado de forma incorreta, sem a observância da regra prevista no art. 29, II da Lei 8.213/1991, a parte autora tem direito às respectivas diferenças. Caso tenha havido pagamento administrativo referente à mencionada revisão, tal valor deverá ser abatido das diferenças a serem pagas pela parte autora.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da revisão do benefício NB 545.877.566-6, cujos salários-de-benefício devem ser calculados com base em 80% dos maiores salários-de-contribuição do período básico de cálculo, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora a partir da citação, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como a Lei 11.960/2009, observando-se a prescrição quinquenal e descontado eventual valor pago administrativamente à parte autora em razão da revisão do mencionado benefício.

As parcelas anteriores a 07.12.2012 se encontram prescritas.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0002745-53.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003259  
AUTOR: ADALIO FERREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade híbrida, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais e atividade rural. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

No caso concreto sob apreciação, para comprovar a alegada atividade rural, a parte autora juntou os seguintes documentos:

1) Escrituras públicas de compra e venda, constando o autor como agricultor e pecuarista, área de 133 hectares, sendo que o requerente e demais pessoas aparecem como vendedores – fls. 28/35 do evento 02.

Em depoimento pessoal, o autor disse que morava na fazenda com os pais e irmãos no Município de Caarapó. Morou no local até o ano de 1990. Estudou até o quarto ano do primário. O autor plantava algodão, banana, milho. Depois, o autor foi trabalhar como motorista. Quando trabalhou como motorista, as empresas forneciam equipamento de proteção. O autor saiu da lavoura no ano de 1991, quando veio morar na cidade.

A testemunha Aparecido de Lima Rosa disse que conhece o autor do Distrito de Cristalina (Caarapó) desde o ano de 1968. O pai do autor possuía uma propriedade no local (60 hectares). A família plantava algodão. O autor estudava. O autor trabalhou na lavoura até a década de 1990. Depois da atividade rural, o autor foi trabalhar como motorista de caminhão. Presenciou o autor trabalhando na lavoura de algodão. Na colheita, o pai do autor pagava pessoas para trabalhar.

A testemunha Belmiro Claro disse que conhece o autor do Distrito de Cristalina desde o ano de 1960, quando o autor era criança. O autor morava com a família, plantavam arroz, amendoim e algodão. Apenas a família trabalhava. O sítio do pai era de vinte e cinco alqueires. O autor ajudava os pais na lavoura desde pequeno. O autor trabalhou no meio rural até o ano de 1990. Após, o autor foi trabalhar como

motorista de caminhão. O autor trabalhou no meio rural desde criança.

Tendo em vista a prova material e a prova testemunhal, reputo que o autor laborou nas lides rurais de 07/08/1960 a 31/12/1990.

Por outro lado, entendo que a prova testemunhal não é apta a comprovar a exposição a agentes nocivos, a qual exige prova técnica.

#### Tempo especial

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com

os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2003 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio tempus regit actum, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 – Primeira Seção – Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n.

9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine

a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Em relação ao enquadramento de trabalhador rural como especial, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que “o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial ‘agricultura - trabalhadores na agropecuária’, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013).

A parte autora no período de 01/09/2014 a 05/12/2014 juntou PPP em que não consta a intensidade dos fatores de risco (fls. 37/38 do evento 02). Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade do período.

Quanto aos demais períodos (01/02/2009 a 14/04/2009, 17/06/2009 a 15/07/2014 e 05/12/2014 a 14/01/2016), a parte autora não juntou laudo descrevendo a exposição a agentes nocivos em nível superior ao limite de tolerância. Assim, incabível o reconhecimento da especialidade dos períodos requeridos na inicial.

A prova testemunhal não é apta a comprovar a exposição a agentes nocivos, bem como a produção de prova pericial não confere certeza de que em tempo remoto o autor exerceu atividade especial.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento do tempo de atividade rural de 07/08/1960 a 31/12/1990.

Não é cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/1991, o reconhecimento de tempo de atividade rural anterior a 24/07/1991 não é computado como carência. A parte autora não possui 180 meses de carência de atividade urbana.

Contudo, é cabível a concessão de aposentadoria híbrida (art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991), conforme requerido na petição inicial.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Entendo que a regra da aposentadoria híbrida também se enquadra para aquele segurado que à época do requerimento administrativo não se enquadre como rural. O art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991 só é aplicável ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, com o reconhecimento da atividade rural e os períodos urbanos, a parte autora possui até a DER (14/01/2016), carência suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade rural de 07/08/1960 a 31/12/1990, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida desde a data do requerimento administrativo, DIB 14/01/2016, DIP 01/03/2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se à APSADJ/INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após, expeça-se ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0002614-78.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6202003214

AUTOR: THEREZINHA DE FATIMA MANDELLI FASCINCANI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021873 - FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos, etc.

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (doc. eletrônico n.º 26), opostos pela parte autora em face da sentença (doc. eletrônico n.º 23), pretendendo a modificação da sentença,

É o que importa relatar. DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Primeiramente, ressalto que o magistrado não se encontra obrigado a apreciar no processo civil, uma a uma e explicitamente, todas as alegações apontadas pelas partes nos autos.

Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. (...). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. 3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (EEARES 200601455103, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/03/2013)” (destaquei)

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. O juiz não é obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pela parte, se apenas um deles já é suficiente para a decisão da lide, em prejuízo dos demais, irrelevantes na solução da lide. Inexistentes as omissões apontadas, não se configura a hipótese prevista no art. 535, II CPC.

Embargos rejeitados. (EDRESP 199500171295, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/09/1999 PG:00048)” (destaquei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. O voto condutor do acórdão embargado não restou omissivo, contraditório ou obscuro, pois decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que considerou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. Ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 200401434985, CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2008 REPDJE DATA:19/06/2009)” (destaquei)

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pelo embargante.

Compete à parte autora a prova constitutiva de seu direito. Não havendo comprovação da ilegalidade da renda mensal inicial do benefício, impõe-se a improcedência do pedido autoral.

A matéria agitada não se acomoda no artigo 1.022 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decism. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Se entender o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de recurso próprio, nunca em embargos declaratórios.

Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001819-72.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6202003220  
AUTOR: SEBASTIAO OLIVETTI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (evento 38), opostos pela parte autora em face da sentença (evento 35), pretendendo a correção de erro material.

É o que importa relatar. DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Inicialmente, observo que no Cadastro Nacional de Informações Sociais, consta o vínculo empregatício na empresa Segura Segurança Industrial no período de 12/03/1994 a 31/03/2011 (evento 18 – fl. 36). No entanto, na carteira de trabalho consta o período de 12/03/1994 a 31/05/2012 (evento 02 – fl. 37). Não há elementos que apontem qualquer irregularidade na CTPS. Assim, reputo como legítimo o citado vínculo. Mesmo com o reconhecimento, a parte autora computa 34 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria.

Quanto ao pedido de retorno à instrução para a realização do pedido de perícia, na fundamentação constou as razões de seu indeferimento.

Posto isso, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração apenas para retificar o vínculo exercido na empresa Segura – Segura Industrial para 12/03/1994 a 31/05/2012.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000284-74.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003207  
AUTOR: CLAUDIO PERGENTINO XISTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando, inicialmente, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

No entanto, o procurador, por meio de petição (doc. eletrônico nº 14), requereu a desistência da ação, com extinção do processo sem a resolução do mérito.

Desnecessária, neste caso, a prévia intimação do requerido.

Registre-se, ainda, que, no Juizado Especial Federal, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/1995 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu” (Súmula nº 01).

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que deixo de resolver o mérito, no termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando, inicialmente, a concessão de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez. No entanto, o procurador, por meio de petição (doc. eletrônico nº 13), requereu a desistência da ação, com extinção do processo sem a resolução do mérito. Desnecessária, neste caso, a prévia intimação do requerido. Registre-se, ainda, que, no Juizado Especial Federal, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/1995 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu” (Súmula nº 01). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que deixo de resolver o mérito, no termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003261-73.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003206  
AUTOR: IZAURA SANTA MARQUES DOS SANTOS (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000164-31.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003208  
AUTOR: RUI LAMEIRO FERREIRA (MS010169 - CRISTIANI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000030-04.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003204  
AUTOR: DEOSDETE ANTONIO PINTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando, inicialmente, a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Verifica-se que a parte autora, muito embora devidamente intimada, deixou de comparecer à perícia médica, consoante o comunicado médico anexado aos autos (doc. eletrônico nº 18), demonstrando falta de interesse superveniente.

Diante do exposto, por ausência de interesse processual, deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000278-67.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003177  
AUTOR: AMARILDO VICENTE PATERNO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

RELATÓRIO

AMARILDO VICENTE PATERNO requer em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial com pedido subsidiário de conversão do tempo especial em comum e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Despacho exarado em 27/02/2018 determinou à parte autora:

“(…) fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de apresentar os PERFIS PROFISSIONAIS PREVIDENCIÁRIOS – PPP devidamente preenchidos, referentes a todos os períodos trabalhados em atividade especial, conforme exigência própria de cada período de trabalho. Não sendo possível a apresentação dos PPP’s, fica a parte autora desde já intimada a apresentar cópia do LTCAT.

(…)”

Decorrido o prazo, a parte autora tão somente apresentou petição requerendo, no que se refere à determinação de apresentação de PPP ou laudo LTCAT, que este Juízo encaminhe ofício às empresas solicitando tal documentação, ou seja, não cumpriu a determinação de emenda. Registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso I, combinado com o art. 320 e 321, todos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002967-21.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202003205

AUTOR: WANAIMA APARECIDA DOS SANTOS TIBURCIO (MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA, MS012679 - LILIAN RIBEIRO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando, inicialmente, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Verifica-se que a parte autora, muito embora devidamente intimada, deixou de comparecer à perícia médica, consoante o comunicado médico anexado aos autos (doc. eletrônico nº 28), demonstrando falta de interesse superveniente.

Diante do exposto, por ausência de interesse processual, deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0002433-95.2017.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003239

AUTOR: EDILSON NUNES DA SILVA (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO, MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos declaratórios opostos pela União (evento 25), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003221-91.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003261

AUTOR: DENI LOPES DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Trata-se de ação que tem por objeto a restituição de contribuição ao Plano de Seguridade Social de servidor público, com correção monetária e juros moratórios.

Da análise dos autos, constato que a parte autora não juntou extrato, demonstrativo ou guia, emitidos pela instituição financeira responsável pelo pagamento, que comprovem a efetiva retenção da contribuição social questionada e a data respectiva, ônus que lhe cabe.

Diante disso, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos documento bancário que comprove a retenção da contribuição social, o valor e a data do seu pagamento, ou, no mesmo prazo, prove documentalmente eventual impossibilidade de fazê-lo, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Após, vista ao requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para se pronunciar, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo entabulada pelo INSS. Findo o prazo, venham-me os autos conclusos.**

0002949-97.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003242

AUTOR: LUCINEIDE LUIZA PEREIRA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002983-72.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003241

AUTOR: ZENILO GOMES FONSECA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002427-70.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003251

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA ESCOBAR NUNES (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre a recente manifestação da parte autora (doc. eletrônico nº 26), no prazo de 05 (cinco) dias.

0001061-69.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003224

AUTOR: NIVALDO APARECIDO BONDEZAN (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Consirando que o documento juntado pelo evento 68 também está ilegível, reitero o despacho do evento 59 e concedo novamente à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para anexar aos autos cópia legível de documento que comprove a manutenção dos descontos oriundos do contrato 07.1146.110.0004153-28 após a prolação da sentença.

Apresentado o documento, dê-se vista à requerida para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos.

0002315-04.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003221

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em atenção à petição da parte autora (sequenciais 38 e 39), esclareço que a autarquia previdenciária é intimada da antecipação da tutela por meio de expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais – APSADJ.

No caso dos autos, o ofício de cumprimento de tutela foi expedido no dia 16/02/2018 (sequencial 34) e o requerido se deu por intimado no dia 19/02/2018, conforme certificado no sequencial 35.

Considerando os dias não úteis deste juízo (finais de semana e feriados), verifico que o prazo para cumprimento da tutela terminará em 05/04/2018. Assim, indefiro, por ora, o pedido da parte autora.

Aguarde-se o término do prazo e, caso não comprovada a implantação do benefício, dê-se baixa no ofício expedido e tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.

Intimem-se.

0000469-15.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003219

AUTOR: VALDEMAR RAMIRES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 24/04/2018, às 16h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

0000085-52.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003245

AUTOR: ANTONIO BORGES DA SILVA (MS019222 - JOSÉ ESTEVAM NETO, MS022040 - LUIZ FAOUZE VITAL SASSINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise aos documentos constantes nos autos referentes aos processos 0000277-11.2006.4.03.6006 (evento 20) e 0000355-05.2006.4.03.6006 (fls. 42/46 do evento 2) indicados no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 40/41 do evento 2) e que o benefício anteriormente concedido foi cessado (f. 50 do evento 2 e consulta Plenus, evento 22). Tendo em vista a certidão anexada aos autos (evento 12) referente ao processo 0000125-50.2012.4.03.6006, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos. Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Nomeio o(a) Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 24/04/2018, às 17h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

0000367-90.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003217

AUTOR: JANAINA LIMA LOPES (MS009021 - ANDREIA CARLA LODI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Sérgio Luís Boretti dos Santos para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 24/04/2018, às 15h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 26/04/2018, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Lucimar Costa da Paixão Diniz, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

0000477-89.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202003222

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 24/04/2018, às 16h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000543-69.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202003193

AUTOR: LUZINETE ARAUJO MACHADO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processos ajuizados na Justiça Federal, tenho que não há prevenção quanto ao processo nº 0002101-47.2016.4.03.6202, posto que foi extinto sem julgamento do mérito (perda de prazo para apresentação de documentos). Quanto aos autos de nº 0003676-84.2011.4.03.6002 e 0000018-24.2017.4.03.6202, verifico que também não há litispendência ou coisa julgada por conta da possibilidade de alteração fática nesta espécie de ação quanto ao requisito "incapacidade", visto ainda que neste processo atual a parte autora apresenta novo indeferimento administrativo (folha 13 do evento 2), bem como novos documentos médicos emitidos a partir de 16/10/2017 (folhas 11, 12 do evento 2).

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 301 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Dou prosseguimento ao feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação

probatória, com a realização de perícia judicial.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo (não há comprovantes de identidade e de CPF da parte autora).

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000418-04.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202003211

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DO AMARAL (MS010855 - GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida contra a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida limite os descontos dos empréstimos consignados em 30% dos vencimentos líquidos da parte autora, excluindo-se os descontos legais obrigatórios, com base no art. 2º, § 2º da Lei 10.820/2003, por ocorrência de omissão.

Para tanto, alega que houve omissão já que no caso deve-se aplicar a Lei Municipal n. 587/2013

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Os embargos são tempestivos.

Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto à possível omissão.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao NCPC, 1.022.

Verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Ademais, a análise do pedido de tutela de urgência é sumária limitando-se, portanto, a conhecer do provável ou plausível porquanto se volte ao juízo de probabilidade e verossimilhança.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à embargante, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.

Prosseguindo, indefiro o pedido da CEF de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Prefeitura de Deodópolis. Note-se que tratando-se de contrato de consumo, há responsabilidade solidária pela falha na prestação do serviço (art. 25 CDC), o que não impede que a CEF posteriormente exerça pretensão de regresso em face do Município. O litisconsórcio seria necessário se o resultado da demanda implicasse em ônus para a Municipalidade, o que não é a hipótese presente. Ao firmar um contrato em que as prestações do mútuo deveriam ser retidas diretamente na fonte de pagamento da autora, assumiu a requerida os riscos e também benefícios dessa espécie de contrato, inclusive quanto a possíveis erros de informações de terceiros.

Desta forma, a CEF deverá cumprir o quanto determinado na decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência.

No mais, acolho a emenda à petição inicial.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000553-16.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202003200

AUTOR: MANOEL LUIZ DA SILVA (MT020186 - RONI CEZAR CLARO, MT020717 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à evidência da probabilidade do direito e ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação probatória, com o aprofundamento da instrução para aferição do efetivo cumprimento do trabalho em condições especiais na quantidade de tempo suficiente para a concessão do benefício.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de quinze dias, apresentar cópia legível dos documentos das folhas 42-44, 48-49, 54, 57-65 e 70-75, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

Trata-se de ação proposta por VANDERLEIA BALBUENO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela de urgência, a redução ( não ultrapassar 30% de seus rendimentos líquidos) dos descontos mensais que são realizados em seus salários, em razão de diversos empréstimos consignados que realizou com a requerida.

A parte autora ainda alega que também foi surpreendida com os descontos efetuados a título de pagamento da cota parte de pensão por morte a Sra. Cibeli Teresinha Turra Faker, uma vez que o processo ainda não transitou em julgado e que não foi cientificada pelo INSS também desse desconto.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

Com relação às alegações da parte autora de desconhecimento dos descontos efetuados a título de pagamento da cota parte do benefício de pensão por morte da Sra. Cibeli Teresinha Turra Faker, certo é que foi deferido pedido de tutela antecipada nos autos do processo 0000813-64.2016.403.6202, sendo as partes devidamente intimadas e não havendo notícias de que a Turma Recursal tenha conferido efeito suspensivo ao Recurso do INSS naqueles autos.

Desta forma, eventual insurgência em relação ao deferimento da tutela nos autos do processo supra mencionado deve/deveria ser objeto de recurso naquela ação.

Em relação aos consignados que vinham sendo descontados do benefício previdenciário da parte autora, certo é que com a divisão do benefício em duas cotas-partes, houve alteração no valor percebido a título de pensão por morte pela autora, o que pode ter levado a ultrapassar, desta forma, o limite de descontos previsto no art. 2º, § 2º, da Lei 10.820/2003, o qual proíbe a instituição financeira de descontar acima de 30% dos proventos dos mutuários:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

- a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e

Assim, a soma dos descontos em folha referente ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador ou aposentado, objetivando-se, com isso, em obediência ao princípio da razoabilidade, procurar o equilíbrio entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário ou aposentadoria, preservando-se a dignidade da pessoa humana.

Portanto, é de grande importância que o empréstimo consignado seja limitado, uma vez que ele é descontado direto na folha de pagamento e cada categoria profissional tem uma regra para o desconto e com base nisso os bancos calculam as taxas.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida limite os descontos do empréstimo consignados em 30% dos vencimentos líquidos da cota-parte que autora recebe a título de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 1648804818), excluindo-se os descontos legais obrigatórios, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e de REVOGAÇÃO da tutela de urgência concedida, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. No caso de apresentação de comprovante em nome de terceiro, a parte autora deverá apresentar declaração do terceiro assinada e com firma reconhecida;

2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

3) 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública, tais como Cédula de Identidade (RG), Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM), bem como Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela

FUNAI.

Com o cumprimento da emenda, cite-se o INSS para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 30 (trinta) dias.

O INSS, no mesmo prazo da contestação, deverá informar se, além das consignações, foi realizado qualquer outro desconto no benefício de pensão por morte da autora (NB 1648804818).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000565-30.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202003202

AUTOR: ANAILDA SANTOS SILVA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS021143 - VERONICA CAROLINE BARBIZAN, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Anailda Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda pensão por morte.

Em cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação probatória a fim de se aferir a efetiva qualidade de segurado especial do instituidor do benefício; sem falar que o óbito ocorreu em julho de 2017 e a autora pede tutela de urgência em março de 2018. Ausente, portanto, a evidência dos requisitos ensejadores da antecipação pleiteada.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, ciência ao MPF.**

0002626-92.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001311

AUTOR: REJANE DENISE PEDROSO DALMAS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS021732 - JÉSSICA PARISI BARROS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)

0002836-46.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001312LORIMAR DOS SANTOS FERNANDES (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

0001858-69.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001309JOAO TEODORO PRADO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

0002454-53.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001310IREMAR ALVES DO AMARAL (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

FIM.

0000577-44.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001314GERSON FRANTZ (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, 1) 2) 3) 4) 5) 6) 7) 8) 9) 10) 11) juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de**

**critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

0002862-78.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001316ERCI ORTIZ COIMBRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000319-68.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001317

AUTOR: VERONICA CANSAN (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001895-38.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001315

AUTOR: CIDINEI PEDROZO BATISTA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000569-67.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001320

AUTOR: ARGEMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. O comprovante apresentado foi emitido há mais de 180 dias da data da propositura da ação. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, 1) 2) 3) 4) 5) 6) 7) 8) 9) 10) 11) juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando certificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

0000587-88.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001319THIAGO DE SOUZA BARRETO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS019231 - NATÁLIA GÓES BAHIANO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante; 2) Juntar cópia legível do atestado de permanência carcerária atualizado (emitido até 3 meses anteriores ao ajuizamento da ação).

0001412-66.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001318ROBERTO GOMES DA SILVA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) JAKIELLI GOMES DA SILVA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) ISAIAS GOMES DA SILVA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) JAKIELLI GOMES DA SILVA (MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES) ISAIAS GOMES DA SILVA (MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES) ROBERTO GOMES DA SILVA (MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES)

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestar sobre a informação apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000574-89.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202001313MANOEL DA SILVA FILHO (MS013045B - ADALTO VERONESI)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante; 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, 1) 2) 3) 4) 5) 6) 7) 8) 9) 10) 11) juntar cópia legível do documento de f. 9 do evento 2.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**

**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6322000054**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002377-72.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322002969  
AUTOR: MARCIA DE FATIMA MAXIMO (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Marcia de Fatima Máximo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta, na peça inicial, que é portadora de depressão, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

Porém, a perícia médica, realizada em 06.02.2018, concluiu que a autora é portadora de “Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho.” (evento 9).

A parte autora, inobstante intimada (evento 11), não apresentou nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0002047-75.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322002970  
AUTOR: VAULICIO MARIANO DE OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Vaulicio Mariano de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora, em sua manifestação acerca do laudo pericial, apresentou quesitos suplementares.

Contudo, o laudo médico apresentado nos autos já avaliou as condições de saúde da parte autora adequadamente, de forma clara e conclusiva.

Ademais, vale ressaltar que o que se pretende no exame pericial é a constatação de incapacidade laborativa (ou não) da parte autora, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem a vida pessoal da parte autora.

Assim, tenho por impertinentes os requerimentos da parte autora em sua manifestação sobre o laudo pericial.

Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo ao enfrentamento do mérito propriamente dito.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que a autora apresenta “exame complementar com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente artrose lombar (CID: M47.9) e discopatia lombar (CID: M51) com canal vertebral preservado, sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial. Referente às queixas nos joelhos e tornozelos, verifica-se que apresenta membros simétricos, sem atrofia, com pulsos, amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados. É portador de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) e diabetes tipo II (CID: E11.9) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.”. Concluiu pela ausência de incapacidade.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001635-47.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322002888  
AUTOR: APARECIDA DOS REIS FELISBERTO LOPES (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Aparecida dos Reis Felisberto Lopes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Afasto a prevenção apontada, pois houve a formulação de novo requerimento administrativo que foi indeferido e a alegação agravamento das doenças acometidas pela autora, o que permite a análise de mérito com base nos fatos atuais que sustentam o pedido da parte autora.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que a parte autora é portadora “obesidade, diabetes mellitus, hipertensão arterial, gonartrose inicial, doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual. CID: E66, E11, I10, M54 O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2015, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade” (evento 22)

Concluiu pela ausência de incapacidade.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002415-84.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322003057  
AUTOR: LUCIA NOGUEIRA CORREA (SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI, SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Lucia Nogueira Correa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei n. 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta, na peça inicial, que é portadora de cistite, diabetes, hipertensão, asma, asma brônquica, hidronefrose, redução da densidade óssea, alterações degenerativas na articulação acromioclavicular, com osteófitos marginais e irregularidades das superfícies articulares, esporão subacromial e escoliose lombar, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica, realizada em 05.02.2018, constatou (evento 12):

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

Há história de hidronefrose direita (CID: N13) em 24/03/1993 com litíase renal esquerda (CID: N20.9), atualmente sem provas de insuficiência renal, infecções/obstruções urinárias significativas ou outras alterações incapacitantes.

Verificam-se exame complementar de 2011 com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente na articulação acromioclavicular esquerda (CID: M19) com osteófitos marginais (CID: M25.7), irregularidades das superfícies articulares e pequeno esporão subacromial no ombro esquerdo, além de osteófitos marginais (CID: M25.7) na coluna lombar, portanto sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

Constata-se asma (CID: J45.9) de longa data, atualmente com saturação de oxigênio de 97% (normal), sem cianose, ausência de tiragem intercostal e presença de ausculta pulmonar normal, portanto sob controle somente com uso de medicação inalatória.

É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) e diabetes tipo II (CID: E11.9) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo. A obesidade (CID: E66.9) não é incapacitante, mas é fator de risco cardiovascular e sobrecarga articular, portanto deverá ser tratada com auxílio do médico assistente.

Constata-se presença de epilepsia (CID: G40.9) sem estado de mal epilético ou maiores repercussões neurológicas e apresenta-se clinicamente estabilizado com uso de medicação específica.

Não apresenta trabalho de risco para portadores de epilepsia como: trabalho em altura, trabalho em espaços confinados, mergulho, operação de máquinas automatizadas, direção de veículos, etc.”

Concluiu, por fim, que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.

A parte autora, embora intimada (evento 14), não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002951-32.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322003012  
AUTOR: MARCO ANTONIO ALMEIDA BUENO DE GODOY (SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA)  
RÉU: JOAO BATISTA FAVERO PIZA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Marco Antônio Almeida Bueno de Godoy contra o Instituto Nacional do Seguro Social e João Batista Favero Piza, objetivando a condenação dos réus à reparação por danos morais.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

A responsabilidade civil a cargo das pessoas jurídicas de direito público possui, em regra, natureza objetiva, ou seja, independe da culpa do

agente ou elemento anímico do causador do dano.

A esse respeito o art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988 estabelece que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

No mesmo sentido é o disposto no art. 43 do Código Civil, segundo o qual “as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”.

O Supremo Tribunal Federal, em elucidativo voto proferido pelo Ministro Celso de Melo, enumera os elementos necessários à caracterização do dever de indenizar do Estado:

“A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público.

Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 – RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417).

O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50).”

(STF, 1ª Turma, RE 109.615/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 02.08.1996 – grifo acrescentado)

Em outras palavras, “a responsabilidade objetiva da regra constitucional ... se basta com a verificação do nexos de causalidade entre o procedimento comissivo ou omissivo da Administração Pública e o evento danoso verificado como consequência; o ato do próprio ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou de força maior, arguidos como causa do fato danoso, impediriam a configuração do nexos de causalidade (assim, então, rompido), elidindo, daí, eventual pretensão indenizatória” (Yussef Said Cahali, Responsabilidade Civil do Estado, 3ª ed., p. 40).

O dano, para ser indenizável, deve ser anormal e específico, entendendo-se como anormal aquele que ultrapassa os desconfortos inerentes à vida em sociedade e como específico aquele que alcança destinatários determinados, ou seja, que atinge um indivíduo ou uma classe delimitada de indivíduos.

Assim, com a demonstração da existência de uma ação ou omissão estatal, do dano indenizável e do nexos de causalidade entre a conduta lesiva e o evento danoso, surge a obrigação de reparar o dano.

Há que se ressaltar que o dever estatal de indenizar o particular por dano causado por agente público tanto pode vir pela prática de ato ilícito, hipótese em que o fundamento do dever de indenizar é o princípio da legalidade, violado pela conduta praticada em desconformidade com a legislação, quanto pela prática de ato lícito, hipótese em que o fundamento do dever de indenizar é o princípio da igualdade, ante a necessidade de que os ônus e encargos sociais sejam repartidos de forma equânime por todos os que são beneficiados pela atividade da Administração Pública.

O autor sustenta que o corréu João, em processo que tramitava na Justiça Estadual, juntou extratos referentes a seu benefício previdenciário, obtidos sem sua autorização, configurando verdadeira violação de seu sigilo de dados e de sua privacidade.

Alega que o INSS é o gestor dos benefícios previdenciários e responsável pela manutenção do sigilo legal de dados pessoais e da segurança material de seus sistemas de informação.

Afirma que os documentos, que o corréu João teve acesso, estavam sob a guarda e manutenção do INSS e que o vazamento das informações caracterizou a quebra de seu sigilo de dados e violou sua vida privada, à luz do art. 5º, X, da CF, e do art. 21 do Código Civil.

Pede indenização por danos morais no valor de quarenta salários mínimos.

De início, cabe registrar que, independentemente de login e senha, há pouco tempo atrás, qualquer um conseguia pesquisar, no site do INSS, informações sobre demonstrativo de imposto de renda, carta de concessão e extrato de pagamento de benefício, desde que portassem o número do benefício, a data de nascimento do beneficiário, o nome da mãe, seu nome e CPF.

O INSS, em seu site, no endereço <https://www.inss.gov.br/imposto-de-renda-demonstrativo-de-rendimentos-ja-esta-disponivel-para-consulta/#respond>; publicou, em 21.02.2018, que:

“É possível consultar o Extrato de Imposto de Renda (IR) por meio da Central de Serviços “Meu INSS”, com login e senha.

O INSS destaca que há outra possibilidade de consultar o extrato, sem necessidade de senha e login. Nessa versão anterior é possível também consultar o demonstrativo de anos anteriores.

Contudo, o INSS aconselha o uso pelo Meu INSS pois ao cadastrar na central, o segurado tem acesso a uma gama de serviços previdenciários, em uma área personalizada.

O demonstrativo do ano base 2017 pode ser retirado, ainda, nas agências de Previdência Social (APS). Porém, para mais conforto ao cidadão, o INSS recomenda que a impressão seja feita na internet ou nos terminais de autoatendimento dos bancos.”

Como visto, hoje, ainda se consegue pesquisar o demonstrativo de imposto de renda sem precisar de login e senha, conforme se verifica no endereço <https://extratoir.inss.gov.br/irpf01/pages/consultarExtratoIR.xhtml>.

A disponibilidade de informações do segurado no site do INSS foi, inclusive, objeto do Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas firmado entre o MPF e o INSS na Ação Civil Pública nº 2008.71.07.003731-3, que tramitou na Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Nele, o INSS se comprometeu a dificultar a realização de pesquisas de valores de benefícios, mediante a utilização de filtros específicos, como nome, número do benefício, data nascimento, etc.

Por outro lado, não há dúvida de que o corréu João tinha os dados necessários para a pesquisa realizada, vez que eles estavam disponibilizados publicamente nos autos do processo de nº 00488-62.2011, que tramitou na Justiça do Trabalho. Como exemplo, o número do benefício previdenciário do autor (evento 20 – fls. 7/8).

A controvérsia cinge-se, portanto, em verificar se as pesquisas realizadas pelo corréu João no site do INSS e a ferramenta disponibilizada pelo INSS violaram a intimidade e a privacidade do autor.

As informações referentes a benefícios previdenciários e valores recebidos pelos segurados não gozam de proteção à intimidade e à privacidade.

Os valores recebidos pelos segurados são provenientes de recursos da administração pública, a qual tem a obrigação de fornecer informações sobre seus gastos, com os cuidados necessários, observando os princípios da publicidade e da transparência, inclusive o art. 5º, XXXIII, da CF, e a Lei nº 12.527/2011 (Lei da Transparência).

Os dados pessoais do segurado sim. Estes são protegidos e devem ser preservados.

No entanto, o autor não comprovou que o INSS forneceu seu número de benefício previdenciário, sua data de nascimento e seu número de Cadastro de Pessoa Física ao corréu João, o que, em tese, poderia violar a sua vida privada e sua intimidade.

Quanto ao corréu João, conclui-se que ele efetuou uma pesquisa no banco de dados do INSS (site da internet) em nome do autor, por meio dos dados compartilhados na ação trabalhista, em virtude da relação que tinha com autor; e utilizou-se dela para se defender em ação promovida pelo autor.

Sobre o assunto:

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. CREA/SP. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES. CABIMENTO. LEI N.º 12.572/2011. RECURSO PROVIDO.

- A sentença extinguiu o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC/1973, ao fundamento de que o acesso a todos os dados solicitados está disponibilizado no portal da internet do conselho impetrado, no link destinado à divulgação de informações concernentes à transparência pública. Consta-se dos autos, contudo, que o conteúdo constante da página da autarquia não contém informações discriminadas e detalhadas, e não supre a pretensão veiculada na solicitação administrativa, razão pela qual é de se reconhecer necessária a prestação jurisdicional, como acertadamente consignado no parecer do MPF encartado. Nesse contexto, deve ser afastada a ocorrência da ausência de interesse processual. Passo, assim, à análise do pedido inicial, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC (correspondente ao artigo 515, § 3º, do CPC/1973).

- No caso concreto, pretende a parte apelante a disponibilização de informações detalhadas referentes aos valores repassados a título de

diárias, auxílio transporte - AT e ajuda de custo - AC, dos exercícios financeiros de 2013/2014, relativas aos profissionais indicados nos autos. Verifica-se tratar-se de dados e informações sobre gastos efetuados apresentado em conformidade com a garantia constitucional de acesso à informação, bem como com a legislação pertinente (CF, artigos 37, § 3º, inciso II, e 216, § 2º; Lei n.º 12.527/2011), cuja divulgação não configura violação à privacidade ou intimidade, mas o cumprimento do mandamento constitucional, conforme assinalado no parecer ministerial, do qual se destaca o seguinte trecho: Deveras, a transparência das condutas e ações da Administração deve atender aos ditames da cidadania e da moralidade pública, constituindo o não fornecimento de documentos e informações a respeito dos gastos efetuados ilegal violação ao direito líquido e certo do impetrante de acesso à informação assegurado constitucionalmente. (...) a divulgação desses dados não viola a intimidade e a privacidade, posto tratar-se de dados públicos que interessam à coletividade, devendo prevalecer, pois, o interesse público no conhecimento destes, com base na aplicação dos princípios da publicidade e transparência.

- Merece reforma a sentença, para que seja determinada a disponibilização das informações detalhadas, conforme requerido. Precedentes. - Apelo a que se dá provimento.” Negritei.

(TRF3, Quarta Turma, AC 0019374-25.2014.4.03.6100, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, E-DJF3 de 06.03.2018)

Dessa forma, entendo que ações praticadas pelos os réus não violaram a privacidade e a intimidade do autor, razão pela qual não merece acolhimento sua pretensão.

Os transtornos sofridos pelo autor, embora desagradáveis e causadores de aborrecimento, não dão ensejo a indenização por danos morais, porquanto não atingem direitos da personalidade, configurando-se acontecimentos a que estão sujeitos todos que vivem em sociedade.

Destarte, inexistente o dano moral, incabível a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002386-34.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322002998  
AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA DE BARROS (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO, SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO, SP374126 - JOÃO PAULO ESTEVES TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Priscila Oliveira de Barros contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a

incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta, na peça inicial, que é portadora de Síndrome de Takayasu (CID M31.4), hipertensão arterial (CID I10), estenose de artéria renal (CID N28.0), vírus da imunodeficiência humana – HIV (CID Z21), doença pelo vírus da imunodeficiência humana não especificada (CID B24), e estenose de carótida comum E (CID L65.2), além de doenças no sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo, designadas como tendinite calcárea de ombro esquerdo e toracolombalgia postural, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica, realizada em 06.02.2018, atestou (evento 15):

“A parte autora realizava trabalho de natureza leve-moderada.

Apresenta arterite de Takayasu (CID: M31.4), que é uma vasculite (inflamação da parede dos vasos sanguíneos) atualmente clinicamente estabilizada com o tratamento e sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Referente à alegada tendinite calcárea no ombro esquerdo, constata-se que apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

Considera-se que apresenta coluna vertebral funcionalmente preservada e sem doenças limitantes.

É portadora de prótese na artéria renal direita com estenose e com tratamento de autotransplante renal em 19/09/2005, atualmente sem insuficiência renal ou maior comprometimento funcional.

Constata-se AIDS (CID: B24) atualmente sem infecções oportunistas, não apresenta exames laboratoriais com aumento da carga viral ou diminuição das células de defesa CD4, portanto com boa resposta ao tratamento com uso de antiretrovirais e sem maior comprometimento funcional conforme exame clínico pericial.

Verifica-se perda auditiva profunda unilateral direita (CID: H90.4), portanto sem deficiência auditiva segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.”

Concluiu, ao final, que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Convém acrescentar que o laudo médico apresentado nos autos já avaliou as condições de saúde da autora adequadamente, de forma clara e conclusiva. Ademais, o que se pretende no exame pericial é a constatação, ou não, de incapacidade laborativa da parte autora, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem a vida pessoal da parte autora. Logo, indefiro o pedido de esclarecimentos de quesitos suplementares, ainda que em audiência a ser designada, conforme solicitação de evento 19.

No tocante à Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), não se nega que se trata de uma doença incurável e grave. Contudo, para que a incapacidade seja reconhecida é necessária a comprovação do desenvolvimento de alguma doença oportunista, o que não ocorre no presente caso, pois, a doença está sob controle.

Assim, o fato de a parte autora ser portadora do vírus, por si só, não a incapacita para o trabalho. Nesse sentido:

“AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AIDS. CONTROLADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora. 3. A autora conta, atualmente, com apenas 12 anos de idade, e apresentava-se assintomática e em bom estado geral. A AIDS deixou de ser sinônimo de incapacidade laboral per se, visto que com o avanço da medicina, a doença pode ser controlada por medicamentos distribuídos pela rede pública de saúde, melhorando a qualidade de vida do paciente e aumentando a sobrevida. 4. Agravo improvido.” (TRF – 3ª Região - AC 00366686720134039999 – TRF3 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08.05.2014) (grifei)

Não obstante, a TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201151510255287 (DOU de 24.10.2014, p. 126/240), entendeu que, tratando-se de requerente portador do vírus HIV, devem ser examinadas, para efeito de concessão de benefícios por incapacidade, as condições pessoais e sociais do interessado, não se aplicando à hipótese a Súmula 77 do mesmo Colegiado.

Tais circunstâncias, contudo, não justificam a concessão de benefício na hipótese dos autos, pois o perito judicial clínico geral consignou em seu laudo que as moléstias estão clinicamente estabilizadas, inclusive no que se refere à arterite de Takayasu.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para o restabelecimento de aposentadoria por invalidez (com previsão de cessação em 26.03.2019, conforme se observa pelo evento 9, fls. 4) são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Márcio José Claro contra a Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, com a justificativa de que utilizará tais valores no tratamento da enfermidade (Doença de Crohn) que é portador.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1o da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

Dispõe a Lei nº 8.036/1990 que:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato

representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)''.

A enfermidade que o autor é portador não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Não obstante isso, a jurisprudência tem entendido que não se considera taxativo o rol de hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/1990, in verbis:

“ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE. 1. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses que autorizam o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, previstas na Lei nº 8.036/1990, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 2. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes. 3. Resta patente o direito do agravante levantar o saldo de sua conta vinculada para atender às necessidades mais prementes em razão de sua doença, cujo tratamento demanda cuidados especiais, acompanhamento médico permanente e gastos com medicamentos de alto custo. 4. Apelação provida.”

(TRF3, 2ª Turma, AI 00003515520174030000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 29/06/2017)

No entanto, na perícia médica produzida nos autos, o perito constatou que o autor é portador de Doença de Crohn, concluindo que “Não há enquadramento como doença grave em estágio terminal”. Questionado, no quesito 5 do Juízo, se “A doença apresentada, embora não se enquadre em uma das três hipóteses do quesito 4, pode ser considerada uma doença grave sob o ponto de vista médico?”, o perito respondeu que “Não” (evento 21).

Portanto, considerando que não ficou comprovado que se trata de doença grave, a pretensão autoral não deve ser acolhida.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0002380-27.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322002975  
AUTOR: MARIA LIVALDA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Livalda da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta, na peça inicial, que é portadora de neoplasia maligna do corpo do útero, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica, realizada em 01.02.2018, constatou:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada, atualmente reside sozinha e realiza as atividades do lar.

Constata-se história de neoplasia maligna no endométrio (CID: C54) que foi tratada com sucesso em 2017, atualmente sem sinais de recidivas ou metástases e apresentando membros inferiores simétricos, sem atrofias ou edemas, com amplitude de movimentos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

Não apresenta provas de neuropatias limitantes e decorrentes da quimioterapia ou outras causas.

É portadora de diabetes tipo II (CID: E11.9) sem comprometimento significativos dos órgãos alvo.

Verifica-se hipotireoidismo (CID: E03.9) sob controle com uso de medicação via oral.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.”

Concluiu, finalmente, que não há atualmente incapacidade para o trabalho (evento 17).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0002989-44.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322002882  
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA (SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por José Paulo da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural entre 01.09.1974 e 30.04.1981. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Tempo de atividade rural

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua

condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A fim de comprovar a atividade rural no período pleiteado (de 01.09.1974 a 30.04.1981), o demandante apresentou Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barreiros/PE em 30.12.2014, na qual consta que ele trabalhou no período entre setembro de 1974 e 30.06.1989 nas propriedades rurais Fundo Agrícola Eng. Araguary e Duas Barras, como empregado, cortando cana (fls. 13/14 do evento 10), além de declarações dos vizinhos confrontantes, emitidas na mesma época e basicamente com o mesmo conteúdo da declaração do sindicato (fls. 17/21).

Convém destacar que os documentos apresentados com a inicial (fls. 20/22 do evento 02) referem-se a período que já foi reconhecido pelo INSS como tempo de serviço (a partir de 01.05.1981).

Conforme já mencionado, a declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais, não homologada pelo INSS, não serve como início de prova material.

Portanto, não há nenhum documento contemporâneo que sirva de início de prova material do alegado trabalho rural sem registro em CTPS, o que de partida constitui óbice ao reconhecimento do alegado tempo de serviço rural.

Além disso, a prova oral é frágil, o que reforça a improcedência da pretensão autoral.

Em seu depoimento pessoal, o autor disse que trabalhou como empregado rural do Sr. José Malaquias desde 1974, no cultivo de cana, sem registro em CTPS no período ininterrupto de 1974 a 1981, quando foi registrado. Alegou que pagava sindicato antes de ser registrado, mas não há nenhum documento nos autos comprovando tais pagamentos.

Por sua vez, a testemunha Jordan José da Silva inicialmente declarou que conheceu o autor quando ele tinha uns 25 anos de idade (ou seja, em 1985). Disse que trabalharam juntos na roça, plantando cana; alegou que o autor trabalhou bastante como “clandestino”, mas que depois foi registrado. Informou que ele e o autor começaram a trabalhar mais ou menos na mesma época na propriedade rural do Sr. José Malaquias e que ele sempre trabalhou com registro. Ao ser inquirido sobre a data de admissão constante em sua CTPS, o Sr. Jordan informou que começou a trabalhar para o Sr. José Malaquias em 28.04.1981, ou seja, em data bastante próxima ao registro da CTPS do autor, ocorrido em 01.05.1981.

Portanto, além da inexistência de início de prova material contemporânea, a prova oral também se revelou extemporânea, já que a testemunha não conhecia o autor no período controverso, o que impede o reconhecimento como tempo de serviço de qualquer outro período além daqueles anotados em CTPS.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002396-78.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322003055  
AUTOR: IVANILDO MANOEL DA SILVA (SP396033 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA PORTUGAL, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO, SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Ivanildo Manoel da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei n. 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

O autor sustenta, na peça inicial, que é portador de patologias relacionadas a cardiologia. Esclarece ser acometido de arritmia cardíaca, que foi submetido ao procedimento de ablação de foco taquicardia por reentrada por feixe anômalo (cateteres inseridos em veias e artérias) e que é hipertenso, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica, realizada em 05.02.2018, constatou (evento 14):

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

Constata-se história de arritmia cardíaca (CID: I49.8) que foi tratada com ablação de foco de taquicardia por reentrada atrioventricular com sucesso em 23/05/2017, portanto atualmente sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

É portador de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) atualmente sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

Segundo relatório médico de 10/08/2017 não apresenta no momento contra-indicação para pratica de atividades físicas.

A obesidade (CID: E66.9) não é incapacitante, mas é fator de risco cardiovascular e sobrecarga articular, portanto deverá ser tratada com auxílio do médico assistente.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.”

Contudo, concluiu, por derradeiro, que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.

A parte autora, malgrado intimada (evento 16), não apresentou nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0002534-79.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322002898

AUTOR: APARECIDO ADAUTO NOIS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Aparecido Adauto Nois contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento como tempo de serviço do período em que exerceu a atividade de guarda-mirim, qual seja, de 17.07.1974 a 31.05.1977, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 14.12.2015, mas o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição, vez que o INSS computou apenas 31 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de contribuição (evento 02, fls. 10/11).

A atividade exercida pelos guardas-mirins é eminentemente social e tem por finalidade possibilitar aos seus integrantes aprendizagem profissional que os habilite a encontrar trabalho quando alcançarem idade para tanto.

Tendo em vista o caráter social de referida relação, não há vínculo empregatício na hipótese, nos moldes estabelecidos pelo caput do artigo 3º da CLT, e, por conseguinte, não há relação com a Previdência Social.

No caso concreto, verifica-se através dos documentos juntados aos autos (fls. 09 e 60 do evento 02) que o demandante ingressou na Guarda

Mirim de Araraquara em 17.07.1974 e dela foi excluído em 31.05.1977.

O autor não refere na inicial qualquer situação que pudesse sugerir eventual configuração de relação empregatícia, alegando apenas que o INSS não reconheceu tal período na via administrativa.

As testemunhas ouvidas durante a instrução confirmaram o exercício da função de guarda-mirim, relatando, em linhas gerais, que o autor cumpria, em regra, o horário do estabelecimento e que desenvolvia atividades tipicamente administrativas. A Sra. Marileila declarou que, pelo que se recorda, o salário do autor (em torno de um salário mínimo da época) era pago diretamente pela Prefeitura. O Sr. José Carlos informou que a Guarda Mirim realizava reuniões periódicas com os guardinhas e que eles tinham que andar uniformizados como militares. Tais fatos demonstram que o autor não mantinha vínculo empregatício com o estabelecimento (Casa Ary) onde exerceu a sua função.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA, GUARDA-MIRIM. RELAÇÃO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARÁTER SÓCIOEDUCATIVO. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. SENTENÇA MATIDA. 1. Têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do art. 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%). 2. Quanto à atividade urbana, a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos da Lei nº 8.213/1991, opera-se de acordo com os arts. 55 e 108, e tem eficácia quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. 3. A guarda-mirim, instituição de cunho filantrópico, comum nas prefeituras municipais, reveste-se de importância junto à comunidade local na oferta de ações socioeducativas visando à aprendizagem profissional para futura inserção dos jovens no mercado de trabalho. 4. A atividade não gera vínculo empregatício, fugindo à relação de emprego definida, nos termos do art. 3º da CLT. 5. Apelação do autor improvida. Benefício indeferido.” (TRF – 3ª Região, AC 00016247220124036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 182006, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 27.11.2017, e-DJF3 de 05.12.2017 – grifos nossos)

“AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - GUARDA-MIRIM. I. No agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. Atividades exercidas como "guarda-mirim" têm caráter sócio-educativo, não sendo possível o reconhecimento desse tempo como de efetivo vínculo empregatício. III. Agravo interno improvido.” (TRF – 3ª Região, AC 00002944020134036123, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2088675, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado Otávio Port, j. 21.02.2018, e-DJF3 de 07.03.2018 – grifos nossos)

Assim, não há como se reconhecer o tempo de serviço prestado no período de 17.07.1974 a 31.05.1977 para fins previdenciários, uma vez que não restaram comprovadas nos presentes autos as condições necessárias para que o trabalho do autor configurasse relação de emprego. Ao revés, ficou suficientemente comprovada a finalidade social do trabalho exercido pelo demandante.

Note-se que ao se integrar à Guarda Mirim de Araraquara o autor tinha 13 anos de idade e, a partir de 01.12.1977, quando estava com 16 anos, passou a trabalhar com registro em CTPS para a empresa Aryemir Gualtieri & Cia Ltda (vide CTPS de fl. 33 do evento 02). Tais circunstâncias apenas confirmam que a Guarda Mirim cumpriu a sua finalidade social.

Logo, o pedido para reconhecimento como tempo de serviço do período em que o autor exerceu a atividade de guarda-mirim não merece acolhimento.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002429-68.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322003066  
AUTOR: MARINA MARQUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Marina Marques contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei n. 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta, na peça inicial, que é portadora de Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico (I64) e sequelas de infarto cerebral (I69.3), razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica, realizada em 06.02.2018, constatou (evento 9):

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada e atualmente realiza as atividades do lar.

Constata-se história de acidente vascular cerebral isquêmico (CID: I64) em dezembro de 2014 que foi tratada conservadoramente com sucesso e atualmente não há seqüelas significativas, portanto sem maior comprometimento funcional.

Apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) atualmente sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

A obesidade (CID: E66.9) não é incapacitante, mas é fator de risco cardiovascular e sobrecarga articular, portanto deverá ser tratada com auxílio do médico assistente.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.”

Concluiu, por fim, que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Ademais, o laudo médico apresentado nos autos já avaliou as condições de saúde da autora adequadamente, de forma clara e conclusiva.

Vale ressaltar que o que se pretende no exame pericial é a constatação de incapacidade laborativa (ou não), ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem a sua vida pessoal. Logo, impõe-se seja afastado o pedido de esclarecimentos adicionais formulado no evento 11.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0001604-27.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322002886  
AUTOR: MARIA TEREZA DO NASCIMENTO (SP354273 - RONIE CORREA MORTATTI, SP395843 - ABNER DUO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Tereza do Nascimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, cumpre observar que nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora. Desta feita, tenho por impertinente o requerimento da parte autora para sujeição a nova perícia.

Saliento que o perito foi nomeado em consonância com o disposto no § 1º do art. 156 do CPC (correspondente ao art. 145, § 1º do antigo diploma processual). O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o magistrado é desprovido.

Reitero, ademais, que o que se pretende no exame pericial é a constatação de incapacidade laborativa (ou não) da parte autora, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem a vida pessoal da autora.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que a parte autora “é portadora de exames complementares com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente osteoporose (CID: M81) e artrose lombar (CID: M47.9) sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial. Apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados. Constata-se transtorno depressivo moderado (CID: F33.1) clinicamente estabilizada com uso de medicação controlada e apresentando exame psiquiátrico preservado. A obesidade (CID: E66.9) não é incapacitante, mas é fator de risco cardiovascular e sobrecarga articular, portanto deverá ser tratada com auxílio do médico assistente.” (evento 22)

Concluiu pela ausência de incapacidade.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001673-59.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322002911  
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Daniel dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, cumpre observar que nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre

que, no caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora. Desta feita, tenho por impertinente o requerimento da parte autora para sujeição a nova perícia.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que a parte autora é portadora “doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual. CID: M54 O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2002, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade” (evento 18)

Concluiu pela ausência de incapacidade.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001805-19.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322002941  
AUTOR: MARIA REGINA CAMPANHAO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO, SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Regina Campanhão contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora requereu a realização de audiência para a produção de prova testemunhal.

Entendo desnecessária a realização do ato. A parte autora já teve a oportunidade de produzir prova documental, juntando atestados e exames

com a inicial, os quais foram analisados pelo perito. Teve a oportunidade de apresentação de quesitos, e ainda, teve também a oportunidade de indicação de assistente técnico.

Assim, indefiro o pedido de realização de audiência, uma vez que demonstradas pelos documentos juntados aos autos as enfermidades que acometem o requerente. Além disso, o estado de saúde da parte já foi aferido por meio de exame técnico, conduzido por profissional habilitado e com formação específica (medicina), não havendo como substituí-lo pelo depoimento ou impressões pessoais.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que a parte autora é portadora de “diabetes mellitus, hipertensão arterial, obesidade, tendinite dos glúteos, doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual. CID: E11, I10, E66, M779, M54 O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2013, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade” (evento 16)

Concluiu pela ausência de incapacidade.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002105-78.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322002972  
AUTOR: TACIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Taciana Cristina de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que a autora “portadora de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão (CID 10 F31.7) que apresenta controle adequado como tratamento instituído se usado corretamente. Pericianda é capaz para realizar suas atividades laborativas habituais.”. Concluiu pela ausência de incapacidade.

O extrato CNIS (evento 31) demonstra que após a cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/5473685141 em 09/10/2017, a autora retornou às atividades laborativa junto ao vínculo empregatício que mantém, o que corrobora com a conclusão do laudo.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0000186-54.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322003028

AUTOR: JOSE CARLOS BENTO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por José Carlos Bento contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do

quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica realizada em 24/04/2017 constatou apresenta “apresenta cegueira em olho direito. Porém, apresenta visão normal em olho esquerdo com uso de correção óptica CID H35 H54.4. A baixa de visão em olho direito impede que o paciente apresente estereopsia (visão de profundidade), com isso, apresenta incapacidade para exercício de atividades laborativas que exijam essa habilidade. Está capacitado, porém, para exercício de atividade de motorista para veículos que necessitem de CNH letra “B” por exemplo. Há incapacidade para condução de veículos que necessitem CNH letra “E.”

Concluiu que a patologia resulta em incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade habitual, atestando que “há redução da capacidade laborativa habitual (referiu atividade de motorista com CNH letra “E”) devido a perda da estereopsia. Há capacidade laborativa para atividades que não exijam essa habilidade como, por exemplo, a atividade laborativa atual de jardineiro”

Fixou a data de início da doença e da incapacidade em 2004 (evento 16).

Logo, como não foi constatada a impossibilidade de recuperação para outra atividade laborativa que não a habitual, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, à vista da incapacidade parcial e permanente para o exercício da função habitual, mostra-se cabível, a princípio, a concessão de auxílio-doença, inclusive com sua inserção em programa de reabilitação profissional, consoante sugerido pelo perito-médico.

Analisando os laudos médicos periciais, produzidos na via administrativa, anexados aos autos em 29/05/2017 (evento 19 – fls. 13/32), verifico que o autor foi incluído no programa de reabilitação profissional durante o período em que recebeu auxílio-doença (NB 31/506.967.213-0, de 23/03/2005 a 18/12/2008 e NB 31/534.627.587-4, de 19/12/2008 a 14/07/2015).

Pelos demais documentos acostados aos autos, extrai-se que o requerente já havia efetivamente participado de Programa de Reabilitação Profissional, não obstante a ausência de qualquer referência na peça inicial. Contudo, foi desligado em 14/07/2015 por não cumprimento das exigências (evento 30 – fls. 133 e 134)

Com efeito, os artigos 62 e 101 da Lei nº 8.213/91 estabelecem que é dever do segurado - e não sua faculdade - submeter-se a processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício.

No caso concreto, restou demonstrado nos autos que o autor efetivamente teve oportunidade de participar de processo de reabilitação para outra função que exijam uso intenso da visão e visão de profundidade, é certo que, posteriormente, a autarquia-ré exigiu unicamente a elevação de sua escolaridade, o qual foi interrompida pelo próprio beneficiário sem a apresentação de justificativa considerável.

Ressalto que o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito compete ao próprio autor (CPC, art. 373, I), não tendo ele produzido prova que demonstrasse que, de fato, tenha buscado dar continuidade quanto à elevação de sua escolaridade, nos termos exigidos pela equipe técnica do programa de reabilitação profissional.

Desta forma, considerando que o autor já teve a oportunidade de realizar o Programa de Reabilitação Profissional, do qual foi desligado por falta de interesse, não há que se falar em restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Mesmo porque, o autor informou ao perito que seu último trabalho foi como jardineiro, atividade para a qual não foi constatada incapacidade laborativa.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001922-10.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322002957  
AUTOR: LAERCIO APARECIDO GONCALVES DA SILVA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Laercio Aparecido Goncalves da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a

concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora, em sua manifestação acerca do laudo pericial, apresentou quesito suplementar.

Contudo, o laudo médico apresentado nos autos já avaliou as condições de saúde da parte autora adequadamente, de forma clara e conclusiva.

Ademais, vale ressaltar que o que se pretende no exame pericial é a constatação de incapacidade laborativa (ou não) da parte autora, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem a vida pessoal da parte autora.

Assim, tenho por impertinente o requerimento da parte autora em sua manifestação sobre o laudo pericial.

Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo ao enfrentamento do mérito propriamente dito.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, resalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que “Trata-se de um paciente de 53 anos que em 1997 sofreu acidente de carro ( acidente de percurso) quando houve trauma torácico e abdominal, fratura de arcos costais e de coccix. Foi necessária uma laparotomia e tratamento conservador de bacia, coccix e arcos costais. Permaneceu afastada por 3 anos, de 1997 até o ano de 2000. Retornou ao trabalho, porém em 2009 reiniciou com queixa de algia. Prosseguiu trabalhando até o ano de 2014 (dor intensa). Esta sem trabalhar desde julho de 2014, não conseguiu afastamento junto ao INSS e sobrevive com auxílio de familiar, pois tem dificuldade para pegar objetos pesados e para sentar e levantar. Esta sem acompanhamento médico regular, eventualmente fez uso de nimesulida.” (evento 16)

E concluiu que: “foi realizado exame de perícia médica nesta data, oportunidade em que foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando sendo que foi observado acometimentos antigos devido a acidente automobilístico, mas não se observou repercussão clínica que o torne incapacitado atualmente”. Portanto, não foi constatada incapacidade para o exercício da atividade habitual.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Renato Luiz Martins Xavier contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, cumpre observar que nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora. Desta feita, tenho por impertinente o requerimento da parte autora para sujeição a nova perícia.

Saliento que o perito foi nomeado em consonância com o disposto no § 1º do art. 156 do CPC (correspondente ao art. 145, § 1º do antigo diploma processual). O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o magistrado é desprovido.

Reitero, ademais, que o que se pretende no exame pericial é a constatação de incapacidade laborativa (ou não) da parte autora, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem a vida pessoal da autora.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que a parte autora apresenta história de “tromboses nos membros inferiores (CID: I82.8) que foram tratadas com sucesso, atualmente apresenta exame de Doppler de 14/07/2017 que resultou em trombose venosa profunda antiga parcialmente recanalizada e ausência de sinais recentes de trombose venosa profunda, verifica-se exame clínico com varizes nos membros inferiores (CID: I83) e perna esquerda com discreta ulceração em fase final de cicatrização sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial. Verifica-se presença de epilepsia (CID: G40.9) sem estado de mal epilético ou maiores repercussões neurológicas e apresenta-se clinicamente estabilizado com uso de medicação específica. Não apresenta trabalho de risco para portadores de epilepsia como: trabalho em altura, trabalho em espaços confinados, mergulho, operação de máquinas automatizadas, direção de veículos, etc.” (evento 13)

Concluiu pela ausência de incapacidade.

O autor impugnou o laudo alegando agravamento do seu estado de saúde e juntou fotos para comprovar a alegação e também apresenta quesitos complementares.

O perito judicial foi, então, intimado e prestou esclarecimentos onde ratifica a conclusão do laudo, atestando que:

“Lembra-se que parte autora com 38 anos de idade é portador de calosidade palmares e não apresentou durante o exame clínico pericial sinais de objetivos de incapacidade laborativa.

QUESITOS COMPLEMENTARES

1. As feridas demonstradas nas imagens, são decorrentes de trombose venosa?

A perícia não avaliou somente as fotos e sim verificou diretamente os membros inferiores do autor constatando lesões superficiais na pele (somente cicatrizes e escurecimento na pele, além de uma pequena ferida em cicatrização) não incapacitantes e que são relacionadas às varizes e trombose antiga que apresenta sinais de recanalização (ou seja sem obstrução das veias) e ausência de sinais recentes de trombose venosa profunda conforme exame de exame de Doppler de 14/07/2017.

2. A pessoa com Trombose venosa Profunda pode ficar por muito tempo com as pernas na mesma posição ou seja por um tempo prolongado sentada ou em pé?

A pessoa que apresenta trombose venosa profundamente com obstrução venosa poderá ser considerado incapacitada, situação que não é o

quadro atual do autor.

Verifica-se que foi tratado com sucesso, encontra-se devidamente medicado e sem limitações para permanecer na posição de pé ou sentado no trabalho.

3. Por ser a trombose um coágulo que se desprende e se movimenta na corrente sanguínea, ou ainda podemos chamar de embolia, pode a mesma ficar presa no cérebro?

Sim, mas o autor não apresenta coágulo preso no cérebro.

4. Sendo o paciente portador de epilepsia em estado grave, poderiam as lesões serem consideradas graves?

Não apresenta provas de epilepsia grave.

5. Caso seja positiva a resposta corre risco de morte o paciente caso se aloje no seu cérebro?

Sim, caso o coágulo atinja o cérebro resultará em acidente vascular cerebral com diversos graus dependendo a área e extensão da lesão, então caso isso acontecer poderá ser considerado incapacitado no futuro.

Da mesma forma se sofrer outra lesão limitante significativa, poderá ser considerado incapacitado, por exemplo: fraturas, infarto agudo do miocárdio, abdome agudo, edema agudo de pulmão, lombocotalgia aguda, paralisias, etc.

A perícia não avalia risco de morte em uma lesão que ainda não existe.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

6. Neste estado avançado teria o autor condições de manter-se pelo próprio trabalho?

Não há provas de nenhum estado avançado.

Considera-se apto para o trabalho.

Sendo o que havia a relatar, discutir e expor, à disposição para esclarecimentos adicionais, encerra-se o presente laudo.” (g.n.) (evento 26)

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002353-44.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322002967

AUTOR: YAIZA THEREZA PEREIRA GALDINO (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Yaiza Thereza Pereira Galdino contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta, na peça inicial, que é portadora de quadro psicótico, stress pós traumático, episódio depressivo grave (enxaqueca - reações ao stress) e transtorno esquizoafetivo, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais. Contudo, a perícia médica, realizada em 06.02.2018, concluiu ser a autora “portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho.” (evento 12).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0002529-57.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322003054  
AUTOR: EDISON ALVES DA SILVA (SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Edison Alves da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde a data do requerimento administrativo (18.07.2016).

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 3º da LC nº 142/2013 assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência ao segurado que comprovar 25, 29 ou 33 anos de contribuição e a deficiência, em grau, respectivamente, grave, moderada ou leve.

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º LC nº 142/2013).

No caso em tela, na prova pericial médica produzida, o perito constatou que o autor é portador de deficiência auditiva sensorial neural bilateral (CID: H90.3), com boa resposta terapêutica com uso de AASI (aparelho auditivo sonoro individual), sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial; e de diabetes tipo II (CID: E11.9), sem comprometimento significativo dos órgãos alvo. Em resposta a quesitos do Juízo disse que o autor apresenta deficiência auditiva segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999, desde 2006, aproximadamente, em grau leve, com boa adaptação com uso de AASI (evento 32).

Por outro lado, o INSS, de conformidade com a CTPS do autor, reconheceu administrativamente, até a data do requerimento administrativo (18.07.2016), como tempo de contribuição, 29 anos, 03 meses e 17 dias (evento 24 – fls. 69/73 e 85).

Assim, considerando que a deficiência do autor é de grau leve, que a deficiência foi a partir de 2006 e que, na data do requerimento administrativo, ele não possuía os 33 anos de contribuição exigidos pelo art. 3º, inciso III, da LC 142/2013, com a devida conversão, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002120-47.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322002996  
AUTOR: INES VALTER TEIXEIRA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Ines Valter Teixeira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alegou na inicial ser portadora de lesão em ombro e sugestão de cirurgia na coluna.

A perícia médica constatou que a autora é portadora de contraturas musculares em coluna cervical e ombros, além de acometimento em coluna lombar com repercussão clínica no momento, patologia que a incapacita, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades. Quanto a data de Início da Doença atestou que “não se trata de doença e sim de acometimento que necessita de tratamento específico” e quanto Data de Início da Incapacidade atestou que não há coo fixa-la “em função da falta de documentos descrevendo evolução clínica” acrescentando, ao responder o quesito sobre o agravamento da doença, que: “embora a pericianda tenha informado que suas queixas se iniciaram no ano de 2016, não há documentos demonstrando a evolução clínica. O que foi possível concluir é que atualmente há repercussão clínica incapacitante temporariamente.”

A DII foi, portanto, fixada na data do laudo pericial, 13/12/2017.

No entanto, na DII a autora não ostentava a qualidade de segurado.

A parte autora ingressou no RGPS em 1989, contribuindo como autônoma, de forma intermitente, até a competência de agosto de 1997. Após isso, retornou ao RGPS em setembro de 2012 contribuindo com segurada facultativa até agosto de 2013. E depois, contribuiu, também como facultativo, de outubro de 2013 a março de 2016, conforme se vê do extrato do CNIS (evento 18).

Por consequência, conclui-se que a parte autora manteve a qualidade de segurada somente até 15/11/2016, nos termos do inciso VI e do § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, quando do início da incapacidade (13.12.2017), a autora não ostentava a condição de segurada, não sendo, assim, possível a concessão do benefício almejado.

Ressalto que o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito compete à própria autora(CPC, art. 373, I), não tendo ela produzido prova que pudesse afastar a conclusão do laudo pericial quanto a data de início da incapacidade fixada pelo perito.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0002018-25.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322002968  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES CANDIDO FRANCISCO (SP141318 - ROBSON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Aparecida de Lourdes Candido Francisco contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora requereu a realização de audiência para a produção de prova testemunhal.

Entendo desnecessária a realização do ato. O autor já teve a oportunidade de produzir prova documental, juntando atestados e exames com a inicial, os quais foram analisados pelo perito. Teve a oportunidade de apresentação de quesitos, respondidos pelo perito, e ainda, teve também a oportunidade de indicação de assistente técnico.

Assim, indefiro o pedido de realização de audiência, uma vez que demonstradas pelos documentos juntados aos autos as enfermidades que acometem o requerente. Além disso, o estado de saúde da parte já foi aferido por meio de exame técnico, conduzido por profissional habilitado e com formação específica (medicina), não havendo como substituí-lo pelo depoimento ou impressões pessoais.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que a autora apresenta “divertículos no ceco (CID: K57.3) e atualmente apresenta-se sem sinais de diverticulites, hemorragias ou infecções intestinais, portanto sem maior comprometimento funcional no exame clínico pericial. Teve fissura anal (CID: K60.1) tratada cirurgicamente com esfinterectomia em 15/12/2016 com boa evolução e atualmente sem complicações funcionais. É portadora de exames complementares com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente espondiloartrose lombar (CID: M47.9) e discopatia lombar (CID: M51) sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial. Constata-se depressão leve (CID: F32.0) clinicamente estabilizada com uso de medicação controlada e apresentando exame psiquiátrico preservado. Apresenta hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo. A obesidade (CID: E66.9) não é incapacitante, mas é fator de risco cardiovascular e sobrecarga articular, portanto deverá ser tratada com auxílio do médico assistente”. Concluiu pela ausência de incapacidade.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos

apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0001044-85.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322003032  
AUTOR: MAURIDIO DOS SANTOS (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maurício dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a liberação de valores bloqueados, referentes aos benefícios NB 603.497.804-5 (R\$2.489,24 – referente ao período de 01.07.2016 a 31.07.2016) e NB 615.369.224-2 (R\$3.493,00 – referente ao período de 01.08.2016 a 31.08.2016).

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Preliminar

A preliminar de falta de interesse de agir, com relação ao desbloqueio de valores no NB 615.369.224-2 (R\$3.493,00), arguida pelo réu, deve ser acolhida.

Conforme se verifica nos documentos juntados pela parte ré (evento 15), o valor almejado foi pago em 06.09.2016.

Prescreve o art. 17 do Código de Processo Civil que “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Portanto, considerando a comprovação do pagamento e a ausência de manifestação da parte autora, apesar de intimada, restou evidente a falta de interesse de agir.

Mérito.

Quanto à liberação do valor bloqueado no benefício NB 603.497.804-5 (R\$2.489,24), razão não assiste ao autor.

O valor bloqueado diz respeito ao período aquisitivo de 01.07.2016 a 31.07.2016, o qual foi devidamente pago no NB 615.369.224-2.

O autor recebeu auxílio-doença no período de outubro/2015 a junho/2016.

Com a concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 19.10.2015, fizeram os devidos acertos, referentes ao período de 19.10.2015 a 31.07.2016, por se tratar de benefícios inacumuláveis, tendo recebido o autor a título de diferenças apuradas o valor de R\$3.777,00, em 07.10.2017 (evento 15).

Intimada sobre a contestação e documentos apresentados, a autora ficou-se inerte (evento 18).

Ante o exposto, com relação ao NB 615.369.224-2, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, e com relação ao NB 603.497.804-5, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002382-94.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322002994  
AUTOR: EUNICE APARECIDA CORREA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Eunice Aparecida Correa Basilio contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta, na peça inicial, que é portadora de hipertensão essencial, diabetes melittus, distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, e outros transtornos ansiosos (CID: F41), razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica, realizada em 05.02.2018, constatou (evento 13):

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) e diabetes tipo II (CID: E11.9) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo. Verifica-se aumento do nível do colesterol (CID: E78.0) que não justifica incapacidade laborativa.

A obesidade (CID: E66.9) não é incapacitante, mas é fator de risco cardiovascular e sobrecarga articular, portanto deverá ser tratada com auxílio do médico assistente e colaboração da autora.

Apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

Constata-se transtorno ansioso (CID: F41.9) clinicamente estabilizada e apresentando exame psiquiátrico preservado.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.”

Concluiu, por fim, que a postulante não apresenta no momento incapacidade laboral.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de

aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002378-57.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322002973  
AUTOR: NERCI RAMALHO BAZAGLIA (SP396033 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA PORTUGAL, SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Nerci Ramos Bazaglia contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta, na peça inicial, que é portadora de neoplasia do quadrante inferior externo da mama. Relata ter passado por cirurgia, porém, apresenta sequelas, qual seja, impotência funcional e distúrbio circulatório em seu membro que a impedem de desenvolver esforços físicos e/ou respectivos com o braço direito, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica, realizada em 06.02.2018, constatou (evento 15):

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

Constata-se história de neoplasia maligna na mama direita (CID: C50.5) especificamente carcinoma ductal invasivo com estadiamento clínico IIA em 2014 e que foi tratada com sucesso, atualmente sem sinais de recidivas ou metástases e apresentando membros superiores simétricos, sem atrofia ou edemas, com amplitude de movimentos e força normais, portanto funcionalmente preservados e sem sinais de linfedema.

Atualmente faz uso somente de medicação via oral (hormonioterapia), o que não justifica incapacidade laborativa.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.”

Concluiu, ao final, que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.

A parte autora, embora intimada (evento 17), não apresentou nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Por derradeiro, em consulta às informações do CNIS (extrato em anexo), observo que a autarquia-ré deferiu o benefício do auxílio-doença n. 620.624.824-4, com início em 19.10.2017 e prazo de cessação previsto para 20.09.2018. Nesse passo, convém assinalar que a ausência de reconhecimento judicial do estado incapacitante da requerente nesses autos não obsta a concessão administrativa em momento anterior, posto tratar-se de causa petendi distinta, consubstanciada na ocorrência de possível agravamento da doença em momento anterior ao ajuizamento da ação.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0002349-07.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322002964  
AUTOR: ELI TELLES COSTA (SP396033 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA PORTUGAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Eli Telles Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta, na peça inicial, que é portadora de patologias relacionadas à insuficiência cardíaca por infarto do miocárdio, hipertensão arterial e diabetes, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica, realizada em 05.02.2018, constatou:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada e atualmente realiza as atividades do lar.

Constata-se história de infarto agudo do miocárdio em 28/03/2013 que foi tratada sem necessidade de cirurgia e com boa evolução clínica, apresentando teste ergométrico de 28/08/2017 que resultou em ausência de sintomatologia anginosa típica durante o esforço, ausência de arritmia complexa ou sinais isquêmicos desencadeados pelos esforços, excelente tolerância física em relação a média populacional para a faixa etária e biótipo, portanto atualmente não apresenta provas de obstruções significativas das artérias coronárias e apresenta-se sem maior comprometimento no exame clínico pericial.

Verifica-se insuficiência cardíaca (CID: I50.9) clinicamente estabilizada e sob controle somente com uso de medicação via oral.

É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) e diabetes tipo II (CID: E11.9) atualmente sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

A obesidade (CID: E66.9) não é incapacitante, mas é fator de risco cardiovascular e sobrecarga articular, portanto deverá ser tratada com auxílio do médico assistente.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.”

Concluiu, ao final, que não há no momento incapacidade laboral (evento 14).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de

incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001145-25.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322003060  
AUTOR: VITORIA GABRIELY APARECIDO PEDRO HENRIQUE DA SILVA APARECIDO (SP114448 - SONIA MARIA PETENATTI) RENATO VINICIUS APARECIDO PEDRO HENRIQUE DA SILVA APARECIDO (SP341804 - FABIO ELIAS PETENATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada pelos menores Pedro Henrique da Silva Aparecido, Renato Vinicius Aparecido e Vitória Gabriely Aparecido, representados pela mãe Elen Paula da Silva, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteiam a concessão de auxílio-reclusão, em razão da prisão de Renato de Almeida Aparecido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre encarcerado, desde que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

Os requisitos, portanto, são:

- a) a prisão do segurado, em regime fechado ou semiaberto (art. 80 da Lei 8.213/1991 c/c art. 116, § 5º do Decreto 3.048/1999);
- b) a qualidade de segurado do recluso (arts. 15 e 80 da Lei 8.213/1991);
- c) a caracterização do preso como segurado de baixa renda (art. 201, IV da Constituição Federal e art. 13 da EC 20/1998);
- d) a qualidade de dependente do beneficiário (arts. 16 e 80 da Lei 8.213/1991).

O encarceramento do segurado deve ser comprovado por meio de documento emitido pela autoridade competente, atestando a prisão e o respectivo regime. Apenas a prisão em regime fechado ou semiaberto dá direito ao benefício, conforme art. 116, § 5º do Decreto 3.048/1999, portanto não há direito ao benefício se o segurado está em livramento condicional ou em regime aberto. O exercício de atividade remunerada pelo preso em regime fechado ou semiaberto não acarreta a perda do direito ao recebimento do benefício para seus dependentes, de acordo com o art. 2º da Lei 10.666/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o auxílio-reclusão é restrito aos segurados de baixa renda e que a renda a ser considerada é a do segurado, não a dos dependentes (STF, Pleno, RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 07.05.2009).

Até que a lei venha a disciplinar o conceito de baixa renda, deve-se considerar como tal o segurado que não receber remuneração superior ao limite fixado no art. 13 da EC 20/1998, valor reajustado anualmente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

O art. 119 do Decreto 3.048/1999, segundo o qual “é vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado”, carece de base legal, pois o fato de o benefício ter sido requerido após a soltura do segurado em nada altera o direito do beneficiário quanto ao período em que o segurado esteve preso.

A certidão de recolhimento prisional, de 09.03.2017, informa que Renato de Almeida Aparecido, preso desde 01.03.2017, encontra-se em regime aberto, a partir de 04.07.2017 (evento 02, fls. 11/12 e evento 11 – fl. 5).

Consta da CTPS que na data da prisão o segurado estava empregado, tendo sido admitido em 01.12.2016, na função de “SERVENTE DE OBRAS”, com salário de R\$ 1.362,55 (evento 02, fl. 22). No CNIS consta que a última remuneração integral do segurado, referente ao mês de fevereiro de 2017, foi de R\$ 1.362,55 (evento 2, fl. 26).

Assim, verifica-se que o preso não é segurado de baixa renda, pois na data da prisão sua renda mensal era superior ao limite legal de 1.292,43, fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 08, de 13.01.2017, portanto seus dependentes não têm direito a auxílio-reclusão.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal e, transcorrido o prazo, remetam-se os autos à colenda Turma Recursal.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001386-96.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322003077  
AUTOR: LUZIA RUEDA BATISTA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Luzia Rueda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou, alternadamente, aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei n. 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta, na peça inicial, que é portadora de deficiência visual severa e progressiva, pressão alta, arritmia cardíaca, hipotireoidismo e estenose lombar-CID M-48, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais. Foi determinada, nesses autos a realização de duas perícias judiciais.

Na primeira, concluiu o médico oftalmologista que a autora é acometida, de acordo com as classes de acuidade visual – Classificação ICD-9-CM (WHO/ICO), de visão normal em olho esquerdo e cegueira em olho direito, desde a infância. Atestou que “apresenta visão normal em olho esquerdo com uso de correção óptica CID H52 H54.4 H35. A baixa de visão em olho direito impede que a paciente apresente estereopsia (visão de profundidade), com isso, apresenta incapacidade para exercício de atividades laborativas que exijam essa habilidade. Está capacitada, porém, para exercício de atividade laborativa atual de doméstica.” (eventos 18 e 29).

Em novo exame pericial, o médico do trabalho, em perícia realizada em 21.09.2017, constatou:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

Constata-se que foi submetida à cirurgia para correção de catarata no olho esquerdo (CID: H25) necessitando de 45 dias para recuperação pós cirúrgica conforme atestado oftalmológico de 28/06/2017.

É portadora de exames complementares com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente espondiloartrose lombar e discopatia lombar que foi tratada cirurgicamente há vários anos, atualmente sem maiores repercussões funcionais

no exame clínico pericial.

Apresenta hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

Verifica-se hipotireoidismo (CID: E03.9) sob controle com uso de medicação via oral.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.”

Concluiu, por fim, que “a parte autora apresentou incapacidade laboral total e temporária. Sugere-se 45 dias a partir da DII.” (evento 19)

Segundo relatou o último expert referido, não foi possível confirmar a data de início da doença oftalmológica. Porém, fixou a data de início da incapacidade (DII) em 28.06.2017, constante de atestado oftalmológico, em razão de cirurgia para tratamento de catarata, o qual foi apresentado por ocasião da realização da perícia.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar os laudos periciais. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não são suficientes para atestar a incapacidade além do período mencionado pelo perito-médico do trabalho, vez que este, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa apenas quanto ao interregno de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de 28.06.2017, em face de cirurgia.

Pelas informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (evento 33, fls. 14), observo que a parte autora efetuou recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte facultativo, no período de 01.10.2011 a 31.01.2018. Logo, na data em que aferida a incapacidade (28.06.2017), detém qualidade de segurada e carência necessárias à concessão do benefício, tanto que não há nos autos controvérsia a esse respeito.

Ademais, não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora esteve total e temporariamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a auxílio-doença no período sugerido pelo perito judicial, qual seja, 28.06.2017 a 12.08.2017, correspondentes a 45 (quarenta e cinco) dias para a recuperação da cirurgia de catarata.

A data de início do benefício é a data do início em que constatada a incapacidade (art. 60 da Lei n. 8.213/1991).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora no período entre 28.06.2017 a 12.08.2017, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei n. 8.213/1991.

Como se trata de período atrasado, não cabe antecipação dos efeitos da tutela.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000595-30.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322003075  
AUTOR: LUZIA EUGENIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Luzia Eugênia contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja reconhecido o direito à revisão da renda mensal da pensão que recebe desde 12.01.2016 (derivada de uma aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02.02.1991), de acordo com a elevação do teto operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência, uma vez que a presente demanda não versa acerca de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente da aplicação dos novos tetos de pagamentos, a partir de suas vigências.

Ainda em sede preliminar, registro que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Destarte, não há que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, conforme requerido na inicial. Ora, ou a parte se sujeita aos termos definidos na ação civil pública ou se sujeita ao marco interruptivo do ajuizamento de sua ação individual. Não considero legítima a mescla de dois regimes procedimentais diversos, pois ao propor a ação individual a parte autora renunciou à adoção do marco interruptivo da prescrição e a eventuais valores da ação coletiva.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

O deslinde da questão posta a julgamento cinge-se em verificar a possibilidade de aplicação dos novos tetos de benefício estabelecidos pelo art. 14 da EC 20/1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003.

O art. 26 da Lei 8.870/94 e o art. 21, § 3º da Lei 8.880/94 reconhecem que quando a média dos salários-de-contribuição tenha resultado superior ao valor máximo dos benefícios, vigente na data da concessão, o percentual entre aquela média e o referido valor máximo seja incorporado junto com o primeiro reajuste, a fim de evitar prejuízos decorrentes do reajuste proporcional dos benefícios.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que quando o benefício previdenciário ficar limitado ao teto legal, nada impede que, no seu cálculo, leve-se em conta o valor superior ao teto, para efeito de, no futuro, esse benefício possa ser aumentado, se o valor do teto vier a subir:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I – A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

II – Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado aos benefícios após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, ao contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada – na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu.

III – Improvimento do recurso.” (TNU, processo nº 2003.33.00.712505-9, Relator Juiz Ricardo César Mandarino Barreto, j. 10.10.2005)

No que diz respeito às alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é possível que os benefícios concedidos antes das emendas e que tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício sejam adaptados aos novos tetos:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF, Pleno, RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011)

Em seu voto, a eminente Ministra Relatora consignou:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Deve-se ressaltar que essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Saliento que o fato de o benefício que deu origem à pensão da autora ter sido concedido no período de 05.10.1988 a 05.04.1991, denominado “buraco negro”, não impede a aplicação do novo teto previsto pela EC 20/1998 ou pela EC 41/2003, vez que tais benefícios devem se adequar aos critérios de cálculo aplicáveis aos benefícios posteriores a 05.04.1991, nos termos do art. 144 da Lei 8.213/1991.

Os documentos trazidos aos autos (em especial o parecer elaborado pela Contadoria Judicial – evento 23) demonstram que a renda mensal inicial da aposentadoria que deu origem à pensão da autora (NB 42/086.017.729-7, com DIB em 02.02.1991) foi revista conforme os parâmetros determinados pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991, sendo que naquela oportunidade a média dos 36 salários-de-contribuição (Cr\$ 136.617,81) ficou limitada ao teto vigente por ocasião da concessão do benefício (Cr\$ 118.859,99), gerando um IRT (índice de reajuste de teto) de 1,1494.

Assim, deve ser-lhe reconhecido o direito de que os valores excluídos do salário-de-benefício após a aludida revisão, por força do art. 29, § 2º da Lei 8.213/1991, sejam considerados a partir da vigência dos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, limitando-se o pagamento do benefício aos tetos vigentes desde então.

Ressalto, contudo, que os efeitos financeiros da revisão deverão recair apenas sobre o benefício de titularidade da autora (pensão por morte, com DIB em 12.01.2016), tendo em vista que ela não possui legitimidade para pleitear judicialmente diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício originário.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 932 E 1.021 DO NCP. DECISÃO DO RELATOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ECs 20/98 E 41/03. TETOS CONSTITUCIONAIS. RE 564.354. REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DECADÊNCIA. "BURACO NEGRO". AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCP. - A decisão terminativa foi proferida em estrita observância aos ditames estabelecidos no vigente CPC para as situações em que há repercussão geral e/ou acórdão paradigma decorrente de recurso repetitivo. Referência ao RE 564.354 (art. 932, 'b'), suficiente ao julgamento monocrático. - Eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. - Ressalvado o entendimento pessoal do Relator, a parte autora só possui legitimidade ativa para pleitear a revisão do benefício instituidor, em razão dos

reflexos gerados na pensão por morte. Assim, os efeitos financeiros da revisão recaem somente sobre o benefício de titularidade da autora. - O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 autoriza o recebimento pelos herdeiros, das parcelas já devidas, incontroversas e incorporadas ao patrimônio do falecido, não conferindo legitimidade para pleitear judicialmente diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. - Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes. - A decisão proferida no julgamento do RE 937.595, em sede de repercussão geral, reconheceu a possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs n. 20/98 e 41/03, aos benefícios concedidos no período do chamado "buraco negro" (Relator(a): Min. Roberto Barroso, julgado em 02/02/2017, processo eletrônico repercussão geral - mérito Dje-101 Divulg 15-05-2017 Public 16-05-2017). - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravos internos conhecidos e não providos." (Apelação 00027245420154036103, APELAÇÃO CÍVEL 2120407, TRF3, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, j. 11.12.2017, DJF3 de 26.01.2018 – grifos nossos)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- (a) declarar que não ocorreu a decadência do direito de revisar o benefício NB 42/086.017.729-7 (com reflexos no NB 21/175.283.513-9);
- (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal do referido benefício, de modo que o teto previdenciário seja aplicado apenas para fins de pagamento, não sendo alterado seu salário-de-benefício, nos termos da fundamentação supra;
- (c) condenar o INSS a pagar à autora as diferenças decorrentes da revisão dos proventos do aludido benefício, as quais deverão ser apuradas a partir da data de início da pensão por morte (NB 21/175.283.513-9) em 12.01.2016, conforme fundamentado supra.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora a partir da citação, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0002123-02.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322003023  
AUTOR: AUREA JARRO (SP263507 - RICARDO KADECAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Áurea Jarro contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o art. 59 da Lei n. 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

A parte autora sustenta, na prefacial, ser portadora de radiculopatia (CID n. M54-1) e dor lombar baixa (M54.5), razão pela qual se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades profissionais.

A perícia médica, realizada em 17.01.2018, atestou (evento 11):

"Trata-se de uma paciente de 44 anos que por cerca de 10 anos apresentou quadro de cervicalgia com irradiação para membro superior esquerdo. Após vários anos de tratamento optou-se por uma artrodese cervical, a qual foi realizada na cidade de Matão em 02 de fevereiro de 2017. Foi encaminhada ao INSS e foi concedido auxílio doença até maio de 2017. Além das dores em coluna cervical sempre teve queixas de dores lombar. Está em acompanhamento com ortopedista na cidade de Matão e faz uso de anti-inflamatórios e analgésicos, além de ter realizado tratamento fisioterápico. Após tratamento cirúrgico evoluiu por 4 meses sem queixas, mas após retornar ao trabalho reiniciou com dor em ombro esquerdo e edema de região anterior direito. Retornou ao ortopedista e foi reencaminhada ao INSS, mas seu pedido foi indeferido. Retornou ao trabalho e exerce a função de diarista até os dias atuais, diminuindo a intensidade de seu serviço. Devido a problemas com custo do tratamento suspendeu as seções de fisioterapia. Com relação à coluna lombar nega queixas atualmente. Tem como antecedente hipertensão arterial e nega diabetes. Ao exame físico apresenta marcha normal, observa-se cicatriz em face anterior esquerda de região cervical de aproximadamente 10 cm; tem moderada limitação de movimentos ao nível de coluna cervical; as articulações dos ombros

apresentam movimentos preservados à direita e discreta limitação de abdução de movimentos à esquerda, observa-se em 1/3 médio de braço direito circunferência de 28 cm e à esquerda de 26 cm; em antebraços observa-se em 1/3 médio circunferência de 22 cm à direita e esquerda; não tem crepitações em articulações de ombros e não tem algias à palpação de bursas e cabo longo de bíceps; apresenta cotovelos com movimentos livres, sem edema ou bloqueio articular; tem articulações de punhos e mãos sem edemas, hiperemia ou bloqueios articulares; reflexos tricipital, bicipital e braquio-radial presentes e simétricos; teste de phalen, tinel e filkenstein se apresentam negativos bilateralmente. Na coluna lombar tem queixa de dor à palpação superficial, mas com movimentos de flexo-extensão preservados; tem membros inferiores com musculatura normotrófica e força muscular preservada; teste de Laségue negativo bilateralmente e reflexos tendíneos infra-patelares (L4) e aquiliano (S1) presentes e simétricos; articulações dos joelhos e tornozelos livres, sem edemas ou desvios angulares importantes.”

Concluiu, por fim, que “após colher dados da anamnese, observar relatórios de médicos assistentes, rever exames complementares e realizar exame físico da pericianda foi possível observar que a mesma teve importante comprometimento em coluna cervical com irradiação para membro superior esquerdo, foi realizado um bom tratamento e a pericianda necessita de concluir tratamento fisioterápico. Há uma necessidade de manutenção de seu afastamento por mais 6 (seis) meses para concluir seu tratamento e posteriormente retornar às suas atividades laborais habituais.” (destaquei)

Logo, extrai-se pelo exame pericial que a incapacidade é total e temporária (resposta aos quesitos 10 e 11), havendo sugestão para a manutenção do benefício por mais 06 (seis) meses, a fim de que possa a postulante concluir o tratamento.

Quanto a fixação da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), em resposta aos quesitos de n. 6 e 8, o perito-médico consignou que “não há como afirmar em função da falta de documentos descrevendo sua evolução clínica”.

Observo que, pelas informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (evento 22), a autora foi beneficiária de auxílio-doença no período de 01.02.2017 a 02.06.2017 (NB 617.416.631-0), bem como efetuou recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte facultativo de 01.08.2017 a 31.01.2018. Logo, detém qualidade de segurado e carência necessárias à concessão do benefício, tanto que não há nos autos controvérsia a esse respeito.

Não há nos autos, também, evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a auxílio-doença.

A data de início do benefício é a data em que subscrito o laudo pericial (17.01.2018), pois somente na perícia judicial foi efetivamente constatada a incapacidade laborativa.

O benefício ora reconhecido deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com ou sem reabilitação profissional, ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irrecuperabilidade do estado incapacitante (arts. 60 e 62 da Lei n. 8.213/1991). A recuperação da capacidade laboral deve ser aferida por meio de perícia médica a cargo do INSS, vedada a cessação antes de 17.07.2018, conforme sugerido no laudo pericial (seis meses, a partir do exame pericial).

Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de novo pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica.

Havendo pedido de prorrogação, o benefício não deverá ser cessado antes da realização de nova perícia no âmbito administrativo.

Por fim, destaco que os recolhimentos previdenciários efetuados pela postulante como contribuinte facultativa até a competência de janeiro de 2018 não impedem a concessão do benefício por incapacidade desde a sua constatação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença a partir de 17.01.2018, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei n. 8.213/1991.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias. Oficie-se à APSADJ.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intímem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intímem-se.

0001388-03.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322003010  
AUTOR: SAMUEL MOREIRA DA SILVA (SP348640 - MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Samuel Moreira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos. Embora o processo nº 0001542-55.2015.4.03.6322 também se refira a benefício por incapacidade, a perícia produzida nestes autos revelou que a situação de saúde da autora modificou-se em relação ao quadro que foi apurado na ação julgada anteriormente, em razão do agravamento.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que o autor apresenta cegueira em olho direito e visão subnormal em olho esquerdo. Atestou o perito que o autor está total e permanentemente incapaz para o exercício das suas atividades habituais (encarregado de obras). Fixou a data de início da doença como sendo “baixa de visão em olho direito desde 2014 e em olho esquerdo há aproximadamente 1 ano.” e a data de início da incapacidade em “há aproximadamente 1 ano”, anotando ainda ter ocorrido o agravamento da doença (evento 35).

Vale ressaltar que em resposta aos quesitos do autor, o perito médico, ao tratar da DII, disse que “não se pode afirmar a data com total precisão devido a ausência de documentação anexa que apresente mais informações relevantes.”

O autor recebeu um benefício de auxílio-doença (NB 31/614.136.296-0) de 22/06/2015 a 17/06/2016, restabelecido em razão da r. Sentença proferida nos autos do Processo 0001542-55.2015.4.03.6322, a qual determinou o restabelecimento a partir de 22/06/2015 e a sua manutenção ao menos até 28/03/2016. E, atualmente, encontra-se recebendo um benefício de auxílio-doença (NB 31/615.394.741-0) concedido em 20/07/2016 e que está ativo.

Portanto, na data de início da incapacidade, detinha a qualidade de segurado e a carência, necessárias para concessão do benefício.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/614.136.296-0 desde o dia seguinte à data de sua cessação, ou seja, a partir de 18.06.2016, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial produzido em juízo (18/01/2017), ocasião em que foi efetivamente constatada a incapacidade total e permanente.

Defiro o requerimento de tutela provisória, pois presentes a plausibilidade jurídica do pedido, conforme ora reconhecido em cognição exauriente, bem como o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/614.136.296-0 a partir de 18.06.2016, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial produzido em juízo (18.01.2017), com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora no prazo de 30 dias, bem como cesse o benefício de auxílio-doença NB 31/615.394.741-0. Oficie-se à APSADJ.

Arcará a autarquia previdenciária com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria do Juízo, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intemem-se.

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Jovenice Francisca de Sales Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

No que tange ao pedido de auxílio-acidente, este é “concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/1991.

Assim, o requerente deve comprovar a ocorrência de um acidente de qualquer natureza, a qualidade de segurado na época do acidente, que o acidente causou seqüela e que da seqüela resultou efetiva redução da capacidade laborativa habitual do segurado. Não é exigida carência (art. 26, I da Lei 8.213/1991). O benefício é devido somente ao segurado empregado, inclusive doméstico, bem como ao trabalhador eventual e ao segurado especial (art. 18, § 1º da Lei 8.213/1991).

O art. 30, parágrafo único do Decreto 3.048/1999 define como “acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010). O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

No tocante à aferição da redução da capacidade laborativa, deve-se levar em consideração a atividade que era exercida pelo segurado no momento do acidente (art. 104, § 8º do Decreto 3.048/1999), ou, se desempregado, a atividade habitualmente exercida.

A parte autora sustenta, na peça inicial, que é portadora de enfermidades psiquiátricas, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica, realizada em 11.01.2018, constatou:

“Considerando que a pericianda apresenta quadro ansioso melhorado, que atualmente a pericianda vem em uso correto do tratamento farmacológico com possibilidade de ajuste de dose, que não se observa a ocorrência de efeitos colaterais intoleráveis, que no momento da entrevista ou nos 06 meses anteriores à entrevista pericial não houve mudança no tratamento apesar da mesma queixar-se de sintomas mantidos como medo de ter crises e comportamento evitativo e, por fim, diante o exame do estado mental objetivo realizado, é possível afirmar que a pericianda em tela apresenta-se capaz parcialmente para o desempenho das funções laborais, sendo necessário maior esforço para iniciar e manter-se em atividade devido sintomas crônicos que podem ser melhorados com as medidas farmacológicas e não farmacológicas, portanto, a incapacidade parcial é temporária. Requer intensificação do tratamento medicamentoso e não medicamentoso.” Concluiu, ao final, que a autora “é portadora de quadro fóbico ansioso (CID 10: F41.0) cuja patologia encontra-se parcialmente controlada com o tratamento instituído e que no momento pericianda é parcialmente capaz para atividades laborais e plenamente capaz para gerir a si mesma e seus bens. Sugere-se em torno de 12 (doze) meses considerando a intensificação do tratamento farmacológico e não farmacológico para a possibilidade de plena recuperação.” (evento 19).

Em resposta aos quesitos 10 e 11, acrescentou, ainda, que “A pericianda apresenta sintomas residuais que associado a estressores psicossociais e gravidade da patologia prévia, reduzem a disposição para o trabalho; sendo necessário maior esforço para iniciar e manter qualquer atividade laboral. Faz-se necessário aprendizagem sobre auto manejo de crises e atitudes de enfrentamento, que segundo a literatura médica, melhoram o prognóstico e o quadro. Atividades em ambientes com boa ventilação e estrutura costumam ser benéficos. (...)A

pericianda poderá voltar a exercer atividades laborais menos complexas, em ambientes estruturados, desde que possa manter com maior regularidade tratamento psiquiátrico, com intensificação do manejo medicamentoso e psicoterápico, paralelamente.”

Logo, atestou a perita-médica que a autora está parcial e temporariamente incapaz para o exercício das atividades laborativas. Fixou a data de início da doença e da incapacidade em 2012.

A autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 26.06.2012 a 20.09.2012 (NB 31/552.041.705-5) e de 19.06.2013 a 06.02.2017 (NB 602.222.067-3), conforme se observa pelas informações do CNIS (evento 23). Logo, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos, tanto que não há nos autos controvérsia a esse respeito.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora está parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença.

Não obstante tenha sido constatada incapacidade laborativa desde 2012, a data de início do benefício é o dia seguinte ao da cessação do benefício anterior n. 602.222.067-3, ou seja, 07.02.2017 (STJ, 6ª Turma, REsp 704.004/SC, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 17.09.2007, p. 365), nos exatos termos do pedido formulado na peça preambular, em atenção ao princípio da adstrição ao pedido.

Sob esse aspecto, anoto ser irrelevante a discussão acerca da recuperação, ou não, da capacidade laborativa da parte autora no período compreendido entre 21.09.2012 e 18.06.2013, razão pela qual indeferido a postulação da autarquia-ré concernente à necessidade de esclarecimentos da perita-médica.

O benefício ora reconhecido deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com ou sem reabilitação profissional, ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irrecuperabilidade do estado incapacitante (arts. 60 e 62 da Lei 8.213/1991). A recuperação da capacidade laboral deve ser aferida por meio de perícia médica a cargo do INSS. Considerando que a perita estimou a data de reavaliação em 12 (doze) meses após a data da perícia (11.01.2018), o benefício deve ser pago até 11.01.2019, pelo menos, consoante sugerido.

Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica. Havendo pedido de prorrogação do benefício, este não deve ser cessado antes da realização de nova perícia no âmbito administrativo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/602.222.067-3 a partir de 07.02.2017, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias.

Oficie-se à APSADJ.

Arcará a autarquia previdenciária com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria do Juízo, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intinem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000017-67.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322003006  
AUTOR: ROSARIA MATOSO DE SOUZA (SP328880 - MEIRE CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Rosária Matoso de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a manutenção da revisão de seu benefício previdenciário nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, a declaração de inexistência de débito relativo à alteração da renda mensal de sua pensão por morte em razão da referida revisão, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora relata, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte (NB 21/119.704.060-6) desde 22.03.2001. Em fevereiro de 2013, recebeu correspondência do INSS, informando que a renda mensal inicial de seu benefício havia sido revisada, com observância do art. 29, II da Lei 8.213/1991, nos termos do acordo celebrado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, informando ainda que haveria pagamento de atrasados, no valor de R\$ 9.539,08, previsto para março de 2013.

Porém, em agosto de 2016, recebeu nova correspondência, dessa vez informando que a revisão efetuada em março de 2013 fora cancelada, em razão de que foi constatado que, considerando que a data de despacho do benefício é anterior a 17.04.2002, o direito à revisão havia sido atingido pela decadência. Em consequência, o pagamento previsto para março de 2013 não iria ocorrer e a autora deveria restituir os valores recebidos em razão da revisão considerada indevida.

Todavia, conquanto as informações constantes na correspondência emitida pela autarquia em agosto de 2016, a autora já havia recebido, em 08.03.2013, as diferenças apuradas nos moldes da aludida ação coletiva, correspondentes ao período entre 17.04.2007 e 31.01.2013 (vide pesquisas e informações da contadoria judicial – eventos 20 e 21).

Ainda, segundo o parecer elaborado pela contadoria deste juizado, o montante de R\$ 20.997,82, informado no documento de fl. 40 do evento 02, refere-se aos valores recebidos a maior no período de 17.04.2007 a 31.10.2016.

A parte autora defende que não ocorreu a decadência e que tem direito à revisão, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991.

Decadência.

O INSS, em 15.04.2010, editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, por meio do qual reconheceu expressamente o direito dos segurados ao estabelecer que “são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais consolidou entendimento no sentido de que o ato normativo editado pelo INSS configura reconhecimento do direito pela Administração Pública, de modo que somente deve ser reconhecida a decadência que na data da edição do referido ato normativo já havia se consumado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.....

26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem “passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”.

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que “deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado”, sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser “nula a renúncia à decadência fixada em lei”, estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010.

31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra.”

(TNU, Pedilef nº 50155594420124047112, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 20.03.2015, pp. 106/170 – grifo acrescentado)

No caso dos autos, não ocorreu a decadência, vez que transcorreram menos de 10 anos entre o despacho do benefício de pensão por morte (04.05.2001 – fl. 01, evento 09) e a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS (15.04.2010), em que o INSS reconheceu expressamente o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II da Lei 8.213/1991.

Prescrição.

No tocante à prescrição, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, no julgamento do processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, decidiu que (a) a publicação do referido memorando-circular é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II da Lei 8.213/1991, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, e (b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do aludido memorando-circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

Ainda em relação à prescrição, é assente o entendimento de que “a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual, que volta a correr pela metade depois do trânsito em julgado do processo que o suspendeu, ou seja, fica suspenso enquanto pendente o processo coletivo” (STJ, 2ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.442.439/RS, Relator Ministro Herman

Benjamin, DJe 03.02.2016), nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/1932.

O Supremo Tribunal Federal, a fim de preservar o prazo mínimo de 05 anos, editou a Súmula 383 com o entendimento de que “a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo”.

Observa-se que a sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 transitou em julgado em 05.09.2012 (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCS/decisoes/2012/120906acordo-INSS.pdf>).

Assim, em relação à prescrição, ter-se-iam os seguintes marcos temporais:

- a) 15.04.2010: renúncia tácita aos prazos prescricionais em curso, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS;
- b) 17.04.2012: interrupção da prescrição, na primeira metade do prazo quinquenal, com a citação do INSS na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183;
- c) 17.04.2012 a 05.09.2012: suspensão da prescrição, no interregno entre a citação do INSS e o trânsito em julgado da sentença homologatória proferida na ação coletiva;
- d) 11.01.2017: ajuizamento da ação individual.

Diante desse quadro, em princípio, tem-se que as parcelas anteriores a 23.08.2011 estariam prescritas, vez que, descontado o período de suspensão do prazo prescricional (17.04.2012 a 05.09.2012), transcorreram mais de 05 anos entre a renúncia à prescrição por parte do INSS (15.04.2010) e o ajuizamento da ação individual (11.01.2017).

No entanto, considerando-se que a autora já recebeu as parcelas apuradas nos moldes da aludida ação coletiva, não há que se falar em prescrição no caso concreto.

Mérito.

O art. 29, II da Lei 8.213/1991 dispõe que os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente terão os salários-de-benefício calculados pela média aritmética simples dos maiores salários de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

No entanto, o INSS adotou outra forma de cálculo do salário-de-benefício, com base nas disposições contidas no art. 32, § 20 e no art. 188-A, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

.....  
§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.  
.....

Art. 188-A. ....

§ 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

A metodologia de cálculo prevista no art. § 20 e no art. 188-A, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, não encontra respaldo no art. 29, II da Lei 8.213/1991, que é claro ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem corresponder a 80% do período contributivo, sem qualquer ressalva.

Posteriormente, o Decreto 6.939/2009 revogou o § 20 do art. 32 e o § 4º do art. 188-A do Decreto 3.048/1999, disposições ilegais, e o INSS fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, reconhecendo a justiça da revisão.

Por conseguinte, considerando que o salário-de-benefício da pensão por morte foi calculado de forma incorreta, sem a observância da regra prevista no art. 29, II da Lei 8.213/1991, a parte autora tem direito às respectivas diferenças, não havendo que se falar em devolução dos valores já recebidos de acordo com o cronograma estabelecido na ação coletiva.

O pedido de indenização por danos morais, por sua vez, é improcedente.

A indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V da Constituição Federal, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano.

No caso dos autos, o único elemento que a autora utiliza para justificar sua pretensão indenizatória é o cancelamento da revisão do benefício na via administrativa, decorrente do entendimento de que o direito havia sido atingido pela decadência. Assim, ausente comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da demandante, inexistente direito à indenização por dano moral.

Por fim, quanto ao pedido constante na petição do evento 35, considerando que o INSS foi intimado do ofício para cumprimento da tutela em 04.09.2017, mas somente procedeu à suspensão dos descontos no benefício da autora em 25.09.2017 (vide pesquisas Plenus – evento 40), condeno-o ao pagamento de R\$ 1.500,00 de multa por atraso no cumprimento da decisão judicial (15 dias úteis), de acordo com o valor diário fixado na decisão proferida em 18.08.2017 (evento 26). Ressalto que o valor de R\$ 116,55 (rubrica “consignação débito com INSS”), descontado nos proventos do mês de setembro de 2017, já havia sido lançado em 16.09.2017 (data do cálculo – evento 34), ou seja, em data anterior à cessação dos descontos nos sistemas previdenciários.

Por outro lado, não vislumbro qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou ilegalidade do INSS que pudesse configurar ato atentatório à dignidade da justiça, nos moldes do art. 77, § 2º do CPC, conforme requerido pela autora na petição do evento 33. Com efeito, embora com atraso (decorrente das formalidades administrativas), o réu deu cumprimento à decisão judicial, não criando qualquer embaraço à sua efetivação.

Logo, não há que se falar em aplicação de multa de até vinte por cento do valor da causa.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- (a) declarar que não ocorreu a decadência do direito de revisar o benefício NB 21/119.704.060-6;
- (b) declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 20.997,82 (fl. 40, evento 02), correspondente à quantia cobrada pela autarquia em razão da suposta revisão equivocada no benefício da autora;
- (c) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do referido benefício, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991;
- (d) condenar o INSS a pagar à autora as diferenças decorrentes da revisão dos proventos do aludido benefício, a partir de 01.11.2016 (considerando-se que já houve pagamento da renda mensal revisada no período entre 01.02.2013 e 31.10.2016);
- (e) condenar o réu a devolver à autora as parcelas descontadas de seu benefício na rubrica “consignação débito com INSS” nas competências de novembro e dezembro de 2016, janeiro, fevereiro, julho, agosto e setembro de 2017, devidamente atualizadas (conforme demonstrado na relação detalhada de créditos dos eventos 20, 25 e 37).
- (f) condenar o réu ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.500,00, em benefício da autora, o qual deverá ser atualizado por ocasião da liquidação da sentença.

Julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora a partir da citação, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0002980-82.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322003059  
AUTOR: GILDEVAN PINHEIRO DOS SANTOS FILHO (SP279643 - PATRICIA VELTRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Gildevan Pinheiro dos Santos Filho (menor incapaz na data do ajuizamento, nascido em 14.09.2001, representado por sua mãe, Iara Lúcia Valério dos Santos) contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja o réu condenado a pagar os valores em atraso, decorrentes da revisão com fundamento no art. 29, II da LBPS, de forma imediata, sem a observância do cronograma previsto na ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183 para a revisão de todos os benefícios que foram calculados sem a observância do art. 29, II da Lei 8.213/1991, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, haja vista que o segurado tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ação civil pública.

Conforme o documento de fl. 06 do evento 02, o INSS efetuou a revisão do benefício de pensão por morte (NB 21/131.778.368-6, com DIB em 23.01.2004), nos moldes do acordo celebrado na aludida ação civil pública, e calculou em R\$ 11.591,21 os valores em atraso, referentes ao período compreendido entre 17.04.2007 e 31.01.2013, os quais, porém, somente estariam disponíveis para pagamento em maio de 2017, de acordo com o cronograma previsto na ação coletiva respectiva.

Todavia, conforme o parecer elaborado pela Contadoria Judicial (evento 35), bem como pelas pesquisas Plenus anexas nos eventos 34 e 47, atualmente consta no sistema previdenciário lançamento no montante de R\$ 24.064,35, com previsão de pagamento para maio de 2018, correspondente ao período de apuração entre 23.01.2004 (data de início do benefício) e 31.01.2013. Convém salientar que o valor anteriormente apurado (R\$ 11.591,21) não foi pago ao autor em maio de 2017 (vide relação detalhada de créditos – evento 46).

O autor afirma que se sente prejudicado por este acordo realizado, eis que entende que os valores referentes às parcelas vencidas devem ser pagos imediatamente.

Prescrição.

O INSS, em 15.04.2010, editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, por meio do qual reconheceu expressamente o direito dos segurados ao estabelecer que “são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisa-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, no julgamento do processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, decidiu que (a) a publicação do referido memorando-circular é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II da Lei 8.213/1991, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, e (b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do aludido memorando-circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

O art. 4º do Decreto 20.910/1932 dispõe que “não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”.

No caso em tela, porém, a não ocorrência do pagamento não se deve a demora no estudo do reconhecimento ou do cálculo da dívida, mas em

razão de cronograma estabelecido Resolução INSS/PRES nº 268/2013. O referido cronograma foi fixado de modo a priorizar o pagamento dos casos considerados mais urgentes, de acordo com a combinação de diversos critérios, tais como atividade/inatividade do benefício, idade do beneficiário, valor do crédito a receber etc.

Portanto, após a renúncia tácita ao prazo prescricional em curso, em 15.04.2010, este voltou a correr integralmente, nada importando o fato de que o pagamento ainda não tenha ocorrido.

Ademais, é assente o entendimento de que “a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual, que volta a correr pela metade depois do trânsito em julgado do processo que o suspendeu, ou seja, fica suspenso enquanto pendente o processo coletivo” (STJ, 2ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.442.439/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03.02.2016), nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/1932.

O Supremo Tribunal Federal, a fim de preservar o prazo mínimo de 05 anos, editou a Súmula 383 com o entendimento de que “a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo”.

Observa-se que a sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 transitou em julgado em 05.09.2012 (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCS/decisoes/2012/120906acordo-INSS.pdf>).

Assim, em relação à prescrição, ter-se-iam os seguintes marcos temporais:

- a) 15.04.2010: renúncia tácita aos prazos prescricionais em curso, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS;
- b) 17.04.2012: interrupção da prescrição, na primeira metade do prazo quinquenal, com a citação do INSS na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183;
- c) 17.04.2012 a 05.09.2012: suspensão da prescrição, no interregno entre a citação do INSS e o trânsito em julgado da sentença homologatória proferida na ação coletiva;
- d) 19.12.2016: ajuizamento da ação individual.

Diante desse quadro, em princípio, tem-se que as parcelas anteriores a 01.08.2011 estariam prescritas, vez que, descontado o período de suspensão do prazo prescricional (17.04.2012 a 05.09.2012), transcorreram mais de 05 anos entre a renúncia à prescrição por parte do INSS (15.04.2010) e o ajuizamento da ação individual (19.12.2016).

No entanto, considerando tratar-se de parte autora absolutamente incapaz (menor de 16 anos na data do ajuizamento da presente ação), não há que se falar em prescrição no caso concreto, nos moldes do art. 198, I do Código Civil e dos arts. 79 e 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Mérito.

Observa-se que nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, ajuizada perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, redistribuída para a 6ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi firmado acordo entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no sentido de se proceder à revisão automática dos benefícios calculados sob a fundamentação constante no Decreto 3.265/1999, especificamente no que regulamenta o art. 29, II da Lei 8.213/1991, até a publicação do Decreto 6.939/2009, que lhe deu nova interpretação.

A partir do acordo então celebrado, o INSS editou a Resolução INSS/PRES nº 268/2013, em que foi prevista a revisão imediata dos benefícios em manutenção, de acordo com a metodologia do art. 29, II da Lei 8.213/1991, bem o pagamento dos atrasados entre 03.2013 e 05.2022, segundo os critérios previstos no referido ato normativo.

Reitere que, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 para a revisão de todos os benefícios que foram calculados sem a observância do art. 29, II da Lei 8.213/1991, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, haja vista que o segurado tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ação civil pública.

Entendimento diverso, aliás, iria de encontro com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça.

Saliento que a parte autora não pode simplesmente exigir o pagamento imediato do valor dos atrasados já reconhecidos na via administrativa, ou seja, não se admite que o segurado escolha do acordo celebrado na ação coletiva apenas a parte que lhe interessa (o valor dos atrasados) e afaste a parte que não lhe interessa (cronograma de pagamento).

Caso deseje usufruir dos benefícios do acordo celebrado na ação civil pública, o segurado deve acolher integralmente os termos em que o acordo foi celebrado, enquanto que, se optar pela ação individual, em nada lhe aproveita os termos do acordo celebrado na aludida ação civil pública.

No caso, tendo a parte autora optado pela ação individual, esta prevalece sobre os termos da ação coletiva, inclusive em relação à forma de se calcular o valor dos atrasados.

O art. 29, II da Lei 8.213/1991 dispõe que os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente terão os salários-de-benefício calculados pela média aritmética simples dos maiores salários de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

No entanto, o INSS adotou outra forma de cálculo do salário-de-benefício, com base nas disposições contidas no art. 32, § 20 e no art. 188-A, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

.....

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

.....  
Art. 188-A. ....

§ 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

A metodologia de cálculo prevista no art. § 20 e no art. 188-A, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, não encontra respaldo no art. 29, II da Lei 8.213/1991, que é claro ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem corresponder a 80% do período contributivo, sem qualquer ressalva.

Posteriormente, o Decreto 6.939/2009 revogou o § 20 do art. 32 e o § 4º do art. 188-A do Decreto 3.048/1999, disposições ilegais, e o INSS fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, reconhecendo a justiça da revisão.

Por conseguinte, considerando que o salário-de-benefício da pensão do demandante foi calculado de forma incorreta, sem a observância da regra prevista no art. 29, II da Lei 8.213/1991, ele tem direito às respectivas diferenças.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento da quantia de R\$ 24.064,35, referente às parcelas em atraso decorrentes da revisão do benefício previdenciário da parte autora (revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991 - conforme acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP), a qual deverá ser corrigida monetariamente a partir da competência em que foi calculada pela Autarquia e acrescida de juros de mora a partir da citação, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

O INSS deverá excluir a parte autora da programação de pagamento administrativo, cronograma de que trata a Resolução INSS/PRES nº 268/2013, de forma a afastar o risco de pagamento em duplicidade.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0000759-92.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322003061  
AUTOR: ROSIMEIRE SAMPAIO DOMINGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Rosimeire Sampaio Domingues contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja reconhecido o direito à revisão da renda mensal da pensão que recebe desde 17.09.1995, de acordo com a elevação do teto operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que a presente demanda não versa acerca de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente da aplicação dos novos tetos de pagamentos, a partir de suas vigências.

Ainda em sede preliminar, registro que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Destarte, não há que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, conforme requerido na inicial. Ora, ou a parte se sujeita aos termos definidos na ação civil pública ou se sujeita ao marco interruptivo do ajuizamento de sua ação individual. Não considero legítima a mescla de dois regimes procedimentais diversos, pois ao propor a ação individual a parte autora renunciou à adoção do marco interruptivo da prescrição e a eventuais valores da ação coletiva.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

O deslinde da questão posta a julgamento cinge-se em verificar a possibilidade de aplicação dos novos tetos de benefício estabelecidos pelo art. 14 da EC 20/1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003.

O art. 26 da Lei 8.870/94 e o art. 21, § 3º da Lei 8.880/94 reconhecem que quando a média dos salários-de-contribuição tenha resultado superior ao valor máximo dos benefícios, vigente na data da concessão, o percentual entre aquela média e o referido valor máximo seja incorporado junto com o primeiro reajuste, a fim de evitar prejuízos decorrentes do reajuste proporcional dos benefícios.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que quando o benefício previdenciário ficar limitado ao teto legal, nada impede que, no seu cálculo, leve-se em conta o valor superior ao teto, para efeito de, no futuro, esse benefício possa ser aumentado, se o valor do teto vier a subir:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I – A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

II – Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado aos benefícios após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, ao contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada – na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu.

III – Improvimento do recurso.” (TNU, processo nº 2003.33.00.712505-9, Relator Juiz Ricardo César Mandarino Barreto, j. 10.10.2005)

No que diz respeito às alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é possível que os benefícios concedidos antes das emendas e que tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício sejam adaptados aos novos tetos:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF, Pleno, RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011)

Em seu voto, a eminente Ministra Relatora consignou:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Deve-se ressaltar que essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Os documentos trazidos aos autos (em especial as pesquisas Plenus anexas em 19.10.2017 – evento 21) demonstram que, após a revisão judicial decorrente da aplicação do IRSM de 39,67% no benefício da autora, o salário-de-benefício de R\$ 910,07 ficou limitado ao teto vigente em setembro de 1995 (R\$ 832,66), gerando um IRT (índice de reajuste de teto) de 1,0929.

Assim, deve ser-lhe reconhecido o direito de que os valores excluídos do salário-de-benefício após a revisão pelo IRSM de 39,67%, por força do art. 29, § 2º da Lei 8.213/1991, e que não foram repostos por ocasião do primeiro reajuste, sejam considerados a partir da vigência dos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, limitando-se o pagamento do benefício aos tetos vigentes desde então.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para:

(a) declarar que não ocorreu a decadência do direito de revisar o benefício NB 21/067.588.915-4;

(b) condenar o INSS a revisar a renda mensal do referido benefício, de modo que o teto previdenciário seja aplicado apenas para fins de pagamento, não sendo alterado seu salário-de-benefício, nos termos da fundamentação supra;

(c) condenar o INSS a pagar à autora as diferenças decorrentes da revisão dos proventos do aludido benefício, observada a prescrição das parcelas anteriores a 27.04.2012.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora a partir da citação, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0001945-53.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322002980

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA LEITE (SP342399 - CLAUDIO ALVOLINO MINANTE, SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Paulo Henrique da Silva Leite contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a declaração de inexigibilidade de valores, descontados mensalmente em seu benefício (R\$140,55), a devolução de valores descontados e a reparação por danos morais (R\$10.000,00).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor recebeu benefício de aposentadoria por invalidez - acidente do trabalho - de 01.08.1992 a 30.04.2017 (eventos 2 e 12 – NB 114.307.977-6) e, a partir de 14.05.2014, passou a receber o benefício de auxílio-acidente – acidente do trabalho (eventos 2 e 11 - NB 180.447.386-0).

O INSS, identificando indício de irregularidade no benefício de aposentadoria por invalidez – acidente do trabalho - NB 114.307.977-6, ao verificar que o autor estava com vínculo empregatício com a empresa Cambuhy Agrícola Ltda. desde 14.05.2014, notificou-o a apresentar sua defesa administrativa. Posteriormente, cancelou o benefício de aposentadoria por invalidez – acidente do trabalho-, deferiu-lhe o benefício de auxílio-acidente – acidente do trabalho - e iniciou a cobrança mensal dos valores recebidos no período de 14.05.2014 a 30.04.2017, considerados indevidos, mediante desconto consignado em seu benefício de auxílio-acidente – acidente do trabalho.

A Administração Pública pode revisar seus atos administrativos, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, reconhecidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Nesse sentido, transcrevo dois enunciados das Súmulas do E. Supremo Tribunal Federal:

“Enunciado 346. A Administração Pública pode declarar as nulidades dos seus próprios atos.

Enunciado 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Prescreve a Lei nº 8.212/91, que:

“Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.”

Dispõe a Lei nº 10.666/03, que:

“Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.”

O autor, apesar de alegar na petição inicial que o INSS começou a descontar o valor de R\$140,55 em seu benefício de auxílio-acidente – acidente do trabalho - sem ser comunicado, não insurge quanto ao procedimento administrativo que levou ao cancelamento do benefício de aposentadoria – acidente do trabalho - que recebia.

Ademais, o próprio autor juntou aos autos documentos que demonstram que ele foi comunicado a comparecer à agência da previdência para passar por perícia médica (evento 2 – fls. 27/28) e notificado a apresentar defesa acerca do referido cancelamento de benefício e da devolução de valores (evento 2 – fls. 38/39).

A controvérsia, portanto, cinge-se, apenas, em verificar se os valores recebidos indevidamente deverão ser devolvidos ou não aos cofres públicos.

Apesar da insurgência da parte autora, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta adotada pelo INSS.

A restituição dos valores de aposentadoria recebidos indevidamente está prevista no art. 115 da Lei nº 8.213/1991.

“Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...)

II - pagamento de benefício além do devido; (...)

§ 1º. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.”

Destarte, a restituição de importâncias recebidas indevidamente tem previsão legal e não encontra óbice na eventual boa-fé dos administrados, embora a ausência de má-fé acarrete que a devolução do montante recebido indevidamente se dê de forma parcelada.

Na hipótese dos autos, o autor recebeu do INSS benefício de aposentadoria por invalidez – acidente do trabalho – concomitantemente com o exercício de atividade laborativa, o que encontra óbice no art. 46 da Lei nº 8.213/91, configurando, de sua parte, ausência de boa-fé.

Por outro lado, o INSS não vislumbrou má-fé do segurado, vez que facultou a ele a devolução dos valores de forma parcelada, com descontos em seu benefício.

Dessa forma, considerando que não ficou demonstrado a ocorrência de erro por parte do INSS, a pretensão autoral não deve ser acolhida.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Aposentadoria POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE LABORATIVA. VEDAÇÃO. ART. 46 DA LEI Nº 8.213/91. DEVOLUÇÃO DE VALORES. CABIMENTO. RECURSO DO IMPETRANTE DESPROVIDO.

1 - O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

2 - Exige, como característica intrínseca, que o direito a ser tutelado apresente liquidez e certeza, e sua comprovação possa ser aferida de forma incontestada, vedada a dilação probatória.

3 - O impetrante, beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 1º de janeiro de 1985, fora contratado, mediante regular anotação em CTPS, pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã/SP para o exercício do cargo de "Diretor da Área de Indústria", no período de 1º de fevereiro de 2005 a 04 de abril de 2008.

4 - A percepção do benefício em comento, consubstanciado em verdadeira proteção social ao trabalhador segurado da Previdência Social, pressupõe o afastamento de toda e qualquer atividade laborativa remunerada, na exata medida em que reconhecida a impossibilidade de reabilitação profissional, sendo os respectivos proventos, bem por isso, substitutivos do salário, a fim de assegurar a subsistência de seu titular.

5 - Nem se alegue, aqui, que o desempenho de "cargo de confiança" não demandaria esforços de natureza física, bastando a plena capacidade mental para tanto, uma vez que a tese constitui verdadeiro discrimen entre os possíveis beneficiários da aposentadoria por invalidez, não previsto na legislação.

6 - De acordo com disposto no art. 46 da Lei de Benefícios, "o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno".

7 - Considerando que a incapacidade constatada no laudo pericial realizado em sede administrativa não impediu o impetrante de desempenhar a atividade de "Diretor da Área de Indústria", considera-se como recuperada sua capacidade laborativa, de forma a não se justificar a manutenção da percepção da aposentadoria por invalidez.

8 - Cabível a restituição dos valores recebidos indevidamente, uma vez ausente boa-fé por parte do segurado, dada a literalidade da norma proibitiva (art. 46 da Lei nº 8.213/91).

9 - Recurso de apelação do impetrante desprovido. Sentença mantida.”

(TRF3, 7ª Turma, MAS 0000634-26.2009.403.6122, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, e-DJF3 de 28/09/2017) Negritei.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo autor e pela ré, em que alegam a existência de omissões na sentença.

A União alega que a sentença não esclarece como deverá ser feita a execução do julgado, não especificou qual o modelo da bomba de infusão de insulina a ser fornecido e não observou o decidido no Recurso Especial nº 1.657.156.

O autor, de sua vez, alega que a sentença não apreciou seus pedidos de fornecimento de “Bomba de insulina minimed medtronic 640g” e de “entrega mensal dos devidos insumos para o funcionamento”.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

O pedido principal, nestes autos, é o fornecimento de determinado aparelho (bomba de insulina), portanto, diferente do objeto do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, que é o fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009.

Por outro lado, com razão os embargantes, autor e ré, no que diz respeito à omissão da sentença ao tratar do aparelho e, conseqüentemente, insumos requeridos na petição inicial.

O autor pede, de forma específica, o fornecimento da bomba externa de infusão de insulina 640G da Medtronic ou da bomba de insulina Paradigm Veo, Modelo MMT-754Del da Medtronic e insumos, necessárias para o tratamento de seu quadro de diabetes mellitus tipo 2.

O perito afirma, em seu laudo, que “pode ser utilizada uma bomba de insulina com registro na ANVISA”. Questionado se existem diferenças de eficácia, segurança e durabilidade entre os modelos de bomba de insulina disponíveis no mercado, disse ele que “Não foi encontrado estudo científico comparativo”.

Dessa forma, considerando que há outros aparelhos no mercado e que o perito afirmou que pode ser utilizada uma bomba de insulina com registro na ANVISA, conclui-se que referidas bombas indicadas na petição inicial podem ser substituídas por outras com registro na ANVISA, não podendo a pretensão autoral ser acolhida.

Insta observar que o direito à saúde alegado por alguém que pretende algo específico do Poder Público deve ser examinado tanto sob o aspecto individual quanto sob uma “visão de conjunto”, que leve em conta o significado deste alegado direito como elemento constitutivo de um sistema constitucional unitário. O Judiciário não tem conhecimento sobre as prioridades, as enfermidades, a ordem administrativa em prol daqueles que também aguardam na fila para iniciar ou dar continuidade a tratamento. E, no presente caso, sem pesquisar nada disso e sem a prova da necessidade de aparelhos específicos, não se pode priorizar a parte autora, sob a alegação de direito à saúde. Basta ler o artigo 196 da Lei Maior: o direito ali conferido busca adoção de políticas gerais, e respeito à isonomia.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento em razão da omissão apontada, acrescentando à sentença a fundamentação acima e alterando integralmente seu resultado e seu dispositivo, que passará a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.”

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo autor, em que alega a existência de erro material na sentença proferida no que tange ao não reconhecimento como especial do período trabalhado entre 09.09.1991 e 20.04.1992, uma vez que o respectivo laudo técnico pericial foi juntado aos autos em 21.06.2017 (evento 27).

Em 05.03.2018 (evento 42) foi proferida decisão intimando a parte ré para manifestar-se sobre as alegações vertidas em sede de embargos de declaração. Todavia, o INSS deixou transcorrer o prazo “in albis”.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Com razão o embargante, uma vez que a sentença deixou de analisar o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT anexado aos autos em 21.06.2017 (evento 27), no qual consta que os empregados da Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda, no cargo de lubrificador, exerciam suas atividades expostos ao agente físico ruído em níveis de 91,8 decibéis e a derivados de hidrocarbonetos (graxa e óleo), sempre utilizando equipamentos de proteção individual de forma eficaz. A conclusão do laudo em relação ao agente ruído foi a seguinte: “O tempo de exposição a este nível equivalente de ruído foi superior ao limite de tolerância estabelecido no anexo 1 da NR-15 da portaria 3.214/78, entretanto, com as medidas de proteção adotadas, podemos afirmar que a insalubridade está descaracterizada”.

Assim, é possível reconhecer o tempo de serviço no período de 09.09.1991 a 20.04.1992 como especial, pois restou comprovado que o segurado esteve exposto a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância e, em se tratando de ruído, a natureza especial da atividade não é descaracterizada pela utilização de EPI. Além disso, tal conclusão não é alterada pelo fato de o laudo técnico ser de junho de 2008. Os demais agentes nocivos informados no LTCAT foram neutralizados pela utilização de EPI eficaz.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento em razão do erro material apontado pelo autor, devendo a sentença proferida em 21.02.2018 ser retificada nos seguintes trechos:

Fl. 05:

“Período: 09.09.1991 a 20.04.1992.

Empresa: Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.

Setor: indústria.

Cargo/função: operador máquina ração / lubrificador.

Agente nocivo: ruído, em intensidade de 91,8 dB(A), e derivados de hidrocarbonetos (graxa e óleo).

Atividades: “efetuar e acompanhar a lubrificação do setor de extração de caldo e utilidades (caldeiras), verificando cilindros, rolamentos, redutores, bombas, mancais e outros, utilizando óleo ou graxa, segundo um plano de lubrificação preestabelecido. Auxiliar os mecânicos nas manutenções de bombas, redutores e turbinas. Auxiliar na verificação de óleo e da água das turbinas. Auxiliar na manutenção das máquinas e equipamentos do setor de moagem. Operar máquina ração”.

Meios de prova: DSS 8030 (evento 13, fls. 33/34), LTCAT (evento 27).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, pois restou comprovada a exposição do segurado a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que na época era de 80 decibéis, conclusão que não é alterada pelo fato de o laudo técnico ser de junho de 2008. Os demais agentes nocivos informados no LTCAT foram neutralizados pela utilização de EPI eficaz.”

(...)

A partir do tópico “Aposentadoria por tempo de contribuição”:

“Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS computou, até 05.10.2015, data do requerimento administrativo, 29 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição e carência de 362 meses (evento 13, fls. 66/67).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 40% referente aos intervalos ora reconhecidos como tempo de serviço especial (01.11.1986 a 18.01.1990, 09.09.1991 a 20.04.1992, 09.12.1997 a 30.04.2005 e 01.05.2005 a 17.07.2015), verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é 38 anos, 02 meses e 14 dias.

Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

(a) averbar como tempo de serviço especial os períodos 01.11.1986 a 18.01.1990, 09.09.1991 a 20.04.1992, 09.12.1997 a 30.04.2005 e 01.05.2005 a 17.07.2015;

(b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%;

(c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 05.10.2015.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de

Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.  
Sem custas e honorários nesta instância.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”  
No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.  
Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002691-18.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322002983  
AUTOR: ROQUE PEDRO NASCIMENTO (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Roque Pedro do Nascimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento, como tempo de serviço em atividades especiais, o labor exercido nos períodos de 20.06.1969 a 29.09.1969, de 19.06.1970 a 10.10.1970, de 25.06.1971 a 27.09.1971, de 09.06.1972 a 19.12.1972, de 04.05.1973 a 31.12.1973, de 04.03.1974 a 20.05.1978 e 16.06.1978 a 30.12.1993, bem como a revisão de seu benefício previdenciário, a partir da data de seu requerimento administrativo (30.12.1993).

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1o da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

Nos autos de nº 0001760-83.2010.403.6120, que tramitaram na 1ª Vara Federal local, buscava o autor a revisão de seu benefício previdenciário de forma a alterar o percentual da renda mensal inicial do salário-de-benefício, por meio do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 20/06/1969 a 29/09/1969, de 19/06/1970 a 10/10/1970, de 25/06/1971 a 27/09/1971, de 09/06/1972 a 19/12/1972, de 04/05/1973 a 31/12/1973, de 04/03/1974 a 20/05/1978 e de 16/06/1978 a 30/12/1993 (evento 13).

Consta que naquela ação, já com trânsito em julgado, foi proferida sentença, julgando procedente o pedido. No entanto, em segunda instância, por meio de decisão monocrática, foi pronunciada a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício e julgado improcedente o pedido, conforme cópia da r. sentença e do r. acórdão extraídos do sistema processual e encartados nos eventos 13 e 14.

Extrai-se, pois, que não houve alteração da situação fática da parte autora, de modo que o ajuizamento dessa ação, com pedido e causa de pedir idênticos à anterior, se amolda ao instituto da coisa julgada, impedindo o seu regular desenvolvimento.

Verifica-se, no caso, o real intento da autora de rediscutir o tema, pretensão que encontra óbice na legislação processual de regência (coisa julgada - artigos 485, V e 337, VII, e §§ 1º e 4º, do CPC), matéria de conhecimento de ofício (art. 337, §5º do CPC).

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001116-72.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322002660  
AUTOR: MADALENA NASSER (SP315373 - MARCELO NASSER LOPES)  
RÉU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS E IDOSOS DA FORÇA SINDICA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Madalena Nasser contra o Instituto Nacional do Seguro Social e o Sindicato Nacional dos Aposentados,

Pensionistas e Idosos da Força Sindical, objetivando a cessação e a restituição, em dobro, dos valores descontados pelo INSS em seu benefício previdenciário, a título de mensalidade/contribuição sindical.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1o da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

As preliminares de ilegitimidade passiva do INSS e de incompetência da Justiça Federal, arguidas pelos réus, devem ser acolhidas.

Afirma a autora que não aderiu ao sindicato e não goza de seus benefícios.

Os réus acostaram aos autos FICHA DE SÓCIO assinada pela autora, demonstrando que ela se filiou ao Sindicato em 11.11.2003 (eventos 18 – fl. 59 – e 20 – fl. 01-).

O item 2 de referida ficha, diz que:

“2. Autorizo o desconto das Mensalidades Associativas perante o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) conforme inciso 5 do Art. 115 da Lei 8.213 de 24 de junho de 1991, para serem descontadas em uma única parcela no valor de R\$6,00 (Seis Reais) a cada 12 meses;”

Cumpra registrar que o INSS apenas efetua os descontos e repassa ao Sindicato, com base nas informações por ele repassadas.

Diante dos documentos juntados, verifica-se que não é responsabilidade do INSS intervir na relação contratual firmada entre dois particulares (Autora e Sindicato), portanto, ele é parte ilegítima para figurar no polo passivo.

Reconhecida a falta de legitimidade passiva do INSS, falece competência a este Juízo Federal para julgar a demanda, por se tratar de relações entre particulares, não prevista no art. 109, I da Constituição Federal.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, em relação a quem extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Em consequência, com relação ao pedido formulado na inicial em face do réu Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, reconheço a incompetência do Juízo Federal para processamento e julgamento da lide e determino a remessa do autos à Justiça Estadual.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.**

0000074-22.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003092

AUTOR: JOSE CARLOS FIGUEIRA XAVES (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000652-48.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003091

AUTOR: JOSE RENATO RAMOS DO AMARAL (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000960-84.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003090

AUTOR: RAFAEL CARLOS MARTINS MOREIRA (SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO)

FIM.

0001176-79.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003015  
AUTOR: ANDRE LUIZ RODRIGUES MUNIZ (SP335269 - SAMARA SMEILI, SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Docs. 76 e 100/101: Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito efetuado (referente aos honorários sucumbenciais), pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena anuência tácita.

Não havendo impugnação, oficie-se à agência da CEF para liberação do depósito e, após, intime-se a parte a autora para levantamento. Após, aguarde-se o pagamento das RPVs expedidas e cumpra-se integralmente o r. despacho proferido em 29/11/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002681-71.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003034  
AUTOR: JOAO ALVES DE PAULA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cancele-se o protocolo e exclua-se a petição e documentos sequencias 18 e 19, tendo em vista que não se referem ao presente feito.

Defiro a dilação de prazo por 10 dias úteis, conforme requerida na petição de 19/03/2018.

Intime-se.

0001997-49.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003082  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS (SP396229 - ELISANGELA APARECIDA CASSEMIRO TERCATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista o teor do requerimento da parte autora, nomeio o(a) Dr(a) Elisangela Aparecida Cassemiro Tercato, OAB/SP 396.229, para representá-la nos demais atos e termos do processo.

Para tanto, providencie o(a) advogado(a) o cadastro e ativação no sistema eletrônico do JEF, para que tenha acesso aos autos. Se necessário, deverá a causídica entrar em contato diretamente com a parte.

Consigno que o prazo para a eventual interposição de recurso em face da sentença é de 10 (dez) dias, a partir da presente intimação.

Os honorários advocatícios devidos serão fixados apenas ao final do processo, já que devem levar em consideração os parâmetros previstos no art. 27 da Resolução CJF nº 305/2014.

Intime-se o(a) advogado(a) da nomeação no sistema AJG em anexo.

Esclareço a parte autora que o endereço e telefone para contato com o advogado pode ser obtido no site [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br) no link Cadastro Nacional de Advogado.

Intimem-se.

0001492-58.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003000  
AUTOR: RICHARD APARECIDO PAIXAO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 23/03/2018: Prejudicado o pedido do autor. Atente-se o advogado que já foi fixada multa em sentença. Poderá o advogado requerer a execução da multa oportunamente na fase de execução (cálculos).

Implantado o benefício, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados, nos termos do julgado.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005483-47.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003036  
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 26/02/2018: Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o advogado apresente o contrato de honorários devidamente assinado por ambas as partes (contrato bilateral).

Decorrido o prazo, expeça a RPV, com ou sem destaque dos honorários, conforme for o caso.

Intimem-se.

0000912-28.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003079  
AUTOR: MARCELO LUIZ COELHO DE ABREU (SP347016 - LÍVIA NAYARA MAROSTEGAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista o teor do requerimento da parte autora, nomeio o(a) Dr(a) Livia Nayara Marostegan, OAB/SP 347.016, para representá-la nos demais atos e termos do processo.

Para tanto, providencie o(a) advogado(a) o cadastro e ativação no sistema eletrônico do JEF, para que tenha acesso aos autos. Se necessário, deverá a causídica entrar em contato diretamente com a parte.

Consigno que o prazo para a eventual interposição de recurso em face da sentença é de 10 (dez) dias, a partir da presente intimação.

Os honorários advocatícios devidos serão fixados apenas ao final do processo, já que devem levar em consideração os parâmetros previstos no art. 27 da Resolução CJF nº 305/2014.

Intime-se o(a) advogado(a) da nomeação no sistema AJG em anexo.

Esclareço a parte autora que o endereço e telefone para contato com o advogado pode ser obtido no site [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br) no link Cadastro Nacional de Advogado.

Intimem-se.

0000647-60.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002979  
AUTOR: JOSE OLEGARIO SIQUEIRA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO, SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 31, 35, 39/40:

Vista ao réu do recurso do autor interposto, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.**

0001397-28.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003027  
AUTOR: RICARDO JOSE PEREZ MAZZEI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002356-96.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003026  
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DA CRUZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002452-14.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003024  
AUTOR: GISLAINE APARECIDA ANTONIO LAURINDO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002398-48.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003025  
AUTOR: DALVA MARIA ROGERIO DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000139-17.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003065  
AUTOR: CORREA MELLO REPRESENTACOES LTDA - EPP (SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) MAGDA MELLO CORREA (SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) TAIS MELLO CORREA (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) MAGDA MELLO CORREA (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1 – Petição anexada em 23/02/2018:

Se atendido o que foi pleiteado na petição, o destaque/retenção dos honorários contratuais neste caso ultrapassaria o percentual de 30% dos

valores atrasados, o que, em princípio, contraria o disciplinado no item 85 da Tabela de Honorários da OAB/SP (<http://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>).

Nesse entido, cito a decisão proferida pela 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP no Proc. E-4.469/2015:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM PRESTAÇÃO CONTINUADA – LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DO PERCENTUAL COM BASE NA TABELA DA OAB-SP – COBRANÇA DE CONSULTA E DESPESAS – PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE.

1.- Nas ações previdenciárias com prestação continuada, poderá o advogado cobrar os honorários advocatícios até o limite de 30% (Tabela de Honorários da OAB-SP), sobre os valores vencidos até a prolação da sentença mais doze parcelas a vencer, sem o ferimento dos princípios éticos da moderação e proporcionalidade. 2.- A cobrança de consulta é um direito do advogado, estando seus valores mínimos fixados na Tabela de Honorários da OAB-SP. Porém, sua cobrança ao final de ação previdenciária, na qual foram acordados honorários contratuais de 30%, como pretendido, incorre em desvio ético, por contrariar os princípios da moderação e proporcionalidade. 3.- A pretensão do advogado ao recebimento de honorários fixos (três parcelas da pensão), além dos contratados (30%), encontra resistência nos princípios éticos da moderação e proporcionalidade. 4.- Os honorários sucumbenciais não incidem nas reclamações trabalhistas e nas ações previdenciárias, por se tratar de advocacia de risco, razão pela qual é autorizada a cobrança de até 30% para os honorários contratuais. Porém, nos casos em que houver sucumbência, a soma dos dois honorários, não poderá ultrapassar a vantagem obtida pelo cliente, face à vedação contida no artigo 38 do CED. 5.- Finalmente, em caso de necessidade de serem realizadas viagens, extração de cópias, autenticações ou outras diligências, poderá o advogado cobrá-las no final da ação, quando da prestação de contas, desde que, constem especificamente do contrato de honorários e sejam efetivamente comprovados.

Proc. E-4.469/2015 - v.u., em 02/02/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO - Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA. (disponível no link [http://www2.oabsp.org.br/asp/tribunal\\_etica/pop\\_ementasano.asp?ano=2015](http://www2.oabsp.org.br/asp/tribunal_etica/pop_ementasano.asp?ano=2015)) - grifo nosso.

Assim, sendo incabível a discussão a respeito do contrato de honorários no bojo destes autos, o destaque deve, por cautela, ficar limitado a 30% dos valores pagos, nos termos da Tabela de Honorários da OAB/SP. Entendendo o referido advogado pela legalidade/possibilidade da cobrança de valores adicionais, deverá se utilizar das vias (e ação) próprias.

Isto posto, indefiro o pedido o destaque além do limite acima estipulado.

2 - Petição anexada em 14/03/2018: Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pedido do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte autora: Defiro a dilação de prazo, conforme requerida. Intimem-se.**

0000006-04.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003041  
AUTOR: PATRICIA HELENA BERGAMO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000007-86.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003040  
AUTOR: LUIZ ROSARIO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001961-07.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003081  
AUTOR: FATIMA APARECIDA RAPHAEL FERREIRA (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista o teor do requerimento da parte autora, nomeio o(a) Dr(a) Bruno Delomodarme Silva, OAB/SP 342.949, para representá-la nos demais atos e termos do processo.

Para tanto, providencie o(a) advogado(a) o cadastro e ativação no sistema eletrônico do JEF, para que tenha acesso aos autos. Se necessário, deverá a causídica entrar em contato diretamente com a parte.

Consigno que o prazo para a eventual interposição de recurso em face da sentença é de 10 (dez) dias, a partir da presente intimação.

Os honorários advocatícios devidos serão fixados apenas ao final do processo, já que devem levar em consideração os parâmetros previstos no art. 27 da Resolução CJF nº 305/2014.

Intime-se o(a) advogado(a) da nomeação no sistema AJG em anexo.

Esclareço a parte autora que o endereço e telefone para contato com o advogado pode ser obtido no site [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br) no link Cadastro Nacional de Advogado.

Intimem-se.

0002322-24.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003084  
AUTOR: FRANCIELE OLIVEIRA DE LIMA (SP406169 - PAULO CESAR VIEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - Item 03 da petição inicial: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.

2 - Tendo em vista o teor do requerimento da parte autora, nomeio o(a) Dr(a) Paulo Cesar Vieira Junior, OAB/SP 406.169, para representá-la nos demais atos e termos do processo.

Para tanto, providencie o(a) advogado(a) o cadastro e ativação no sistema eletrônico do JEF, para que tenha acesso aos autos. Se necessário, deverá a causídica entrar em contato diretamente com a parte.

Consigno que o prazo para a eventual interposição de recurso em face da sentença é de 10 (dez) dias, a partir da presente intimação.

Os honorários advocatícios devidos serão fixados apenas ao final do processo, já que devem levar em consideração os parâmetros previstos no art. 27 da Resolução CJF nº 305/2014.

Intime-se o(a) advogado(a) da nomeação no sistema AJG em anexo.

Esclareço a parte autora que o endereço e telefone para contato com o advogado pode ser obtido no site [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br) no link Cadastro Nacional de Advogado.

Intimem-se.

0002855-17.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003089  
AUTOR: MURILO HENRIQUE DE CARVALHO (SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) KAWA HENRIQUE DE CARVALHO (SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) KEMILY ALICE DE CARVALHO (SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) NICOLE LUYSE DE CARVALHO (SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição de 20.03.2018 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a certidão carcerária atualizada.

Intime-se.

0002673-65.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003062  
AUTOR: MAURO BERNARDO RAMOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 10/03/2018:

Ciência as partes da consulta correta anexada no doc. 92.

Verifico que não houve alteração no valor dos atrasados (vide doc. 93), razão pela qual homologo os cálculos elaborados pela Contadoria.

Cumpra-se integralmente o despacho proferido em 10/01/2018, expedindo-se a RPV, com destaque dos honorários contratuais (doc. 89).

Intimem-se.

0001420-71.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003070  
AUTOR: PAULO ROBERTO SUPLECIO (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 23/03/2018:

Na proposta de acordo (doc. 17) ficou consignado:

“\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício). (grifo nosso)”

Assim, neste aspecto é incoerente a manifestação do INSS de 23/03/2018 uma vez que prevê a prorrogação por apenas um mês a partir da DCB. Ou seja, uma vez que a DCB foi fixada em 01/01/2018 prorrogaria até 01/02/2018. Como pode o autor pedir a prorrogação antes se a data também já se passou?

Se a implantação só foi realizada em 06/03/2018, tal prorrogação só pode ser posterior a referida data.

Posto isto, oficie-se a APSADJ para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prorrogue o benefício conforme ficou acordado pelo INSS.

Informada a prorrogação, dê-se ciência a parte autora e proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0001250-02.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002985  
AUTOR: LUCIANA CURBAGE LELLIS (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 15/02/2018: Dê-se ciência a parte autora quanto a DCB prorrogada fixada pelo INSS (doc. 32).

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados, nos termos do julgado. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001245-77.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002986

AUTOR: DANIELA DE ARRUDA PRADO BUENO (SP343790 - LARITA CRISTINA BIAZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 23/03/2018: A multa já foi fixada em sentença. Aguarde-se a implantação do benefício.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados, nos termos do julgado, bem como quanto a multa fixada.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002428-83.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003004

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Comunicado médico:

Diante do comunicado médico, redesigno a perícia médica para 05.07.2018, às 09h30min, neste fórum federal.

Ademais, pelos motivos expostos pela perita, a autora deverá comparecer na data marcada com acompanhante.

Intimem-se.

0001073-38.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003080

AUTOR: ANA MARIA APARECIDA MOURA DOS SANTOS (SP403470 - MARIANA CRISTINA DUQUE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o teor do requerimento da parte autora, nomeio o(a) Dr(a) Mariana Cristina Duque, OAB/SP 403.470, para representá-la nos demais atos e termos do processo.

Para tanto, providencie o(a) advogado(a) o cadastro e ativação no sistema eletrônico do JEF, para que tenha acesso aos autos. Se necessário, deverá a causídica entrar em contato diretamente com a parte.

Consigno que o prazo para a eventual interposição de recurso em face da sentença é de 10 (dez) dias, a partir da presente intimação.

Os honorários advocatícios devidos serão fixados apenas ao final do processo, já que devem levar em consideração os parâmetros previstos no art. 27 da Resolução CJF nº 305/2014.

Intime-se o(a) advogado(a) da nomeação no sistema AJG em anexo.

Esclareço a parte autora que o endereço e telefone para contato com o advogado pode ser obtido no site [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br) no link Cadastro Nacional de Advogado.

Intimem-se.

0001419-86.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003003  
AUTOR: RAFAEL DA SILVA SOUZA (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO, SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI, SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 21.03.2018:

Retifico a decisão de nº 6322002609/2018, por constatado erro material:

Onde se lê "17/06/2018", leia-se "07/06/2018".

Mantenho a decisão restante tal como lançada.

Intimem-se.

0002565-65.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003033  
AUTOR: LUCIANO AHERN (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 17.03.2018:

A parte autora, devidamente intimada, não compareceu à perícia marcada para 01.03.2018, conforme comunicado médico anexado aos autos. Por outro lado, a petição de 17.03.2018, informa que o autor foi internado em um hospital psiquiátrico próximo à cidade de Aparecida do Norte e que a família não possui maiores informações sobre o ocorrido ou data de cessação da internação. Motivo pelo qual, requer-se a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias.

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias úteis para que a parte autora diligencie quanto ao local em que o autor estaria internado, bem como data prevista de alta, sob pena de extinção do processo sem o julgamento de mérito.

Intime-se.

0000702-74.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003017  
AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES, SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a divergência apresentada em seu laudo pericial, uma vez que no quesito 1 do Juízo afirma que o autor não apresenta impedimentos, porque econtra-se bem adaptado com uso de aparelho auditivo. Já em resposta aos quesitos 2, 3 e 4 do réu, afirma ao contrário.

Com a resposta, dê-se vistas às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

0002183-72.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003083  
AUTOR: RICARDO LUIZ BATISTA (SP396261 - JOEL FERNANDES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista o teor do requerimento da parte autora, nomeio o(a) Dr(a) Joel Fernandes Filho, OAB/SP 396.261, para representá-la nos demais atos e termos do processo.

Para tanto, providencie o(a) advogado(a) o cadastro e ativação no sistema eletrônico do JEF, para que tenha acesso aos autos. Se necessário, deverá a causídica entrar em contato diretamente com a parte.

Consigno que o prazo para a eventual interposição de recurso em face da sentença é de 10 (dez) dias, a partir da presente intimação.

Os honorários advocatícios devidos serão fixados apenas ao final do processo, já que devem levar em consideração os parâmetros previstos no art. 27 da Resolução CJF nº 305/2014.

Intime-se o(a) advogado(a) da nomeação no sistema AJG em anexo.

Esclareço a parte autora que o endereço e telefone para contato com o advogado pode ser obtido no site [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br) no link Cadastro Nacional de Advogado.

Intimem-se.

0002226-77.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003018

AUTOR: FLAVIA REGINA SINIBALDI (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) GIOVANI ROBSON SINIBALDI (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) IVONE APARECIDA PACHIONE SINIBALDI (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) JEAN CARLOS SINIBALDI (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) GIOVANI ROBSON SINIBALDI (SP380941 - HUBSILLER FORMICI) FLAVIA REGINA SINIBALDI (SP380941 - HUBSILLER FORMICI) IVONE APARECIDA PACHIONE SINIBALDI (SP380941 - HUBSILLER FORMICI) JEAN CARLOS SINIBALDI (SP380941 - HUBSILLER FORMICI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Docs. 91 e 112: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que os coautores Ivone (mãe) e os filhos Jean, Giovanni e Flavia compareçam conjuntamente a agência da CEF neste fórum da Justiça Federal de Araraquara e efetuem o saque do valor depositado.

Decorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos.

Excepcionalmente, intime-se também a coautora Ivone (tão somente) por carta.

Intimem-se.

5000494-29.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003058

AUTOR: RAFAEL LOFRANO NETTO (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO, SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO, SP374126 - JOÃO PAULO ESTEVES TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da contestação apresentada pelo INSS.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte autora: Defiro a dilação de prazo, conforme requerida. Intime-se.**

0002677-34.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003037

AUTOR: MARIA DO SOCORRO COSTA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002599-40.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003038

AUTOR: DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002589-93.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003039

AUTOR: ANTONIO PICCOLI NETO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000003-49.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003042

AUTOR: EUCLIDES JOSE DELEVATTI (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000753-85.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003067

AUTOR: ROSELI MARIA PAVAO DE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 05/03/2018: Preliminarmente, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido da autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.**

0000499-15.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003093

AUTOR: AMAURI JANUARIO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000715-73.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322003094

AUTOR: EDUARDO RAMOS DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001952-45.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322002987

AUTOR: EDILZE MARIA DE OLIVEIRA ARRUDA (SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA, SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)

RÉU: BANCO CETELEM S/A (SP363222 - OTAVIO FREITAS PEREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) BANCO CETELEM S/A (RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA, SP375209 - AMANDA PETRONILHO DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligências.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações e documentos apresentados, à luz dos artigos 350, 351, 437 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinados com o art. 1.046,§2º, do mesmo Código.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

5000233-30.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322003097

AUTOR: MARIA TERESA DA SILVA MATTOS SOUZA (SP163415 - ANTONIO CARLOS CIOFFI JÚNIOR, SP102746 - NUNCIO GERALDO ALCAUZA FILHO, SP208858 - CARLOS EDUARDO CIOFFI FRANZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) ( - ISADORA RÚPOLO KOSHIBA) UNIAO FEDERAL (PFN) ( - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Maria Teresa da Silva Mattos Souza contra a União Federal e o INSS, objetivando o reconhecimento de isenção do imposto de renda sobre seu benefício previdenciário, em razão de doença que alega ser portadora (neoplasia maligna), com repetição de indébito, desde março de 2016.

Pede a autora, em sede de tutela de urgência, que os réus sejam compelidos a não reterem imposto de renda nos proventos de sua aposentadoria.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Sustenta a autora que o médico do INSS, ao analisar seu pedido de isenção, indeferiu-o fundamentando que “Quadro estável, sob controle, não apresenta doença em atividade, portanto não faz jus a isenção.”.

A autora, dentre outros documentos, juntou aos autos documentos médicos (evento 1).

No entanto, aludidos documentos não são capazes de demonstrar, por si só, a probabilidade do direito.

Veja-se que a autora sequer juntou aos autos o laudo pericial produzido junto ao INSS.

Parece-me imprescindível, portanto, a regular formalização do contraditório para que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito.

Ausente prova inequívoca e sendo indispensável a prévia formalização do contraditório, carece o pedido de antecipação de tutela de um dos seus pressupostos.

Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, observando a informação constante no evento 3, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, de forma que junte aos autos comprovante de endereço legível e recente, declaração de hipossuficiência e laudo pericial/comprovante de indeferimento do INSS.

Devidamente regularizada a petição inicial, cite-se.

Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

0000407-03.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322003069

AUTOR: CLEONICE ROCHA DE FREITAS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP326140 - BRUNO AMARAL FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto, por ora, a prevenção. Embora este feito e aquele apontado no termo digam respeito à concessão de benefício assistencial, a parte autora formulou novo requerimento administrativo posterior ao trânsito em julgado do processo apontado, restando implícita a possibilidade de alteração da condição socioeconômica da parte autora.

Ressalto, porém, que eventual ocorrência de coisa julgada será reapreciada por ocasião da prolação de sentença, a depender da conclusão da prova pericial.

Designo perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora, a partir do dia 08/05/2018.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000226-02.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322002956

AUTOR: REINALDO ROGERIO DE SOUZA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementado o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante) e de cópia integral da contagem de tempo feita pelo INSS.

Observe-se que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao Setor de Cadastro para retificação da classificação da ação e anexação da contestação padrão. Após, aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.**

0000389-79.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322003021  
AUTOR: PAULO BEZERRA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000388-94.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322003022  
AUTOR: JOAO BATISTA DE AMORIM (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000392-34.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322003068  
AUTOR: CLAUDIA MARIA PUCCA (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da inoccorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela cessação do benefício por incapacidade na via administrativa.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0000198-34.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322002889  
AUTOR: ZILDO PACHECO FURTADO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cancele-se o protocolo e exclua-se a petição e documentos sequencias 6 e 7, tendo em vista que não se referem ao presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0000426-09.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322003053  
AUTOR: JOSE ANTONIO ANSELMO (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da inoccorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela cessação do benefício por incapacidade na via administrativa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível do processo administrativo relativo ao NB 31/552.239.640-3.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, aguarde-se a realização da perícia designada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001984-50.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322002962  
AUTOR: ROSIMEIRE VELUTO PRAMPERO (SP066925 - NICANOR ROCHA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se os peritos médicos vinculados ao presente feito para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se expressamente sobre a documentação juntada pela parte autora (eventos 37, 39 e 41), esclarecendo se alteram as conclusões do laudo médico pericial.

Após a complementação, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

5002151-06.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322003085  
AUTOR: MARCIA MARIA BARBOSA DA SILVA (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto, por ora, a prevenção. Embora este feito e aquele apontado no termo digam respeito à concessão de benefício assistencial, a parte autora formulou novo requerimento administrativo posterior ao trânsito em julgado do processo apontado, restando implícita a possibilidade de alteração da condição socioeconômica da parte autora.

Ressalto, porém, que eventual ocorrência de coisa julgada será reapreciada por ocasião da prolação de sentença, a depender da conclusão da prova pericial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementado o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia médica e social e intemem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intemem-se.

0000481-57.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322003088  
AUTOR: APARECIDA DO CARMO DA SILVA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP326140 - BRUNO AMARAL FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica para o dia 04/05/2018 às 16h00min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Designo perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora, a partir do dia 08/05/2018.

Faculto à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a juntada de declaração de hipossuficiência recente e de documentação médica completa, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intemem-se.

0000377-65.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322003005  
AUTOR: RITA DE CASSIA GONCALVES (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção. No presente feito a autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade em data posterior à DCB fixada nos processos 0000423-25.2016.403.6322 e 0002864-76.2016.403.6322. Quanto ao feito 5010224-72.2017.403.6182, verifica-se a ausência de identidade de partes e pedidos.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intemem-se.

0000386-27.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322003056  
AUTOR: CLAUDIR APARECIDO MARIANO (SP360396 - NATHALIA COLANGELO, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Cladir Aparecido Mariano contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento/concessão de benefício(s) previdenciário(s) por incapacidade.

Afasto a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, vez que os feitos indicados no termo de prevenção possuem causas de pedir distintas do presente.

Por ocasião da apreciação da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícia médica imparcial com garantia do contraditório e da ampla defesa.

Ressalto que a autora recebeu auxílio-doença de 12.07.2006 a 01.12.2017 e que a perícia realizada no âmbito administrativo (NB 517.266.345-9), em 29.11.2017, apresentou conclusão Tipo 1 - CONTRÁRIA, conforme pesquisa realizada hoje no sistema CNIS/PLENUS.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Saliento que tal decisão pode ser reapreciada, oportunamente.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica agendada, no prédio deste Juizado, no dia 22.05.2018, às 14 horas, a fim de submeter-se ao exame pericial, trazendo documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à doença alegada, principalmente os recentes, sob pena de preclusão.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação e tornem os autos conclusos para reanálise do pedido de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Intimem-se.

0000193-12.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322002966

AUTOR: ELANDRO APARECIDO BATISTA (SP221121 - ADEMIR DA SILVA, SP342399 - CLAUDIO ALVOLINO MINANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

Caso haja a renúncia, observe-se que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0001744-61.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322003007

AUTOR: JOSE FELIPE DA SILVA FILHO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que apresente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível de sua CTPS (ou de outro documento comprobatório) na qual conste o vínculo laboral com a empresa Indústria e Comércio de Estopa Matão Ltda - ME no período entre 08.01.1990 e 24.04.1992, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0000374-13.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322003002

AUTOR: ANA SILVA OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto, por ora, a prevenção. Embora este feito e aquele apontado no termo de prevenção digam respeito à concessão de benefício por incapacidade com base em patologias semelhantes, a parte autora formulou novo requerimento administrativo e juntou aos autos novos documentos médicos, restando implícita a possibilidade/alegação de agravamento do quadro clínico da parte autora, o que caracterizaria modificação do estado de fato.

Ressalto, porém, que eventual ocorrência de litispêndência ou coisa julgada poderá ser reapreciada por ocasião da prolação de sentença, a depender da conclusão da prova pericial quanto a eventual data de início da doença/incapacidade.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0000985-34.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322002876

AUTOR: CESARIO SILVIO BONANE JUNIOR (SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA F. BARDI F.DE SOUZA, SP243233 - HILDEBRANDO DEVEIKIS BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos, oficie-se o INSS-APSADJ para que, no prazo de 02 dias, comprove nos autos a implantação do benefício, sob pena de multa diária.

Fixo desde já a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, incidente após o transcurso do prazo de 02 dias sem comprovação a contar apartir da intimação do ofício, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0000492-86.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322002988

AUTOR: SONIA APARECIDA MONTEIRO (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Cite-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000268-51.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322002878  
AUTOR: CEZAR AUGUSTO CORREA DE SOUZA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, providencie a juntada de procuração ad judicia ou substabelecimento relativamente à Dra. Liamara, tendo em vista que o substabelecimento apresentado contém data anterior à da procuração, sob pena de não inclusão da advogada no cadastro processual.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000195-79.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322002916  
AUTOR: ACACIO NUNES DA MOTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF), e de cópia legível da contagem de tempo de concessão do benefício (37a 05m 19d).

Cumpridas as determinações, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000367-21.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322003020  
AUTOR: DAVI BENEDITO DUARTE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto, por ora, a prevenção. A parte autora formulou novo requerimento administrativo e juntou aos autos novos documentos médicos, restando implícita a possibilidade/alegação de agravamento do quadro clínico da parte autora, o que caracterizaria modificação do estado de fato.

Ressalto, porém, que eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada poderá ser reapreciada por ocasião da prolação de sentença, a depender da conclusão da prova pericial quanto a eventual data de início da doença/incapacidade.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0002552-03.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322003019  
AUTOR: MARIA TERESA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se dos autos que o perito médico consignou que a autora é portadora de Doença de Chagas desde os 38 anos de idade e que em outubro de 2015 passou por cirurgia para implante de marca-passo.

Atestou que a autora é portadora de Insuficiência Cardíaca (CID I 50) e Arritmias Cardíacas (CID I 49), teve implante de Marca Passo definitivo para Controle de Miocardiopatia dilatado de origem chagásica apresentando alterações importantes, incluindo diminuição significativa da fração de ejeção ventricular esquerda no exame de ecocardiograma de 17/05/2016, portanto com repercussões funcionais significativas no exame clínico pericial.

A DII foi então fixada em 17/05/2016 com base no referido exame de ecodopplercardiograma apresentado pela autora por ocasião da perícia. O INSS impugnou a DII fixada no laudo alegando que administrativamente a DII foi fixada em 2005, ocasião em que a autora foi diagnosticada com a Doença de Chagas.

A autora ingressou no RGPS em 01/09/2014, aos 48 anos de idade, como recolhendo contribuições com segurada facultativa. E, apesar de alegar em depoimento pessoal que trabalhava como cozinheira autônoma desde os 38 anos de idade, a autora não apresentou provas do exercício de tal atividade e não justificou porque não recolheu contribuições previdenciárias desde esse período.

Assim, para sanar a dúvida quanto a preexistência da incapacidade e esclarecer qual, de fato, é a Data de Início da Incapacidade, determino a expedição de ofício, com urgência, para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópia completa do prontuário médico da autora.

O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 3, 10 e 13 do anexo 2.

Vindos os documentos, intime-se o perito médico vinculado ao processo, Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, para que, no prazo de 10 dias, esclareça se os documentos juntados alteram a conclusão do laudo quanto a DII fixada.

Apresentado o esclarecimento, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF). A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s). Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se. Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. De firo os benefícios da justiça gratuita.**  
**Intime-se.**

0000171-51.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322002885

AUTOR: PAULO ROBERTO BRAGA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000255-52.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322002897

AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA FREIRE (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000251-83.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322003030

AUTOR: JOSE CARLOS BRUNASSI (SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA, SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 28/02/2018:

Trata-se de execução de sentença em que o v. acórdão apreciou o caráter especial dos períodos de trabalho exercido pela parte autora, mas deixou de apreciar o pedido de concessão do benefício. A ação transitou em julgado sem a interposição de embargos de declaração.

O autor impugnou a contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS, frise-se, nos termos do julgado.

O autor requer a inclusão do período que vem trabalhando na empresa PROVAC SERVIÇOS LTDA com admissão em 07/07/2014, em vigência até a presente data.

Ocorre contudo que tal período não faz parte do julgado, não é objeto da presente ação, conforme foi disposto na petição inicial:

“c) seja concedida a tutela antecipada a fim de conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que por certo será concedida definitivamente ao Autor, impondo a Autarquia Ré que pague ao Autor desde 05 de maio de 2014 o benefício nº. 167.670.080-0, para tanto, considere todos os períodos considerados insalubres retro mencionados;”

Assim, tal período, não pode ser incluído na contagem do INSS, pelo menos, não como cumprimento do julgado/execução de sentença.

Saliento contudo que o autor poderá requerer nova contagem administrativa mas não como execução deste julgado.

Posto isto, indefiro a impugnação do autor.

Uma vez que já foi averbado os tempos reconhecidos no julgado, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0001140-03.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322002881

AUTOR: ANGELA MARIA BRIZOLARI (SP249732 - JOSE ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição apresentada pelo INSS em 21.03.2018.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0000493-71.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322003011

AUTOR: VERA LUCIA PEROZZI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da inoportunidade de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela cessação do benefício por incapacidade na via administrativa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível do processo administrativo relativo ao NB 31/516.840.444-4.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, aguarde-se a realização da perícia designada.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante). No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Cumprida a determinação, designe-se perícia e intimem-se as partes. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Intimem-se.**

5002150-21.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322003072

AUTOR: SUELI DO CARMO CALDEIRA DE JESUS (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000422-69.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322002995

AUTOR: EDINEUSA BARBOSA DA SILVA (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP219787 - ANDRÉ LEONCIO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000503-18.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322003087

AUTOR: NEUZA FARIA VEIGA DA SILVA (SP309508 - ROBERTO EDSON IGNACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até

180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cancelo, por ora, a perícia designada.

Cumprida a determinação, redesigne-se a perícia e intinem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, desde já, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Intimem-se.

0001453-61.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322003052

AUTOR: JOESLAINE BATISTA (SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando-se o laudo pericial elaborado nos autos, vê-se que o perito médico, no item "Fundamentação", afirmou que a data de início da incapacidade seria 13/07/2017, data de exames laboratoriais "resultaram em aumento das provas inflamatórias (PCR e VHS)"

A autora apresentou também exames datados de 16/08/2016 (fls. 10/13 – evento 2) os quais, em princípio, não foram avaliados pelo perito, posto que não constam da relação indicada no item "Exames complementares".

Há referência a Documentos médicos nesta data, que remete ao documento de fls. 19 do evento 2, e não aos citados exames laboratoriais.

Assim, intime-se o perito médico vinculado ao processo, Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, para que esclareça, no prazo de dez dias, se os exames datados de 16/08/2016 alteram ou não a conclusão do laudo quanto a DII fixada.

Após a resposta, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de dez dias.

Intimem-se.

0000485-94.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322003078

AUTOR: ALEANDRO GOUVEIA MORENO (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que a curatela provisória foi concedida com validade de até 1 ano (conforme documento de fls. 53), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de sentença de interdição, termo de curatela atualizado, ou requiera o que entender de direito no sentido de regularizar a representação do autor por sua mãe, bem como de cópia legível dos documentos pessoais do autor (RG e CPF).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, designe-se perícia médica e social.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002634-34.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322003086

AUTOR: JOSE VLADEMIR CAREZIA (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Tendo em vista as informações prestadas pela APSADJ no Ofício nº 5998/2017 (evento 46), no sentido de que em 1991 ocorreram erros no processamento de vários benefícios, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial para que elabore simulação da evolução da Renda Mensal Inicial do NB 46/088.282.374-4, com DIB em 29.05.1991, RMI de Cr\$ 127.120,76 e IRT de 1,9389 (correspondente à divisão entre a média dos salários-de-contribuição atualizados - Cr\$ 246.480,61 – e o teto do salário-de-benefício – Cr\$ 127.120,76), conforme os dados constantes nos documentos de fls. 14/17 do evento 30, no intuito de verificar se tal evolução será compatível com as rendas mensais efetivamente recebidas pelo segurado em 2015 (R\$ 3.273,58), 2016 (R\$ 3.642,83), 2017 (R\$ 3.882,52) e 2018 (R\$ 3.962,88) – pesquisas Plenus, evento 53.

Havendo compatibilidade entre os valores apurados para as respectivas competências e àqueles recebidos pelo segurado, deverá a Contadoria informar, ainda, se haverá diferenças devidas ao autor em razão da elevação dos tetos operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Com a vinda do Parecer, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

0000215-70.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322002992

AUTOR: CLAUDOMIRO JOSE DE LIMA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, manifeste-se quanto à prevenção apontada em relação ao feito 0000714-88.2017.403.6322, o qual, após decisão declinando da competência, tramita na 1ª Vara Federal de Araraquara sob o número 5001137-84.2017.403.6120.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000475-50.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322003074

AUTOR: ROSINEIDE PEREIRA DUARTE (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica para o dia 04/05/2018 às 15h30min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Designo perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora, a partir do dia 08/05/2018.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

5000326-90.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322003071

AUTOR: PACHECO E CAVALHEIRO FRANQUIA DE COSMÉTICOS DE ARARAQUARA LTDA (SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI, SP210825 - PRISCILA ARADI ORSONI, SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Pacheco e Cavaleiro Franquia de Cosméticos de Araraquara Ltda. contra a União Federal, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, de forma que sejam excluídos os valores relativos ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como a autorização de compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de janeiro de 2016 a agosto de 2017.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua

concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Nesse momento, entendo configurada a “probabilidade do direito”, vez que o Eg. STF, no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em 15.03.2017, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Também entendo configurado o “perigo de dano”, tendo em vista que a manutenção da cobrança pelo fisco, em desconformidade com a jurisprudência do Eg. STF, poderá trazer prejuízos financeiros às atividades praticadas pela autora.

Por essas razões, entendendo presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, determinando que a ré se abstenha de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias – ICMS devidos pela autora.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, observando a informação constante no evento 3, sob pena de extinção sem julgamento de mérito e de revogação da tutela concedida, de forma que junte aos autos cópia de comprovante de endereço legível e recente e documentos pessoais da representante legal da parte autora (RG e CPF).

Devidamente regularizada a petição inicial, cite-se.

Intimem-se. Oficie-se. Registre-se eletronicamente.

0000454-74.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322002976

AUTOR: DAILZA CRISTINA PARIZI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção. Embora este feito e aquele apontado no termo digam respeito à concessão de benefício assistencial, a parte autora formulou novo requerimento administrativo posterior ao trânsito em julgado do processo apontado, restando implícita a possibilidade de alteração da condição socioeconômica da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização das perícias designadas.

Intimem-se.

0001421-56.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322002873

AUTOR: ADAO JOSE DE CARVALHO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Cuida-se de demanda ajuizada por Adão José de Carvalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço rural e “insalubre”.

Pelo documento de fls. 156/158 do evento 02, observa-se que foram enquadrados como especiais na via administrativa os períodos de 09.09.1991 a 31.01.1993, de 01.02.1993 a 05.03.1994 e de 11.11.2009 a 13.05.2011, todos em razão de exposição ao agente agressivo ruído.

Na petição inicial não foram especificados expressamente quais os períodos o autor pretende ver reconhecidos como tempo especial.

Entretanto, na tabela constante na fl. 01 foram relacionados vários períodos, sendo que para alguns há anotações na coluna “insalubridade”, quais sejam, de 08.09.1991 a 05.03.1994, de 22.08.1994 a 05.10.1994, de 25.02.2008 a 01.10.2009, de 11.11.2009 a 13.05.2011 e de 23.05.2011 a 10.12.2015.

No entanto, dentre os Perfis Profissiográficos Previdenciários trazidos aos autos, o de fls. 84/85 do evento 02 corresponde aos períodos de 27.11.1994 a 30.11.1995 e de 01.12.1995 a 02.03.1999, ou seja, períodos que não foram “marcados” na coluna insalubridade da fl. 01 da exordial.

Ante o exposto, intime-se o demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, esclarecendo expressamente quais os períodos que pretende sejam reconhecidos como de atividades especiais, apresentando documentos comprobatórios complementares, se for o caso.

Após prestados os esclarecimentos e apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS, facultando-se o complemento da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000378-50.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322003009  
AUTOR: NATALIA APARECIDA GREGORIO (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto o apontamento de prevenção tendo em vista que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade em data posterior à DCB fixada no processo apontado.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada e eventuais documentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

0000040-76.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001602

AUTOR: FATIMA APARECIDA JOAO DE MOURA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

0002236-53.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001600SILMARA BASTOS (SP322064 - TIAGO ZBEIDI CRESCENZIO, SP309148 - CIZENANDO CALAZANS FONSECA FILHO, SP341714 - ADRIANA FARIZATO SILVA ZBEIDI CRESCENZIO)

0000227-84.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001597HELI MODESTO DE PINHO (SP147120 - JOSE AUGUSTO DA SILVA)

0001693-50.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001610NIVALDO DO NASCIMENTO (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)

0002620-16.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001615CARLOS ALBERTO FINCATTI SILVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

0002625-38.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001616MARIA HELENA BEZERRA MONEZI (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)

0002114-40.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001611MIGUEL RUBENS GONCALVES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

0002650-51.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001601ALDAIR DIAS CARVALHO (SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES, SP368404 - VANESSA GONÇALVES JOÃO)

0000443-45.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001599ANTONIA DE FATIMA MEDEIROS RUIZ (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

0000077-06.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001607MARIA JOSE DE BARROS PINTO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP393146 - ANA BEATRIZ JORGE)

0000138-61.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001608CLEBER JULIO RUIZ (SP223474 - MARCELO NOGUEIRA)

0000320-47.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001598ANTONIA APARECIDA MENEGUINE (SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA)

0002600-25.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001614RICARDO HIRATA (SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)

0002590-78.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001613WILLER HAMBURGO DA SILVA (SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)

0000043-31.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001604JOSE CARLOS MARQUES CAGNOTO (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

0000044-16.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001605VALDECIR APARECIDO BARBASSA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

0002263-36.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001612MAURO FLORIANO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

0000041-61.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001603JOAO CALDATO (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.**

0002424-46.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001594SOLANGE APARECIDA CORREA FORTES SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000120-40.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001586  
AUTOR: DENIS RODRIGUES DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002414-02.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001582  
AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO FERMIANO (SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI, SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002578-64.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001592  
AUTOR: RAFAEL DO CARMO FRANCISCO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002383-79.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001590  
AUTOR: GERALDO JOSE RODRIGUES (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002234-83.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001584  
AUTOR: JOSE EDNALDO DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002361-21.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001583  
AUTOR: JOSE RENATO SOARES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001510-79.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001580  
AUTOR: DIONNE CORREA ALVES (SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002405-40.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001588  
AUTOR: MARIA ALICE DE MORAES PEROZZINE (SP269873 - FERNANDO DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002381-12.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001591  
AUTOR: GECI GOMES DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001025-79.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001593  
AUTOR: CARLOS AILTON LOPES DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002113-55.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001579  
AUTOR: JOAO BATISTA LOPES DE SOUZA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001713-41.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001585

AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUSA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo complementar juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

0002640-07.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001596

AUTOR: MARLI CORRÊA REDONDO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Dar ciência às partes quanto à AUDIÊNCIA de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para 14/06/2018, às 14h30min. O advogado deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I, do NCPC). Deverão ser apresentados em juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**

### **20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2018/6322000055**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XLV, da Portaria nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para que tenham CIÊNCIA do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).**

0000263-63.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001624

AUTOR: BRUNO ARAUJO DE SOUZA SANTOS (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES, SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002248-67.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001669

AUTOR: SILVANA GALHARDO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002673-31.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001682

AUTOR: JOSE EDUARDO MARIANO ARAUJO (SP308523 - MARCELO GUTIERRES, SP403194 - LUIZ FERNANDO DUTRA BALDUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003334-44.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001685

AUTOR: JOSE TEOFILO DOS SANTOS FILHO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003143-96.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001684

AUTOR: SANDRA REGINA CAMARGO VARANDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000062-42.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001618  
AUTOR: EUNICE CORREA DA SILVA (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI, SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002739-11.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001683  
AUTOR: CRISTIANE CARLA RIBEIRO BORTOLOSSI (SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI, SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000949-89.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001634  
AUTOR: NEUZA PRADELLI OLIVI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0009201-52.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001694  
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0007425-17.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001692  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI CELESTINO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004034-44.2015.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001687  
AUTOR: VALTER RENATO MORAES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002344-82.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001676  
AUTOR: JONAS BRITO DAS CHAGAS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002291-04.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001672  
AUTOR: ERMEZINA CARNEIRO NUNES (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002008-20.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001648  
AUTOR: CARMOSINO DA SILVA SOARES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO, SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001251-60.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001636  
AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE ARAUJO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000240-59.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001623  
AUTOR: CELDI JACINTO DO PRADO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO, SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001717-49.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001641  
AUTOR: GILSON LIMEIRA DA SILVA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI, SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001354-28.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001637  
AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000847-72.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001632  
AUTOR: PAULO REDIGOLO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002307-55.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001674  
AUTOR: WILSON GARCIA ORTEGA (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP357224 - GRAZIELA PORTERO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002107-24.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001660  
AUTOR: JOSE ORLANDO VIDEIRA BRUNASSI (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS, SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002109-18.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001662  
AUTOR: JUVENAL GOMES DA CRUZ (SP389992 - MARINA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002470-69.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001680  
AUTOR: FLAVIO IVANILDO MARTINEZ (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000751-86.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001630  
AUTOR: AIRTON LAMAR DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN, SP321852 - DALILA MASSARO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001582-66.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001639  
AUTOR: CLEIDE DE FATIMA DA SILVA MALAQUIAS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000005-53.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001617  
AUTOR: EDIL FERREIRA (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001960-95.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001646  
AUTOR: IRINEU JACOMO FURLAN FILHO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO, SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000845-05.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001631  
AUTOR: VALTENICE RIBEIRO LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000387-80.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001626  
AUTOR: LUZELENA SLANZON MARCANDALLI (SP232275 - RAQUEL COIMBRA MOURTHE, SP321083 - JANAINA SPREAFICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002028-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001649  
AUTOR: GERUSA MARIA PEREIRA LIMA DA SILVA (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001918-70.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001645  
AUTOR: ARLETI BERSI RODRIGUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002607-17.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001681  
AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMPOS (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002321-73.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001675  
AUTOR: ANA CARLA FERREIRA ALVES DE MIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000942-97.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001633  
AUTOR: PAULO GERALDO LIVON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002222-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001668  
AUTOR: VALERIA APARECIDA RIBEIRO DE CASTRO (SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI, SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000480-43.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001627  
AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP278782 - ISABEL CRISTINA PIAZZI FORNAZARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0007951-81.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001693  
AUTOR: ROSANGELA REGINA MELGES (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002422-76.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001678  
AUTOR: MARCIO ROGERIO DA SILVA (SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI, SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002121-66.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001663  
AUTOR: MARIA DE ASSIS BRILHANTE (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002126-54.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001664  
AUTOR: TAIANA APARECIDA MARQUES GOUVEA GATTO (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002152-52.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001665  
AUTOR: MARTA DA SILVA (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002050-64.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001651  
AUTOR: APARECIDO LUZIA (SP363728 - MELINA MICHELON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002107-82.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001661  
AUTOR: JOAO BATISTA ORLOSKI (SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO, SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000162-65.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001621  
AUTOR: MIRIAM CRISTINA VALENCIO NASCIMENTO (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005779-69.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001688  
AUTOR: WILSON LUIZ BASSI (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000197-83.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001622  
AUTOR: ARENITA MEIRA OLIVEIRA DE SOUZA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002454-81.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001679  
AUTOR: LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000731-61.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001629  
AUTOR: EDSON MACHADO (SP335269 - SAMARA SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001764-52.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001642  
AUTOR: EUNICE JACOMINO LINJARDI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001176-79.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001635  
AUTOR: ANDRE LUIZ RODRIGUES MUNIZ (SP335269 - SAMARA SMEILI, SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0002090-12.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001654  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002261-03.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001670  
AUTOR: GIOVANA SANT ANNA DELFINO (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001965-20.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001647  
AUTOR: SERGIO APARECIDO ZENCHI (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO, SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002106-63.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001658  
AUTOR: ANDRE FABIANO DA SILVA (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0006897-80.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001689  
AUTOR: MARIA GERALDA ANDRADE INONE (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000699-56.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001628  
AUTOR: SILVIO LUIS LANGONE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000288-52.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001625  
AUTOR: MARILANDIA DIAS VILELA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: ANUNCIATA PISSARA SALMAN (SP254335 - LUCIANA MARQUES DE ARAUJO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003516-30.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001686  
AUTOR: FERNANDA REGINA MARTINS (SP301852 - ERNANDO AMORIM VERA, SP282060 - DANIEL DE SOUZA TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002084-05.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001653  
AUTOR: MARIA JOANA DA SILVA JOIA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001545-73.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001638  
AUTOR: MARIA CECILIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO, SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA, SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO, SP366532 - LEANDRO ANTUNES ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001842-46.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001644  
AUTOR: LAIRA RICHELITA VULCANI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002352-59.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001677  
AUTOR: ADENILDO DA SILVA (SP263507 - RICARDO KADECAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002095-34.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001655  
AUTOR: SIDNEI ALVES BERNARDINO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002276-69.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001671  
AUTOR: ROSANA DE FATIMA CONDE (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002106-97.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001659  
AUTOR: MARIA RAYMUNDO (SP368404 - VANESSA GONÇALVES JOÃO, SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001703-70.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001640  
AUTOR: AUGUSTO DESTRO (SP308435 - BERNARDO RUCKER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0007252-90.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001691  
AUTOR: PEDRO FERNANDES MARTINS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0007206-04.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001690  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO SALADO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000108-02.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322001620  
AUTOR: ANA MARIA GONCALVES DE NADAI (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6323000114

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005266-93.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323003181  
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DOMINGUES DA CRUZ (SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA, SP242865 -  
RENATA WOLFF DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual CLAUDETE APARECIDA DOMINGUES DA CRUZ pretende a condenação do INSS na conversão do auxílio-doença de que é titular em aposentadoria por invalidez. Segundo consta dos autos, a autora é titular do auxílio-doença NB 620.300.497-2, com DIB em 26/09/2017 e DCB cadastrada para 23/03/2018.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica e, do laudo produzido, as partes foram intimadas para manifestação, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, contando com a expressa aceitação da parte autora, por meio de petição.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A proposta de acordo está em termos, veiculando conteúdo lícito. A aceitação manifestada em petição subscrita por advogadas dotadas de poderes especiais para transigir, conforme exigência do art. 105, NCPC, torna válido o ato e celebrado o negócio jurídico, restando a este juízo apenas homologá-lo para que surta os efeitos jurídicos pretendidos pelas partes.

POSTO ISTO, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, NCPC.

Determino ao INSS que converta o benefício de auxílio-doença NB 620.300.497-2 em aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 09/02/2018, com data de início do pagamento nesta mesma data (DIB e DIP da aposentadoria por invalidez em 09/02/2018), sem pagamento de atrasados por RPV, já que a diferença entre o que o INSS pagou à autora a título de auxílio-doença e o que deveria ter pago como aposentadoria por invalidez a partir de 09/02/2018 deverá ser quitada por complemento positivo, quando da implantação da aposentadoria por invalidez.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

À Secretaria: I - Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado; II - Intime-se a APSDJ-Marília pelo Portal de Intimações do Sistema JEF para implantar o benefício em no máximo 30 dias, comprovando nos autos o cumprimento da determinação; III - Expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais, sem maiores formalidades; e IV - Demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual RUTE ENEA DE MOURA DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade e reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

### 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 50 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como empregada doméstica, sendo que afirmou que não trabalha há aproximadamente três anos devido a queixas de problemas na coluna que iniciaram há quatro ou cinco anos. Refere também cirurgia de rim há quatro anos. Portadora de diabetes, em uso de insulina, glifage, omeprazol, sinvastatina, e de hipertensão, em uso de losartana, HCT, AAS anlodipino. Quatro filhos, todos partos normais. Nega tratamento fisioterápico. Peso 101 kg, 167m. Realiza acompanhamento ambulatorial pela rede pública”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “lumbago com ciática, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, esporão de calcâneo e espondilose não especificada” (quesito 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4). Segundo explicou a perita, “a autora é portadora de lombalgia crônica e responde ao tratamento medicamentoso, que pode ser associado com fisioterapia, orientações posturais e principalmente dieta nutricional. Sua avaliação psíquica e neurológica encontra-se dentro dos padrões normais e ao exame físico não foram observadas limitações” (quesito 2), salientando que, para essas doenças, “o tratamento medicamentoso, que pode ser associado a fisioterapia, orientações posturais e principalmente dieta nutricional pode ser realizado concomitantemente às suas atividades habituais” (quesito 6).

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que pautadas em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificada. As insurgências apresentadas pela parte autora, apoiando-se em documentos médicos diversos das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe dêem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão fisiológica.

Assim sendo, reputo desnecessário obter da perícia esclarecimentos adicionais quanto às suas conclusões, conforme requerido pela autora, afinal, os “novos” quesitos apresentados, ainda que não sejam idênticos aos do juízo, são por eles abrangidos ou, então, em nada contribuem para o julgamento do pedido, estando o laudo devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo sobre a inexistência de incapacidade. A discordância quanto às conclusões periciais manifestada pela autora revela-se mais o descontentamento com os dados inseridos no laudo do que propriamente o apontamento de vício ou lacuna a merecer a complementação da perícia médica ou mesmo a designação de nova e distinta perícia médica.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002806-36.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323004324  
AUTOR: CELIA WAISS DA SILVA (SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual CELIA WAISS DA SILVA pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. Intimadas as partes após a juntada do laudo pericial aos autos, tanto a parte autora quanto o INSS deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

### 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 56 anos de idade, ensino fundamental completo, referiu em entrevista pericial trabalhar como rurícola, sendo que afirmou que não trabalha há três anos devido a queixas de tendinite em ombro direito, pois tem dificuldade de levantar seu braço, dores na coluna, não consegue abaixar e esporão nos calcanhares. Portadora de hipertensão arterial fazendo uso de losartana. Atualmente realiza acompanhamento no posto de saúde. Nega cirurgia, nega tabagismo e etilismo”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “Síndrome do manguito rotador, Radiculopatia, (Osteo)artrose primária generalizada e Outros cistos de bolsa sinovial” (quesito 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4). Segundo explicou a perita, “a autora é portadora de doenças osteopáticas degenerativas e condizentes com a idade. O exame físico foi compatível com a normalidade e excluiu limitações ou déficits funcionais. São doenças de tratamento medicamentoso ambulatorial, que poderá ser realizado concomitantemente às suas atividades laborais” (quesito 2).

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002583-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323005149  
AUTOR: JOSE LUIZ DUTRA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual JOSÉ LUIZ DUTRA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão ao fundamento de a renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita e de não cumprimento de exigências.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos. Em seguida, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora.

Citado o INSS e intimadas as partes após a juntada do laudo médico aos autos, a autarquia ré deixou transcorrer “in albis” o prazo para defesa e a parte autora, por sua vez, sustentou a comprovação da existência de incapacidade e miserabilidade, reiterando o pedido de procedência da ação.

Intimado para apresentar parecer, o MPF entendeu pela não intervenção ministerial e deixou de proferir manifestação de mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

### 2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21, 21-A e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei

nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

Como se vê, no caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial reclamado nesta ação é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela. Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

A renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é o único requisito a ser considerado para aferição de miserabilidade. No entanto, partindo da premissa de que o limite de ¼ não é o único a ser considerado, todo o contexto em que vive a parte autora deve ser analisado, inclusive no tocante ao auxílio de pessoas não integrantes do grupo familiar. Nada impede que eventual auxílio financeiro prestado por parentes que não compõem o conceito legal de núcleo familiar (art. 20, §1º da Lei nº 8.742/93) seja considerado para fins da análise da situação concreta de miserabilidade. Isso porque este Juízo entende que a comprovação da miserabilidade não se limita à verificação do quantum auferido pelo núcleo familiar. De fato, se o requisito da miserabilidade não é objetivo, da mesma forma que não se pode considerar tão somente a renda per capita do grupo familiar para negar o benefício assistencial da Lei nº 8.742/93, igualmente não se pode valer tão somente desse critério para concedê-lo.

O laudo de estudo social realizado por perita nomeada por este juízo constatou que o autor, juntamente com sua companheira, Sra. Lurdes Rosseto da Silva, residem em imóvel próprio, de alvenaria, com seis cômodos, em bom estado de conservação, com móveis suficientes e eletrodomésticos em estado satisfatório quanto à condição de uso e conservação. Os registros fotográficos que acompanham o laudo pericial (evento 11) permitem inferir que não faltam alimentos à manutenção da família. A única fonte de renda do grupo familiar advém do benefício de aposentadoria por idade rural pago pelo INSS à Sra. Lurdes Rosseto da Silva, companheira do autor, no valor de R\$ 937,00 à época da diligência pericial. Na garagem de sua residência, o autor possui três automóveis: um Fusca, um Astra GLS e uma motocicleta.

Em suma, o auto de constatação foi bastante elucidativo, demonstrando que o autor não se encontra em estado de vulnerabilidade que demande a concessão do benefício assistencial da LOAS. Embora humilde, a residência está guarnecida do básico necessário. As fotos que instruem o laudo evidenciam que o autor não se encontra em situação a demandar o socorro do Estado como único meio de lhe garantir o mínimo de dignidade. Pelo contrário, verifica-se que a renda auferida tem sido suficiente para a sua manutenção digna.

Por tudo o que foi exposto, constata-se que a dificuldade financeira vivida pela autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considerem as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim este Juízo entende, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade.

Portanto, sendo cumulativos os requisitos para concessão do benefício assistencial aqui pleiteado, e não preenchido um deles (miserabilidade), não há direito subjetivo a ser tutelado, restando prejudicada a análise da alegada deficiência da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0004346-22.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323005205  
AUTOR: DALVA MARIA BARBOSA DA SILVA SOUZA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

## 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual DALVA MARIA BARBOSA DA SILVA SOUZA pretende a condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade e reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

De início, verifico que as ações anteriores ajuizadas pela autora e indicadas no termo de prevenção não geram os óbices da coisa julgada para o regular processamento deste feito, afinal, tendo decorrido mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da última demanda e a propositura desta ação, e levando em consideração que as patologias de que se queixa a autora são passíveis de agravamento, o qual só seria verificável mediante a realização de exame técnico, tenho que são distintas as causas de pedir. Passo ao exame do mérito.

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O i. médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 63 anos de idade, estudou até o primeiro ano do primário, destra, referiu em entrevista pericial trabalhar como gari (com registro), sendo que afirmou que não trabalha há 4 anos devido a queixas de dores em ombro direito e coluna lombar, que a incomodam há mais de 10 anos. Na realidade refere que após o fim do benefício que recebeu entre 29/04/2008 a 20/03/2012 nunca mais voltou ao trabalho. Mora com o marido, realiza os afazeres leves de casa, refere uso de Ibuprofeno com melhora das dores, hipertensão arterial sistêmica controlada com medicamentos. Tem ultrassom do ombro direito de 04/12/2015 e 22/08/2016 ambos com achados crônicos inespecíficos – tendinose e espessamento da bursa, sem piora evolutiva. Apresenta atestado ortopédico de 25/09/2017 que descreve ombro direito rígido, e por fim cópia de atendimento médico ortopédico em 16/12/2015, com dor no ombro direito, tratamento conservador”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o i. médico perito concluiu que a autora é portadora de “M75 (Ombro doloroso), M54.2 (Cervicalgia) e M54.5 (Dor lombar baixa)” (questo 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (questo 4). Segundo explicou o perito, a demandante apresenta “patologias sem repercussão clínica – hipertensão arterial, aumento de colesterol e pedra na vesícula – e dores em coluna lombar e ombro direito de longa data, sem restrição no exame físico, sem sinais de desuso articular e sem alterações significativas no exame de imagem – ultrassom do ombro direito e radiografia de coluna cervical e lombar apresentada” (questo 2).

O laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo acerca da inexistência de incapacidade, pautado em conclusão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentado por profissional experiente e qualificado, com sólida formação acadêmica e profissional. As insurgências apresentadas pela parte autora não procedem, revelando-se mais um descontentamento com os dados inseridos no laudo do que propriamente o apontamento de vício ou lacuna aptos a desdizerem as conclusões periciais.

Salienta-se que, em consulta ao histórico contributivo da autora constante do CNIS em anexo, verifica-se que a autora teve apenas dois vínculos no RGPS na qualidade de segurada empregada, no período entre 03/05/1989 a 03/03/1995 e de 01/03/1999 a 21/05/1999. Depois

desses períodos, perdeu sua qualidade de segurada e voltou a contribuir para o RGPS na condição de segurada facultativa, nos períodos de 01/11/2007 a 28/02/2009, de 01/04/2010 a 30/04/2010, de 01/10/2010 a 31/10/2010, de 01/11/2012 a 31/01/2013, de 01/02/2014 a 31/05/2014 e de 01/01/2015 a 31/05/2015. Percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 24/09/2008 a 06/10/2009 e de 15/10/2009 a 20/03/2012. Após perder novamente sua qualidade de segurada, a autora voltou a verter contribuições na qualidade de segurada facultativa no período de 01/03/2017 a 30/04/2017, sendo que consta do CNIS que o pagamento da contribuição referente à competência de 03/2017 se deu em 13/04/2017. Ou seja, após 2 anos sem verter qualquer contribuição, a autora requereu administrativamente o benefício por incapacidade, com DER em 22/03/2017, e em seguida, em 13/04/2017, recolheu contribuição na qualidade de segurada facultativa na expectativa de obter o benefício que ora é questionado.

Dessa forma, ainda que se considerasse que as doenças alegadas, aliadas à idade avançada da autora e às suas condições pessoais, pudessem sim lhe incapacitar para suas atividades habituais como dona de casa, resta evidenciada a preexistência das doenças ao seu reingresso no RGPS, presumindo-se que sua intenção foi beneficiar-se de uma prestação previdenciária frente a um fato preexistente, o que não se coaduna sequer com a lealdade e a boa-fé processuais.

Além do mais, na DER referente ao comunicado de decisão apresentado nos autos, em 22/03/2017, a autora não havia vertido as 12 contribuições exigidas pelo art. 27-A da LBPS, acrescentado pela MP 767/2017, vigente à época dos fatos aqui sub judice (vigência entre 06/01/2017 até 26/06/2017). Ainda que o dispositivo indicado tenha sofrido alteração quando da conversão da referida MP na Lei nº 13.457/2017, tem-se que “aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto”, consoante disposto no art. 62, §12 da CF/88. Por qualquer ângulo que se examine a questão, portanto, o pedido é improcedente.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0003409-12.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323005376  
AUTOR: ANDREIA SILVA FERREIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ANDREIA SILVA FERREIRA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade e reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 39 anos de idade, 4º ano do primário, destra, referiu em entrevista pericial trabalhar como pescadora profissional, sendo que afirmou que não trabalha desde 30/01/2015, quando foi vítima de acidente doméstico – queimadura de 2º grau na região do tórax anterior, em ambas as mãos, região cervical esquerda e pavilhão auditivo esquerdo. Tem documentadas internações em 30/01/2015 e 03/02/2015 na Santa Casa de Ourinhos, a segunda para debridamento de feridas infectadas. Fez curativos, tratamento para dor e antibióticos no posto, afastada pelo INSS de 30/01/2015 a 30/05/2015. Tem documentado por carteira de pesca (nº 723203) a atividade profissional, assim como seguimento no hospital regional de Assis-SP, pelo quadro de dor crônica principalmente na mão esquerda, suspeita de neuroma do nervo radial para o qual aguarda desde 06/07/2016 eletroneuromiografia e ultrassom, assim como aguarda cirurgia plástica para correção estética das cicatrizes da queimadura. Tem dor quando faz médios esforços com as mãos, diminuição de força referida e quadro depressivo em tratamento com Amitriptilina 25mg por dia desde 08/2016”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de “queimadura de segundo grau no tronco, queimadura de segundo grau do punho e mão e depressão leve” (quesito 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4). Segundo explicou o perito, “trata-se de queimadura de segundo grau do tórax anterior, parte do rosto e região do polegar de ambas as mãos por acidente doméstico, tratada com curativos. Ficou com sequelas nestas regiões, dor crônica referida e limitação para carga referida para as mãos, não havendo sinais de uso profissional com as mãos, porém, também não foi evidenciada razão para restrição das atividades habituais” (quesito 2), salientando que “o tratamento para a dor e eventuais procedimentos plásticos podem ser realizados concomitante ao labor” (quesito 6).

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que o laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo sobre a inexistência de incapacidade, pautado em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentado por profissional experiente e qualificado. As insurgências apresentadas pela parte autora, apoiando-se em documentos médicos diversos das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe dêem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão fisiológica.

Assim sendo, não há motivos para aprofundar a instrução com a designação de audiência, como requerido pela parte autora, já que a prova para elucidar a controvérsia judicial é eminentemente técnica, e não oral (testemunhal ou depoimento pessoal). Não possui referida prova oral força para afastar conclusão médica, especialmente quando o artigo 443 do NCPC é claro em prescrever que “o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados”.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação

destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002788-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323004330  
AUTOR: MARCOS AURELIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES, SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARCOS AURELIO FERREIRA DE OLIVEIRA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, por sua vez, pugnou por esclarecimentos periciais quanto à existência de incapacidade laboral para atividades de natureza administrativa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

### 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 41 anos de idade, ensino médio completo, referiu em entrevista pericial trabalhar como açougueiro, sendo que afirmou que não trabalha há anos. Relata que começou a ter dores no peito e tontura quando transportava os traseiros dos animais, cansava muito e tinha dores no peito. As dores pioraram, buscou atendimento médico e foi encaminhado para Marília-SP, onde foi realizado cateterismo e angioplastia na data de 02/04/2011, retornando ao trabalho como servente de pedreiro. Na data de 13/11/2014 realizou novamente revascularização do miocárdio, não retornando mais às suas atividades laborativas. Atualmente, relata que tem falta de ar e dor no peito nas caminhadas. Retornou ao trabalho em cargo comissionado na prefeitura em que reside. Atualmente em uso de losartana, carvedilol, sinvastatina, AAS e sustrate”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de “hipertensão arterial, hiperlipidemia não especificada e doença cardiovascular aterosclerótica” (quesito 1), doenças que lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4) de forma definitiva (quesito 6), mas parcial, “limitada a atividades que exijam esforços físicos” (quesito 5). Explicou a perita tratar-se de “cardiopatia grave” (quesito 3).

Quanto à data de início da doença e da incapacidade, a perita afirmou que a DID remonta a 02/04/2011 e a DII pôde ser fixada em 29/05/2017, “data do exame de cintilografia realizado, por apresentar fração de ejeção abaixo da normalidade, que é considerado acima de 40%” (quesito 3).

O INSS, em sua manifestação após o laudo, insurge-se quanto à profissão declarada pelo autor à médica perita e para a qual foi considerado incapaz (açougueiro).

O autor se qualificou na inicial como “Diretor Municipal de Obras e Serviços Rurais na Prefeitura de Campos Novos Paulista/SP”, juntando

aos autos certidão assinada por servidor daquele órgão público, na qual consta que exerceu o referido cargo em comissão no período de 18/07/2013 a 02/01/2017 (evento 2, fl. 6). Intimado a emendar a sua petição inicial, indicando precisamente a sua profissão, o autor afirmou que “em sua última atividade exercia o cargo em comissão de DIRETOR MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS RURAIS, na prefeitura de Campos Novos Paulista/SP”, referindo tratar-se de atividade predominantemente administrativa. Aduziu, também, que “anteriormente ao cargo em comissão, sempre exerceu atividades que lhe exigiam grande esforço físico como, por exemplo, as lides rurais, Servente de Pedreiro e por último a atividade de açougueiro, conforme se verifica pela cópia de sua CTPS que segue em anexo” (evento 13).

Na entrevista pericial, o autor declarou trabalhar como açougueiro, relatando não exercer essa atividade há anos. Outrossim, as cópias da CTPS do autor trazidas aos autos (evento 14) indicam que ele exerceu as atividades de servente no ano de 1998 e de açougueiro no período de 01/01/2007 a 31/03/2010.

A existência ou não de incapacidade laborativa para fins previdenciários pressupõe sempre uma análise fisiológica, ou seja, com olhos voltados para a “profissão habitual” do segurado. No caso presente, as limitações de saúde oriundas da cardiopatia do autor, conforme as conclusões periciais, não o limitam para atividades que não exijam esforços físicos. Assim, para a atividade administrativa desempenhada pelo autor de nos anos de 2013 até 2017, não se vislumbra incapacidade laborativa, na medida em que não há limitação funcional que demande necessidade de interrupção do labor e afastamento das atividades de trabalho.

Dessa forma, atento ao grau de limitação discriminado no laudo médico pericial e focado, sobretudo, na última profissão desempenhada pelo autor como sendo sua profissão habitual, convenço-me de que não há incapacidade laborativa.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002463-40.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323005063  
AUTOR: ROSELAINÉ DE SOUZA (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ROSELAINÉ DE SOUZA pretende a condenação do INSS na concessão benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS contestou o feito para alegar, em síntese, o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício ante o não preenchimento dos requisitos legais.

Foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. Intimadas as partes após a juntada do laudo médico aos autos, tanto a parte autora quanto o INSS deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

### 2.1 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada pelo juízo demonstrou que a autora, que não possui renda, reside somente com a filha de 4 anos de idade em um imóvel alugado, de alvenaria, bastante simples, porém garantido com o mínimo necessário à manutenção de uma vida digna, e que foi assim descrito pela perita social:

“A autora reside com a filha em um imóvel alugado, de alvenaria, com 5 cômodos (incluindo o banheiro), com aproximadamente 78 metros quadrados de área coberta (incluindo a área de serviço e a área social), com paredes rebocadas e pintadas, piso frio na área interna e externa do imóvel (figura 3) e forro de PVC (figura 4) em toda a sua extensão. Os quartos possuem janelas venezianas, a sala e o banheiro vitro basculante e a cozinha vitro de correr. O imóvel possui uma boa iluminação e ventilação. O imóvel se encontra em ótimo estado de conservação, manutenção, limpeza e higiene e possui quartos suficientes para o descanso de seus moradores. A maioria dos móveis segundo a autora tem aproximadamente 7 anos, pois foram comprados de 2ª mão por ocasião da união do casal. Apenas o armário, o fogão e o guarda-roupa são mais novos. Todos os móveis estão bem cuidados e bem conservados. O imóvel está situado na zona urbana distante dos serviços ofertados pelo município. O bairro conta com mercado, açougue, farmácia, Unidade de Saúde e verdurão. O município não tem hospital, quando alguma pessoa da população necessita deste procedimento é atendida na UPA ou Santa Casa de Ourinhos. A Unidade Básica de Saúde atende aos sábados e domingos até às 18,00 horas.”

A autora declarou à perita social que as despesas da casa estão sendo pagas pelo ex-marido, a título de pensão para a filha, e que seu irmão tem ajudado pagando algumas contas. Referiu, ainda, que a alimentação para ela e sua filha está sendo fornecida pela sua mãe, idosa aposentada com um salário mínimo. Relatou que sempre exerceu atividades de trabalho informais como doméstica e que não mais conseguiu voltar ao mercado de trabalho após ser acometida pela neoplasia de mama.

Como se vê, preenche a autora, objetivamente, o requisito legal e constitucional da miserabilidade a autorizar o socorro da Assistência Social.

### 2.2 Da deficiência

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 38 anos de idade, segundo grau completo, referiu em entrevista pericial trabalhar como faxineira, sendo que afirmou que não trabalha desde 06/2016 devido a neoplasia de mama. A autora realizou ultrassonografia mamária em 27/04/2016 que mostrou imagem nodular pequena no quadrante superior à direita. Realizada biópsia em 10/05/2016, que indicou a presença de carcinoma invasivo. Realizada mastectomia em 20/01/2017, com radio e quimioterapia adjuvantes. Mantem hormonioterapia com Tamoxifeno. Refere também tratamento com psiquiatra, em uso de Clonazepam 2mg e Paroxetina 20mg”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “neoplasia maligna do quadrante superior externo da mama progressiva” (quesito 1), doença que lhe causa uma incapacidade funcional (quesito 4) de forma parcial, já que a autora “pode exercer atividades que não exijam carregamento de peso ou movimentos repetitivos com o braço direito” (quesito 5), e temporária, sendo estimado um período de 12 meses para recuperação, contados do ato pericial (quesito 6). Explicou a perita que “a neoplasia maligna de mama é passível de cura com o advento das novas terapêuticas. No caso da autora, há discreto edema no membro superior direito, que causa limitação para exercer atividades que exijam carregamento de peso ou movimentos repetitivos com o braço direito” (quesito 2).

Pois bem. Atrelado ao conceito de que pessoa deficiente é aquela que apresenta barreiras de longo prazo que a impedem de participar plenamente na sociedade em igualdade de condições com outras pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), não me parece haver dúvidas de que a autora, acometida de câncer desde pelo menos abril/2016 e com prognóstico otimista de recuperação apenas daqui a um ano (conforme quesito 6 do laudo médico judicial), subsume-se ao conceito de pessoa deficiente.

Não se olvida que, a depender da evolução e aderência ao tratamento, a neoplasia pode eventualmente ser curada e a autora recuperar sua capacidade funcional e social, mas isso, por si só, não retira da autora o direito de exigir do Estado o socorro da Assistência Social enquanto perdurar o preenchimento dos requisitos legais e constitucionais que lhe garantem o direito à percepção do benefício, afinal, a Constituição Federal não estipula que o benefício deva ser vitalício, sendo que a Lei, neste particular, limitou indevidamente o direito fundamental estampado no art. 203, inciso V, CF/88.

Por tudo isso, a despeito de a perícia médica ter concluído ser a incapacidade temporária, convenço-me de que a autora subsume-se ao conceito legal de pessoa deficiente trazido pelo §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, já que possui impedimentos que a tornam incapaz de prover o próprio sustento em igualdade de condições com outras pessoas na sociedade.

Em outras palavras, cabe ao INSS implantar o benefício assistencial da LOAS à autora e mantê-lo ativo, ainda que provisoriamente por, pelo menos, até 12/12/2018, ou seja, doze meses contados do ato pericial, ou enquanto durar sua deficiência, hoje externada pelo câncer e tratamento a que se submete a autora. A própria LOAS, em seu art. 21, prevê a possibilidade de revisão periódica do benefício, de modo a se permitir conclusão de ser plenamente possível o deferimento da prestação de forma provisória, e não definitiva. No caso aqui sob julgamento, a definitividade ou não do benefício dependerá do prognóstico e evolução da doença, a demandar reavaliação pericial pelo INSS a fim de constatar a cura e recuperação funcional da autora, sem o quê deverá mantê-la, enquanto perdurar também sua situação de vulnerabilidade social, em gozo do benefício assistencial.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada e a deficiência, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para condenar o INSS a implantar à autora o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

- benefício: BPC da LOAS-deficiente
- titular: ROSELAINÉ DE SOUZA
- CPF: 335.557.958-05
- DIB: 14/09/2016 (DER)
- DIP: 27/03/2018 - na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIP e a DIB) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: um salário mínimo mensal
- DCB: o benefício não poderá ser cessado antes de 12/12/2018 e, depois disso, somente se respeitadas as condições impostas nesta sentença, notadamente, a designação de nova perícia médica em processo de revisão administrativa para a qual deverá ser convocada a parte autora, a ser realizada por uma junta médica que deverá produzir um laudo devidamente fundamentado no sentido de ter havido a recuperação das limitações funcionais fixadas no laudo médico judicial produzido nesta ação, em procedimento administrativo solene em que seja assegurado o contraditório e ampla defesa, com prévia manifestação de Procurador Federal integrante da PGF, sem o quê a cessação será tida como atentatória aos termos da presente sentença.

P.R.I. Independente do prazo recursal, oficie-se a APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados (entre a DIB e a DIP), nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não

comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002628-87.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323002360  
AUTOR: KIOSHI OGAWA HARADA (SP313122 - NEISA ROSA BARREIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual KIOSHI OGAWA HARADA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos e as partes intimadas para manifestação, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, propondo ao autor a concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 07/08/2017, DIP em 01/12/2017 e DCB em 01/06/2018, com o pagamento de 100% dos valores devidos no período.

A autarquia foi intimada para explicitar na proposta o valor nominal que pretendia pagar a título de atrasados do benefício, sendo advertido de que no seu silêncio a proposta seria desconsiderada e o processo julgado quanto ao seu pedido. No entanto, apesar de devidamente intimado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

### 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 56 anos de idade, ensino técnico em contabilidade, referiu em entrevista pericial que trabalhava como proprietário de um bar, sendo que não exerce atividades de trabalho há seis meses devido a queixas de ‘depressão’. Alega que sofre de quadros depressivos recorrentes há 10 anos, e relaciona o início dos sintomas com o fato de ter sofrido com problemas com dois filhos que eram usuários de drogas. Em seguimento psiquiátrico de longa data, há cerca de 5 anos com mesma profissional em consultório privado. Em uso atual de duloxetine 60mg/dia, mirtazapina 45mg/dia, carbolitium 900mg/dia, quetiapina 100mg/dia, e clonazepam 4mg/noite. Relata pensamentos suicidas, falta de prazer na vida e alega passar o dia deitado em sua cama, isolado em seu quarto. Negou problemas relacionados com álcool ou drogas. Comorbidades: hipertensão arterial com controle medicamentoso”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de “Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave” (questo 1), doença que lhe causa incapacidade para o trabalho (questo 4) de forma total e temporária (questos 5 e 6), com prazo estimado para reavaliação em seis meses contados do ato pericial. A DII foi fixada pela em 06/06/2017, com base na documentação médica apresentada (questo 3).

A incapacidade, como se vê, restou demonstrada. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência na DII, igualmente, estão devidamente comprovados pelas telas do CNIS trazidas aos autos pelo INSS (evento 20).

No entanto, na DER referente ao comunicado de decisão apresentado nos autos com a inicial, em 10/05/2017, não havia evidência de que o autor estivesse incapaz para o trabalho, conforme acertadamente entendeu o INSS àquela ocasião, indeferindo-lhe o benefício almejado administrativamente. Em síntese, o INSS não cometeu qualquer ilegalidade ao negar à autora o benefício previdenciário que perseguia àquela época, nada havendo a ser corrigido judicialmente quanto à sua atuação administrativa.

Por outro lado, julgar improcedente o pedido seria aviltar contra o princípio da economia processual e da eficiência, pois certamente o autor, hoje incapaz, buscaria socorrer-se novamente perante o INSS para exercer seu direito subjetivo ao auxílio-doença, já que restou provado nos autos que preenche, desde 06/06/2017, os requisitos legais para o recebimento do benefício (art. 59, LBPS).

Contudo, se assim o fizesse o benefício não seria implantado desde a DII, mas sim, desde a nova DER, considerando-se que foi a partir dela que o INSS tomou conhecimento dos fatos ejetores da prestação previdenciária pretendida, consoante disciplina o art. 43, § 1º, "b" da Lei nº 8.213/91 (o benefício será devido a partir "da data de entrada do requerimento"). Aproveitando, no entanto, os atos processuais, tendo em vista que a data de citação do INSS no processo judicial equivale à DER administrativa, já que revela a data em que o INSS teve conhecimento dos fatos constitutivos do direito, entendo que a DIB deva ser fixada naquela data (em 07/08/2017), e não retroativa à DII fixada pela perícia judicial.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE APÓS A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 18. No caso dos autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo, extrai-se que a incapacidade é posterior ao requerimento, de modo que a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia. (...) 22. Incidente de Uniformização conhecido e provido para fixar a DIB do auxílio-doença na data da citação do INSS, considerada como termo inicial para a implantação do auxílio-doença tendo em vista o início da incapacidade em data posterior ao requerimento administrativo, mas anteriormente ao ajuizamento da ação. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 5002063-88.2011.404.7012, j. 12/02/2015, Rel. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga)

Portanto, preenchidos os requisitos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 07/08/2017, o qual deverá ser mantido ativo, pelo menos, até 29/05/2018, ou seja, seis meses contados do ato pericial. Depois desta data, o INSS só poderá cessar o benefício se demonstrar, em nova perícia médica administrativa para a qual deverá convocar o autor, que ele de fato recuperou-se para o trabalho, emitindo laudo e decisão administrativas fundamentadas em procedimento administrativo em que se assegure ao autor o contraditório.

Ainda sobre a duração do auxílio-doença, importante registrar o seguinte.

Como se sabe, o auxílio-doença é um benefício de caráter temporário por sua própria natureza e que, por isso, deve ser pago somente enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado. Isso não permite ao INSS, contudo, presumir a recuperação do segurado após um determinado lapso temporal apoiado em simples prognóstico ou possibilidade de cura; pelo contrário, impõe à autarquia o dever de manter o benefício ativo enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado, só cessando a prestação se houver a efetiva constatação de sua recuperação para o trabalho, o que depende, inexoravelmente, de reavaliação médica por meio de nova perícia para a qual ele deverá ser convocado pela autarquia ou já previamente agendada na proposta de acordo.

É o que se extrai, por exemplo, da leitura do art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ao impor taxativamente que nos casos de incapacidade parcial definitiva (suscetível de reabilitação) o benefício de auxílio-doença "será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez". Veja-se que para dar o segurado como "reabilitado" ou "não recuperável" é evidentemente indispensável uma reavaliação pericial, sem o quê o benefício deve ser mantido ativo.

Em suma, a Lei não admite a cessação do auxílio-doença a termo, mas sim, sob condição, qual seja, a real cessação da incapacidade que ensejou o reconhecimento do direito à prestação previdenciária.

A denominada "alta programada" (cessação automática sem necessidade de posterior reavaliação pericial) foi reconhecida na Ação Civil Pública nº 2005.33.00.020219-8/BA como legítima apenas e tão-somente para os benefícios concedidos administrativamente por meio do sistema COPES (Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada) e, mesmo assim, impondo-se que em caso de pedido de prorrogação apresentado pelo segurado antes da data prevista para a cessação, o INSS deveria manter o auxílio-doença ativo proibindo-lhe de cessar o

benefício “até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial.”

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (SISTEMA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA - COPES). ALTA PROGRAMADA. LEI 8.213/91, ART. 62. POSSIBILIDADE. 1. O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, que deve ser pago enquanto durar a incapacidade laborativa. Assim, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES), deve ser suspenso o pagamento do benefício. Todavia, uma vez tempestivamente apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial. 2. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento e apelação do Ministério Público Federal e do sindicato autora a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 2005.33.00.020219-8/BA, Rel. Saulo Casali Bahia, j. 16/11/2015)

Em relação aos benefícios concedidos judicialmente isso é ainda mais evidente, afinal, o auxílio-doença judicial tem como lastro uma perícia médica produzida sob o manto do contraditório, por profissional imparcial e equidistante das partes que, ao atestar a incapacidade do segurado antes negada pelo INSS, desconstitui a conclusão pericial do médico autárquico que havia antes atestado a inexistência de limitação funcional. Assim, permitir-se ao INSS cessar um benefício concedido judicialmente após determinado prazo de maneira automática sem submetê-lo à nova avaliação pericial médica seria impor àquele que ainda estiver incapaz o dever de, mais uma vez, submeter-se a novo requerimento administrativo de benefício, passando por nova perícia médica perante o INSS (possivelmente com o mesmo médico que já havia opinado pela inexistência de incapacidade anteriormente) o que gerará, provavelmente, uma nova contenda judicial.

Por isso, em relação a benefícios por incapacidade concedidos em cumprimento de decisões judiciais, a cessação do benefício depende do concreto processo de revisão administrativa, devendo a cessação ser mais criteriosa, impondo-se ao INSS o dever de manter ativo o benefício por um prazo mínimo de duração (estimado pela perícia judicial como necessário para possível recuperação do segurado) e, depois desse prazo, só cessar o benefício se efetivamente constatar que a parte autora, de fato, recuperou-se para o seu trabalho habitual ou outro qualquer (em caso de reabilitação), o que impõe o dever de convocá-la para novo exame médico pericial.

E mais. Essa nova perícia a ser realizada pelo INSS no processo de revisão administrativa do benefício deverá ser conduzida por uma junta médica (e não pelo mesmo profissional que teve seu laudo anterior desconstituído pela perícia judicial), produzindo-se um novo laudo, devidamente fundamentado, num processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, em que haja pronunciamento de membro da Procuradoria Geral Federal, dotado de conhecimentos técnico-jurídicos indispensáveis para aferir eventual afronta à coisa julgada ou à autoridade da tutela jurisdicional revisada administrativamente.

Registro, aliás, que o INSS sempre disciplinou que as revisões de benefícios judiciais deveria seguir procedimentos rigorosos próprios, como por exemplo previu a Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003 (art. 8º, II) que vigorou por mais de 10 anos e que foi recentemente substituída pela Portaria Conjunta PGF/INSS nº 4/2014, estabelecendo “procedimentos a serem adotados pelas Gerências-Executivas do INSS nas revisões dos benefícios por incapacidade e por deficiência concedidos em cumprimento de decisão judicial”.

Veja que o próprio INSS, em conjunto com a Procuradoria-Geral Federal, disciplina formas diferenciadas e mais rigorosas para se revisar benefícios por incapacidade e deficiência concedidos judicialmente em relação àqueles deferidos administrativamente.

Assim, com a devida vênia, entendo que não é possível a fixação antecipada de DCB (alta-programada) em benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, afinal, qualquer previsão antecipada de recuperação da incapacidade atestada judicialmente é apenas referencial, pois ainda que seja possível estabelecer-se um prognóstico de cura ou recuperação estimadas, tal evento jamais será preciso no tempo. A evolução do quadro clínico de cada pessoa depende de diversas variáveis. Assim, é impossível e temerário, na grande maioria dos casos (e a situação presente é um desses exemplos) fixar uma data para a cessação do benefício de forma antecipada por mera presunção de recuperação. O que pode existir, e isso deve ser observado pelo INSS, é a reavaliação da situação médica do segurado após o tempo mínimo de duração da incapacidade estabelecido pela perícia judicial, entendido como necessário para possível convalescença ou tratamento da causa incapacitante. Em dependendo a recuperação de intervenção cirúrgica, esse elemento também deve ser considerado como condicionante à cessação do benefício.

Deixo de aplicar o disposto no art. 60, § 9º da Lei nº 8.213/91, acrescido pela Lei nº 13.457/2017, dada sua inconstitucionalidade material, pois pelo que se expôs, não se pode presumir uma recuperação de capacidade futura com base em mero prognóstico, sob pena de afronta ao direito à cobertura previdenciária para os casos de doença prevista no art. 201, inciso I da CF/88. Pelos mesmos motivos, a Portaria Conjunta INSS/PGF nº 7, de 19/08/2016 que regulamentava tal dispositivo, deixa de ser também considerada.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos

que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: auxílio-doença previdenciário
- titular: KIOSHI OGAWA HARADA
- CPF: 045.338.118-92
- DIB: 07/08/2017 (data de citação do INSS)
- DIP: 07/08/2017 (na DIB – pagamento dos atrasados por complemento positivo)
- RMI: a ser apurada pelo INSS
- DCB: o benefício não poderá ser cessado antes de 29/05/2018 e, depois disso, somente se respeitadas as condições impostas nesta sentença, notadamente, a designação de nova perícia médica em processo de revisão administrativa para a qual deverá ser convocada a parte autora, a ser realizada por uma junta médica que deverá produzir um laudo devidamente fundamentado no sentido de ter havido a recuperação das limitações funcionais fixadas no laudo médico judicial produzido nesta ação, em procedimento administrativo solene em que seja assegurado o contraditório e ampla defesa, com prévia manifestação de Procurador Federal integrante da PGF, sem o quê a cessação será tida como atentatória aos termos da presente sentença.

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

0002379-39.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323001474  
AUTOR: MARCIA TERESINHA MARTINS FERREIRA LIMA (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARCIA TERESINHA MARTINS FERREIRA LIMA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos e as partes intimadas para manifestação, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, propondo à autora a concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 28/04/2017, DIP em 01/11/2017 e DCB em 21/02/2018, com o pagamento de 100% dos valores atrasados.

A autarquia foi intimada para explicitar na proposta o valor nominal que pretendia pagar a título de atrasados do benefício, sendo advertido de que no seu silêncio a proposta seria desconsiderada e o processo julgado quanto ao seu pedido. No entanto, apesar de devidamente intimado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 56 anos de idade, pós-graduada em psicopedagogia, trabalhou como professora durante 23 anos, referindo que não trabalha desde janeiro de 2017. Alega que sofre de ‘depressão’ desde 1998, após sua filha ter sido vítima de um estupro. Na época tratou-se por cerca de dois anos e fora afastada, tendo retornado ao trabalho após um ano de licença com melhora e retomada de sua capacidade laborativa. Em 2008, após ter apresentado diversos picos hipertensos, fora novamente afastada com agravamento de seu quadro depressivo. Permaneceu afastada entre 2008 e 2010, quando retornou às atividades de trabalho. No final de 2012, quando já trabalhava na coordenação de sua escola, retornou com sintomas depressivos e passou a apresentar crises de ansiedade com mal estar, taquicardia e picos hipertensivos novamente. Alega que em janeiro deste ano voltou a piorar, o que associa ao fato de trabalhar em escola de periferia, com diversos problemas sociais. Alega que sente ‘pavor’ de ter que entrar em sua escola, apresentando taquicardia, picos hipertensos, medo intenso e tremores de extremidades ao entrar em contato com o ambiente escolar. Refere sensação de fracasso, ‘de ter perdido domínio, de estar impotente e não conseguir se controlar’ (sic). Em uso regular de gabapentina 1g/dia, melatonina 5mg, rivotril 10 gotas e same 1600mg/dia. Comorbidades: Hipertensão arterial com controle medicamentoso”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual moderado” (quesito 1), doença que lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4) de forma total e temporária (quesitos 5 e 6), com prazo estimado para reavaliação em quatro meses contados do ato pericial. A DII foi fixada pela em 28/04/2017, com base na documentação médica apresentada (quesito 3).

A incapacidade, como se vê, restou demonstrada. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência na DII, igualmente, estão devidamente comprovados pelas telas do CNIS trazidas aos autos pelo INSS (evento 18).

No entanto, na DER referente ao comunicado de decisão apresentado nos autos com a inicial, em 08/02/2017, não havia evidência de que a autora estivesse incapaz para o trabalho, conforme acertamente entendeu o INSS àquela ocasião, indeferindo-lhe o benefício almejado administrativamente. Em síntese, o INSS não cometeu qualquer ilegalidade ao negar à autora o benefício previdenciário que perseguia àquela época, nada havendo a ser corrigido judicialmente quanto à sua atuação administrativa.

Por outro lado, julgar improcedente o pedido seria aviltar contra o princípio da economia processual e da eficiência, pois certamente a autora, hoje incapaz, buscaria socorrer-se novamente perante o INSS para exercer seu direito subjetivo ao auxílio-doença, já que restou provado nos autos que preenche, desde 19/07/2015, os requisitos legais para o recebimento do benefício (art. 59, LBPS).

Contudo, se assim o fizesse o benefício não seria implantado desde a DII, mas sim, desde a nova DER, considerando-se que foi a partir dela que o INSS tomou conhecimento dos fatos ejetores da prestação previdenciária pretendida, consoante disciplina o art. 43, § 1º, "b" da Lei nº 8.213/91 (o benefício será devido a partir "da data de entrada do requerimento"). Aproveitando, no entanto, os atos processuais, tendo em vista que a data de citação do INSS no processo judicial equivale à DER administrativa, já que revela a data em que o INSS teve conhecimento dos fatos constitutivos do direito, entendo que a DIB deva ser fixada naquela data (em 19/07/2017), e não retroativa à DII fixada pela perícia judicial.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE APÓS A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 18. No caso dos autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo, extrai-se que a incapacidade é posterior ao requerimento, de modo que a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litúgio com a citação incide em mora a Autarquia. (...) 22. Incidente de Uniformização conhecido e provido para fixar a DIB do auxílio-doença na data da citação do INSS, considerada como termo inicial para a implantação do auxílio-doença tendo em vista o início da incapacidade em data posterior ao requerimento administrativo, mas anteriormente ao ajuizamento da ação. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 5002063-88.2011.404.7012, j. 12/02/2015, Rel. Sérgio Murilo Wanderley

Queiroga)

Portanto, preenchidos os requisitos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 19/07/2017, o qual deverá ser mantido ativo, pelo menos, até 01/03/2018, ou seja, quatro meses contados do ato pericial. Depois desta data, o INSS só poderá cessar o benefício se demonstrar, em nova perícia médica administrativa para a qual deverá convocar a autora, que ela de fato recuperou-se para o trabalho, emitindo laudo e decisão administrativas fundamentadas em procedimento administrativo em que se assegure à autora o contraditório.

Ainda sobre a duração do auxílio-doença, importante registrar o seguinte.

Como se sabe, o auxílio-doença é um benefício de caráter temporário por sua própria natureza e que, por isso, deve ser pago somente enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado. Isso não permite ao INSS, contudo, presumir a recuperação do segurado após um determinado lapso temporal apoiado em simples prognóstico ou possibilidade de cura; pelo contrário, impõe à autarquia o dever de manter o benefício ativo enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado, só cessando a prestação se houver a efetiva constatação de sua recuperação para o trabalho, o que depende, inexoravelmente, de reavaliação médica por meio de nova perícia para a qual ele deverá ser convocado pela autarquia ou já previamente agendada na proposta de acordo.

É o que se extrai, por exemplo, da leitura do art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ao impor taxativamente que nos casos de incapacidade parcial definitiva (suscetível de reabilitação) o benefício de auxílio-doença “será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez”. Veja-se que para dar o segurado como “reabilitado” ou “não recuperável” é evidentemente indispensável uma reavaliação pericial, sem o quê o benefício deve ser mantido ativo.

Em suma, a Lei não admite a cessação do auxílio-doença a termo, mas sim, sob condição, qual seja, a real cessação da incapacidade que ensejou o reconhecimento do direito à prestação previdenciária.

A denominada “alta programada” (cessação automática sem necessidade de posterior reavaliação pericial) foi reconhecida na Ação Civil Pública nº 2005.33.00.020219-8/BA como legítima apenas e tão-somente para os benefícios concedidos administrativamente por meio do sistema COPES (Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada) e, mesmo assim, impondo-se que em caso de pedido de prorrogação apresentado pelo segurado antes da data prevista para a cessação, o INSS deveria manter o auxílio-doença ativo proibindo-lhe de cessar o benefício “até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial.”

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (SISTEMA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA - COPES). ALTA PROGRAMADA. LEI 8.213/91, ART. 62. POSSIBILIDADE. 1. O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, que deve ser pago enquanto durar a incapacidade laborativa. Assim, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES), deve ser suspenso o pagamento do benefício. Todavia, uma vez tempestivamente apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial. 2. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento e apelação do Ministério Público Federal e do sindicato autora a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 2005.33.00.020219-8/BA, Rel. Saulo Casali Bahia, j. 16/11/2015)

Em relação aos benefícios concedidos judicialmente isso é ainda mais evidente, afinal, o auxílio-doença judicial tem como lastro uma perícia médica produzida sob o manto do contraditório, por profissional imparcial e equidistante das partes que, ao atestar a incapacidade do segurado antes negada pelo INSS, desconstitui a conclusão pericial do médico autárquico que havia antes atestado a inexistência de limitação funcional. Assim, permitir-se ao INSS cessar um benefício concedido judicialmente após determinado prazo de maneira automática sem submetê-lo à nova avaliação pericial médica seria impor àquele que ainda estiver incapaz o dever de, mais uma vez, submeter-se a novo requerimento administrativo de benefício, passando por nova perícia médica perante o INSS (possivelmente com o mesmo médico que já havia opinado pela inexistência de incapacidade anteriormente) o que gerará, provavelmente, uma nova contenda judicial.

Por isso, em relação a benefícios por incapacidade concedidos em cumprimento de decisões judiciais, a cessação do benefício depende do concreto processo de revisão administrativa, devendo a cessação ser mais criteriosa, impondo-se ao INSS o dever de manter ativo o benefício por um prazo mínimo de duração (estimado pela perícia judicial como necessário para possível recuperação do segurado) e, depois desse prazo, só cessar o benefício se efetivamente constatar que a parte autora, de fato, recuperou-se para o seu trabalho habitual ou outro qualquer (em caso de reabilitação), o que impõe o dever de convocá-la para novo exame médico pericial.

E mais. Essa nova perícia a ser realizada pelo INSS no processo de revisão administrativa do benefício deverá ser conduzida por uma junta médica (e não pelo mesmo profissional que teve seu laudo anterior desconstituído pela perícia judicial), produzindo-se um novo laudo, devidamente fundamentado, num processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, em que haja

pronunciamento de membro da Procuradoria Geral Federal, dotado de conhecimentos técnico-jurídicos indispensáveis para aferir eventual afronta à coisa julgada ou à autoridade da tutela jurisdicional revisada administrativamente.

Registro, aliás, que o INSS sempre disciplinou que as revisões de benefícios judiciais deveria seguir procedimentos rigorosos próprios, como por exemplo previu a Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003 (art. 8º, II) que vigorou por mais de 10 anos e que foi recentemente substituída pela Portaria Conjunta PGF/INSS nº 4/2014, estabelecendo “procedimentos a serem adotados pelas Gerências-Executivas do INSS nas revisões dos benefícios por incapacidade e por deficiência concedidos em cumprimento de decisão judicial”.

Veja que o próprio INSS, em conjunto com a Procuradoria-Geral Federal, disciplina formas diferenciadas e mais rigorosas para se revisar benefícios por incapacidade e deficiência concedidos judicialmente em relação àqueles deferidos administrativamente.

Assim, com a devida vênia, entendo que não é possível a fixação antecipada de DCB (alta-programada) em benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, afinal, qualquer previsão antecipada de recuperação da incapacidade atestada judicialmente é apenas referencial, pois ainda que seja possível estabelecer-se um prognóstico de cura ou recuperação estimadas, tal evento jamais será preciso no tempo. A evolução do quadro clínico de cada pessoa depende de diversas variáveis. Assim, é impossível e temerário, na grande maioria dos casos (e a situação presente é um desses exemplos) fixar uma data para a cessação do benefício de forma antecipada por mera presunção de recuperação. O que pode existir, e isso deve ser observado pelo INSS, é a reavaliação da situação médica do segurado após o tempo mínimo de duração da incapacidade estabelecido pela perícia judicial, entendido como necessário para possível convalescença ou tratamento da causa incapacitante. Em dependendo a recuperação de intervenção cirúrgica, esse elemento também deve ser considerado como condicionante à cessação do benefício.

Deixo de aplicar o disposto no art. 60, § 9º da Lei nº 8.213/91, acrescido pela Lei nº 13.457/2017, dada sua inconstitucionalidade material, pois pelo que se expôs, não se pode presumir uma recuperação de capacidade futura com base em mero prognóstico, sob pena de afronta ao direito à cobertura previdenciária para os casos de doença prevista no art. 201, inciso I da CF/88. Pelos mesmos motivos, a Portaria Conjunta INSS/PGF nº 7, de 19/08/2016 que regulamentava tal dispositivo, deixa de ser também considerada.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a implantar à autora o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: auxílio-doença previdenciário
- titular: MARCIA TERESINHA MARTINS FERREIRA LIMA
- CPF: 002.364.678-08
- DIB: 19/07/2017 (data de citação do INSS)
- DIP: 19/07/2017 (na DIB – pagamento dos atrasados por complemento positivo)
- RMI: a ser apurada pelo INSS
- DCB: o benefício não poderá ser cessado antes de 01/03/2018 e, depois disso, somente se respeitadas as condições impostas nesta sentença, notadamente, a designação de nova perícia médica em processo de revisão administrativa para a qual deverá ser convocada a parte autora, a ser realizada por uma junta médica que deverá produzir um laudo devidamente fundamentado no sentido de ter havido a recuperação das limitações funcionais fixadas no laudo médico judicial produzido nesta ação, em procedimento administrativo solene em que seja assegurado o contraditório e ampla defesa, com prévia manifestação de Procurador Federal integrante da PGF, sem o quê a cessação será tida como atentatória aos termos da presente sentença.

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual VILMA ELIAS DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, propondo à autora a concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 19/06/2017, DIP em 01/12/2017 e DCB em 06/04/2018, com o pagamento de 100% dos valores atrasados devidos.

A autarquia foi intimada para explicitar na proposta de acordo o valor nominal que pretendia pagar a título de atrasados do benefício, sendo advertido de que no seu silêncio a proposta seria desconsiderada e o processo julgado quanto ao seu pedido. No entanto, apesar de devidamente intimado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

### 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 52 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como faxineira em uma escola, sendo que afirmou que não trabalha há nove meses. Autora portadora de depressão há quatro anos, também relata queixas de dores de cabeça em que era encaminhada para o hospital, medicada e retornava ao acompanhamento ambulatorial. Realizou exames e relata necessidade de cirurgia. Dois filhos, duas cesárias. Nega pressão, nega diabetes, nega tabagismo, nega etilismo e nega outras doenças. Faz uso de tramal, ampicilil, ibuprofeno, fluoxetina, carbamazepina”.

Após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “transtornos ansiosos e má formações congênitas específicas do sistema nervoso” (quesito 1). Explicou a perita que “a autora há nove meses apresentou cefaleia de origem a esclarecer, acompanhada de tontura e vômitos. Procurou atendimento em hospital e foi encaminhada para avaliação com neurologista. Realizou ressonância magnética do encéfalo na data de 09/06/2017 com diagnóstico de Chiari I, que se trata de uma má formação do crânio que acontece entre o pescoço e a cabeça. No momento aguarda serviço de referência para indicação cirúrgica” (quesito 2).

Em suma, concluiu a perita que o quadro de Chiari I lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4) de forma parcial, “limitada a atividades que exijam grandes esforços físicos” (quesito 5), e temporária, afirmando que somente com a realização de tratamento cirúrgico é que poderia haver a recuperação da capacidade funcional da autora, sendo que ela está aguardando a avaliação de neurocirurgião para analisar a possibilidade de realização do procedimento (quesito 6). A DII foi fixada pela perícia em 09/06/2017, com base na documentação médica que confirma o diagnóstico da má-formação (quesito 3).

A incapacidade, como se vê, restou demonstrada. Da mesma forma, a qualidade de segurada da autora e a carência estão comprovadas pela

documentação trazida aos autos pelo INSS (evento 15).

Portanto, faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER, em 19/06/2017, posto que nesta data preenchia todos os requisitos necessários para o benefício (art. 59, LBPS). A cessação do benefício fica condicionada a: (i) a reavaliação pelo INSS após a realização de cirurgia curativa pela autora (à sua exclusiva opção) e, após esse período, se restar demonstrado, em nova perícia médica administrativa para a qual deverá convocar a autora, que ela de fato recuperou-se para o trabalho, emitindo laudo e decisão administrativa fundamentados, em procedimento administrativo em que se assegure à autora o contraditório; ou (ii) a reabilitação profissional da autora para outra profissão compatível com suas limitações de saúde (atividades que não demandem grandes esforços físicos), a ser concedida pelo INSS, sem o quê a cessação será considerada ilegal.

Ainda sobre a duração do auxílio-doença, importante registrar o seguinte.

Como se sabe, o auxílio-doença é um benefício de caráter temporário por sua própria natureza e que, por isso, deve ser pago somente enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado. Isso não permite ao INSS, contudo, presumir a recuperação do segurado após um determinado lapso temporal apoiado em simples prognóstico ou possibilidade de cura; pelo contrário, impõe à autarquia o dever de manter o benefício ativo enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado, só cessando a prestação se houver a efetiva constatação de sua recuperação para o trabalho, o que depende, inexoravelmente, de reavaliação médica por meio de nova perícia para a qual ele deverá ser convocado pela autarquia ou já previamente agendada na proposta de acordo.

É o que se extrai, por exemplo, da leitura do art. 62 da Lei nº 8.213/91, ao impor taxativamente nos casos de incapacidade parcial definitiva (susceptível de reabilitação) que o INSS “não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez”. Veja-se que para dar o segurado “como habilitado” ou “não recuperável” é evidentemente indispensável uma reavaliação pericial, sem o quê o benefício deve ser mantido ativo.

Em suma, a Lei não admite a cessação do auxílio-doença a termo, mas sim, sob condição, qual seja, a real cessação da incapacidade que ensejou o reconhecimento do direito à prestação previdenciária.

A denominada “alta programada” (cessação automática sem necessidade de posterior reavaliação pericial) foi reconhecida na Ação Civil Pública nº 2005.33.00.020219-8/BA como legítima apenas e tão-somente para os benefícios concedidos administrativamente por meio do sistema COPES (Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada) e, mesmo assim, impondo-se que em caso de pedido de prorrogação apresentado pelo segurado antes da data prevista para a cessação, o INSS deveria manter o auxílio-doença ativo proibindo-lhe de cessar o benefício “até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial.”

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (SISTEMA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA - COPES). ALTA PROGRAMADA. LEI 8.213/91, ART. 62. POSSIBILIDADE. 1. O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, que deve ser pago enquanto durar a incapacidade laborativa. Assim, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES), deve ser suspenso o pagamento do benefício. Todavia, uma vez tempestivamente apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial. 2. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento e apelação do Ministério Público Federal e do sindicato autora a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 2005.33.00.020219-8/BA, Rel. Saulo Casali Bahia, j. 16/11/2015)

Em relação aos benefícios concedidos judicialmente isso é ainda mais evidente, afinal, o auxílio-doença judicial tem como lastro uma perícia médica produzida sob o manto do contraditório, por profissional imparcial e equidistante das partes que, ao atestar a incapacidade do segurado antes negada pelo INSS, desconstitui a conclusão pericial do médico autárquico que havia antes atestado a inexistência de limitação funcional. Assim, permitir-se ao INSS cessar um benefício concedido judicialmente após determinado prazo de maneira automática sem submetê-lo à nova avaliação pericial médica seria impor àquele que ainda estiver incapaz o dever de, mais uma vez, submeter-se a novo requerimento administrativo de benefício, passando por nova perícia médica perante o INSS (possivelmente com o mesmo médico que já havia opinado pela inexistência de incapacidade anteriormente) o que gerará, provavelmente, uma nova contenda judicial.

Por isso, em relação a benefícios por incapacidade concedidos em cumprimento de decisões judiciais, a cessação do benefício depende do concreto processo de revisão administrativa, devendo a cessação ser mais criteriosa, impondo-se ao INSS o dever de manter ativo o benefício por um prazo mínimo de duração (estimado pela perícia judicial como necessário para possível recuperação do segurado) e, depois desse prazo, só cessar o benefício se efetivamente constatar que a autora, de fato, recuperou-se para o seu trabalho habitual ou outro qualquer (em caso de reabilitação), o que impõe o dever de convocá-lo para novo exame médico pericial.

E mais. Essa nova perícia a ser realizada pelo INSS no processo de revisão administrativa do benefício deverá ser conduzida por uma junta médica (e não pelo mesmo profissional que teve seu laudo anterior desconstituído pela perícia judicial), produzindo-se um novo laudo,

devidamente fundamentado, num processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, em que haja pronunciamento de membro da Procuradoria Geral Federal, dotado de conhecimentos técnico-jurídicos indispensáveis para aferir eventual afronta à coisa julgada ou à autoridade da tutela jurisdicional revisada administrativamente.

Registro, aliás, que o INSS sempre disciplinou que as revisões de benefícios judiciais deveria seguir procedimentos rigorosos próprios, como por exemplo previu a Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003 (art. 8º, II) que vigorou por mais de 10 anos e que foi recentemente substituída pela Portaria Conjunta PGF/INSS nº 4/2014, estabelecendo “procedimentos a serem adotados pelas Gerências-Executivas do INSS nas revisões dos benefícios por incapacidade e por deficiência concedidos em cumprimento de decisão judicial”.

Veja que o próprio INSS, em conjunto com a Procuradoria-Geral Federal disciplinam formas diferenciadas e mais rigorosas para se revisar benefícios por incapacidade e deficiência concedidos judicialmente em relação àqueles deferidos administrativamente.

Assim, com a devida vênia, entendo que não é possível a fixação antecipada de DCB (alta-programada) em benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, afinal, qualquer previsão antecipada de recuperação da incapacidade atestada judicialmente é apenas referencial, pois ainda que seja possível estabelecer-se um prognóstico de cura ou recuperação estimadas, tal evento jamais será preciso no tempo. A evolução do quadro clínico de cada pessoa depende de diversas variáveis. Assim é impossível e temerário, na grande maioria dos casos (e a situação presente é um desses exemplos) fixar uma data para a cessação do benefício de forma antecipada por mera presunção de recuperação. O que pode existir, e isso deve ser observado pelo INSS, é a reavaliação da situação médica do segurado após o tempo mínimo de duração da incapacidade estabelecido pela perícia judicial, entendido como necessário para possível convalescença ou tratamento da causa incapacitante. Em dependendo a recuperação de intervenção cirúrgica, como é o caso presente, esse elemento também deve ser considerado como condicionante à cessação do benefício.

Deixo de aplicar o disposto no art. 60, § 9º da Lei nº 8.213/91, acrescido pela Lei nº 13.457/2017, dada sua inconstitucionalidade material, pois pelo que se expôs, não se pode presumir uma recuperação de capacidade futura com base em mero prognóstico, sob pena de afronta ao direito à cobertura previdenciária para os casos de doença prevista no art. 201, inciso I da CF/88. Pelos mesmos motivos, a Portaria Conjunta INSS/PGF nº 7, de 19/08/2016 que regulamentava tal dispositivo, deixa de ser também considerada.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a implantar à autora o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: auxílio-doença previdenciário
- titular: VILMA ELIAS DA SILVA
- CPF: 158.319.558-00
- DIB: 19/06/2017 (DER)
- DIP: 19/06/2017 (na DIB – pagamento dos atrasados por complemento positivo)
- RMI: a ser apurada pelo INSS
- DCB: o benefício só poderá ser cessado após a realização de cirurgia pela autora (à sua opção) e, depois disso, somente se respeitadas as condições impostas nesta sentença, notadamente, a designação de nova perícia médica em processo de revisão administrativa para a qual deverá ser convocada a autora, a ser realizada por uma junta médica que deverá produzir um laudo devidamente fundamentado no sentido de ter havido a recuperação das limitações funcionais fixadas no laudo médico judicial produzido nesta ação, em procedimento administrativo solene em que seja assegurado o contraditório e ampla defesa, com prévia manifestação de Procurador Federal integrante da PGF, sem o que a cessação será tida como atentatória aos termos da presente sentença; ou se o INSS reabilitar a autora para outra profissão compatível com suas limitações de saúde, nos termos da fundamentação.

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

0002205-30.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323004099  
AUTOR: SIDINEY CORTEZ ROMERA (SP315001 - FAGNER GASPARINI GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual SIDINEY CORTEZ ROMERA pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. Intimadas as partes após a juntada do laudo pericial aos autos, o INSS requereu a intimação da perita para prestar esclarecimentos, no sentido de informar para quais profissões o autor poderia ser reabilitado. A parte autora, embora devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

### 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência são incontroversos, já que se trata de pedido de restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS considerou preenchidos tais requisitos legais quando concedeu-lhe a prestação.

Quanto à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 46 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como ciclista, sendo que afirmou que não trabalha há sete anos devido a um acidente de trânsito ocorrido em 23/04/2009. Após o acidente, refere que realizou duas cirurgias e ficou internado (não sabe as datas corretas). Permaneceu em benefício por nove anos, sendo cessado em 04/2017. Portador de doença vascular e hipertensão arterial em tratamento ambulatorial. Nega tabagismo e etilismo”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor sofreu “fratura de diáfise do fêmur” (quesito 1) “que se encontra fixada com placa e parafuso metálico, evoluindo para consolidação viciosa e encurtamento de membro inferior direito de 7,4 cm em relação ao esquerdo, segundo escanometria datada de 30/07/2015. Apresenta sinais de pseudoartrose, evidenciada em tomografia computadorizada do fêmur direito realizada em 31/07/2013. No exame físico foi evidenciada limitação aos movimentos realizados com membro inferior direito” (quesito 2). Explicou a perita que em decorrência desse quadro o autor está incapacitado para o exercício das suas atividades como ciclista (quesito 4) de forma definitiva (quesito 6). Concluiu a perita, contudo, que a incapacidade é parcial, limitada a “atividades que exijam esforços físicos e permanência em pé ou sentado por longos períodos e deambulações rápidas” (quesito 5).

Quanto à data de início da doença e da incapacidade, a perita afirmou que a DID remonta a 23/04/2009 (data do acidente) e a DII pode ser fixada em 31/07/2013, “com base em tomografia computadorizada do fêmur direito que evidencia sinais de pseudoartrose” (quesito 3).

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que o laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este

juízo acerca da existência da incapacidade do autor, pautado em conclusão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentada por profissional experiente e qualificada, inexistindo no laudo vício ou lacuna a merecer a complementação da perícia, conforme requerido pelo INSS.

A existência ou não de incapacidade laborativa para fins previdenciários pressupõe sempre uma análise profissiológica, ou seja, com olhos voltados para a “profissão habitual” do segurado. No caso presente, as limitações de saúde oriundas da fratura de diáfise de fêmur sofrida pelo autor, conforme descrito no laudo pericial, limitam o autor de forma definitiva para atividades “que exijam esforços físicos e permanência em pé ou sentado por longos períodos e deambulações rápidas”. Assim, ainda que o INSS questione a real atividade exercida pelo autor, fato é que seja para a profissão de “mecânico de bicicletas” declarada na inicial, seja para as atividades de “proprietário de bicicletaria”, entendo que existe incapacidade laborativa, dada a natureza da atividade desempenhada e as restrições apontadas no laudo, que apontam para a existência de limitação funcional que demande necessidade de interrupção do labor e afastamento das atividades laborativas, mesmo que se considere que a profissão do autor seja a de comerciante de bicicletas.

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 535.544.233-8, em 12/04/2017, foi indevida, já que o autor ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício e a imposição de que nova cessação fique condicionada à sua reabilitação profissional para outra profissão compatível com suas limitações de saúde (atividades que não exijam esforços físicos e permanência em pé ou sentado por longos períodos e deambulações rápidas), a ser concedida pelo INSS, sem o quê nova cessação será considerada ilegal.

Antes de passar ao dispositivo, ainda, convenço-me da presença dos requisitos que autorizam o deferimento da tutela de urgência, afinal, o caráter alimentar próprio do benefício revela a urgência e a verossimilhança é superada pela certeza do direito própria da cognição exauriente expressa na presente sentença.

Consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora, com os seguintes parâmetros:

- benefício: restabelecimento de auxílio-doença previdenciário NB 535.544.233-8
- titular: SIDINEY CORTEZ ROMERA
- CPF: 137.181.538-07
- DIB: a mesma do benefício originário que deve ser restabelecido
- DIP: 27/03/2018 - na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a indevida cessação do benefício, em 12/04/2017, e a DIP ora fixada) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença (Enunciado nº 31, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017)
- RMI: a mesma do benefício cessado
- DCB: O benefício só poderá ser cessado se o INSS reabilitar o autor para outra profissão compatível com suas limitações de saúde, ou seja, para atividades que não exijam esforços físicos e permanência em pé ou sentado por longos períodos e deambulações rápidas, conforme laudo médico. Fica vedada a cessação fundada em perícia médica administrativa que conclua não haver incapacidade para o trabalho habitual do autor, como a decisão administrativa cuja ilegalidade foi reconhecida nesta sentença.

P. R. I. Independente de recurso, officie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0003807-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323002673  
AUTOR: ADRIANA MACIEL BERNARDES PERES (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ADRIANA MACIEL BERNARDES PERES pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos e as partes intimadas para manifestação, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, propondo à autora o restabelecimento do auxílio-doença NB 619.291.251-7 desde o dia seguinte à cessação administrativa, com DIP em 01/12/2017, DCB em 01/04/2018 e o pagamento de 100% dos valores devidos no período entre o restabelecimento do benefício e a DIP.

A autarquia foi intimada para explicitar na proposta o valor nominal que pretendia pagar a título de atrasados do benefício, sendo advertido de que no seu silêncio a proposta seria desconsiderada e o processo julgado quanto ao seu pedido. Devidamente intimado, o INSS pugnou pela reconsideração da decisão, ao fundamento de que não ser possível a proposição de acordo em termos diferentes do apresentado face às regras institucionais e legais vigentes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

### 2. Fundamentação

De início, mantenho pelos seus próprios fundamentos a decisão que não havia aceito a proposta de acordo do INSS tal como apresentada. Passo à análise do mérito.

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, "com 41 anos de idade, ensino superior completo, referiu que trabalhava como professora em creche, sendo que não consegue trabalhar desde junho de 2017 devido a crises de 'tremedeira e ansiedade'. Alega que desde o início do ano vem se sentindo desanimada e triste, sendo que no meio de 2017 passou a apresentar crises em que sente dor no peito, sudorese, moleza nas pernas e que durante as crises tem muito medo de morrer e de lhe dar algum mal estar súbito. Descreve que buscou em março deste ano tratamento com psiquiatra e apresentou pouca melhora até o presente momento. Queixa-se de não conseguir permanecer em ambiente fechado de trabalho e tem se tornado impaciente e irritável com as crianças. Em seguimento regular com psiquiatra, em uso de donaren de 50mg/dia e esplan de 20mg/dia, além do rivotril sublingual. As doses dos medicamentos estão estáveis desde o início do tratamento e a autora alega que mantém indisposição e tem evitado frequentar locais públicos, dizendo que tem uma filha de dois anos de quem não consegue cuidar, tendo sido necessário seu marido contratar uma ajudante. Foi afastada por dois meses pelo INSS e logo teve o benefício cessado, tentou retornar ao trabalho por cerca de 15 dias, mas voltou a apresentar crises de mal estar e não conseguiu mais permanecer em sala de aula, queixando-se de crises de pânico em ambiente de trabalho".

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a

médica perita concluiu que a autora é portadora de “transtorno depressivo maior de intensidade moderada e transtorno de pânico” (quesito 1), doenças que lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4) de forma total e temporária (quesitos 5 e 6), com prazo estimado para recuperação em quatro meses contados do ato pericial. A DII foi fixada pela perícia em 11/07/2017, na data de início do benefício concedido pelo INSS (quesito 3).

A incapacidade, portanto, restou demonstrada. A qualidade de segurada da autora e a carência são incontroversas, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, considerou preenchidos tais requisitos legais.

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 619.291.251-7 pelo INSS, em 25/09/2017, foi indevida, já que a autora ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício e sua manutenção ativa por, pelo menos, até 29/03/2018, ou seja, quatro meses contados do ato pericial. Depois desta data, o INSS só poderá cessar o benefício se demonstrar, em nova perícia médica administrativa para a qual deverá convocar a autora, que ela de fato recuperou-se para o trabalho, emitindo laudo e decisão administrativas fundamentadas em procedimento administrativo em que se assegure à autora o contraditório.

Ainda sobre a duração do auxílio-doença, importante registrar o seguinte.

Como se sabe, o auxílio-doença é um benefício de caráter temporário por sua própria natureza e que, por isso, deve ser pago somente enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado. Isso não permite ao INSS, contudo, presumir a recuperação do segurado após um determinado lapso temporal apoiado em simples prognóstico ou possibilidade de cura; pelo contrário, impõe à autarquia o dever de manter o benefício ativo enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado, só cessando a prestação se houver a efetiva constatação de sua recuperação para o trabalho, o que depende, inexoravelmente, de reavaliação médica por meio de nova perícia para a qual ele deverá ser convocado pela autarquia ou já previamente agendada na proposta de acordo.

É o que se extrai, por exemplo, da leitura do art. 62 da Lei nº 8.213/91, ao impor taxativamente nos casos de incapacidade parcial definitiva (susceptível de reabilitação) que o INSS “não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez”. Veja-se que para dar o segurado “como habilitado” ou “não recuperável” é evidentemente indispensável uma reavaliação pericial, sem o quê o benefício deve ser mantido ativo.

Em suma, a Lei não admite a cessação do auxílio-doença a termo, mas sim, sob condição, qual seja, a real cessação da incapacidade que ensejou o reconhecimento do direito à prestação previdenciária.

A denominada “alta programada” (cessação automática sem necessidade de posterior reavaliação pericial) foi reconhecida na Ação Civil Pública nº 2005.33.00.020219-8/BA como legítima apenas e tão-somente para os benefícios concedidos administrativamente por meio do sistema COPES (Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada) e, mesmo assim, impondo-se que em caso de pedido de prorrogação apresentado pelo segurado antes da data prevista para a cessação, o INSS deveria manter o auxílio-doença ativo proibindo-lhe de cessar o benefício “até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial.”

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (SISTEMA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA - COPES). ALTA PROGRAMADA. LEI 8.213/91, ART. 62. POSSIBILIDADE. 1. O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, que deve ser pago enquanto durar a incapacidade laborativa. Assim, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES), deve ser suspenso o pagamento do benefício. Todavia, uma vez tempestivamente apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial. 2. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento e apelação do Ministério Público Federal e do sindicato autora a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 2005.33.00.020219-8/BA, Rel. Saulo Casali Bahia, j. 16/11/2015)

Em relação aos benefícios concedidos judicialmente isso é ainda mais evidente, afinal, o auxílio-doença judicial tem como lastro uma perícia médica produzida sob o manto do contraditório, por profissional imparcial e equidistante das partes que, ao atestar a incapacidade do segurado antes negada pelo INSS, desconstitui a conclusão pericial do médico autárquico que havia antes atestado a inexistência de limitação funcional. Assim, permitir-se ao INSS cessar um benefício concedido judicialmente após determinado prazo de maneira automática sem submetê-lo à nova avaliação pericial médica seria impor àquele que ainda estiver incapaz o dever de, mais uma vez, submeter-se a novo requerimento administrativo de benefício, passando por nova perícia médica perante o INSS (possivelmente com o mesmo médico que já havia opinado pela inexistência de incapacidade anteriormente) o que gerará, provavelmente, uma nova contenda judicial.

Por isso, em relação a benefícios por incapacidade concedidos em cumprimento de decisões judiciais, a cessação do benefício depende do concreto processo de revisão administrativa, devendo a cessação ser mais criteriosa, impondo-se ao INSS o dever de manter ativo o benefício por um prazo mínimo de duração (estimado pela perícia judicial como necessário para possível recuperação do segurado) e, depois desse

prazo, só cessar o benefício se efetivamente constatar que a autora, de fato, recuperou-se para o seu trabalho habitual ou outro qualquer (em caso de reabilitação), o que impõe o dever de convocá-lo para novo exame médico pericial.

E mais. Essa nova perícia a ser realizada pelo INSS no processo de revisão administrativa do benefício deverá ser conduzida por uma junta médica (e não pelo mesmo profissional que teve seu laudo anterior desconstituído pela perícia judicial), produzindo-se um novo laudo, devidamente fundamentado, num processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, em que haja pronunciamento de membro da Procuradoria Geral Federal, dotado de conhecimentos técnico-jurídicos indispensáveis para aferir eventual afronta à coisa julgada ou à autoridade da tutela jurisdicional revisada administrativamente.

Registro, aliás, que o INSS sempre disciplinou que as revisões de benefícios judiciais deveria seguir procedimentos rigorosos próprios, como por exemplo previu a Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003 (art. 8º, II) que vigorou por mais de 10 anos e que foi recentemente substituída pela Portaria Conjunta PGF/INSS nº 4/2014, estabelecendo “procedimentos a serem adotados pelas Gerências-Executivas do INSS nas revisões dos benefícios por incapacidade e por deficiência concedidos em cumprimento de decisão judicial”.

Veja que o próprio INSS, em conjunto com a Procuradoria-Geral Federal disciplinam formas diferenciadas e mais rigorosas para se revisar benefícios por incapacidade e deficiência concedidos judicialmente em relação àqueles deferidos administrativamente.

Assim, com a devida vênia, entendo que não é possível a fixação antecipada de DCB (alta-programada) em benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, afinal, qualquer previsão antecipada de recuperação da incapacidade atestada judicialmente é apenas referencial, pois ainda que seja possível estabelecer-se um prognóstico de cura ou recuperação estimadas, tal evento jamais será preciso no tempo. A evolução do quadro clínico de cada pessoa depende de diversas variáveis. Assim é impossível e temerário, na grande maioria dos casos (e a situação presente é um desses exemplos) fixar uma data para a cessação do benefício de forma antecipada por mera presunção de recuperação. O que pode existir, e isso deve ser observado pelo INSS, é a reavaliação da situação médica do segurado após o tempo mínimo de duração da incapacidade estabelecido pela perícia judicial, entendido como necessário para possível convalescença ou tratamento da causa incapacitante. Em dependendo a recuperação de intervenção cirúrgica, esse elemento também deve ser considerado como condicionante à cessação do benefício.

Deixo de aplicar o disposto no art. 60, § 9º da Lei nº 8.213/91, acrescido pela Lei nº 13.457/2017, dada sua inconstitucionalidade material, pois pelo que se expôs, não se pode presumir uma recuperação de capacidade futura com base em mero prognóstico, sob pena de afronta ao direito à cobertura previdenciária para os casos de doença prevista no art. 201, inciso I da CF/88. Pelos mesmos motivos, a Portaria Conjunta INSS/PGF nº 7, de 19/08/2016 que regulamentava tal dispositivo, deixa de ser também considerada.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB 619.291.251-7
- titular: ADRIANA MACIEL BERNARDES PERES
- CPF: 292.452.158-06
- DIB: a mesma do benefício originário que deve ser restabelecido
- DIP: 26/09/2017 (um dia após a indevida cessação – pagamento dos atrasados por complemento positivo)
- RMI: a mesma do benefício cessado
- DCB: o benefício não poderá ser cessado antes de 29/03/2018 e, depois disso, somente se respeitadas as condições impostas nesta sentença, notadamente, a designação de nova perícia médica em processo de revisão administrativa para a qual deverá ser convocada a autora, a ser realizada por uma junta médica que deverá produzir um laudo devidamente fundamentado no sentido de ter havido a recuperação das limitações funcionais fixadas no laudo médico judicial produzido nesta ação, em procedimento administrativo solene em que seja assegurado o contraditório e ampla defesa, com prévia manifestação de Procurador Federal integrante da PGF, sem o quê a cessação será tida como atentatória aos termos da presente sentença.

aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

0001131-38.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323005143  
AUTOR: RUBENS ROBERTO DOS SANTOS CORREA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual RUBENS ROBERTO DOS SANTOS CORREA, representado por sua avó materna Sra. Maria da Penha Sabino Anselmo, pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão ao fundamento de a renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos. Em seguida, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora.

Intimadas as partes após a juntada do laudo médico aos autos, o INSS contestou o feito para alegar, em síntese, o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício ante o não preenchimento dos requisitos legais. A parte autora, por sua vez, manifestou sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade e miserabilidade e reiterando o pedido de procedência da ação.

Em seguida, a parte autora foi instada a regularizar sua representação processual, visto que a procuração apresentada encontrava-se assinada por pessoa incapaz, tendo então apresentado nos autos termo de curatela provisória da Sra. Maria da Penha Sabino Anselmo.

O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

### 2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela. Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

#### 2.1 Da deficiência

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo (evento 23), dentre outras conclusões, que o autor, com 20 anos de idade, "apresentou-se extremamente sedado e sonolento, desorientado no tempo e no espaço, com ausência de discurso, sem acesso a conteúdo de pensamento, com prejuízos na atenção, concentração e memória, histórico compatível com grave déficit intelectual, apático, com sintomas

psicóticos, abúlico, com pragmatismo ausente e crítica de realidade prejudicada”.

Conforme consta do lado, a mãe do autor relatou à i. Perita que ele “freqüentou a APAE durante a infância e apresenta atraso importante de linguagem e de desenvolvimento neuropsicomotor desde criança. Desde pequeno faz uso de muitos medicamentos para controle de sua agitação e manteve pouca adesão na APAE, devido a crises de intensa agitação psicomotora. Descreve que suas crises são caracterizadas por extrema agitação, agressividade e muitos descuidos de higiene pessoal. A mãe do autor relata que necessita dar banho nele diariamente e que o filho nem sequer consegue conversar direito. Atualmente alega que o mesmo passa a maior parte do tempo deitado pois apresenta-se muito sedado com os efeitos das medicações. Tem apresentado ultimamente discurso persecutório em relação à professora da APAE. A mãe informa que o autor fica agressivo durante as crises e chegou a escalpelar a pele da cabeça de seu cachorro com os dentes e acredita que, por isso, seu médico não consegue diminuir suas medicações. Em uso de haloperidol 10mg/dia, meleril 100mg/dia e neozine 100mg/dia”.

Após entrevistar a parte autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de “Retardo Mental Moderado, CID10 F71.0, e Transtorno Psicótico não especificado, CID F29” (quesito 1), doenças que lhe causam incapacidade total e permanente para suas atividades habituais (quesito 4). Segundo explicou a i. Perita, “o Retardo Mental Moderado é caracterizado pela parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual, caracterizados essencialmente por um comprometimento, durante o período de desenvolvimento, das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, de linguagem, da motricidade e do comportamento social. O retardo mental pode acompanhar um outro transtorno mental ou físico, ou ocorrer de modo independentemente. Segundo a CID 10 quando o retardo é moderado a amplitude aproximada do QI entre 35 e 49 (em adultos, idade mental de 6 a menos de 9 anos). Provavelmente devem ocorrer atrasos acentuados do desenvolvimento na infância, mas a maioria dos pacientes aprendem a desempenhar algum grau de independência quanto aos cuidados pessoais e adquirir habilidades adequadas de comunicação e acadêmicas. Os adultos necessitarão de assistência em grau variado para viver e trabalhar na comunidade. No caso em tela, além da deficiência mental, o autor apresenta quadro psicótico associado, que pode ser identificado através da entrevista da mãe do mesmo, que cursa com quebra do juízo crítico de realidade, pensamento delirante, alucinações e desorganização do pensamento e comportamento. Existe um comprometimento significativo da linguagem, funções cognitivas e volitivas, que incapacitam o autor para atividades laborais e também para atos da vida civil” (quesito 2). Afirmou a i. Perita que o autor é portador dessa patologia desde o seu nascimento (quesito 3).

Diante disso, convenço-me de que a parte autora tem “impedimentos de longo prazo de natureza física que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, nos termos que dispõe o art. 20, § 2º da LOAS, subsumindo-se ao conceito legal de pessoa deficiente para que faça jus à percepção do benefício pretendido nesta ação.

## 2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada por este juízo (evento 13) demonstrou que o autor reside com sua mãe, o padrasto e um irmão solteiro, em uma casa popular construída há 20 anos em regime de mutirão pela CDHU, em precário estado de manutenção e conservação (sem forro, com pintura bem desgastada) e “falta de hábitos por higiene física e no ambiente” (fl. 03 do evento 13).

A Perita esclareceu que a família da parte autora reside em quatro cômodos (quarto, sala, cozinha e banheiro, sendo este na parte externa), na parte de trás do imóvel, sendo que na parte da frente do mesmo residem duas tias maternas e quatro primos (um jovem, dois adolescentes e uma criança). Consta do laudo que a avó materna é aposentada e comparece no imóvel duas vezes por semana para visitar seus filhos e netos.

Quando da realização do estudo social (em 24/05/2017), a manutenção do grupo familiar advinha do benefício de aposentadoria por invalidez que é pago pelo INSS ao padrasto do autor, no valor de um salário mínimo mensal (R\$ 937,00, à época da diligência pericial), contando com a ajuda da avó materna apenas para pagamento do IPTU do imóvel onde residem. Assim, a renda total apontada no laudo do estudo social corresponde a uma renda familiar per capita de R\$ 234,25, valor esse que equivale exatamente ao valor de ¼ do salário mínimo previsto na LOAS e está muito abaixo do teto de 1/2 salário mínimo estipulado pela jurisprudência para fins da concessão do benefício, conforme o seguinte excerto extraído do voto proferido no Recurso inominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2ª TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal Alexandre Cassetari, que faz referência aos Recursos Extraordinários STF nºs 567.985/MT e 580.963/PR:

"Sobre esse assunto é oportuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos R.E. 567985/

0003318-19.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323005154  
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP012645 - BRUN & BRUN SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

# SENTENÇA

## 1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual BENEDITO DE OLIVEIRA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 22/05/2017, indeferido por motivo da renda familiar ser igual ou superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo per capita.

De início, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada por este juízo para constatação das condições socioeconômicas da parte autora, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar. Em réplica, a parte autora manifestou-se acerca do laudo social apresentado, insistindo que a renda auferida pela família não é suficiente para suprir suas necessidades básicas e pugnando pela procedência da ação. O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, (a) a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

### 2.1 Da idade

O preenchimento do requisito etário restou cabalmente demonstrado pela documentação juntada aos autos, já que, na DER (em 22/05/2017), o autor, nascido em 22/04/1952, contava com 65 anos de idade.

### 2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada pelo juízo demonstrou que o autor reside com uma irmã, um sobrinho e duas sobrinhas-netas (com 6 e 8 anos) em um imóvel muito simples, em más condições de manutenção, organização e higiene, que foi assim descrito pela perita social:

“Casa de alvenaria com razoável estado de conservação quanto à infraestrutura. A casa possui 05 cômodos, os quais são: Uma sala com sofá de dois e três lugares, banquinhos de madeira, cadeira de plástica, rack, TV, rádio AM/FM, janela tipo vidro, piso de cerâmica, forro de madeira, telha de cerâmica. Um quarto da irmã, sobrinho e sobrinhas netas do autor com cama e colchão de casal, cama e colchão de solteiro, guarda roupa, criado mudo, veneziana, piso de cerâmica, forro de madeira, telha de cerâmica. Um quarto do autor com duas camas e dois colchões de solteiro, criado mudo, rack, cômoda, veneziana, piso de cerâmica, forro de madeira, telha de cerâmica. Um banheiro com chuveiro, patente, pia, tanquinho de lavar roupa, azulejo na parede, janela tipo vidro, piso de cerâmica, forro de madeira, telha de cerâmica. Uma cozinha com fogão, geladeira, mesa, pia, armário, janela tipo vidro, piso de cerâmica, forro de madeira, forro de cerâmica. Na frente da casa uma área com área de serviço contendo tanque de lavar roupa, cadeira, piso de cerâmica, sem forro, telha de cerâmica. As condições de moradia atende parcialmente a necessidade do autor e demais familiares que residem no imóvel, apesar de todos os familiares dormirem em quartos e em camas, as sobrinhas netas e irmã do autor dividem uma cama de casal. A mobília da casa é simples, básica e mal conservada, com razoável higiene e organização.”

As fotos que instruem o laudo social demonstram à toda prova a situação de vulnerabilidade em que vive o grupo familiar, numa casa desprovida do mínimo necessário à manutenção de uma vida digna, guarnecida com móveis e eletrodomésticos antigos, em péssimo estado de

conservação. Na geladeira só havia garrafas de água e alguns ovos, percebendo-se que falta o mínimo até para a alimentação dos moradores.

Segundo as informações colhidas no estudo social, a manutenção da família advém exclusivamente das duas cestas básicas que recebem como doação de instituições da cidade e do auxílio financeiro prestado pelo irmão do autor, que é quem tem arcado com as despesas de aluguel, água e energia elétrica do imóvel.

Portanto, a renda familiar é igual a zero, preenchendo o autor, objetivamente, o requisito legal e constitucional que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 22/05/2017.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, o que faço para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

- benefício: BPC da LOAS ao Idoso
- titular: BENEDITO DE OLIVEIRA
- CPF: 046.982.308-96
- DIB: 22/05/2017 (DER)
- DIP: 27/03/2018 - na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais IPCA-E, após o trânsito em julgado desta sentença (Enunciado nº 31, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017)
- RMI: um salário mínimo mensal

P.R.I. Independente do prazo recursal, oficie-se a APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0003017-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323004327  
AUTOR: RENAN LUCAS VANDERLEI (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/04/2018 1162/1659

RENAN LUCAS VANDERLEI pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos e as partes intimadas para manifestação, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, propondo ao autor a concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 07/12/2017, DIP em 01/02/2018 e DCB em 07/04/2018, com o pagamento de 100% dos valores devidos no período.

A autarquia foi intimada para explicitar na proposta o valor nominal que pretendia pagar a título de atrasados do benefício, sendo advertido de que no seu silêncio a proposta seria desconsiderada e o processo julgado quanto ao seu pedido. No entanto, apesar de devidamente intimado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 27 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como agente de atendimento e negócios, sendo que afirmou que não trabalha há seis meses. Relata que sofreu acidente de moto na data de 29/08/2016, foi levado para o hospital e encaminhado para o ortopedista. Realizados exames com diagnóstico de fratura de osso escafoide de mão direita. Realizado tratamento conservador e, após, fisioterapia. Refere que sentia muitas dores no punho, procurou novamente o médico que indicou tratamento cirúrgico. Nega outras doenças associadas, nega outros sintomas”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de “sequelas de fratura ao nível do punho e da mão” (quesito 1), quadro que lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4) de forma total e temporária (quesitos 5 e 6), afirmando que somente com o tratamento cirúrgico é que haveria uma melhora dos movimentos das mãos que poderia devolver ao autor sua capacidade laborativa. A data de início da doença e da incapacidade (DID e DII) foram fixadas na data do acidente, em 28/08/2016 (quesito 3).

A incapacidade, como se vê, restou demonstrada. Da mesma forma, a qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência estão demonstrados pelas telas do CNIS trazidas aos autos pelo INSS (evento 20).

Como se vê, preenche o autor, desde a DER referente ao comunicado de decisão apresentado nos autos, em 11/08/2017, os requisitos do art. 59 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício de auxílio-doença. A cessação do benefício fica condicionada à reavaliação do autor pelo INSS após a realização de cirurgia curativa (à exclusiva opção do autor). Depois desta data, o INSS só poderá cessar o benefício se demonstrar, em nova perícia médica administrativa para a qual deverá convocar o autor, que ele de fato recuperou-se para o trabalho, emitindo laudo e decisão administrativas fundamentadas em procedimento administrativo em que se assegure ao autor o contraditório.

Ainda sobre a duração do auxílio-doença, importante registrar o seguinte.

Como se sabe, o auxílio-doença é um benefício de caráter temporário por sua própria natureza e que, por isso, deve ser pago somente enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado. Isso não permite ao INSS, contudo, presumir a recuperação do segurado após um determinado lapso temporal apoiado em simples prognóstico ou possibilidade de cura; pelo contrário, impõe à autarquia o dever de manter o benefício ativo enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado, só cessando a prestação se houver a efetiva constatação de sua recuperação para o trabalho, o que depende, inexoravelmente, de reavaliação médica por meio de nova perícia para a qual ele deverá ser convocado pela autarquia ou já previamente agendada na proposta de acordo.

É o que se extrai, por exemplo, da leitura do art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ao impor taxativamente que nos casos de incapacidade parcial definitiva (suscetível de reabilitação) o benefício de auxílio-doença “será mantido até que o segurado seja considerado

reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez”. Veja-se que para dar o segurado como “reabilitado” ou “não recuperável” é evidentemente indispensável uma reavaliação pericial, sem o quê o benefício deve ser mantido ativo.

Em suma, a Lei não admite a cessação do auxílio-doença a termo, mas sim, sob condição, qual seja, a real cessação da incapacidade que ensejou o reconhecimento do direito à prestação previdenciária.

A denominada “alta programada” (cessação automática sem necessidade de posterior reavaliação pericial) foi reconhecida na Ação Civil Pública nº 2005.33.00.020219-8/BA como legítima apenas e tão-somente para os benefícios concedidos administrativamente por meio do sistema COPES (Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada) e, mesmo assim, impondo-se que em caso de pedido de prorrogação apresentado pelo segurado antes da data prevista para a cessação, o INSS deveria manter o auxílio-doença ativo proibindo-lhe de cessar o benefício “até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial.”

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (SISTEMA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA - COPES). ALTA PROGRAMADA. LEI 8.213/91, ART. 62. POSSIBILIDADE. 1. O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, que deve ser pago enquanto durar a incapacidade laborativa. Assim, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES), deve ser suspenso o pagamento do benefício. Todavia, uma vez tempestivamente apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial. 2. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento e apelação do Ministério Público Federal e do sindicato autora a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 2005.33.00.020219-8/BA, Rel. Saulo Casali Bahia, j. 16/11/2015)

Em relação aos benefícios concedidos judicialmente isso é ainda mais evidente, afinal, o auxílio-doença judicial tem como lastro uma perícia médica produzida sob o manto do contraditório, por profissional imparcial e equidistante das partes que, ao atestar a incapacidade do segurado antes negada pelo INSS, desconstitui a conclusão pericial do médico autárquico que havia antes atestado a inexistência de limitação funcional. Assim, permitir-se ao INSS cessar um benefício concedido judicialmente após determinado prazo de maneira automática sem submetê-lo à nova avaliação pericial médica seria impor àquele que ainda estiver incapaz o dever de, mais uma vez, submeter-se a novo requerimento administrativo de benefício, passando por nova perícia médica perante o INSS (possivelmente com o mesmo médico que já havia opinado pela inexistência de incapacidade anteriormente) o que gerará, provavelmente, uma nova contenda judicial.

Por isso, em relação a benefícios por incapacidade concedidos em cumprimento de decisões judiciais, a cessação do benefício depende do concreto processo de revisão administrativa, devendo a cessação ser mais criteriosa, impondo-se ao INSS o dever de manter ativo o benefício por um prazo mínimo de duração (estimado pela perícia judicial como necessário para possível recuperação do segurado) e, depois desse prazo, só cessar o benefício se efetivamente constatar que a parte autora, de fato, recuperou-se para o seu trabalho habitual ou outro qualquer (em caso de reabilitação), o que impõe o dever de convocá-la para novo exame médico pericial.

E mais. Essa nova perícia a ser realizada pelo INSS no processo de revisão administrativa do benefício deverá ser conduzida por uma junta médica (e não pelo mesmo profissional que teve seu laudo anterior desconstituído pela perícia judicial), produzindo-se um novo laudo, devidamente fundamentado, num processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, em que haja pronunciamento de membro da Procuradoria Geral Federal, dotado de conhecimentos técnico-jurídicos indispensáveis para aferir eventual afronta à coisa julgada ou à autoridade da tutela jurisdicional revisada administrativamente.

Registro, aliás, que o INSS sempre disciplinou que as revisões de benefícios judiciais deveria seguir procedimentos rigorosos próprios, como por exemplo previu a Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003 (art. 8º, II) que vigorou por mais de 10 anos e que foi recentemente substituída pela Portaria Conjunta PGF/INSS nº 4/2014, estabelecendo “procedimentos a serem adotados pelas Gerências-Executivas do INSS nas revisões dos benefícios por incapacidade e por deficiência concedidos em cumprimento de decisão judicial”.

Veja que o próprio INSS, em conjunto com a Procuradoria-Geral Federal, disciplina formas diferenciadas e mais rigorosas para se revisar benefícios por incapacidade e deficiência concedidos judicialmente em relação àqueles deferidos administrativamente.

Assim, com a devida vênia, entendo que não é possível a fixação antecipada de DCB (alta-programada) em benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, afinal, qualquer previsão antecipada de recuperação da incapacidade atestada judicialmente é apenas referencial, pois ainda que seja possível estabelecer-se um prognóstico de cura ou recuperação estimadas, tal evento jamais será preciso no tempo. A evolução do quadro clínico de cada pessoa depende de diversas variáveis. Assim, é impossível e temerário, na grande maioria dos casos (e a situação presente é um desses exemplos) fixar uma data para a cessação do benefício de forma antecipada por mera presunção de recuperação. O que pode existir, e isso deve ser observado pelo INSS, é a reavaliação da situação médica do segurado após o tempo mínimo de duração da incapacidade estabelecido pela perícia judicial, entendido como necessário para possível convalescença ou tratamento da causa incapacitante. Em dependendo a recuperação de intervenção cirúrgica, como é o caso presente, esse elemento também deve ser considerado

como condicionante à cessação do benefício.

Deixo de aplicar o disposto no art. 60, § 9º da Lei nº 8.213/91, acrescido pela Lei nº 13.457/2017, dada sua inconstitucionalidade material, pois pelo que se expôs, não se pode presumir uma recuperação de capacidade futura com base em mero prognóstico, sob pena de afronta ao direito à cobertura previdenciária para os casos de doença prevista no art. 201, inciso I da CF/88. Pelos mesmos motivos, a Portaria Conjunta INSS/PGF nº 7, de 19/08/2016 que regulamentava tal dispositivo, deixa de ser também considerada.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: auxílio-doença previdenciário
- titular: RENAN LUCAS VANDERLEI
- CPF: 370.874.188-90
- DIB: 11/08/2017 (DER)
- DIP: 11/08/2017 (na DIB – pagamento dos atrasados por complemento positivo)
- RMI: a ser apurada pelo INSS
- DCB: O benefício só poderá ser cessado após a realização de cirurgia pelo autor (à sua opção) e, depois disso, somente se respeitadas as condições impostas nesta sentença, notadamente, a designação de nova perícia médica em processo de revisão administrativa para a qual deverá ser convocado o autor, a ser realizada por uma junta médica que deverá produzir um laudo devidamente fundamentado no sentido de ter havido a recuperação das limitações funcionais fixadas no laudo médico judicial produzido nesta ação, em procedimento administrativo solene em que seja assegurado o contraditório e ampla defesa, com prévia manifestação de Procurador Federal integrante da PGF, sem o quê a cessação será tida como atentatória aos termos da presente sentença.

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002165-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323001943  
AUTOR: ANDREA CALEGARI DE PAULA (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ANDREA CALEGARI DE PAULA pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 42 anos de idade, ensino médio completo, referiu em entrevista pericial trabalhar como vendedora de automóveis, sendo que afirmou que trabalha desde que foi suspenso o seu benefício em 20/04/2017, com frequentes períodos de afastamento como documentado pelos atestados médicos apresentados. O quadro doloroso teve início no final de 2014, quando teve crise dolorosa aguda, sendo diagnosticado hérnia de disco cervical, realizada ressonância magnética e na época cirurgia para descompressão de hérnia de disco e ertrodese aos níveis C4 a C7, conforme descreve atestado de neurocirurgião em 19/07/2017. Recebeu benefício a partir de 30/10/2015, suspenso em 20/04/2017. Nesse tempo teve crise de hérnia de disco lombar no início de 2016, além de quadro doloroso crônico, difuso, com padrão inflamatório, rigidez articular pela manhã em coluna, quadril, episódios inflamatórios em joelhos, quadril direito e punho esquerdo, além da própria coluna cervical documentados por ressonância magnética realizada em 30/06/2017 do joelho esquerdo e quadril direito, ressonância cervical de 21/06/2017 com sinal inflamatório em platô vertebral apesar da artodrese realizada, e por fim, quadro inflamatório em punho esquerdo descrito em ultrassom realizado em 11/11/2017. Uso contínuo de antidepressivo em altas doses e recorrente uso de anti-inflamatórios e analgésicos. Tem ASO de 31/05/2017 com conclusão inapto”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de “fibromialgia secundária e espondilopatia infamatória idiopática” (quesito 1), quadro que lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4) de forma total e temporária (quesitos 5 e 6), com prazo estimado para recuperação em seis meses contados do ato pericial. Indagado a respeito da DID e DII, o perito afirmou que a autora foi “afastada por quadro agudo em 30/10/2015” e “persiste incapaz mesmo após cessar o benefício em 20/04/2017” (quesito 3).

A incapacidade, portanto, restou demonstrada. A qualidade de segurada da autora e a carência são incontroversas, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, considerou preenchidos tais requisitos legais.

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 612.381.428-5 pelo INSS, em 20/04/2017, foi indevida, já que a autora ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício e sua manutenção ativa por, pelo menos, até 23/05/2018, ou seja, seis meses contados do ato pericial. Depois desta data, o INSS só poderá cessar o benefício se demonstrar, em nova perícia médica administrativa para a qual deverá convocar a autora, que ela de fato recuperou-se para o trabalho, emitindo laudo e decisão administrativas fundamentadas, em procedimento administrativo em que se assegure à autora o contraditório.

Ainda sobre a duração do auxílio-doença, importante registrar o seguinte.

Como se sabe, o auxílio-doença é um benefício de caráter temporário por sua própria natureza e que, por isso, deve ser pago somente enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado. Isso não permite ao INSS, contudo, presumir a recuperação do segurado após um determinado lapso temporal apoiado em simples prognóstico ou possibilidade de cura; pelo contrário, impõe à autarquia o dever de manter o benefício ativo enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado, só cessando a prestação se houver a efetiva constatação de sua

recuperação para o trabalho, o que depende, inexoravelmente, de reavaliação médica por meio de nova perícia para a qual ele deverá ser convocado pela autarquia ou já previamente agendada na proposta de acordo.

É o que se extrai, por exemplo, da leitura do art. 62 da Lei nº 8.213/91, ao impor taxativamente nos casos de incapacidade parcial definitiva (suscetível de reabilitação) que o INSS “não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez”. Veja-se que para dar o segurado “como habilitado” ou “não recuperável” é evidentemente indispensável uma reavaliação pericial, sem o quê o benefício deve ser mantido ativo.

Em suma, a Lei não admite a cessação do auxílio-doença a termo, mas sim, sob condição, qual seja, a real cessação da incapacidade que ensejou o reconhecimento do direito à prestação previdenciária.

A denominada “alta programada” (cessação automática sem necessidade de posterior reavaliação pericial) foi reconhecida na Ação Civil Pública nº 2005.33.00.020219-8/BA como legítima apenas e tão-somente para os benefícios concedidos administrativamente por meio do sistema COPES (Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada) e, mesmo assim, impondo-se que em caso de pedido de prorrogação apresentado pelo segurado antes da data prevista para a cessação, o INSS deveria manter o auxílio-doença ativo proibindo-lhe de cessar o benefício “até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial.”

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (SISTEMA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA - COPES). ALTA PROGRAMADA. LEI 8.213/91, ART. 62. POSSIBILIDADE. 1. O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, que deve ser pago enquanto durar a incapacidade laborativa. Assim, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES), deve ser suspenso o pagamento do benefício. Todavia, uma vez tempestivamente apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial. 2. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento e apelação do Ministério Público Federal e do sindicato autora a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 2005.33.00.020219-8/BA, Rel. Saulo Casali Bahia, j. 16/11/2015)

Em relação aos benefícios concedidos judicialmente isso é ainda mais evidente, afinal, o auxílio-doença judicial tem como lastro uma perícia médica produzida sob o manto do contraditório, por profissional imparcial e equidistante das partes que, ao atestar a incapacidade do segurado antes negada pelo INSS, desconstitui a conclusão pericial do médico autárquico que havia antes atestado a inexistência de limitação funcional. Assim, permitir-se ao INSS cessar um benefício concedido judicialmente após determinado prazo de maneira automática sem submetê-lo à nova avaliação pericial médica seria impor àquele que ainda estiver incapaz o dever de, mais uma vez, submeter-se a novo requerimento administrativo de benefício, passando por nova perícia médica perante o INSS (possivelmente com o mesmo médico que já havia opinado pela inexistência de incapacidade anteriormente) o que gerará, provavelmente, uma nova contenda judicial.

Por isso, em relação a benefícios por incapacidade concedidos em cumprimento de decisões judiciais, a cessação do benefício depende do concreto processo de revisão administrativa, devendo a cessação ser mais criteriosa, impondo-se ao INSS o dever de manter ativo o benefício por um prazo mínimo de duração (estimado pela perícia judicial como necessário para possível recuperação do segurado) e, depois desse prazo, só cessar o benefício se efetivamente constatar que a autora, de fato, recuperou-se para o seu trabalho habitual ou outro qualquer (em caso de reabilitação), o que impõe o dever de convocá-lo para novo exame médico pericial.

E mais. Essa nova perícia a ser realizada pelo INSS no processo de revisão administrativa do benefício deverá ser conduzida por uma junta médica (e não pelo mesmo profissional que teve seu laudo anterior desconstituído pela perícia judicial), produzindo-se um novo laudo, devidamente fundamentado, num processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, em que haja pronunciamento de membro da Procuradoria Geral Federal, dotado de conhecimentos técnico-jurídicos indispensáveis para aferir eventual afronta à coisa julgada ou à autoridade da tutela jurisdicional revisada administrativamente.

Registro, aliás, que o INSS sempre disciplinou que as revisões de benefícios judiciais deveria seguir procedimentos rigorosos próprios, como por exemplo previu a Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003 (art. 8º, II) que vigorou por mais de 10 anos e que foi recentemente substituída pela Portaria Conjunta PGF/INSS nº 4/2014, estabelecendo “procedimentos a serem adotados pelas Gerências-Executivas do INSS nas revisões dos benefícios por incapacidade e por deficiência concedidos em cumprimento de decisão judicial”.

Veja que o próprio INSS, em conjunto com a Procuradoria-Geral Federal disciplinam formas diferenciadas e mais rigorosas para se revisar benefícios por incapacidade e deficiência concedidos judicialmente em relação àqueles deferidos administrativamente.

Assim, com a devida vênia, entendo que não é possível a fixação antecipada de DCB (alta-programada) em benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, afinal, qualquer previsão antecipada de recuperação da incapacidade atestada judicialmente é apenas referencial, pois ainda que seja possível estabelecer-se um prognóstico de cura ou recuperação estimadas, tal evento jamais será preciso no tempo. A evolução do quadro clínico de cada pessoa depende de diversas variáveis. Assim é impossível e temerário, na grande maioria dos casos (e a

situação presente é um desses exemplos) fixar uma data para a cessação do benefício de forma antecipada por mera presunção de recuperação. O que pode existir, e isso deve ser observado pelo INSS, é a reavaliação da situação médica do segurado após o tempo mínimo de duração da incapacidade estabelecido pela perícia judicial, entendido como necessário para possível convalescença ou tratamento da causa incapacitante. Em dependendo a recuperação de intervenção cirúrgica, esse elemento também deve ser considerado como condicionante à cessação do benefício.

Deixo de aplicar o disposto no art. 60, § 9º da Lei nº 8.213/91, acrescido pela Lei nº 13.457/2017, dada sua inconstitucionalidade material, pois pelo que se expôs, não se pode presumir uma recuperação de capacidade futura com base em mero prognóstico, sob pena de afronta ao direito à cobertura previdenciária para os casos de doença prevista no art. 201, inciso I da CF/88. Pelos mesmos motivos, a Portaria Conjunta INSS/PGF nº 7, de 19/08/2016 que regulamentava tal dispositivo, deixa de ser também considerada.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB 612.381.428-5
- titular: ANDREA CALEGARI DE PAULA
- CPF: 896.105.479-15
- DIB: a mesma do benefício originário que deve ser restabelecido
- DIP: 27/03/2018 - na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a indevida cessação do benefício, em 20/04/2017, e a DIP ora fixada) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença (Enunciado nº 31, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017)
- RMI: a mesma do benefício cessado
- DCB: o benefício não poderá ser cessado antes de 23/05/2018 e, depois disso, somente se respeitadas as condições impostas nesta sentença, notadamente, a designação de nova perícia médica em processo de revisão administrativa para a qual deverá ser convocada a autora, a ser realizada por uma junta médica que deverá produzir um laudo devidamente fundamentado no sentido de ter havido a recuperação das limitações funcionais fixadas no laudo médico judicial produzido nesta ação, em procedimento administrativo solene em que seja assegurado o contraditório e ampla defesa, com prévia manifestação de Procurador Federal integrante da PGF, sem o quê a cessação será tida como atentatória aos termos da presente sentença.

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0004184-27.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323005381  
AUTOR: ADRIANO DIOGO NEVES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA  
SILVA BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES  
BERNARDINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ADRIANO DIOGO NEVES pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos e as partes intimadas para manifestação, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, propondo à autora o restabelecimento do auxílio-doença NB 617.111.738-6 desde o dia seguinte à cessação administrativa, com DIP em 01/01/2018, DCB em 24/07/2018 e o pagamento de 100% dos valores devidos no período entre o restabelecimento do benefício e a DIP.

A autarquia foi intimada para explicitar na proposta o valor nominal que pretendia pagar a título de atrasados do benefício. No entanto, apesar de devidamente intimado e advertido de que no seu silêncio a proposta seria desconsiderada e o processo julgado quanto ao seu pedido, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

### 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 44 anos de idade, 2º grau incompleto, destro, referiu em entrevista pericial trabalhar como motorista de caminhão e operador de Munck, sendo que afirmou que não trabalha desde 08/09/2017 devido a queixas de dores em coluna cervical que irradiavam para os braços e que começaram dois meses antes de parar as atividades de trabalho. Tem tomografia de coluna cervical de 03/08/2016 que evidencia hérnia de disco comprimindo raízes ao nível C5-C6, confirmado por ressonância cervical de 30/08/2016, esta mostrando hérnia aos níveis C5-C6 bilateral e C6-C7. Já nesta época tinha dores em ambos os joelhos com diagnóstico de artrose e lesão de menisco como mostrou ressonância do joelho direito de 31/07/2017. Fez dois exames de eletroneuromiografia de membros superiores, em 23/09/2016 e 06/10/2017, que mostram lesão radicular ao nível C6 e síndrome do túnel do carpo de grau moderado bilateral. Também apresenta queixas de dores em ombro, fez ultrassom do ombro direito e esquerdo em 12/09/2016, normal. No início de 02/2017 realizou cirurgia em coluna cervical com dissecotomia e artrodese no nível C5 a C7. Refere que teve melhora da dor cervical e da irradiação para ambos os braços, porém, ficou com perda de força principalmente no braço esquerdo com dor e limitação parcial no ombro esquerdo (aguarda investigação). Tomografia cervical de controle feita em 02/09/2017 evidencia bom resultado cirúrgico em termos anatômicos”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor é portador de “síndrome do túnel do carpo bilateral, ombro doloroso, gonartrose primária e artrodese ao nível C5-C7” (quesito 1), doenças que lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4) de forma total e temporária (quesitos 5 e 6), com prazo estimado para reavaliação em seis meses contados do ato pericial. Acerca da data de início da doença e da incapacidade, o perito afirmou que o autor “tem documentado por tomografia da coluna cervical DID e DII em 03/08/2016. A incapacidade persiste até hoje de maneira contínua, mesmo após cessar o benefício em 08/09/2017” (quesito 3).

A incapacidade, portanto, restou demonstrada. A qualidade de segurado do autor e a carência são incontroversas, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, considerou preenchidos tais requisitos legais.

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 617.111.738-6 pelo INSS, em 08/09/2017, foi indevida, já que o autor ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício e sua manutenção ativa por, pelo menos, até 24/07/2018, ou seja, seis meses contados do ato pericial. Depois desta data, o INSS só poderá cessar o benefício se demonstrar, em nova perícia médica administrativa para a qual deverá convocar o autor, que ele de fato recuperou-se para o trabalho, emitindo laudo e decisão administrativas fundamentadas em procedimento administrativo em que se assegure ao autor o contraditório.

Ainda sobre a duração do auxílio-doença, importante registrar o seguinte.

Como se sabe, o auxílio-doença é um benefício de caráter temporário por sua própria natureza e que, por isso, deve ser pago somente enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado. Isso não permite ao INSS, contudo, presumir a recuperação do segurado após um determinado lapso temporal apoiado em simples prognóstico ou possibilidade de cura; pelo contrário, impõe à autarquia o dever de manter o benefício ativo enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado, só cessando a prestação se houver a efetiva constatação de sua recuperação para o trabalho, o que depende, inexoravelmente, de reavaliação médica por meio de nova perícia para a qual ele deverá ser convocado pela autarquia ou já previamente agendada na proposta de acordo.

É o que se extrai, por exemplo, da leitura do art. 62 da Lei nº 8.213/91, ao impor taxativamente nos casos de incapacidade parcial definitiva (susceptível de reabilitação) que o INSS “não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez”. Veja-se que para dar o segurado “como habilitado” ou “não recuperável” é evidentemente indispensável uma reavaliação pericial, sem o quê o benefício deve ser mantido ativo.

Em suma, a Lei não admite a cessação do auxílio-doença a termo, mas sim, sob condição, qual seja, a real cessação da incapacidade que ensejou o reconhecimento do direito à prestação previdenciária.

A denominada “alta programada” (cessação automática sem necessidade de posterior reavaliação pericial) foi reconhecida na Ação Civil Pública nº 2005.33.00.020219-8/BA como legítima apenas e tão-somente para os benefícios concedidos administrativamente por meio do sistema COPES (Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada) e, mesmo assim, impondo-se que em caso de pedido de prorrogação apresentado pelo segurado antes da data prevista para a cessação, o INSS deveria manter o auxílio-doença ativo proibindo-lhe de cessar o benefício “até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial.”

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (SISTEMA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA - COPES). ALTA PROGRAMADA. LEI 8.213/91, ART. 62. POSSIBILIDADE. 1. O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, que deve ser pago enquanto durar a incapacidade laborativa. Assim, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES), deve ser suspenso o pagamento do benefício. Todavia, uma vez tempestivamente apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial. 2. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento e apelação do Ministério Público Federal e do sindicato autora a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 2005.33.00.020219-8/BA, Rel. Saulo Casali Bahia, j. 16/11/2015)

Em relação aos benefícios concedidos judicialmente isso é ainda mais evidente, afinal, o auxílio-doença judicial tem como lastro uma perícia médica produzida sob o manto do contraditório, por profissional imparcial e equidistante das partes que, ao atestar a incapacidade do segurado antes negada pelo INSS, desconstitui a conclusão pericial do médico autárquico que havia antes atestado a inexistência de limitação funcional. Assim, permitir-se ao INSS cessar um benefício concedido judicialmente após determinado prazo de maneira automática sem submetê-lo à nova avaliação pericial médica seria impor àquele que ainda estiver incapaz o dever de, mais uma vez, submeter-se a novo requerimento administrativo de benefício, passando por nova perícia médica perante o INSS (possivelmente com o mesmo médico que já havia opinado pela inexistência de incapacidade anteriormente) o que gerará, provavelmente, uma nova contenda judicial.

Por isso, em relação a benefícios por incapacidade concedidos em cumprimento de decisões judiciais, a cessação do benefício depende do concreto processo de revisão administrativa, devendo a cessação ser mais criteriosa, impondo-se ao INSS o dever de manter ativo o benefício por um prazo mínimo de duração (estimado pela perícia judicial como necessário para possível recuperação do segurado) e, depois desse prazo, só cessar o benefício se efetivamente constatar que a autora, de fato, recuperou-se para o seu trabalho habitual ou outro qualquer (em caso de reabilitação), o que impõe o dever de convocá-lo para novo exame médico pericial.

E mais. Essa nova perícia a ser realizada pelo INSS no processo de revisão administrativa do benefício deverá ser conduzida por uma junta

médica (e não pelo mesmo profissional que teve seu laudo anterior desconstituído pela perícia judicial), produzindo-se um novo laudo, devidamente fundamentado, num processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, em que haja pronunciamento de membro da Procuradoria Geral Federal, dotado de conhecimentos técnico-jurídicos indispensáveis para aferir eventual afronta à coisa julgada ou à autoridade da tutela jurisdicional revisada administrativamente.

Registro, aliás, que o INSS sempre disciplinou que as revisões de benefícios judiciais deveria seguir procedimentos rigorosos próprios, como por exemplo previu a Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003 (art. 8º, II) que vigorou por mais de 10 anos e que foi recentemente substituída pela Portaria Conjunta PGF/INSS nº 4/2014, estabelecendo “procedimentos a serem adotados pelas Gerências-Executivas do INSS nas revisões dos benefícios por incapacidade e por deficiência concedidos em cumprimento de decisão judicial”.

Veja que o próprio INSS, em conjunto com a Procuradoria-Geral Federal disciplinam formas diferenciadas e mais rigorosas para se revisar benefícios por incapacidade e deficiência concedidos judicialmente em relação àqueles deferidos administrativamente.

Assim, com a devida vênia, entendo que não é possível a fixação antecipada de DCB (alta-programada) em benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, afinal, qualquer previsão antecipada de recuperação da incapacidade atestada judicialmente é apenas referencial, pois ainda que seja possível estabelecer-se um prognóstico de cura ou recuperação estimadas, tal evento jamais será preciso no tempo. A evolução do quadro clínico de cada pessoa depende de diversas variáveis. Assim é impossível e temerário, na grande maioria dos casos (e a situação presente é um desses exemplos) fixar uma data para a cessação do benefício de forma antecipada por mera presunção de recuperação. O que pode existir, e isso deve ser observado pelo INSS, é a reavaliação da situação médica do segurado após o tempo mínimo de duração da incapacidade estabelecido pela perícia judicial, entendido como necessário para possível convalescença ou tratamento da causa incapacitante. Em dependendo a recuperação de intervenção cirúrgica, esse elemento também deve ser considerado como condicionante à cessação do benefício.

Deixo de aplicar o disposto no art. 60, § 9º da Lei nº 8.213/91, acrescido pela Lei nº 13.457/2017, dada sua inconstitucionalidade material, pois pelo que se expôs, não se pode presumir uma recuperação de capacidade futura com base em mero prognóstico, sob pena de afronta ao direito à cobertura previdenciária para os casos de doença prevista no art. 201, inciso I da CF/88. Pelos mesmos motivos, a Portaria Conjunta INSS/PGF nº 7, de 19/08/2016 que regulamentava tal dispositivo, deixa de ser também considerada.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB 617.111.738-6
- titular: ADRIANO DIOGO NEVES
- CPF: 174.002.588-18
- DIB: a mesma do benefício originário que deve ser restabelecido
- DIP: 09/09/2017 – um dia após a indevida cessação (pagamento dos atrasados por complemento positivo)
- RMI: a mesma do benefício cessado
- DCB: o benefício não poderá ser cessado antes de 24/07/2018 e, depois disso, somente se respeitadas as condições impostas nesta sentença, notadamente, a designação de nova perícia médica em processo de revisão administrativa para a qual deverá ser convocada a parte autora, a ser realizada por uma junta médica que deverá produzir um laudo devidamente fundamentado no sentido de ter havido a recuperação das limitações funcionais fixadas no laudo médico judicial produzido nesta ação, em procedimento administrativo solene em que seja assegurado o contraditório e ampla defesa, com prévia manifestação de Procurador Federal integrante da PGF, sem o quê a cessação será tida como atentatória aos termos da presente sentença.

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

5000015-21.2017.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323005152  
AUTOR: GENARIO FREIRE DE MATOS (SP312633 - IVO UJI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual GENARIO FREIRE DE MATOS pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 07/02/2017, indeferido por motivo da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

De início, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada por este juízo para constatação das condições socioeconômicas da parte autora, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar. Em réplica, a parte autora manifestou-se acerca do laudo social apresentado, insistindo que a renda auferida pela família não é suficiente para suprir suas necessidades básicas e pugnando pela procedência da ação. O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

### 2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, (a) a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

#### 2.1 Da idade

O preenchimento do requisito etário restou cabalmente demonstrado pela documentação juntada aos autos, já que, na DER (em 07/02/2017), o autor, nascido em 21/08/1951, contava com 65 anos de idade.

#### 2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada pelo juízo demonstrou que o autor reside com sua companheira, uma enteada e dois netos menores de idade (com 6 e 12 anos) em um imóvel bastante simples, que foi assim descrito pela perita social:

“O imóvel é cedido, encontra-se em estado satisfatório, construção em alvenaria, sem forro, piso de vermelho e os cômodos em estado regular de conservação, possuindo mais 4 (quatro) imóveis no mesmo terreno. A moradia se localizada em terreno fechado, área interna e externa gramado. O imóvel está situado em bairro de fácil acesso, com pavimentação, rede de esgoto, coleta de lixo e luz elétrica. A residência se divide em 4 (quatro) cômodos, sendo 1 (uma) cozinha, 2 (dois) quartos, 1 (uma) Sala e 1 (um) banheiro. Possuindo tamanho aceitável, tendo móveis suficientes, eletrodomésticos em estado satisfatório quanto à condição de uso e conservação.”

As fotos que instruem o laudo social são bastante elucidativas e demonstram à toda prova a situação de vulnerabilidade em que vive o grupo familiar, num imóvel pequeno, guarnecido com móveis e eletrodomésticos antigos, alguns dos quais em mau estado de conservação. Quando da realização do estudo social, a manutenção da família advinha exclusivamente da renda percebida pela companheira do autor no trabalho como faxineira, no valor declarado de R\$ 937,00. Tal renda, dividida pelas cinco pessoas que compõem o grupo familiar, totaliza uma renda per capita inferior ao valor de ¼ do salário mínimo que enseja a percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

Ademais, a documentação trazida aos autos pelo INSS (evento 27) evidencia que a companheira do autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 26/02/2017 a 02/10/2017, não voltando a perceber remunerações após cessar esse benefício. Portanto, resta evidenciado que a renda da família, atualmente, é igual a zero, preenchendo o autor, objetivamente, o requisito legal e constitucional que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 07/02/2017.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, o que faço para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

- benefício: BPC da LOAS ao Idoso
- titular GENARIO FREIRE DE MATOS
- CPF: 043.620.438-02
- DIB: 07/02/2017 (DER)
- DIP: 27/03/2018 - na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença (Enunciado nº 31, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017)
- RMI: um salário mínimo mensal

P.R.I. Independente do prazo recursal, oficie-se a APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ELIZIANE FRANCI DE MELO pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão ao fundamento de desatendimento do critério de deficiência.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos. Em seguida, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora.

Citado o INSS e intimadas as partes após a juntada do laudo médico aos autos, a autarquia ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para defesa e a parte autora, por sua vez, sustentou a comprovação da existência de incapacidade e miserabilidade, reiterando o pedido de procedência da ação.

O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

### 2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela. Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

#### 2.1 Da incapacidade

O i. médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo (evento 21), dentre outras conclusões, que a autora, com 31 anos de idade, "apresentou-se calma, demonstra certa apatia e sinais de não dar tanta importância à sequência do tratamento, sinais de autoagressão, cicatrizes cortantes em ambos os braços. Ausculta pulmonar e cardíaca normais".

Conforme consta do laudo, a autora relatou ao i. Perito "trabalhar como costureira de sapatos (autônoma), sendo que afirmou que não trabalha desde 08/2017 quando teve novo episódio de infecção do nervo intercostar direito pelo herpes zoster, já teve mesmo episódio em 08/2016 como mostra relatório da infectologista, Dra. Juliana, que mostra em 08/2016 carga viral 280.000 e níveis de CD4 249 (imuno deprimida e vulnerável a infecção oportunista), sem evidência de que esteja tomando os medicamentos. Refere ajudar as vezes a mãe na costura de calçados. Tem três filhos".

Após entrevistar a parte autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de "B24 (Síndrome da imunodeficiência adquirida)" (quesito 1), doença que lhe causa incapacidade total e temporária para suas atividades habituais (quesitos 4 e 5). Segundo explicou o i. Perito, a demandante apresenta "comprometimento imunológico, pouco aderente ao tratamento e com exames de 2016 já mostrando comprometimento imunológico. Apresenta vulnerabilidade para infecções oportunistas e replicação viral no organismo" (quesito 2). Aduziu o i. Perito que a autora teve diagnóstico da doença em 05/2012 e incapacidade desde 05/2016, persistindo até hoje, e que somente poderá ter controle imunológico após quatro meses a partir da volta do tratamento medicamentoso (quesitos 3 e 6), sendo oportuno salientar que, tanto no estudo social, quanto na perícia médica, há

informação de que a autora ainda não está dando sequência ao seu tratamento medicamentoso.

Para além da prova técnica produzida nos autos, que já aponta a existência de uma incapacidade total e temporária em razão do comprometimento imunológico da demandante, não se pode perder de vista que os portadores do vírus HIV são estigmatizados em nossa sociedade, sofrendo todo tipo de discriminação social, notadamente no acesso ao mercado de trabalho, o que aumenta o convencimento deste juízo quanto ao preenchimento do requisito da vulnerabilidade social oriunda da doença que a acomete.

Trata-se de entendimento já endossado pelo E. TRF-3, que tem precedentes no sentido de que “o vírus HIV é patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das frequentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes. A patologia apontada pelo perito se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 20, § 2º, I e II” (TRF-3, 9ª Turma, Apelação Cível 2177526/SP, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017).

Diante disso, convenço-me de que a parte autora tem “impedimentos de longo prazo de natureza física que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, nos termos que dispõe o art. 20, § 2º da LOAS, subsumindo-se ao conceito legal de pessoa deficiente para que faça jus à percepção do benefício pretendido nesta ação.

## 2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada por este juízo (evento 16) demonstrou que a autora reside com três filhos (respectivamente, com 13, 11 e 04 anos de idade), em uma moradia de 20m<sup>2</sup>, cedida por sua mãe, conjugada à casa desta, com três cômodos (quarto, cozinha e banheiro, sendo a área de serviço de uso comum com a casa de sua genitora), em regular estado de manutenção e conservação, porém com uma escada íngreme e perigosa na entrada, a pintura já desgastada, as paredes externas da cozinha sem reboco, as paredes do banheiro sem revestimento, parte da casa sem forro e portas internas inacabadas.

Quando da realização do estudo social (em 25/09/2017), a manutenção do grupo familiar advinha do benefício federal do Programa Bolsa Família, no montante de R\$ 200,00, e de doações de gêneros alimentícios feitas por terceiros, tendo a autora informado que prestava serviços eventuais (“bicos”) para fábricas de sapatos existentes na cidade, porém há mais de três meses cessou tais trabalhos devido ao seu estado de saúde debilitado. Declarou a demandante que o genitor de seu filho mais novo encontra-se recluso e que o pai dos demais faleceu, sem deixar-lhes pensão. Assim, a renda total apontada no laudo do estudo social corresponde a uma renda familiar per capita de R\$ 50,00, montante esse inferior ao valor de ¼ do salário mínimo previsto na LOAS e muito abaixo do teto de 1/2 salário mínimo estipulado pela jurisprudência para fins da concessão do benefício, conforme o seguinte excerto extraído do voto proferido no Recurso inominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2ª TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal Alexandre Cassetari, que faz referência aos Recursos Extraordinários STF nºs 567.985/MT e 580.963/PR:

"Sobre esse assunto é oportuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos R.E. 567985/

0001244-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323001865  
AUTOR: HUGO ANTONIO DA SILVA PIMENTA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual HUGO ANTONIO DA SILVA PIMENTA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS contestou o feito para alegar, em síntese, o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício ante o não preenchimento dos requisitos legais.

Foi designada perícia médica, inicialmente com perita especialista em psiquiatria e, após, ante as conclusões periciais, com médico generalista.

Intimadas as partes após a juntada do laudo pericial aos autos, tanto a parte autora quanto o INSS deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

## 2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

### 2.1 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada pelo juízo demonstrou que o autor não tem familiares próximos e precisa mudar frequentemente de endereço. No momento do estudo social, estava residindo com um casal de amigos e os três filhos menores deles (com 1, 4 e 9 anos de idade) em um imóvel alugado, em estado precário de manutenção, a construção inacabada, sem forro, guarnecido com móveis e eletrodomésticos muito simples, antigos, alguns em mau estado de conservação. As fotos que instruem o laudo social são bastante elucidativas e demonstram à toda prova a situação de vulnerabilidade social em que vive o autor, sobrevivendo exclusivamente da caridade de terceiros.

Ainda que se considerem como integrantes do grupo familiar do autor os demais moradores da casa – já que eles não compõem o conceito legal de núcleo familiar, conforme disposto no art. 20, § 1º da Lei nº 8.742/93 – tem-se que a renda da família é de R\$ 435,00, composta pelo pequeno suporte financeiro recebido do programa de transferência de renda “Bolsa Família”, no valor de R\$ 85,00, e dos R\$ 350,00 obtidos por Joendes Ferreira Gomes Júnior no trabalho informal como “chapa” e cabeleireiro. Portanto, a renda familiar per capita é igual a R\$ 72,50, valor inferior ao piso mínimo legal que enseja a concessão do benefício da LOAS.

Portanto, por qualquer ângulo que se examine a questão, preenche o autor, objetivamente, o requisito legal e constitucional da miserabilidade a autorizar o socorro da Assistência Social.

### 2.2 Da deficiência

Para averiguar se o autor preenche o requisito da deficiência, e ante a natureza das patologias descritas na inicial, de início foi designada perícia com médica especialista em psiquiatria. A médica perita afirmou que o autor “apresenta histórico compatível com dependência de múltiplas substâncias e quadro psicótico associado”, mas concluiu que “pelo exame psíquico do autor e até mesmo pelo seu relato, os sintomas foram remitidos e estão sob controle medicamentoso. Atualmente seu exame psíquico não apresenta nenhuma alteração que o incapacite para atividades de trabalho”. Consignou no seu laudo, contudo, que “quanto à Doença pelo Vírus HIV, apresenta última descrição de exame de carga viral de outubro de 2016, com contagem de CD4 baixa. As queixas de fraqueza e resultados de exames (ainda que antigos), sugerem que autor seja enquadrado na Classificação Clínico Laboratorial A2, que indica que pode haver comprometimento físico para atividades laborais de exigência física, sendo indicado afastamento de até dois anos do trabalho. Para melhor elucidação, sugiro perícia com especialista na área clínica pericial” (quesito 2).

Frente às conclusões periciais, foi designada nova perícia, desta vez com médico generalista, que fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 23 anos de idade, estudou até o primeiro ano do ensino médio, referiu em entrevista pericial ter trabalhado com serviços gerais em frigorífico até 2015. Nesta data parou por fraqueza, mal estar e em exames de rotina normais foi constatado, em 08/07/2016, ser portador do vírus HIV, assim como diagnóstico de sífilis. Encaminhado para tratamento com infectologista e com psiquiatra (vide laudo pericial de psiquiatria), iniciou tratamento com drogas antirretrovirais. Conforme atestado do infectologista de 04/04/2016 o autor teve efeitos adversos ao primeiro esquema de drogas com diarreia, trocado em 06/09/2016, persistiram efeitos adversos como náuseas, diarreia e vômitos, trocado para o terceiro esquema em 04/04/2017, houve melhora quanto ao controle imunológico a partir de 05/12/2016 com

níveis de CD4 730 e carga viral negativa. Ainda com fraqueza, dores abdominais, baixa alimentação, refere perda de peso neste período”.

Após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor é portador de “síndrome da imunodeficiência adquirida e desnutrição proteico-calórica” (quesito 1). Segundo explicou o perito, “trata-se de autor com quadro psiquiátrico atualmente controlado com medicamentos, intensa fragilidade social, efeitos adversos aos medicamentos documentados em atestado do infectologista assistente, com trocas dos medicamentos por pelo menos três vezes, desnutrição leve observada no exame físico, ainda gerando incapacidade para atividade laborativa” (quesito 2).

Em suma, concluiu o perito que a doença que acomete o autor lhe causa uma incapacidade funcional (quesito 4) de forma total e temporária (quesitos 5 e 6), requerendo ajuste medicamentoso e apoio nutricional, com prazo estimado para reavaliação em quatro meses contados do ato pericial. A DID e DII foram fixadas pela perícia em 08/07/2016, data do diagnóstico da síndrome da imunodeficiência adquirida (quesito 3).

Pois bem. Atrelado ao conceito de que pessoa deficiente é aquela que apresenta barreiras de longo prazo que a impedem de participar plenamente na sociedade em igualdade de condições com outras pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), não me parece haver dúvidas de que o autor subsume-se ao conceito de pessoa deficiente. Se não bastasse a doença incurável de que é portador, é sabido que a sociedade discrimina pessoas portadoras de HIV, negando-lhe acesso ao mercado de trabalho, o que aumenta o convencimento deste juízo quanto ao preenchimento do requisito da vulnerabilidade social oriunda da doença que o acomete.

Não se olvida que, a depender da evolução e aderência ao tratamento, os sinais e sintomas da doença podem eventualmente ser mitigados e o autor recuperar sua capacidade funcional e social (quesito 6 do laudo médico), mas isso, por si só, não retira do autor o direito de exigir do Estado o socorro da Assistência Social enquanto perdurar o preenchimento dos requisitos legais e constitucionais que lhe garantem o direito à percepção do benefício, afinal, a Constituição Federal não estipula que o benefício deva ser vitalício, sendo que a Lei, neste particular, limitou indevidamente o direito fundamental estampado no art. 203, inciso V, CF/88.

Em outras palavras, cabe ao INSS implantar o benefício assistencial da LOAS ao autor e mantê-lo ativo, ainda que provisoriamente, enquanto durar sua deficiência, hoje externada pela incapacidade decorrente dos efeitos adversos do tratamento antirretroviral e estigma social que a doença acarreta. A própria LOAS, em seu art. 21, prevê a possibilidade de revisão periódica do benefício, de modo a se permitir conclusão de ser plenamente possível o deferimento da prestação de forma provisória, e não definitiva. No caso aqui sob julgamento, a definitividade ou não do benefício dependerá do prognóstico e evolução da doença, a demandar reavaliação pericial pelo INSS a fim de constatar a recuperação funcional do autor, sem o quê deverá mantê-la, enquanto perdurar também sua situação de vulnerabilidade social, em gozo do benefício assistencial.

Por tudo isso, a despeito de a perícia médica ter concluído ser a incapacidade temporária, convenço-me de que o autor subsume-se ao conceito legal de pessoa deficiente trazido pelo §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, já que possui impedimentos que o tornam incapaz de prover o próprio sustento em igualdade de condições com outras pessoas na sociedade.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada e a deficiência, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta o autor de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para condenar o INSS a implantar ao autor o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

- benefício: BPC da LOAS-deficiente
- titular: HUGO ANTONIO DA SILVA PIMENTA
- CPF: 108.770.796-09
- DIB: 12/09/2016 (DER)
- DIP: 27/03/2018 - na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIP e a DIB) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: um salário mínimo mensal

P.R.I. Independente do prazo recursal, oficie-se a APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte

contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados (entre a DIB e a DIP), nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0003623-03.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323005204  
AUTOR: AMILTON GARCIA (SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual AMILTON GARCIA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 02/08/2016, indeferido por motivo da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

De início, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada por este juízo para constatação das condições socioeconômicas da parte autora, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, propondo ao autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada da LOAS com DIB em 02/08/2016 e DIP em 03/08/2017, data da implantação do benefício assistencial que foi concedido administrativamente ao autor (NB 703.161.388-5, conforme telas do CNIS anexadas aos autos – evento 20), com o pagamento de 90% dos valores atrasados devidos no período.

A autarquia foi intimada para explicitar na proposta o valor nominal que pretendia pagar a título de atrasados do benefício, sendo advertido de que no seu silêncio a proposta seria desconsiderada e o processo julgado quanto ao seu pedido. No entanto, apesar de devidamente intimado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

A parte autora, intimada, manifestou sua concordância acerca do laudo social apresentado, reiterando o pedido de procedência da ação.

O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

### 2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, (a) a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

## 2.1 Da idade

O preenchimento do requisito etário restou cabalmente demonstrado pela documentação juntada aos autos, já que, na DER (em 02/08/2016), o autor, nascido em 14/07/1951, contava com 65 anos de idade.

## 2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada pelo juízo demonstrou que o autor, que não possui qualquer renda, reside sozinho em um imóvel cedido, que se encontra em péssimo estado de conservação, organização e higiene, de alvenaria, guarnecido com mobiliários e eletrodomésticos em estado precário, muito simples, antigos, desgastados pelo tempo. As fotos que instruem o laudo social falam mais do que palavras e demonstram à toda prova a situação de vulnerabilidade social em que se encontra o autor, sobrevivendo exclusivamente da caridade de terceiros, sem condições mínimas de manter sua dignidade assegurada pela Constituição Federal.

A sua manutenção advém exclusivamente das doações que recebe dos filhos da ex-companheira que, segundo relatou a perita, têm pago todas as suas despesas com alimentação, higiene e manutenção da casa. Em suma, a prova técnica aqui produzida demonstrou que o autor preenche, objetivamente, o requisito constitucional e legal da miserabilidade que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação.

Após a juntada do laudo do estudo social no feito, o INSS foi citado e informou que o autor está recebendo o benefício de amparo assistencial ao idoso da LOAS que lhe foi concedido administrativamente desde 03/08/2017 (NB 703.161.388-5). Da documentação constante dos autos vê-se que a autarquia negou o pedido administrativamente ao autor em 02/08/2016 porque a renda percebida pela companheira do autor àquela época, Sra. Zilda, idosa com 68 anos e titular de benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo mensal, ultrapassaria o limite legal de 1/4 do salário mínimo per capita.

Nesse sentido, cito o excerto extraído do voto proferido no Recurso inominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2ª TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal Alexandre Cassetari que, fazendo referência aos Recursos Extraordinários STF nºs 567.985/MT e 580.963/PR, assim decidiu:

"Sobre esse assunto é oportuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos R.E. 567985/

0003408-27.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323002059  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP337804 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos e as partes intimadas para manifestação, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, propondo ao autor o restabelecimento do auxílio-doença NB 550.087.943-6 desde o dia seguinte à cessação administrativa, com DIP em 01/12/2017, DCB em 01/12/2018 e o pagamento de 100% dos valores devidos no período entre o restabelecimento do benefício e a DIP.

A autarquia foi intimada para explicitar na proposta o valor nominal que pretendia pagar a título de atrasados do benefício, sendo advertido de que no seu silêncio a proposta seria desconsiderada e o processo julgado quanto ao seu pedido. Devidamente intimado, o INSS pugnou pela reconsideração da decisão, ao fundamento de que não ser possível a proposição de acordo em termos diferentes do apresentado face às regras institucionais e legais vigentes.

A parte autora, por sua vez, manifestou sua concordância acerca das conclusões periciais e informou não ter interesse na proposta de acordo formulada pelo INSS, reiterando o pedido de procedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 46 anos de idade, ensino fundamental incompleto, referiu em entrevista pericial ter trabalhado com construção civil, sendo que afirmou que não trabalha há nove anos devido a queixas de ‘depressão’. Conta que há cerca de nove ou dez anos, após ter permanecido um ano cuidando de sua mãe adoecida, passou a sofrer de uma forte depressão. Refere que após o falecimento de sua genitora passou cerca de 4 a 5 anos fechado em seu quarto, sem interesse por qualquer tipo de atividade. Desde então a esposa relata que o autor passa por fases de extrema irritabilidade, com idéias suicidas, insônia, impaciência e isolamento. Descreve também fases em que o autor subitamente fica eufórico, chegando a permanecer uma semana muito falante, com insônia, com aumento de atividades e irritado com muita facilidade. Atualmente em uso de pregabalina, gabapentina, citalopram 60mg/dia risperidona 6mg/dia, clonazepan 2mg/dia. Aguarda vaga de atendimento em psicoterapia no Posto. Comorbidades: Diabetes e Hipertensão arterial controlados com medicamentos e enxaqueca (em seguimento com neurologista)”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de “Transtorno do Humor Bipolar, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos” (quesito 1), doença que lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4) de forma total e temporária (quesitos 5 e 6), com prazo estimado para recuperação em um ano contado do ato pericial. Indagada a respeito da DII, a perita afirmou que “a incapacidade é mantida de longa data, possivelmente desde DIB concedido pelo INSS em 14/02/2012” (quesito 3).

A incapacidade, portanto, restou demonstrada. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência são incontroversos, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, considerou preenchidos tais requisitos legais.

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 550.087.943-6 pelo INSS, em 04/05/2017, foi indevida, já que o autor ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício e sua manutenção ativa por, pelo menos, até 29/11/2018, ou seja, um ano contado do ato pericial. Depois desta data, o INSS só poderá cessar o benefício se demonstrar, em nova perícia médica administrativa para a qual deverá convocar o autor, que ele de fato recuperou-se para o trabalho, emitindo laudo e decisão administrativas fundamentadas, em procedimento administrativo em que se assegure ao autor o contraditório.

Ainda sobre a duração do auxílio-doença, importante registrar o seguinte.

Como se sabe, o auxílio-doença é um benefício de caráter temporário por sua própria natureza e que, por isso, deve ser pago somente enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado. Isso não permite ao INSS, contudo, presumir a recuperação do segurado após um determinado lapso temporal apoiado em simples prognóstico ou possibilidade de cura; pelo contrário, impõe à autarquia o dever de manter o benefício ativo enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado, só cessando a prestação se houver a efetiva constatação de sua recuperação para o trabalho, o que depende, inexoravelmente, de reavaliação médica por meio de nova perícia para a qual ele deverá ser convocado pela autarquia ou já previamente agendada na proposta de acordo.

É o que se extrai, por exemplo, da leitura do art. 62 da Lei nº 8.213/91, ao impor taxativamente nos casos de incapacidade parcial definitiva (susceptível de reabilitação) que o INSS “não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez”. Veja-se que para dar o segurado “como habilitado” ou “não recuperável” é evidentemente indispensável uma reavaliação pericial, sem o quê o benefício deve ser mantido ativo.

Em suma, a Lei não admite a cessação do auxílio-doença a termo, mas sim, sob condição, qual seja, a real cessação da incapacidade que ensejou o reconhecimento do direito à prestação previdenciária.

A denominada “alta programada” (cessação automática sem necessidade de posterior reavaliação pericial) foi reconhecida na Ação Civil Pública nº 2005.33.00.020219-8/BA como legítima apenas e tão-somente para os benefícios concedidos administrativamente por meio do

sistema COPES (Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada) e, mesmo assim, impondo-se que em caso de pedido de prorrogação apresentado pelo segurado antes da data prevista para a cessação, o INSS deveria manter o auxílio-doença ativo proibindo-lhe de cessar o benefício “até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial.”

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (SISTEMA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA - COPES). ALTA PROGRAMADA. LEI 8.213/91, ART. 62. POSSIBILIDADE. 1. O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, que deve ser pago enquanto durar a incapacidade laborativa. Assim, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES), deve ser suspenso o pagamento do benefício. Todavia, uma vez tempestivamente apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial. 2. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento e apelação do Ministério Público Federal e do sindicato autora a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 2005.33.00.020219-8/BA, Rel. Saulo Casali Bahia, j. 16/11/2015)

Em relação aos benefícios concedidos judicialmente isso é ainda mais evidente, afinal, o auxílio-doença judicial tem como lastro uma perícia médica produzida sob o manto do contraditório, por profissional imparcial e equidistante das partes que, ao atestar a incapacidade do segurado antes negada pelo INSS, desconstitui a conclusão pericial do médico autárquico que havia antes atestado a inexistência de limitação funcional. Assim, permitir-se ao INSS cessar um benefício concedido judicialmente após determinado prazo de maneira automática sem submetê-lo à nova avaliação pericial médica seria impor àquele que ainda estiver incapaz o dever de, mais uma vez, submeter-se a novo requerimento administrativo de benefício, passando por nova perícia médica perante o INSS (possivelmente com o mesmo médico que já havia opinado pela inexistência de incapacidade anteriormente) o que gerará, provavelmente, uma nova contenda judicial.

Por isso, em relação a benefícios por incapacidade concedidos em cumprimento de decisões judiciais, a cessação do benefício depende do concreto processo de revisão administrativa, devendo a cessação ser mais criteriosa, impondo-se ao INSS o dever de manter ativo o benefício por um prazo mínimo de duração (estimado pela perícia judicial como necessário para possível recuperação do segurado) e, depois desse prazo, só cessar o benefício se efetivamente constatar que a autora, de fato, recuperou-se para o seu trabalho habitual ou outro qualquer (em caso de reabilitação), o que impõe o dever de convocá-lo para novo exame médico pericial.

E mais. Essa nova perícia a ser realizada pelo INSS no processo de revisão administrativa do benefício deverá ser conduzida por uma junta médica (e não pelo mesmo profissional que teve seu laudo anterior desconstituído pela perícia judicial), produzindo-se um novo laudo, devidamente fundamentado, num processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, em que haja pronunciamento de membro da Procuradoria Geral Federal, dotado de conhecimentos técnico-jurídicos indispensáveis para aferir eventual afronta à coisa julgada ou à autoridade da tutela jurisdicional revisada administrativamente.

Registro, aliás, que o INSS sempre disciplinou que as revisões de benefícios judiciais deveria seguir procedimentos rigorosos próprios, como por exemplo previu a Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003 (art. 8º, II) que vigorou por mais de 10 anos e que foi recentemente substituída pela Portaria Conjunta PGF/INSS nº 4/2014, estabelecendo “procedimentos a serem adotados pelas Gerências-Executivas do INSS nas revisões dos benefícios por incapacidade e por deficiência concedidos em cumprimento de decisão judicial”.

Veja que o próprio INSS, em conjunto com a Procuradoria-Geral Federal disciplinam formas diferenciadas e mais rigorosas para se revisar benefícios por incapacidade e deficiência concedidos judicialmente em relação àqueles deferidos administrativamente.

Assim, com a devida vênia, entendo que não é possível a fixação antecipada de DCB (alta-programada) em benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, afinal, qualquer previsão antecipada de recuperação da incapacidade atestada judicialmente é apenas referencial, pois ainda que seja possível estabelecer-se um prognóstico de cura ou recuperação estimadas, tal evento jamais será preciso no tempo. A evolução do quadro clínico de cada pessoa depende de diversas variáveis. Assim é impossível e temerário, na grande maioria dos casos (e a situação presente é um desses exemplos) fixar uma data para a cessação do benefício de forma antecipada por mera presunção de recuperação. O que pode existir, e isso deve ser observado pelo INSS, é a reavaliação da situação médica do segurado após o tempo mínimo de duração da incapacidade estabelecido pela perícia judicial, entendido como necessário para possível convalescença ou tratamento da causa incapacitante. Em dependendo a recuperação de intervenção cirúrgica, esse elemento também deve ser considerado como condicionante à cessação do benefício.

Deixo de aplicar o disposto no art. 60, § 9º da Lei nº 8.213/91, acrescido pela Lei nº 13.457/2017, dada sua inconstitucionalidade material, pois pelo que se expôs, não se pode presumir uma recuperação de capacidade futura com base em mero prognóstico, sob pena de afronta ao direito à cobertura previdenciária para os casos de doença prevista no art. 201, inciso I da CF/88. Pelos mesmos motivos, a Portaria Conjunta INSS/PGF nº 7, de 19/08/2016 que regulamentava tal dispositivo, deixa de ser também considerada.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: restabelecimento de auxílio-doença previdenciário NB 550.087.943-6
- titular: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
- CPF: 141.239.048-66
- DIB: a mesma do benefício originário que deve ser restabelecido
- DIP: 27/03/2018 - na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a indevida cessação do benefício, em 04/05/2017, e a DIP ora fixada) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença (Enunciado nº 31, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017)
- RMI: a mesma do benefício cessado
- DCB: o benefício não poderá ser cessado antes de 29/11/2018 e, depois disso, somente se respeitadas as condições impostas nesta sentença, notadamente, a designação de nova perícia médica em processo de revisão administrativa para a qual deverá ser convocado o autor, a ser realizada por uma junta médica que deverá produzir um laudo devidamente fundamentado no sentido de ter havido a recuperação das limitações funcionais fixadas no laudo médico judicial produzido nesta ação, em procedimento administrativo solene em que seja assegurado o contraditório e ampla defesa, com prévia manifestação de Procurador Federal integrante da PGF, sem o quê a cessação será tida como atentatória aos termos da presente sentença.

P. R. I. Independente de recurso, officie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002308-37.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323002046  
AUTOR: EDSON SANCHES BRANCO (SP376221 - PAULA MARZENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação ajuizada por EDSON SANCHES BRANCO, representado por sua irmã e curadora, Sra. Jacqueline Sanches Branco, em face do INSS, por meio da qual, apresentando-se como órfão de OLGA SANCHES BRANCO (falecida em 24/01/2017), pretende a concessão em seu favor do benefício de pensão por morte. Segundo consta dos autos, o benefício lhe foi indeferido frente a requerimento administrativo com DER em 18/04/2017, pelo motivo de que “a perícia médica concluiu que o requerente não é inválido” (evento 2, fl. 44).

feito para insistir na ausência da qualidade de dependente do autor, alegando que a sua invalidez seria posterior à maioridade, ao fundamento de que a interdição para os atos da vida civil deu-se somente em 2010, quando já contava o autor com 36 anos de idade.

Após a realização da perícia judicial, o laudo médico foi juntado aos autos e as partes intimadas para manifestação, tendo o autor apresentado réplica à contestação do INSS e manifestado sua ciência acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, apesar de devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

O MPF, intimado para apresentar parecer, manifestou-se pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

Para fazer jus à pensão por morte é indispensável que o requerente cumpra os requisitos legais estampados no art. 74 da Lei nº 8.213/91, a saber: (a) prova de que o de cujus era segurado da Previdência Social na data de seu óbito; (b) qualidade de dependente do requerente em relação ao falecido segurado, também na data de seu óbito; e (c) dependência econômica do requerente em relação ao falecido segurado, dispensada apenas para o caso de cônjuge, companheiro(a) e filho menor de 21 anos ou inválido de qualquer idade (art. 16, § 4º, Lei nº 8.213/91).

Não restam dúvidas quanto à qualidade de segurada da pretensa instituidora do benefício aqui pleiteado, uma vez que era aposentada por idade quando morreu (NB 133.517.301-0), conforme demonstram as telas do CNIS trazidas aos autos pelo INSS (evento 18).

A controvérsia da demanda, portanto, recai sobre a qualidade de dependente do autor em relação à pretensa instituidora do benefício, na qualidade de filho maior inválido. O INSS indeferiu administrativamente o benefício por não ter a perícia médica considerado o autor inválido (evento 2, fl. 44). Em contestação, a autarquia insiste que o benefício é indevido porque a invalidez do autor teria se iniciado quando ele já possuía mais de 21 anos de idade, o que afastaria o seu direito à pensão por morte.

Contudo, não procede o fundamento expandido em contestação pelo INSS. O fato jurídico previdenciário ejetor dos direitos perseguidos pelo autor é o óbito do segurado do RGPS, sendo, portanto, na data do óbito que devem ser aferidos todos os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Em suma, se o filho maior fica inválido antes da morte do pai e no dia do seu falecimento demonstra ainda ser inválido, subsume-se ao conceito de dependente do art. 16, I da LBPS, fazendo jus, portanto, à pensão por morte. Pouco importa se o início da invalidez deu-se antes ou depois de ter completado 21 anos de idade: o relevante é que, na data do óbito (nem antes, nem depois) o filho era inválido. Entendimento em sentido contrário confundiria a qualidade de dependente do filho menor e do filho maior inválido, pois estar-se-ia exigindo que a invalidez acometesse o filho menor (com menos de 21 anos de idade), o que é dispensável porque, só pelo requisito etário, ele já é considerado dependente para fins previdenciários. Por sua vez, o filho maior inválido, necessariamente, tem idade maior do que 21 anos, bastando, portanto, que se subsuma a tal conceito (mais de 21 anos e inválido) na data do óbito, não exigindo a lei que a invalidez tenha acometido o dependente quando ainda era menor.

Portanto, para ter direito ao benefício vindicado nesta ação, o autor deveria comprovar sua invalidez na data do óbito da pretensa instituidora do benefício, sendo irrelevante a discussão sobre esta ter-se iniciado antes ou depois dos 21 anos, até porque, a condição legal é de filho maior inválido. Para tanto, foi designada perícia médica.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 44 anos de idade, segundo grau completo, nunca exerceu atividades de trabalho, devido a quadro de transtorno mental iniciado na adolescência. A irmã do autor, que o acompanha, descreve quadro de esquizofrenia diagnosticado no mesmo aos 14 anos de idade. Relata surtos com alteração de comportamento, alucinações auditivas, insônia e irritabilidade. Nunca submetido a internação psiquiátrica. Edson frequenta tratamento regular no CAPS II da cidade de Ourinhos, com consultas psiquiátricas a cada 3 meses e atendimentos psicológicos a cada 15 dias. No momento alega que não sofre mais de alucinações, passa o dia em sua casa, sem muitas atividades, escuta rádio e relata sofrer de muita apreensão. Em uso de risperidona 4mg/dia. A sua irmã relata que o autor passa o dia mais isolado, é muito impaciente, não conversa com as pessoas e fala apenas o necessário”.

Após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de “esquizofrenia residual” (quesito1), doença que lhe causa uma incapacidade funcional de forma total e definitiva (quesitos 4, 5 e 6). Explicou a perita que “o autor apresenta quadro psicótico de longa data (há cerca de 30 anos) e constata-se em seu exame de estado atual estar em fase avançada de evolução da esquizofrenia, incapaz de realizar qualquer atividade de trabalho.

Apresenta apatia, afeto embotado, anedonia, linguagem e pensamento empobrecidos que são compatíveis com estágio tardio da doença

esquizofrênica” (quesito 2).

A data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII) foram fixadas pela perícia médica “há 30 anos, de acordo com relatos do autor e de documentos médicos” (quesito 3), restando comprovado, desta forma, que o autor, nascido em 1973, era inválido já na data do óbito da sua mãe, ocorrido em 24/01/2017, fazendo jus, portanto, à pensão por morte aqui pretendida. A dependência econômica no caso é presumida, nos termos do art. 16, § 4º da Lei nº 8.213/91.

Como se vê, ainda que fosse acatada a alegação do INSS de que a invalidez deveria ter acometido o autor na sua menoridade, o requisito estaria preenchido. É que, nascido em 1973, o autor completou 21 anos em 1994, de modo que o início de sua invalidez remonta à época em que ainda era menor de 21 anos de idade.

Portanto, sob qualquer ótica jurídica que se analise a questão, faz jus o autor ao benefício de pensão por morte tendo por instituidora sua mãe, OLGA SANCHES BRANCO, desde o seu óbito, ocorrido em 24/01/2017, conforme estabelece o art. 74, inciso I da LBPS, já que entre a DER e o óbito decorreram menos de 90 dias (DER em 18/04/2017).

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para condenar o INSS a implantar ao autor o benefício de pensão por morte, observando os seguintes parâmetros:

- Benefício: Pensão por Morte
- Instituidora: Olga Sanches Branco - NIT 1.672.937.446-3
- titular: EDSON SANCHES BRANCO
- CPF do titular: 170.279.728-75
- representante (curadora): JACQUELINE SANCHES BRANCO
- CPF da representante: 273.223.068-56
- DIB: 24/01/2017 (na data do óbito)
- DIP: 27/03/2018 - na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença (Enunciado nº 31, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017)
- RMI: a ser calculada pelo INSS

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0003172-75.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323002522  
AUTOR: MARCO ANTONIO BASTOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARCO ANTONIO BASTOS pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS contestou o feito para alegar, em síntese, o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício ante o não preenchimento dos requisitos legais.

Foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. Intimadas as partes após a juntada do laudo médico aos autos, a parte autora manifestou sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

### 2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

#### 2.1 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada pelo juízo demonstrou que o autor reside com a mãe, uma irmã e duas sobrinhas em um imóvel alugado, que foi assim descrito pela perita social:

“Casa de alvenaria em razoável estado de conservação quanto à infraestrutura. A casa possui 06 cômodos, os quais são: Uma sala com sofá de dois e três lugares, estante, TV, ventilador, janela tipo vidro, piso de vermelhão, laje, telha de cerâmica. Um quarto (sobrinha e sobrinha neta do autor) com colchão de casal, berço e colchão de berço, dois guarda roupas, ventilador, banco de madeira, veneziana, piso de vermelhão, laje, telha de cerâmica. Um quarto (da mãe e da irmã do autor) com cama e colchão de solteiro, cama e colchão de casal, banco de madeira, guarda roupa, cômoda, veneziana, piso de vermelhão, laje, telha de cerâmica. Um banheiro com chuveiro, patente, armário de parede com espelho, pia, janela tipo vidro, uma parte da parede com azulejo, piso de cerâmica, laje, telha de cerâmica. Um quarto (do autor) com cama e colchão de solteiro, banco de madeira, TV, guarda roupa, ventilador, bicicleta, veneziana, piso de vermelhão, laje, telha de cerâmica. Uma cozinha com armários, mesa, fogão, geladeira, pia com armário, liquidificador, carrinho de bebê, janela tipo vidro, piso de vermelhão, laje, telha de cerâmica. Na lateral direita da casa uma área de serviço com tanque e máquina de lavar roupa, mesa, bancos de madeira, piso de

cimento, sem forro, telha de Eternit. As condições de moradia atende a necessidade do autor e demais familiares que residem no imóvel, contudo apesar de todos os familiares dormirem em quartos a sobrinha do autor dorme em um colchão no chão. A mobília da casa é simples, básica e mal conservada, com boa higiene e razoável organização.”

A manutenção das cinco pessoas que compõe o grupo familiar advém exclusivamente do benefício assistencial da LOAS-idoso que é pago pelo INSS à mãe do autor, no valor de um salário mínimo mensal, informação que é corroborada pela documentação trazida aos autos pelo INSS (evento 17). Como se vê, a renda da família é inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, matematicamente subsumindo-se ao conceito de miserável, a ensejar a percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, CF/88. Por isso, preenche o autor, objetivamente, o requisito legal e constitucional da miserabilidade para fazer jus ao benefício reclamado nesta ação.

## 2.1 Da incapacidade

A médica perita que examinou a parte fez constar do seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 50 anos de idade, ensino fundamental incompleto, referiu em entrevista pericial ter trabalhado com serviços gerais em chácara, sendo que afirmou que não trabalha desde setembro de 2016, após ter sofrido acidente enquanto deambulava embriagado, tendo apresentado queda da própria altura e sofrido traumatismo craniano. Relata que era dependente químico de álcool e maconha desde os 18 anos de idade, mas nunca havia sido submetido a tratamento para este problema. Segundo informa sua mãe, que o acompanha, o autor “nunca conseguiu trabalhar com bom desempenho”. Após o acidente, a mãe alega que seu filho foi internado por 7 dias e passou a ficar “bobo, apático, lento e sem apetite” (sic). Também relata queixas de esquecimentos, períodos de irritabilidade e lentidão dos movimentos e pensamentos. Frequenta CAPS em consultas psiquiátricas mensalmente e segundo informa sua mãe apenas melhorou com a suspensão do uso de drogas, mas se tornou uma pessoa lenta, isolada e esquecida. Em seguimento psiquiátrico desde o início de 2016, com controle parcial dos sintomas. Em uso regular de quetiapina, lítio, fenitoína e diazepam. Comorbidades: Diabetes com controle medicamentoso”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de “Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas – em abstinência, e Transtorno Mental Orgânico, com prejuízos cognitivos” (quesito 1), quadro que lhe causa uma incapacidade funcional (quesito 4) de forma total e definitiva (quesitos 5 e 6) desde 27/08/2016 (quesito 3), explicando a perita que “o autor apresenta histórico de dependência química de longa data, em abstinência, tendo sofrido acidente há um ano, acometido de trauma cerebral que gerou sequelas psíquicas no mesmo. Segundo a CID 10, a síndrome de dependência a múltiplas drogas cursa com fenômenos comportamentais cognitivos, fisiológicos, que se desenvolvem após repetido consumo de substâncias, levando à dificuldade de controlar o consumo, aumento da tolerância pelas drogas, e por vezes estado de abstinência. O Transtorno Mental Orgânico compreende uma série de transtornos mentais reunidos, tendo em comum uma etiologia demonstrável tal como doença ou lesão cerebral ou outro comprometimento que leva à disfunção cerebral. A disfunção pode ser primária, como em doenças, lesões e comprometimentos que afetam o cérebro de maneira direta e seletiva; ou secundária, como em doenças e transtornos sistêmicos que atacam o cérebro apenas como um dos múltiplos órgãos ou sistemas orgânicos envolvidos. Quando há prejuízos cognitivos pós-trauma, os sintomas cursam com alteração da memória, dificuldades de aprendizado e uma redução da capacidade de concentrar-se numa tarefa além de breves períodos. Ocorre frequentemente uma forte sensação de fadiga mental quando tenta executar tarefas mentais e um aprendizado novo é percebido ser subjetivamente difícil mesmo se objetivamente bem realizado. O autor comprova alterações comportamentais e psíquicas irreversíveis (apatia, anedonia, prejuízos da cognição e dos impulsos) desde o acidente em 2016, gerados pela lesão cerebral” (quesito 2).

Não restam dúvidas, portanto, de que o autor preenche também o requisito da deficiência, na medida em que possui impedimentos de longo prazo de natureza mental que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, exatamente conforme dispõe o art. 20, §2º da Lei nº 8.742/93.

Assim, preenchidos os requisitos constitucionais e legais da deficiência e da miséria, o autor faz jus ao benefício assistencial reclamado nesta ação e que lhe foi indevidamente negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 29/11/2016.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada e a deficiência, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para condenar o INSS a implantar ao autor o benefício assistencial da LOAS nos termos seguintes:

- benefício: prestação continuada da LOAS ao Deficiente
- titular: MARCO ANTONIO BASTOS
- CPF: 068.005.208-96
- DIB: 29/11/2016 (na DER)
- DIP: 27/03/2018 - na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença (Enunciado nº 31, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017)
- RMI: um salário mínimo mensal

P.R.I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0003438-62.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323002222  
AUTOR: ELIANA VICENTE GUIMARAES CHAVES (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ELIANA VICENTE GUIMARAES CHAVES pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos e as partes intimadas para manifestação, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, propondo à autora o restabelecimento do auxílio-doença NB 606.623.882-9 desde o dia seguinte à cessação administrativa, com DIP em 01/12/2017, DCB em 08/04/2018 e o pagamento de 100% dos valores devidos no período entre o restabelecimento do benefício e a DIP.

A autarquia foi intimada para explicitar na proposta o valor nominal que pretendia pagar a título de atrasados do benefício. No entanto, apesar de devidamente intimado e advertido de que no seu silêncio a proposta seria desconsiderada e o processo julgado quanto ao seu pedido, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

### 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da

mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 38 anos de idade, ensino médio completo e técnica em enfermagem, referiu que não exerce atividades de trabalho há cerca de três anos devido a queixas de ‘depressão’. Conta que em 2014, após ter sido mastectomizada em mama direita após diagnóstico de tumor mamário, passou a sofrer de quadro de ‘depressão, ansiedade e síndrome do pânico’ (sic). Queixa-se de dores constantes no corpo e em articulações, dores de cabeça e dificuldades de concentração. Relata que foi submetida a quimioterapia por cerca de sete meses antes de ser operada do tumor e que depois da cirurgia foi submetida a tratamento radioterápico e a exame de controle a cada cinco meses. Iniciou tratamento psicológico junto ao hospital do câncer, até que fora encaminhada para tratamento psiquiátrico. Há dois anos em seguimento psiquiátrico, refere que não melhora, mantendo desânimo, tristeza e indisposição. Refere que sente calafrios e tonturas com frequência e, por conta disso, parou de dirigir. Em uso de velija 30mg/dia, lyrica, amitriptilina 50mg/dia, tramal e ciclobenzaprina regularmente. Tem dois filhos adolescentes, reside com seus filhos, é divorciada, mas tem morado atualmente com sua irmã para receber ajuda financeira. Comorbidades: Fibromialgia”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “Transtorno Depressivo Maior, episódio atual de moderada intensidade” (questo 1), doença que lhe causa incapacidade para o trabalho (questo 4) de forma total e temporária (questos 5 e 6), com prazo estimado para recuperação em quatro meses contados do ato pericial. A DII foi fixada pela perícia em 13/06/2014, “desde DIB concedido pelo INSS” (questo 3).

A incapacidade, portanto, restou demonstrada. A qualidade de segurada da autora e a carência são incontroversas, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, considerou preenchidos tais requisitos legais.

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 606.623.882-9 pelo INSS, em 23/08/2017, foi indevida, já que a autora ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício e sua manutenção ativa por, pelo menos, até 29/03/2018, ou seja, quatro meses contados do ato pericial. Depois desta data, o INSS só poderá cessar o benefício se demonstrar, em nova perícia médica administrativa para a qual deverá convocar a autora, que ela de fato recuperou-se para o trabalho, emitindo laudo e decisão administrativas fundamentadas em procedimento administrativo em que se assegure à autora o contraditório.

Ainda sobre a duração do auxílio-doença, importante registrar o seguinte.

Como se sabe, o auxílio-doença é um benefício de caráter temporário por sua própria natureza e que, por isso, deve ser pago somente enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado. Isso não permite ao INSS, contudo, presumir a recuperação do segurado após um determinado lapso temporal apoiado em simples prognóstico ou possibilidade de cura; pelo contrário, impõe à autarquia o dever de manter o benefício ativo enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado, só cessando a prestação se houver a efetiva constatação de sua recuperação para o trabalho, o que depende, inexoravelmente, de reavaliação médica por meio de nova perícia para a qual ele deverá ser convocado pela autarquia ou já previamente agendada na proposta de acordo.

É o que se extrai, por exemplo, da leitura do art. 62 da Lei nº 8.213/91, ao impor taxativamente nos casos de incapacidade parcial definitiva (suscetível de reabilitação) que o INSS “não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez”. Veja-se que para dar o segurado “como habilitado” ou “não recuperável” é evidentemente indispensável uma reavaliação pericial, sem o quê o benefício deve ser mantido ativo.

Em suma, a Lei não admite a cessação do auxílio-doença a termo, mas sim, sob condição, qual seja, a real cessação da incapacidade que ensejou o reconhecimento do direito à prestação previdenciária.

A denominada “alta programada” (cessação automática sem necessidade de posterior reavaliação pericial) foi reconhecida na Ação Civil Pública nº 2005.33.00.020219-8/BA como legítima apenas e tão-somente para os benefícios concedidos administrativamente por meio do sistema COPES (Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada) e, mesmo assim, impondo-se que em caso de pedido de prorrogação apresentado pelo segurado antes da data prevista para a cessação, o INSS deveria manter o auxílio-doença ativo proibindo-lhe de cessar o benefício “até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial.”

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (SISTEMA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA - COPES). ALTA PROGRAMADA. LEI 8.213/91, ART. 62. POSSIBILIDADE. 1. O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, que deve ser pago  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2018 1188/1659

enquanto durar a incapacidade laborativa. Assim, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES), deve ser suspenso o pagamento do benefício. Todavia, uma vez tempestivamente apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial. 2. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento e apelação do Ministério Público Federal e do sindicato autora a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 2005.33.00.020219-8/BA, Rel. Saulo Casali Bahia, j. 16/11/2015)

Em relação aos benefícios concedidos judicialmente isso é ainda mais evidente, afinal, o auxílio-doença judicial tem como lastro uma perícia médica produzida sob o manto do contraditório, por profissional imparcial e equidistante das partes que, ao atestar a incapacidade do segurado antes negada pelo INSS, desconstitui a conclusão pericial do médico autárquico que havia antes atestado a inexistência de limitação funcional. Assim, permitir-se ao INSS cessar um benefício concedido judicialmente após determinado prazo de maneira automática sem submetê-lo à nova avaliação pericial médica seria impor àquele que ainda estiver incapaz o dever de, mais uma vez, submeter-se a novo requerimento administrativo de benefício, passando por nova perícia médica perante o INSS (possivelmente com o mesmo médico que já havia opinado pela inexistência de incapacidade anteriormente) o que gerará, provavelmente, uma nova contenda judicial.

Por isso, em relação a benefícios por incapacidade concedidos em cumprimento de decisões judiciais, a cessação do benefício depende do concreto processo de revisão administrativa, devendo a cessação ser mais criteriosa, impondo-se ao INSS o dever de manter ativo o benefício por um prazo mínimo de duração (estimado pela perícia judicial como necessário para possível recuperação do segurado) e, depois desse prazo, só cessar o benefício se efetivamente constatar que a autora, de fato, recuperou-se para o seu trabalho habitual ou outro qualquer (em caso de reabilitação), o que impõe o dever de convocá-lo para novo exame médico pericial.

E mais. Essa nova perícia a ser realizada pelo INSS no processo de revisão administrativa do benefício deverá ser conduzida por uma junta médica (e não pelo mesmo profissional que teve seu laudo anterior desconstituído pela perícia judicial), produzindo-se um novo laudo, devidamente fundamentado, num processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, em que haja pronunciamento de membro da Procuradoria Geral Federal, dotado de conhecimentos técnico-jurídicos indispensáveis para aferir eventual afronta à coisa julgada ou à autoridade da tutela jurisdicional revisada administrativamente.

Registro, aliás, que o INSS sempre disciplinou que as revisões de benefícios judiciais deveria seguir procedimentos rigorosos próprios, como por exemplo previu a Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003 (art. 8º, II) que vigorou por mais de 10 anos e que foi recentemente substituída pela Portaria Conjunta PGF/INSS nº 4/2014, estabelecendo “procedimentos a serem adotados pelas Gerências-Executivas do INSS nas revisões dos benefícios por incapacidade e por deficiência concedidos em cumprimento de decisão judicial”.

Veja que o próprio INSS, em conjunto com a Procuradoria-Geral Federal disciplinam formas diferenciadas e mais rigorosas para se revisar benefícios por incapacidade e deficiência concedidos judicialmente em relação àqueles deferidos administrativamente.

Assim, com a devida vênia, entendo que não é possível a fixação antecipada de DCB (alta-programada) em benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, afinal, qualquer previsão antecipada de recuperação da incapacidade atestada judicialmente é apenas referencial, pois ainda que seja possível estabelecer-se um prognóstico de cura ou recuperação estimadas, tal evento jamais será preciso no tempo. A evolução do quadro clínico de cada pessoa depende de diversas variáveis. Assim é impossível e temerário, na grande maioria dos casos (e a situação presente é um desses exemplos) fixar uma data para a cessação do benefício de forma antecipada por mera presunção de recuperação. O que pode existir, e isso deve ser observado pelo INSS, é a reavaliação da situação médica do segurado após o tempo mínimo de duração da incapacidade estabelecido pela perícia judicial, entendido como necessário para possível convalescença ou tratamento da causa incapacitante. Em dependendo a recuperação de intervenção cirúrgica, esse elemento também deve ser considerado como condicionante à cessação do benefício.

Deixo de aplicar o disposto no art. 60, § 9º da Lei nº 8.213/91, acrescido pela Lei nº 13.457/2017, dada sua inconstitucionalidade material, pois pelo que se expôs, não se pode presumir uma recuperação de capacidade futura com base em mero prognóstico, sob pena de afronta ao direito à cobertura previdenciária para os casos de doença prevista no art. 201, inciso I da CF/88. Pelos mesmos motivos, a Portaria Conjunta INSS/PGF nº 7, de 19/08/2016 que regulamentava tal dispositivo, deixa de ser também considerada.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: restabelecimento de auxílio-doença previdenciário NB 606.623.882-9
- titular: ELIANA VICENTE GUIMARAES CHAVES
- CPF: 257.427.158-03
- DIB: a mesma do benefício originário que deve ser restabelecido
- DIP: 24/08/2017 (um dia após a indevida cessação – pagamento dos atrasados por complemento positivo)
- RMI: a mesma do benefício cessado
- DCB: o benefício não poderá ser cessado antes de 29/03/2018 e, depois disso, somente se respeitadas as condições impostas nesta sentença, notadamente, a designação de nova perícia médica em processo de revisão administrativa para a qual deverá ser convocada a autora, a ser realizada por uma junta médica que deverá produzir um laudo devidamente fundamentado no sentido de ter havido a recuperação das limitações funcionais fixadas no laudo médico judicial produzido nesta ação, em procedimento administrativo solene em que seja assegurado o contraditório e ampla defesa, com prévia manifestação de Procurador Federal integrante da PGF, sem o quê a cessação será tida como atentatória aos termos da presente sentença.

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

0002636-64.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323004597  
AUTOR: DORIVAL MARCIANO (SP382917 - THIAGO SILANI LOPES, SP283722 - DANILO SILANI LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual DORIVAL MARCIANO pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos e as partes intimadas para manifestação, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, propondo ao autor a concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 11/09/2017, DIP em 01/12/2017 e DCB em 07/06/2018, com o pagamento de 100% dos valores atrasados devidos no período.

A autarquia foi intimada para explicitar na proposta o valor nominal que pretendia pagar a título de atrasados do benefício. No entanto, apesar de devidamente intimado e advertido de que no seu silêncio a proposta seria desconsiderada e o processo julgado quanto ao seu pedido, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

### 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de

agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 62 anos de idade, ensino médio completo, referiu em entrevista pericial trabalhar como motorista de caminhão, sendo que afirmou que não trabalha há três anos. Relata que teve uma queda de cima do caminhão, sendo que após três dias procurou atendimento médico na UPA, em março/2014. Foi feito tratamento com imobilização do ombro e após foi indicada cirurgia, devido a ruptura do tendão, que foi realizada em 08/04/2016, permanecendo em benefício por todo esse período. No momento aguarda cirurgia para tratamento do ombro esquerdo. Portador de diabetes”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de “bursite de ombro” (quesito 1), doença que lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4) de forma parcial, “limitada a atividades que exijam abdução de ombro esquerdo” (quesito 5), e temporária, afirmando que a realização de cirurgia poderia devolver ao autor sua capacidade laborativa num prazo estimado de seis meses de convalescença após o procedimento (quesitos 2 e 6).

Quanto à data de início da doença e da incapacidade, a perita afirmou que a DID remonta a 03/2014 e a DII pôde ser fixada em 11/09/2017, com base nos exames apresentados (quesito 3). No entanto, verifico que dentre os documentos médicos trazidos que instruem a inicial constam um laudo de exame de ressonância magnética do ombro esquerdo datado de 08/02/2017 e um atestado de 23/03/2017, assinado pela médica assistente do autor, que descrevem o mesmo quadro visto no exame que foi levado em consideração pela perita para a fixação da DII, qual seja: lesão parcial do tendão supraespinhal que compromete 50% de sua espessura e tendinopatia degenerativa com alterações ósseo-degenerativas articulares, causando limitação para atividades que exijam abdução de ombro esquerdo. Desta forma, a despeito de a DII ter sido fixada em 11/09/2017, convenço-me de que o autor esteve e se manteve ininterruptamente incapaz desde que lhe foi cessado o benefício de auxílio-doença, em 24/03/2017.

A incapacidade, portanto, restou demonstrada. A qualidade de segurada da autora e a carência são incontroversas, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, considerou preenchidos tais requisitos legais.

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 601.846.606-0 pelo INSS, em 24/03/2017, foi indevida, já que o autor ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício, cuja nova cessação fica condicionada a: (i) a reavaliação pelo INSS após, pelo menos, seis meses da realização de cirurgia curativa pelo autor (à sua exclusiva opção) e, após esse período, se restar demonstrado, em nova perícia médica administrativa para a qual deverá convocar o autor, que ele de fato recuperou-se para o trabalho, emitindo laudo e decisão administrativas fundamentadas, em procedimento administrativo em que se assegure ao autor o contraditório; ou (ii) a reabilitação profissional do autor para outra profissão compatível com suas limitações de saúde (atividades que não exijam abdução de ombro esquerdo), a ser concedida pelo INSS, sem o quê nova cessação será considerada ilegal.

Ainda sobre a duração do auxílio-doença, importante registrar o seguinte.

Como se sabe, o auxílio-doença é um benefício de caráter temporário por sua própria natureza e que, por isso, deve ser pago somente enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado. Isso não permite ao INSS, contudo, presumir a recuperação do segurado após um determinado lapso temporal apoiado em simples prognóstico ou possibilidade de cura; pelo contrário, impõe à autarquia o dever de manter o benefício ativo enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado, só cessando a prestação se houver a efetiva constatação de sua recuperação para o trabalho, o que depende, inexoravelmente, de reavaliação médica por meio de nova perícia para a qual ele deverá ser convocado pela autarquia ou já previamente agendada na proposta de acordo.

É o que se extrai, por exemplo, da leitura do art. 62 da Lei nº 8.213/91, ao impor taxativamente nos casos de incapacidade parcial definitiva (susceptível de reabilitação) que o INSS “não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez”. Veja-se que para dar o segurado “como habilitado” ou “não recuperável” é evidentemente indispensável uma reavaliação pericial, sem o quê o benefício deve ser mantido ativo.

Em suma, a Lei não admite a cessação do auxílio-doença a termo, mas sim, sob condição, qual seja, a real cessação da incapacidade que ensejou o reconhecimento do direito à prestação previdenciária.

A denominada “alta programada” (cessação automática sem necessidade de posterior reavaliação pericial) foi reconhecida na Ação Civil Pública nº 2005.33.00.020219-8/BA como legítima apenas e tão-somente para os benefícios concedidos administrativamente por meio do sistema COPES (Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada) e, mesmo assim, impondo-se que em caso de pedido de prorrogação apresentado pelo segurado antes da data prevista para a cessação, o INSS deveria manter o auxílio-doença ativo proibindo-lhe de cessar o benefício “até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial.”

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (SISTEMA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA - COPES). ALTA PROGRAMADA. LEI 8.213/91, ART. 62. POSSIBILIDADE. 1. O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, que deve ser pago enquanto durar a incapacidade laborativa. Assim, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES), deve ser suspenso o pagamento do benefício. Todavia, uma vez tempestivamente apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial. 2. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento e apelação do Ministério Público Federal e do sindicato autora a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 2005.33.00.020219-8/BA, Rel. Saulo Casali Bahia, j. 16/11/2015)

Em relação aos benefícios concedidos judicialmente isso é ainda mais evidente, afinal, o auxílio-doença judicial tem como lastro uma perícia médica produzida sob o manto do contraditório, por profissional imparcial e equidistante das partes que, ao atestar a incapacidade do segurado antes negada pelo INSS, desconstituiu a conclusão pericial do médico autárquico que havia antes atestado a inexistência de limitação funcional. Assim, permitir-se ao INSS cessar um benefício concedido judicialmente após determinado prazo de maneira automática sem submetê-lo à nova avaliação pericial médica seria impor àquele que ainda estiver incapaz o dever de, mais uma vez, submeter-se a novo requerimento administrativo de benefício, passando por nova perícia médica perante o INSS (possivelmente com o mesmo médico que já havia opinado pela inexistência de incapacidade anteriormente) o que gerará, provavelmente, uma nova contenda judicial.

Por isso, em relação a benefícios por incapacidade concedidos em cumprimento de decisões judiciais, a cessação do benefício depende do concreto processo de revisão administrativa, devendo a cessação ser mais criteriosa, impondo-se ao INSS o dever de manter ativo o benefício por um prazo mínimo de duração (estimado pela perícia judicial como necessário para possível recuperação do segurado) e, depois desse prazo, só cessar o benefício se efetivamente constatar que a autora, de fato, recuperou-se para o seu trabalho habitual ou outro qualquer (em caso de reabilitação), o que impõe o dever de convocá-lo para novo exame médico pericial.

E mais. Essa nova perícia a ser realizada pelo INSS no processo de revisão administrativa do benefício deverá ser conduzida por uma junta médica (e não pelo mesmo profissional que teve seu laudo anterior desconstituído pela perícia judicial), produzindo-se um novo laudo, devidamente fundamentado, num processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, em que haja pronunciamento de membro da Procuradoria Geral Federal, dotado de conhecimentos técnico-jurídicos indispensáveis para aferir eventual afronta à coisa julgada ou à autoridade da tutela jurisdicional revisada administrativamente.

Registro, aliás, que o INSS sempre disciplinou que as revisões de benefícios judiciais deveria seguir procedimentos rigorosos próprios, como por exemplo previu a Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003 (art. 8º, II) que vigorou por mais de 10 anos e que foi recentemente substituída pela Portaria Conjunta PGF/INSS nº 4/2014, estabelecendo “procedimentos a serem adotados pelas Gerências-Executivas do INSS nas revisões dos benefícios por incapacidade e por deficiência concedidos em cumprimento de decisão judicial”.

Veja que o próprio INSS, em conjunto com a Procuradoria-Geral Federal disciplinam formas diferenciadas e mais rigorosas para se revisar benefícios por incapacidade e deficiência concedidos judicialmente em relação àqueles deferidos administrativamente.

Assim, com a devida vênia, entendo que não é possível a fixação antecipada de DCB (alta-programada) em benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, afinal, qualquer previsão antecipada de recuperação da incapacidade atestada judicialmente é apenas referencial, pois ainda que seja possível estabelecer-se um prognóstico de cura ou recuperação estimadas, tal evento jamais será preciso no tempo. A evolução do quadro clínico de cada pessoa depende de diversas variáveis. Assim é impossível e temerário, na grande maioria dos casos (e a situação presente é um desses exemplos) fixar uma data para a cessação do benefício de forma antecipada por mera presunção de recuperação. O que pode existir, e isso deve ser observado pelo INSS, é a reavaliação da situação médica do segurado após o tempo mínimo de duração da incapacidade estabelecido pela perícia judicial, entendido como necessário para possível convalescença ou tratamento da causa incapacitante. Em dependendo a recuperação de intervenção cirúrgica, esse elemento também deve ser considerado como condicionante à cessação do benefício.

Deixo de aplicar o disposto no art. 60, § 9º da Lei nº 8.213/91, acrescido pela Lei nº 13.457/2017, dada sua inconstitucionalidade material, pois pelo que se expôs, não se pode presumir uma recuperação de capacidade futura com base em mero prognóstico, sob pena de afronta ao direito à cobertura previdenciária para os casos de doença prevista no art. 201, inciso I da CF/88. Pelos mesmos motivos, a Portaria Conjunta INSS/PGF nº 7, de 19/08/2016 que regulamentava tal dispositivo, deixa de ser também considerada.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: restabelecimento de auxílio-doença previdenciário NB 601.846.606-0
- titular: DORIVAL MARCIANO
- CPF: 283.499.119-72
- DIB: a mesma do benefício originário que deve ser restabelecido
- DIP: 27/03/2018 - na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a indevida cessação do benefício, em 24/03/2017, e a DIP ora fixada) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença (Enunciado nº 31, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017)
- RMI: a mesma do benefício cessado
- DCB: o benefício só poderá ser cessado após seis meses da realização de cirurgia pelo autor (à sua opção) e, depois disso, somente se respeitadas as condições impostas nesta sentença, notadamente, a designação de nova perícia médica em processo de revisão administrativa para a qual deverá ser convocado o autor, a ser realizada por uma junta médica que deverá produzir um laudo devidamente fundamentado no sentido de ter havido a recuperação das limitações funcionais fixadas no laudo médico judicial produzido nesta ação, em procedimento administrativo solene em que seja assegurado o contraditório e ampla defesa, com prévia manifestação de Procurador Federal integrante da PGF, sem o quê a cessação será tida como atentatória aos termos da presente sentença; ou se o INSS reabilitar o autor para outra profissão compatível com suas limitações de saúde, ou seja, para atividades que não exijam abdução de ombro esquerdo, conforme laudo médico, ficando vedada a cessação fundada em perícia médica administrativa que conclua não haver incapacidade para o trabalho habitual do autor, como a decisão administrativa cuja ilegalidade foi reconhecida nesta sentença.

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0005098-91.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323005211  
AUTOR: JOSE FRANCISCO FARDELONE (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada por JOSE FRANCISCO FARDELONE em face do INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado administrativamente.

Tratando-se de ação que seguiu o procedimento especial dos Juizados Especiais Federais, foi designada data para perícia médica, porém, apesar de devidamente intimada para comparecer neste juízo na data e horário designados, a parte autora deixou de comparecer injustificadamente, apresentando um dia após a data agendada requerimento para redesignação da perícia.

Como dito, a parte autora não produziu a prova de sua alegada incapacidade, ônus que lhe cabia por força do disposto no art. 373, inciso I, NCPC. Seria o caso, portanto, de julgar-lhe improcedente a pretensão, por falta de prova dos fatos constitutivos do direito reclamado na petição inicial. Contudo, sensível ao caráter social da demanda, entendo melhor extinguir-lhe a ação sem apreciação do mérito, de forma a lhe permitir repetir a ação, obviamente sujeitando-se aos efeitos da prescrição e da preempção processual.

Assim, em vez de julgar improcedente seu pedido, aplico por analogia o disposto no art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º, Lei nº 10.259/01, no sentido de que a ausência injustificada da parte autora à perícia designada acarreta a extinção do seu processo sem julgamento do mérito.

Saliento que a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada constituída nos autos é reputada válida e suficiente para que sua ausência acarrete a extinção do feito sem julgamento do mérito, tanto em virtude do disposto no art. 274, NCPC, como em virtude do disposto no art. 34, Lei nº 9.099/95, aplicado in casu por analogia e, mais precisamente, do disposto no art. 8º, § 1º, Lei nº 10.259/01. Por isso, indefiro o requerimento para redesignação de audiência e perícia, cabendo à parte autora, caso queira, repropor a ação.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Sem honorários ou custas nesta instância.

Publique-se. Registre-se (TIPO C). Intimem-se as partes. Fica a parte autora advertida de que, repetindo a propositura desta ação, deverá promover sua distribuição nesta 1ª Vara-Gabinete do JEF-Ourinhos, porque prevento (art. 286, inciso II, NCPC), ainda que lhe pareça conveniente outro juízo, sob pena de possível condenação por litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural. Transitada em julgado, arquivem-se.

0004599-10.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323002720  
AUTOR: MARIA CRISTINA ANTUNES (SP395333 - ANA FLAVIA GIMENES ROCHA, SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARIA CRISTINA ANTUNES pretendia a condenação do INSS na conversão do benefício de auxílio-doença de que era titular em aposentadoria por invalidez. A tutela antecipada foi deferida para que o INSS que mantivesse ativo o auxílio-doença NB 610.405.245-6 até decisão em contrário deste juízo, sendo que os aspectos da definitividade e totalidade da incapacidade, necessários para a procedência final do pedido, seriam analisados após a realização de perícia médica judicial no feito.

Tratando-se de ação que seguiu o procedimento especial dos Juizados Especiais Federais, foi designada perícia médica, porém, um dia antes da data designada para o ato, sobreveio aos autos notícia do óbito da autora, ocorrido em 01/12/2017, conforme demonstram as telas do sistema Plenus disponíveis a este juízo e cuja juntada aos autos determinei (evento 18).

Assim sendo, em virtude do óbito da parte autora ocorrido antes da realização da prova técnica e antes do julgamento do seu pedido, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito. Ressalto que, caso seja do interesse dos sucessores da autora reivindicar eventuais direitos previdenciários por ela não gozados em vida e que eram discutidos na presente demanda, caber-lhes-á reproporem a ação, por meio do seu Espólio, devidamente representado por inventariante legalmente nomeado em ação própria.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IX, NCPC.

Sem honorários ou custas nesta instância.

Publique-se. Registre-se (TIPO C). Intimem-se as partes. Fica a parte autora advertida de que, repetindo a propositura desta ação, deverá promover sua distribuição nesta 1ª Vara-Gabinete do JEF-Ourinhos, porque prevento (art. 286, inciso II, NCPC), ainda que lhe pareça conveniente outro juízo, sob pena de possível condenação por litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural. Transitada em julgado, arquivem-se.

0000643-54.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323005208  
AUTOR: LUIZ NICOLAS GONCALVES DOS SANTOS (SP202883 - VÂNIA DE FÁTIMA SOARES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ NICOLAS GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado administrativamente.

Tratando-se de ação que seguiu o procedimento especial dos Juizados Especiais Federais, foi designada data para perícia médica, porém, apesar de devidamente intimada para comparecer neste juízo na data e horário designados, a parte autora deixou de comparecer injustificadamente.

Como dito, a parte autora não produziu a prova de sua alegada incapacidade, ônus que lhe cabia por força do disposto no art. 373, inciso I, NCPC. Seria o caso, portanto, de julgar-lhe improcedente a pretensão, por falta de prova dos fatos constitutivos do direito reclamado na petição inicial. Contudo, sensível ao caráter social da demanda, entendo melhor extinguir-lhe a ação sem apreciação do mérito, de forma a lhe permitir repetir a ação, obviamente sujeitando-se aos efeitos da prescrição e da preempção processual.

Assim, em vez de julgar improcedente seu pedido, aplico por analogia o disposto no art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º, Lei nº 10.259/01, no sentido de que a ausência injustificada da parte autora à perícia designada acarreta a extinção do seu processo sem julgamento do mérito.

Saliento que a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada constituída nos autos é reputada válida e suficiente para que sua ausência acarrete a extinção do feito sem julgamento do mérito, tanto em virtude do disposto no art. 274, NCPC, como em virtude do disposto no art. 34, Lei nº 9.099/95, aplicado in casu por analogia e, mais precisamente, do disposto no art. 8º, § 1º, Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Sem honorários ou custas nesta instância.

Publique-se. Registre-se (TIPO C). Intimem-se as partes. Fica a parte autora advertida de que, repetindo a propositura desta ação, deverá promover sua distribuição nesta 1ª Vara-Gabinete do JEF-Ourinhos, porque prevento (art. 286, inciso II, NCPC), ainda que lhe pareça conveniente outro juízo, sob pena de possível condenação por litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural. Transitada em julgado, arquivem-se.

## DESPACHO JEF - 5

0003678-85.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323003594  
AUTOR: EDINALDA DIAS DOS SANTOS COSTA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Retifique-se o nome da autora no cadastro processual de partes, conforme por ela requerido (evento 46), fazendo constar EDINALVA, em vez de EDNALDA.

II. Tendo em vista a comprovação do cumprimento do julgado (evento 49), intime-se a autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Destaco que, quanto aos honorários de sucumbência, no silêncio do advogado quanto à execução desse montante, os autos aguardarão no arquivo pelo prazo prescricional.

0003612-71.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323005378  
AUTOR: SEBASTIANA CLARINDO DA SILVA (SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Para readequação da pauta, fica a audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 11 de abril de 2018, às 14:00h.

Intimem-se, ficando mantidas as advertências do despacho anterior.

0000323-96.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323005379  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)  
RÉU: LUIZ CARLOS BREDARIOL JUNIOR (SP399803 - LAIANNE BRUNA DE OLIVEIRA SILVA ROSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Para readequação da pauta, fica a audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 11 de abril de 2018, às 16:00h.

Intimem-se, ficando mantidas as advertências do despacho anterior.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do juízo, e não do INSS ou de qualquer das partes. Assim, intime-se o INSS para, em 5 dias, explicitar em sua proposta de acordo o valor que pretende pagar a título de parcelas atrasadas do benefício proposto (em reais, e não em percentual), uma vez que a solução do litígio, como é próprio da conciliação, pressupõe o prévio conhecimento da parte contrária sobre este montante, a fim de evitar futuras discussões/litígio acerca do quantum de beatur em momento posterior ao da sentença homologatória do acordo. Ademais, a proposta de pagamento de valores incertos a serem apurados futuramente pelo INSS, implica a existência de cláusula puramente potestativa, tornando nulo o negócio jurídico que se pretende ver celebrado e homologado judicialmente.**

**II. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, voltem-me conclusos para julgamento do pedido, ficando frustrada a solução da lide pela forma conciliatória.**

**III. Caso contrário, intime-se a parte autora para, em 5 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.**

**IV. Havendo aceitação incondicional à proposta, venham-me conclusos para sentença homologatória do acordo; caso contrário, registre-se para sentença.**

0000282-32.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323005371  
AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO (SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000330-88.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323005075  
AUTOR: LEONISIO PINTO DE ASSUNCAO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

FIM.

**DECISÃO JEF - 7**

## DECISÃO

Por meio da presente ação a autora SIMONE SILVA SANTANA BELLE pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 614.364.846-1, cessado em 14/06/2017, depois que perícia médica administrativa concluiu pela cessação da incapacidade laboral.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a autora. A médica perita que a examinou concluiu que a autora sofreu uma fratura de extremidade inferior do úmero em 04/2016, em decorrência da qual resultaram sequelas que lhe causam incapacidade para o exercício de suas atividades como faxineira de forma definitiva (quesitos 4 e 6). A incapacidade, contudo, é parcial, já que a autora poderia exercer atividades que não exijam movimentos de extensão total de cotovelo esquerdo.

Em tese, portanto, a autora faria jus ao restabelecimento do auxílio-doença com cessação condicionada à sua reabilitação profissional para outra atividade compatível com suas limitações de saúde. Ocorre que, da análise da documentação trazida aos autos pelo INSS no evento 20, vê-se que em 28/11/2016 a autora foi encaminhada para reabilitação pelo médico perito autárquico, pela limitação constatada para movimentos do cotovelo esquerdo. Em 14/06/2017 há anotação de que a autora "foi encaminhada para reabilitação, porém parou de ir a escola", e que "diante dessa situação em que há desinteresse da parte em reabilitar desligo-a do benefício neste momento". Em exame pericial realizado em 11/08/2017 a conclusão foi no sentido de que "não justifica incapacidade, abandonou programa de reabilitação; desligada do programa por falta de interesse".

A autora não refere nos autos que tenha sido encaminhada para o programa de reabilitação profissional e nem junta documentos nesse sentido. O INSS tampouco traz informações a esse respeito.

Desta forma, reputo indispensável para o julgamento do feito perquirir se de fato a autora foi encaminhada para o programa de reabilitação profissional ofertado pelo INSS e se este foi ou não eficaz e condizente com as limitações de saúde que a acometem, já apontadas em laudo médico judicial, bem como se houve ou não recusa injustificada da autora em se submeter ao referido procedimento de reabilitação profissional.

Sendo assim, determino a intimação do INSS para que, em 10 dias corridos, traga aos autos informações e documentos que comprovem precisamente o procedimento de reabilitação profissional mencionado nas telas SABI juntadas aos autos. Oficie-se à APSDJ-Marília para tal finalidade.

Intimem-se as partes desta decisão. Apresentados os documentos pelo réu, intimem-se as partes para manifestarem-se em sede de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

## DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual ANGELO ALVES pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial ao deficiente da LOAS que lhe foi indeferido pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 07/03/2017, sob o fundamento de "não atender às exigências legais da deficiência para acesso ao BPC-LOAS" (evento 2, fl. 15).

Foi determinada início litis a realização de estudo social, que constatou que o autor, que não possui qualquer renda, reside sozinho em um imóvel que se encontra em péssimo estado de conservação, organização e higiene, com paredes sem reboco, piso de terra batida, sem forro, guarnecido com móveis e eletrodomésticos em estado precário, antigos, desgastados pelo tempo. No momento da visita social os produtos alimentícios disponíveis para consumo do autor eram metade de uma melancia, alguns ovos e leite. Não foram encontrados na residência material de limpeza e higiene. As fotos que instruem o laudo social produzido por perita nomeada por este juízo falam mais do que palavras e demonstram à toda prova a situação de vulnerabilidade social em que se encontra o autor. A sua manutenção advém exclusivamente do pequeno apoio financeiro recebido em decorrência dos programas sociais "Bolsa Família" e "Renda Cidadã" e da ajuda prestada por uma das filhas, que lhe fornece a alimentação e arca com algumas despesas da casa. Em suma, a prova técnica aqui produzida demonstrou que o autor

preenche, objetivamente, o requisito constitucional e legal da miserabilidade para ter direito ao benefício reclamado nesta ação.

Em relação ao segundo requisito, verifico que, quando da distribuição da presente ação, o sistema de prevenção dos JEFs acusou a existência de uma ação anterior movida pelo autor contra o INSS, na qual pretendia a concessão do benefício de auxílio-doença e cujas cópias vieram trasladadas para estes autos (evento 7). Trata-se da ação nº 0002576-28.2016.4.03.6323, distribuída em 06/06/2016 perante este juízo, na qual o autor alegava estar incapaz para suas atividades laborativas por ser portador de doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC (mesma moléstia alegada na presente demanda).

Naquele feito o autor foi submetido a perícia médica judicial em 27/10/2016, que constatou ser ele portador de “doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada”, explicando a perita que “o autor é portador de obstrução ventilatória crônica severa, sem boa resposta ao uso de medicamentos broncodilatadores, tendo que associar o uso de oxigênio terapia contínua diariamente”. Concluiu a perita, naquela ocasião, que o quadro causava ao autor uma incapacidade funcional de forma total e permanente desde 29/04/2013 (conforme respostas aos quesitos do laudo médico produzido naquela demanda – evento 7, fls. 7/10). Apesar de constatada a incapacidade, contudo, o pedido foi julgado improcedente porque o autor não possuía a carência mínima necessária ao deferimento do benefício por incapacidade reclamado naquela ação, em sentença que transitou em julgado em 02/03/2017.

Diante de tudo o que foi exposto, convenço-me em sede de cognição sumária de que o autor preenche os requisitos legais e constitucionais para que faça jus ao benefício aqui reclamado, pois (a) sua deficiência está comprovada pela prova pericial produzida na ação nº 0002576-28.2016.4.03.6323, conforme se verifica do laudo médico ali produzido e anexado a este feito (evento 7, fls. 7/10); e (b) sua miséria está demonstrada pelo estudo social ora produzido, já que a renda do autor é igual a zero, ou seja, dentro do limite matemático previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para que seja garantido o benefício previsto no art. 203, inciso V, da CF/88.

Além da verossimilhança, convenço-me também da urgência, dada a precariedade das condições em que tem vivido o autor, sobrevivendo da caridade de terceiros, sem condições mínimas de manter sua dignidade assegurada pela Constituição Federal, somado ao caráter alimentar próprio do benefício.

Por tais motivos, excepcionalmente (como deve ser) DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, o que faço para determinar ao INSS que, em 4 (quatro) dias, comprove nos autos a implantação do benefício assistencial da LOAS ao autor com os seguintes parâmetros:

- benefício: assistencial da LOAS-deficiente
- titular: ANGELO ALVES
- CPF: 047.136.148-82
- DIB: na DER (em 07/03/2017)
- DIP: 27/03/2018 - na data desta decisão – as parcelas atrasadas serão pagas por RPV em caso de procedência final do pedido confirmando esta decisão antecipatória dos efeitos da tutela, após o trânsito em julgado (art. 100, CF/88)
- RMI: um salário mínimo mensal

À Secretaria: (a) oficie-se a APSDJ-Marília para o cumprimento da tutela antecipada aqui deferida; (b) intime-se a parte autora; (c) cite-se o INSS para apresentar contestação ou proposta de acordo em 30 dias corridos; (d) dê-se ciência ao MPF.

Dispensar, ao menos por ora, a realização de perícia médica, haja vista a deficiência do autor estar demonstrada, conforme acima fundamentado.

Contestado o feito ou decorrido o prazo sem manifestação, diga a parte autora em 5 dias. Na sequência, dê-se vista ao MPF para parecer, também no prazo de 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

0001105-40.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001095

AUTOR: JOSE CARLOS COELHO DE OLIVEIRA (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)

0002367-25.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001096MARLENE MARIANO (SP206783 - FABIANO FRANCISCO, SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6326000110**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001232-66.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002545

AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA PINHEIRO NOGUEIRA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor FERNANDA DE OLIVEIRA PINHEIRO NOGUEIRA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

**SÚMULA**

PROCESSO: 0001232-66.2017.4.03.6326

AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA PINHEIRO NOGUEIRA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 34152531800

NOME DA MÃE: DORACI DE OLIVEIRA PINHEIRO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA GEREMIAS DA SILVA BUENO, 5 - - JARDIM ALVORADA I

CHARQUEADA/SP - CEP 13515000

DATA DO AJUIZAMENTO: 09/06/2017

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2018 1199/1659

DATA DA CITAÇÃO: 09/06/2017

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA

RMI: R\$ 927,14

RMA: R\$ 1.017,66

DIB: 08.06.2017

DIP: 01.02.2018

ATRASADOS: R\$ 8.566,60

DATA DO CÁLCULO: 20.03.2018

\*\*\*\*\*

0001864-92.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002551  
AUTOR: MARIA RITA FERNANDES SOARES (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor MARIA RITA FERNANDES SOARES o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).  
Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.  
Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.  
Condene o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente RPV.  
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.  
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.  
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001864-92.2017.4.03.6326

AUTOR: MARIA RITA FERNANDES SOARES

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 02780346833

NOME DA MÃE: FRANCISCA MOREIRA DE MATOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R 04 MONS BASTOS, 1298 - - B JARDIM ORIENTE

PIRACICABA/SP - CEP 13400000

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/08/2017

DATA DA CITAÇÃO: 22/08/2017

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: R\$ 545,00

RMA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: R\$ 954,00

DIB DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: 07.11.2017

DIP DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: 01.02.2018

ATRASADOS: R\$ 7.568,72

DATA DO CÁLCULO: 20.03.2018

\*\*\*\*\*

0000982-33.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002559  
AUTOR: ELIZETE ALVES DA SILVA (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA, SP308143 - FABIO PETRINI DE ANDRADE, SP355437 - VALDERCI MOREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor ELIZETE ALVES DA SILVA o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Condene o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000982-33.2017.4.03.6326

AUTOR: ELIZETE ALVES DA SILVA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 04693829889

NOME DA MÃE: ZELINA ALVES DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:10915356993

ENDEREÇO: RUA AMELIO GUIDOLIM, 2 - - ALBERTO ZEPELINI

RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13390000

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/05/2017

DATA DA CITAÇÃO: 18/05/2017

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: R\$ 880,00

RMA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: R\$ 954,00

DIB - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: 20.06.2017

DIP - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: 01.02.2018

ATRASADOS: R\$ 11.316,79

DATA DO CÁLCULO: 15.03.2018

\*\*\*\*\*

0001958-40.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002554

AUTOR: AMILTON JOSE DOS SANTOS FELIPPE (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor AMILTON JOSÉ FELIPPE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Condene o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001958-40.2017.4.03.6326

AUTOR: AMILTON JOSE DOS SANTOS FELIPPE

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 35213707807

NOME DA MÃE: LUCIA CRISTINA DOS SANTOS FELIPPE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA EROTIDES DE CAMPOS, 361 - - PAULISTA  
PIRACICABA/SP - CEP 13401030

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/08/2017

DATA DA CITAÇÃO: 31/08/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA

RMI: R\$ 1.111,81

RMA: R\$ 1.175,10

DIB: 05.04.2016

DIP: 01.02.2018

ATRASADOS: R\$ 27.845,00

DATA DO CÁLCULO: 21.03.2018

\*\*\*\*\*

0001890-90.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002575  
AUTOR: MARIA ALVES SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor MARIA ALVES SILVA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Condene o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001890-90.2017.4.03.6326

AUTOR: MARIA ALVES SILVA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 19169908869

NOME DA MÃE: HERMINDA BARBOSA RODRIGUES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA GUARAREMA, 144 - - JARDIM TATUAPE

PIRACICABA/SP - CEP 13401417

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/08/2017

DATA DA CITAÇÃO: 24/08/2017

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA

RMI: R\$ 712,50

RMA: R\$ 1.073,67

DIB: 30.06.2017

DIP: 01.02.2018

DCB: 07.11.2018

ATRASADOS: R\$ 36,33

DATA DO CÁLCULO: 21.03.2018

\*\*\*\*\*

0002028-57.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002561  
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA OLIVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor PAULO CESAR DA SILVA OLIVEIRA o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.  
Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.  
Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.  
Condene o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente RPV.  
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.  
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.  
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0002028-57.2017.4.03.6326  
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA OLIVEIRA  
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 28107155807  
NOME DA MÃE: NEUZA SOARES DE OLIVEIRA  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: OUTROS PROFESSOR JOAO FIORAVANTE PECORARI, 33 - - JARAGUA  
PIRACICABA/SP - CEP 13403014

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/09/2017  
DATA DA CITAÇÃO: 12/09/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO / RESTABELECIMENTO DE XXX  
RMI: R\$ XXX  
RMA: R\$ XXX  
DIB: 10.08.2017  
DIP: 01.02.2018  
DCB: 30.04.2018  
ATRASADOS: R\$ 0,00  
DATA DO CÁLCULO: 20.03.2018

\*\*\*\*\*

0002168-91.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002573  
AUTOR: DORANDINA DE OLIVEIRA CARDOZO (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor DORANDINA DE OLIVEIRA CARDOZO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.  
Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.  
Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.  
Condene o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente RPV.  
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.  
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.  
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0002168-91.2017.4.03.6326  
AUTOR: DORANDINA DE OLIVEIRA CARDOZO  
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 12376832896  
NOME DA MÃE: NADIR MENDONCA  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA MILITÃO PRATES FERREIRA, 210 - - SANTA TEREZINHA  
PIRACICABA/SP - CEP 13408111

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/09/2017  
DATA DA CITAÇÃO: 26/09/2017

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E A SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: R\$ 880,00  
RMA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: R\$ 954,00  
DIB - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: 04.04.2017  
DIP - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: 01.04.2018  
ATRASADOS: R\$ 7.631,05  
DATA DO CÁLCULO: 20.03.2018

\*\*\*\*\*

0002329-04.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002577  
AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o(a) autor(a) MONICA DE OLIVEIRA RIBEIRO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0002329-04.2017.4.03.6326  
AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 32802779818  
NOME DA MÃE: MARTA ELPIDIO DE OLIVEIRA  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA NICOLAU ROSAMIGLIA, 16 - - CODESPAULO  
RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13390000

DATA DO AJUIZAMENTO: 19/10/2017  
DATA DA CITAÇÃO: 20/10/2017

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA  
RMI: R\$ A CALCULAR  
RMA: R\$ A CALCULAR  
DIB: 26.01.2018

DIP: 26.01.2018

DCB: 25.06.2018

ATRASADOS: R\$ 0,00

\*\*\*\*\*

0001833-72.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002552  
AUTOR: DEUSA APARECIDA SEBASTIAO FILHINHO MARCIANO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA,  
SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor DEUSA APARECIDA SEBASTIÃO FILHINHO MARCIANO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Condene o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001833-72.2017.4.03.6326

AUTOR: DEUSA APARECIDA SEBASTIAO FILHINHO MARCIANO

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 07870282820

NOME DA MÃE: ERNESTA FELICIO FILHINHO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JACINTO ROBERTO PENEDO, 288 - - MARIO DEDINI

PIRACICABA/SP - CEP 13412312

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/08/2017

DATA DA CITAÇÃO: 18/08/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 1.077,13

RMA: R\$ 1.077,13

DIB: 30.03.2017

DIP: 01.02.2018

ATRASADOS: R\$ 6.679,17

DATA DO CÁLCULO: 13.03.2018

\*\*\*\*\*

0000628-84.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002571  
AUTOR: MARCO AURELIO MESSIAS (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor MARCO AURÉLIO MESSIAS o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Condene o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.  
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000628-84.2017.4.03.6333  
AUTOR: MARCO AURELIO MESSIAS  
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFL. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 14611281884  
NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA MESSIAS  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA SALVADOR LEME DE MELO, 145 - -  
LEME/SP - CEP 18580000

DATA DO AJUIZAMENTO: 31/03/2017

DATA DA CITAÇÃO: 11/04/2017

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E A SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: R\$ 445,77  
RMA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: R\$ 1.016,50  
DIB - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: 01.04.2017  
DIP - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: 01.02.2018  
ATRASADOS: R\$ 12.487,50  
DATA DO CÁLCULO: 20.03.2018

\*\*\*\*\*

0001891-75.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002576  
AUTOR: ROBERTO CARLOS PACHECO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor ROBERTO CARLOS PACHECO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Condene o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001891-75.2017.4.03.6326  
AUTOR: ROBERTO CARLOS PACHECO  
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 10993721869  
NOME DA MÃE: MARIA SEVERINO RODRIGUES PACHECO  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA PEDRO SCARASSATTI, 80 - - R N SALTINHO  
SALTINHO/SP - CEP 13440000

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/08/2017

DATA DA CITAÇÃO: 25/08/2017

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA

RMI: R\$ 824,86

RMA: R\$ 1.219,08

DIB: 24.06.2017

DIP: 01.02.2018

DCB: 23.11.2018

ATRASADOS: R\$ 9.485,54

DATA DO CÁLCULO: 21.03.2018

\*\*\*\*\*

0002049-33.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002501  
AUTOR: EVA SANTINA DE MORAES FERNANDES (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (arts. 98 e 99, § 3º, do CPC).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000655-88.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002529  
AUTOR: JOSE CARLOS BOMBASARO (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000919-08.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002499  
AUTOR: PEDRO MAIA GONCALVES (SP237504 - ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001568-70.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002511  
AUTOR: MARIA TERESA BORGHI DE CARVALHO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002109-06.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002542  
AUTOR: MARIA LUCIA DE CAMPOS (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002373-23.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002581  
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP080984 - AILTON SOTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001471-70.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002579  
AUTOR: JOSE EURIDES BOMBASARO (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001991-30.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002574  
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FELIPE GONCALVES DE ALMEIDA (SP225667 - EMERSON POLATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002331-71.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002562  
AUTOR: AIRTON MENDES (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001443-05.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002479  
AUTOR: TERESA DE JESUS CARDOSO DE MORAES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001314-97.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002578  
AUTOR: ANTONIO CAPISTRANO SOUSA (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000966-79.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002565  
AUTOR: HILDA MACIEL DA COSTA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002114-28.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002522  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO, SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000773-64.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002117  
AUTOR: ELIANA APARECIDA RODRIGUES (SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO)  
RÉU: LAILA DE PADUA BRANDAO (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

a) declarar a inexistência de débito entre a autora e a ré, relativamente ao contrato de nº 25.3008.110.0003511-90.

b) condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.817,88, referente à dobra do indébito cobrado indevidamente da parte autora a título de prestações do

contrato de nº 25.3008.110.0003511-90, devendo tal valor ser devidamente atualizado, com a incidência de juros e correção monetária a contar das datas das cobranças indevidas, conforme Resolução CJF n. 267/2013;

c) determinar que a ré se abstenha de realizar a cobrança, através de débito na conta corrente da autora, das prestações relativas ao contrato de nº 25.3008.110.0003511-90, sob pena de multa a ser fixada oportunamente.

d) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 660,96, a título da dobra dos valores pagos pela requerente em razão da contratação de seguro de vida em sede de venda casada, conforme fundamentação, devendo tal valor sofrer a incidência de juros e atualização monetária, a contar da data do pagamento indevido, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

e) condenar a ré à obrigação de pagar indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Diante da informação contida na réplica da parte autora, no sentido de que os débitos indevidos em sua conta corrente teriam cessado, não constato interesse na concessão do provimento antecipatório vindicado na petição inicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000343-96.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002309  
AUTOR: ADEMIR DONIZETI PROIETTE (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para, tão somente, declarar a inexigibilidade do débito objeto do CREDIÁRIO CAIXA FÁCIL, contrato nº 21.3116.125.0000155/20, no valor de R\$ R\$ 9.034,00.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002645-17.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002446  
AUTOR: JULIANA EDILENE FUSATO (SP322475 - LEONE MENDES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

a) declarar inexigíveis os débitos referentes ao uso do Cartão de crédito de nº 4007.7004.8205.6058, bem como dos juros, multas e demais encargos gerados por eles.

b) condenar a ré à obrigação de pagar indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 7.000,00, valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

c) condenar a requerida a restituir a parte autora no montante de R\$ 233,40, consistente na dobra dos descontos realizados indevidamente da conta corrente nº 00022591-0, agência 0332, valor este que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, com a incidência de juros e correção monetária a contar da data dos descontos indevidos, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Em vista dos elementos de prova coligidos nos autos em sede de cognição exauriente, concedo o provimento antecipatório vindicado na petição inicial, a título de tutela de evidência (art. 311, IV do CPC), e determino que a ré proceda ao levantamento da restrição de crédito lançada em desfavor da parte autora que tenha por objeto débitos relacionados ao cartão de crédito nº 4007.7004.8205.6058, no prazo de cinco dias, sob pena de multa a ser fixada oportunamente.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001994-82.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002516  
AUTOR: ETIENETE MORAIS RUFINO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.  
Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.  
Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.  
Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.  
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).  
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.  
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001994-82.2017.4.03.6326

AUTOR: ETIENETE MORAIS RUFINO

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 21822973830

NOME DA MÃE: GERCINA PEREIRA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: ANGATUBA, 60 - - PQ PIRACICABA

PIRACICABA/SP - CEP 13409023

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/09/2017

DATA DA CITAÇÃO: 25/01/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO

RMI: R\$ 937,00

RMA: R\$ 954,00

DIB: 10.07.2017 (DER)

DIP: 01.03.2018

ATRASADOS: R\$ 7.364,93

DATA DO CÁLCULO: 26.03.2018

0002537-85.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002580  
AUTOR: FERNANDA GRAZIELE ALVES DE ALMEIDA (SP225667 - EMERSON POLATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- implantar o benefício previdenciário de salário-maternidade a partir da DER (04/05/2015).  
Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.  
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).  
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.  
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0002537-85.2017.4.03.6326

AUTOR: FERNANDA GRAZIELE ALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO : 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 41974909840

NOME DA MÃE: GENEZIA ROSA DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ZEFERINO BACHI, 411 - - PAULICEIA

PIRACICABA/SP - CEP 13424090

DATA DO AJUIZAMENTO: 15/11/2017

DATA DA CITAÇÃO: 11/12/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO SALÁRIO MATERNIDADE

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 04/05/2015

DCB: 04/09/2015

\*\*\*\*\*

0001579-02.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002334

AUTOR: CELSO DONIZETI BOLONHA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001579-02.2017.4.03.6326

AUTOR: CELSO DONIZETI BOLONHA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF  
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 69867941934

NOME DA MÃE: ANTONIA CARLOS PONTES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PRIMAVERAS, 132 - - FLORESTA ESCURA

AGUAS DE SAO PEDRO/SP - CEP 13525000

DATA DO AJUIZAMENTO: 26/07/2017

DATA DA CITAÇÃO: 06/11/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 01/11/2016

DIP: 01/03/2018

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01/01/1981 A 30/12/1982

\*\*\*\*\*

0002026-87.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002521  
AUTOR: ANDRE SALOMAO BISSOLI CORDEIRO (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0002026-87.2017.4.03.6326

AUTOR: ANDRE SALOMAO BISSOLI CORDEIRO

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 49368216835

NOME DA MÃE: ANDREIA GOIS BISSOLI CORDEIRO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ANTÔNIO CARLOS MARQUES COIMBRA, 213 - - JARDIM DIAMANTE

PIRACICABA/SP - CEP 13412135

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/09/2017

DATA DA CITAÇÃO: 20/10/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE

RMI: R\$ 880,00

RMA: R\$ 954,00

DIB: 14.07.2016 (DER)

DIP: 01.03.2018

ATRASADOS: R\$ 18.694,41

DATA DO CÁLCULO: 26.03.2018

REPRESENTANTE: ANDREIA GOIS BISSOLI CORDEIRO

0001968-84.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002515  
AUTOR: GABRIEL RODRIGO DA SILVA BARBOZA (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.  
Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.  
Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.  
Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.  
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).  
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.  
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001968-84.2017.4.03.6326

AUTOR: GABRIEL RODRIGO DA SILVA BARBOZA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 23081948800

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA 14 JP, 1652 - - JARDIM RESIDENCIAL DAS PALMEIR

RIO CLARO/SP - CEP 13502190

DATA DO AJUIZAMENTO: 31/08/2017

DATA DA CITAÇÃO: 02/10/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE

RMI: R\$ 937,00

RMA: R\$ 954,00

DIB: 07.03.2017 (DER)

DIP: 01.03.2018

ATRASADOS: R\$ 11.395,90

DATA DO CÁLCULO: 26.03.2018

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA

0000360-51.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002524  
AUTOR: SANTINA ANDRE DOS REIS (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.  
Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.  
Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000360-51.2017.4.03.6326

AUTOR: SANTINA ANDRE DOS REIS

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 11526112833

NOME DA MÃE: MARIANA VIEIRA PINTO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA RAFAEL TARANTO, 39 - CA L - CON H N TETO

RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13390000

DATA DO AJUIZAMENTO: 03/03/2017

DATA DA CITAÇÃO: 03/03/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 13.02.2017 (DER)

DIP: 01.03.2018

DCB: 30.06.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

0002227-79.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002495

AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

- restabelecer o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada;
- incluir o autor em processo de reabilitação profissional.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, bem como inclua a parte autora no serviço previdenciário de reabilitação profissional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0002227-79.2017.4.03.6326

AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 19175777886

NOME DA MÃE: MARIA NASARE DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA OSAIR COSTA, 589 - - JARDIM SOLAR

CHARQUEADA/SP - CEP 13515000

DATA DO AJUIZAMENTO: 03/10/2017

DATA DA CITAÇÃO: 03/10/2017

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 610.377.429-6 E INCLUSÃO EM PROGRAMA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

RMA: A CALCULAR

DIB: 29.06.2017 (RESTABELECIMENTO)

DIP: 01.03.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

0002704-05.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002497

AUTOR: JOSE ADEMAR PEREIRA (SP121197 - ROBERTO SIMOES PRESTES, SP399276 - ANA CAROLINA PASCOALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0002704-05.2017.4.03.6326

AUTOR: JOSE ADEMAR PEREIRA

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 86635069887

NOME DA MÃE: ALICE BARROS PEREIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 104 - - CIDADE

RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13390000

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/11/2017

DATA DA CITAÇÃO: 22/01/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 12/09/2016

DIP: 01/03/2018

\*\*\*\*\*

0001035-14.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002328  
AUTOR: BERNARDETE BETTIN (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a:

- restabelecer o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada;
- incluir a parte autora em processo de reabilitação profissional.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, bem como inclua a parte autora no serviço previdenciário de reabilitação profissional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001035-14.2017.4.03.6326

AUTOR: BERNARDETE BETTIN

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 17163392869

NOME DA MÃE: TEREZINHA DE SOUZA PALMA BETTIN

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA MARIA STENICO, 356 - CASA - VILA REZENDE

PIRACICABA/SP - CEP 13400970

DATA DO AJUIZAMENTO: 22/05/2017

DATA DA CITAÇÃO: 22/05/2017

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 549.557.151-3 E INCLUSÃO EM PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

RMA: A CALCULAR

DIB: 01.12.2016 (RESTABELECIMENTO)

DIP: 01.03.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

0002318-72.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002496  
AUTOR: MARIA DAS DORES PRIMO (SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição

quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0002318-72.2017.4.03.6326

AUTOR: MARIA DAS DORES PRIMO

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 02991379960

NOME DA MÃE: MARIA ALONSO DE MEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA AVENIDA 9, 957 - - ASSISTENCIA

RIO CLARO/SP - CEP 13508000

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/10/2017

DATA DA CITAÇÃO: 06/11/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 13/03/2016

DIP: 01/03/2018

\*\*\*\*\*

0002092-67.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002518

AUTOR: JOVELINA DE PAULA RIBEIRO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0002092-67.2017.4.03.6326

AUTOR: JOVELINA DE PAULA RIBEIRO

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 07867545832

NOME DA MÃE: DOLORES FERREIRA DE PAULA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOSÉ TOMAZELLA, 153 - - JARDIM RESIDENCIAL ITABERA

PIRACICABA/SP - CEP 13425500

DATA DO AJUIZAMENTO: 15/09/2017

DATA DA CITAÇÃO: 20/10/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO

RMI: R\$ 937,00

RMA: R\$ 954,00

DIB: 26.04.2017 (DER)

DIP: 01.03.2018

ATRASADOS: R\$ 9.808,55

DATA DO CÁLCULO: 26.03.2018

0001753-11.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001667  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA JODAS (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade nos termos da súmula abaixo.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001753-11.2017.4.03.6326

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA JODAS

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 28845489809

NOME DA MÃE: MARINITA DA CONCEICAO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS AJUDANTE ALBANO, 641 - - SAO DIMAS

PIRACICABA/SP - CEP 13416030

DATA DO AJUIZAMENTO: 09/08/2017

DATA DA CITAÇÃO:

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

RMI: A CALCULAR (85% do SB)

RMA: A CALCULAR

DIB: 10/02/2017

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 02/05/1976 A 18/08/1976 (COMUM)
- DE 02/02/1978 A 02/04/1978 (COMUM)
- DE 18/06/1978 A 15/12/1978 (COMUM)

\*\*\*\*\*

0001282-92.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000986  
AUTOR: MARCOS JOSE PEREIRA (SP369797 - SUZEL DA SILVA OLIVEIRA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de trabalho de 10/05/1982 a 30/10/1984, laborado pela parte autora junto à Guarda Mirim de Rio Claro, conforme fundamentação supra e da súmula abaixo, e determinar que o réu o averbe e emita Certidão de Tempo de Serviço em favor da parte autora, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.  
Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de serviço reconhecido nesta decisão e emita Certidão de Tempo de Serviço em favor da parte autora, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.  
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).  
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.  
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.  
Defiro a gratuidade.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001282-92.2017.4.03.6326  
AUTOR: MARCOS JOSE PEREIRA  
ASSUNTO : 040507 - AVERBACAO/COMPUTO DE TEMPO DE SERVICO URBANO - TEMPO DE SERVICO

CPF: 11539234835  
NOME DA MÃE: ODETE PEREIRA  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA 3B, 516 - - CIDADE NOVA  
RIO CLARO/SP - CEP 13506809

DATA DO AJUIZAMENTO: 19/06/2017  
DATA DA CITAÇÃO: 20/10/2017

ESPÉCIE DO NB: AVERBACAO/COMPUTO DE TEMPO DE SERVICO URBANO - TEMPO DE SERVICO

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 10.05.1982 A 30.10.1984

\*\*\*\*\*

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0005362-07.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6326002588  
AUTOR: LEANDRO JOSE BAPTISTA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Alega o embargante a ocorrência de omissão, vez que vez que, não foi apreciado seu requerimento para liberação dos honorários sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados, tendo em vista que a advogada beneficiária da requisição de pagamento - RPV, não integra o quadro de advogados do escritório.

Com razão o autor. De fato, houve pedido expresso para expedição da requisição dos honorários sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados, conforme dados para preenchimento de ofício requisitório anexados aos eventos nº 69/70 dos autos virtuais, antes mesmo do despacho indeferindo o destaque dos honorários contratados, requereu a parte autora a expedição da requisição de pagamento da sucumbência em nome da Sociedade de Advogados que patrocina o presente feito, representada por sua sócia administradora, Dra. Cássia Martucci Melillo Bertozo.

Nesses termos, conheço e acolho os presentes embargos para reconsiderar a sentença de extinção anteriormente proferida e determinar a liberação do valor referente aos honorários advocatícios em favor da Sociedade de Advogados de Advogados Martucci Melillo Advogados Associados.

Assim sendo, oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 42 da Resolução nº 2017/00458-CJF-RES de 04 de outubro 2017, solicitando conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo.

Com a informação de regularização pelo TRF3, autorizo, desde logo, à expedição de ofício à gerência da Instituição Financeira, Caixa Econômica Federal, para liberação dos valores em favor da Sociedade de Advogados Martucci Melillo Advogados Associados – CNPJ 07.697.074/0001-78, com a dedução da alíquota relativa a Imposto de Renda retido na fonte, nos termos da lei, salientando que levantamento deverá ser informado nos autos pelo beneficiário(a), no prazo de 05 (cinco) dias, providência imprescindível para o encerramento do procedimento de execução.

Com a juntada, tornem conclusos.

0002772-57.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6326002586

AUTOR: AUDILEM DOS SANTOS AGARD E SANTOS (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Alega o embargante a ocorrência de obscuridade, vez que vez que, conforme se infere da manifestação e dos 'dados para preenchimento de ofício requisitório' anexados aos eventos nº 54/55 dos autos virtuais, antes mesmo do despacho indeferindo o destaque dos honorários contratados, requereu a parte autora a expedição da requisição de pagamento da sucumbência em nome da Sociedade de Advogados que patrocina o presente feito, representada por sua sócia administradora, Dra. Cássia Martucci Melillo Bertozo.

Com razão o autor. De fato, houve pedido expresso para expedição da requisição dos honorários sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados (eventos 54/55).

Nesses termos, conheço e acolho os presentes embargos para reconsiderar a sentença de extinção anteriormente proferida e determinar a liberação do valor referente aos honorários advocatícios em favor da Sociedade de Advogados de Advogados Martucci Melillo Advogados Associados.

Assim sendo, oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 42 da Resolução nº 2017/00458-CJF-RES de 04 de outubro 2017, solicitando conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo.

Com a informação de regularização pelo TRF3, autorizo, desde logo, à expedição de ofício à gerência da Instituição Financeira, Caixa Econômica Federal, para liberação dos valores em favor da Sociedade de Advogados Martucci Melillo Advogados Associados – CNPJ 07.697.074/0001-78, com a dedução da alíquota relativa a Imposto de Renda retido na fonte, nos termos da lei, salientando que levantamento deverá ser informado nos autos pelo beneficiário(a), no prazo de 05 (cinco) dias, providência imprescindível para o encerramento do procedimento de execução.

Com a juntada, tornem conclusos.

0003289-08.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6326002048

AUTOR: ANGELINA DA SILVA PINTO SENA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por idade híbrida, mediante averbação de determinados períodos de trabalho rural, os quais já foram reconhecidos em processo anterior.

O pedido foi julgado extinto sem resolução de mérito, vez que a requerente não instruiu o procedimento administrativo com documentos

relativos aos períodos que busca ver reconhecido como atividade rural.

A autora apresentou embargos de declaração alegando que não busca o reconhecimento de atividade rural, tendo em vista que esta já foi admitida como atividade campesina no processo nº 0008611-87.2009.4.03.6310, cuja reforma efetuada pela Turma Recursal não atingiu os períodos outrora reconhecidos. Sustenta que o acórdão julgou improcedente o pedido tão-somente por não ter exercido atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Sem razão a requerente.

Analisando a sentença proferida no citado processo, observo que houve apenas o reconhecimento incidente da atividade rural nos períodos de 01.01.1962 a 04.05.1972 e de 05.06.1975 a 31.12.1985 (fl. 30\_doc. 02). Na sua parte dispositiva, limitou-se a sentença a deferir a concessão do benefício, posteriormente revogada em grau de recurso.

Ressalto que o pedido de reconhecimento do tempo rural foi formulado na inicial mas, omissa a sentença e o acórdão, não houve interposição de embargos de declaração. Assim sendo, a questão restou aberta, não havendo coisa julgada favorável à parte autora.

Em conclusão, cabia à parte autora postular esse reconhecimento no processo administrativo, o que não foi feito, conforme se observa na cópia do referido feito, que instrui estes autos.

Nesses termos, conheço e acolho os presentes embargos para suprir a omissão da sentença, mantendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Defiro a gratuidade.

P.R.I.

0001462-11.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6326002534  
AUTOR: ANTONIO DORIVAL BARROSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

No mérito, não assiste razão à parte autora.

Está notório que não se trata de pedido de saneamento de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, mas puramente divergência do entendimento exarado por este juízo, o que por sua vez não é combatível por meio de embargos, já que a lei processual apresenta recurso específico para tanto.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC-2015. Sem custas e honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001702-97.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002523  
AUTOR: NORIVAL PACHECO DOS SANTOS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002790-73.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326002513  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS TELES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

#### DESPACHO JEF - 5

5000493-43.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002453  
AUTOR: FELICIANO RIBEIRO DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais e de serviço rural como meeiro no período de 20/06/1977 a 10/06/1988.

I- Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2018, às 15h30 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0002476-30.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002530  
AUTOR: ANGELA MARIA POLETTI BICUDO PIAI (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo patrono da parte autora (arquivos 16/17), bem como a necessidade de dilação probatória para fins de comprovação de atividade rural, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2018, às 14H30 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS. [Intimem-se as partes]

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000861-68.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002474  
AUTOR: ADALBERTO MENDES BENEDETTI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária de restabelecimento de benefício por incapacidade.

A parte autora teve conhecimento prévio da data de cessação do benefício para, em caso de persistência da incapacidade, requerer a prorrogação nos últimos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação do benefício NB n.º 607.162.548-7 (pág. 22 dos documentos anexos da petição inicial).

No caso dos autos, não há razão para supor que a solicitação da parte autora seria indeferida na via administrativa, a comprovação do pedido de prorrogação (antes da cessação do benefício) ou do posterior requerimento administrativo indeferido (prévio a propositura da ação) mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o(s) documento(s) supracitado(s), a fim de demonstrar o seu interesse processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0000853-91.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002470  
AUTOR: GERALDO DEJAIR MARTIM (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS, SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pretende a parte autora a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do benefício de auxílio-doença.

No caso dos autos não há razão para supor que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, de modo que a comprovação do prévio requerimento administrativo para o benefício pretendido (auxílio-acidente) mostra-se imprescindível para a configuração do

interesse de agir.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de demonstrar seu interesse processual trazendo aos autos o comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício.

Postergo a apreciação da tutela após regularização.

0001637-39.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002335

AUTOR: EDISON ANTONIO ROSSI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito os atos praticados a partir da determinação que inicia a execução do julgado, evento 30, tendo em vista que foi apresentado recurso inominado pela parte ré (evento 15 e 23).

Assim sendo, intime-se à parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo de 10(dez) dias.

Com a apresentação ou no caso de decurso de prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000862-53.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002477

AUTOR: MARIA APARECIDA ROSARIO CUNHA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária de restabelecimento de benefício por incapacidade.

A parte autora teve conhecimento prévio da data de cessação do benefício para, em caso de persistência da incapacidade, requerer a prorrogação nos últimos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação do benefício NB n.º 601.858.301-5.

No caso dos autos, não há razão para supor que a solicitação da parte autora seria indeferida na via administrativa, a comprovação do pedido de prorrogação (antes da cessação do benefício) ou do posterior requerimento administrativo indeferido (prévio a propositura da ação) mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o(s) documento(s) supracitado(s), a fim de demonstrar o seu interesse processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0000793-21.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002460

AUTOR: MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DE BARROS (SP379111 - GRAZIELA ALESSANDRA GRILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em ação que a parte autora pleiteia a sua habilitação na pensão por morte e havendo outro dependente recebendo o benefício, o rateio implica redução de cota da pensão do atual beneficiário, hipótese em que a sua presença como litisconsorte passivo necessário é imprescindível para o deslinde da ação.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para promover a inclusão do dependente atual da pensão por morte no polo passivo da demanda, trazendo aos autos sua qualificação e endereço atual.

Postergo a apreciação da tutela após a regularização.

0002656-46.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002351

AUTOR: PEDRINA LORBIESKI (PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de atividade rural exercido como trabalhadora eventual (boia-fria) nos intervalos dos registros anotados em CTPS, quais sejam, de 20/07/1968 a 30/03/1979 e de 01/07/1986 a 30/06/1991.

Com relação aos atos instrutórios, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2018, às 15h30 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

(a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;

(b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).

(c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0000214-10.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002483

AUTOR: WESLEY FRANCISCO DE SOUZA (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

INDEFIRO o requerimento de início da execução da parte autora, tendo em vista que o recurso da União versa também sobre critérios da liquidação do julgado, no que se refere a aplicação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997 para fins de correção monetária sobre a condenação judicial da União.

Remetam-se os autos à Turma Recursal, com urgência.

0001232-66.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002568

AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA PINHEIRO NOGUEIRA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Com fulcro no art. 494, I do CPC, procedo, de ofício, à correção do erro material constante da súmula da sentença, uma vez que não constou a Data de Cessação do Benefício (DCB).

Assim, integro à súmula da sentença a DCB fixada em 30/04/2018.

Intime-se.

0000605-96.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002482

AUTOR: ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI (SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

Indeferido o pedido formulado pela parte autora, o fato é que se trata de manifestação extemporânea, que deveria ter sido avertida em situação oportuna, por meio adequado, sendo lançada após a prolação da sentença, razão pela qual deve ser rejeitada a manifestação.

Remetam-se os autos à Turma Recursal, com urgência.

0000154-42.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002541

AUTOR: ADELINA DE FATIMA CARNEIRO DE BARROS (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Os honorários dos advogados dativos são fixados segundo critérios específicos, que abarcam desde a complexidade do trabalho até a diligência e o zelo profissional. Destarte, verificada a atuação do advogado no caso "sub judice" tão-somente na fase recursal, arbitro o valor de R\$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos), que é a metade do máximo definido na tabela vigente.

Proceda a Secretaria ao pagamento no sistema virtual de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Após, à Seção de Cálculos Judiciais.

Intimem-se.

0002484-12.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002570

AUTOR: JOSE APARECIDO BIZARRO PRECOMA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O julgado deu provimento parcial ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para converter a aposentadoria em especial desde a DER (Data de Entrada do Requerimento).

Assim, oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para cumprimento desta decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para proceder à averbação como atividade especial do período de 22/12/1981 a 05/09/2008 reconhecido na sentença e à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 145.451.254-4 em aposentadoria especial desde a DER, qual seja, 05/09/2008.

Após, à Seção de Cálculos Judiciais.

0002634-85.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002532

AUTOR: ANA MARIA PROENÇA ARTHUSO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de dilação probatória para fins de comprovação de atividade comum nos períodos de 01/01/1973 a 05/07/1975 e de 24/05/1976 a 20/11/1977, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2018, às 15h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP, ocasião em que a parte deverá apresentar os originais de sua CTPS.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS. [Intimem-se as partes]

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002501-43.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002459

AUTOR: SELMA APARECIDA AGUIAR (SP225667 - EMERSON POLATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em relação à situação relatada na petição anexada aos autos em 13/12/2017.

No caso da autora permanecer internada, deve ser indicada ainda a unidade hospitalar em que se encontra, bem como seu endereço e canais para comunicação. Se não estiver mais internada, indicar o atual estado de saúde e a possibilidade de comparecimento em nova perícia a ser redesignada.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se.

0001997-37.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002276

AUTOR: ROBERTO LASTRA GARCIA SOLORZANO AGUADO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA, SP128164 -

PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ, SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nesse contexto, determino que a Secretaria designe, com a maior brevidade possível, data para realização de perícia, com médico especialista em medicina do trabalho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo conclusivo, respondendo aos seguintes questionamentos: (i) a partir das informações do laudo de evento 12 (autor portador de doença de nervos periféricos, neuropatia sensitiva e motora sem diagnóstico etiológico), é possível reconhecer incapacidade laboral, definindo-a, em caso positivo, se parcial/total e permanente/temporária; (ii) caso reconhecida a incapacidade parcial, abrange a atividade habitual do autor, qual seja gerente de hotel; (iii) caso temporária, qual o prazo de recuperação; (iv) em caso de incapacidade, qual a data de início, caso possível identificá-la.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos que entenderem pertinentes.

Intime-se o autor para que compareça à perícia médico, apresentando, caso entenda necessário, todos os laudos e exames médicos pertinentes, como exemplo o documento de evento 19, fl. 05.

Cumpra-se com a maior brevidade possível.

0002222-57.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002589

AUTOR: EDUARDO VARGAS MANFRINATO (SP379060 - EDUARDO VARGAS MANFRINATO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Em face do trânsito em julgado, oficie-se à ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, solicitando o cumprimento da obrigação,

devido o valor de liquidação do julgado ser depositado em conta judicial, a disposição deste Juízo, nos termos do parágrafo 2º, artigo 2º da Resolução nº 2017/00458-CJF-RES de 04 de outubro 2017.

Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, bem como sua liquidez, expeça(m)-se requisição(ões) de pagamento, de conformidade com os termos do julgado. Intimem-se.**

0001893-45.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002605  
AUTOR: HELENA BUTINHOL MACHADO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001602-45.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002606  
AUTOR: CLOTILDE MARTINIANO MACHADO (SP354597 - LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA, SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN, SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000660-13.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002607  
AUTOR: MADALENA APARECIDA DE GODOY SILVA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001909-96.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002604  
AUTOR: OLINDARA ROSA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000059-46.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002560  
AUTOR: JOSE BREVES MOREIRA (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Os honorários dos advogados dativos são fixados segundo critérios específicos, que abarcam desde a complexidade do trabalho até a diligência e o zelo profissional. Destarte, verificada a atuação do advogado no caso "sub judice" tão-somente na fase recursal, arbitro o valor de R\$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos), que é a metade do máximo definido na tabela vigente.

Proceda a Secretaria ao pagamento no sistema virtual de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Ademais, tendo em vista a liquidez da r. sentença prolatada, bem como sua manutenção pelo v.acórdão, expeça(m)-se requisição(ões) de pagamento, de conformidade com os termos do julgado.

Intimem-se.

0000654-69.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326002431  
AUTOR: VALDENICE SCOPIN (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Cite-se o réu.

Após o decurso do prazo para resposta da parte ré, completada a instrução processual, suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis.

Aguarde-se o desfecho do referido recurso no Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0000917-04.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002509  
AUTOR: ANTONIO JOSE CANO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Considerando a matéria discutida nos autos- atividade rural exercida sob o regime de economia familiar no período de 01/06/1966 e 31/05/1979- designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2018, às 16h30 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

(a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;

(b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).

(c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000936-10.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002505

AUTOR: ADRIELI CRISTINA SOUZA ZAROS (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0000905-87.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002510

AUTOR: SILMARA APARECIDA SEIXAS (SP340050 - FERNANDA FATTORI SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Ademais, o fundamento para o indeferimento administrativo foi: "constatada que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para a Previdência Social" (anexo 2, fl. 148). Na petição inicial (anexo 1), não há comprovação específica da qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

IV- Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez), a juntada de documento com o nº do CPF e documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc).

Intemem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório. Indefero, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o réu. Intemem-se as partes.**

0000902-35.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002507

AUTOR: ERICK ALLAN PEREIRA DE ANDRADE (SP364964 - DANILO MALAFRONTE) ALEX DIOGO PEREIRA DE ANDRADE (SP364964 - DANILO MALAFRONTE) RYHANA DAYARA PEREIRA DE ANDRADE (SP352919 - VALDECI AUGUSTO APARECIDO) ALEX DIOGO PEREIRA DE ANDRADE (SP352919 - VALDECI AUGUSTO APARECIDO) RYHANA DAYARA PEREIRA DE ANDRADE (SP364964 - DANILO MALAFRONTE) ERICK ALLAN PEREIRA DE ANDRADE (SP352919 - VALDECI AUGUSTO APARECIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000921-41.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002506

AUTOR: GERSULINO JOSE GOMES (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000171-10.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002535

AUTOR: MARIA DE JESUS DEFANTE (SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

A Caixa Econômica Federal informa o cumprimento integral do julgado, trazendo aos autos documentos comprobatórios e, que realizou o depositou o valor da condenação.

A sentença transitou em julgado, conforme certidão anexada aos autos, evento 25.

Assim, considerando que nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo. CONCEDO a essa decisão força de alvará para o levantamento do depósito judicial nº 3969.005.86401076-0, em favor da autor(a) MARIA DE JESUS DEFANTE, CPF nº 12338016866, e/ou de seu patrono, MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA, OAB nº SP274669, observando a não incidência de imposto de renda (IR) sobre valores recebidos em razão de se tratar de devolução de valores.

Intemem-se.

0001653-27.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002614

AUTOR: GERALDO DOMINGOS GOMES (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES, SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifico do ofício anexo (doc nº 21) ocorrência de erro material em relação à DIP estabelecida na sentença.

Ante o exposto, em se tratando de erro material, que pode ser corrigido a qualquer momento, determino a correção da DIP para que onde se lê:

DIP: 01.02.2017.

Leia-se.

DIP: 01.02.2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000888-51.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002512  
AUTOR: MOACIR WOLF (SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

A parte Autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal providencie a imediata exclusão de seus nomes dos cadastros negativos de crédito.

Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: “a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas” (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21).

Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectativa da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:

(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, não se submetem -se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da arguição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito.”

Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido.” (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334).

No caso concreto, não há elementos concretos que comprovem de modo indubitável as alegações da parte autora, ao menos nessa fase inicial do processo. Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam claramente manifestação da parte contrária, especialmente por se tratar de alegação de inexistência de contrato a respaldar a cobrança do débito inscrito em cadastro negativo.

Diante do exposto, indefiro a tutela provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de documento com o n.º do CPF e documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc), além dos documentos ilegíveis trazidos com a inicial. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Recebo a inicial. Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, e observando o teor da certidão anexada a este feito pela serventia, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide. Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas: 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita; 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias); 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita; No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção. Dê-se regular andamento ao processo. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015). Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. II- Cite-se o réu. III- De firo a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0000910-12.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002601  
AUTOR: NIVALDO MASCHIETO (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000855-61.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002600  
AUTOR: VALMIR CAROLINO DE SOUZA (SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS, SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS, SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000834-85.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002598  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA RODRIGUES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000835-70.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002597  
AUTOR: LUCIMARA PALMA (SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000891-06.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002508  
AUTOR: JULIANA BRAGA (SP263946 - LUCIANA LOURENÇO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório. Acrescente-se que, conforme art. 77, § 2º,

inciso II, da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte cessa para o filho ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, o que não restou demonstrado na petição inicial, conforme exame perfunctório próprio deste momento processual.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0000271-28.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002533

AUTOR: EDSON HYPPOLITO FAVA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Revogo a tutela antecipada deferida nos autos, haja vista a manifestação peremptória da parte autora no sentido da ausência de interesse nesta.

Oficie-se, com urgência, à APSADJ para que desconsidere o Ofício n.º 6326001285/2017, ou, caso já tenha dado cumprimento a este, que volte a realizar o pagamento do benefício de NB 42/159.718.670-5 com base na RMI originalmente calculada.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0000830-48.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002596

AUTOR: ANA ELOISA DA CONCEICAO ROCHA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, e observando o teor da certidão anexada a este feito pela serventia, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas:

- 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita;
- 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias);
- 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita;

No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção.

Dê-se regular andamento ao processo.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para

manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

5001319-69.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326002498

AUTOR: RITA DE CASSIA HARO COSTA (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória comporta acolhimento.

A tutela vindicada pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, quais sejam: o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Neste diapasão, se faz presente o “*fumus boni iuris*”, já que este juizado se convenceu da verossimilhança das alegações da parte autora.

O entendimento atualmente existente no Supremo Tribunal Federal aponta para a impossibilidade de repetição das prestações previdenciárias, tendo em vista seu caráter alimentar, desde que caracteriza a boa-fé do beneficiário. Exemplificando referida linha jurisprudencial, confirmam-se precedentes daquela Corte:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

Dessa forma, na análise da possibilidade de repetição de prestações previdenciárias deve ser aferida tão-somente a boa ou má-fé do interessado no processo de percepção das prestações previdenciárias, tendo em vista que o caráter alimentar do benefício é dado objetivo e imutável. Ademais, a boa-fé se presume, e a má-fé deve ser provada pela parte interessada na repetição.

No caso concreto, conforme documentação constante dos autos, os descontos realizados no benefício da parte autora decorrem do rateio do referido benefício com a companheira do instituidor, relativamente ao período no qual a parte autora recebeu a totalidade do benefício. Com efeito, de acordo com a referida documentação, houve o desdobramento da pensão por morte recebida pela parte autora, em favor da companheira do de cujus, sendo que o réu, quando de tal providência, passou a cobrar o ressarcimento da parcela destinada à companheira no período anterior ao desdobramento.

Assim sendo o que se observa é que houve a concessão inicial do benefício, em ato do próprio INSS, sem qualquer indício de que a parte autora tenha empregado fraude para tanto.

Outrossim, nas decisões proferidas em razão dos recursos ofertados pela requerente, em momento algum o réu fundamenta o ressarcimento em ato fraudulento ou de má-fé da demandante.

Dessa forma, nos termos dos precedentes acima referidos, há verossimilhança nas alegações autorais.

Quanto ao *periculum in mora*, entendo que este decorre da própria natureza alimentar do benefício, haja vista os descontos impactarem diretamente no sustento da requerente, a qual se enquadra no conceito de vulnerável.

Face ao exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para o fim de determinar à parte ré que suspenda os descontos realizados sobre o benefício NB 167.767.060-3.

Defiro a gratuidade.

Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, considerando a informação contida na petição inicial no sentido de que a autora estaria representada por sua curadora, concedo a ela o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada aos autos do termo de curatela que conferiu tal encargo á representante.

Intimem-se. Cumpra-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0000802-17.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002218  
AUTOR: BRUNO SOUZA DE ALMEIDA ARIANY SOUZA DE ALMEIDA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)  
LEONARDO SOUZA DE ALMEIDA ANDERSON ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ratificada pelo MM. Juiz a nomeação feita por esta Secretaria, e cadastrado o ilustre advogado nomeado no Sistema Processual, fica deste ato intimado o profissional cadastrado mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Recurso de Sentença.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias."**

0000476-57.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002290JOSE DE SOUZA NOGUEIRA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

0002001-74.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002292EDWIRGES GERALDINI GRISOTTO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, conforme petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias."**

0001434-43.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002248RICARDO VICENTE COBRA (SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO)

0002297-96.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002283ARTEMIO LUIZ PANIZ (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias sobre o relatório de esclarecimentos do perito/comunicado médico."**

0001104-46.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002238DENIS FORMAGIO NORMILIO (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) DEIVID FORMAGIO NORMILIO (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002307-43.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002244  
AUTOR: MARIA DA SILVA SANTOS (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS, SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002480-67.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002245  
AUTOR: ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5000347-36.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002246  
AUTOR: PERIVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5000558-09.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002247  
AUTOR: CARLOS ANDRE DE SOUSA (SP352962 - ALLINE PELEAES DALMASO, SP351310 - RODRIGO MARTELO )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002042-41.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002243  
AUTOR: SUELI APARECIDA DOMINGUES (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001856-18.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002242  
AUTOR: JAIR RODRIGUES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001159-94.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002239  
AUTOR: GERALDO DEJAIR MARTIM (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS, SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001450-94.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002240  
AUTOR: ALZIRA BENEDITA PINTO DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001527-06.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002241  
AUTOR: MARIA ANGELICA MARQUES MARCILLI (SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002613-18.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002293  
AUTOR: ANTONIO DE GUILTE SIQUEIRA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ratificada pelo MM. Juiz a nomeação feita por esta Secretaria, e cadastrada a ilustre advogada nomeada no Sistema Processual, fica deste ato intimada a profissional cadastrada mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Contrarrazões

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Nada sendo requerido, ao arquivo (baixa no sistema processual).”**

0001343-55.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002233 LEDILENE PIQUES (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002268-80.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002236  
AUTOR: MARIA APARECIDA POSSATO MELLEGA (SP351346 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO NAGASE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001384-51.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002235  
AUTOR: HUGO FELIPE VIDAL (SP145279 - CHARLES CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000543-27.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002232  
AUTOR: ERICA PIVORIUNAS PORTELA (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000410-14.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002231  
AUTOR: LUCAS DUARTE CHIACHIO (SP325726 - PERSIO MARCONDES DO AMARAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0006683-77.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002230  
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE GODOY ALVES OLIVEIRA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005522-33.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002229  
AUTOR: CELI MARIA GASPAROTO RODRIGUES (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002401-59.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002228  
AUTOR: MARLI APARECIDA GOBBO VOLPATO (SP339695 - JESSICA RAMALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000922-60.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002224  
AUTOR: DEIS MARIA FERNANDES DE CASTRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002030-61.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002227  
AUTOR: MARCIO ALBERTINI DE TOLEDO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000448-89.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002221  
AUTOR: REGINA CELI IAMBASSO VIDAL (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000695-12.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002222  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000811-76.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002223  
AUTOR: SONIA REGINA PAULINO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000005-46.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002220  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROMANINI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001025-09.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002225  
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001629-62.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002226  
AUTOR: ROSANA ROMANO ELIAS SILVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Ofício de cumprimento do INSS anexado aos autos(AVERBAÇÃO). Nada sendo requerido, ao arquivo (baixa no sistema processual).”**

0000701-19.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002249  
AUTOR: EDEMIR ROBERTO FRANCO DE CAMARGO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001092-71.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002250  
AUTOR: ADILSON MARTINGHI (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004049-45.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002251  
AUTOR: ADILSON DO CARMO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004444-03.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326002252  
AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

#### **44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6342000226**

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0004399-43.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001364  
AUTOR: LUANA NEVES GOMES DA SILVA (SP344742 - ERLANI REGINA DIAS BENICIO KAMIGASHIMA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia socioeconômica, a ser realizada no endereço declinado pela parte autora, no dia 04/05/2018, sob os cuidados do assistente social MARCELO FLORKOSKI DOS SANTOS. Intimo ainda as partes acerca da designação de perícia médica, na especialidade neurologia, a ser realizada nas dependências do Fórum situado à Av. Juruá, 253 – Alphaville – Barueri, no dia 16/04/2018, às 13:00 horas, a cargo do Dr. BERNARDO BARBOSA MOREIRA, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição a(o) Sr(a). Perito(a), se for o caso.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem.**

0000364-40.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001359 LUCAS COSTA DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003906-37.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001361  
AUTOR: DERNEVALDO GONCALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004346-33.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001362  
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO MASCARENHAS (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.**

0003130-66.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001365  
AUTOR: CONSUELO ELIAS FREIRE (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004599-50.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001366  
AUTOR: MARIA NEUSA DOS SANTOS (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.**

0004115-35.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001351  
AUTOR: FRANCISCA CANDIDO ALMEIDA DIAS (SP366651 - VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS)

5000785-54.2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001354 MARIA LUIZA CANDIDO DE ANDRADE (SP121701 - ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA, SP258461 - EDUARDO WADIH AOUN)

0000203-93.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001355 ELAINE CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP318379 - ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES)

0003192-09.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001357 ASSIS TOME LISBOA (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

0003202-53.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342001358IVALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

### **44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000227

**DESPACHO JEF - 5**

0001842-83.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003137

AUTOR: MARINO CLEMENTE DE LIMA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES, SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO, SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O art. 1.010 do CPC dispõe que:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

[...]

§ 1o O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2o Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3o Após as formalidades previstas nos §§ 1o e 2o, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Por força desse dispositivo, a atribuição de efeito devolutivo e suspensivo aos recursos interpostos contra a sentença passou a ser do órgão competente para o julgamento do próprio recurso, a Turma Recursal.

Sendo assim, cabe ao juízo de primeiro grau tão somente intimar a parte contrária para a apresentação de contrarrazões, já ofertadas tempestivamente pela parte recorrida.

Por isso tudo, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003134-06.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003136

AUTOR: JEFERSON QUEIROZ DIDI (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, converto o julgamento em diligência.

Realizada perícia médica, especialista em oftalmologia concluiu o seguinte:

“Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluo:

De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de alta miopia desde a infância em ambos os olhos, sempre tratada através do uso de lentes corretivas, até que no ano de 2014 sofreu um trauma direto do olho direito, evoluindo com quadro de descolamento de retina.

Dessa maneira, o periciando passou por dois procedimentos cirúrgicos para correção do descolamento de retina, porém evoluiu com complicação caracterizada por catarata, atualmente aguardando tratamento operatório para colocação de lente intraocular.

Ao exame físico oftalmológico, o periciando apresenta leucocoria do olho direito compatível com catarata e acuidade visual de conta dedos deste olho de de 20/40 do olho esquerdo, que corresponde a 84,5%.

Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente pela redução acentuada da acuidade visual do olho direito ainda que se faça o procedimento cirúrgico indicado, com restrições para o desempenho de atividades que demandam visão binocular com noção de profundidade.”

Contudo, não está claro no laudo se há incapacidade para o exercício da atividade habitual exercida pelo autor à época dos fatos – de técnico em informática.

Outro ponto que merece esclarecimentos é a origem traumática da redução acentuada da acuidade visual do olho direito do autor.

Diante disso, intime-se o perito para que, no prazo de 15 dias, esclareça: 1- se há incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor; 2- em caso positivo, qual o grau da incapacidade e quando ela teve início; 3- em caso negativo, houve incapacidade laborativa em algum período pretérito; e 4- caso constatada redução da capacidade para o trabalho, é possível afirmar se tal redução decorre de acidente de qualquer natureza.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004069-46.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003146  
AUTOR: IZABEL FERREIRA DOS SANTOS (SP288906 - ADEMILSON DE JESUS CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos nº 0000040-84.2016.4.03.6342 e nº 0001684-62.2016.4.03.6342, vez que extintos sem resolução de mérito.  
Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0000547-74.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003099  
AUTOR: JOSE CACHOEIRA SOBRINHO (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.  
Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.  
Intime-se.

0000039-31.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003161  
AUTOR: LENILDA TRAJANO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista o comunicado apresentado pelo perito social acerca da não realização da perícia no endereço informado nos autos (Rua Cesário Verde, n. 103, cs 2, Jardim Tupan, Barueri-SP) por motivo de mudança de endereço da requerente, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, sob pena de extinção, manifeste-se e informe o seu atual endereço a fim de viabilizar a realização da perícia social.  
Cumprida a determinação, agende-se nova perícia social.  
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.  
Dê-se ciência da decisão ao perito Marcelo Florkoski dos Santos.  
Intimem-se.

0001339-62.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003088  
AUTOR: ZAQUIEL JANUARIO DA SILVA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR, SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY, SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado em 18/09/2017, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, para cumprimento do julgado.  
Após, intemem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).  
Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.  
Cumpra-se. Intimem-se.

0003071-78.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003134  
AUTOR: EDIMILSON SOARES CHAVES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em tempo, expeça-se ofício ao INSS, com o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da sentença.  
Cumpra-se.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O art. 1.010 do CPC dispõe que: Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: [...] § 1o O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. § 2o Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões. § 3o Após as formalidades previstas nos §§ 1o e 2o, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Por força desse dispositivo, a atribuição de efeito devolutivo e suspensivo aos recursos interpostos contra a sentença passou a ser do órgão competente para o julgamento do próprio recurso, a Turma Recursal. Sendo assim, cabe ao juízo de primeiro grau tão somente intimar a parte contrária para a apresentação de contrarrazões, já ofertadas tempestivamente pela parte recorrida. Por isso tudo, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Cumpra-**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/04/2018 1238/1659

se e intimem-se.

0002509-69.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003141  
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS RODRIGUES (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002510-54.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003138  
AUTOR: ODAIR XAVIER (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000561-58.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003100  
AUTOR: MARIA LIRIA BATISTA (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção.  
Superada eventual litispendência, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.  
Intime-se a parte autora.

0000944-70.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003156  
AUTOR: GABRIEL MATOS PIRES (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de 01/12/2017, juntando aos autos a cópia integral e legível da CTPS de Maria das Dores de Matos, inclusive das folhas em branco.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

0001679-40.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003087  
AUTOR: ANA MARIA FIRMINO (SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA, SP212099 - ALEXANDRE PEREIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado em 14/01/2017, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, observando-se os termos do Acórdão.

Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).

Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004230-56.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003132  
AUTOR: ALUISIO ALVES DE MACEDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos listados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, vez que o objeto é distinto em relação àquelas demandas.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para a designação da(s) perícia(s) pertinente(s). Em caso de descumprimento, mesmo que parcialmente, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.**

0000880-37.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003089  
AUTOR: CELIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO, SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000507-92.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003090  
AUTOR: WILLIAN SIMAO MARTINS (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000425-61.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003092  
AUTOR: PAULO CARAMICO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000506-10.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003091  
AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000418-69.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003093  
AUTOR: EDILEUZA SOUZA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0005040-77.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003144  
AUTOR: VERA LUCIA LOURENCO BUTTURINI (SP259452 - MARCUS VINÍCIUS SOARES AKIYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pela União (PFN), no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intime-se a parte autora.

0004266-98.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003145  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos nº 0008819-83.2009.4.03.6306 e nº 0006009-33.2012.4.03.6306, vez que há fatos novos em relação àquelas demandas. Veja-se que houve requerimento administrativo posterior às demandas anteriores, protocolizado sob NB 31/619.553.302-9, com DER em 31/07/2017.

Intimem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes.

0002552-06.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003139  
AUTOR: ISLENE SANTANA DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0002602-32.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003094  
AUTOR: MARIZETE DOS SANTOS COELHO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 09/02/2018: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

0002761-72.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003095  
AUTOR: JORGE LUIZ ALEXANDRE (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 15/02/2018: Concedo o prazo adicional e improrrogável de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

0000394-41.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003123  
AUTOR: ORLANDO ALVES DE BRITO (SP398626 - VILMA EVANGELISTA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos seguintes tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- Apesar de ser a parte autora analfabeta, a procuração não foi outorgada por meio de instrumento público, como exigem os arts. 104 e 105 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar e adoção das demais providências necessárias ao deslinde da controvérsia.

Intimem-se.

0000580-64.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003108  
AUTOR: ELIANA DE MELO SEVERINO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

0004193-29.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003116  
AUTOR: DOMINGOS PASCOAL RUBIM (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0900661-40.1997.4.03.6110, vez que extinto sem resolução de mérito.

A parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sob a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR. Pleiteia a substituição do índice pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro capaz de repor as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.

No Recurso Especial nº 1.614.874-SC, o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, determinou a suspensão do trâmite de todas as ações sobre o mesmo tema tratado no recurso repetitivo, até o julgamento final daquele processo paradigma. A decisão foi expressa em determinar a suspensão dos processos em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e Respectivas Turmas Recursais.

Assim, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão processual.

Aguarde-se a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

0004224-49.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342003120  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0002596-25.2017.4.03.6342, vez que extinto sem resolução de mérito.

A parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sob a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR. Pleiteia a substituição do índice pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro capaz de repor as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.

No Recurso Especial nº 1.614.874-SC, o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, determinou a suspensão do trâmite de todas as ações sobre o mesmo tema tratado no recurso repetitivo, até o julgamento final daquele processo paradigma. A decisão foi expressa em determinar a suspensão dos processos em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e Respectivas Turmas Recursais.

Assim, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão processual.

Aguarde-se a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.  
Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**  
**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6342000228**

**DECISÃO JEF - 7**

0000552-96.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342003098  
AUTOR: JEFERSON NEVES DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto a respectiva causa de pedir é diversa.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intimem-se.**

0000569-35.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342003106  
AUTOR: VANIA SILVEIRA SANTIAGO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000544-22.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342003107  
AUTOR: RITA APARECIDA RAMALHO (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000554-66.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342003113  
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000560-73.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342003111  
AUTOR: BEATRIZ ALVES DE SOUSA (SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000579-79.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342003112  
AUTOR: SIMONE DA SILVA CAVALCANTI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000503-55.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342003125  
AUTOR: MARIA GOMES TEIXEIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora à juntada de comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Cumprida a determinação acima:

a) cite-se;

b) oficie-se ao INSS para juntada, no prazo de 30 dias, de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício pleiteado (NB 21/182.882.660-7).

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes.**

0000413-47.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342003117  
AUTOR: DOMINGOS FRANCISCO FARIAS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP340046 - FERNANDA BELLAN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP320258 - CRISTIANE SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000545-07.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342003114  
AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA (SP184861 - SILVIA MARIN CELESTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000557-21.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342003119  
AUTOR: CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000448-07.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342003124  
AUTOR: ANTONIA MARIA DE JESUS SANTOS (SP399265 - ADRIANA BARREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada.

Cite-se. Ademais, oficie-se ao INSS para juntada, no prazo de 30 dias, de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício pleiteado (NB 21/183.306.899-5).

Ficam as partes cientes da designação de audiência de instrução e julgamento, a se realizar em 31/07/2018, às 14:30, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Eventuais testemunhas, em número máximo de 3 (três), deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0000406-55.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342003121  
AUTOR: ALCEU RODRIGUES DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Ademais, oficie-se ao INSS para juntada, no prazo de 30 dias, de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício pleiteado (NB 42/182.240.605-3).

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0000536-45.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342003097  
AUTOR: DENISE JESUS MENDES DE LIMA (SP296626 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-

se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0000553-81.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342003118

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 15 dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial.

Intime-se a parte autora. Com o cumprimento, cite-se o INSS.

0003018-34.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342002869

AUTOR: RODRIGO DE JESUS OLIVEIRA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO) TALITA JESUS DE OLIVEIRA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Rodrigo de Jesus Oliveira e Outros formulam pedido de habilitação nos presentes auto, em razão do falecimento da autora ROSA DE JESUS SUBRINHO, ocorrido em 05/11/2016.

Intimado a se manifestar, o INSS ficou-se inerte.

Pois bem, dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Analisando os autos, constato que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, aliás, verifico que foi indeferida a pensão por morte ao requerente José Raimundo de Oliveira, em razão do não reconhecimento da qualidade de dependente. Destarte, deve ser aplicada a legislação civil, devendo ser habilitados nos presentes autos os filhos maiores da falecida autora.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de RODRIGO DE JESUS OLIVEIRA (CPF: 353.655.978-69) e de TALITA JESUS DE OLIVEIRA (CPF: 393.229.118-24), na qualidade de sucessores da autora falecida, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Secretaria que proceda à alteração dos dados cadastrais do processo, para retificar o polo ativo da presente demanda.

Outrossim, para a perícia médica indireta nomeio a Dra. Arlete Rita S. Rigon e designo o dia 18 de abril de 2018 às 12:00 horas, no Fórum localizado à Av. Juruá, 253 – Alphaville – Barueri, devendo a parte, ora habilitada, comparecer munida com todos os documentos médicos originais que possuir.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004298-06.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342003148

AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES MESQUITA (SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0000935-66.2010.4.03.6306, vez que há fatos novos em relação àquela demanda. Veja-se que houve requerimento administrativo posterior, protocolizado sob NB 31/619.283.483-4, com DER em 10/07/2017.

Intimem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, vez que a parte autora não logrou demonstrar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela pleiteada.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes.

0000535-60.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342003101  
AUTOR: MARIA EDUARDA MARTINS DOS SANTOS (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto a respectiva causa de pedir é diversa.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a produção de prova pericial. Intimem-se.**

0000549-44.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342003104  
AUTOR: REGINA APARECIDA DOS SANTOS (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000577-12.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342003102  
AUTOR: MARIA BISPO DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000564-13.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342003103  
AUTOR: SANDRA APARECIDA DA COSTA MALHEIROS (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000514-84.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342003105  
AUTOR: ADRIANO DE SOUZA PAES (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000574-57.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342003110  
AUTOR: RENAN BATISTA DE OLIVEIRA (SP258633 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, cite-se. Ato contínuo, designem-se as perícias necessárias.

Intime-se.

0000546-89.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342003122  
AUTOR: REGIANE LENCINA BAPTISTA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**  
**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6342000229**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001898-19.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342002982  
AUTOR: JOSE CARLOS COPANI (SP321088 - JOICE DOS REIS DA ANUNCIAÇÃO CONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Defiro a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.**

0004627-29.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003078  
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA DA SILVA FELIPE (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003097-76.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342002932  
AUTOR: JOSE NAILTON DA SILVA (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003826-05.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003059  
AUTOR: ANTONIO IZIDIO DE MELO FILHO (SP253342 - LEILA ALI SAADI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003348-94.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342002921  
AUTOR: FRANCISCA ALVES RIBEIRO VIANA (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO, SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004020-05.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342002918  
AUTOR: SONIA MARIA SENA DE SOUZA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003273-55.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003011  
AUTOR: SIVALDO APARECIDO COELHO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002464-65.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003067  
AUTOR: FRANCISCO TOMAZ TELES (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004445-32.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342002975  
AUTOR: MARIA ILCA ALVES DE MACEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004280-82.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003153  
AUTOR: ELIZABETE LOURENCO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003777-61.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003064  
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003763-77.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003062  
AUTOR: EUJACIO BATISTA FRANCA (SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003906-66.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003070  
AUTOR: LUCIANO DE ASSIS FIALHO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0006391-50.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342002929  
AUTOR: RONALDO CAPISTRANO DA SILVA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004141-33.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003072  
AUTOR: EVA RODRIGUES BARBOSA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001810-78.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003155  
AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO DE ALMEIDA (SP340168 - RENATA PINHEIRO FRESATTO, SP090341 - LINDOLFO JOSE SOARES FILHO, SP226113 - ELAINE LIPPERT, SP140681 - ROSELI RAMOS GASPARELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003874-61.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003152  
AUTOR: FILOMENA DE MATOS GOMES (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003359-26.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342002934  
AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANTOS (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002866-49.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003060  
AUTOR: DAVID QUEIROZ DA SILVA CARDOSO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0007285-96.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003080  
AUTOR: BRAZ ROSCHEL RODRIGUES (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0004143-03.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342002856  
AUTOR: JOSE DA SILVA NASCIMENTO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim reconhecer o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte identificada pelo NB 21/180.820.836-3, com efeitos a partir da data de ajuizamento desta demanda, em 16/11/2017 (DIB), extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

CONDENO o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, das parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP), atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, com DIP em 01/03/2018. Esta decisão não inclui o

pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 30 dias.

0003063-04.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342002944  
AUTOR: MARILENE LEMOS DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 27.10.2017, (data da perícia), com DIP em 01.03.2018;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até 27.05.2018, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, com DIP em 01.03.2018. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003441-57.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003149  
AUTOR: COSMA HONORIO DA SILVA (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada em favor da parte autora, com DIB em 28.03.2016, data do requerimento administrativo do NB 88/702.099.090-9, e DIP em 01.03.2018, sem prejuízo da reavaliação da situação no prazo de dois anos pela autarquia, como prevê o artigo 21 da Lei n. 8.742/93.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de pessoa idosa, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, com DIP em 01.03.2018. Esta

decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Defiro a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003229-36.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003151  
AUTOR: LUANA FERNANDES DE AGUIAR (SP388914 - MARIANA BUFALARI ELIENESIO, SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS, SP335214 - VANUSA DE CASSIA LEAL BORGES, SP313693 - LUCILENE APARECIDA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada em favor da parte autora, com DIB em 13.12.2017 e DIP em 01.03.2018, sem prejuízo da reavaliação da situação no prazo de dois anos pela autarquia, como prevê o artigo 21 da Lei n. 8.742/93.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até a DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de pessoa com deficiência, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, com DIP em 01.03.2018. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Defiro a prioridade nos termos do art. 9º, VII, da Lei n. 13.146/15, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003898-89.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342002784  
AUTOR: NILZA MARIA AMADIO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada em favor da parte autora, com DIB em 09.01.2018 e DIP em 01.03.2018, sem prejuízo da reavaliação da situação no prazo de dois anos pela autarquia, como prevê o artigo 21 da Lei n. 8.742/93.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até a DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da

Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de pessoa idosa, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, com DIP em 01.03.2018. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Defiro a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003906-03.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003131  
AUTOR: TELMO ADRIANO PEREIRA DE ARAUJO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente à parte autora, com data de início em 06.06.2016, data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB 31/614.614.470-7.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002938-36.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342002917  
AUTOR: JORGE OLIVEIRA LOPES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, a partir de 11.04.2017, com DIP em 01.03.2018.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção

monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Proceda-se à regularização da representação processual da parte autora no cadastro de partes.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003245-87.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003037  
AUTOR: JOSIAS ANTONIO GOMES DA SILVA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente à parte autora, com data de início em 01.04.2017, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 31/618.069.592-3 e DIP em 01.03.2018.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001095-36.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003147  
AUTOR: IVANILDO CECILIO DA SILVA (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada em favor da parte autora, com DIB em 25.08.2017 e DIP em 01.03.2018, sem prejuízo da reavaliação da situação no prazo de dois anos pela autarquia, como prevê o artigo 21 da Lei n. 8.742/93.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção

monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de pessoa idosa, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Defiro a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003574-02.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342003020

AUTOR: MONICA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/600.771.158-0 à parte autora a partir de 01.05.2017, com DIP em 01.03.2018;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até 12.12.2018, haja vista a estimativa feita pelo perito judicial de reavaliação nesta data determinada, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da cessação indevida até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002857-87.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342002959

AUTOR: PLINIO RANUCCI DA SILVA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente à parte autora, com data de início em 15.07.2017, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 31/616.314.353-5, com DIP em 01.03.2018.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004075-53.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342002865  
AUTOR: MARIO HONORIO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para:

- a) reconhecer, como tempo de atividade rural, o período de 21/06/1974 a 02/03/1986;
- b) reconhecer como tempo de atividade comum, os períodos de 01/03/1996 a 11/02/1998 e 02/05/2001 a 30/09/2002;
- c) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, o período de 16/04/1986 a 15/01/1991;
- d) reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início (DIB) em 08/07/2016;
- e) condenar o INSS, após o trânsito em julgado, ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, com DIP em 01/03/2018. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 30 dias.

0003528-13.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342002859  
AUTOR: MARIA PASTORA PEREIRA DA SILVA (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO, SP199256 -  
VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim reconhecer o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte identificado pelo NB 21/182.378.888 (DER: 08/05/2017) com efeitos retroativos à data do óbito, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, I, do CPC.

Condene o INSS, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP), atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado, de ofício, DEFIRO A TUTELA ESPECÍFICA DA OBRIGAÇÃO, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, com DIP em 01.03.2018. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 30 dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6327000111

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requisitório. Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável. Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.**

0004088-97.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002487  
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004073-31.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002485  
AUTOR: RAQUEL DA SILVA SANTIAGO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002917-08.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002530  
AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP380749 - AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.**

0002638-22.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002471  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA MACHADO (SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003831-72.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002467  
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002109-03.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002469  
AUTOR: REGINA GUIMARAIS DOS SANTOS (SP169886 - BENEDITO CARLOS ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.**

0002885-03.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002479  
AUTOR: VALDECI DA SILVA LEMES (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002629-60.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002514  
AUTOR: RODOLFO CESAR SANTOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002568-05.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002513  
AUTOR: MARIA APARECIDA LOURENCO MIRANDA (SP304254 - QUESSIA LUZ HISSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004140-93.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002503  
AUTOR: MARIA APARECIDA JUSTINO FRANCA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002637-37.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002497  
AUTOR: ALTEVIR LOURENCO DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004232-71.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002465  
AUTOR: JANIO MARCOS FERNANDES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003019-30.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002492  
AUTOR: GERALDO BATISTA DE SOUZA (SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.  
Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0002225-09.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002491  
AUTOR: LEONINO LOPES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

De todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a efetuar em favor do autor o ressarcimento do valor sacado indevidamente de sua conta de FGTS (R\$13.392,82), com incidência de juros moratórios a contar de abril de 2015 e de correção monetária a partir da data do saque indevido, valendo esta sentença de alvará para todos os fins, após o trânsito em julgado, bem como ao pagamento de R\$1.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com correção monetária incidente a partir da presente data (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a contar de abril de 2015.

Em relação aos juros moratórios e à atualização monetária, no que não constar supra, deve-se observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001642-24.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002501  
AUTOR: RENATA ALVES TAVEIRA (SP341727 - ANA LUIZA SILVA CIPRIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

De todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a efetuar em favor do autor o levantamento dos valores de sua conta de FGTS, valendo esta sentença de alvará para todos os fins, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001958-37.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002499  
AUTOR: ADRIANA DINIZ DE ALMEIDA (MG089801 - FLAVIO FERNANDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 21/06/2012 e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para:

a) reconhecer o direito da pensionista ao recebimento da GDACE no percentual de 80% de seu valor máximo até a data da implementação do primeiro ciclo avaliativo dos servidores públicos federais ativos, com efeitos financeiros a partir de 11/04/2013, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual no período mencionado, compensando-se os valores já pagos à parte autora a título da referida gratificação; e

b) condenar a parte ré a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da aplicação dos critérios acima discriminados, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam a data do ajuizamento da ação, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0001752-23.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002477  
AUTOR: ANDREA APARECIDA DE PAULA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, desde a data da DER em 24/10/2016, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.

Cabe ao INSS a verificação, por perícia administrativa, da modificação da situação financeira da família.

O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,

permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

5003264-46.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002508  
AUTOR: HELOISA APARECIDA NEGRAO FIGUEIRO DOS SANTOS (SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial - 09), ficou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000392-19.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002507  
AUTOR: ELIDIA DONIZETI DA SILVA SANTOS (SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial - 11), ficou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003431-58.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002505  
AUTOR: JORGE EVANGELISTA DE FREITAS (SP393957 - VANESSA SILVA ALBUQUERQUE, SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada, a parte autora deixou de apresentar comprovante de indeferimento administrativo referente ao benefício assistencial à pessoa idosa, bem como cópia integral do processo administrativo correspondente.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002837-44.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327002504  
AUTOR: CARLOS WAGNER DE SOUZA (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE, SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada, a parte autora deixou de apresentar comprovante de indeferimento administrativo referente ao benefício assistencial à pessoa

portadora de deficiência, bem como cópia integral do processo administrativo correspondente.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0002490-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002516

AUTOR: ZORAIDE GOMES DE SOUZA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Diante dos documentos médicos juntados com a inicial, defiro a necessidade de realização de perícia psiquiátrica. Para tanto, nomeio o(a) Dr. (a) THATIANE FERNANDES DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/05/2018, às 10h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0003050-50.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002502

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO LOURENÇO (SP245179 - CLAYTON BUENO PRIANTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresente, de forma discriminada, nos autos:

- a) CNPJ do Condomínio;
- b) convenção do Condomínio devidamente registrada em Cartório;
- c) ata de Assembleia de Eleição do Síndico do período atual;
- d) comprovantes dos valores das taxas condominiais cobradas, através dos seguintes documentos: cópia das atas de assembleia que estabeleceram as cotas condominiais, inclusive, cotas extras e fundo de reserva (todas as atas desde o período que existem débitos); ou cópia de balancetes ou registro contábil do período devido, onde se discrimine o valor da cota de cada condômino

3 - Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para às 15h do dia 24/05/2018, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.) .

4 - Deverá a ré submeter a documentação anexada aos autos à GILIE/BU – Gerência de Filial Alienar Bens Móveis e Imóveis de Bauru/SP, a fim de viabilizar o oferecimento de eventual proposta de acordo ou a impugnação específica do pedido.

Intimem-se.

0003238-43.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002518  
AUTOR: MARIA ANITA PEREIRA SANTOS (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 32/33:

1. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

2. Recebo os documentos juntados.

Intime-se.

0002455-51.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002488  
AUTOR: VAGNER DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 54/55 – Assiste razão à parte autora. Nos termos do acordo homologado (evento n.º 27), foi determinado o restabelecimento do auxílio-doença (NB 6181417870), com DIB em 04/07/2017 e DIP em 01/10/2017. O benefício foi restabelecido (arquivo n.º 51), porém com a DIB e DIP em 06/04/2017, conforme documentos anexados (arquivo n.º 55).

Desta forma, oficie-se a agência da previdência em São José dos Campos para retificação da DIB e DIP do benefício, conforme acordo homologado (arquivo n.º 21), para que conste, respectivamente, 04/07/2017 e 01/10/2017.

Int.

0002216-47.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002512  
AUTOR: PAULO AFONSO DE SIQUEIRA GUERRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Diante dos documentos médicos juntados com a inicial e o HISMED do autor, verifico a necessidade de realização de perícia ortopédica. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/04/2018, às 09h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0002958-72.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002498  
AUTOR: CLAYTON ALEXANDRE MARQUES MAIA (SP363112 - THAILA SILVA SANTOS) IARA FONSECA DE SOUZA (SP363112 - THAILA SILVA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a CEF não foi intimada acerca do pedido de aditamento anexado aos autos em 23/10/2017 (arquivos nº 21 e 22).

Assim, intime-se a ré para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC.

Após, abra-se conclusão para julgamento.

Intime-se.

0000656-36.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002489

AUTOR: NELIA RIBEIRO OLIVEIRA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002326-46.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002522

AUTOR: ANDERSON BARBOSA CRESCENCIO (SP383828 - THIAGO GOMES MICAELIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a gratuidade processual.

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de preclusão, junte aos autos documentos contábeis da associação privada que demonstrem a ausência de renda e distribuição de lucro entre o presidente e demais membros da associação.

Com a juntada, intime-se a parte ré, nos termos do art. 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000654-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002490

AUTOR: TERESINHA DE FARIA ORTIZ (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que regularize seu instrumento de representação processual, apresentando o Termo de Curatela.

Publique-se.Cumpra-se.

0003517-29.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002484

AUTOR: MARIA DE LOURDES MACHADO DA SILVA (SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da petição anexada aos autos (arquivo sequencial 36/37), justificando ausência na perícia judicial, nomeio o(a) Dr.(a) ANDREIA APARECIDA REIS MIRANDA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/04/2018, às 09h30min, a ser realizada no Espaço Oftalmologia situado à Avenida Cidade Jardim, nº 1865, Jd Satélite, São José dos Campos, CEP 12231-675..

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Diante da complexidade do exame, da necessidade de consultório próprio e aparelhagens específicas para realização de perícia na área de oftalmologia, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28 e parágrafo único do referido normativo.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

5000778-54.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002515

AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE MELO (SP397724 - LEANDRO FERNANDO MEDEIROS SCHIMIDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 11:

1. Ante a informação de agendamento para retirada de cópia do processo administrativo para 23/04/2018, concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão judicial.

3. Sem prejuízo, nomeio o(a) Dr(a). CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/04/2018 às 13hs00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. PRISCILA ENNE MENDES RODRIGUES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0000467-58.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002520

AUTOR: MARIA NAIR SAMPAIO DE ALMEIDA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da petição anexada aos autos (arquivo sequencial 20/21), justificando ausência na perícia judicial, nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/04/2018, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica, no entanto, a parte autora ciente que nova frustração do exame pelo mesmo motivo ou similar acarretará preclusão da prova técnica .

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0000413-92.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002519

AUTOR: CRISTINA CHAGAS PERES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da petição anexada aos autos (arquivo sequencial 22/23), justificando ausência na perícia judicial, nomeio o(a) Dr.(a) GUSTAVO DAUD AMADERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/05/2018, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica, no entanto, a parte autora ciente que, em caso de nova frustração do exame pelo mesmo ou por similar motivo, restará preclusa a produção de prova técnica .

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria à devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca da peça técnica.

Intime-se.

0000659-88.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002494

AUTOR: CIARAH HELENA SANTOS DA LUZ (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Nomeio o(a) Dr(a). Dr.(a) ANDREIA APARECIDA REIS MIRANDA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/04/2018, às 10h00min, a ser realizada no Espaço Oftalmologia situado à Avenida Cidade Jardim, nº 1865, Jd Satélite, São José dos Campos, CEP 12231-675.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. SILMARA REGINA DANTAS como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Diante da complexidade do exame, da necessidade de consultório próprio e aparelhagens específicas para realização de perícia na área de oftalmologia, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28 e parágrafo único do referido normativo.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0000379-20.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327002511

AUTOR: SILVANA DE JESUS PAULINO CORREA (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 17/18: Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/05/2018, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000655-51.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327002486

AUTOR: JUAREZ MARROCOS DA SILVA (SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

5. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0000653-81.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327002500

AUTOR: ALEJANDRO VIEIRA MACHADO BATISTA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por ALEJANDRO VIEIRA MACHADO BATISTA, representado por sua genitora, MARIA VIEIRA MACHADO, em face do INSS, na qual o autor requer a restituição de valores descontados pelo INSS no benefício de pensão por morte recebido por ele (NB 154.911.858-4), em razão de valores que teriam sido pagos a maior no benefício de pensão por morte recebido por sua mãe, Maria Vieira Machado (NB 174.400.710-9), quando da sua concessão.

Em sede de tutela, o autor requereu a suspensão dos descontos efetuados pelo réu em seu benefício, que perfazem a ordem de 33% do valor total por ele percebido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir a origem dos débitos efetuados pelo INSS no benefício do autor, conforme demonstra a lista do arquivo nº 8, nem se de fato isto foi precedido de um pagamento indevido no benefício de sua mãe, que sequer integra o polo ativo da presente demanda.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
2. concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que junte aos autos declaração de Hipossuficiência recente, devidamente assinada, para análise da concessão da gratuidade processual;
3. Cite-se o INSS, que deverá apresentar, no prazo de 30 dias, o Processo Administrativo que gerou os descontos do benefício do autor, NB 154.911.858-4.

Intime-se.

0000658-06.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327002493  
AUTOR: MARIA ROGINEIA CAMPOS (SP368910 - PRISCILA CAVALI DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que cumpra a determinação anterior, comprovando requerimento administrativo.

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0004341-85.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003998  
AUTOR: GILCA TORQUATO DE ARAUJO (SP361671 - GUSTAVO REZENDE FEICHAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Diante da certidão anexada em 28/03/2018, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 18/04/2018 às 9:00 hs (data da perícia foi antecipada).”

0000442-84.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004038  
AUTOR: NIVALDO RONDAO LUZ (SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da impugnação e apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para análise.”

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora cientificada que a expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da Lei n.º 13.463/2017, conforme notificado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, depende de adaptações nos sistemas de envio e recepção de Requisitórios para essa nova modalidade (Lei 13.463/2017). Desta forma, a presente Serventia encontra-se no aguardo das regularizações necessárias no sistema para expedição do novo requisitório.”**

0001528-27.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003944JACIRA LEONOR DE OLIVEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

0003642-02.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003945MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ROSA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

FIM.

0000452-89.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004000TELMA LIGIA RODRIGUES FERRONI (SP317809 - ESTÊVÃO JOSÉ LINO, SP322469 - LAIS OLIVEIRA LINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Diante da certidão anexada em 28/03/2018, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 18/04/2018 às 10:00 hs (data da perícia foi antecipada).”

0001837-09.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003987  
AUTOR: DIEGO DE ASSIS SANTANA (SP274965 - FABIOLA DE CASTRO MELO SOUZA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica cientificada a parte autora sobre as informações de cumprimento da obrigação por parte da União Federal (PFN), conforme arquivo n.º 31/32.Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Considerando que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br) - acesso em 14/01/2014).Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação prévia para as 16hs00min do dia 24/04/2018, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos), fica a parte autora intimada acerca da obrigatoriedade em comparecimento na audiência, sob pena de extinção, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a proposta apresentada pelo réu, hipótese que viabiliza a homologação antecipada do acordo, com cancelamento da audiência, e maior celeridade na expedição de ofício para implantação do benefício e de requisito para pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista que o INSS tem proposto pagar 100% dos valores atrasados.Desde já, fica mantida a audiência de conciliação designada para negociação sobre eventual divergência a respeito da proposta ou em caso de não manifestação da parte autora no prazo acima estipulado.”

0000229-39.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003972JOSE MARCELO MOREIRA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)

0000242-38.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003973SILVIA HELENA VALERIANO OLIVEIRA (SP393957 - VANESSA SILVA ALBUQUERQUE, SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE)

0000127-17.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003971PRISCILA NEVES PETRI (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

FIM.

0000294-73.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003981EXPEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão.Fica cientificado o INSS da implantação do benefício para fins de cálculo.”

0004234-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003960  
AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA (SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000804-23.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004057  
AUTOR: LOURIVAL GONCALVES DE CAMPOS (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Site eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014). Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação prévia para as 15hs00min do dia 24/04/2018, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos), fica a parte autora intimada acerca da obrigatoriedade em comparecimento na audiência, sob pena de extinção, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a proposta apresentada pelo réu, hipótese que viabiliza a homologação antecipada do acordo, com cancelamento da audiência, e maior celeridade na expedição de ofício para implantação do benefício e de requerimento para pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista que o INSS tem proposto pagar 100% dos valores atrasados. Desde já, fica mantida a audiência de conciliação designada para negociação sobre eventual divergência a respeito da proposta ou em caso de não manifestação da parte autora no prazo acima estipulado.”

0003739-94.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003967  
AUTOR: EDIVANIA BERNARDO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0004333-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003969 CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA MACIEL (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

0003956-40.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003968 ESTELITA GONCALVES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0003715-66.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003966 MARIA DA CONCEICAO MOREIRA RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

FIM.

0000476-20.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003983 ALEXANDRE PEREIRA LIMA (SP296199 - RONALDO CAPELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 20/04/2018, às 16h30. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos (parecer da Contadoria) anexados aos autos, nos termos do acordo homologado, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requerimento(s).”

0002005-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003979  
AUTOR: TAIS MENDES DA SILVA MARIA (SP391187 - VANESSA APARECIDA DIAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000031-02.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004043  
AUTOR: AMAURY RODOLFO DE PAULA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003010-68.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004027  
AUTOR: JULIANE BERTACINI TELMO BELITATO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003837-79.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004051  
AUTOR: SILVANA APARECIDA TALGINO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003189-02.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003980  
AUTOR: JESSIKA TREPICHIO ARAUJO (SP365131 - SELMA LOPES RESENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004061-17.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004016  
AUTOR: SILVIA HELENA DA SILVA PINTO (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS, SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003987-60.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004015  
AUTOR: INGRID LUARA DE SOUZA VENEZIANI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001263-83.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004046  
AUTOR: LEONEL ANDRE ALVES (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003406-45.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004028  
AUTOR: JOAO PEDRO SOBRAL CARNEIRO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004074-16.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004017  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003641-12.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004050  
AUTOR: MARIA REGINA RIBEIRO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003947-78.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004030  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA VIEIRA (SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003197-76.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004012  
AUTOR: RICARDO MIRANDA DE OLIVEIRA (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002950-95.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004026  
AUTOR: CARLOS JOSE FARIA (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002910-16.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004047  
AUTOR: JOAO GONZAGA DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002966-49.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004010  
AUTOR: CICERA ANA FELISMINA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS, SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004106-21.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004032  
AUTOR: TALITA VIEIRA DE VASCONCELOS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000069-14.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004044  
AUTOR: SONIA DE JESUS COSTA DE LIMA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003022-82.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004011  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004246-55.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004054  
AUTOR: PEDRO EDUARDO MOREIRA (SP331435 - KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003916-58.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004013  
AUTOR: DANIEL DA SILVA (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003972-91.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004031  
AUTOR: LEON PEREIRA COSTA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004239-63.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004033  
AUTOR: JOAO HIGINO DA FONSECA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003522-51.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004048  
AUTOR: JEFTER OLIVEIRA SILVA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004261-24.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004055  
AUTOR: DALVA MARTINS DE BARROS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003762-40.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004029  
AUTOR: MICHELLE APARECIDA DA SILVA LUCAS SATURNINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004290-74.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003991  
AUTOR: BIANCA EVELIN DE FREITAS HUMMEL CAPUCHO (SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000130-69.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004045  
AUTOR: JOAO LUIZ GLORIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP387135 - GABRIELA CAMARA HENN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004412-87.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004056  
AUTOR: JOAO BATISTA GUIMARAES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003965-02.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004052  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003582-24.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004049  
AUTOR: ROSALINA DOMICIANO FERREIRA DA COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003982-38.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004014  
AUTOR: LUCIANA CURSINO DE MOURA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000443-30.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004009  
AUTOR: ELENA CALDERAN (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Diante da certidão anexada em 28/03/2018, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 18/04/2018 às 15:30 hs (data da perícia foi antecipada)."

0000528-16.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004004  
AUTOR: SUZANA ANDES CEZAR DE SOUZA (SP317809 - ESTÊVÃO JOSÉ LINO, SP322469 - LAIS OLIVEIRA LINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Diante da certidão anexada em 28/03/2018, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 18/04/2018 às 13:00 hs (data da perícia foi antecipada).”

0000607-92.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003985  
AUTOR: FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES NETO (SP375930 - ARTHUR CRIALESSE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 07/06/2018, às 13h30. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0006132-94.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004075  
AUTOR: SAMUEL FELIPE LIMA DA FONSECA (SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int.”

0003244-50.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004007  
AUTOR: ROSALIA FERNANDES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Diante da certidão anexada em 28/03/2018, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 18/04/2018 às 14:30 hs (data da perícia foi antecipada).”

0000480-57.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003984  
AUTOR: ABIEZE PEREIRA DE BRITO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 07/06/2018, às 13h00. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência.

O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0004063-84.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004002

AUTOR: SERGIO FERREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Diante da certidão anexada em 28/03/2018, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 18/04/2018 às 11:00 hs (data da perícia foi antecipada).”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos (parecer da Contadoria), anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).”**

0004115-17.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003988

AUTOR: GILMAR RODOLFO RIBEIRO (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000356-45.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003977

AUTOR: RENATO FELIX NUNES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002617-80.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003978

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO (SP372561 - VIVIAN MAGALHÃES DE OLIVEIRA PIFFER)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0000385-61.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003951

AUTOR: ANTONIO JUSTINO DE MORAIS (SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença líquida em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução e a expedição do ofício requisitório.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Considerando que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014). Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação prévia para as 14hs30min do dia 24/04/2018, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos), fica a parte autora intimada acerca da obrigatoriedade em comparecimento na audiência, sob pena de extinção, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a proposta apresentada pelo réu, hipótese que viabiliza a homologação antecipada do acordo, com cancelamento da audiência, e maior celeridade na expedição de ofício para implantação do benefício e de requisitório para pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista que o INSS tem proposto pagar 100% dos valores atrasados. Desde já, fica mantida a audiência de conciliação designada para negociação sobre eventual divergência a respeito da proposta ou em caso de não manifestação da parte autora no prazo acima estipulado.”**

0003295-61.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003964

AUTOR: JOSE DAMASIO DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

0003294-76.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003963EDNA APARECIDA DOS SANTOS

(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES)

0002624-38.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003962MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

FIM.

5001666-57.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003970SILVIA HELENA DA CRUZ (SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Considerando que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014). Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação prévia para as 15hs30min do dia 24/04/2018, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos), fica a parte autora intimada acerca da obrigatoriedade em comparecimento na audiência, sob pena de extinção, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a proposta apresentada pelo réu, hipótese que viabiliza a homologação antecipada do acordo, com cancelamento da audiência, e maior celeridade na expedição de ofício para implantação do benefício e de requerimento para pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista que o INSS tem proposto pagar 100% dos valores atrasados. Desde já, fica mantida a audiência de conciliação designada para negociação sobre eventual divergência a respeito da proposta ou em caso de não manifestação da parte autora no prazo acima estipulado.”

0000438-08.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004001MARIA SIRLANGE DE SOUSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Diante da certidão anexada em 28/03/2018, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 18/04/2018 às 10:30 hs (data da perícia foi antecipada).”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte ré apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do autor, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int.”**

0002193-04.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004071

AUTOR: ELIZABETH BELANIZA FERNANDES (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002778-56.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004073

AUTOR: JOSE SANTOS DA SILVA (SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002389-71.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004072

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”**

0003768-47.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003933

AUTOR: JOSE ANTONIO MAIA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004219-72.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003935

AUTOR: BENEDITA MARIA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003804-89.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003934  
AUTOR: VALDECIR MARIANO DA COSTA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000065-74.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003931  
AUTOR: NELSON NUNES DA ROSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora dar cumprimento integral ao despacho (arquivo sequencial – 17), sob pena de extinção do feito.”**

0000011-11.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003982  
AUTOR: WILLIAM LUIZ BRITZ (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

0000011-11.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003976 WILLIAM LUIZ BRITZ (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

FIM.

0002390-56.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004006 PAULO ROGERIO PEREIRA DE FARIA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Diante da certidão anexada em 28/03/2018, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 18/04/2018 às 14:00 hs (data da perícia foi antecipada).”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”**

0002080-50.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003958  
AUTOR: VALERIA CALDEIRA BERALDO SIMOES (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001753-08.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003954  
AUTOR: LUIZ BATISTA DA ROSA (SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001827-62.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003955  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001626-70.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003953  
AUTOR: MARCELO GOMES VITORIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002821-90.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003959  
AUTOR: VICTOR HUGO DE ANDRADE CRUZ (SP373132 - SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002045-90.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003956  
AUTOR: MARIA ROSANA DA SILVA MOREIRA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002047-60.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003957  
AUTOR: JOSE LUIZ DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000478-24.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003952  
AUTOR: SABRINA SOARES PAIXAO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)  
RÉU: GUSTAVO FERREIRA PAIXAO VALDINEIA FERREIRA DE CAMPOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando, de um lado, que a execução invertida, iniciada pelos cálculos do INSS, que detém os parâmetros necessários ao cumprimento, vem atender aos princípios da eficiência e celeridade na satisfação do credor; Considerando, de outro, que a Autarquia Previdenciária não tem dado conta do grande volume de cálculos a serem realizados por meio da execução invertida, atrasando o cumprimento do título judicial; Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/ acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Sem prejuízo, poderá a parte autora, desde logo, a fim de promover celeridade ao feito, iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

0002552-51.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003940

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002877-26.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003941

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”

0001587-73.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004069

AUTOR: ADELMO DA ROCHA FAUSTO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

0000810-88.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003996 GERALDO PERETA FERREIRA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN, SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)

0003913-06.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003997 MARGARIDA FERREIRA DE SOUSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0008149-33.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004070 JOSE DERALGY ALVES (SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES)

FIM.

0000475-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004005 GRACIELE VILLA FRANCA GOMES (SP385343 - CAIO CESAR PIRES, SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA, SP395157 - TÁRSIS GALVÃO DOS SANTOS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Diante da certidão anexada em 28/03/2018, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 18/04/2018 às 13:30 hs (data da perícia foi antecipada).”

0003355-34.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004058

AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS FRANCELINO (SP361154 - LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da impugnação e apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu (arquivo n.º 45/46), bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Na concordância, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, os autos retornarão a Contadoria Judicial para análise.”

0002084-87.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003986IVANE GONCALVES MEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada da impugnação e apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu (arquivo n.º 41/42), bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Na concordância, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, os autos retornarão a Contadoria Judicial para análise.”

0002182-72.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003961JOSE DONIZETE DE SOUZA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, o cálculo de liquidação de sentença, conforme alusão feita no arquivo 52”

0000413-92.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003999CRISTINA CHAGAS PERES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Diante da certidão anexada em 28/03/2018, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 18/04/2018 às 9:30 hs (data da perícia foi antecipada).”

0003764-10.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004003  
AUTOR: ROZALINA DOS SANTOS SOUZA (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Diante da certidão anexada em 28/03/2018, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 18/04/2018 às 11:30 hs (data da perícia foi antecipada).”

0002660-22.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004037  
AUTOR: JOSE ORLANDO MACHADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada da impugnação e apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.Na concordância, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, os autos retornarão à Contadoria Judicial para análise.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.**

0002018-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004061ARISTEU BARBOSA DA SILVA (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

0002938-81.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003948  
AUTOR: CELIA MARIA VITORIO MONTEIRO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003392-61.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004042  
AUTOR: ANA MARIA PIRES SILVEIRA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002646-96.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004041  
AUTOR: JULIANA SILVA SANTOS (SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003057-42.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003949  
AUTOR: JACINTA DE MEDEIROS SANTOS (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO, SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000021-89.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004040  
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA PONTE (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002674-64.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004059  
AUTOR: JOSE EDUARDO DE SOUZA MARQUES (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO, SP283098 - MARILENE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003838-64.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003975  
AUTOR: ANTONIO ZEFERINO PEREIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003939-38.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004060  
AUTOR: MARIA SIMOES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002823-94.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004062  
AUTOR: TANIA CRISTINA PEREIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003072-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003950  
AUTOR: SEVERINA DE LIMA PAULA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício.”**

0001815-48.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004034  
AUTOR: MARCOS AURELIO DE PAULA (SP245199 - FLAVIANE MANCELHA CORRA)

0004484-11.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004068ALMIR JOSE MARTIMIANO  
(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

0002646-96.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003995JULIANA SILVA SANTOS  
(SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO)

0003005-46.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004067VALTERLINS JOSE DA SILVA  
(SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS)

0002805-39.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004036MARLY DA PENHA DOS SANTOS  
PEREIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

0002564-65.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003993ROBERTO AMARAL (SP359928 -  
MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)

0002261-51.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004066MARCIO FERNANDO DOS  
SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

0001910-15.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004064PAMELA SUELLEN DA COSTA  
ALVARENGA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0001603-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004063SOLANGE DO CARMO FRANCA  
(SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0002230-36.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004065JOSE ALMEIDA MATOS (SP293580 -  
LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0001248-51.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003992ARIOVALDO JOSE CAMPOS  
(SP307423 - PAULO BARREIRO LAZARO, SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA)

0002488-46.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004039JOSE DOS SANTOS (SP222641 -  
RODNEY ALVES DA SILVA)

FIM.

0003536-35.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327003994RUBIA CAROLINA DE MOURA MELO (SP060937 - GERMANO CARRETONI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada, em razão da discordância, para esclarecer as divergência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial ou para apresentar os cálculos que entende como corretos, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, ainda, cientificada que nos casos de acordo a Contadoria do Juízo é responsável pela elaboração dos cálculos. No silêncio, será expedido requisitório, nos termos do parecer da Contadoria (arquivo n.º 39)."

0002546-44.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327004008MONTE SERRATE CASTOR ESPERIDIAO BASILIO (SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Diante da certidão anexada em 28/03/2018, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 18/04/2018 às 15:00 hs (data da perícia foi antecipada)."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6328000103**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001303-62.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002731  
AUTOR: EDSON SOARES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo na peça de interposição de recurso, com a finalidade de evitar a subida dos autos para a Turma Recursal.

Intimada a manifestar-se, a parte autora aceitou a proposta de acordo.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expedido ofício de cumprimento de tutela, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos a título de atrasados.

Apresentado o cálculo, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intemem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovados os respectivos saques, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se e intemem-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

0005562-08.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002667  
AUTOR: MARLENE APARECIDA LUIZ (SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intemem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004157-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002730  
AUTOR: EDSON DOS REIS CORDEIRO (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO, SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia.

Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intemem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se e intimem-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

0002856-47.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002462  
AUTOR: PAMELA ARAUJO PEREIRA (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 11/09/2016, com apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo, no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, desde 05/07/2017, data da internação para cirurgia do crânio (quesito 5 do Juízo), concluindo:

“A AUTORA DE 31 ANOS DE IDADE, CASADA DE PROFISSAO BALCONISTA DE PADARIA DESEMPREGADA HÁ 4 ANOS, OPERADA DE CANCER DE MAMA EM 00/02/2014 APRESENTOU NO MOMENTO EM 05/07/2017 SINTOMAS DE HIPERTENSAO INTRACRANIANA, QUE NA RESSONANCIA MOSTROU TUMORAÇÃO METASTATICA E A AUTORA FOI SUBMETIDA À CRANIOTOMIA PARA RETIRADA DO TUMOR E ENCONTRA-SE ATUALMENTE EM RADIOTERAPIA NECESSITANDO DE REPOUSO PARA O TERMINO DO TRATAMENTO.”

Não obstante caracterizada nos autos a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, tenho por não preenchido um dos requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado, qual seja: qualidade de segurado na data da DII.

Isso porque, em análise ao extrato do CNIS anexado aos autos (arquivo 17), verifica-se que o último vínculo empregatício da autora encerrou-se em 23/08/2014, iniciando em 16/11/2014 percepção de benefício de auxílio-doença (NB 31/608.900.529-4), cessado em 22/02/2016, sendo que, após essa data, a demandante não mais registrou recolhimentos ao RGPS.

Nesse ponto, e em apreço à impugnação da parte autora ao laudo, tenho que não há incorreções na DII fixada pelo Perito do Juízo em 05/07/2017, que considerou a incapacidade na recidiva da doença oncológica, a qual demandou tratamento cirúrgico na autora, resultando, assim, na sua incapacidade laborativa. E mesmo que se considerasse a data do exame que confirmou a recidiva (tomografia computadorizada do crânio), a DII seria em 26/06/2017 (fl. 15 do arquivo 2).

Importante destacar que, de acordo com o atestado médico anexado às fls. 18 do arquivo 2, somente em 22/06/2017 a autora buscou auxílio médico (consulta), relatando queixa de cefaléia e disfonia, que demandou a realização da tomografia craniana a qual evidenciou a lesão neoplásica.

Do conjunto probatório carreado ao feito não extraio demonstrada incapacidade laborativa da autora entre a data da cessação do benefício que se pretende restabelecer (22/02/2016) e a DII fixada no laudo (05/07/2017), haja vista que o relatório médico de 28/01/2016 (fls. 22 do arquivo 2) aponta que, na referida data, a demandante encontrava-se apenas em “seguimento”, porquanto já tratada por meio de cirurgia, quimioterapia e radioterapia. Referida informação é confirmada pelo teor do extrato SABI (fls. 5 do arquivo 17), no qual é referido que a autora manteve-se em tratamento radioterápico até 02/02/2016, negando, à época, o uso de medicação.

Reforça-se a ausência de incapacidade após a cessação do benefício o fato de que a parte autora somente buscou o Judiciário para restabelecimento de seu benefício, depois da realização da cirurgia no crânio para tratar a recidiva da doença, em 05/07/2017 (ajuizamento da ação em 07/07/2017), cumprindo destacar, ainda, que não há registro de pedidos administrativos de auxílio-doença posteriores à cessação do benefício anterior (extrato PLENUS – arquivo 29).

Ante as considerações expendidas, considerando a cessação do auxílio-doença NB 31/608.900.529-4 em 22/02/2016, com a manutenção do período de graça até 04/2017, e tendo em vista a DII fixada em 05/07/2017, com o exame que constatou a recidiva da doença em 26/06/2017, tenho que não restou preenchido o requisito da qualidade de segurada pela autora, inviabilizando, desse modo, o deferimento do pleito formulado na inicial.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003197-10.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002272  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Independentemente da sentença que segue, havendo aparentemente divergência de expedição do laudo de "tomog comp coluna lombar" (elaborado em 25/02/2016 pelo Instituto de Radiologia de Presidente Prudente, com registro nº 2120039449, firmado pelo Dr. Fábio A.P.P. Barbosa) e de expedição das imagens de tomografia colhidas na Santa Casa de Misericórdia por entidade diversa (Radiset Médicos Associados), determino que se oficie à Santa Casa de Misericórdia para que apresente as segunda vias do laudo e das imagens referidas, em favor da autora, Maria Aparecida dos Santos. Por ora, determino que referidos exames e imagens fiquem acautelados em cofre nesta Justiça Federal, e, após a apresentação da resposta da Santa Casa, serão devolvidos. Caso a autora necessite de tais documentos, eles estarão à sua disposição, bastando comparecer a este Juízo. No mais, segue sentença.

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONÇALVES em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma na exordial que exerce a função de faxineira e apresenta várias patologias ortopédicas, tais como patologia de espondilose lombar e tendinopatia calcária do supraespinhal.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Da análise dos documentos acostados à exordial, verifico que constam laudos médicos de exames de imagem emitidos em fevereiro de 2016 referente a coluna lombar e ombro direito, e atestado médico do Dr. Marcelo Guanaes Moreira, de junho de 2016, informando que a autora necessita de afastamento médico por tempo indeterminado, e receituários de fisioterapia e de indicação de medicamentos.

No caso em tela, foram realizados dois exames médico periciais, que revelaram resultados distintos quanto à capacidade laborativa da parte autora.

Foi realizada perícia judicial com Ortopedista (Dr. Calvo), em 09/02/2017, sendo emitido o respectivo laudo médico (arquivo 17), com a seguinte conclusão:

“Paciente diarista , apresentando quadro de hérnia de disco lombar paramediana direita com extensão para neuroforames e com provável evolução cirúrgica a nível de L5S1 , outra protusão discal menor a nível de L4L5 ; apresenta também tendinopatia crônica de tendão supraespinhal direita com evolução com calcificação (tendinite calcarea). Desta forma apresenta incapacidade estabelecida desde a realização dos exames em fevereiro de 2016 e coincidente com período de piora das dores e permanece incapaz para a atividade exercida e com orientação de afastamento definitivo desta função mas com condições de exercer outras atividades mais leves que não envolva pegar pesos , permanecer longos períodos nas mesmas posturas e evitar atividades com membro superior direito elevado”.

Da análise do processado, observo que o primeiro médico perito, Dr. Osvaldo Calvo, e o médico especialista que requisitou os exames da autora e apresentou atestado em seu favor (Dr. Marcelo Guanaes), ocupavam o mesmo consultório médico, localizado na Av. Washington Luís, nº 2063 (atualmente com endereço na Av. da Saudade, nº 669, conforme se vê nos endereços eletrônicos:

<https://tabeladoinss.com/saude/marcelo-guanaes-moreira-consultorio-medico-marcelo-guanaes-moreira-109692-avenida-w/> e no endereço <https://listamedicos.com/medico/marcelo-guanaes-moreira> ; <https://listamedicos.com/medico/osvaldo-calvo-nogueira> ; e <https://www.catalogo.med.br/doutor/osvaldo-calvo-nogueira-1606012.htm>).

Evidentemente, essa proximidade entre perito do juízo e especialista que acompanha a parte autora, dividindo o mesmo consultório médico, é totalmente pernicioso e vicia a primeira perícia, tornando-a inapta para a prova buscada.

Realizada uma segunda perícia judicial em 25/08/2017, com médico especialista em medicina do trabalho (Dra. Gisele Bicas), conforme laudo pericial acostado aos autos (arquivo 29), veio conclusão no sentido de que não há incapacidade para sua atividade habitual (quesitos do Juízo 3 e 4), concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa na presente data (arquivo 29):

“Autora com 46 anos de idade, com dores em coluna lombar que irradia para membros inferiores. (Espondiloartrose lombar e Hérnia Discal) e também dores em ombros direito (Tendinopatia no ombro direito), realizando acompanhamento com ortopedista, e reabilitação com fisioterapia com melhora, segundo informações colhidas. Na presente data não comprova incapacidade para o seu trabalho”.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, a expert médica nomeada neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora na data da perícia. E da análise dos autos, esta conclusão é a correta, pois em se tratando de incapacidade parcial e temporária, a atividade habitual deve ser considerada.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões da segundo perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Além destas informações do segundo perito do juízo, observo que a parte autora não acostou à exordial quaisquer documentos médicos que evidenciem que utiliza a medicação relatada, de modo frequente – sendo que os receituários de 2016 indicam apenas a utilização de analgésico, e o receituário de fl. 12 do arquivo 2 demonstra que a demandante realizou oito sessões de fisioterapia, incompatíveis com o que narrou aos peritos (administrativos e judiciais), e também em audiência.

É de ser ter em mente que o quadro de dor não deve ser confundido com incapacidade para o trabalho, pois para que esta aconteça o quadro algico deve ocasionar severas limitações ao segurado – o que, contudo, não é o caso da autora. Pelo menos, não veio comprovado nos autos.

A autora, ouvida em depoimento, afirmou que trabalhou para a OAS e apesar de constar ser zeladora, sua atividade era de faxineira dos engenheiros. Afirmou que não buscou trocar seu registro de zeladora por faxineira, porque foi assim que a empresa a registrou. Disse que antes de trabalhar na OAS, era faxineira. Que sentiu dores nas costas e nos ombros, e então foi ao médico. Que consultou-se com o Dr. Marcelo, que pediu exames. Que fez exames com uma mulher, cujo nome não se recorda. Que fez a consulta e o exame na Santa Casa, pedidos pelo Dr. Marcelo. Perguntada sobre a existência de imagens colhidas pela Radiset e laudo fornecido pelo IRPP (ambos datados de 26/02/2016), disse não saber o que aconteceu. Falou que fez fisioterapia com a Dra. Ana Boffi, mas não resolveu o problema das dores. Que tomava remédio quando sentia dor, manipulado, mas dava muito sono, então não tomou mais. Que desde que saiu da OAS não mais trabalhou. Perguntada se conhecia o Dr. Marcelo, disse que não. Depois de perguntada se trabalhou para o Dr. Marcelo, disse que sim e que tem outro Dr. Marcelo que atende no postinho, por isso se confundiu.

Não obstante as declarações da parte autora, tenho que elas não afastam a conclusão da segunda perita judicial (em harmonia com a prova documental dos autos).

O fato da autora possuir as alterações ortopédicas descritas em laudos de imagem/ressonância não significa que ela esteja incapaz para o trabalho, nem mesmo para sua atividade habitual. Ademais disso, a autora é jovem e somente quando ficou desempregada é que buscou receber o benefício previdenciário, o que demonstra que os problemas ortopédicos não a impediam de trabalhar.

Ademais, a limitação laboral decorrente de problemas na coluna deve ser combatida através de corretos tratamentos médicos, o que também não veio demonstrado nos autos.

Cumpra-se destacar que o primeiro laudo pericial foi subscrito por Perito Médico já descredenciado neste Juizado (Portarias JEF/Pres. Prudente n. 15/2017 e 17/2017) e com vinculação direta com o médico particular da autora (subscritor do atestado médico e receiturário que acompanham a inicial), mostrando-se necessária a nova perícia realizada nos autos, a qual foi efetivada por Perita da confiança do Juízo, à luz dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da verdade real no processo previdenciário, bem como com os documentos que informam este processo. Sua atuação é equidistante dos interesses das partes.

Assim, entendo não estar caracterizada a incapacidade laboral da autora e menos ainda haver erro na alta médica conferida pelo INSS.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo segundo experto judicial.

Da mesma forma, não prospera o pedido de realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique a necessidade de outra avaliação pericial. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Oficie-se ao MPF encaminhando cópia dos documentos médicos que instruem a inicial e o laudo produzido pelo Dr. Osvaldo Calvo Nogueira, bem como desta sentença, para a apuração de eventual infração por parte do médico perito, Dr. Osvaldo Calvo Nogueira, que se equipara a servidor público para todos os efeitos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002879-90.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002643  
AUTOR: JULIETA APARECIDA TEIXEIRA (SP333047 - JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por JULIETA APARECIDA TEIXEIRA em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos atesta que a parte autora é portadora de “Obesidade Mórbida, Transtorno Afetivo Bipolar”, o que não a incapacita para o trabalho (quesitos nº 01 e 02 do Juízo).

O perito deste Juizado consignou, no laudo (item exame físico), a seguinte situação da parte autora: “(...) A parte Autora deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos ou terceiros. Está em regular estado físico (obesa), bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica. Está lúcida e orientada no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está preservada, não se apresentou depressiva, não apresentou ansiedade e mostrou-se, colaborativo nas respostas dadas.”

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002850-40.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002639  
AUTOR: FELIPE VANDERLEI SILVA MARTINS (SP380872 - ELAINE CRISTINA COSTA YOKOYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por FELIPE VANDERLEI SILVA MARTINS em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos atesta que a parte autora não é portadora de doença incapacitante, mas há aproximadamente 02 anos sofreu acidente com choque elétrico de alta tensão, sem, contudo, estar atualmente tolhida da incapacidade para o trabalho em razão do incidente (quesito nº 01 do Juízo e conclusão).

A perita deste Juizado consignou, em conclusão, no laudo: “O autor de 24 anos teve acidente com choque elétrico de alta tensão há dois anos aproximadamente. Não tem alteração significativa no exame físico pericial. Última atividade laboral de servente de pedreiro. Não há incapacidade laboral na data da perícia médica.”

Em outras palavras: em que pese a parte autora já ter apresentado determinadas moléstias e/ou patologias, situação descrita e analisada no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito,

nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003020-12.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002662  
AUTOR: AMERICO PINTO SIQUEIRA (SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS  
CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por AMERICO PINTO SIQUEIRA em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois o extrato do CNIS acostado aos autos demonstra que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, do período de 15/06/2007 a 23/05/2017.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial (arquivo 14) atesta que a parte autora apresenta “Ruptura Parcial de Músculo Supra Espinhoso de Ombro Direito, com Tendinopatia de Subescapular”, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho (quesitos nº 01, 05, 06, 07, 08 e 09).

No caso dos autos, o perito deste Juizado descreveu no item “exame físico” do laudo que:

“A parte Autora deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos ou terceiros. Está em bom estado físico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica”.

Neste passo, em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

De outro lado, a parte autora apresentou impugnação ao laudo médico pericial, requerendo a realização de perícia médica com especialista em ortopedia.

De início, convém destacar que o autor passou por perícia com médico especialista em medicina do trabalho, profissional apto a avaliar todas as suas enfermidades ortopédicas de modo global, sendo desnecessário novo exame médico pericial com ortopedista, já que não são estas patologias da área da medicina de modo isolado ou em conjunto que incapacitam o autor.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões dos peritos, profissionais qualificados e que gozam da confiança deste Juízo, pois fundaram suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Outrossim, verifico respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral à luz da atividade habitual da autora, extraindo-se deles a conclusão necessária à compreensão de seu quadro clínico, consignando expressamente os dados do exame físico realizado naquela oportunidade.

Em que pese o autor ter gozado de benefício por incapacidade por vários anos em decorrência de problemas ortopédicos (de 15/06/2007 a 23/05/2017), ele não acostou ao processado fichas de sessões de fisioterapias ou encaminhamento médico, receituários de medicamentos, laudos de imagens de todos os anos, o que demonstra que não foi diligente com o seu tratamento ou que ainda não o realizou – objetivo maior deste benefício, que é afastar o segurado das suas atividades laborativas com o intuito maior de recuperar o seu estado de saúde e retornar ao mercado de trabalho.

A Tendinopatia de Subescapular, como é público e notório, é doença que atinge parcela considerável da população brasileira e não tem contornos incapacitantes, como bem atestado pelo expert judicial. O mesmo pode ser aplicado às doenças degenerativas que atingem colunas, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

É de ser ter em mente, ainda, que o quadro de dor não deve ser confundido com incapacidade para o trabalho, pois para que esta aconteça o quadro álgico deve ocasionar limitações ao segurado – o que, contudo, não é o caso da parte autora. Pelo menos, não veio comprovado nos autos.

Assim, entendo não estar caracterizada a incapacidade laboral da autora e menos ainda haver erro na alta médica conferida pelo INSS.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Logo, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

## DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por GERALDO JOSÉ DE BRITO em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois o comunicado de decisão de fl. 19 do arquivo 02 evidencia que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade do período de 17/06/2005 a 11/04/2017.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial (arquivo 13) atesta que a parte autora apresenta dor lombar baixa e transtornos dos discos lombares, mas não incapacitam o autor para o trabalho, concluindo:

“Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames e atestados anexados ao processo e apresentados no ato da perícia e exame físico realizado, periciado não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborais. Portador de patologia de caráter degenerativo na coluna lombar, no entanto, conforme exame físico pericial, tal patologia não está lhe causando limitações ou reduzindo a sua capacidade laborativa”.

Assim, apesar das patologias encontradas, entendeu que não há incapacidade para o trabalho.

As patologias na coluna, como é público e notório, são doenças que atingem parcela considerável da população brasileira e não tem contornos incapacitantes, como bem atestado pela expert judicial. O mesmo pode ser aplicado às doenças degenerativas que atingem quadril, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Ademais, o Perito do juízo descreveu que o autor apresenta “mãos com calosidades moderada-grosseiras, sugestivo de atividade laboral recente” e, no quesito 1.2 do juízo, relatou que o autor “apresentou atestado de 04/2017 indicando acompanhamento médico, porém de 2007 a 2016 não foram apresentados documentos que indiquem tratamento”.

Estas informações indicam que o autor nestes doze anos em gozo de benefício por incapacidade não realizou o tratamento ortopédico de modo adequado.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Neste ponto, necessárias algumas considerações sobre os documentos médicos apresentados pelo autor, nestes autos, para comprovar sua incapacidade.

O primeiro, é um relatório médico, datado de 25/4/2017, firmado pelo Dr. Ricardo Zuniga Mattos (fl. 5 do evento 2), relatando que o autor é portador de protusão discais difusa e posterior em L4-L5 à esquerda, e espondilodiscoartrose em L5-S1. Afirmo que as lesões são demonstradas em exame recente de tomografia e que o paciente está orientado em persistir no tratamento ortopédico regular e por tempo indeterminado, "devendo se afastar de atividades que exijam longos períodos de permanência em uma mesma posição, pegar e transportar peso, movimentos repetitivos em flexão e rotação do tronco vertebral. Diante disso e avaliando seu estado físico atual, considero que o paciente está incapacitado para o exercício de atividades físicas e laborativas que tenham as exigências mencionadas". Vê-se que referido relatório médico tem natureza de assistência pericial, e por ter sido contratado pelo próprio autor, não está centrado na imparcialidade e na necessária equidistância entre as partes. Por outro lado, tal relatório veio centrado apenas na tomografia de fl. 15 do evento 2, que apesar de se encontrar inserida em papel timbrado do IRPP, não veio assinado por qualquer médico, revelando-se desprovida de necessário requisito: a responsabilidade médica pelas declarações prestadas.

Além desses dois documentos mencionados, a parte autora traz outras três tomografias (fls. 16/17/18), datadas, aparentemente (a qualidade é

péssima) de 2008, 2006 e 2005. E neste período, também, os comprovantes de realização de sessões de fisioterapia. Depois de 2008, somente vieram aos autos a referida tomografia sem assinatura (fl. 15, evento 2) e o relatório médico do assistente técnico da parte autora.

Tais documentos médicos, evidentemente, são insuficientes para comprovar a alegada incapacidade laboral, como bem informado pelo perito judicial.

Desta feita, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001659-57.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002549  
AUTOR: ESTER HENKLAIN TORRES (SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ESTER HENKLAIN TORRES em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois o comunicado de decisão de fl. 6 do arquivo 02 evidencia que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade do período de 13/06/2014 a 21/03/2017.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial (arquivo 16) atesta que a parte autora apresenta artrose de joelho e dores no quadril, mas que não a incapacitam para o trabalho, concluindo: “A autora de 51 anos apresenta exame físico próprio para idade. Última atividade laboral de faxineira de maneira formal. Completou o ensino médio. Não há incapacidade laboral”.

Assim, apesar das patologias encontradas, entendeu que não há incapacidade para o trabalho.

As patologias no joelho, como é público e notório, são doenças que atingem parcela considerável da população brasileira e não tem contornos incapacitantes, como bem atestado pela expert judicial. O mesmo pode ser aplicado às doenças degenerativas que atingem quadril e coluna não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Ademais, quanto a depressão, o quadro clínico da autora no exame psíquico encontra-se dentro da normalidade, estando a demandante, inclusive, maquiada, bem vestida e penteada.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Desta feita, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001544-36.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002530  
AUTOR: ROSILAINE APARECIDA DA SILVA (SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ROSILAINE APARECIDA SILVA HONORATO DE BARROS em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois o extrato do CNIS de fls. 30 do arquivo 02 evidencia que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade do período de 01/10/2013 a 05/02/2017.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial (arquivo 20) atesta que a parte autora apresenta doenças ortopédicas, que não a incapacitam para o trabalho, concluindo:

Pericianda portadora de:

“- DEPRESSÃO; - PROCESSO DEGENERATIVO EM L4/L5 E L5/S1 + ABAULAMENTO DISCAL EM L4/L5 + PROTRUSÃO DISCAL EM L5/S1. Já corrigida cirurgicamente (ARTRODESE + COLOCAÇÃO DE HASTES E PARAFUSOS TRANSPEDICULARES EM L4 e L5 + CAGE NO ESPAÇO DISCAL L4/L5); porém apresenta laudo de fls. 8 do documento 2 – considerado este por ser mais recente.

QUADRO CLÍNICO: Em EXAME FÍSICO e INSPEÇÃO não confirmaram as queixas da pericianda em grau incapacitante. Ao EXAME FÍSICO: Pericianda ao exame físico apresentava-se corada; hidratada; não apresenta debilidades musculares; sensibilidade e reflexos normais; tem movimentos e força preservados em todos membros (superiores e inferiores) compatível com idade, ausência de parestesias e plegias nos membros; membros inferiores e superiores simétricos e sem atrofia e sem limitações, manuseia pertences e realiza as manobras do exames solicitadas sem limitações; apresenta discreta limitação aos movimento da coluna, e relata certo desconforto, porém sem grau incapacitante; deambula com os próprio meios e sem distúrbios de marcha ou de equilíbrio; E, ao EXAME PSÍQUICO: não foram observadas alterações dignas de nota, estando orientada em tempo e espaço, mantém raciocínio + concentração e memória preservados, estando com excelente aparência, bem corada, e bem produzida (bem vestida, bem penteada e maquiada), comunicativa e colaborativa. Observações incompatíveis com quadro clínico alegado pela pericianda de tristeza, angústia, embotamento social ou com quadro de dor. TRATAMENTOS: A Pericianda faz tratamento com uso de medicamento topiramato, venlafaxina, quetiapina, rivotril. Pericianda APTA para suas atividades laborais, pois não confirmada suas queixas em grau incapacitante”.

Assim, apesar das patologias encontradas, entendeu que não há incapacidade para o trabalho.

As patologias na coluna, como é público e notório, são doenças que atingem parcela considerável da população brasileira e não tem contornos incapacitantes, como bem atestado pela expert judicial. O mesmo pode ser aplicado às doenças degenerativas que atingem ombros e mãos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Ademais, quanto a depressão, o quadro clínico da autora no exame psíquico encontra-se dentro da normalidade, estando a demandante,

inclusive, maquiada, bem vestida e penteada.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Desta feita, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002947-40.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002645  
AUTOR: ROMILDA APARECIDA NOVAES DAS MERCES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ROMILDA APARECIDA NOVAES DAS MERCÊS em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois o comunicado de decisão de fl. 11 do arquivo 2 demonstra que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, do período de 19/03/2008 a 27/01/2017.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial (arquivo 13) atesta que a parte autora apresenta “Espondiloartrose Degenerativa Leve de Coluna Lombar e Protrusão Discal em Nível de L4-L5 e não foram diagnosticadas patologias de membros superiores”, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho (quesitos nº 01, 05, 06, 07, 08 e 09).

No caso dos autos, o perito deste Juizado descreveu no item “exame geral” do laudo que a autora não apresenta atrofia e limitações em seus membros, e seu estado físico de saúde é bom.

Neste passo, em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, a expert médica nomeada neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

De outro lado, a parte autora apresentou impugnação ao laudo médico pericial, requerendo a realização de perícia médica com especialista em ortopedia.

De início, convém destacar que a autora passou por perícia com médico especialista em medicina do trabalho, profissional apto a avaliar todas as suas enfermidades ortopédicas de modo global, sendo desnecessário novo exame médico pericial com ortopedista, já que não são estas patologias da área da medicina de modo isolado ou em conjunto que incapacitam o autor.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões dos peritos, profissionais qualificados e que gozam da confiança deste Juízo, pois fundaram suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Outrossim, verifico respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral à luz da atividade habitual da autora, extraíndo-se deles a conclusão necessária à compreensão de seu quadro clínico, consignando expressamente os dados do exame físico realizado naquela oportunidade.

Em que pese a autora ter gozado de benefício por incapacidade por vários anos em decorrência de problemas ortopédicos, ela não acostou ao processado fichas de sessões de fisioterapias ou encaminhamento médico, receituários de medicamentos, laudos de imagens de todos os anos, o que demonstra que não foi diligente com o seu tratamento ou que ainda não o realizou – objetivo maior deste benefício, que é afastar o segurado das suas atividades laborativas com o intuito maior de recuperar o seu estado de saúde e retornar ao mercado de trabalho.

A espondiloartrose, como é público e notório, é doença que atinge parcela considerável da população brasileira e não tem contornos incapacitantes, como bem atestado pela expert judicial. O mesmo pode ser aplicado às doenças degenerativas que atingem colunas, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

É de ser ter em mente, ainda, que o quadro de dor não deve ser confundido com incapacidade para o trabalho, pois para que esta aconteça o quadro algíco deve ocasionar limitações ao segurado – o que, contudo, não é o caso da parte autora. Pelo menos, não veio comprovado nos autos.

Assim, entendo não estar caracterizada a incapacidade laboral da autora e menos ainda haver erro na alta médica conferida pelo INSS.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Logo, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

## DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem prejuízo, ante a aparente descontinuidade do exame de fls. 49-59 do arquivo 2, OFICIE-SE ao Ambulatório Médico de Especialidades de Presidente Prudente, para que, no prazo de dez dias, apresente cópia integral do laudo do exame de eletroneuromiográfico dos membros superiores realizado pela autora em 19/01/2017. Com a vinda da documentação, tornem-me os autos imediatamente conclusos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000325-85.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002683  
AUTOR: MARTA RIBAS DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc...

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência visando o restabelecimento e manutenção de benefício por incapacidade de espécie auxílio-doença desde a data da cessação indevida (15/06/2016 – NB nº 31/614.523.938-0), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme aferição em regular perícia judicial.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o “caput” do artigo 38 da Lei nº 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Rejeito as questões preliminares suscitadas pelo INSS; seja porque não ocorreu prescrição tendo em conta que entre a data da cessação do último benefício (15/06/2016) e o ajuizamento da demanda (09/02/2017) não se escoou o lapso temporal prescricional, seja porque as prefaciais de incompetência absoluta em razão do valor da causa ou por se tratar de benefício acidentário também não se aplicam ao caso concreto, sendo certo que o valor atribuído à causa é muito aquém daquele legalmente estabelecido para, eventualmente, alterar a competência em razão do seu valor. Ademais, a perícia médica realizada aferiu que a incapacidade não decorre de acidente de trabalho. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do CPC).

O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, § 2º da Lei nº 8.213/91.

A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do §1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, “a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos”.

Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.

Pelo que consta dos autos, a autora – que é servidora pública municipal – encontrava-se em gozo de benefício previdenciário NB nº 31/614.523.938-0, até o dia 15/06/2016, tendo ajuizado esta demanda no dia 09/02/2017, pouco mais de seis meses da cessação do benefício, de forma que mantém a qualidade de segurada. (art. 15, I, da LBPS).

Conclui-se, também, que também cumpriu a carência exigida para a concessão do benefício.

Superada a questão do cumprimento do período de carência e manutenção da qualidade de segurada da autora, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.

E segundo restou aferido em regular perícia judicial, realizada por jusperita nomeada pelo Juízo e não impugnada pelas partes no tempo oportuno, a autora apresenta “artrose na coluna compatível com sua idade e hipertensão arterial leve”.

Depois de avaliar os documentos, proceder à anamnese e examinar minuciosamente a demandante, a jusperita concluiu que inexistente incapacidade laborativa, fazendo-o nestes termos:

“A autora de 55 anos apresenta artrose na coluna compatível com sua idade. Hipertensão arterial leve em uso de hidroclorotiazida. Apresenta pouca alteração no exame físico pericial. Síndrome do Túnel do Carpo sem alteração no exame físico e quadro depressivo não relatado pela autora como também não foi constatado no histórico. Última atividade laboral de professora. Curso superior completo, história. Não foi constatada incapacidade laboral na data da perícia médica.”

E, a despeito do parecer de seu médico assistente no sentido diametralmente oposto, e da concessão do benefício administrativamente no período de 27/02/2017 a 20/04/2017 (anterior à data do exame pericial e seu complemento), é certo que a perita médica realizou o exame médico e foi instada a proceder a esclarecimentos e o fez, ratificando integralmente o teor do laudo inicialmente apresentado, em circunstância que me conduz à conclusão de que, efetivamente, inexistente incapacidade laborativa.

E a ausência de incapacidade apontada no laudo da perícia judicial e seu complemento inviabiliza a concessão do benefício vindicado, na medida em que imprescindível a concomitância de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de apenas um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial.

A despeito das alegações e documentos apresentados pela demandante, segundo o laudo da perícia judicial, elaborado por profissional médico

nomeado pelo Juízo e não impugnado pelas partes no tempo oportuno, restou aferido que a despeito de a demandante ser portadora de “artrose na coluna compatível com sua idade e hipertensão arterial leve”, esta condição não a incapacita para o trabalho.

Antes, examinando a vindicante e toda a documentação apresentada nos autos, a “expert” foi absolutamente claro, conclusivo e peremptoriamente, reiterou a inexistência de incapacidade laborativa da demandante, indicando que “Não há incapacidade laborativa”, ou seja, ela está APTA para as suas atividades habituais de professora.

É certo que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.

O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se observa nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, circunstância autorizativa da concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS.

Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, constatou-se que tal condição não existe.

Ainda que a conclusão do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante seja divergente, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita em seu favor a presunção de imparcialidade.

Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do NCP, sendo certo que ambos os peritos foram categóricos ao afirmar que a requerente não está incapacitada para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional nomeado pelo Juízo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após o exame pericial, sua plena capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de um novo laudo.

Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito judicial, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

Portanto, se inexistem controvérsias quanto à conclusão do laudo pericial e seu complemento, o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade).

Por derradeiro, há que se ressaltar que o simples fato de se estar acometida de enfermidade não conduz à conclusão de que se esteja incapacitada, significando dizer que o fato de o segurado ser portador de determinada patologia nem sempre significa sua incapacidade.

A existência de moléstia nem sempre significa que a parte está incapacitada para o trabalho, uma vez que doença e incapacidade podem coincidir ou não, dependendo do grau da doença, de como ela afeta a pessoa, bem como das condições particulares de cada indivíduo.

Portanto, nem toda enfermidade, em qualquer grau, gera incapacidade.

Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente esta demanda de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório.

Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (Artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, “caput” da Lei nº 9.099/95).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 13 da Lei 10.259/01).

Precluso este decisum, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

0001502-84.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002521  
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por MARCIA REGINA DA SILVA em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos

benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois a carta de convocação de fl. 15 do arquivo 16 demonstra que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, do período de 24/05/2011 a 08/03/2017.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial (arquivo 13) atesta que a parte autora apresenta “diagnostico de espondilodiscoartrose de coluna lombar”, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho (quesitos nº 01, 05, 06, 07, 08 e 09).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, concluiu que: Pericianda portadora de: “- ESPONDILOARTROSE EM COLUNA TORÁCICA + MÍNIMA PROTRUSÃO DISCAL EM D10/D11 E D11/D12, laudo fls. 11 do doc. 02; - INICIAL ESPONDILOARTROSE EM COLUNA LOMBO-SACRA + ABAULAMENTOS DISCAIS EM L2/L3, laudo fls. 12 do doc. 02, considerado este por ser mais recente; - SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL DE GRAU MODERADO, MAIS ACENTUADO NO DIREITO, laudo fls. 13 do doc. 02; - HIPERTENSÃO ARTERIAL; - Relata DEPRESSÃO, contudo, sem apresentar laudos neste sentido.

QUADRO CLÍNICO: Em EXAME FÍSICO e INSPEÇÃO não confirmaram as queixas da pericianda em grau incapacitante. Ao EXAME FÍSICO: não foram confirmadas as queixas da pericianda. Pericianda ao exame físico apresentava-se corada; hidratada; não apresenta debilidades musculares; sensibilidade e reflexos normais; tem movimentos e força preservados em todos membros (superiores e inferiores) compatível com peso e idade, ausência de parestesias e plegias nos membros; membros inferiores e superiores simétricos e sem atrofia e sem limitações; manuseia pertences e realiza as manobras do exames solicitadas sem limitações; tem movimentos da coluna preservados e compatíveis com a peso e idade; deambula com os próprio meios, sem distúrbios de marcha ou de equilíbrio. E, apresenta calosidade nas mãos. Demais partes do corpo não observadas alterações dignas de nota. E, ao EXAME PSÍQUICO não foram observadas alterações dignas de nota, estando orientada em tempo e espaço, mantém raciocínio + concentração e memória. TRATAMENTOS: Faz uso de analgésicos e fisioterapias que podem ser conciliados com suas atividades, pois não observado quadro clínico em grau incapacitante. Pericianda APTA para suas atividades laborais, pois não observado quadro clínico em grau incapacitante”.

Assim, apesar das patologias encontradas, entendeu que não há incapacidade para o trabalho.

A espondilodiscoartrose, como é público e notório, é doença que atinge parcela considerável da população brasileira e não tem contornos incapacitantes, como bem atestado pela expert judicial. O mesmo pode ser aplicado as doenças degenerativas que atingem ombros e mãos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Desta feita, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003277-37.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002239  
AUTOR: CRISTINA ADENIR RABELLO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por CRISTINA ADENIR RABELLO em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

No mérito, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos (arquivo 13) atesta que a parte autora é portadora de “leve seqüela de AVC relacionada a memória com leve confusão mental”, o que não a incapacita para o trabalho (laudo - conclusão).

A perita deste Juizado consignou no laudo (item Conclusão) que: “Após análises de laudos e exames médicos correlacionados com perícia médica por mim realizada onde consta anamnese e exame físico concluo que a parte autora CRISTINA ADENIR RABELLO GALVÃO de 46 anos é portador de leve seqüela de AVC relacionada a memória com leve confusão mental, encontra-se no momento da perícia APTA para exercer suas atividades laborativas habituais, não encontrando quadro clínico de grau incapacitante.” .

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, a expert médica nomeada neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora, sendo importante ressaltar que necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

Em apreço à impugnação da parte autora, não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois esta fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante à atividade habitual, consta que a autora trabalhou como empregada doméstica e auxiliar de cozinha, possuindo apenas 46 anos de idade. A leve perda de memória não gera incapacidade para o seu trabalho habitual, pois pode ser vencida com anotações.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobopor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Quanto ao pedido de aplicação de penalidade à Perita - pedido esse visando penalizar a profissional pelo seu trabalho prestado ao juízo (e não às partes), de forma isenta e imparcial, baseado nos relatos e provas materiais que lhe foram apresentadas -, deve ele ser indeferido, porquanto não entrevejo demonstrado qualquer início de prova das alegações da parte autora a fundamentar o sobredito pleito. Aliás, de confiança deste juízo é o trabalho do perito judicial, equidistante das partes. E como auxiliar do juízo, suas atividades estão sob o mesmo manto protetivo legal, inclusive de tentativa de intimidação, como se dá com o pleito formulado nestes autos.

Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos ou prestação de

esclarecimentos adicionais pelo perito, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pela expert judicial, profissional habilitado e, como já dito, equidistante das partes. Ademais disso, leve perda de memória não gera incapacidade laboral.

Por fim, tenho que a impugnação da parte autora ao laudo é incapaz de infirmar as conclusões periciais, já que revela mero inconformismo com as mesmas, descabendo a designação de Inspeção Judicial, haja vista que a autora compareceu espontaneamente e sem qualquer problema à perícia anteriormente designada e “deu entrada a sala de perícias deambulando sem auxílio, em bom estado geral, orientada no tempo e no espaço, mantendo um diálogo com boa coesão” (histórico do laudo pericial) – artigo 483, incisoII, CPC.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004253-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002284  
AUTOR: RONALDO FERREIRA DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Segue sentença.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por RONALDO FERREIRA DA SILVA em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega que está desempregado e que padece de patologias psiquiátricas.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

## FUNDAMENTAÇÃO.

De início, observo que a petição apresentada pelo patrono do autor, no arquivo 29, tem conteúdo impertinente e alheio a esta demanda. Tem caráter ofensivo ao Poder Judiciário, como instituição e imputa ao Juiz então oficiante neste Juizado fatos que podem, em tese, caracterizar infração (ética ou de outra natureza).

De fato, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo magistrado oficiente à época, por meio da qual foi designada nova perícia médica a ser realizada por expert de confiança do Juízo, haja vista que a perícia anterior teria sido efetivada por perito que sofrera descredenciamento do rol de peritos, o i. advogado da parte autora, entre outros fatos e argumentos utilizados, veio a expor que tal pronunciamento judicial o faria concordar “com os recentes rumores de que o Judiciário está mesmo a serviço de uma tirania governamental”. Asseverou ainda, em resumo, que o Poder Judiciário, mesmo diante da difícil situação da parte autora, não está nem aí para a mesma, tratando-a como se fosse uma pedra, sendo tudo isso uma falta de vergonha sem precedentes (grifei). Expôs também que os argumentos para cancelamento do laudo pericial seriam de deixar corada a mais sem vergonha das caras (grifei), e que se restasse um pouquinho de moral judiciária neste que conduz desastrosamente os autos, que tivesse ao menos misericórdia, compaixão, sensatez, brio profissional ou moral (grifei), para deferir pelo menos a liminar pretendida.

Cabe apontar que a antecipação de tutela deixou de ser deferida à época por se verificar a necessidade de ser realizada nova perícia, conforme bem entendeu o magistrado prolator da decisão de termo nº 1003/2017 (arquivo 26).

Do relato acima exposto, tenho que o nobre advogado ultrapassou a urbanidade que deve orientar as atuações judiciais, violando a regra do

artigo 78 do Código de Processo, verbis:

"É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados"

Além da violação processual, o subscritor, em tese, pode ter violado também os limites de suas prerrogativas funcionais, ao deixar de interpor o recurso adequado contra a decisão hostilizada, preferindo atacar moralmente o Poder Judiciário e seu legítimo representante, o magistrado prolator daquele decisum vergastado. Assim, o excesso cometido na referida manifestação deve ser objeto de apuração pelos órgãos competentes, o que será determinado ao final.

No tocante à impugnação propriamente dita à designação de uma segunda perícia em face do descredenciamento da psiquiatra, Dra. Tonhão, do rol de peritos deste juízo, observo que a prova pericial é destinada à formação do convencimento do magistrado (sendo ele o seu destinatário) e poderá ser refeita, na forma do Código de Processo Civil e da Lei nº 9.099/95, toda vez que o magistrado entender necessário. Logo, nenhuma irregularidade na realização da nova perícia. O peso e o valor de cada perícia será objeto de análise abaixo.

Desde já, observo que no caso concreto, o autor e sua mãe reconheceram, ao serem ouvidos por este juízo, que pelo menos a matriarca foi paciente da Dra. Tonhão, demonstrando que a segunda perícia, feita por profissional imparcial e equidistante das partes, era, realmente, essencial para afastar qualquer dúvida sobre o laudo apresentado pela referida médica psiquiatra.

Passo ao julgamento do mérito.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Início a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. E nesse ponto, entendo que o autor não preencheu a condição de segurado e carência, pela ocorrência da chamada doença pré-existente. Explico.

Da análise de todos os elementos dos autos, é possível concluir que antes do reingresso do autor ao regime geral de previdência social (RGPS) ele já era portador das moléstias descritas na inicial e que diz serem incapacitantes.

Consoante laudos das perícias administrativas, em especial a fl. 1 do arquivo 22, denota-se a informação de que em 2011 o autor permaneceu internado no Hospital Bezerra de Menezes, em tratamento psiquiátrico, pois utilizava muita bebida alcoólica. E, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 14 do arquivo 2, o autor - em 2011 - já não mais tinha qualidade de segurado, pois seu último vínculo empregatício perdurou de 01/02/2009 a 28/07/2009, voltando a verter recolhimentos como contribuinte facultativo somente em 01/07/2013, permanecendo contribuindo até 31/10/2016.

Além disso, apesar da petição inicial vir acompanhada apenas de documentos médicos datados após o reingresso do autor ao RGPS (com recolhimentos como facultativo a partir de julho de 2013), evidencio que deflui exatamente do primeiro laudo pericial, no item anmese, que o autor fez uso de bebidas alcoólicas desde os dezesseis anos, com abstinência há quatro anos. Esta assertiva reforça o quanto argumentado pelo INSS, em sua manifestação de arquivo 21, que a doença do autor é preexistente ao seu reingresso ao RGPS, o que também encontra respaldo no atestado médico do Dr. Eudes de arquivo 41, contratado pelo próprio autor, no qual consta a informação de que o segurado tem “longo passado alcoólico herdado de seu falecido pai. Longos tratamentos em CAPS, ambulatório, internação no Bezerra de Menezes. Sem qualquer resultado, fracasso”.

Nesse ponto, acrescento que também indica a existência de doença pré-existente o fato de constarem vários documentos médicos nos autos, datados de janeiro de 2014 (anteriores à data fixada pela primeira perícia como DII e quando o autor tinha apenas 5 contribuições previdenciárias como facultativo após reingresso), demonstrando que já fazia uso dos medicamentos descritos nas receitas posteriores. Nesse sentido: o atestado médico datado de 27/01/2014 (fl. 16 do evento 2), descreve que o autor "está em acompanhamento médico psiquiátrico,

com diagnóstico compatível com F106(Cid10) em uso de lexapro15mg/d, risperidona 6 mg/d, tianine 300/mg/d + dorepizila 20mg/d, estando sem condições de autocuidar-se devido comprometimento cognitivo grave e irreversível"; teste psiquiátrico em 28/01/2014 (fl. 20 do evento 2); teste psiquiátrico em 27/01/2014, doc. de fls. 25/26 do evento 2; solicitação de medicamento dorepezila 10mg datado de 27/01/2014, também apontando déficit cognitivo e de memória.

E, por fim, o próprio demandante afirmou aos dois peritos judiciais (e ao perito do INSS, evento 22) que havia sido internado durante quatro meses para tratamento psiquiátrico perante o Hospital Bezerra de Menezes, sem, contudo, ter juntado qualquer prontuário médico comprovando qual diagnóstico, tratamento aplicado, etc. E em depoimento pessoal dele e de sua mãe, colhe-se que a internação e o quadro piorado do ponto de vista mental ocorreu em 2011, após a separação da esposa e do conseqüente divórcio.

Também confirma a existência de doença pré-existente o fato de que o autor e sua mãe declararam que já na juventude o autor tinha dificuldade de aprendizagem e de memória, tanto que ia mal na escola, e que seus problemas pioraram depois do uso excessivo de bebida alcoólica referido anteriormente.

Não é crível que em apenas 5 meses (de julho de 2013 a janeiro de 2014), o autor tivesse um agravamento tão grande em sua patologia psiquiátrica, diversa daquela encontrada em 2011, quando já havia perdido sua condição de segurado. E menos ainda que levasse a Dra. Tonhão afirmar ser o autor portador de incapacidade total e permanente com início em setembro de 2014.

Assim, o pedido é improcedente porque a doença psiquiátrica que o autor diz ser incapacitante é pré-existente a 01/07/2013, quando ele reingressou no regime geral de previdência social.

Mesmo que assim não fosse, também o pedido seria improcedente porque não comprovado nos autos a apontada incapacidade laborativa.

No caso em tela, verifico que foram realizados dois exames médico periciais, que revelaram resultados distintos quanto à capacidade laborativa da parte autora.

Foi realizada perícia judicial com Médica Psiquiátrica (Dra. Tonhão), em 22/03/2017 (já mencionado acima), sendo emitido o respectivo laudo médico (arquivo 19), com a seguinte conclusão:

“Analisando todos os laudos médicos emitidos de interesse o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que o Periciando é portador de Transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool, síndrome amnésica associado a outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física; apresenta prejuízo de memória relevante e irreversível, com prejuízo em todas as áreas de sua vida e está incapacitado total e permanentemente”.

Respondendo aos quesitos, informou que a data de início de incapacidade é fixada em 17/09/2014 (quesito 5 do juízo), baseando-se na história pregressa (dados informados pela parte autora) e documentos médicos (apresentados pela parte autora), sem, porém, analisar atestado e demais documentos de janeiro de 2014 (como indicado acima), ou exigir a apresentação de prontuários médicos do tratamento anterior, especialmente da internação em estabelecimento psiquiátrico.

Em face do descredenciamento da Dra. Tonhão do rol de peritos deste Juízo, e do fato de que suas conclusões não se encontravam em consonância com os documentos médicos dos autos, foi determinada a realização de outra análise médica judicial.

Realizada uma segunda perícia judicial em 22/09/2017, também com Médico Psiquiatra (Dr. Primo), conforme laudo pericial acostado aos autos (arquivo 34), o I. Perito Judicial ressalta que não há incapacidade (quesitos do Juízo 3 e 4), concluindo que a parte autora não é portador de Alzheimer e não apresenta incapacidade laborativa na data do exame.

E tal conclusão é dada mesmo com os documentos médicos juntados aos autos, constituídos em grande parte de receituários médicos sem data, laudo médico do Dr. Samuel (de setembro de 2014), laudo da Dra. Cristiane Bertucchi Bazan e outro laudo mais recente do Dr. Eudes. Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o segundo expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões também no exame clínico que realizou e nos receituários apresentados. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Ademais, na discussão do exame pericial o perito deste juízo descreveu que:

“Trata-se de um periciando que relatou que ficou internado no hospital Bezerra de Menezes por quatro meses para tratamento de alcoolismo e que diz também ter Alzheimer (sic) e que há quatros anos não faz mais uso de bebida alcoólica (sic). Na presente data não apresenta incapacidade laborativa por doença psiquiátrica”.

E, no item “exame do estado mental” descreveu que o autor se apresentava “normal, não sofre de Alzheimer, até mesmo pela idade”. Aliás, não há nenhum documento ou atestado médico que declare que o autor é portador da referida patologia. O que há são alguns testes, porém tais testes são passíveis de manipulação pelo paciente, bastando recusar-se a responder ou responder errado, não sendo aptos a comprovar a moléstia e menos ainda a data em que ela teria tido início.

Observo, ainda neste ponto, que problemas de memória não indicam ocorrência dessa patologia, até porque tanto autor quanto sua mãe disseram que desde a juventude o autor tinha redução da capacidade escolar e da memória. Porém, tal fato não configura Alzheimer, como o perito judicial afirma em seu laudo. Aliás, nem mesmo a primeira perita, Dra. Tonhão, afirmou ser o autor portador dessa moléstia. E também o próprio médico particular contratado para apresentar relatório em favor do autor (Dr. Eudes), apontou ser ele vítima de tal patologia, ou qualquer outro médico.

Em audiência, o autor trouxe os documentos anexados aos autos e algumas outras receitas recentes de medicamentos, além de apresentar in natura os remédios que diz estar tomando. Em depoimento pessoal, perceptível que o autor entendeu todas as perguntas formuladas pela magistrada, inclusive as mais complexas, deixando a esta magistrada a impressão de que escolhia quais queria responder, além do fato de ser comum às pessoas esquecerem-se de alguns fatos, como a data de quando começou a trabalhar, quando começou tratamento médico, etc. Perguntado, disse que trabalhou como motorista, relatando alguns lugares onde trabalhou. Disse que estava sem trabalhar há algum tempo. Que tem problemas de memória, não lembrando nem de coisas recentes e nem de fatos passados. Que estudou até o sexto ano e que tinha dificuldades no aprendizado. Que o fato de ter pouco estudo não o impediu de tirar a carteira de motorista na classe “D”, recordando-se que esta espécie de carteira impede de dirigir carretas. Que sua carteira está vencida e que não a renovou, não se lembrando há quanto tempo ela venceu. Disse não se recordar se faz tratamento com médica ou médico, e que tudo é sua mãe que faz. Que toma medicamento, mas é sua mãe que separa o que tem que tomar. Afirmou que foi internado para tratamento de alcoolismo, mas alegou não se recordar quando. Disse que foi depois que se separou, e que foi sua ex esposa que quis a separação. Perguntado o que fazia nos contratos de trabalho cadastrados no CNIS, lembrou-se de alguns lugares e atividades e disse não se lembrar de outros. Perguntado se a mãe tinha carro, disse que sim, e que quem dirigia era o padastro. Lembrou do nome dele e afirmou que viviam juntos desde criança. Depois, disse que o carro era vermelho e era um passat. Perguntado sobre os nomes dos médicos que o atendiam, disse não se lembrar da dra. Cristine e do Dr. Eudes, mas se lembrou da Dra. Tonhão, pois se lembra de sua mãe falar muito dela, porque sua mãe é paciente da referida médica.

Na sequência, foi ouvida a mãe do autor, diante do relato desse último de que tem perda de memória e de que não se lembrava de vários fatos. Ela relatou que seu filho é muito esquecido e totalmente dependente dela. Que seu filho teve problemas na juventude, pois não ia bem na escola, tinha dificuldades de aprender. Que depois ele trabalhou normal, registrado em carteira, sendo motorista. Disse que o autor atualmente não em noção das coisas, tem graves convulsões e é totalmente dependente de terceiros. Se surpreendeu que ele tenha lembrado de ter trabalhado entregando gás. Também manifestou surpresa em saber que o filho lembrou do carro da família e de ser ele vermelho, apesar de afirmar não ser um passat. Disse que o filho fez uso de bebida alcoólica e que por volta de 2011,2012, passou a ficar grave seu quadro. Que ele foi internado no Bezerra e que depois da separação e divórcio, nunca mais foi o mesmo. Afirmou que seu filho não tem condições de fazer nada, e que ele não sai sozinho para lugar nenhum. Que ela não pode deixá-lo sozinho, pois ele se perde, não sabe onde está. Que ele só come quando ela diz para comer e que o medicamento todo é ela que tem que separar, lembrá-lo de tomar na hora certa, senão ele fica sem. Afirmou que perdeu uma filha e que ela própria, hoje, é totalmente dependente da ajuda de terceiros pelos problemas de saúde que tem (ortopédicos). Que não pode contar com a ajuda do filho para nada, nem mesmo para buscar um copo de água. Afirmou que não lembra se o filho passou por consulta com a Dra. Tonhão (médica da primeira perícia), mas ela foi paciente da referida médica, sendo que foi ela que a ajudou muito após o falecimento de sua filha.

Não obstante as declarações prestadas pelo autor e sua mãe, a análise feita sobre a segunda perícia não restou infirmada.

Ainda em apreço à impugnação da parte autora ao laudo do Perito judicial Dr. Primo, não entrevejo irregularidades no documento pericial passíveis de invalidá-lo, porquanto é possível extrair das respostas aos quesitos e conclusão que o autor não é portador de doença incapacitante.

Assim, entendo não estar caracterizada a incapacidade laboral do autor, adotando a conclusão do segundo laudo pericial, até porque, como exaustivamente visto acima, os documentos médicos apresentados no curso desta demanda demonstram que a ele são ministrados apenas medicamentos para alzheimer, não existindo clara prova de ser portador dessa patologia. As moléstias relativas à perda de memória já o acometiam desde a juventude. Ademais, a recorrente ocorrência de Convulsões (até 2 ou 3 por dia, como afirmado ao perito do INSS) não foram comprovadas nestes autos.

Assim, quer pela pré-existência da doença, quer pela ausência de incapacidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Ronaldo Ferreira da Silva, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Em face dos fatos narrados acima, cumpre a esta juíza, que reconhece a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça, determinar a expedição de ofício a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Presidente Prudente, a fim de que sejam encaminhadas, na integralidade, as peças destes autos, para que, entendendo ser o caso, adote as medidas que compreender como pertinentes, nos termos dos artigos 44 a 46 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Cópia também desta sentença deverá ser remetida ao juiz prolator da decisão de termo nº 10073/2017, para que, pretendendo, adote as providências que reputar como devidas ao caso em concreto (artigo 78, § 2º, do CPC). Deixo de comandar sejam riscadas as palavras ofensivas indicadas, por se tratar de arquivo eletrônico.

Por fim, ciência ao MPF para que, entendendo ser o caso, adote medidas que entender cabíveis.

Junte-se aos autos o áudio da oitiva da mãe do autor, que ainda não veio anexado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001504-54.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002525  
AUTOR: NILTON APARECIDO PADUAN (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por NILTON APARECIDO PADUAN em face do INSS. Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois o extrato do CNIS de fls. 1-8 do arquivo 22 evidencia que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade do período de 25/04/2010 a 21/03/2017.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial (arquivo 19) atesta que a parte autora apresenta doenças ortopédicas, que não a incapacitam para o trabalho, concluindo:

“Periciando portador de:

- HIPERTENSÃO ARTERIAL; - DIABETES MELLITUS; - FRATURA “CONSOLIDADA” DA EXTREMIDADE DISTAL DA TÍBIA E FÍBULA COM IRREGULARIDADES NOS CONTORNOS E ESCLEROSE DA ARTICULAÇÃO TÍBIO TÁRSICA + ESPORÃO DE CALCÂNEO + SINAIS DE OSTEOARTROSE PRIMÁRIA NOS OSSOS DO TARSO E INTERFALANGEANAS DISTAIS EM PÉ ESQUERDO laudo de fls. 28 do documento 2; - SINAIS DE OSTEOPENIA + PROCESSO DEGENERATIVO NAS ARTICULAÇÕES INTERFALANGEANAS, DISTAIS, COM CERTA ESCLEROSE ÓSSEA REACIONAL + PROCESSO DEGENERATIVO INICIAL NAS ARTICULAÇÃO METATARSO-FALANGEANA DO 1º DEDO + DEFORMIDADE NA FALANGE PROXIMAL + ALTERAÇÕES DOS ESPAÇOS ARTICULARES ENTRE A BASE DO METATARSIANO + PROCESSO DE ARTROSE NO TALUS E O ESCAFÓIDE, DE PÉ ESQUERDO, conforme laudo de fls. 22 do documento 2; - GONARTROSE INICIAL EM JOELHO ESQUERDO, fls. 17 do documento 2; sem queixas por parte do periciando; - FRATURA DO 5º, 6º E 7º ARCOS COSTAIS POSTERIORES À ESQUERDA, conforme laudo de fls. 19 do documento 2; porém já reabilitado, pois não relata queixas de referidas fraturas e não observado sequelas em seu exame físico. - ESPONDILOARTROSE LOMBAR + ABAULAMENTOS DISCAIS DIFUSOS EM L2-L3 À L5, laudo de fls. 24 do documento 2; sem queixas por parte do periciando; QUADRO CLÍNICO: Em EXAME FÍSICO e INSPEÇÃO não confirmaram as queixas do periciando em grau incapacitante. Periciando ao exame físico apresentava-se corado; hidratado; não apresenta debilidades musculares; sensibilidade e reflexos normais; tem movimentos e força preservados em todos membros (superiores e inferiores) compatível com idade; ausência de parestesias e plegias nos membros; membros inferiores e superiores simétricos, sem atrofia e sem limitações; manuseia seus pertences e realiza as manobras do exames solicitadas sem limitações; tem movimentos da

coluna preservados e compatíveis com a idade; deambula com os próprio, apenas com discreta marcha antálgica; apresenta calosidade nas mãos, não nega estar fazendo “bicos”; quanto fratura de tornozelo esquerdo, já encontra-se consolidada, com boa cicatrização e sem edemas e sem limitação dos movimentos. E, ao EXAME PSÍQUICO: não foi observado alterações dignas de nota, estando orientado em tempo e espaço, mantém raciocínio + concentração e memória preservados. TRATAMENTOS: Faz tratamento fisioterápico e uso de medicamentos analgésico de forma eventual, que podem ser conciliados com suas atividades laborais. Pericianda APTO para suas atividades laborais, pois não foram confirmadas suas queixas em grau incapacitante”.

Assim, apesar das patologias encontradas, entendeu que não há incapacidade para o trabalho.

A espondilodiscoartrose, como é público e notório, é doença que atinge parcela considerável da população brasileira e não tem contornos incapacitantes, como bem atestado pela expert judicial. O mesmo pode ser aplicado às doenças degenerativas que atingem ombros e mãos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Desta feita, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001571-19.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002534  
AUTOR: HELIO BACCARO (SP197003 - ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade processual concedida.

Meritum causae, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez que titulariza desde 05/02/2013 (NB 32/602.402.924-5).

Segundo consta do art. 45: "O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).".

Como complemento, consta do Anexo I do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, a relação das situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração, a saber:

- “1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito e
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.”

Conforme se infere do item “9”, a relação não é exaustiva, devendo ser analisado o caso concreto. As situações explicitadas nos itens “1” a “8” são severas e revelam a real necessidade de assistência de outra pessoa. E assim deverá ser a situação concreta, de modo que se aproxime do rol contido no Anexo I.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 11/09/2017, com apresentação de laudo médico (arquivo 19), elaborado pelo D. Perito deste Juízo (Dr. Roberto Tiezzi), que concluiu:

“O AUTOR DE 69 ANOS DE IDADE, APOSENTADO DESDE 2009 POR PATOLOGIAS ORTOPÉDICAS FIBROMIALGIA DEPRESSÃO, DOENÇA OBSTRUTIVA CRÔNICA E CÂNCER DE OROFARINGE ENCONTRA-SE INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA TODA E QUALQUER ATIVIDADE REMUNERADA, MAS APTO PARA VIDA INDE PENDENTE”. O Perito é conclusivo ao afirmar, em resposta ao quesito 14 do Juízo, que a parte autora não necessita de assistência permanente de outra pessoa, do que se concluiu pela improcedência do pedido formulado na exordial.

Colho que o laudo mostra-se coeso e conciso, negando o direito ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento), não sendo o caso de quesitação ulterior ou de se exigir nova perícia ou, ainda, perícia com especialista, à luz da atual jurisprudência da TNU (PEDIDO 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012).

Nessa linha, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião do Perito (art. 35 Lei 9099/95), vez que o laudo oficial fora elaborado por técnico imparcial da confiança do Juízo.

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal – SP, Processo 00017354620094036301, rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 10.05.2013) – g.n.

Por fim, cabe ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art 373, I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art 5º, CF).

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004455-55.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002285  
AUTOR: JOSE GENIVALDO VIOTTO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Segue sentença.  
SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por JOSE GENIVALDO VIOTTO em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma na exordial que exerce a função de auxiliar de campo e apresenta várias patologias ortopédicas, tais como “Ruptura completa transfixante do tendão supraespinhal do ombro direito”, “Hérnia de Disco mediana em C4-C5” e “Protrusão disco-osteofitária mediana/ paramediana esquerda em C6-C7”.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Da análise dos documentos acostados à exordia, verifico que foram apresentados os seguintes documentos médicos: laudo de exame de imagem da coluna cervical e ombro direito de 2014; laudo de exame de imagem de ombro direito de 2013; laudo de coluna cervical de 2015; receituário de 2014, no qual consta a informação de que o autor está com dificuldade para o trabalho; atestado médico do Dr. Marcelo Guanaes de 2015; receituário com indicação de rasuras datado de 2015; receituário de medicamento para hipertensão de 2016; laudo médico legal da Justiça Estadual de 2015. E no arquivo 12 apresentou seu prontuário médico junto à rede pública de saúde com menção a atendimentos médicos em decorrência de dengue (nada mencionando sobre problemas ortopédicos) e relatórios de 3 sessões de fisioterapia.

No caso em tela, foram realizados dois exames médicos periciais, que revelaram resultados distintos quanto à capacidade laborativa da parte autora.

Foi realizada perícia judicial com Ortopedista (Dr. Calvo), em 24/01/2017, que apesar de constar informações diversas das anotadas na CTPS do autor (informando a profissão do autor ora de faxineiro e ora como “servente de pedreiro”), emitiu laudo médico (arquivo 14) apontando haver incapacidade e passível de tratamento (e retorno à atividade) após um ano. Apresentou a seguinte conclusão:

“Paciente com queixas de dores em coluna cervical e lombar mas sem alterações sensitivo motoras e sem grandes sinais de compressão radicular ou medular e com indicação apenas de tratamento clínico, porém presença de lesão de manguito rotador de ombro direito as custas de lesão do tendão supra espinhal com indicação de cirurgia e reabilitação fisioterápica rigorosa após em decorrência da capsulite adesiva, sendo constatado incapacidade DII fixada em março 2015 coincidente com realização de exame ultrassonográfico que determina a lesão do manguito e sugerido afastamento das funções por um ano para tratamento clínico de coluna cervical e lombar e cirúrgico para ombro direito. Concluo pela Incapacidade Total e Temporária da periciada, sendo sugerido 1 ano para tratamento e retorno a atividade”. E para referido perito, o retorno ao trabalho poderia ser na mesma atividade habitual (faxineiro ou servente de pedreiro, como ele próprio indicou no preâmbulo).

Da análise do processado, observo que o médico perito, Dr. Osvaldo Calvo, e o médico especialista que requisitou os exames do autor e apresentou atestado em seu favor (Dr. Marcelo Guanaes), ocupavam o mesmo consultório médico, localizado na Av. Washington Luís, nº 2063 (atualmente com endereço na Av. da Saudade, nº 669, conforme se vê nos endereços eletrônicos: <https://tabeladoinss.com/saude/marcelo-guanaes-moreira-consultorio-medico-marcelo-guanaes-moreira-109692-avenida-w/> e no endereço <https://listamedicos.com/medico/marcelo-guanaes-moreira> ; <https://listamedicos.com/medico/osvaldo-calvo-nogueira> ; e <https://www.catalogo.med.br/doutor/osvaldo-calvo-nogueira-1606012.htm>).

Evidentemente, essa proximidade entre perito do juízo e especialista que acompanha a parte autora, dividindo o mesmo consultório médico (conforme outras observações abaixo), é totalmente pernicioso e vicia a primeira perícia, tornando-a inapta para a prova buscada, causando prejuízos na prestação da tutela jurisdicional. Tal fato deve ser apurado, o que deverá ser comandando ao final.

Acrescente-se, aqui, que o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que quando ingressou com a primeira ação judicial previdenciária na Justiça Estadual, o Dr. Marcelo Guanaes funcionou como seu assistente técnico, e que na primeira perícia judicial relativa a estes autos, foi ao consultório do Dr. Calvo, localizado na Avenida da Saudade, cujo consultório é dividido entre o perito e o Dr. Marcelo Guanaes, sendo que o viu por ali, apesar desse último não ter participado da diligência.

Realizada uma segunda perícia judicial em 06/11/2017, com o médico Dr. Figueira Junior, conforme laudo pericial acostado aos autos (arquivo 31), veio conclusão do I. Perito Judicial no sentido de que não há incapacidade para sua atividade habitual (quesitos do Juízo 3 e 4), concluindo que a parte autora não apresentava incapacidade laborativa naquela data.

E, no item “exame geral” constatou que “A parte Autora deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos ou terceiros. Está em bom estado físico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica”.

Outrossim, por não ser demais, observo que administrativamente o INSS reconheceu que o autor se encontrava em bom estado físico e com calosidades nas mãos (fl. 11 do arquivo 18): “BEG, deambula sem dificuldade, lúcido e orientado, atitude ativa, calmo, senta-se e levanta-se em dificuldade, escuta bem o que lhe e perguntado se usar aparelho auditivo, sem limitação nos movimentos do MMSS, MMII e coluna, exacerba os sintomas, sem edemas, sem hipotrofias, sem contraturas, sem radiculopatias, calos nas mãos”, indicativos de atividade laboral contemporânea.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, a expert médica nomeada neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora na data da perícia. E da análise dos autos, esta conclusão é a correta, pois em se tratando de incapacidade parcial e temporária, a atividade habitual deve ser considerada.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do segundo perito, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado in loco. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Além destas informações do segundo perito do juízo, observo que a parte autora não acostou à exordial quaisquer documentos médicos que evidenciem que utiliza medicação de modo contínuo e frequente – sendo que o receituário de fl. 29 apenas demonstra a utilização de medicação para hipertensão.

É de ser ter em mente, ainda, que o quadro de dor não deve ser confundido com incapacidade para o trabalho, pois para que esta aconteça o quadro algíco deve ocasionar limitações ao segurado – o que, contudo, não é o caso do autor. Pelo menos, não veio comprovado nos autos.

O autor, ouvido em depoimento pessoal, decalrou, entre outras informações, que trabalhou na roça desde jovem, até os 19 anos de idade. Que depois trabalhou como pedreiro, servente, ajudante geral, carpinteiro, até quando foi trabalhar na APEC como auxiliar de campo. Que nesse último emprego registrado, fazia muita força nos braços, pois tinha que cortar grama com máquina, sendo que segurava o fio em uma mão e a máquina (de 25 kgs e 4 rodas) em outra, o que forçava seu braço. Que carpinava, plantava e podava árvore, inclusive tinha que podar pés de primaveras em 80 hectares da Unoeste, o que acabava atingindo coluna e braços. Que saiu da unoeste em 2011, 2012, e depois disso fez alguns dias de bico de pedreiro, mas não conseguiu trabalhar muito não, pois passou a sentir muita dor nos ombros, braços e coluna. Que sentia dor quando trabalhava, mas seu quadro piorou quando saiu do trabalho na Unoeste. Que desce uma dor queimando no peito e no meio das costas. Que em novembro de 2017 travou a coluna e foi parar no AME, sendo que teve que tomar remédio e fazer fisioterapia. Que fez fisioterapia várias vezes, a última vez em novembro. Que teve como médicos os Drs. Marcelo Guanaes e Dr. Sinval, que eram particulares, e o Dr. Rodrigo e Dr. Thiago, pelo SUS. Todos prescreveram fisioterapia, que realizou muitas vezes, sem sucesso (na COHAB, no Ginásio de Esportes, entre outros lugares). Que o dr. Rodrigo receitou uma pomada de diclofenaco para passar nos ombros, mas que só pode passar cinco dias, pois mais que isso faz mal. Diz que toma remédio há 14 anos para pressão alta, e a diabetes está controlada, por ora, com dieta alimentar. Descreveu quais tratamentos cada médico lhe passou, ressaltando que remédios só são usados quando tem muita dor ou quando trava a coluna, o que sempre acontece.

Não obstante as declarações da parte autora, tenho que elas não afastam a conclusão do segundo perito judicial (em harmonia com a prova documental dos autos), já considerada acima.

O fato do autor possuir as alterações ortopédicas descritas em laudos de imagem/ressonância não significa que ele esteja incapaz para o trabalho.

A limitação laboral decorrente de problemas na coluna deve ser combatida através de corretos tratamentos médicos, o que também não veio demonstrado nos autos, apesar de descrito pelo autor em seu depoimento pessoal. E sobre ter travado a coluna, não comprovou o atendimento hospitalar. O que consta é que teve atendimento hospitalar por suspeita de dengue.

Assim, entendo não estar caracterizada a incapacidade laboral da autora e menos ainda haver erro na cessação administrativa do benefício.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo segundo experto judicial.

Da mesma forma, não prospera o pedido de realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Assim, infere-se que os laudos periciais e os demais elementos dos autos impedem a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

## DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Oficie-se ao MPF encaminhando cópia dos documentos médicos que instruem a demanda, o laudo médico produzido pelo Dr. Osvaldo Calvo Nogueira, o depoimento pessoal do autor e cópia desta sentença, para a apuração de eventual infração por parte do médico perito, Dr. Osvaldo Calvo Nogueira, que se equipara a servidor público para todos os efeitos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001551-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002286  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FERREIRA (SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Segue sentença.

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por APARECIDA DE FÁTIMA FERREIRA RIBEIRO em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma na exordial que estava aposentada por invalidez desde 01/2007 decorrente de determinação judicial proferida nos autos nº 964/2008 da Comarca de Regente Feijó/SP, e que após revisão administrativa seu benefício foi cessado em 16/04/2017 por ter sido constatada sua recuperação para o trabalho.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Decido. Gratuidade concedida.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Na inicial, a parte autora relata somente ser portadora de enfermidades ortopédicas. Apresentou atestados, relatórios e laudos médicos com descrição de suas enfermidades, tais como: laudos de coluna lombo sacra de 02/2015; laudo de eletroneuromiografia de 11/2015; ressonância de joelho de 11/2015; receituários de 10/2015; atestado de 10/2015; e cópia integral do processo judicial que tramitou na Comarca de Regente Feijó, no qual resultou na concessão da aposentadoria revogada.

Realizada a primeira perícia médica, a Expert do Juízo (Dra. Marcelle) esclareceu que a incapacidade da autora é parcial e temporária, que a demandante não está apta a realizar atividades que exijam esforços físicos, que a realização de sua atividade habitual será mais penosa e que apresentou progressões em algumas lesões (arquivo 15). Do laudo, extraio:

“concluo que a autora encontra-se atualmente incapacitada temporariamente para quaisquer atividades laborativas, uma vez que é portadora das doenças acima mencionadas, o que a impede de realizar movimentos repetitivos e esforços físicos que acabam por reduzir a capacidade laborativa da autora em seu exercício profissional além do risco de agravamento das doenças atuais caso não haja tratamento adequado, sendo portanto necessário o tratamento clínico e fisioterápico. A autora relata sintomas com início em 2003 porém seus exames são a partir de 2005. Possui diversas lesões decorrentes de doença profissional e também crônico degenerativas comuns da idade (não todas as lesões), realizou cirurgia em membro superior direito sem melhora (não soube relatar a data), afastada há 7 anos, apresentou progressão de algumas lesões ao compararmos exames antigos com os mais atuais, como no caso de sua lombalgia (evoluiu com abaulamento discal) e Sd do túnel do carpo (antes unilateral grau moderado, hoje bilateral grau leve). Em seu exame físico a maioria dos testes deu negativo. Considero apta a passar por processo de reabilitação profissional levando em consideração suas condições. Concluo incapacidade parcial e temporária, uma vez que as lesões são de grau leve e passíveis de melhora clínica com o tratamento e acompanhamento médico adequado, a pericianda não esta apta a realizar quaisquer atividades que exijam esforços físicos ou certos movimentos constantes com braços e joelhos principalmente, devido ao risco de progressão e até irreversibilidade das lesões.”

Ante a peculiaridade do caso concreto, aliado ao fato de que a autora recebeu benefício por invalidez por quase dez anos, foi designada nova perícia médica com médico especialista em Medicina do Trabalho, Dr. Thiago Antonio, que exarou conclusão similar à primeira (arquivo 36),

afirmando que a autora está incapaz para o trabalho e precisa ser readaptada para funções que não exijam exageros laborais em membros superiores:

“pac avaliada, ex. Físico concomitante exames imagens, avaliado TC coluna lombar, RM Joelho D, US ombro D, ENM MMSS, e constatado relação com exame físico apenas US ombro D. No caso da coluna lombar pac apresentou juntamente com Joelho D, um quadro degenerativo, que leva a dores porém com medicação e fortalecimento tem melhora dos sintomas não levando a uma incapacidade laboral, como também visto ao exame (testes meniscais e ligamentares). Já em relação ao ombro D, em 2005, foi constatado uma lesão parcial tendão supra, onde parou tratamento de acordo com relatórios em processo, em 2015, sendo necessário hoje, uma RM ombro D, para qualificar e quantificar essa lesão, e só assim, mediante novos exames instituir tratamento. Hoje, através do exame físico, pac tem incapacidade parcial, porém pode ser readaptada em função que não leve exageros laborais em MMSS D.”

Em relação à Data de Início da Incapacidade, afirmou que esta remonta a junho de 2005, mas afirmou que a parte autora não apresentou que realiza tratamentos, afirmando ao perito que ela não gosta de fazer fisioterapia (quesitos 2 e 8 do juízo).

Diante das peculiaridades desta ação, foi designada audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalha desde criança, na lavoura de café com sua família. Depois, aos 18 anos, foi trabalhar de marceneira e a partir daí desenvolveu várias atividades laborais, entre elas de costureira, balconista, faxineira e, por fim, trabalhou no Mercado Estrela, onde foi mudando de atividade: começou como faxineira, depois foi para o açougue e, por fim, foi ser balconista. Que de acordo com as atividades que desenvolvia, passou a ter problemas no braço (rompeu o tendão, fazendo cirurgia em 2003 ou 2004, mas agora saltou um osso na perto do ombro), nas costas e mais recentemente (ainda fazendo exames, nos joelhos e na bacia). Que toma pouco medicamento, pois tem úlcera (não comprovada nos autos) e quando tem dor, ou toma injeção no Hospital de Regente Feijó ou passa uma pomada. Que ingressou com uma ação e depois da decisão do Juiz, o INSS concedeu aposentadoria por invalidez, sendo que a recebeu por 9 anos. Que nunca mais trabalhou, depois que passou a receber o benefício, e que recentemente foi no Dr. Osvaldo Heitor, com queixas de dor na bacia e joelho, e o médico pediu exames, que ficarão prontos futuramente. Que ainda não faz tratamento para esses dois novos problemas. Que nunca mais trabalhou, nem mesmo fazendo bico de costureira.

Tais decalçações corroboram as conclusões periciais, pois resta claro que a autora é portadora de problemas ortopédicos, porém que a incapacitam parcialmente para desenvolver atividade laboral, e ainda assim apenas para sua atividade habitual (balconista de supermercado), podendo, entretanto, de acordo com suas limitações, desenvolver outras atividades compatíveis com sua idade e condições físicas, que não exijam esforço em seus membros superiores.

Infiro isso porque a autora ainda é muito jovem (51 anos) para ser segregada do mercado de trabalho em decorrência de enfermidades incapacitantes, aliado ao fato de que NÃO demonstrou estar realizando tratamento medicamentoso e fisioterápico de forma contínua, mesmo ficando em gozo de benefício previdenciário durante anos, o que demonstra que o quadro físico não é tão grave ou que não buscou melhorar sua qualidade de vida e seu estado de saúde, consoante informações do segundo perito do juízo e documentos acostados à inicial.

Assim, ante o seu quadro ortopédico que atinge sua coluna, além do quanto relatado pela autora em seu depoimento pessoal, entendo que, no presente caso, a incapacidade da autora é parcial e permanente, apenas para sua atividade laboral (balconista – CTPS tem essa última função lançada) ou para atividades que exijam grande esforço físico, podendo, porém, ser reabilitada para outra atividade compatível com seu quadro físico.

Assentada a incapacidade, verifico que cumpridos os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade (junho de 2005), dada a existência de recolhimentos como empregada urbana de 01/1999 a 03/2009, além de ter recebido benefício por incapacidade nos períodos de 04/2002 a 06/2002, 04/2005 a 06/2005, 07/2005 a 01/2007, 01/2007 a 04/2017 (arquivo 13).

Observo que as conclusões acima se dão sem desmerecer os laudos periciais (em especial o segundo laudo apresentado nos autos), pois eles não vinculam o magistrado em face do livre convencimento motivado e em face da análise conjunta com os demais elementos dos autos. É o que se fez nestes autos.

Quanto à Data de Início do Benefício do auxílio-doença, entendo que esta deve ser fixada na data da cessação do benefício em questão (16/04/2017), posto que as perícias judiciais entenderam que a autora não estava apta a desenvolver atividades laborais com esforço físico (reconhecendo incapacidade parcial e temporária). Além disso, tendo em vista que a autora recebeu benefício previdenciário reduzido em alguns meses após a decisão administrativa de cessação da aposentadoria por invalidez, entendo que o valor deverá ser complementado até o valor da renda mensal do auxílio-doença.

Dessarte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento parcial.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o auxílio-doença a partir da data da cessação da aposentadoria por invalidez existente em nome da autora APARECIDA DE FÁTIMA FERREIRA RIBEIRO, o qual somente poderá ser cessado após a sua reabilitação para o exercício de outra atividade (art. 62 Lei de Benefícios), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS, com a observação supra de que deverá haver complemento dos proventos reduzidos até o limite máximo do valor do auxílio-doença.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata concessão do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de

multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC), com DIP em 01/03/2018. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora (O INSS tem direito à compensação dos valores que a parte autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte segurado facultativo em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto), com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF. Após o trânsito em julgado, promova-se o necessário para a execução do julgado e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF. Efetuado o depósito, intimem-se e dê-se baixa. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003707-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002274  
AUTOR: MICHELLE PEIXOTO AZUAGA (SP238571 - ALEX SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Segue sentença.  
SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por MICHELLE PEIXOTO AZUAGA em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma na exordial que exerce a função de operadora de caixa e apresenta várias patologias ortopédicas, tais como tendinite e síndrome do túnel do carpo.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

De início, afasto a alegação do perito de que o caso dos autos trata de incapacidade decorrente de acidente do trabalho (doença do trabalho – quesito 7 do juízo), eis que a parte autora busca o restabelecimento de benefício por incapacidade previdenciário B31 (NB 31/614.456.357-5, DIB 23/05/2016), no que o réu, em nenhum momento, constatou o nexo causal entre a moléstia e o labor (fl. 18 do arquivo 02). Ademais, as enfermidades que acometem a parte autora podem atingir a todos da sociedade que, de modo geral, não sendo exclusiva da função de operador de caixa (atividade alegada pela parte autora).

No mais, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Da análise dos documentos acostados à exordial, verifico que a parte autora apresentou laudos e atestados do ano de 2016 com sugestão de afastamento do trabalho.

No caso em tela, foram realizados dois exames médico periciais, que revelaram resultados distintos quanto à capacidade laborativa da parte autora.

Foi realizada perícia judicial com o perito Dr. Depieri, em 07/11/2016, sendo emitido o respectivo laudo médico (arquivo 12), com a seguinte conclusão:

“Paciente com 35 (trinta e cinco)anos de idade, portadora de Síndrome do Túnel do Carpo moderada à esquerda e leve à direita, com tenossinovite de DE QUERVAIN. Necessita de tratamento especializado cirúrgico para resolução da patologia. Portanto, paciente com

incapacidade parcial temporária, por 3(três) meses após o tratamento cirúrgico para retornar as suas atividades.” (grifei).

Quanto à data de início da incapacidade, fixou a DII em maio de 2016 (quesito 8 do juízo).

Ante a especificidade do caso em concreto, foi realizada uma segunda perícia judicial em 01/09/2017, com a perita médica Dra. Gisele Bicas, conforme laudo pericial acostado aos autos (arquivo 22), no qual a I. Perita Judicial ressalta que não há incapacidade (quesitos do Juízo 3 e 4):

“Autora com 35 anos de idade, cursou o nível superior completo, portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral e Tenossinovite de Quervain Bilateral), e (Epicondilite Lateral Esquerda), realizou reabilitação com fisioterapia onde obteve um pouco de melhora. Na presente data não caracteriza incapacidade para o seu trabalho”.

De início, verifico que há uma aparente contradição entre os resultados das perícias, pois a primeira concluiu pela inaptidão da autora para o trabalho, ao passo que a segunda descreveu que, no momento, ela se encontra apta para o trabalho.

Entretanto, em que pese este conflito, entendo que, em verdade, as duas perícias são congruentes entre si, visto que o primeiro laudo afirmou que a autora deveria se manter afastada do trabalho pelo período de três meses, ao passo que o segundo laudo, elaborado dez meses depois do primeiro e, portanto, após o prazo fixado na primeira perícia, afirmou que a parte autora já estava apta para o trabalho.

Designada audiência para a colheita de depoimento pessoal, compareceu a autora, afirmando que trabalhou como caixa do supermercado Universitário. Perguntada sobre o fato de estar registrada como auxiliar de escritório, disse que a empresa a registrou como auxiliar para não pagar o salário-piso de caixa. Após, disse que se afastou do trabalho em licença-maternidade e depois não retornou mais, porque deu entrada no INSS, e recebeu um período de benefício e depois foi cortada. Que tem síndrome do túnel do carpo nos punhos, de grau moderado, e não conseguia mais trabalhar. Que fez tratamento com o Dr. Carlos Frederico e depois com o Dr. Ricardo Bertão. Que fazia tratamento particular, com um plano de saúde do tipo Athia, onde davam desconto. Que o Dr. Carlos Frederico não atendia mais pelo plano, então teve que mudar de médico. Que fez três grupos de fisioterapias e que toma medicamento e vitaminas, para vencer seu problema. Que tem 36 anos e tem o curso superior de tecnologia em radiologia, mas nunca trabalhou nessa função.

Não obstante as declarações da autora e o quanto apurado na segunda perícia do juízo, tenho que a autora, no passado, apresentou limitação parcial e provisória de síndrome do túnel do carpo bilateral e epicondilite (conforme laudo do primeiro perito), porém essas limitações já não se apresentaram quando da segunda perícia – átimo em que já havia decorrido a fase de recuperação necessária à parte autora (apontada pelo primeiro perito judicial). Tratam-se de moléstias ortopédicas passíveis de controle mediante tratamento, inclusive de fisioterapia, RPG, hidroterapia, ingestão de medicamentos, infiltrações, entre outros, o que explica a cessação da incapacidade quando da segunda análise médica judicial.

De outro lado, o fato de possuir as limitações ortopédicas indicadas em laudos de imagem não gera automaticamente a incapacidade laboral, eis que, para isso, é necessário quadro de limitação grave a ponto de impedir as atividades habituais.

Se não bastasse isso, tenho que a atividade a ser considerada aqui é a de auxiliar de escritório e não auxiliar de caixa. Isso porque este é o contrato lançado na CTPS da autora. Para admitir-se a função de operadora de caixa como habitual, deve a autora buscar essa mudança pelos meios trabalhistas colocados à sua disposição, e não através de ação previdenciária. Ademais disso, a autora é portadora de diploma de nível superior, mostrando-se com capacitação superior àquela exigida de caixa, mais condizente com a função de auxiliar de escritório.

Logo, analisando os documentos e os laudos periciais, entendo que a incapacidade total e provisória da autora, já estavam afastados quando da última perícia judicial. Assim, com os documentos médicos juntados aos autos e com análise direta dos laudos periciais judiciais, entendo pela possibilidade de pagamento de auxílio-doença a contar da data de cessação do benefício na via administrativa (17/08/2016 – fl. 25 do arquivo 2), conforme requerido na exordial, que deverá ser mantido pelo período de três meses após a realização da primeira perícia (07/11/2016) - que foi fixado pelo primeiro perito do juízo como necessário à recuperação da autora.

Assentada a questão da incapacidade, verifica-se do extrato CNIS anexado aos autos que restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade (maio de 2016), pois a autora esteve em gozo de benefício até 17/08/2016.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento, devendo ser pago o benefício de auxílio-doença de 18/08/2016 (dia seguinte a cessação administrativa) a 07/02/2017 (três meses após a realização da primeira perícia nestes autos).

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a implantação do referido benefício ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a pagar o benefício de auxílio-doença em favor de MICHELLE PEIXOTO AZUAGA, com DIB em 18/08/2016 e DCB em 07/02/2017, com RMI e RMA a serem fixadas e calculadas pelo INSS.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores acima na forma de complemento positivo, descontados os valores inacumuláveis e incompatíveis percebido pela parte autora no período (com salários, seguro-desemprego, benefício previdenciário), com juros e correção monetária legais. Por outro lado, no período de recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte facultativo em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autarquia a apresentar os necessários cálculos acerca dos atrasados e posterior pagamento por complemento positivo. Comprovado o pagamento, arquite-se, com as necessárias anotações.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003913-37.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002277  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR, SP194196 - FABIANA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Segue sentença.

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirmo na exordial que é doméstica, padece de doenças ortopédicas e que se encontra incapacitada para o trabalho.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

De início, verifico que na exordial a parte autora apresentou somente um receituário de encaminhamento para sessões de fisioterapia, e um relatório médico de contra-referência do AME, de julho de 2016, apenas relatando as patologias que acometem a autora, nada descrevendo acerca de eventual afastamento do trabalho.

No caso em tela, verifico que foram realizados dois exames médico periciais, que revelaram resultados distintos quanto à capacidade laborativa da parte autora.

Foi realizada perícia judicial com Médico Ortopedista (Dr. Calvo), em 28/11/2016, sendo emitido o respectivo laudo médico (arquivo 13), com a seguinte conclusão:

“Paciente domestica com queixas em especial de dores nos pés com presença de esporoes posteriores e inferiores e tendinopatia de tendões do aparelho extensor q quadro degenerativo de coluna cervical. Não apresenta exames recentes contudo ao exame físico observa-se

claramente o relato acima determinando incapacidade temporária com orientação de afastamento por 90 dias para tratamento clínico e fisioterápico adequado”.

Quanto à data de início da incapacidade, fixou a DII em novembro de 2016 (quesito 7 do juízo).

Ante a especificidade do caso em concreto, foi realizada uma segunda perícia judicial em 04/10/2017, com Médico do Trabalho (Dr. Diogo Severino), conforme laudo pericial acostado aos autos (arquivo 29), no qual o I. Perito Judicial ressalta que não há incapacidade (quesitos do Juízo 3 e 4).

E, em sua conclusão, relatou que “Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, relatório médico anexado ao processo e exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciada não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. Não foram apresentados exames que comprovem patologia. Apresenta somente relatório médico do AME, datado de 07/2016, indicando ser portadora de artrose generalizada. Da mesma maneira, no exame físico pericial, não foram apuradas alterações que impliquem em limitação funcional ou impeçam a prática laborativa”.

De início, verifico que há uma aparente contradição entre os resultados das perícias, pois a primeira concluiu pela inaptidão da autora para o trabalho, pelo período de 90 dias, ao passo que a segunda descreveu que ela se encontra apta para o trabalho.

Entretanto, em que pese este conflito, entendo que, em verdade, as duas perícias são congruentes entre si, visto que o primeiro laudo afirmou que a autora deveria se afastar do trabalho pelo período de noventa dias após a realização da perícia médica, ao passo que o segundo laudo, elaborado quase um ano depois do primeiro, descreveu que a demandante estava apta para o exercício de atividades laborativas.

Na verdade, a análise dos dois laudos indica que a autora, no passado, apresentou limitada crise de esporões e tendinopatia (conforme laudo do primeiro perito), porém essas moléstias não se apresentaram quando da segunda perícia. Trata-se de moléstia ortopédica passível de controle mediante tratamento, inclusive de fisioterapia, RPG, hidroterapia, ingestão de medicamentos, fortalecimento lombar, entre outros, o que explica a cessação da incapacidade parcial e temporária quando da segunda análise médica judicial.

Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que sempre trabalhou como doméstica ou serviços gerais. Que trabalhou na Santa Casa, por volta de 1989, e também em casa de família, para o Dr. Francisco Jacinto e mais proximamente, para Marcelo Morgado. Perguntada se o último empregador deu baixa em sua CTPS, respondeu que não, porque a patroa ainda ajuda, comprando remédios, dando cesta básica, dando uma ajuda mensal, e em contrapartida, fica com as filhas, faz uma “comidinha” para ela. Que às vezes vai na casa do Marcelo Morgado, às vezes não vai, e que a patroa vai busca-la em casa. Que tem vários problemas de saúde, tais como artrite, artrose, tendinite, esporão, e por isso não consegue mais trabalhar. Que começou a fazer tratamento em 2014, no AME, com a Dra. Luiza, que indicou fisioterapia, mas não pode fazer. Que a médica deu cálcio para ela tomar, além de uma fórmula para dores, que vem tomando. Que não tem dinheiro para fazer fisioterapia em lugar particular, e ao final afirmou que mora longe do AME e também não tem horário de ônibus que dê para fazer as sessões, além de não ter dinheiro para o ônibus.

Não obstante as declarações da autora, tenho que elas não alteram a análise feita acima sobre a prova pericial. Ao contrário, suas declarações esclarecem que efetivamente ainda trabalha. A autora, indagada sobre o trabalho, disse que não trabalha mais, somente indo de vez em quando e ainda quando a patroa vai buscar. Porém o CNIS demonstra que ela ainda está trabalhando para Marcelo Morgado Araújo, registrada desde 01/01/2016, não sendo crível que não foi dada baixa na CTPS e ainda recebe pagamento só porque o patrão quer ajuda-la. Além disso, a autora esclareceu que vai na casa do patrão, uma ou duas vezes por semana, para ficar com as filhas e fazer alguma comidinha, o que demonstra que a autora ainda trabalha, ainda que suas funções não sejam de faxineira, mas sim de babá das crianças.

Porém, considerando o que foi afirmado pelo primeiro laudo, de que naquela época, mesmo com registro em carteira, a autora estava impossibilitada de trabalhar, entendo nesse caso específico e excepcionalmente, pelo reconhecimento do direito naquele período mencionado pelo expert.

Logo, analisando os laudos periciais, entendo que a incapacidade total e provisória da autora, decorrente dos problemas narrados nos laudos periciais anteriores, já estavam afastados quando da última perícia judicial. Assim, com os documentos médicos juntados aos autos e com análise direta dos laudos periciais judiciais, entendo pela possibilidade de pagamento de auxílio-doença pelo período de noventa dias a contar da data da primeira perícia (28/11/2016), quando restou evidenciada sua incapacidade laborativa, aliado ao fato de que este período era suficiente à recuperação de sua capacidade laborativa, tanto que na segunda perícia ela já não se encontrava presente.

Assentada a questão da incapacidade, verifica-se do extrato CNIS anexado aos autos que restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade (novembro de 2016), pois o arquivo 26 evidencia que a autora verteu recolhimentos como segurada facultativa de 05/2012 a 12/2015 e como empregada doméstica desde 01/2016, ainda com vínculo empregatício em aberto.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento, devendo ser pago o benefício de auxílio-

doença do período de 28/11/2016 a 28/02/2017.

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a implantação do referido benefício ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a pagar o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, com DIB em 28/11/2016 e DCB em 28/02/2017, com RMI e RMA a serem fixadas e calculadas pelo INSS.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores acima, com juros e correção monetária legais, ainda que conste do CNIS contrato laboral em aberto.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autarquia a apresentar os necessários cálculos acerca dos atrasados e posterior pagamento por complemento positivo. Comprovado o pagamento, archive-se, com as necessárias anotações.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003553-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002733  
AUTOR: TERESINHA DAS GRACAS VILANI MARQUES (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Segue sentença.

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por TERESINHA DAS GRAÇAS VILANI MARQUES em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma na exordial que exerce a função de cabeleireira e apresenta várias patologias ortopédicas na coluna, ombro e joelho.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Condição de segurada e carência foram claramente preenchidos, pois verifica-se do extrato CNIS anexado aos autos que a autora verteu recolhimentos como segurada contribuinte individual nos períodos de 01/03/2001 a 28/02/2002, 01/11/2004 a 31/01/2005 e de 01/10/2009 a 31/01/2017.

Da análise dos documentos acostados à exordial, verifico que consta relatório fisioterápico informando que a autora realizou dez sessões de fisioterapia em 2016; atestado médico emitido pelo Dr. Osvaldo Calvo em agosto de 2016 com orientação ao afastamento de suas funções; e laudos de imagens de 2015 e 2016 solicitados pelo mesmo médico que acompanha a autora; e, posteriormente, foram apresentados laudos

médicos de 2010 e 2012 solicitados por outro especialista, Dr. Julio Quialheiro.

No caso em tela, foram realizados dois exames médico periciais, que revelaram resultados distintos quanto à capacidade laborativa da parte autora.

Foi realizada perícia judicial com o Dr. Depieri, em 14/02/2017, sendo emitido o respectivo laudo médico (arquivo 19), com a seguinte conclusão:

“Paciente tem 67(sessenta e sete) anos de idade e trabalhou por mais de 30(trinta)anos em serviços braçais, com osteoartrose avançada de coluna lombar, ombros, joelhos e estenose avançada de canal vertebral. Necessita tratamento cirúrgico para melhora de qualidade de vida mas sem condições de voltar ao trabalho. Portanto, paciente com incapacidade total definitiva, a partir de 2010, de acordo com as datas dos exames complementares”.

Quanto à data de início da incapacidade, fixou a DII em 2010 (quesito 17 do INSS).

Ante a manifestação do réu de arquivo 33 e a especificidade do caso em concreto, foi realizada uma segunda perícia judicial em 11/10/2017, com Médico do Trabalho (Dr. Diogo Severino), conforme laudo pericial acostado aos autos (arquivo 41), no qual o I. Perito Judicial ressalta que não há incapacidade (quesitos do Juízo 3 e 4).

De outro lado, o segundo perito indicou que a doença da autora se iniciou em 2010, porém no momento não apresenta incapacidade.

De início, verifico que há uma aparente contradição entre os resultados das perícias, pois a primeira concluiu pela inaptidão da autora para o trabalho, ao passo que a segunda descreveu que, no momento, ele se encontrava apto para o trabalho.

Entretanto, em que pese este conflito, entendo que, em verdade, as duas perícias são congruentes entre si, visto que o primeiro laudo afirmou que a autora deveria se manter definitivamente afastada do trabalho, ao passo que o segundo laudo, elaborado oito meses depois do primeiro, descreveu que os documentos médicos apresentados não eram suficientes para servir de base para o afastamento ao trabalho, em associação com o exame clínico realizado.

Designada audiência, a autora foi ouvida em depoimento pessoal. Informou que é cabelereira, trabalhando em casa, com a ajuda de uma pessoa. Que de 2010 para cá, vem sofrendo bastante, com problemas na coluna, mão e joelho. Que fez cirurgia da mão direita, pois estava com dedo em gatilho, e teve dores na mão esquerda, mas fez infiltração e melhorou, porém as dores estão voltando. Que fez cirurgia no joelho direito e agora tem indicação para cirurgia no outro joelho. Que os problemas na coluna evoluíram para a necessidade de cirurgia, que fará com o Dr. Paulo. Que ainda não marcou porque está esperando sua filha vir ajuda-la, pois não tem ninguém que possa socorrê-la. Que desde 2016 os problemas agravaram, e não tem conseguido ficar em pé, doendo joelhos e coluna. Que fez muitas sessões de fisioterapia e agora começou hidroterapia no Clube da Terceira Idade, porque disseram que é bom. Que não fica sem medicamento, que tem fórmula manipulada e indicada pelo seu médico. Que na coluna, fez infiltração também, mas durou 20 dias e voltou a doer, agora sendo necessária a cirurgia, estando em vias de marcação. Na audiência, apresentou documentos médicos indicando estar realizando exames pré-cirúrgicos.

Não obstante o apurado na segunda perícia do juízo, tenho que a autora apresenta crise de osteoartrose de coluna lombar, ombros, joelhos e estenose avançada de canal vertebral (conforme laudo do primeiro perito), havendo indicação de realização de cirurgia, apesar de não ter sido identificada a incapacidade por ausência de limitação física no exame médico. Tratam-se de moléstias ortopédicas passíveis de controle mediante tratamentos, inclusive de fisioterapia, RPG, hidroterapia, ingestão de medicamentos, fortalecimento lombar, entre outros. Porém, como afirmado pela parte autora, o quadro se agravou e evoluiu para a realização de cirurgia, que está em vias de ser realizada pelo seu médico particular, Dr. Paulo, fato este que também vem atestado no documento médico de fl. 3 do evento 51.

Logo, analisando os laudos periciais, a idade da autora, sua profissão de cabelereira (que apesar de ser autônoma, podendo delimitar hora de trabalho, dias, atividades, etc, tem quadro de parcial limitação laboral), bem como a indicação de realização de cirurgia de coluna em futuro breve, entendo que a incapacidade parcial e provisória da autora - apesar de não gerar o benefício de invalidez - gera o direito ao pagamento de auxílio-doença a contar da primeira perícia (14/02/2017- arquivo 19), oportunidade na qual restou evidenciado seu quadro global, devendo ser mantido pelo prazo de 90 (noventa) dias após a data desta audiência (até 21/06/2018). Caberá à autora promover o pedido administrativo de prorrogação do benefício junto ao INSS, comprovando tratamentos médicos e cirúrgicos que tenha realizado (artigo 60 da Lei nº 8.213/91).

Por fim, em face da análise exauriente acima, é o caso de conceder a anteciação de tutela, anotando-se a DCB em 21/006/2018 e DIP em 01/03/2018.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a pagar o benefício de auxílio-doença em favor de TERESINHA DAS GRAÇAS VILANI MARQUES, com DIB em 14/02/2017 e DCB em 21/06/2018, com RMI e RMA a serem fixadas e calculadas pelo INSS. Caberá à autora promover o pedido de prorrogação diretamente junto ao INSS.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores acima, descontados os valores inacumuláveis e incompatíveis percebido pela parte autora no período (com salários, seguro-desemprego, benefício previdenciário), com juros e correção monetária legais. Por outro lado, no período de recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte facultativo em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC), com DIP em 01/03/2018 e DCB em 21/06/2018. Oficie-se, com urgência.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autarquia a apresentar os necessários cálculos acerca dos atrasados e posterior pagamento por complemento positivo. Comprovado o pagamento, archive-se, com as necessárias anotações.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004239-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002283  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Segue sentença.

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma na exordial que trabalha como faxineira e padece de retinopatia diabética. Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91. E considerou ser a atividade habitual a de faxineira, apesar da parte autora possuir outros vínculos empregatícios em seu CNIS e CTPS.

Na inicial, a parte autora relata ser portadora de retinopatia diabética.

Realizada a primeira perícia médica em 16/12/2016 com Perito especialista em oftalmologia, o Experto do Juízo concluiu (arquivo 12) que do ponto de vista oftalmológico não há incapacidade, sugerindo perícia com endocrinologista para avaliar o quadro de diabetes:

“A autora apresenta retinopatia diabética em ambos os olhos desde alguns meses antes de 18/01/2016 (data em que há laudo descrevendo terceira aplicação de fotocoagulação a laser em ambos os olhos). Apesar da doença, do ponto de vista oftalmológico, não há incapacidade para o trabalho de faxineira pois a mesma apresenta acuidade visual de 20/40 em ambos os olhos, que é considerada próxima do normal e consegue enxergar para perto se usar óculos. O que ficou claro no momento da perícia é que as queixas da autora se referem a passar mal durante o trabalho devido as flutuações do diabetes durante o dia e não com relação a visão. Pode ser necessária perícia com endocrinologista para avaliar o quadro de diabetes da autora que apresenta-se muito descontrolado e por isso causando os sintomas da mesma. Não há incapacidade do ponto de vista oftalmológico”.

Ante a peculiaridade do caso concreto, aliada à sugestão do Experto do juízo, foi designada nova perícia médica com médica especialista em Medicina do Trabalho (Dr. Figueira Junior- arquivo 20), que exarou conclusão distinta da primeira análise médica (arquivo 30), afirmando que a autora está total e permanentemente incapaz para o trabalho por ser portadora de diabetes mellitus (DM) tipo II, insulino dependente e de

difícil controle com retinopatia diabética, consoante quesito 6 do juízo:

“Considerando o estado de saúde regular da Autora, sua fraqueza, debilidade, mal estar geral, fadiga, associado à idade, os efeitos colaterais de altas doses de Insulinoterapia, as prováveis descompensações de níveis de glicemia, além de perda acentuada de visão, com prognóstico desfavorável a melhora clínica, pois os sintomas somente se agravarão, há incapacidade Total e Permanente”.

Em relação à Data de Início da Incapacidade, o Perito anotou que não é possível fixa-la, pois a autora apresentou laudos somente a partir de 18/01/2016, nos quais consta a informação de que a autora já realizava atendimento no AME anteriormente (quesito 5 do juízo).

A despeito da alegação do INSS (arquivo 24) de que há indícios de preexistência no presente caso, entendo que tal argumento deve ser afastado. Consoante arquivo 23, verifico que desde março de 2004, pelo menos, a autora é diabética na modalidade insulino dependente, e permaneceu em gozo de benefício por incapacidade desde este átimo até 08/2008 em decorrência do quadro então incapacitante. Cessado o benefício, a autora voltou ao trabalho, segundo diz de faxineira. Assim, ainda que o Perito do juízo não tenha fixado a DID, esta remonta à época em que ela tinha qualidade de segurada (janeiro de 2004). Depois disso, a autora voltou a contribuir por mais quatro anos, na condição de contribuinte individual, na função de doméstica, sendo crível que tenha havido evolução gravosa de seu quadro. Afasto, assim, a alegação de pré-existência.

Diante das peculiaridades desta ação, foi designada audiência para colheita do depoimento pessoal da parte parte autora.

Em audiência, a autora afirmou que trabalhou como empregada doméstica desde os 18 anos de idade, e que há mais de dez anos é diabética, fazendo uso de insulina. Disse que recolheu contribuição previdenciária como empregada doméstica e que esteve vários períodos em gozo de auxílio-doença. Indagada sobre os períodos de recebimento do benefício previdenciário, disse que foi sempre por conta da diabetes. Disse que mora com a irmã, Geralda, em Pirapozinho, sendo que é a irmã que faz todo o serviço da casa, atualmente, pois não consegue mais trabalhar. Afirma que também trabalhou como doméstica quando morou em São Paulo. Que tem dores na perna, e fica com as pernas moles, quando a diabete está atacada, chegando a perder a visão. Quando melhora, a visão melhora também. Que faz uso de insulina três vezes ao dia, e também faz uso de medicamento para hipertensão arterial.

Diante da divergência no tocante à extensão da incapacidade da parte autora, já que o primeiro perito concluiu pela aptidão da autora ao trabalho, por não haver perda da visão mesmo com a doença, ao passo que o segundo optou pela incapacidade, entendo que cabe ao magistrado fixar se há ou não incapacidade. E considerando a visível falta de condições de articulação e de instrução da autora, associado à idade de 61 anos e ao fato de que sua atividade habitual era a de faxineira e empregada doméstica, entendo pelo reconhecimento da existência de incapacidade total e permanente para o trabalho habitual (faxineira). Também importante ressaltar que os elementos médicos constantes dos autos demonstram a situação subjetiva da autora que, apesar de não impedir para toda e qualquer atividade, a impede para o trabalho de doméstica/faxineira.

Na sequência, importante também verificar se a segurada é elegível para o programa de reabilitação. Não o sendo, a jurisprudência admite, desde logo, a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que a Autora padece de "surdez adquirida", estando incapacitada de maneira parcial e permanente para realizar atividades físicas que habitualmente exercia. 2. Não obstante o expert tenha concluído pela incapacidade parcial, é de rigor observar que a Autora encontra-se atualmente com 53 (cinquenta e três) anos e possuía como ocupação habitual a função de "balconista", conforme se denota dos documentos juntados com a inicial e oitiva de testemunhas. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício do trabalho no campo e em zona urbana, que inegavelmente demanda esforço intenso físico. Aliás, nesse sentido, o próprio perito judicial é expresso a respeito. 3. Em relação a qualidade de segurada da Autora, os documentos juntados aos autos: cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida em 30.05.1973 atestam os seguintes registros em atividade urbana qualificada como "empregada doméstica", "empacotadeira", "auxiliar de escritório", "balconista", nos seguintes períodos: 1º.05.1973 - sem data de saída; 1º.12.1974 a 14.08.1978; 1º.06.1979 a 05.01.1980; 1º.03.1980 - sem data de saída; 1º.03.1980 a 08.10.1987; 14.10.1987 a 31.08.1988; 1º.08.89 a 29.01.1991, além das contribuições efetuadas a título de "contribuinte individual" entre setembro de 2006 a outubro de 2006, valendo salientar que em consulta ao Sistema Dataprev (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a Autora foi beneficiária do auxílio-doença desde 20.10.2006 a 1º.05.2007. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 – APELREE 700.146 – 7ª T – rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 15.09.2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO. I - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito. II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 63 (sessenta e três) anos, é portadora de osteoartrose lombar, está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. V - A requerente trouxe a sua carteira de trabalho, dando conta que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por 12 (doze) meses, cumprindo o período de carência exigido. O último vínculo empregatício ocorreu em 31/07/2002 e a demanda foi ajuizada em 24/09/2002, não perdendo a qualidade de segurada. VI - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VII - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano. IX - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da data do termo inicial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. Além do que, a Autarquia Federal é isenta de custas e não dos honorários advocatícios como pretende. XII - Desnecessário constar na sentença monocrática que o segurado está obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, eis que previsto no artigo 46, do Decreto nº 3.048/1999. XIII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. e a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. XIV - Recurso do INSS parcialmente provido. (TRF-3 – AC 1068694 – 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 13.03.2006).

Como já visto acima, a autora tem baixo nível de instrução e grande dificuldade de articulação e comunicação, mostrando-se pessoa simples e iletrada. Pela falta de qualificação profissional, sobraria para a autora realizar atividades braçais, tais como zeladora, vigia, cuidadora, trabalhadora rural, entre outras. E todas incompatíveis com sua situação acima.

Assim, considerando o contexto social da autora, sua pouca instrução e idade avançada, o fato de sempre ter exercido atividades braçais (faxineira, doméstica), não cabe a sua reabilitação para outra atividade laboral, no que preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, já que não se elege para o programa de reabilitação (Súmula 47 TNU), descabendo, contudo, o adicional de 25% a que se refere o art. 45 da Lei 8.213/91, pois ausente prova de sua necessidade no laudo pericial.

Ainda, restaram preenchidos os requisitos da carência e condição de segurado já que na data da DER a autora já estava acometida da doença incapacitante (DID), e vertia recolhimentos como segurada empregada doméstica ou contribuinte individual (09/1989 a 07/1995, 08/2002 a 01/2003 e de 11/2012 a 05/2016). Já a DII é possível ser fixada na data da primeira perícia médica (16/12/2016), pois ali já foi possível diagnosticar a retinopatia diabética em ambos os olhos, demonstrando a gravidade do quadro decorrente da diabetes melítus.

Assim, a hipótese é de concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da primeira perícia, 16/12/2016.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA APARECIDA DA SILVA, desde 16/12/2016, data da primeira perícia judicial realizada nestes autos, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata concessão do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC), com DIP em 01/03/2018. Oficie-se.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora (O INSS tem direito à compensação dos valores que a autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte facultativo em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto), com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, promova-se o necessário para o cumprimento desta sentença, o cálculo dos valores devidos e expeça-se ofício

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/04/2018 1313/1659

requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF. Efetuado o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003793-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002275  
AUTOR: LUCIA DA CRUZ TINTA (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Segue sentença  
SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por LÚCIA DA CRUZ TINTA em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirmo na exordial que exerce a função de auxiliar geral e apresenta várias patologias ortopédicas na coluna.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Da análise dos documentos acostados à exordial, verifico que constam relatórios médicos de encaminhamento emitidos pelo AME de 2013 e 2016, e densitometria óssea da coluna lombar e fêmur proximal de 2015. No arquivo 27 apresentou relatórios de 2013, 2014 e 2015, e no arquivo 31 apresentou laudos de imagens de 2013, 2014 e 2015.

No caso em tela, foram realizados dois exames médico periciais, que revelaram resultados distintos quanto à capacidade laborativa da parte autora.

Foi realizada perícia judicial com Médica Ortopedista (Dr. Depieri), em 22/11/2016, sendo emitido o respectivo laudo médico (arquivo 12), com a seguinte conclusão:

“A paciente tem 60(sessenta) anos de idade, trabalhou por 49(quarenta e nove) anos como doméstica. Apresenta osteoartrose de coluna cervical, lombar e dos joelhos, sem a mínima condição de voltar ao trabalho. Portanto, paciente com incapacidade total e definitiva”.

Quanto à data de início da incapacidade, fixou a DII em agosto de 2015 (quesito 8 do juízo).

Ante a especificidade do caso em concreto e descredenciamento do primeiro perito judicial do rol de peritos deste Juízo, foi realizada uma segunda perícia judicial em 27/10/2017, com Médica do Trabalho (Dra. Gisele Bicas), conforme laudo pericial acostado aos autos (arquivo 32), no qual a I. Perita Judicial ressalta que não há incapacidade (quesitos do Juízo 3 e 4):

“Autora com 61 anos de idade, portadora de osteoartrose cervical, lombar, nos joelhos e fibromialgia. No momento não foi constatada incapacidade laborativa”.

De início, verifico que há uma aparente contradição entre os resultados das perícias, pois a primeira concluiu pela inaptidão da autora para o trabalho, ao passo que a segunda descreveu que, naquele momento, ela se encontrava apta para o trabalho.

Designada audiência para oitiva da autora, foi por ela dito que sempre trabalhou como faxineira e auxiliar de serviços gerais, e que trabalhou em casas de família, no Hospital Universitário (atual HR) e na casa São Rafael (que ela identifica como sendo Casa das Irmãs Anciãs), sendo que neste último lugar fazia limpeza, empurrava carrinhos com roupas sujas, ajudava a dar comida para os internados, entre outras atividades. Que faz 20 anos que tem dores e achava que era reumatismo, mas há 7 anos a médica do Postinho descobriu que se tratava de fibromialgia. Que há uns quatro anos sofreu febre reumatoide, sendo que avermelhou tudo, que tinha umas manchas que queimavam feito fogo e que, por essa moléstia, ficou internada 7 dias. Que tem muitas dores na coluna, joelho e bacia, e que não consegue abrir muito as pernas sendo que depois que saiu do São Rafael não conseguiu mais trabalhar com as dores, até porque as articulações começaram a inchar. Que dói para andar e para abaixar. Que fez várias sessões de fisioterapia e hidroterapia, essa última piorando seu quadro. Que a médica indicou de novo, semana passada, a realização de novas sessões de fisioterapia. Que toma uma fórmula de remédio, para diminuir as dores. Que também fez uma única consulta com o Dr. Marcelo, para quem apresentou a receita da médica do postinho e ele disse para continuar o mesmo remédio. Que ele não pediu nenhum outro exame além dos que já tinha feito. Que não tem instrução e sempre só trabalhou em atividade braçal e, que hoje, não consegue nem mesmo fazer os serviços de casa.

Analisando os documentos dos autos, verifico que consta prontuário do AME, onde a médica, Dra. Luísa Malamão Paiola declara que a autora, de 62 anos, é portadora de osteoartrite e fibromialgia, fornecendo receituário de medicamentos antiinflamatórios e mais dez sessões de hidroterapia.

No presente caso, observo que não obstante o segundo laudo pericial apontar a inexistência de incapacidade do ponto de vista técnico, o que condiz com os elementos médicos apresentados, tenho que, excepcionalmente, outras condições devem ser analisadas no caso concreto, entre elas a idade da autora (62 anos) e as atividades que a vida inteira desenvolveu, no caso, o de doméstica e serviços gerais, ou seja, sempre atividades braçais pesadas. Estes aspectos devem ser observados na análise da condição de incapacidade da autora, não levados em consideração (diga-se, de forma correta) pelo perito médico, pois tal análise compete apenas ao Magistrado (por ser uma análise jurídica e não médica).

O primeiro aspecto é que a autora é portadora de moléstias ortopédicas, e ainda que não a incapacitem totalmente para o trabalho, impedem a atividade laboral que exija sobrecarga das pernas e colunas. O segundo, é que a autora, quando em atividade, tinha por atividade habitual comprovada o serviço de empregada doméstica, incompatível com as limitações ortopédicas, como já apontado. O terceiro, é que a autora tem aproximadamente 62 anos (nasceu em 24/10/1956), estando em idade avançada para as atividades habituais (empregada doméstica) e dificilmente conseguirá desenvolver outra atividade que lhe garanta sua subsistência. O quarto, é que a autora tem baixa escolaridade, mostrando-se pessoa simples, não se mostrando elegível para uma eventual reabilitação. E por fim, a autora demonstrou ter feito tratamento médico contínuo perante os órgãos de saúde pública e que a melhoria de seu quadro se deve a esse tratamento, mas eventual retorno à sua atividade habitual comprovada de doméstica piorará sua condição física já debilitada.

Em resumo, não obstante não existir uma incapacidade física total e definitiva, há uma clara dificuldade da autora de trabalhar nas suas atividades habituais para o recebimento de valores que garantam sua manutenção.

Consequentemente, entendo que a autora é incapaz para o trabalho de empregada doméstica, sendo que as suas condições específicas geram o direito à aposentadoria por invalidez e não o auxílio-doença seguido de reabilitação profissional.

Resta fixar a DII e a DIB. Do que consta dos autos, entendo que a DII não tem como ser fixada na data do requerimento administrativo, até porque o perito do INSS entendeu pela sua capacidade, não havendo prova de que efetivamente havia incapacidade laborativa naquela data, apesar da presença das patologias ortopédicas. Não há como considerar a DII fixada pela primeira perícia, pois baseou-se o então perito em atestado de médico articular da autora, sem outros elementos. Logo, a DII pode ser fixada na data da segunda perícia (27/10/2017), pois foi com base naquele relato apresentado pela perita judicial que foi possível aferir suas condições físicas e, somadas às condições subjetivas acima descritas, possível reconhecer o conjunto final que a incapacita ao trabalho. Logo, prudente a fixação do início da incapacidade a contar da segunda perícia, à luz dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da verdade real no processo previdenciário, aliado ao quadro social verificado em audiência.

Assentada a questão da incapacidade, entendo que restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade (outubro de 2017), nos termos do artigo 15, III, LBPS, pois o arquivo 15 e o extrato do CNIS acostado ao processado evidenciam que a autora verteu recolhimentos como seguradas empregada doméstica, empregada, e facultativa pelos períodos de 01/10/2010 a 30/06/2011, 01/07/2014 a 01/08/2014, 01/10/2014 a 20/07/2015 e de 01/09/2015 a 31/10/2015, e, ainda, recebeu benefício por incapacidade do período de 22/10/2016 a 31/12/2016, mantendo sua qualidade de segurada, por conseguinte, até 15/02/2018.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser CONCEDIDO o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da segunda perícia judicial, qual seja, 27/10/2017.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001. A DIP deverá ser em 01/03/2018.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de LUCIA DA CRUZ TINTA, desde a segunda perícia realizada nestes autos em 27/10/2017 (DIB), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata concessão da aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC). Oficie-se, anotando a DIP em 01/03/2018.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF. O INSS tem direito à compensação dos valores que a autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte facultativo em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cumprimento da sentença, apuração dos valores devidos, expedição de ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intinem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004338-64.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002675  
AUTOR: SIMONE DAINEZE DA SILVA (SP364731 - IARA APARECIDA FADIN, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc...

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando o restabelecimento de benefício por incapacidade de espécie auxílio-doença desde a cessação (NB nº 31/549.163.764-1, 13/10/2016), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme aferição em regular perícia judicial.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei nº 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS; seja porque não ocorreu prescrição tendo em conta que entre a cessação do benefício em 13/10/2016 e o ajuizamento da demanda (17/11/2016) não se escoou o lapso temporal prescricional, seja porque as prefaiais de incompetência absoluta em razão do valor da causa ou por se tratar de benefício acidentário também não se aplicam ao caso concreto. Até porque, a perícia médica realizada aferiu que a incapacidade não decorre de acidente de trabalho.

O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do CPC).

O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, § 2º da Lei nº 8.213/91.

A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do §1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre

de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.

A qualidade de segurada da autora é questão incontroversa, na medida em que esteve em gozo de benefício previdenciário até o dia 13/10/2016, tendo ajuizado a presente demanda em 17/11/2016, menos de um mês da cessação do benefício, de forma que se aplica ao caso o inciso I, do art. 15 da LBPS, conduzindo à conclusão de que também cumpriu a carência exigida para a concessão do benefício.

Superada a questão do cumprimento do período de carência e manutenção da qualidade de segurada da autora, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.

E segundo restou aferido no laudo da perícia judicial, realizada por perito médico nomeado pelo Juízo e não impugnado pelas partes em tempo oportuno, a autora é portadora de incapacidade total e absoluta decorrente de “depressão crônica e histérica (personalidade).”.

Depois de avaliar os documentos, proceder à anamnese e examinar a demandante, assim conclui, o jusrperito:

“Pericianda com fâcias de ser depressiva crônica e histérica (personalidade). Apresentou atestado do Dr. Kaled com prescrição de vários medicamentos psicotrópicos e anti-hipertensivos, por ser a mesma também hipertensa: Losartana 50mg de manhã e a noite, hidroclorotiazida 25mg, queropax 300mg topiramato 10 mg, Risperidona 1 mg, carbolitium 300mg 3 por dia e vários tranquilizantes como clonazepam. Precariamente orientada, incoerente e sem pensamento lógico. Sem capacidade laborativa. Portadora também de neurose histérica e se encontra também polimedicada. Está incapacitada por tudo.”.

A mesma conclusão aferiu nos esclarecimentos requisitados pelo INSS, tendo respondido aos quesitos complementares desta forma:

Se há possibilidade de controle da doença incapacitante após tratamento medicamentoso? R: Talvez seja possível, mas terá que passar por uma readaptação profissional, pois como professora não tem mais saúde mental para voltar para sala de aula. / Considerando que a autora possui apenas 35 anos de idade, pode-se afirmar que a autora, após tratamento medicamentoso, não poderá recuperar sua capacidade laborativa? R: Pode até recuperar, mas não mais como professora, pois se trata de um caso grave de depressão com sintomas psicóticos.

Encontrava-se precariamente orientada, incoerente e sem pensamento lógico. / O quadro grave da autora, inclusive incapacitante de forma total e permanente, não é incompatível com a ausência de internações? R: Não, porque internações nestes casos até pioram o quadro psíquico, levando muitas vezes a uma alienação mental, já que se trata de uma depressiva crônica e histérica (personalidade) e se encontrava em uso de muitos medicamentos psiquiátricos como: Quetiapina 300mg + Topiramato 100 mg + Risperidona 1 mg + Carbolitium 900mg e vários tranquilizantes como Clonazepam e outros: Losartana 50mg de manhã e a noite, hidroclorotiazida 25mg, pois é também hipertensa.”

A simples leitura do laudo pericial e seu complemento, per se, é suficiente para se concluir o estado de perturbação mental da demandante, restando claro que não possui, pelo menos por ora, aptidão para retomar suas atividades profissionais – a habitual ou qualquer outra.

Desta forma, a conclusão da perícia realizada por especialista em psiquiatria – que com maestria prestou os esclarecimentos solicitados pelo Juízo –, converge para a total e absoluta incapacidade da demandante para o trabalho, razão que me convence de que deve ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário até que a vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, §§ 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

E isto porque, segundo constou do complemento à perícia, o jusrperito aventou a possibilidade, ainda que de longo prazo, de a demandante poder se submeter a processo de reabilitação e readaptação para outra atividade que lhe assegure a manutenção da subsistência, recomendando-se, por ora, apenas o restabelecimento do auxílio-doença, porque a despeito da incapacidade total e absoluta, não é permanente.

As provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que a demandante está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Contudo, evidenciam que ela faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser submetida a tratamento de recuperação da capacidade ou para sua readaptação em outra atividade laborativa – tal como sugerido pelo jusrperito no laudo complementar –, de acordo com o programa regulado pelo INSS.

Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, for aposentado por invalidez.

Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez.

Se indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, desnecessárias maiores digressões acerca de acréscimo de 25% de que trata a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 45.

Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença NB nº 31/549.163.764-1 a contar do dia imediatamente posterior à cessação – 14/10/2016), porque se subsistente a incapacidade, fato comprovado pela perícia judicial, não deveria ter sido cessado, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação

profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período e ressalvado o direito de revisão na esfera administrativa assegurado por lei. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação da sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, “caput” da Lei nº 9.099/95. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 13 da Lei 10.259/01).

0001764-34.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002452  
AUTOR: LUZINETE DE SOUZA GOMES (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da Lei 8.213/91 diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 02/10/2017, com apresentação de laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, que constatou, após os exames pertinentes, ser a parte autora portadora de incapacidade parcial para suas atividades habituais, desde 05/05/2014 (quesito 5 do Juízo), em razão de Dermatite Atópica (quesito 2 do Juízo), consignando no laudo (item Anamnese):

“A Autora já realizou perícia médica com este perito, no dia 12/06/2015, e naquela oportunidade havia a história clínica de: ‘A Autora refere ter apresentado manchas e pruridos em região de antebraços e mãos, desde maio de 2014, de início insidioso e sem fator desencadeante, onde iniciou o tratamento clínico, realizou diversos exames e ainda não descobriu a causa de dermatite. Atualmente, apresenta lesões em antebraços e mãos, descamativas, pruriginosas, e dolorosas, além de rachaduras de pele e dificuldade de realizar pequenas tarefas domésticas”, e foi constatado o diagnóstico, “Dermatite Atópica” e concluído “Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, Total, ou seja, sem condições de reabilitação profissional, a partir de 05 de maio de 2014, e Temporária por 9 (nove) meses, a partir de realização de perícia médica judicial, devido o prognóstico favorável a melhora clínica’. Atualmente, menciona não apresentar queixas, mas quando entra em contato com produtos de limpeza, as lesões de pele se recidivam.”

Nesse ponto, e em apreço à impugnação do INSS, em que pese a conclusão do Perito pela incapacidade PARCIAL da parte autora (quesito 6 do Juízo), verifico dos autos que a atividade habitual da demandante é empregada doméstica, a qual, é fato notório, demanda o contato com produtos de limpeza, agentes causadores da moléstia incapacitante (quesito 4 do Juízo). Assim, considerando as limitações da autora estabelecidas no laudo pericial, face à doença dermatológica que lhe acomete, tenho que, no presente caso, a incapacidade é TOTAL para a sua atividade habitual.

Por outro laudo, inobstante a omissão pericial a respeito, não é difícil concluir que a incapacidade da autora aferida no laudo é de caráter

definitivo para as suas atividades habituais de empregada doméstica, porquanto restrita ao desempenho de função que não demanda o uso de produtos de limpeza. Reforça-se o caráter definitivo da incapacidade a resposta do Perito ao quesito 13 do Juízo, que informa a data de início da incapacidade permanente em 05/05/2014.

Assentada a incapacidade, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, dada a anterior percepção de benefício (NB 31/608.700.763-0) no período de 25/11/2014 a 04/04/2017 (extrato CNIS arquivo 18).

Consoante já explicitado, a incapacidade da parte autora é total e definitiva para as suas atividades de empregada doméstica, sendo registrado pelo Perito do Juízo que remanesce capacidade para o exercício de atividade laborativa que não demande o contato com produtos de limpeza, compatíveis com a idade, sexo e grau de instrução da demandante (quesito 08 do Juízo).

Dessarte, considerando a atividade profissional que exerce (empregada doméstica), sua idade (35 anos) e limitações físicas comprovadas em laudo pericial, concluiu pela viabilidade de submissão da parte à reabilitação para o exercício de outra atividade, conforme indicação pericial, sendo de rigor a manutenção do auxílio-doença até que seja reabilitada (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS), facultado ao INSS novel reavaliação da parte autora depois de findo o processo de reabilitação.

Destaco não ser o caso de aposentação por invalidez, ante a idade da parte autora (atualmente com 35 anos) e as demais condições pessoais, a revelar, in these, aptidão para reabilitação.

Logo, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/608.700.763-0 desde a sua cessação em 04/04/2017 até a reabilitação.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o auxílio-doença NB 31/608.700.763-0 em favor de LUZINETE DE SOUZA GOMES desde 04/04/2017 (cessação), o qual somente poderá ser cessado após a sua reabilitação para o exercício de outra atividade (art. 62 Lei de Benefícios), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC), com DIP em 01/03/2018.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

O INSS tem direito à compensação dos valores que a parte autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Após o trânsito em julgado, deverá a autarquia apresentar os necessários cálculos acerca dos atrasados (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0004504-65.2016.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002681  
AUTOR: VALOR CORRETORA DE SEGUROS EIRELI (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária cumulada com Repetição de Indébito, com pedido de Tutela proposta por VALOR CORRETORA DE SEGUROS EIRELI em face da União Federal (Fazenda Nacional), ambas devidamente qualificadas na exordial, buscando o reconhecimento de que não está sujeita à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003.

Postula, em síntese, o patrono da autora, que referida exação se trata de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo que julgou o AgRg no AREsp n.º 402.105/RS reconhecendo a inaplicabilidade do artigo 22, §1º, da Lei n.º 8.212/91 junto às sociedades corretoras de seguros haja vista que estas não se encontram elencadas como atividades de “sociedades corretoras” ou “agentes autônomos de seguro privado”, nem a eles equiparada, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 10.684/2003.

Citada, a Fazenda Nacional manteve-se silente.

É o relatório do necessário. Decido.

É cediço que o atual Código de Processo Civil prevê o efeito vinculante quando do pronunciamento dos acórdãos paradigmas, senão vejamos:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...) III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

No mérito, afirma-se que a requerente é empresa corretora de seguros, logo, não poderia ser alcançada pela majoração institucionalizada pela Lei n.º 10.694/2003, por não ser agente de seguros privados e nem a ele equiparada, peticionando no sentido de declarar a inexistência de relação jurídica tributária.

Neste sentido, aduz a Súmula n.º 584 do STJ:

As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003.

Entendimento este ratificado e pacificado quando do julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.400.287-RS, Tema 728 e n.º 1.391.092-SC, Tema 729, ambos relatados pelo Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de inaplicabilidade da majoração prevista no artigo 18, da Lei n.º 10.684/2003 junto às corretoras de seguro, por não compartilharem do rol de entidades constantes no artigo 22, § 1º, da Lei n.º 8.212/91.

Prelecionam os citados acórdãos paradigmas, respectivamente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91. 2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735/PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDclno AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03/04/2018. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/04/2018 1320/1659

julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Na sequência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735/PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921/RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Na esteira, pois, dos precedentes vinculantes referidos, e considerando que a autora se insere no rol das empresas fora da incidência da majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003, a presente demanda é procedente.

Postula, a autora, ainda, a restituição, repetição e ou compensação dos valores pagos indevidamente, com base na norma ilegal, retroativos aos cinco anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos. Também nesse ponto a autora tem razão, pois se indevido era o pagamento do referido tributo, os valores que pagou nos últimos 5 anos antes da propositura da demanda devem ser devolvidos, devidamente corrigidos.

Aplicam-se aos valores a serem devolvidos a Taxa Selic:

REsp 1.111.175/BA (tema nº 149 de recursos repetitivos) Resumo: Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Para pagamentos efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido. Pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Poderá a autora promover a devolução dos valores mediante execução de sentença (repetição de indébito) ou compensação administrativa dos valores que comprovadamente foram pagos por ela, mediante juntada das guias de recolhimento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 976, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar que a autora não se sujeita à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003, bem como para condenar a União Federal (Fazenda Nacional) a restituir os valores pagos pela autora a esse título, acrescidos da Taxa Selic desde a citação, respeitada, também, a prescrição quinquenal. Resolvo o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/04/2018 1321/1659

mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a tutela apenas para afastar a cobrança de tal tributo. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000134-40.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002680  
AUTOR: PPB - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES, SP236623 -  
RAFAEL MORTARI LOTFI, SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de Ação Declaratória proposta por PPB-Corretora de Seguros Ltda, representada por seu sócio administrador Peterson Pacanhelle Bispo, ambos devidamente qualificados na exordial, em face da União Federal (Fazenda Nacional), pleiteando a declaração de inexigibilidade de recolhimento majorado da COFINS determinado pela Lei nº 10.684/03, cumulada com repetição de indébito.

Afirma que a inexigibilidade da referida exação já é matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo que julgou o AgRg no AREsp n.º 402.105/RS reconhecendo a inaplicabilidade do artigo 22, § 1º, da Lei n.º 8.212/91 junto às sociedades corretoras de seguros.

Citada, a Fazenda Nacional manteve-se silente.

É o relatório do necessário. Decido.

No mérito, afirma a autora que é empresa corretora de seguros, logo, não poderia ser alcançada pela majoração institucionalizada pela Lei n.º 10.694/2003, por não ser agente de seguros privados e nem a ele equiparada, peticionando no sentido de declarar a inexistência de relação jurídica tributária.

Neste sentido, aduz a Súmula n.º 584 do STJ:

As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003.

O Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento, quando do julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.400.287-RS, Tema 728 e n.º 1.391.092-SC, Tema 729, ambos relatados pelo Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de inaplicabilidade da majoração prevista no artigo 18, da Lei n.º 10.684/2003 junto às corretoras de seguro, por não compartilharem do rol de entidades constantes no artigo 22, § 1º, da Lei n.º 8.212/91.

Prelecionam os citados acórdãos paradigmas, respectivamente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, § 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/91. 2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735/PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no

AREsp 334240/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Na sequência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735/PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921/RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Postula, a autora, ainda, a restituição, repetição e ou compensação dos valores pagos indevidamente, com base na norma ilegal, retroativos aos cinco anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos. Também nesse ponto a autora tem razão, pois se indevido era o pagamento do referido tributo, os valores que pagou nos últimos 5 anos antes da propositura da demanda devem ser devolvidos, devidamente corrigidos.

Aplicam-se aos valores a serem devolvidos a Taxa Selic:

REsp 1.111.175/BA (tema nº 149 de recursos repetitivos) Resumo: Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Para pagamentos efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido. Pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Poderá a requerente promover a devolução dos valores mediante execução de sentença (repetição de indébito) ou compensação

administrativa dos valores que comprovadamente foram pagos por ela, mediante juntada das guias de recolhimento.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela empresa PPB - CORRETORA DE SEGUROS LTDA para declarar que a autora não se sujeita à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003, bem como para condenar a União Federal (Fazenda Nacional) a restituir os valores pagos pela autora a esse título, acrescidos da Taxa Selic desde a citação, respeitada, também, a prescrição quinquenal. Resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação de tutela apenas para afastar a cobrança de tal tributo sobre parcelas vincendas. A repetição de indébito ou compensação de valores pagos indevidamente dependerão de trânsito em julgado, na forma do CTN. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003794-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002660  
AUTOR: IVANEIDE RIBEIRO DE LIMA (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc...

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à concessão de benefício por incapacidade de espécie auxílio-doença desde a cessação (NB nº 31/612.771.263-0, 10/12/2015), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme aferição em regular perícia judicial.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei nº 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decidido.

Rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS; seja porque não ocorreu prescrição tendo em conta que entre o indeferimento do benefício em 10/12/2015 e o ajuizamento da demanda (05/10/2016) não se escoou o lapso temporal prescricional, seja porque as prefeiciais de incompetência absoluta em razão do valor da causa ou por se tratar de benefício acidentário também não se aplicam ao caso concreto. Até porque, a perícia médica realizada aferiu que a incapacidade não decorre de acidente de trabalho.

O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (artigo 355, inciso I, do CPC).

O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, §2º da Lei nº 8.213/91.

A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do §1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, “a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos”.

Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. E a jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.

A qualidade de segurada da autora é questão incontroversa. Com efeito, filiou-se no RGPS em 01/20/2013, quando verteu sua primeira contribuição, tendo sua última contribuição ao RGPS sido efetuada na competência 01/2016, tendo ajuizado a presente demanda em 05/10/2016, quatro meses da cessação das contribuições, de forma que se aplica ao caso o inciso II, do art. 15 da LBPS, conduzindo à conclusão de que também cumpriu a carência exigida para a concessão do benefício.

Superada a questão do cumprimento do período de carência e manutenção da qualidade de segurada da autora, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.

E segundo restou aferido em ambos os laudos de perícia judicial, realizadas por peritos médicos nomeados pelo Juízo e não impugnados pelas partes em tempo oportuno, a autora é portadora de incapacidade total e temporária decorrente de “neoplasia de bexiga (Carcinoma Urotelial Papilífero), com recidiva do câncer, em tratamento de quimioterapia, cirurgia de ressecção Transuretral apresenta quadro emagrecimento, disúria, e hematúria”.

Aferiu, ainda, a segunda expert, que a data de início da incapacidade, “segundo constam nos documentos anexados no processo da autora foi a partir de 2013 conforme o exame (anatomopatológico da bexiga), realizado 05/09/2013, sendo diagnóstico o Carcinoma Urotelial Papilífero”.

E depois de avaliar os documentos, proceder à anamnese e examinar a demandante, assim conclui, a senhora jusperita, que realizou o 2º exame:

“Autora com 57 anos de idade, portadora de neoplasia de bexiga (Carcinoma Urotelial Papilífero), com recidiva do câncer, em tratamento de quimioterapia, cirurgia de ressecção Transuretral apresenta quadro emagrecimento, disúria, e hematúria, incapacitada de forma total e

permanente para atividades laborativas”.

A conclusão da perícia realizada converge para a total e temporária incapacidade da demandante para o trabalho, razão que me convence de que deve ser a ela concedido o auxílio-doença previdenciário até que ela recupere a plena capacidade laborativa para retomar suas atividades profissionais – aquela que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, §§ 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

As provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que a demandante está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Contudo, evidenciam que ela faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser submetida a tratamento para recuperar sua plena capacidade laborativa.

Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

Contudo, não cessará o benefício até que seja dado como plenamente recuperada sua capacidade para o desempenho de sua atividade habitual que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, for aposentado por invalidez.

Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez.

Se indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, desnecessárias maiores digressões acerca do acréscimo de 25% de que trata a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 45.

Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença NB nº 31/612.771.263-0 a contar da data do requerimento administrativo – 10/12/2015), porque se subsistente a incapacidade, fato comprovado pela perícia judicial, a ela deveria ter sido concedido o benefício, oportuno tempore, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela recupere plenamente sua capacidade laborativa para retomar sua atividade profissional habitual, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período e ressalvado o direito de revisão na esfera administrativa assegurado por lei.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta.

Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, “caput” da Lei nº 9.099/95. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 13 da Lei 10.259/01).

0003795-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002663

AUTOR: ROBERTO FELIX DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc...

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à concessão de benefício por incapacidade de espécie auxílio-doença (NB nº 31/615.524.788-2, requerido em 20/08/2016).

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei nº 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS; seja porque não ocorreu prescrição tendo em conta que entre o indeferimento do benefício em 20/08/2016 e o ajuizamento da demanda (05/10/2016) não se escoou o lapso temporal prescricional, seja porque as prefaiais de incompetência absoluta em razão do valor da causa ou por se tratar de benefício acidentário também não se aplicam ao caso concreto. Até porque, a perícia médica realizada aferiu que a incapacidade não decorre de acidente de trabalho.

O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (artigo 355, inciso I, do CPC).

O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a

perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, §2º da Lei nº 8.213/91.

A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do §1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, “a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos”.

Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91.

E a jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.

A qualidade de segurado do autor também é questão incontroversa. Segundo informações contidas no extrato do CNIS trazido aos autos pelo próprio ISS, o autor filiou-se no RGPS em 01/02/1980, quando teve seu primeiro vínculo empregatício formal anotado na CTPS, mantendo-se o até 28/02/1981. Posteriormente, seguiram-se a este, outros sete vínculos empregatícios formais, o último deles encerrado em 13/02/2014. Mais recentemente, refiliou-se ao RGPS, vertendo contribuições individuais nas competências 06/2015; 11/2015 a 10/2016. E, tendo ajuizado a presente demanda em 05/10/2016, mesmo mês da última contribuição, se aplica ao caso o inciso II, do art. 15 da LBPS, conduzindo à conclusão de que também cumpriu a carência exigida para a concessão do benefício.

Muito embora, atualmente, a requalificação da qualidade de segurado reclama que o segurado verta 12 (doze) contribuições (art. 27-A, da LBPS, incluído pela Lei nº 13.457/2017), é certo que tanto na ocasião do indeferimento administrativo quanto na data da propositura da presente demanda, ainda vigia a redação original do artigo 27-A (incluído pela Medida Provisória nº 767/2017), que dispunha que “No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25”.

Contudo, analisando os autos, constato que o autor cumpriu rigorosamente a exigência legalmente estabelecida para readquirir a qualidade de segurado e cumprir a carência necessária à concessão do benefício reclamado.

Superada a questão do cumprimento do período de carência e da manutenção da qualidade de segurada da autora, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.

E segundo restou aferido em regular perícia judicial – diga-se, foi submetido a duas –, realizadas por peritos médicos nomeados pelo Juízo e não impugnados pelas partes em tempo oportuno, o autor é portador de: “diabetes descompensada, osteoartrose avançada de coluna lombar, joelhos e tornozelos” e “periciado apresenta ferimento ulcerado em tornozelo esquerdo, desde janeiro de 2014, de difícil resolução. Sabendo-se que é portador de diabetes mellitus e que tal patologia está descompensada, seja por fatores pessoais (dieta, estresse) ou não (otimização do tratamento medicamentoso), dificultando a cicatrização”.

A primeira perícia realizada concluiu que a incapacidade do autor seria total e permanente, que seria insusceptível de reabilitação/readaptação para atividades que lhe garantissem a manutenção da subsistência.

Por sua vez, quando da realização do segundo exame, praticamente um ano depois, aferiu-se que a despeito de o demandante ser portador das doenças descritas no primeiro laudo, a incapacidade seria total, mas temporária, a despeito de haver especificado que o tratamento ensejaria melhora, mas à longo prazo, em circunstância que me conduz à conclusão de que ao demandante deve ser concedido o auxílio-doença até que ele tenha recuperado plenamente a capacidade laborativa, ou de outro modo, sobrevenha a incapacidade total e permanente, que lhe assegurará a concessão, pelo INSS, da aposentadoria por invalidez.

Dessarte, a conclusão da perícia realizada converge para a total e temporária incapacidade do demandante para o trabalho, motivo que me convence de que deve ser a ele concedido o auxílio-doença previdenciário até que ele recupere a plena capacidade laborativa para retomar suas atividades profissionais – aquela que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, §§ 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

As provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que o demandante está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Contudo, evidenciam que ele faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser submetido a tratamento – diga-se, de longo prazo – para recuperar sua plena capacidade laborativa.

Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

Contudo, não cessará o benefício até que seja dado como plenamente recuperada sua capacidade para o desempenho de sua atividade habitual que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, for aposentado por invalidez.

Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez.

Se indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, desnecessárias maiores digressões acerca do acréscimo de 25% de que trata a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 45.

Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença NB nº 31/615.524.788-2 a contar da data do requerimento administrativo – 20/08/2016), porque se subsistente a incapacidade, fato comprovado pela perícia judicial, a ele deveria ter sido concedido o benefício, oportuno tempore, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele recupere plenamente sua capacidade laborativa para retomar sua atividade profissional habitual, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período e ressalvado o direito de revisão na esfera administrativa assegurado por lei.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta.

Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, “caput” da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 13 da Lei 10.259/01).

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0001265-50.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6328002699  
AUTOR: LETICIA ALINE DE ALMEIDA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

#### **DECIDO**

Sentença publicada em 22/01/2018, embargos protocolados em 22/01/2018, portanto tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, haja vista que a sentença foi clara em afirmar que não restou evidenciada a incapacidade no laudo médico pericial apresentado, nos termos do artigo 443,II, CPC/15. Ademais, no quesito 17 do juízo o Experto do juízo afirmou que não há qualquer período pretérito de incapacidade, não remanescendo, desta forma, qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença embargada.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in iudicando, qual não é reparável via aclaratórios.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.  
2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).

No mesmo sentido:

“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

## DECIDO

Sentença publicada em 01/02/2018, embargos protocolados em 05/02/2018, portanto tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, haja vista que a sentença foi clara em afirmar que não consta qualquer menção no PPP ou no Laudo do Programa de Controle Médico de saúde ocupacional de eventual exposição a qualquer agente nocivo, não sendo possível analisar a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor sem que se saiba o tipo de agente nocivo (ruído ou risco de acidente).

No tocante ao pedido de realização de prova pericial a sentença embargada também deixou assente que o PPP é suficiente para o reconhecimento do período especial vindicado.

Ora, caberia ao autor apresentar formulários completos e corretamente preenchidos quanto a nocividade de sua função, e não requerer a realização de perícia nestes autos.

A comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in iudicando, qual não é reparável via aclaratórios.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.

2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).

No mesmo sentido:

“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).

Observe, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002917-39.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6328002710  
AUTOR: EDIVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

Sentença publicada em 06.12.17, embargos protocolados em 17.01.18, portanto intempestivos, posto extrapolado o prazo de 5 (cinco) dias úteis a que alude o art 50 da Lei 9.099/95.

Do exposto, não conheço dos embargos, devendo a r. sentença ser objeto do necessário recurso.

PRI.

0000206-27.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6328002700  
AUTOR: CRISTIANA SANTANA SILVA DOS SANTOS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

Sentença publicada em 22/01/2018, embargos protocolados em 24/01/2018, portanto tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, haja vista que a sentença foi clara em afirmar que a parte autora poderá requerer a prorrogação do seu benefício por incapacidade, nos termos do artigo 60, parágrafo doze, da LBPS, ou, requerer nova concessão de benefício, sempre comprovando a alteração fática em relação ao laudo judicial e a realização dos necessários tratamentos médicos.

Ademais, a sentença foi clara em afirmar que o benefício deve ser pago pelo período de seis meses a contar da data da perícia. Se a perícia foi realizada em 07/03/2017, seis meses a contar de tal data é efetivamente 07/09/2017. Logo, absolutamente clara a sentença recorrida, pois do que foi fundamentado no corpo da sentença, decorreu a fixação da DCB combatida. Tratam-se, pois, evidentemente, de embargos declaratórios procrastinatórios.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in iudicando, qual não é reparável via aclaratórios.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.  
2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).

No mesmo sentido:

“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Por se tratar de embargos de declaração evidentemente procrastinatórios, condeno a parte embargante (autora) ao pagamento de multa

fixada em 1% sobre o valor da causa (artigo 1026, § 2º).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001016-36.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6328002708  
AUTOR: VILMA CASTELO OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

Sentença publicada em 12/09/2017, embargos protocolados em 12/09/2017, portanto tempestivos.

A parte autora aduziu em sua petição a ocorrência de omissões, pois na sentença não foram computados alguns períodos contributivos, detalhando quais os tempos que não foram computados.

Com parcial razão a recorrente. Explico.

De início, no tocante aos períodos de 01/01/1992 a 16/11/1992, 01/05/1993 a 10/07/1993, 01/02/1999 a 28/02/1999, 23/08/2007 a 31/01/2008, 01/05/2008 a 30/08/2008, 01/12/2009 a 30/04/2010, 01/04/2012 a 30/04/2012, 01/10/2012 a 30/11/2012, 01/10/2013 a 30/11/2013, 01/03/2014 a 30/04/2014, 01/07/2014 a 31/04/2014 e de 01/09/2015 a 28/02/2015, verifico que não constam anotados no extrato do CNIS da parte autora (arquivo 12), nem tampouco foram objeto de pedido expresso da prefacial ou constaram como períodos controvertidos, e, também sua contagem não foi requerida administrativamente. Assim, não pode a parte autora, em sede de embargos de declaração, pugnar pelo seu cômputo, quando não o fez durante todo o andamento deste processo. Aliás, acrescente-se que a simples indicação de tais períodos no corpo da descrição dos fatos não implicam em pedido claro e certo.

Consequentemente, quanto a estes interregnos, não podem os presentes embargos de declaração serem acolhidos.

Quanto ao pedido de contagem do interregno de 01/07/2004 a 30/10/2004, verifico que a autora titularizou o benefício de salário-maternidade (80/134.321.603-3) neste período, consoante extrato do CNIS acostado ao arquivo 12. Todavia, a contagem deste tempo em benefício como de contribuição não foi requerida pela parte autora na via administrativa, e muito menos nesta demanda. Desta forma, este interregno também não pode ser computado como de efetiva contribuição para majoração da contagem final do tempo de serviço.

Por fim, em relação ao período de 17/12/1998 a 31/01/1999 verifico que este consta anotado no CNIS da autora, e, portanto, deve ser computado como de efetivo serviço. Logo, nesta parte, a sentença vergastada deve ser alterada, a fim de que este tempo seja incluído na contagem de tempo de serviço da autora, consoante tabela anexa, porém não implica em alteração da conclusão exarada pela r. sentença embargada, pois se revela tempo de contribuição de 1 mês e 13 dias.

Consequentemente, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela parte autora, porém, a parte dispositiva da sentença recorrida permanece inalterada.

Int.

0002025-96.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6328002446  
AUTOR: ANA CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de pronunciamento judicial para correção de erro material presente na sentença (termo nº 6328001986/2018) proferida nos autos em 19/03/2018.

Com efeito, colho do dispositivo da sentença prolatada anteriormente que:

“Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença 31/560.302.027-6 em favor de ANA CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA, desde a sua cessação em 05/05/2017 até 19/09/2018 (6 meses a contar da data da perícia judicial), cabendo à parte requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 12, L. 8.213/91, com RMI e RMA a serem fixadas e calculadas pelo INSS, ou requerer nova concessão, sempre comprovando a alteração fática em relação ao laudo judicial e a realização dos necessários

tratamentos médicos.”

Contudo, conforme bem salientado na fundamentação da sentença prolatada, o prazo de manutenção do benefício (06 meses) deve ser contado da data da sentença (19/03/2018) e não da perícia judicial, consoante constou no dispositivo.

O art. 494 do NCPC permite ao juiz alterar o teor da sentença – inclusive de ofício – mesmo depois de publicada, quando da ocorrência de erro material.

Desta sorte, reconhecido o erro material, suprimindo a contradição identificada, retifico de ofício a sentença proferida, passando a parte dispositiva a ter o seguinte teor:

"Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença 31/560.302.027-6 em favor de ANA CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA, desde a sua cessação em 05/05/2017 até 19/09/2018 (6 meses a contar da data desta sentença), cabendo à parte requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 12, L. 8.213/91, com RMI e RMA a serem fixadas e calculadas pelo INSS, ou requerer nova concessão, sempre comprovando a alteração fática em relação ao laudo judicial e a realização dos necessários tratamentos médicos.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores acima, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF. O INSS tem direito à compensação dos valores que a parte autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC), com DIP em 01/03/2018 e DCB em 19/09/2018. Oficie-se, com urgência."

Altero, ainda, o tópico síntese da r. sentença corrigida, para corrigir a DCB, passando a ter a redação abaixo:

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0002025-96.2017.4.03.6328

AUTOR: ANA CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5603020276 (DIB )

CPF: 13666293883

NOME DA MÃE: MARIA AP DE CASTRO OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:20052798563

ENDEREÇO: ANA GALHO MINGARDI, 123 - - PERFEITO NILO MAZINI

SANTO EXPEDITO/SP - CEP 19190000

DATA DO AJUIZAMENTO: 19/05/2017

DATA DA CITAÇÃO: 22/05/2017

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 05.05.2017

DIP: 01.03.2018

DCB: 19.09.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

DATA DO CÁLCULO: 00.00.0000

\*\*\*\*\*

No mais, mantenho integralmente a r. sentença na parte em que não alterada por esta decisão, devendo ser expedido imediato ofício à APSDJ para cumprimento da antecipação de tutela já deferida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Intimem-se.

0002014-04.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6328002713  
AUTOR: MARLENILDA MARIA DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

Sentença publicada para a parte autora em 19/02/2018 e para o INSS em 26/02/2018, embargos protocolados pela demandante em 21/02/2018 e pelo réu em 19/02/2018, portanto ambos tempestivos.

De início, aprecio os embargos interpostos pela autarquia-ré para de pronto rejeitá-los, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, pois a Autarquia-ré foi intimada várias vezes para se manifestar nestes autos sobre os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado (incapacidade, carência e qualidade de segurado), e, em nenhum dos momentos processuais, asseverou que a autora estava filiada ao RPPS, com vínculo junto ao Município de Presidente Venceslau, e não ao RGPS.

Além disso, o argumento de que a informação sobre a filiação da autora ao RPPS do Município de Presidente Venceslau somente surgiu no CNIS em 24/05/2017 também não merece prosperar, pois a parte autora foi intimada a se manifestar sobre o segundo laudo pericial em momento posterior a este átimo, tendo se mantido silente no tocante ao regime de filiação da autora, e, ainda, foi intimada a participar da audiência de instrução designada neste juízo, não tendo comparecido ao ato, nem tampouco se dignado a comunicar a sua ausência – oportunidades nas quais poderia ter alegado este fato. Outrossim, o réu não comprovou nestes embargos esta informação, o que resta afastada toda a fundamentação por ele expendida neste recurso.

Nos moldes propostos nos embargos, eles têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in iudicando, qual não é reparável via aclaratórios.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.  
2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).

No mesmo sentido:

“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).

Observe, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos do INSS porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

E, quanto aos embargos apresentados pela parte autora, razão assiste, devendo o dispositivo da sentença ser retificado para constar que o pedido foi parcialmente acolhido.

Assim, acolho os embargos de declaração apresentados pela parte autora, retificando a sua parte dispositiva, que passam a ser o seguinte:

“Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a IMPLANTAR o auxílio-doença nº 613.185.447-9 desde a data da perícia médica judicial (20/09/2017), mantendo-o por três anos (até 19/09/2020), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS. No prazo legal, deverá a parte autora formular o Pedido de Prorrogação junto à autarquia, comprovando ter realizado, corretamente, os tratamentos necessários (artigo 60 da lei nº 8.213/91)”.

No mais, permanecem os exatos termos da sentença anteriormente proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002807-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002665  
AUTOR: MAURICIO ALVES DE ALMEIDA (SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora (arquivos 33/34), pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art 55 Lei 9099/95). Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003524-18.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002637  
AUTOR: VIVIANE DA ROCHA FREITAS (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora (arquivos 14/15), pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art 55 Lei 9099/95). Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art 55 Lei 9099/95). Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004473-42.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002644  
AUTOR: ERCILIA DA SILVA FERREIRA (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003595-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002641  
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004475-12.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002640  
AUTOR: ROSENI MACIEL DO CARMO (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002704-96.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002638  
AUTOR: ELIZANGELA VELOSO PEREIRA (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora (arquivo 25), pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art 55 Lei 9099/95). Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004471-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002617  
AUTOR: JACQUELINE FERNANDA DOS SANTOS CRUZ (SP398081 - DANIELY GRZELAK DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

JACQUELINE FERNANDA DOS SANTOS CRUZ move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade.

Em 19 de março de 2018 (arquivo 13), a autora pugnou pela extinção do feito, tendo em vista não ter mais interesse na demanda.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Enunciado nº 90 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), a desistência da ação, mesmo sem anuência do réu já citado, como ocorreu no presente caso, implicará na extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo sentido, dispõe o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, in verbis, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, acolhendo o pedido de desistência formulado pela parte autora, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo CPC, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Anote-se no sistema. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003347-54.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002531  
AUTOR: ROSILENE SALGADO DE OLIVEIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a concessão de benefício por incapacidade.

Gratuidade concedida.

É o relatório. Passo a decidir.

Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica. E a única justificativa apresentada é a de que "por motivo de falha no acompanhamento passou despercebida a perícia agendada motivo pelo qual a mesma não foi avisada e não compareceu à perícia".

Tal justificativa não é motivo para descumprir a data aprazada, demonstrando falta de interesse superveniente ao processo.

Nesse sentido:

“No presente caso, intimada, a parte autora, até o momento, não apresentou as razões pelas quais não compareceu à perícia médica designada. Mesmo após o decurso do prazo de dilação concedido, não foram apresentados os devidos esclarecimentos. Nem mesmo o patrono constituído logrou êxito em contatar o autor, que não respondeu à tentativa de contato.

Com isso, é vidente o desinteresse do autor quanto ao prosseguimento do feito.

Destarte, está caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente, de modo que deve ser extinto o processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, a jurisprudência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo:

“(…)No presente caso, devidamente intimada, a parte autora, assistida por advogado, deixou de comparecer na perícia médica agendada, não justificando adequadamente a sua ausência, razão pela qual resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, § 3º, do CPC, restando prejudicado o recurso da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III – ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. (Processo 16 - Recurso Inominado / SP, 0000321- 67.2016.4.03.6333; Relator: Juiz Federal Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira; 8ª Turma Recursal de São Paulo; e-DJF3 Judicial DATA: 26/04/2017)

Ademais, a teor do disposto no § 1º, do artigo 51, da Lei nº 9.099/1995, a extinção do processo em sede de Juizado Especial independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal.”

Como se observa, a extinção não foi imotivada." (R.Inominado nº 0002736-29.2016.4.03.6331, 4a. Turma Recursal de São Paulo, relatora Juíza Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO, D.J. 14/12/2017, fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 17/01/2018).

Tendo em vista que a razão apresentada para o não comparecimento à perícia não se revela justificativa suficiente para o refazimento do ato, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, ante a falta de interesse processual

superveniente.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

0003956-37.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002696  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO GOMES (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO, SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Constato que a decisão do evento 9 apreciou o pedido de antecipação de tutela e determinou a regularização da representação processual, nos seguintes termos:

Em prosseguimento, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentar procuração e declaração de pobreza (com data não superior a 1 (um) ano), uma vez que a(s) peça(s) anexada(s) à exordial (pág. 01 e 02 do arquivo 02) apresenta(m)-se sem a indicação da data da assinatura).

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora ficou-se inerte sobre esta determinação e limitou-se a dizer que o "comprovante de endereço está em nome de ALFREDO LUIZ GOMES, que é seu genitor" (petição de evento 12). E não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito, que é a apresentação de procuração e decação de hipossuficiência devidamente datados, parte essencial dos referidos documentos.

No ponto, aclarar o pedido de forma a demonstrar a causa de pedir e o pedido, bem como justificar o interesse de agir, especialmente quando há sentença judicial anterior, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício.

Além dos documentos de fls. 1 e 2 não estarem devidamente datados, observo que as cidades anotadas em cada documento são diversas (Presidente Venceslau na declaração e Presidente Epitácio, na procuração), e as assinaturas lançadas nos referidos documentos

aparentemente são diferentes entre si e claramente diferentes daquelas lançadas no RG de fl. 3 e CNH de fl.4, ambos do evento 2. Tal fato deve ser comunicado ao MPF, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Oficie-se ao MPF, comunicando os fatos relatados acima, encaminhando cópia dos referidos documentos e desta sentença para as providências que entender cabíveis.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003348-39.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002532  
AUTOR: EDNA APARECIDA CARRION DE MOURA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a concessão de benefício por incapacidade.

Gratuidade concedida.

É o relatório. Passo a decidir.

Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica. E a única justificativa apresentada é "por motivo de falha no acompanhamento passou despercebida a perícia agendada".

Tal justificativa não é motivo para descumprir a data aprazada, especialmente quando ela vem repetida em outros feitos titularizados pela N. patrona (como se vê do processo nº 0003347-54.2017.4.03.6328), demonstrando falta de interesse superveniente ao processo.

Nesse sentido:

“No presente caso, intimada, a parte autora, até o momento, não apresentou as razões pelas quais não compareceu à perícia médica designada. Mesmo após o decurso do prazo de dilação concedido, não foram apresentados os devidos esclarecimentos. Nem mesmo o patrono constituído logrou êxito em contatar o autor, que não respondeu à tentativa de contato.

Com isso, é vidente o desinteresse do autor quanto ao prosseguimento do feito.

Destarte, está caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente, de modo que deve ser extinto o processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, a jurisprudência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo:

“(…)No presente caso, devidamente intimada, a parte autora, assistida por advogado, deixou de comparecer na perícia médica agendada, não justificando adequadamente a sua ausência, razão pela qual resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, § 3º, do CPC, restando prejudicado o recurso da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III – ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. (Processo 16 - Recurso Inominado / SP, 0000321- 67.2016.4.03.6333; Relator: Juiz Federal Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira; 8ª Turma Recursal de São Paulo; e-DJF3 Judicial DATA: 26/04/2017)

Ademais, a teor do disposto no §1º, do artigo 51, da Lei nº 9.099/1995, a extinção do processo em sede de Juizado Especial independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal.”

Como se observa, a extinção não foi imotivada." (R.Inominado nº 0002736-29.2016.4.03.6331, 4a. Turma Recursal de São Paulo, relatora Juíza Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO, D.J. 14/12/2017, fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 17/01/2018).

Tendo em vista que a razão apresentada para o não comparecimento à perícia não se revela justificativa suficiente para o refazimento do ato, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, ante a falta de interesse processual superveniente.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

0003706-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002611  
AUTOR: CLEUZA LINO DA SILVA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

CLEUZA LINO DA SILVA move ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Freddi Alves Junior em 22.05.2011.

O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Aberta audiência designada para o dia 27/03/2018, às 14:20 horas, e apregoadas as partes, a parte autora deixou de comparecer à audiência da qual foi devidamente intimada.

Nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, o não comparecimento da parte autora a qualquer das audiências do processo.

Observo, além disso, que conforme contestação apresentada pelo INSS, a matéria já está coberta pelo manto da coisa julgada, pois a parte autora já intentou ação judicial contra o INSS, perante a Vara única da Comarca de Teodoro Sampaio (proc nº 0004855-04.2011.8.26.0627), onde seu direito não foi reconhecido já com trânsito em julgado.

Diante destes fatos, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 485, inciso VI, do Novo CPC.

Anote-se no sistema. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro a gratuidade requerida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003645-46.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002533  
AUTOR: APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a concessão de benefício por incapacidade.

Gratuidade concedida.

É o relatório. Passo a decidir.

Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica. E a única justificativa apresentada é "que o autor reside em zona rural, sendo esse o provável motivo de não ter recebido a carta enviada por esse escritório de advocacia".

Tal justificativa - não comprovada documentalmente - não é motivo para descumprir a data aprazada, demonstrando falta de interesse superveniente ao processo.

Nesse sentido:

“No presente caso, intimada, a parte autora, até o momento, não apresentou as razões pelas quais não compareceu à perícia médica designada. Mesmo após o decurso do prazo de dilação concedido, não foram apresentados os devidos esclarecimentos. Nem mesmo o patrono constituído logrou êxito em contatar o autor, que não respondeu à tentativa de contato.

Com isso, é vidente o desinteresse do autor quanto ao prosseguimento do feito.

Destarte, está caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente, de modo que deve ser extinto o processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, a jurisprudência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo:

“(…)No presente caso, devidamente intimada, a parte autora, assistida por advogado, deixou de comparecer na perícia médica agendada, não justificando adequadamente a sua ausência, razão pela qual resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, § 3º, do CPC, restando prejudicado o recurso da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III – ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira

Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. (Processo 16 - Recurso Inominado / SP, 0000321- 67.2016.4.03.6333; Relator: Juiz Federal Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira; 8ª Turma Recursal de São Paulo; e-DJF3 Judicial DATA: 26/04/2017)

Ademais, a teor do disposto no §1º, do artigo 51, da Lei nº 9.099/1995, a extinção do processo em sede de Juizado Especial independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal.”

Como se observa, a extinção não foi imotivada." (R.Inominado nº 0002736-29.2016.4.03.6331, 4a. Turma Recursal de São Paulo, relatora Juíza Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO, D.J. 14/12/2017, fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 17/01/2018).

Tendo em vista que a razão apresentada para o não comparecimento à perícia não se revela justificativa suficiente para o refazimento do ato, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, ante a falta de interesse processual superveniente.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

0004288-04.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002695  
AUTOR: ANELIA LUZIA LIGABO DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora cumpriu parcialmente o que foi determinado, juntando aos autos o comprovante de endereço (arquivo 14). Todavia, quedou-se inerte em relação aos esclarecimentos quanto à eventual prevenção do juízo anterior e existência de litispendência/coisa julgada, não cumprindo, assim, todas as providências que lhe cabiam para regularização do feito.

No ponto, aclarar o pedido de forma a demonstrar a causa de pedir e o pedido, bem como justificar o interesse de agir, especialmente quando há sentença judicial anterior, é obrigação da parte autora e obrigação indisponível da parte autora. Instada a promover a emenda da petição inicial para aclarar seu direito a repetição demanda judicial já apreciada anteriormente, deixou a parte de atender à determinação judicial.

Já decidi o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento

da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente esclarecimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos e regulares do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003068-68.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328002524  
AUTOR: ROSICLEIDE DORO FRANCISCO DOS SANTOS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA, SP374887 - JULIANA ALVES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a concessão de benefício por incapacidade.

Gratuidade concedida.

É o relatório. Passo a decidir.

Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica. E a única justificativa apresentada é a de que "foi impossível o comparecimento da autora vez a comunicação através de contato telefônico não resultou êxito e via correios não chegou a tempo".

Tal justificativa - desacompanhada da comprovação documental da alegação - não é motivo para descumprir a data aprazada pelo juízo, demonstrando falta de interesse superveniente ao processo.

Nesse sentido:

“No presente caso, intimada, a parte autora, até o momento, não apresentou as razões pelas quais não compareceu à perícia médica designada. Mesmo após o decurso do prazo de dilação concedido, não foram apresentados os devidos esclarecimentos. Nem mesmo o patrono constituído logrou êxito em contatar o autor, que não respondeu à tentativa de contato.

Com isso, é vidente o desinteresse do autor quanto ao prosseguimento do feito.

Destarte, está caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente, de modo que deve ser extinto o processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, a jurisprudência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo:

“(…)No presente caso, devidamente intimada, a parte autora, assistida por advogado, deixou de comparecer na perícia médica agendada, não justificando adequadamente a sua ausência, razão pela qual resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, § 3º, do CPC, restando prejudicado o recurso da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III – ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. (Processo 16 - Recurso Inominado / SP, 0000321- 67.2016.4.03.6333; Relator: Juiz Federal Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira; 8ª Turma Recursal de São Paulo; e-DJF3 Judicial DATA: 26/04/2017)

Ademais, a teor do disposto no §1º, do artigo 51, da Lei nº 9.099/1995, a extinção do processo em sede de Juizado Especial independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal.”

Como se observa, a extinção não foi imotivada." (R.Inominado nº 0002736-29.2016.4.03.6331, 4a. Turma Recursal de São Paulo, relatora Juíza Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO, D.J. 14/12/2017, fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 17/01/2018).

Tendo em vista que a razão apresentada para o não comparecimento à perícia não se revela justificativa suficiente para o refazimento do ato, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, ante a falta de interesse processual superveniente.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0004445-74.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002642  
AUTOR: REGINALDO GONCALVES (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum.

Decido.

Petição e documento de protocolos 6328047348 e 6328047349: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0004485-56.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002442  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MATIAS (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Vistos.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determino à parte autora que esclareça e comprove, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do NCPC, a insuficiência de recursos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada obstante, Cite-se O INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000616-51.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002548  
AUTOR: ANA DE LOURDES CRUZ (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/04/2018, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.Int.

0000696-49.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002651  
AUTOR: IARA MARIA RICCI MARQUES (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 06.10.2017: Do que colho do sistema PLENUS, cuja tela foi anexada pela Secretaria em 26.03.2018 (arquivo 40), o INSS deixou de cumprir de forma integral e adequada os termos da transação firmada entre as partes (arquivo 23), homologada por sentença em 02.08.2017, formado o trânsito em julgado.

Tal acordo previa que o pagamento na via administrativa teria início em 01.06.2017 (DIP). No entanto, conforme se observa dos documentos anexados aos autos, o pagamento teve início tão somente no mês de setembro/2017.

Deste modo, determino a expedição de ofício à APSDJ para que dê adequado cumprimento ao quanto determinado nestes autos, devendo efetivar, via complemento positivo, o pagamento dos meses de junho à agosto de 2017, porquanto não foram pagos na esfera administrativa.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Cumpra-se com premência.

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (arquivo 39).

Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 56.220,00, para 2017). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório.

Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório

está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços.

Int.

0000537-09.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002464

AUTOR: ELISABETE CRISTINA DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 21.02.2018: Do que colho do sistema PLENUS, cuja tela foi anexada em 22.03.2018 (arquivo 52), o INSS deixou de cumprir de forma integral e adequada os termos do acordo celebrado entre as partes, homologado por sentença em 26.09.2017 (arquivo 29), porquanto cessou o benefício em 19.02.2017, sendo que o acordo previa a cessação tão somente em 01.09.2018.

Assim, defiro o pedido da parte autora e determino a expedição de ofício à APSDJ para que dê adequado cumprimento ao quanto determinado nestes autos, providenciando o imediato restabelecimento do benefício 31/600.744.258-0, devendo ser mantido até 01.09.2018.

Quanto ao período compreendido entre os dias 20.02.2017 e a data anterior ao restabelecimento ora determinado, deverá ser pago administrativamente, via complemento positivo.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Cumpra-se com premência.

No mais, ante a concordância da parte autora e o silêncio da ré, homologo o cálculo efetivado pela Contadoria (arquivo 46).

Ante a informação de inexistência de valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), como determinado.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0000688-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001906

AUTOR: LOZINETA DA SILVA (SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Vista às partes da complementação ao trabalho técnico apresentada pelo perito judicial.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0002912-80.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002668

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições da parte autora anexadas em 05.12.2017: Recebo como aditamento à inicial.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a).

Int.

0004747-11.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002689

AUTOR: CLODOALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 24.10.2017: Do que colho do sistema PLENUS, cujas telas foram anexadas em 27.03.2017 (arquivos 93/94), o INSS deixou de cumprir de forma integral e adequada os termos da sentença prolatada nestes autos, transitada em julgado em

29.08.2016 (arquivo 50), que fixou a DIP em 01.08.2016.

Assim, defiro o pedido da parte autora e determino a expedição de ofício à APSDJ para que dê adequado cumprimento ao quanto determinado nestes autos, providenciando o imediato pagamento relativo aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016, décimo-terceiro proporcional, bem assim o mês de janeiro de 2017, via complemento positivo, porquanto tais competências não foram pagas na esfera administrativa.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Cumpra-se com premência.

Confirmado o cumprimento, retornem os autos ao arquivo-fimdo.

Intime-se.

0004464-85.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002457  
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA MARTINS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições da parte autora anexadas em 29.11.2017: Do que colho da parte dispositiva da r. sentença prolatada em 03.06.2015, confirmada em Segunda Instância (arquivo 62), o INSS foi condenado ao restabelecimento de auxílio-doença, desde 28.08.2013 (imediatamente após a cessação), somente podendo haver nova cessação após conclusão de processo de reabilitação profissional em favor da parte autora. Ocorre que, da análise da tela Plenus anexada aos autos (arquivo 79), constata-se que o benefício foi cessado em 14.03.2017.

Assim, defiro o pedido da parte autora e determino a expedição de ofício à APSDJ para que dê adequado cumprimento ao quanto determinado nestes autos, providenciando o imediato restabelecimento do benefício 31/602.413.638-6, uma vez que só poderá ser cessado após a conclusão do processo de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, nos moldes do art. 62 Lei de Benefícios, o que não foi comprovado nestes autos.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Cumpra-se com premência.

No mais, ante a concordância da parte autora e o silêncio da parte ré, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria (arquivo 71).

Ante a informação de inexistência de valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), como determinado.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determino à parte autora que esclareça e comprove, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do NCPC, a insuficiência de recursos. Prazo: 15 (quinze) dias. Nada obstante, Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Int.**

0004416-24.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002441  
AUTOR: LIVIA OLIVEIRA GARCIA PORTEL (SP088884 - JOSE CARLOS LIMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004415-39.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002440  
AUTOR: GRACIELA LIESENFELD ISMAEL (SP088884 - JOSE CARLOS LIMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000289-09.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002444  
AUTOR: ALTIR ANTONIO Buseti (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que já se verifica há mais de seis meses a data de cessação de benefício por incapacidade pelo INSS, necessário se torna que a parte autora esclareça se seu interesse de agir na presente ação se deve ao agravamento de patologia que anteriormente motivou a concessão temporária do benefício previdenciário por incapacidade que ora pretende obter, ou ainda se se trata de nova patologia que estaria a fundamentar tal pleito.

Em ambas as situações, deverá a parte autora especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação de benefício de incapacidade, juntando aos autos documentos recentes (atestados/prescrições/exames médicos) que justifiquem a indicação de tal(is) patologia(s), além de anexar aos autos pedido de prorrogação ou de novo requerimento de concessão de benefício, formulado junto à autarquia previdenciária.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001492-40.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002669  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não houve a publicação da r. sentença prolatada nestes autos na data de 24/01/2018 (TERMO Nr: 6328002669/2018 6328000264/2018), ficam as partes intimadas do seu teor, conforme texto abaixo:

“Vistos, etc.

ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de tempo de serviço rural com a posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 23 de janeiro de 2018, o autor pugnou pela extinção do feito, tendo em vista não ter mais interesse na demanda (arquivo 22).

É o relatório. Decido.

Nos termos do Enunciado nº 90 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), a desistência da ação, mesmo sem anuência do réu já citado, como ocorreu no presente caso, implicará na extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo sentido, dispõe o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, in verbis, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, acolhendo o pedido de desistência formulado pela parte autora, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo CPC, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Anote-se no sistema. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.”

Int.

0004310-67.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002661  
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 22.11.2017: Defiro o pedido. Expeça-se novo ofício requisitório, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 13.463/2017, como requerido, conservando-se a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0002788-97.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002618  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE AGUIAR CAVALHEIRO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 13: Observo que a audiência marcada para o dia 03/04/2018, às 15:00 hs, foi designada em 14/08/2017. Somente 7 meses depois, vem o patrono da parte autora requerer a expedição de carta precatória para oitiva da parte autora e das testemunhas no domicílio da autora, repetindo conduta adotada em inúmeras demandas que tramitam neste juízo. A adoção de tal estratégia causa danos ao bom andamento da demanda e também à pauta deste Juízo, pois impede a realização da audiência em outros processos, inclusive com preferência legal.

Assim, conclamo o N. advogado a peticionar pela eventual expedição de carta precatória tão logo ingresse com a demanda, pois nos feitos que tramitam pelo JEF, as provas já devem vir indicadas e requeridas na petição inicial, evitando prejuízos ao seu cliente e à Justiça.

Assim, apenas com o fito de não causar prejuízos à parte autora, excepcionalmente Defiro expedição de Carta Precatória para a Comarca de Rosana, com o intuito de ser colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas as testemunhas por ela arroladas.

Consequentemente, cancelo a audiência anteriormente designada neste juízo.

Int.

0002114-22.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002653  
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTANA FERREIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 28.11.2017: Do que colho do sistema PLENUS, cujas telas foram anexadas em 26.03.2018 (arquivos 33/34), o INSS deixou de cumprir de forma integral e adequada os termos do acordo celebrado entre as partes (arquivo 21), homologado por sentença em 30.10.2017.

Assim, defiro o pedido da parte autora e determino a expedição de ofício à APSDJ para que dê adequado cumprimento ao quanto determinado nestes autos, providenciando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, com DIB em 20.05.2017 e DIP em 01.10.2017, efetivando, ainda, o pagamento das diferenças, via complemento positivo.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Oficie-se com premência.

No mais, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos valores atrasados.

Intime-se.

0004699-47.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002684  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por meio da petição de protocolo 6328049223, a parte autora pretendeu cumprir a emenda da inicial através da juntada do comprovante de endereço e de declaração de residência assinada pelo próprio autor, sem firma reconhecida (protocolo 6328049224).

No caso de o comprovante estar em nome de terceira pessoa, admite-se como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a parte autora e o terceiro, sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá o autor, além do contrato de aluguel ou de cessão a qualquer título, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Se for casado com o titular da conta apresentada, deverá juntar a respectiva certidão de casamento ou, na ausência desta, a declaração de união estável, assinada pelo titular da conta, com firma reconhecida e acompanhada dos documentos pessoais deste.

Portanto, a documentação contida no arquivo nº 14, pelo modo em que foi apresentada, não poderá ser aceita, pois não há prova de vínculo entre o autor e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço juntado aos autos.

Desta forma, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os documentos necessários à comprovação de que realmente reside no endereço declinado.

Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende desta análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Int.

0000863-66.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002596  
AUTOR: ILDA MARGARIDA AUGUSTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias, acerca da contraproposta de acordo apresentada pela parte autora em 27/02/2018 (arquivo 28).

Com a aceitação da contraproposta por parte do INSS, venham-me os autos imediatamente conclusos para homologação.

Ressalto à parte autora que, no caso de discordância do réu, os autos serão sentenciados no estado em que se encontram.

No silêncio ou não existindo concordância, aguarde-se a prolação da sentença.

Int.

0001530-52.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002659  
AUTOR: ROGERIO FRANCISCO CACULA CUNHA (SP328547 - DIEGO DURAN GONÇALEZ DE FACCIÓ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP ( - GRUPO EDUCACIONAL UNIESP )

Petição da parte autora anexada em 06.10.2017: Nada a deferir, porquanto o ofício jurisdicional já foi cumprido, conforme r. sentença prolatada em 04.07.2017, formado o trânsito em julgado (arquivo 11).

Após a intimação do autor, retornem os autos ao arquivo-findo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de preclusão, sobre eventual interesse na expedição de Carta Precatória para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas arroladas. Com a vinda da petição demonstrando interesse, EXPEÇA-SE carta precatória ao Juízo Deprecante, e providencie a Secretaria o cancelamento da audiência no sistema processual com a consequente liberação da pauta para outros processos. No silêncio, mantenho inalterada a data da audiência anteriormente designada neste juízo. Int.**

0000138-43.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002727  
AUTOR: HELENO LEONEL CARDOSO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003470-52.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002717  
AUTOR: HILDA APARECIDA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004935-96.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002716  
AUTOR: FRANCISCO QUIRINO DE LIMA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003152-69.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002719  
AUTOR: ELIANA DE FREITAS DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000226-18.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002726  
AUTOR: PATRICIA ARAUJO BENTO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003461-90.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002718  
AUTOR: SIMONICA APARECIDA DE JESUS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004984-40.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002715  
AUTOR: NICE BISPO DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000051-87.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002728  
AUTOR: NAIR GREGO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002708-36.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002720  
AUTOR: ERNANDES FERREIRA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000752-82.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002725  
AUTOR: ALEXANDRA ALVES DE MACEDO MAGNOSSAO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001386-78.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002724  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BRAZ GALDINO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002500-52.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002593  
AUTOR: JAIR PAULO DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias, acerca da contraproposta de acordo apresentada pela parte autora no arquivo 21.

Com a aceitação da contraproposta por parte do INSS, venham-me os autos imediatamente conclusos para homologação.

Ressalto a parte autora que, no caso de discordância do réu, os autos serão sentenciados no estado em que se encontram.

No silêncio ou não existindo concordância, aguarde-se a prolação da sentença.

Int.

0004078-50.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002666  
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA PIEROTTI (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 15.12.2017: Considerando que na exordial, foi requerida a oitiva das testemunhas Roseli e Bruno através de carta precatória, defiro o pedido.

Providencie a Secretaria com premência.

De todo modo, mantenho a audiência designada neste Juízo, para inquirição da testemunha Joel Ribeiro da Costa e depoimento pessoal da autora.

Int.

0001701-14.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002658  
AUTOR: JORGE ANTONIO DE CARVALHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 31.01.2018: Do que colho do sistema PLENUS, cuja tela foi anexada em 26.03.2017 (arquivo 44), o INSS deixou de cumprir de forma integral e adequada os termos do acordo celebrado entre as partes (arquivo 25), homologado por sentença em 18.09.2014 (arquivo 26).

Assim, defiro o pedido da parte autora e determino a expedição de ofício à APSDJ para que dê adequado cumprimento ao quanto determinado nestes autos, providenciando o imediato restabelecimento do benefício 31/604.457.470-2, uma vez que só poderá ser cessado após a reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, nos moldes do art. 62 Lei de Benefícios, o que não foi comprovado nestes autos, devendo efetivar, ainda, o pagamento das diferenças, via complemento positivo.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Cumpra-se com premência.

Confirmado o cumprimento, conclusos para extinção da executio.

Intime-se.

0004715-98.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002502  
AUTOR: LUCIANA POZZA BERNARDES FERREIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 27/02/2018: Por ora, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo contrato.

Comunicado médico anexado em 20/02/2018: Fixo o pagamento em dobro do valor máximo dos honorários periciais ao médico perito nomeado, considerando a complexidade do exame realizado, bem como que este ocorreu no consultório médico do profissional e não nas dependências deste Fórum, como requerido em comunicado médico.

Oportuno tempore, conclusos para sentença. Int.

0000937-57.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002467  
AUTOR: NELSON PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Proceda a Secretaria ao cancelamento da anexação da petição e documento protocolos nº (s) 2017/6328041094 e 2017/6328041095 (arquivos 42/43), por não pertencerem a este feito, anexando-os aos autos a que se refere, qual seja: nº 0004643-48.2016.403.6328.

Após, retornem estes autos ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003851-60.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002432  
AUTOR: ADALBERTO FERREIRA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA)

Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, conforme requerido.

Cite-se a União para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000353-19.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002518  
AUTOR: MAURICIO MASSAO KUMIZAKI (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/04/2018, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.Int.

0002040-65.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002609

AUTOR: DIRCE BERNUNCI CARBONERA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência anexado pela parte autora (Arquivos 27/28), nos termos do art. 485, §4º do Código de Processo Civil (2015), observando-se o teor do laudo (arquivo 13).

Int.

0000206-66.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002676

AUTOR: WALDEMIR CAETANO DE SOUZA (SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 14.12.2017: Desarquivados os autos, notícia o n. advogado o não recebimento de honorários a que teria direito.

Razão assiste ao i. causídico. Analisando os autos, constato, consoante v. acórdão proferido em 16.02.2017, a existência de condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais (arquivo 30).

Deste modo, remetam-se os autos à Contadoria, para apuração do valor atualizado da causa e cálculo dos honorários devidos.

Ato contínuo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, retornem os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

0004871-86.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002687  
AUTOR: NADIR MARIA DE OLIVEIRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum.

Decido.

Petição e documento de protocolos 6328050224 e 6328050225: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Anoto que o Processo Administrativo já foi anexado aos autos pela parte autora (arquivo nº 09).

Int.

0001281-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002712  
AUTOR: CIUMARA DOS REIS MENDONÇA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA, SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA, SP275050 - RODRIGO JARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 22.03.2018: Tendo sido comprovada pela parte ré a realização de perícia médica na esfera administrativa após 09.04.2016 (arquivo 69), nada mais há a ser apreciado acerca da questão posta pela parte autora (arquivo 64), tendo sido adequadamente cumprido o julgado.

Em prosseguimento, encaminhem-se os autos à Contadoria, para apuração dos valores atrasados, como determinado.

Int.

0004662-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002456  
AUTOR: DULCINEIA APARECIDA SANTOS FEITOSA (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia a condenação ao pagamento em dobro do abono salarial, e indenização por danos morais.

É o breve relato.

Petições anexadas pela parte autora (arquivos 11/14): Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se a CEF para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0004507-85.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002453  
AUTOR: BRIZABELA VIEIRA SANTOS ARAUJO (SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando os termos da certidão retro (arquivo 62), oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Canhoba/SE, requisitando informações acerca dos dados originais da certidão de casamento da autora, firmado em 17/02/1971 (nº 698, fls. 85, livro 4), e se houve alteração nestes dados, a pedido ou por determinação judicial, informando qual alteração fora realizada.

Cumpra-se com urgência. Int.

0004487-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002183  
AUTOR: SAMANTHA REBECCA REIS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, vista ao INSS acerca da petição e documento apresentados pela parte autora (arquivos 37 e 38).

Sem prejuízo, tendo em vista que decorrido o período estimado pelo expert para recuperação do quadro clínico da demandante (janeiro de 2018, consoante resposta ao quesito 12 do Juízo, arquivo 29, fl. 03), reputo necessária a realização de complementação da perícia médica, a fim de se verificar se houve recuperação da capacidade, a ser realizada pelo mesmo perito, Dr. PEDRO CARLOS PRIMO.

Designo a diligência para o dia 25.04.2018, às 15h30min, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito, bem assim cópia do laudo anterior.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS (consignados estes na Portaria Conjunta nº 2213378/2016-SP-JEF-PRES), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria nº 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0003441-02.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002592  
AUTOR: FELIPE JOSE CORDEIRO CARDOSO (SP331050 - KARINA PERES SILVERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias, acerca da contraproposta de acordo apresentada pela parte autora no arquivo 22.

Com a aceitação da contraproposta por parte do INSS, venham-me os autos imediatamente conclusos para homologação.

Ressalto a parte autora que, no caso de discordância do réu, os autos serão sentenciados no estado em que se encontram.

No silêncio ou não existindo concordância, aguarde-se a prolação da sentença.

Int.

0003658-45.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002673  
AUTOR: ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 24.10.2017: Esclareça o N. patrono seu pedido do evento 19, no prazo de 5(cinco) dias, tendo em vista que já houve designação de audiência neste Juízo (para 05/06/2018, às 16 hs), como se vê da decisão de 24/09/2017 (evento 9). Ademais disso, observo que o pedido de expedição de carta precatória deve vir formalizado já na petição inicial, especialmente quando a parte autora pode escolher entre ingressar com a demanda na sede do seu domicílio e a sede da Justiça Federal (artigo 109, § 3º, da CF/88).

Com a resposta, venham imediatamente à conclusão.

Int.

0004020-52.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002688  
AUTOR: MARIA DIRCE DIAS NASCIMENTO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade, com sentença e acórdão, formado trânsito em julgado, já expedidos ofícios requisitórios e prolatada sentença de extinção da execução (arquivo 119).

Conforme informado pelo n. causídico, foi providenciado o levantamento do numerário a que faz juz a parte autora e depositado em conta judicial vinculada a este feito, tendo em vista não ter sido localizada (petição anexada em 21.11.2017).

Deste modo, muito embora seja dever da parte manter endereço atualizado nos autos, determino ao n. patrono que diligencie no endereço indicado no arquivo 124, inclusive, consultando vizinhos ou pessoas que possam informar o paradeiro da autora, se necessário for.

Para efetivação da diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo localizada, este Juízo deverá ser informado, voltando os autos conclusos para posteriores deliberações.

Int.

0003833-39.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002591  
AUTOR: LEONARDO DOMINGOS BATISTA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias, acerca da contraproposta de acordo apresentada pela parte autora no arquivo 27.

Com a aceitação da contraproposta por parte do INSS, venham-me os autos imediatamente conclusos para homologação.

Ressalto a parte autora que, no caso de discordância do réu, os autos serão sentenciados no estado em que se encontram.

No silêncio ou não existindo concordância, aguarde-se a prolação da sentença.

Int.

0000287-39.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002519  
AUTOR: LUCIANO DA SILVA FLORENCIO (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 25/04/2018, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.Int.

0004029-09.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002466  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CALDEIRA PACHEGA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Documento(s) anexado(s) pela parte autora (arquivo(s) 12/14): Recebo como aditamento à inicial. Por outro lado, constato que cessação do benefício se deu antes da edição da alteração do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, como comprovado pela parte autora.

Todavia, o controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, que deu origem ao benefício cessado e que pretende restabelecer com este novo pedido, já com trânsito em julgado. De outro lado, a parte autora, nesta nova demanda, aponta diversas patologias como incapacitantes, sem, porém, esclarecer qual efetivamente a incapacita para o trabalho, pois traz exames de imagens do ano de 2012 sobre problemas ortopédicos em coluna lombar, bacia e articulações; exame de imagem de 2017 sobre problemas no pé esquerdo, e atestado médico e receituários expedidos por pneumologista (afirmando estar a autora desde o ano de 2005 em tratamento pelas moléstias lá referidas), demonstrando incongruência entre moléstias indicadas e atestado emitido pelo profissional médico.

Assim, deverá a parte autora explicitar qual a moléstia - entre aquelas que vêm meramente descritas nos documentos que acompanham a petição inicial - realmente a incapacita para o trabalho, trazendo todos os documentos médicos demonstrativos da incapacidade e dos tratamentos efetivamente feitos, entre eles prontuários médicos completos desde o primeiro atendimento médico/exame de cada moléstia.

Neste ponto, relembro à parte autora que a boa-fé processual é obrigação que deve ser cumprida desde o início do processo, com a descrição da verdade dos fatos - sob pena de arcar com os ônus de eventual infração a este caro princípio processual.

Ademais disso, o controle de prevenção apontou que existe ação judicial anterior sobre a mesma espécie de benefício aqui requerida, devendo a parte autora trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) anteriores, do laudo pericial lá realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo da emenda apontada, analiso o pedido de antecipação de tutela, e nesse ponto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos

excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Com o transcurso do prazo acima deferido para a emenda com a correta descrição e comprovação dos fatos, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0004435-30.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002636  
AUTOR: ELIAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;

b) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

c) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

II – Pena: indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

0000659-27.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002394  
AUTOR: DEGIVALDO DOS SANTOS (SP149981 - DIMAS BOCCHI)  
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ALEIXO /SE (SE007322 - GIORDANO DE JESUS E SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição anexada em 30.11.2017: Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da sentença em relação às corrés Caixa Econômica Federal e União Federal (AGU).

Sem prejuízo, ante a atualização do valor da condenação (arquivo 76), expeça-se ofício requisitório, como determinado na r. sentença prolatada nestes autos (arquivo 45), já transitada em julgado.

Cumpra-se com premência.

Intime-se.

0001045-52.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002503  
AUTOR: MARIA APARECIDA VRUCK RAMOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 04.12.2017: nada a deliberar, tendo em vista a extinção do feito por sentença já transitada em julgado.

Intimada a parte, e, nada mais sendo postulado, retornem os autos ao arquivo-findo.

0000256-92.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002459  
AUTOR: DAVI APARECIDO DOS SANTOS MONTEIRO (SP238571 - ALEX SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando os autos, verifico a existência de erro material no item IV da decisão proferida em 12.03.2018, pois em desacordo com a r. sentença em execução.

Assim, retifico parcialmente o item IV da decisão proferida em 12.03.2018, determinando que a Contadoria apresente nova conta, descontando-se os períodos em que houve recebimento de benefício previdenciário inacumulável, no lugar de descontos relativos a períodos com recolhimento de contribuição previdenciária (sem previsão em sentença).

Apresentados os cálculos pela contadoria de acordo com essa correção, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre eles. Transcorrido sem impugnação, expeça-se o necessário para pagamento. Havendo impugnação, tornem conclusos. Int.

0001426-60.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002613  
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 22: Considerando que o pedido da parte autora foi formulado em agosto de 2017, defiro o quanto requerido, e determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Rosana a fim de ser colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas as testemunhas por ela arroladas.

Int.

0003504-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002714  
AUTOR: MARIA TEREZINHA PEIXOTO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 18.12.2017: Requer a parte autora a reconsideração da decisão proferida em 29.11.2017, que designou audiência para colhimento de seu depoimento pessoal.

Mantenho referida decisão por seus próprios fundamentos, porquanto não comprovada a existência de impedimento da parte autora para se deslocar até este Juízo, até porque ela optou por aqui demandar, ciente de que as provas devem aqui ser produzidas. Ademais disso, pode o juiz determinar a realização de qualquer prova que entender necessárias para a comprovação das alegações produzidas na petição inicial, em especial o depoimento pessoal, onde são colhidas as informações junto ao segurado.

De outra feita, havendo lacunas na pauta deste Juízo, promovo a readequação da pauta e redesigno a audiência de depoimento pessoal para o dia 03.05.2018 às 16:30 hs.

Cancele-se a anteriormente agendada.

Int.

0002126-36.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002672  
AUTOR: MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições da parte autora anexadas em 13.07.2017 e 18.07.2017: Defiro as juntadas requeridas.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, qual postulado em 24.10.2017, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Em prosseguimento, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a).

Int.

0000363-63.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002465

AUTOR: FERNANDO COIMBRA (SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) SERGIO MASTELLINI (SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA (SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) MAURICIO TOLEDO SOLLER (SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por SERGIO MASTELLINI E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pugnando pelo pagamento de espécies remuneratórias reconhecidas na demanda nº 0002067-08.2003.403.6112 que tramitou na 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 109.562,55, argumentando que o Juizado é competente porque o valor da causa deve ser analisado individualmente em casos de litisconsórcio ativo facultativo.

DECIDO.

Nas causas em que há litisconsórcio ativo facultativo, como ocorre no presente caso, a apuração do valor da causa deve corresponder ao valor de cada autor, ainda que a soma ultrapasse a alçada deste Juizado. Neste sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 260, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, conforme posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, para que se fixe a competência, ou não, dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor da causa para cada autor.
2. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, a apuração do valor da causa deverá corresponder à soma de todas elas, para fins de fixação de competência (artigo 260, do Código de Processo Civil de 1973).
3. Jurisprudência do E. STJ e desta Corte Regional.
5. Conflito de Competência procedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20451 - 0005823-71.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 )”

Assim, cite-se o INSS, para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000124-59.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002693

AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA (SP391276 - FABRICIO CANUTO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum.

Decido.

Petição e documento de protocolos 6328002655 e 6328002656: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0004706-39.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002506  
AUTOR: AMANDA CRISTINA LOPES (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 14.02.2018: Defiro a juntada requerida.

Petição da parte autora anexada em 06.03.2018: Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, determino novamente a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/04/2018, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.Int.

0003309-42.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002526  
AUTOR: JOAO CARLOS GARCIA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 18.12.2017: Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, devidamente comprovada por meio de documentos (arquivo 14), designo nova data de perícia, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10/04/2018, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando

documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.Int.

0004856-25.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002619

AUTOR: ROBERTA MENDES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que no laudo médico anexado aos autos (arquivos 31/32), o i. perito do Juízo solicita avaliação cardiológica, designo nova data de perícia, a ser realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/04/2018, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, inclusive sobre o laudo antes anexado, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.Int.

0003376-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002646

AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA (PR071827 - LUCIANA CANAVER DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o informado pelo i. perito (arquivos 14/15), designo nova data de perícia, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10/04/2018, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.Int.

0003138-85.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002561

AUTOR: ANELICE LOPES DE BARROS (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do comunicado médico anexado aos autos (arquivo 15), designo nova data de perícia, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/04/2018, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando

documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.Int.

0001227-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002671

AUTOR: FRANCISCO SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A ilustre Perita firmou no laudo pericial que a parte autora padece de doença que lhe acarreta incapacidade laborativa para suas atividades habituais. Entretanto, no trato da DII e da DID (quesitos 3 e 5 do Juízo), consignou a impossibilidade de fixá-la(s).

Destarte, ante a necessidade de fixação da DII para o fim de verificar o preenchimento do(s) requisito(s) necessário(s) ao deferimento do benefício pleiteado, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral dos prontuários médicos que possua perante todos os locais em que realiza ou já realizou tratamento de sua(s) moléstia(s), principalmente aqueles citados nos documentos carreados à inicial, e, ainda, Hospitais, Clínicas, Ambulatório Médico de Especialidades – AME, Unidade Básica de Saúde (Postos de Saúde Municipais) e Consultórios Médicos, dentre outros que se encontrem em seu poder, registrando que cabe à parte a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art 373, I, CPC), observado, no mais, o art. 88 do Código de Ética Médica.

Os documentos devem ser referir a todas as enfermidades relatadas na exordial.

Observo que a parte autora deve agir com a necessária boa-fé desde a formulação da petição inicial, narrando os fatos de acordo com a verdade, e apresentando todos os documentos comprobatórios, sob pena de arcar com as penalidades processuais, inclusive a preclusão processual e as regras de distribuição do ônus da prova (art. 373, I, CPC).

Com a vinda da documentação, abra-se vista ao Perito do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, com vista aos documentos médicos apresentados, fixe a data de início da incapacidade e das doenças da parte autora, destacando, outrossim, a data de possível agravamento da situação clínica em decorrência de sua patologia, esclarecendo, em todo caso, os critérios utilizados na fixação das datas.

Sem prejuízo, considerando que a n. perita sugere avaliação psiquiátrica do autor, determino a realização de novo exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 25/04/2018, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Apresentado o laudo médico complementar, bem assim o laudo referente à segunda perícia ora designada, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0003319-86.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328002528

AUTOR: ELIANE DA SILVA MACHADO CAMPOS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 18.12.2017: Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, excepcionalmente designo nova data de perícia, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/04/2018, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) VITOR BARALDI TAVARES DE MELLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é

imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.Int.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000716-06.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002650

AUTOR: ANA PAULA EZEQUIEL CAVALCANTE RAMOS (SP404030 - CRISTIANE ALVES GAVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação promovida por ANA PAULA EZEQUIEL CAVALCANTE RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando pela condenação da parte ré a lhe conceder benefício previdenciário fundado na incapacidade.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, em seu artigo 20, assim dispõe:

“Art. 20 Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

Por sua vez, prevê o art. 4º da Lei 9.099/95:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Já a Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo terceiro, prescreve que as ações previdenciárias tramitarão na subseção onde o autor tiver residência, inclusive determinando que onde não haja Justiça Federal, a demanda seja proposta na Justiça Estadual do seu domicílio.

No caso em análise, considerando que as informações da Peça Inicial e do Comunicado de Decisão do INSS, a parte autora reside na Rua Brás Pires, 98 – Jardim Tietê, São Paulo-S, CEP: 03943-090, e a regra a ser seguida é a de que a demanda deve ser proposta na sede do seu domicílio, e pelo valor da causa, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dessarte, constatado que a parte autora tem domicílio no Município de São Paulo-SP, que está inserido no âmbito de competência territorial do e. Juizado Especial Cível Federal de São Paulo-SP, é esse o Juízo Federal competente para análise da demanda.

Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível Federal, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais ao e. Juizado Especial Federal de São Paulo-SP.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências de estilo.

Intimem-se.

0000389-61.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002601

AUTOR: LUZINETE ALVES NUNES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10/04/2018, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da

perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000990-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002356

AUTOR: KARINE DE OLIVEIRA ALECRIM (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos encontram-se definitivamente julgados mediante homologação de transação feita entre as partes, com fulcro no art. 487, inc. III, b, do CPC, e art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001. O trânsito em julgado se deu em 05/05/2017 (arquivo 35).

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca dos novos cálculos da Contadoria (arquivo 47). O INSS aponta equívoco, sustentando que deveriam ter sido descontados os meses em que houve recolhimentos vertidos como contribuinte individual, pois presumem a existência de atividade empresarial e que, desta forma, não haveria valores atrasados. A parte autora aduz ser descabida a alegação do INSS e requer a homologação da conta com posterior expedição de ofício requisitório.

Correta a conta apresentada pela Contadoria, vez que a sentença homologou acordo entre as partes (arquivo 28), qual previa dentre outras cláusulas, o desconto tão somente de período concomitante com recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador, silenciando quanto ao recolhimento como contribuinte individual.

Cabe, deste modo, a observância da coisa julgada, uma vez que as partes se compuseram nos termos do acordo homologado.

Ex positis, rejeito a impugnação da parte ré, com o acolhimento do cálculo da Contadoria anexado em 25.10.2017 (arquivo 47).

Em prosseguimento, expeça a Secretaria o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Efetivados os pagamentos e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000332-43.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002512

AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA (SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 25/04/2018, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da

perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000634-72.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002468

AUTOR: ELCIO RIBEIRO DA SILVA (SP327549 - LARISSA UDENAL GUIDETTI, SP394391 - JOSY ROBERTA SOUZA DEL MONTE, SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIACÃO GUIDETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia a restituição da diferença entre os valores de avaliação do imóvel e o da dívida do imóvel, onde residiu; o pagamento das benfeitorias que realizou no referido imóvel, na quantia de R\$ 10.000,00 e pagamento de danos morais na quantia de R\$ 12.000,00. Afirma que após o descumprimento do "contrato de compromisso de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigação e alienação fiduciária" por parte do autor, o referido imóvel foi adjudicado e leilado pela requerida, gerando a ela enriquecimento ilícito e a ele, danos materiais e morais.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do NCPC, conforme requerido.

Antes de determinar a citação do réu, deve o autor apresentar emenda à petição inicial:

1 - Juntando cópia integral do contrato de financiamento celebrado com a CEF, bem como comprovantes do divórcio que diz ter ocorrido, a fim de que seja analisada a necessidade ou não da participação da sua ex-cônjuge nesta demanda, nos termos do artigo 73 do NCPC, eis que, com o divórcio, o imóvel pode ter sido integralmente destinado ao autor ou à ex-esposa. Esta emenda deverá ser acompanhada de documentos comprobatórios.

2 - A parte autora pretende, com esta demanda, entre outros pedidos:

(...) o deferimento da exibição dos seguintes documentos, extrato detalhado das parcelas pagas com as devidas correções e amortizações, extrato detalhado das parcelas vencidas com as devidas correções e amortizações e cópia do contrato de compra e venda com o novo devedor fiduciante do imóvel Sr. FELIPE DIEGO MONTEIRO.

Acontece que o CPC/15, em seus artigos 396 e 397 prescrevem:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

De outra feita, o próprio autor apontou na petição inicial que o imóvel em questão foi arrematado “O imóvel foi arrematado por R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), ficando como garantia fiduciária no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) para Requerida”, o que indica que tem pleno conhecimento dos fatos e teve acesso às informações necessárias ao seu pedido.

Assim, deverá a parte autora esclarecer: a) a necessidade de tais documentos para o pedido formulado na petição inicial, individualizando a finalidade, os fatos e os pedidos que se relacionam com eles; b) se requereu administrativamente a entrega de tais documentos junto à CEF, e se efetuou o pagamento das necessárias despesas administrativas, comprovando documentalmente; e c) se a CEF se recusou a entregar tais documentos, apresentando prova da negativa ou da omissão da empresa pública.

3 - Também cabe ao autor descrever expressamente quais benfeitorias realizou e quais pretende ver indenizado como danos materiais, comprovando desde logo, documentalmente, os valores efetivamente gastos e aqueles que pretende reaver. Caso pretenda reaver tais valores acrescidos de juros e correção monetária, deverá acrescer tais verbas em seus cálculos do valor da causa.

4 - Por outro lado, o valor da causa deve refletir, desde o protocolo do pedido inicial, todos os proveitos econômicos que o autor pretende alcançar com a demanda.

Neste caso concreto, pretende o autor:

Seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE para condenar a ré ao ressarcimento das benfeitorias no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao pagamento da diferença entre o valor da avaliação e da dívida, acrescidos de juros e atualização monetária, bem como, condenada a pagar a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Porém, o autor descreveu apenas os valores que pretende receber a título de benfeitorias (R\$ 10.000,00, sem, porém, esclarecer quais valores efetivamente dispendeu e quais os encargos que quer ver inseridos, como visto no item 3 supra) e a título de danos morais (R\$ 12.000,00), também deixando de estimar adequadamente (comprovadamente) a diferença entre o valor da avaliação do imóvel e da dívida, acrescidos de juros e correção monetária.

A correta fixação do valor da causa tem especial relevância, especialmente porque define a competência do Juizado Especial Federal e é utilizado para calcular futura sucumbência, e deve ser o mais fiel possível ao proveito econômico buscado com a demanda, cabendo à parte autora, desde logo, fixá-lo, demonstrando como chegou ao valor.

5 - Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, na forma acima determinada.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos, para extinção, se o caso.

Int.

0000343-72.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002511

AUTOR: LEONARDO DONIZETI ZAMBON (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do

Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 25/04/2018, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004569-57.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002648  
AUTOR: ANTONIO DONEZETI MARTINS (SP355531 - JOAO CARLOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugando pelo reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum, além do reconhecimento do tempo de serviço rural, com pedido liminar.

Decido.

Petição e documento de protocolos 6328046726 e 6328046726: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em relação ao pedido de tutela da evidência, o mesmo há ser indeferido.

Não se desconhece a redação do art. 311, IV, do CPC/15, onde se prevê que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Porém, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, o que se reforça ante a defesa do réu. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, considerando não ser possível o reconhecimento in limine do período de atividade rural, com implantação de verba alimentar, observando ainda que, em caso de revogação, o interessado fica obrigado à reparação (STJ - RESP 1.401.560).

Do exposto, INDEFIRO a tutela da evidência.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 13/09/2018, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/04/2018, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004576-49.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002652  
AUTOR: IVO DONIZETE SPERANDIU (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.598.045-1), pugnano pelo reconhecimento de tempo de serviço rural.

Decido.

Petição e documento de protocolos 6328046974 e 6328046975: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 02/08/2017, às 14:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0000369-70.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002605  
AUTOR: MARIA ANGELA DA SILVA (SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 25/04/2018, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000285-69.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002508  
AUTOR: MARIA SUELI TOMAZ DO PRADO (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No ponto, extraio tutela de evidência a ser indeferida.

Não se desconhece a redação do art. 311, IV, do CPC/15, onde se prevê que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Porém, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012).

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101).

Ex positis, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 05/04/2018, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) VITOR BARALDI TAVARES DE MELLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias,

apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000588-83.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002546  
AUTOR: MATHEUS REZENDE FAGUNDES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de

legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/04/2018, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000370-55.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002604  
AUTOR: ELIZEU PEREIRA GOMES (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10/04/2018, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando

documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000347-12.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002510  
AUTOR: IVANDIRA RODRIGUES MORETI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até

que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/04/2018, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000329-88.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002513

AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 11/05/2018, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RODRIGO MILAN NAVARRO, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame

munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000284-84.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002504

AUTOR: JOSEFA LAURA NABOR (SP238571 - ALEX SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício, aliado a documentos médicos recentes, ensejando nova causa de pedir, conforme a análise dos extratos acostados aos autos. Além disso, a parte autora argumenta que houve agravamento da patologia que a acomete, necessitando do restabelecimento do benefício previdenciário.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 05/04/2018, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) VITOR BARALDI TAVARES DE MELLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando

cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003553-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002732  
AUTOR: TERESINHA DAS GRACAS VILANI MARQUES (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cancelo o termo de sentença nº 2273 posto em em evidente equívoco.

Int.

0000317-74.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002514  
AUTOR: LAURA GOMES DE LIMA (SP381536 - ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/04/2018, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0007306-38.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002233  
AUTOR: FABIANA PAIVA DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Confirmada a conversão do RPV em depósito judicial à ordem deste Juizado (arquivo 100), expeça-se ofício ao Banco do Brasil, com cópia

desta decisão, bem como dos referidos documentos encaminhados pelo e. TRF – 3ª Região, a fim de que pague os valores referentes ao RPV 20170000179R, ora convertido em depósito judicial, à parte autora Fabiana Paiva dos Santos (CPF nº 469.875.448-83), sucessora de Luiz Carlos dos Santos.

Após a anexação ao processo da via recibada do ofício supra, deverá a autora dirigir-se à mencionada instituição bancária, para levantamento do valor depositado.

Se em termos, dê-se baixa definitiva dos autos.

Int.

0000361-93.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002606

AUTOR: MAURICIO PINHEIRO DE CARVALHO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10/04/2018, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002130-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002629  
AUTOR: ROSILENE CAROLINO (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Considerando que, nos termos do artigo 89 da LBPS, a reabilitação profissional pressupõe a incapacidade laboral de forma total ou parcial, determino que a Expert deste juízo esclareça se a autora está incapaz ou não para o exercício de suas atividades laborativas, a extensão desta incapacidade, e se ela pode realizar outras atividades laborais, no prazo de dez dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, intinem-se as partes para que se manifestem sobre a complementação, no prazo comum de dez dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10/04/2018, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004607-69.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002656

AUTOR: RITA DE CASSIA XAVIER (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum, com pedido liminar.

Decido.

Petição e documento de protocolos 6328047986 e 6328047987: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla

defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Anoto que o Processo Administrativo já foi anexado aos autos pela parte autora (arquivo nº 14).

Int.

0004165-40.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002362  
AUTOR: VIVIANE CARNEIRO DOS ANJOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 06.02.2018: Requer a parte ré a reconsideração da r. decisão proferida em 31.01.2018. Do que colho dos documentos

anexados aos autos, verifico que tal provimento deve ser integralmente mantido.

Explico: Como claramente constou na parte dispositiva da r. sentença prolatada nestes autos (arquivo 25), o pedido foi julgado PROCEDENTE, com resolução do mérito, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 22/09/2016, o qual somente poderia ter sido cessado após a realização de nova perícia médica a cargo do INSS, após o prazo fixado pelo perito do Juízo para efeitos de reavaliação (06 meses) contados da DDB.

Das telas anexadas aos autos, constata-se, a uma, que o INSS considerou os 06 (seis) meses a contar da data da prolação da sentença (03.05.2017) e não da DDB (23.05.2017), tendo cessado o benefício em 19.11.2017, sendo que a data inicial para eventual cessação, desde que realizada nova perícia, seria de 23.11.2017. A duas, que não comprovou a realização de novo exame pericial na esfera administrativa.

Por todo o exposto, mantenho a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

Em prosseguimento, expeça-se ofício requisitório, como determinado.

Intime-se.

0000595-75.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002545  
AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de

legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, com endereço na Rua Antônio Bongiovani, 725, Vila Liberdade, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 11/05/2018, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RODRIGO MILAN NAVARRO, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000299-53.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002516  
AUTOR: SOLON SANTOS (SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro, por ora, a prioridade de tramitação no feito, porquanto não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no art. 1048, do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/04/2018, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na

exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000600-97.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002555  
AUTOR: LUCIANI BETONE DE LIMA (SP389297 - MURILLO BETONE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante

perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/04/2018, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's),

Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000354-04.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002509

AUTOR: LUCIMARA VERGO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 25/04/2018, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001975-70.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002594

AUTOR: WAGNER ADRIANO NAKAZONE SEREGHETTI (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não se encontra em termos para julgamento.

O ilustre Perito (Dr. Primo) firmou, no laudo pericial, a existência de incapacidade total e permanente da parte autora para suas atividades laborativas habituais, em razão de esquizofrenia paranoide, baseando-se em atestado firmado pelo médico particular do autor, Dr. Augusto Volpi (quesito 5 do Juízo), e, também com base nesse atestado, fixou a DII em 01/03/2017.

Entretanto, e em apreço à impugnação do INSS (arquivo 18), verifico que há nos autos somente dois atestados recentes carreados pelo autor (arquivos 2 e 13), datados de 01/03/2017 e 05/06/2017, informando período pretérito de tratamento e diagnóstico de transtorno esquizofrênico do demandante. Entretanto, em face da incapacidade total e permanente aferida no laudo, sem prognóstico de reabilitação conforme atestado pelo expert judicial, entendo pela necessidade de complementação da prova médica, especialmente quando o INSS, em suas perícias administrativas, não atestou a existência de incapacidade em 01/03/2017.

Ademais disso, observo que o CNIS aponta que o autor (com atuais 45 anos) contribuiu ao RGPS apenas na qualidade de contribuinte individual/autônomo e facultativo (com valores reduzidos), de forma ininterrupta, desde 01/05/1996.

Dessarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral dos prontuários médicos que possua perante os consultórios dos médicos Dr. Sinval de Souza Cruz e Dr. Augusto César Volpi Barreto, Hospitais, Clínicas e Unidades de Atendimento nos quais realiza ou já realizou acompanhamento/tratamento médico, dentre outros que se encontrem em seu poder, registrando que cabe à parte a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art 373, I, CPC), observado, no mais, o art. 88 do Código de Ética Médica.

Além da sua obrigação de provar os fatos alegados, também deve agir com boa-fé processual, relatando a verdade dos fatos desde o momento em que ingressa em juízo, sob pena de arcar com as penalidades previstas em lei, especialmente em face do vínculo existente entre autor e patrona.

Com a vinda da documentação, abra-se vista ao Perito Médico (Dr. Primo) para que, no prazo de 10 (dez) dias, re(ra)tifique a condição definitiva da incapacidade da parte autora, a data de início de incapacidade e da doença, esclarecendo, ainda, se, com eventual tratamento medicamentoso regular, ainda persistiria o quadro permanente da incapacidade. Deverá, ainda, o I. Perito responder aos questionamentos adicionais do INSS formulados na petição anexada no arquivo 18.

Com os esclarecimentos do Perito, vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

0000313-37.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328002515  
AUTOR: AILTON VANDERLEY DA SILVA (SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/04/2018, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

**AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Venham-me os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem os presentes intimados”.**

0000224-48.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6328002612  
AUTOR: JANETE SERENCOVICHE (SP295992 - FABBIO SERENCOVICH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001151-80.2017.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6328002610  
AUTOR: APARECIDO MOLEIRO MALDONADO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004385-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6328002615  
AUTOR: CARLOS DALBERTO TAVORE (SP295992 - FABBIO SERENCOVICH)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002176-62.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6328002616  
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003839-80.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6328002276  
AUTOR: VALDECI BARBOSA SANTOS DA SILVA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as declarações prestadas em audiência, pela parte autora, e o pleito da I. patrona, concedo o prazo de quinze dias para que comprove suas alegações (especialmente os atendimentos hospitalares ou de pronto atendimento a que se submeteu), bem como que, no seu caso, consta indicação para realização de cirurgia. Com a vinda da documentação, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo e, após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001762-64.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6328002614  
AUTOR: OLIVIA DE CARVALHO SILVA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Defiro o prazo de cinco dias para juntada da CTPS do cônjuge da autora, acerca de alegados vínculos empregatícios urbanos lançados em sua CTPS, antes do óbito. Com a vinda da documentação, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem os presentes intimados”.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo contrato.” Em caso de não aceitação da proposta, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao recurso interposto, de acordo com o art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, de que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.”(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)**

0004492-19.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002677  
AUTOR: VALDETE DE LOURDES SANCHES GOMES (SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA, SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000411-56.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002675  
AUTOR: NELI DA SILVA SANTOS (SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001897-13.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002676  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008241-76.2016.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002678  
AUTOR: EVELYN GIOVANA FERNANDES DE ALENCAR (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação do julgado, juntado pela parte autora. Fica ainda a parte autora intimada, caso o RÉU concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 57.240,00, para 2018). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0004089-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002685

AUTOR: SUELI NUNES DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001179-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002684

AUTOR: ELZA FERREIRA GONCALVES (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000665-63.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002696

AUTOR: JANAINA VERISSIMO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001282-86.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002708

AUTOR: MARIA LEONI DE OLIVEIRA LANZA (SP161756 - VICENTE OEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002696-22.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002724

AUTOR: VALDEVINO DE SIQUEIRA ALVES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002142-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002717

AUTOR: GIOVAN MARQUES DE MELLO (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001292-67.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002709

AUTOR: DIRCE APARECIDA TRINDADE SILVA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001564-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002712

AUTOR: JOSE LUIS CATINA DE MORAES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001464-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002681

AUTOR: MILTON PEREIRA DA SILVA (SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA, SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000591-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002693

AUTOR: SUELI THOMAS ROMEU (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003483-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002736

AUTOR: SILVANA DE CASSIA POZZA PALMA DA MOTTA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003623-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002737

AUTOR: JAIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000188-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002688  
AUTOR: SILMARA DIAS DOS SANTOS (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002378-73.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002720  
AUTOR: PEDRO AUGUSTO CONSENSQUI DA SILVA (SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000834-16.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002699  
AUTOR: JOANA VENTURA DE SOUZA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001219-95.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002706  
AUTOR: EDIMARCIA TORRES FERREIRA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002865-09.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002727  
AUTOR: MARLI NUNES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004592-03.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002753  
AUTOR: DANIELLE FERNANDA VIDAL DOS SANTOS (SP322754 - EDERLAN ILARIO DA SILVA, SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002867-76.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002728  
AUTOR: SANDRA DELATORRE ANDRADE (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001182-34.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002703  
AUTOR: EVA BATISTA DE SOUZA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002714-43.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002725  
AUTOR: ZENAIDE SANDRI DE ALMEIDA (SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001193-63.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002705  
AUTOR: IGHOR CABRAL LEAO (SP278802 - MAÍSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001425-75.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002711  
AUTOR: EDIVALDO GONZAGA MATOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004622-72.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002743  
AUTOR: ALEX SANDRO PAIVA (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003479-14.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002735  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE AQUINO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004264-10.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002741  
AUTOR: CLAUDETE DOS SANTOS SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002896-63.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002731  
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003310-27.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002734  
AUTOR: VERA LUCIA SANCHES DOMINGUES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004188-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002740  
AUTOR: HABNER JUNIOR MIRANDA RIBEIRO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001334-82.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002710  
AUTOR: DENISE REGINA DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000494-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002679  
AUTOR: GLAZZIELLI AMARAL MIRANDA SHIMOGUIRI (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002199-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002719  
AUTOR: SUELY APARECIDA MOREIRA RODRIGUES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001839-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002713  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001016-02.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002702  
AUTOR: LOURDES APARECIDA CAMARGO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004877-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002683  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARAGAO LEOPOLDINO (SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003168-57.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002733  
AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000132-70.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002687  
AUTOR: IRACI DA SILVA SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003810-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002739  
AUTOR: KATIA REGINA PEREIRA AIDAR ORBOLATO (SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000271-56.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002691  
AUTOR: JANETE ALEXANDRE DE SOUZA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001189-26.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002704  
AUTOR: CIRLEI RAMOS ROCHA SAMPAIO (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002159-26.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002718  
AUTOR: WELLINGTON CARDOSO DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002870-31.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002729  
AUTOR: ONDINA BAPTISTA BERNARDES (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002880-75.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002730  
AUTOR: VAGNER BRANCO SOARES (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000658-37.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002695  
AUTOR: ISMENIA CLEMENTE SILVA CARDOSO (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000788-27.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002697  
AUTOR: ROBERTO JUNIOR BRITO GALHARDO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002029-36.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002715  
AUTOR: DIOMARA DE SOUSA PACANELLI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004942-25.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002744  
AUTOR: MARIO MITSUAKI SUKINO (SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA, SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004604-51.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002742  
AUTOR: LOURDES DORVALINA POLIDORIO PEREIRA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000191-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002689  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002646-93.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002722  
AUTOR: HEDELMARA TEREZINHA DE GOBE (SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO, SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001886-47.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002714  
AUTOR: VALTER LUIZ NESPOLIS CALDERAN (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003765-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002738  
AUTOR: APARECIDA DORALICE SILVA DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001223-98.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002707  
AUTOR: EDILSON RAMIRO DA SILVA (SP358070 - GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002038-95.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002716  
AUTOR: CICERA JOSEFA DE OLIVEIRA POMIN (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000797-86.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002698  
AUTOR: ANDER CLEITON SOUZA COSTA ARAUJO (SP115839 - FABIO MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000643-68.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002694  
AUTOR: LANUSA ROSA DA CONCEICAO PEREIRA (SP370940 - JOSÉ PEREIRA DE SOUSA NETO, SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004793-29.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002682  
AUTOR: ROBERTO ALVES DA SILVA (SP298280 - VINÍCIUS VILELA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002859-02.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002726  
AUTOR: MARIA APARECIDA COUTO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000854-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002700  
AUTOR: REGINALDO COSME GIBIN (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002407-89.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002721  
AUTOR: SONIA MIMURA GARCIA BRAGA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002980-64.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002732  
AUTOR: JOSE WILSON DOS SANTOS (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000916-81.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002701  
AUTOR: MARIA DAS DORES DA CONCEICAO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000416-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002692  
AUTOR: JANAINA VERISSIMO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

000004-50.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002686  
AUTOR: NELMA MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002658-10.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002723  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000258-28.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002690  
AUTOR: CRISLAINE DA SILVA ALVES (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000379-17.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002754  
AUTOR: CLEONICE MARIA DEODATA AGUIAR (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia simples de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), vez que a cópia do RG anexada à inicial não foi apresentada por inteiro.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0005799-42.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002755CLAYTON DUARTE GRANZOTO (SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA, SP194396 - GUIOMAR GOES, SP200987 - CRISTIANE CORRÊA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do cálculo anexado pela parte ré (arquivo 67).Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 56.220,00, para 2017). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório.Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços.PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 56.220,00, para 2017). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório.Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0002391-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002672  
AUTOR: ANTONIA UMBELINA GARBO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001811-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002669  
AUTOR: CELSO GODOY (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001169-35.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002668  
AUTOR: SILVIA PAVAO PAULINO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003153-88.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002673  
AUTOR: CESAR PIETRACATELLA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000531-02.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002667  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO BORDAO (SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002325-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002670  
AUTOR: EDNA MARTINS SILVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002381-91.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002671  
AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA FERRAZ SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004099-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002674  
AUTOR: FERNANDA TAVARES FERREIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007605-47.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002787  
AUTOR: RENATO CESARIO DE OLIVEIRA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES, SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 56.220,00, para 2017). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**INTIMO o RÉU OU CORRÉU, na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ficando intimado(a)(s), também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)**

0000468-74.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002752 MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001791-17.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002745  
AUTOR: SUELI MARTINS LOPES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004766-12.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002634  
AUTOR: ULISSES CANDIDO DA SILVA JUNIOR (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DE RPV Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016).**

0005062-05.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002786 SILAS FREIRE SANTANA (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003125-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002632  
AUTOR: APARECIDA PEDROTTI DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003164-88.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002633  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000597-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002764  
AUTOR: LUCIMEIRE DE CASTRO CHAGAS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004615-80.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002783  
AUTOR: JOELMA ANDREIA TROMBETA (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA, SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA, SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001212-40.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002631  
AUTOR: ADELINA MARIA DE JESUS SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000830-76.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002769  
AUTOR: VALDECIR AFONSO DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003890-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002777  
AUTOR: LUIZ ANTONIO EVANGELISTA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004929-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002785  
AUTOR: JOSE AVELINO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI, SP326412 - MARCELLA OLIVEIRA COSTA FIGUEIREDO, SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000164-46.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002629  
AUTOR: ALVACIR APARECIDO DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001138-15.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002630  
AUTOR: AUTA MARIA BARBOSA DE MATOS (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004475-46.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002781  
AUTOR: ANTONIO LEONTINO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003469-04.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002774  
AUTOR: SEBASTIAO GOMES PEREIRA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000755-71.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002766  
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DE MACEDO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000762-63.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002767  
AUTOR: VALDEMIR NICOLETI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000598-64.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002765  
AUTOR: MARTHA FERREIRA NEVES DIAS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004815-24.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002784  
AUTOR: ROSELENE PEREIRA DE ALMEIDA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004273-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002779  
AUTOR: LOURIVAL JOSE DOS SANTOS (SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000501-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002762  
AUTOR: ALAIDE DE LIMA GONCALVES (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000826-39.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002768  
AUTOR: FLORISVALDO DE SOUZA LIMA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000407-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002760  
AUTOR: ROSILENE SANTANA DE GOES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000291-47.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002759  
AUTOR: ELAINE FIDELIS DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004450-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002780  
AUTOR: ANTONIO RENATO RIZZO (SP320994 - ANDRÉIA APARECIDA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003487-25.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002775  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000959-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002770  
AUTOR: MARIA LUIZA VARGA HERRERA SILVA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)  
RÉU: MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO (SP152441 - VILMA DE ASSIS BARBOSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

0001051-93.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002771  
AUTOR: MARCO ANTONIO ANDRADE SOUZA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002856-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002773  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS LEAO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN, SP336604 - SANDRA VASCONCELOS MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001750-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002772  
AUTOR: NATALIA APARECIDA VIEIRA GOES MENDES (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004066-07.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002778  
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA MORENO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000451-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002761  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003589-47.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002776  
AUTOR: MARIO DE AZEVEDO SAMPAIO (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004520-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002782  
AUTOR: ALEXANDRE ALEX LUIZ (SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO, SP247245 - PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR, SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000505-04.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002763  
AUTOR: AMADEU RIBEIRO DA SILVA (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005139-14.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002757  
AUTOR: MARIA CACILDA CASTELAO SCHICKL CASSIANO (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA,  
SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Fica a parte autora intimada dos termos do ofício anexado em 06.11.2017 (arquivo 58).(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da  
Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)**

0002461-55.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002636DONIZETE APARECIDO PEREIRA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003931-24.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002659

AUTOR: LUCILA HELENA DE ALMEIDA BLEFARI (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003777-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002653

AUTOR: COSME FIRMIANO DA SILVA (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000672-21.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002645

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005122-75.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002666

AUTOR: BERNARDETE SANTOS LIMA DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001028-94.2017.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002644

AUTOR: IVO NEPOSIANO (SP230959 - SAMUEL CAVALHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003820-40.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002654

AUTOR: LINO RODRIGUES MARCONDES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003266-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002650

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002756-92.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002649

AUTOR: JOSE ODAIR SANTONI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002759-47.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002637

AUTOR: VALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003647-16.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002652

AUTOR: VILMA GOMES DA SILVA (SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004702-36.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002635

AUTOR: EDMILSON PEREIRA VALOES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003992-79.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002660

AUTOR: ODILA FRANCISCA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003702-64.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002639

AUTOR: VALDILENE BEZERRA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002378-39.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002748  
AUTOR: JUDITH BRAGA MARIANE (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003815-18.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002747  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA CRUZ (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003825-62.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002655  
AUTOR: BERTA LUCIA DE MEDEIROS (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004180-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002663  
AUTOR: ESMERALDA PEREIRA LOPES DA SILVA (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004173-80.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002662  
AUTOR: RAQUEL LOUZADA SILVA (SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003837-76.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002656  
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA COELHO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003435-92.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002638  
AUTOR: ZILDA PEREIRA DA SILVA (SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004154-74.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002661  
AUTOR: DAYANE GISELLE DOS SANTOS (SP388017 - ALEXANDRA DE OLIVEIRA TOSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001835-36.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002750  
AUTOR: SANDRA REGINA ALVES DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004295-93.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002642  
AUTOR: CAROLINE BOZZA (SP189256 - HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003904-41.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002658  
REQUERENTE: ZILDA RABELO SAMPAIO (SP363984 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS FURLAN)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005001-76.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002665  
AUTOR: MAURO DE SA (SP390179 - FAGNER JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0003830-84.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002640  
AUTOR: SIDNEI DA COSTA SILVA (SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003579-66.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002651  
AUTOR: CELIO APARECIDO CREMONEZI GUERREIRO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003889-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002657  
AUTOR: MARIA FRANCELINA LUCENA MORATO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004043-90.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002751  
AUTOR: ENZO SAMUEL SAKAMOTO GARCIA (SP236693 - ALEX FOSSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003977-13.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002641  
AUTOR: SUELY SOARES DE ALMEIDA MALDONADO (SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001923-74.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002647  
AUTOR: ROSIMEIRE DEPOLITO DE OLIVEIRA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003476-59.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002749  
AUTOR: INES FERNANDES DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001674-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002646  
AUTOR: MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA (SP315943 - LEANDRO BAPTISTA VALLONE) DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA (SP315943 - LEANDRO BAPTISTA VALLONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004893-47.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002664  
AUTOR: CARMENCILIA DE OLIVEIRA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003809-11.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002746  
AUTOR: ANA PAULA GARCIA (SP322751 - DIOMARA TEXEIRA LIMA ALECRIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004696-92.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002643  
AUTOR: VALDECIR ROBERTO DE PAULA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002437-27.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002648  
AUTOR: PAULO ALVES DE SOUZA (SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS, SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002437-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002758  
AUTOR: SUZE MEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO, SP261732 - MARIO FRATTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do cálculo apresentado pela parte autora (arquivos 43/44).(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0005107-09.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328002756  
AUTOR: MARTA ROSA BOMFIM SISA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição da parte autora anexada em 31.10.2017 (arquivo 59). (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6329000099**

0001393-67.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329001100  
AUTOR: EDICLEIA APARECIDA DA SILVA (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de pensão por morte.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

#### DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber:

“I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)”

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso de companheiro(a), de acordo com a disposição do § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, esta dependência é presumida.

#### DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91.

Quanto ao disposto no § 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001; mantendo porém o mesmo efeito jurídico).

Cumpra esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado.

Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.

#### DO CASO CONCRETO

A interessada na pensão alega que foi companheira de Moyses da Rosa Martins, falecido em 04/09/2017, conforme consta da certidão de óbito acostada à fl. 12 das provas da inicial (Evento 02).

#### DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS

A qualidade de segurado do falecido resta comprovada, tendo em vista que na época do óbito, o de cujus possuía como último recolhimento o mês de 31/08/2016, tendo sido mantida sua qualidade de segurado até outubro/2017 (Evento 02 – fl. 22/24).

Desse modo, restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus à época do falecimento.

#### DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Das provas acostadas ao feito, as que merecem destaque são:

- 1) Certidão de óbito de Moyses da Rosa Martins, datada de 04/09/2017, onde consta que o(a) falecido(a) era SEPARADO JUDICIALMENTE de Sirlene Conceição Chaves e residia no endereço: Rua Estrada Apiá Iporanga, 1053 – Campininha – APIAI/SP. Foi declarante: Hermínio da Rosa Martins (Evento 02 – fl. 12);
- 2) Declaração de casamento da autora com o falecido, emitida pela Paróquia Nossa Senhora da Esperança em 12/09/2017, informando que o casamento religioso realizou-se em 13/02/1988 (Evento 02 – fl. 06);
- 3) Certidão de nascimento dos filhos da autora e do falecido: Sullivan Da Silva Martins – 07/04/1988; Luis Henrique Martins – 27/07/1989 e Diego Alberto da Silva – 20/09/1992 (Evento 02 – fls. 07/09);
- 4) Certidão de casamento do falecido com Sirlene Conceição Chaves, ocorrido em 29/12/1984 e posterior averbação de separação consensual em 07/10/1987 (Evento 02 – fl. 14).

Como dito, a dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade

econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

Da análise da prova documental colhida nos autos, cumpre observar que não existe documento a demonstrar que a autora e o de cujus mantinham o mesmo endereço residencial. No entendimento deste Juízo, a comprovação da união estável se dá mediante a apresentação de documentos que comprovem o endereço comum.

Com efeito, os documentos juntados aos autos (itens 1 e 2) dão conta de que, embora tenha havido em algum período, especialmente por ocasião do casamento religioso em 13/02/1988, a convivência duradoura da autora com o falecido, não há nos autos nenhum documento que comprove a convivência do casal sob o mesmo teto, em especial, à época do falecimento.

Realizada a instrução probatória, esta prova igualmente não foi feita, pois sequer restou demonstrado que o casal convivia como marido e mulher por ocasião do falecimento, independentemente da residência do falecido na cidade de Apiai.

A autora, em seu depoimento, informou que seu endereço é Rua Amazonas, nº 20, Parque dos Estados, em Bragança Paulista/SP, salientando que o falecido foi para Apiai trabalhar e que não possui nenhuma conta de consumo em nome do mesmo.

A propósito, observo que na certidão de óbito, consta como endereço residencial do falecido: Estrada Apiai Iporanga, 1053 – Campininha – Apiai (Evento 02 – fl. 12). Constatado, ainda, que na certidão de nascimento do último filho da autora (em 20/09/1992) não constou o nome do segurado falecido como sendo o pai do menor (Evento 02 – fl. 09).

As testemunhas Rubens, José Sanção e José Sergio informaram conhecer o casal e que o falecido não ficava em casa, viajando a trabalho e retornando a cada 15 dias para passar o fim de semana com a família, ressaltando, apenas, que viam a convivência deles.

Tal prova é insuficiente para comprovar a alegada união estável, a qual, diga-se de passagem, não restou indubitosa face o teor dos documentos colacionados aos autos.

Da análise do conjunto probatório, não se pode afirmar com segurança que houve união estável no período imediatamente anterior à morte do segurado, embora possa se dizer que o casal tenha convivido, ao menos, por ocasião do casamento religioso. Desse modo, não restou comprovado que a autora era companheira e/ou esposa dele na data do óbito e, portanto, não pode ser presumida sua dependência.

Assim, diante do contexto probatório, a autora não faz jus ao benefício pretendido, pois não foi efetivamente comprovada a condição de companheira do segurado falecido, sendo que o decreto da improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001359-92.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329001094  
AUTOR: JOSE BENEDITO PINHEIRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão da mensal inicial – RMI de benefício de aposentadoria, para fins de recálculo do fator previdenciário com base na expectativa de vida do sexo masculino estabelecida na tábua de mortalidade do IBGE, em substituição ao critério utilizado pelo INSS que adota a média nacional para ambos os sexos.

Inicialmente afastado as preliminares de decadência e prescrição, tendo em vista que o benefício foi concedido no quinquênio que antecede o ajuizamento.

No mérito, a questão prende-se ao critério de aplicação do denominado “fator previdenciário”, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art.29, “caput” e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, §7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua “ratio legis” consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no “caput”, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado “fator previdenciário”, tomando em conta as

variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o “equilíbrio financeiro e atuarial” do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, “caput”, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

A jurisprudência tem se posicionado pela constitucionalidade do dispositivo, mediante a adoção de tábua de mortalidade única, para homens e mulheres, não cabendo distinção de gênero quanto à expectativa de vida.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL PARA AMBOS OS SEXOS.

I - A expectativa de vida, como variável a ser considerada no cálculo do fator previdenciário, deve ser obtida a partir de dados idôneos, tendo o legislador, entretanto, certa discricionariedade para, sem afronta aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, defini-la. E não se pode afirmar que a norma ofende a Constituição da República somente porque não diferencia as condições pessoais do trabalhador, sua região de origem, ou mesmo o respectivo sexo.

II - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)

TRF-3 – AC 1814603 – 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 12.03.2013.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. -

Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - A incidência do fator previdenciário, e os respectivos critérios que compõem seu cálculo foram fixados por lei ordinária, sendo que o legislador, ao fazer referida escolha, busca equalizar os interesses de todos os segurados que sofrerão sua incidência, em que pese a irrisignação deste ou daquele. - A escolha pelo critério da média nacional única para ambos os sexos, no cálculo da expectativa de sobrevida, não fora fruto do simples arbítrio do legislador, mas sim de discussões e estudos sobre referido assunto. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.

(TRF-3 – AC 1678614 – 8ª T, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 26.11.2012)

(grifos nossos)

No caso concreto, a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que o fator previdenciário seja recalculado com base na expectativa de vida do sexo masculino estabelecida na tábua de mortalidade do IBGE, em substituição ao critério utilizado pelo INSS que adota a média nacional para ambos os sexos.

Conforme já exposto na fundamentação, a lei estabelece como parâmetro de cálculo a tábua de mortalidade única para homens e mulheres divulgada pelo IBGE, não cabendo distinção de gênero quanto à expectativa de vida.

Assim, considerando que a parte autora pretende a majoração do valor de seu benefício por uma via que não encontra amparo legal, é de rigor a rejeição do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000825-51.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329001095  
AUTOR: ANGELO LUIS TELLES PAREDE (SP234901 - RODRIGO TAMASSIA RAMOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação ajuizada em face da União, objetivando o pagamento do seguro-desemprego que foi bloqueado em razão do nome da parte

autora figurar na titularidade de sociedade empresarial, fato que, no entendimento da ré, indica que o segurado estaria exercendo atividade remunerada.

No mérito, a concessão de seguro-desemprego, previsto na Lei n.º 7.998/90, é devida nos termos de seu artigo 3.º, in verbis:

“Art. 3.º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço prestado na Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego;

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.”

Embora a titularidade de quotas sociais possa, a princípio, indicar o possível recebimento de rendimentos decorrentes do exercício de atividade empresária, não se pode presumir automaticamente que o sócio possui capacidade econômica para sua manutenção de sua família, apenas pelo fato de figurar na sociedade.

Com efeito, o inciso V do artigo 3º da Lei 7.998/90 estabelece como requisito à concessão do seguro-desemprego, que o interessado não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Caso o legislador desejasse que a mera titularidade de empresa ou quotas sociais fosse óbice ao recebimento do seguro-desemprego, teria incluído na redação do texto legal disposição expressa a esse respeito.

A União Federal somente pode deixar de pagar o mencionado benefício no caso de o sócio de empresa estiver auferindo renda desta. Esta renda pode advir de pró-labore ou de dividendos.

No caso concreto, restou incontroverso que o bloqueio do seguro-desemprego ocorreu em razão do autor figurar como sócio da empresa STUDIO DI PAESAGGIO LTDA-ME – CNPJ 20.278.377/0001-14 (Evento 16 – fl. 05).

Da análise da cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (Evento 02 - fl. 09), verifica-se que o autor trabalhou na empresa LOPO CALÇADOS LTDA (CNPJ 55.883.359/0001-46) de 01/08/2012 a 30/05/2016, ocasião em que foi dispensado sem justa causa.

Alega o autor, que não auferiu qualquer renda durante a vigência do contrato com a ex-empregadora LOPO CALÇADOS LTDA, e que somente após a extinção do referido contrato de trabalho, passou a auferir uma participação mínima na condição de sócio da empresa.

Analisando a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) relativa ao ano-calendário de 2016, colacionada no Evento 25, restou demonstrado que o autor, na condição de sócio da empresa STUDIO DI PAESAGGIO LTDA-ME, com data de abertura em 19/05/2014, auferiu a quantia de R\$ 12.000,00 no lapso de 01/01/2016 a 31/12/2016. A par disso, o comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido em 25/08/2017 (Evento 16 – fls. 03 a 04), comprova que a microempresa na qual figura o requerente como sócio, encontra-se ativa.

Verifica-se, assim, que à época da demissão do empregador LOPO CALÇADOS LTDA em 30/05/2016, o requerente integrava o quadro social da empresa STUDIO DI PAESAGGIO LTDA-ME bem como desta auferia rendimentos.

No caso em tela, portanto, não há dúvida acerca do recebimento de renda própria por parte do autor no período acima referido, situação que caracteriza fato impeditivo à concessão do seguro-desemprego, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001434-34.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329001101

AUTOR: CLEIDE RITTON SEIFEDDINE (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de pensão por morte.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber:

“I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou

que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)”

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso do cônjuge, de acordo com a disposição do § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, esta dependência é presumida.

#### DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91.

Quanto ao disposto no § 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001; mantendo porém o mesmo efeito jurídico).

Cumpra esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado.

Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.

#### DO CASO CONCRETO

Alega, a interessada na pensão, que foi esposa de Alli Hassan Seifeddine, falecido em 20/01/1999, conforme consta da certidão de óbito acostada no Evento 02 – fl. 61.

#### DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

A dependência econômica da esposa do falecido (Certidão de casamento da autora com ALI HASSAN SEIFEDDINE, em 24/04/1982, Evento 02 – fl. 07) se presume, nos termos do art. 16, inciso I e §4º da Lei nº 8.213/91.

#### DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS

Com efeito, o falecido exercia atividade remunerada na condição de empresário individual e administrador da empresa ALI HASSAN SEIFEDDINE -ME, nome fantasia “Confecção SM Sports”, consoante indicam os documentos constantes do Evento 03 - fls. 13/14, indicando que a mesma permaneceu ativa pelo menos até 03/11/2005.

Conforme dados constantes do CNIS (Evento 02 – fl. 11/12), o falecido efetuou o último recolhimento de sua contribuição individual em 31/01/1992, constando como segurado especial de 31/12/1996 a 01/01/1999.

A condição de segurado especial constante do CNIS revela-se incoerente com a condição de empresário do ramo de confecção, de modo que há que se considerar como última contribuição comprovada pelo falecido na data de 31/01/1992.

Não é possível admitir o recolhimento efetuado em nome do falecido em data posterior ao seu óbito, posto que tal iniciativa, em se tratando de contribuinte individual, caberia ao próprio de cujus, na forma prevista do art. 30, II, da Lei n. 8.212/91.

A regularização do débito por parte dos dependentes, prevista em ato normativo da própria autarquia previdenciária, é admitida nas hipóteses em que existam inscrição e contribuições regulares ou, pelo menos, inscrição formalizada.

No caso vertente, havia inscrição formalizada e houve também a comprovação do exercício de atividade remunerada pelo de cujus na condição de empresário, espécie de contribuinte individual, até o momento do óbito, consoante salientado anteriormente, de modo que a qualidade de segurado restaria configurada desde que houvesse o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos laborados, a teor do art. 45, § 1º, da Lei n. 8.212/91, em vigor à época dos fatos.

Assim sendo, conforme salientado, impõe-se reconhecer o exercício de atividade remunerada pelo falecido até a data do óbito, remanescendo a questão do débito em nome do de cujus, e considerando a impossibilidade de prolação de decisão judicial condicional, torna-se incabível a concessão do benefício de pensão por morte na seara judicial, competindo à autora regularizar a aludida situação na esfera administrativa.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POST MORTEM DA INSCRIÇÃO E DAS CONTRIBUIÇÕES AO RGPS.

Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. É possível a regularização post mortem da inscrição e das contribuições em atraso do contribuinte individual, para fins de concessão de pensão, haja vista o que dispõe o §1º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91. Diante da impossibilidade de prolação de sentença condicional, o provimento judicial deve, no presente caso, restringir-se ao reconhecimento de que o falecido exercia atividade que justificava sua qualificação como contribuinte individual e, em consequência, têm

seus dependentes o direito de proceder ao recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, de modo a viabilizar a concessão de pensão por morte.”

(TRF-4ª Região; AC. 2007.70.04.001837-1; 6ª Turma; Rel. Desembargador Federal Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia; j. 13.01.2010; DE 21.01.2010) (Destaque nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. ADIMPLEMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. I - Agravo regimental interposto pela parte autora recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face da tempestividade e do princípio da fungibilidade recursal, II - O falecido exercia atividade remunerada na condição de empresário, titular da microempresa Glauber Fernando Lacotic -ME, optante pelo simples, consoante indicam os documentos de fls. 60/62, todavia, conforme salientado no parecer ministerial, os recolhimentos pertinentes aos períodos de janeiro a maio de 2006, de janeiro a março de 2005, de maio a julho de 2005, de setembro a outubro de 2005 e de agosto a novembro de 2004, não se reportam às contribuições individuais do falecido, mas sim às contribuições devidas pela empresa na condição de empregadora (código 2003). III - Não é possível admitir o recolhimento efetuado em nome do falecido em data posterior ao seu óbito, posto que tal iniciativa, em se tratando de contribuinte individual, caberia ao próprio de cujus, na forma prevista do art. 30, II, da Lei n. 8.212/91. IV - Embora o recolhimento procedido pelos dependentes tenha ocorrido dentro do prazo previsto no art. 216, II, do Decreto nº 3.048/99, a ausência de recolhimento de contribuições nas competências imediatamente anteriores não autoriza a ilação de que o falecido, se vivo estivesse, fosse proceder ao recolhimento da contribuição referente à competência de maio de 2006, momento em que se verificou o óbito. V - A regularização do débito por parte dos dependentes, prevista em ato normativo da própria autarquia previdenciária, é admitida nas hipóteses em que existam inscrição e contribuições regulares ou, pelo menos, inscrição formalizada. No caso vertente, embora não houvesse inscrição formalizada, houve a comprovação do exercício de atividade remunerada pelo de cujus na condição de empresário, espécie de contribuinte individual, consoante salientado anteriormente, de modo que a qualidade de segurado restaria configurada desde que fosse saldado o débito resultante da incidência das contribuições previdenciária concernentes aos períodos laborados, a teor do art. 45, §1º, da Lei n. 8.212/91, em vigor à época dos fatos. VI - Impõe-se reconhecer o exercício de atividade remunerada pelo falecido até a data do óbito, todavia remanesce a questão do débito em nome do de cujus, e considerando a impossibilidade de prolação de decisão judicial condicional, torna-se incabível a concessão do benefício de pensão por morte na seara judicial, competindo aos autores regularizar a aludida situação na esfera administrativa. VII - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pela parte autora desprovido”  
(AC 00117357920074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1611 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”

Diante do contexto probatório, a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, pois não foi comprovada a qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito.

Quanto aos pedidos formulados na inicial, ressalvo que, quanto ao item F.2, não se pode reconhecer a qualidade de segurado do falecido ALI HASSAN SEIFEDDINE, pois para tanto se exige que se comprove o exercício do trabalho mais o recolhimento das contribuições devidas, o que não se verifica no caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para acolher em termos o pedido constante do item F.2 da petição inicial, apenas para reconhecer que o falecido ALI HASSAN SEIFEDDINE permaneceu trabalhando desde a data do último recolhimento comprovado (31/01/1992) até a data do óbito (20/01/1999), já que sua empresa foi constituída em 25/04/1986 e permaneceu ativa ao menos até 03/11/2005 (Evento 03 – fls. 13/14), resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

0001060-18.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329001096  
AUTOR: AMANDA DANIEL BATTISTINI (SP387988 - ROSA MARIA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

#### DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

Nas ações que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, a causa de pedir reside no indeferimento administrativo por parte do INSS e a instrução probatória deve apurar a presença dos requisitos legais na DER, de modo que se permita verificar se o INSS agiu corretamente ou não ao indeferir o pedido administrativo.

Em regra, a constatação de que o indeferimento pelo INSS foi correto (ausência dos requisitos na DER) conduz à improcedência da ação, mesmo que se demonstre o implemento dos requisitos legais em data posterior à DER, cabendo ao segurado, nessa hipótese, apresentar novo requerimento administrativo cujo indeferimento constituirá nova causa de pedir, ensejando o ajuizamento de nova ação.

Ocorre que, excepcionalmente, nos benefícios por incapacidade, entendo que ao constatar o surgimento da incapacidade em data posterior à DER, a melhor solução é a concessão do benefício nos próprios autos em que se apurou tal incapacidade. Isto porque eventual julgamento de improcedência implicaria na necessidade de novo requerimento administrativo após a sentença, com a consequente perda do direito ao benefício durante o período em que tramitou o processo judicial, situação que considero incompatível com a natureza alimentar e a premência desta espécie de benefício.

Portanto, nas hipóteses em que a perícia apontar que o início da incapacidade deu-se após a DER, deverá ser concedido o benefício a partir da data da perícia, eis que a partir desse ato o INSS tem, ou poderia ter ciência inequívoca de que o segurado encontra-se incapacitado para o trabalho; vez que foi devidamente intimado da data da realização da perícia médica judicial.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia. A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “ (...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a

remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

#### DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

#### DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado no Evento 12, que a Periciando(a) apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Transtorno Depressivo Moderado (F32.1 de acordo com a CID10). O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “(...) considerado incapacitante para seu trabalho habitual e neste momento para qualquer atividade laboral remunerada, sendo a data de início da incapacidade estabelecida em DII=16/11/2016, data do primeiro atestado anexado aos autos descrevendo o início do tratamento para o quadro. A incapacidade é temporária, sendo sugerida manutenção do afastamento laboral por um período de 3 (três) meses a partir da data desta avaliação (...)”. (Grifo e destaque nossos)

A esse respeito, em que pese o fato de o perito ter estimado a data de início da incapacidade (DII) como sendo 16/11/2016, é de se ressaltar que a medicina não é uma ciência exata, não sendo possível atribuir precisão absoluta ao critério de fixação da data em que a evolução da doença tornou-se impeditiva para o exercício da atividade laboral, mormente tratando-se de doença de natureza psíquica em que não há exames laboratoriais capazes de atestar o grau de severidade do transtorno psíquico.

Com base nessa premissa e considerando que a DER (10/11/2016 – Evento 02 fl. 01) é muito próxima à DII fixada pelo perito (16/11/2016), é razoável concluir que na data do requerimento administrativo, a autora não estava em condições de exercer sua atividade habitual. Assim, fixo a DII em 10/11/2016 (DER).

A par disso, tendo o perito sugerido a manutenção do afastamento por um período de até três meses, contados a partir da data da realização da perícia, que se deu em 22/11/2017, conclui-se que a autora esteve temporariamente incapacitada entre 10/11/2016 e 22/02/2018.

O cumprimento do requisito da carência mínima restou incontroverso, tendo em vista que os dados extraídos do sistema CNIS (Evento 17) apontam que a parte autora manteve vínculos empregatícios desde 1995, tendo completado o número de 12 contribuições em 2001.

No que tange à qualidade de segurada, de acordo com o CNIS (Evento 17), a autora manteve vínculo no período de 01/02/2016 a NOV/2016, restando, assim, incontroversa a qualidade de segurada.

Dessa forma, a parte autora faz jus ao auxílio-doença no período entre 10/11/2016 (DER) e 22/02/2018, nos termos da fundamentação supra. Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, relativo ao período de 10/11/2016 a 22/02/2018, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Para fins de manutenção da qualidade de segurada da parte autora, como medida cautelar, determino ao INSS que insira em seus sistemas o gozo de auxílio-doença no período compreendido entre 10/11/2016 a 22/02/2018.

Condeneo o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento pelo IPCA-E e acrescidas de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Oficie-se à AADJ-Jundiá para cumprimento da medida cautelar acima consignada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001127-80.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329001082  
AUTOR: RIYOKA TOGO SATO (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

#### DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24/07/1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inciso I, alínea “a”), contribuintes individuais (art. 11, inciso V, alínea “g”) e segurados especiais (art. 11, inciso VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empresa ou pessoa física, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas ou pessoas sem relação de emprego.

Enquadram-se nesta categoria os denominados “bóia-fria”, diarista ou volante. São trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica; seja por dia ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

#### DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

A regra geral para o ingresso e manutenção do segurado no regime de previdência social é o pagamento das contribuições previdenciárias.

Esta regra abrange tanto os trabalhadores urbanos quanto os trabalhadores rurais.

A necessidade de contribuição para a permanência no sistema da previdência social decorre do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

De acordo com este princípio, para que se garanta a sustentabilidade do sistema previdenciário, as normas que o regem devem garantir equilíbrio entre o ingresso financeiro decorrente das contribuições arrecadadas e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios. Em síntese, deve haver equilíbrio entre a receita e passivo atuarial. Isto é necessário para que se assegure o pagamento dos benefícios tanto aos que contribuem no presente quanto àqueles que contribuíram no passado.

A exceção a esta regra está estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.213/91. De acordo com o dispositivo mencionado, os trabalhadores rurais da categoria de segurados especiais têm garantido o direito à aposentadoria por idade e por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, desde que haja comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Saliente-se que, de certa forma, estes segurados contribuem para o sistema de forma indireta, ao vender o excedente de sua produção e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

#### DA REGRA ESPECIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL

(SEM NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)

[REGRA\_1]

Na redação original da Lei nº 8.213/91, o art. 143, em seu inciso II, estabeleceu um critério excepcional e transitório para a concessão da aposentadoria a todos os trabalhadores rurais. Assim, ao trabalhador rural seria garantida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que este contasse com 5 anos de exercício da atividade rural, no período imediatamente ao requerimento administrativo do benefício. Esta regra transitória garantiu este critério até 25/07/2006 (15 anos contados da data de vigência da lei, que foi publicada em 25/07/1991), conforme previsto no próprio artigo 143.

[REGRA\_2]

No ano de 1995, com a edição da Lei nº 9.063, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo os trabalhadores rurais deveriam estar exercendo atividade rural equivalente ao número de meses equivalente à carência do benefício, quando do pedido administrativo.

Em 10/11/2006, com a entrada em vigor da Lei nº 11.368, houve a prorrogação por dois anos do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendido o benefício sem a necessidade de contribuições até 10/11/2008.

“LEI Nº 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006.

Art. 1o Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. (Incluído pela Medida Provisória

nº 385, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 397, de 2007)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (Grifos nossos)

Em 23/06/2008, com a entrada em vigor da Lei nº 11.718, houve nova prorrogação do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendida a possibilidade de concessão do benefício, sem a necessidade de contribuições, até 31/12/2010.

“LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008.

(...)

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. “(Grifos e destaques nossos)

[REGRA\_3]

Note-se que para o trabalhador rural segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91) não houve necessidade de edição de leis para prorrogar a regra excepcional (concessão do benefício por idade sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias), tendo em vista a existência do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

“ Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)” (Grifos e destaques nossos)

Saliente-se que os bóias-frias ou volantes não se caracterizam como segurados especiais, tendo em vista que estes não se encontram no rol taxativo presente no inc. VII do art. 11.

Em síntese, para os empregados rurais e contribuintes individuais rurais (bóias frias ou volantes) a aposentadoria por idade sem necessidade de contribuição, ou seja, carência apenas pela comprovação pela atividade rural, somente foi possível até 31/12/2010. Para os trabalhadores rurais segurados especiais (regime de economia familiar) está possibilidade se estende até os dias atuais.

**APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS COM CÁLCULO DE CARÊNCIA DIFERENCIADO**

[REGRA\_4]

A Lei nº 11.718/2008 estabeleceu, nos incisos II e III de seu art. 3º, fatores de multiplicação para apuração da carência. Assim, as contribuições previdenciárias efetivadas entre 01/01/2011 e 31/12/2015 serão triplicadas para fins de cálculo da carência (inciso II) e as contribuições efetivadas entre 01/01/2016 e 31/12/2020 serão computadas em dobro para fins de aferição da carência.

“LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008

(...)

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. “(Grifos e destaques nossos)

O tempo de trabalho rural em períodos anteriores a 01/01/2011, devidamente comprovados, será computado para efeito de carência nos termos do inciso I acima consignado.

A partir de 01/01/2011, para fins de carência e tempo de serviço rural deve haver o pagamento das respectivas contribuições à previdência social, as quais devem ser realizadas com nos seguintes termos:

Código

Trabalhador rural

Contribuinte individual

Alíquota

Base de cálculo

1287 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição mensal)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1228 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição trimestral)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1236 Que prestam serviços a particulares

(opção por contribuição mensal)

11%

Salário mínimo

1252 Que prestam serviços a particulares

(opção por contribuição trimestral)

11%

Salário mínimo

Fonte: (site da Previdência social) = [www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-osservicos/gps/forma-pagar-codigo-pagamento-contribuinte-individual-facultativo/](http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-osservicos/gps/forma-pagar-codigo-pagamento-contribuinte-individual-facultativo/)

## DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS RURAIS (BÓIAS-FRIAS, VOLANTES, DIARISTAS ETC)

### I - IDADE

Diversamente do que ocorre com os trabalhadores urbanos, a aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres; nos termos do artigo 48, §1º da Lei nº 8.213/91.

### II - CARÊNCIA

No caput do art. 48 está consignado que a aposentadoria por idade será, verbis: “devida ao segurado que, cumprida a carência (...)” (Grifo e destaque nossos). Tem-se, portanto, o segundo requisito para esta modalidade de benefício.

Para a aferição deste requisito, deve-se observar a disposição contida no art. 3º da Lei nº 11.718/2008.

Assim, até 31/12/2010 bastava simples comprovação do trabalho na área rural para o cômputo da carência. Entre 01/01/2011 e 31/12/2015 as contribuições vertidas pelos trabalhadores devem ser triplicadas para fins de aferição da carência neste período; limitando-se esta a doze meses por ano civil. Por fim, entre 01/01/2016 e 31/12/2020 as contribuições vertidas são duplicadas para fins de verificação da carência cumprida neste lapso; também limitadas a doze meses por ano civil.

Este magistrado não desconhece as interpretações judiciais do § 2º do art. 48 no sentido de que comprovado o trabalho rural no período estará cumprida a carência e que, presentes os demais requisitos, fará jus o trabalhador rural à aposentadoria por idade rural.

Esta interpretação conflita com a combinação das disposições contidas no caput do art. 48 e art. 3º da 11.718/2008. Isto porque, atualmente, de acordo com as disposições combinadas, para os contribuintes individuais rurais e empregados rurais, não havendo recolhimentos previdenciários não haverá direito à aposentadoria por idade; enquanto que de acordo com a mencionada interpretação do § 2º do art. 48 basta a comprovação do exercício da atividade rural por estes, para que se configure o direito à aposentadoria por idade rural.

### DA SOLUÇÃO DO CONFLITO ENTRE A DISPOSIÇÃO DO § 2º ART. 48 E A COMBINAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CAPUT DO ART 48 COM O ART. 3º DA LEI 11.718/2008

Conforme se observa dos tópicos anteriores, em virtude das diversas alterações de redação do art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o regramento para aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições pelo trabalhador rural se tornou cada vez mais restritivo.

Os conflitos de normas de mesma hierarquia, como o que ocorre no presente caso, devem ser solucionados com base nos princípios constitucionais, bem como nos princípios que norteiam o ramo de direito em que se encontram inseridas as normas conflitantes. Assim, a solução neste caso deve-se dar à luz dos princípios do direito previdenciário.

Dos diversos princípios aplicáveis no âmbito do direito previdenciário, para a solução deste conflito é relevante o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Além do princípio acima mencionado, deve no presente caso ser utilizado o princípio constitucional da isonomia.

Do Princípio Constitucional da Isonomia

Não há dúvidas de que o contribuinte individual que trabalha na área urbana somente fará jus à aposentadoria por idade se houver vertido contribuições ao sistema previdenciário. A título de exemplo nesta categoria de trabalhadores encontram-se os vendedores ambulantes e catadores de material reciclável.

Os trabalhadores acima mencionados desenvolvem trabalhos tão penosos quanto aqueles que se enquadram na situação dos contribuintes individuais rurais (bóias-frias, diaristas ou safristais).

Assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que não contribuiu para o sistema, com fundamento no § 2º do art. 48, configura grave ofensa ao princípio da isonomia, quando se considera a condição de aposentação dos contribuintes individuais urbanos.

O mesmo raciocínio se aplica aos empregados rurais, quando se considera a situação dos segurados empregados urbanos.

Assim, considerando o Princípio Constitucional da Isonomia, deve prevalecer a disposição combinada acima mencionada (caput do art. 48 com art. 3º da Lei nº 11.718/2013).

Do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Conforme já mencionado anteriormente deve haver equilíbrio entre ingresso financeiro decorrente das contribuições e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural nos termos do § 2º do art. 48 implica o surgimento de uma despesa sem que tenha havido um aporte financeiro mínimo ao caixa do sistema previdenciário. Note-se que não se trata de um pequeno desequilíbrio, trata-se de um grave desequilíbrio. Isto porque o trabalhador rural neste caso pode se aposentar sem ter vertido uma contribuição sequer ao sistema da previdência social.

Dessa forma, levando-se em consideração o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, deve ser aplicada neste tema a combinação das disposições.

Por fim, deve-se ressaltar que a concessão irrestrita da aposentadoria por idade rural ao trabalhador rural com fundamento no § 2º do art. 48, ou seja, sem as contribuições previdenciárias correspondentes torna o benefício previdenciário um verdadeiro benefício assistencial.

Por todo o exposto, deve prevalecer a combinação das disposições do caput do art. 48 e do art. 3º da 11.718/2008.

### III – TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO

Este último requisito é específico para a aposentadoria por idade rural.

No caso de aposentadoria por idade urbana basta o cumprimento dos dois requisitos indicados nos itens acima (implemento da idade e carência).

Este requisito esteve presente na legislação desde a redação original da Lei nº 8.213/1991. Inicialmente esta previsão estava inserida no parágrafo único do art. 48 e no inc. II do art. 143 do referido diploma legal.

Em todas as modificações legislativas subsequentes, mencionado requisito foi mantido no regramento da aposentadoria por idade rural.

Atualmente, a necessidade de trabalho rural imediatamente anterior ao vem prevista tanto no § 2º do art. 48, quanto no inc. I do art. 39 da Lei nº 8.213/1991.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) ” (Grifos e destaques nossos)

“Art. 48. (...)

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) ” (Grifos e destaques nossos)

Assim, conclui-se que a disposição do § 2º do art. 48 foi introduzida no ordenamento jurídico com a finalidade de exigir a comprovação do efetivo exercício de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício; não com o intuito de dispensar o cumprimento da carência prevista no caput do referido artigo.

Na ausência de outros documentos, para os trabalhadores rurais contribuintes individuais, poderão servir como provas documentais as contribuições efetivadas à previdência social nesta qualidade; preferencialmente nos termos consignados na tabela apresentada ao término do tópico REGRA\_4.

DOS EFEITOS DA QUALIFICAÇÃO “DO LAR” OU “PRENDAS DOMÉSTICAS” NOS DOCUMENTOS DA PARTE AUTORA PARA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO RURAL

A existência da qualificação de uma pessoa em um documento traz a presunção de que a atividade declarada, na ocasião da confecção deste, era a atividade realizada.

Esta presunção não é absoluta. Assim, somente a análise do contexto em que se insere a pessoa permite que seja afastado aquilo que está expressamente consignado no documento.

A presença dos termos “do lar” ou “rendas domésticas” nos documentos juntados aos autos para comprovação da atividade rural da autora tem diferentes efeitos conforme a modalidade de trabalho de seu cônjuge.

Note-se que, nos casos em que o cônjuge consta como lavrador e seu trabalho é desenvolvido em regime de economia familiar, é plenamente possível que se presuma que sua esposa desenvolvesse trabalho rural. Isto porque o local em que se realiza o labor rural é o próprio imóvel no qual se encontra a residência da família.

Esta condição permite que a cônjuge varoa concilie seus afazeres familiares diários com o trabalho rural na propriedade. Assim, nesta situação, a presunção relativa é afastada, o que possibilita que a atividade rural do marido se estenda à esposa.

Na mesma linha do raciocínio acima consignado já se manifestou a jurisprudência pátria.

“SÚMULA 73 – TRF 4ª Região

Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.” (Grifo e destaques nossos)

Solução diversa ocorre nos casos em que o cônjuge varão desenvolve suas atividades como avulso (bóia fria ou volante) ou como empregado rural. Nestas situações o trabalho é desenvolvido em propriedade de terceiros, muitas vezes distantes da residência da família, de modo que se pode presumir a incompatibilidade do trabalho rural com os afazeres diários da mulher, devendo-se interpretar os termos “do lar” ou “rendas domésticas” como não realização de trabalho rural.

Neste caso, mantém-se a presunção contida no documento; não se estendendo a condição de trabalhador rural do marido à mulher.

Em síntese, as expressões “do lar” ou “rendas domésticas”, quando o marido detiver a condição de trabalhador rural no documento, somente permitirão que se conclua pelo trabalho rural da esposa quando houver situação de trabalho rural em regime de economia familiar. Nos demais casos, a qualificação presente no documento apresentado deve prevalecer.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise do caso concreto.

No caso concreto, a autora, nascida em 09/02/1950, protocolou requerimento administrativo em 17/04/2017, indeferido por falta de comprovação de trabalho rural na data da entrada do requerimento (Evento 02 – fl. 69).

A autora alega que na condição de lavradora sempre laborou em atividade rural, em regime de economia familiar, juntamente com sua família. Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos os documentos constantes do Evento 02 – fls. 16; 22/55.

Considerando o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas, bem como os documentos juntados aos autos, conclui-se que a parte autora exercia trabalho rural em regime de economia familiar.

Tendo em vista que a autora completou a idade de 55 anos no ano de 2015 e que laborava na área rural na condição de trabalhadora rural segurada especial (regime de economia familiar), observa-se que se aplica ao caso concreto a regra\_3 da fundamentação acima consignada. Análise dos requisitos no caso concreto.

#### A) DA IDADE

Em 14/07/2017, data do requerimento administrativo, a parte autora contava com 67 anos de idade, razão pela qual restou cumprido o requisito etário.

#### B) DA CARÊNCIA

Considerando a data de nascimento da parte autora, esta deve possuir 144 meses de carência para a obtenção do benefício; nos termos da tabela contida no art. 142 da Lei nº 8.213/1991; com redação dada pela Lei nº 9.032/1995.

Em que pesem os documentos de fls. 16 (certidão de casamento) e 22/23 (certidão onde consta aquisição de imóvel rural pelo genitor da autora - Evento 02) não servirem como início de prova material do trabalho rural que se pretende comprovar, vez que o primeiro encontra-se ilegível e o segundo qualifica somente seu genitor como lavrador; os documentos juntados às fls. 24/55 (Evento 02) e as notas fiscais acostadas no Evento 24, indicam a condição de lavradores da autora e seu marido, relativamente aos anos de 2014 a 2016, nas terras herdadas pelo seu genitor.

Com efeito, as testemunhas José, Lurdes e Maria de Souza, que conhecem a autora há muitos anos, informaram que ela trabalhou antes de casar no sítio de seus pais e, após o casamento, foi morar no Japão, tendo retornado há uns 10 anos e, desde então, trabalhava com seu marido, falecido há pouco tempo, na plantação de aspargos e milho.

Não há nos autos qualquer prova documental do trabalho rural anterior ao ano de 2009.

O INSS reconheceu o período de 31/12/2008 a 31/12/2015, consonte observado na petição inicial, apurando 84 meses de carência (Evento 02 – fl. 66).

A tabela abaixo sintetiza o tempo de trabalho rural comprovado pela parte autora até a data do requerimento administrativo (14/07/2017):

Atividades profissionais Período Atividade comum CARÊNCIA

admissão saída a m d EM MESES

ATIVIDADE RURAL 01/01/2016 31/12/2016 1 12

- Tempo reconhecido pelo INSS 31/12/2008 31/12/2015 0 0 0 84

Conclusão: A parte autora possui apenas 96 meses de carência, não tendo cumprido, portanto, esse requisito legal.

C) DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE

Os documentos juntados no Evento 24 comprovam que a parte autora laborava nos terras herdadas de seu genitor, caracterizando o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2017), em regime de economia familiar.

Em síntese, não cumpridos em sua integralidade os requisitos para a aposentadoria por idade rural, é de rigor o indeferimento do benefício, razão pela qual o pedido formulado pela parte autora não deve ser acolhido.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para, tão somente, reconhecer o labor rural exercido pela autora no período de 01/01/2016 a 31/12/2016 e condenar o INSS a proceder a averbação do referido período nos assentos da segurada RIYOKA TOGO SATO – NIT 2.680.086.540-9.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001565-09.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329001098  
AUTOR: MARIELLE PIMENTEL FURQUIM MOLINARI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, cujo requerimento administrativo foi negado pelo INSS.

O salário-maternidade é um benefício previdenciário devido à segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em razão do parto, durante 120 dias (art. 7.º, inciso XVIII, da Constituição da República).

Nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, temos que:

“O salário maternidade é devido a segurada da previdência social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne a proteção a maternidade, sendo pago diretamente pela previdência social.”

Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto-Lei 3.048/1999, que no artigo 97 prevê:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

A obrigação no pagamento do benefício é do Instituto Previdenciário, não tendo sido alterada pela Lei n.º 10.710/2003, que incluiu o parágrafo 1º ao art. 72 da Lei n.º 8.213/91.

A regra contida no art. 97 do Decreto n.º 3.048/99, que preceitua que “O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa” destoa dos termos da norma legal, já que a lei não dispõe que o salário-maternidade só é pago na vigência da relação de emprego. Desse modo, não poderia o Decreto dispor diferentemente dos termos preceituado em lei.

A norma legal em referência é a Lei n.º 8.213/91, cujos artigos 71 a 73 estabelecem as hipóteses em que é devida a percepção do salário-maternidade.

Da mesma forma, padece de vício de ilegalidade o disposto no art. 236, § 6º, da Instrução Normativa n.º 20/2007, que preconiza que “para a segurada com contrato temporário, será devido o salário-maternidade conforme o prazo previsto no ‘caput’ somente enquanto existir a relação de emprego”.

Cumprir anotar que, em sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal, sua atividade deve subsumir-se inteiramente ao princípio da legalidade (CF, art. 37), pedra angular da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

Conforme entendimento de nossos tribunais, a Lei 10.710/2003 apenas limitou-se a esclarecer o responsável pelo ato material de pagamento da prestação à segurada empregada.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200601990132056 Processo: 200601990132056 UF: MG Órgão

1. Por força do quanto disposto no artigo 18, inciso I, alínea "g", da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o salário-maternidade é espécie de benefício previdenciário, de modo que devedora da obrigação é a Previdência Social.
2. A Lei 10.710, de 5 de agosto de 2003, ao acrescentar parágrafo 1 ao artigo 72 da Lei 8.213/91, estabelecendo caber à empresa pagar o salário-maternidade devido à empregada gestante, com compensação do respectivo valor quando do recolhimento das contribuições por ela devidas, incidentes sobre sua folha de salários e rendimentos pagos ou creditados a pessoa física que lhe preste serviços, se limita a disciplinar o responsável pelo ato material de pagamento da prestação, durante o período em que é devida.
3. Não satisfeita a obrigação, quando era devida, faz jus a autora ao valor correspondente, a cargo do órgão previdenciário.
4. Honorários sucumbenciais mantidos no patamar fixado pela autoridade judiciária de primeiro grau.
5. Recurso de apelação a que se nega provimento.”

No que tange à carência, o inciso VI do artigo 26 da Lei 8.213/91 isenta a segurada empregada, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica do cumprimento da carência de 10 meses exigida das contribuintes individuais e seguradas especiais (inciso III do artigo 25).

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia. A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “ (...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

#### DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa foram, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso concreto, a certidão de nascimento retratada no Evento 02 - fl. 15 comprova o nascimento do filho da autora no dia 30/07/2016, tal como alegado na inicial.

No que tange à qualidade de segurada, o Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho (Evento 02 – fls. 10) comprova vínculo empregatício da autora entre 05/07/2010 e 28/03/2016, e, portanto, manteve a qualidade de segurada até 15/05/2017, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Apesar de já estar desempregada quando nasceu seu filho, a parte autora estava no período de graça, e dessa forma, não havia perdido a qualidade de segurada.

Conforme já exposto na fundamentação, a lei não exige que a segurada empregada mantenha o vínculo empregatício na data do nascimento do filho. Além do mais, a obrigação do pagamento do salário-maternidade é do INSS e não do empregador que, por imposição legal, apenas adianta o pagamento dos valores e compensa com as contribuições devidas ao INSS.

No mais, tratando-se de segurada empregada, a lei não exige cumprimento de carência para concessão do salário-maternidade.

Portanto, a autora faz jus ao recebimento do benefício pleiteado na inicial, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para sua concessão.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar à autora Marielle Pimentel Furquim Molinari, o benefício de salário-maternidade, no equivalente a 120 dias, a ser quitado de uma só vez, cujas parcelas vencidas serão corrigidas e acrescidas de juros moratórios até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001261-10.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329001084

AUTOR: HELENA DE LIMA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de pensão por morte.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber:

“I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental

que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)”

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso de companheiro(a), de acordo com a disposição do § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, esta dependência é presumida.

#### DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91.

Quanto ao disposto no § 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001; mantendo porém o mesmo efeito jurídico).

Cumpra esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia. A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “ (...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª

Região.

## DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

## DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 – LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.

## DO CASO CONCRETO

A interessada na pensão alega que foi companheira do falecido até a data do óbito, em 11/04/2017; conforme consta da certidão de óbito acostada à fl. 06 das provas da inicial (Evento 02).

## DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS

A qualidade de segurado resta incontroversa, tendo em vista que a de cujus era titular de aposentadoria por invalidez à época do óbito, conforme extrato juntado aos autos (Evento 14 – fl. 38).

## DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Das provas acostadas ao feito, as que merecem destaque são as juntadas à inicial, às fls. 05/06; 11/13; 15; 17/43 e 50 (Evento 02).

Como dito, dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

Analisando a prova documental colhida nos autos, constato que a autora e o falecido conviviam como se casados fossem. Com efeito, com base nos documentos acima, verifica-se que a união se deu há muitos anos, em 2006, conforme certidão de casamento (Evento 02 – fl. 5), tendo perdurado até a data do óbito, embora tivesse sido averbada separação judicial consensual do casal em 05/10/2016 (Evento 2 – fl. 05). A propósito, demonstram a convivência do casal, os documentos a seguir mencionados: Inscrição do falecido no Cadastro Básico do Usuário da Unidade de Saúde da Prefeitura Municipal (Jardim Águas Claras I), datado de 18/03/2010, onde consta que residia no Bairro Agudo dos Frias – Bragança Paulista (Evento 02 – fl. 11); Boletim de Ocorrência datado de 30/10/2015, no qual consta a notícia de roubo na residência do casal, localizada na Estrada Agudo dos Frias (Evento 02 – fl. 12/13); Comprovante de internação do falecido, datado de 14/02/2017, onde consta a autora como cônjuge (Evento 02 – fl. 15); Nota Fiscal emitida pela empresa Funerária em nome da autora, em decorrência dos serviços pelo óbito do Sr. Aparecido. Consta no documento o mesmo endereço do falecido como residência da autora e que ela era casada com ele (Evento 02 – fls. 17/18); Pedido de serviço prestado ao falecido, datado de 29/09/2015, onde consta seu endereço no Bairro Agudo dos Frias. No pedido o autor efetuou serviço no automóvel placa DDK6948 (Evento 02 – fl. 19); Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do automóvel DDK6948 em nome da autora (Evento 02 – fl. 20); Canhoto de pagamento da empresa Bragantina & Moreno (funerária), em nome do falecido (Evento 02 – fls. 21/29); Documento de adesão a Plano Assistencial, datado de 20/04/2017, onde consta como titular a autora. Consta como dependente do Plano o falecido (Evento 02 – fls. 30/31); Documentos diversos da época em que o autor e o falecido eram casados (Evento 02 – fls. 32/40); Pedido de material emitido em 01/02/2017 em nome do falecido, onde consta como endereço Bairro Agudo dos Frias (Evento 02 – fl. 41); Contas de energia elétrica referentes ao imóvel localizado no Bairro Agudo dos Frias, emitidas em nome do falecido após a separação judicial (Evento 02 – fls. 42/43); Conta de energia elétrica referente ao imóvel localizado no Bairro Agudo dos Frias, emitida em nome da autora, datada de 05/2017 (Evento 02 – fl. 50).

Cumprido consignar, ainda, que na certidão de óbito do falecido, cuja declaração foi feita por sua sobrinha, Cassia Aparecida Gomes Cardoso, esta declarou que seu tio, mesmo separado judicialmente, vivia em união estável com a autora no momento do óbito (Evento 02 – fl. 6).

Por seu turno, a prova oral produzida em audiência reforça a prova documental carreada aos autos. Os depoimentos das testemunhas foram firmes e convincentes no sentido de comprovar a convivência marital havida entre autora e o segurado falecido, como se casados fossem, quando da ocorrência do falecimento.

As testemunhas Marcelo, Beatriz e Alexandre, que conhecem a autora há 8 e 10 anos, salientaram que a postulante morava com o de cujus, denominado por “Vandinho” no Bairro Agudo dos Frias, até o seu óbito. As testemunhas desconheciam o fato do falecido e a autora terem se separado legalmente, esclarecendo, à unanimidade, que o casal não se separou e que sempre viveram juntos como marido e mulher. Conjugando-se a prova documental com a prova testemunhal, restou demonstrada a união estável há mais de 2 anos na época do óbito do segurado, restando preenchido o requisito da dependência econômica.

#### DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

No tocante à data de início do benefício, verifico que a parte autora ingressou com o pedido administrativo em 02/06/2017 (Evento 02 – fl. 55).

Considerando que entre a data do óbito (11/04/2017) e a data do requerimento administrativo (06/02/2017) transcorreu lapso inferior a 90 dias, o benefício deve ser concedido a partir da data do óbito, em consonância com a disposição contida no inc. I do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, 11/04/2017 (Evento 02 – fl. 06).

Destarte, é de rigor a procedência do pedido.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a ré a implantar o benefício de pensão por morte a HELENA DE LIMA a partir de 11/04/2017, nos moldes do artigo 77, inciso V, da Lei nº 8.213/91; resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC; determinando a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001198-82.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329001083  
AUTOR: JOSE FERNANDO LEME (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

#### DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24/07/1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inciso I, alínea “a”), contribuintes individuais (art. 11, inciso V, alínea “g”) e segurados especiais (art. 11, inciso VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empresa ou pessoa física, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas ou pessoas sem relação de emprego.

Enquadram-se nesta categoria os denominados “bóia-fria”, diarista ou volante. São trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica; seja por dia ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus

dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

#### DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

A regra geral para o ingresso e manutenção do segurado no regime de previdência social é o pagamento das contribuições previdenciárias.

Esta regra abrange tanto os trabalhadores urbanos quanto os trabalhadores rurais.

A necessidade de contribuição para a permanência no sistema da previdência social decorre do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

De acordo com este princípio, para que se garanta a sustentabilidade do sistema previdenciário, as normas que o regem devem garantir equilíbrio entre o ingresso financeiro decorrente das contribuições arrecadadas e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios. Em síntese, deve haver equilíbrio entre a receita e passivo atuarial. Isto é necessário para que se assegure o pagamento dos benefícios tanto aos que contribuem no presente quanto àqueles que contribuíram no passado.

A exceção a esta regra está estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.213/91. De acordo com o dispositivo mencionado, os trabalhadores rurais da categoria de segurados especiais têm garantido o direito à aposentadoria por idade e por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, desde que haja comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Saliente-se que, de certa forma, estes segurados contribuem para o sistema de forma indireta, ao vender o excedente de sua produção e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

#### DA REGRA ESPECIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL

(SEM NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)

[REGRA\_1]

Na redação original da Lei nº 8.213/91, o art. 143, em seu inciso II, estabeleceu um critério excepcional e transitório para a concessão da aposentadoria a todos os trabalhadores rurais. Assim, ao trabalhador rural seria garantida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que este contasse com 5 anos de exercício da atividade rural, no período imediatamente ao requerimento administrativo do benefício. Esta regra transitória garantiu este critério até 25/07/2006 (15 anos contados da data de vigência da lei, que foi publicada em 25/07/1991), conforme previsto no próprio artigo 143.

[REGRA\_2]

No ano de 1995, com a edição da Lei nº 9.063, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo os trabalhadores rurais deveriam estar exercendo atividade rural equivalente ao número de meses equivalente à carência do benefício, quando do pedido administrativo.

Em 10/11/2006, com a entrada em vigor da Lei nº 11.368, houve a prorrogação por dois anos do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendido o benefício sem a necessidade de contribuições até 10/11/2008.

“LEI Nº 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006.

Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 385, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 397, de 2007)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ” (Grifos nossos)

Em 23/06/2008, com a entrada em vigor da Lei nº 11.718, houve nova prorrogação do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendida a possibilidade de concessão do benefício, sem a necessidade de contribuições, até 31/12/2010.

“LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008.

(...)

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. “(Grifos e destaques nossos)

[REGRA\_3]

Note-se que para o trabalhador rural segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91) não houve necessidade de edição de leis para prorrogar a regra excepcional (concessão do benefício por idade sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias), tendo

em vista a existência do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

“ Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)” (Grifos e destaques nossos)

Saliente-se que os bóias-frias ou volantes não se caracterizam como segurados especiais, tendo em vista que estes não se encontram no rol taxativo presente no inc. VII do art. 11.

Em síntese, para os empregados rurais e contribuintes individuais rurais (bóias frias ou volantes) a aposentadoria por idade sem necessidade de contribuição, ou seja, carência apenas pela comprovação pela atividade rural, somente foi possível até 31/12/2010. Para os trabalhadores rurais segurados especiais (regime de economia familiar) está possibilidade se estende até os dias atuais.

#### APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS COM CÁLCULO DE CARÊNCIA DIFERENCIADO

##### [REGRA 4]

A Lei nº 11.718/2008 estabeleceu, nos incisos II e III de seu art. 3º, fatores de multiplicação para apuração da carência. Assim, as contribuições previdenciárias efetivadas entre 01/01/2011 e 31/12/2015 serão triplicadas para fins de cálculo da carência (inciso II) e as contribuições efetivadas entre 01/01/2016 e 31/12/2020 serão computadas em dobro para fins de aferição da carência.

“LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008

(...)

Art. 3o Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. “(Grifos e destaques nossos)

O tempo de trabalho rural em períodos anteriores a 01/01/2011, devidamente comprovados, será computado para efeito de carência nos termos do inciso I acima consignado.

A partir de 01/01/2011, para fins de carência e tempo de serviço rural deve haver o pagamento das respectivas contribuições à previdência social, as quais devem ser realizadas com nos seguintes termos:

##### Código

Trabalhador rural

Contribuinte individual

Alíquota

Base de cálculo

1287 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição mensal)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1228 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição trimestral)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1236 Que prestam serviços a particulares

(opção por contribuição mensal)

11%

Salário mínimo

1252 Que prestam serviços a particulares

(opção por contribuição trimestral)

11/%

Salário mínimo

Fonte: (site da Previdência social) = [www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-osservicos/gps/forma-pagar-codigo-pagamento-contribuinte-individual-facultativo/](http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-osservicos/gps/forma-pagar-codigo-pagamento-contribuinte-individual-facultativo/)

## DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS RURAIS (BÓIAS-FRIAS, VOLANTES, DIARISTAS ETC)

### I - IDADE

Diversamente do que ocorre com os trabalhadores urbanos, a aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres; nos termos do artigo 48, §1º da Lei nº 8.213/91.

### II - CARÊNCIA

No caput do art. 48 está consignado que a aposentadoria por idade será, verbis: “devida ao segurado que, cumprida a carência (...)” (Grifo e destaque nossos). Tem-se, portanto, o segundo requisito para esta modalidade de benefício.

Para a aferição deste requisito, deve-se observar a disposição contida no art. 3º da Lei nº 11.718/2008.

Assim, até 31/12/2010 bastava simples comprovação do trabalho na área rural para o cômputo da carência. Entre 01/01/2011 e 31/12/2015 as contribuições vertidas pelos trabalhadores devem ser triplicadas para fins de aferição da carência neste período; limitando-se esta a doze meses por ano civil. Por fim, entre 01/01/2016 e 31/12/2020 as contribuições vertidas são duplicadas para fins de verificação da carência cumprida neste lapso; também limitadas a doze meses por ano civil.

Este magistrado não desconhece as interpretações judiciais do § 2º do art. 48 no sentido de que comprovado o trabalho rural no período estará cumprida a carência e que, presentes os demais requisitos, fará jus o trabalhador rural à aposentadoria por idade rural.

Esta interpretação conflita com a combinação das disposições contidas no caput do art. 48 e art. 3º da 11.718/2008. Isto porque, atualmente, de acordo com as disposições combinadas, para os contribuintes individuais rurais e empregados rurais, não havendo recolhimentos previdenciários não haverá direito à aposentadoria por idade; enquanto que de acordo com a mencionada interpretação do § 2º do art. 48 basta a comprovação do exercício da atividade rural por estes, para que se configure o direito à aposentadoria por idade rural.

### DA SOLUÇÃO DO CONFLITO ENTRE A DISPOSIÇÃO DO § 2º ART. 48 E A COMBINAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CAPUT DO ART 48 COM O ART. 3º DA LEI 11.718/2008

Conforme se observa dos tópicos anteriores, em virtude das diversas alterações de redação do art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o regimento para aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições pelo trabalhador rural se tornou cada vez mais restritivo.

Os conflitos de normas de mesma hierarquia, como o que ocorre no presente caso, devem ser solucionados com base nos princípios constitucionais, bem como nos princípios que norteiam o ramo de direito em que se encontram inseridas as normas conflitantes. Assim, a solução neste caso deve-se dar as luz dos princípios do direito previdenciário.

Dos diversos princípios aplicáveis no âmbito do direito previdenciário, para a solução deste conflito é relevantes o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Além do princípio acima mencionado, deve no presente caso ser utilizado o princípio constitucional da isonomia.

#### Do Princípio Constitucional da Isonomia

Não há dúvidas de que o contribuinte individual que trabalha na área urbana somente fará jus à aposentadoria por idade se houver vertido contribuições ao sistema previdenciário. A título de exemplo nesta categoria de trabalhadores encontram-se os vendedores ambulantes e catadores de material reciclável.

Os trabalhadores acima mencionados desenvolvem trabalhos tão penosos quanto aqueles que se enquadram na situação dos contribuintes individuais rurais (bóias-frias, diaristas ou safristas).

Assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que não contribuiu para o sistema, com fundamento no § 2º do art. 48, configura grave ofensa ao princípio da isonomia, quando se considera a condição de aposentação dos contribuintes individuais urbanos.

O mesmo raciocínio se aplica aos empregados rurais, quando se considera a situação dos segurados empregados urbanos.

Assim, considerando o Princípio Constitucional da Isonomia, deve prevalecer a disposição combinada acima mencionada (caput do art. 48 com art. 3º da Lei nº 11.718/2013).

#### Do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Conforme já mencionado anteriormente deve haver equilíbrio entre ingresso financeiro decorrente das contribuições e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural nos termos do § 2º do art. 48 implica o surgimento de uma despesa sem que tenha havido um aporte financeiro mínimo ao caixa do sistema previdenciário. Note-se que não se trata de um pequeno desequilíbrio, trata-se de um grave desequilíbrio. Isto porque o trabalhador rural neste caso pode se aposentar sem ter vertido uma contribuição sequer ao sistema da

previdência social.

Dessa forma, levando-se em consideração o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, deve ser aplicada neste tema a combinação das disposições.

Por fim, deve-se ressaltar que a concessão irrestrita da aposentadoria por idade rural ao trabalhador rural com fundamento no § 2º do art. 48, ou seja, sem as contribuições previdenciárias correspondentes torna o benefício previdenciário um verdadeiro benefício assistencial.

Por todo o exposto, deve prevalecer a combinação das disposições do caput do art. 48 e do art. 3º da 11.718/2008.

### III – TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO

Este último requisito é específico para a aposentadoria por idade rural.

No caso de aposentadoria por idade urbana basta o cumprimento dos dois requisitos indicados nos itens acima (implemento da idade e carência).

Este requisito esteve presente na legislação desde a redação original da Lei nº 8.213/1991. Inicialmente esta previsão estava inserida no parágrafo único do art. 48 e no inc. II do art. 143 do referido diploma legal.

Em todas as modificações legislativas subsequentes, mencionado requisito foi mantido no regramento da aposentadoria por idade rural.

Atualmente, a necessidade de trabalho rural imediatamente anterior ao vem prevista tanto no § 2º do art. 48, quanto no inc. I do art. 39 da Lei nº 8.213/1991.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)” (Grifos e destaques nossos)

“Art. 48. (...)

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)” (Grifos e destaques nossos)

Assim, conclui-se que a disposição do § 2º do art. 48 foi introduzida no ordenamento jurídico com a finalidade de exigir a comprovação do efetivo exercício de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício; não com o intuito de dispensar o cumprimento da carência prevista no caput do referido artigo.

Na ausência de outros documentos, para os trabalhadores rurais contribuintes individuais, poderão servir como provas documentais as contribuições efetivadas à previdência social nesta qualidade; preferencialmente nos termos consignados na tabela apresentada ao término do tópico REGRA\_4.

### DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado.

Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a

atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

#### DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

#### DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise do caso concreto.

No caso concreto, o autor, nascido em 24/07/1956, protocolou requerimento administrativo em 10/10/2016, indeferido por falta de período de carência (Evento 02 – fl. 53).

O autor alega que na condição de lavrador sempre laborou em atividade rural, em regime de economia familiar, juntamente com sua família. Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos os documentos constantes do Evento 02 – fls. 06/51, nos quais consta sua profissão como lavrador. O Processo Administrativo acostado aos autos também traz documentos com a qualificação do autor (Evento 22 – fls. 35 e 37; Evento 23 – 01/05; 37/44; Evento 24 – fls. 01/44; Evento 25 – fls. 01/13; 19/30; 38/44 e Evento 26 – fls. 01/08). Considerando o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas, bem como os documentos juntados aos autos, conclui-se que a parte autora exercia trabalho rural em regime de economia familiar.

Tendo em vista que a autora completou a idade de 60 anos no ano de 2016 e que laborava na área rural na condição de trabalhador rural segurado especial (regime de economia familiar), observa-se que se aplica ao caso concreto a regra\_3 da fundamentação acima consignada. Análise dos requisitos no caso concreto.

#### A) DA IDADE

Em 10/10/2016, data do requerimento administrativo, a parte autora contava com 60 anos de idade, razão pela qual restou cumprido o requisito etário.

#### B) DA CARÊNCIA

Considerando a data de nascimento da parte autora, esta deve possuir 180 meses de carência para a obtenção do benefício; nos termos da tabela contida no art. 142 da Lei nº 8.213/1991; com redação dada pela Lei nº 9.032/1995.

Os documentos juntados à inicial indicam a condição de lavrador do autor, comprovando exercer sua atividade em propriedade da família (Sítio dos Limas), dividida com seus irmãos, a saber: Certidão de casamento realizado em 21/07/1990, onde consta a profissão do autor como lavrador (Evento 22 – fl. 35); Escritura de pacto antenupcial datada de 25/06/1990, na qual consta a profissão do(a) autor(a) como agricultor (Evento 02 – fls. 06/07); Título Eleitoral, datado de 06/08/1974, no(a) qual consta a profissão do autor como lavrador (Evento 02 - fl. 08);

Certificado de Dispensa de Incorporação do Serviço Militar, datado de 09/01/1975, onde consta a profissão do autor como lavrador (Evento 02 – fls. 08/09); Certidão da Secretaria de Segurança Pública informando que o autor, ao solicitar a via da carteira de identidade aos 19/10/1974, declarou exercer a profissão de lavrador (Evento 02 – fl. 10); Ficha cadastral do autor junto à Prefeitura Municipal de Pedral Bela, emitida por Centro de Saúde em 12/03/2012, onde consta a profissão do autor como lavrador (Evento 02 – fl. 11); Boletim de ocorrência datado de 15/04/2003, onde consta a qualificação do autor como lavrador (Evento 02 – fl. 13); Matrícula(s) de imóvel(is) rural(is) em nome do(a) autor datado(s) de: 07/05/1980; no(s) qual(is) consta(m) a qualificação da(s) pessoa(s) acima(s) como: agricultor (Evento 02 – fl. 15); Comprovante(s)/Declaração(ões) de Imposto Territorial Rural da propriedade do genitor(a) do(a) autor(a) denominada SÍTIO DOS LIMAS, relativo(s) ao(s) ano(s)/exercício(s) de: 2010 a 2014; 2007 a 2009; 1996/1997; 1998; 2000; 2001 (Evento 02 – fls. 16/18; Evento 23 – fls. 34/37 e 37/40); Nota(s) Fiscal(is)/Recibo(s) de compra de produtos rurais em geral/vacinas para gado/equipamentos pelo(a) autor, datada(s) do(s) ano(s) de: 2006; 2013; 2012; 2010; 2009; 2011; 1993; 1992; 1995; 1990; 1991 (Evento 02 – fls. 19/28 e 44/50 e Evento 25 – fls. 38/44); Comprovante(s)/Declaração(ões) de Imposto Territorial Rural da propriedade SÍTIO DOS LIMAS onde consta como contribuinte BENEDITA APARECIDA LEME DE SOUZA. O autor consta como um dos condôminos, relativo(s) ao(s) ano(s)/exercício(s) de: 2015; 2002 a 2011; 2012 a 2014 (Evento 02 – fls. 29/33; Evento 23 – fls. 41/44; Evento 24 – fls. 01/44 e Evento 25 – fls. 01/13); Comprovante(s)/Declaração(ões) de inscrição de Produtor(es) Rural(is) perante órgão(s) público(s) ou privado(s) em nome do(a) autor, datado(s) de 18/06/2008 (Evento 02 – fls. 38/40); Contrato(s) de arrendamento de terras/parceria/meação em nome do(a) autor datado de: no(s) qual(is) consta(m) a qualificação da(s) pessoa(s) acima(s) como: lavrador(a) ou agricultor(a). O(s) contrato(s) tem vigência pelo(s) período(s): 22/07/1994 a 22/09/1994 (Evento 02 – fls. 41/42); Comprovante(s)/Declaração(ões) de contribuinte de ICMS ou outro tributo relativo à atividade profissional do(a) autor(a), datado(s) de: 02/10/1998 (Evento 02 – fl. 43); Nota(s) Fiscal(is)/Recibo(s) de Produtor Rural emitida(s) pelo(a) autor, datada(s) do(s) ano(s) de: 1988; 1981 a 1987; 1992 a 1995 (Evento 02 – fl. 51; Evento 25 – fls. 19/30; Evento 26 – fls. 01/08); Certidão de nascimento do(s) filho(s) do autor: datado de 22/12/1991, onde consta a profissão do autor como lavrador (Evento 22 – fl. 37); Aditivo à Cédula Rural Pignoratória, datada de 20/09/1989; Nota de Crédito Rural datada de 1990, ambos em nome do autor e seu genitor como lavradores(Evento 23 – fls. 01/05).

Com efeito, as testemunhas Benedito e Jair, que conhecem o autor há mais de 30 anos, informaram que ele mora no sítio da família em Pedra Bela, chamado “Sítio dos Limas”, onde plantava hortaliças, arroz e feijão. As testemunhas informaram, ainda, que o autor trabalhava com a esposa e que não tinham empregados, vendendo na cidade a produção que sobrava.

A tabela abaixo sintetiza o tempo de trabalho rural comprovado pela parte autora até a data do requerimento administrativo (10/10/2016):

#### Atividades profissionais Período Atividade comum CARÊNCIA

admissão saída a m d EM MESES

1 Tempo rural 01/01/1974 14/12/1975 1 11 14 24

2 Tempo rural 01/01/1980 01/05/1985 5 4 1 65

3 Tempo rural 12/08/1986 31/12/2015 29 4 20 353

4 Tempo reconhecido pelo INSS 0 0 0 0

TOTAL 442

Conclusão: A parte autora possui 442 meses de carência, restando cumprido o requisito legal.

#### C) DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE

O comprovante/declaração de ITR de 2015, juntado às fls. 29/33 do Evento 02, comprova que a parte autora laborava no sítio herdado de seus genitores, caracterizando o trabalho rural imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2016), em regime de economia familiar.

Em síntese, cumpridos em sua integralidade os requisitos para a aposentadoria por idade rural, é de rigor o deferimento do benefício, razão pela qual o pedido formulado pela parte autora deve ser acolhido.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à parte autora JOSÉ FERNANDO LEME o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (10/10/2016).

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS

apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000843-72.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6329001081  
AUTOR: GENI CASSEMIRO FERREIRA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP378663 - MAURO RODRIGUES FAGUNDES, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de pensão por morte.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber:

“I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)”

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso de companheiro(a), de acordo com a disposição do § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, esta dependência é presumida.

DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91.

Quanto ao disposto no § 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001; mantendo porém o mesmo efeito jurídico).

Cumpra esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado.

Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de

atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia. A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

#### DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

#### DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 – LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

#### DO CASO CONCRETO

A interessada na pensão é a esposa do Sr. Benedito Elias Ferreira, falecido em 14/11/2016, conforme consta da certidão de óbito acostada à fl. 07 das provas da inicial.

#### DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS

A qualidade de segurado do falecido restou incontroversa, vez que era titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1106248284), desde 07/10/1998, conforme extrato de CNIS juntado aos autos (Evento 17 – fl. 10).

#### DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

A qualidade de dependente encontra-se cabalmente comprovada pela certidão de casamento (Evento 02 - fl. 06), comprovando-se que a autora estava casada com o falecido desde 15/01/2005.

Passo ao exame do requisito afastado pelo INSS na esfera administrativa, conforme se vê do indeferimento do benefício acostado no Evento 17 - fls. 35.

Analisando a prova documental colhida nos autos, constato que a autora e o falecido encontravam-se casados por ocasião do óbito, sendo o motivo do indeferimento do benefício de pensão por morte a não comprovação da união estável, bem como por ter a autora informado por ocasião do requerimento do LOAS (recebido desde 04/01/2016 – Evento 34) que se encontrava separada de fato do falecido (Evento 17 – fl. 36).

Conjugando-se a prova documental com o depoimento pessoal da autora, restou demonstrada que a postulante pleiteou o benefício assistencial, mediante pedido formulado administrativamente perante a Autarquia, ocasião em que declarou estar separada de fato do falecido (Evento 17 – fl. 31).

Cumprido anotar, que a autora, em audiência, confirmou ter se dirigido ao INSS, ocasião em que assinou um papel e contou que o marido estava na casa dela e ela estava com a filha. Informou que nunca se separou do falecido, tendo convivido com ele até o seu óbito.

As testemunhas ouvidas: Maria das Graças, Deiva e Maria do Carmo, que conhecem a autora há muitos anos, informaram, à unanimidade, que a postulante e o Sr. Benedito viveram juntos sob o mesmo teto até o seu falecimento. Esclareceram, ainda, que a autora se submeteu a uma cirurgia na cabeça, época em que ficou na casa de sua filha por uns dias e que depois o falecido ficou doente e recebeu os cuidados da autora até o óbito.

Pelas provas realizadas nos autos, verifica-se que, em verdade, a autora sempre esteve casada com o falecido, nunca tendo se ausentado do lar conjugal com o intuito de se separar, mas apenas por ocasião de uma cirurgia realizada, embora tenha declarado perante o INSS de que se encontrava separada de fato. Tal circunstância será objeto de apuração pelo D. MPF, já oficiado nestes autos.

De outro lado, a percepção do benefício assistencial não pode ser óbice à concessão do benefício de pensão por morte, diante do cumprimento dos requisitos legais pela autora, na qualidade de dependente do segurado falecido, sendo vedada, no entanto, a cumulação de ambos os benefícios.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora à concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, na vigência da Lei n.º 9.528/97.

Ante a conclusão acima, é de rigor a procedência do pedido.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a ré a implantar o benefício de pensão por morte a GENI CASSEMIRO FERREIRA, a partir da citação, tendo em vista que, embora nos moldes do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício fosse devido a partir do óbito (14/11/2016), já que requerido dentro do prazo de 90 dias (29/11/2016), o fato é que, naquela oportunidade o INSS possuía a informação de que a autora encontrava-se separada do falecido, tanto é que já lhe pagava o benefício assistencial há mais de 09 meses. Portanto, constata-se que sua negativa à concessão do benefício de pensão por morte foi legítima.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial (NB 7019367381), tendo em vista a má-fé da postulante, a teor do disposto no art. 115 da Lei n.º 8.213/91, independentemente de eventuais cominações penais cabíveis.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC; determinando a imediata cassação do benefício assistencial e a respectiva implantação do benefício de pensão por morte, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000771-85.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6329001085

AUTOR: VERA APARECIDA ZANELLA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria, sob alegação de que não teria sido apreciado o pedido de reconhecimento do período comum de 02/05/1992 a 29/02/2000.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

O período mencionado na peça de embargos foi devidamente reconhecido na sentença e incluído na contagem de tempo comum em acréscimo àquele computado administrativamente pelo INSS, o que resultou no tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria e no conseqüente acolhimento total do pedido inicial.

Assim sendo, não há qualquer omissão ou contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, uma vez que o feito foi julgado nos exatos limites do pedido deduzido na inicial.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de /05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

0001278-17.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000555  
AUTOR: VANESSA NEVES DE SOUSA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000946-16.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000550  
AUTOR: MAURO BENATTI (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001461-85.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000552  
AUTOR: CLAUDIO DE CARVALHO ALVES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da juntada aos autos, pelo INSS, de documento que informa a implantação do benefício. Prazo: 10 (dez) dias.**

0000231-37.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000565  
AUTOR: MARIO IVAN SILVEIRA DE SOUZA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

0000638-43.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000553MANOEL DE SOUZA SANTOS (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0000206-24.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000551PAULO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:Fica a parte autora intimada a recolher o porte de remessa, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior remessa dos autos à TR.**

0000871-40.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000547PLACIDO SALUSTIANO BESERRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0001063-70.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6329000549LUIZ HENRIQUE CAMARGO (SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6330000104**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004106-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330003891

AUTOR: EDIR RIBEIRO DANTAS (SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal c/c repetição de indébito proposta por EDIR RIBEIRO DANTAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sejam-lhe restituídos os valores indevidamente recolhidos a título de IRPF sobre rendimentos recebidos acumuladamente nos autos da ação previdenciária n. 0028220-87.1999.4.03.0399.

Aduz, em apertada síntese, que se sagrou vencedor em demanda judicial aforada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual lhe foi reconhecido o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas em atraso. Relata que ao fazer a declaração de rendimentos ano/exercício 2008/2007, declarou o valor recebido como rendimentos isentos e não-tributáveis, considerando, para tanto, a natureza da doença de que é portador, nos termos do Art. 6º, XV da Lei nº 7.713 de 22 dez. 1988. Acresce que valores vinculados a prestações mensais vencidas são tratados pela legislação tributária como valores recebidos acumuladamente, cuja incidência do IRPF também deveria ocorrer mês a mês. Relata que ao “rejeitar o lançamento como isento na Declaração de Ajuste Anual de 2008 no valor de R\$ 53.509,23, a Requerida passou a considerar o montante como rendimento recebido em uma única vez ao invés do rendimento acumulado sob tabela progressiva”, com isso, gerou débito indevido e incluiu seu nome na dívida ativa.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a União Federal apresentou contestação. Aduz, preliminarmente, que a pretensão de se repetir o indébito foi atingida pela prescrição. Registra que não há nos autos prova de que o autor recolheu IRPF sobre seu benefício de aposentadoria percebidos no período de 10/05/1996 a 2006. Bate pela improcedência do pedido.

A parte autora se pronunciou sobre a contestação.

Por fim, oportunizou-se ao autor a juntada de documentos que comprovassem o efetivo recolhimento do IRPF que pretende ver restituído.

É o que importa relatar.

Fundamento e decidido.

A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado em 23/05/2012, seguindo o que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09/06/2005, dado que foi reputada válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Vale destacar, no ponto, que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:

Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1o do art. 150 da referida Lei.

No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 22/11/2016, portanto, muito após a vigência da Lei Complementar 118/2005, estão prescritos os valores recolhidos pelo autor, visto que a prescrição se operou no ano de 2013.

A partir dessas considerações, não obstante não tenha sido apresentada prova do efetivo recolhimento do IRPF que o autor pretende ver restituído, é possível inferir do relato da inicial e da análise dos documentos que a pretensão do autor está sedimentada na

repetição do indébito referente ao IRPF que teria sido pago no exercício de 2007, pelo que é de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Assim sendo, a pretensão vertida da inicial encontra-se fulminada pela prescrição.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Considerando a entrada em gozo de licença-maternidade pela contadora deste Juizado, nomeio o perito WOLMAR DE MOURA APPEL para a realização do cálculo dos atrasados. Remetam-se os autos ao perito. Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV aos habilitados no polo ativo. Sem custas e honorários. Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Determino o cancelamento da audiência designada no SISJEF.**

0002297-84.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330004444  
AUTOR: JOSE DE ASSIS GALHARDO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001604-03.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330004445  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MORAES SILVA (SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003177-76.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330004441  
AUTOR: CLAUDIA GALVAO BARRETO (SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002786-24.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330004443  
AUTOR: JOANY RAMOS IGNACIO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001541-75.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330004446  
AUTOR: JULIANA APARECIDA MOREIRA DE CARVALHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003172-54.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330004442  
AUTOR: DENILZA KOSLOSKI DE ANDRADE (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONÇALVES, SP373089 - PRISCILLA DE ARAUJO ROSA PEIXOTO, SP295230 - LUCAS CARVALHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001186-65.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330004398  
AUTOR: SANDRA FATIMA VIEIRA (SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando que a proposta de acordo formulada pela parte ré (evento 29) foi aceita pela parte autora (evento 34), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Dê-se vista às partes do cálculo de atrasados apresentado pela Contadoria Judicial (evento 37).

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002255-35.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330003348  
AUTOR: SANDRA APARECIDA CAVALHEIRE (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas.

Manifestou-se a parte autora sustentando a sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que a parte autora não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (doc. 23), indicou que a autora conta com 40 anos de idade (nasceu em 23/02/1978), possui ensino fundamental incompleto, desenvolveu atividades laborais de empregada doméstica e apresenta quadro de "SEQUELA DA FRATURA DO TORNOZELO DIREITO", porém tal patologia no estado em que se encontra não gera incapacidade para a atividade laboral da autora. Concluiu, o perito, que a parte autora alegou que esteve incapaz no período de 16/02/2012 a 06/10/2016.

Com relação à impugnação ao laudo pericial, apresentada pela parte autora, esta não deve prosperar, pois o laudo pericial foi realizado por perito médico especializado em ortopedia e mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da autora.

Destaco, ainda, que em sua impugnação a autora juntou laudo pericial referente à processo judicial distribuído em 29/05/2014, do qual se observa que ela se encontrava incapaz naquela época, contudo, a perícia médica atual não mais observou tal incapacidade laboral, restando evidente que a parte autora recuperou sua capacidade laboral, o que já havia sido constatado por perícia médica administrativa que resultou na suspensão do benefício de auxílio-doença em 06/10/2016, conforme se observa do extrato CNIS (doc. 31).

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora SANDRA APARECIDA CAVALHEIRE, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002479-70.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330003400  
AUTOR: RICARDO DE SOUZA LEITE (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas.

Manifestou-se a parte autora sustentando a sua incapacidade para o trabalho e juntou laudo pericial de processo anterior.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de

Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que a parte autora não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (doc. 22), indicou que a parte autora conta com 33 anos de idade (nasceu em 28/05/1984), possui ensino fundamental incompleto, desenvolveu atividade laboral de auxiliar de produção e apresenta quadro de lesões no ombro esquerdo, porém tais patologias no estado em que se encontra não gera incapacidade para a atividade laboral do autor.

Com relação à impugnação ao laudo pericial, apresentada pela parte autora, esta não deve prosperar, pois o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte do autor.

Destaco, ainda, que em sua impugnação a parte autora juntou laudo pericial referente à processo judicial anterior, do qual se observa que ela se encontrava incapaz de forma total e temporária, contudo, a perícia médica atual não mais observou tal incapacidade laboral, restando evidente que a parte autora recuperou sua capacidade laboral, razão pela qual houve a suspensão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa.

Quanto ao novo documento juntado aos autos (doc. 32), observo tratar-se apenas de declaração médica, contendo recomendações, não vislumbro necessidade de retornar os autos ao perito médico judicial, tampouco serem suficientes para mudar o resultado do laudo pericial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora RICARDO DE SOUZA LEITE, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002547-54.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002461  
AUTOR: FABIO MAXIMIANO DE SOUSA (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por FABIO MAXIMIANO DE SOUSA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 01/12/1983 a 31/08/1984, de 01/09/1984 a 30/11/1985, de 01/12/1985 a 31/05/1987, de 01/06/1987 a 31/07/1988, de 01/08/1988 a 30/09/1991, de 01/10/1991 a 30/06/1993, de 01/07/1993 a 30/06/1995, de 01/07/1995 a 17/07/1995, de 25-08-1998 a 31-08-1999, de 01-09-1999 a 06-02-2001, de 07-02-2001 a 01-05-2001, de 02-05-2001 a 31-05-2002, de 01-06-2002 a 28-02-2006 e de 01-03-2006 a 18-01-2008, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Contestação padrão do INSS.

Foram acostadas as cópias dos procedimentos administrativos, tendo sido as partes científicas.

Foi produzida prova documental (PPP), tendo sido as partes científicas.

É o relatório, fundamento e decido.

Conforme se verifica da contagem administrativa do INSS (fls. 125/127 do PA – evento 22), todos os períodos pleiteados pelo autor foram enquadrados administrativamente, COM EXCEÇÃO do período laborado na empresa ABB Ltda (de 25/08/1998 a 01/05/2001), em que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído com variação de 65 a 117 dB(A).

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção não impede reconhecimento de tempo de

atividade especial.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, no período em que o autor trabalhou na empresa ABB Ltda, de 25/08/1998 a 01/05/2001, observo que esteve exposto ao agente nocivo ruído com variação de 65 a 117 dB(A).

Outrossim, para que tal atividade fosse considerada como especial deveria comprovar que em todo o período esteve exposto ao agente ruído acima de 90 dB(A), o que não restou comprovado nos autos.

Ressalto que foi concedida oportunidade para o autor juntar novo PPP, mas este não demonstrou que a intensidade do ruído foi acima de 91 dB(A) em todo o período.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é improcedente.

Portanto, forçoso reconhecer a legalidade da contagem administrativa, não sendo caso de concessão de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001948-81.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330004006  
AUTOR: ERICA BARBOSA BATISTA (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS, SP319616 - DÉBORAH DUARTE ABDALA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Contestação padrão do INSS, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

Os laudos periciais médicos foram juntados, tendo sido as partes cientificadas. Manifestou-se a parte autora sustentando a sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº. 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que a parte autora conta com 44 anos de idade (nasceu em 16/05/1973), desenvolveu atividades de escrevente de cartório.

No primeiro laudo pericial, realizado em 04/09/2017, na especialidade psiquiatria, o perito médico constatou que a parte autora, embora esteja acometida de transtorno depressivo F.60.4(CID 10), não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual (doc. 21).

No segundo laudo pericial, realizado em 12/09/2017, na especialidade ortopedia, o perito médico constatou que a parte autora, embora esteja

acometida de “doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, Doença degenerativa osteoarticular dos joelhos, Tenossinovite nos punhos, Síndrome do Túnel do carpo, Hipertensão Arterial Sistêmica e Depressão”, , não apresenta incapacidade para realizar sua atividade laborativa habitual (doc. 18).

Com relação à impugnação aos laudos apresentada pela parte autora, verifico que os laudos periciais mostram-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora ERICA BARBOSA BATISTA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003899-47.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330003997  
AUTOR: GRECCO ALBUQUERQUE DE MELLO BARBIERI (SP298634 - VICENTE PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, SP376650 - GRECCO ALBUQUERQUE DE MELLO BARBIERI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta em face da CEF, em que GRECCO ALBUQUERQUE DE MELLO BARBIERI pleiteia a condenação da ré no pagamento de danos morais no valor de 60 (sessenta) salários mínimos, ao argumento de que sofreu constrangimentos ao ser impedido de adentrar à agência bancária em virtude do travamento da porta giratória detectora de metais.

Alega ter comparecido à agência para fazer um saque de dinheiro diretamente no caixa. Ao tentar adentrar na parte interna da agência, a porta giratória travou, mesmo após ter deixado todos seus objetos metálicos na caixa lateral. Em razão de ser portador de prótese mecânica na perna esquerda, identificou-se prontamente como deficiente físico. Contudo, o segurança lhe disse que “material cirúrgico não seria detectado pelo detector de metais”. Diante disso, o autor levantou sua calça até o joelho e expôs sua prótese diante de várias pessoas que estavam no local. Após isso, foi liberada a entrada do autor na agência, ao passo que outro segurança lhe pediu um documento para que fosse marcado o nome e os documentos do autor, dando a entender que estaria se utilizando de sua deficiência para a prática de qualquer atividade ilícita.

Não admitindo tal situação, o autor retirou-se da agência, sem realizar a movimentação que foi até lá realizar, dirigindo-se à casa lotérica mais próxima.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

Em contestação, a CEF pugna pela improcedência.

Houve audiência de instrução, com o depoimento do autor.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, há previsão em nosso ordenamento jurídico a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

Para a comprovação dos fatos, deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF).

No caso em apreço, verifico que o autor tentou ingressar na agência através da porta giratória, que ao detectar a presença de metais,

impediu-o de ingressar no estabelecimento.

Sabe-se que a porta giratória, com detector de metais que implica no seu travamento, é uma garantia de segurança, de proteção, à população, aos clientes do banco e aqueles que se encontrem na agência, pois diminui as chances de assaltos ao local.

Pois bem. Entende o autor que a não permissão de ingresso no interior da agência, por travamento da porta giratória, é o bastante para a caracterização do dano moral.

Contudo, não vislumbro falha na ocorrência da prestação do serviço, posto que ocorrido o fato no setor de auto-atendimento, local em que garantida a segurança necessária aos seus clientes.

Outrossim, observo que o autor não possuía documentação idônea identificando a sua condição especial, isto é, de que era portador de prótese mecânica, não sendo possível ao segurança "adivinhar" tal situação.

A conduta de abaixar as calças não foi solicitada pelo segurança, como bem informou o autor. A iniciativa partiu do próprio autor.

Pelo que se constata dos autos, não houve tempo sequer para o segurança acionar o preposto da ré para verificação do ocorrido.

Reputo totalmente coerente a ré constatar a condição especial do cliente a fim de possibilitar sua entrada e também não oferecer risco aos demais presentes no estabelecimento bancário.

Em nenhum momento pareceu-me, com tal conduta, que a realização de tal procedimento colocou o cliente em situação de vulnerabilidade, por falta de cautela e prudência exigíveis.

Ao revés, o autor que se colocou em situação vexatória.

Não há razão, assim, para as reclamações da parte autora, eis que os procedimentos adotados pela ré têm como finalidade única a proteção da população em geral, e em especial de seus clientes, tais como a própria autora, não sendo vexatórios ou humilhantes.

Assim, o caso dos autos revela nítido dissabor corriqueiro, do dia a dia, incapaz de causar abalo psíquico extraordinário. Os Bancos têm por obrigação investir na segurança dos estabelecimentos, sendo legítima a utilização da porta giratória, que deve sim ser utilizada de modo rigoroso, sob pena de expor seus funcionários e clientes a assaltos e demais tipos de violência.

Oportuno mencionar, por fim, que a situação vivida pelo autor não caracteriza, por si só, um dano moral - para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação causadas por conduta indevida de outrem, não sendo suficiente o mero aborrecimento.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO DEMONSTRADA. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "... em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação..." (AgRg no Ag 524.457/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 392).
2. Segundo as provas orais colhidas, extrai-se que não pairam dúvidas quanto ao travamento da porta giratória, todavia, não está plenamente caracterizada a alegada situação vexatória a que teria sido exposta a parte apelante.
3. Isto porque não há relato de nenhuma palavra, frase ou conduta ofensiva por parte dos prepostos da ré, de forma que, a mera necessidade de expor os objetos trazidos junto àqueles que adentram no estabelecimento bancário - ou, in casu, comprovar sua condição de deficiente físico, portador de prótese metálica - não configuram a alegada humilhação.
4. Destarte, não vislumbro que a parte autora tenha sido exposta à situação vexatória ou humilhante, não sendo o simples travamento da porta detectora de metais - que não apresentava problemas com os demais clientes, saliente-se - fato capaz de ensejar indenização por danos morais, ocorrendo, pois mero aborrecimento, principalmente quando se trata de equipamento eletrônico conhecido por todos e destinado a resguardar a segurança dos usuários de serviços bancários. Inexistência, in casu, de ocorrência de dano moral, passível de indenização.
5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1335603 - 0002994-90.2006.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016 )

Em conclusão, sob qualquer ângulo que se examine a questão, não merece prosperar a pretensão da parte autora no que tange à indenização por danos morais, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001795-48.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330004166  
AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas.

A parte autora manifestou-se do laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (doc. 43), indicou que a autora apresenta “Fratura diafisária do úmero esquerdo consolidada, Síndrome do Manguito rotador bilateralmente sem rupturas tendíneas, Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Melitus.”, porém tais patologias no estado em que se encontram não causam incapacidade laboral na parte autora.

Em que pese a impugnação da parte autora ao laudo pericial, observo que o mesmo encontra-se claro e suficiente ao deslinde do feito, tendo restado claro que a parte autora não apresenta incapacidade laboral para sua função habitual.

Quanto ao pleito da autora para que seja designada audiência de instrução, na qual pretende provar sua incapacidade laboral, observo que a comprovação da incapacidade laboral só pode ser feita por perito médico e considerando que a autora já foi submetida à perícia médica judicial, indefiro seu pleito.

Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002560-87.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330003350  
AUTOR: JOAO DA CRUZ DE MOURA (SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA, SP324863 - CARLA LOPEZ LOBÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

JOÃO DA CRUZ DE MOURA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do labor rural exercido por aproximadamente 14 anos, até seu primeiro registro formal em CTPS no ano de 1978, para fins de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo formulado em 02/08/2012.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Sustenta a impossibilidade de reconhecimento do labor rural anterior à Lei 8.213/91 para efeito de carência.

Requisitada cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos, sobre a qual tiveram vistas as partes.

Facultou-se à parte autora a produção de prova documental comprove o período do vínculo anotado na sua CTPS referente à empresa Construtora GG Santos Ltda bem assim a complementação das contribuições vertidas como contribuinte individual para fins da LC 123/2006 (doc. 26).

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva de uma das suas testemunhas (doc. 34/37).

Expediu-se Carta Precatória para colheita do depoimento de uma segunda testemunha.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Pretende o autor o reconhecimento do período de 01/01/1964 a 30/06/1978 como tempo de atividade rural, para que, somado ao seu tempo de serviço urbano, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que nasceu no estado do Piauí, onde iniciou suas atividades laborativas na sua cidade natal, Regeneração. Diz que trabalhava na zona rural, nas terras dos seus genitores, como também laborava como diarista para outros proprietários de imóveis rurais, mas nunca com registro formal em Carteira de Trabalho (CTPS).

Sabe-se que a possibilidade de reconhecimento do tempo rural a partir dos 12 (doze) anos de idade é pacificamente admitida pela jurisprudência, conforme já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

No mais, estabelece o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, bem como o art. 62 do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.”

Verifica-se, portanto, que é necessário ao menos um início de prova material, a ser feita com base em documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados.

Com efeito, a jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Rememore-se, no entanto, que para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

Comungo do entendimento, ainda, de que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. OMISSÃO.

OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO TEMPO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos de declaração deverão ser interpostos com o escopo de sanar possíveis falhas no decisório atinente à omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não cabe, por essa via, reavaliar o mérito, mas, tão somente, analisar ou esclarecer, conforme o caso, a parte do decisum que restou com os vícios mencionados. 2. O INSS embarga de declaração alegando julgamento extra petita, por haver sido concedido o benefício de aposentadoria de rural por idade, quando, na verdade, se discute a concessão

do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a utilização de tempo de atividade de trabalhador rural. Em relação ao tempo de trabalho rural assevera que, o período anterior à edição da Lei nº 8.213/91, não poderá ser computado para efeito de carência para obtenção do benefício por tempo de contribuição de urbano. 3. Quanto ao benefício de aposentadoria de rural por idade se trata de mero erro material, visto que se pretende a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos deferidos na sentença, que restou confirmada por este Tribunal. 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 55, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91, firmou posicionamento de que, para fins de concessão de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social, é dispensável o recolhimento das contribuições previdenciárias do período laborado em atividade rural, anterior a sua vigência. (...) (EDAC 0000102262017405999901, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::10/07/2017 - Página::142.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178)

Feitas estas necessárias considerações, no presente caso, verifico que o autor nasceu em 24/11/1955, conforme consta de seus documentos pessoais, sendo possível o reconhecimento do seu labor rural, portanto, somente a partir de 24/11/1967, quando completou 12 anos de idade. E para tal comprovação, o interessado trouxe a estes autos e aos autos administrativos cópia de seu título eleitoral, emitido em 20/01/1982, no qual é qualificado como lavrador; declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regeneração – Piauí; escritura de compra e venda de imóvel rural em que o pai do requerente figura como comprador, datada de 01/09/1961 (doc. 02); e certificado de dispensa de incorporação, datado de 1979, em que o autor é qualificado como estudante (doc. 35).

Não servem como início de prova material a declaração do Sindicato Rural, tendo em vista que teve por base os mesmos documentos ora analisados, tampouco os documentos referentes à aquisição ou titularidade da propriedade rural, eis que estes apenas comprovam a existência da área rural e não efetivamente o trabalho prestado pelo autor ou por seu pai no período que pretende reconhecer.

Do mesmo modo, os demais documentos colacionados à inicial não aproveitam em favor do demandante, seja por se referirem a fatos não contemporâneos ao período de labor mencionado na inicial, seja por não fazerem referência à sua atividade profissional como lavrador.

Os demais documentos juntados com a inicial não apresentam maior relevância para a resolução da lide.

Neste contexto, a partir da análise crítica da prova, ainda que robusta a prova testemunhal produzida, diante da inexistência de início razoável de prova material não há como se reconhecer o trabalho rural no período mencionado na inicial, o que conduz à improcedência dos pedidos.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002151-43.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330004158  
AUTOR: SONIA DE FATIMA BENEDITA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado

pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (doc. 23), indicou que a autora apresenta quadro de “patologias reumatológicas”, porém tais patologias no estado em que se encontram não causam incapacidade de qualquer natureza.

Destaco que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora SONIA DE FATIMA BENEDITA RODRIGUES DE ALMEIDA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002448-50.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330004386  
AUTOR: PRISCILA BRAGA DE MOURA (SP390566 - ERIKA CRISTINA PIRES MOREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Na contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista a inexistência de incapacidade laborativa.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas.

O réu manifestou-se do laudo pericial.

É o relatório, fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger a segurada que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitada para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapta. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurada

pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso em apreço, não há dúvida de que a autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o exercício de atividades laborativas, comprovada, segundo o laudo pericial, desde abril de 2017, ocasião em que a Autora apresentou piora sintomatológica (doc. 16).

No caso dos autos, consta do CNIS (doc. 23) que a autora ingressou no sistema previdenciário em 01/11/2004, verteu contribuições até 06/07/2012, com períodos de interrupções. Após tal período retomou suas contribuições somente em 01/01/2017, na modalidade de contribuinte individual.

Assim, levando-se em consideração que a data de início da incapacidade da autora se deu em abril de 2017, observo o recolhimento de apenas 04 contribuições ao RGPS, número insuficiente para a concessão do benefício pretendido (no caso, 12 contribuições, conforme MP 767).

Ou seja, apesar de estar incapacitada parcial e temporariamente, verifico que a autora não completou o requisito da carência.

Sendo assim, não há que se falar em concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, PRISCILA BRAGA DE MOURA, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002079-56.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330003804  
AUTOR: VERA LUCIA XAVIER LOPES SALES (SP334711 - SIDNEI RICARDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº. 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, realizada em 21/09/2017, na especialidade de ortopedia, que não foi observado incapacidade para a sua atividade laborativa habitual da parte autora (doc. 14).

Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora VERA LUCIA XAVIER LOPES SALES, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002167-94.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330003808  
AUTOR: ELY FLORIZA MARTINS ALVES PEREIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, realizada em 21/09/2017, na especialidade de ortopedia, o perito observou que a parte autora apresenta “Dedo em gatilho - já operou as duas mãos - não apresenta mais a patologia, portanto não há o que ser examinado” e conclui que não foi observado incapacidade laborativa na parte autora (doc. 14).

Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendendo a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora ELY FLORIZA MARTINS ALVES PEREIRA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003399-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330003537  
AUTOR: HELENICE DOS REIS SIQUEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

Foram realizadas perícias médicas nas especialidades de ortopedia, clínica geral e psiquiatria e os laudos periciais foram juntados, tendo sido as partes científicas.

A parte autora manifestou-se dos laudos periciais.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base nas perícias médicas judiciais, especialidades ortopedia, clínica geral e psiquiatria que nenhum dos peritos médicos observou qualquer incapacidade laboral na parte autora (docs. 24, 37 e 52).

Em que pese a manifestação da parte autora pela impugnação dos três laudos periciais, observo que os mesmos encontram-se claros e suficientes ao deslinde do feito, tendo restado claro a ausência de incapacidade laboral na autora.

Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora HELENICE DOS REIS SIQUEIRA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002343-73.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330003844  
AUTOR: ELTON AUGUSTO MARCONDES (SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas.

A parte autora manifestou-se do laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, realizada em 10/10/2017, na especialidade de ortopedia, o perito observou que a parte autora apresenta “Sequela de traumatismo cranioencefálico com hemiplegia a direita”, decorrente de acidente de Moto, ocorrido em 2007, contudo, informou o perito que a parte autora não mais apresenta incapacidade laborativa (doc. 15).

A parte autora manifestou-se do laudo pericial, alegou que não recuperou sua capacidade laboral.

Porém, observo que o laudo pericial encontra-se claro e suficiente ao deslinde do feito, tendo restado clara a capacidade laboral do autor.

Observo do extrato do CNIS (doc. 22) que a parte autora, após a cessação do benefício de auxílio-doença retomou sua atividade laboral em 07/03/2013, mesma data que passou a receber o benefício de auxílio acidente previdenciário, e manteve-se empregado até 23/06/2017, situação que corrobora com a conclusão do perito médico judicial de que o autor recuperou sua capacidade laboral.

Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora ELTON AUGUSTO MARCONDES, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002153-13.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330003343  
AUTOR: MATHEUS CARVALHO DE ALMEIDA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO, SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas. Manifestou-se a parte autora sustentando a sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (doc. 24), indicou que a parte autora conta com 22 anos (nasceu em 26/12/1995), possui ensino médio, desenvolveu atividade laboral de repositor de mercadorias e apresenta quadro de hérnia de disco lombar, porém tal patologia no estado em que se encontra não gera incapacidade para a atividade laboral do autor.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte do autor. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cedoço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, MATHEUS CARVALHO DE ALMEIDA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001548-49.2016.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002806  
AUTOR: ALAN ALISON ALVES CURSINO (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) TIANDRA EGLIS ALVES CURSINO (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) GLEFOR SANDERSON ALVES CURSINO (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) LEONARDO DOS SANTOS ALVES CURSINO (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) BRAYAN RAFAEL SALVADOR CURSINO (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) JOAO VICTOR DOS SANTOS CURSINO (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)

RÉU: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

TIANDRA EGLIS ALVES CURSINO e outros ajuizam ação cautelar de exibição de documentos contra SUSEP – Superintendência de Seguros Privados objetivando a condenação da requerida à exibição imediata de todas as apólices de seguro em nome de Jefferson Flávio Alves Cursino, falecido genitor dos autores, indicando em quais instituições bancárias foram celebradas.

Aduzem, em síntese, que tinham conhecimento verbal da existência de apólices de seguro de vida em nome do seu falecido genitor, contudo não conseguiram obter tal informação amigavelmente. Sustentam que necessitam de tais apólices para, posteriormente, em caso de viabilidade, postular judicialmente o que lhes for de direito.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Taubaté que, após o deferimento do pedido de liminar, declinou da competência em favor da Justiça Federal.

Neste Juizado Especial foram ratificados os atos decisórios praticados pela Justiça Estadual, notadamente a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a antecipação da tutela.

Citada, a requerida apresentou resposta (doc. 44) suscitando a sua ilegitimidade passiva. No mérito, informou ter expedido Ofício Circular para todas as seguradoras, com vistas a informar a respeito da existência de eventual apólice de seguro em nome do falecido. Pede a extinção do feito sem resolução do mérito.

É o que importa relatar.

Fundamento e decidido.

Preliminarmente, refuto a prefacial de ilegitimidade passiva aventada pela SUSEP por entender que, sendo o órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro em geral, não sendo possível aos autores identificar a existência de apólices de seguro de vida em nome do seu falecido genitor, tampouco a seguradora eventualmente contratada para tanto, recomendável que componha o polo passivo da ação, em homenagem à teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No mais, a apresentação da documentação feita pela BRADESCO SEGUROS S/A (doc. 64/65), cuja exibição foi requerida pela parte autora, em conjunto com a resposta das demais seguradoras ao Ofício Circular expedido pela SUSEP, dá ensejo à extinção do processo com resolução do mérito, pelo reconhecimento da procedência do pedido.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000490-63.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001595  
AUTOR: FRANCISCA LOPES CHAVES (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por FRANCISCA LOPES CHAVES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados na empresa SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PINDAMONHANGABA de 13/03/1981 a 05/01/1984, de 06/03/1997 a 15/08/2002 e de 16/08/2002 a 24/02/2006, com a consequente concessão da aposentadoria especial, a partir da data do pedido administrativo (15.08.2006), ou revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebido pelo autor.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e negado o pleito de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS.

Foi juntada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes cientificadas.

No curso do processo, a parte autora juntou o PPP completo referente aos períodos laborados na empresa SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PINDAMONHANGABA (evento 36), tendo o INSS sido cientificado do referido documento.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Como é cediço, os anexos dos decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 previam como especial a categoria profissional de enfermeiro, extensível aos técnicos e auxiliares de enfermagem, pois estes exerciam suas atividades no mesmo ambiente e sob as mesmas condições insalubres daquele.

A atividade profissional de auxiliar de enfermagem com exposição a agentes biológicos é considerada nociva à saúde, conforme itens 1.3.2 do Decreto 53.831/1964, 1.3.4 do Decreto 83.080/1979 e 3.0.1 dos decretos 2.171/1997 e 3.048/1999.

Em relação à informação no formulário do uso eficaz de EPI, o STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos legais e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário.

A exposição ao agente agressivo biológico, demonstrada no período abrangido pelo PPP, já é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que a utilização de EPI eficaz, no caso de tal agente, não neutraliza os efeitos nocivos da exposição. Nesse sentido:

APELREEX 00060160620124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016.

Logo, não se pode afastar a insalubridade.

Outrossim, observo que o PPP completo e capaz de demonstrar a insalubridade alegada não foi juntado no procedimento administrativo, mas sim no decorrer do processo judicial.

O PPP juntado aos autos (evento 36), demonstrou que a autora trabalhou como sevente/atendente de enfermagem e auxiliar hospitalar e esteve submetida aos seguintes a fatores de risco biológicos como bactérias, fungos e vírus. Assim, é possível o enquadramento como especial dos referidos períodos.

Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente, pois foi devidamente comprovada a efetiva exposição ao agente agressivo biológico, por meio do documento exigido. Ademais, observo que as atividades desempenhadas pela autora nos referidos períodos não eram administrativas.

Nesse diapasão colaciono as seguintes ementas, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos.

III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida.”

(TRF/3.<sup>a</sup> REGIÃO, AC- 1057208/SP, DJU 23/11/2005, p. 741, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENFERMEIRA. DECRETO Nº 53.831/64. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO COMPROVADA POR PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RENDA MENSAL INICIAL. ADEQUAÇÃO.

1. A autora pede que sejam reconhecidas as condições especiais dos seguintes períodos laborais, exercidos na função de enfermeira: de 12/7/1985 a 07/7/1994 [Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas] e de 08/7/1994 a 15/6/2011 [Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas].

2. A atividade teve a insalubridade reconhecida pelo Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.3). Ademais, a documentação anexada comprova a efetiva exposição aos agentes nocivos (vírus, bactérias, protozoários e radiação), sofrida de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico Pericial, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

3. Impõe-se a concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (DER: 15/6/2011). Considerando a existência de erro material, a RMI deve ser adequada aos cálculos de fls. 228/229, reformando-se a sentença nesse ponto.

4. Parcial provimento da apelação.” (AC 00017283920124058000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/03/2013 - Página130.)

Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo.

Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço.

No caso em apreço, não há como reconhecer o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu somente 24 anos 11 meses e 12 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo:

deve surtir efeito somente a partir da data da citação neste feito (29/02/2016).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora FRANCISCA LOPES CHAVES para reconhecer como especial a atividade exercida pela autora nos períodos laborados na empresa SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PINDAMONHANGABA de 13/03/1981 a 05/01/1984, de 06/03/1997 a 15/08/2002 e de 16/08/2002 a 24/02/2006, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, bem como a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com efeito a partir de 29/02/2016 (data da citação neste feito), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal a conta da data do ajuizamento da ação.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001647-37.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002259  
AUTOR: RITA MARIA ALVES (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Contestação padrão do INSS, pela improcedência dos pedidos.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicadas. Manifestaram-se as partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 47 anos de idade (nasceu em 20/11/1970) e, segundo o laudo pericial judicial, com base na perícia realizada aos 21/08/2017, a autora é balconista e portadora de quadro “hemiparesia direita, seqüela de acidente vascular cerebral hemorrágico (AVCh)”. Conclui o perito que a incapacidade laborativa da parte autora é parcial e temporária, com data de início da incapacidade fixada em 2011, com prazo de 12 (doze) meses da data da perícia para que a autora recupere sua capacidade laboral. Indica a perícia que “as seqüelas portadas pela Autora ocasionam incapacidade parcial para sua atividade laborativa habitual. Trata-se de seqüela de lesão neurológica decorrente de acidente vascular cerebral hemorrágico que determina limitação da motricidade e sensibilidade do hemicorpo direito proporcionando dificuldade de deambulação, escrita e manuseio de objetos o que prejudica de forma considerável o exercício da função de balconista. Seu tratamento é clínico e pode evoluir com melhora parcial da limitação funcional” (d.m.).

Quanto à manifestação da parte ré sobre o laudo, anoto que as limitações apontadas pelo perito significam limitação severa ao exercício da ocupação habitual da autora (balconista), de modo que reputo estar a autora incapaz para tal exercício. Ademais, quanto à argumentação do réu sobre a data de início de incapacidade, observo que a data mencionada na impugnação ao laudo não alteraria a conclusão no feito, conforme abaixo.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por

base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (fl. 08 do evento 18): existe vínculo empregatício com a empresa DROGARIA ESQUINA DA SAUDE M & J LTDA - ME de 01/08/2006 a 08/2007 (última remuneração), com MISAEL JOSE DA SILVA - ME de 03/11/2008 a 01/02/2012 e com DROGARIA CARINAS LTDA - ME de 01/06/2012 a 06/2012 (última remuneração), tendo recebido auxílio-doença previdenciário nos períodos de 29/01/2010 a 10/03/2010 e de 10/12/2012 a 15/08/2014.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Tendo em vista o acima exposto e à luz do pedido contido na petição inicial, fixo o termo inicial do auxílio-doença na data de entrada de requerimento: 31/08/2016 (fl. 13 do evento 02).

Além disso, tendo em vista o teor do laudo pericial, que indica que a parte autora provavelmente estará recuperada para o trabalho no prazo de 12 meses a contar de 21/08/2017, ou seja, em 21/08/2018, determino que o benefício seja mantido até 21/08/2018, podendo a parte autora, se nos 15 dias finais até a referida data, se considerar incapacitada para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante formalização do pedido de prorrogação, diretamente em uma das agências do INSS.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ainda, resalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora RITA MARIA ALVES e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 31/08/2016, data de entrada de requerimento, com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2018, devendo mantê-lo vigente, com prazo estimável de duração até 21/08/2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados e para que tome ciência da data estimada para cessação do benefício.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000836-14.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330003086  
AUTOR: JAQUELINE DE PAULA RAMOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e inicialmente indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência dos pedidos.

Realizadas perícias médicas em juízo, nas especialidades clínica geral, psiquiatria e oftalmologia, tendo sido as partes devidamente

cientificadas.

Neste ponto foi antecipada a tutela requerida, sendo determinada a concessão de auxílio-doença à requerente.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, observo que a autora Jaqueline de Paula Ramos conta com atuais 33 anos de idade (eis que nascida em 04/07/1984), possui ensino médio completo e trabalha como auxiliar de produção.

Em relação ao requisito da incapacidade, a perícia realizada em juízo por especialista em clínica geral constatou que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para sua atividade habitual, porquanto portadora de depressão e olho único com catarata e glaucoma.

Consignou a perita que há possibilidade de recuperação da capacidade funcional e futura reabilitação profissional. Sugeriu, ao fim, que a autora fosse reavaliada 6 (seis) meses a contar da realização da perícia, que ocorreu em 13/06/2016.

A especialista em psiquiatria, por sua vez, consignou que, do ponto de vista psiquiátrico, no momento atual, a autora não apresenta incapacidade para a vida laboral. Não obstante, pelos documentos analisados, registrou que Jaqueline permaneceu incapacitada de abril de 2015 a 23/08/2016, quando passou pelo médico do trabalho e retornou às suas atividades.

Por fim, realizada perícia com especialista em oftalmologia, constatou-se que a requerente não apresenta incapacidade para exercer suas funções habituais, não obstante portadora de olho único (esquerdo) desde os 18 anos de idade, com atrofia glaucomatosa.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado n.º 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 65), notadamente porque a segurada percebeu o auxílio-doença previdenciário que pretende restabelecer- NB 610.302.790-3 de 23/04/2015 (DIB) a 14/03/2016 (DCA).

Portanto, pelas conclusões das perícias realizadas, infere-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a que fazia jus - NB 610.302.790-3, cessado administrativamente em 15/03/2016.

Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, considerando que já transcorreu o prazo estabelecido pela perita judicial especialista em clínica geral para a reavaliação médica da autora, poderá o INSS imediatamente submetê-la à perícia administrativa a fim de verificar se houve recuperação da sua capacidade laboral.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, ratifico a decisão que antecipou a tutela e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 610.302.790-3 a favor da segurada JAQUELINE DE PAULA RAMOS partir de 15/03/2016, com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2018.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, decotados os valores pagos no período a título de antecipação da tutela, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para manutenção do benefício à parte autora até a realização de nova perícia administrativa a fim de verificar se concluída a recuperação da sua capacidade laboral, bem assim para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 50 anos de idade (nasceu em 18/02/1968) e, segundo o perito médico judicial, em perícia realizada em 09/10/2017, na especialidade de medicina do trabalho, é portadora de “artrite psoriásica e hérnia discal”.

Concluiu o perito que a incapacidade laborativa da parte autora é total e temporária. A data de início da incapacidade foi fixada em agosto de 2016, mediante alterações apresentadas na ressonância nuclear magnética de punhos, e foi estabelecido pelo perito um prazo de 2 (dois) anos da data da perícia para que a autora recupere sua capacidade laboral. Tendo em vista que a perícia foi realizada em 09/10/2017, deverá o autor ser submetido à reavaliação de seu quadro por volta de 09/10/2019.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 37): a parte autora verteu contribuições ao sistema previdenciário nos períodos de 01/04/2014 a 31/07/2017 e de 01/09/2017 a 30/11/2017.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do requerimento do benefício NB 6155941673, no âmbito administrativo, isto é, em 26/08/2016.

Além disso, tendo em vista o teor do laudo pericial, que considerou que a parte autora provavelmente estará recuperada para o trabalho no prazo de 2 (dois) anos da data da perícia (09/10/2017), determino que o benefício seja mantido até 09/10/2019, podendo a parte autora, se nos 15 dias finais até a referida data, se considerar incapacitada para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante formalização do pedido de prorrogação, diretamente em uma das agências do INSS.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora CATIA YURIKO HIRAYAMA GUIMARAES e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 6155941673 a partir de 26/08/2016, data do requerimento no âmbito administrativo, com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2018, devendo mantê-lo vigente, com prazo estimável de duração até 09/10/2019, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do

Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados e para que tome ciência da data estimada para cessação do benefício. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001282-80.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001647  
AUTOR: JOSE HONORATO DA SILVA (SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS, SP059843 - JORGE FUMIO MUTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas. A parte autora e a parte ré se manifestaram dos laudos periciais.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Outrossim, a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 53 anos, nasceu em 05/06/1964, solteiro, carpinteiro.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de clínica geral, em 24/07/2017 (doc. 20) em que o perito atestou: "apresenta diagnóstico de síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA) e seqüela de neurotoxoplasmose."

Concluiu o perito que a incapacidade laborativa do autor é total e temporária. A data de início da incapacidade foi em novembro de 2014, conforme tomografia computadorizada do crânio. Informou ainda, o perito, que o autor deveria ser reavaliado após 06 (seis) meses da data da perícia, algo em torno de 24/01/2018.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 35) o autor percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 610.788.276-0 no período de 10/06/2015 a 03/02/2017.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 610.788.276-0, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e temporária.

Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 04/02/2017 (NB 610.788.276-0 foi cessado em 03/02/2017).

Além disso, tendo em vista o teor do laudo pericial, que considerou que a parte autora provavelmente estaria recuperada para o trabalho após 06 meses, algo em torno de 24/01/2018, poderá o INSS imediatamente submeter a autora à perícia administrativa a fim de verificar se houve recuperação da sua capacidade laboral.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora JOSE HONORATO DA SILVA e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 610.788.276-0 a partir de 04/02/2017, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 30 (trinta) dias e para submeter o autor à nova perícia administrativa a fim de verificar se concluída a recuperação da sua capacidade laboral, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001097-42.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001607  
AUTOR: REGIANE CRISTINA LEITE (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou o autor, em síntese, que está incapacitado para o exercício de atividade laboral.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a antecipação de tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

Foi feita proposta de acordo pelo INSS e realizada audiência de conciliação, tendo restada infrutífera.

Após a realização e juntada do laudo pericial, a parte autora juntou novos documentos médicos.

É o relatório. DECIDO.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que o autor conta atualmente com 51 anos de idade (nasceu em 25/08/1966), possui ensino fundamental incompleto, desenvolve atividade de cozinheira e segundo a perícia realizada em 19/06/2017, na especialidade de clínica geral, é portadora de "cardiopatia isquêmica, insuficiência coronária, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e depressão".

Conclui, a perita, que a incapacidade laboral da autora neste momento é parcial e temporária, com início em dezembro de 2016 e que deveria ser reavaliado após 4 (quatro) meses da data da perícia (perícia realizada em 19/06/2017, submeter-se à reavaliação em 19/10/2017), para que se verifique se sua capacidade laboral está restabelecida.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 50): a parte autora verteu suas últimas contribuições ao sistema previdenciário no período de 01/04/2016 a 30/11/2016 (neste período eram necessárias apenas 4 contribuições para preencher a carência após possível perda da qualidade de segurado – intervalo entre as MP's 739 e 767).

Pelo exposto, depreende-se que a autora faz jus à concessão do auxílio-doença NB 6170155470, desde a data de sua solicitação no âmbito administrativo, qual seja, 29/12/2016.

Improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade laborativa não é total e permanente.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, considerando que já transcorreu o prazo estabelecido pelo perito judicial para a reavaliação médica da autora, poderá o INSS imediatamente submeter o autor à perícia administrativa a fim de verificar se houve recuperação da sua capacidade laboral.

Na reavaliação do quadro clínico da parte autora deverá o INSS observar os novos documentos médicos juntados pela autora (doc. 33)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, REGIANE CRISTINA LEITE e condeno o INSS à conceder o benefício de auxílio-doença NB 6170155470 a partir de 29/12/2016 (DER), resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 30 (trinta) dias, para submeter o autor à nova perícia administrativa a fim de verificar se concluída a recuperação da sua capacidade laboral, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000742-32.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001588  
AUTOR: TARCISIO LUCIO (SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA, SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas. A parte autora e a parte ré se manifestaram do laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 54 anos, nasceu em 03/05/1963, solteiro, pintor.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de clínica geral, em 31/07/2017 (doc. 28) em que o perito atestou: “apresenta diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária, cardiopatia isquêmica e transtorno afetivo bipolar”.

Concluiu o perito que a incapacidade laborativa da autora é total e temporária. A data de início da incapacidade foi em maio de 2016. Informou ainda, o perito, que a autora deveria ser reavaliada após 06 (seis) meses da data da perícia judicial, algo em torno de 31/01/2018. Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 38) a parte autora verteu suas últimas contribuições previdenciárias no período de 01/12/2014 a 31/12/2017, na modalidade de contribuinte facultativo.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e temporária. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da entrada do requerimento no âmbito administrativo, isto é, em 25/10/2016 (NB 616.281.900-4). Além disso, tendo em vista o teor do laudo pericial, que considerou que a parte autora provavelmente estaria recuperada para o trabalho após 06 (seis) meses, algo em torno de 31/01/2018, poderá o INSS imediatamente submeter a autora à perícia administrativa a fim de verificar se houve recuperação da sua capacidade laboral.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora TARCISIO LUCIO e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 616.281.900-4 a partir de 25/10/2016, data da entrada do requerimento no âmbito administrativo, com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 30 (trinta) dias e para submeter o autor à nova perícia administrativa a fim de verificar se concluída a recuperação da sua capacidade laboral, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000609-87.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330004068  
AUTOR: ADALBERTO DE JESUS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por ADALBERTO DE JESUS em face do INSS, objetivando o reconhecimento destes períodos (29/11/1994 a

31/12/1994, 11/02/1995 a 24/02/1995, 26/07/1995 a 31/08/1995, 03/10/1995 a 03/11/1995, 23/08/1997 a 07/09/1997, 09/10/1997 a 20/10/1997, 31/10/1997 a 28/11/1997, 05/03/1999 a 31/03/1999, 20/03/2000 a 03/04/2000 e 13/04/2009 a 12/05/2009), bem como o cômputo no tempo total de contribuição, conforme consta em CTPS, bem como no CNIS; a declaração e o reconhecimento de todos os períodos laborados em atividade especial de 01/03/1972 a 10/06/1972, 03/07/1972 a 16/04/1974, 03/02/1975 a 30/11/1975, 16/01/1976 a 22/03/1976, 26/04/1976 a 29/09/1976, 16/11/1976 a 20/01/1979, 10/01/1979 a 13/07/1979, 03/09/1979 a 08/02/1980, 03/03/1980 a 18/04/1980, 08/05/1980 a 14/05/1980, 27/05/1980 a 01/08/1980, 25/08/1980 a 15/02/1981, 12/02/1981 a 01/04/1981, 03/07/1981 a 14/10/1981, 23/11/1981 a 25/01/1982, 01/03/1982 a 10/05/1982, 19/07/1982 a 04/10/1982, 30/11/1982 a 08/01/1983, 02/05/1983 a 08/07/1983, 20/09/1983 a 07/02/1984, 21/02/1985 a 19/04/1987, 04/06/1987 a 01/07/1987, 03/11/1987 a 15/11/1988, 03/01/1989 a 12/12/1989, 13/12/1989 a 10/03/1990, 12/03/1990 a 15/02/1991, 04/03/1991 a 28/03/1991, 01/07/1991 a 19/07/1991, 01/08/1991 a 19/02/1992, 01/04/1992 a 22/06/1992, 28/07/1992 a 16/09/1992, 09/11/1992 a 26/06/1993, 20/09/1993 a 08/07/1994, 09/08/1994 a 17/08/1994, 11/02/1995 a 24/02/1995, 25/02/1995 a 13/03/1995, 28/03/1995 a 11/05/1995 e 19/06/1995 a 25/07/1995), por enquadramento na categoria profissional, NA FUNÇÃO DE ELETRICISTA, em face da presunção legal, de acordo com os decretos decretos nº 53.831/1964, código 1.1.8, e decreto nº. 83.080/1979, anexo II, código 2.1.1; a declaração e o reconhecimento dos períodos (11/08/2003 a 14/12/2003 e 15/02/2006 a 14/11/2006), considerado especial devido a exposição ao agente RUIDO e ELETRICIDADE, conforme consta no PPP; com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do pedido administrativo ou da data em que completar todos os requisitos (reafirmação da DER).

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS não contestou o feito.

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos, dando-se ciência às partes.

Houve audiência de instrução, com a colheita do depoimento do autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como é cediço, a comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

O Regulamento da Lei de Benefícios, qual seja o Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, permanece mantendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o labor.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.”

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é

obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

A atividade do eletricitário encontrava-se prevista no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, previsão esta que envolvia operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes -, por eletricitistas, cabistas e montadores, dentre outros, com jornada normal ou especial fixada em lei para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts, caracterizando, dessa forma, a especialidade do trabalho. Os Decretos nº 83.080, de 24/01/1979, e nº 2.172, de 05/03/1997, não trouxeram descrição semelhante no que se refere à atividade do eletricitário, o que não impede, entretanto, o enquadramento da atividade exercida em tais condições como período especial de labor, haja vista o caráter meramente exemplificativo do rol de agentes nocivos contido naqueles diplomas. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, o fato de a exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade não ser permanente não afasta, por si só, a especialidade daquela atividade, haja vista a presença constante do risco potencial, independentemente de intervalos sem perigo direto. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios.

No caso em apreço, o autor pleiteia o reconhecimento como especial pela categoria profissional dos períodos trabalhados de 01/03/1972 a 10/06/1972, 03/07/1972 a 16/04/1974, 03/02/1975 a 30/11/1975, 16/01/1976 a 22/03/1976, 26/04/1976 a 29/09/1976, 16/11/1976 a 20/01/1979, 10/01/1979 a 13/07/1979, 03/09/1979 a 08/02/1980, 03/03/1980 a 18/04/1980, 08/05/1980 a 14/05/1980, 27/05/1980 a 01/08/1980, 25/08/1980 a 15/02/1981, 12/02/1981 a 01/04/1981, 03/07/1981 a 14/10/1981, 23/11/1981 a 25/01/1982, 01/03/1982 a 10/05/1982, 19/07/1982 a 04/10/1982, 30/11/1982 a 08/01/1983, 02/05/1983 a 08/07/1983, 20/09/1983 a 07/02/1984, 21/02/1985 a 19/04/1987, 04/06/1987 a 01/07/1987, 03/11/1987 a 15/11/1988, 03/01/1989 a 12/12/1989, 13/12/1989 a 10/03/1990, 12/03/1990 a 15/02/1991, 04/03/1991 a 28/03/1991, 01/07/1991 a 19/07/1991, 01/08/1991 a 19/02/1992, 01/04/1992 a 22/06/1992, 28/07/1992 a 16/09/1992, 09/11/1992 a 26/06/1993, 20/09/1993 a 08/07/1994, 09/08/1994 a 17/08/1994, 11/02/1995 a 24/02/1995, 25/02/1995 a 13/03/1995, 28/03/1995 a 11/05/1995 e 19/06/1995 a 25/07/1995).

Não reconheço como especial os períodos de 01/03/1972 a 10/06/1972, 03/07/1972 a 16/04/1974, pois o cargo do autor foi de servente e a referida atividade não está elencada nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tampouco apresentou o autor provas de que as referidas atividades foram desempenhadas conforme hipótese prevista no código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 (“Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres”), não se prestando para tal a mera anotação em CTPS de vínculo com empresas do ramo de construção ou reforma, nas referidas funções.

Em relação aos demais períodos, somente reconheço como especial os períodos anotados em CTPS cujo cargo é eletricitista (ou eletricitista montador ou oficial eletricitista ou eletricitista de controle) e que são 03/02/1975 a 30/11/1975 (fl. 32 do evento 36), 16/01/1976 a 22/03/1976 (fl. 33 do evento 36), de 26/04/1976 a 29/09/1976 (fl. 33 do evento 26), 16/11/1976 a 20/01/1979 (fl. 34 do evento 36), 10/02/1979 a 13/07/1979 (fl. 34 do evento 36), 03/09/1979 a 08/02/1980 (fl. 35 do evento 36), 03/03/1980 a 18/04/1980 (fl. 35 do evento 36), 08/05/1980 a 14/05/1980 (fl. 36 do evento 36), 25/08/1980 a 15/02/1981 (fl. 36 do evento 36), 12/02/1981 a 01/04/1981 (fl. 37 do evento 36), 01/03/1982 a 10/05/1982 (fl. 37 do evento 36), 19/07/1982 a 04/10/1982 (fl. 17 do evento 02), 30/11/1982 a 05/01/1983 (fl. 38 do evento 36), 20/09/1983 a 07/02/1984 (fl. 39 do evento 36), 21/02/1985 a 19/04/1987 (fl. 39 do evento 36), 04/06/1987 a 01/07/1987 (fl. 63 do evento 36), 03/11/1987 a 15/11/1988 (fl. 64 do evento 36), 03/01/1989 a 12/12/1989 (fl. 64 do evento 36), 12/03/1990 a 15/02/1991 (fl. 65 do evento 36), 01/07/1991 a 19/07/1991 (fl. 65 do evento 36), 01/08/1991 a 19/02/1992 (fl. 66 do evento 36), 01/04/1992 a 22/06/1992 (fl. 66 do evento 36), 09/11/1992 a 26/06/1993 (fl. 01 do evento 37), 20/09/1993 a 08/07/1994 (fl. 01 do evento 37), 25/02/1995 a 13/03/1995 (fl. 21 do evento 37), 28/03/1995 a 11/05/1995 (fl. 21 do evento 37) e 19/06/1995 a 25/07/1995 (fl. 22 do evento 37).

Não considero como especial os períodos de 27/05/1980 a 01/08/1980, 03/07/1981 a 14/10/1981, 23/11/1981 a 25/01/1982, 02/05/1983 a 08/07/1983, 13/12/1989 a 10/03/1990, 04/03/1991 a 28/03/1991, 28/07/1992 a 16/09/1992, 11/02/1995 a 24/02/1995, 09/08/1994 a 17/08/1994, pois não ficou comprovada a atividade de eletricitista alegada pelo autor.

Na empresa MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., verifico que o autor trabalhou como eletricitista de força e controle de 11/08/2003 a 14/12/2003, com exposição ao fator de risco eletricidade na intensidade acima de 250 volts, o que autoriza o enquadramento como especial, conforme formulário e laudo técnico de fls. 32/33 do doc. 38 dos autos.

Também é caso de enquadramento como especial do período laborado pelo autor na mencionada empresa de 15/02/2006 a 14/11/2006, tendo em vista que trabalhava na função de eletricitista de controle, com exposição ao agente ruído de 86,2 dB(A), consoante PPP de fls. 36/37 do doc. 38 dos autos.

Desse modo, considerando a efetiva exposição aos agentes mencionados, entendo cabível o enquadramento como atividade especial dos períodos de 03/02/1975 a 30/11/1975, 16/01/1976 a 22/03/1976, de 26/04/1976 a 29/09/1976, 16/11/1976 a 20/01/1979, 10/02/1979 a 13/07/1979, 03/09/1979 a 08/02/1980, 03/03/1980 a 18/04/1980, 08/05/1980 a 14/05/1980, 25/08/1980 a 15/02/1981, 12/02/1981 a 01/04/1981, 01/03/1982 a 10/05/1982, 19/07/1982 a 04/10/1982, 30/11/1982 a 05/01/1983, 20/09/1983 a 07/02/1984, 21/02/1985 a 19/04/1987, 04/06/1987 a 01/07/1987, 03/11/1987 a 15/11/1988, 03/01/1989 a 12/12/1989, 12/03/1990 a 15/02/1991, 01/07/1991 a 19/07/1991, 01/08/1991 a 19/02/1992, 01/04/1992 a 22/06/1992, 09/11/1992 a 26/06/1993, 20/09/1993 a 08/07/1994, 25/02/1995 a 13/03/1995, 28/03/1995 a 11/05/1995, 19/06/1995 a 25/07/1995, 11/08/2003 a 14/12/2003 e 15/02/2006 a 14/11/2006.

Em relação ao pedido de reconhecimento como tempo comum, como é cediço, as anotações feitas pelo empregador na carteira profissional do empregado geram presunção relativa de veracidade, conforme dispõe o art. 40, caput e incisos I e II, da CLT.

Desse modo, somente podem ser desconsideradas se produzida prova em contrário, porquanto a presunção, conforme art. 212, IV, Código Civil, é meio de provar fato jurídico.

Não bastasse tal fato, não se pode olvidar que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Por se tratar de presunção em favor do trabalhador, caberia ao demandado produzir prova em sentido contrário, a fim de infirmar a veracidade das anotações. Contudo, o INSS não apontou qualquer irregularidade no documento juntado.

Cumprido consignar, também, que é atribuição da autarquia a fiscalização do recolhimento das contribuições previdenciárias, não podendo o empregado ser penalizado por eventual negligência de seu empregador.

Assim, somente reconheço os vínculos que estão anotados em CTPS e que são 11/02/1995 a 24/02/1995 (fl. 36 do evento 37), 03/10/1995 a 03/11/1995 (fl. 37 do evento 37), 23/08/1997 a 07/09/1997 (fl. 54 do evento 37), 09/10/1997 a 20/10/1997 (fl. 54 do evento 37), 31/10/1997 a 28/11/1997 (fl. 55 do evento 37), 05/03/1999 a 31/03/1999 (fl. 57 do evento 37) e 20/03/2000 a 03/04/2000 (fl. 57 do evento 37).

Observo, outrossim, que o período de 13/04/2009 a 12/05/2009 já foi considerado na contagem de tempo de contribuição realizada administrativamente pelo INSS.

Não reconheço os períodos de 29/11/1994 a 31/12/1994 e de 26/07/1995 a 31/08/1995, pois não restaram comprovados nos autos.

Com o reconhecimento das atividades comum e especial, nos moldes acima descritos, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 37 anos 02 meses e 09 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

	admissão	saída	a	m	d					
Arquitetura	01/03/1972	10/06/1972	-	3	10	-	-	-		
Escritorio	03/07/1972	16/04/1974	1	9	14	-	-	-		
Sotecnica	07/05/1974	27/01/1975	-	8	21	-	-	-		
Racz Esp	03/02/1975	30/11/1975	-	-	-	-	-	9	28	
Sv Engenharia Esp	16/01/1976	22/03/1976	-	-	-	-	-	2	7	
Sobenial Esp	26/04/1976	29/09/1976	-	-	-	-	-	5	4	
Automatic Esp	16/11/1976	20/01/1979	-	-	-	-	2	2	5	
Empresa Brasileira Esp	10/02/1979	13/07/1979	-	-	-	-	-	5	4	
Sanko Esp	03/09/1979	08/02/1980	-	-	-	-	-	5	6	
Tecnomont Esp	03/03/1980	18/04/1980	-	-	-	-	-	1	16	
Não cadastrado Esp	08/05/1980	14/05/1980	-	-	-	-	-	-	7	
Techint	27/05/1980	01/08/1980	-	2	5	-	-	-		
Engenova Esp	25/08/1980	18/02/1981	-	-	-	-	-	5	24	
Tecnomont Esp	19/02/1981	01/04/1981	-	-	-	-	-	1	13	
Não cadastrado	03/07/1981	14/10/1981	-	3	12	-	-	-		
Mecfil	23/11/1981	25/01/1982	-	2	3	-	-	-		
Empresa Brasileira Esp	01/03/1982	10/05/1982	-	-	-	-	-	2	10	
Stemil Esp	19/07/1982	04/10/1982	-	-	-	-	-	2	16	

Metalpem	Esp	30/11/1982	05/01/1983	-	-	-	-	1	6
Saniyu		02/05/1983	08/07/1983	-	2	7	-	-	-
Comal	Esp	20/09/1983	07/02/1984	-	-	-	-	4	18
Comando do Exército	Esp	21/02/1985	19/04/1987	-	-	-	-	2	1 29
Comando do Exército		20/04/1987	19/07/1987	-	2	30	-	-	-
Escritorio	Esp	03/11/1987	15/11/1988	-	-	-	1	-	13
Montreal	Esp	01/01/1989	12/12/1989	-	-	-	-	11	12
Empresa Brasileira		11/12/1989	10/03/1990	-	2	30	-	-	-
Escritorio	Esp	12/03/1990	15/02/1991	-	-	-	-	11	4
Mac		04/03/1991	28/03/1991	-	-	25	-	-	-
Apoio Engenharia	Esp	01/07/1991	19/07/1991	-	-	-	-	-	19
Montcalm	Esp	01/08/1991	19/02/1992	-	-	-	-	6	19
Pem	Esp	01/04/1992	22/06/1992	-	-	-	-	2	22
RD ME		28/07/1992	16/09/1992	-	1	19	-	-	-
Montcalm	Esp	09/11/1992	26/06/1993	-	-	-	-	7	18
Pem	Esp	20/09/1993	08/07/1994	-	-	-	-	9	19
Efetiva		09/08/1994	17/08/1994	-	-	9	-	-	-
Gelre		11/02/1995	24/02/1995	-	-	14	-	-	-
Golem	Esp	25/02/1995	13/03/1995	-	-	-	-	-	19
Montcalm	Esp	28/03/1995	11/05/1995	-	-	-	-	1	14
Gelre		06/06/1995	12/06/1995	-	-	7	-	-	-
Sematec	Esp	19/06/1995	25/07/1995	-	-	-	-	1	7
		03/10/1995	03/11/1995	-	1	1	-	-	-
Gtel		04/12/1995	11/08/1997	1	8	8	-	-	-
		23/08/1997	07/09/1997	-	-	15	-	-	-
		09/10/1997	20/10/1997	-	-	12	-	-	-
		31/10/1997	28/11/1997	-	-	29	-	-	-
Jadon		01/12/1997	28/02/1998	-	2	28	-	-	-
HF		09/03/1998	06/04/1998	-	-	28	-	-	-
Samuel		20/04/1998	22/06/1998	-	2	3	-	-	-

RB	24/06/1998	03/07/1998	-	-	10	-	-	-
Setal	15/07/1998	08/10/1998	-	2	24	-	-	-
RB	24/10/1998	26/10/1998	-	-	3	-	-	-
Ciman	04/11/1998	18/01/1999	-	2	15	-	-	-
Timbre	29/01/1999	28/02/1999	-	-	30	-	-	-
	05/03/1999	31/03/1999	-	-	27	-	-	-
CL empreiteira	14/04/1999	12/07/1999	-	2	29	-	-	-
Qualieng	17/07/1999	02/08/1999	-	-	16	-	-	-
Cmel	24/11/1999	04/02/2000	-	2	11	-	-	-
	20/03/2000	03/04/2000	-	-	14	-	-	-
Engerall	10/04/2000	15/05/2000	-	1	6	-	-	-
RB	07/06/2000	11/07/2000	-	1	5	-	-	-
Pilz	12/07/2000	04/12/2000	-	4	23	-	-	-
Bolsa	22/12/2000	05/06/2001	-	5	14	-	-	-
RB	21/06/2001	18/09/2001	-	2	28	-	-	-
Montcalm	19/09/2001	19/10/2001	-	1	1	-	-	-
Setec	20/11/2001	29/01/2002	-	2	10	-	-	-
CIIB	01/03/2002	17/07/2002	-	4	17	-	-	-
Montcalm	22/07/2002	10/08/2003	1	-	19	-	-	-
Montcalm Esp	11/08/2003	14/12/2003	-	-	-	-	4	4
Montcalm	15/12/2003	25/04/2005	1	4	11	-	-	-
Montcalm	21/06/2005	14/02/2006	-	7	24	-	-	-
Montcalm Esp	15/02/2006	14/11/2006	-	-	-	-	8	30
Montcalm	15/11/2006	15/01/2007	-	2	1	-	-	-
Ic Supply	13/04/2009	14/05/2010	1	1	2	-	-	-
Job	24/05/2010	28/05/2010	-	-	5	-	-	-
Setec	12/06/2010	30/06/2010	-	-	19	-	-	-
Montcalm	26/07/2010	03/09/2010	-	1	8	-	-	-
CSI	28/09/2010	30/11/2010	-	2	3	-	-	-
Qualieng	18/03/2011	15/04/2011	-	-	28	-	-	-

CSI	16/06/2011	09/05/2012	-	10	24	-	-	-
Montcalm	12/06/2012	19/11/2012	-	5	8	-	-	-
Zeus	11/03/2013	11/04/2013	-	1	1	-	-	-
Acessórios	20/05/2013	10/07/2013	-	1	21	-	-	-
Alpha	17/03/2014	08/05/2014	-	1	22	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-

5 110 809 5 105 393

5.909 5.343

Tempo total : 16 4 29 14 10 3

Conversão: 1,40 20 9 10 7.480,200000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 2 9

Por fim, destaco que restam prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como comum os períodos de 11/02/1995 a 24/02/1995, 03/10/1995 a 03/11/1995, 23/08/1997 a 07/09/1997, 09/10/1997 a 20/10/1997, 31/10/1997 a 28/11/1997, 05/03/1999 a 31/03/1999 e 20/03/2000 a 03/04/2000 ; e como especial os períodos de 03/02/1975 a 30/11/1975, 16/01/1976 a 22/03/1976, de 26/04/1976 a 29/09/1976 ,16/11/1976 a 20/01/1979, 10/02/1979 a 13/07/1979, 03/09/1979 a 08/02/1980, 03/03/1980 a 18/04/1980, 08/05/1980 a 14/05/1980, 25/08/1980 a 15/02/1981, 12/02/1981 a 01/04/1981, 01/03/1982 a 10/05/1982, 19/07/1982 a 04/10/1982, 30/11/1982 a 05/01/1983, 20/09/1983 a 07/02/1984, 21/02/1985 a 19/04/1987, 04/06/1987 a 01/07/1987, 03/11/1987 a 15/11/1988, 03/01/1989 a 12/12/1989, 12/03/1990 a 15/02/1991, 01/07/1991 a 19/07/1991, 01/08/1991 a 19/02/1992, 01/04/1992 a 22/06/1992, 09/11/1992 a 26/06/1993, 20/09/1993 a 08/07/1994, 25/02/1995 a 13/03/1995, 28/03/1995 a 11/05/1995, 19/06/1995 a 25/07/1995, 11/08/2003 a 14/12/2003 e 15/02/2006 a 14/11/2006, devendo o INSS proceder a devida averbação, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (29/11/2015), limitado pela prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação, com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação e a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000810-79.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002983  
 AUTOR: ERNANDE MARTINS FERREIRA (SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA)  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou o autor, em síntese, que está incapacitado para o exercício de atividade laborativa.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a antecipação de tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicadas.

É o relatório. DECIDO.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que o autor conta atualmente com 43 anos de idade (nasceu em 08/09/1974), possui ensino médio, desenvolveu atividade de operador de máquinas e segundo a perícia realizada em 15/05/2017, na especialidade de clínica geral, é portador de “sequelas de acidente vascular encefálico (AVE) com lesão bulbar” (doc. 14).

Conclui, a perita, que a incapacidade laboral do autor neste momento é total e temporária, com início em 27/11/2015, data do acidente vascular cerebral (AVC), e que deveria ser reavaliado após 6 (seis) meses da data da perícia, para que se verifique se sua capacidade laboral está restabelecida.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado n.º 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, em que pese o pleito do INSS pelo indeferimento, em razão de perda da qualidade de segurado, com base no §1º e inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/1991, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 35).

Pelo exposto, depreende-se que o autor faz jus à concessão do auxílio-doença NB 6134856197, desde a data de sua solicitação no âmbito administrativo, qual seja, 29/02/2016.

Improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade laborativa, a princípio, não é total e permanente.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, considerando que já transcorreu o prazo estabelecido pelo perito judicial para a reavaliação médica do autor, poderá o INSS imediatamente submeter o autor à perícia administrativa a fim de verificar se houve recuperação da sua capacidade laboral.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, ERNANDE MARTINS FERREIRA e condeno o INSS à conceder o benefício de auxílio-doença NB 6134856197 a partir de 29/02/2016 (DER), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados e para submeter o autor à nova perícia administrativa a fim de verificar se concluída a recuperação da sua capacidade laboral.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000449-62.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001593  
AUTOR: DIEGUES RODRIGO DOS SANTOS (SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que o autor conta atualmente com 39 anos de idade (nasceu em 31/07/1978) e, segundo a perita médica judicial realizada em 12/07/2017, é portador de quadro de transtorno de adaptação e como comorbidade síndrome de pânico com sintomas depressivos.

Concluiu a perita que a incapacidade laborativa da parte autora é total e temporária. A data de início da incapacidade foi fixada em setembro de 2015 e foi estabelecido pela perita um prazo de 9 (nove) meses da data da perícia para que o autor recupere sua capacidade laboral.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 50): a parte autora verteu suas últimas contribuições ao sistema previdenciário no período de 20/08/2009 ao mês 10 de 2015.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 18/07/2017 (NB 6189160240 foi cessado em 17/07/2017).

Além disso, tendo em vista o teor do laudo pericial, que considerou que a parte autora provavelmente estará recuperada para o trabalho no prazo de 9 (nove) meses da data da perícia (12/07/2017) e diante da proximidade da data, poderá o INSS imediatamente submeter o autor à perícia administrativa a fim de verificar se houve recuperação da sua capacidade laboral.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora DIEGUES RODRIGO DOS SANTOS e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6120817143 a partir de 18/07/2017, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao

pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Os cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados e para submeter o autor à nova perícia administrativa a fim de verificar se concluída a recuperação da sua capacidade laboral.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001226-47.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330003518  
AUTOR: DEBORA MONTEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP340087 - JOSIANE CORRÊA DA LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 54 anos de idade (nasceu em 04/11/1963) e, segundo o perito médico judicial, na primeira perícia realizada em 13/06/2017, na especialidade de ortopedia, é portador de "Hipertensão arterial sistêmica, Síndrome do manguito rotador no ombro direito, doença degenerativa da coluna lombar sem sinais de radiculopatia em atividade e fratura consolidada de tornozelo esquerdo", contudo, o perito, não observou incapacidade laboral (doc. 18).

Diante da manifestação da parte autora, frente aos argumentos apresentados, foi designada perícia na especialidade de medicina do trabalho. Assim, na segunda perícia realizada em 22/09/2017, agora na especialidade medicina do trabalho, o perito observou que a parte autora apresenta "Lesão de ombro direito em período de pós operatório. As demais doenças citadas não inicial não geram qualquer tipo de incapacidade a autora."

Informou, o perito, que "Mediante ato pericial concluo que a autora apresentou lesão de manguito rotador parcial, com tratamento cirúrgico e alta antecipada. A mesma apresenta Incapacidade parcial e temporária, sendo necessário mais 1 ano de afastamento para recuperação total do seu quadro. Após tal período tudo indica que a mesma possa receber alta."

Informou, ainda, o perito que a autora "foi submetida a tratamento cirúrgico em fevereiro de 2017, permaneceu afastada por 4 meses, porém este período é insuficiente para sua recuperação total. Em casos de lesão de manguito rotador é necessário mínimo de 24 semanas após tratamento cirúrgico. Como a paciente recebeu alta precoce, com 4 meses após tratamento cirúrgico, sugiro que a mesma permaneça por mais 1 ano em afastamento para retomar tratamento com objetivo de melhora da amplitude de movimento e posterior fortalecimento."

A data de início da incapacidade foi fixada em em 21.02.2017, quando a autora foi submetida à tramento cirúrgico.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770,

(Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 52): a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 21/02/2017 a 18/09/2017.

Em que pese a manifestação do INSS, pela improcedência do pleito em razão da suposta falta de interesse de agir, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença estaria vigente, pelo CNIS, observo que o mesmo cessou administrativamente em 15/01/2018.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva. Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 19/09/2017 (NB 6174895126 foi cessado em 18/09/2017).

Além disso, tendo em vista o teor do laudo pericial, que considerou que a parte autora provavelmente estará recuperada para o trabalho no prazo de 1 (um) ano da data da perícia (22/09/2017), determino que o benefício seja mantido até 22/09/2018, podendo a parte autora, se nos 15 dias finais até a referida data, se considerar incapacitada para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante formalização do pedido de prorrogação, diretamente em uma das agências do INSS.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora DEBORA MONTEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6174895126 a partir de 19/09/2017, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2018, devendo mantê-lo vigente, com prazo estimável de duração até 22/09/2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados e para que tome ciência da data estimada para cessação do benefício. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001704-55.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001589  
AUTOR: LUCIANA MICHELE NETO QUEIROZ (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicadas. A parte autora se manifestou do laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º

8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 32 anos, nasceu em 03/09/1985, casada, auxiliar de enfermagem.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de psiquiatria, em 10/08/2017 (doc. 16) em que o perito atestou: "É portadora de transtorno de personalidade histriônica que favorece comorbidade, tem baixa tolerância ao stress. Não observamos comorbidades atuais, concordando com a avaliação do médico assistente (agosto de 2017). O início do distúrbio de personalidade é desde a pré adolescência, com períodos de comorbidades de dezembro de 2013 a maio de 2017, com provável incapacidade total e temporária. O prognóstico é bom com reservas para sua profissão. Sugerimos reabilitação no INSS (F60.4).".

Concluiu o perito que a incapacidade laborativa da autora é parcial e sugere que a autora seja reabilitada. A data de início da incapacidade foi em agosto de 2017.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 27) a autora percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 6059204442 no período de 17/04/2014 a 23/05/2017.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 24/05/2017 (NB 6059204442 foi cessado em 23/05/2017).

Outrossim, considerando as conclusões contidas no laudo pericial, deve o INSS manter o benefício até que a parte autora seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, resalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora LUCIANA MICHELE NETO QUEIROZ e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 605.920.444-2 a partir de 24/05/2017, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2018, devendo o INSS manter o benefício até que a parte autora seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento como tempo de serviço o período de 16/01/1970 a 15/02/1971, no qual prestou serviço militar, e como tempo de atividade especial os períodos de 27/03/1971 a 20/11/1975, laborado na empresa Tecelagem Parahiba, de 02/01/1979 a 29/01/1983, laborado na empresa KDB Fiac,a~o/Textil Nova, de 16/02/1998 a 21/12/2009, laborado na empresa Estrada de Ferro Campos do Jordã~o, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.790.264-6, com pagamento de atrasados “desde a respectiva implantação do benefício em 01.12.2009”.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e o pedido de prioridade na tramitação.

Contestação padrão do INSS.

A cópia do procedimento administrativo foi acostada aos autos, tendo sido as partes científicadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anoto que até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa), exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado) e calor, para os quais exigia-se a apresentação de LTCAT ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova.

Para o período entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto nº 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico.

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Ressalte-se que em decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, o “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB(A) permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Passo a analisar os períodos pleiteados.

#### PERÍODO DE 16/01/1970 A 15/02/1971

Pleiteia o autor o reconhecimento do período supra, no qual prestou serviço militar, como tempo de serviço.

Verifico que não consta documentação a respeito no processo administrativo juntado aos autos, contudo o autor apresentou documento à fl. 11 dos documentos da inicial.

Assim, considerando o certificado de reservista de fl. 11 dos documentos da inicial, reconheço o período de 16/01/1970 a 15/02/1971, no qual o autor prestou serviço militar, como tempo de serviço mas não como carência.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência que adoto como razão de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MEMORANDO-CIRCULARCONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. CÔMPUTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. (...) 3. O tempo de serviço militar é computado como tempo de serviço para fins previdenciários, nos termos dos artigos 55 e 107 da Lei 8.213/91, não havendo, todavia, previsão de contagem das remunerações como salários-de- contribuição, porquanto dos militares não é descontada contribuição previdenciária, mas apenas a contribuição para a pensão militar, uma vez que o regime desta categoria de servidores é diferenciada dos demais servidores públicos por não haver propriamente aposentadoria, mas apenas a passagem para a reserva remunerada após determinado período de serviço, podendo, contudo, serem convocados em situações excepcionais (notadamente conflitos bélicos). (TRF4, APELREEX 5004527-11.2013.404.7111, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 24/10/2014)

PERÍODO DE 27/03/1971 a 20/11/1975

Com relação ao período de 27/03/1971 a 20/11/1975, laborado na empresa Tecelagem Parahiba, o autor pleiteia o enquadramento como atividade especial em virtude da categoria profissional.

Comprovou o autor que desempenhou atividade na empresa Tecelagem Parahiba no período de 27/05/1971 a 20/11/1975 (não de 27/03/1971 a 20/11/1975), por meio de anotação de vínculo e de alterações de salário/cargo em sua CTPS, tendo exercido a função de serviços gerais até alteração ocorrida em 01/04/1973, quando passou a exercer a função de auxiliar encarregado (fls. 03 e 08 do evento 10 dos autos).

Desse modo, improcede a pretensão autoral com relação ao período de 27/03/1971 a 26/05/1971, ante a ausência de vínculo no período.

Por outro lado, à luz das referidas anotações existentes na CTPS do autor, entendo cabível o enquadramento como atividade especial daquela exercida pelo autor no período de 27/03/1971 a 20/11/1975, laborado na empresa Tecelagem Parahiba, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MOTORISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR EM INDÚSTRIA TÊXTIL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ANALOGIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO. I - Com efeito, pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. II - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou a questão suscitada pelo embargante com clareza, consignando expressamente ser especial a atividade exercida no período de 29.04.1995 a 10.12.1997, na função de motorista carreteiro, em que exerceu a atividade em rodovias estaduais e federais, no transporte de cargas, conforme formulário/PPP, pelo enquadramento profissional previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, permitido até 10.12.1997. III - Todavia, em relação ao período de 06.09.1979 a 20.03.1980, merece prosperar em parte os argumentos do embargante, vez que não restou demonstrada a exposição ao agente ruído, dada a ausência de prova técnica (laudo ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), não bastando a apresentação de formulário para este fim. IV - Muito embora não haja possibilidade de considerar especial o período de 06.09.1979 a 20.03.1980, em que o autor esteve exposto ao agente ruído, há prova da atividade exercida pela parte autora em estabelecimento têxtil, em indústria de tecelagem, no setor de fiação, conforme o formulário (DSS8030), que justifica a contagem especial do referido período para fins previdenciários, uma vez que a jurisprudência tem sido consistente no sentido que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I). V - Mantido como especial o período de 06.09.1979 a 20.03.1980, contudo, pela categoria profissional (analogia), em que laborou na indústria de tecelagem, como cardista, na empresa Textil Barra Bonita Ltda, e não pela exposição a ruído, justificando a contagem especial para fins previdenciários. VI - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do C. STJ). VII - Embargos declaratórios do INSS acolhidos para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (APELREEX 00108743920164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2146946 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Data da Decisão 25/04/2017, Data da Publicação 04/05/2017, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2017) (d.m.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO ALMEJADO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REVISÃO DA BENESSE. I- CTPS da parte autora demonstra o exercício da função de auxiliar de tecelão e tecelão. Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico ou PPP até 28/7/95, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I). Precedentes. II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei nº 6.887/80, ou após

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/04/2018 1479/1659

28.05.1998. Precedentes. IV - Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. V- Consectários legais fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. VI- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data deste decism. VII- Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00294704420154036301, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2213613 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3, OITAVA TURMA, Data da Decisão 03/04/2017, Data da Publicação 20/04/2017, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) (d.m.)

#### PERÍODO DE 02/01/1979 A 29/01/1983

Com relação ao período em tela o autor pleiteia o enquadramento em virtude de exposição ao agente ruído.

À luz das informações contidas no PPP de fl. 12 dos documentos da inicial, entendo cabível o enquadramento como atividade especial daquela exercida pelo autor no período de 02/01/1979 a 29/01/1983, laborado na empresa KDB Fiac, a~o/Textil Nova, uma vez que sob a influência do agente físico ruído na intensidade 92 dB(A), acima do limite então vigente, 80 dB(A).

#### PERÍODO DE 16/02/1998 A 21/12/2009

Com relação ao período de 16/02/1998 a 21/12/2009, laborado na empresa Estrada de Ferro Campos do Jordão, o autor pleiteia o enquadramento em virtude de exposição aos agentes o'leos, graxas, e fumos meta'licos.

Verifico que não há PPP relativo ao mencionado período no processo administrativo, sendo que o PPP de fls. 14/15 dos documentos da inicial apresenta como fator de risco o agente ruído, na intensidade de 80,9 dB(A), ou seja, abaixo dos limites então vigentes: 90 dB(A) até 18/11/2003 e 85 dB(A) após a mencionada data.

Assim, constato que há no PPP descrição das atividades do autor no período ("Setor Elétrico-mecânica de Revisão de Automotrizes: Opera Máquina tais como: Torno, Fresa, Plaina, Furadeira, Serra e Máquina de solda para confeccionar e reparar peças para manutenção de automotrizes, carros de passageiros e outros"), mas não resta indicada no documento a exposição permanente e habitual a outros agentes nocivos além do ruído, tratado acima, motivo pelo qual improcede o pedido com relação ao período de 16/02/1998 A 21/12/2009.

#### DA REVISÃO DA APOSENTADORIA

Com os reconhecimentos nos moldes acima descritos, faz jus a parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Outrossim, tendo em vista que alguns dos documentos que serviram de base para os reconhecimentos foram apresentados somente em juízo, instruindo a inicial, os efeitos financeiros da revisão devem surtir efeito somente a partir da data da citação neste feito (26/02/2016).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS REIS para reconhecer como tempo de serviço o período em que o autor prestou serviço militar, de 16/01/1970 a 15/02/1971, e como de atividade especial aquelas desenvolvidas nos períodos de 27/03/1971 a 20/11/1975, laborado na empresa Tecelagem Parahiba, e de 02/01/1979 a 29/01/1983, laborado na empresa KDB Fiac, a~o/Textil Nova, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.790.264-6, a partir da data de início do benefício (01/12/2009), com efeito financeiro à parte autora somente a partir da citação (26/02/2016), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação e a revisão do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para revisão do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas. A parte autora e a parte ré se manifestaram do laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 58 anos, nasceu em 20/06/1959, separada, desenvolveu atividades laborais de serviços gerais.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de medicina do trabalho, em 21/02/2017 (doc. 15) em que o perito atestou:

“PORTADORA DE NEOPLASIA DE MAMA TRATADA SEM EVIDÊNCIA ATUAL DE DOENÇA”.

Concluiu o perito que a incapacidade laborativa da autora é parcial e permanente. A data de início da incapacidade foi fixada em outubro de 2015, data da cirurgia.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado n.º 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (Doc. 35) a autora percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 6124218740 no período de 02/11/2015 a 29/01/2017.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 30/01/2017 (NB 6124218740 foi cessado em 29/01/2017).

Outrossim, considerando as conclusões contidas no laudo pericial, deve o INSS manter o benefício até que a parte autora seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora SEBASTIANA CARLOS DE JESUS e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6124218740 a partir de 30/01/2017, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2018, devendo o INSS manter o benefício até que a parte autora seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do

benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados..

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001144-16.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001590  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA REZENDE FORTES (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas. As partes manifestaram-se do laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 46 anos, nasceu em 21/07/1971, solteira, dentista.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de psiquiatria, em 25/08/2017 (doc. 27) em que o perito atestou: "PERICIANDA COM TRANSTORNO OBSESSIVO COMPULSIVO. F42. INCAPAZ PARA VIDA LABORAL".

Concluiu o perito que a incapacidade laborativa da autora é total e temporária. A data de início da incapacidade foi fixada em 2004. Informou ainda, o perito, que a autora deveria ser reavaliada após 24 (vinte e quatro) meses a partir da data que teve o benefício cessado, algo em torno de 16/01/2019 (benefício foi cessado em 16/01/2017).

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 38) a autora percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 504.251.833-5 no período de 16/09/2004 a 16/01/2017.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e temporária. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 17/01/2017 (NB 504.251.833-5 foi cessado em 16/01/2017).

Além disso, tendo em vista o teor do laudo pericial, que considerou que a parte autora provavelmente estará recuperada para o trabalho no prazo de 24 meses, determino que o benefício seja mantido até 16/01/2019, podendo a parte autora, se nos 15 dias finais até a referida data, se considerar incapacitada para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante formalização do pedido de prorrogação, diretamente em uma das agências do INSS.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora LUCIANA APARECIDA REZENDE FORTES e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 504.251.833-5 a partir de 17/01/2017, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2018, devendo mantê-lo vigente, com prazo estimável de duração até 16/01/2019, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 30 (trinta) dias e para que tome ciência da data estimada para cessação do benefício, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001010-86.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002233  
AUTOR: PRISCILA MARILIA SANTOS CARLOS (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foram realizadas perícias médicas judicial, tendo sido as partes devidamente científicadas. A parte autora e a parte ré se manifestaram dos laudos periciais.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº. 8.213/91, art. 59).

Outrossim, a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 40 anos, nasceu em 11/06/1977, casada, escriturária.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, em 09/05/2017 (doc. 18) em que o perito atestou: "Transtorno esquizotípico, ansiedade, obesidade, Espondiloartrite, Síndrome do tunel do carpo bilateral leve."

Foi realizada outra perícia médica judicial, na especialidade de psiquiatria, em 10/08/2017 (doc. 32) em que a perita atestou: "É portadora de TAB (Transtorno Afetivo Bipolar) em ciclo depressivo grave."

Concluiu a perita que a incapacidade laborativa da autora é total e temporária. A data de início da incapacidade foi em 10/08/2017, data da perícia médica psiquiatra. Informou ainda, o perito, que a autora deveria ser reavaliada após 07 (sete) meses da data da perícia, algo em torno de 10/03/2018.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 49) a autora percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 525.411.895-0 no período de 26/06/2007 a 26/01/2017.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 10/08/2017 (data da perícia médica judicial), tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e temporária.

Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da perícia médica judicial, isto é, em 10/08/2017.

Além disso, tendo em vista o teor do laudo pericial, que considerou que a parte autora provavelmente estará recuperada para o trabalho no prazo de 07 meses, determino que o benefício seja mantido até 10/03/2018, podendo a parte autora, se nos 15 dias finais até a referida data, se considerar incapacitada para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante formalização do pedido de prorrogação, diretamente em uma das agências do INSS.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, resalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora PRISCILA MARILIA SANTOS CARLOS e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 10/08/2017, data da perícia médica judicial, com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2018, devendo mantê-lo vigente, com prazo estimável de duração até 10/03/2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 30 (trinta) dias e para que tome ciência da data estimada para cessação do benefício, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004009-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330003062  
AUTOR: ELISVAL PORTUGAL E SILVA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência dos pedidos.

Realizadas perícia médica em juízo, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

Tentada a conciliação em audiência, não houve acordo entre as partes.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, observo que o autor Elisval Portugal e Silva conta com atuais 56 anos de idade (eis que nascido em 01/11/1961), possui ensino médio completo e trabalha como motorista.

Em relação ao requisito da incapacidade, a perícia realizada em juízo constatou que o autor é portador de angina pectoris, cardiopatia isquêmica e hipertensão arterial sistêmica, enfermidades que, associadas, o incapacitam de modo total e temporário para o exercício da sua função habitual ou para qualquer outra atividade que demande esforços físicos desde março de 2016. Consignou a perita que há possibilidade de recuperação da capacidade funcional e também de reabilitação profissional. Sugeriu, ao fim, que o autor fosse reavaliado 6 (seis) meses após a angioplastia cardíaca a que se submeteu em setembro de 2016, "para determinação do prognóstico e da existência de limitação funcional".

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 49), notadamente porque o segurado percebeu auxílios-doença previdenciários de 09/07/2016 a 12/12/2016 e de 12/01/2017 a 21/02/2018.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a que fazia jus - NB 614.951.329-0, cessado administrativamente em 13/12/2016.

Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando que já transcorreu o prazo estabelecido pela perita judicial para a reavaliação médica do autor, poderá o INSS imediatamente submetê-lo à perícia administrativa a fim de verificar se houve recuperação da sua capacidade laboral.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 614.951.329-0 a favor do segurado ELISVAL PORTUGAL E SILVA partir de 13/12/2016, com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2018.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, descontados os valores pagos no período a título do NB 617.146.627-5, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para restabelecimento do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados, bem como para que possa submeter o autor à nova perícia administrativa a fim de verificar se concluída a recuperação da sua capacidade laboral.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001297-49.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002801  
AUTOR: MARIA ROZENEI DE SOUZA QUIRINO (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foram realizadas perícias médicas judiciais nas especialidades de psiquiatria e medicina do trabalho, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 52 anos de idade (nasceu em 12/10/1965) e, segundo a perita médica judicial, em perícia realizada em 23/06/2017, na especialidade de psiquiatria, apresenta “Transtorno depressivo. F32.”, ocasionando incapacidade total e temporária, devendo ser submetida a nova perícia médica em 1 (um) ano a contar da data da realização da perícia.

Concluiu a perita que a incapacidade laborativa da parte autora é, portanto, total e temporária com data de início da incapacidade fixada em 2015 e que quando o benefício previdenciário foi cessado a autora ainda não havia recuperado sua capacidade laboral (doc. 21).

Na segunda perícia médica judicial, especialidade de medicina do trabalho, realizada em 10/07/2017, o perito constatou que a parte autora apresenta lúpus eritematoso sistêmico e quadro depressivo. O quadro patológico da autora gera incapacidade laboral total e temporária, comprovada por exames desde 04/04/2017, com indicação de nova perícia médica em 1 (um) ano.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 37): a parte autora recebeu seu último benefício previdenciário no período de 16/09/2014 a 27/01/2015.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e temporária. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva. Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a cessação do benefício NB 6077486381 no âmbito administrativo, isto é, em 28/01/2015 (benefício foi cessado em 27/01/2015).

Além disso, tendo em vista o teor do primeiro laudo pericial, especialidade psiquiatria, que considerou que a parte autora provavelmente estará recuperada para o trabalho no prazo de 1 (um) ano da data da perícia realizada em 23/06/2017, determino que o benefício seja mantido até 23/06/2018, podendo a parte autora, se nos 15 dias finais até a referida data, se considerar incapacitada para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante formalização do pedido de prorrogação, diretamente em uma das agências do INSS.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora MARIA ROZENEI DE SOUZA QUIRINO e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6077486381 desde 28/01/2015, dia seguinte à cessação no âmbito administrativo, com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2018, devendo mantê-lo vigente, com prazo estimável de duração até 23/06/2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário

contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados e para que tome ciência da data estimada para cessação do benefício. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002809-38.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330003514  
AUTOR: NELSON FERREIRA CASTILHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) NELSON FERREIRA CASTILHO JUNIOR NATALIA RODRIGUES CASTILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A apreciação da prevenção já foi realizada - TERMO Nr: 6330003514/2018 6330008352/2015 (evento 07).

Trata-se de Ação proposta por NELSON FERREIRA CASTILHO em face do INSS, objetivando seja computado pelo INSS o período laborado na ESTRADA DE FERRO CAMPOS DO JORDÃO e Associação dos Servidores de Departamento de águas e Energia Elétrica - ADAEE (anotados em CTPS) e enquadrado como especial o período em que serviu às Forças Armadas (de 15/01/1972 a 24/11/1972), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e negado o pleito de tutela antecipada

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo referente ao NB 171.931.067-7, tendo sido as partes cientificadas.

Houve esclarecimentos da parte autora e do réu acerca dos períodos mencionados na inicial.

Tendo em vista o falecimento do autor em 05/01/2017, foi proferida decisão deferindo o pedido de habilitação aos herdeiros NATALIA RODRIGUES CASTILHO e NELSON FERREIRA CASTILHO JUNIOR.

As partes não produziram outras provas.

É o relatório, fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados à inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do período laborado na ESTRADA DE FERRO CAMPOS DO JORDÃO e Associação dos Servidores de Departamento de águas e Energia Elétrica - ADAEE (anotados em CTPS) e enquadrado como especial o período em que serviu às Forças Armadas (de 15/01/1972 a 24/11/1972), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo.

Em relação ao período laborado de 01.06.1988 até a DER (07.04.2015).

Pela contagem administrativa do INSS, observo que somente foram considerados os recolhimentos efetuados no período de 01/06/1988 a 31/12/1998 (fl. 15 do PA).

Assim, o ponto controvertido nos autos refere-se ao período de 01.01.1999 a 07.04.2015 (DER)

Pela CTPS do autor, observo que a parte autora trabalhou como ajudante de parque turístico para a Estrada de Ferro de Campos do Jordão, com data de início em 01.06.1988 e sem data de saída.

Como é cediço, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-las. Via de regra, cabe ao INSS provar a falsidade das declarações inseridas na carteira de profissional do trabalhador, ou, em outras palavras, incumbe à autarquia demonstrar a inexistência dos vínculos empregatícios nela constantes. Nesse sentido, já decidi o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

"Conquanto diga o Enunciado nº 12 do C. TST que as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "iure et iure", mas apenas "iures tantum", menos certo não é que anotada a carteira profissional do reclamante, inverte-se o ônus da prova incumbindo à reclamada, que reconhece a anotação, fazer prova das alegações da defesa."

(RO proc. 95.02950368365; Relator: Braz José Mollica; 1ª Turma; DJ: 27.02.97)

"...CTPS. Anotações. Valor probante. A presunção de relatividade quanto aos registros em carteira de trabalho não pode ser dissociada do princípio da condição mais benéfica (...) Se é certo que o erro de fato não gera direito, quando provado, não menos certo é que a condição anotada em CTPS e não infirmada reveste-se do caráter de direito adquirido."

(RO proc. 20000587430; Relatora: Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva; 8ª Turma; DJ: 20.08.2002)

O reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador (Nesse sentido: TRF/3.ª Região, AC 1260164, DJ3 25.06.2008; TRF/1.ª Região, AMS 200236000032990, DJ 02.06.2005).

Para comprovar o alegado, a autora juntou cópia da carteira profissional, evidenciando sua contratação, para o desempenho da função de ajudante de parque turístico, no período requerido. Ademais, não houve impugnação do INSS em relação ao mencionado vínculo. Também consta da petição inicial cópia do PPP emitido pela empresa a favor do autor, com referência a todo período laborado.

Por fim, constam recolhimentos no Sistema CNIS para o referido período.

Pelo mesmo fundamento (anotação em CTPS não impugnada pelo INSS), reconheço o período de 15/10/1979 a 19/01/1988, em que o autor

trabalhou para Associação dos Servidores de Departamento de águas e Energia Elétrica – ADAEE (fl. 09 do procedimento administrativo – evento 16).

Do período especial

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente (período em que serviu às Forças Armadas - de 15/01/1972 a 24/11/1972). Para o reconhecimento da especialidade da atividade, há exigência de prova de acordo com a lei vigente no momento da prestação da atividade.

Nesse contexto, segundo o entendimento da melhor doutrina, encampado pela jurisprudência pátria, tem-se que até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído).

Considerando que a carreira militar possui normatividade própria e tampouco a referida atividade se encontra catalogada como insalubre nos Anexos a que se referem os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, inexistente o direito do autor à contagem como especial do tempo de serviço correspondente.

Nesse sentido:

“(…) O tempo de serviço militar deve ser contado como tempo comum, não podendo ser convertido pelo fator 0,71, nos termos do art. 96, I da Lei 8.213/91 (AMS 2009.38.00.033833-6 / MG, Rel. Juiz Federal Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, 14/05/2015 e-DJF1 P. 86). (...)” (AC 2009.37.00.007987-7, JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/01/2016 PAGINA:495)

Assim, o serviço militar prestado, deve ser computado como tempo de serviço, nos termos do Art. 55, I, da Lei 8.213/91, desde que apresentado o Certificado de Reservista de 1ª Categoria - Ministério do Exército.

No entanto, como o autor não juntou o referido documento no procedimento administrativo e nem nos presentes autos, não há como computar o referido período.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é improcedente.

Da Aposentadoria

A Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rústica que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assim, com o referido reconhecimento como comum, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 35 anos 1 mês e 15 dias até a data do requerimento administrativo (DER 07/04/2015), conforme se verifica da tabela a seguir:

Ressalto que a data de cessação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição será a data do óbito do autor (05/01/2017).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer o período laborado de 01.01.1999 até a DER (07.04.2015), bem como o período de 15/10/1979 a 19/01/1988, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade comum, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do pedido administrativo (07/04/2015) até a data do falecimento do autor em 05/01/2017, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000354-32.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330003021  
AUTOR: JOSE SILVIO REIS FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP311882 - JULIANO PEREIRA DE CASTRO, SP390726 - NATHALIA DE AGUIAR GREGORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência dos pedidos.

Realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

Tentada a conciliação em audiência, não houve acordo entre as partes.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, observo que o autor José Silvio Reis Ferreira conta com atuais 48 anos de idade (eis que nascido em 03/01/1970), possui ensino fundamental incompleto e trabalha como pedreiro autônomo.

Em relação ao requisito da incapacidade, a perícia realizada em juízo constatou que o autor é portador de adenocarcinoma de próstata, luxação redicivante de ombro, seqüela de ferimento em mão esquerda e osteocondroma de fêmur, enfermidades que, associadas, o incapacitam de modo parcial e temporário para o exercício da sua função habitual de pedreiro desde maio de 2016. Consignou a perita que apesar da evolução favorável, o autor ainda se encontra debilitado em decorrência do tratamento oncológico, apresentando dificuldade para a realização de esforços físicos intensos. Não obstante, registrou que há possibilidade de recuperação da limitação funcional, bem como de reabilitação profissional.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 49), notadamente porque o segurado percebeu auxílio-doença previdenciário NB 6134702750 de 27/02/2016 a 03/07/2016.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva. Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação do NB 6134702750 no âmbito administrativo, isto é, em 04/07/2016. Outrossim, considerando as conclusões contidas no laudo pericial, deve o INSS manter o benefício até que a parte autora seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a favor do segurado JOSÉ SILVIO REIS FERREIRA partir de 04/07/2016, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2018, devendo a Autarquia manter o referido benefício até que a parte autora seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000725-93.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330003759  
AUTOR: GEOVANA MARCONDES THEODORO (SP101809 - ROSE ANNE PASSOS, SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA )  
RÉU: SUELEN THEODORO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a autora GEOVANA MARCONDES THEODORO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e SUELLEN THEODORO DA SILVA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro falecido FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, falecido em 20/06/2012.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

O INSS apresentou contestação padrão, requerendo a improcedência do pedido.

A corré Suelen foi citada, mas não contestou o feito.

Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de 3 (três) testemunhas arroladas pela autora, depoimento pessoal e oitiva da corré.

Foi juntado o processo administrativo, tendo sido as partes científicadas.

Parecer favorável do Ministério Público Federal.

É o relatório, fundamento e decido.

Segundo consta dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 23/05/2016, tendo em vista o falecimento do ex-segurado Francisco Antonio da Silva. No entanto, seu pedido foi indeferido, sob a alegação da ausência da qualidade de dependente (companheira).

Passo, portanto, a analisar se a autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte.

Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

A condição de segurado do falecido restou demonstrada pelo extrato de sistema CNIS atestando que recebia benefício (evento 09).

Quanto à união estável, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 226, § 3º, que, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar...".

Seguindo o mencionado comando constitucional, a Lei n.º 8. 213/91 trata a 'companheira' como dependente do segurado, inclusive, com a presunção da dependência econômica, 'in verbis' :

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado : (...)

I - ... a companheira (...)

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada" (grifei)

Segundo o § 3º deste artigo, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal."

A condição de dependente da autora, comprovada a união estável, é presumida, consoante as disposições contidas no artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Resta, então, considerar se ambos efetivamente conviviam em união estável, conforme alegado na exordial.

Como prova disso, foram juntados aos autos documentos, dos quais se destacam, certidão de nascimento da filha em comum (ora corré) e prova do mesmo endereço.

A união do casal foi comprovada pela prova testemunhal, conforme depoimentos que deixam claro sobre a convivência "como se casados fossem".

No caso em apreço, o conjunto probatório demonstra que a autora conviveu por longo tempo, por volta de 16 anos, com o falecido Francisco, o que persistiu até o falecimento deste.

Vale ressaltar que as testemunhas afirmaram que Francisco bebia muito e às vezes, em razão de briga, saía de casa para ficar na casa dos parentes. No entanto, sempre voltava para a casa da autora. Tal fato foi corroborado pelo depoimento da autora.

De qualquer sorte, a prova testemunhal seria bastante a demonstrar a perenidade do relacionamento entre a autora e o de cujus, pois a comprovação dessa situação de fato prescinde de início de prova material, exigida nos casos em que se pretende comprovar tempo de serviço, conforme precedentes oriundos do STJ (REsp 720145/RS, DJU 16-05-2005 e REsp 783697/GO, DJU 20-06-2006).

A pensão da autora será vitalícia, posto que o óbito do segurado é anterior a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.183/2015

No caso dos autos, observo que o benefício já vinha sendo pago à filha da autora (fl. 12 do evento 37), tendo sido extinto em 26/12/2017 (em razão do limite de idade). Assim, presume-se que tal valor se reverteu em benefício da família até 26/12/2017 (AC 00104111320054013800, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:14/03/2016 PAGINA:.). Portanto, tal valor recebido deverá ser descontado quando da realização dos cálculos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora GEOVANA MARCONDES THEODORO e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (20/06/2012), com rateio com a outra beneficiária, de acordo com a renda mensal inicial já calculada pelo INSS, com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas (referentes às competências janeiro a fevereiro de 2018), devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de recurso das partes, atentando-se o INSS que a pensão da autora será vitalícia, posto que o óbito do segurado é anterior a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.183/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo máximo de 45 dias.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 30 (trinta) dias, bem como para juntar a RMI e RMA.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000875-74.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001598  
AUTOR: SILVIA HELENA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º

8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 56 anos de idade (nasceu em 04/09/1961) e, segundo a perita médica judicial, em perícia realizada em 15/05/2017, na especialidade de clínica geral, apresenta “diagnóstico de Hipertensão Arterial Sistêmica, Valvopatia cardíaca, Insuficiência Cardíaca Congestiva e hepatite C.”.

Concluiu a perita que a incapacidade laborativa da parte autora é parcial e temporária para o desenvolvimento de suas atividades laborais diárias. A data de início da incapacidade foi fixada em dezembro de 2013, ocasião em que a autora apresentou processo infeccioso e recebeu diagnóstico de valvopatia cardíaca e ICC. Foi estabelecido pela perita um prazo de 12 (doze) meses da data da perícia para que o autor recupere sua capacidade laboral.

Após o laudo pericial as partes manifestaram-se. A parte ré pleiteou em sua petição constante do documento 23 que inúmeras entidades de saúde fossem oficiadas para prestarem informações a respeito do prontuário médico da autora, tendo em vista a suspeita de que a parte ré já estaria incapaz antes de seu reingresso no sistema previdenciário.

Observo do Extrato do CNIS (doc. 31) que esta suposição da parte ré não deve prosperar, tendo em vista que a autora reingressou ao sistema em 01/11/2010 e que nos períodos de 29/04/2013 a 01/08/2013, de 22/01/2014 a 21/05/2014 e de 21/05/2015 a 08/04/2016 recebeu benefícios previdenciários de auxílio-doença, concedidos administrativamente pela parte ré.

Diante destas informações e do conteúdo do laudo pericial, entendo ser desnecessário oficializar as entidades de saúde elencadas na petição da parte ré (doc. 23), pois o laudo pericial encontra-se claro e suficiente ao deslinde do feito e vem corroborar com as informações contidas no extrato do CNIS (doc. 31).

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 31).

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva. Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 09/04/2016 (NB 6101733231 foi cessado em 08/04/2016).

Além disso, tendo em vista o teor do laudo pericial, que considerou que a parte autora provavelmente estará recuperada para o trabalho no prazo de 12 (doze) meses da data da perícia (15/05/2017), determino que o benefício seja mantido até 15/05/2018, podendo a parte autora, se nos 15 dias finais até a referida data, se considerar incapacitada para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante formalização do pedido de prorrogação, diretamente em uma das agências do INSS.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora SILVIA HELENA DOS SANTOS e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6101733231 a partir de 09/04/2016, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2018, devendo mantê-lo vigente, com prazo estimável de duração até 15/05/2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Os cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003,

p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias, para que tome ciência da data estimada para cessação do benefício, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000850-61.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002372  
AUTOR: YASMIN CASSIA SILVA DE PAULA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) EVELYN MANUELE SILVA DE PAULA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada por Yasmin Cassia Silva e Evelyn Manoeli Silva de Paula, menores impúberes, representadas por sua genitora, Renata Aparecida Dias de Paula, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, por meio da qual pleiteiam concessão de benefício auxílio-reclusão, tendo em vista o fato de seu genitor Willian Leite de Paula encontrar-se recluso.

Alega que o benefício foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de falta de reconhecimento sobre o direito do benefício, tendo em vista que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

Contestação padrão do INSS.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício à parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço"; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, verifica-se dos documentos que acompanham a inicial que o segurado Willian Leite de Paula, pai das requerentes, encontra-se recluso em estabelecimento prisional de regime fechado desde 30/09/2014 no CDP Dr. Felix Nobre de Campos – Taubaté/SP, conforme certidão de recolhimento prisional (fl. 22 dos documentos da inicial)

A dependência econômica das autoras, menores impúberes, é presumida, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91 (fls. 03/04 e 07/08 dos documentos da inicial).

A qualidade de segurado do recluso no momento de sua prisão está comprovada pelo extrato do CNIS juntado nos autos (evento 09), que comprovam que o último vínculo empregatício de Willian Leite de Paula, mantido com a empresa Eletro – Pinda, Engenharia Industrial Ltda ME, foi rescindido no dia 01/08/2014, encontrando-se o segurado desempregado e sem renda ao tempo do seu recolhimento à prisão (30/09/2014).

Assim, inexistente impedimento para a concessão do benefício ao dependente, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Ademais, o § 1º do art. 116, do Decreto nº 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF/3.<sup>a</sup> Região, consoante as ementas abaixo transcritas, as quais adoto como razão de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.” (AC 00311007020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, §1º, do Decreto nº 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento.” (AC 00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, restam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício almejado à autora.

Oportuno ressaltar que devem ser aplicadas ao auxílio-reclusão as mesmas condições da pensão por morte (art. 80, Lei 8.213/91).

Assim, em relação às autoras, que são menores, não corre prescrição (art. 198, I, CC). Portanto, o auxílio-reclusão é devido a contar da data do evento prisão (30/09/2014).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão a partir da data do evento prisão (30/09/2014), resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso.

Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região no momento da liquidação da sentença.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao Contador para cálculo dos atrasados e oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001571-13.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002683  
AUTOR: MARISOL MOREIRA BALTRUSH (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Indeferido o pleito de antecipação da tutela.

Contestação padrão do INSS pela improcedência do pedido.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos, tendo sido as partes científicas.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

Na espécie, a autora possui atuais 43 anos de idade (eis que nascida em 23/02/1975) e preenche o requisito da deficiência visto que, segundo o apurado em exame médico pericial, apresenta diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária e cardiopatia isquêmica que determinam incapacidade para funções que demandem esforços físicos moderados e intensos. Consignou a expert que não há possibilidade de cura da cardiopatia, porém há possibilidade de melhora da limitação funcional através de tratamento clínico, bem como de reabilitação profissional.

Malgrado não se possa reconhecer o preenchimento do requisito da incapacidade quando esta for parcial, observadas as condições pessoais da requerente – baixa escolaridade (ensino médio incompleto) e sem registro de experiências profissionais, somadas às limitações provocadas pelas patologias, forçoso reconhecer que, sem o adequado tratamento, dificilmente conseguirá desenvolver uma atividade laboral.

Ademais, nos termos da Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada."

Neste cenário, ao contrário do que concluiu a Autarquia, tem-se por satisfeita a primeira exigência legal para a concessão do benefício assistencial pleiteado.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprе ressaltar que de acordo com o § 1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

Rememore-se que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

E no caso dos autos, a perícia social realizada em 24/07/2017 constatou o estado de vulnerabilidade social em que vive a parte autora. Com efeito, de acordo com o estudo realizado, Marisol reside com dois filhos menores (13 e 7 anos) em um imóvel alugado por R\$ 550,00, situado na zona urbana desta cidade de Taubaté. A casa é composta por 4 cômodos (quarto, sala, cozinha e banheiro), em estado de conservação regular, guarnecidos por móveis e eletrodomésticos simples. As condições de higiene e organização foram consideradas boas.

A subsistência da família vem sendo provida pela renda da pensão alimentícia devida ao filho da autora, no valor de R\$ 742,00, além de R\$ 78,00 do programa assistencial Bolsa Família. A Sociedade São Vicente de Paula os ajuda com alimentos e medicamentos. Uma irmã da autora e um vizinho também contribuem esporadicamente com a família.

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condição de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, diante do estado de vulnerabilidade em que vive.

Satisfeitos, portanto, os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe, o que também é da opinião do Ministério Público Federal.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Por fim, considerando que houve relevante alteração fática da situação social da autora depois que pleiteou administrativamente o benefício, tendo em vista sua alteração de endereço, fixo a data de início do benefício na data da citação (09/06/2017).

## DISPOSITIVO

implantar o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) em favor de Marisol Moreira Baltrush desde a data da citação (09/06/2017), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2018.

Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º, do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, inclusive o abono anual, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a certeza do direito da parte, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001188-35.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001596  
AUTOR: ANTONIO CAETANO (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA, SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

As partes manifestaram-se do laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta com 60 anos de idade, nasceu em 17/10/1957, possui o ensino fundamental incompleto, desenvolveu atividades de trabalhador doméstico.

Quanto à perícia médica realizada na data de 21/07/2017, na especialidade de ortopedia (doc. 24), o perito atestou que o autor é portador de lesão em ombro direito, passível de cirurgia. Concluiu que a incapacidade laboral é total e temporária, comprovada desde 01/12/2016, por meio de dados pessoais do periciando, exposição dos fatos, informações pessoais, exame físico e exames subsidiários.

Surteu o perito que a parte autora deveria permanecer afastado de suas atividades laborais pelo período de 1 (um) ano da data da perícia médica judicial, tendo que a perícia se deu em 21/07/2017, deveria ficar afastado até 21/07/2018.

Com fulcro no artigo 371 do Código de Processo Civil, considerando a idade da parte autora, seu nível escolar e as atividades laborais que desenvolveu para garantir sua subsistência, tudo isso aliado às exigências do mercado de trabalho, considero que a incapacidade laboral torna-se total e permanente.

Em que pesem a manifestação da parte ré de que o autor não reunia a qualidade de segurado na data de início da incapacidade laboral, observo que tal afirmação não deve prosperar, pois verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (33). Do referido documento observo que o autor ingressou no sistema previdenciário em 05/11/1989 e verteu suas últimas contribuições na modalidade segurado empregado doméstico no período de 01/05/2013 a 31/08/2015, contribuinte individual de 01/11/2015 a 31/07/2016 e facultativo de 01/09/2017 a 31/10/2017.

Portanto, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença e ser convertido em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do pedido no âmbito administrativo, isto é, em 16/01/2017 (NB 6171896741), até o dia anterior à data da juntada do laudo médico pericial, qual seja, 14/08/2017.

Sobre o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando que só após o laudo pericial é que foi possível verificar a incapacidade como sendo total e permanente, assim, fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez aos 15/08/2017, data da juntada do laudo pericial (doc. 24 dos autos), tendo em vista que somente a partir do laudo pericial é que se confirmou a incapacidade como mencionada.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

No entanto, tendo em vista que a parte autora possui idade superior a 60 anos, está isenta do referido exame, nos termos do § 1.º do artigo 101 da Lei 8213/91, in verbis:

“O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2o A isenção de que trata o § 1o não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

- I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;
- II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;
- III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110.”

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora ANTONIO CAETANO e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 6171896741 a partir de 16/01/2017, convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 15/08/2017, data da juntada do laudo pericial, com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º, do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Os cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 dias, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002058-17.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002986  
AUTOR: MARRIELE BORGES DE OLIVEIRA (SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS, SP366611 - RAFAELA VICENTE DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora seja a requerida condenada à liberação dos valores rescisórios decorrentes do encerramento do seu vínculo de trabalho com a empresa M Roberto da Silva Vestuário – ME, no valor de R\$ 1.447,80 (um mil, quat Marrocentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CAIXA apresentou contestação, batendo pela improcedência do pedido.

Oportunizou-se à parte autora manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

É incontroverso nos autos que a autora foi admitida pela Empresa M Roberto da Silva Vestuário – ME em 01/07/2007, tendo sido demitida, por iniciativa do empregador, em 25/11/2011, conforme anotação em CTPS (doc. 12).

É certa, do mesmo modo, a realização do recolhimento da multa rescisória do saldo do FGTS, pelo empregador, em guia de recolhimento equivocada, eis que, segundo noticiado pela Caixa Econômica Federal, o formulário utilizado - GRFC - estava em desuso desde 2007, quando passou a ser obrigatório o uso do formulário GRRF – Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS.

Consoante se infere dos documentos acostados ao processado, ciente do erro cometido, a empresa chegou a solicitar a devolução do depósito feito na guia indevida, pedido que, no entanto, foi administrativamente indeferido ao fundamento de que a empresa não estava regular com os recolhimentos de FTGS (doc. 20).

Assim, embora tenha sido possível à trabalhadora efetuar o saque dos depósitos mensais recolhidos à sua conta vinculada FTGS, tem-lhe sido vedado o saque da multa rescisória de direito, ocasionando-lhe o prejuízo invocado na inicial.

Sabe-se que a multa de 40% do FGTS é devida na hipótese de demissão sem justa causa, devendo o empregador efetuar o recolhimento e depósito na conta vinculada do FGTS vinculada ao trabalhador, referente ao mês da rescisão e o subsequente.

Não se impõe ao trabalhador, neste sentido, qualquer outro requisito ou formalidade, mas tão somente a comprovação da despedida sem justa causa, circunstância que, embora ligada, por um nexo causal originário, ao ato de quitação de pagamento de eventuais verbas remuneratórias devidas por ocasião da rescisão, com este não se confunde.

Neste cenário, sendo o recolhimento da multa rescisória fato incontroverso, ainda que em formulário indevido, não é razoável impor à trabalhadora, já fragilizada pela situação de desemprego, a consequência do equívoco cometido pela empresa empregadora.

Ressalva-se, no ponto, a possibilidade de a Caixa Econômica Federal, gestora das contas vinculadas ao FGTS, adotar providências administrativas, se devidas, em desfavor da empresa que realizou o depósito em guia indevida, sobretudo para que equívocos como este não se repitam.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no inciso I do art. 487 do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando a requerida ao pagamento, em prol da autora Marrielle Borges de Oliveira, da quantia referente às verbas rescisórias relativas à empresa M Roberto da Silva Vestuario ME, acrescida de correção monetária a partir da data do depósito e de juros moratórios a partir da citação.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000530-11.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330003278  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA (SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por FRANCISCO CARLOS DE SOUZA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega o autor, em síntese, que trabalha “atualmente pela empresa Pelógia & Pena SS Ltda – EPP, tendo completado 35 anos de serviço, fazendo jus a aposentadoria por tempo de serviço, no entanto, o mesmo foi surpreendido pela negativa daquele Instituto ao não reconhecer o tempo por falta de recolhimento da empresa empregadora.”

Negado o pleito de tutela antecipada.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Em razão da comprovação do autor da impossibilidade de realizar agendamento administrativo, restou demonstrado o requisito de interesse de agir, tendo sido recebida a emenda da inicial.

Outrossim, foi oficiado ao INSS (APSDJ) para analisar os documentos juntados pelo autor na inicial, informar a existência de pendência, a possibilidade de reconhecimento administrativo de tempo de serviço comum e especial, bem como juntar a cópia da contagem de tempo de contribuição incontroversa.

O INSS juntou o cálculo de tempo de contribuição até 30/04/2017, tendo computado 35 anos 9 meses e 15 dias, bem como carência de 388 meses.

As partes foram cientificadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Como é cediço, a Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se

tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

No caso em apreço, observo que não houve negativa por parte do INSS em computar o período em que o autor trabalhou na empresa Pelógia & Pena SS Ltda – EPP, ao contrário do que alega o autor na petição inicial.

Assim, o próprio INSS analisou os documentos do autor e juntou o cálculo de tempo de contribuição até 30/04/2017, tendo computado 35 anos 9 meses e 15 dias de tempo de serviço, bem como a carência de 388 meses (evento 28), o que permite a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor, desde a data da apreciação administrativa (DER 21/06/2017).

Por fim, vale ressaltar que o autor não faz jus à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do fator previdenciário, pois a somatória da idade e tempo de contribuição na data do requerimento da aposentadoria foi inferior a noventa e cinco pontos, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91 (evento 28).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data da apreciação administrativa (DER 21/06/2017), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie à implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.<sup>o</sup> 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000763-08.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330003954  
AUTOR: PAULO JOSE DE SOUSA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por PAULO JOSÉ DE SOUSA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período de 02/04/1984 a 29/09/1988 e de 01/10/1988 a 29/03/1989 trabalhado na LAJES ENTERNA LTDA (ajudante de caminhão) e do período de 19/11/2003 a 03/07/2015 trabalhado na empresa GENERAL MOTORS BRASIL (exposição ao ruído de 88 dBA), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo, com pagamento de atrasados. Contestação padrão do INSS.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes científicadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial do período de 02/04/1984 a 29/09/1988 e de 01/10/1988 a 29/03/1989 trabalhado na LAJES ENTERNA LTDA (ajudante de caminhão) e do período de 19/11/2003 a 03/07/2015 trabalhado na empresa GENERAL MOTORS BRASIL (exposição ao ruído de 88 dBA), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo, com pagamento de atrasados.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.<sup>o</sup> 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite de ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas no PPP constante do procedimento administrativo (fls. 26/29 do evento 20), entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 19/11/2003 a 03/07/2015 trabalhado na empresa GENERAL MOTORS BRASIL, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 85 dB(A).

Em relação aos períodos de 02/04/1984 a 29/09/1988 e de 01/10/1988 a 29/03/1989 trabalhado na LAJES ENTERNA LTDA, observo que na CTPS consta o cargo de “ajudante”. Outrossim, na descrição das atividades dos PPP’s acostados no procedimento administrativo (fls. 22/25), verifica-se que o autor trabalhava como ajudante de caminhão, razão pela qual é cabível o enquadramento como especial no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é procedente.

Com o reconhecimento da atividade especial supra mencionada, nos moldes acima descritos, e com a correta aplicação do fator, faz jus o autor à REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes pretendidos na inicial.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida por ele no de 02/04/1984 a 29/09/1988 e de 01/10/1988 a 29/03/1989 trabalhado na LAJES ENTERNA LTDA e do período de 19/11/2003 a 03/07/2015 trabalhado na empresa GENERAL MOTORS BRASIL, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 174.298.819-6, a partir da data do pedido administrativo (03/07/2015), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação e a revisão do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para revisão do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação proposta por AMARILDO PEREIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como especial do período de 29/04/1995 a 13/09/2016, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a que faz jus, para retirara da incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo NB 179.450.515-3. Requer, ainda, seja declarado como incontroverso todo o período de trabalho já reconhecido administrativamente como tempo de atividade especial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação padrão.

Requisitada cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É que importa relatar.

Fundamento e decidido.

Ao que se colhe, requer o autor seja declarada como matéria incontroversa todo o período de trabalho já reconhecimento administrativamente pelo Instituto réu como tempo especial no procedimento administrativo NB 179.450.515-3.

Compulsando o referido PA, anexado a estes autos eletrônicos sob o n. 14, constato que os períodos de 18/03/1988 a 21/02/1990 e de 01/03/1992 a 28/04/1995 já foram de fato enquadrados administrativamente pelo réu como tempo especial, tal como se vê da contagem de tempo de serviço extraída do referido PA.

Assim, neste particular, como não resta demonstrada resistência da Administração, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto ao pleito em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto aos demais pedidos formulados nesta ação.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1.

Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RFFSA E DA UNIÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA NATUREZA ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 3º DA EC Nº 20/98. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. [...] 3. Não há interesse de agir do autor no reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, cuja análise já tenha sido favorável ao segurado, na via administrativa, devendo ser extinto, sem julgamento de mérito, o pedido da parte autora, quanto ao tema. [...] (TRF1. AC 2004.38.00.040951-4, Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 Data:06/11/2013 Pagina:150.)

Ademais, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional.

Destarte, resta saber se o período de 29/04/1995 a 13/09/2016, trabalhado pelo autor como agente de segurança (guarda municipal) no Município de Pindamonhangaba/SP pode também ser tido como especial para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido ao autor.

Sabe-se que o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais deve ser observado de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade.

Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa), exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado) e calor, para os quais exigia-se a apresentação de LTCAT ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova.

Para o período entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto nº 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico.

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física.

A propósito, quanto tema, decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” e que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335).

Nesse sentido, colaciono, outrossim, a seguinte ementa:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09.**

1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação.”

(PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009)

A obrigatoriedade de uso de EPIs, aliás, não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 Data: 23/03/2012).

Feitas essas necessárias observações, observo da CTPS ao processo administrativo (doc. 14) que desde março de 1992 o autor exerce a função de agente de segurança para a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, incumbindo-lhe atribuições como “organizar, planejar e executar programas de patrulhamento, mantendo sob proteção e guarda órgãos públicos, evitando a prática de delitos e acidentes”, com exposição a fatores de risco como “agressões (verbal e física) com ou sem lesão corporal, tiros, assaltos, etc”, conforme especificado no respectivo PPP.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região direciona-se quanto a possibilidade de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como agente de segurança mesmo após 10/12/1997 (Lei n.º 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Nesse sentido, observem-se as decisões a seguir descitas:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA. AGENTE DE SEGURANÇA. REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS.** 1. Caracterizada a atividade especial em face da especificidade das condições laborais vivenciadas pelos agentes de segurança, atividade equiparada às categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7, independentemente do uso de arma de fogo. 2. Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como agente de segurança mesmo após 10.12.1997 (Lei n.º 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado. 3. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS improvida. (TRF3. APELREEX 00057452620144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/97. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE. AGENTE DE SEGURANÇA. (...)** A atividade de agente de segurança enquadra-se no item 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, independente do uso de arma de fogo, diante da existência de periculosidade inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). O enquadramento era permitido através da simples presunção da atividade profissional até 28.04.1995, sendo que para os períodos posteriores, está presente a exposição a acidentes, decorrentes da periculosidade habitual e permanente decorrente da profissão. (TRF3. ApReeNec 00082112720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

Comungo do entendimento de que a ausência do porte de arma de fogo no exercício de suas funções não é suficiente para descaracterizar a atividade especial desempenhada pelo autor. A caracterização da periculosidade independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.** - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - No presente caso, consoante perfil profissiográfico previdenciário - PPP apresentado, o autor exerceu a atividade de Guarda Civil Municipal,

que está enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7), ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujo anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. - Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.97, motivo pelo qual os períodos reconhecidos como especiais, pela r. sentença, merecem manutenção. - Computando-se todo o tempo especial laborado, é de rigor a concessão da aposentadoria especial, com termo inicial na data do requerimento administrativo. - Explicitados os critérios de juros de mora e de atualização monetária e dado provimento ao agravo legal do autor. Improvido o Agravo autárquico. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1604415. PROCESSO Nº 0007509-50.2011.4.03.9999 – TRF 3 – NONA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 24/10/2014. Grifei. Destarte, ainda diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que a periculosidade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria (e este foi o fundamento invocado pela autarquia para deixar de reconhecer o período de 29/04/1995 a 28/12/2016 como especial), considero que, na espécie, o autor comprovou, nos termos da legislação previdenciária, que exerceu suas atividades com exposição habitual e permanente a fatores nocivos à sua saúde, sendo de rigor o reconhecimento do intervalo de 29/04/1995 a 28/12/2016 (data de emissão do PPP) como laborado em condições especiais.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que proceda à averbação e ao cômputo, como atividade especial, do período de 29/04/1995 a 28/12/2016, cumprindo a obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido ao segurado Amarildo Pereira da Costa (NB 179.450.515-3), desde a data da sua concessão.

Condeneo o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, inclusive o abono anual, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003165-96.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330003522  
AUTOR: MARGARIDA DOS SANTOS SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP290500 - ALLAN FRANCISCO MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a medida antecipatória requerida.

O INSS apresentou contestação padrão pugnando pelo indeferimento do pedido.

Requisitada a cópia do procedimento administrativo, sendo as partes cientificadas.

Em audiência foi colhido o depoimento da autora e inquiridas as suas testemunhas.

É o relato do necessário.

Fundamento e decidido.

Habilita-se à aposentadoria rural por idade o homem que completa 60 anos de idade. A mulher pode aposentar-se aos 55 (LB, Art. 48, § 1º).

Para a comprovação do tempo de atividade rural exige-se início de prova material. Tal prova não precisa corresponder a todo o período de carência (TNU, Súmula 14 - REsp 496.686), ou seja, não se exige que o marco temporal da prova documental corresponda exatamente aos extremos do intervalo de tempo de serviço alegado, posto que, em geral, o documento sequer alude a intervalo de tempo e a imposição de dois ou mais documentos para a causa não tem amparo jurisprudencial. Porém, a prova material há de ser contemporânea ao intervalo de tempo de que se fala, conforme Súmula n. 34 da Turma Nacional.

De outro lado, a concomitância dos requisitos não é critério de concessão.

A análise crítica da prova, segundo os critérios acima, aplica-se aos requerimentos de aposentadoria por idade tanto do segurado especial como do trabalhador rural (LB, arts. 39, 142 e 143), e tudo deve ser apreciado sob uma advertência, não se conceder aposentadoria rural (que tem critério etário favorável e não exige prova de recolhimento de contribuição) a quem não trabalhou no campo pelo tempo necessário e correspondente à carência.

Ainda segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, “a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade

rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991” (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013).

Todavia, “A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador” (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013).

Quanto ao "período imediatamente anterior", para fins de análise de possibilidade de concessão da aposentadoria rural por idade, o STJ firmou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 10/02/2016).

O trabalhador rural deve, assim, estar trabalhando no campo, quando completado o requisito idade.

No caso dos autos, verifica-se que parte autora completou a idade mínima em 05/11/2015 (eis que nascida em 05/11/1960). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 11/2015.

Nesse sentido, nota-se que houve nos autos administrativos (doc. 25) o reconhecimento do labor rural da autora no período de 30/12/1978 a 08/02/2002.

Nos autos n. 2010.63.13.000822-8 da Subseção Federal de Caraguatatuba houve, outrossim, a comprovação da ligação do grupo familiar da autora com o trabalho rural, bem assim o reconhecimento do exercício de atividade rural por seu marido ao tempo do seu óbito, ocorrido em 26/01/2008.

No que tange ao período de carência em referência constato, ainda, a existência de início razoável de prova material de que a autora de fato preenche a qualidade de trabalhadora rural, a saber: escritura de doação de imóvel rural lavrada em 2004, tendo como doadores os pais do marido da autora e, entre os beneficiários, o casal Benedito e Margarida dos Santos Silva, ambos qualificados como agricultores; recibos de declaração do ITR; certificados de cadastro de imóvel rural; e notas fiscais de produtor emitidas pelo marido da requerente.

Assim, pela prova material, restaram caracterizados o regime de economia familiar e a indispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar.

E embora exista na CTPS da autora Margarida dos Santos Silva um único registro de atividade urbana (faxineira) desenvolvida de 15/01/2013 a 01/04/2015 e, além disto, tenha sido por ela confirmado durante a entrevista rural no INSS que no período em questão deixou de trabalhar na atividade rural, tenho que tal fato não descaracteriza sua condição de rurícola, haja vista que tal atividade foi exercida em tempo mínimo, não podendo afastar a atividade rural de toda uma vida ou mesmo elidir o período legal equivalente ao de carência.

Em complemento à força probante dos documentos carreados aos autos, consta, ainda, a oitiva, em Juízo, de testemunhas, que comprovaram a atividade rural da autora por todo o período de carência, notadamente após o encerramento do seu tempo de labor urbano no início do ano de 2015.

Ressalto que as testemunhas foram uníssonas no sentido de informar que a autora sempre trabalhou e ainda trabalha na zona rural, como produtora rural, sem auxílio de empregados ou outra fonte de renda.

Deste modo, resta satisfeito o requisito carência, pois quando a autora completou 55 anos já contava com mais de 180 meses de contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo NB 164.618.859-1, ou seja, 18/11/2015, com renda mensal de um salário mínimo, conforme o disposto no art. 143 da Lei n. 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a favor de Margarida dos Santos Silva, desde a data do requerimento administrativo NB 164.618.859-1 (DIB 18/11/2015), com DIP em 01/03/2018.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário

contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000012-21.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330003229  
AUTOR: LENI OLIVEIRA MATSUMOTO (SP349362 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

LENI OLIVEIRA MATSUMOTO promove esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que seja reconhecido e computado como tempo de contribuição seu vínculo de trabalho com a empresa MONIL Contabilidade e Administração S/C Ltda, entre 01/12/1981 a 31/12/1983.

Citado, o INSS não apresentou resposta.

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da requerente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação por meio da qual se postula o reconhecimento do tempo de serviço como escriturária na empresa MONIL CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA, no período de 01/12/1981 a 31/12/1983.

Alega a autora, em síntese, que perdeu a carteira de trabalho na qual estava registrado tal vínculo de emprego, o que justifica sua anotação de forma extemporânea pelo TEM na CTPS n. 45729/059, emitida em 27/03/1984.

É de sabença comum que a Carteira de Trabalho é, sem sombra de dúvidas, prova material da relação empregatícia. As anotações na CTPS, aliás, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados até eventual elisão por elementos contrários.

Todavia, não havendo anotação do vínculo empregatício em CTPS, ou sendo tal registro extemporâneo, como ocorre no presente caso, a prestação de trabalho na qualidade de empregado pode ser demonstrada por outros documentos – que relacionem pessoalmente o trabalhador à empresa contratante, de modo habitual, mediante remuneração e subordinação jurídica – que devem estar aliados à prova oral coerente e convincente.

É imperioso assentar que a ausência de anotação do vínculo empregatício em CTPS não deve trazer prejuízos ao trabalhador, que é a parte hipossuficiente dessa estirpe de relação jurídica; aliás, cabe ao empregador a correta documentação do vínculo, bem como o recolhimento das correlatas contribuições.

In casu, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação ao período discutido, a autora carrou aos autos cópia de boletim de ocorrência, lavrado em 08/02/1983, noticiando o extravio da sua carteira profissional dentre outros documentos, declaração da empresa MONIL Contabilidade e Administração S/C Ltda e cópia do livro de registros de empregados da empresa (doc. 2).

Determinada a apresentação do extrato analítico da sua conta vinculada do FGTS, verificou-se que referida empresa não realizou depósitos no período pleiteado nesta ação (doc. 20).

Não obstante, a meu sentir, os documentos contemporâneos que instruem a inicial são suficientes para o fim a que se destinam, pois comprovam não só a existência da pessoa jurídica como também o efetivo trabalho prestado pela autora no período que pretende reconhecer.

Nesse cenário, a prova oral colhida ainda corroborou a conclusão de que, de fato, a autora trabalhou na empresa referida na inicial de 01/12/1981 a 31/12/1983, impondo-se o reconhecimento de que há nos autos início razoável de provas que comprovam o efetivo vínculo de trabalho urbano da autora, circunstância que conduz à procedência do quanto pleiteado na inicial.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça o período de trabalho da autora compreendido entre 01/12/1981 a 31/12/1983, conforme fundamentação adotada nesta sentença, e, por seguinte, proceda à sua averbação para fins de emissão da respectiva certidão de tempo de contribuição (CTC).

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuida-se de ação em que o autor WALTER PEREIRA DE MATTOS pleiteia a declaração de inexigibilidade do débito no importe de R\$ 187,96, a exclusão de seus dados dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

Alega o autor, em síntese, que os débitos referentes às faturas de cartão de crédito com vencimento em outubro de 2016 e janeiro de 2017 foram quitadas por meio de débito em sua conta corrente no Bradesco. No entanto, a CEF incluiu indevidamente seus dados nos órgãos de proteção ao crédito.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para a imediata exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Citada, a CEF apresentou contestação alegando, em síntese, a improcedência dos pedidos, tendo em vista que não foi localizado o comprovante de pagamento.

Inconciliadas as partes em audiência de conciliação realizada aos 02/05/2017.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

De plano, anoto que, caso verificada a hipótese legal, possível a inversão do ônus da prova.

Por outro lado, a questão da responsabilidade civil e do dever de indenizar será analisada a seguir.

Outrossim, conforme inteligência da S. 297 do STJ, a responsabilidade civil de que tratam os autos é a disciplinada pela Lei nº 8.078/90, precisamente porque esse Diploma Consumerista, em seu art. 3º, § 2º, incluiu, na noção de serviço, objeto de eventuais relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito.

Sendo assim, no caso dos autos, a responsabilidade civil imputada à CEF é de natureza objetiva, sendo regulada pelo art. 14, caput, do CDC, nos seguintes termos:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Infere-se, portanto, que a caracterização da responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo subordina-se à presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos; (b) dano patrimonial ou moral; (c) nexo de causalidade entre o dano causado e o serviço prestado.

Vê-se, ainda, que as excludentes de responsabilidade do prestador de serviço restringem-se a duas hipóteses: a inexistência de defeito no serviço prestado e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso concreto, o autor comprovou devidamente que efetuou o pagamento das faturas de cartão de crédito (fls. 11/12 dos documentos da inicial) que estão indevidamente apontadas no termo de SCPC integrado (fl. 15 dos documentos da inicial).

Assim, constato que resta patente falta de diligência da Caixa Econômica Federal nos procedimentos relativos ao contrato em questão. É clara, portanto, a falha no serviço prestado, tendo a CEF cobrado valores relativos a faturas já quitadas, restando afastada a excludente de responsabilidade do prestador de serviço quanto à hipótese de inexistência de defeito no serviço prestado.

Também resta afastada a hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, neste caso, pois não houve culpa do autor.

No mais, o cliente deposita confiança no banco em que realiza suas operações bancárias, devendo este desenvolver meios para proteger seus clientes contra erros ou fraudes e para preservar intactos seus investimentos e depósitos, bem como para promover corretamente as devidas movimentações financeiras.

#### DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano moral corresponde à lesão de caráter não patrimonial sofrida pela pessoa que implique em transtorno psicológico ou relativo à sua reputação.

Uma vez sofrido tal tipo de dano, impõe a legislação já destacada o dever de repará-lo.

É fácil perceber, porém, que a reparação nesses casos terá uma feição peculiar, vez que não é materialmente possível retirar da pessoa o dano por ela sofrido. Desse modo, busca a legislação dar-lhe, ao menos, uma compensação de ordem pecuniária, no intuito de amenizar a sua dor. É neste contexto que surge a responsabilização civil pelo dano moral.

No caso dos autos, não se pode relegar a plano inferior, ou atribuir a mero aborrecimento do cotidiano, o dano sofrido pela parte autora, tendo em vista que seus dados foram incluídos nos órgãos de proteção ao crédito em razão de dívida já adimplida.

Uma vez constatada a prestação defeituosa do serviço pela ré, presume-se a ocorrência do dano moral, sendo despicienda a sua efetiva comprovação, tratando-se do dano moral in re ipsa, aquele presumido dos fatos comprovados pelo autor.

Neste sentido:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). DANO MORAL E MATERIAL. FALTA DO SERVIÇO. DÉBITO INDEVIDO DE VALORES RELATIVOS A SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA EM CONTA-CORRENTE.

FALHA OPERACIONAL ADMITIDA PELA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O débito, em conta-corrente, de valores relativos a contrato de TV por assinatura, ao qual o autor jamais aderiu, constitui inexplicável falta do serviço, admitida em mais de uma oportunidade pela instituição financeira, e dá ensejo à indenização por dano moral e material. 2. Valor da indenização que se mantém porque adequado à reparação do gravame. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (APELAÇÃO 00028401720114013303, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAGINA:1220.)

O valor da indenização por danos morais deve ser suficiente para, a um só tempo, desestimular reiteração da conduta lesiva pelo réu e abrandar, na medida do possível, o constrangimento causado ao autor lesado.

Há de ser respeitado, outrossim, o princípio da razoabilidade, já que não adiantaria reprimir o agente se não houver prejuízos relevantes na sua esfera econômica e, por outro lado, não se poderia favorecer demasiadamente o ofendido, sob pena de enriquecimento ilícito.

No caso dos autos, pesa contra a ré o fato do autor ter se disposto a quitar uma dívida integralmente e posteriormente ser cobrado.

Desta forma, sopesando tais parâmetros tenho por razoável a fixação da indenização pelos danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais).

#### DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor (Súmula n. 362/STJ), ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ).

Outrossim, quanto à indenização por dano material, conforme Súmula n. 43/STJ, “Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”. Já os juros de mora são contados a partir da citação (art. 405, CC).

No caso, a data do evento danoso é o dia 14/11/2016, que corresponde à data da quitação referente à parcela da fatura com vencimento em outubro, a qual corresponde, também, à data do efetivo prejuízo.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer a inexigibilidade do débito no importe de R\$ 187,96 tendo em vista o seu pagamento, a exclusão de seus dados dos órgãos de proteção ao crédito em razão do referido débito, bem como para condenar a ré CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo estas importâncias serem corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora conforme constante da fundamentação, aplicando-se, no que couber, os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001006-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330004375  
AUTOR: SILVIO TADAMI SUZUKI (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO, SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO, SP243243 - JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA, SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta em face do INSS, no qual o autor SILVIO TADAMI SUZUKI objetiva o reconhecimento como especial dos períodos de de 20/05/1993 a 05/03/1998 e de 19/11/2003 a 23/09/2015 na empresa Volkswagen do Brasil, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foram acostadas as cópias dos procedimentos administrativos, tendo sido as partes científicadas.

Houve emenda da inicial para esclarecimento do pedido, tendo sido o INSS intimado, bem como transcorrido o prazo ‘in albis’.

É o relatório, fundamento e decido.

Como é cediço, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto

nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.<sup>a</sup> Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção não impede reconhecimento de tempo de atividade especial.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1<sup>a</sup> Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

No caso em apreço,

Desse modo, à luz do PPP de fl. do procedimento administrativo (fls. 25/27 doc. 18 dos autos), que o autor trabalhou de 20/05/1993 a 05/03/1998 e de 19/11/2003 a 23/09/2015 na empresa Volkswagen do Brasil, exposto ao agente ruído de 91 dB(A), sendo cabível o enquadramento como atividade especial, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 80 dB(A) até 05/03/1997, acima de 90 dB(A) a partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 e acima de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003.

Ressalto que no curso desses períodos o autor esteve afastado do trabalho de 28/06/2013 a 13/08/2013 recebendo auxílio-doença previdenciário, razão pela qual não há como reconhecer a atividade como especial, pois não houve efetivo labor por parte do autor.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é procedente.

#### Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assim, com o referido reconhecimento, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 38 anos 07 meses e 03 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida por ele nos períodos de 20/05/1993 a 05/03/1998 e de 19/11/2003 a 23/09/2015 na empresa Volkswagen do Brasil, com exclusão do período em que recebeu auxílio-doença previdenciário de 28/06/2013 a 13/08/2013, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do pedido administrativo (15/10/2015), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação e a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.<sup>o</sup> 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000984-88.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002670  
AUTOR: ANA PAULA DOS REIS (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos, tendo sido as partes científicas.

Regularizada a representação processual do autor como a nomeação de curadora especial (doc. 29).

O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei n.<sup>o</sup> 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

Na espécie, a autora possui atuais 38 anos de idade (eis que nasceu em 06/02/1980) e preenche o requisito da deficiência visto que, segundo o apurado em exame médico pericial, apresenta “deficiência mental leve e subnormalidade com distúrbio de comportamento e de personalidade (graves). O prognóstico é fechado e tem deficiência mental desde a infância com agravamento nos últimos dez anos (psicose), embora esteja fora de surto no momento”.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.<sup>o</sup> do artigo 20 da Lei n.<sup>o</sup> 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o § 1.<sup>o</sup> do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Rememore-se que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

No caso dos autos, a perícia social realizada em 12/07/2017 constatou o estado de miserabilidade em que vive a parte autora. Com efeito, de

acordo com o estudo realizado, ANA PAULA mora sozinha em um cômodo nos fundos da casa de uma das suas irmãs há cerca de 1 ano e 7 meses. O imóvel é composto por 2 cômodos (quarto e banheiro), simples, em estado de conservação regular. A subsistência da autora é provida pela ajuda do cunhado e da sua irmã, já que não possui qualquer fonte de renda. Apenas seus medicamentos são obtidos através da rede pública de saúde.

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condição de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, diante do estado de vulnerabilidade em que vive.

Satisfeitos, portanto, os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe, o que também é da opinião do Ministério Público Federal.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Por fim, considerando que não houve relevante alteração fática da situação social da autora depois que pleiteou administrativamente o benefício e, ainda, a constatação de que a presença do requisito legal do impedimento de longo prazo remonta à infância da requerente, fixo a data de início do benefício na DER do NB 702.445.885-3 (14/06/2016), conforme requerido na inicial.

## DISPOSITIVO

Posto isso, com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) em favor de Ana Paula dos Reis, desde a data do requerimento administrativo do NB 702.445.885-3 (14/06/2016), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2018.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º, do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, inclusive o abono anual, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a certeza do direito da parte, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001653-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001594  
AUTOR: LENI RODRIGUES DE MIRANDA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

LENI RODRIGUES MIRANDA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do tempo de atividade urbana, na condição de segurada obrigatória, como empregada doméstica, no período de 07/06/2005 a 18/11/2015, com a consequente concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, a partir da data do requerimento administrativo NB 174.880.227-2, formulado em 18/11/2015.

Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

Indeferido o pleito de antecipação da tutela.

Citado, o INSS não contestou o pedido.

Requisitada a cópia do procedimento administrativo referente ao benefício mencionado nos autos, tendo sido as partes científicadas.

Realizadas audiências de instrução para a oitiva da autora, das suas testemunhas e de uma testemunha do Juízo.

É o que importa relatar.

Fundamento e decidido.

A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de reconhecimento do tempo de atividade urbana, na condição de segurada obrigatória, como empregada doméstica, no período de 07/06/2005 a 18/11/2015, com a consequente concessão de Aposentadoria por Idade, no regime urbano.

Infere-se do procedimento administrativo apresentado nos autos que deixou a Autarquia de reconhecer o vínculo de labor em questão, contabilizando apenas 56 meses de contribuição.

Dispõe o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 que: "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação

administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme estabelecido no regulamento". O tempo de atividade urbana no qual a parte autora alega ter trabalhado como segurada empregada doméstica está anotado em sua CTPS, na qual consta registro relativo ao contrato de trabalho com a Sra. Ana Carolina Magalhães Fondelli desde 07/06/2005 (fl. 10 – doc. 2). Ao contrário do que concluiu a Autarquia, tenho que a anotação em CTPS, por sua presunção legal de veracidade juris tantum, representa início de prova material do período que se quer reconhecer, o que foi complementado pela produção de prova oral produzida em juízo, notadamente pela oitiva da empregadora da requerente.

Com efeito, o depoimento de Ana Carolina Magalhães Fondelli foi claro e preciso ao atestar que a autora laborou como sua empregada doméstica por todo o período mencionado na inicial. Esclareceu a autora ainda trabalha em sua residência e que não fez o pagamento das contribuições previdenciárias simplesmente por falta de condições financeiras.

Destarte, pela prova material produzida, corroborada pela prova oral colhida, concluo que resta devidamente comprovado nos autos o tempo de trabalho urbano da autora, na condição de segurada empregada doméstica, no período de 07/06/2005 a 18/11/2015.

Com relação às contribuições do período, importa lembrar que a Lei n. 8.212/91 em seu art. 30, inciso V, reza que cabe ao empregador doméstico a responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado a seu serviço, no prazo referido no inciso II do mesmo artigo, e ao Instituto Previdenciário verificar e exigir o cumprimento desta obrigação legal.

Além disso, a eventual omissão ou atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode dar causa à negativa de averbação desse tempo de serviço, pois o ônus do recolhimento das contribuições devidas é do contratante do labor doméstico. Se não satisfeitas ou, como no caso dos autos, se satisfeitas além do prazo legal, não é lícito que acarrete prejuízo à autora em seu direito, uma vez que a Autarquia Previdenciária dispõe de estrutura fiscalizatória própria para a apuração de tais irregularidades. A responsabilidade, portanto, caso existente, deve recair sobre a empregadora, a ser aferida pelas vias ordinárias.

Acresça-se, por fim, que de acordo com a redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015 (Lei do Trabalho Doméstico) ao art. 27 da Lei 8.213/91, será considerada para carência do empregado doméstico a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

#### Da concessão da aposentadoria por idade

Dirimida a questão acerca da comprovação do tempo de serviço controvertido, passo à análise dos requisitos para a concessão de Aposentadoria por Idade, no regime urbano.

A concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano deve observar os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei n. 8.213/91. Faz jus ao benefício o segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24/07/1991.

No caso, é incontroverso o cumprimento do requisito etário, pois, consoante documentos anexos à petição inicial, a parte autora completou 60 anos em 2012, eis que nascida aos 19/12/1952.

Sendo a filiação da requerente no RGPS posterior a 24/07/1991, deve comprovar o recolhimento de um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91), o que restou devidamente satisfeito nos autos se somadas as contribuições referentes ao tempo de trabalho urbano ora reconhecido com as contribuições já contabilizadas no processo administrativo NB 174.880.227-2, conforme contagem a seguir:

Sendo assim, tem a segurada direito à aposentadoria por idade pleiteada a partir da data do requerimento administrativo formulado em 18/11/2015, momento em que teriam sido preenchidos os requisitos para concessão do benefício postulado em juízo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno a ré a averbar o tempo de serviço urbano da autora, na condição de segurada obrigatória, como empregada doméstica, no período de 07/06/2005 a 18/11/2015, bem assim a conceder a Aposentadoria por Idade Urbana à segurada Leni Rodrigues de Miranda, a partir de 18/11/2015 (DER), com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, inclusive o abono anual, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a certeza do direito da parte, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para

apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002939-91.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330003469  
AUTOR: LUIZ BERNARDO GREGORIO (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Indeferido, a princípio, o pleito de antecipação da tutela.

Contestação padrão do INSS pela improcedência do pedido.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos, tendo sido as partes científicas.

Requisitada cópia do processo administrativo referente aos autos.

Neste ponto, presentes os requisitos, houve-se por bem deferir a medida antecipatória requerida.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

Na espécie, o autor possui atuais 64 anos de idade (eis que nascido em 24/10/1953) e preenche o requisito da deficiência visto que, segundo o apurado em exame médico pericial, apresenta diagnóstico de problemas na coluna que lhe causam diminuição da ADM e o incapacitam de forma parcial e permanente para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência desde maio de 2015.

Malgrado não se possa reconhecer o preenchimento do requisito da incapacidade quando esta for parcial, observadas as condições pessoais da requerente – baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), idade avançada e com experiências profissionais voltadas para a atividade braçal -, somadas às limitações provocadas pelas patologias, forçoso reconhecer que dificilmente conseguirá desenvolver uma atividade laboral, o que torna sua incapacidade, em verdade, permanente e total.

Neste cenário, tem-se por satisfeita a primeira exigência legal para a concessão do benefício assistencial pleiteado.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o § 1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Rememore-se que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

E no caso dos autos, a perícia social realizada em 23/10/2016 constatou o estado de vulnerabilidade social em que vive a parte autora. Com efeito, de acordo com o estudo realizado, Luiz Bernardo reside em um imóvel simples e pequeno alugado pela ex-esposa do seu irmão, que permite que ali resida em troca da supervisão e de cuidados com um irmão incapaz (Hamilton), também morador do imóvel.

Todas as despesas da casa vêm sendo providas por esta ex-cunhada em contrapartida com os cuidados com o seu irmão. O autor não auferir renda alguma, porém é beneficiário do programa Bolsa Família, do qual recebe mensalmente R\$ 80,00 (oitenta reais).

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condição de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, diante do estado de vulnerabilidade em que vive.

Satisfeitos, portanto, os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe, o que também é da opinião do Ministério Público Federal.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Por fim, considerando que não houve relevante alteração fática da situação social do autor depois que pleiteou administrativamente o benefício, bem assim que a incapacidade de prover sua subsistência em razão da doença remonta a maio de 2015, fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo NB 701.925.308-4 (DER 02/09/2015).

#### DISPOSITIVO

Posto isso, com o parecer ministerial, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) em favor de Luiz Bernardo Gregório desde a data do requerimento administrativo NB 701.925.308-4 (02/09/2015).

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º, do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Tendo em vista que o benefício já foi implantado em favor do autor em razão da medida de urgência deferida (doc. 65), oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000031-90.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330004358  
AUTOR: JOSE NIVALDO PAVANETTI (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003959-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330004095  
AUTOR: MARILENE CAMARGO FOCESATTO (SP366338 - FRANCISCO VIANA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora requereu a concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do pedido administrativo e pagamento de atrasados.

No decorrer do processo, constatou-se que o INSS já procedeu à implantação do benefício à autora, inclusive já realizou o pagamento das parcelas em atraso (eventos 33/34).

Instada a se manifestar sobre o interesse de agir, a autora requer indenização por danos morais em razão da demora excessiva na implantação do benefício.

É o relatório, fundamento e decido.

Indefiro o aditamento do pedido, tendo em vista que o feito já se encontra saneado, nos termos do artigo 329 do CPC. Vale ressaltar que não houve pedido de danos morais na petição inicial e sequer o valor requerido a título de danos morais (artigo 292, V, do CPC).

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para postular em juízo é necessário ter interesse...” (art. 17). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração.

Conforme relatado e considerando o contido no documento extraído do Sistema PLENUS E HISCREWEB, o benefício foi concedido administrativamente, com o pagamento das prestações em atraso.

A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, VI, combinado com o art. 493, CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002972-47.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330004430  
AUTOR: NEIDE APARECIDA DE FATIMA DA SILVA (SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Por primeiro, afasto a prevenção apontada no termo, tendo em vista que, conquanto coincidentes a causa de pedir e o pedido formulados neste feito e no processo n. 00024740620114036121, extinto com resolução de mérito, há coisa julgada “secundum eventum litis”, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo interessado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa.

Não obstante, vejo que conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de indeferimento administrativo do benefício pretendido, a parte autora não cumpriu a determinação.

Nesse sentido, com fulcro no princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, tenho que a parte autora é carecedora da ação.

Com efeito, consoante decisão proferida no REsp n.º 631.240/MG em sede de repercussão geral, é de reconhecer a ausência de interesse de agir no caso de propositura de demanda sem o prévio requerimento administrativo.

Neste sentido, segue a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.(...)”

(STF, Rel. Roberto Barroso, Plenário, 03.09.2014)

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições

da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001617-02.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002463  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PRADO (SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Reconheço erro material no lançamento da sentença de extinção, sem resolução do mérito (evento 24), visto que não foi cadastrada como sentença, mas como decisão.

Sendo assim, somente para efeito de registro no sistema processual lanço o presente termo de sentença, sendo que o teor da sentença é aquele constante do termo correspondente ao evento 24.

Ciência às partes da referida retificação, sem abertura de prazo para qualquer fim.

Intimem-se.

0000573-11.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330004160  
AUTOR: BENILDO UBIRAJARA DE CAMPOS (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP339631 - DANIELA DA SILVA, SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, de acordo com o termo de prevenção acostado aos autos, constata-se que já tramita neste Juizado a ação n. 00005722620184036330, que apresenta mesma causa de pedir e pedidos formulados nesta ação.

Sob tal colorido, impõe-se a conclusão de que já há em tramitação outro processo com as mesmas partes, objeto e fundamento iguais aos da presente demanda, o que conduz à imediata extinção deste processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, e § 1º, da Lei n. 9.099/95, em virtude da constatação da litispendência.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000581-85.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330004191  
AUTOR: SOLANGE BRANDAO CRUZ (SP378342 - SIMONE GALDINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, de acordo com o termo de prevenção acostado aos autos, constata-se que já tramita neste Juizado a ação n. 0000580-03.2018.4.03.6330, que apresenta mesma causa de pedir e pedidos formulados nesta ação.

Sob tal colorido, impõe-se a conclusão de que já há em tramitação outro processo com as mesmas partes, objeto e fundamento iguais aos da presente demanda, o que conduz à imediata extinção deste processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, e § 1º, da Lei n. 9.099/95, em virtude da constatação da litispendência.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000467-83.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330004369  
AUTOR: FBT MAGAZINE CAMPOS LTDA EPP (SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Determino a reativação da movimentação processual.

Como é cediço, a medida cautelar limita-se a assegurar o resultado prático do processo, existindo uma situação de conexão por acessoriedade, que decorre do vínculo existente entre a ação cautelar e a ação principal. Assim, julgada a lide principal, resta prejudicado o julgamento da medida cautelar, ante a perda do objeto.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL PROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSIÇÃO À PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA DEMANDA. APELO PROVIDO. Se o objetivo colimado no processo cautelar foi concretizado em decisão proferida no processo principal, tem-se por prejudicada a medida cautelar postulada, ante a perda do objeto. "É possível a condenação em honorários advocatícios na ação cautelar em face do princípio da causalidade, sobretudo quando há resistência da parte contrária, estabelecendo-se o contraditório". (REsp 1395289/SP, ReP. Minª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 22/04/2014, DJe 29/04/2014"). (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.285034-2/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2018, publicação da súmula em 02/02/2018)

Assim, tendo em vista que foi proferida sentença de mérito no processo principal (autos 0001708-63.2015.403.6330), julgo extinto o processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000396-47.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330004357  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda: autos 00003956220184036330, em trâmite neste Juizado Especial Federal.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002663-94.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330003995  
AUTOR: MARINALVA DA SILVA QUINTO (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Infere-se dos autos que a parte autora, apesar de reiteradamente intimada por sua advogada, deixou de cumprir determinações judiciais necessárias para o reconhecimento dos períodos de atividade rural e vínculos de trabalho mencionados na inicial, provas imprescindíveis para a adequada instrução do feito.

Acresça-se que foram formulados sucessivos pedidos de dilação de prazo e suspensão do processo, levando-o a ficar sem andamento por considerável tempo.

Vale ressaltar que o Juízo não tem a obrigação de diligenciar pela manutenção do processo, se a parte autora se mantém inerte. Ademais, advirto que a requerente deve ser diligente no acompanhamento da sua ação.

Sendo assim, considero a situação posta como falta de interesse processual, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

Rememoro, por oportuno, que nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0003579-60.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004361  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA SALGADO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista os exames e novos documentos médicos juntados pelo autor, intime-se o perito médico judicial para que complemente o laudo médico a fim de ratificar ou retificar sua conclusão acerca da capacidade laborativa do autor.  
Com a complementação, dê-se ciência às partes.

5001764-85.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004342  
AUTOR: DARLENE MARCELO (SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA, SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP345586 - RAPHAEL VASCONCELLOS PARDO, SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP299205 - ELISA MARIA PEREIRA AVILA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

No presente feito, pleiteia a parte autora seja concedida a tutela antecipada para a exclusão do seu nome dos arquivos negativos do SCPC e SERASA, bem como indenização por dano moral.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, não foi instruída a petição inicial com: comprovante de endereço legível e recente; procuração judicial atualizada e declaração de hipossuficiência atualizada.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, deve a parte autora, no mesmo prazo, regularizar a representação processual, apresentando procuração judicial atualizada (até 180 dias) outorgando poderes ao advogado.

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência atualizada (até 180 dias), sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0001718-39.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004395  
AUTOR: JOSE BENIGNO DE SOUZA POMPEU (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da manifestação da parte autora, officie-se novamente à APSD solicitando-lhe a juntada do procedimento administrativo NB 158.940.616-5, completo.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001788-90.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004391  
AUTOR: COSME LEANDRO SILVA DE SANTANA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante do pedido de habilitação formulado nos autos pelo cônjuge e filhas do autor, esclareça a petionária as razões de ainda não estar recebendo o benefício de pensão por morte do segurado falecido, bem como, junte aos autos certidão de casamento atualizada.

Após, vista às partes.

Int.

0000617-64.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004448  
AUTOR: ARIIVALDO CESAR DE OLIVEIRA (SP144574 - MARIA ELZA D'OLIVEIRA FIGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o tempo decorrido e as divergências nas manifestações quanto a realização da perícia anteriormente marcada, defiro o pedido da parte autora.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 13/04/2018, às 15 horas, especialidade psiquiatria, com o(a) Dr(a) Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0001546-97.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004377

AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito a ordem.

Converto o julgamento em diligência.

1) Observo que o pedido do autor é a concessão de Aposentadoria Especial ou a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Outrossim, o assunto cadastrado no SISJEF foi somente referente ao pedido de Aposentadoria Especial, gerando automaticamente a contestação padrão. Assim, como os fundamentos e pedidos do feito são mais amplos do que aqueles considerados na referida contestação padrão, providencie a Secretaria a retificação do assunto no SISJEF bem como a CITACÃO da ré, para que possa responder à demanda.

2) Outrossim, melhor analisando os autos, notadamente o valor da remuneração do autor no CNIS (evento 23) bem como o pedido de pagamento do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde 2016, observo que o valor da causa apontado pelo autor de R\$ 1.000,00 não condiz com a somatória dos valores dos atrasados com o valor de doze prestações vincendas. Assim, providencie o autor a juntada de cálculos a fim de comprovar a competência deste Juizado Federal, bem como retifique o valor dado à causa, nos termos do artigo 292, §1.º, do CPC.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.**

0002824-36.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004417

AUTOR: LUIS FERNANDO SANTOS PEDRO (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0004793-68.2016.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004415

AUTOR: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0003592-59.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004416

AUTOR: CARLOS ROBERTO NUNES (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES, SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000631-14.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004404

AUTOR: MARIANA BARBOSA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, não foi instruída a petição inicial com: documento legível com o nº do CPF da parte autora; documento legível de identidade oficial (RG, carteira de habilitação, etc.); comprovante de endereço legível e recente; comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado legível; procuração judicial legível e atualizada e declaração de hipossuficiência legível e atualizada.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, comprovante de prévio requerimento legível de concessão do benefício pleiteado, bem como deve regularizar a representação processual, apresentando procuração judicial legível e atualizada (até 180 dias) outorgando poderes ao advogado.

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência legível e atualizada (até 180 dias), sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0001964-35.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004387

AUTOR: HILDA VIEIRA CORTEZ (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP394982 - JULIANA LOURENÇO CORREA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que os PPP's apresentados na inicial não foram objeto de apreciação administrativa (evento 02), oficie-se ao INSS para análise dos mesmos, devendo informar sobre a possibilidade de enquadramento administrativo, com a respectiva contagem de tempo de contribuição.

Com os esclarecimentos, dê-se ciência às partes.

0001303-56.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004402

AUTOR: ANA CLAUDIA ANDRADE FONSECA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para que esclareça a este Juízo o motivo pelo qual os recolhimentos previdenciários (ou "descontos efetuados ao INSS") noticiados pela Prefeitura Municipal de Taubaté à fl. 40 do PA (doc. 15 destes autos) não constam do extrato do CNIS da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta dê-se vista às partes e, em passo seguinte, retornem conclusos.

0002185-18.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004439

AUTOR: LUIZ CLAUDIO COUTO (SP383485 - CYNIRA DATRINO ANDRADE BONITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido de prova testemunhal requerido pela parte autora.

Tendo em vista a fase em que o processo se encontra, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0001309-63.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004435

AUTOR: JOSE BENEDITO NUNES (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência, pois verifico que há necessidade de maiores esclarecimentos sobre o acidente mencionado na inicial.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para que junte aos autos o processo administrativo e histórico médico SABI referente ao benefício NB 057.162.122-8.

Após resposta, retornem os autos ao perito médico judicial, para que complemente seu laudo pericial, esclarecendo quais são as sequelas diretamente relacionadas ao acidente noticiado e quais são aquelas eventualmente posteriores, causadas pela existência das primeiras, bem como explicitando quais são as sequelas causadoras da mencionada redução da capacidade laboral do autor.

Após resposta do perito, dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar documentação relativa ao referido acidente, como por exemplo, boletim de ocorrência.

Int.

000227-67.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004399  
AUTOR: JESSICA DE FATIMA FERREIRA CRUZ (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Não obstante a manifestação da parte autora sobre o procedimento administrativo juntado (evento 14), manifestem-se as partes acerca do procedimento administrativo (evento 18) referente a este feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Providencie o setor competente a exclusão do procedimento administrativo (evento 14), no sistema processual, por não pertencer a este feito.  
Int.

0001515-77.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004409  
AUTOR: ALEX ANDREY DA CUNHA (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO, SP269867 - ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.  
Retornem os autos ao perito médico judicial, para que complemente seu laudo pericial, esclarecendo se as sequelas que o autor apresenta são decorrentes de condição degenerativa ou do trabalho que exercia à época.  
Após resposta, dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no prazo de 15 dias, esclarecer o ajuizamento da presente ação na Justiça Federal, considerando que se depreende da petição inicial que as sequelas noticiadas são decorrentes de acidente de trabalho, inclusive com apresentação de CAT.  
Int.

0003428-94.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004365  
AUTOR: CELIA REGINA OCAMPOS (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela autora em sua manifestação ao laudo (evento 27), defiro excepcionalmente o pedido de retorno os autos ao perito médico judicial para que responda aos quesitos complementares.  
Com a complementação, dê-se ciência às partes.

0001085-28.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004397  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

O pedido de habilitação suspende o processo até que seja decidido por sentença, conforme o artigo 689 do CPC.  
No caso, verifico que a requerente deixou de apresentar comprovante de residência e documentos RG e CPF, e que a procuração apresentada outorga poderes a advogado diverso daquele que assinou a petição inicial e o pedido de habilitação. Verifico, ainda, que a certidão de óbito indica que o falecido era solteiro, não tendo a requerente comprovado que recebe pensão por morte.  
Desse modo, a requerente deve, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, apresentar comprovante de endereço, documentos RG e CPF, além de procuração judicial que outorgue poderes a advogado que peticione nos autos. Além disso, no mesmo prazo, deve comprovar o recebimento de pensão por morte tendo como instituidor o autor, à luz do art. 112 da Lei 8.213/91, tendo em vista a ausência de casamento com efeito civil, conforme documentos apresentados.  
Após regularização, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.  
Cancele-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento que havia sido designada.  
Int.

0000632-96.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004406  
AUTOR: REGIANE APARECIDA PEREIRA COELHO (SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.  
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.  
Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.  
Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de RG.  
À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o

seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

5000080-28.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004396

AUTOR: BENEDITO DONIZETTE DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o quanto requerido pela parte autora na petição retro, pois o perfil profissiográfico previdenciário é o documento hábil e suficiente, salvo em situações especiais, para comprovar o tempo especial.

Caso nada mais seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002280-82.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004411

AUTOR: JOSE BENEDITO TORQUATO EUGENIO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência do documentos juntados (CNIS - eventos 90-93), ao MPF para manifestação.

Int.

0000567-04.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004429

AUTOR: VICENTE PAULO DE JESUS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, não foi instruída a petição inicial com: documento com o nº do CPF da parte autora; documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação, etc.); comprovante de endereço legível e recente.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

5000327-09.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004390

AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA (SP378596 - CINTHIA RENATA GONÇALVES PRIMO, SP368109 - CINTIA FERREIRA ESPINDOLA, SP294386 - MARCELO PROSPERO GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Em face ao petição da Dra. Cinthia Renata Gonçalves Primo, que renunciou ao madato que lhe foi ortogado pelo autor, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, pois na procuração juntada (evento 28), ainda consta o nome da procuradora.

Após, a regularização, deverá o setor competente proceder às retificações necessárias no sistema processual.

Int.

0002875-81.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004412

AUTOR: WILLIAN FERNANDO HENRIQUE (SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS, SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da proposta de acordo do INSS, vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem acordo, apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso inominado do réu, no mesmo prazo e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0003521-57.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004438

AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES (SP368037 - ALESSANDRA SILVA ZIMMERMANN, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro pedido da parte autora de reconsideração da sentença de extinção sem resolução de mérito prolatada anteriormente, pois devidamente fundamentada.

Ressalto que a sentença de extinção sem resolução do mérito não obsta novo ingresso em juízo.

Em outras palavras: a extinção do processo sem julgamento do mérito permite que a autora, se desejar, ingresse com nova ação neste Juizado.

Int.

0002812-56.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004371

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Não há como acolher o pedido de aproveitamento do laudo pericial realizado a favor de outro segurado em outra ação judicial, posto que não é possível concluir que o serviço foi prestado no mesmo setor e com mesmo níveis de ruído, visto que no laudo mencionado faz referência somente ao setor de fechamento de plataforma.

Quanto ao pedido de realização de prova pericial, manifeste a parte autora expressamente sobre o pagamento das despesas para realização da perícia mencionada.

Int.

0000564-49.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004407

AUTOR: VALDINEY DA MATA DELMONDES (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 26/04/2018, às 15h30min, especialidade ortopedia, com o(a) Dr(a) MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício nº 180.221.220-2.

Contestação padrão já anexada a os autos.

Int.

0000200-77.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004447

AUTOR: REGINA CELIA RODRIGUES PACHECO (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a informação de que a autora Regina Célia Rodrigues Pacheco, encontra-se internada e sem previsão de alta, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 26/04/2018, às 10 horas, especialidade clínica geral, com o(a) Dr(a) Renata de Oliveira Ramos Libano, a ser realizada no HOSPITAL REGIONAL DE TAUBATÉ.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e

documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0000318-53.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004370

AUTOR: MARIA GERALDA DA COSTA (SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA, SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos nº 00042270320084036121 (auxílio doença em períodos distintos), sendo que na presente ação é discutida a cessação do benefício ocorrida em 31/08/2017.

Tendo em vista que não consta nos autos cópia do documento CPF, emende a parte autora para que providencie a juntada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Após regularizados os autos, venham conclusos para designação de perícia médica.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0003286-90.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004359

AUTOR: ALEXSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP366272 - ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR , SP393944 - TIAGO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo o prazo improrrogável de 05 dias para o autor cumprir integralmente a decisão anterior, sob pena de resolução imediata do feito.

0000298-62.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330004372

AUTOR: DOUGLAS SANTOS DE CASTRO (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos nº 00018624720164036330 (auxílio doença em períodos distintos).

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado aos autos encontra-se ilegível, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Após regularizados os autos, venham conclusos para designação de perícia médica.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

**DECISÃO JEF - 7**

Trata-se de ação na qual a parte autora aduz ter sofrido autuação por não estar inscrita perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP, bem como por não contar com médico veterinário responsável técnico pelo estabelecimento. Pleiteia seja reconhecida a não obrigatoriedade de registro no CRMV-SP e a desnecessidade de manter médico veterinário responsável técnico no local; bem como a nulidade da cobrança das anuidades referentes aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, com a restituição dos valores já pagos.

Informa, ainda, que tramita na 2.ª Vara Federal os autos n. 0000850-43.2016.403.6121 (Execução Fiscal), em que foi realizado acordo para pagamento das anuidades referente aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, que está sendo devidamente cumprido. Outrossim, requer seja oficiado àquele Juízo para que o pagamento do acordo ali celebrado fique suspenso até final julgamento dos presentes autos.

Decido.

Com efeito, verifico que esta demanda trata de assunto excluído da competência deste Juizado Especial Federal, conforme o inciso III, do art. 3º da Lei 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (...)

Isto, pois eventual procedência dos pedidos autorais repercute inegavelmente em anulação ou cancelamento de ato administrativo de natureza puramente administrativa, e não previdenciária ou fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. Na ação declaratória que originou o presente Conflito de Competência (nº 2008.61.15.001419-3), relatou a autora ter sofrido autuação por não estar inscrita perante o CRMV, bem como por não possuir responsável técnico pelo estabelecimento (médico veterinário), requerendo, por fim, fossem declaradas inexigíveis: "a) o registro da Autora, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) A cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo o Requerido da Autora, desde 2006; c) O responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora". 2. Salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01). 3. Há, na ação que originou este Conflito, a pretensão de declaração de inexigibilidade de multas em razão da inexistência do registro do estabelecimento comercial, bem como de seu responsável técnico, estando noticiada na ação em referência a lavratura do Auto de Infração nº 1889/2008, com imposição de multa à autora justamente por tais motivos (cópia às fls. 24). Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191 ; STJ, Primeira Seção, CC 48022, Processo nº 200500176209, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em 12/06/06, página 409. 4. O Auto de Infração aplicado pelo CRMV, que implicou cobrança de multa ao estabelecimento comercial, não se confunde com o "lançamento fiscal" a que se refere a parte final do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Precedente do STJ: STJ, Primeira Seção, CC 96297, Processo 200801176711, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 17/11/08). 5. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado.

(CC 00002072820104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 194 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (d.m.)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE MULTA LAVRADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXERCÍCIO IRREGULAR. AÇÃO ANULATÓRIA.

1. A competência para apreciar os conflitos entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88).
2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.
3. No caso, a autora ajuizou ação ordinária para anular multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia em razão do exercício irregular de atividade (drogaria). Tal ato administrativo decorre do poder de polícia e não possui natureza previdenciária, nem corresponde a lançamento fiscal.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.

(CC 96.297/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, STJ, julgado em 22/10/2008, DJE 17/11/2008) (d.m.)

Conclusão adversa implicaria vulnerar o princípio do Juiz natural, ao aceitar o processamento e julgamento em juízo absolutamente incompetente.

Assim, reconheço este Juízo como absolutamente incompetente para julgar o presente feito, com base no art. 3º, da Lei 10.259/01, e determino a remessa dos presentes autos a 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde tramita os autos 0000850-43.2016.403.6121 (Execução Fiscal).

Intimem-se.

0000582-70.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004153

AUTOR: MANOEL DE BRITO (SP348502 - WAGNER DE CARVALHO MENDES, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem as alegações de perigo de dano justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença. Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, para apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000643-28.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004420

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (SP349362 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, visto que não consta declaração do terceiro titular do comprovante de residência apresentado.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de

comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Cancele-se a perícia que havia sido marcada anteriormente neste feito.

Intimem-se.

0000627-74.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004403

AUTOR: ROBERTA MENDONCA SALES (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (91).

Contestação padrão do INSS.

Decido.

Analisando os autos, verifico que a doença ou lesão da parte autora decorre de doença profissional ou acidente de trabalho.

Com efeito, a narrativa apresentada pelo autor na petição inicial aponta claramente a causa de seu quadro clínico como sendo o exercício de sua atividade laborativa, na função de “frentista”. Destaca o autor: “vez que as lesões e sequelas na Autora foram devido a Acidente de Trabalho, inclusive com CAT aberta”.

Assim, constato que este Juízo não detém a competência para processar e julgar o presente feito.

Desta forma, conclui-se pela incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, considerando que o art. 109, I, da Constituição da República retira de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho, sendo irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca do Taubaté/SP, domicílio da autora.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Intimem-se.

0000496-02.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004161

AUTOR: GERALDO DIMAS DIAS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATA MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário pensão por morte.

Alega o autor, em síntese, que é viúvo da Sra. Leda Leite da Silva Dias, falecida em 25/08/2015, e que, em decorrência do seu falecimento, pleiteou o benefício de pensão por morte ao requerido, sendo negado seu pedido com fundamento na “perda da qualidade de segurado” da de cujus.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo da demora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado, em especial para comprovação da qualidade de segurada.

Rememore-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por verificar que não se não acham presentes, neste momento, os pressupostos necessários à concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2018, às 14 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da

parte autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Outrossim, verifico que não foi instruída a petição inicial com: documento legível com o nº do CPF da parte autora; documento legível de identidade oficial (RG, carteira de habilitação, etc.); comprovante de endereço legível e recente.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da audiência: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Oficie-se à APSDJ para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício NB 182.609.576-1, noticiado nos autos e, a seguir, dê-se ciência às partes.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000560-12.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004413

AUTOR: ANDRELINA GRIMA DOS SANTOS RIBEIRO (SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE, SP268254 - HELDER SOUZA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação na qual a parte autora pleiteia que “pague imediatamente os valores apurados com a revisão do benefício de acordo com a carta enviada para a Autora”, bem como reparação pelos danos morais e materiais.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela.

Quanto à tutela de evidência, anoto que o direito pleiteado não resta caracterizado de plano pelos documentos apresentados, sendo necessário verificar o teor do processo administrativo.

Quanto à tutela de urgência, anoto que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, sendo que, no caso, não está desamparada a parte autora, eis que recebe mensalmente valores relativos ao seu benefício para manutenção de suas necessidades básicas.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000575-78.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004414

AUTOR: BENEDITA PEREIRA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a

sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestação de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, faz-se necessário a produção de prova testemunhal em audiência para comprovação da carência exigida para o benefício pleiteado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao NB 184.601.566-6.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cancele-se a audiência que havia sido marcada anteriormente neste feito.

Intimem-se.

0000596-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004424

AUTOR: MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestação de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Oficie-se ao INSS (APSDJ de Taubaté) para juntar cópia do processo administrativo relativo aos NB 183.905.003-6.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

CITE-SE.

Intimem-se.

0000535-96.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004379

AUTOR: JAIR LINO DA SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço rural e especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, da primeira análise dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição ao ato administrativo de negativa de cômputo do(s) período(s) de atividade rural e especial do requerente, grau de refutação apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora. Com efeito, a decisão administrativa que não computou o tempo de atividade rural e o tempo de atividade especial do autor demonstra que a matéria é controversa, de sorte que a comprovação do direito do segurado depende de dilação probatória, afastando, portanto, a existência de evidente probabilidade do direito invocado, sendo necessária regular instrução.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

5000988-85.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004380

AUTOR: SUELI APARECIDA TOBIAS GUIMARAES (SP225728 - JOÃO THIERS FERNANDES LOBO, SP229707 - ULISSES DO CARMO NOGUEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço em nome próprio e atualizado, vínculo de domicílio ou, na ausência destes, declaração do terceiro titular do comprovante apresentado, a parte autora não cumpriu a determinação, deixando de demonstrar sua vinculação ao endereço mencionado na inicial.

Comungo do entendimento de que o comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação, a teor do que prescrevem o art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, por ser fundamental para a determinação da competência territorial para apreciação do feito.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000190-33.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004172

AUTOR: JOAO BATISTA BONANI FILHO (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH, SP360238 - GUILHERME SANTOS ABREU RAPOZO, SP381526 - DENISE DE SOUZA PASTORELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que recebe.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela.

Quanto à tutela de evidência, anoto que o direito pleiteado não resta caracterizado de plano pelos documentos apresentados, sendo necessário verificar o teor do processo administrativo.

Quanto à tutela de urgência, anoto que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, sendo que, no caso, não está desamparada a parte autora, eis que recebe mensalmente valores relativos ao seu benefício para manutenção de suas necessidades básicas.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao NB 179.783.763-7.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000192-03.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004159

AUTOR: SANTO DE SOUZA OLIVEIRA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação.

No presente feito, pleiteia a parte autora seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.

Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000293-40.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004362

AUTOR: AMARILDO TEODORO DE REZENDE (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

No presente feito, pleiteia a parte autora seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.

Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos

termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000544-58.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004384

AUTOR: SEBASTIAO ANTUNES PIRES (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00020475120174036330, visto contar com pedido diverso (Auxílio-doença).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço rural.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestação de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, faz-se necessário a produção de prova testemunhal em audiência para comprovação do tempo de serviço para o benefício pleiteado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000570-56.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004422

AUTOR: PAULO CESAR MENDES PIRES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial e rural.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2018, às 15h00min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 178.778.337-2, noticiado nos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Cite-se.

0000633-81.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004419

AUTOR: NILTON MOREIRA (SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL, SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade CLÍNICA GERAL, que será realizada no dia 21/05/2018 às 14h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000642-43.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004401

AUTOR: LEONORA DE SOUZA PINTO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade OFTALMOLOGIA, que será realizada no dia 16/04/2018, às 15h20min no consultório da perita judicial, Dra. WILMA LELIS BARBOZA LORENZO ACACIO, situado na Avenida Tiradentes, nº 297 – Sala 11 - Jardim das Nações - Centro – Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000571-41.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004418

AUTOR: ALBERTINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e das perícias médicas, especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada no dia 03/05/2018 às 10h00min e especialidade ONCOLOGIA, a ser realizada no dia 13/06/2018 às 09h30min, ambas neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada

aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos reportarem-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0000578-33.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004385

AUTOR: MARIA DE LOURDES REZENDE LEITE (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade CLÍNICA GERAL, que será realizada no dia 03/05/2018 às 11h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000585-25.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004421

AUTOR: BENEDITA MARIA DE SIQUEIRA (SP039899 - CELIA TEREZA MORTH, SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a

sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada no dia 03/05/2018 às 10h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos reportarem-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0000630-29.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004431

AUTOR: LAERCIO DOMINGO DOS SANTOS (SP325652 - RODOLFO DONIZETI CURSINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00026831720174036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença declarando extinto o feito, sem resolução do mérito.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade MEDICINA DO TRABALHO, que será realizada no dia 11/05/2018 às 13h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000650-20.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004432

AUTOR: TERESINHA APARECIDA CASTRO LOPES ANTUNES (SP135462 - IVANI MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00034941120164036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença condenando o INSS “a restabelecer o benefício do auxílio-doença NB 613.589.753-9 em 06/09/2016”, com trânsito em julgado em 07/07/2017, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício restou vigente até 09/12/2017, tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade CLÍNICA GERAL, que será realizada no dia 21/05/2018 às 15h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000587-92.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330004425

AUTOR: AMARILDO CESAR DOMINONE (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para

daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade MEDICINA DO TRABALHO, que será realizada no dia 11/05/2018 às 13h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento ao despacho retro, vista às partes do ofício apresentado pelo INSS (APSDJ).**

0000840-51.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000979

AUTOR: MARIA MARIANO ISRAEL (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001007-34.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000980

AUTOR: GUIDO DAMIAO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000716-34.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000978

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento ao despacho retro, vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.**

0002081-60.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000973

AUTOR: VERONICA SANTANA DO NASCIMENTO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002601-83.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000975

AUTOR: JOAO FERREIRA DA ROSA (SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS, SP359580 - RENAN SALLES LIBERALI CAMARGO, SP358386 - OTONIEL VÍTOR PEREIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001370-21.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000972

AUTOR: USTERLANIA DA SILVA VIRGINIO (SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001321-77.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000971

AUTOR: VITOR JOSE CORREA VILA REAL (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002154-95.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000974

AUTOR: MARINA ISABEL INACIO MONTEIRO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003163-92.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000976  
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE ALMEIDA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000295-44.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000970  
AUTOR: MARIA HELENA SERAFIM DOS SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6331000140**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001778-09.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331003021  
AUTOR: MARIA ISABEL GUIMARAES DA SILVA (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001987-75.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331002986  
AUTOR: JUDITE FAUSTINO PODAVINI (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO, SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora JUDITE FAUSTINO PODAVINI o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/612.800.832-5 a partir da sua cessação em 18/08/2016 (DCA), DIP em 01/03/2018, DATA-LIMITE em 26/05/2018, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 19/08/2016 (dia posterior à cessação do auxílio-doença NB 31/612.800.832-5) e 01/03/2018 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a

prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias, bem como remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000155-07.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331002993  
AUTOR: NELORE CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, ora vencedora, o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se.

0000720-34.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003009  
AUTOR: REGINALDO BARBOSA (SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Considerando a idade atingida pelo autor, esclareça a parte autora se a pretensão é de LOAS deficiente ou idoso, cujos atos processuais serão diversos.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002488-29.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331002998  
AUTOR: ADRIELE LAIS CORREIA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico que a menor Maria Eduarda Correa Moreira é dependente habilitada à pensão por morte do seu genitor, Renan Carlos da Silva Moreira, conforme informado na petição inicial.

Determino a retificação do pólo passivo da presente ação, a fim de que a menor seja incluída no pólo passivo. Proceda a Secretaria às alterações de praxe no sistema do Juizado.

Considerando a participação de menor no polo passivo, dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal, a fim de manifestar-se nos autos, no prazo de dez dias.

Nomeio, como curadora especial da menor, a Dra. Eliane Mendonça Crivelini, OAB/SP, fone (18) 3622-3709, nos termos do artigo 9º, I, do

CPC. Para tanto, arbitro os honorários no valor máximo da Tabela IV do Anexo Único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2.014, do Conselho da Justiça Federal.

Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato de nomeação da advogada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo da medida acima, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/07/2018, às 13h30.

Intime-se a parte autora e os corréus da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderão arrolar até três testemunhas.

Cite-se a corré, na pessoa de sua curadora especial, acima nomeada, para apresentar sua contestação e demais documentos no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Para tanto, expeça-se o necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002284-53.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003023  
AUTOR: GIDALTO BENEDITO CORREA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova à averbação do tempo de serviço rural laborado de 05/12/1975 a 30/11/1991 para fins de carência na aposentadoria por tempo de contribuição e contagem recíproca na administração pública; averbação do tempo de serviço rural de 01/12/1991 a 09/08/1993, o qual não poderá ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição sem a respectiva indenização, observada a vedação legal de cômputo para carência, mesmo com indenização e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER em 24/03/2014 e DIP em 01/06/2016 concedido em favor do autor, conforme determinado na sentença e confirmado por acórdão proferido no feito, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/atualização dos cálculos relativos aos atrasados. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0000499-85.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003017  
AUTOR: NELSON MARTINS DA SILVA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em complementação ao termo nº2767/2018, intime-se a parte autora para juntar aos autos os comprovantes (carnês/guias) dos recolhimentos efetuados à Previdência, nos períodos de 31/12/1999 a 30/01/2007 e de 31/12/2007 a 22/06/2008, na condição de segurado especial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000475-23.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003035  
AUTOR: VERA LUCIA MARTINEZ (MG183143 - ARNALDO DE LELIS ROSA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Afasto o indicativo de prevenção, por ora, diante da diversidade dos períodos envolvidos no pedido, o que será melhor analisado por ocasião

da sentença.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Na mesma ocasião, regularize a representação processual, incluindo a data da outorga da procuração.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

0000696-06.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003003INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia do RG e CPF da menor, e de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

0000073-39.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003033  
AUTOR: FERNANDO CESAR FERREIRA DOS REIS (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)  
RÉU: LARA MARIANY DO NASCIMENTO NUNES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 20/02/2018.

Determino a retificação do pólo passivo da presente ação, a fim de ser incluído no pólo passivo, como corré, a menor, Lara Mariany do Nascimento Nunes. Proceda a Secretaria às alterações de praxe no sistema do Juizado.

Sem prejuízo da medida acima, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/07/2018, às 13h30.

Intime-se a parte autora e os corréus da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para apresentar sua contestação e demais documentos no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Cite-se ainda a corré, na pessoa de sua representante legal, para apresentar sua contestação e demais documentos no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Para tanto, expeça-se o necessário.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002698-17.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003005  
AUTOR: BRUNA DIAS DOS SANTOS (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: GRUPO EDUCACIONAL UNIESP (SP306742 - CRISTIANO CARLOS GARCIA DOS SANTOS) BANCO DO BRASIL DE BIRIGUI (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL DE BIRIGUI (SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) GRUPO EDUCACIONAL UNIESP (SP356067 - ANDRE OLIVEIRA MORAIS, SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se os réus sobre a petição e os documentos anexados pela autora (ventos 36 e 37), caso queiram, no prazo de cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0000643-25.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331002989  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/04/2018, às 11h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
    - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
    - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
  2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
    - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
  5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
  6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
  8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
  10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
  12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
  15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
  16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000581-82.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003025

AUTOR: MARIA VERONICA LOPES GARCIA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Afasto a prevenção apontada, diante dos esclarecimentos prestados no aditamento à inicial, os quais defiro.

Regularize-se oportunamente o pólo ativo da presente demanda, nos moldes da petição anexada aos autos em 23/03/2018.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/07/2018, às 10h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000404-21.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003039

AUTOR: DANIEL DOS SANTOS (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e

dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/07/2018, às 13h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
    - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
    - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
  2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
    - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
  5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
  6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
  8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
  10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
  12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
  15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
  16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002145-33.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331002981

AUTOR: APARECIDA JOANA STRONGREN DE PAULA (SP371816 - ERIKA SENCHE PINEZE, SP133216 - SANDRA CRISTINA CENCI, SP326511 - LEONI ROSA DO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante a petição anexada aos autos virtuais em 21/11/2017, determino a regularização do polo passivo do presente feito, incluindo como corré,

ALINE STRONGREN DE PAULA, CPF n. 469.824.838-86, residente e domiciliada na Av. Euclides Garcia do Nascimento, 755, Bairro Eldorado, em Penápolis/SP, CEP 16.300-000. Proceda a Secretaria às alterações de praxe no sistema do Juizado.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2018, às 15 horas e 30 min.

Cite-se a corré, ALINE STRONGREN DE PAULA, para apresentar contestação e documentos que entender necessários à elucidação dos fatos, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intimem-se as partes da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

A contestação e os demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276, de 11 de novembro de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002314-88.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003022

AUTOR: CARLOS RODRIGUES

RÉU: TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA (PR016004 - JULIO CESAR COELHO PALLONE) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA (PR019529 - PAULA KARENA FELICE DE SALES)

Dê-se ciência às partes de que foi redesignada para o dia 29/05/2018, às 14h00, a audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) perante o Juizado Especial Federal de Bauru.

Após, aguarde-se a devolução a Carta Precatória n. 02/2018.

Intimem-se.

0001317-37.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003020

AUTOR: JOSE PEREIRA VIDAL (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes de que foi redesignada para o dia 07/06/2018, às 10h00, a audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) perante o Juízo Deprecado da Vara Única da Comarca de Barro/CE.

Após, aguarde-se a devolução a Carta Precatória n. 08/2017.

Intimem-se.

0001817-40.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003006

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP379239 - PATRICIA MARTINES EVANGELISTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Considerando as peculiaridades e natureza do objeto do pedido, será efetivada perícia médica na parte autora, para fins de aferição da subsunção à respectiva legislação de regência.

Todavia, fica indeferida a pretensão da PFN, quanto à eventual expedição de ofício à justiça eleitoral, porquanto é garantido o direito ao voto ao indivíduo deficiente, de acordo com o atual Estatuto da Deficiência (Lei 13.146/2015), que alterou substancialmente a legislação e os desdobramentos na esfera civil quanto aos direitos da pessoa deficiente, ficando resguardados determinados direitos de disposição, inclusive aos atos para a vida civil. Trago à colação a legislação pertinente:

"Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1o À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

(...)

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1o Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2o É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3o A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

(...)

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto."

Assim sendo, prossiga-se.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/04/2018, às 12h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma das doenças a seguir elencadas, a saber: a) moléstia profissional; b) tuberculose ativa; c) alienação mental; d) esclerose múltipla; e) neoplasia maligna; f) cegueira; g) hanseníase; h) paralisia irreversível e incapacitante; i) cardiopatia grave; j) doença de Parkinson; l) espondiloartrose anquilosante; m) nefropatia grave; n) hepatopatia grave; o) estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante); p) contaminação por radiação; q) síndrome da imunodeficiência adquirida? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando o autor contraiu referida doença? Como chegou a esta conclusão?
- 03) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 04) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000665-83.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003002

AUTOR: CREUSA SANTINA DA SILVA (SP297454 - SERGIO IKARI, SP395754 - LEONARDO FERNANDO IKARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame pericial para a comprovação da hipossuficiência financeira.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio a Assistente Social Sra. Nayara Zaneratti Damico como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-

gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual?

6)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

7)A parte autora se submete a tratamento de saúde? Que tipo e qual a frequência? O serviço é público ou privado? Se privado, qual o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?

8)Há despesas com medicamentos? Se sim, qual é o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?

9)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

10)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

11)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

12)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000586-07.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003041

AUTOR: SIDNEIA DOS SANTOS FREITAS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/07/2018, às 14h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões

pelas quais agiu assim.

6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
  8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
  10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
  12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
  15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
  16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, sem manifestação das partes em cinco (05) dias, archive-se o processo com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal. Intimem-se.**

0003917-36.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003029

AUTOR: JOSE BARBOSA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003959-85.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003028

AUTOR: EDSON MOLINA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001847-75.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003034

AUTOR: RAUL SILVA (SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que apresente a matrícula atualizada do imóvel de cuja restrição pretende o levantamento, no prazo de dez dias.

Intime-se.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Defiro o aditamento anexado aos autos.

Nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/04/2018, às 11h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
    - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
    - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
  2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
    - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
  5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
  6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
  8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
  10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
  12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
  15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
  16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001314-12.2016.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003004

AUTOR: VAVASEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO, SP251348 - ODAIR JOSÉ GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito, requeira a parte autora, ora vencedora, o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se.

0000683-07.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331002996

AUTOR: ELSON COSTA VEIGA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia integral de seu RG e de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

No mesmo prazo, deverá, ainda, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com indicação da data e do lugar da respectiva outorga (artigo 654, §1º do Código Civil), sob pena de exclusão do causídico do sistema informatizado, nos presentes autos.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

0000176-80.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003019

AUTOR: LETICIA GIOVANA TRAVASSO STRINGHETTA (SP375312 - LEANDRO STRINGHETTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a autora, no prazo de cinco dias, cópia legível do comprovante de pagamento da prestação nº 16 do Fies, com data de 26/06/2016.

Com a juntada a juntada do documento, manifeste-se a ré, pelo mesmo prazo.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal. No mesmo prazo, deverá, ainda, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com indicação da data e do lugar da respectiva outorga (artigo 654, §1º do Código Civil), sob pena de exclusão do causídico do sistema informatizado, nos presentes autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Intimem-se.**

0000687-44.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331002997

AUTOR: AILTON COSTA VEIGA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000686-59.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331002994

AUTOR: JOSE COSTA VEIGA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000684-89.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331002995

AUTOR: AGENOR COSTA VEIGA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000477-90.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003040

AUTOR: IVANETE MARIA PEREIRA MARTINS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e

dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/07/2018, às 14h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
    - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
    - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
  2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
    - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
  5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
  6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
  8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
  10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
  12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
  15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
  16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000387-82.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003024

AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/07/2018, às 11h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, o Assistente Social Sr. Vinicius Rodrigues Sanchez como perito deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/07/2018, às 09h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de quinze dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Intime-se, ainda, a parte autora para que, no mesmo prazo, promova a regularização de sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato legível, observados os requisitos do artigo 654, §1º do Código Civil, sob pena de exclusão do causídico do sistema informatizado

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal,

bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000667-53.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331002990

AUTOR: ELIANA DA SILVA DE SILOS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/05/2018, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia mé dica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000654-54.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331002987

AUTOR: JOAO DONIZETE DE MELLO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/04/2018, às 11h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o

periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000674-45.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331003012

AUTOR: DENISE VALERIA DE LIMA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/05/2018, às 16h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000680-52.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331002992

AUTOR: ALZIRA DE FATIMA PELHO SOLANO (SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/05/2018, às 15h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo

quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000718-64.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331003030

AUTOR: SIDNEY DE SOUSA (SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/07/2018, às 11h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Oportunamente, apresente o autor outro comprovante de endereço, atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0000658-91.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331003011

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MIGUEL (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/05/2018, às

16h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
    - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
    - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
  2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
    - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
  5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
  6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
  8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
  10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
  12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
  15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
  16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000637-18.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331002999

AUTOR: JEFFERSON APARECIDO FERREIRA (SP219233 - RENATA MENEGASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da redução da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/06/2018, às 09h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato.

Intimem-se.

0000252-70.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331003014

AUTOR: MANOEL BERNARDO DE OLIVEIRA (SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS, SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/05/2018, às 17h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
  2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
    - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
  5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
  6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
  8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
  10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
    11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
    12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
    13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
    14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
    15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
  16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000599-06.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331003000

AUTOR: IRANI URBANO PISTORI (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de perícia sócio-econômica para a comprovação do estado de miserabilidade alegado.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio a Assistente Social Sra. Aparecida Mota dos Santos como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

01)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Ministério Público Federal.

Fiquem as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame pericial para a comprovação da hipossuficiência financeira.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio a Assistente Social Sra. Nayara Zaneratti Damico como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

#### Quesitos da Perícia Social:

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5)Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual?
- 6)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 7)A parte autora se submete a tratamento de saúde? Que tipo e qual a frequência? O serviço é público ou privado? Se privado, qual o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?
- 8)Há despesas com medicamentos? Se sim, qual é o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?
- 9)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 10)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 11)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 12)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000675-30.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331002991

AUTOR: CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA BRITO (SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/05/2018, às 15h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000636-33.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331003008

AUTOR: ELAINE DIAS (SP393588 - CINTYA LURY BETINI SATO CARDENUTO, SP322189 - LUCIANA GUIMARÃES DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/07/2018, às 09h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso

positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de quinze dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000722-04.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331003038

AUTOR: EDIVALDO DE OLIVEIRA SILVA (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela de evidência, na forma como pleiteado na inicial, cujos requisitos estão previstos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido, para a concessão da tutela de evidência, além da tese firmada em sede de recurso repetitivo é necessário que as alegações de fato possam ser comprovadas documentalmente, podendo a medida ser concedida liminarmente.

Nesta atual fase do caso sub iudice, ainda não se encontram presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, sendo mesmo necessária uma análise aprofundada de todo o conjunto probatório a ser produzido, inclusive com a oportunidade de apresentação de defesa pela entidade ré e a realização de perícia médica oportuna, conjuntura que demanda detalhamentos cognitivos incompatíveis com esta precoce fase processual, corroborada pela ausência de provas documentais suficientes que respaldem o concessão da tutela provisória almejada.

Assim, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos necessários ao acolhimento da medida liminarmente.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/07/2018, às 13h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000648-47.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331003010

AUTOR: GISLAINE DORNELLAS GALHARDO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/05/2018, às 16h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000657-09.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331003015

AUTOR: SILVANA LETICIA COELHO (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/07/2018, às 10h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000725-56.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331003036

AUTOR: FELIPE GONCALVES DE SOUZA (SP392995 - LUCAS CALIXTO ESCORPIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela de evidência, na forma como pleiteado na inicial, cujos requisitos estão previstos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido, para a concessão da tutela de evidência, além da tese firmada em sede de recurso repetitivo é necessário que as alegações de fato possam ser comprovadas documentalmente, podendo a medida ser concedida liminarmente.

Nesta atual fase do caso sub iudice, ainda não se encontram presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, sendo mesmo necessária uma análise aprofundada de todo o conjunto probatório a ser produzido, inclusive com a oportunidade de apresentação de

defesa pela entidade ré e a realização de perícia médica oportuna, conjuntura que demanda detalhamentos cognitivos incompatíveis com esta precoce fase processual, corroborada pela ausência de provas documentais suficientes que respaldem o concessão da tutela provisória almejada.

Assim, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos necessários ao acolhimento da medida liminarmente.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/07/2018, às 12h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
    - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
    - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
  2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
    - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
  5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
  6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
  8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
  10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
  12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
  15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
  16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6331000141**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

5000207-08.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000815  
AUTOR: ELDINO TEIXEIRA DE SOUZA (SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da proposta de acordo anexda aos autos pelo INSS

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6332000083**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

5001788-22.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332001357  
AUTOR: THAIS EGYDIO LEDRA (SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017 (CECON-Guarulhos) e com objetivo de readequar a pauta de audiências desta CECOM, reagendei a audiência de conciliação designada nestes autos para o dia 25/04/2018, às 16h00, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP. As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6343000147**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001538-81.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343002035  
AUTOR: MARIA HELENA CRUZ DA SILVA (SP394209 - AMANDA LUIZA TRIPICCHIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002879-45.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343002023  
AUTOR: MARCELO DE ARAUJO COSTA (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002033-28.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343002048  
AUTOR: ANA ALVES DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA ALVES DA SILVA (art 487, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000373-96.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343002001  
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUSA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido apenas para determinar ao INSS a contagem, como carência, do período em gozo de auxílio-doença (30/12/1992 a 19/09/1994 - NB 31/056.591.074-4). Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**DECISÃO JEF - 7**

0000404-82.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001992  
AUTOR: MARIA EUNICE DIAS BEZERRA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Da petição coligida aos autos (anexo 9), constata-se que a autora reside no município de Itaquaquecetuba/SP.

Nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à Justiça Federal de Guarulhos/SP. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis”.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP.

Intimem-se.

0000602-22.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002012  
AUTOR: VANDERLEI DOS REIS SOUZA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Da inicial e do comprovante de residência colacionados aos autos (anexo 1 e fls. 20 do anexo 2), constata-se que a parte autora reside no município de Suzano/SP.

Nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis”.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, com nossas homenagens.

Intimem-se.

0000633-42.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002036  
AUTOR: FABIANA APARECIDA DE SOUZA LUNA (SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem análise de mérito:

- procuração e declaração de pobreza em nome da coautora Fabiana;
- cópia dos documentos de identificação (RG ou CNH) dos autores;
- cópia da certidão de óbito do segurado falecido
- comprovante do requerimento e indeferimento administrativo do benefício;
- cópias das principais peças processuais dos autos que reconheceram a existência de vínculo empregatício do falecido;

Além disso, esclareça, de modo extremo de dúvidas e com comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o seu endereço, vez que consta como residente no município de Santo André (inicial, anexo 1).

Ressalto que o comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, será considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou, na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, venham os autos conclusos para análise de eventual prevenção/competência e designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, citando-se o réu. Intimem-se.

0001005-59.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002028  
AUTOR: ABDIAS FRANCISCO DE SA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade, havendo notícia de submissão do autor a programa de reabilitação. DECIDO.

Consoante decisões proferidas por este Juízo (anexos 51 e 53), a parte autora anexou cópia da CTPS, informando que trabalha na mesma empresa mas que a razão social desta foi alterada em 17/03/2015 para PRICOL DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (anexo 55).

De outra banda, a I. Procuradoria Federal já asseverou que foi aberta tarefa para que a APSADJ/MAUÁ apresente em juízo a certidão de conclusão de curso de reabilitação pela qual o autor teria passado, requerendo assim prorrogação do prazo fixado por este Juízo (anexo 60). É o essencial. DECIDO.

A carteira de trabalho (arquivo 55) traz apenas a informação de que o autor exerce o cargo de auxiliar de produção, no que não se sabe qual exatamente a atividade laboral exercida pelo autor, bem como o nível de esforço físico realizado, observando que, nos termos do laudo pericial, o autor resta capacitado para funções administrativas ou recepção e, lado outro, o INSS informou que o autor já passara por reabilitação, em seara administrativa.

Assim, oficie-se com urgência à empresa PRISCOL DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA para que informe a este Juízo qual é a função exercida pelo autor desde seu retorno em 31/07/2014, devendo estar consignada, na resposta, qual é o tipo de atividade/esforço físico empregado no labor, destacando se a atividade é meramente administrativa ou, ao revés, existe atividade laboral a envolver esforço físico incompatível com a limitação de Abdias.

Prazo: 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o encaminhamento do ofício, devidamente instruído, por meio do correio eletrônico constante na pesquisa anexada aos autos (arquivo nº 64).

No mesmo prazo e sob pena de preclusão, deverá trazer o INSS todas as informações acerca da reabilitação do autor. Em consequência, fixo a pauta extra em 02/05/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0003218-04.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002050  
AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS (SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A despeito do conjunto probatório documental, extraio que houve declaração, quando do óbito, de endereço diverso daquele que o falecido, em tese, mantinha em comum com a jurisdicionada (Av. Gianlucas Kawamura Alves Santos, 240, Bl 09, apto 22-C, Mauá/SP).

Noto que a autora destacou, em esclarecimentos durante a audiência, ser aquele o endereço da família do falecido, inclusive ali residindo o declarante do óbito (Carlos Donizete Domingos), fato confirmado pela consulta ao "webservice".

Logo, designo audiência em continuação, determinando à Secretaria a expedição do quanto necessário à intimação de Carlos Donizete Domingos, para comparecimento, na condição de testemunha do Juízo.

Para tanto, fixo o dia 18/05 p.f., às 15:30h, para a citada audiência, neste Juizado. Int.

0002721-58.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001347  
AUTOR: CICERA VANIA BUBOLA DE OLIVEIRA (SP116159 - ROSELI BIGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação de pensão por morte, após reconhecimento da ausência do então esposo.

DECIDO.

A Contadoria apurou que o valor das prestações vencidas mais 12 vincendas, implicaria num total de R\$ 253.040,61, o que se revela muito superior a 60 (sessenta) salários mínimos, limite de alçada deste Juizado.

Assim, informe a autora acerca da renúncia ao limite de alçada, em especial considerando o valor da mesma, bem como o valor final da condenação, em descartada a renúncia, e já observada a prescrição quinquenal.

A renúncia deverá ser subscrita pela própria autora, com firma reconhecida, chamando-se a atenção, uma vez mais, para o valor da condenação independente da renúncia (arquivo 92), e o limite de alçada do JEF.

Caso não haja renúncia, deverão os autos ser remetidos a 1ª Vara Federal de Mauá, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de alçada.

Designo pauta extra para o dia 14/06/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0001750-05.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002037  
AUTOR: NIVANDA SILVA RAMOS CORREA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do acórdão proferido no anexo 34, que afastou a preliminar de coisa julgada, reabro a instância probatória, ausentes os requisitos à antecipação da tutela (art 4o, L. 10.259/01).

No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o número de telefone para contato e referências a respeito do local de sua residência, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

Regularizada a documentação, designe-se data para realização de perícia social e pauta extra, bem como oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 702.227.388-0 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intimem-se.

5000384-67.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002040  
AUTOR: LUIS GONZAGA ROSA GOMES (SP133758 - MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial.

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora residem no Estado do Ceará, expeça-se a necessária e competente carta precatória para suas oitivas.

Sem prejuízo, cite-se e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 179.443.681-0. Prazo de 30 (trinta) dias.

Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Fixo pauta extra para o dia 13/03/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0000137-13.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343002033  
AUTOR: NATALICIO BEZERRA DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico recente, constitui nova causa de pedir, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção (processo n. 00057613920094036317 e 00025220520114036140). Dê-se regular processamento ao feito.

Designo perícia médica, no dia 27/04/2018, às 15h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Fixo pauta extra para o dia 09/08/2018. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003032-78.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002768

AUTOR: HELOISA CARRETO DA SILVA (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05/07/2018, às 13:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 02/05/2018. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 04/10/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000451-56.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002704

AUTOR: ELIZETE DE LIMA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05/07/2018, às 12:20h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 27/04/2018. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 04/10/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000193-46.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002772

AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 19/06/2018, às 09:30h, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 03/05/2018. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 19/09/2019, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n.º. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.**

0002914-73.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002747

AUTOR: NALVO BRAZ DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002094-20.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002739

AUTOR: JOSE DELFINO FERREIRA (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001171-91.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002727

AUTOR: MARIA LUCIA BEZERRA DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000400-16.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002720

AUTOR: ZELIA PEREIRA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002606-03.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002744

AUTOR: MARIA RITA DE JESUS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001816-19.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002734

AUTOR: ADEMIR DE SOUZA MORAES (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000243-43.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002717

AUTOR: JOAO FELIX DOS SANTOS (SP211875 - SANTINO OLIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003864-48.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002756

AUTOR: RICARDO LUIZ DE ASSIS GOMES (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000129-07.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002716

AUTOR: CLAUDETE VIVEROS ARAUJO (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001966-34.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002737

AUTOR: CILDA TEXEIRA DOS SANTOS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003806-45.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002755

AUTOR: ANESIA CRISTINA DE MOURA SILVA (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002877-12.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002746

AUTOR: OTAVIANO COSTA AGUIAR (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003457-76.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002751

AUTOR: WALTER CAIRES PEREIRA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003902-60.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002757

AUTOR: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001144-74.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002726

AUTOR: MARIA DAS MERCES DE SA (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001459-39.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002733

AUTOR: RAMIRO TITO DE BARROS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000412-93.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002721  
AUTOR: DAMIAO FELIPE SANTIAGO (SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001332-38.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002730  
AUTOR: ALCEU DE JESUS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003598-61.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002753  
AUTOR: NORA DEL CARMEN RIVERA BUGUENO BIANCHINI (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA, SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000516-85.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002723  
AUTOR: MARCOS LOREDO DE SOUZA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003747-57.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002754  
AUTOR: TAMIRES BISPO DA SILVA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001211-73.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002728  
AUTOR: MARIA ISABEL DE FREITAS TAVARES (SP330280 - RICARDO JOSE RAIMUNDO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001337-60.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002731  
AUTOR: ADILSON SOUZA FERREIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002241-80.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002743  
AUTOR: MARIA NEUSA DE OLIVEIRA MODESTO (SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000384-28.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002718  
AUTOR: LUIZ ZELIO SOARES DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001028-68.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002725  
AUTOR: MARIA APARECIDA INACIO (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002717-21.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002745  
AUTOR: EDITE GRUTTNER (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003232-22.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002749  
AUTOR: OZORIO FRANCISCO MURCA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002215-82.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002741  
AUTOR: RITA DE CASSIA DE LIMA CARDOSO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS, SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000019-35.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002714  
AUTOR: NILSON GONCALVES DA LUZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000436-22.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002722  
AUTOR: EDVALDO FERREIRA (SP254567 - ODAIR STOPPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001284-79.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002729  
AUTOR: OSVALDO BIM FILHO (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000048-24.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002715  
AUTOR: IRINEU VIEIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002040-54.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002738  
AUTOR: EVERALDO LOPES SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002099-76.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002740  
AUTOR: CATARINO PORTUGUES DE ARAUJO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000699-56.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002724  
AUTOR: PEDRO PINTO DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000388-65.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002719  
AUTOR: CLAUDIANO BRAZ DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001913-19.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002736  
AUTOR: JOSE VANDENIL SOUZA DOS SANTOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 -  
MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001893-28.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002735  
AUTOR: BRUNO ALVES CAMPOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001397-26.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002732  
AUTOR: APARECIDO DOMINGOS DE SOUZA (SP395836 - SEDIVALDO DE OLIVEIRA CLAUDINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000195-16.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002774  
AUTOR: LUCAS DE CARVALHO JUNIOR (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

MÉDICA E SOCIAL + REDESIGNA PAUTA Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05/07/2018, às 13h20min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 04/05/2018. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 12/09/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000201-23.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002770  
AUTOR: VALDEMAR JOSE DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 03/05/2018. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 09/08/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000133-73.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002669  
AUTOR: EDSON PEREIRA DO NASCIMENTO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 12/03/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2018 1580/1659

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO: o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95. o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

0002991-14.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002702  
AUTOR: CLEUMA APARECIDA DE ALMEIDA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

0003953-71.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002703SAMIRA MARTINS BELLAN  
EDUARDO (SP384894 - DAIANE CARLA GONCALVES RODRIGUES)

0000107-12.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002701HENRIQUE MATHEUS MOREIRA  
(SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA)

FIM.

0002675-98.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002705ALCEU MARQUES DA SILVA  
(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 16/08/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000437-72.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002706  
AUTOR: JARDEL SOUSA COSTA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 23/07/2018, às 11:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 23/10/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002066-18.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002760  
AUTOR: MARCELO VITOR DA CRUZ (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, apresente os documentos médicos solicitados pelo senhor perito.

0002974-75.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002761ALEX DIAS DA SILVA (PB022175 -  
DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003042-25.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002667JOSEILDA MARTINS DOS SANTOS  
(SP268635 - IVANILDA FRANCISCA DE LIMA NOGUEIRA, SP266696 - ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05/07/2018, às 11:40h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 26/04/2018. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 05/10/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

5001019-48.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002769  
AUTOR: IVANETE LEMOS RIBEIRO (SP289426 - KARINA SANTOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 23/07/2018, às 11:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 03/05/2018. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 23/10/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000220-29.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002665  
AUTOR: ROSENILDE MACIEL SILVA DE ALMEIDA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 23/07/2018, às 10:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 23/10/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000147-57.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002775  
AUTOR: ENAURA DOS SANTOS SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 04/05/2018. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 09/08/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000157-04.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002767  
AUTOR: ALEXANDRE JOSE TRINDADE (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05/07/2018, às 12:40h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 04/10/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO: o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

0004389-30.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002696  
AUTOR: MARIA MADALENA NELVO DA CRUZ SOUZA (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA)

0002418-73.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002681ADRIANO LOPES (SP370790 - MARIA DAS GRACAS BATISTA SANTOS)

0004393-67.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002697RAIMUNDO SILVA TORRES (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)

0001976-44.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002679ANTONIO FERREIRA RAMOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

0003415-90.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002684CYNTIA FREITAS BISPO RAMOS (SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO)

0001870-48.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002678ALEXANDRE CHRISTOV PACHECO (SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA, SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA)

0001371-28.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002672MARIANO MENDES DA SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)

0004102-67.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002692VANDERLEI MARCOS FERNANDES (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA)

0003490-32.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002686VALDIR INACIO BUENO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

0003999-60.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002690ESMAEL TEIXEIRA DE ANDRADE (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI)

0004377-16.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002694CLAUDINES MILSON (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

0001523-49.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002674EUNICE LIMA CORREA (SP364314 - ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA)

0003595-09.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002687MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA, SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

0004079-24.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002691ADEMIR MIRANDA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0004378-98.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002695ANTONIO PIMENTA DE ARAUJO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP278817 - MARINA ANDRADE PEDROSO, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)

0004398-89.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002699JOSE PAULINO DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0003487-77.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002685NILZA SANTOS NOGUEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0004397-07.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002698EDIVALDO FERREIRA MELO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0003284-18.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002683JOAO DE ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0002773-47.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002682ZILMAR PEREIRA DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0003717-22.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002688ANA ROSA DE JESUS CATARINO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0001382-93.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002673TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)

0002168-74.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002680CLAUDIO JORGE DA COSTA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

0000468-29.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002671WANDERLEI SOARES DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

0001835-88.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002677MARIA DA PAZ BATISTA JOMO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0000128-85.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002670ROBERTO FEITOZA BRUNO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

FIM.

0002703-66.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002759ZENEIDE CRISTINA DE ALBUQUERQUE (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0000222-96.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002664  
AUTOR: IRENE ALVES OLINDA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 17/07/2018, às 14:00h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0004176-24.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002758  
AUTOR: REGINALDO JOSE DO NASCIMENTO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO: o AUTOR OU CO-AUTOR, BEM COMO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.**

0003301-20.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002764  
AUTOR: CELSO PIRES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0000459-33.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002766JOSE BARBOSA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0003304-72.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002762MARCOS ANTONIO DE ASSIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0000294-83.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002763JULIA DA SILVA DEOLINDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0000356-26.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002707JOSE DIRSON AMORIM (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000338-39.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002773  
AUTOR: ARGEMIRO WANDERLEY DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, ciência às partes da devolução da carta precatória expedida.

0003025-86.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002668  
AUTOR: VILMA PEREIRA MARTINS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as

partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 27/04/2018, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 02/05/2018. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 02/08/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002985-07.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343002666  
AUTOR: BALBINA OSCARLINDA DA SILVA (SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 15/08/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6341000152**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001069-75.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341000928  
AUTOR: CLAUDETE BUENO (SP344506 - JULIANA MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, proposta por CLAUDETE BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que postula auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, ser segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

Vieram os autos, agora, conclusos para julgamento.

É o relatório, no essencial (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos.

Com efeito, o documento nº 02, fls. 21/22, revela que em 27/01/2016 e em 25/04/2016 a parte autora postulou administrativamente o benefício previdenciário do auxílio-doença, que foi indeferido pela Autarquia Federal. Tal decisão materializou a pretensão resistida e, assim, originou o interesse de agir.

A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afasto a preliminar aventada pelo réu.

b) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da

Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre concretamente de eventual acidente de trabalho.

c) Ausência de qualidade de segurado

A qualidade de segurado, como cediço, é elemento essencial à concessão do benefício pleiteado na demanda; portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide em si, com ele se confundindo, razão pela qual se mostra insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Trata-se, pois, de alegação igualmente genérica e que deve ser rechaçada.

d) Ineficácia da sentença e da impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF

A respeito da mencionada preliminar, inclusive sobre eventual violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre sublinhar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que excederem o teto.

Por essa razão, fica também repelida tal preliminar.

e) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a exceder o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da petição entranhada pelo evento nº 11 dos autos.

f) Necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos

A aludida arguição também não deve ter guarida, uma vez que, como referido, o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, conforme se pode verificar, inclusive, da petição inicial (evento nº 01).

Repise-se, de mais a mais, que a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente superassem o limite do JEF, de acordo com o que se pode notar doc. nº 11.

E ainda que assim não fosse, cumpre observar, mais uma vez, que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores da condenação que eventualmente excederem o teto.

Deve ser, de igual modo, afastada.

g) Prescrição quinquenal

Naquilo que pertine, por outro lado, ao prazo de prescrição, urge recordar que, em se cuidando de relação jurídica de trato continuado, como é o caso em apreciação, não há que se falar em alcance do próprio fundo de direito da matéria quando do advento de lapso prescricional, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito. Em outros dizeres, deve-se aplicar o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, porquanto não houve o decurso de mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, e depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 26/01/2017, concluiu-se ser a autora portadora de “hérnia de disco lombar (CID – M 51.1)” (quesito “b”, evento nº 18).

Em decorrência desse estado de saúde, a autora apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Sobre o início da doença e da incapacidade, afirmou o perito que “[...] a incapacidade pode ser aferida desde [...] abril de 2016 [...]” (cf. evento nº 18).

Do trabalho técnico, pois, é possível extrair que a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho (quesito “g”, doc. 18), desde abril de 2016 e durante prazo que não pôde ser fixado pelo perito, por ponderar que: “a incapacidade é parcial e pode melhorar ou piorar de tempo em tempo, assim não se pode dizer que a incapacidade remonta a data do início da doença. Na maioria das doenças esta incapacidade melhora, mas pode acontecer o inverso na minoria (casos que acabam indo para tratamento cirúrgico)” (cf. evento nº 18).

No que tange ao início da incapacidade, em que pese o médico perito tenha fixado no mês de abril de 2016, certo é que as doenças de que padece a autora não são daquelas que se originam subitamente (hérnia de disco lombar, CID – M 51.1 – cf. evento nº 18).

Tendo em vista que a autora requereu o benefício na esfera administrativa pela primeira vez em 27/01/2016 (fl. 22 do evento nº 02), infere-se que desde tal data, pelo menos, encontrava-se incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Com efeito, foi a versão de incapacidade sustentada pela autora que prevaleceu.

Com relação à incapacidade de natureza parcial, como atestado pelo expert, vale dizer que tal entendimento decorre no mais das vezes do fato de que os médicos, não raramente, qualificam como incapacidade total, a impossibilidade de locomoção, algo extremamente grave, que inviabiliza completamente o exercício de qualquer atividade.

Não é esse contudo, o sentido legal da expressão.

No caso, é de se entender que para a atividade exercida pela autora, de caixa, ela esteve totalmente incapacitada.

Outrossim, o fato de a postulante ter laborado em período coincidente com aquele em que ora se reconhece como devido o benefício também não tem o condão de desnaturar a sua concessão.

É que o trabalho do segurado, em caso que tal, todavia, não obsta o recebimento do benefício no mesmo período, de vez que, nos termos do

art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade.

Desse modo, se o INSS deixou de pagar, ilegalmente, auxílio-doença à autora, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquele que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU – PEDILEF 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011)

A respeito da qualidade de segurada e da carência, verifica-se da cópia da CTPS da autora e de seu CNIS que ela trabalhou a partir de 20/12/2013, sem data de saída, em estabelecimento comercial de peças para veículos, como “caixa” (fls. 16/17 do evento nº 02; CNIS no doc. nº 26).

De acordo, assim, com o que se pode verificar do citado vínculo previdenciário, após o reingresso da autora como segurada do RGPS, na modalidade empregado, em 20/12/2013, foram recolhidas previamente até a data de início da incapacidade fixada por este decisum (27/01/2016) um total claramente superior a 12 contribuições, sendo aquelas referentes às competências de 12/2010 a 04/2017, todas podendo ser consideradas para fins de carência (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91) (cf. registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, no evento 26 dos autos).

Por conseguinte, preenchido está o requisito de carência legalmente exigido (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91).

Vê-se, ademais, que a autora mantinha a qualidade de segurada do RGPS em 27/01/2016, data em que ficou incapacitada para o trabalho, como concluído por este decisum (cf. CNIS no doc. nº 26 dos autos; CTPS de fls. 16/17 do evento nº 02).

Quando requereu o benefício, portanto, em 27/01/2016 (fl. 22 do evento nº 02), a parte postulante ostentava qualidade de segurada e carência, pelo que o acolhimento da demanda é medida de rigor.

A autora pede que o benefício seja concedido “desde a data do requerimento, ou seja, 27/01/2016” (evento nº 01), data que, a toda evidência, corresponde à de entrada do requerimento administrativo (fl. 22 do doc. 02).

Quanto à data de cessação do benefício, por outro lado, como constou da perícia que a doença normalmente melhora em 90 dias e como se sabe a dificuldade de tratamento de doenças no Brasil, pelo SUS e agora até pelos seguros de saúde mais baratos, sobretudo em Itapeva, onde não há muitos recursos, o caso é de concessão do auxílio por um ano a contar da perícia.

Logo, é de ser concedido o auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, isto é, na data de 27/01/2016, com cessação para um ano após a data da perícia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a conceder auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo (efetuado em 27/01/2016 – doc. 02, fl. 22) e até 01 ano após a perícia (26.01.18).

O Cálculo dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na sequência:

- a) intimem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

000039-05.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341000672

AUTOR: MARIA ISABEL FABRICIO NUNES (SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Maria Isabel Fabrício Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que declare que, no período compreendido entre 02/07/1969 e 28/11/1992, ela trabalhou em atividades rurais, com e sem registro na CTPS, para fins de contagem de tempo de serviço. Pede gratuidade judiciária.

Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurícolas, sem registro em CTPS, no período de 02/07/1969 a 21/06/1992, em regime de economia familiar e depois como boia-fria.

Sustenta, ainda, que laborou como empregada em funções de natureza rural, com registro em CTPS, no período de 22/06/1992 a 28/11/1992, interregno esse não reconhecido pela Autarquia junto aos registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Nesse contexto, afirma a autora ter direito à contagem de tempo serviço para fins e com efeitos previdenciários, pelo que postula a declaração judicial dos períodos.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Citado (docs. 18 e 20), o réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (evento nº 24).

É o relatório, no essencial (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Falta de interesse de agir

Não se pode falar em falta de interesse de agir porque se cuida de pedido declaratório. Demais disso, é sabido que o réu coloca empecilhos para realização de audiências de justificação. Sabe-se, outrossim, que o número e periodicidade da documentação exigida para reconhecimento administrativo de tempo de serviço rural constitui, não raras vezes, impedimento ao exercício do direito previsto em lei.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

b) Prescrição

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, também não há que se falar na ocorrência da prescrição de que trata o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, como quer fazer crer o réu em sua peça de contestação (cf. evento nº 24), porquanto a pretensão deduzida nesta ação, como se vê, é exclusivamente declaratória.

Mérito

A parte autora visa a obter declaração judicial de períodos trabalhados em atividade rural.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, “a”), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, “g”), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI).

O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários.

Nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, por outro lado, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa, e para influir eficazmente na convicção do juiz.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 CPC (“nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver

começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova”).

E as exceções, como cedição, não se ampliam por interpretação.

Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.

Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371).

Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei.

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

A respeito do tempo de serviço do trabalhador rural, o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o seu reconhecimento, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 24, repetindo, praticamente, o texto legal.

De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal – art. 195, § 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada.

Dessa forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988 e do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, embora absolutamente confusa a inicial, tem-se como ponto controvertido o desempenho de trabalho rural pela autora:

- a) em regime de economia familiar e como boia-fria, no período de 02/07/1969 a 21/06/1992; e
- b) como empregada, com registro em CTPS, no período de 22/06/1992 a 28/11/1992.

Visando a comprovar o exercício de atividade campesina, a parte autora colacionou aos autos os documentos de fls. 06/18 do evento nº 02.

O réu, a seu turno, formulou contestação genérica (evento nº 24), tendo deixado de enfrentar, detalhadamente, a situação concreta da parte litigante e os fatos por ela articulados na inicial.

O CNIS da autora contém apenas vínculos de trabalhos urbanos, a partir do ano de 1995 (doc. 26 – quando ingressou como servidora pública do Município de Buri), e no CNIS de seu ex-marido, Santino Fogaça dos Santos, consta que ele é aposentado desde 16/07/2012 (cf. doc. 27).

Passo, pois, à análise da documentação e dos depoimentos das testemunhas.

Servem como início de prova material do alegado labor rural as cópias dos seguintes documentos:

- a) CTPS em nome da parte autora, em que consta registro de contrato de trabalho para o empregador Mituaki Shigueno (Fazenda Califórnia), no interregno compreendido entre 22/06/1992 e 28/11/1992, na função de colhedor de citros (fls. 06/11 do doc. nº 02);
- b) cópia da certidão de casamento entre a parte requerente e Santino Fogaça dos Santos, registro datado de 16/10/1976, na qual consta a profissão do marido como sendo a de lavrador (consta, igualmente, da referida certidão a averbação de divórcio, decretada por sentença judicial de 29/11/2001) (fl. 12 do evento nº 02);
- c) cópia da certidão de nascimento de Ailton Lira Fogaça dos Santos, registro datado de 04/05/1977, na qual consta a profissão da autora e de seu marido à época (genitores de Ailton) como sendo a de lavradores;
- d) cópia da certidão de nascimento de Sueli Fogaça dos Santos, registro datado de 03/10/1981, na qual consta a profissão da autora e de seu marido à época (genitores de Sueli) como sendo a de lavradores.

Por outro lado, não podem ser tomadas como início de prova material, as certidões de nascimento cujas cópias foram coligidas às fls. 15/16 do evento nº 02, estas porque, a toda evidência, não discriminam as profissões, tampouco é possível saber com certeza quem são as pessoas nelas indicadas.

Já a cópia da declaração em nome da parte autora (fls. 17/18 do evento nº 02), confeccionada em papel timbrado da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual afirma que desempenhou atividades rurais (fls. 11/12), também não serve como início de prova material nem se equipara a depoimento pessoal, vez que a autora prestou as suas declarações em juízo, nos termos dos arts. 385 e ss. do CPC (cf. evento nº 31 dos autos). Além do mais, cuida-se de documento que, como se vê, sequer se acha subscrito pela pessoa nele qualificada (cf. fl. 17 do evento nº 02).

No que concerne à prova oral, vê-se que os depoimentos, da autora e das testemunhas ouvidas foram no sentido de que ela exerceu trabalho

rural durante o período vindicado.

As testemunhas afirmaram conhecer a autora de longa data e descreveram de forma suficiente o labor campesino alegado pela requerente, inclusive aquele desempenhado na Fazenda Califórnia, com registro em CTPS (fls. 05/11 do evento nº 02).

Os depoentes disseram, em congruência, que a autora foi casada com Santino Fogaça dos Santos e que o casal trabalhava na lavoura, além de terem apontado tanto o termo inicial do próprio trabalho rural (desde criança) como, inclusive, os fatos que envolveram a vida conjugal da parte requerente.

As duas testemunhas também asseveraram que a postulante somente passou a desempenhar atividades urbanas após ter ingressado como funcionária pública nos quadros de pessoal do Município de Buri.

Logo, da conjugação do início de prova documental com a prova oral produzida, tem-se que como possível reconhecer como de efetivo labor rural o interregno de 02/07/1969 a 21/06/1992.

O mesmo se diga com relação ao alegado período de trabalho da autora para a Fazenda Califórnia, de 22/06/1992 a 28/11/1992, como empregada rural com registro em CTPS (cf. fls. 05/11 do evento 02).

A propósito, faz-se importante salientar, naquilo que pertine ao empregado rural que exerceu suas atividades com o devido registro em CTPS, inclusive antes da Lei nº 8.213/91, que este não é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, pois se trata de obrigação imposta ao empregador desde a edição da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), quando os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, e mantida tal sistemática na Lei Complementar nº 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970). É de se reconhecer o direito do empregado rural de ver computado o tempo de serviço prestado com registro em CTPS, em período posterior à edição da Lei nº 4.214/63, para todos os fins, independentemente de indenização à Previdência.

De mais a mais, ainda vale observar que nos casos de segurados obrigatórios das modalidades empregado e empregado doméstico (art. 11, I e II, da Lei nº 8.213/91), a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à União não deve ser interpretada em seu desfavor (cf. CNIS juntado pelo evento nº 26), pois é cediço que a responsabilidade pelo recolhimento da correspondente contribuição de financiamento e custeio da Previdência Social não é do trabalhador, mas do empregador, nos termos da legislação de regência (cf. art. 30 da Lei nº 8.212/91), não podendo o empregado arcar com o ônus de casual desídia daquele, notadamente porque é parte hipossuficiente na relação empregatícia.

Eventual inadimplência, pois, das obrigações trabalhistas e previdenciárias acerca de tempo trabalhado como empregado não deve ser imputada a quem reclama direito previdenciário (o que restaria como injusta penalidade), cabendo, se e quando possível, a imputação do empregador que, afinal, é o responsável tributário pelas obrigações previdenciárias.

Além disso, vê-se que o INSS não comprovou a inexistência ou irregularidade dos correlatos registros na CTPS da parte autora, sendo de se ressaltar nesse ponto, por oportuno, que, de acordo com a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço inclusive para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS – como é a hipótese em testilha.

Nos termos do art. 456 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e da Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, o registro do contrato de trabalho na CTPS faz presumir sua existência. Confira-se:

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Tratando-se de presunção relativa de veracidade, cabe ao réu o ônus da desconstituição da prova (CPC, art. 373, II).

No caso em comento, como já aludido, não consta prova alguma produzida pelo réu capaz de elidir a presunção de veracidade das anotações na cópia da CTPS da autora.

É de se reconhecer integralmente, portanto, o período de labor como empregada rural para a Fazenda Califórnia, com registro em CTPS (fls. 05/11 do doc. nº 02); isto é, de 22/06/1992 a 28/11/1992.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar que a autora exerceu trabalho rural no período de 02/07/1969 a 21/06/1992, que deverá ser computado, quanto ao interregno anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91; além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do RGPS sem que recolhidas as respectivas contribuições referente à integralidade do período (art. 201, § 9º, da CF/88 c.c. o art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91); com relação ao lapso de labor posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal – art. 195, § 6º, da CF/88), a averbação do tempo rural ficará também condicionada ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes;

b) declarar que a autora exerceu trabalho rural na categoria empregada, com registro em CTPS, no período de 22/06/1992 a 28/11/1992, que deverá ser computado como tempo de contribuição e para fins de carência, como segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social nos termos do art. 11, I, c.c. o art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Fica DEFERIDO, no entanto, o pleito de gratuidade judiciária formulado no bojo da peça inaugural (evento nº 01), com fulcro nos arts. 98 e 99 do CPC.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Na sequência, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.  
Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000825-49.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341000824  
AUTOR: ELIANE MAGALHAES (SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, proposta por ELIANE MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, ser segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

Vieram os autos, agora, conclusos para julgamento.

É o relatório, no essencial (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos.

Com efeito, o documento nº 02, fl. 17, revela que em 19/07/2016 a parte autora postulou administrativamente o benefício previdenciário do auxílio-doença, que foi indeferido pela Autarquia Federal. Tal decisão materializou a pretensão resistida e, assim, originou o interesse de agir. A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afasto a preliminar aventada pelo réu.

b) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre de eventual acidente de trabalho.

c) Ausência de qualidade de segurado

A qualidade de segurado, como cediço, é elemento essencial à concessão do benefício pleiteado na demanda; portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide em si, com ele se confundindo, razão pela qual se mostra insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Trata-se, pois, de alegação igualmente genérica e que deve ser rechaçada.

d) Ineficácia da sentença e da impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF

A respeito da mencionada preliminar, inclusive sobre eventual violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre sublinhar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que excederem o teto.

Por essa razão, fica também repelida tal preliminar.

e) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a exceder o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar do bojo da petição inicial (cf. evento nº 01, fl. 02).

f) Necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos

A aludida arguição também não deve ter guarida, uma vez que, como referido, o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, conforme se pode verificar, inclusive, da petição inicial (evento nº 01).

Repise-se, de mais a mais, que a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente superassem o limite do JEF, de acordo com o que se pode notar da peça exordial (fl. 02 do doc. nº 01).

E ainda que assim não fosse, cumpre observar, mais uma vez, que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores da condenação que vierem a exceder o teto.

Deve ser, de igual modo, afastada.

g) Prescrição quinquenal

Naquilo que pertine, por outro lado, ao prazo de prescrição, urge recordar que, em se cuidando de relação jurídica de trato continuado, como é o caso em apreciação, não há que se falar em alcance do próprio fundo de direito da matéria quando do advento de lapso prescricional, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito. Em outros dizeres, deve-se aplicar o entendimento

crystalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, porquanto não houve o decurso de mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, e depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a

aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, no laudo médico produzido na data de 05/10/2016, concluiu o perito ser a requerente portadora de “[...] cegueira a direita, déficit visual importante a esquerda” (cf. evento nº 17).

Segundo o citado laudo médico, tais enfermidades causam incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação (“[...] incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade [...] a incapacidade é definitiva”) – cf. laudo pericial do evento nº 17, em especial quesitos 09 e 12 do réu.

Acrescentou ainda o perito que a autora necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias (doc. 17, quesito 13 do INSS).

Sobre o início da doença e da incapacidade, afirmou o perito em seu relatório de esclarecimentos que “[...] a data de início da incapacidade pode ser definida a partir do transplante de córnea ocorrida em maio de 2014” (cf. evento nº 26).

Outrossim, expôs o perito que a doença da autora, qual seja cegueira, encontra-se prevista nos arts. 26, II, e 151, ambos da Lei nº 8.213/91 (quesito 02 do INSS, evento nº 17).

Do trabalho técnico, pois, é possível extrair em caráter peremptório que a parte autora apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho, atestada desde o mês de maio de 2014, sendo insusceptível de recuperação.

No que tange ao início da incapacidade, em que pese o médico perito a tenha fixado em maio do ano de 2014, mês de realização da cirurgia de transplante de córnea no olho esquerdo (v. quesitos 10 do Juízo e 11 do INSS, laudo do doc. nº 17; cf. relatório de esclarecimentos), certo é que as doenças de que padece a autora não são daquelas que se originam subitamente.

A propósito, consta do laudo pericial, notadamente acerca da evolução das moléstias (evento nº 17 – grifado):

[...]

Relato sumário da doença: Paciente relata que há cerca de 10 anos, foi cometida por escurecimento dos campos visuais. Houveram melhoras esporádicas. Procurou oftalmologista que disse que tinha uma infecção nos olhos. Foi encaminhada ao BOS, onde foi diagnosticada com doença de Fuchs. Realizou transplante de córnea em olho esquerdo permanecendo com déficit visual importante. No olho direito, sem percepção luminosa.

[...]

Trabalhou como doméstica por mais de 8 anos.

[...]

Paciente deu entrada caminhando apoiada em familiar, passos lentos, senta e levanta com dificuldades. Paciente lúcido e orientado no tempo e no espaço, coerente em suas proposições. Fascies atípica. Idade aparente maior que a idade cronológica. Bom estado geral, obesidade grau II. Ao exame: cegueira em olho direito. Déficit visual importante no olho esquerdo.

[...]

Traz relatório do oftalmologista datado de 14/07/16 com “... portadora de doença de Fuchs e é transplantada de córnea em olho esquerdo, ...”.

[...]

Paciente 49 anos, doméstica, com cegueira a direita, déficit visual importante a esquerda.

Ora, considerando que até mesmo o próprio INSS chegou a reconhecer, em âmbito administrativo, que a incapacidade da autora para o trabalho principiou-se antes do aludido procedimento cirúrgico – incapacidade em 19/12/2013, conforme apontou o laudo juntado pelo evento nº 21, fl. 14, cujo exame pericial ocorreu também antes da realização da cirurgia (em 05/02/2014) – é possível inferir que desde aquela data (19/12/2013), pelo menos, a parte requerente já se encontrava incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Posteriormente, com a produção do laudo em 05/10/2016 pelo perito do Juízo (evento nº 17), pôde ter-se certeza de que a incapacidade atestada era permanente e a litigante insusceptível de reabilitação.

Com efeito, foi a versão de incapacidade sustentada pela autora que prevaleceu.

Naquilo que concerne, de outra banda, à carência e à qualidade de segurado, dos extratos do CNIS (evento 32) verifica-se que a parte requerente efetuou recolhimentos na modalidade de segurado facultativo, nos períodos compreendidos entre 01/12/2011 e 31/08/2012, 01/10/2012 e 31/10/2012 e entre 01/08/2013 e 31/08/2013, porquanto constam contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social pela categoria do assim denominado “Plano Simplificado de Contribuições”, regulamentado nos termos do art. 21, §§ 2º a 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (instituído originariamente pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com alterações posteriores).

Dessa forma, nos termos do art. 15, VI (segurado facultativo) e § 4º, da Lei nº 8.213/91, vê-se que a autora manteve a qualidade de segurada da Previdência Social de 01/09/2013 a 16/04/2014 (cf. CNIS no evento nº 32, fl. 07).

Ou seja, na data em que ficou incapacitada para o trabalho, como fixado por este decisum (19/12/2013), a autora estava no denominado “período de graça”, conservando a qualidade de segurada do RGPS.

Tratando-se de cegueira a enfermidade diagnosticada, dispensado, pois, o requisito da carência, ante o que dispõem os arts. 26, II, e 151, ambos da Lei nº 8.213/91 (cf. quesito 02 do INSS, evento nº 04).

O acolhimento da demanda, portanto, é medida de rigor.

Com relação à data de início do benefício, ressalte-se, por oportuno, que apenas e tão somente com a ciência inequívoca da pretensão autoral é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou, também, por meio da citação válida no processo judicial (art. 240 do CPC).

A autora pede que o benefício seja concedido “desde a data do primeiro requerimento administrativo” (doc. nº 01), sem dizer, no entanto, quando ocorreu, de modo que somente pelos documentos encartados com a inicial é possível revelar a questão omitida (v. fl. 17 do evento nº 02).

Logo, é de ser concedido o auxílio-doença a partir de 19/07/2016 (data que, a toda evidência, corresponde à de entrada do requerimento administrativo trazido aos autos pela autora – fl. 17 do evento nº 02) até 04/10/2016.

A aposentadoria por invalidez, de outra banda, é devida a partir da realização da perícia médica em 05/10/2016 (evento nº 17), pois somente com a sua produção é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente e a litigante insuscetível de reabilitação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 19/07/2016, data do requerimento administrativo, até 04/10/2016, e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica (na data de 05/10/2016). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, a teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na sequência:

- a) intimem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NAVIRAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRAÍ**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/620400007**

## ATO ORDINATÓRIO - 29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o qual delega competências para os atos que discrimina, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida e indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do código penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.

0000105-37.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6204000085  
AUTOR: NATACHA ESTEVES DA SILVA (MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA)

0000068-10.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6204000081OTAVIANO DE SALES (MS016862 - JOSÉ REINALDO BELÃO PORTILHO)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o qual delega competências para os atos que discrimina, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida e indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do código penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.

0000073-32.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6204000083IRANY DE CASTRO BRONZATTI (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA)

0000064-70.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6204000080MARISA DA SILVA TURATTO (SC040212 - RICARDO JOSÉ DE SOUZA)

FIM.

0000072-47.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6204000082MANOEL MACHADO DA SILVA (MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, I, "a", da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, bem como do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o qual delega competências para os atos que discrimina, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da inicial apresentar: a) documento de identificação (RG – fl. 4), bem como documento de fl. 8 (anotação em carteira de trabalho) com digitalização legível, eis que os acostados aos autos não estão aptos à leitura; b) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida e indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do código penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.

0000104-52.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6204000084WANDA FERREIRA DE MELO PIMENTA (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 6º, II, 'a' e 'b', da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, deverá apresentar (b.1) instrumento público de mandato ou (b.2) instrumento particular que contenha a assinatura de duas testemunhas a rogo, com a declaração em seu corpo de que foram lidos ao(à) outorgante os poderes conferidos ao advogado (PCA/CNJ nº. 0001464-74.2009.200.0000), facultando-se, todavia, o comparecimento pessoal da parte autora à Secretaria desta Vara Federal a fim de ratificar a procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, ocasião em que, após a leitura em voz alta dos poderes extraordinários conferidos e a confirmação da parte, será lavrada certidão para juntada aos autos, a qual fará as vezes do instrumento público exigido pela lei civil, exceto se verificada dúvida quanto à natureza ou extensão de tais poderes, a exclusivo critério do servidor, fato que será certificado nos autos, devendo a parte, então, juntar procuração pública.”

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6206000031**

**DESPACHO JEF - 5**

5000191-63.2017.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6206000047

AUTOR: ANDREIA RUMAO DE MENEZES (MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS.

A autora informa equivocadamente que a citação da requerida foi infrutífera, fornecendo novo endereço para citação e realização de perícia pela assistente social.

Tendo em vista que o processo é movido pela própria autora contra o INNS, e que esta entidade será citada somente após a juntada do laudo pericial, não há que se falar em citação infrutífera ou renovação do referido ato.

Quanto ao fornecimento de novo endereço para realização de visita social, deve a autora, em 5 (cinco) dias, justificar porque apresentou comprovante de residência em nome de terceiro.

0000001-73.2017.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6206000045

AUTOR: EVODIO RODRIGUES CORREA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS.

Tendo em vista a Informação da Secretaria dando conta da ausência de data na procuração outorgada ao advogado, bem como na declaração de pobreza, INTIME-SE o autor para regularização em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, RETORNEM os autos conclusos.

Coxim, MS, 22 de março de 2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. Tendo em vista a Informação da Secretaria dando conta da ausência de data na procuração outorgada ao advogado, bem como na declaração de pobreza, INTIME-SE o autor para regularização em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, RETORNEM os autos conclusos.**

0000006-95.2017.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6206000049  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000005-13.2017.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6206000048  
AUTOR: NEUSA DOS SANTOS BRITES (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000002-58.2017.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6206000046  
AUTOR: ANEZIO DIAS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANEZIO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial - trabalhador rural.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Inicialmente, concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. O novo Código de Processo Civil prevê que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (NCPC, art. 3º, §2º), que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes” (NCPC, art. 3º, §3º), que “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação” (NCPC, art. 334) e que “A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito” (NCPC, art. 381, inciso II).  
Não obstante a previsão de conciliação, sua realização comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. No presente caso, não vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar o referido ato.  
Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.  
Sendo assim, determino a antecipação da prova (cfr. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 06/06/2018, às 16h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.
3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência.  
Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cfr. CPC, art. 1003, §1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014).
4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.
5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, §4º), sob pena de preclusão.
6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação.
7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cfr. CPC, arts. 434ss.).

**DECISÃO JEF - 7**

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IVANIR BEZERRA DE FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão de aposentadoria especial ao autor, com pedido de reconhecimento de tempo de contribuição em escola agrícola e de serviço militar.

Com a inicial vieram declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da instrução probatória nos autos.

Ademais, administrativamente o benefício foi negado, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Destaca-se, também, que ausente nos autos o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, assim como o perfil profissional gráfico. Desse modo, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

3. Tendo em vista que sem a realização da instrução se torna inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

4. INTIME-SE o autor para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou, ao menos, do perfil profissional gráfico referente aos períodos discutidos, documentos necessários à análise da matéria, nos termos do art. 58 da Lei nº 8.213/91, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

5. CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal. Fica o INSS intimado, ainda, para juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício discutido nestes autos, no mesmo prazo de oferecimento da defesa.

6. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC).

7. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6336000062**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000527-38.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336001647

AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2018 1599/1659

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001407-30.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336001432  
AUTOR: JOSE APARECIDO PENIDO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a ¼ do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica.

Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, § 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, § 1º). Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais.

Mais recentemente, as Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - § 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, §§ 2º e 10). Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Ressalto, neste particular, que a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a redação dos §§ 2º, 9º e 11 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, vigente em 3 de janeiro de 2016. Confirmam-se:

§ 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

[...]

§ 9º. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

[...]

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou portador de deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social.

Pois bem.

Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de

inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, § 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo.

Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial.

A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial.

Ao arrepio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 – destaquei)

Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na ADI 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões.

É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para ½ salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas).

O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou

de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 – destaqui)

No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, § 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discrimen razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confirmaram-se as ementas dos acórdãos:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 – destaquei)

Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, § 3º, da LOAS (que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza).

Mas não é só.

Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por outro idoso que seja membro do núcleo familiar do idoso autor), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo pago ao deficiente ou idoso integrante do núcleo familiar do requerente, sem distinção.

A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 – destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/04/2018 1604/1659

DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 – destaquei)

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 – destaquei)

Em 25 de fevereiro de 2015, a tese acima foi reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, para deixar consignado que “o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03”.

Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, § 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução do benefício no valor de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja ele assistencial ou previdenciário.

Não obstante, e com todas as vênias aos que pensam diferente, entendo que a baliza consubstanciada no item “c” acima merece um elastério ainda maior, em ordem a viabilizar que se deduza do orçamento familiar não apenas o benefício com renda mensal no valor de um salário mínimo, mas sim o valor de um salário mínimo proveniente de benefício auferido por membro do grupo familiar, ainda que a respectiva renda mensal suplante o mínimo constitucional. Isso porque não encontro justificativa plausível para a limitação, que reputo iníqua, ofensiva à cláusula constitucional da isonomia e matematicamente injustificável.

Tenho para mim que a restrição é injusta, eis que excludente do espectro de proteção assistencial pessoas que, não obstante integrem grupos familiares com renda decorrente de prestação previdenciária ligeiramente superior ao salário mínimo (famílias com renda pouco superior ao salário mínimo), são tão ou mais vulneráveis que as ordinariamente alcançadas pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, consideradas as peculiaridades de natureza socioeconômica que permeiam o caso concreto.

Para além, reputo-a colidente com o postulado isonômico, uma vez que não vislumbro discrimen razoável para abater da renda familiar o valor de um salário mínimo apenas quando proveniente de benefício de renda mínima. Sendo tal montante reconhecido como o essencial para a garantia do piso vital mínimo a que alude o art. 6º da Constituição Federal, deve ele ser descontado do orçamento familiar de todo e qualquer cidadão elegível à prestação assistencial.

A vingar entendimento diverso, ter-se-á velada e indevida suposição de que o núcleo familiar mantido com benefício superior ao mínimo está acima dos riscos sociais cobertos pelo amparo assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 – o que, a toda evidência, não se afigura correto.

Assentadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

O laudo médico pericial (evento 17) atestou que a parte autora não apresenta impedimento de longo prazo que prejudique sua participação efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esse o quadro, um dos requisitos legais imprescindíveis ao acolhimento do pedido não está satisfeito.

Embora o magistrado não esteja vinculado aos laudos periciais, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil), observo que os peritos médicos são profissionais qualificados, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

Os médicos nomeados por este Juízo possuem habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

Embora se permita ao julgador a não vinculação às conclusões das perícias, não se divisa dos autos nenhum elemento que contrarie as conclusões dos peritos.

Na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, o autor poderá ajuizar nova demanda, pois as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus (art. 493 do Código de Processo Civil).

Insatisfeito um dos requisitos legais imprescindíveis à concessão do benefício em testilha, desnecessário analisar a satisfação dos demais pressupostos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0000336-56.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336001680

AUTOR: EDWILSON ALCANTARA (SP374163 - LUZIA CRISTINA MOSSO NORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada por Edwilson Alcantara, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se requer a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91. Necessária se faz a

comprovação da qualidade de dependente da parte autora em face do falecido, instituidor da pensão por morte. Além disso, é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

No caso dos autos, o indeferimento administrativo deu-se em razão da alegação de perda da qualidade de segurado do falecido.

Analisando a certidão de óbito acostada aos autos, infere-se que o de cujus faleceu em 30/07/2017. Ocorre que, o seu último contrato de trabalho foi extinto em 11/10/2013 (conforme cópia da CTPS acostada à inicial) e, conforme negativa administrativa, a qualidade de segurado teria sido mantida até 15/05/2016.

No entanto, alega a parte autora que o falecido manteve sua situação de incapacidade total desde a época da cessação do benefício por incapacidade, e, portanto, quando do falecimento em 2017, ainda ostentava a qualidade de segurado. Para provar sua alegação, anexou aos autos laudo médico pericial realizado em ação trabalhista. Informou, ainda, que, em 08/12/2016, a “de cujus” foi diagnosticada com melanoma maligno.

Os fatos descritos na inicial, somado à documentação juntada aos autos (laudo pericial realizado na ação trabalhista), indicam a possibilidade de que a natureza essencial da lide seja acidentária. É possível a existência de nexo de causalidade entre a incapacidade da autora e o exercício de sua atividade profissional habitual, o que afastaria a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, esclareça se o objeto dos autos enquadra-se no conceito de acidente de trabalho lato sensu (artigo 19 e ss da Lei 8.213/1991) ou se a causa de pedir é o reconhecimento da prorrogação do período de graça e a superveniência de doença que incapacitou a autora total e permanentemente para o trabalho, qual seja o câncer diagnosticado em dezembro de 2016.

Com a vinda dos esclarecimentos será analisada a necessidade de designação de data para a realização de perícia indireta.

Determino o cancelamento da audiência agendada.

Após a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000302-81.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336001657  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GRAVA (SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a necessidade de adequação de pauta, intemem-se as partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 29/03/2018, às 16h30min – OFTALMOLOGIA – Dr. Rodrigo Travessolo - a ser realizada na Avenida das Nações, 866, Centro, Jaú/SP (Clínica Artemis).

Ressalte-se que, ante a impossibilidade técnica do SisJef em agendar a perícia no dia designado, em razão de feriado forense, apesar de no sistema constar o dia 23/03/2018, a perícia será realizada no dia 29/03/2018, conforme ressaltado acima.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se a ré para que apresente contestação. Na mesma oportunidade deverá dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as documentais, sob pena de preclusão, bem assim poderá apresentar eventual proposta de acordo. No mesmo prazo deverá o autor especificar quais provas ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, deverá, desde logo, juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos.**

0000333-04.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336001652  
AUTOR: GILMAR JOSE JOAQUIM (SP301027 - ALINE VIRGINIA CAMARGO) VALDIRENE AUXILIADORA DA SILVA JOAQUIM (SP301027 - ALINE VIRGINIA CAMARGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000335-71.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336001654  
AUTOR: JOSE CLAUDEIR ALVES (SP301027 - ALINE VIRGINIA CAMARGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Concedo a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal). Intime-se-a, também, para, no prazo de 15 dias, dizer se renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura da demanda, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável. A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expandida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil). Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar. Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). Após a regularização, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial. Intime-se.

0000356-47.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336001697

AUTOR: RITSON LOPES DE OLIVEIRA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

0000355-62.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336001698

AUTOR: ANTONIO MARCOS AMBROSIO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) MARIA APARECIDA BISPO AMBROSIO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

0000310-58.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336001699

AUTOR: WELLINGTON EVANGELISTA SILVA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) DEISE DAFNI ALVES SILVA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) WELLINGTON EVANGELISTA SILVA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000289-19.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336001690

AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA CARNEVALE (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pelo réu (eventos nº 38/39), expressamente aceitos pela parte autora.

Trata-se de requerimento formulado nos autos para que a expedição do requisitório de pequeno valor seja expedido em favor da parte autora, com o destacamento dos honorários contratuais em favor do(a) advogado(a).

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.

Pois bem.

No caso concreto, o(a) advogado(a) da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, eis que, previamente à requisição do pagamento, carreu aos autos o contrato de honorários advocatícios (f. 1 do evento nº 44).

Entretanto, a fim de comprovar, no momento, que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte, juntou declaração da parte autora afirmando que nada foi pago ao(à) advogado(a). No entanto, referida declaração não teve a firma reconhecida.

Em face do exposto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que este solicite ao autor que compareça pessoalmente neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o referido pedido de reserva de honorários, bem como para que esclareça se já efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito, sob pena de indeferimento do destaque pretendido.

Aguarde-se a regularização do feito. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0000188-45.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336001667  
AUTOR: JOAO BATISTA DE PAULA (SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes acerca da redesignação de perícia nos autos para o dia 25/04/2018, às 16h, especialidade Neurologia, a ser realizada pelo médico dr. Arthur Oscar Schelp, na sede deste Juizado Especial Federal, o qual está instalado na Rua Edgard Ferraz, 449 – Centro – Jauá(SP).

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Caso o próprio médico, quando da entrega de seu laudo pericial atestar a necessidade de realização de exame pericial por especialista em área diversa, será apreciada a necessidade de designação de nova perícia médica nos autos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

O réu deverá instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social. Outrossim, deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se a ré para que apresente contestação. Na mesma oportunidade deverá dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntado desde logo as documentais, sob pena de preclusão, bem assim poderá apresentar eventual proposta de acordo. No mesmo prazo deverá o autor especificar quais provas ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, deverá, desde logo, juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos.**

0000330-49.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336001650

AUTOR: CLAUDIA CECHELE (SP301027 - ALINE VIRGINIA CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000327-94.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336001649

AUTOR: WILLIAM HENRIQUE CRUZ (SP301027 - ALINE VIRGINIA CAMARGO) LILIANE CRISTINA CRUZ (SP301027 - ALINE VIRGINIA CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000316-65.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336001658

AUTOR: JURANDIR PEDRO DA SILVA (SP190898 - CRISTIANE BETTONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a necessidade de adequação de pauta, intimem-se as partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 29/03/2018, às 16h00min – OFTALMOLOGIA – Dr. Rodrigo Travessolo - a ser realizada na Avenida das Nações, 866, Centro, Jaú/SP (Clínica Artemis).

Ressalte-se que, ante a impossibilidade técnica do SisJef em agendar a perícia no dia designado, em razão de feriado forense, apesar de no sistema constar o dia 23/03/2018, a perícia será realizada no dia 29/03/2018, conforme ressaltado acima.

Intimem-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0000482-97.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336001706

AUTOR: ROMILDO DEFENDE (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Antes de analisar o pedido de justiça gratuita, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora apresente declaração de hipossuficiência, mediante instrumento público (pessoa analfabeta ou impossibilitada de assinar), sob pena de indeferimento do pedido.

Na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculto-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

Em que pese(m) a(s) ocorrência(s) apontada(s) no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada com o(s) processo(s) nº(s) 0000947-80.2001.403.6117 e 0000948-65.2001.403.6117, que tramitaram na 1ª Vara Federal de Jaú.

É que aqueles feitos versavam, respectivamente, sobre pedido de incidência de correção monetária sobre os valores pagos em atraso a título de benefício previdenciário, e da revisão da RMI do benefício mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Já neste, pleiteia a parte autora o acréscimo de 25% sobre sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Dê-se baixa na prevenção.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (destaquei).

No caso dos autos não se encontram presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela. Trata-se a presente ação de pedido de revisão de benefício, afastando, assim, a ocorrência do perigo da demora.

No presente momento, portanto, considero que não há perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expandida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Destaque-se que, em caso de pessoa não alfabetizada ou impossibilitada de assinar, a renúncia deverá ser feita mediante instrumento público ou, na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), mediante comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Tramitam na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236/RS e o Recurso Especial nº 1.648.305/RS, aviados pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdãos emanados da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, respectivamente, assecutorios da extensão do adicional de 25% de que cuida o art. 45 da Lei nº 8.213/1991 às aposentadorias por idade ou por tempo de contribuição.

Atenta à relevância da questão jurídica debatida, à multiplicidade de processos ajuizados para o específico fim de enfrentá-la, bem assim aos reflexos econômicos daí decorrentes para o orçamento da seguridade social, em 22 de fevereiro de 2017, a ministra Assusete Magalhães, relatora do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, com fundamento no art. 14, §§ 5º e 6º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 2º, I, da Resolução nº 10/2007, do Superior Tribunal de Justiça, deferiu medida cautelar “para determinar a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia”.

Por idênticos fundamentos fáticos e jurídicos, a ministra Assusete Magalhães, relatora do recurso especial em pauta, votou por determinar “a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional”, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, no que foi secundada pelos demais membros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem.

Os elementos objetivos da presente demanda, notadamente o seu pedido, identificam-se com os dos processos paradigmas, acima referidos. Com efeito, atenta ao princípio da isonomia, a parte autora postula o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991 à aposentadoria por tempo de contribuição, de que é beneficiária.

Disso decorre a vedação à prolação de sentença meritória por este Juizado Especial Federal Cível Adjunto, sob pena de ofensa ao disposto no art. 14, §§ 5º e 6º, da Lei nº 10.259/2001, no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil e à autoridade dos pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, determino a suspensão do processo por um ano ou até o julgamento do mérito do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236/RS e do Recurso Especial nº 1.648.305/RS, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro se operar.

Assinalo, por relevante, que da paralisação processual não sobrevirá prejuízo efetivo ou potencial aos interesses da autora, porquanto, já se encontra recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tratando-se a presente ação de pedido de concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Por decorrência, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica previamente designada nos autos.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000442-18.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336001627  
AUTOR: MARIA APARECIDA QUEIROZ BARBOSA TOLEDO (SP277538 - SANDRA APARECIDA MARCONDE ANGELICI,  
SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pese(m) a(s) ocorrência(s) apontada(s) no termo de prevenção, não identifico coisa julgada ou litispendência em relação ao(s) processo(s) nº(s) 00009073220094036307, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Botucatu.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi indeferida a concessão de benefício de auxílio-doença NB 31/6216191113.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze), dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vencidas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expandida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

O réu deverá instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social. Outrossim, deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000420-57.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336001659  
AUTOR: MARIA DO DESTERRO SILVA (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);

b) atestado médico relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, que abranjam todo o período referente à alegada incapacidade, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vindendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irreatável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expendida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

O réu deverá instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social. Outrossim, deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000394-59.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336001653  
AUTOR: MARIA TEREZINHA BERGAMIN ASTORGA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00003431920164036336, que tramitou perante este Juizado Especial Federal de Jaú.

É que, diante da juntada de novo relatório médico, confeccionado em 29/11/2017, atestando que a autora, devido à enfermidade estenose de canal, consegue andar menos de 100 m, entendo que pode ter havido modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), devido ao razoável decurso do tempo entre a sentença de improcedência do feito anterior e o ingresso da presente demanda, podendo ter ocorrido agravamento no estado de saúde da autora.

Deste modo, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processo apontado no termo de prevenção.

No entanto, em respeito à coisa julgada, fixo como termo limite de eventual repercussão financeira retroativa, na hipótese de procedência deste feito, a data de 20/09/2017, data da formação de coisa julgada no feito anterior. Trata-se de data que não pode ser desconsiderada neste feito, sob pena de se relativizarem os efeitos da decisão transitada em julgado naquele feito. Qualquer alegação de incapacidade laborativa anterior àquela data deveria ter sido invocada naquele feito.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Resta desde já indeferido o pedido autoral para que o INSS apresente os autos do processo administrativo.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção de semelhante elemento probatório, devendo apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

O réu deverá instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social. Outrossim, deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000450-92.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336001708  
AUTOR: IVANA DE MELO FERNANDES (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parta autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Resta desde já indeferido o pedido autoral para que o INSS apresente os autos do processo administrativo.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção de semelhante elemento probatório, devendo apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

O réu deverá instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social. Outrossim, deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000412-80.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336001640  
AUTOR: GENIR APARECIDA CHICONI DE CAMPOS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00019182120084036117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú.

É que naquele feito a parte autora atuou somente como sucessora dos direitos de Antonieta Tofanello Chiconi.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

O réu deverá instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social. Outrossim, deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de

Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000451-77.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336001709  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO MERONHA (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Resta desde já indeferido o pedido autoral para que o INSS apresente os autos do processo administrativo.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção de semelhante elemento probatório, devendo apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

O réu deverá instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social. Outrossim, deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000387-67.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336001656  
AUTOR: EVERALDO JOAO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pese(m) a(s) ocorrência(s) apontadas no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada com o(s) processo(s) nº(s) 00052747020074036307, que tramitou no Juizado Especial Federal de Botucatu.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovida a cessação do benefício de auxílio-doença, NB 31/6188385729.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

O réu deverá instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social. Outrossim, deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000372-98.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336001664

AUTOR: ALBENI VALE DE CASTRO (SP307556 - EDSON JOSÉ RABACHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze), juntar aos autos cópia do documento de identidade autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se a parte autora, também, para, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expandida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12

da Lei 10.259/2001”.

O réu deverá instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social. Outrossim, deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000375-87.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336001662

AUTOR: LUIZ HENRIQUE PALMEIRA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Chamo o feito à ordem.

Petição aviada pela parte autora em que alegou ter havido erro material (e de cálculo) na sentença proferida em 15 de setembro de 2017, a qual acolheu o pedido para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 31/613.898.832-2, fixando-se a data de cessação para 22/05/2018, tendo em vista o prazo bienal de convalescença fixado pelo laudo pericial, cujo exame foi levado a efeito em 22/05/2017. A aludida sentença já transitou em julgado, embora ainda esteja pendente de certificação.

Pois bem.

De fato, colhe-se da sentença que o termo final do benefício foi estipulado com base no período de convalescença indicado pelo perito judicial, tomando-se como termo inicial a data do exame médico. No entanto, houve erro no cálculo, pois a data correta seria 22.05.2019 e não 22.05.2018, conforme se extrai da seguinte passagem da sentença:

Ainda segundo o laudo, o tempo de convalescimento é de dois anos, contados da data do exame médico pericial, realizado em 22.05.2017.

Sendo assim, é indubitável a satisfação dos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

Esse o quadro, há direito subjetivo à manutenção do benefício de auxílio-doença n. 31/613.898.832-2 até a data de 22.05.2018 (DCB). Na iminência da cessação programada, a parte autora deverá, se ainda se sentir incapaz para retomar o desempenho da atividade laborativa habitual, efetuar pedido de prorrogação na esfera administrativa, de cujo indeferimento se extrai interesse processual para propor nova demanda previdenciária.

Erros dessa espécie podem ser corrigidos pelo juiz ex officio ou mediante provocação, ainda que a sentença já tenha sido publicada, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil.

Conforme o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a referida retificação pode ocorrer em qualquer fase do processo, mesmo depois que a sentença já transitou em julgado e está em fase de cumprimento do título executivo, como ocorre na espécie. Veja-se:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Trata-se de correção de erro material em julgado relativo à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, consistente no provimento do pedido de afastamento de tal aplicação no período de 5/3/1997 a 31/8/2008.

2. O erro material, mencionado no art. 463, I, do CPC, pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da sentença, conforme pacífica orientação desta Corte de Justiça.

Precedentes.

3. A fim de se evitar mais dúvidas quanto à decisão anteriormente proferida por este Superior Tribunal, deve-se sanar o erro material acima indicado, fazendo constar do dispositivo da decisão monocrática o seguinte: "Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a possibilidade de aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, observando-se o limite de 85 decibéis por ele fixado, a partir de sua vigência".

4. Questão de ordem acolhida.

(REsp 1342642/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 30/05/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: POSSIBILIDADE. OFENSA AOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA: INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O erro material consubstancia equívoco perceptível sem a necessidade de maior exame da sentença ou do acórdão e que produz dissonância evidente entre a vontade do julgador e a expressa no julgado. Por isso, pode ser corrigido, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo após o trânsito em julgado da sentença. Precedentes.
2. A sentença transitada em julgado incluía, em seu dispositivo, a condenação da ré à revisão do saldo devedor do mútuo.
3. Posteriormente ao trânsito em julgado, contudo, já na fase de execução, o MM. Juízo a quo reconheceu a existência de erro material no julgado, caracterizado pela condenação à revisão do saldo devedor, e corrigiu de ofício o dispositivo da sentença, para que de sua redação fosse excluída a expressão "saldo devedor", cingindo-se a condenação à revisão das prestações do mútuo.
4. A revisão do saldo devedor não integrou o rol de pedidos iniciais do autor, ora agravante.
5. A condenação da CEF à revisão do saldo devedor, como constou do dispositivo antes da correção, caracteriza evidente erro material e, como tal, pode ser sanado após o trânsito em julgado da sentença, sem que isso configure ofensa aos limites objetivos da coisa julgada.
6. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 820013 - 0002966-39.1999.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016).

Sendo assim, acolho o requerimento autoral para retificar o dispositivo da sentença, nestes termos:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condená-lo a manter ativo o benefício de auxílio-doença n. 613.898.832-2 até a data de 22.05.2019 (DCB), nos termos da fundamentação supra.

Não há prestações vencidas.

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto que adequue os parâmetros da concessão administrativa aos exarados nesta sentença (DCB), devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01.09.2017.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Comprovado o cumprimento da tutela de urgência pelo réu, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002337-53.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336001693

AUTOR: LORENZO GRILLO (SP266612 - LORENZO GRILLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (eventos nº 55/56), expressamente aceitos pela União Federal – PFN (eventos nº 68/69).

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora, a ser paga pela ré União Federal - PFN.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF

nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001655-30.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336001655

AUTOR: RAPHAEL MODA MARCON (SP249033 - GUILHERME FRACAROLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como o depósito realizado pela Caixa Econômica Federal do valor devido, aceito pela parte autora, autorizo o levantamento dos valores depositados no presente feito, pela parte autora, ou por procurador(a) com poderes específicos para tanto, servindo a presente de ofício para levantamento.

Deverá a parte autora comparecer à agência, para saque, mediante a apresentação de seus documentos pessoais (CPF e RG), cópia dessa decisão, bem como da(s) guia(s) de depósito judicial.

Deverá, ainda, em 5 dias, manifestar-se sobre a satisfação da dívida. Eventual inação conduzirá à conclusão judicial de que houve o levantamento e a satisfação do débito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da fase de execução e, finalmente, arquivem-se-os.

Intimem-se.

0000432-71.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336001660

AUTOR: TIAGO HENRIQUE PELETEIRO ZEFERINO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pese(m) a(s) ocorrência(s) apontadas no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada com o(s) processo(s) nº(s) 0002451-04.2013.403.6117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú.

É que no feito anterior a parte autora pleiteava a atualização de saldo de conta vinculado do FGTS de sua titularidade; já neste, requer a concessão de benefício por incapacidade.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze), juntar aos autos cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intime-se a parte autora, também, para, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expendida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que

venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

O réu deverá instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social. Outrossim, deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000402-36.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336001668

AUTOR: RAFAEL NEVES JOAQUIM (SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA, SP296702 - CAROLINE GANDINI SANCHES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (destaquei).

Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, V da Constituição Federal e no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a condição de pessoa portadora de deficiência (conceito diverso da simples invalidez ou simples incapacidade para o trabalho) e o estado de miserabilidade.

A parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de

legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo).

A divergência entre o laudo administrativo e os documentos médicos particulares só será dirimida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, faz-se, ainda, necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

Ausente a alegada probabilidade do direito invocado, indefiro a almejada tutela provisória de urgência (rectius, tutela antecipada).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expandida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII - 2016: “Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indício de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar.”

O réu deverá instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social. Outrossim, deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000889-40.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336001027  
AUTOR: NEIDE TURETTA ALEXANDRE (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, dos artigos 203, §4º e 1.010, §3º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, verificada a interposição de RECURSO pela parte AUTORA, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0001617-81.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336001028  
AUTOR: JESUS ADAUTO SILVEIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias; - intimação do INSS a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para se manifestarem sobre cálculos apresentados pela Contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.**

0000386-53.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336001019  
AUTOR: JONATAS ANDRE MURIANO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001071-26.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336001023  
AUTOR: LUCIANA REGINA DE GODOI PISSUTTO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000765-57.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336001021  
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002087-83.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336001026  
AUTOR: FREDERICO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000573-27.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336001020  
AUTOR: ANDERSON ROSSI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001175-18.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336001024  
AUTOR: LUZIA BURIN (SP395670 - ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001029-11.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336001022

AUTOR: ANA KEILA PINHEIRO (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) EVELIN FERNANDA PINHEIRO (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) ANA KEILA PINHEIRO (SP387622 - LEANDRO CONEGLIAN MORELLI) EVELIN FERNANDA PINHEIRO (SP307556 - EDSON JOSÉ RABACHINI, SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI, SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO, SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) ANA KEILA PINHEIRO (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO, SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001362-26.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336001025

AUTOR: MARIA LUCIA MOREIRA (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6345000577**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000304-24.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001207

AUTOR: VALMYR MENDES DE JESUS (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 17/05/2018, às 15h30min, na especialidade de Clínica Geral, com o Dr. Diogo Cardoso Pereira, CRM 136.397, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6345000578**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000171-79.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001210  
AUTOR: JAIR GOUVEIA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6345000579**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

5001826-58.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001212  
AUTOR: DAVI GIANINI AMERICO (SP185418 - MARISTELA JOSE)

Ficam o MPF e a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6345000580**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000135-37.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001216  
AUTOR: EDIMILSON DOS SANTOS SILVA (SP373093 - RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação, da impugnação ao valor da causa e do "pedido de revogação do benefício de gratuidade de justiça", no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6345000581**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000125-90.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001220  
AUTOR: EVANDRO FONTANA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)

Ficam o MPF e a parte autora intimados a se manifestarem acerca da contestação apresentada e do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6345000582**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000208-09.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001224  
AUTOR: APARECIDA MAGALHAES LOPES (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o MPF, o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 10/05/2018, às 17h30min, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6345000583**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

5000020-51.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001226  
AUTOR: ALMIR PERES LOURENCO (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA, SP061433 - JOSUE COVO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6345000585**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000284-33.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001227  
AUTOR: SEBASTIAO MADUREIRA (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6345000586**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

5002075-09.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001228  
AUTOR: ELISABETH AVELINA SANT ANA DE CARVALHO (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ficam a CEF, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimadas da designação da audiência de conciliação para o dia 15/05/2018, às 15 horas, junto à CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica, outrossim, a CEF citado para, caso queira, contestar a presente ação, nos termos da referida Portaria.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE N° 2018/6345000587**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

5002075-09.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001229

AUTOR: ELISABETH AVELINA SANT ANA DE CARVALHO (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Para melhor adequação da pauta, ficam a CEF, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimadas da designação da audiência de conciliação para o dia 05/06/2018, às 15 horas, junto à CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica, outrossim, a CEF citado para, caso queira, contestar a presente ação, nos termos da referida Portaria.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE N° 2018/6345000588**

**DESPACHO JEF - 5**

0000265-27.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000221

AUTOR: MARIA ISA LEITE (SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita requerida pela autora.

Da análise dos documentos acostados pela parte autora, verifico que não há prevenção do presente feito em relação ao processo sob n.º 0001201-36.2013.403.6116, cujo trâmite se deu junto à 2.ª Vara Federal local, pois tratando-se de benefício de caráter transitório, a alteração na situação fática (óbito do genitor, alteração da renda familiar), permite a repositura da presente demanda.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

Cumpra-se e intime-se.

Alexandre Sormani  
JUIZ FEDERAL

0000057-43.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000217  
AUTOR: CLAUDETE DE OLIVEIRA TEIXEIRA DIAS (SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente protocolado pela parte autora.

Cite-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões de apelação.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Colenda Turma Recursal.

Intime-se.

Alexandre Sormani  
JUIZ FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003809-20.2017.4.03.6325 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001230  
AUTOR: RAFAEL BACCARIN (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO,  
SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR, SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como sobre a impugnação ao valor da causa formulada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000308-61.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001211ARILSON LUIS DE PAULA JUNIOR  
(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) RITA CARNEIRO (SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA, SP119182 - FABIO  
MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2018, às 14 HORAS, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria. Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.**

0000018-80.2017.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001215  
AUTOR: DARCI RODRIGUES DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0000068-72.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001206AMAURI PIMENTA (SP167597 -  
ALFREDO BELLUSCI)

5001643-87.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001213LOURIVAL RAMOS (SP354328 -  
JULIANA CRISTINA ALEIXO DE SOUZA)

FIM.

0000123-23.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001205MILENA DE OLIVEIRA DOS  
SANTOS (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre o laudo pericial produzido, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5001732-13.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001217JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL, SP359447 - IRENE LOURENÇO DEMORI)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da impugnação ao valor da causa e da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000256-65.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001208IVANA DE SOUZA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 02/05/2018, às 13 horas, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

0000127-60.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001218  
AUTOR: SOLANGE LOPES (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o MPF, o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 23/04/2018, às 16h30min, na especialidade de PSQUIATRA, com o Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à(s) doença(s) que alega incapacitante(s). Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

0000065-54.2017.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001214  
AUTOR: SILVIA HELENA DE AZEVEDO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada e do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000309-46.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001225SANDRA CRISTINA DOS SANTOS (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6345000589**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000296-47.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345001232  
AUTOR: DANILO CERQUEIRA MALAQUIAS (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 18/04/2018, às 11h30min, na especialidade de PSQUIATRIA, com o Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6339000079**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal.**

0003212-43.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001348  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANTONIO (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001035-72.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001332  
AUTOR: FRANCISCO JONAS AGOSTINHO LOPES (SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000825-21.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001305  
AUTOR: DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA DOMINGOS (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001146-56.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001341  
AUTOR: PAULO ADOLPHO DE SOUZA GRANDIS (SP233316 - CLEBIO BORGES PATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001018-36.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001331  
AUTOR: NEUSA DOS REIS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000514-30.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001323  
AUTOR: ANA ROSA DE OLIVEIRA SOARES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001155-18.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001342  
AUTOR: ISABEL APARECIDA BARBOSA FRESNEDA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001661-28.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001304  
AUTOR: JULIA DE QUEIROZ ALBINO (SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000099-47.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001325  
AUTOR: ERENIR BATISTA PEREIRA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000822-66.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001308  
AUTOR: BIANCA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001003-67.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001329  
AUTOR: ANGELINA LEAO DA SILVA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000973-32.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001312  
AUTOR: CONCEICAO ALVES MARTINS (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001170-84.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001343  
AUTOR: FLORSINO VIEIRA DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000296-02.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001317  
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001062-55.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001333  
AUTOR: EUNICE ROSA BEVILAQUA (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001010-59.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001330  
AUTOR: VILSON RICARDO FERNANDES ANDRADE (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001105-89.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001309  
AUTOR: MARIA SONIA DA SILVA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001103-22.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001338  
AUTOR: CENIRA DA SILVA TERAMUSSI (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000429-44.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001322  
AUTOR: JACIRA DE ANDRADE DA SILVA (SP169230 - MARCELO VICTÓRIA IAMPIETRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000328-07.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001327  
AUTOR: JOSE ARNALDO ALVES DE SOUZA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000697-98.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001310  
AUTOR: OSCAR TANJONI (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001198-52.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001344  
AUTOR: EUNICE MARTINS (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000823-51.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001307  
AUTOR: CARLITO ALVES FERREIRA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002268-41.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001311  
AUTOR: JOSEFA SILVA DE FRANCA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001076-39.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001335  
AUTOR: BENEDITO NICOLAU DE FREITAS (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001102-37.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001318  
AUTOR: ISABEL MANTOVANELI DOS SANTOS (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000480-55.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001328  
AUTOR: CAIO DOS SANTOS CASTANHEIRA (SP356305 - ARIANE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003208-06.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001347  
AUTOR: JOVELINA DE ALMEIDA SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002752-56.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001321  
AUTOR: LUCIA MARIA MARQUES DE MAGALHAES (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002992-45.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001320  
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002799-64.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001346  
AUTOR: FRANCISCA SOTO DE MACEDO (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001235-79.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001345  
AUTOR: JAIME FERREIRA DA SILVA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000958-63.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001306  
AUTOR: TAMIRES LUANA DE ALMEIDA FERREIRA DA SILVA (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) BRAYAN  
TAWAN DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001080-76.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001337  
AUTOR: MILTON ZONATO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001070-32.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001334  
AUTOR: JOIRSO FERREIRA LIMA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001122-28.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001340  
AUTOR: JENNY FRANCISCA DA SILVA IBIDE (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002821-88.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001319  
AUTOR: VANDERLEI VOLPE (SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003213-28.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001349  
AUTOR: MARIA JESUS SANTOS LEMOS (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000032-82.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001324  
AUTOR: JOSUE DE SOUZA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000185-18.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001326  
AUTOR: AILTON CARDOSO DOS SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA  
LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001077-24.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001336  
AUTOR: OSVALDO GUARIERO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001109-29.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001339  
AUTOR: EDILSON RICARDO DE M MARTINS (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000026-41.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001315  
AUTOR: MARIA APARECIDA BOLDO DE SOUZA (SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 18/05/2018, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada acerca do(s) documento(s) anexado(s) aos autos pelo INSS.**

0001651-18.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001358  
AUTOR: APARECIDA SOBRINHO ROMO SALATINE (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI)

0000617-71.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001357 HONORATO DE CASTRO  
TEIXEIRA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

FIM.

0000002-13.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001302 JANDIRA ALEXANDRE (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a, no prazo de 15 dias, trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais: I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 22/05/2018, às 09h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001632-12.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001297  
AUTOR: EDNALVA DE SOUZA DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da averbação noticiada aos autos, bem assim de que os autos serão extintos.

0000040-25.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001295DAUD SAMPAIO CHBANE  
(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a, no prazo de 15 dias, trazer aos autos os documentos obrigatórios previstos no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais:I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

0000006-50.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001301  
AUTOR: MARIA CARMO DOS SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 18/05/2018, às 12h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito

responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora.**

0001241-86.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001298  
AUTOR: MARIA GERDALVA DA SILVA JACINTO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0001413-28.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001356NANCY ALVES RIBEIRO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0001138-79.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001354BRYAN GABRIEL DIAS CHAVES (SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES)

FIM.

0003087-75.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001300CLEUSA DE SOUZA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS intimado a apresentar, em até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

0001379-53.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001355ROSA JOSEFA DA SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO, SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerimento da parte autora.

0000018-64.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001303GEOVANNA LELIS FREITAS (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a, no prazo de 15 dias, trazer aos autos os documentos obrigatórios previstos no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais: I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.Fica designado o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, ortopedista, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 18/05/2018, às 13h30min, a ser realizada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/04/2018 1639/1659

neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado: a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 6) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos.

0000038-55.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001294  
AUTOR: DECIO BORSATTO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a, no prazo de 15 dias, trazer aos autos os documentos obrigatórios previstos no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais: I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a juntar aos autos os Perfis Profissigráficos Previdenciários – PPP, bem como, os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997, no prazo de 30 dias.

0000043-77.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001296 NADIA ELAINE JAEGER COLISSE SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000025-56.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001316  
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA LEOPOLDO DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a, no prazo de 15 dias, trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais: I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 22/05/2018, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as

habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000850-34.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001353  
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES MELLO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para trazer o(s) documento(s) mencionados e não anexado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6339000081**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000516-05.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001371  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARONI DE PIERI (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/04/2018 1641/1659

por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

0000154-61.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001375EDSON MARCELINO DA SILVA (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 12/04/2018, às 12h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? f) A mobilidade das articulações está preservada? g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: h.a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; h.b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; h.c) inválido para o exercício de qualquer atividade? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000069-75.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001373  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a juntar comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no prazo de 15 dias. Fica designado o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, ortopedista, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 15/06/2018, às 12h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação: 1) O(a) periciado(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciado(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciado(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciado(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 6) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? As partes

poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA.Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora.Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.**

0000688-39.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001359

AUTOR: ELIS REGINA RODRIGUES DA COSTA DA SILVA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001344-93.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001362

AUTOR: HERMES CORREA (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001353-55.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001365

AUTOR: CELIA MARLI GONCALVES DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001342-26.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001361

AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DA SILVA (SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001009-74.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001360

AUTOR: VALDIR DAVID (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001328-42.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001364

AUTOR: MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001354-40.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001366

AUTOR: CELIO BOVE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001382-08.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001368

AUTOR: ODETE FERREIRA CARDOSO BALBINO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001389-97.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001363

AUTOR: LEONETE SIQUEIRA GOMES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001371-76.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001367

AUTOR: ZELITA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001452-25.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001369

AUTOR: CARLA FERNANDA DE LIMA SABINO (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intime-se novamente a patrona para que, no prazo de 30 dias, informe nos autos se há previsão de alta ou se é possível a autora se deslocar até esta Subseção Judiciária Federal, em Tupã/SP, para ser submetida à perícia médica.

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a, no prazo de 15 dias, trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais: I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Desconsidere-se o ato ordinatório número 6339001289/2018, evento 13, tendo em vista não ser pertinente a este processo. Fica designado o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 15/06/2018, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000070-60.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001374  
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 12/04/2018, às 11h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação: 1) O(a) periciado(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciado(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciado(a) encontra-se incapacitado(a) para

vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ?4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciado(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos?6) Em caso de incapacidade:a) qual a data do início da doença?b) qual a data do início da incapacidade?As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada assistente social VIVIANE GUIEN. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos.

000050-69.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001372

AUTOR: IONE GOMES DA SILVA (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 15/06/2018, às 12h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001320-65.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339001376

AUTOR: REGIANE CRISTINA DA SILVA (SP169230 - MARCELO VICTÓRIA IAMPIETRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 29/05/2018, às 09h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro,

CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6337000060**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/).**

0001468-87.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000421

AUTOR: IVAN BATISTA MACHADO (SP259868 - MARCELO SUGAHARA FERREIRA, SP260574 - ALINE SAIKI VANZO)

0000105-94.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000436 ROSA DE OLIVEIRA SEMENZATI (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada acerca da petição do INSS, anexada nos autos em 27/03/2018. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/).**

0000245-65.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000422 SONIA PASSOS BARBOSA (SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO)

0000941-04.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000433 JOAO BATISTA PEREIRA (SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ)

0000280-25.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000424 IVANIR CHICARELI (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

0000913-36.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000432 PAULA NASCIMENTO NUNES (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

0000254-27.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000423 GRACIELE GONCALVES CEZAR (SP303481 - DANIELLA MARIA DOS SANTOS)

0000295-91.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000425 ANA BEATRIZ MORAES BARBOSA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) DEBORA ZOPI DE MORAES (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) ANTONIO CARLOS MORAES BARBOSA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)

0000944-56.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000434 APARECIDA DE CARVALHO TARGA (SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA)

0000513-22.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000429 ODETE LUIZA DE CASTRO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

0000515-89.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000430 MANOEL CORREA (SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES, SP348543 - ALLISSON BRACERO ARANTES)

0000348-72.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000426 ALICE NOVAIS DOS SANTOS (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

0000441-35.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000427 MARIA DE LOURDES MASSARIA (SP180657 - IRINEU DILETTI)

0000530-58.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000431 BEATRIZ VIEIRA BUENO (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

**EXPEDIENTE Nº 2018/6344000093**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 03/04/2018 1647/1659**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. P.R.I.**

0001662-61.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344003304  
AUTOR: CIRENE DOS SANTOS PEREIRA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000169-15.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344003305  
AUTOR: GASPAR JUSTIMIANO FILHO (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001780-37.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344003307  
AUTOR: DAICY SOUZA SANTOS SEIXAS CARDOSO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica revela que a autora é portadora de miocardiopatia chagásica e hipertensão arterial sistêmica, o que lhe causa incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam esforço físico além do moderado.

Consignou o perito médico a possibilidade de a autora desempenhar funções compatíveis com sua incapacidade.

Em que pese a autora ter se qualificado como faxineira, o CNIS revela que a autora se filiou ao RGPS na condição de contribuinte facultativo, vertendo contribuições pelo período de 01.06.2007 a 31.12.2013.

Consigne-se que a autora não apresentou qualquer documento que comprove o desempenho da alegada atividade de faxineira, mesmo sendo intimada a se manifestar sobre o quanto alegado pelo réu no arquivo 15.

O segurado facultativo é espécie de contribuinte que não exerce atividade remunerada.

É certo que a função de dona de casa exige esforço físico, mas não o esforço além do moderado, de modo que, ainda que a autora exerça tal ocupação, não estaria incapacitada, nos termos da conclusão pericial.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições para atividades não remuneradas e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001760-46.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344003237  
AUTOR: MARCOS APARECIDO COELHO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se prova pericial médica, com ciência às partes.

Em sua manifestação ao laudo, o réu informa que a parte autora teve deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição (arquivo 15).

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica revela que o autor é portador de hipertensão arterial, diabetes, hipotireoidismo, obesidade mórbida, insuficiência cardíaca congestiva, com fibrilação atrial crônica e hipertensão pulmonar, o que lhe causa incapacidade TOTAL E PERMANENTE para o trabalho desde 09.06.2017.

Entretanto, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio doença pelo período de 10.12.2012 a 15.03.2017. Desse modo, reputo que a incapacidade é existente desde essa época.

A existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 16.03.2017, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio doença.

No mais, cumpre consignar que a filiação ativa, como segurado facultativo, não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos efetuados nessa condição serviram para a manutenção da qualidade de segurado. Desse modo, uma vez que não comprovado o efetivo exercício de atividade laborativa por parte do autor, deve o réu se abster de descontar da condenação os períodos nos quais constam recolhimento de contribuição previdenciária como segurado facultativo.

Por fim, tendo em vista a inacumulabilidade de mais de uma aposentadoria (art. 124, II, Lei 8.213/91), após o trânsito em julgado, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16.03.2017, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Como a autora possui benefício ativo (aposentadoria por tempo de contribuição), deixo de conceder a tutela provisória.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0002439-80.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344003240  
AUTOR: MARIA APARECIDA EVARISTO RAMALHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se prova pericial médica, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que a autora é portadora de comprometimento osteoarticular, o que lhe causa incapacidade parcial e permanentemente para a atividade de doméstica. Ressalvou o perito do juízo não haver incapacidade para o desempenho da função de dona de casa, a qual a autora exerce há mais de 12 anos.

O início da incapacidade parcial e permanente para a atividade de empregada doméstica foi fixado em outubro de 2005 (arquivo 64).

O CNIS demonstra que os últimos vínculos da autora com o RGPS foi na condição de empregado doméstico, nos períodos de 01.06.1994 a 31.05.1996 e de 01.08.1996 a 31.05.2004. No entanto, a autora manteve a qualidade de segurado até 15.10.2007, uma vez que usufruiu do auxílio doença no interregno de 19.10.2004 a 25.08.2006.

Tem-se, assim, que quando do início da incapacidade (outubro de 2005) a autora ostentava a condição de segurada.

Em que pese a atividade habitual da autora ser a de dona de casa, tenho que a autora deixou de exercer atividade laborativa em razão de seu

quadro de saúde, que não mais permitiu o desempenho da atividade de empregada doméstica.

Desse modo, uma vez que a incapacidade é parcial e sendo possível o exercício de outras atividades, a autora faz jus à concessão do auxílio doença, que será devido a partir de 13.06.2016, data do requerimento administrativo.

A viabilidade de efetiva inserção da parte autora no programa de reabilitação profissional é encargo que compete ao INSS, ficando a seu critério a análise administrativa e o direcionamento específico de tal serviço previdenciário, nos termos da lei, ou mesmo a superveniente conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso entenda mais conveniente em virtude das condições pessoais da autora.

Dessa forma, deixo de fixar prazo de duração do benefício, nos termos do que determina o § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.457/17.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 13.06.2017, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0000356-23.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6344003248

AUTOR: JULIANA GAVERIO SILVEIRA - INCAPAZ (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, devido a incompetência deste Juizado Especial Federal, já que o domicílio da autora é em Santa Rita do Passa Quatro-SP, cidade sob a jurisdição de São Carlos.

A autora alega omissão e contradição, pois se encontra internada em Divinolândia-SP, cidade abrangida pela jurisdição deste Juizado. Decido.

Não vislumbro os vícios alegados. O fato de a autora se encontrar internada em outra cidade (Divinolândia) não prova que lá tenha um segundo domicílio.

Em suma, a sentença encontra-se devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração da prova e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000411-71.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344003309

AUTOR: LUCIANA EMYGDIO EGEA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) LETICIA EMYGDIO DE ALEXANDRO SILVA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para revisão de seu benefício previdenciário.

Decido.

O autor, conforme informado na inicial e provado nos autos, reside na cidade de São Paulo/SP, município sob jurisdição diversa, de modo que este Juízo é incompetente para julgar a ação.

No mais, “reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06” (Enunciado n.

24 - V Fonajef).

Isso posto, reconhecendo a incompetência deste JEF para processamento e julgamento do pedido (art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 51, III da Lei 9.099/95), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, IV do CPC.

Sem condenação em custas.

P.R.I.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000408-19.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003247

AUTOR: CLELIA REGINA FELTRAN (SP366869 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Analisando os autos do processo apontado no termo de prevenção, reputo não caracterizada a litispendência, pois o processo apontado foi extinto sem julgamento de mérito, sendo que a propositura desta nova ação revela o desinteresse recursal da parte autora em relação ao processo extinto.

Ademais, tal conclusão é consentânea com os princípios da informalidade e da economia de atos processuais, e, em nada prejudica a segurança jurídica ou o contraditório da parte adversa.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do comprovante de domicílio, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, todos datados de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

Deverá também colacionar aos autos cópia dos documentos pessoais da parte autora: RG e CPF.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000238-47.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003252

AUTOR: TEREZA DE FATIMA PAN FERREIRA (SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o requerido prazo de 90 dias.

Intime-se.

0001916-34.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003249

AUTOR: RITA JORENTI DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da complementação ao laudo pericial apresentado.

Intimem-se.

0000304-27.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003253

AUTOR: JOERICA DE SOUZA LOPES (SP093448 - SANDRA MARIA CELLI NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora emendar a inicial atribuindo o valor correto à causa, nos termos do art. 292 do CPC.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000418-63.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003316

AUTOR: LUANA PEREIRA RODRIGUES (SP156792 - LEANDRO GALATI) HUGO RAFAEL RODRIGUES DAVID - INCAPAZ (SP156792 - LEANDRO GALATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA,

referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

No mesmo prazo, deverá também trazer aos autos cópia do comprovante de domicílio, instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência, todos recentes, datados de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

Deverá também trazer cópia do RG e CPF da representante do autor e certidão de recolhimento prisional recente, expedida com data inferior a 60 (sessanta) dias.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da baixa dos autos da E. Turma. Ante o trânsito em julgado do Acórdão, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000357-42.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003289

AUTOR: MONICA VITALINO BONARETI SALVATICO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002390-39.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003288

AUTOR: VILSON BELCHIOR (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000319-93.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003256

AUTOR: GEMIMA SOARES APARECIDO GASPARINI (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo a realização de perícia médica para o dia 18/04/2018, às 15h00.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.**

0000413-41.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003314

AUTOR: DIRCE VICENTE GOMES CANDIDO (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000401-27.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003245

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA MALHEIROS FILHO (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001188-27.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003308  
AUTOR: ANA SILVIA SOLIDARIO DE SOUZA BIAZOTTO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Silentes, ao arquivo com baixa findo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei. A parte autora deverá, ainda, assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.**

0000409-04.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003313  
AUTOR: DENISE BASTOS GARCIA CHAGAS (SP193859 - ILDO BATISTA DO PRADO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000415-11.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003310  
AUTOR: JOSE ORLANDO RODRIGUES (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000306-31.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003268  
AUTOR: ADEMAR JORGE (SP190266 - LUCILENE DOS SANTOS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002236-21.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003264  
AUTOR: ALAN REGINALDO MIRANDA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001465-09.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003266  
AUTOR: VILMA ORTELAN JESUINO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001691-14.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003265  
AUTOR: ADAO DIAS (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001337-23.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003267  
AUTOR: RAQUEL MINHOTO MOREIRA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000690-28.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003270  
AUTOR: SIRLENE DA COSTA SILVA (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Expeça-se ofício à agência do INSS desta urbe determinando o cumprimento do julgado.

Intime-se.

Cumpra-se.

0000155-31.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003301  
AUTOR: SUELI APARECIDA DA CUNHA (SP273001 - RUI JESUS SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Arquivos 24 e 25: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0000414-26.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003311  
AUTOR: PAULO CESAR ROVIGATI (SP335239 - RENATA CRISTINA SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

No mesmo prazo, traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifstem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial apresentado. Intimem-se.**

0000226-33.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003294  
AUTOR: EDIVALDO DOS SANTOS SILVA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001276-31.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003290  
AUTOR: MANUEL DIVINO GOMES (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000240-17.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003291  
AUTOR: REGINA CELIA MARQUES CAMPOS (SP342382 - CLISTHENIS LUIS GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000180-44.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003296  
AUTOR: ADAUTO APARECIDO BARGAS (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000178-74.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003297  
AUTOR: DIVINA DE SOUZA TAGLIARI (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000230-70.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003293  
AUTOR: MARCIO JOSE GONCALVES PEREIRA (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000177-89.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003298  
AUTOR: REGIANE DE JESUS ZEFERINO BIASI (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000068-75.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003285  
AUTOR: MARIA DE FATIMA NEGREIROS (SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000237-62.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003292  
AUTOR: VANDERLEI JOSE GOMES NORA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000223-78.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003295  
AUTOR: MIRIAM CANDIDO (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000094-73.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003299  
AUTOR: DANIEL SILVA DA SILVEIRA (SP399174 - GABRIELA VIANA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0005309-90.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003303  
AUTOR: CELITA DE FATIMA DE MORAES (SP254559 - MARIELLI CARLA DE FREITAS ROTOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Autos recebidos em redistribuição.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida.  
Intimem-se.

0000042-77.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003302  
AUTOR: ELIANE APARECIDA DA SILVA (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante as informações prestadas pela parte autora, incluo, como corréu, Filipe Augusto da Silva Batista, promova a serventia a regularização do SisJef.

Cite-se.

Intimem-se.

0000077-37.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003287  
AUTOR: ANTONIA ROSSI DA SILVA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a manifestação do INSS, expeça-se ofício à Secretaria de Saúde de São José do Rio Pardo solicitando-lhe cópia integral do prontuário médico de atendimento da parte autora.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados. Intime-se.**

0001168-02.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003275  
AUTOR: ILZA MARIA TEIXEIRA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001233-94.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003274  
AUTOR: JOSE ARLINDO DE SOUZA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001725-86.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003271  
AUTOR: EZEQUIEL CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000922-06.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003277  
AUTOR: SERGIO MEGDA RIBEIRO (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO, SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001529-19.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003273  
AUTOR: CARLOS MIGUEL ROSSETTO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001530-04.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003272  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA GONCALVES (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000901-30.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003278  
AUTOR: VERONICA APARECIDA DE SOUZA BOURGEOIS (SP373527 - CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000689-09.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003279  
AUTOR: ELENICE APARECIDA BALDOINO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001069-32.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003276  
AUTOR: PEDRO LUIZ BERTOLUCCI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS. Intime-se.**

0001856-95.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003262

AUTOR: TANIA APARECIDA CANELA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001187-08.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003261

AUTOR: JACOB APARECIDO CORREIA NORA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000410-86.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003312

AUTOR: VALTER PEDRO DOS SANTOS (SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI, SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 292 CPC, atribuindo à causa seu correto valor. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0001032-05.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003269

AUTOR: OLCEZE ALMEIDA FILHO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo formulada nos autos. Intime-se.**

0000189-06.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003286

AUTOR: MAURO APARECIDO RUSSI (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001844-47.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003284

AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000403-94.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003246

AUTOR: MARIA JOSE DAVID RANGEL (SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS, SP251795 - ELIANA ABDALA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre a data do requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da presente ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, atribuindo novo valor à causa.

Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça federal do Rio Grande do Sul, pelo link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0001161-44.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003250  
AUTOR: MARCIO ROBERTO CIUFFA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 78 e 79: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.  
Intime-se.

0000416-93.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003315  
AUTOR: DAMIANA MENDES DA SILVA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente esclarecimento escrito do motivo pelo qual a procuração e a declaração de hipossuficiência estão adulteradas com tiras de papel literalmente coladas com novas datas.

No mesmo prazo, traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

Vista ao Ministério Público Federal, que deverá ter nova vista dos autos após o esclarecimento prestado pela parte autora.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000332-92.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003257  
AUTOR: J. G. V. NEHME EIRELI - ME (SP215404 - ELISABETH DE CÁSSIA FONSECA)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO

Cite-se.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.**

0000290-43.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003258  
AUTOR: LUIS ANTONIO FIGUEIREDO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000232-40.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003259  
AUTOR: LUCIENE BAPTISTA LOPES (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001402-81.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344003263  
AUTOR: JOAO CARLOS MACERA (SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS, SP251795 - ELIANA ABDALA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos em inspeção.

Arquivo 33: uma vez que os documentos médicos apresentados são posteriores a janeiro de 2016, reputo desprovidos a intimação do perito do juízo para esclarecimento quanto à DII.

No mais, a qualidade de segurado especial da parte autora é controvertida.

Como se sabe, o trabalho no campo é comprovado mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea.

Desse modo, concedo o prazo de 05 dias para as partes especificarem, em relação ao ponto controvertido, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Intime-se.

## DECISÃO JEF - 7

0000317-26.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344003255  
AUTOR: VALDINEI CASTILHO FARIA (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Analisando os autos do processo apontado no termo de prevenção, reputo, a princípio, não verificadas a litispendência/coisa julgada. Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que defira medida cautelar para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de medida cautelar.

Designo a realização de perícia médica para o dia 26/04/2018, às 10h00.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0000402-12.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344003243  
AUTOR: LUIS ANTONIO ALEXANDRE (SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS, SP251795 - ELIANA ABDALA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias à aposentadoria, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos do benefício objeto dos autos.

Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que defira medida cautelar para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de medida cautelar. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada. Intimem-se.**

0000404-79.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344003242  
AUTOR: MARIA MAGALI DE CARVALHO GREGORIO DA COSTA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000405-64.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344003241  
AUTOR: JOSE RICARDO FRANCIOSI (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000302-57.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344003254  
AUTOR: DIVINA ROGERIO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que defira medida cautelar para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de medida cautelar.

Designo a realização de perícia médica para o dia 26/04/2017, às 09h30.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0000406-49.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344003244

AUTOR: EMERSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para excluir restrição a seu nome.

Aduz, em suma, desconhecer a titularidade da dívida que gerou a restrição, a qual decorre de dívidas com cartão de crédito, que jamais possuiu.

Decido.

Não se têm nos autos elementos que, de plano, provem o direito alegado pelo autor.

Não houve contestação administrativa da dívida, de modo que entendo salutar a prévia oitiva da CEF sobre os fatos, até para a efetiva elucidação do ocorrido, a qual deverá apresentar cópia do contrato que gerou a dívida e a restrição ao nome do autor.

Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Cite-se e intimem-se.